



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2014 – São Paulo, segunda-feira, 31 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4483

CARTA PRECATORIA

0004233-76.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP094077 - MARIO LUIZ RABELO) X JUIZO DA 1 VARA
Conclusos por determinação verbal.Revendo o quanto deliberado na audiência realizada neste Juízo, determino, por economia processual, a comunicação ao e. Juízo deprecante, via e-mail, acerca da alegada impossibilidade da prestação de serviços comunitários pela sentenciada, e do pedido de substituição da referida pena restritiva pelo pagamento de cestas básicas.para tanto, autorizo a extração das cópias necessárias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004311-41.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)
Fls. 311/312: recebo a denúncia em relação ao acusado Jorge Maluly Neto, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.Requisitem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto à DPF e ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, a fim de que se proceda à citação do acusado Jorge Maluly Neto, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, proceda-se à expedição de mandado para que a tentativa de citação e intimação do acusado Jorge também se dê no endereço alternativo constante da pesquisa WebService (disponibilizada pela Receita Federal), cuja juntada ora determino.Acaso tais diligências restem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento, devendo o i. representante do parquet, inclusive, atentar para as informações de fls. 241/246 e 255/259.No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Fls. 541/542: considerando-se que o acusado José Aparecido Pereira constituiu advogado para patrocinar seus interesses, destituiu do encargo de defensor dativo do referido acusado o Dr. Airton Laércio Berteli Morales, OAB/SP n.º 284.612, e arbitrou seus honorários em metade do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal (de 22 de maio de 2007). Requirite-se o pagamento. No mais, cuide a Secretaria de expedir carta precatória à Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS (com cópias de fls. 386/387, 497/498, 516 e deste despacho), solicitando àquele Juízo que proceda à intimação do acusado José Aparecido Pereira (observando-se o endereço de fl. 542) para que lá compareça, acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestar o compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório, trimestralmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição, e d) não ser processado por outro crime ou contravenção no curso do prazo de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício. Determino ainda, caso aceita a proposta, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Acaso rejeitada a proposta, o acusado deverá, no ato, ser interrogado pelo Juízo deprecado. Por fim, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Birigui-SP (localizada na Rua Bento da Cruz n.º 189, Centro), solicitando à d. autoridade destinatária que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte dos acusados Marcos Vítor Donadoni e Javert Reis, do benefício da suspensão condicional do processo que aceitaram na carta precatória distribuída na 1.ª Vara Criminal daquele município sob o n.º 0012731-74.2012.8.26.0077 (controle 1745/2012). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002139-29.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Fl. 159: considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 154/156v, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que altere para absolvido a situação processual do réu Roberto Moreira da Silva Sobrinho. No mais, intime-se o referido réu para que, em 30 (trinta) dias, comprove documentalmente neste Juízo a aquisição lícita das 03 antenas Omni, dos 03 amplificadores de potência e dos 03 access point, apreendidos administrativamente pela ANATEL (cf. fl. 12, alínea b), bem como a outorga ou autorização para utilizar tais objetos (ou sua dispensa). No silêncio - ou não satisfeitas as condições do parágrafo supra - considerar-se-ão coisa abandonada os objetos apreendidos, devendo a serventia oficial à ANATEL (com cópias de fls. 05/14, 154/156v, 159 e deste despacho) solicitando àquela autarquia que, em não possuindo interesse em utilizá-los, remeta-os à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para destruição, que, desde já, fica autorizada por este Juízo. Por fim, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039676-34.1999.403.0399 (1999.03.99.039676-3) - EDSON ROBERTO MUNERATO X EDUARDO DOS SANTOS STRONGREN X EDVALDO NUNES MONTEIRO X ELEUTERIO ARLINDO FELCA X ELIANE SOLER ASCENCIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de

Levantamento n(s). 37/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 28, 29 e 30/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003731-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003731-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 32 e 33/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 38/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

1. Fls. 294/295: anote-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo embargante. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 234/236, decisão de fl. 265-verso e da decisão acima mencionada para os autos de Execução Fiscal n. 0010082-44.2004.403.610.3. Traslade a secretaria para estes autos cópias de fls. 145/150 dos autos executivos, consoante determinação de fl. 236.4. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões de apelação. 5. Após, subam os estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-se os autos executivos e nos quais deverão ficar pensados os autos suplementares formados consoante certidão de fl. 233. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002737-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 27/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

1. Cumpram-se os itens ns. 03 e 04 da decisão de fls. 176/178. Comunique-se a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca da existência de Embargos de Terceiros n. 0005987-58.2010.403.6107, pendentes de julgamento de recurso. 2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos de Terceiros acima mencionados. 3. Haja vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo embargante, nos autos de Embargos de Terceiros acima mencionados, traslado determinado no item n. 02 acima, indefiro o pleito formulado pelos arrematantes às fls. 228/230. Intimem-se os arrematantes, na pessoa de seu procurador, através de publicação. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006713-66.2009.403.6107 (2009.61.07.006713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 26/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-92.2003.403.6107 (2003.61.07.000200-0) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor e que a referida certidão encontra-se em Secretaria aguardando a retirada por parte da solicitante (impetrante).

0003738-32.2013.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Verificada a intempestividade do recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009 c.c. os artigos 508 e 108 do Código de Processo Civil, deixo de recebê-lo. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 253 (remessa dos autos do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO). Publique-se. Intime-se.

0004557-66.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA / SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que seja deferido o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com fulcro no artigo 22, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Afirmo ser ilegal e arbitrária a decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, antes do julgamento definitivo do seu pedido de revisão da consolidação do referido parcelamento, que se encontra pendente de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/322. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada às folhas 323/324, conforme documentos juntados às fls. 325/333. À fl. 334 foi o pedido de liminar postergado para a fase de prolação da sentença. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 339/340, com documentos de fls. 341/363), alegando, preliminarmente, litispendência e ausência de interesse de agir superveniente e requerendo a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 365/367. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a autora ajuizou mandado de segurança, em 06/09/2013, distribuído à Segunda Vara Federal sob o nº 0003143-33.2013.403.6107 (fls. 325/33), decorrente do mesmo ato intitulado de coator, ou seja, a decisão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional que determinou a imediata exclusão do impetrante do parcelamento. Requereu naquele feito (fl. 333): ...que a segurança seja concedida para que seja reconhecida a nulidade da decisão que excluiu a Impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009... Neste feito pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que seja deferido o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com fulcro no artigo 22, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Foi prolatada sentença nos autos nº 0003143-33.2013.403.6107 nestes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da nulidade da decisão que a

excluiu do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, ou subsidiariamente a suspensão dos efeitos da decisão em referência até o final julgamento do presente feito. A liminar foi indeferida (fls. 181/182). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 222/252). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A impetrante apresentou pedido para que o montante depositado nos autos da ação consignatória n.º 0000092-14.2013.403.6107 fossem vinculados a este feito (fls. 184/209), o que não foi conhecido (fl. 210). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 257/282). Não consta nos autos se houve julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/214. Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fl. 219). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Não há nos autos documento hábil a comprovar que a impetrante tentou fazer a consolidação, mas não conseguiu em razão de pane no sistema informatizado da Receita; tampouco há cópia da decisão da autoridade coatora, na qual teria informado que a rescisão ocorreu em razão do não pagamento de uma prestação, e, também, não há documento hábil para se verificar se não foi intimada pela via eletrônica. Desta forma, não é possível verificar se de fato ocorreram ou não os fatos alegados. Além disso, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei n.º 11.941/2009, em razão do não pagamento das parcelas pela impetrante, trata-se de uma sanção pelo inadimplemento da obrigação. Ademais, a própria impetrante tinha plena consciência desta possibilidade quando anuiu ao parcelamento. Não há que se falar na aplicação da regra disposta no artigo 14, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, pois esta se refere a fase de consolidação do parcelamento, o que já foi ultrapassado, haja vista que a impetrante já se encontra em fase de pagamento, conforme os documentos de fls. 89 e 97. Inclusive, sua exclusão ocorreu em decorrência do pagamento a menor do valor das parcelas (fls. 89 e 97). Desta forma, a norma aplicável ao presente feito é aquela prevista no artigo 22, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22.7.2009, a qual dispõe: Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. Não consta dos autos que houve o pagamento do débito consolidado, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade no ato apontado como coator. Além disso, segundo prevê o artigo 23 da referida norma há a possibilidade de interposição de recurso administrativo, o que aparentemente foi realizado pela impetrante (fls. 104/156). Segundo a regra do artigo 24 do mesmo diploma o recurso administrativo terá efeito suspensivo. Assim, se realmente foi interposto tempestivamente a impetrante não tem que temer por sua exclusão do parcelamento, desde que continue a recolher as parcelas, como estabelece o 1º da mesma norma. Por

fim, não houve descumprimento do decidido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no despacho de 31/07/2013. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Por fim, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No presente feito o regime aplicável caso não existisse a regra própria na regulamentação do parcelamento em questão seria o Decreto n.º 70.235/72, haja vista a natureza do débito em discussão. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao primeiro recurso interposto, nos termos do artigo 33. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, ou outro recurso, como pretende a impetrante. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pela instância revisora que poderia, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional em obediência ao princípio da legalidade. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme prevê o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 222/252 e 257/282). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Deste modo, a questão debatida pelo impetrante intitulada Da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão da ausência de decisão definitiva nos pedidos de revisão da consolidação é a mesma intitulada Da nulidade da decisão que excluiu a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão da ausência de decisão definitiva nos pedidos de revisão da consolidação, nos autos nº 0003143-33.2013.403.6107 (fl. 327), pelo que, verifico, quanto a esta questão, a ocorrência de litispendência. Além do mais, os documentos de fls. 360/363 demonstram a ausência superveniente do interesse de agir, já que o Pedido de Revisão nos Procedimentos administrativos de nºs 10820.721003/2012-22 e 10820.721004/2012-77 já foi apreciado. Quanto à questão da utilização do crédito depositado na ação consignatória nº 0000092.14.2013.403.6107, deverá ser dirimida pelo juízo da respectiva ação, desbordando do campo desta ação mandamental, não havendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa que indeferiu a utilização dos depósitos para liquidação do parcelamento. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada (artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6) - MILTON PEREIRA X ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANDREA FABIANA FRANCO LANSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 41/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802504-75.1996.403.6107 (96.0802504-4) - ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X ISABEL LACAL VASQUES X JOAO MARTINS(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE ANTONIO ARIAS VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 34, 35 e 36/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 31/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006222-30.2007.403.6107 (2007.61.07.006222-1) - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 147: Fls. 143/146: defiro. Cancele-se o alvará expedido, expedindo-se novo alvará em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se e publique-se para retirada em Secretaria. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 40/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (26/03/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 39/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)

Fls. 325/329: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada neste Juízo para o dia 03 de abril de 2014, das 14h às 15h30min (pelo sistema de videoconferência - fl. 287). Por conseguinte, cancelo a referida audiência, e, em termos de prosseguimento - diante da necessidade de observância à celeridade processual, e com vista à efetivação da tutela jurisdicional - determino seja aditada a carta precatória distribuída na 12.^a Vara Federal de Brasília-DF sob o n.º 63869-97.2013.4.01.3400 (se possível, por e-mail, e com cópia deste despacho), solicitando-se ao e. Juízo destinatário que dê cumprimento ao ato deprecado pelo método convencional. Sem prejuízo, cuide a serventia de: 1) proceder às devidas anotações em pauta, e 2) comunicar o Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária acerca do cancelamento da audiência, para que seja realizado o encerramento do call center de n.º 333703; Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004089-5)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIO Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000039 (fls. 297) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-30.2013.403.6107 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 294/297 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei nº 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003878-66.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA I - Relatório A impetrante ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP objetivando, liminarmente, que seja possibilitada a apuração vincenda das contribuições previdenciárias, não incluindo as verbas pagas a título dos valores correspondentes aos quinze primeiros dias de atestado médico (auxílio-doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, na base de cálculo. Ao final requer que, ratificando-se a liminar concedida, possa realizar a exclusão dos valores correspondentes aos quinze primeiros dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas e horas extras da base de cálculos das contribuições previdenciárias, referente aos últimos cinco anos contados da propositura da presente demanda, autorizando, outrossim, que o procedimento de restituição/compensação possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração da própria contribuição previdenciária, ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Defende, em síntese, que referidas verbas ostentam natureza indenizatória, vez que não são destinadas a remunerar trabalhos prestados por empregados ou não, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Acrescenta a impetrante que referidas verbas possuem caráter transitório e eventual, que também não autorizam a incidência da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/135. Houve emenda à exordial às fls. 144/147, em atendimento ao despacho proferido à fl. 138. À fl. 149 foi exarado despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 154/158), requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a intervenção ministerial (fls. 160/161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e ou acidente de trabalho (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 (um terço) constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas e horas extras, sob o fundamento de que possuem natureza indenizatória. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) auxílio-doença ou acidente do trabalho (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou

acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713,

Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizadoUma vez considerados indenizatórios os valores referentes ao aviso prévio indenizado, o mesmo entendimento deve se estender ao 13º salário proporcional a tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). (...) (Processo AMS 00140922020114036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338066, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). (destaquei)(iv) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal.Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(v) salário-maternidadeO valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)A despeito de recente julgamento do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, mantenho o entendimento exarado na decisão liminar. Com efeito, além da expressa previsão legal de que o salário-maternidade integra o salário de contribuição, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório.Neste sentido o entendimento até então do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(vi) férias gozadasPor sua vez, o gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal. E conforme

expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal título ostentam natureza salarial, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o valor pago a título de férias usufruídas ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJe 28/08/2012) Registre-se, por necessário, que as férias que expressamente não integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, são as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, previstas pelo artigo 143 da CLT. (vii) hora extra Ab initio, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação do empregado por seu trabalho. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido firmou-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/12/2012) Já o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima. **Compensação/Restituição** Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (vi) terço constitucional de férias, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **III - Do pedido de liminar** A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. À vista de toda a fundamentação acima expandida, entendo que se mostra presente a denominada fumaça do bom direito. O perigo na demora ou fundado receio de dano irreparável, restam presentes no caso, na medida em o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e terço de férias representa uma majoração da carga tributária que pode prejudicar o desenvolvimento das atividades do contribuinte. Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de **LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias. **IV- Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à

impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento,) (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 13º salário sobre aviso prévio indenizado e (vi) terço constitucional de férias.Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.

0003879-51.2013.403.6107 - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIOCuidam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ARALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual requer a concessão de ordem para não ser compelida a reter e a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores.Após regular trâmite processual, a segurança pleiteada foi denegada, consoante sentença de fls. 149/151-v.Inconformada com o r. decisum, a impetrante opôs Embargos de Declaração (fl. 154/160), aduzindo, em breve síntese, que a referida sentença conteria omissões passíveis de integração, pois não teria feito alusão a argumentos expendidos na inicial, os quais reportam-se à questão da inconstitucionalidade da exação.Os autos foram conclusos (fl. 161).É o relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já enfrentadas pela sentença recorrida, senão à sua integração em razão de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) contidos em seu próprio interior.Não vislumbro presente na sentença embargada as omissões apontadas pela recorrente.Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)No mais, é de se observar que a recorrente cinge-se a discussões em torno da tese de inconstitucionalidade da exação, matéria que já foi enfrentada pela sentença.Nessas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a parte irredignada utilizar a via processual adequada para buscar sua reforma.3. **DISPOSITIVO**Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004305-63.2013.403.6107 - ADRYAN YUUDI KASAMA - INCAPAZ X CELIA SANDRA GONCALVES KASAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X NAO CONSTA

Cumpra o Requerente o r. despacho de fls. 17, dando valor à causa e regularizando a declaração de fls. 16, tendo em vista a ausência de assinatura.

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-43.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CLAUDIO WILTON GUIMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA)

Decisão proferida em 28/02/2014, fls. 275/276: WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA E CLÁUDIO WILTON GUIMARÃES ARAÚJO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 219/2011-DPF/ARU/SP, que foi distribuído neste Juízo sob nº 0004673-43.2011.403.6107, para apurar a responsabilidade de Dione Silva Rodrigues, pelo delito tipificado no artigo 18 e 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 e de Winston Johathan Vieira de Oliveira e Cláudio Wilton Guimarães Araújo, pelo delito tipificado no artigo 273 e 334, ambos do Código Penal. Nesses autos, às fls. 91/98 (fl. 101/108 destes autos), o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do crime de descaminho, por aplicação ao princípio da insignificância e pelo arquivamento do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, por aplicação do princípio da proporcionalidade. Às fls. 192/197 dos autos supra (fls. 202/207 destes autos), constou a r. decisão datada de 05/06/2012, que acolheu a promoção de arquivamento quanto ao delito tipificado no artigo 334, mas indeferiu o arquivamento do delito do artigo 273, ambos do Código Penal, determinando a extração de cópia integral do feito, a fim de encaminhá-los ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. Oferecida a denúncia aos correús supra, às fls. 233/234 (fls. 235/236 destes autos), constou a r. decisão de 04/06/2013, que determinou o desentranhamento da denúncia supra para fins da distribuição da presente ação, cujo processamento segue da forma abaixo descrita. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 228. Denúncia às fls. 233/234. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 235/236. Citados - fl. 266-verso e 273, os correús apresentaram respostas à acusação - fls. 242/251 e 267/271. Juntaram procuração - fls. 250 e 265. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA E CLÁUDIO WILTON GUIMARÃES ARAÚJO, pela prática do delito capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. Apresentada a resposta - fls. 242/251, o defensor do corréu Cláudio Wilton Guimarães Araújo, alega em sua defesa pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, do Código Penal, desclassificando o delito para a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal e pela manifestação do Ministério Público Federal quanto a proposta de suspensão condicional do processo; pela absolvição do réu pelo princípio da insignificância; pela diminuição máxima da pena imposta e sua posterior substituição para penas restritivas de direitos, ante a primariedade dos réus, profissão lícita e residência fixa. Arrolou testemunhas. Às fls. 267/271, a defesa do corréu Winston Jonathan Vieira de Oliveira, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, do Código Penal, desclassificando o delito para a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal e pela manifestação do Ministério Público Federal quanto a proposta de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SIRLÊNIO DA ASSIS VIEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 14 de Maio de 2014, às 16:00 hs., para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Decisão proferida em 13/03/2014, fls. 278: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 275/276, a qual retifico para que, onde se lê: Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SIRLÊNIO DA ASSIS VIEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, leia-se Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA e CLAUDIO WILTON GUIMARÃES ARAÚJO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantendo-se seus demais termos como proferido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4296

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-29.2012.403.6108) POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que, visando à extinção da execução, alega a ocorrência da prescrição da ação de cobrança, na forma do artigo 174 do CTN. Alega também que, nos termos do disposto na Lei n.º 10.165/2010, não é devida a incidência da Selic com o acréscimo aos pagamentos da taxa. Juntou documentos (f. 09/53). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 54). A impugnação foi ofertada às f. 55/60, acompanhada de documentos (f. 61/75). Manifestou-se a embargante (f. 77/79). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A certidão de dívida ativa n.º 189781 preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Nos termos do artigo 17-B da Lei 6.838/1981, com redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Ela classifica-se no conceito de taxa e, segundo a sistemática da Lei n.º 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. Na presente execução fiscal, depreende-se que a executada não procedeu ao recolhimento da referida taxa referente a todos os trimestres dos anos de 2004 até o segundo trimestre de 2007. Foi efetuado o lançamento dentro do prazo decadencial, em 30/10/2007 (procedimento administrativo n.º 02001.004444/2009-86). O prazo para constituição de crédito decorrente de lançamento de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Após a constituição, a executada recebeu notificação administrativa em 13/11/2007 (f. 65). Como não houve o pagamento, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 13/03/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2012 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 03/04/2012 (f. 44), portanto, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, não há se falar em prescrição. Nesse sentido, segue recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Assim, não efetuado o recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição, conforme firme e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, os tributos, observado o limite do 5º dia útil de cada mês, venceram em 30/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 30/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005, sem pagamento, iniciando-se, portanto, a decadência a partir de 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006, sendo que o lançamento de ofício ocorreu em 20/07/2007, dentro do prazo legal para a constituição do crédito tributário. Houve notificação fiscal em 16/08/2007, anulada para efeito de nova notificação em 28/07/2009, sendo ajuizada a execução fiscal em 03/08/2011 com ordem de citação em 11/08/2011 e citação em 08/03/2012, a demonstrar a inexistência de prescrição à luz do artigo 174, parágrafo único, I, CTN. Ainda que, por hipótese, se considerasse o termo inicial da prescrição na data da notificação anulada, mesmo assim não se teria a prescrição, pois interrompido o prazo,

pela ordem de citação, antes de decorridos cinco anos. 3. Agravo inominado desprovido.(AC 1846613, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 14/02/2014)Quanto à aplicação da taxa SELIC para atualização monetária do débito, ela decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. A incidência da taxa SELIC é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional.5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo.Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência.Feito isento de custas processuais.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00022402920124036108 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012411-55.2006.403.6108 (2006.61.08.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007030-4)) ARY BERTOLI(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento disciplinado no art. 730, e não o rito especial do art. 475 J, ambos do CPC. Assim, intime-se a embargante para adequação de seu postulado, no prazo de cinco dias. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000645-68.2007.403.6108 (2007.61.08.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6)) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão da instância superior, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento de eventual penhora e sua posterior remessa ao arquivo-findo.

0007121-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4)) ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como o traslado de cópias da decisão proferida à execução correlata, a fim de que seja promovida a eventual adequação da cobrança.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findo.Int.

0000750-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-49.2012.403.6108) RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos,Trata-se de embargos opostos por RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERÁVEIS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - autos nº 00066364920124036108, nos quais requer: a) a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre bens de propriedade de terceiro e também por serem indispensáveis ao exercício da atividade da pessoa jurídica e impenhorável; b) a empresa teve o estabelecimento queimado, acarretando o inadimplemento involuntário; c) as verbas devidas a título de FGTS já foram

devidamente quitadas no momento da dispensa de seus funcionários; d) a soma dos juros e dos demais encargos não pode exceder o percentual de 12% (doze por cento) ao ano e e) ilegalidade da taxa Selic. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 19/94). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 95). Impugnação às f. 97/107, acompanhada de documentos de f. 108/112. A embargada requereu o julgamento da lide (f. 114). A embargante não requereu provas, por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento (f. 118/119). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Sobre a alegação de que os bens penhorados pertencem a terceiros, a embargante não detém legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do que dispõe o artigo 6º do CPC. A defesa de bens pelo terceiro interessado tem previsão no artigo 1.046 do CPC. Quanto à impenhorabilidade dos veículos que pertencem à pessoa jurídica, decorre da redação do disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Quem exerce profissão são as pessoas naturais. Interpretando-se de forma mais abrangente, não haveria bens da pessoa jurídica passíveis de constrição judicial, pois todos obviamente seriam indispensáveis ao funcionamento da empresa. Dessa forma, mantenho a constrição judicial sobre os veículos. Em prosseguimento, não seria razoável determinar à embargada que apresentasse a lista dos funcionários em relação aos quais constituiu o valor do FGTS em cobrança, pois todos esses elementos estão ao alcance da própria parte embargante ou mesmo de seu procurador constituído nos autos. Afinal, é dever do empregador depositar todas as parcelas devidas a título de FGTS na respectiva conta vinculada, em vez de pagar diretamente ao empregado, sob pena de fazê-lo de forma ilegítima, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/97. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP 754538/RS, 2ª Turma, DJ 16.08.2007, Rel. Eliana Calmon, STJ, g.n.). Ressalte-se que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte embargante não apresentou todos os documentos necessários. Conclui-se, assim, não ter a parte embargante comprovado, nestes autos, satisfatoriamente, os pagamentos das contribuições para o FGTS em relação a todos os empregados da empresa, nem o depósito total em conta vinculada atinente ao período executado. Não observou, portanto, a regra do ônus da prova inserta no artigo 333, I, do CPC. A alegação de que houve o inadimplemento involuntário em razão de a empresa ter sido atingida por incêndio não altera o dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Quanto à aplicação da taxa SELIC, ela decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e

indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes.3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo.4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes.5. Recurso especial não provido.(REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, definiu que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas processuais.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00066364920124036108, desamparar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.P.R.I.

0003911-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Intime-se a exequente/embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se expressamente sobre a tese acerca do excesso de penhora bem como do pedido de substituição da garantia (fl. 06).Ademais, indefiro a intimação da exequente/embargada para apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s), haja vista que tal providência incumbe ao próprio embargante/executado, na forma dos arts. 333, I, CPC e 41 da Lei n.º 6.830/80. Registre-se que é direito da parte o acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, conforme preceitua o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99,Assim, concedo à parte embargante/executada o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos que entender pertinentes à prova do direito afirmado, ou, no mesmo prazo, comprovar ter-lhe sido negado o acesso direto a tais elementos de prova. Int.

0004106-38.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8)) KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Vistos,Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que aduz nulidade da penhora, por se tratar de bem de família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 06/124).Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (f. 127).A embargada não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 70.124, de propriedade da executada (f. 128/130).É o relatório. Decido.A embargada não se opôs ao acolhimento do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 70.124, de forma que não há controvérsia.Ante a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 70.124 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (f. 98 da execução fiscal principal n.º 200861080072628).Considerando-se que a exequente indicou o bem à penhora, e não havia como o oficial de justiça deixar de penhorá-lo, pois estava alugado a terceiros, porém, em contrapartida, a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel poderia ter sido suscitada nos próprios autos da execução fiscal, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Feito isento de custas processuais.Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao levantamento da penhora.P.R.I.

0004253-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)) ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL Vistos,Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CARLOS PELLEGRINO, em face da

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Concedido prazo para a regularização da representação processual, e para a garantia do juízo, o embargante quedou-se inerte (f. 53 e verso). É o relatório. Decido. Não obstante tenha sido a parte embargante instada a juntar o instrumento procuratório, quedou-se inerte. Há, assim, evidente falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Além disso, não complementou a garantia do juízo. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. É, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual o embargante que garante e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 13007879419984036108). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1305008-28.1995.403.6108 (95.1305008-4) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HARDWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 164, PARTE FINAL:...Concluída a diligência, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial e retornem os autos ao arquivo.

1301278-72.1996.403.6108 (96.1301278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPERFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ADILSON CARLOS BARBOSA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a COPERFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA e ADILSON CARLOS BARBOSA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 97/98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

1303029-60.1997.403.6108 (97.1303029-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA SAMAMBAIA COM SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARCO ANTONIO CAMOLESI X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X NELSON LOURENCO CAMOLESI

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a FAZENDA SAMAMBAIA COM SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, MARCO ANTÔNIO CAMOLESI, JOÃO CARLOS CAMOLESI E NELSON LOURENÇO CAMOLESI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 279/280). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003385-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003385-5) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP197392 - HÉLIO APARECIDO FERREIRA DE SENA) X JOSE EDUARDO FREITAS(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BEER CHOPP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ EDUARDO FREITAS, RUI MANOEL FREITAS e SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE. Instada a exequente a apontar causas suspensivas

e interruptivas da prescrição (f. 678), informou não tê-las reconhecido (f. 679). É o relatório. Pela decisão de f. 661, proferida em 02 de fevereiro de 2007, foi determinado o sobrestamento desta execução fiscal no arquivo. Os autos foram desarquivados somente em 30/01/2013 (f. 669 verso), a pedido do executado (f. 670/674). O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 06 (seis) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LRF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.**A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a par do baixo valor executado (f. 684), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-17.2002.403.6108 (2002.61.08.006622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Adimplida ou não a exigência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca dos pedidos formulados à fl. 167, inclusive, o desbloqueio dos valores constritos (fls. 187/188). Com o retorno dos autos, promova-se a conclusão.

0007125-04.2003.403.6108 (2003.61.08.007125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Adimplida ou não a exigência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca dos pedidos formulados à fl. 44. Com o retorno dos autos, promova-se a conclusão.

0001500-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001500-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO - Despacho proferido à fl. 60. (...) Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0008380-60.2004.403.6108 (2004.61.08.008380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a OSWALDO FURLAN JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X CONCEICAO MAGALI LOPES RUFINO DA SILVA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo(a) executado(a) Roberto Rufino da Silva às fls. 196/217, aduzindo que as quantias são provenientes de sua aposentadoria, pensão por morte da ex-cônjuge Conceição Magali Lopes Rufino da Silva, e, ainda, rendimentos de poupança. Contudo, deixo de promover o desbloqueio dos valores encontrados na conta poupança e/ou conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, pensões, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram

evidente interesse público. Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Intimem-se o executado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da referida Resolução, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que possui advogado constituído. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, devendo esta apresentar planilha atualizada dos débitos. De posse dos extratos atualizados das dívidas, determino a transferência para a CEF, agência 3965, dos valores suficientes a integral satisfação dos débitos, bem como a liberação do eventual saldo excedente em favor do executado. Int.

0002759-48.2005.403.6108 (2005.61.08.002759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Através de impugnação acostada às fls. 248/251, o(a) executado(a) formula argumentos similares àqueles já apreciados no despacho proferido à fl. 215, decisão esta que foi devidamente mantida pelo E. TRF3, após ataque por meio de agravo de instrumento (fl. 241/242). Assim, a verificado o caráter procrastinatório da manifestação, indefiro-a de plano, prosseguindo-se o feito com a alienação pública dos bens. Intime(m)-se.

0004444-22.2007.403.6108 (2007.61.08.004444-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR ME X CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR ME e CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR. A executada opôs exceção de pré-executividade (f. 58/68). Instada a manifestar-se (f. 72), a exequente requereu a desistência da execução (f. 73). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Entretanto, o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento da exceção de pré-executividade, quando foi intimada para manifestar-se sobre ela, de forma que deverá arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010967-50.2007.403.6108 (2007.61.08.010967-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JAMEL HADDAD LINCOLN

DESPACHO DE FL. 40, PARTE FINAL (CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSENTE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO/PENHORA BACEN)... Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação....

0005031-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005031-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X SARA PADILHA TEDESCHI X ALEX SANDRO FABBRO

Vistos, Trata-se de requerimento formulado pela coexecutada Sara Padilha Fabbro, em que busca o desbloqueio do valor constricto de sua conta corrente n.º 10.265-4, agência do Banco do Brasil, por ter natureza salarial e impenhorável. Afirma que o valor bloqueado refere-se ao salário pago pela Secretaria de Educação do Estado de

São Paulo, E.E. Carolina Lopes de Almeida e também ao pagamento do benefício de pensão por morte de que é titular. Acostou os documentos de f. 92/100.É o relatório. Decido.O bloqueio pelo BacenJud foi efetivado no dia 17/03/2014 na conta corrente de titularidade da executada, no valor de R\$ 3.791,91 (três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).Acostou extratos da conta corrente referentes ao período de 24/02/2014 a 18/03/2014 (f. 96), em que constam dois créditos: 1) Benefício 975264, no valor de R\$ 520,71, no dia 27/02/2014, que somado ao saldo anterior, gerou saldo credor na conta corrente no valor de R\$ 3.463,64 e 2) recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda no dia 07/03/2014, no valor de R\$ 866,06, aumentando-se o saldo credor para R\$ 3.892,98, quando foi efetivado o bloqueio online.Nota-se que é incontroverso que o valor de R\$ 866,06 apresenta natureza salarial, conforme os demonstrativos de pagamento emitidos pela Secretaria da Fazenda e acostados às f. 97/100. Assim, o desbloqueio desse valor depositado dias antes do bloqueio é de rigor.Sobre o alegado crédito do benefício de pensão por morte, a executada não comprovou a origem do valor depositado, tampouco trouxe extrato do benefício previdenciário. Apenas consta do extrato o crédito referente ao benefício 975264, de forma que indefiro, por ora, o desbloqueio.Sobre o valor remanescente bloqueado, embora se trate de conta para recebimento de salário, os extratos acostados não são suficientes a comprovar que todo o valor bloqueado refere-se aos salários acumulados dos meses anteriores, ou mesmo ao pagamento de benefício previdenciário das competências passadas, pois eles se restringem ao período de 24/02/2014 a 18/03/2014, sem demonstrar a origem do saldo credor da conta corrente. Ante o exposto, defiro, parcialmente, o desbloqueio do valor de R\$ 866,06 (oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), porque comprovada a natureza salarial.Concedo-lhe, assim, o prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos o comprovante do benefício previdenciário de pensão por morte que alega ser titular, bem como os demais extratos de sua conta corrente para demonstrar que o saldo acumulado refere-se aos pagamentos feitos pela Secretaria da Fazenda ou ao crédito do benefício previdenciário dos meses anteriores.Após, tornem-me os autos conclusos.Considerando-se os documentos acostados nestes autos, decreto o sigilo. Anote-se nos autos e no sistema processual.Int.

0008343-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008343-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO - Despacho proferido à fl. 33. (...) Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0008355-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008355-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA DIEGOLI MACHADO DE LIMA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) EFETUADA A TRANSFERENCIA VALORES PARCIAIS VIA BACENJUD P/ EXEQUENTE - EXECUTADA INTIMADA - Despacho proferido à fls. 52:(...) Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0000252-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLENNUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PLENNUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 72/74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000261-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do

CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0004936-09.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PICOLO & REGINATO LTDA ME X MARIA AMALIA DE SOUZA REGINATO X VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Maria Amalia de Souza Reginato e Viviane Ribeiro de Barros no polo passivo da demanda, conforme determinado às fls. 124/125.Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e sobre o recurso ofertado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0009221-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE ANTONIO PIEDADE LOUZADA

BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO - Despacho proferido às fls. 33/34 (...)Consumado ou não o bloqueio de valores, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial.No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0000159-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DECORPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual.Adimplida a exigência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do pedido formulado à fl. 55.Caso descumprida a medida, deixo de apreciar a manifestação de fl. 55 e determino, desde logo, a expedição de mandado de citação da coexecutada ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE, na forma requerida à fl. 51. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento, contrafé e das fls. 51/51 verso, servirá(ão) como MANDADO DE CITAÇÃO-SF01 /2014-SF01.

0000789-66.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONCRETO CONSTRUÇOES E COMERCIO DE BAURU LTDA X GEILOMAR DUTRA GARCIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra-se a parte final de fl. 179, com a suspensão do feito por prazo indeterminado e sua remessa ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação, face ao parcelamento noticiado nos autos.Dê-se ciência às partes.

0002575-48.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE MARIA MACHADO JORGE

Vistos,Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em relação a ELIANE MARIA MACHADO JORGE.Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c.794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0006741-26.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Para atendimento do pedido de fl. 27, bem como designação de hasta pública, autorizo a juntada da Matrícula atualizada do imóvel dado em garantia sob o n. 58.200 do 2º CRI, pelo Sistema Arisp conforme extratos que seguem.Fica consignado que referido imóvel serve de garantia para esta execução cujo valor da dívida é de R\$

559.690,61 (para setembro de 2012), tendo sido avaliado pelo valor de R\$ 1.400.000,00, em janeiro de 2013, como também nos autos n. 0000974-07.2012.403.6108, 0003612-13.2012.403.6108 e 0007791-87.2012.403.6108, constantes da referida matrícula.Expeça-se a certidão requerida intimando-se o subscritor de fl. 27 para retirá-la em Secretaria.Após, aguarde-se o retorno dos autos n. 0000974-07.2012.403.6108 em Secretaria, para análise de provável pensamento com este feito e designação de leilão.

0008303-70.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X VICENTE GIANSANTE NETO(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP148529 - FABIANA SANCHES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES

Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 50/67 e 69/71), denotando que o(s) valor(es) ora contrito(s) recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de pensão(ões) em nome de Rosa Fodra Giansante, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei n° 6.830/1980, determino a restituição imediata a(o)(s) executada(o)(s) supra mencionada(o)(s), dos valores expressamente discriminado(s) como pensão(ões), consoante extrato bancário anexado à fl. 66.Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição das importâncias para a(s) respectiva(s) conta(s) de origem da(o)(s) executada(o)(s), observando-se os dados apresentados à(s) fl(s). 46 e 66. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 50/52, 46, 64, 66 e 69/71, servirá como Ofício n 691/2014-SF01.Dê-se ciência.

0000931-36.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Diante do resultado infrutífero da diligencia citatória e a noticia do suposto falecimento do executado (fl. 18 verso), intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0004817-43.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ALERGIA E PNEUMOLOGIA DE BAURU SC LTDA

DESPACHO DE FL. 40, PARTE FINAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INFORMA QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FALECEU... VIII - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores ou citação(ões) do(a)(s) executado(a)(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.IX - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior....

0000687-73.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA PERIDIANO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 24, PARTE FINAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CITAÇÃO POSITIVA - PENHORA NEGATIVA - AUSÊNCIA DE BENS... VIII - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores ou citação(ões) do(a)(s) executado(a)(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.IX - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior....

0000701-57.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS BUZETTO
DESPACHO DE FL. 25, PARTE FINAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CITAÇÃO POSITIVA - PENHORA NEGATIVA - AUSÊNCIA DE BENS...VIII - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores ou citação(ões) do(a)(s) executado(a)(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.IX - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior....

0000716-26.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILDA TEREZA BRITTO
DESPACHO DE FL. 25, PARTE FINAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CITAÇÃO POSITIVA - PENHORA NEGATIVA - AUSÊNCIA DE BENS...VIII - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores ou citação(ões) do(a)(s) executado(a)(s), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.IX - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior....

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300521-49.1994.403.6108 (94.1300521-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO PINTO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2) - GENY ASSUCENA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X WLADEMIR ASSUCENA SIQUEIRA X ESMAR ASSUCENA MAIA X WANDERLEI ASSUCENA MAIA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENY ASSUCENA DA SILVA e outros em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1301218-36.1995.403.6108 (95.1301218-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS NEBLINA LTDA ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por INDÚSTRIA DE CALÇADOS NEBLINA LTDA ME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1300852-60.1996.403.6108 (96.1300852-7) - COPIAS SPUTNIK SC LTDA - ME(SP187951 - CINTIA

GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÓPIAS SPUTNIK SC LTDA - ME em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1303535-36.1997.403.6108 (97.1303535-6) - SUPERMERCADOS REDI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 573/576: nada a deliberar. Cumpra-se o determinado à fl. 570, requisitando o pagamento por RPV.

1305456-30.1997.403.6108 (97.1305456-3) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE E OUTRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9) - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOAO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSWALDO PEREIRA LIMA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X JURACY BUENO NEME(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X HUGO MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOLMEA LOMBA ADAS e outros em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000052-49.2001.403.6108 (2001.61.08.000052-0) - NELSON ALFREDO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON ALFREDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007755-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007755-0) - REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REINALDO CEZAR DO VALE

VOLPON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005915-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005915-1) - ELKEPETER VIRGILIO DAMAS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELKEPETER VIRGILIO DAMAS OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001568-65.2005.403.6108 (2005.61.08.001568-1) - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009332-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009332-1) - MARIA DAS GRACAS PINTO SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DAS GRAÇAS PINTO SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003755-12.2006.403.6108 (2006.61.08.003755-3) - SUELE CRISTINA BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO X GABRIEL JULIANO BUENO BERTOCO X EDILAINÉ CRISTINA BUENO (SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP081980 - MAIZA VITORIO BONINI E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELE CRISTINA BERTOCO e outro em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2) - LUCIANA QUERINO (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUCIANA QUERINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007925-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007925-1) - EUDELINA COGO JULIANI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos

autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0005391-71.2010.403.6108 - SONIA MARLI PINHEIRO(SP165026 - LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SÔNIA MARLI PINHEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009590-39.2010.403.6108 - RAIMUNDA DE FATIMA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RAIMUNDA DE FÁTIMA LEITE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARLINDO DOS SANTOS REZENDE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JENNY MIRANDA LUIZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004020-04.2012.403.6108 - ANISIA LOBO SOBRAL(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0005218-42.2013.403.6108 - NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé e com cópia de fls. 69/73.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008017-63.2010.403.6108 - NELSON PALMEIRA CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-41.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Manifeste-se o embargado acerca da decisão de fl. 12, bem como acerca dos cálculos da contadoria.Após, à conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-19.2006.403.6108 (2006.61.08.004634-7) - LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após, abra-se vista às partes acerca do decidido e para requererem o que de direito.

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Em face da renúncia levada a efeito à fl. 102, intimem-se os advogados remanescentes para regularizarem a representação processual, juntando instrumento procuratório. Atendida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação apresentado às fls. 90/96. Havendo concordância por parte da Autarquia, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo ativo e demais anotações. Tudo cumprido, requisite-se o pagamento, na forma deliberada à fl. 189.

0004812-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004812-1) - CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 208. Do comando exarado da sentença proferida, confirmada pela superior instância, tem-se que houve condenação de ambas as partes requeridas, em obrigação de pagar, contudo não de forma solidária. De forma inadvertida, houve o depósito da integralidade do montante devido, a título de condenação e consectários, efetuado pela litisconsorte Caixa Econômica Federal, que a tanto não foi compelida, pelas decisões citadas. Assim, determino sejam expedidos dois alvarás de levantamento, referentes a metade dos depósitos efetuados (fls. 212/213), para a parte autora e para a CEF, para estorno do valor incautamente havido por esta. Sem prejuízo, apresente a parte autora o valor que entende se lhe seja devido, para intimação, nos termos do artigo 475-J, da co-requerida CREDICARD S/A. Intimem-se.

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

...Após, abra-se vista ao réu.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0002624-60.2010.403.6108 - CIPAGEM ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXPORTAC X WILSON BATISTA SOUTO(PR039437 - ELLENIZE PASQUETTI FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que justifique se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, pois, conforme comprovou a ré, na contestação, ela efetuou o pagamento da multa objeto da lide (f. 759). Prazo de 5 (cinco) dias. A inércia acarretará a extinção desta ação sem resolução do mérito. Desejando prosseguimento, deverá a autora especificar as provas que pretende produzir, inclusive ratificando se deseja ouvir as testemunhas arroladas na petição inicial (f. 21), e apresentando a qualificação completa. Escoado o prazo, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

0009095-92.2010.403.6108 - EDNEIA APARECIDA TORCIANO X IDAIR PEREIRA CLEMENTE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. EDNÉIA APARECIDA TORCIANO e IDAIR PEREIRA CLEMENTE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o

reconhecimento da validade do contrato de gaveta celebrado entre os autores e a consequente transferência do contrato de financiamento de imóvel n.º 8214160496094 do mutuário IDAIR para EDNÉIA, bem como, que fosse pago à autora indenização pelo incêndio ocorrido no imóvel, nos termos da apólice contratada. Em caso de não deferido o pedido de transferência do imóvel, requereram o pagamento da indenização para o autor IDAIR. Alegam, em suma, que o autor IDAIR, no dia 17 de dezembro de 1998, firmou com a CEF contrato para aquisição de casa própria, ficando hipotecado o imóvel residencial. Após dez anos, contratou com a autora EDNÉIA, através de instrumento particular de compromisso de transferência de cessão de direitos, a transferência de todos os direitos referentes ao imóvel. Afirmando que compareceram à CEF para formalizar o requerimento de transferência, entregando todos os documentos solicitados, e, passado um ano, não obteve resposta. Sustentam, ainda, que em 17/05/2010, o imóvel foi tomado por um incêndio de grandes proporções, sendo que o autor compareceu à CEF para requerer a indenização paga pela seguradora, mas, após mais de seis meses do evento causador do sinistro, nada foi resolvido. Acostaram documentos às f. 12/34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Citada (f. 38/39), a CEF apresentou resposta e documentos (f. 40/49), aduzindo: em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda no que tange ao pedido securitário, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora contratada, e, no mérito, a improcedência do pedido porque a ré não concordou com a transferência do contrato pactuado com IDAIR e diante da ausência de responsabilidade contratual pela cobertura securitária. Réplica da parte autora às f. 53/58. Intimadas para especificação de provas (f. 50), as partes afirmaram que não tinham provas a produzir (f. 52 e 59/60). Manifestação da CEF às f. 68/76 em que sustenta sua legitimidade, uma vez que o seguro contratado é público, vinculado ao SH/SFH, pertencente ao Ramo 66, havendo o interesse da CEF no feito como administradora do FCVS/SH. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou frustrada (f. 195). Manifestação da CEF às f. 264/269 requerendo a juntada de documentos, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo para que patrocine os interesses do FCVS. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da intervenção da União O e. TRF 3ª Região, em decisão definitiva por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da CEF por ser administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo responsável pela cobertura dos sinistros relacionados às apólices habitacionais do ramo 66, caso dos autos. Por consequência, não se mostra necessária a provocação da União para intervir, necessariamente, pois, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para o FCVS passou à CEF, empresa pública que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência dos pedidos. Com efeito, a competência normativa da União não é suficiente a garantir sua legitimidade passiva para constar em todas as ações que tenham como objeto contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. É importante salientar que a União não é parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda, sendo apenas responsável pela regulamentação do sistema. Os demais Tribunais Regionais Federais também têm decidido pela ilegitimidade da União em figurar no polo passivo da demanda. Confira-se: SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 5/12/1990. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1 - Buscam os Autores, cessionários de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, o reconhecimento de quitação do contrato e a liberação da hipoteca que grava o imóvel, além de indenização por danos morais, ante a negativa administrativa, ao argumento de que pagaram todas as parcelas regulamentares e que o contrato possui a cobertura do FCVS. 2 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para a causa, não havendo que se falar em legitimidade passiva da União, como representante do Ministério da Fazenda, ou em litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes: REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009; CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Verbete nº 327 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A questão da legitimidade ativa dos cessionários encontra-se preclusa em razão dos acórdãos de f. 142/151, 180/182 e 188/191. 4 - Não há óbice à utilização de recursos do FCVS na presença de multiplicidade de financiamentos para contratos anteriores à vigência da Lei nº 8.100/90. É entendimento de nossos tribunais que somente após a vigência do referido diploma legal a restrição ao uso dos recursos do FCVS para a quitação de mais de um financiamento na mesma localidade foi estabelecida, o que ficou definitivamente consolidado com o advento da Lei nº 10.150/2000, que afastou expressamente a restrição para contratos firmados até 05/12/1990. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do Resp 1.133.769/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 5 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/09/83, data anterior ao permissivo legal, e ficou comprovada a cobertura do FCVS e o pagamento de todas as parcelas pactuadas pela própria Ré. Comprovada a adimplência de todas as parcelas pactuadas e a cobertura do fundo público em contrato firmado em data anterior a 05/12/1990, deve a CEF providenciar liquidação do saldo residual pelo FCVS, procedendo à baixa do gravame sobre o bem, tal como determinado na sentença. 6 - Os Autores são cessionários do contrato de mútuo em exame, cessão que foi firmada sem a interveniência do Agente

Financeiro e, por certo, assumiram o risco de complicações. Por outro lado, embora evidente o longo tempo decorrido entre a quitação do contrato em 1999 e a negativa de liberação do gravame, em 2007, as provas dos autos não permitem fixar a data em que foi requerida a quitação e baixa do gravame. Não se desincumbiram os Autores de demonstrar o fato danoso, a repercussão lesiva da conduta da Ré a ensejar o pedido de indenização. 7 - Existindo multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original, sem expressa regulação legal para a questão, não se poderia exigir conduta diversa da CEF, administradora do fundo público, que não a negativa de cobertura. A negativa de quitação e liberação do gravame tem respaldo na interpretação da legislação que rege a matéria e não enseja, por si só a reparação pleiteada. 8 - Recursos desprovidos. Sentença mantida.(AC 200851010041986, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. 1. A União é parte ilegítima para integrar o polo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. 2. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar a lide, porquanto é ela o agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. 3. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, tem direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 4. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem outros imóveis na mesma localidade, com cobertura do referido fundo. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos desprovida.(AC 200832000013122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:281., grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, 1). Precedentes da Corte e do STJ. 2. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. 3. A CAIXA ostenta legitimidade para integrar a lide, porquanto é ela o agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. 4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, tem direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 5. Assim, descabe negar ao mutuário a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possui ele outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo. 6. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200434000053897, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/08/2009 PAGINA:124., grifo nosso) Ademais, a intervenção da União Federal, como mera interessada na lide, pode ser processada a qualquer momento sem a necessidade de sua prévia intimação, conforme se extrai das regras dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil. 2) Do mérito Compulsando os autos, constato que este feito não demanda dilação probatória, por isso, julgo-o antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1) Do pedido de transferência do imóvel Os autores alegam na petição inicial que compareceram à CEF com o objetivo de regularizar a situação do contrato de financiamento do imóvel, visando transferi-lo de IDAIR para EDNÉIA. No entanto, não existem provas no autos de que os autores informaram à CEF acerca do instrumento particular de compromisso de transferência de cessão de direitos, com cláusulas específicas de irrevogabilidade, irretroatividade e de intransferibilidade de f. 17/21. Cabe salientar que os autores foram intimados a trazerem aos autos documentos que comprovassem o requerimento de regularização do contrato de compromisso de transferência de cessão de direitos perante a CEF (f. 197/197v), mas afirmaram que já haviam juntado todos os documentos que possuíam (f. 198/199). A CEF, intimada no mesmo sentido (f. 197/197v), esclareceu que não encontrou em seus arquivos pedido formal de alteração de mutuário deduzido pelos autores (f. 264/269). O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, no caso dos autos, os autores não comprovaram o pedido formal de transferência de mutuários. Cabe ressaltar que, às f. 59/60, os autores esclareceram que não pretendiam produzir mais provas, cabendo o julgamento antecipado da lide conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que comprovado o pedido formal de transferência, a transmissão do contrato só é possível mediante a anuência da instituição financeira, depois de verificar se o pretendente (gaveteiro) atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido dispõe a Lei nº. 8.004 de 14/03/1990, com as alterações dadas pela Lei nº. 10.150/00: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A

formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. De qualquer forma, diante da ausência de documentos que comprovem a concordância da ré, bem como sua expressa manifestação, em sede de contestação (f. 40/48), de que discorda da transferência do contrato, verifico que o instrumento particular de compromisso de transferência de cessão de direitos foi realizado à revelia do agente financeiro, em desacordo com as disposições legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e contratuais, não sendo documento hábil para obrigar a instituição a efetuar a transferência. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. 2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008) 3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ f. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea d do contrato primitivo (f. 56 v.). 4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008. 5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão. 6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (ERESP 200900391110, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2011., grifo nosso) Por último, é importante ressaltar que uma das características do contrato é a liberdade de contratar, não sendo lícito obrigar a ré a fazê-lo sob o pretexto de dar proteção ao direito de propriedade. Observe-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado visa à garantia do adimplemento do contrato por parte do mutuário, que se obrigou a devolver a quantia mutuada, atingindo apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade. Conclui-se que o instrumento particular de compromisso de transferência de cessão de direitos só pode produzir efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar EDNÉIA APARECIDA TORCIANO como mutuária. Desse modo, o pedido de transferência contratual deve ser julgado improcedente. Passo, então, a analisar o pedido de cobertura securitária devido a ocorrência do sinistro incêndio. 2.2) Da cobertura securitária Conforme documentos de f. 23/28 e 327/329, em 17/05/2010, o imóvel objeto do contrato em análise, localizado na Rua Nelson Tosoni De Carlis, 1-39, Parque Primavera, sofreu um incêndio que o tornou inservível para uso. O laudo pericial n.º 2829/10, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (f. 25/28), relatou que: O incêndio danificou, tanto pela ação direta (progressão) das chamas, que liberaram intensa quantidade de calor, pela progressão de fumaça e fuligem geradas durante a combustão, assim como pelas ações do agente utilizado na operação de rescaldo, grande parte dos bens contidos no interior da residência. Além disso, comprometeu totalmente seus elementos estruturais, tornando a residência inservível para uso, inclusive com risco de desabamento dos elementos restantes (...)(...), não foram encontrados vestígios que pudessem, de forma segura e inequívoca, dissuadir o relator da dedução de ocorrência de causa fortuita e não criminosa no caso apreciado. É importante salientar que o risco incêndio está coberto pela apólice de seguro, conforme determina a Cláusula n.º 3.1 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (f. 112). A ré alega que negou cobertura ao sinistro porque o Segurado efetuou os reparos necessários por sua conta e risco (f. 191/192), sendo que a Cláusula n.º 16 determina a extinção da responsabilidade da Seguradora nessa hipótese. Confira-se: Extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até o limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos; Conforme documentos de f. 191/192, foi constatado no laudo de vistoria elaborado em 30/03/2011 que o imóvel encontra-se totalmente reformado e novo não sendo possível a caracterização do sinistro. No entanto, apesar da cláusula

supracitada, entendendo que não é o caso de se negar a cobertura securitária. Os documentos de f. 322/326 demonstram que no dia seguinte ao da ocorrência do incêndio, ou seja, em 18/05/2010, o autor IDAIR comunicou a CEF acerca do sinistro. Ocorre que esta demorou dezessete dias para avisar a Seguradora, apesar de a Cláusula n.º 17.3.1 das Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH determinar que o Estipulante, tão logo ciente, dará imediato aviso à Seguradora. Ademais, reputo que também houve demora injustificada na realização da vistoria. A Cláusula n.º 17.3.2 determina que do recebimento do Aviso de Sinistro Compreensivo ou do Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, a Seguradora providenciará em até dez dias úteis a realização de vistoria do imóvel sinistrado. Conforme documento de f. 330, o Aviso de Sinistro Compreensivo foi emitido em 08/06/2010. No entanto, o laudo de vistoria foi elaborado somente em 30/03/2011 (f. 191), ou seja, mais de oito meses depois. É importante salientar que a própria ré admite a demora no procedimento nos documentos de f. 29 e 331. Desse modo, apesar de o proprietário ter feito os reparos no imóvel, entendo que a cobertura securitária deve ser conferida, pois não era razoável se exigir que o segurado esperasse mais de oito meses apenas para ver o seu imóvel vistoriado. Verifico, ainda, que o laudo pericial de f. 25/28 atesta que o incêndio tornou o imóvel inservível, ou seja, a autora EDNÉIA perdeu a sua moradia com a ocorrência do sinistro. Os recibos de compras de material de construção de f. 209/242 evidenciam que o início das obras foi pelo menos quatro meses após a ocorrência do sinistro (primeiros recibos datados de setembro de 2010), ou seja, após comunicar a CEF e a cobrar solução ao seu problema (f. 29), a autora esperou tempo razoável antes de iniciar os reparos no imóvel. Por outro lado, verifico que a Cláusula n.º 16 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos permite a realização de serviços que visem a evitar a propagação dos danos. Nessa hipótese, não haveria a extinção da responsabilidade da seguradora. O laudo pericial de f. 25/28 deixou claro que o incêndio tornou a residência inservível para uso, inclusive com risco de desabamento. A realização de obras com a finalidade de se evitar o desabamento de um imóvel caracteriza, a meu ver, a exceção prevista na cláusula contratual, ou seja, serviço que se destina a evitar a propagação dos danos. Desse modo, fica evidente que é devida a cobertura securitária, nos termos da apólice contratada. Como o contrato de financiamento do imóvel e, conseqüentemente, o contrato de seguro foram celebrados com o autor IDAIR, e não sendo possível a transferência contratual, conforme explanado nesta sentença, a indenização em decorrência do incêndio deve ser paga ao referido autor, na condição de mutuário e segurado, ainda que as despesas para reforma do imóvel tenham sido pagas por EDNÉIA, já que esta não tem relação contratual com a CEF e a seguradora. Ademais, os próprios autores pleitearam na inicial que, em caso de improcedência do pedido de transferência, a indenização deveria ser paga a IDAIR, do que se extrai que eventual repartição ou repasse do valor será, ou já é, objeto de ajuste entre os demandantes extrajudicialmente. Nos termos da Cláusula 5ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, os prejuízos a serem indenizados são: - danos materiais resultantes do risco incêndio, bem como as despesas decorrentes das providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos; - encargos mensais, quando for constatada a necessidade de desocupação do imóvel (hipótese dos autos), que, nos termos das cláusulas n.ºs 17.15.1.1 e n.º 17.15.1.2 das Normas e Rotinas (f. 163/164), no presente caso, são devidos da data do sinistro, uma vez que o laudo pericial de f. 25/28 constatou que o imóvel era inservível desde a data do incêndio, até trinta dias após a data do término da obra, já que esta foi realizada pelos autores/segurado, e não a cargo da seguradora. Ressalto que os valores devidos a título de encargos mensais serão apurados em futura fase de liquidação de sentença, cabendo a aplicação dos critérios estipulados na própria apólice, na forma dos seus itens 17.15.3 a 17.15.6.1 (f. 164/165). Com relação ao valor devido a título de danos materiais, passo analisar os comprovantes juntados pelos autores às f. 200/260. Primeiramente, entendo que alguns documentos não comprovam a realização de despesas na reforma do imóvel para reparo dos danos causados pelo sinistro, devendo ser descartados. São eles: - documentos de f. 200/2004 - não podem ser considerados porque o recibo afirma que os valores foram recebidos de Edivaldo Oliveira Dias e não pagos a ele. Cabe salientar que os documentos de f. 202/203 contêm rasura no ano da data; - documento de f. 205 - não pode ser considerado porque o recibo afirma que o valor foi recebido de Mauro Sérgio Rodrigues e não pago a ele. Ademais, não constam dia e mês na data de emissão; - documento de f. 207 - não pode ser considerado porque o recibo afirma que o valor foi recebido de Francisco Belizário Cordeiro e não pago a ele; - documentos de f. 206 e 208 - foram elaborados de próprio punho pela autora e não comprovam despesas e nem foram ratificados pelos vendedores; - documentos de f. 214, 223, 225, 227, 249 e 256 - são orçamentos solicitados pela autora, não havendo informação se os produtos foram efetivamente comprados, pagos e entregues; - documento de f. 217 - a nota fiscal foi emitida em nome de Ademir Rosa e o endereço de entrega é em outra cidade (Pirajuí); - documento de f. 235 - não é nota fiscal, não está assinada pelo comprador e vendedor; - documentos de f. 243, 246/248, 250/252, 254/255 e 257/260 - são as vias do cliente do pagamento de cartão débito/crédito. Em tais documentos, somente é possível visualizar os valores das compras, não tendo informação sobre o seu conteúdo, ou seja, se os valores pagos se destinaram a compra de materiais para a obra; - documento de f. 253 - não consta o valor dos produtos entregues. Dessa forma, o valor a ser pago a título de dano material é o de R\$ 3.603,43 (três mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), referindo-se a soma dos documentos juntados às f. 209/213, 215/216, 218/222, 224, 226, 228/234, 236/242 e 244, observando-se que os de f. 209 e 221 e 215 e 218 tratam da mesma compra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indenizar o

autor IDAIR PEREIRA CLEMENTE pelos danos materiais ocorridos no imóvel localizado na Rua Nelson Tosoni DeCarlis, 1-39, Parque Primavera, Bauru, no valor de R\$ 3.603,43 (três mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), bem como a pagar os encargos mensais, devidos da data do sinistro até trinta dias após a data do término da obra, valores que serão apurados em futura fase de liquidação de sentença. Condeno, também, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores devidos corrigidos monetariamente a partir da data de compra de cada material ou do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-09.2011.403.6108 - ISELDE MARIA FACIN POLATO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação. Após, dê-se vista ao MPF. Int. e cumpra-se com urgência.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 261. Presente no caso hipótese de compensação (artigo 368 e seguintes, do Código Civil), não se mostra compossível o levantamento de valores por quem é devedor, no caso o autor, de verba de sucumbência fixada na sentença transitada em julgado. Intimado na pessoa de seu advogado, a teor do prescrito no artigo 475-J, do CPC, quedou-se mencionado autor inerte; não obstante, incabível a aplicar a multa prescrita no citado dispositivo, à mingua de expresso pedido da parte ré (exequente). Em razão do exposto, determino sejam expedidos dois alvarás de levantamento, (a) no valor de R\$ 11.469,12 em favor da parte autora e (b) R\$ 2.784,41 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos.

0003475-31.2012.403.6108 - VALDEMAR XAVIER(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que VALDEMAR XAVIER visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 36/39). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46/55) e juntou documentos (f. 56/59). Estudo social (f. 63/91). Manifestaram-se o MPF e o INSS pela extinção do processo, ante o caráter personalíssimo do benefício (f. 92 e 94/95). O advogado do autor requereu a extinção do processo (f. 96/97). É o relatório. O benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa idosa, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da assistência social no máximo previsto na tabela da

0003844-25.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS STEVANATTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a superveniência da decisão que acolheu os embargos de declaração do réu, remanesce, em princípio, o objeto do recurso deduzido pela parte autora às fls. 92/97, razão por que o recebo nesta oportunidade, conferindo-lhe o duplo efeito. Abra-se vista à parte contrária para, caso queira, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

0004455-75.2012.403.6108 - JOSE VITOR FLORENZANO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VITOR FLORENZANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a revisão do benefício de aposentadoria proporcional de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial e o respectivo acréscimo, e o pagamento das diferenças vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 21 de maio de 2012. Relata ser titular do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de número 159.861.254-6, desde 21 de maio de 2012. No cômputo do tempo de contribuição, não foram considerados como tempo de atividade especial os períodos em que laborou na condição de vigilante armado com porte de arma de fogo, calibre 38, conforme se observa dos perfis profissiográficos previdenciários, nas empresas Plansevig - Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda, de 22/05/2003 a 31/03/2010 e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, de 21/02/1998 a 06/10/2002. A inicial veio instruída de documentos (f. 10/75). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 78). O réu contestou (f. 79/84). Réplica (f. 86/96). As partes não requereram provas (f. 97). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir

Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUI DO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUI DO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da

exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.(REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUME o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise dos períodos controvertidos.Requer o autor sejam considerados como tempo de atividade especial os períodos em que laborou na condição de vigilante armado com porte de arma de fogo, nas empresas Plansevig - Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda, de 25/05/2003 a 31/03/2010 e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, de 21/02/1998 a 06/10/2002.Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à f. 12, que o autor, durante o período de 22/05/2003 a 31/03/2010, exerceu a atividade de vigilante na empresa Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda. Ele executava rotinas pertinentes à segurança patrimonial, trabalhava portando arma de fogo, atendia visitantes, efetuava rondas externas e responsabilizava e zelava pelo patrimônio da empresa, e outras tarefas afins (f. 16).No formulário DSS8030 acostado às f. 18/19, referente ao período em que o autor exerceu atividade na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda, de 21/02/1998 a 06/10/2002, ele exercia atividade de modo habitual e permanente como vigilante, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho, incluindo a portaria. Em suas atividades normais, estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanecia sempre alerta para a segurança da empresa, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Nestes termos, os períodos de atividade desenvolvidos nestas empresas podem ser considerados especiais, porque o autor exercia a atividade, de forma habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da

Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).AC 1863747, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJE 02/10/2013, grifo nosso)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor JOSÉ VITOR FLORENZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para:i) reconhecer como tempo especial os períodos de 21/02/1998 a 06/10/2002 e 22/05/2003 a 31/03/2010, em que exerceu atividade nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda e Plansevig - Planejamento em Segurança e Vigilância S/C Ltda;ii) determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos como tempo de contribuição, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99);iii) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido com o cômputo do tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 6 dias (f. 61), a partir da data do requerimento administrativo do NB n.º 159.861.254-6, em 21/05/2012 (f. 59), iv) pagar as diferenças daí decorrentes.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF.Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-24.2012.403.6108 - SAGRAMOR MARIA GARRIDO DE TOLEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico, em razão de erro material, a sentença de fl. 47, incluindo, ao final, a parte dispositiva com a seguinte redação:Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se à juntada dos extratos indicados no primeiro parágrafo da fl. 47-verso.

0006559-40.2012.403.6108 - OLGA DE ALMEIDA JOEL(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico, em razão de erro material, a sentença de fl. 77, incluindo, ao final, a parte dispositiva com a seguinte redação:Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003641-29.2013.403.6108 - MAGRINI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LIMITADA - EPP(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAGRINI EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer seja declarada a inexigibilidade da obrigação e desconstituição do crédito tributário, anulando-se a certidão de dívida ativa.Por força da decisão de f. 141, a autora manifestou-se no sentido de que não remanesce nenhum interesse na causa, em razão de sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0004417972011403610, que acolheu a exceção de pré-executividade (f. 142).É o relatório. Decido.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora afirmou que após a extinção da execução fiscal, não há razões para continuidade.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro:

Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-08.2014.403.6108 - ANTONIO DA SILVA X ISILDINHA MARIA DOS SANTOS X WILMA DA SILVA SOUSA X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X ANTONIO BRAZ MORALES X ELISEU CARLOS DE CARVALHO X SERGIO RICARDO GUERRA X CONSUELO JESSICA BASILE BARBOSA X JOSE ANTONIO GOMES X LIENE APARECIDA DE AGOSTINI X JOAO CARLOS FERREIRA X DALVA SANTOS DA SILVA X DIRCEU FLORENCIO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X ALBERTO JOSE DA SILVA X CELSO GIATTI X ROGELIO SIMAO CREPALDI X COSMO ANTONIO DA SILVA X EDINEIDE TORRES DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 306/314: Mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Cumpra-se a decisão de fl. 293 parte final. Dê-se ciência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000301-43.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-

34.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO EUGENIO BERTOLUCI (SP112617 - SHINDY TERAOKA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL arguiu, mediante exceção, a incompetência territorial deste Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação ordinária movida por JOÃO EUGÊNIO BERTOLUCI (autos n.º 0004546-34.2013.403.6108) e a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru. Alega que o valor atribuído à causa principal é inferior a sessenta salários mínimos, de forma que a competência para processar e julgar a causa é do JEF de Bauru. Intimado, o excepto se manifestou alegando a necessidade de realização de prova pericial, fato que é incompatível com a estreita via do Juizado. É o relatório. A competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e deve ser suscitada em preliminar, por ocasião do oferecimento da contestação. No entanto, embora não seja a via mais adequada, ante o princípio da celeridade processual, passo à análise do presente feito. Nos autos principais relata o autor que é portador de neoplasia maligna, mas não obteve a isenção do imposto de renda junto à autarquia previdenciária e requer ... a condenação do INSS a conceder a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício de aposentadoria desde a data da concessão Em sua impugnação, o excepto esclarece que não houve a concessão da pleiteada isenção na via administrativa e requer, assim, a realização de nova perícia médica a fim de obter este benefício. Nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. No caso dos autos principais, eventual procedência do pedido importaria em anulação do ato administrativo que não concedeu ao autor a isenção pretendida, inserindo-se, portanto, a matéria em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVES. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Na hipótese, cuidando-se de ação de obrigação de fazer, em que o autor pleiteia a realização de uma nova perícia médica a fim de afastar o relatório médico que atestou a sua incapacidade para ocupar o cargo de carteiro, a eventual procedência do pedido depende da anulação do ato administrativo que o excluiu do certame. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (TRF1, Terceira Seção, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 10/04/2012 PAGINA: 26) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO EUGÊNIO BERTOLUCI e determino o regular prosseguimento do feito nº 0004546-34.2013.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009252-31.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR GIOVANI SANCHES

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 60, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Fl.148: depreque-se a oitiva da testemunha Celina à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, solicitando-se que seja ouvida pelo próprio Juízo deprecado da Subseção em Ribeirão Preto/SP, a fim de evitar-se a inversão de atos processuais tendo em vista já designada a oitiva da testemunha José Carlos(arrolada pela defesa, a ser ouvida por este Juízo em 03/04/2014, às 15hs00min).A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Ribeirão Preto/SP.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9194

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-75.2014.403.6108 - CRISTIANO RAMOS CATTALINI(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA UNIP - CAMPUS BAURU

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Ramos Cattalini em face do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Paulista - UNIP - Campus Bauru, por meio do qual busca seja afastada a exigência de cursar disciplinas criadas em nova grade curricular do curso de Medicina Veterinária.Assevera, para tanto, ter ingressado no curso no primeiro semestre de 2009, restando a completar, em razão de não aprovação regular, sete disciplinas, enquanto a instituição de ensino superior lhe exige frequência e aprovação em noveis sessenta matérias.O impetrante juntou documentos às fls. 13/119.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Nos termos do disposto pelo artigo 207, da Constituição Federal de 1.988 , e pelo artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 , às universidades é dado fixar, de modo autônomo, a grade curricular de seus cursos.Alterado o currículo, tal modificação se aplica de imediato ao período letivo subsequente, ainda que o aluno tenha ingressado nos quadros da universidade em período anterior, tudo nos termos do artigo 47, 1º da Lei n.º 9.394/96 .Não há, portanto, direito adquirido à grade vigente quando do ingresso.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA DIDÁTICO CIENTÍFICA. ART. 207 DA CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR AO LONGO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(REOMS 00185137820104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, tal autonomia não pode

ser exercida de modo arbitrário, devendo a instituição de ensino ater-se aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem apanhado pelos Tribunais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição. 2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes. 3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade. 4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ofende, inegavelmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa oficial não provida. (REO 00015894420134058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 627.) Do cotejo dos documentos de fls. 15 e 20/21, denota-se que a mudança da grade fez com que o impetrante visse reduzido de quarenta e oito para dois, o número de disciplinas em que fora considerado aprovado. Não há melhoria na prestação do serviço de ensino que justifique a imposição ao impetrante de, na prática, reiniciar os estudos, após estar nos estertores da graduação. As consequências da alteração da grade curricular, portanto, acarretam desproporcional prejuízo ao demandante, sem que se vislumbre a necessidade de suportar tamanho encargo: observe-se que, logrando aprovação nas sete disciplinas restantes, concluiria o curso nos moldes da turma com que iniciou os estudos na universidade, sem que se possa falar de formação deficiente. Posto isso, defiro a liminar, afasto os efeitos da alteração da grade curricular e determino à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes (ou suas equivalentes) quando do encerramento do segundo semestre de 2013. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNIP. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 000.2188-72.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Diegos Dias de Souza Tenório Aos 27 de março de 2014, às 17h20min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausentes o réu, seu advogado constituído, bem como a testemunha de defesa, Rafael de Toledo Carvalho (informado pelo servidor Marcelo (RF 13.898) do juízo deprecado. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Diga a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na oitiva da testemunha Rafael. Havendo interesse, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, endereço atualizado da testemunha. O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição da testemunha. Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao juízo de São José/SC (oitava testemunha defesa Daniela - folha 332). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/06/2014, para inquirição das testemunhas de acusação, Liliane, Andreia e Jhonatan, no juízo de Vitória/ES (folha 366).. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. Juiz Federal: _____ Procurador MPF: _____

Expediente Nº 9196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Fls.308/309: redesigno a audiência de 22 de abril de 2014, às 14hs45min para 29/05/2014, às 16hs15min, ante os argumentos apresentados pela defesa.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.Oficie-se, nos moldes do ofício nº 76/2014-SC02(fl.301) ao diretor do estabelecimento prisional em Avaré/SP comunicando-se a redesignação da data da audiência e requisitando-se que providencie a escolta policial do réu preso.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9196

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002626-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0010468-65.2013.403.6105 (vinculado ao Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105). Alega o requerente que no cumprimento do Mandado de Prisão em 20.03.2014 nenhuma droga foi apreendida em seu poder, ou em sua residência, razão pela qual seriam inexistentes autoria ou materialidade em seu desfavor, o que caracterizaria crime impossível. Assevera, ainda, que as interceptações telefônicas são inconclusivas, não estando caracterizado os artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 17), ressaltando seu i. representante que ficou registrado, no curso da investigação, que LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, ou ALEMÃO, atua como distribuidor de entorpecentes na região de Campinas. Decido. A decisão que decretou a prisão cautelar do requerente entre outras medidas, está assim fundamentada no que tange ao decreto prisional: O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à prisão preventiva dos investigados, conforme requerido pela autoridade policial. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Do que se extrai do quanto até aqui apurado, os investigados dedicam-se a atividades direcionadas a prática de crimes, notadamente o tipificado no artigo 33, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Além disso, pelo teor do resultado das interceptações telefônicas, verifica-se que há evidências da prática do delito de lavagem de dinheiro. Existem provas da existência dos crimes, bem delineados neste feito, os quais condensam o trabalho de investigação executado pela Polícia Federal. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados. Vejamos. - LEANDRO GUIMARÃES DEODATO: identificado como responsável pela distribuição da droga, vinda do Paraguai, na região de Campinas. Em diversos diálogos relatados, LEANDRO aparece na negociação das drogas. Segundo relatórios policiais anteriores, notadamente os primeiros, LEANDRO utilizaria negócios de fachada e compra de imóveis, como um restaurante da rede Giraffas, bem como uma loja de veículos, para a lavagem do dinheiro. (...) Noutro flanco, a pena máxima do delito principal em apuração, art. 33, c.c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, supera 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da associação criminosa; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal. Afinal, a associação criminosa atua constantemente na prática do tráfico de drogas, com a troca de diversas mensagens acerca da distribuição e qualidade da droga. Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA,**

com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas qualificadas abaixo:a) LEANDRO GUIMARÃES DEODATO: Situação: SOLTO CPF : 266.138.778-16 - RG : 33507661 SSP/SP Data de nascimento: 15/06/1979 Mãe: Tereza Aparecida Guimarães Deodato Tit. eleitor: 03.542.495.901-24 Endereço serpro: Rua Felicidade Jesus Cardoso de brros, 205, CEP:13060-321, Jardim Roseira, Campinas/SP. Demais endereços: Rua Cinco, s/n, próximo número 30, Chácara Cruzeiro do Sul, Campinas/SP. ;Rua Osmar Miranda, nº 131, ap 12, Residencial Porto Seguro, Sumaré/SP Rua José Fanini, 102, casa 03 e casa 05, Condomínio Ville de Carr, Ribeirão Preto/SP (...) Diferentemente do alegado pelo requerente, verifica-se dos autos, pelo que foi investigado até o momento, já exposto de maneira minuciosa no decreto de prisão, que há materialidade, bem como indícios suficientes de autoria e dolo do requerente para a prática do delito previsto no artigo 33, c.c. artigo 40, da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima prevista supera os 4 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Ao contrário do que expõe o requerente, o que foi colhido durante o período de interceptações não é inconclusivo, já que LEANDRO aparece em diversos diálogos negociando compra e venda de drogas, o que pode ser exemplificado pelo que consta nos relatórios juntados às fls. 73/109, 117/125, 168/240, entre outros. Além disso, não se pode deixar de destacar que o Relatório nº 04, apresentado pela Polícia Federal (fls. 597 e seguintes), descreve os diálogos em que LEANDRO demonstra preocupação com investigação policial, já havia sido chamado para depor no DNARC, bem como é informado por um de seus interlocutores acerca da apreensão de drogas no Rio de Janeiro, inclusive com o recebimento de arquivo com a notícia (fl. 603), o que, mais uma vez, demonstra os indícios de autoria do requerente com a prática do tráfico de drogas. Ressalto que neste momento das investigações as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não seriam suficientes para as finalidades de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, e subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0010468-65.2013.403.6105 e transcrita acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de LEANDRO DEODATO GUIMARÃES. Intimem-se.

0002627-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) ALEXANDRE LOPES SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ALEXANDRE LOPES SILVA, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0010468-65.2013.403.6105 (vinculado ao Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105). Alega o requerente que no cumprimento do Mandado de Prisão em 20.03.2014 nenhuma droga foi apreendida em seu poder, ou em sua residência, razão pela qual seriam inexistentes autoria ou materialidade em seu desfavor, o que caracterizaria crime impossível. Assevera, ainda, que as interceptações telefônicas são inconclusivas, não estando caracterizado os artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 32). Decido. A decisão que decretou a prisão cautelar do requerente entre outras medidas, está assim fundamentada no que tange ao decreto prisional: O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à prisão preventiva dos investigados, conforme requerido pela autoridade policial. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Do que se extrai do quanto até aqui apurado, os investigados dedicam-se a atividades direcionadas a prática de crimes, notadamente o tipificado no artigo 33, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Além disso, pelo teor do resultado das interceptações telefônicas, verifica-se que há evidências da prática do delito de lavagem de dinheiro. Existem provas da existência dos crimes, bem delineados neste feito, os quais condensam o trabalho de investigação executado pela Polícia Federal. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados. Vejamos. (...) - ALEXANDRE LOPES SILVA: identificado pelo relatório policial nº 03 (fls. 360/361) como o possuidor do nickname CORINGA, atua na distribuição da droga de LEANDRO. (...) Noutro flanco, a pena máxima do delito principal em apuração, art. 33, c.c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, supera 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da associação criminosa; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal. Afinal, a associação criminosa atua constantemente na prática do tráfico de drogas, com a troca de diversas mensagens acerca da distribuição e qualidade da droga. Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas qualificadas abaixo: (...) j) ALEXANDRE LOPES SILVA Situação: SOLTO Data de nascimento: 03/04/1977 Pai: Nilton Mãe: Naida Endereço: Rua Belo Horizonte 240, Campinas/SP (...) Diferentemente do alegado pelo requerente, verifica-se dos autos, pelo que foi investigado até o momento, já exposto de maneira minuciosa no decreto de prisão, que há materialidade, bem como indícios suficientes de

autoria e dolo do requerente para a prática do delito previsto no artigo 33, c.c. artigo 40, da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima prevista supera os 4 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Ao contrário do que expõe o requerente, o que foi colhido durante o período de interceptações não é inconclusivo, já que foi apurado pela Polícia Federal que ALEXANDRE, que utilizava o nickname CORINGA, era um dos principais distribuidores da droga para LEANDRO, e chegou a ser abordado pela Polícia Militar, conforme explicitado no Relatório nº 03 da Polícia Federal (fls. 359 e seguintes). Ressalto que neste momento das investigações as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não seriam suficientes para as finalidades de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, e subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0010468-65.2013.403.6105 e transcrita acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ALEXANDRE LOPES SILVA. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 408/409: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.589.047/0001-56, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.589.047/0001-56.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de publicação.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 168/181: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema

INFOJUD, em relação aos executados TMF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CPNJ 04.672.597/0001-71 e FERNANDA ADORNO ALVES, CPF 315.119.128-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TMF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CPNJ 04.672.597/0001-71 e FERNANDA ADORNO ALVES, CPF 315.119.128-20.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 102: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JL DE MOURA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.414.415/0001-25 e JOSÉ LUIZ DE MOURA, CPF 106.525.648-52, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JL DE MOURA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.414.415/0001-25 e JOSÉ LUIZ DE MOURA, CPF 106.525.648-52.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 34).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 171: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME, CNPJ 96.407.507/0001-33 e ANGELA MARIA FRANCISCO, CPF 848.169.708-78, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME, CNPJ

96.407.507/0001-33 e ANGELA MARIA FRANCISCO, CPF 848.169.708-78.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 170: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados AUTO POSTO APARENSE LTDA, CNPJ 53.528.097/0001-76, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, CPF 002.213.158-29 e MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, CPF 077.823.728-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AUTO POSTO APARENSE LTDA, CNPJ 53.528.097/0001-76, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, CPF 002.213.158-29 e MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, CPF 077.823.728-10.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 54 e 96).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0007817-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 89: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada ELIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 280.223.978-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ELIANA APARECIDA DE SOUZA, CPF 280.223.978-30.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citada (fl.70 v).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 177: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES, CPF 295.999.828-60 e JOSÉ BENEDITO GRAÇA SANCHES, CPF 721.748.828-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES, CPF 295.999.828-60 e JOSÉ BENEDITO GRAÇA SANCHES, CPF 721.748.828-60.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 131).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 122: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JOÃO BATISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA, CPF 070.508.798-00 e MARIANA FONSECA FORMENTI DE SYLLOS, CPF 222.701.378-84, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de executados JOÃO BATISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA, CPF 070.508.798-00 e MARIANA FONSECA FORMENTI DE SYLLOS, CPF 222.701.378-84.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 64).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de número suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.103/104, em contas do executado FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME, CNPJ 74.443.193/0001-91.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do

cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME, CNPJ 74.443.193/0001-91, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME, CNPJ 74.443.193/0001-91. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, no endereço constante às fls. 02. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8847

EMBARGOS A EXECUCAO

0005226-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEMENTE FERREIRA NETO X MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO

NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

Certidão de REPUBLICAÇÃO: Certifico que o despacho de f. 729 NÃO foi publicado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 722/728, razão pela qual está sendo reenviado para PUBLICAÇÃO.DESPACHO DE F. 729:1. Fls. 722/728: Preliminarmente, apresente as herdeiras cópias de seus respectivos documentos de identidade (RG e CPF). Após, será analisada a habilitação nos autos.2. Int.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIRCEU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6253

DESAPROPRIACAO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MASSAYUKI SATO

Informação de fls. 241, verso: Considerando que o expropriado foi citado por edital, considerando que em todo o curso do processo este não apareceu para falar nos autos, tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, concluo que sua intimação por edital será inócua, ao que a dispense.Expeça, a Secretaria, o mandado de registro da desapropriação, intimando-se, em seguida, a Infraero para que retire o mandado para fins de registro no C.R.I. competente. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3) - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na

forma da lei civil. Assim, informe o peticionário de fls. 230, sr. Marcos Cesar Cappelli, se há dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo todos os documentos necessários à sua habilitação. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação. Int.

0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8) - MARIA LUCIA IBANE(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/241: Indefiro o pedido de declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados pela advogada Fabiana Matheus Luca - OAB/SP 113.276, uma vez que regularmente constituída nos autos em razão do substabelecimento de fls. 211. Quanto a Rodrigo Lima Bezdiguan, mencionado no terceiro parágrafo de fls. 240, nada a considerar, uma vez que se trata de Advogado da União. Indefiro, também, o pedido de desistência da presente ação, tendo em vista que já operou-se o trânsito em julgado, conforme certificado de fls. 205, bem como a dispensa de pagamento de custas processuais e demais despesas por parte da autora, uma vez que esta saiu vencedora na ação, conforme se depreende de todo o processado, tanto assim que a União (AGU) foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 232) e, ainda, resta pendente de julgamento ação de Embargos à Execução, processo n.º 0011014-23.2013.403.6105. Em razão do acima exposto, esclareça a autora se pretende a desistência da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, dê-se vista à União (AGU) para manifestação. Intime-se, inclusive a União posteriormente, se o caso.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da quantia devida, diga a parte ré, atual credora, em prosseguimento, consoante dispõe o caput do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, como requerido na inicial, devendo o autor declinar nos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Intime-se a autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 191, penúltimo parágrafo, apresentando cópia para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000174-17.2014.403.6105 - EDUARDO PAULO DE SOUZA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A meu ver carece a União Federal e o Banco Central do Brasil de legitimidade passiva ad causam para responder a presente uma vez que a legitimidade passiva é do órgão gestor do FGTS, nos termos do que orienta a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 249/STJ - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não se cogita, ainda, a inclusão do Banco Central ou da União em litisconsórcio passivo (necessário ou facultativo), conforme se depreende o decidido pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região no dia 21 de outubro de 2013: [...] Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, versando o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da ação. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil atua de forma pública e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à relação estatutária havida entre o Fundo e o autor deste processo, a fazer nascer sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não detém o autor legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Não há prescrição a pronunciar. [...] (Pg. 7. Judicial I - Interior SP e MS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 21/10/2013, Processo nº 0005575-02.2011.403.6105). Rejeito a preliminar arguida pela CEF em sua peça de defesa. A questão da legitimidade passiva não é nova e já foi por diversas ocasiões debatidas em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de

Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. (Pg. 1297. Judicial II - JEF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 30/10/2013- Razão de decidir aplicada a vários processos).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Int.

0000984-89.2014.403.6105 - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fl. 83.

0002681-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010467-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Tendo em vista a manifestação do contador às fls. 112, dê-se vista ao embargado para que providencie os documentos exigidos, no prazo legal.Int.

0011014-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Nada a considerar em relação ao pedido de desistência da ação, formulado pela embargada às fls. 277/279, uma vez que a desistência da ação é faculdade, exclusiva, da parte autora, como afirmado pela União (AGU) às fls. 285/286. Quanto aos demais pedidos de fls. 277/279, reporto-me ao despacho proferido nos autos da ação principal, processo n.º 0014143-27.1999.403.6105, em 05 de fevereiro de 2014. Aguarde-se manifestação da União (AGU) naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Da leitura de todo o processado, depreende-se que, realmente, o objeto do presente feito é a exclusão da unidade do apartamento n.º 34 - 3º andar - do Edifício Catarina, situado na Rua José Paulino, 374, Campinas, e sua garagem, do arresto dos autos de execução n.º 0606950-531992.403.6105, tendo os embargantes saído vencedores na demanda. No que concerne à liberação da hipoteca, que, frise-se, não foi objeto deste feito, deverão os embargantes formular pedido no bojo do processo n.º 296/92, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, ou utilizarem-se das vias próprias, uma vez que referido processo se encontra findo e arquivado. No

mais, venham os autos conclusos para sentença, para extinção da execução dos honorários advocatícios, oportunidade em que será deliberado sobre o pedido de levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 365/366:Formula a União (Fazenda Nacional) pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ORTONAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA - EPP sem, no entanto, comprovar as buscas e diligências empreendidas no sentido de localizar bens passíveis de serem excutidos, exceção feita à pesquisa realizada pelo Sistema BACENJUD, fls. 351/353.Pelo exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.Int.

Expediente Nº 6254

DESAPROPRIACAO

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) autor(es), a fim de que ele(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 05 de fevereiro próximo passado, conforme o disposto no(a) r. despacho/sentença de fls. 115/117.

0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X SUELLY ATSUKO SHIDA FUKUDA X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X RICARDO AKIO SHIDA(SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS E SP245059 - VANIA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 05 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. decisium de fls. 167/168-v.

0006172-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS SANTOS DELPHINO X DORA ROSSETO DELPHINO X IVO BAMBINI X THEREZINHA DELPHINO BAMBINI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 05 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. decisium de fls. 90/91-v.

0006418-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ERMELINDO EMKE(SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X OLGA FELIX EMKE(SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 05 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. decisium de fls. 114/115-v.

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE

FAVARON FILHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ARTHUR DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILLO CORREA X DIRCE FIORAVANTI ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos a partir de fls. 369. Deverá, ainda, a Secretaria adequar a numeração dos documentos de fls. 368/371 aos termos do Provimento 64/2005, apondo número no anverso dos respectivos documentos. Dê-se vista aos autores do resultado da pesquisa de fls. 358/361, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 362/373, no prazo legal. Não procedem as alegações dos autores de fls. 374/379. O despacho de fls. 289 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apenas, para separação da verba honorária contratual e para atualização dos cálculos de fls. 278/288, elaborados pela própria Contadoria e utilizados para fixação da condenação na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0609696-78.1998.403.6105, conforme cópia encartada às fls. 260/273. O segundo parágrafo de referido despacho determinou a intimação dos autores após a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório, o que se deu por Ato Ordinatório, fls. 313, certificado às fls. 326. Portanto, não há que se falar em reabertura de prazo para manifestação, uma vez que não houve prejuízo aos autores, ficando, assim, indeferido o pedido de fls. 374/379. Intime-se. Cumpra-se.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o termo de comparecimento de fls. 568, retro, proceda, a Secretaria, ao cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o n.º 112/2013, expedindo-se novo alvará em nome da beneficiária. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a correção da grafia do nome da coautora, para que passe a constar ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ. Publique-se o despacho de fls. 567. FLS. 567: A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia o valor que os autores entendem devido a título de verba honorária, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Fls. 566: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à INFRAERO da devolução da Carta Precatória n.º 202/2013, fls. 204/208, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao prolatar e publicar a sentença, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional, cabendo verificar, ao após, a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso. Assim, descabido o pedido da parte autora de fls. 160. Providencie o autor o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a devida habilitação de herdeiros e posterior recebimento da apelação do INSS ofertada às fls. 111/119.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a senhora perita, bem como a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre as alegações da autora de fls. 746/747, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que não há comprovação de sua precariedade financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043, Processo: 2002.03.00.018608-4 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2003, Fonte: DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Int.

0007324-20.2012.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários definitivos, apresentada pela senhora perita às fls. 409, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aquiescendo as partes, intime-se a senhora perita para dar início aos trabalhos periciais. Intime-se, inclusive a senhora perita oportunamente.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela requerido às fls. 155, uma vez que já analisado às fls. 54/55. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada às fls. 90/144. Int.

0000957-09.2014.403.6105 - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Esclareça o autor, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da causa, tendo em vista que no último parágrafo de fls. 25, consta que o referido valor foi atribuído exclusivamente para fins de alçada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO)

Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 827, intime-se a herdeira habilitada às fls. 827, sra. Judith Saraiva Pipolo, para que regularize sua representação processual. Para fins de intimação, inclua-se o nome do advogado Ronaldo dos Santos Dotto, OAB/SP 283.135, no sistema de acompanhamento processual. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-19.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a Secretaria a regularização do encarte dos documentos de fls. 38/40. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011690-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 57. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça. Campinas, 07/02/2014 16:33:49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 100: Tendo em vista as diligências já realizadas para a localização de bens em nome do executado, defiro a pesquisa de bens imóveis perante o D.O.I. - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-75.2000.403.6105 (2000.61.05.006093-5) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 466: Tendo em vista a concordância da UNIÃO (fls. 465), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 469: Tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 468. Após, expeçam-se o necessário. Intime-se.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI(SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009422-12.2011.403.6105 - IBRA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls.228/241 e 242/244.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009949-27.2012.403.6105 - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS MESSIAS DA SILVA e sua esposa SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Sustentam os Autores, em suma, que, em 01/06/1998, foi firmado com a Ré contrato de financiamento imobiliário, com prazo de amortização da dívida em 300 meses e correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e sistema de amortização pela Tabela Price, cuja titularidade pertencia a Peterson da Silva Gomes.Aduzem que, em 31/03/2001, o Sr. Peterson, por procuradora (Sra. Irani de Lourdes Barraca), firmou com a Autora Solimar contrato particular de cessão, transferência, direitos e obrigações sobre o imóvel objeto do contrato originário, mas os Autores tiveram dificuldades para efetuar o pagamento das parcelas.Entretanto, em 10/05/2011, negociaram a dívida em nome próprio, diretamente com a instituição financeira Ré, com prazo de parcelamento de 60 meses, adotando-se o Sistema de Amortização SACRE. Destacam que tiveram novamente dificuldades para efetuar o pagamento das parcelas, tendo pago apenas 03 das 60 avençadas. Alegam os Autores que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados e abusivos, resultando pagamento a maior, que deverá ser restituído em dobro, acrescido de juros e correção monetária.Assim, defendem os Autores a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa ao Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado (tanto no contrato inicial como na renegociação - em 05/2011) e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Pedem, no mais, o reconhecimento do contrato de gaveta, pactuado em março/2001, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requerem, ainda, a concessão da antecipação de tutela a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, com pagamento mediante depósito judicial ou diretamente ao agente mutuante, na forma do art. 50 da Lei nº 10.931/04, objetivando afastar eventual execução extrajudicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/88.A fl. 90, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal - CEF, previamente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA, às fls. 95/117.Foram apresentadas pela parte Ré as seguintes questões preliminares:

ausência de procuração dos Autores para a sua representante Sra. Sidneia da Silva Oliveira; ilegitimidade ativa para se discutir o contrato firmado com o Sr. Peterson; ilegitimidade ativa da Sra. Solimar; inépcia da inicial por ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, além da ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA por ser a titular do crédito discutido. No mérito, a parte Ré defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 118/153). Os Autores apresentaram réplica às fls. 159/172. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 174. Foi determinado aos Autores que regularizem sua representação processual (f. 176). Os Autores pugnaram pela regularização de sua representação judicial às fls. 180/181, oportunidade em que requereram a exclusão do nome de Sidneia da Silva Oliveira, como sua representante nestes autos. A parte Ré, intimada da petição de f. 176 (f. 182), reiterou a preliminar de ilegitimidade da Autora Solimar por não figurar em nenhum contrato regular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, julgo prejudicada, diante da prolação da presente sentença, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Assim, não havendo necessidade de produção de provas, visto que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, entendo que aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às questões preliminares, considerando a ausência de impugnação da Ré, defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 180/181, de exclusão do nome de sua representante SIDNEIA DA SILVA OLIVEIRA, constante na inicial, ficando, assim, superada a primeira preliminar alegada na contestação. No que se refere à ilegitimidade ativa da Autora Solimar da Silva Oliveira, nos termos em que defendido pela parte Ré, entendo que tal preliminar não merece acolhida, dada a exigência legal de outorga conjugal nas ações em que se pleiteia acerca de bens imóveis ou direitos sobre os mesmos, ex vi do art. 1.647 do Código Civil. No mais, alega a CEF a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, chamando-a ao processo, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, devendo esta última, por conseguinte, figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Enfim, entendo que as demais questões preliminares confundem-se com o mérito e com este serão abordadas. No mérito, trata-se de pedido objetivando ampla revisão do contrato com recálculo do valor das prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price (contrato original) e do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (renegociação - em maio/2011). Inicialmente, sem razão os Autores quanto ao pretense reconhecimento do contrato de gaveta pactuado entre o Sr. Peterson da Silva Gomes, por procuradora, e a Autora Solimar da Silva Oliveira, em 31/03/2001 (fls. 66/68). Não é demais lembrar que os contratos de gaveta são formados por grandes riscos tanto por parte de quem compra, quanto da parte de quem vende. Acerca da matéria, dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (sem destaque no original), in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Conforme exposto, não se pode obrigar que a Instituição Financeira Ré venha a contratar com os ocupantes do imóvel, sem que haja provas de que estes atendam as exigências do Sistema Financeiro de Habitação, até porque não é possível, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem. Nesse aspecto, relevante o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, nos termos do excerto reproduzido a seguir: 10. Há que se concluir que as normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do sistema, bem como que os critérios e parâmetros se revertem em favor de todos os mutuários, sendo que a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato a proibir a transferência de tal financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel. 11. Vale dizer, a figura jurídica da assunção de débito exige, obrigatoriamente, a concordância do credor da obrigação, mesmo porque as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário. (AC 469344, TRF2, 6ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 10/03/2010, p. 72) No caso, acerca das cessões do contrato do Sr. Peterson, resume a CEF, a partir dos documentos juntados autos, que: a) em junho/1998, o contrato de mútuo foi assinado pelo Sr. Peterson e a CEF; b) em março/2001, a Sra. Irani de Lourdes Barraca cedeu os direitos do contrato do Sr. Peterson para a Sra. Solimar da Silva Oliveira, ora Autora (fls. 65/68); c) em abril/2001, o Sr. Peterson constituiu como sua procuradora a Sra. Maria de Fátima Pereira da Rocha (f. 63); d) em setembro/2001, a Sra. Maria de Fátima Pereira da Rocha substabeleceu, sem reserva de poderes, a procuração do Sr. Peterson à Sra. Sidneia da Silva Oliveira, indicada como representante dos Autores na inicial (f. 64); e) em maio/2011, o Autor Marcos Messias da Silva, que se declarou ocupante do imóvel, pactuou com a CEF a liquidação do contrato do Sr. Peterson (fls. 69/75). Concluiu do exposto a CEF (f. 100) que a Sra. Irani, que não tinha nenhum vínculo com o Sr. Peterson, cedeu algo que não possuía à Autora Solimar da Silva Oliveira, razão pela qual referida negociação não pode ser oposta à

CEF/EMGEA, diante da ausência de anuência do credor nas cessões realizadas. Quanto ao contrato pactuado em maio/2011, destaca a CEF, outrossim, que não houve o reconhecimento do contrato de gaveta e sim a possibilidade de regularização da dívida com o parcelamento em nome do próprio Autor Sr. Marcos, consoante disposto na cláusula décima do aludido contrato (f. 74). Pelo que, no mérito, a análise da pretensão relativa à revisão contratual deve se restringir ao termo de parcelamento realizado com anuência da parte Ré, às fls. 70/75 dos autos. Nesse sentido, objetiva a parte Autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela Instituição Ré; contesta o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações; defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende a parte Autora, ainda, seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, oferecendo em pagamento o valor mensal de R\$ 581,28. Sem razão a parte Autora. Importante inicialmente frisar que quando o Autor Sr. Marcos assinou o contrato, em 10/05/2011, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor de R\$ 581,28 por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, cumpre lembrar que o critério de amortização eleito pelas partes, SACRE - Sistema de Amortização Crescente, possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais no curso do contrato tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável, não causando, assim, qualquer prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte Autora quanto à aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, dado que não comprovado o desequilíbrio entre os contratantes. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Assim, não observo qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pelo que se conclui inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros estipulada em contrato, devendo ser mantido o quanto pactuado, pelo que resta inviável o pedido de depósito judicial das prestações pelo valor que os Autores entendem devido. Também não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, incabível a repetição do valor da prestação paga em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei. Ademais, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes da CDC (art. 42, parágrafo único), ante a

ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879)Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053173920044036104, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 10/09/2012)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para as anotações de exclusão do nome da representante SIDNEIA DA SILVA OLIVEIRA, devendo figurar no polo ativo somente os Autores, e para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo da ação, juntamente com a CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001621-74.2013.403.6105 - FABIO DIAS KYIOTO(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003109-64.2013.403.6105 - WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012102-96.2013.403.6105 - NERIZ JOAQUIM DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo de fls.95/234 e da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls.235/254). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado das cópias das sentenças prolatadas para os autos principais. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 443/444 e 452.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 132/133, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

Compulsando os autos verifico que os endereços indicados às fls. 114/115 ainda não foram tentados, sendo assim, defiro o requerido, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de citação a serem cumpridos pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

Manifeste-se a parte Autora CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 101/115, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Executado, devendo constar LUCIANO FRANCO DE SOUZA, no lugar de Luciano Francisco de Souza. Int.

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-19.2009.403.6303 - SERGIO ALVES(SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Autor-Exequente para que providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730.Sendo assim, resta prejudicado o determinado às fls. 208.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602951-53.1996.403.6105 (96.0602951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1)) IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
Tendo em vista a expressa concordância da União com o recolhimento de fls.2870, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 82/83).Int.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls.65: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta de eventuais bens em nome do executado.Após, dê-se vista à CEF. RENAJUD DE FLS.67.Com relação ao pedido de INFOJUD resta indeferido tendo em vista que já foi deferido às fls.52.Intime-se.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA
Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte ré (ora executada) para pagamento no valor de R\$ 21.802,31, atualizado até 11/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Expeça-se e intime-se.

Expediente Nº 5162

DEPOSITO

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009373-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

CERTIDAO DE FLS. 163: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do SISTEMA RENAJUD, juntada às fls. 159/162. Nada mais.DESPACHO FLS. 158: Fls. 155: Defiro o pedido de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, a ser efetuada pela Sra. Diretora de Secretaria.Outrossim, fica por ora indeferida a expedição de ofício à RF, considerando-se que já estavam à disposição para consulta os documentos enviados pela mesma, face a solicitação efetuada junto ao INFOJUD, conforme certidão de fls. 146. Intime-se e cumpra-se.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL Sistema de Informações Eleitorais, BACENJUD, CNIS E PLENUS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES

CERTIDAO DE FLS. 180: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do SISTEMA RENAJUD, juntada às fls. 179. Nada mais.

0004483-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0050244-75.2000.403.0399 (2000.03.99.050244-0) - MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X RENATO FEDOZZI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0015490-56.2003.403.6105 (2003.61.05.015490-6) - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5) - BENTO AUGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento de precatório e/ou RPV remetido ao TRF/3R. Nada mais.

0009737-16.2006.403.6105 (2006.61.05.009737-7) - MATIAS SERGIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 263: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017445-78.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO DA LUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 316/319. Nada mais.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004543-88.2013.403.6105 - EDSON ROBERTO ZACCHI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FLS. 220: Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0005718-20.2013.403.6105 - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

CERTIDAO DE FLS. 878: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações juntadas às fls. 81/811 e 812/877, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012240-63.2013.403.6105 - CARLOS CESAR DELGADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca das contestações juntadas às fls. 66/87 e 88/99. Nada mais.

0015039-79.2013.403.6105 - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 99/152, bem como, da contestação juntada às fls. 154/236. Nada mais.

0000262-55.2014.403.6105 - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 234: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 215/232, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 196: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 65/195 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001043-77.2014.403.6105 - PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 61: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 39/60. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-10.2012.403.6105 - ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 62/66, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias à Embargante e,após, 05(cinco) dias para a CEF.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

CERTIDAO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do SISTEMA RENAJUD, juntada às fls. 150/153. Nada mais.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema RENAJUD juntadas às fls. 130, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003104-96.2000.403.6105 (2000.61.05.003104-2) - TEXTIL DIAN LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603009-22.1997.403.6105 (97.0603009-3) - TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEXTIL DIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605804-74.1992.403.6105 (92.0605804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605803-89.1992.403.6105 (92.0605803-7)) BRAULIO SEGATO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BRAULIO SEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006855-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CLINICA ITAPURA LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X R.B.R. VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS

Compulsando melhor os autos, verifico que, à fl. 222, há informação da Dra. Silvia Helena Gomes Piva como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido. Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório em nome da referida patrona. Cumpra-se.

0009731-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X MARIZA PLACCO BRETERNITZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETTO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETTO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011582-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009573-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X PAULO RAMOS BORGES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4435

DESAPROPRIACAO

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOOGNA
Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal, oficiando-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, para que apresente a planilha, nos termos de da petição de fls. 343, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 190/194, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 04, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0006818-59.2003.403.6105.Int.

0000103-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4)) UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010348-37.2004.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 304.Int.

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Intime-se o exequente a se manifestar sobre os novos cálculos juntados pelo INSS, fls. 189/237. Prazo de 15 (quinze) dias.

0008006-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008006-2) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, em conformidade com a memória de cálculo apresentada junto à petição de fls. 327/340. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0) - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 330, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011239-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011239-1) - AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AGNALDO PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro fls. 165. Intime-se pessoalmente, através de carta pelo correio, no endereço disponibilizado nos autos, para que o exequente se manifeste acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Esclareço que a manutenção de endereço atualizado nos autos para possíveis intimações é de exclusivo interesse da parte. Nada mais sendo requerido, após o retorno do AR, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos ao exequente. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 175/176, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o requerimento da petição de fls. 274, devendo o presente feito aguardar em arquivo sobrestado, até eventual prescrição, por não ter havido mais requerimento para satisfação da dívida, por parte do exequente.Int.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Intime-se a parte expropriada para juntar aos autos Certidão Negativa de Débitos e certidão de Matrícula do imóvel, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. E para manifestar-se indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto, indicando-se, também, os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará. Em seguida, dê-se vista das certidões a serem juntadas às expropriantes e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará de levantamento. Se o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula atualizada do do imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista do referido documento à parte expropriante, bem como da certidão negativa de tributos juntada pelo Município de Campinas às fl. 348/349, para que nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser expedido o competente alvará. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Esclareça a Infraero se o depósito de fls. 354 refere-se ao complemento da indenização e não honorários periciais como constou. Dê-se vista ao patrono dos expropriados do depósito de fl. 353.Int.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO X ARMANDO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARMANDO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EUGENIA BRUNO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA CECILIA CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA CECILIA CERIBINO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CECILIA CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 210/213, para verificação da regularidade da propriedade e dos débitos relativos ao imóvel expropriado, a fim de ser possibilitado o levantamento do valor da indenização pela desapropriação. Defiro, excepcionalmente, os pedidos constantes nas petições de fls. 208/209 e 97/99, quanto ao levantamento do valor pelos expropriados, na forma de transferência para conta bancária, em razão da alegada dificuldade de locomoção do Estado de Mato Grosso para retirada de alvará, da idade avançada

de um dos beneficiários e da desproporção entre o valor a ser recebido e o que seria despendido para essa locomoção. Para tanto, intime-se a expropriada Márcia Cecília Ceribino para trazer aos autos a devida comprovação documental da titularidade da conta bancária indicada às fls. 98, através de cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento dessa providência e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, oficie-se para a transferência do valor depositado a título de indenização pela desapropriação, nos termos requeridos na petição de fls. 208/209. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) Dê-se vista aos cessionários do imóvel expropriado acerca da petição da União de fls. 276, para as providências que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Por ora, mantenho a suspensão da expedição de alvará de levantamento, determinada no despacho de fls. 212.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DIAS FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO DIAS FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLAVIO DIAS FUKUBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X UNIAO FEDERAL Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte exequente ciente do retorno da Carta Precatória, devolvida sem cumprimento, conforme fls. 346/351 dos presentes autos, para que requeiram o que de direito.

0006646-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEANDRO ALMEIDA SILVA X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X REGINALDO SILVA X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X REGINALDO SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINALDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X

LEANDRO ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ALMEIDA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEANDRO ALMEIDA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CRISTINA DORELLI PRADO ALMEIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X UNIAO FEDERAL X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLEBER ALMEIDA PISSARDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIELA NEVES PISSARDO SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLENE ALMEIDA DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Retifico, de ofício, o constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 203, com relação à determinação de vista à parte expropriante, para constar que os documentos juntados, correspondentes às certidões atualizadas das matrículas e às certidões negativas de débitos são os de fls. 168/177, dos presentes autos.No mais, mantenho os mesmos termos, tais como lançados.Publicue-se e intime-se do despacho de fls. 203, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 203: Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 354/361, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado e à certidão negativa de débitos municipais.Após, nada mais sendo requerido, Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Em seguida, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL PUBLICA

0004786-03.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO RAINHA DO SOL FM (106,5 MHZ)(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO DIFUSORA FM (97,7 MHZ) X RADIO VITORIA FM (106,3 MHZ - LINK 237,95) X RADIO 100,1 FM (100,1 MHZ) X RADIO ROSA DE SARON FM (95,9 MHZ) X RADIO LIDER FM (94,5 MHZ) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ - LINK 238,5 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO TROPICAL FM (105,9 MHZ)

Antes de sanear o presente feito, concedo prazo de 10 (dez) dias para:a) o peticionário João Carlos da Silva informar se representa a Rádio Sky 94,9 MHZ ou a Rádio Cristal 92,9 MHZ, devendo juntar nova procuração em nome da Rádio, haja vista que a de fls. 131 está em nome da pessoa física.b) a Rádio Rainha do Sol regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de fls. 269 é cópia simples.Sem prejuízo a determinação supra e considerando que todos os réus foram citados, proceda a Secretaria a exclusão da tramitação deste feito em Segredo de Justiça.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ao SEDI para inclusão da denunciada à lide CAIXA SEGURADORA S.A. no polo passivo.Manifeste-se as partes sobre a contestação apresentada pela denunciada.Intimem-se.

0001360-75.2014.403.6105 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar comprovante de endereço, bem como para que se manifeste sobre as informações prestadas pela ré.Intime-se.

0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/505.665.088-5, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime-se o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, haja vista que os da autora consta das fls. 12. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

0002506-54.2014.403.6105 - IZABELLA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IZABELLA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.000,00 (fl. 53). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

0002556-80.2014.403.6105 - ADEMIR DOS SANTOS FERRARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 64. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO (SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Fls. 167/169. Dê-se vista à parte autora. Int.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 15/04/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/09, 11/12, 19/21, 40/65, 67/94, 193, 216/220, 222/224 (quesitos parte autora) e quesitos do juízo. Desentranhe-se o documento de fl. 66, o qual deverá ser encaminhado ao Sr. Perito, juntamente com as cópias supra relacionadas. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 26. Int.

0004297-92.2013.403.6105 - REINALDO MENEGON DE AQUINO - INCAPAZ X IVANIR MENEGON(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA GONCALVES NETA

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de incompetência da Justiça Federal pela ausência de acidente de qualquer natureza se confunde com o mérito e com ele será analisado. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite a concessão do auxílio acidente. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Acidente: Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada às fls. 75/76. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a produção da prova pericial médica produzida às fls. 54/65. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011297-46.2013.403.6105 - AMARILDO RONALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011649-04.2013.403.6105 - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014577-25.2013.403.6105 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Das Providências Preliminares. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 A preliminar de perda do objeto da ação argüida pela CEF não merece prosperar, haja vista que a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré. 2.2 Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria elencado as cláusulas que pretendem sejam revisadas. Verifica-se às fls. 64/80 que os autores discriminam as obrigações que pretendem controverter, bem como informam os valores incontroversos. 3. Fls. 120/123. Mantenho a decisão de fl. 118 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo, ou seja, a anulação da cláusula contratual. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. Indefiro também o pedido de produção da prova oral, uma vez que desnecessária para o deslinde da demanda. 4. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 5. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia o reconhecimento da condição de agregado, nos termos dos artigos 82, I, e 84, do Estatuto dos Militares, a contar de

7.5.2012, bem como a dispensa de comparecimento ao expediente. Relata o autor ser portador de patologias, dentre elas espondiloartrose anquilosante, há mais de um ano, das quais decorre incapacidade temporária para o serviço militar, constatada em 1º.6.2012. Insurge-se contra o resultado da inspeção de saúde, realizada em 13.11.2013, na qual foi considerado apto ao labor, alegando que a partir de 8.5.2013 preencheria os requisitos necessários para a sua passagem à condição de agregado, na forma dos artigos 82, I e 84, do Estatuto dos Militares. Instrui a inicial com documentos (fls. 18/97). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 4º, IV, da Lei 12.008/09 (fl. 100). Emenda à inicial às fls. 102/104. Deferida a realização de perícia médica, o autor apresentou os quesitos de fls. 109/110, tendo a ré indicado assistentes técnicos e quesitos às fls. 118 e 123. O laudo médico pericial elaborado por profissional nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 128/132, concluindo que o autor é portador de diversas patologias, devendo assim evitar atividades que exijam esforços físicos intensos ou movimentos contínuos com a coluna vertebral, podendo, todavia, realizar atividades administrativas. Aberta vista às partes, o autor apontou alegadas contradições e omissões no laudo pericial e pugnou pela prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o reconhecimento da sua condição de agregado a contar de 7.5.2013, bem assim a concessão de prazo para juntada de novos documentos médicos (fls. 135/139). A União Federal ofertou a contestação de fls. 140/144, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao pedido de reforma, eis que o mesmo não decorreria logicamente os fatos narrados, bem como a falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado pela administração militar, salientando a constatação de sua aptidão por ocasião da última inspeção médica realizada. Discorreu sobre a legislação aplicável aos casos de reforma e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 145/159). Em seguida, pela petição de fl. 160, a ré manifestou concordância com a conclusão do laudo pericial no sentido da não constatação da incapacidade da parte autora. Reiterou os termos da sua defesa e pleiteou o julgamento antecipado da lide. Decido. Passo à análise das preliminares arguidas pelo INSS. De início, rejeito a alegação da inépcia da inicial em relação ao pedido de reforma, uma vez que a atribuição de efeitos jurídicos aos fatos que, alegados, eventualmente venham a ser comprovados durante o decorrer do processo é matéria que atine ao mérito da causa, a ser enfrentada oportunamente. Afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o autor foi considerado apto ao trabalho na inspeção de saúde levada a cabo pela equipe médica do Exército em 13.11.2013 (doc. de fl. 153), a denotar a absoluta inutilidade da prévia formulação de requerimento administrativo de agregação e/ou reforma. E tanto é assim que, em sua contestação, a ré opõe-se incisivamente ao pedido do autor, caracterizando assim, ainda que impropriamente, a existência de pretensão resistida a justificar a necessidade de deslinde judicial da questão. No mais, a tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, não pode ser concedida por ausência dos requisitos exigidos pelo ordenamento. É que não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das suas alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos do laudo pericial, da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal. Ao contrário, o que se extrai da leitura da resposta ao quesito nº 11 da União Federal (fl. 132), é que o autor foi submetido ao teste sorológico específico HLA - B27, exame indicado para o diagnóstico da espondiloartrose anquilosante, tendo o seu resultado sido negativo na data de 10.1.2013. É imprescindível, portanto, a complementação da dilação probatória para o adequado deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de dez dias ao autor para a juntada dos documentos indicados às fls. 139. Em seguida, com a vinda da documentação, intime-se o Il. Perito a prestar esclarecimentos sobre o alegado às fls. 135/139. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após a vinda dos esclarecimentos, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 157/159. Intimem-se.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de ausência de contestação (fl. 100), declaro a revelia da ré - União Federal - Fazenda Nacional. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. I. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a

possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000139-57.2014.403.6105 - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve concedido o benefício auxílio-doença NB 31/602.183.580-1 durante o período de 15.06.2013 até 30.08.2013. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício reimplantado em sede de tutela antecipada. Instruiu a inicial vieram os documentos de fls. 24/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 61). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 64/65) e apresentou contestação às fls. 66/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/90. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 101/109. Laudo pericial juntado às fls. 110/114. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora, apesar de portadora das patologias de CID 10 F 33.4 e F 60.3, encontra-se atualmente apta para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando a remissão dos sintomas e o desempenho de atividade laboral desde 03.02.2014, para o empregador Hospital das Clínicas da Unicamp, em função diversa a habitual. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 110/114, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 110/114 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000778-75.2014.403.6105 - ARTUR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento da renúncia à primeira aposentadoria do autor. Pela petição de fls. 54/60, a autora retificou o valor da causa para R\$ 37.995,96. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0001039-40.2014.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO NEVES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/025.382.962-3) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 26.12.1995, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 68/100. DECIDONão se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001657-82.2014.403.6105 - GILBERTO NUNES DA MOTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE

VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$43.418,52. Sem prejuízo, cite-se.Int.

Expediente Nº 4515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
Vistos.Compulsando os autos verifico que foi requerida a citação do espólio de JOSÉ JAKOBER na pessoa de sua filha PAULA JAKOBER, esta que possui três filhos, quais sejam: SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, NELSON JACOBBER e SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER. A citação ocorreu na pessoa desta última, na qualidade de Curadora de PAULA JAKOBER, que posteriormente veio a falecer (certidão de óbito à fl.183). Após, todos os filhos compareceram nos autos e estão regularmente representados (doc. fls. 207/222).À fl. 173, foi juntada Escritura Pública de compromisso de venda e compra onde JOSÉ JAKOBER procedeu a venda de uma área para SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, representada por seus Diretores a época, ANTONIO SEGRE e FRANCISCO SOUDERO, bem como a CARLOS HENRIQUE KLINKE e esposa, sendo que o lote objeto destes autos está inserido nessa área.A SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA até a presente data não foi citada. Consta dos autos a citação da pessoa física de JOSÉ PASCOAL STORANI SEGRE (fl.171), o qual, consoante pesquisas efetuadas no WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL, cuja juntada ora determino, foi sócio-administrador da empresa TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, constituída em 06/05/1991 e hoje com situação cadastral baixada. Já CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, foram citados na pessoa da filha MARIA APARECIDA KLINKE (fl.143).Quanto ao compromissário comprador GERALDO DE BARROS, foi citado por edital.Assim, visando o prosseguimento regular do feito, determino aos autores que apresentem, no prazo de 30(trinta) dias os seguintes documentos:1)Certidão de óbito de JOSÉ JAKOBER, a fim de constatar que PAULA JAKOBER era sua única filha, uma vez que, indagado, seus netos, à fl. 206, informaram desconhecer a existência de outros herdeiros.2) Certidão de óbito de CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, também para verificação acerca de outros eventuais herdeiros.3) Documentos comprobatórios de que a empresa TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA é sucessora da empresa SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, uma vez que a Escritura de venda e compra constante dos autos foi celebrada no ano de 1.953 e a empresa representada pelo Sr. JOSÉ PASCOAL STORANI SEGRE foi aberta no ano de 1991, devendo, se o caso, apresentar endereço atualizado para sua citação. A regularização do pólo passivo será efetuada oportunamente, após a citação de todos os expropriados.Intimem-se.

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Vistos.Fls. 181/185 e 186/187: A determinação de perícia em ação de desapropriação, quando contestada a respectiva oferta, é ato de impulso oficial, consoante disposto nos artigos 14 e 23 do Decreto-Lei nº 3.365/41, por ser a mesma imprescindível para apuração da justa indenização. Assim é dos autores a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.Destarte, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 176, intimando-se a Sra. Perita nomeada, para que apresente proposta de

honorários. Intime-se.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Vistos. Inicialmente, determino a citação de VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, na qualidade de inventariante de CARMINE CAMPAGNONE e DE CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, no endereço indicado à fl. 142. Restando negativa sua citação, expeçam-se mandados de citação aos demais herdeiros apontados, quais sejam: WAGNER SANCHES CAMPAGNONE e WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE. Sem prejuízo, e ante a ausência de manifestação dos herdeiros dos expropriados, embora tenham sido regularmente citados, deverão os autores trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópias das certidões de óbitos de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, uma vez que consta dos autos apenas a certidão de ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA (fl.78). Quanto ao pedido de regularização do pólo passivo será apreciado após a juntada das certidões de óbito. Intimem-se

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se e-mail ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, solicitando a devolução, devidamente cumprida, da carta precatória nº 140/2013, registrada naquele Juízo sob nº 0022612-68.2013.8.26.0068. Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 98/110. Prejudicados os pedidos de fls. 112/113, tendo em vista o comparecimento espontâneo de Geraldo Luiz do Nascimento, consoante termo de fl. 114. Intimem-se.

0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA X LENY THEREZINHA ALMEIDA SILVA X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vistos. Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 99/101, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA
Fls. 100/101: Inicialmente defiro que se proceda pesquisas aos sistemas SIEL, CNIS e BACEN JUD. Restando negativas tais diligências, fica desde já deferida a citação por EDITAL. Intimem-se. Vistas aos autores das pesquisas efetuadas, conforme consta às fls. 103/108. Intimem-se.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Inicialmente, intime-se a expropriada SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA, para que comprove a condição de inventariante do espólio de WALTER PEREIRA DA SILVA, apresentando o termo de nomeação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a expropriada ELISA MARIA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL, apresentar o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência de fls. 342/343, em sua via original. Deverão, ainda os expropriados Reinaldo Berthi e Elisa Maria Assunciona Ochoa Miguel esclarecerem a quem, efetivamente, efetuaram a venda do imóvel objeto da lide, uma vez que na contestação informam que a venda foi efetuada a FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA, contudo, com os documentos apresentaram dois contratos de compromisso de compra e venda, ambos datados de 22/11/2002, sendo um deles constando

como promitente compradora FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA e outro como WALTER PEREIRA DA SILVA e sua esposa SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA. Intimem-se.

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X JOAO WALDEMAR SILVA

Tendo em vista as certidões apresentadas às fls. 122 e 124, apontando como único proprietário do imóvel objeto da lide o Sr. JOÃO WALDEMAR SILVA, esclareçam os autores a propositura da ação em face das partes indicadas na inicial, indicando corretamente o pólo passivo, uma vez que a ação deve ser proposta unicamente na pessoa do proprietário do bem.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LAURO HONDA em face do INSS, objetivando a declaração do direito adquirido à aposentadoria com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que alcançou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (rural e urbano), com o pagamento das parcelas em atraso. Devidamente citado o INSS apresentou contestação informando que já havia sido concedido benefício de aposentadoria ao autor, o qual, posteriormente foi cassado diante da constatação de indícios de irregularidades na documentação apresentada para tal finalidade (fls. 191/206).Intimados para manifestação sobre provas o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovar o tempo rural, as quais foram inquiridas (fls. 226/245).Verifico ainda dos autos, decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 262/263) concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início (DIB) em 30/04/1996, sendo tal benefício cessado em 01/11/2003, diante da comprovação de fraude no lançamento de alguns vínculos empregatícios. Diante disso, o autor foi intimado a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente durante esse período.Inconformado, o autor recorreu da decisão, argumentando que realmente não exerceu atividades nas empresas incluídas irregularmente em sua contagem de tempo de contribuição, contudo, alega que tal procedimento ocorreu à sua revelia.Comprovada a fraude, os períodos lançados irregularmente foram excluídos pelo INSS.Por outro lado, o autor comprovou o tempo laborado na atividade rural e somado ao tempo trabalhado na atividade comum obteve as contribuições necessárias para concessão de sua aposentadoria, a qual foi reconhecida administrativamente pela Junta de Recursos do INSS. Muito embora o seu pleito tenha sido atendido na seara administrativa, em petição acostada às fls. 321/323, o autor requer o prosseguimento da ação e requer a imediata implantação do benefício e o pagamento de todos os benefícios atrasados, desde a cessação em 2003, bem como as diferenças entre os valores pagos de julho de 1996 a dezembro de 2003, corrigidos monetariamente. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a apreciar. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular. Fixação dos pontos controvertidos.Não há pontos controvertidos, uma vez que o tempo rural foi reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Disposições finais.Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 321/324, pelo prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se à AADJ, via e-mail, informações sobre a implantação do benefício de aposentadoria do autor.

O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não há preliminares a apreciar. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 04/12/1998 a 02/07/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 97/106. Intimem-se.

0004953-71.2012.403.6303 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 02/04/1984 a 14/05/2013. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova

documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002858-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos réus DOMINGOS CAETANO e EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, é questão de mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não foram arguidas preliminares. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/01/1984 a 05/04/1986, 24/06/1986 a 03/02/1987, 27/04/1987 a 20/06/1987, 29/06/1987 a 10/10/1987, 22/02/1988 a 19/11/1988, 22/11/1988 a 21/03/1989, 28/09/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/08/2006 e de 01/09/2006 a 28/04/2011. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s)

intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 15/06/1989 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/04/1985 a 14/07/1988, de 25/08/1988 a 29/03/1989 e de 06/03/1997 a 09/12/2010. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos, Cuida-se de ação movida pelo INSS contra CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME, por meio da qual requer a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos com o benefício da pensão por morte, gerado em favor da viúva do segurado Roberto Gonçalves, em decorrência da sua morte, quando

trabalhava em obra, contratado pela parte ré. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir são, em suma, a omissão da empresa, pois deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho, culminando com a morte do empregado ROBERTO GONÇALVES, em 02/03/2011, conforme narrativa constante na petição inicial. O autor invoca a Constituição Federal e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A parte ré contestou e articulou, em preliminar, a carência da ação e inépcia da ação por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita, e, no mérito, requer a extinção do feito. Réplica do INSS. É o que basta. Audiência preliminar Deixo de realizar a audiência preliminar porque os direitos em discussão não podem ser objeto de transação (art.331 do CPC). Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação). A ré, em preliminar arguiu carência da ação e inépcia da inicial por falta de interesse de agir - inadequação da via eleita. Observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que ensejaria o indeferimento da inicial. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão. Observo, ainda, que a inicial está bem posta e nela se podem ler: a) a causa de pedir (próxima e remota), b) o pedido e c) as partes (quem pede e contra quem se pede). Além do que, a ação versa sobre indenização em favor do erário decorrente de acidente que vitimou um empregado da parte ré. Assim, não há que se falar em cobranças de tributos de qualquer natureza, que ensejaria a propositura de ação de execução fiscal. Diante disto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte ré. No mais, o feito está em ordem em termos processuais pelo que passo a fixar os pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação é a existência de negligência da parte ré quanto ao cumprimento das normas de segurança de trabalho, consubstanciado, especialmente, na inobservância das seguintes Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais implicaram em lavratura de autos de infração, conforme seguem: 1-) NR-1, item 1.7 alínea a: b- deixou de comunicar de elaborar ordens e serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, e, 2-) NR-5, item 5.32.2: Deixou de promover treinamento anual para o designado responsável pelo descumprimento da NR-5. 3-) NR-7, item 7.4.2, alínea b: deixou de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7. Distribuição do ônus da prova Nos casos das ações acidentárias, a causa de pedir da ação é o descumprimento das normas de segurança do trabalho. Ora, em sendo assim, cabe àquele que tem, segundo a lei, o dever de cumprir tais regras que demonstre judicialmente que as cumpriu ou que foi o trabalhador que, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, se colocou numa situação de risco, em desobediências às práticas de segurança adotadas pela empresa. Por seu turno, cumpre também consignar que haverá de ser responsabilizada a empresa se não provado o cumprimento das normas de segurança do trabalho e os itens de segurança que não tiverem sido observados guardar relação direta com o evento ocorrido ou não restar provada a culpa exclusiva da vítima. Assim, cabe a parte ré provar: a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPI, treinamento adequado, manutenção periódica dos equipamentos industriais, etc); b) a existência de caso fortuito, força maior no evento ou culpa exclusiva da vítima. O Código de Processo Civil define as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: a) oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório); b) documental, produzida mediante: b1) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b2) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e, b3) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa; e, c) prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas a serem produzidas Faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 263/304. Intimem-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não há preliminares a apreciar. Verificação da regularidade processual Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, os períodos de 10/04/1979 a 13/10/1996, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 26/07/2002 e de 01/08/2002 a 10/05/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob

condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestar a incapacidade da parte autora, sendo que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 195/195v. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica (fls. 190/194), bem como respondidos os quesitos complementares (fl. 231) requeridos pela autora, ratifico-os. Dê-se vista ao INSS da resposta aos quesitos complementares de fl. 227/231 Cumpra-se a decisão de fl. 195/195v, providenciando a solicitação de pagamento dos honorários ao perito. Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009952-45.2013.403.6105 - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 16/07/1987 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a

prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 06/03/1997 a 01/10/1999; de 01/06/2000 a 05/10/2005; de 17/04/2006 a 30/04/2009 e de 16/11/2009 a 20/05/2011. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91).Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares A alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido não deve prosperar. Observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedido juridicamente impossível ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Em havendo interesse processual não existe qualquer motivo que impeça a parte autora em buscar a via judiciária para resolver a questão, razão pela qual rejeito a preliminar. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/12/1975 a 21/01/1981, 01/07/1984 a 15/03/1987 e de 06/03/1997 a 02/06/2005. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91).Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições

ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Acolho a petição de fls. 140/142 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de MARIA AVELINO NOGUEIRA. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0015243-26.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEODORO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

0001042-92.2014.403.6105 - ANISIO ALVES ZORZELA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo, que a parte autora não formulou pedido de citação do réu, consoante determina o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001530-47.2014.403.6105 - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, Custas Judiciais de 1ª Instância, uma vez que foi efetivado em código diverso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente documentação comprobatória dos poderes do subscritor da procuração de fls. 26, para exercer a representação da empresa. Intimem-se.

0001672-51.2014.403.6105 - IONE APARECIDA PIRES DA COSTA VIEIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência em sua via original. Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Dê-se vista à autora das informações prestadas pelo Município de Campinas (fls. 111/115) e pelo DNIT (fls. 123/134), para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001173-67.2014.403.6105 - MOACIR PACHECO(SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO E SP282213 - PAULO CESAR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo, que a parte autora não formulou pedido de citação do réu, consoante determina o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Regularizado, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação ordinária, cujo objeto é o imediato fornecimento à autora do medicamento Rituximabe (Mabthera), na posologia de seis frascos de 600 mg, mais seis frascos de 100 mg, para se atingir a dose de 700 mg, uma vez por semana por seis ciclos, totalizando-se, assim, 4200 mg. Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de Linfoma Não-Hodgkin de Baixo Grau de Zona Marginal Esplênica associado a anemia Hemolítica Autoimune, CID 10: C82.7, e que o medicamento em questão foi-lhe receitado pelos médicos Muriel Silva Moura e Fernando Vieira Pericole, respectivamente em 23.8.2012 e 22.1.2013, mas que o fornecimento do mesmo foi indeferido pela Secretaria Municipal de Saúde de Indaiatuba. Diante da urgência pela gravidade do seu quadro clínico, o qual tem piorado, vem buscar a proteção do Judiciário, tendo em vista que o medicamento solicitado é essencial para sua saúde e sobrevivência. Assevera que sempre foi assistida e tratada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e alega que seu pleito é respaldado, dentre outros, pelos direitos constitucionais à vida e à saúde e que a negativa do fornecimento do remédio atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Após manifestação dos réus e oitiva do médico assistente da autora, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, entendendo que não estava comprovada a necessidade do fornecimento do medicamento naquela ocasião (fls. 269/270). Após a vinda aos autos das contestações, foi proferido o despacho de providências preliminares de fl. 332, em que se determinou a realização de perícia médica judicial, tendo o laudo sido elaborado por profissional nomeada pelo Juízo (fls. 374/394). Em seguida, aberta vista às partes, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou sua ciência (fl. 402), tendo a parte autora concordando com a conclusão da Il. Perita e postulado a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento do medicamento (fl. 404). DECIDO Em casos como o vertente, a decisão judicial quase sempre interfere diretamente na forma de prestação dos serviços públicos de saúde e assim, ainda que indiretamente, na própria execução da política pública de saúde, a qual incumbe constitucional e precipuamente ao Poder Executivo nas três esferas da federação. Tal intervenção judicial deve ser, portanto, extremamente cautelosa, ponderada e pontual, mas é absolutamente necessária - e inafastável - quando se constatar que o Estado não está prestando o serviço nos termos previstos na Constituição e explicitados pela legislação aplicável. O assunto, objeto de extensos e calorosos debates (conhecido também como judicialização da saúde ou das políticas públicas de saúde), já foi devidamente enfrentado e equacionado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos sumariados em bem lançada decisão do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata de caso análogo e cujos principais trechos transcrevo: A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O art. 196 da Carta, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a assistência farmacêutica. O art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n. 8.080/90 expressamente inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços, seja fornecendo gratuitamente as drogas de acordo com as necessidades. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos, de responsabilidade dos três gestores do SUS, os remédios utilizados nas ações de assistência farmacêutica relativas à atenção básica em saúde e ao atendimento a agravos e programas de saúde específicos inseridos na rede de cuidados da atenção básica. De outro lado, os Medicamentos Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto socioeconômico, tocando sua aquisição ao Ministério da Saúde, e seu armazenamento e distribuição, aos Municípios. Por sua vez, o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes, os quais necessitam de medicamentos com custo elevado, cujo fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde e de recursos oriundos do Ministério da Saúde, bem como daquelas Secretarias, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação das drogas (vide a classificação e a responsabilidade pelo financiamento destas na Portaria n. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006). Finalmente, há programas e sistemáticas de assistência específicos para determinadas moléstias, como, por exemplo, o diabetes e o câncer. No caso do diabetes, o regramento próprio (Lei n. 11.347/06 e a Portaria GM 2.583/07) garante o fornecimento do tratamento ao paciente, mas estipula que, para tanto, deve este estar inscrito nos Programas de Educação para Diabéticos, promovidos pelas unidades de saúde do SUS. Na hipótese do câncer, até 1998, havia dispensação de medicamentos para seu tratamento em farmácias do SUS, bastando a apresentação de receita ou relatório médico, fosse de consultório particular, fosse de hospital público ou privado. Hoje, contudo, tais drogas não mais se enquadram nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, nem encontram padronização no âmbito do SUS; a assistência oncológica, inclusive no tocante ao fornecimento de fármacos, é direta e integralmente prestada por entidades credenciadas, junto ao Poder Público, como Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONS) e assemelhados - Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia e Serviços Isolados de Quimioterapia e Radioterapia -, os quais devem ser ressarcidos pelo Ministério da Saúde pelos valores despendidos com medicação, consultas médicas, materiais hospitalares, materiais de escritório, materiais de uso de equipamentos especiais, materiais de limpeza e de manutenção da unidade. Não mais havendo padronização de medicamentos, mas apenas de procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia, etc.) para cada tipo e estágio de câncer, a indicação dos fármacos antineoplásicos necessários a cada paciente fica ao encargo dos médicos dos CACONS/UNACONS, de acordo com as evidências científicas a respeito e os fatores específicos de cada caso, sendo que tudo deve ser alcançado, como dito, pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado, e somente para os pacientes que estiverem recebendo seu tratamento no local. Pois bem, levando-se em conta a notória escassez dos recursos destinados ao SUS, não se pode deixar de pesar as consequências do deferimento judicial de drogas ou tratamentos estranhos aos administrativamente disponibilizados. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite a um paciente burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros cidadãos na mesma ou em piores circunstâncias. Bem por isso o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 196 da Constituição da República e se debruçando sobre toda a problemática da efetividade dos direitos sociais e da chamada judicialização da saúde, após a realização de audiência pública com participação de diversos segmentos da sociedade, fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos. Nos termos da decisão referida, a Corte Suprema entendeu que é possível identificar [...] tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde. Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada. Diante disso, seguindo na linha do precedente do STF, a análise judicial de pedidos de dispensação gratuita de medicamentos e tratamentos pressupõe que se

observe, primeiramente, se existe ou não uma política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte. Se referida política existir, havendo previsão de dispensação do tratamento buscado, não há dúvida de que o postulante tem direito subjetivo público a tal, cabendo ao Judiciário determinar seu cumprimento pelo Poder Público. De outro lado, não estando a prestação buscada entre as políticas do SUS, as circunstâncias do caso concreto devem ser observadas, a fim de que se identifique se a não inclusão do tratamento nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema, elaborados com fundamento na corrente da Medicina com base em evidências, trata-se de omissão legislativa/administrativa, ou está justificada em decisão administrativa fundamentada/vedação legal. Afinal, o medicamento ou tratamento pleiteado pode não ser oferecido, pelo Poder Público, por não contar, exemplificativamente, com registro na ANVISA, o qual constitui garantia à saúde pública e individual, só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n. 6.360/76 e 9.782/99 (hipótese de vedação legal). Outrossim, a prestação pode não estar inserida nos Protocolos por força de entendimento no sentido de que inexistem evidências científicas suficientes a autorizarem sua inclusão (hipótese de decisão administrativa fundamentada). Se o medicamento ou procedimento requerido judicialmente não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas houver outra opção de tratamento para a moléstia do paciente, deve-se, em regra, privilegiar a escolha feita pelo administrador. Afinal, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais ao atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Não se pode ignorar, contudo, que, em algumas situações, por razões específicas do organismo de determinadas pessoas - resistência ao fármaco, efeitos colaterais do mesmo, conjugação de problemas de saúde, etc. -, as políticas públicas oferecidas podem não lhes ser adequadas ou eficazes. Nesses casos pontuais, ficando suficientemente comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria Administração determinar que seja fornecida medida diversa da usualmente custeada pelo SUS. Finalmente, se o medicamento ou procedimento postulado não constar das políticas do SUS, e tampouco houver tratamento alternativo ofertado para a patologia, há que se verificar se a prestação solicitada consiste em tratamento meramente experimental ou se trata de tratamento novo ainda não testado pelo Sistema ou a ele incorporado. Os tratamentos experimentais são pesquisas clínicas, e a participação nos mesmos é regulada pelas normas que regem a pesquisa médica. As drogas aí envolvidas sequer podem ser adquiridas, uma vez que nunca foram aprovadas ou avaliadas, devendo seu acesso ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido. Não se pode, assim, compelir o Estado a fornecer tais experimentos. Já os tratamentos novos, não contemplados em qualquer política pública, merecem atenção e cuidado redobrados, tendo em vista que, se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Sendo certo que a inexistência de políticas públicas não pode implicar violação ao princípio da integralidade do Sistema, conclui-se que é possível, pois, a impugnação judicial da omissão administrativa no tratamento de determinado mal, impondo-se, todavia, que se proceda a ampla instrução probatória sobre a matéria - o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Em conclusão, independentemente da hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário, é clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, a fim de que, à luz das premissas e critérios antes declinados, o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Na intenção de lograr referida conciliação, passo, pois, à análise do caso concreto. A parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Cloridrato de Erlotinibe (Tarceva) para tratamento de câncer. Conforme consta dos autos (documentos do evento 1 do processo originário), a parte recorrida realiza seu tratamento em um CACON, tendo a medicação pleiteada sido prescrita, no âmbito desse estabelecimento, por médico definido pelo Poder Público como competente para indicar o tratamento necessário à moléstia e os antineoplásicos a serem utilizados. Até o presente momento, não há, no processo, qualquer elemento que conduza à conclusão de que o profissional da saúde tenha prescrito a medicação equivocadamente. O fato de o medicamento não ser padronizado, pelo SUS, não é óbice à sua concessão, tendo em vista que, como anteriormente dito, inexistem protocolos do Poder Público que fixem as drogas passíveis de fornecimento para a assistência oncológica. Finalmente, o fato de, consoante as normas administrativas a respeito do tema, os CACONs e congêneres serem responsáveis por dar tratamento integral aos pacientes oncológicos não retira destes o direito de buscarem, em face dos Entes Políticos, o fornecimento das drogas tidas por necessárias ao seu tratamento. Isso porque a relação administrativa entre instituições de saúde e União não pode ser oposta aos cidadãos, de molde a excluir a responsabilidade do Poder Público em assegurar e efetivar seu direito à saúde. As discussões sobre a suficiência dos valores extrajudicialmente repassados aos hospitais e clínicas, para fazerem frente a todos os gastos destes - inclusive com antineoplásicos -, deve, pois, ser travada na via própria, não na presente ação. Tal se

mostra suficiente, pois, a caracterizar, em análise perfunctória e sem prejuízo de outra conclusão após a perícia médica, a verossimilhança do pedido inicial, cuja urgência, de outro norte, exsurge do fato de se estar diante de doença severa que precisa ser controlada. As considerações acima, que expressamente adoto como razões de decidir, demonstram, à saciedade, que a tutela antecipada pretendida pela autora encontra pleno amparo em nosso ordenamento jurídico. Da presença da verossimilhança das alegações da autora Consta dos autos que a autora realiza seu tratamento médico em instituição integrante do SUS - e que constitui Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) -, sendo que o medicamento foi-lhe fundamentadamente prescrito pelos médicos Dra. Muriel Silva Moura e Dr. Fernando Vieira Pericole (fls. 105 e 123/124, respectivamente). Por outro lado, não há, até o momento, qualquer elemento que conduza à conclusão de que os profissionais da saúde tenham prescrito a medicação equivocadamente, sendo certo, aliás, que não se trata de tratamento ou droga experimental, ainda que não conste expressamente do rol de medicamentos normalmente fornecidos pelo SUS. Tal circunstância não obsta, porém, a sua concessão, tendo em vista que, como bem exposto na decisão supratranscrita, nos casos de assistência oncológica inexistem protocolos do Poder Público que relacionem taxativamente as drogas passíveis de fornecimento. Demais disso, a verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelo laudo médico pericial acostado às fls. 374/394, o qual elaborado por profissional nomeado pelo Juízo, comprova ser a parte autora portadora da patologia descrita na inicial e necessitar do tratamento prescrito pelo seu médico assistente, qual seja, a utilização do medicamento Rituximabe (Mabthera) 700gr., na dosagem indicada às fls. 123/124. Do dano irreparável ou de difícil reparação Os laudos médicos constantes dos autos bastam para demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora e o agravamento do risco de morte pela demora no fornecimento do medicamento prescrito. É certo que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas tal não obsta a concessão da antecipação da tutela no caso vertente, já que o dano a ser experimentado pela autora, caso negada a antecipação, tem também altíssima probabilidade de ser irreparável. Em outras palavras, quando há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção da vida de um indivíduo em detrimento de eventual dano patrimonial que possa ser causado à parte adversa. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ: A regra do 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido (REsp n. 417.005-SP). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à União Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o medicamento Rituximab (MABTHERA), na dosagem de 6 (seis) ampolas de 500 mg/amp., e 12 ampolas 100 mg/amp., conforme prescrição de fls. 123/124. Outrossim, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União em caso de descumprimento desta decisão. Fica a autora advertida que, em caso de suspensão ou interrupção do tratamento deverá imediatamente comunicar o fato nos autos e restituir ao Hospital os medicamentos não utilizados. Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Intimem-se e oficie-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3953

ACAO CIVIL PUBLICA

0000302-37.2014.403.6105 - SINDICATO TRAB EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA MOGIANA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Fls. 268: em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009377-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-78.2004.403.6105 (2004.61.05.002055-4) - MOACIR BACAN(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015853-28.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019752-79.2013.4.03.0000, interposto na Impugnação ao Valor da Causa em apenso (IVC nº 0002632-41.2013.403.6105), determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, para as providências cabíveis.Intimem-se.

0013860-13.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/83.2. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0014873-47.2013.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MARIGHETO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 75/76: em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000594-22.2014.403.6105 - LEIDIANE DA SILVA LEAL(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora o pedido formulado às fls. 41, tendo em vista que não há nos autos sentença extintiva, ou ainda, se pretende desistir da presente ação para o desentranhamento dos documentos mencionados.Fica desde já ciente que deverá fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original.No mais, esclareço a possibilidade da remessa do presente feito, ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em vista incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, caso entenda que o valor da causa encontra-se adequado.Intime-se.

0000773-53.2014.403.6105 - SILAS SERRA PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 87/88: em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001113-94.2014.403.6105 - ROBINSON BATAGIN(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, para bem esclarecer os pedidos de benefício assistencial que já apresentou, com as respectivas datas, uma vez que na inicial consta um número (538.697.566-4) e foi carreado aos autos, também, documento referente a benefício diverso (nº 7005112947).A autora deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, de acordo com as disposições contidas no artigo 260, do CPC.Concedo à autora um prazo de 10 dias para cumprimento do supra determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X LUCINES SANTO CORREA

DESPACHO DE FLS. 226:J. Defiro, se em termos.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Defiro o novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FL. 146 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD e do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 135. Nada mais.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Tendo em vista a ausência de resposta ao email encaminhado em 14/02/2014, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 30040834220138260296.Int.CERTIDAO DE FLS.85:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º103/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi-Mirim-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014359-94.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Intime-se a União da sentença de fls.197/199, através da vista dos autos.Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para juízo de admissibilidade da apelação da parte impetrante.Int.DESPACHO DE FL.245: Fls. 243/244: tendo em vista que o depósito judicial, realizado às fls. 202/208, enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no montante depositado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, reitere-se com urgência a comunicação à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da quantia depositada. Instrua-se com cópia das fls. 202/208.Int.

0015830-48.2013.403.6105 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Intime-se a impetrante para informar a situação atual do benefício nº 154.842.857-1, em vista de constar no extrato de fls. 09 que ele foi cessado em 30/04/2013, bem como para esclarecer se obteve resposta ao seu pedido de revisão do benefício.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014513-15.2013.403.6105 - SUELI VINCENTIM REPULHO(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, pelo menos um indício da existência do contrato que alega ter sido firmado entre seu falecido marido e a ré. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MOISES TEODORICO VIANA X SILMARA DA SILVA VIANA

1. Notifiquem-se pessoalmente os requeridos.2. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 90/171, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal do autor Irineu Martins da Silva. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7) - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/265: Mantenho a decisão agravada de fls. 251/252v por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor um prazo derradeiro de 5 dias, para se manifestar acerca da referida decisão. Int.

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, mister se faz o recolhimento do valor corresponde à extração das cópias que requer, bem como a indicação específica das folhas a serem copiadas. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Ante a ausência de manifestação da CEF, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados com baixa-sobrestado.Int.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Intime-se a exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do alvará nº 226/8ª 2013, expedido em 17/12/2013, retirado em 14/02/2014, tendo em vista a validade de sessenta dias a contar de sua expedição.Caso não tenha ocorrido o levantamento do valor, providencie, no mesmo prazo, a devolução do alvará retirado para revalidação, se for o caso, ou informe nos autos a renúncia ao valor depositado para eventual cancelamento do respectivo alvará e devolução e favor do executado.Int.

0000368-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE APARECIDO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DA MATTA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de DONIZETE Aparecido da Matta, através do sistema BACENJUD, pelo valor indicado à fl. 78.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FL.93:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0002525-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Intime-se, pessoalmente, o executado, expedindo carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP, a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.CERTIDAO DE FL. 43:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 97/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 39. Nada mais.

Expediente Nº 3954

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 -

JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

CERTIDAO DE FLS. 3714: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus, Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo e Banco do Brasil S/A e também seus representantes, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 20/03/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011133-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

1. Intime-se pessoalmente o expropriado Fernando Daminelli de Souza a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente que a ausência de manifestação não obstará o prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais finais, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis e após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012990-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012990-2) - MILTON STRASSA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando a assentada de fls. 221, declaro preclusa a oitiva da testemunha Vera Lúcia Mendes, tendo em vista a ausência do advogado requerente perante o Juízo Deprecado. Outrossim, dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 232/257, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 607: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da informação da AADJ acerca da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 605/606. Nada mais.

0001501-94.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO X MARIA LUISA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme consulta realizada (fls. 112/113), bem como a r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

1. O pedido formulado à fl. 214 já foi apreciado à fl. 206.2. Intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X

IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Fls. 2655: intime-se a i. petionária para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, que cientificou a mandante Sra. Resolina Bulgarelli Morelato, a fim de que esta nomeie substituto, conforme dispõe o art. 45 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista a DPU acerca dos cálculos de fls. 2618/2637, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 2616, parte final. Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. Int.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o exequente a via original do contrato de fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 327, devendo a Requisição de Pequeno Valor dos honorários advocatícios ser expedida em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, conforme requerido às fls. 332/334. Com a juntada da via original do contrato, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDÃO DE FL. 300: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará, a CEF, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 20/03/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0002375-65.2003.403.6105 (2003.61.05.002375-7) - SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELÃO/ARTEF PAPEL/PAPELÃO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELÃO/ARTEF PAPEL/PAPELÃO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO
CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento do Ofício de nº. 073/2014, juntado em fls. 262/264.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 163/164. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para

eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.Int.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Fls. 300/309: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora da parte ideal do imóvel indicado, tendo em vista o registro de penhora constante na matrícula nº 2.730 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari (Av. 9).Caso desista da penhora, tornem os autos conclusos para apreciação da segunda parte da petição de fls. 300.Em caso positivo, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da parte ideal do imóvel indicado na matrícula de fls. 301/304. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, bem como seu cônjuge, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.Int.

Expediente Nº 3955

DESAPROPRIACAO

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Expeça-se alvará de levantamento ao réu e sua advogada, conforme requerido às fls. 127/128, devendo o beneficiário ser intimado de que sua advogada poderá levantar o valor sem a sua presença.Para expedição do alvará, solicite-se o saldo atualizado da conta ao PAB-CEF Justiça Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3956

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X ELIANA CELIA DE CASTRO X RONALDO GALDINI COSTA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA X RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Paulo Natal Costa, que não constam do polo passivo da relação processual.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de abril de 2014, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008393-75.2012.403.6303 - ODAIR DUARTE FOLTRAN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 199.Desnecessária a intimação das testemunhas visto que comparecerão independente de intimação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 24/04/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/05/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 15 de julho de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 29 de julho de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 05 de maio de 2014.5. Intimem-se.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/05/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 24/04/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Fls. 95/103: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 3958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045249418, pactuado em 17/05/2011.Relata a Caixa Econômica Federal que, em garantia da obrigação assumida, a ré, Elisângela Martins Alves, deu em alienação fiduciária o veículo FORD KA FLEX, Chassi 9BFZK03A29B052324, Cor Prata, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Renavan 979838045, Placa EAW 3384.Assevera que as prestações do contrato teriam deixado de ser adimplidas a partir de 17/01/2012, apresentando o demonstrativo do débito.Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/13. Custas, fl. 14.O pedido liminar foi deferido, à fl. 19/20.A ré foi citada (fl. 45), não entregou o bem e apresentou reconvenção (fls. 46/82) alegando se tratar de contrato de adesão com cláusulas leoninas, abusivas e inconstitucionais; cobrança de juros sobre juros, capitalização mensal, utilização de tabela Price, cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, o que enseja a revisão do contrato. Sustenta inobservância às disposições do art. 54, 2º e 3º do CDC; inclusão abusiva das taxas TAC (taxa de abertura de crédito ou tarifa cadastral) e TEC (taxa de emissão de carnê), omissão em vários requisitos que deveriam transparecer no contrato (falta de clareza), nulidade na forma de cobrança de IOF, conteúdo ilegível do contrato, repetição em dobro do valor pago. Requer a consignação em pagamento das parcelas restantes do contrato até final julgamento da demanda e, liminarmente, que reconvidando abstenha-se de negatar seu nome e impor qualquer restrição ao bem.A reconvida (CEF) apresentou contestação (fls. 98/110) noticiando desobediência judicial da reconvinde que se negou a entregar o bem. Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial por não apontar quais cláusulas pretende a anulação. No mérito, defende legalidade da contratação, pacta sunt servanda, inaplicabilidade do CDC, capitalização de juros contratual e legalmente prevista, inexistência de cláusulas potestativas, não cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e correção monetária, incidência de juros moratórios, inexistência de anatocismo na tabela price, cobrança de juros mais baixos do mercado. Tentativa de conciliação infrutífera (fl.120).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois dentre as cláusulas que reconvinde (ré) pretende a nulidade está a que dispõe sobre a tarifa de cadastro.Em relação à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 17/05/2011, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, a capitalização de juros está prevista no preâmbulo do contrato em dados da operação a título de taxa anual (efetiva).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que no contrato não foram aplicados juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 13). A distorção do custo do dinheiro em relação à taxa nominal só acontece na hipótese do inadimplemento. O que se vê sob a nomenclatura de onerosidade excessiva e juros que, matematicamente se denomina taxa efetiva, na verdade se trata de hipótese de refinanciamento, ou seja, de acréscimo do valor financiado, pois os juros eram devidos inicialmente e não tendo sido entregues ao credor, compõem um novo empréstimo acessório cuja remuneração segue a do principal contratado. Assim, se não pago no prazo, além de não existir amortização do capital inicial há um aumento desse valor pelo novo financiamento dos juros inadimplidos. Logo, se há algum desequilíbrio econômico, nessa hipótese, decorre exclusivamente da inexecução da obrigação pelo tomador. Caso o credor não concordasse com esse refinanciamento a única outra opção jurídica e econômica, seria a de considerar-se o vencimento antecipado da dívida, o que seria ainda mais oneroso para o tomador consumidor.Em relação à tabela Price, sistema de amortização contratado (questão incontroversa), há muito já me posicionei no sentido que referido sistema não contempla juros composto ou anatocismo, ou mesmo, juros sobre juros.Sobre este sistema pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 5 meses.Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i /100Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i /100) -nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 mesesValor Prestação (P) : ? 0,01Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como

se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME(...)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)Destarte, a tabela price não enseja nulidade do contrato celebrado entre as partes. Quanto à cobrança referente à tarifa de contratação/cadastro (TARC), não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela reconvida (CEF) em detrimento da reconvincente, quando da estipulação de referida cobrança. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a reconvida (CEF) na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade da cláusula contratual que trata da tarifa de cadastro. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto no quadro 3 e na cláusula 2.3 no que concerne à tarifa de contratação em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e 51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelo mutuário. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê a cobrança, a título de TARC (TAC), por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além, por via transversa, aumentar a taxa de juros declarada. Dessa forma, acolho o pedido para declarar nula a cobrança a título de tarifa de cadastro prevista no quadro 3 e na cláusula 2.3 do contrato. Em relação à taxa de emissão de carnê (TEC), a ré não comprovou referida cobrança e no contrato não há disposição sobre isso. Quanto ao IOF, decidiu o STJ: as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Consoante contrato, verifico que a pedido do tomador (consumidor), na época, o IOF também foi financiado com o veículo (cláusulas 2.3 e 17.1). Dessa forma, não há o alegado desequilíbrio contratual com vantagem exacerbada da instituição financeira. No que concerne à cláusula resolutória (art. 54, 2º do CDC), muito embora haja previsão no contrato (13ª), nos termos da Súmula 72

do STJ, o consumidor foi notificado a purgar a mora (fls. 11/16), portanto facultado a ele a manutenção do contrato, caso efetuasse o pagamento. Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Todavia, o requerido permaneceu silente, implicando a rescisão do contrato. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuasse a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Com relação à falta de clareza (art. 54, 3º do CDC), verifica-se que os demais termos do contrato estão expressamente consignados em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo nada tem de lesivo que recomende anulação. Ademais, a insurgência da reconvinte ao contrato evidencia não haver dúvida a respeito do que foi pactuado. Reconvenção: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da reconvinte (ré) para declarar indevida a tarifa de cadastro (TAC), consoante fundamentação supra. Busca e Apreensão: Considerando o reconhecimento da cobrança indevida referente à tarifa de cadastro (TAC) no contrato em questão, o caso é de improcedência, do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. Para prosseguir na cobrança da dívida, a reconvinida (CEF) precisará liquidar seu crédito excluindo-se a taxa acima referida. Deverá a reconvinida (CEF) ressarcir os valores cobrados a título de tarifa de cadastro, atualizados pelos índices do contrato até a efetiva liquidação, abatendo-se a do valor da dívida (R\$ 24.633,73). Honorários: Ante a sucumbência recíproca em ambas ações, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Carlos de Santos Varandas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22/05/1971 a 31/03/1974; b) a inclusão do período de 22/09/1994 a 20/12/1994 em seu tempo de contribuição; c) o reconhecimento dos períodos de 24/05/1976 a 13/08/1976, 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 01/08/1993 a 22/10/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994, 02/03/1994 a 13/07/1997 e 08/08/1997 a 24/04/2006 como exercidos em condições especiais; d) a concessão do benefício que for mais vantajoso, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2006); e) caso seja concedida aposentadoria especial, a conversão dos períodos de 22/05/1971 a 31/03/1974, 01/04/1974 a 20/02/1976, 22/09/1994 a 20/12/1994 e 21/12/1994 a 15/05/1997 em tempo especial, com a aplicação do fator de conversão 0,71; f) caso seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/313. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 316/317. Às fls. 331/577, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/134.317.442-0. Citada, fls. 329/330, a parte ré ofereceu contestação, fls. 579/614, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural e urbana. A parte autora apresentou réplica, às fls. 627/647. Em audiência, fls. 673/678, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. O laudo pericial foi juntado às fls. 691/707, e, intimadas as partes, não houve manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 712. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, tendo sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 19/04/1983, 01/06/1983 a 20/02/1984, 27/08/1984 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 16/02/1993 e 01/08/1993 a 22/10/1993, tratando-se de períodos

incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Miguel Vicente Cury 01/04/1974 20/02/1976 274 680,00 - Armando Vignando 24/05/1976 13/08/1976 274 80,00 - Agrocam Ltda. 01/09/1976 22/11/1976 272 81,00 - Benedito Claudio de Carvalho 09/02/1977 31/01/1979 272 712,00 - Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/02/1979 31/08/1981 274 - 1.303,40 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/10/1981 19/04/1983 274 - 782,60 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/06/1983 20/02/1984 274 - 364,00 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 27/08/1984 30/04/1987 274 - 1.349,60 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/06/1987 31/10/1991 274 - 2.227,40 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 02/01/1992 16/02/1993 275 - 567,00 Ensatur Ltda. 20/04/1993 10/07/1993 273 81,00 - Barra Mar Ltda. 1,4 Esp 01/08/1993 22/10/1993 275 - 114,80 Ensatur Ltda. 25/10/1993 28/02/1994 273 124,00 - Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. 02/03/1994 13/07/1994 273 132,00 - Sanpress Comercial Ltda. EPP 21/12/1994 15/05/1997 273 864,00 - Nacional Gás Butado Distribuidora 08/08/1997 24/08/1998 273 377,00 - Tempo em benefício 25/08/1998 02/09/1998 273 8,00 - Nacional Gás Butado Distribuidora 03/09/1998 24/04/2006 283 2.752,00 - Correspondente ao número de dias: 5.894,00 6.708,80 Tempo comum /especial: 16 4 11 18 7 19 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/09/1993 a 22/10/1993, restando prejudicado tal pedido. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópia do livro de matrícula do Grupo Escolar do Bairro dos Amarais, em Campinas, em que consta, às fls. 85/89, que, em 1969, seu pai era lavrador e que, em 1970, residia no Sítio Mirassol. Às fls. 92/93, consta que, em 1975, o autor continuava residindo no Sítio Mirassol e seu pai ocupava o cargo de administrador. No boletim escolar do autor, fl. 100, em que não consta a data, há também a informação de que seu pai era lavrador. Apresentou também o autor declarações de que exercia atividade rural, fls. 104, 106 e 109. Entretanto, não podem elas ser aceitas sequer como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Consta também dos autos declaração de exercício de atividade rural subscrita por representante do Sindicato dos Empregados Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas, fl. 162. No entanto, referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também cópia da matrícula do Sítio Mirassol, que fora de propriedade de Miguel Vicente Cury, fls. 163/165, que consta, à fl. 272, como o primeiro empregador do autor. À fl. 206, consta dos autos a entrevista a que o autor se submeteu, feita por servidor da autarquia previdenciária, que conclui que o período de 1971 a 1974 poderia ser homologado. Às fls. 257/258, o analista previdenciário recomenda ainda a homologação do período rural. Ademais as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que o autor exerceu atividade rural no Sítio Mirassol, corroborando todos os documentos acostados aos autos, de modo que o período de 22/05/1971 a 31/03/1974 deve ser incluído na contagem do tempo de contribuição do autor. Da inclusão do período de 22/09/1994 a 20/12/1994 na contagem do tempo de contribuição do autor Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 339/358, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 272/275, verifica-se que não foi incluído na contagem do tempo de contribuição do autor o período de 22/09/1994 a 20/12/1994. Conforme se verifica à fl. 357, nesse período, o autor foi contratado como trabalhador temporário por Industrial Time Recursos Humanos e Serviços Empresariais Ltda. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes

do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário no período de 22/09/1994 a 20/12/1994 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), de modo que não se inclui na contagem de seu tempo de contribuição. Do período trabalhado em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE

MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 01/08/1993 a 22/10/1993 como exercido em condições especiais, pendem de análise os períodos de 24/05/1976 a 13/08/1976, 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994, 02/03/1994 a 13/07/1994 e 08/08/1997 a 24/04/2006. No período de 24/05/1976 a 13/08/1976, consta, à fl. 341, que o autor exerceu o cargo de ajudante de caminhão, contrato esse devidamente anotado em sua CTPS, não impugnada pelo réu. É firme da jurisprudência a orientação de que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I- A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II- Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda., em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV- Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do CPC). (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0008783-71.2009.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013) Assim, reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 24/05/1976 a 13/08/1976 (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64). Já em relação aos períodos de

01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994 e 02/03/1994 a 13/07/1994, o autor exerceu as funções de motorista (fls. 341 e 351). No entanto, não consta dos autos se o autor dirigia caminhões ou ônibus, e, na legislação à época vigente, havia previsão de se enquadrar como especial a atividade de motorista de ônibus e caminhões. Assim, à falta de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, não se consideram como especiais os períodos de 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994 e 02/03/1994 a 13/07/1994. Em relação ao período de 08/08/1997 a 24/04/2006, foi produzida prova pericial, em que consta, às fls. 691/707, que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 2000 - 78 a 80 dB 2004 - 80,6 dB 2005/2006 - 80,3 dB 2007 - 80,11 dB 2008/2009 - 79,48 dB Assim, pelo ruído, não se considera tal período como especial, vez que os níveis a que o autor esteve exposto eram inferiores aos limites previstos na legislação. Também não teve o autor, de acordo com o Perito, contato com agentes químicos em nível acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, entre 08/08/1997 e 24/04/2006. Assim, não se considera tal período como especial. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum anterior a 01/05/1995 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Trabalhador rural 0,71 Esp 22/05/1971 31/03/1974 86, 92/93 - 731,30 Miguel Vicente Cury 0,71 Esp 01/04/1974 20/02/1976 274 - 482,80 Armando Vignando 1 Esp 24/05/1976 13/08/1976 274 - 80,00 Agrocama Ltda. 0,71 Esp 01/09/1976 22/11/1976 272 - 58,22 Benedito Claudio de Carvalho 0,71 Esp 09/02/1977 31/01/1979 272 - 506,23 Transliquid Ltda. 1 Esp 01/02/1979 31/08/1981 274 - 931,00 Transliquid Ltda. 1 Esp 01/10/1981 19/04/1983 274 - 559,00 Transliquid Ltda. 1 Esp 01/06/1983 20/02/1984 274 - 260,00 Transliquid Ltda. 1 Esp 27/08/1984 30/04/1987 274 - 964,00 Transliquid Ltda. 1 Esp 01/06/1987 31/10/1991 274 - 1.591,00 Transliquid Ltda. 1 Esp 02/01/1992 16/02/1993 275 - 405,00 Ensatur Ltda. 0,71 Esp 20/04/1993 10/07/1993 273 - 57,51 Barra Mar Ltda. 1 Esp 01/08/1993 22/10/1993 275 - 82,00 Ensatur Ltda. 0,71 Esp 25/10/1993 28/02/1994 273 - 88,04 Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. 0,71 Esp 02/03/1994 13/07/1994 273 - 93,72 Sanpress Comercial Ltda. EPP 0,71 Esp 21/12/1994 01/05/1995 273 - 93,01 Correspondente ao número de dias: - 6.982,83 Tempo comum / especial: 0 0 0 19 4 23 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 4 meses 23 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária e acrescentando o período exercido em atividade rural, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Trabalhador rural 22/05/1971 31/03/1974 86, 92/93 1.030,00 - Miguel Vicente Cury 01/04/1974 20/02/1976 274 680,00 - Armando Vignando 1,4 Esp 24/05/1976 13/08/1976 274 - 112,00 Agrocama Ltda. 01/09/1976 22/11/1976 272 82,00 - Benedito Claudio de Carvalho 09/02/1977 31/01/1979 272 713,00 - Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/02/1979 31/08/1981 274 - 1.303,40 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/10/1981 19/04/1983 274 - 782,60 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/06/1983 20/02/1984 274 - 364,00 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 27/08/1984 30/04/1987 274 - 1.349,60 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 01/06/1987 31/10/1991 274 - 2.227,40 Transliquid Ltda. 1,4 Esp 02/01/1992 16/02/1993 275 - 567,00 Ensatur Ltda. 20/04/1993 10/07/1993 273 81,00 - Barra Mar Ltda. 1,4 Esp 01/08/1993 22/10/1993 275 - 114,80 Ensatur Ltda. 25/10/1993 28/02/1994 273 124,00 - Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. 02/03/1994 13/07/1994 273 132,00 - Sanpress Comercial Ltda. EPP 21/12/1994 15/05/1997 273 865,00 - Nacional Gás Butado Distribuidora 08/08/1997 24/08/1998 273 377,00 - Tempo em benefício 25/08/1998 02/09/1998 273 8,00 - Nacional Gás Butado Distribuidora 03/09/1998 24/04/2006 283 2.752,00 - Correspondente ao número de dias: 6.844,00 6.820,80 Tempo comum / especial: 19 0 4 18 11 11 Tempo total (ano / mês / dia): 37

ANOS 11 meses 15 dias Assim, é de ser revisto o benefício previdenciário do autor, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde 24/04/2006, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor teve ciência da decisão de seu pedido de revisão administrativa somente em 03/07/2009 (fl. 569). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade rural o período de 22/05/1971 a 31/03/1974; b) declarar como exercido em condições especiais o período de 24/05/1976 a 13/08/1976; c) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; d) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.317.442-0, considerando como tempo de contribuição do autor 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 24/04/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente os pedidos de: a) inclusão do período de 22/09/1994 a 20/12/1994 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 22/11/1976, 09/02/1977 a 31/01/1979, 20/04/1993 a 10/07/1993, 25/10/1993 a 28/02/1994, 02/03/1994 a 13/07/1994 e 08/08/1997 a 24/04/2006 como exercidos em condições especiais; c) concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/08/1993 a 22/10/1993 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Carlos de Santos Varandas Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 24/05/1976 a 13/08/1976, além dos já reconhecidos administrativamente (01/02/1979 a 31/08/1981, 01/10/1981 a 19/04/1983, 01/06/1983 a 20/02/1984, 27/08/1984 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 31/10/1991, 02/01/1992 a 16/02/1993 e 01/08/1993 a 22/10/1993) Data do início do benefício: 24/04/2006 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 11 meses e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013174-21.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ NOVAES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sérgio Luiz Novaes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1983 a 30/04/1984 e 21/03/1988 a 23/09/2013 e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/49. Citada, fl. 56, a parte ré ofereceu contestação (fls. 58/76), em que argumenta que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos acima especificados. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 80/156, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 165.650.182-9. O despacho saneador foi proferido à fl. 159 e as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1983 a 30/04/1984 e 21/03/1988 a 23/09/2013 como exercidos em condições especiais.No período de 01/03/1983 a 30/04/1984, consta, à fl. 93, que o autor exerceu o cargo de ajudante de motorista, em empresa de comércio de frutas e legumes, contrato esse devidamente anotado em sua CTPS, não impugnada pelo réu.É firme da jurisprudência a orientação de que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I- A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II- Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda., em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV- Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do CPC).(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0008783-71.2009.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013)Assim, reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 01/03/1983 a 30/04/1984 (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64).Já no período de 21/03/1988 a 13/05/2013, esteve o autor exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis21/03/1988 31/12/2002 92,7 47/4801/01/2003 31/12/2013 88,1 47/4801/01/2004 31/12/2005 88,5 47/4801/01/2006 22/07/2007 88 47/4823/07/2007 31/05/2009 88,1 47/4801/06/2009 31/05/2010 89 47/4801/06/2010 31/05/2011 89,2 47/4801/06/2011 13/05/2013 85,3 47/48Assim, em relação ao agente ruído, são especiais os períodos de 21/03/1988 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 13/05/2013.Observe-se que não há, nos autos, comprovação dos fatores de risco a que estaria o autor exposto a partir de 14/05/2013, motivo pelo qual não se reconhece o período de 14/05/2013 a 23/09/2013, por não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito.No período de 01/01/2003 a 17/11/2013, esteve o autor exposto a temperatura de 19,3 IBUTG.Quanto ao agente calor, a partir de 06 de março de 1997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial.Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor.Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor afirmou, às fls. 162/163, que os documentos acostados aos autos seriam suficientes à comprovação de suas alegações, de modo que restou preclusa a oportunidade de produzir a prova necessária ao reconhecimento do período de 01/01/2003 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais.Em suma, considero como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1983 a 30/04/1984, 21/03/1988 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 13/05/2013.Considerando-se, então, apenas os períodos exercidos em condições especiais, o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, SUFICIENTE para

a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Louveirense Ltda. 1 Esp 01/03/1983 30/04/1984 93 - 420,00 Ahlstrom Brasil Ltda. 1 Esp 21/03/1988 31/12/2002 47/48 - 5.321,00 Ahlstrom Brasil Ltda. 1 Esp 18/11/2003 13/05/2013 47/48 - 3.416,00 Correspondente ao número de dias: - 9.157,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 5 7 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 5 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar os períodos de 01/03/1983 a 30/04/1984, 21/03/1988 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 13/05/2013 como exercidos em condições especiais; b) condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/2003 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sérgio Luiz Novaes Benefício concedido: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 01/03/1983 a 30/04/1984, 21/03/1988 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 13/05/2013 Data de Início do Benefício: 04/07/2013 Tempo de trabalho especial total reconhecido: 25 anos, 05 meses e 07 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013865-35.2013.403.6105 - LEONOR CATOIA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LEONOR CATOIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de benefício de assistência social nos termos da Lei nº 8.742/93 - LOAS, em vista da incapacidade laborativa bem como de sua miserabilidade. A título de antecipação da tutela pugna pela concessão do benefício assistencial em caráter de urgência. No mérito pleiteia, in verbis pela concessão do benefício no. 700.516.016, negado em 11/09/2003, benefício assistencial, em caráter de urgência, por ser a Autora idosa, além de depender do benefício para sobreviver... pagamento das parcelas desde 09/2013 até a presente data, do benefício de no. 88/700.561.016-0, por ter sido negado indevidamente, com a devida correção monetária desde a data da cessação..... Pede ainda que a autarquia ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de danos morais. Para tanto, juntou os documentos de fls. 20/81. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (Lei no. 1.060/50). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 84/86) tendo sido determinada pelo Juízo, em sequência, a realização de laudo sócio-econômico. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, acostada aos autos às fls. 93/106. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autarquia ré a improcedência do pedido autoral. O INSS trouxe aos autos cópia do PA NB/88/700.516.016-0 (amparo social ao idoso) referente ao benefício assistencial requerido pela autora (fls. 110/141) que, consoante advém da leitura de seus termos, foi indeferido em razão da renda familiar superar o patamar de do salário mínimo. O Laudo Sócio Econômico, elaborado por determinação judicial, foi acostado aos autos às fls. 143/150. O Ministério Público Federal (fls. 154/156) manifestou-se pela improcedência da demanda. A parte autora veio aos autos para se manifestar a respeito do laudo sócio econômico (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial contar com idade avançada (data de nascimento - 14/02/1942) e não ter qualquer condição de exercer atividade laborativa, mormente por estar acometida por inúmeros problemas de saúde. Destaca ser casada há 49 anos com Marcos Lima da Silva, aposentado, percebendo benefício no valor de um salário mínimo. Relata ainda residir em casa própria simples e contar com poucos recursos para sua manutenção e subsistência. Aduz ainda ter buscado junto ao INSS a concessão de benefício assistencial que, por sua vez, foi indeferido em virtude do não enquadramento no mandamento legal (art. 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.42/93). Pelo que, com fundamento inclusive no teor do art. 34 da Lei no. 10.741/2003 e, argumentando preencher todos os requisitos legais pertinentes, pugna pela concessão do benefício assistencial. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela rejeição integral do pedido formulado, argumentando que a renda familiar mensal excederia o limite legal. A pretensão colacionada pela autora não merece acolhimento. Como é cediço, a Constituição Federal de 1998 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre o

benefício previdenciário assistencial denominado renda mensal vitalícia, devido ao idoso, maior de 65(sessenta e cinco anos) que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei no. 8.742/93, a seguir transcrito:... o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.....Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o benefício de amparo social foi negado ao autor tendo a autarquia ré verificado na ocasião que a renda per capita familiar seria superior a do salário-mínimo vigente na data, isto em razão de seu filho inválido perceber benefício no valor de um salário-mínimo.Por certo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP).Todavia, na presente hipótese, considerando toda a documentação coligida aos autos, forçoso o reconhecimento de que a autora não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel próprio, auferindo mais um salário mínimo, valor distribuído entre duas pessoas. Note-se que não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a parte autora, todavia, o conjunto probatório demonstra que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação.Na presente hipótese, pertinente transcrever as ponderações formuladas pelo Ministério Público Federal, in verbis: A autora possui casa própria, composta de seis cômodos, mobiliada de forma simples, com higiene residencial adequada. O bairro é provido de infra-estrutura e tem serviços públicos básicos adequados. Além do mais, o casal tem cinco filhos dos quais uma contribui com a doação de uma cesta básica e a quantia de R\$100,00 por mês, e os cinco filhos em conjunto dividem o custeio do convênio médico do marido da autora. Conclui-se deste modo que a autora possui limitações de ordem econômica, porém tais limitações não são suficientes para a configuração da situação de miserabilidade exigida pelo artigo 20 da Lei no. 8.742/93.Advém da leitura dos documentos coligidos aos autos, incluindo a conclusão constante do laudo sócio econômico a constatação, no que tange às condições de vida da parte autora, da ausência de demonstração da necessária condição de miserabilidade. A respeito do tema, leia-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. De acordo com o estudo socioeconômico, que o requerente mora sozinho e trabalha em um pequeno comércio próprio (fls. 40/42), mas não fez prova que sua renda fosse inferior ao limite legal ou que se extraísse a miserabilidade por outros meios. 3. Ônus da prova do autora. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 4. Apelação não provida.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:232.)Enfim, vale destacar que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral.Desta forma, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir:DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito

nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida.(AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, sendo, mantendo integralmente a decisão de fls. 84/86, julgo improcedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 139/142) interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 132/136 sob o argumento de omissão. Alega o embargante que algumas questões lançadas na inicial não foram apreciadas, da mesma forma que questões não levantadas pelas partes foram pronunciadas. Dentre os fundamentos de pedir, invoca a inconstitucionalidade da MP n. 1963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) por infringência a norma constitucional do artigo 62, matéria sobre a qual não houve pronunciamento. Ressalta que é com base na regra trazida pela MP que o pedido de reconhecimento de nulidade da capitalização diária de juros foi indeferido. Aduz também não ter havido pronunciamento quanto à abusividade da capitalização diária de juros. Relaciona no quadro de fl. 141 a causa de pedir e os pedidos nos embargos a fim de se verificar as questões controvertidas nos autos.No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que o embargante pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.As razões de decidir bem como a abordagem das preliminares estão claramente expostas na decisão, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial ou na resposta dos réus e que o pleito dos embargantes foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 139/142, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 132/136.

MANDADO DE SEGURANCA

0013213-18.2013.403.6105 - GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LTDA(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Glassshield Security Products Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para substituição de veículo arrolado - Toyota/Corolla, XEI, cor prata, placas DQD 0662, ano 2005, Chassi nº 9BR53ZEC268616442 - por outro mais novo. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega possuir dívida superior à R\$2.000.000,00 e que, por esta razão a Receita Federal procedeu ao arrolamento de seus bens, nos termos da Instrução Normativa 1.171/2011, dentre eles, o veículo acima descrito.Sustenta que em uma transação comercial de permuta, adquiriu o veículo Toyota/Corolla, cor prata, placas FLK 5071, ano/modelo 2013/2014, Chassi 9BRBD48E7E2625276 e que, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa acima referida, em 16/09/2013 informou à Receita Federal a necessidade de substituir o bem dantes arrolado por este último veículo, mais novo e, por isso, com valor de mercado maior.Argumenta urgência na substituição do bem para honrar com o compromisso de permuta contratada com a sociedade BSS Serviços de Blindagem Ltda EPP e que, até a propositura do presente mandamus, a Receita Federal não havia se pronunciado sobre a substituição.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/40). Custas recolhidas às fls. 48.Às fls. 44 o juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Em suas informações (fls. 58/64), a autoridade impetrada sustenta impossibilidade da substituição do bem porque o crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.294.599,03 e que, de acordo com o termo de arrolamento de bens, foram relacionados bens passíveis de registro público no valor de R\$ 144.611,00. Assevera que, por essa razão, mesmo havendo a substituição por outro bem de maior valor, ainda assim, o valor dos bens passíveis de registro continuaria muito abaixo do montante do crédito tributário. Justifica o indeferimento nos artigos 3º, parágrafo 2º e artigo 10 da Instrução Normativa 1.171/2011. Acrescenta que será encaminhado ofício ao órgão responsável para registro de arrolamento do novo bem oferecido

em substituição para garantia de satisfação do crédito. A medida liminar foi deferida, sendo determinada a substituição (fls. 65/66). Em parecer (fls. 79), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Ofícios ao Detran (fls. 91 e 106) para liberação do veículo, conforme determinado à fls. 82 e 96. É o relatório. Decido. Conforme salientado na decisão de fls. 65/66, o arrolamento em questão é medida assecuratória cuja finalidade é evitar que contribuintes em débito com a Fazenda Pública se desfaçam de seus bens sem que esta tenha conhecimento, possibilitando, dessa forma e se for o caso, providências para garantir o futuro recebimento do crédito tributário lançado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO.** 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (AMS 00059846020114036110, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO USO, GOZO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE TAL MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A Lei n. 9.532/97 (art. 64) prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido. 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei nº 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, sendo desnecessária, por essa razão, a prévia constituição do crédito tributário; tampouco constitui condição para o recebimento de impugnação e recurso administrativo eventualmente interpostos, de sorte que descabe falar em violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso, preenchidos os requisitos legais para o arrolamento administrativo dos bens do apelante, mostra-se perfeitamente cabível a adoção de tal medida pelo Fisco, com vistas a assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão. 4. Apelação improvida. (AC 201150010016812, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/08/2013.) O parágrafo 3.º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 impõe ao sujeito passivo proprietário dos bens arrolados a obrigação de comunicar ao Fisco a ocorrência de eventuais transferências, alienações, ou onerações. De acordo com o documento de fl. 38, a impetrante cumpriu com sua obrigação legal comunicando à Receita Federal a intenção de dispor do bem arrolado, indicando, em substituição outro veículo. Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, tornando definitiva a liminar de fls. 65/66, para que a autoridade impetrada proceda na substituição do veículo Toyota/Corolla, XEI, cor prata, placas DQD 0662, ano 2005, Chassi nº 9BR53ZEC268616442, arrolado no procedimento administrativo n. 10830.721367/2013-74 pelo veículo Toyota/Corolla, cor prata, placas FLK 5071, ano/modelo 2013/2014, Chassi 9BRBD48E7E2625276. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Vista ao MPF.

0015672-90.2013.403.6105 - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Condor S.A Indústria Química, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para imediata conferência aduaneira necessária ao desembaraço das mercadorias constantes dos registros de exportação n. 131600742001, n. 131600597001 e n. 131601034001 e demais atos necessários à efetivação de referido

desembaraço levando-se em consideração a classificação fiscal 36049090 (NCM-SH). Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega que, de acordo com a nota técnica emitida pelo Departamento de Catalogação da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, os produtos em destaque são artificios pirotécnicos (classificação 3604.90.90), que no conceito estabelecido pelo art. 3º, XXVI, do Decreto n. 3.665/00 - regulamento para fiscalização de produtos controlados - são peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate. Além disso, a operação de exportação está desonerada de quaisquer tributos federais. Noticia que as mercadorias são destinadas às Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos (UAE Armed Forces), que atua em missão de paz ou estratégica com técnicas não letais, em respeito à dignidade humana. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/198 e 203/212. Custas, fl. 199. A medida liminar foi indeferida (fls. 213/215). Em informações (fls. 232/243) a autoridade impetrada assevera que a classificação fiscal de mercadorias importadas é de competência exclusiva da fiscalização aduaneira; que o entendimento da Receita Federal do Brasil está fundamentado na Solução de Consulta n. 3/2013; que o produto exportado pela impetrante se destina a uso das Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos e não há incidência de imposto de exportação; que as declarações de exportação foram desembaraçadas em 18/12/2013 e 19/12/2013, sendo os registros de exportação n. 131600742001, n. 131600597001 e n. 131601034001 cancelados e substituídos por novos registros, conforme a classificação fiscal exigida pela fiscalização. Requereu a extinção por perda de objeto. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 245/269) e informou ter modificado os registros de exportação para a classificação exigida pela Receita Federal, de modo que sua carga fosse liberada para o embarque, a fim de não sofrer prejuízos. O fato de ter alterado os registros de exportação não significa que concorda com os termos exigidos pela Receita Federal. Requereu o prosseguimento do feito com a concessão da medida pleiteada (fls. 272/274). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 276). É o relatório. Decido. No que concerne à classificação das mercadorias (se artificios pirotécnicos ou armas), reproduzo as razões de decidir e os fundamentos expostos na decisão de fls. 213/214, abaixo transcritos: O conceito de arma é finalístico. Assim, dizer-se a priori que determinado artefato é ou não arma, depende da verificação da sua utilização ou da proposta de utilidade. Segundo o vocabulário brasileiro, arma é artefato utilizado para ataque ou defesa. Assim, nesse conceito genérico, incluem-se, em princípio e com facilidade, os bens descritos nas invoices 57 e 58, objeto da impetração. Ainda que a classificação admitida pelo Ministério da Defesa indique como fogos de artifício, por aproximação, entendo que granada, projéteis de borracha, carga lacrimogênica, etc., mais se harmonizam, por sua finalidade de artefato de defesa e garantia de ordem pública, com o conceito de arma (item 93) que com artefatos pirotécnicos, (item 36) como pretende o impetrante. Assim, neste momento inicial da impetração, diante do que dos autos consta, verifico inexistir elementos suficientes ao deferimento do pleito liminar esperado, por não antever prova da ilegalidade. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da requerente. Ressalte-se que, com a afirmação da autoridade impetrada de que a nomenclatura dos bens não corresponde com os da carga que se pretende liberar (fls. 122/123), inverteu-se o ônus probatório, passando a ser da requerente. A correta classificação aduaneira é matéria que impescinde de dilação probatória, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do artigo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO
0000155-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-

14.2013.403.6113) FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 105-106: Homologo o pedido de desistência do embargante, em relação ao recurso interposto, para que produza seus regulares efeitos de direito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85-89. Trasladem-se para os autos principais cópias das petições e documentos de fls. 105-108 e 111-112, bem como desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-20.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-59.2012.403.6113) H DE SALVI PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Considerando ser a parte embargante empresa individual, bem ainda a existência de divergência entre a assinatura constante do instrumento de mandado carreado à fls. 11 e aquelas constantes dos documentos de fls. 14 e 36 do presente feito, intime-se a embargante para esclarecer o ocorrido e providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002830-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2011.403.6113) NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca dos bens penhorados, conforme determinado à fls. 490 dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0002901-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-48.2013.403.6113) REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002928-39.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-63.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a constrição efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Comunique o E. Tribunal Regional Federal a prolação da sentença, oficiando o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002957-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-57.2013.403.6113) MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência ao embargante dos documentos encartados às fls. 80-82. Outrossim, considerando o teor dos referidos documentos submeto o presente feito a segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0003348-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-08.2012.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
... Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0000050-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1)) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL
... Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0000338-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002547-5)) FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000624-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2011.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que a execução está garantida por depósito judicial (CPC, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A., solicitando a alienação das 30 Ações Ordinárias Escriturais da empresa Tractebel Energia e ao Banco Bradesco S.A., solicitando a alienação das 60 ações, tipo PNB de emissão da Eletrobrás e as 54,93481 cotas do Bradesco Fic de Fia (Fabe), bloqueadas, respectivamente, às fls. 443 e 451-453, pertencentes aos executados José Gomes Calçados (CNPJ 47.962.360/0001-38) e José Gomes (CPF 485.844.608-53), através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverão depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), a disposição deste Juízo, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - referência 31.892.412-9, comprovando o depósito nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

1403301-18.1995.403.6113 (95.1403301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403299-48.1995.403.6113 (95.1403299-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS EBER LTDA X EDSON EBER PEDRO X EMER PEDRO X WANDERLEY PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) Ofício nº. 173 / 2014.Autos nº. 1404040-88.1995.403.6113Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSExecutado(s): Indy Calçados Ltda. CNPJ 57.168.742/0001-48 e outros. Vistos, etc., Fls. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta n. 3995.280.8498-0 (fls. 412), em renda definitiva da União, código 0092, DEBCAD 31.892.425-0, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400036-71.1996.403.6113 (96.1400036-8) - FAZENDA NACIONAL X FRIGOLAT COM/ DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 294, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 143, em relação ao coexecutado Isidio Pereira Lima. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 290. Intime-se.

1404353-15.1996.403.6113 (96.1404353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JAPAULO EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002380-05.1999.403.6113 (1999.61.13.002380-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA X GERALDO TELLINI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002800-05.2002.403.6113 (2002.61.13.002800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELSO EURIPEDES DA SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 29, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 15. Outrossim, considerando o lapso de tempo que o presente feito ficou sobrestado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente da dívida cobrada neste feito. Intimem-se.

0000030-05.2003.403.6113 (2003.61.13.000030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Trasladem-se para a execução fiscal apenas cópias da petição e documentos de fls. 68-69. P.R.I.

0001177-66.2003.403.6113 (2003.61.13.001177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4) - FAZENDA NACIONAL X SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA

SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 207, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 94, Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 204 (artigo 40, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0004257-04.2004.403.6113 (2004.61.13.004257-8) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003970-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003970-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE FRANCA ME X MARIA FILOMENA FREITAS DE ANDRADE(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 210), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000296-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PROPRIETARIOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 215, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 190. Outrossim, considerando que se trata de massa falida (vide fls. 198), representada pelo síndico, deixo de nomear outro curador em substituição. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 100 dos autos principais (0005314-96.2000.403.6113). Intime-se.

0001676-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001676-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Diante do requerimento de fls. 81, destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516, do encargo de curador especial nomeado à fls. 12. Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido encargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada na nomeação. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 78 (artigo 40, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0000914-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000914-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Diante da arrematação dos veículos Fiat/Fiorino IE, placa DBF 8193 e Fiat/Fiorino IE, placa CYA 2389, de propriedade de Calçados Chicaroni Ltda., nos autos da ação trabalhista nº. 0148000-90.2005.5.15.0076 RTOrd, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme ressaí das cópias das cartas de arrematação encartadas às fls. 98-99, levanto a penhora que recai sobre referidos bens. Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos Fiat/Fiorino IE, placa DBF 8193 e Fiat/Fiorino IE, placa CYA 2389. Cumpra-se. Intimem-se.

0001380-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001380-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., Diante da arrematação dos veículos Fiat/Fiorino IE, placa DBF 8193 e Fiat/Fiorino IE, placa CYA 2389, de propriedade de Calçados Chicaroni Ltda., nos autos da ação trabalhista nº. 0148000-90.2005.5.15.0076 RTOrd, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme ressaí das cópias das cartas de arrematação encartadas às fls. 172-173, levanto a penhora que recai sobre referidos bens. Oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos Fiat/Fiorino IE, placa DBF 8193 e Fiat/Fiorino IE, placa CYA 2389. Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o parcelamento da dívida cobrada nestes, conforme requerido pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 166-201, onde é noticiada a arrematação do imóvel constrito nestes autos, bem como acerca da petição de fls. 211-212. Intime-se.

0000195-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA EURIPEDINA DE FARIA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004600-87.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANA MARIA THOMAZ - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Silvana Maria Thomaz - ME. Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, esta foi citada através de edital com nomeação de curador especial, nos termos da Lei. Intimado do encargo, o curador especial apresentou petição intitulada como embargos contestando a ação por negativa geral. Anoto, porém, que não houve garantia do juízo e a contestação apresentada não questiona matéria de ordem pública. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 86-89, intitulada como embargos, uma vez que impertinente na atual fase processual. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-70.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BERGAMO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante e exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0003099-64.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000712-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASSAU HONORIO DE CARVALHO X NASSAU HONORIO DE CARVALHO(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001236-39.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em

nome do(s) devedor(es) Cleomenes de Paula Ribeiro - CPF 442.698.978-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.631,24 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 43. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULA BORGES SANTOS(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Vistos, etc., Fls. 83: Por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca da transferência e valores determinada à fls. 76. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal (artigo 16, da Lei 6.830/80). Cumpra-se, Intime-se.

0002845-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS LUNAJE LTDA-EPP(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado à fls. 84 (R\$ 11,05) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Assim, abra-se vista à exequente para se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado pela executada à fls. 85. Cumpra-se. Intime-se.

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da discordância da exequente em relação ao imóvel nomeado à penhora (fls. 15-16), sob o argumento de referido bem já garante outras dívidas, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outros bens em garantia da dívida, conforme requerido pela credora à fls. 88. Intime-se.

0000097-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 23), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000523-30.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Lucimara de Paula ME - CNPJ: 08.396.576/0001-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.079,62 (um mil, setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 31. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 31. Int.

0001767-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACRUX CALCADOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 34), na qual se encerra notícia de que o crédito

tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003429-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-25.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)

...Ante ao exposto, defiro em parte o pedido para pesquisa das03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema Infojud, em nome de Avelino Caetano da Costa - CPF 174.563.556-49 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000038-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Verifico que os presentes Embargos foram opostos às Execuções Fiscais nº 1999.61.13.000187-6, 1999.61.13.000038-0, 1999.61.13.001366-0 e 1999.61.13.000229-7. Posteriormente, as Execuções Fiscais nº 1999.61.13.000038-0, 1999.61.13.001366-0 e 1999.61.13.000229-7, que se encontravam apenas, foram remetidas à Justiça do Trabalho local em 30 de maio de 2006, em razão da competência absoluta daquela para o processamento dos feitos, consoante extratos anexos. Assim, oficie-se à Justiça do Trabalho local encaminhando cópia integral dos presentes autos para as providências pertinentes.3. Traslade-se para a Execução Fiscal nº 1999.61.13.000187-6, cópias da r. sentença e de fls. 226/235, 244/248, 253/259, 270/271 e 274.4. Expeça-se mandado para intimação da massa falida de Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda, na pessoa de seu síndico, Dr. Ademir Martins, OAB/SP 63.844, com escritório na Rua Comendador Nassim Mellen, 2077, Franca/SP. Encaminhar as cópias mencionadas no segundo parágrafo.5. Ressalto que há recurso especial pendente de julgamento, interposto pela Fazenda Nacional contra o v. acórdão que deu provimento parcial à apelação interposta pela embargante, reduzindo a multa aplicada de 100% para 50%, razão pela qual determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o julgamento do recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.3. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação da ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 35.218 do 2º CRIA local (AV. 10/35.218, ocorrida em 19 de março de 2007), bem como para cancelamento da averbação da penhora incidente sobre o referido imóvel, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.13.001011-7, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Sammis Ind. de Calçados Ltda, Paulo Artêmio Martins e José Reinaldo Martins, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Franca/SP. 4. Ante o trânsito em julgado da

v. decisão, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da petição inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para as Execuções Fiscais nº 2003.61.13.000793-8 e 1999.61.13.000023-9.3. Ante o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2013.61020031372-1.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da totalidade do imóvel de propriedade da empresa executada, matriculado sob o n.º 4.674 (2º CRIA local), intimando-se a mesma da penhora realizada, na pessoa do representante legal, bem como de que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.3. Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.4. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-12.2000.403.6113 (2000.61.13.004175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do depósito do valor mencionado no documento de fl. 270, eis que, até o presente momento, nada foi depositado, consoante se verifica do extrato anexo.2. Efetivado o depósito, dê-se ciência aos executados, e, em seguida, à exequente, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, ante a arrematação do imóvel penhorado nos autos, no feito n. 196.01.2010.018702-3 (n. de ordem 1384/2010), em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca (fl. 271), expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da averbação da constrição determinada por este Juízo. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AOS EXECUTADOS ACERCA DA TRANSFERENCIA A ESTE JUIZO, DA QUANTIA DE R\$ 16.992,60, PELA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA (AUTOS N. 196.01.2010.018702-3, Nº DE ORDEM 1384/2010, REFERENTE AO PRODUTO DA ARREMATACAO DO IMOVEL DE MATRICULA N. 37.537 DO 1º CRIA LOCAL, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ANTONIO AUGUSTO COELHO.

0001884-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

1. Ante o tempo decorrido (fl. 127), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, notadamente para que informe se permanece o interesse no pedido formulado à fl. 125 dos autos.2. Após, venham os autos conclusos.3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002644-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X WAGNER DIAS RESENDE(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

À vista da comprovação da transferência (guia de fl. 176), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação do executado, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 23, Dr. Marlo Russo, OAB/SP 112.251 (CPC, art. 652, 4º), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 107,79, bloqueada em conta do executado, através do sistema BACENJUD, cientificando-o de que não tem reaberto o prazo legal para oposição dos embargos à execução fiscal. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo,

determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE X JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Juliano Alves de Oliveira nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo e de Outros, pela Fazenda Nacional, onde alega prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 191/202). Impugnação da excepta, às fls. 204/215. Manifestação do excipiente, às fls. 218/221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da decadência e prescrição do débito. No caso em exame, os débitos se referem a contribuições previdenciárias não recolhidas, cujas competências abrangem o período de 05/2003 a 08/2007 (fls. 05/07). Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 209/214, os débitos foram constituídos em 20/12/2007, data em que a empresa efetuou pedido de adesão ao parcelamento da dívida. Isso porque o parcelamento - favor legal - implica confissão, aceitação e constituição definitiva do crédito tributário. Considerando que entre 05/2003 (data mais antiga de vencimento) e 20/12/2007 (data do pedido de adesão), não transcorreram cinco anos, não há que se falar em decadência. Constituído definitivamente o crédito tributário, o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. O parcelamento do débito vigorou até 11/06/2008 (fl. 215). A partir daí a exigibilidade do débito foi retomada, de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança. A presente execução foi ajuizada aos 22/10/2008; o despacho que determinou a citação da executada se deu aos 24/10/2008 (art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), sendo que as citações dos sócios e da empresa se efetivaram em 02/2009, de modo que não transcorreu o prazo de cinco anos, restando, afastada, também, a alegação de prescrição. Análise, agora, a questão da ilegitimidade passiva. Tratando-se de execução de contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa, possuiu como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n. 11.941 de 2009. Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ). Assim, a responsabilidade pessoal somente pode ser imputada ao sócio que administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa foi comprovada através das diligências do oficial de justiça, inclusive pela própria afirmação dos sócios (fl. 127). Observo, ainda, que o excipiente Juliano Alves de Oliveira se retirou dos quadros da sociedade aos 04/03/2004, permanecendo a empresa em atividades com os sócios Fúlvio Volpe Mamede e Igor Volpe Mamede, ambos administradores. Nestes termos, não restou configurada a responsabilidade do sócio Juliano Alves de Oliveira, posto que já não exercia a gerência da sociedade ao tempo da dissolução irregular, devendo ser excluído do pólo passivo da execução. Acrescento, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Por fim, saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 - pagamento em dobro por quantia já paga - somente quando comprovada a má-fé do credor. No caso dos autos, não houve demonstração de má-fé da exequente, razão pela qual afasto a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Juliano Alves de Oliveira do pólo passivo da execução. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Juliano Alves de Oliveira, no total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Outrossim, tendo em vista que o valor total da dívida executada não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ante o disposto no artigo 2º, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, requeira a exequente o que de direito, em dez dias. Caso solicitado, fica deferido o pedido de suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar provocação em Secretaria, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000202-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do v. acórdão, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cumpra-se

0000394-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

1. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 182.750,79, bloqueada através do sistema Bacenjud (extrato anexo), ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 2. Após, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito do total vinculado à conta n. 00002079-6, através de guia GRDE (código de referência CSSP200808221), consoante pedido de fl. 222, juntando o comprovante nos autos. 3. Efetivada a providência acima, dê-se vista dos autos à exequente para que esclareça se o débito foi quitado, informando, em caso negativo, o saldo remanescente. 4. Caso esteja quitada a dívida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração das custas processuais, intimando-se a executada para pagamento, em quinze dias. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, vias autenticadas deste despacho e de fl. 222, servirão de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do disposto no segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-78.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ante a sentença extintiva prolatada à fl. 54, resta prejudicado o pedido formulado pela executada à fl. 68. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003163-11.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEMPLO ESPIRITA VICENTE DE PAULO(SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO E SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 49, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas judiciais, deduzindo-se o valor já recolhido à fl. 09. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS PELA CONTADORIA DO JUÍZO EM R\$ 58,12.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TULLI CALCADOS LTDA ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime

legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Tulli Calçados Ltda ME (CNPJ 00.987.119/0001-08), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 32.803,83 (fls. 42), atualizado para 14 de maio de 2013. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos conclusos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, até que seja instalado o arquivo desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se. OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, TENDO EM VISTA QUE A TENTATIVA DE BLOQUEIO RESTOU INFRUTIFERA.

000009-14.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE EDUARDO MOREIRA TOSI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por José Eduardo Moreira Tosi nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Requer o excipiente a aplicação dos artigos 59 e 60 da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal), com a consequente suspensão da exigibilidade da multa até que sejam implantadas as políticas públicas determinadas pela nova lei (fls. 18/19). Impugnação do excepto, às fls. 21. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Trata-se de requerimento apresentado pelo excipiente com o intuito de ver suspensa a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA, invocando os preceitos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal), abaixo transcritos: (...) Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização

prevista nesta Lei.(...)No caso dos autos, o excipiente foi autuado por destruir vegetação de preservação permanente, decorrente de aração na margem esquerda de uma represa em uma área de meio hectare - infração administrativa ambiental (fl. 04).O crédito tributário foi inscrito em 15/12/2011 (fl. 04), ou seja, antes da publicação da Lei n. 12.651/2012, de 25 de maio de 2012, de modo que resta inaplicável a regra inserta no 4º do artigo 59 da referida lei.Assim, o direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos.Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008.Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), o que não restou demonstrado nos autos.Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5º do artigo 59).Concluindo: o auto de infração já constituído permanece válido e blindado como ato jurídico perfeito, mantendo incólume a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.Intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos provocação do exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COSTA & MARANO LTDA ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X GISELE COSTA MARANO

Dê-se vista aos executados da impugnação à exceção de pré-executividade, pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

À vista da comprovação da transferência (guias de fls. 66/67), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seus patronos constituídos à fl. 23 (Dr. Reginaldo Luiz Estephanelli, OAB/SP 25.677, Dr. Guilherme Achete Estephanelli, OAB/SP 288.250, Dr. Breno Achete Mendes, OAB/SP 297.710, Drª Tônia de Oliveira Barouche, OAB/SP 316.583), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 94.380,08, bloqueada em contas da executada, através do sistema BACENJUD, cientificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exeqüente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-92.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

À vista da comprovação da transferência (guia de fl. 44), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 23 (Dr. Ademir Martins, OAB/SP 63.844), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 2.415,84, bloqueada em conta da executada, através do sistema BACENJUD, cientificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exeqüente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-59.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que comprove nos autos o parcelamento da dívida consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 40.479.912-4, em dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, de fl. 42. Cumpra-se.

0000890-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

À vista da comprovação da transferência (guia de fl. 75), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seus patronos constituídos às fls. 26/27 (Dr. Luís Artur Ferreira Pantano, OAB/SP 250.319 e Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 382,61,

bloqueada em conta da executada, através do sistema BACENJUD, cientificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-42.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0001595-52.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 67. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)
Verifico dos autos que às fls. 58/61 a empresa executada ofereceu à penhora bem imóvel. Às fls. 133/134, consta pedido da exequente de penhora de crédito no rosto dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5022888-85.2013.404.7108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. Ocorre que a nomeação efetivada pela executada não obedeceu a ordem de preferência esculpida no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, considerando que dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, e ante o disposto no art. 15, inciso II, da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente. Expeça-se, com prioridade, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, para penhora de crédito da executada no rosto dos autos acima referidos, para satisfação das dívidas consubstanciadas nas CDAs nº 80 6 13 016465-84 e 80 7 13 006948-33, que perfazem o valor de R\$ 8.617.292,40, atualizado até 11/02/2014. Cumpre ressaltar que houve pagamento da dívida consubstanciada na CDA nº 80 6 13 016464-01, e a dívida referente à CDA nº 80 2 13 005023-42 foi parcelada, e considerando que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, não há que se falar em penhora no tocante a estas duas CDAs.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002141-4) - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 243: concedo o desarquivamento e vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001646-34.2011.403.6113 - CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS acostada às fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o retorno dos autos, venham imediatamente conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000491-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000491-4) - BERTOLINO BASILIO DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9) - JOSE CAETANO FILHO X ELZIRA DE SOUZA CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELZIRA DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 331/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001444-09.2001.403.6113 (2001.61.13.001444-2) - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente o patrono do autor para que efetue o levantamento de seus créditos (fl. 202) e providencie para que o autor também levante o valor que lhe cabe nestes autos, à fl. 201, (ambos deverão comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais, comprovantes de endereços atualizados e extratos de fls. 201 e 202, cujas cópias seguem anexas). Comprovar documentalmente a providência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0) - AIRTON CESAR DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 340: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl.18).2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado a manifestar-se sobre a habilitação de herdeiros, o INSS limitou-se a informar que não tem interesse em falar, pois a execução foi extinta.A habilitação, contudo, terá por escopo destinar os valores depositados em favor da autora originária da ação, Sra. Dirce Gomes de Oliveira, falecida em 28/07/2013 (fl. 246), a quem de direito.Assim, passo à análise da documentação carreada às fls. 246/258.Os pretensos habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Dalva Aparecida de Oliveira (filha) = 33,33 %; Vagner Donizete Borges (filho) = 33,33 %; Elaine de Oliveira Mendes Santos (filha) = 33,34 %.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar como sucessores os herdeiros habilitados e como sucedida a autora originária da ação.Em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamentos em favor dos respectivos beneficiários, observando-se as proporções devidas do total depositado à fl. 265, verso.Com a juntada da via liquidada dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre curador especial Dr. Márcio de Freitas Cunha a proceder ao levantamento de seus honorários

depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 147/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THEREZINHA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato acostado às fl. 225, intime-se a exequente, por mandado, a proceder ao levantamento do valor que lhe cabe nestes autos (deverá comparecer diretamente na instituição bancária do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e de comprovante de endereço atualizado). Posteriormente, diligencie a serventia junto ao Banco depositante certificando nos autos quanto ao saque da quantia de fl. 225. Em caso de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO CHAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 232/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8) - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, para conclusão e juntada dos cálculos, conforme solicitado. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001678-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001678-3) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 127/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0002362-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002362-3) - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 202/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003890-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003890-0) - REGINA FELIZARDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 168/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9) - MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA

ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 205/v, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP

Ante a não manifestação da União Federal/AGU acerca do despacho de fl. 312, aguardem-se os autos sobrestados, em secretaria, provocação da parte interessada no prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2211

MONITORIA

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Em sede de juízo de retratação, assiste razão ao agravante no tocante à invocada conexão desta ação com a de nº 0001806-35.2006.403.6113 em tramite na 1ª Vara Federal local. Tal questão assim foi decidida anteriormente nestes autos conforme fls. 110. No entanto, a r. decisão de fls. 115 reconheceu a impossibilidade de reunião das ações, invocando a aplicação da Sumula nº 35, do STJ, porquanto o feito lá havia sido sentenciado. Porém, com a anulação daquela r. sentença por novo julgamento (fls. 289/301) a causa que impediu a reunião dos processos por conexão não mais subsiste. Assim, reiterando os fundamentos explicitados na decisão de fls. 110 determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Declaratória supramencionada. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando-se a presente decisão, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-37.2012.403.6113 - ADELMO MARTELOZO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP191740 - FLAVIA FERNANDA NOBREGA DE LENA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 140) com o cumprimento voluntário do julgado pela Caixa Econômica Federal (fls. 130/137), mediante o pagamento dos valores devidos a quem de direito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Com a manifestação dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que, conforme consta no laudo social, a autora está devidamente amparada pelas filhas, não sofrendo nenhum tipo de privação, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença, uma vez que os autos serão rapidamente sentenciados. 2. Determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, promovendo a juntada de procuração por instrumento público. 3. Ciência às partes dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no segundo parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos aos

peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que envolve interesse de incapaz.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Trata-se de demanda proposta por Benedita Rodrigues de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males que afetam sua coluna e seus membros inferiores conforme constam dos relatórios/exames médicos anexados aos autos.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa, até porque a maioria foi emitida há mais de um ano.Ademais, o único relatório médico que efetivamente atesta a incapacidade laboral (fl. 24), não afirma se tal é superior a 15 dias.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

0000681-51.2014.403.6113 - JOAO VANE BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*1. Trata-se de demanda proposta por João Vane Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais e materiais.Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de vários males que afetam seus membros inferiores, com dores e inchaço, conforme relatórios anexados aos autos.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade, até porque o exame de fls. 23 foi emitido há mais de um ano, e o mais recente, de 27/11/2013 (fls. 24), não menciona incapacidade laboral.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais

documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Fl. 77: Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Cuida-se de pedido do executado José Roberto Rogério para que seja desbloqueado valor de sua conta, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. Pelos extratos juntados às fls. 94/97 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 2.747,43 foi efetivado junto à conta n. 197.405X, do Banco do Brasil, a qual, segundo os mencionados extratos, é uma conta poupança. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. Assim, defiro o pedido de fl. 70/74 e determino o desbloqueio do valor depositado na conta do executado, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos extraídos do site do BACENJUD, bem como dos extratos juntados às fls. 94/97 seja, matidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0003599-67.2010.403.6113 - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0003845-63.2010.403.6113 - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela.Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0005426-80.2010.403.6318 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela.Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001918-91.2012.403.6113 - SAULO JACINTO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001921-46.2012.403.6113 - JOSE ORIPES RODRIGUES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001622-35.2004.403.6118 (2004.61.18.001622-8) - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR COSTA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA

NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BUCHALLA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002273-62.2007.403.6118 (2007.61.18.002273-4) - DENI TEOFILLO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4262

EXECUCAO DA PENA

0000795-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 51), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) à fl. 60, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DIAS CURITIBA DOS

SANTOS pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000288-14.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

1. Depreque-se a realização da audiência de início de execução da pena, bem como a fiscalização da pena imposta ao condenado JAUMIL EDEILSON SIMÕES - RG n. 5223697-5/PR e CPF n. 718.042.779-91, com endereço na rodovia BR 277 - Próximo ao Campo do Mendes - interior do Município - Laranjeiras do Sul-PR (tel. 42-99473219 e 98687064) CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 83/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR para efetiva realização de audiência e fiscalização. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001940-37.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLEITON RODRIGO FERREIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

1. Fls. 69/69v: Depreque-se a intimação do autor do fato, CLEITON RODRIGO FERREIRA - CPF n. 339.126.668-65, com endereço na rua Aristides Berreta, 168 - bairro Ártemis - Piracicaba-SP, para que, em audiência designada pelo Juízo Deprecado, manifeste sua eventual concordância na substituição da prestação pecuniária faltante pela prestação de serviços à comunidade, na razão de 20(vinte) horas mensais durante o período de 05(cinco) meses. 2. Caso seja aceita a substituição, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo necessário, bem como, encaminhamento de informações ao J. Deprecante, sempre que julgar serem oportunas. 3. Caso não seja aceita a substituição, solicito ao Juízo Deprecado que dê ciência ao autor do fato que os autos prosseguirão até seus ulteriores termos com consequente apresentação de denúncia pelo parquet. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 82/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA-SP, intimação e realização de audiência. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREAS MICHAEL MARTINS MITTMANM(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Designo o dia 21/05/2014 às 17:30 hs a audiência para oitiva da testemunha de defesa RICARDO CURY, com endereço na avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3302 - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n.344799). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 79/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MOSS MARTINS DE MORAES, com endereço na Estrada Leopoldo Froes, 312 - São Francisco - Rio de Janeiro-RJ e RUDER DAMSCENO DE CASTRO - residente na rua General Canagarro, 374 - apto 302 - Maracanã - Rio de Janeiro-RJ, arrolada(s) pela defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 80/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO- RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Fl. 155v: Promova a secretaria ao desapensamento dos presentes autos dos de ação penal n. 0000047-84.2007.403.6118, bem como dê integral cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 145. 7. Int. Cumpra-se.

0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 297/309: Depreque-se a continuidade da fiscalização do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) concedida ao sursilando JOSÉ ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE - CPF n. 341.675.286-49 com endereço na rua Dona Carlota da Silva Carneiro, 227 - Vila Jd. América - Cruzeiro-SP. DEVENDO O RÉU REGISTRAR, PERANTE O JÚIZO DEPRECADO, 07(sete) COMPARECIMENTOS, tudo conforme cópias que seguem.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 95/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva fiscalização.

2. Int. Cumpra-se.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Designo o dia 19/05/2014 às 16:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JOÃO MARQUES FARIA, MARIA VALDETE DE SOUZA, CELSO RAIMUNDO PEREIRA, residente na rua Paraiba, 523 - bairro Industrial - Lorena-SP; JOSELITO JESUS DE ARAÚJO, domiciliado na travessa Henriqueta Lorena, 295 - Pq. Rodovia - Lorena-SP, JORGE DIAS FERREIRA, com endereço na rua Paraiba, 901 - bairro Industrial - Lorena-SP e PRISCILA FIALHO MARTINS, essa última a ser ouvida pelo sistema de videoconferência.Intimem-se as aludidas testemunhas, com exceção de JOÃO MARQUES FARIA e MARIA VALDETE DE SOUZA, tendo em vista que ambos comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pela defesa.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(s)2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha PRISCILA FIALHO MARTINS, residente na rua Dr. Frederico Steitel, 219 - apto 12 - Vila Buarque - São Paulo/SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 344794).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 44/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRISCILA SOUZA PRUDENTE AQUINO, com endereço na rua Tenente Silveira, 249 - centro - Florianópolis-SC, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 45/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS-SC, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fls. 180: Considerando que o réu não compareceu, perante o Juízo Deprecado, no mês de julho/2013, depreque-se a continuidade da fiscalização do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) concedida ao sursilando ANTONIO VICENTE LUCIANO com endereço no sítio Bela Vista, sertão dos Mouras - Zona Rural - Cunha-SP. DEVENDO O RÉU REGISTRAR, PERANTE O JÚIZO DEPRECADO, 01(um) COMPARECIMENTO, tudo conforme cópias que seguem.2. Solicite-se ainda ao Juízo Deprecado a intimação do aludido réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente comprovante, emitido pelo ICMBio/PNSB, de cumprimento do PRAD, atestando a recuperação ambiental.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 96/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva fiscalização e intimação. 3. Int. Cumpra-se.

0001166-07.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Designo o dia 30/04/2014 ÀS 18:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUIS ANTONIO PEDRAL SAMPAIO - RG n. 17.439.387-8 SSP/SP - residente na rua Olavo Bilac, 242, apto 112 C - bairro Vila Sofia - CEP 4651070 - São Paulo-SP (tel. 11-21619910 - 11980808373), a ser realizada pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo

Federal da subseção judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALLCENTER n. 344796). CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 54/2014, AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 3. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ISMAEL RAMOS, residente na rua José Alves Rodrigues, 160 - bairro Jd. Mavisou - Lavrinhas-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 55/2014 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 4. Expeça(m)-se também carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) AMANDA GUERREIRO SANTOS, residente na rua Dr. José Vicente, 251 - São Pedro - Queluz-SP, arrolada pela acusação. PA 1,5 CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 56/2014 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003126-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003126-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL

Intimação de Secretaria: Vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cópia integral do processo administrativo nº 10880.004070/2004-61, juntado pela Receita Federal, às fls. 313/1834.

0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

O bloqueio de numerário de titularidade do réu não incide, apenas, sobre valores de origem suspeita, pois não se destina a garantir, tão somente, a possível pena de perdimento, mas também eventual indenização em favor do ente lesado. Ante o exposto, indefiro o pedido do réu, concernente ao desbloqueio da conta e do valor informado às fls. 428/436. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que forneça a este Juízo certidão de objeto e pé e cópias da sentença e do acórdão na ação penal nº 0005628-43.2008.403.6119. Após, dê-se vista novamente ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela INFRAERO, às fls. 130, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia

_____, às _____ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _____, às _____ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0010211-95.2013.403.6119 - NELCIDO LEAO DA SILVA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 10182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da condenada. Cumpra-se as demais determinações da sentença condenatória. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007735-84.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCRECIA DA COSTA CAMPOS

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCRÉCIA DA COSTA CAMPOS, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 21/01/1988, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de setembro de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD AIRWAYS, com destino ao Cairo e conexão em Abu Dhabi, levando consigo, para fins de entrega ou fornecimento de qualquer forma ao consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2,5kg (massa líquida) de cocaína, substância que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa preliminar foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 107/109v). Por decisão de fls. 121 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 69/73, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 05/06). A testemunha MARLON MANZONI, agente da Polícia Federal, disse que fazia fiscalização de rotina no dia dos fatos, e abordou a ré no momento em que esta realizava o check-in da companhia ETIHAD. Em uma das malas da ré encontrou diversas bolsas artesanais, e nestas bolsas havia vários botões metálicos, os quais continham cocaína em seu interior. A mala estava de posse da ré. A abordagem foi motivada pelo nervosismo que a mesma aparentava.

A droga estava no fundo e na lateral das bolsas, dentro desses bottons. Estranhou que havia uma grande quantidade de bolsas e, como aparentavam peso acima do normal, decidiu abrir uma delas e acabou encontrando o entorpecente. A ré não se mostrou surpresa quando a droga foi encontrada. Questionou a ré, e esta não quis dar o nome de ninguém, disse que a droga era sua mesmo. Na delegacia, foi feito o teste químico que confirmou a natureza do entorpecente, na presença da ré e da testemunha civil. À defesa disse que acredita que cerca de quarenta bolsas foram apreendidas. Para acessar os fundos falsos das bolsas era necessário um canivete. A olho nu não era possível perceber que havia fundo falso nas bolsas. Depois de encontrados os bottons de metal, era necessário ainda abri-los para descobrir a droga. Retificou que a ré não disse exatamente que a droga era sua, mas afirma que ficou claro para si (testemunha) que esta não quis acusar ninguém, quis assumir a culpa sozinha. A testemunha MARIA AILZA DOS SANTOS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que não se recorda muito bem dos fatos. Lembra que a ré estava com uma mala preta, que tinha várias bolsinhas, e a droga estava dentro destas. Chegou a ver as bolsinhas que continham a droga. Eram bolsas femininas, acredita que eram muitas. A droga estava oculta em fundo falso. A ré falava que a droga não era sua, e ficou nervosa, rindo e chorando ao mesmo tempo. Presenciou o teste químico, e a ré também estava presente neste momento. Não lembra o itinerário da ré. À defesa disse que não se recorda especificamente como a droga estava acondicionada nas bolsas. Reiterou que a ré disse que não tinha conhecimento da droga em sua mala. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Estava desempregada, pois tinha proposto reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho por rescisão indireta e não estava recebendo salário. Passava por dificuldades, precisando de dinheiro para pagar contas. Foi quando uma amiga de nome MARINEUZA, que trabalhou com a ré na empresa MANAÚ, de construção civil, lhe disse que conhecia um homem que precisava de pessoas para viajar. Um rapaz aqui de São Paulo lhe ligou para o celular e nunca disse o nome. Este homem disse que era para vir até São Paulo, pegar uma mala e entregar em Dubai. O homem tem mais ou menos 1.65m de altura, pele morena escura, cabelo tipo de índio, olho puxado, parecendo ter origem étnica peruana. Falava espanhol com sotaque peruano. A ré receberia R\$2.000,00. Um dos homens do mesmo grupo mora em Manaus e encontrou pessoalmente a ré para entregar um dinheiro, com o qual a ré viabilizou a emissão de seu passaporte, e pegou o nome da ré para emitir a passagem aérea. Depois, marcou um local para entregar a passagem à ré. O rapaz era conhecido por TIGRE. Recebeu o passaporte em um dia, no dia seguinte deu à ré o endereço de onde tinha pago à passagem, e na segunda-feira seguinte já veio para São Paulo às 5:00 da manhã. Ficou em um hotel na Praça da República, onde um homem foi lhe entregar a mala. Ficou em um hotel amarelo bem em frente a um ponto de táxi e dá para ver a praça da República. Quem lhe entregou a mala foi o homem que conversou com a ré ao telefone. Juntamente com o homem, vieram de ônibus para o aeroporto. O homem não chegou a entrar no aeroporto, mas desceu do ônibus, entregou a mala e desejou boa sorte. Este homem não chegou a mencionar que a droga era cocaína. Não chegou a abrir a mala, que estava com cadeado. O homem lhe deu a chave do cadeado, mas como a ré recebeu a mala já no aeroporto, não chegou a abri-la. Nunca saiu do Brasil e não teve nenhum passaporte antes do que portava quando foi presa. Tem dois filhos, com oito e seis anos. É separada e sempre sustentou os filhos sozinha, sem apoio do pai deles. Hoje as crianças estão com os avós paternos. Estudou apenas até a 8ª série do ensino fundamental. Não chegou a receber nada do dinheiro que foi prometido. Ao Ministério Público Federal disse que TIGRE havia lhe avisado que tinha comprado passagens de ida e volta, mas só aqui em São Paulo soube que o homem que lhe aliciou confirmou as passagens. Nenhum dos homens lhe forneceu qualquer dinheiro para a viagem. Aqui em São Paulo, o homem apenas pagou o hotel. Não recebeu nenhum celular dos homens, estes ligavam no celular particular da ré de números bloqueados. Receberia o dinheiro quando a viagem fosse concluída. Recebeu um envelope com um endereço, e deveria indicar este endereço para um taxista e ligar para um número de telefone no exterior, de alguém que deveria pegar a mala. Arrependeu-se, pois está pagando muito caro por isso. Chegou a dizer que não queria mais viajar, que queria voltar atrás, mas o homem lhe pressionou dizendo que a passagem já estava comprada, e foi por isso que ele a levou até o aeroporto. Foi bem tratada pela polícia. À defesa disse que ganhava entre R\$800,00 e R\$900,00. Ficou sem receber salário por cerca de quatro meses antes de ser presa, fazia apenas bicos como faxineira. Nesse período, teve vários problemas e passou por necessidades, inclusive para alimentar seus filhos. Não sabia nem o tipo de droga nem a quantidade que estava transportando. Repetiu que fez isso em razão de dívidas para pagar e da necessidade de sustentar seus filhos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas

abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Abu Dhabi, Emirados Árabes). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro algum de saída do Brasil, e seu passaporte foi recentemente emitido, segundo a ré, apenas para realizar a viagem para a qual foi contratada. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à

mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Neste caso, apenas mais gravemente a acusada seria punida por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, estando o entorpecente acondicionado em botões metálicos inseridos no fundo falso de bolsas femininas, aos quais o policial que efetuou a prisão só teve acesso rasgando as bolsas com canivete, era impossível à ré ter noção da quantidade de entorpecente que transportava, que, considerando a forma de ocultação e a quantidade de bolsas, foi até inferior à média neste tipo de apreensão (2,5kg). Contudo, a pena-base deve ser aumentada considerando que, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos a ré sabia que transportava entorpecente de alto valor, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA.

TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme precedentes do TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito para incidência da atenuante, conforme leitura do CP. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando há confissão no interrogatório policial, e em fração menor, 1/8, quando o réu deixa para confessar em seu interrogatório judicial, último ato de instrução, inviabilizando diligências para descoberta dos responsáveis pelo tráfico. Assim, considerando que a ré manteve-se em silêncio em seu interrogatório policial, aplico a atenuante em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, brasileira, aceitou transportar droga para os Emirados Árabes (ou para o Cairo, o que não ficou suficientemente esclarecido), e lá teria de providenciar a ida para local diverso do aeroporto, como declarou, e ligar para estrangeiro, enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando, assim, maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/3, resultando pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não têm antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de saída anterior do Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena nesse montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de viagens para o exterior, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 26/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré LUCRÉCIA DA COSTA CAMPOS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 26/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré, bem como da passagem aérea. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007955-82.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INES CASTRO SIGAUQUE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra INES CASTRO SIGAUQUE, moçambicana, casada, comerciante, nascida em 10/06/1989, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de setembro de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré tentou embarcar no voo AS225, da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, com destino a Johannesburg, levando consigo, para fins de entrega ou fornecimento de qualquer forma ao consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,070kg (massa líquida) de cocaína, substância que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa preliminar foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 116/117v). Por decisão de fls. 126 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. À fl. 51 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 103/107, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que não sabia da existência da droga e que veio para o Brasil para comprar roupas e revender em Maputo (fls. 06/07). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que estava com o cão farejador OSCAR analisando bagagens despachadas em voo da companhia aérea SOUTH AFRICAN, quando o animal acusou entorpecente em uma mala. Passando a mesma pelo raio-X, identificou vários itens que aparentavam ser matéria orgânica. Acionou a companhia aérea e, já próximo ao horário da partida, localizou a passageira já dentro do avião. Ali mesmo, no finger, a ré reconheceu a mala como sendo sua. Ao abrir as malas achou vários frascos de creme. Ao abri-los desconfiou de seu conteúdo e passou um pouco do creme sobre sua pele. Ao esfregar, percebeu que esfarelavam. Na delegacia, o perito confirmou, através do teste químico, que se tratava de cocaína. Havia roupas e calçados dentro da mala em questão. Não tem mais questionado os réus quando da abordagem, deixando que o delegado os inquirira diretamente. Tem a impressão de que a ré sorria muito, talvez por nervosismo. À defesa disse que os frascos não aparentavam adulteração. A testemunha KELY CRISTINA DE ANDRADE, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava no raio-X e foi chamada para testemunhar um possível flagrante. Foi até a porta da aeronave, mas não entrou nesta. O policial encontrou a passageira e um funcionário trouxe a mala despachada. O policial perguntou se a mala era da ré, e esta confirmou. Na delegacia, foi aberta a mala e feito o narcoteste, que deu positivo em razão da mudança de cor do reagente. A ré estava presente a todos os atos. Reiterou que a ré já estava dentro da aeronave, e confirmou que a mala era sua. Lembra que a ré disse que alguém havia lhe entregue esta mala, e chorou na delegacia. Não entendeu muito bem o que a ré falava. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que conheceu uma senhora chamada LULU em Maputo. A ré estava procurando emprego, e esta senhora lhe fez uma proposta de emprego no Brasil, para ser empregada doméstica. Comprou as passagens e vieram juntas para o Brasil. Quando chegaram, foram a uma casa no Tatuapé. Ficava trancada na casa e não podia sair. Passados alguns dias, esta senhora trazia homens para que a ré dormisse com os mesmos. Questionou LULU a respeito do trabalho no Brasil, até que por fim foi abandonada na casa, trancada. Era uma zona de prostituição. Chorava todos os dias e tinha que se prostituir para comer. Em uma sexta-feira, lhe deram a mala para levar ao exterior. Não deram dinheiro nem nada. Disseram-lhe que havia coisas de mulher na mala. Desconfiou que havia droga, mas não chegaram a lhe dizer. Ficou pouco mais de duas semanas no Brasil. Não sabe onde fica a casa onde foi mantida. LULU ficou alguns dias na mesma casa. Não havia outras mulheres na casa. Ficavam junto com a ré três homens para lhe controlar. Chegaram a estuprar a ré. Não havia televisão na casa. Chegou a ficar sozinha na casa, mas trancada. Antes do desemprego, fazia bicos. Tem um filho de três anos. A mãe da ré ajudava no sustento de seu filho. O desemprego foi a razão de aceitar fazer a viagem. Estudou pouco. Sabe ler e escrever pouco. Fazia bicos revendendo chinelos, fazia faxinas. Na mala em que havia droga não havia roupas, apenas produtos de higiene pessoal, e não eram da ré. Suas roupas estavam na outra mala. Ao Ministério Público Federal disse que VASCO é seu ex-marido, e mora em Maputo. Foi questionada acerca do seu depoimento na delegacia, quando disse que veio ao Brasil comprar roupas para revender, confirma que afirmou isso, mas que não era verdade. Retifica que LULU não é sua prima, e não lembra de ter dito isso. Não sabia para quem deveria entregar

a mala. Quem lhe deu a mala foi IFAIM, a quem conheceu aqui no Brasil. Não sabia sequer o seu destino, mas sabia que a África do Sul era perto de Moçambique e achava que poderia trabalhar para pagar uma passagem e voltar pra casa. À defesa disse que ganhava, fazendo bicos, cerca de US\$50,00 por mês. Repetiu que estava presa na casa com três homens. LULU já havia ido embora. Os três homens lhe disseram que deveria levar uma mala, mas em momento nenhum disseram que havia droga, mas a ré desconfiou. IFAIM pagou o táxi e a ré foi sozinha para o aeroporto. Não trouxe dinheiro para o Brasil. É a primeira vez que vem ao Brasil. A versão da ré não é plausível. É certo que sabia que transportava droga. Disse que os aliciadores providenciaram, inclusive, a emissão de seu passaporte, mas seu documento, autêntico, foi expedido em 2009. Alega ter permanecido em cárcere privado em uma zona no bairro do Tatuapé, em São Paulo, mas diz que era a única mulher na casa e, mesmo assim, recebia clientes de seus captores e tinha que se prostituir para comer. Trata-se de versão sem plausibilidade, e não porque o abuso seja incomum, especialmente com estrangeiras em situação de miserabilidade, mas porque as circunstâncias descritas pela ré - sozinha em uma casa com três homens que nada faziam além de lhe maltratar durante mais de duas semanas no Brasil - foram claramente descritas na tentativa de caracterizar situação ensejadora do reconhecimento de coação moral irresistível, que exclui o dolo, mas para a qual a defesa não produziu qualquer elemento probatório capaz de suportar as alegações da ré. Por fim, saliento que, pela versão da ré, poderia muito bem ter descartado a mala quando estava no táxi indo, sozinha, para o aeroporto - já que desconfiava que havia droga ali -, ou mesmo ter procurado a polícia no aeroporto e pedido ajuda ao consulado de seu país, lembrando que sua passagem de retorno era para a África do Sul e a ré disse que não sabia como retornaria a Moçambique. Apesar de todas essas possibilidades, preferiu despachar a mala e embarcar no voo, conduta típica de quem já vem ao país determinado a buscar entorpecente. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Ressalto ainda que não foi comprovada a alegação, ainda que indireta, de coação moral irresistível. A ré não forneceu nenhum dado concreto que permitisse a averiguação das alegações de abuso físico e psicológico, bem como de cárcere privado. Tratando-se de tese de defesa capaz de afastar o dolo, é ônus da defesa produzir um mínimo de lastro probatório para sustentar esta alegação, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, a ré teve a oportunidade de, no momento de sua prisão, confessar e possibilitar à polícia a tomada de diligências capazes de elucidar o caso, mas preferiu negar a prática do delito e contar versão que retificou em juízo. Por fim, conforme

ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais orais, a ré poderia agir de modo diverso, pois disse que foi sozinha no táxi e, ainda assim, despachou a mala com o entorpecente. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil (STI fl. 53), e a ré demonstrou nesta audiência ser pessoa humilde e de pouco estudo. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a

pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Neste caso, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que a droga estava inserida em frascos para cosméticos em grande quantidade acomodados livremente dentro da mala, de modo que, ainda que não pudesse saber exatamente a quantidade de droga que estava transportando, a ré sabia que levava consigo quantidade significativa de entorpecente. Ainda, em cotejo com as circunstâncias de seu aliciamento e os altos custos envolvidos, sabia que estava de posse de droga de elevado valor, merecendo, também por esta razão, reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era, provavelmente, a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFESSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Não se aplica a atenuante da confissão. Tenho aplicado a atenuante mesmo no caso de prisão em flagrante, seguindo precedentes

do TRF3. Todavia, no caso dos autos, a ré não admitiu, na polícia ou em juízo, que sabia que transportava droga. Disse apenas que desconfiava que na mala havia entorpecente, mas é certo que veio ao país já com este objetivo específico, como fundamentei anteriormente. Assim, tendo usado a oportunidade da confissão para alegar que agiu por coação, não se aplica a atenuante em questão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã moçambicana que tem o português como uma de suas línguas nativas, veio ao Brasil buscar droga e a levaria para destino próximo de seu país natal (Johanesburgo), não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa bastante humilde e de pouco estudo. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena nesse montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de viagens ao Brasil, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 22/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré JACQUELINE DIONNE KHACHAM, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 22/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-21.2004.403.6119 (2004.61.19.005936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADELAIDE GONZALES GUIDINI X DELVAIR TESSARO NOGUEIRA(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)

S E N T E N Ç A ADELAIDE GONZALES GUIDINI e DELVANIR TESSARRO NOGUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos arts. 298, 304 e 347, do Código Penal.Sentenciado o feito em 06/02/2009, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença, por v. acórdão de 17/04/2012.Proferida nova sentença em 03/06/2013, os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 298, c/c arts. 304 e 347, do Código Penal (fls. 389/392). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/06/2013. É o relatório necessário. DECIDO.Estabelece o art. 110, caput, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, a prescrição se dá no prazo de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do referido diploma.Nesse cenário, vê-se que entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2005) e a data da sentença (03/06/2013) decorreram mais de oito anos, lapso de tempo superior ao prescricional.Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADELAIDE GONZALES GUIDINI e DELVANIR TESSARRO NOGUEIRA (qualificados nos autos), com fundamento nos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4425

INQUERITO POLICIAL

0000431-15.2005.403.6119 (2005.61.19.000431-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA(SP062008 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS E SP044768 - EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS E SP168105 - YARA CHAVES GALDINO RAMOS)

1. Tendo em vista já ter sido proferida decisão acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, para determinar o arquivamento dos autos, e considerando o teor do artigo 337 do Código de Processo Penal, AUTORIZO a restituição do valor atualizado recolhido a título de fiança pelo então investigado ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor arrecadado em favor de ADEVALDO TRINDADE DE SOUZA - conforme guia de depósito judicial n. 824513, constante à fl. 36 dos autos do pedido de liberdade provisória (fl. 93 destes autos) - que deverá ser restituído pela respectiva instituição bancária, acompanhado das eventuais correções que forem devidas.No alvará deverá constar inclusive o nome de seu advogado, JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS, OAB/SP 62.008.3. Traslade-se para os autos do pedido de liberdade provisória 2005.61.19.000432-0, cópia desta decisão, bem como das fls. 264/265 destes autos.4. Publique-se este despacho uma única vez, tão logo esteja disponível em Secretaria o alvará de levantamento, ficando intimado, com isto, o averiguado, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

AÇÃO PENALProcesso nº. 0004755-54.2009.403.6104Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: GERALDO BATISTA PEREIRASENTENÇATrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GERALDO BATISTA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 122/131).Narra a

inicial, em síntese, que o denunciado, no período compreendido entre 25/2/2002 a 31/6/2007, obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.072.107-0, mantendo em erro o INSS em erro mediante alteração de vínculo empregatício para o cálculo do tempo de contribuição. Narra, ainda, que por meio de uma apreensão ocorrida no dia 8/10/2002, pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, efetuada na residência da servidora do INSS Maria Angélica Aparecida Mezadre, foi identificado o nome do denunciado em documentos apreendidos pela diligência policial. Consta na denúncia que a perícia verificou a falsidade de dois vínculos laborais anotados na CTPS e a alteração do valor do salário-de-contribuição de um vínculo laborativo do réu. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 137/138. Citado pessoalmente, o réu apresentou defesa prévia alegando a improcedência da denúncia e requerendo a absolvição sumária pela inexistência de provas robustas nos autos. A decisão de fls. 245/248 afastou a hipótese de absolvição sumária e designou dia para realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Em audiência, o MPF desistiu da única testemunha da acusação, o que foi homologado. O réu foi interrogado (fls. 312/313). Nenhuma diligência adicional foi requerida. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 317/322) sustentou a procedência da demanda, com a condenação do réu, diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas. A defesa, de seu turno, postulou pela improcedência da ação, sustentando que nunca se envolveu em prática delitosa, tendo sempre trabalhado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, tendo direito à aposentadoria especial, sendo que a cessação do benefício foi indevida porque o réu teria implementado todos os requisitos ensejadores do benefício em 25/2/2002. No tocante à falsidade da CTPS, alega que o MPF deveria ter demonstrado que foi o acusado quem efetuou o requerimento do benefício na agência da autarquia previdenciária, o que não aconteceu, uma vez que entregou toda a documentação para certo advogado que efetuou o pedido. Ressalvou que após a cessação do benefício efetuou novo requerimento de aposentadoria no INSS que foi deferido, sendo que desde 2007 é descontado 30% do benefício com o fito de devolver ao Poder Público os valores anteriormente percebidos. Por fim, pleiteou a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, eis que na época do requerimento administrativo já detinha todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. Decido. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que, para concessão do benefício previdenciário NB 42/124.072.107-0, foram considerados vínculos laborais inverídicos do réu com as empresas Forsul Forjaria Sul Americana Ltda. (de 9/10/1967 a 22/12/1972) e Gilberto Raucci (de 8/1/1973 a 29/11/1974), conforme contagem de tempo fornecida pelo INSS (fl. 10 das peças informativas), bem como majoração indevida do salário-de-contribuição do vínculo laboral com a empresa Lacaze & Pizão Ltda. Realizada auditoria pela autarquia previdenciária, concluiu-se pela inexistência dos vínculos laborais aludidos, bem como aumento indevido do salário-de-contribuição de certo vínculo laboral. O laudo de exame documentoscópico revelou a falsidade da Carteira de Trabalho utilizada para concessão do benefício, ao constatar várias disparidades (nome do documento impresso equivocadamente, palavra imposto sem o acento circunflexo utilizado nos formulários da época e frases grafadas de maneira diferente da utilizada na confecção das CTPS pelo Ministério do Trabalho). Além disso, o tipo de impressão é distinta da utilizada na época. Fixada tal premissa e considerando que o suposto vínculo laboral com o empregador Forsul aumentou o tempo de contribuição em 5 anos, 2 meses e 14 dias, e o vínculo com o empregador Gilberto Raucci incrementou o tempo de contribuição em 1 ano, 10 meses e 22 dias, sem os quais o segurado não teria tempo de contribuição suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior manutenção do pagamento do benefício foram indevidos. Importante frisar que tal deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, o beneficiário não faria jus ao seu percebimento, conforme se verifica das planilhas de fls. 10/12 das peças informativas em apenso. Neste ponto, cumpre asseverar que não pode subsistir a alegação da Defensoria Pública de que à época do requerimento administrativo o réu já fazia jus ao benefício da aposentadoria por tempo especial. Com efeito, o PPP de fls. 186/187, por ser extemporâneo (data de 24/3/2009), sequer poderia ser objeto de consideração por parte da autarquia federal. Tem-se que o requerimento feito à época foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria por tempo especial, de maneira que não é possível cogitar de ausência de prejuízo ao erário. Ademais, o argumento da defesa revela-se incabível também por outro motivo: ainda que fosse possível a consideração do PPP à época do requerimento administrativo, segundo o próprio documento o réu ficou submetido a fatores de risco tão-somente entre 3/2/1976 e 1/10/1977. Ou seja, ainda que reconhecido tal período, o réu não faria jus à aposentadoria por tempo especial. Logo, não há dúvida de que a vantagem foi ilícita. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Nesse tópico, considero que foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ao acusado. Referida conclusão decorre da conjugação das provas documental e oral anexadas aos autos. Em primeiro lugar, observo que, muito embora o acusado tenha negado os fatos em juízo, quando interrogado às fls. 312/313, afirmando que não efetuou a falsificação na sua carteira de trabalho, é certo que tal negativa está dissociada do conjunto probatório formado. O réu declarou em juízo que não trabalhou nas empresas Forsul e Gilberto Raucci, tendo reunido a documentação e levado a um

advogado em São Paulo, indicado por um amigo falecido, enfatizando que não se recorda dos nomes de nenhuma dessas pessoas, muito menos dos endereços deles. Indagado porque não teria feito o pedido na sua cidade, respondeu que seguiu a indicação do amigo porque esse advogado conseguia mais rápido o benefício. Nas declarações do réu perante autoridade policial deu versão semelhante, acrescentando que esse amigo falecido morava perto da sua ex-namorada, cujos nomes e endereços também não se recorda. Em seu depoimento judicial afirmou que possui três CTPS, sendo que o seu primeiro vínculo laboral foi com a empresa Lacaze & Pizão e que não conhecia a CTPS que foi periciada e considerada falsa, todavia, na defesa escrita acostou apenas duas CTPS (fls. 178/185). Para conseguir convencer o INSS a conceder o benefício indevido, inseriu dois vínculos laborais anteriores ao primeiro vínculo, que incrementaram indevidamente mais de 7 anos de tempo de contribuição na vida laborativa do réu. Infere-se que aludido advogado, cujo nome e endereço não se recorda oportunamente, conseguia mais rápido o benefício porque aumentava o tempo de contribuição artificialmente, sendo que o dolo, ainda que eventual, se apresenta na conduta de fornecer os documentos pessoais para viabilização do pedido administrativo do benefício, o que é ratificado pela sua percepção do benefício por vários anos. Pelo que acima se expôs, considero ter Geraldo Batista Pereira praticado a conduta típica descrita na denúncia.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Geraldo subsuma-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, sendo que a caracterização da vantagem ilícita já foi enfrentada no tópico relativo à materialidade, não sendo possível acatar a alegação da DPU de que o réu fazia jus, ao tempo do requerimento, à aposentadoria por tempo especial. Observo que o réu obteve para si vantagem indevida em detrimento da autarquia previdenciária, consistente em benefício previdenciário, ciente de que o requerimento protocolado perante o INSS estava instruído com vínculo empregatício fictício. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício em questão era indevido, uma vez que, com a exclusão dos períodos supostamente trabalhados nas citadas empresas, o segurado não contava com tempo suficiente para a aposentadoria, razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional da Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar Geraldo Batista Pereira às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), verifico que a culpabilidade é inerente à espécie. No que concerne aos antecedentes, observo que inexistem apontamentos criminais. A conduta social não merece destaque diante da inexistência de outras provas a seu respeito. Da mesma forma, não há elementos nos autos que permitam valorações a respeito da personalidade do agente. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena privativa de liberdade para o crime em seu mínimo, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. Por se tratar de causa prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Nessa fase, não incide a regra prevista no art. 71 do diploma repressivo. De fato, uma vez realizada a concessão indevida, pode-se afirmar que o crime já se consumou, o que ocorre instantaneamente, constituindo o recebimento do benefício efeito decorrente da consumação. Trata-se, por conseguinte, de infração instantânea com efeitos permanentes e não de continuidade delitiva. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 13 (treze) dias-multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, ainda, à proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, em razão da situação financeira do réu.

4.2. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A

condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Considerando que o INSS já desconta mensalmente os valores percebidos ilicitamente pelo réu, deixo de fixar valor mínimo para indenização. Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e se for o caso, registre-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8861

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-84.2014.403.6117 - MARINA INES ALBANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/61: manifeste-se a impetrante.Int.

Expediente Nº 8864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

(Despacho de fl. 870): Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Intimem-se as partes, que não assinaram o acordo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas pela Contadoria às fls. 485. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Intimem-se as partes, que não assinaram o acordo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações requeridas pela Contadoria às fls. 223. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9) - WALTER BATISTA X WALTER BATISTA JUNIOR X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA GONCALVES X CAMILA RODRIGUES BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 127: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003751-53.2012.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A petição inicial foi indeferida com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do CPC. No entanto, a parte autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular prosseguimento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. Antes da juntada de laudo médico e da citação do réu, a parte autora informou nos autos a concessão administrativa do benefício previdenciário pensão por morte, com vigência a partir de 15/03/2013 e requereu a extinção do feito (fls. 85/86). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87vº. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual,

se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, às fls. 87, o(a) autor(a) passou receber pensão por morte no dia 15/03/2013, após o ajuizamento da presente demanda (11/10/2012) razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURIVAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.501.268-0, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 31/12/1971 A 31/12/1977. Empresa: Fazenda Santa Lucila. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços de Lavoura em Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 11/14). Conclusão: O autor afirmou que trabalhou em condições especiais no período mencionado, situação que pretende comprovar através da oitiva de testemunhas (fls. 101/102). Primeiramente, entendo que a oitiva de testemunhas não é hábil a comprovar a exposição do autor a agentes agressivos durante o seu período de labor. Além do mais, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços de Lavoura em Geral como especial. DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/01/1984 A 16/11/1998.Empresa: Agropastoril S. J. de Inhema Ltda.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.3) Item 1.2.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;4) Item 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 11/14) e Laudo Pericial Judicial (fls. 59/96).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 67, 71 e 87) que no estabelecimento empregador, que consiste em uma fazenda, que tem como objetivo principal, o cultivo do café, a colheita, e o beneficiamento de tudo que é produzido, o autor exercia a função de serviços gerais em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico: fósforo e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em razão de manter contato com óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento e troca de óleos e manutenção de veículos, máquinas e implementos, e diante da necessidade de realizar a pulverização, adubação e aplicação de herbicida, bem como na preparação da calda composta pela mistura dos diversos produtos químicos (herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas e bactericida cúprico) entre si e com a água no tanque do reservatório do pulverizador, indicando assim uma condição de insalubridade[...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) das máquinas e veículos em que o Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:- Serra Circular: 85 a 96 dB(A)- Maquita: 87 a 97 dB(A)- Caminhão Chevrolet: 78 a

87 dB(A)- Caminhão Mercedes bens MBB-608: 76 a 86 dB(A)- Trator Valmet V-65: 89 a 94 dB(A)- Trator CBT 1105: 88 a 91 dB(A)- Trator New Holland TL 60E:- ligado em marcha lenta: 74 a 78 dB(A)- aceleração de trabalho (2800RPM): 86 a 88 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou do Laudo Pericial incluso que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A FÓSFORO, ARSÊNICO E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com com óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento e troca de óleos e manutenção de veículos, máquinas e implementos, e diante da necessidade de realizar a pulverização, adubação e aplicação de herbicida, bem como na preparação da calda composta pela mistura dos diversos produtos químicos (herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas e bactericida cúprico) entre si e com a água no tanque do reservatório do pulverizador.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/2007 A 29/04/2005.Empresa: Yoshimi Shintaku.Ramo: AviculturaFunção/Atividades: Carpinteiro.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 11/14) e Laudo Pericial Judicial (fls. 59/96).Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 69, 81 e 87/88) que no estabelecimento empregador, que tem como objetivo principal a criação de aves poedeiras para a produção de ovos, o autor exercia a função de carpinteiro, em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído, e ao agente biológico: estrume de aves, em razão de manter contato operações em contato com excrementos de aves e aves mortas portadoras de doenças infectocontagiosas, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico, indicando assim uma condição de insalubridade.[...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) das máquinas e veículos em que o Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:- Serra Circular: 85 a 96 dB(A)- Maquita: 87 a 97 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do

trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Pericial incluso que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/2005 A 10/12/2005. DE 07/08/2005 A 01/08/2011. Empresa: Coimbra Frutesp Agroindustrial Ltda. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Colhedor de Citrus. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 11/14), Laudo Pericial Judicial (fls. 59/96). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 68, 71 e 87) que no estabelecimento empregador, que tem como objetivo principal a preparação do terreno, o cultivo e a colheita de espécies cítricas, com como, o serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, o autor exercia a função de colhedor de citrus, em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído, indicando assim uma condição de insalubridade. [...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) das máquinas e veículos em que o Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Trator Valmet V-65: 89 a 94 dB(A) - Trator CBT 1105: 88 a 91 dB(A) - Trator New Holland TL 60E: - ligado em marcha lenta: 74 a 78 dB(A) - aceleração de trabalho (2800RPM): 86 a 88 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Pericial incluso que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/04/2006 A 24/07/2006. Empresa: Sítio Ouro Verde, de propriedade de Katsyki Murata. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 11/14). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.

DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos

na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 01/08/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.501.268-0, (fls. 10), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 02/01/1984 16/11/1998 14 10 15 Carpinteiro 01/07/2004 29/04/2005 00 09 29 Colhedor 01/07/2005 10/12/2005 00 05 10 Colhedor 07/08/2006 01/08/2011 04 11 25 TOTAL 21 01 19 PPP Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor não requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO

POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais na Agropastoril S.J. do Inhema Ltda., no período de 02/01/1984 a 16/11/1998;2) Carpinteiro na Granja Shintaku/Yoshimi Shintaku, no período de 01/07/2004 a 29/05/2005;3) Colhedor de Citrus na Coimbra Frutesp Agroindustrial Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/07/2005 a 10/12/2005 e de 07/08/2006 a 01/08/2011.Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004170-73.2012.403.6111 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANISA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Osteoartrose primária de Joelhos (Gonartrose), mas concluiu que não existe incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA MARTA CAVALLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na

intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, verifico que a incapacidade teve início EM ABRIL/2010, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 33 (trinta e três) anos antes, no dia 02/11/1976, e somente a partir de 08/2010, isto é, 04 (quatro) anos após o início da incapacidade, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Com efeito, o perito judicial fixou a Data do Início da Incapacidade - DII - três anos antes da perícia, realizada no dia 12/04/2013 (fls. 65, quesito 6.2.). Sendo assim, nota-se que em 1977 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a somente a partir de 08/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 08/2010, após mais de 12 (doze) anos do afastamento e já com 61 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 134/164, visando suprir omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial na Fazenda São Domingos, de propriedade de Paulo Nakamura, no período posterior a 04/1995, pois o perito apenas realizou perícia na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda., mesmo com a determinação para realização de todas as empresas após 04/1995. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/01/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 20/01/2014 (segunda-feira). Entendo que resta precluso o direito da parte em contestar o laudo pericial, pois concordou totalmente com o laudo elaborado, conforme manifestação de fls. 115. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004636-67.2012.403.6111 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001686-51.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que o(a) mesmo(a) é portador(a) de doença degenerativa a nível da coluna e ainda fasceite plantar (fls. 76/80), bem como esporão do calcâneo e hipertensão arterial (fls. 83/88), mas concluíram que está apto(a) para o trabalho, pois as patologias referidas pela autora não a incapacita para a sua atividade laborativa habitual (fls. 87). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA BENEDITA MORAES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 28/12/1963 a 03/03/1994; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O . DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuições exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural de que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 28/12/1963, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 10); b) cópia da CTPS, sem registros (fls. 11/13); c) cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos rurais nos períodos de 01/10/1968 a 20/03/1981 (Fazenda São João do Rio do Peixe), 12/10/1983 a 09/03/1985 (Sítio Roça Grande), 12/03/1985 a 28/08/1985 (Fazenda São José), 29/08/1985 a

01/11/1988 (Fazenda Marlene), 12/03/1985 a 29/10/1992 (Fazenda São José) e 12/11/1992 a 03/03/1994 (Marcelo Ap. Fonseca Ferraz) (fls. 15/25); ed) cópia de Documento de Cadastramento de Trabalhador/Contribuinte Individual, de 11/02/1999, constando seu endereço no Bairro Roça Grande (fls. 28). O marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/11/1995 a 08/03/2006 e 01/10/2007 a 29/12/2007 (fls. 26). O seu último vínculo como trabalhador rural findou-se em 03/03/1994 (fls. 25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ANTONIA BENEDITA MORAES GONÇALVES: que a autora nasceu em 25/05/1947; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos; que começou a trabalhar na fazenda Vera Cruz; que nessa época a autora era solteira e trabalhava junto com o pai, sr. José Moraes, que era administrador da fazenda; que trabalhou na fazenda Jamaica, localizada em Garça, por 4 anos; que quando tinha 17 anos de idade se casou com Anésio Gonçalves; que depois de casada foi morar na fazenda São João do Rio do Peixe, localizada perto de Garça, de propriedade do Valdir Bonini, onde trabalhou na lavoura de café de 1960 a 1981; que nessa fazenda a autora teve 10 filhos; que depois trabalhou no sítio Roça Grande, também localizado em Garça, de propriedade de um japonês de nome Randa, onde trabalhou na lavoura de café por mais ou menos 4 anos; que depois trabalhou nas fazendas Marlene e São José, ambos de propriedade de Wilson da Silva; que finalmente trabalhou na fazenda Bela Vista do Paraíso, localizada em Gália, onde trabalhou até março de 1994; que depois a autora mudou-se para a cidade de Marília e não trabalhou mais na roça; que não trabalha na roça desde 1994; que nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES: que a depoente conheceu a autora em 1970; que moraram e trabalharam juntas na fazenda São João do Rio do Peixe, localizada perto de Garça, de propriedade do Armando Bonini, onde a autora e a depoente trabalhavam na lavoura de café; que a autora era casada com o Anésio e nessa fazenda ela teve todos os filhos; que a depoente acredita que a autora é mãe de oito filhos mais ou menos; que a autora morou na fazenda São João do Rio do Peixe até 1981; que de 1981 a 1985 a autora morou em outra fazenda perto de Garça; que em 1985 a autora foi morar na fazenda São José, também localizada em Garça, de propriedade do Wilson da Silva, fazenda que a depoente já morava; que a autora trabalhou na lavoura de café até 1991, quando ela se mudou para Marília; que a depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora depois que ela se mudou para Marília. TESTEMUNHA - APARECIDA LUCAS: J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome da senhora? D.: Aparecida Lucas. J.: (Lida a inicial) o que a senhora tem a dizer? D.: Eu conheço ela sim, desde oitenta e cinco. J.: Onde a senhora conheceu? D.: Na fazenda São José, do Wilson, eu morava lá e ela também. J.: Ela tinha filho? D.: Sim. J.: E trabalhava? D.: Sim, no café, como todo mundo. J.: Muito tempo ela ficou na fazenda? D.: Ela entrou em oitenta e cinco e eu fiquei lá até 1992, aí eu saí e depois eu não sei. Dada a palavra ao(à) Doutor(a) Defensor(a), às perguntas respondeu: Def.: Antes de lá, ela veio de outra fazenda? D.: Sim, ela sempre foi do café, da roça. TESTEMUNHA - BENEDITO ANTONIO MENDES: J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome do senhor? D.: Benedito. J.: (Lida a inicial) o que o senhor tem a dizer? D.: Eu conheço ela sim. Ela trabalhou na fazenda São José do Vilson. Eu conheço ela desde um sítio de café que ela morava, na Roça Grande. J.: E ela era casada? D.: Sim, tinha família. J.: E ela trabalhava? D.: Sim, ajudava a família no café. J.: Lembra o nome da propriedade, do sítio? D.: É sítio Roça Grande. J.: E ela ficou lá muito tempo? D.: Sim. J.: Sabe se ela trabalhou na cidade? D.: De quando eu conheci, só em fazenda. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 28/12/1963 (data do casamento da autora) a 03/03/1994 (data do último vínculo do marido da autora como trabalhador rural), totalizando 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos

trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS). No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim

fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às

devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de

empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que a autora trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora nasceu no dia 25/05/1947, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 25/05/2007. Em relação ao requisito carência, a parte autora trouxe aos autos extrato de contagem de tempo da Previdência Social, o qual reconheceu tempo de contribuição equivalente a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias (fls. 27), os quais, computados com o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, correspondentes a 435 (quatrocentas e trinta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalho rural 28/12/1963 03/03/1994 30 02 06 Facultativo - fls. 27 01/02/1999 31/05/2003 04 04 01 Facultativo - fls. 27 01/06/2003 17/06/2003 00 00 17 Facultativo - fls. 27 01/07/2003 30/11/2003 00 05 00 Facultativo - fls. 27 01/01/2004 31/03/2004 00 03 01 Facultativo - fls. 27 01/05/2004 31/07/2004 00 03 01 Facultativo - fls. 27 01/09/2004 30/09/2004 00 01 00 Facultativo - fls. 27 01/12/2004 31/08/2005 00 09 01 TOTAL 36 03 27 No entanto, quando a autora trabalhou na Fazenda São João do Rio do Peixe, no Sítio Roça Grande e na Fazenda Marlene, no período de 28/12/1963 a 23/07/1991, anterior à publicação da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 08 (oito) anos, 09 (noves) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 105 (cento e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalho rural 24/07/1991 03/03/1994 02 07 10 Facultativo - fls. 27 01/02/1999 31/05/2003 04 04 01 Facultativo - fls. 27 01/06/2003 17/06/2003 00 00 17 Facultativo - fls. 27 01/07/2003 30/11/2003 00 05 00 Facultativo - fls. 27 01/01/2004 31/03/2004 00 03 01 Facultativo - fls. 27 01/05/2004 31/07/2004 00 03 01 Facultativo - fls. 27 01/09/2004 30/09/2004 00 01 00 Facultativo - fls. 27 01/12/2004 31/08/2005 00 09 01 TOTAL 08 09 01 Para o ano de 2007, como são necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural da autora no período de 28/12/1963 e 03/03/1994, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002140-31.2013.403.6111 - ALCINDINA ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002309-18.2013.403.6111 - CELSO IGNACIO DOMINGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO IGNÁCIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade

para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois manteve vínculo empregatício ATÉ 15/09/2009 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social EM 20/10/2010, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91.A segurada que permanece sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social.No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII -, EM 12/2012, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 24/04/2014, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 5.185, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI SOARES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.DA RENÚNCIA AO RECONHECIMENTO DE TEMPO RURALConforme constou do Termo de Deliberação elaborado na audiência de instrução ocorrida no dia 18/11/2013 (fls. 81), foi homologada, a pedido da parte autora, a renúncia ao direito do reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 03/07/1977 a 15/05/1980 e de 15/06/1986 a 20/09/1988 (fls. 14, item 4).CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/05/1980 A 14/06/1986. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Braçal. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/09/1988 A 19/11/1988. Empresa: Agropav Agropecuária Ltda. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural em Serviços Braçais. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/05/1989 A 04/06/1997. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de seda. Função/Atividades: Auxiliar de Fiandeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: PPP (fls. 33/36), CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: 1) A parte autora informou que a empresa empregadora faliu (fls. 06 e 83) e, portanto, não foi

possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. **PERÍCIA POR SIMILARIDADE**Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. **ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO**Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fiandeira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O formulário incluso/PPP não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 07/04/1998 A 21/06/2002. Empresa: Prowax Química Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: A parte autora informou que a empresa empregadora faliu (fls. 06) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente à autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. **PERÍCIA POR SIMILARIDADE**Primeiramente, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. **ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO**Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O formulário incluso/PPP não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 09/03/2004 A 11/04/2007. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Produção/Catadeira. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 38/40), CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Consta do PPP que a autora, no período de 01/03/2005 a 11/04/2007, trabalhou exercendo a função de Auxiliar de Produção/Catadeira, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 90 dB(A). Consta da CTPS que a autora trabalhou exercendo a função de Auxiliar de Produção. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de produção como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DO AGENTE DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/03/2005 A 11/04/2007. Período: DE 01/12/2007 A 08/08/2012. Empresa: Bottis Aluguel de Trajes Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de costureira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não há nos autos qualquer documento que indique fator de risco no exercício da atividade como costureira, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de costureira NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como costureira.

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropecuária 16/05/1980 14/06/1986 06 00 29 07 03 16 Agropecuária 29/09/1988 19/11/1988 00 01 21 00 02 01 Yoki 01/03/2005 11/04/2007 02 01 01 02 11 15 TOTAL 08 03 21 10 05 02

Portanto, a autora não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, pois NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional

nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial e comum efetivamente exercidas Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia

Agropecuária	16/05/1980	14/06/1986	06	00	29	07	03
Agropecuária	29/09/1988	19/11/1988	00	01	21	00	02
Auxiliar de Fian	18/05/1989	04/06/1997	08	00	17	-	-
Auxiliar de Produção	07/04/1998	15/12/1998	00	08	09	-	-
TOTAL	08	08	26	07	05	172	

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 08/08/2012 - DER, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Agropecuária	16/05/1980	14/06/1986	06	00	29	07	03
Agropecuária	29/09/1988	19/11/1988	00	01	21	00	02
Auxiliar de Fian	18/05/1989	04/06/1997	08	00	17	-	-
Auxiliar de Produção	07/04/1998	21/06/2002	04	02	15	-	-
Auxiliar de Produção	09/03/2004	28/02/2005	00	11	20	-	-
Auxiliar de Produção	01/03/2005	11/04/2007	02	01	01	02	11
Costureira	01/12/2007	08/08/2012	04	08	08	-	-
TOTALS							

DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 11 10 10 05 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 04
12 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/07/1965, o autor contava no dia 08/08/2012 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 08/08/2012 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Trabalhador Braçal, na empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A., no período de 16/05/1980 a 14/06/1986; 2) Trabalhador Rural em Serviços Gerais, na empresa Agropav Agropecuária Ltda., no período de 29/09/1988 a 19/11/1988; 3) Auxiliar de produção/Catadeira, na empresa Yoki Alimentos S.A., no período de 01/03/2005 a 11/04/2007. Referidos períodos correspondem a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002849-66.2013.403.6111 - DENILSON FERREIRA DA SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON FERREIRA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, visando à obtenção de registro como profissional provisionado de Educação Física perante o requerido. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu que a ré se abstenha de exigir do requerente a indicação de uma atividade principal, garantindo-lhe o exercício pleno de suas atividades, devendo ser desde já obrigada a requerida a fornecer e entregar a carteira de inscrição sem qualquer indicação e restrição no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Regularmente citado, o CREF4/SP apresentou contestação alegando que o autor não preencheu os requisitos legais para a obtenção de registro perante o órgão fiscalizador, na condição de profissional provisionado, visto que não logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a edição da Lei 9.696/98, bem como defendeu a legalidade e constitucionalidade das Resoluções nº 45/02 e 45/08, editadas pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED e pelo CREF4/SP, respectivamente. É o relatório. D E C I D O . O autor sustenta que obteve licenciatura no curso de Educação Física em Portugal e na Espanha e que exerceu, durante 6 (seis) anos, em Portugal e Espanha, a atividade de instrutor de musculação, bem como a de personal trainer e monitor de salão. Afirma que realizou cursos técnicos na área em instituições sérias e reconhecidas, aprimorando seus conhecimentos. Por fim, alega que exerceu a função de instrutor de musculação na cidade de Belo Horizonte/MG, nos anos de 1995 a 1997. Apesar disso, não consegue exercer suas funções no Brasil, já que o CREF4/SP não reconhece como válidos os certificados por ele apresentados (fls. 25/28 e 32/48). Consta dos autos o Ofício Circular CREF4/SP, cujo conteúdo é o indeferimento do pedido de registro na qualidade de profissional provisionado, em razão de não apresentar os requisitos necessários para a comprovação do exercício profissional (fls. 23). A respeito das atividades do profissional de Educação Física, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que os profissionais que não possuem diploma em Educação Física, expedido no país ou aqui revalidado, como é o caso do requerente, igualmente fazem jus à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, desde que, nesta hipótese, comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, publicada em 02/09/1998. A Resolução CREF4/SP nº 045/2008 (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009), que dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física, reza em

seus artigos 1º a 3º que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009). 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Portanto, é requisito para a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, na categoria provisionado, a comprovação da atividade própria dos profissionais de Educação Física, exercida até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, de 02/09/1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. São documentos aptos a comprovar o exercício da atividade aqueles elencados nos incisos do artigo 2º, a saber, carteira de trabalho, contrato de trabalho ou documento público oficial do exercício profissional. Não se olvide que, em todos esses casos, a atividade profissional deve ter sido exercida anteriormente à edição da Lei 9.696/98. Da leitura da Resolução acima mencionada, vê-se que a falta da documentação comprobatória elencada pelo artigo 2º, I ao IV, poderá ser suprida via declaração judicial. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor não apresentou quaisquer dos documentos exigidos pela Resolução nº 45/08. Por sua vez, os diplomas e certificados profissionais carreados às fls. 32/48 dos autos foram emitidos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011, o que os habilita a comprovar atividade profissional apenas a partir de 2007, ou seja, em data posterior à edição da Lei nº 9.696/98. Dessa forma, não logrou o autor preencher os requisitos para obtenção de inscrição nos quadros do CREF4/SP. Por fim, destaco que a lei deixou a cargo do Conselho Federal de Educação Física a definição de requisitos para inscrição dos profissionais de seu quadro, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução nº 45/08, editada pelo conselho requerido, cujos arts. 1º e 2º limitaram-se a reproduzir o teor da Resolução nº 45/02 do CONFEF. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 0023445-71.2013.4.03.0000/SP (fls. 100), interposto em face da decisão de fls. 53/58, remetendo cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002908-54.2013.403.6111 - JURANDIR RODRIGUES FERREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação alegando que as Guias da Previdência Social - GPS - que instruíram a petição inicial são falsas. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 138). Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. No dia 16/04/2013 o autor requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.465.803-2, mas o pedido foi indeferido porque o autor não atingiu o número mínimo de contribuição (vide fls. 34). Em 31/07/2013 o autor ajuizou a presente ação requerendo a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que o Requerido não levou em consideração os períodos pagos em guias de recolhimento (vide fls. 03, parágrafo quinto). Em sua contestação, o INSS informou que após realizar as consultas necessárias junto às instituições financeiras que supostamente haviam recebido os pagamentos das indigitadas guias, as respostas foram no sentido da NÃO CONFIRMAÇÃO DOS PAGAMENTOS. Estranhamente, uma das autenticações é datada de sábado, ou seja, dia

não útil, pasmem!!!. Após a contestação do INSS, o autor requereu a desistência da ação. Desde já destaco que após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. E segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Na hipótese, a discordância veio fundada na suposta utilização de documentos falsos pelo autor - GPS -, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII, e 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, afasto o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Dispõe o artigo 390 do Código de Processo Civil: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. O INSS informou fez diligências em relação às GPSs juntadas pelo autor no processo administrativo e, conforme informações prestadas pelo Banco Santader e Caixa Econômica Federal às fls. 128/129, as Guias da Previdência Social - GPS - apresentadas pelo autor são supostamente falsas, impossibilitando considerá-las para concessão de benefício previdenciário, razão pela qual o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria. Nota-se que o expediente aviado pelo autor constitui lide temerária, pois alterou a verdade dos fatos, sendo caso de se aplicar a litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Assim, declaro o autor JURANDIR RODRIGUES FERREIRA litigante de má-fé e o condeno, com fundamento nos artigos 17, inciso II, e 18, ambos do Código de Processo Civil, a pagar multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remeter cópia integral do feito ao representante do Ministério Público Federal para adotar as providências que entender necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003912-29.2013.403.6111 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA FERMINO (DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GUSTAVO FERREIRA FERMINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e BANCO DO BRASIL S.A, objetivando a revisão de contrato bancário. A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial (assinatura do advogado) e fazer juntar aos autos o instrumento de procuração, no entanto, não o fez (fls. 28). O autor foi intimado pessoalmente, mas também não atendeu a determinação judicial (fls. 29/31). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o autor deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004267-39.2013.403.6111 - SALVINA FERREIRA FRANCO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004816-49.2013.403.6111 - JOAO QUIRINO ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-48.2014.403.6111 - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000023-33.2014.403.6111 - JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000406-11.2014.403.6111 - SIRLENE FEDEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIRLENE FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em sede de tutela, requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da autora é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando que a Sra. Sirlene é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário e determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000483-20.2014.403.6111 - ELIZA DE MENEZES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIZA DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos

existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000498-86.2014.403.6111 - LANI DARLENE SHAUER (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LANI DARLENE SHAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo

com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...).

No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao

Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por

meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000499-71.2014.403.6111 - VANDERLEI DOMINGUES DE SOUZA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI DOMINGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC

subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000501-41.2014.403.6111 - MARLI SANDRINI BORBOREMA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARLI SANDRINI BORBOREMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000515-25.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE CARLOTA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES X ANDRE LUIS COSTA RODRIGUES X JESSE MACHADO X VALCIR QUEIROZ LIMA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DONIZETE CARLOTA, ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES, ANDRÉ LUIS COSTA RODRIGUES, JESSE MACHADO e VALCIR QUEIROZ LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da

dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de

compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais,

consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - INDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos

depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000535-16.2014.403.6111 - ANAPAUOLA MASSINATORI PERES (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANAPAUOLA MASSINATORI PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo

a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse

fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000549-97.2014.403.6111 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO AMARAL DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite

ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e

normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento

nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000550-82.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUÍS EDUARDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A D O C Ó D I G O D E P R O C E S S O C I V I LNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O M É R I T ONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação

dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ

- REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda

Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000559-44.2014.403.6111 - JOAO LUIZ RIBEIRO (SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LUIZ RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das

Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se

estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e

IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 06 de maio de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5984

ACAO CIVIL PUBLICA

0003271-85.2006.403.6111 (2006.61.11.003271-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003025-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETERSON PEDRO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PETERSON PEDRO DA SILVA, objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com o requerido em 29/03/2.011, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS Nº 000044792919, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo HONDA CG/125, ano 2.011, modelo 2.011, cor roxa, chassi 9C2JC4120BR539762, placa EOK 6284/SP. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 08/05/2013, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirmar que, ele foi devidamente notificado e constituído em mora (fls. 10/12), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido que atualmente é de R\$ 6.230,87 (seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/07/2013. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. Em sede de liminar, requereu a busca e apreensão do veículo. O pedido de liminar foi deferido e integralmente cumprido no dia 16/01/2014, conforme se verifica do Auto de Depósito de fls. 36. O réu foi regularmente citado às fls. 34, mas não apresentou contestação (fls. 38). É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de PETERSON PEDRO DA SILVA. Cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. Quanto às provas, a autora demonstrou o Banco Panamericano celebrado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - Nº 44792919 com o réu, garantido por alienação fiduciária (Fls. 05/06). O crédito do referido contrato foi cedido à CEF. No que tange à existência da dívida, a autora alegou que o réu deixou de pagar a partir de 08/05/2013. O réu é revel, de modo que deve ser aplicado a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Assim, a dívida do réu a partir da vigésima quinta parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado. Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora autora. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo HONDA CG/125, ANO 2.011, MODELO 2.011, COR ROXA, CHASSI 9C2JC4120BR539762, PLACA EOK 6284/SP nas mãos da autora e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando que as verbas da condenação serão corrigidas monetariamente adotando-se, como parâmetro, os valores indicados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 541/2007. Fica desde já deferida expedição de ofício ao Detran/SP, comunicando o teor da presente decisão, caso requeira a autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0002054-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO DE SOUZA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de

Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos vencido e não pago. O réu José citado e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 21 e 26). Aos 22/01/2014, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 58 (cinquenta e oito) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 38/43). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, revogo o despacho de fl. 44 e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0000651-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jeferson Vargas Pereira, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e dos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/43, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de

intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO ALVES SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que o médico perito, nomeado nestes autos, concluiu que o paciente apresenta Transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool segundo a CID 10 F 10.2 associados a quadro psicótico induzido pela dependência ao álcool (fl. 76).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos.Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399)A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela.Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215)Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do autor incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002036-18.1996.403.6111 (96.1002036-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AMERICO FERNANDES S.C. PEREIRA E Proc. NILCE CARREGA E Proc. ROGERIO SEIJI GUIBU E SP081926 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GOMES FERNANDES TRANSPORTES LTDA(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Cuida-se de execução de sentença ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de GOMES FERNANDES TRANSPORTES LTDA.A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/90, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado para citação nos termos do art. 652 do CPC (fl. 93), sendo noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça que a executada teve sua falência decretada na 36ª Vara de São Paulo - Capital, processo nº 2484/96, sendo seu síndico o sr. Manoel Antônio A. Lopes.Efetuada a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo de falência acima mencionado (fls. 111/112), foram oferecidos embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 118/120).Instada a se manifestar, a exequente

requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/65, o que foi deferido por este Juízo (fl. 125). Por meio do ofício acostado à fl. 133, foi informado que ... o Processo Falimentar em epígrafe foi julgado encerrado, por sentença proferida em 10/08/2001, fulcrada no relatório final apresentado pelo Síndico da Falência à fl. 478 dos autos, denotando a INEXISTÊNCIA DE ATIVOS a fazer frente ao passivo relatado neste mesmo, da ordem de R\$ 49.690,58 (em 03/07/2001). Regularmente intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito ou sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003741-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003741-0) - IDALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Revogo os despachos de fls. 235 e 239, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 142/146). Cancelem-se os ofícios requisitórios cadastrados e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 230.

0003195-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003195-3) - IZABEL GONCALVES SOBRINHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IVETE DOS SANTOS e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 169 e 170. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000278-25.2013.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA ALVES MARTINS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003752/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024651-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001162-54.2013.403.6111 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003459/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021279-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 56/57). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 72. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 74. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000705-85.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA FILHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2014, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA dar cumprimento ao despacho de fl. 255.

0001923-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-50.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial, prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006614-50.2010.403.6111, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que os valores pagos administrativamente não teriam sido descontados do cálculo apresentado pela parte autora. Regularmente citada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. D E C I D O . Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0006614-50.2010.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 23/26). Ao final, o pedido foi julgado procedente e se reconheceu o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 28/31). A sentença transitou em julgado em 31/10/2012 (fls. 155 vº dos autos em apenso). O INSS apresentou cálculo no valor total de R\$ 5.505,53 (fls. 164/165 dos autos em apenso), sendo R\$ 5.005,03 devidos à parte autora e R\$ 505,50 correspondentes ao valor dos honorários advocatícios. A autora discordou apenas dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, mas apresentou conta de liquidação no montante total de R\$ 17.579,56 (fls. 171 dos autos em apenso). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS

apresentou tempestivamente os embargos à execução nº 0001923-85.2013.403.6111, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.860,03. Instada a se manifestar, a embargada alegou que o valor da verba honorária tem como base o valor total da condenação, sem descontos dos valores pagos administrativamente. A Contadoria Judicial apresentou considerações e novos cálculos (fls. 76/77). Com efeito, o INSS afirmou haver excesso nos cálculos apresentados pela parte autora já que não foram descontadas as parcelas pagas administrativamente no período compreendido entre 06/07/2010 (DIB) e 06/09/2012 (data da publicação da sentença). Destaco que não se discute nos autos o valor total da execução, mas apenas dos honorários advocatícios, tendo o valor do principal inclusive sido disponibilizado à embargada (fls. 181 e 183 dos autos em apenso). No tocante aos cálculos apresentados pela Autarquia, a Contadoria Judicial apurou o pagamento administrativo de parcelas do benefício auxílio-doença à autora. De fato, a embargada recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 532.520.591-5) no período de 18/09/2008 a 07/08/2010 (fls. 20/21 dos autos em apenso) e em 22/03/2011 foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional à autora (fls. 56/59 dos autos em apenso). A sentença foi proferida em 31/08/2012 e transitou em julgado em 31/10/2012. Assim, as parcelas atrasadas são aquelas compreendidas entre 07/08/2010 e 22/03/2011. Portanto, da conta apresentada pela autora/embargada deverão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo INSS a título de benefício, visando evitar o pagamento em duplicidade. De outro lado, conforme restou decidido às fls. 52/54, não há que se falar em desconto dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 141.404.274-1), com DIB em 01/06/1994 (fls. 80 do apenso). Desta forma, há falhas nos cálculos apresentados por ambas as partes, as quais foram constatadas pelo Setor de Contadoria deste Juízo e por este MM. Juiz, que apurou como correto o valor dos honorários advocatícios de R\$ 683,96, em 12/2013 (fls. 55/56). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 55/56 destes autos, no montante de R\$ 683,96 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até 12/2013, a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0006614-50.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002254-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-63.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. À embargada, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003086-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-44.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. À embargada, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos devolutivo e suspensivo. À embargada, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003088-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de

requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, indefiro o requerido às fls. 78/79 e determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004021-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-91.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000347-91.2012.403.6111. O INSS alega que o autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 124.003,54, mas há excesso na execução proposta pelo embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que o exequente utilizou, como parâmetro para a feitura de seu cálculo, a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.377,85. Este valor, por seu turno, está equivocadamente, esclarecendo que administrativamente houve revisão da RMI, ensejando excesso de execução de R\$ 52.487,28, pois é devido ao embargado o montante de R\$ 63.153,12. Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação, afirmando que levou em consideração nos seus cálculos a RMI que constava da Carta de Concessão do benefício, no valor de R\$ 1.377,85. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 53/59). O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 63/64). O INSS não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; o pedido foi julgado procedente (fls. 08/31). A sentença transitou em julgado aos 01/03/2013. Na ação ordinária, o INSS apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 63.153,12 (fls. 117/131 dos autos em apenso), mas o autor discordou e declarou que o valor devido era de R\$ 124.003,54 (fls. 134/142 e 145/152 dos autos em apenso). Regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS embargou tempestivamente à execução, alegando que há excesso na execução proposta pelo embargado, afirmando que quando da concessão do benefício, a RMI foi calculada de forma errada. A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pela parte embargada e elaborou novos cálculos, confirmando a informação prestada pelo INSS (fls. 53/59). Apurados os valores pela Contadoria do Juízo, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados e pugnou pela homologação dos mesmos. O pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 53/60 destes autos, no montante de R\$ 73.984,53 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0000347-91.2012.403.6111) cópia da presente sentença, bem como cópia da petição de fls. 63/64 e o contrato original de fls. 65/66, mantendo nestes autos apenas cópia do contrato. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004053-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de IRINEU FELICIANO, sucessor de Izaura dos Santos Feliciano, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0005811-67.2010.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que é inacumulável renda proveniente de atividade remunerada e benefício por incapacidade, afirmando que a autora verteu contribuições como contribuinte individual no período de 10/2010 a 07/2011, motivo pelo qual alegou excesso de execução de R\$ 10.426,54 (dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e declarou que é devido à parte autora somente R\$ 2.003,97 (dois mil e três reais e noventa e sete centavos). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação informando que a autora IZAURA DOS SANTOS FELICIANO faleceu

14/02/2012 e a família em consequência dos fatos e da negativa em razão da qualidade de segurada, e por orientação da autarquia, verteu contribuições como facultativa pelo período de 09/2009 até 12/2011, apesar da total incapacidade da autora nesse período. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 47/49). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, a autora IZAURA DOS SANTOS FELICIANO, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por meio da ação ordinária previdenciária nº 0005811-67.2010.403.6111. O pedido foi julgado improcedente (fls. 13/18). No dia 19/07/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença a quo, julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início do Benefício - DIB - fixada no dia 05/10/2010 até 14/02/2012, data do óbito da segurada falecida (fls. 128 dos autos em apenso). A r. sentença transitou em julgado aos 17/08/2012 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 113 dos autos em apenso). O INSS apresentou os cálculos (fls. 94/100 dos autos em apenso) afirmando que foram descontados do cálculo, o período em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista (período compreendido entre) outubro de 2010 a dezembro 2011. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 10.809,14 (fls. 155/157 dos autos em apenso). Instada a se manifestar, a parte embargada esclareceu que a família da autora acabou recolhendo contribuições por um determinado período, em que, por ÓBVIO ela não estava trabalhando, até porque sua saúde NÃO PERMITIA. Assim, a família da autora, com receio de que ela perdesse o direito recolheu contribuições ao INSS do mês 09/2009 até 12/2011 e esta veio a falecer em 14/02/2012, tão grave seu estado de saúde (fls. 155/156 dos autos em apenso; 34/35 destes autos). Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que a autora tenha exercido atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 47/49, destes autos, no montante de R\$ 12.706,94 (doze mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 11/2013, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004107-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-66.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004550-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-78.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004552-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004611-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-05.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES)

DA SILVA) X REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004613-87.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-37.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003016-96.1995.403.6111 (95.1003016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000390-07.1995.403.6111 (95.1000390-5)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Vistos etc.Cuida-se de execução de honorários ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do SANCARLO ENGENHARIA LTDA. O trânsito em julgado da r. sentença ocorreu em 19/11/2004 (fls. 92).Em 05/12/2005, foi realizado leilão do bem penhorado nos autos, o qual restou negativo (fls. 110).O feito permaneceu no arquivo, sem provocação da parte, desde 26/05/2006 (fls. 116/117).Instada a se manifestar sobre o disposto no 5º do artigo 206, do Código Civil, o exequente declarou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do curso do lapso prescricional.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o 5º do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 5º - Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois, desde 26/05/2006, não há qualquer diligência nos autos (fls. 116v.). A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. Permaneceu o feito em arquivo, na condição de sobrestado, por aproximadamente, 7 (sete) anos.Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5o - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não, e se desprezando a oitiva da Fazenda Pública.ISSO POSTO, reconheço, de ofício, a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000521-03.2012.403.6111. A embargante alega:a) nulidade das CDAs exequendas, tendo em vista a inclusão indevida de verbas indenizatórias: I) adicional de 1/3 de férias; II) aviso-prévio indenizado; III) adicional de horas extras; e IV) férias gozadas na base de cálculo de contribuição previdenciária, resultando em iliquidez dos títulos executivos; eb) pagamento parcial da contribuição previdenciária (competência 12/2010) objeto da CDA nº 39.722.483-4. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:a) não há qualquer prova nos autos que a embargante incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária o terço de férias, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra e as férias gozadas;b) a base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social é composta pelo total das remunerações pagas aos trabalhadores; ec) o contribuinte pagou o crédito tributário cobrado na CDA nº 39.722.483-4 no dia 16/02/2012, após o ajuizamento da execução fiscal, informando em sua impugnação que solicitamos ao setor administrativo da PSFN/Marília a alocação do pagamento na CDA exequenda, visto que constatamos de ofício o equívoco no preenchimento do identificador na GPS pelo contribuinte, devendo constar no número da CDA exequenda, ao invés do número do CNPJ, haja vista que o crédito já foi inscrito em dívida ativa. Na fase de produção de provas, determinou-se a realização de perícia contábil (laudos às fls. 147/191 e 684/696). É o relatório.D E C I D O .A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal nº 0000521-03.2012.403.6111 contra a INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA,

instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 36.602.169-9, 39.722.482-6 e 39.722.483-4, no valor total original de R\$ 409.383,86. Questiona a embargante a inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuição previdenciária, a saber, adicional do terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, adicional de horas extras e férias gozadas. Com isso, seriam ilícitos os créditos tributários referentes às CDAs que instruíram os autos da ação de execução fiscal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou não haver provas de que a embargada teria incluído referidas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Alegou, ainda, que a base de cálculo da contribuição destinada à Seguridade Social é composta pelo total das remunerações pagas aos trabalhadores. A perícia contábil realizada nos autos demonstrou cabalmente a inclusão das verbas elencadas pela embargante na base de cálculo das contribuições previdenciárias, restando superada, pois, a alegação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no sentido de inexistirem provas dessa inclusão.

1) INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Cumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º.

1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou

creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a embargante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização: I) adicional do terço constitucional de férias; II) aviso-prévio indenizado; III) adicional de horas extras; e IV) férias gozadas. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. 1.1 - DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL: No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3.

Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).1.II - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo artigo 28, 9º, letra e, da Lei nº 8212/91 consta que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição, não sofrendo incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado é pago ao trabalhador dispensado sem justa causa, não guardando correspondência direta com o trabalho prestado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 329.765 - Processo nº 2010.61.12.003658-2 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 29/09/2011 - pg. 1191).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.07.001191-2/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - D.E. de 23/09/2009).Portanto, a exação é indevida em relação ao aviso prévio indenizado.1.III - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRASHoras extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. O legislador preocupou-se em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual estipulou na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal. Trata-se de um acréscimo ou adicional de horas extras, consistente na obrigação de pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed.

Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). 1.IV - DAS FÉRIAS GOZADAS Na hipótese dos autos, postula-se o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre férias efetivamente gozadas. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (Recurso Especial - 1.322.945, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJE de 08/03/2013), entendeu pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. No entanto, o Relator do aludido recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do respectivo acórdão, conforme restou explicitado no julgamento da Apelação Cível nº 342.323, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Com isso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região optou por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, conforme decisão a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. SAÚDE. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). (...) (TRF da 3ª Região - AMS nº 342.323 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013). Portanto, mantida a incidência de contribuição previdenciária nos casos de férias efetivamente usufruídas. 2) PAGAMENTO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPETÊNCIA 12/2010) OBJETO DA CDA Nº 39.722.483-4A embargante alegou que a competência 12/2010 relativa a contribuição do segurado contribuinte individual e empregado restou devidamente paga pela Embargante, devendo ser portanto excluída da CDA nº 39.722.483-4, que portanto, deve ser recalculada. Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL esclareceu que solicitamos ao setor administrativo da PSFN/Marília a alocação do pagamento na CDA exequenda, visto que constatamos de ofício o equívoco no preenchimento do identificador na GPS pelo contribuinte, devendo constar no número da CDA exequenda, ao invés do número do CNPJ, haja vista que o crédito já foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o pagamento da contribuição previdenciária devida em 12/2010 foi realizado pela embargante apenas em 16/05/2012, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal nº 0000521-03.2012.403.6111, em 16/02/2012. Ademais, houve incorreção no preenchimento da GPS pela embargante. Não obstante, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, de ofício, promoveu a apropriação do valor pago pela embargante na respectiva Certidão de Dívida Ativa, conforme documentos de fls. 647/648. Desse modo, no que se refere ao presente pedido, esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito. De fato, no caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, conforme se verifica do Extrato de fls. 647/648, a embargante teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa, razão pela qual perde esta ação, neste tópico, o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. ISSO POSTO: A) julgo

parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir dos títulos executivos a contribuição previdenciária incidente sobre: I) o adicional de 1/3 da remuneração das férias; e II) o aviso prévio indenizado, conforme valores apurados pelo perito judicial no laudo complementar de fls. 684/696, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porquanto não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário-de-contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91, e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.B) declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de recálculo da CDA nº 39.722.483-4 para o fim de excluir o valor pago pela embargada (GPS - fls. 30). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003312-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por REYNALDO FERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON, referentes à execução fiscal nº 0004809-89.2011.403.6111.A embargante alega:1º) ausência de fundamentação legal;2º) a anuidade do conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida daquele que exerce efetivamente a profissão, o que não é o caso do embargante, pois está aposentado desde 2003;3º) serem indevidas as anuidades posteriores ao ano de 2008, quando requereu a baixa de sua inscrição, resultando na ausência de liquidez e certeza do título executivo.Regularmente intimado, o CORECON apresentou impugnação sustentando:1º) que o título executivo encontra-se formalmente em ordem;2º) que todos os economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia, estão obrigados ao pagamento da anuidade, independentemente de estar exercendo ou não a profissão de Economista;3º) que o embargante não juntou documentos suficientes para promover o cancelamento do seu registro.O embargante apresentou réplica.Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 129/130).É o relatório.D E C I D O .O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. As alegações da embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2006 a 2010, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão e, para se livrar de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe. No caso dos autos, o embargante realizou pedido de cancelamento na data de 15/01/2008 (fls. 75), mas deixou de atender aos requisitos formais exigidos para o cancelamento de seu registro, como, por exemplo, Recolher taxa de cancelamento (fls. 79 e 83/84), conforme consta do parecer de fls. 85/86. Notificado a suprir tal irregularidade nas datas de 25/02/2008 (fls. 83) e 25/02/2010 (fls. 84), quedou-se inerte. Desse modo, permaneceu inscrito junto ao CORECON, justificando-se, assim, a cobrança das anuidades. Por fim, é de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.A ausência de menção, na CDA que instruiu a ação executiva, ao artigo 17 da Lei nº 1.411/51, não constitui óbice à impugnação pelo embargante, principalmente porque, no decorrer do processo administrativo, houve alusão a referido artigo em inúmeras oportunidades (fls. 65, 68 e 72). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargante às fls. 356/357.

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 951/952 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, bem como o pagamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.000,00 cada uma. Com o depósito da última parcela, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 950.

0003177-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-04.2011.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MANOEL ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referentes às execuções fiscais nº 1008255-13.1997.403.6111 e 1000359-79.1998.403.6111. O embargante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ante a inexistência de título executivo em face de sua pessoa, uma vez que foi incluído no pólo passivo das demandas por figurar como sócio-gerente da empresa Oriente Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda.. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação sustentando que o encerramento irregular da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. É o relatório. D E C I D O . Nos dias 03/12/1997 e 27/01/1998 o INSS ajuizou as execuções fiscais nº 1008255-13.1997.403.6111 e 1000359-79.1998.403.6111 contra Oriente Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda., Manoel Antonio Rodrigues e MANOEL ROBERTO RODRIGUES, ora embargante. Sobre o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, restou firmado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: 1º) sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento; 2º) se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza; e 3º) embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. O segundo entendimento é a hipótese dos autos, pois na CDA constam os nomes da empresa e dos sócios, inclusive do embargante. Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo a ele demonstrar, por meio dos embargos do devedor, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Essa orientação encontra-se sedimentada em dezenas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público daquela Corte, como se observa das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução. 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.069.916/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 21/10/2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele os ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 969.382/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/04/2008).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória.2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AG nº 801.392/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.5. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 900.371/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe de 02/06/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual

constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 720.043/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 14/11/2005).EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa. III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.010.661/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe de 05/05/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber:I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa;b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o

redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 635.858/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007).Portanto, na hipótese dos autos, nada impedia que a execução fiscal, frustrada pela dissolução irregular da empresa, tenha sido redirecionada para um ou alguns dos sócios-gerentes, redirecionamento que, como vimos, pode ser imediato, pois consta da CDA o nome do sócio como corresponsável, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova pela exequente.Dessa forma, irregular ou não a dissolução da pessoa jurídica, nada impedia que a execução fosse imediatamente redirecionada contra o embargante, já que seu nome constava da CDA como corresponsáveis.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003547-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), referentes à execução fiscal nº 0002195-79.2013.403.6111.A embargante alega:a) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois não obedeceram as determinações legais; b) os juros estão limitados a 12% ao ano;c) que a multa fora calculada pela UFESP atual, sendo que, conforme preceitua o art. 85 da Lei 6.374/89, deveria ter sido calculada pela UFESP do mês próprio para pagamento do imposto;d) excesso de penhora - que o valor do bem penhorado é superior ao valor da dívida.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação sustentando o seguinte:a) não se pode falar em nulidade das CDAs, pois não se aplica o artigo 614 do Código de Processo Civil às execuções fiscais;b) não se pode falar em limitação dos juros;c) legalidade da multa de mora; d) não há que se falar em excesso de penhora.É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA NULIDADE DAS CDAS:Rejeito a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que as mesmas contêm os requisitos do artigo 3º da Lei 6830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que reveste a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação.(AC nº 04.571474-94/Paraná, 2º Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15/12/1995).É de se ressaltar que constam nas Certidões de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade nas CDAs que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO:A taxa de juros de mora em matéria tributária deve observar o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, o qual viabiliza a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que haja previsão legal nesse sentido.Diante dessa ressalva, expressamente prevista no artigo 161, 1º, do CTN, torna-se válida a cobrança de juros pela taxa SELIC, conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.(omissis)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(omissis). (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito. DA MULTA DE MORAAllega a embargante que a multa de mora aplicada não observa as condições estabelecidos pelo artigo 85 da Lei Estadual 6.374/89, que regulamenta o ICMS no âmbito do Estado de São Paulo. Todavia, tratando-se de tributo de ordem nacional, não há que se falar na utilização da UFESP como índice econômico para fixação da

multa. No presente caso, a multa moratória foi aplicada de acordo com a legislação específica e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, que se valeu, há hipótese dos autos, da taxa SELIC. DO IMÓVEL PENHORADONa hipótese dos autos, ao contrário do que sustenta a embargante, o bem imóvel arrolado está avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), ou seja, em quantia inferior ao débito do contribuinte, cujo valor atualizado é de R\$ 352.669,87 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 66. Ademais, ainda que se sustente incorreção na avaliação do bem, eventual análise do seu real valor demandaria a realização de prova pericial, que não foi requerida pela parte interessada. Além do mais, os embargos à execução são inadequados para o debate da avaliação do bem indicado à penhora, mas o processo executivo, nos termos do art. 680 do Código de Processo Civil e artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003591-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-56.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 403/911 - Diga a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 265/267, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

0000111-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-26.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003764-04.2002.403.6111 (2002.61.11.003764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-31.1999.403.6111 (1999.61.11.001150-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL FEITOSA OLIVEIRA (SP038786 - JOSE FIORINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 238/240, 279/283 e 299/301 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Outrossim, tendo em vista

o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Dessa forma, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004022-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111. Os embargantes alegam que nos autos da execução fiscal ajuizada pela embargada contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. foi penhorado 82,77% do imóvel objeto da matrícula 1117 do 1º CRI de Marília-SP, parte esta pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., mas alegam os embargantes que há mais de 26 anos são proprietários e possuidores do imóvel penhorado, motivo pelo qual requereram a declaração de insubsistência da penhora. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) ilegitimidade ativa da embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA., pois não é proprietária do imóvel penhorado; 2º) que é indevida a penhora de bem/direitos pertencentes a terceiros alheio a relação jurídica processual; e 3º) que não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. **D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA.** A embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. firmou como o embargante TÚLIO MARCARI o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL no dia 01/08/2000 (fls. 362/367), tendo como objeto uma área de 30.351,00 metros quadrados com uma área construída de aproximadamente 10.500,00 metros quadrados. Trata-se da área que foi penhorada nos autos da execução fiscal. No que se refere aos embargos de terceiro, estabelece o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Somente aquele que tiver sido privado da posse de seus bens por ato de constrição judicial pode se valer dos embargos de terceiro. Assim, na forma do artigo acima mencionado, para a propositura da ação de embargos de terceiro deve o indivíduo não ser parte do feito onde seus bens foram constritos e também deve ostentar a qualidade de proprietário, compromissário ou possuidor do bem gravado. Na hipótese dos autos, tenho que a embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. não logrou demonstrar que é proprietária ou legítima possuidora do imóvel objeto da presente. Saliente-se que a posse direta, pura e simples, como mero locatário, como é a situação relatada nos autos, não impede que a penhora sobre o bem seja considerada válida. Isso porque, ainda que demonstrasse a posse como locatária, nada poderia fazer para evitar a penhora, pois a locação do bem não impede a constrição. Sobre o tema, trago à colação as seguintes ementas: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não sendo a parte embargante senhora nem possuidora do imóvel penhorado, apenas alegando nele habitar, como locatário, é de se considerá-la parte ilegítima para opor embargos de terceiro. (TRF da 4ª Região - AC nº 200772000149150 - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 31/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de terceiro tem lugar somente quando existente ação ou ato judicial, constituindo medida inadequada em face de execução extrajudicial. 2. A autora é parte ilegítima para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que a sua atual condição de locatária do bem não autoriza a oposição de embargos de terceiro. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.001697-0 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Ligon - DJ de 27/09/2006). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA. para ingressar com os presentes embargos, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Em 01/065/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111, no valor original de R\$ 2.485.746,08. Em 16/08/2012, foi efetuada a penhora de 82,77% do imóvel objeto da matrícula 1117 do 1º CRI de Marília-SP, constando da certidão imobiliária de fls. 314/317 que o bem era de propriedade da executada. No

tocante à propriedade do imóvel, ao julgar os embargos de terceiro ajuizados por Ednilson Bombonato em face da embargada, feito nº 0001785-21.2013.611, este juízo já decidiu que não pertencem a executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., conforme sentença proferida no dia 06/09/2013 e que ora transcrevo na íntegra: Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDNILSON BOMBONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, objetivando declarar irregular/nula a penhora e determinar o levantamento da constrição de 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117 do 1º CRI de Marília/SP. O embargante alega que fora advogado de Olindo Gabardão Araúde na reclamação trabalhista movida contra Indústria Metalúrgica Marcari, processo nº 2369/1987, no qual o reclamante adjudicou 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117, do 1º CRI de Marília, sendo que no dia 30/09/2011 o imóvel em questão seria dado em pagamento ao embargante, que não registrou sua adjudicação no Cartório de Imóveis em razão da exigência de documentos suplementares que estão na posse dos condôminos Fernanda Aparecida Marcari Penario e Benedita Branco Marcari. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Tal penhora só ocorreu haja vista que não consta na matrícula do referido imóvel as informações constantes neste processo, não sendo o caso de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. D E C I D O. Em 27/04/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, no valor de R\$ 240.450,96. Em 08/05/2012 a empresa executada foi citada. Em 17/12/2012 foi penhorado 82,77%, parte pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., de uma área com 71.320 metros quadrados, localizado no km 449 da Rodovia Marília-Bauru (apesar de constar na matrícula o km 449, o imóvel fica situado na altura do km 443 da referida Rodovia) destacada da Fazenda São Carlos, nesta cidade de Marília-SP, com as divisas e confrontações descritas na matrícula 1.117 do 1º do CRI de Marília. Ocorre que no dia 26/12/1986, quase 26 anos antes da efetivação da penhora, os sócios da empresa executada firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, ficando acordado que: d - Da área total da chácara Xereta que é de 71.320 m, está deduzido em escritura pública o seguinte: d.1 - Para Antonio Marcari ficou 8,42%. d.2 - Para Túlio Marcari ficou 8,81%. Restou então para a Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., a porcentagem de 82,77% da área, e que ficará agora, após a dissolução da seguinte forma: d.3 - dos 82,77% da área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção. d.4 - O restante a ser apurado ficará em partes iguais aos senhores Túlio Marcari e Antonio Marcari em escritura que também será assinada em 12.01.87, constando na escritura partes ideais do restante da área. Consta dos autos ainda que Túlio Marcari ajuizou contra Antonio Marcari uma ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, restando homologado acordo no qual o referido imóvel foi desmembrado da seguinte forma: Área 1 - 30.351,00 m (Túlio Marcari); Área 2 - 6.005,00 m (Antonio Marcari); Área 3 - 6.283,00 m (Túlio Marcari); Área 4A - 11.340 m (Túlio Marcari); Área 4B - 3.000 m (Antônio Marcari); Área 5 - 14.340,50 m (Antonio Marcari). Assim sendo, verifica-se que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal não pertence à empresa executada Indústrias Metalúrgicas Marcari Ltda. desde 1987 e, conforme bem assinalou a embargada, a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., razão pela qual o levantamento da penhora se impõe. Ocorre que na matrícula do imóvel expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília no dia 21/02/2013 não consta o desmembramento da propriedade, razão pela qual é procedente a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão da verba de sucumbência, visto que a penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida porque o bem imóvel ainda se encontrava registrado em nome da empresa executada. Trata-se de fato que induz convicção quanto ao direito de propriedade, evidenciado pelo registro e da publicidade que ele tem por finalidade assegurar perante terceiros. Tivessem os sócios da empresa promovido a averbação de suas aquisições decorrente do desmembramento da área junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, não se teria certamente a penhora e estes embargos. Assim, forço reconhecer que a embargada não deu causa à sua existência. Por isto, embora não faça jus à garantia representada pelo bem penhorado, não é justo que se lhe imponha ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiros. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.013. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal - O Contrato Particular de Dissolução de Sociedade de fls. 58/60 consta que 82,77% da

área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção. A manutenção da integralidade do referido contrato foi homologado judicialmente nos autos a ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (cópia da sentença às fls. 62/64). Com o falecimento de Túlio Marcari, o imóvel foi partilhado entre os embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL e TÚLIO EDUARDO MARCARI, nos termos do Instrumento Particular de Partilha Amigável (fls. 70/80). No que concerne à comprovação da posse, os documentos anexados aos autos pelos embargantes são suficientes para tal finalidade. Com efeito, as faturas de fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água, luz e esgoto (fls. 100/108), pagamento de tributos e taxas relativas ao imóvel (fls. 100/139 e 141/228), realização de melhorias, como a construção de poço semi-artesiano (fls. 96/98) etc., constituem prova inequívoca de que os embargantes detinham a posse mansa e pacífica do imóvel construído. Na hipótese dos autos, os embargantes provaram cabalmente que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel construído desde que o contrato de fls. 58/60 foi firmado, em 26/12/1986, data esta muito anterior à execução, que só veio a ser ajuizada em 01/06/2012, esclarecendo que só o fato de não terem os embargantes conseguido levar a registro o formal de partilha não pode ter o condão de impedir que tenham seu imóvel liberado da constrição injustamente sofrida. Acrescento que, conforme decidi nos autos dos embargos de terceiro nº 0001785-21.2013.403.6111, inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação da embargada em honorários advocatícios. ISSO POSTO: 1º) reconheço a ilegitimidade da embargante TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA LTDA., razão pela qual declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 2º) julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL e TÚLIO EDUARDO MARCARI, motivo pelo qual declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como conseqüência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004673-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ÉRICO MARIN DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004575-46.2011.403.6111. O embargante alega que a CEF ajuizou a execução contra a empresa E2W Comercio Eletrônico Ltda., Edson Marin de Matos e Fabiana dos Santos Paris e penhorou um imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 31.936, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade do co-executado Edson. No entanto, sustenta ter adquirido o imóvel penhorado, através de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente à propositura da execução, em 09/08/2004, porém o contrato não foi levado a registro. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação concordando com o levantamento da penhora, mas sustentou que não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . Em 25/11/2011, a CEF ajuizou a execuções por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004575-46.2011.403.6111 contra a empresa E2W Comercio Eletrônico Ltda., Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris. Atendendo pedido do exequente, no dia 02/12/2013 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 31.936 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Avenida República, nº 3569. No entanto, em 09/08/2004, o embargante firmou com o co-executado Edson Marin de Mattos o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL À VISTA ENTRE PESSOAS FÍSICAS no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, mas o contrato de compra e venda não foi registrado no CRI. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2011. Compulsando estes autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre 50% do bem penhorado desde 2004, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a

oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611).**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648).Por outro lado, não será o caso de impingir à CEF os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.(RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante ÉRICO MARIN DE MATTOS e declaro insubsistente a penhora realizada sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 31.936 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004674-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por BARBARA GATTO DE MATTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Sílvia Milena Gatto de Freitas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004575-46.2011.403.6111.A embargante alega que a CEF ajuizou a execução contra a empresa E2W Comercio Eletrônico Ltda., Edson Marin de Matos e Fabiana dos Santos Paris e penhorou um imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 31.936, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade do co-executado Edson. No entanto, sustenta que nos autos da ação de separação consensual do executado Edson Marin de Mattos e Sílvia Milena Gatto de Mattos, pais da embargante, restou acordado que 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado seria doado à embargante. A sentença que homologou a separação foi proferida no dia 27/09/2001, porém a doação não foi levada a registro.Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação concordando com o levantamento da penhora, mas sustentou que não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório.D E C I D O .Em 25/11/2011, a CEF ajuizou a execuções por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004575-46.2011.403.6111 contra a empresa E2W Comercio Eletrônico Ltda., Edson Marin de Mattos e Fabiana dos Santos Paris.Atendendo pedido do exequente, no dia 02/12/2013 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 31.936 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Avenida República, nº 3569.No entanto, em 27/09/2001, foi proferida sentença pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Marília/SP, homologando acordo firmado entre os pais da embargante, por meio do qual 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado foi doado à embargante.Com efeito, o imóvel objeto da penhora contestada, em data de 27/09/2004, mediante sentença judicial homologatória de acordo nos autos da separação consensual, feito nº 2.210/2001, embora não levada a registro no Cartório competente, em que é doador o executado Edson Marin de Mattos e a beneficiária a terceira embargante, sofreu transferência dominial, em benefício desta.Certo é que, quando da penhora, já não mais pertencia ao executado o bem tomado em garantia da execução, que doara à terceira embargante, antes mesmo de proposta a ação de execução ora

embargada. Aplicável, à espécie, o princípio insculpido no texto da Súmula nº 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite o manejo de embargos de terceiro como remédio processual protetor da posse, na hipótese de existência de compromisso de compra e venda não registrada em cartório: Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Assim, indiscutível que a embargante detinha a posse sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado muito antes do ajuizamento da execução apensa, razão pela qual não deve subsistir a constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel embargado nos autos da execução em apenso. Por outro lado, não será o caso de impingir à CEF os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela embargante BARBARA GATTO DE MATTOS e declaro insubsistente a penhora realizada sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 31.936 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005089-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-53.2011.403.6111) MARIA CRISTINA JARDIM BRANCO (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 dias.

0000342-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-61.2013.403.6111) JUNES BASILIO VALERIO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JUNES BASÍLIO VALÉRIO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, referentes à ação civil pública, feito nº 0003399-61.2013.403.6111. O embargante alega que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a ação civil pública por improbidade administrativa contra Mário Bulgarelli e outros, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus, entre os quais um imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, sob a matrícula nº 11.781, localizado na cidade de Marília/SP, que era de propriedade do correu Mário Bulgarelli. No entanto, sustenta ter adquirido o imóvel através de compromisso de compra e venda formalizado anteriormente à propositura daquela ação de improbidade, em 18/11/2005, mas ao levar o contrato para registro foi informado sobre a indisponibilidade decretada por este juízo. Regularmente citado, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação concordando com o levantamento da indisponibilidade, mas sustentou que não deve arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. D E C I D O . Em 02/09/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a ação de improbidade administrativa, feito nº 0003399-61.2013.403.6111 contra a Mário Bulgarelli e outros. Atendendo pedido do autor, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, dentre os quais o imóvel matriculado sob o nº 11.781 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 730. No entanto, em 18/11/2005, o embargante firmou com o correu Mário Bulgarelli e sua esposa a ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente a 100% (cem por cento) do imóvel cuja indisponibilidade foi decretada por este juízo, mas o contrato de compra e venda não foi registrado no CRI. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A ação de improbidade foi ajuizada em 2013. Compulsando estes autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse do adquirente-embargante sobre o imóvel desde 2005, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem

da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à CEF os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade.(RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante JUNES BASÍLIO VALÉRIO e declaro insubsistente a indisponibilidade de bens decretada por este juízo em relação ao imóvel matriculado sob o nº 11.781 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil pública em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão informação sobre o resultado do concurso de credores pela exequente e prosseguimento ou extinção do feito.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Inconformada com a decisão de fl. 581, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 581.

0004077-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues) X CASA DE CARNES GALDINO DE MARILIA LTDA-ME X ROBERTO GALDINO DA

SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

Cuida-se de execução contra devedor solvente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CASAS GALDINO DE MARÍLIA LTDA ME, ROBERTO GALDINO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA FRANCO DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 15.773,43 oriundo de um Contrato de Crédito Conta Especial Empresa com Garantia Pessoal, sob o nº 0406.85.105.0932-2. Os executados foram citados (fls. 38 verso) e, após, regular processamento, a CEF requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Em 29/01/2003, este Juízo deferiu o pedido de suspensão do curso da presente execução com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e, em 07/02/2003, os autos foram arquivados. Desde já, destaco que as questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 598 e 267, incisos IV e VI, e seu 3º, todos do Código de Processo Civil. O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A ajuizou a presente execução embasada em um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. No entanto, referido contrato não possui eficácia de título executivo, mas quando acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula 247 do E. STJ. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Acrescento ainda que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo. Por derradeiro, entendo ser inadmissível a conversão da ação de execução para ação monitória. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível n. 1999.04.01139299-6/RS, Relatada pelo Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no DJU em 20/9/2000, página 330/331: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. O STJ pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que os contratos de abertura de crédito rotativo não são títulos executivos, ainda que acompanhados dos extratos, pois são documentos unilaterais, elaborados sem a participação do devedor. A nota promissória é mera garantia subsidiária, pois refere-se ao limite do crédito posto à disposição do correntista. Por ser uma garantia, a nota promissória está vinculada ao contrato não estando presente a abstração e a autonomia, pois ficaria a depender do correntista estar devendo. Assim, a nota promissória atrelada ao contrato de crédito rotativo carece de executividade. A ação monitória, tida na doutrina como um tertium genus entre a cognição e a execução, se caracteriza, na realidade, como uma espécie de procedimento especial de conhecimento e não como procedimento especial de execução. A conversão assegurada pelo CPC, art. 295, V, é apenas entre procedimentos dentro de um mesmo gênero de processo. Inviável, portanto, a conversão da execução em monitória. Honorários advocatícios reduzidos para percentual compatível com o trabalho desenvolvido no feito. Portanto, assim como decidido no referido julgado, também entendo que o contrato de abertura de conta corrente, acompanhado de extrato bancário, constitui-se em prova escrita suficiente para fundamentar uma ação monitória, mas não se reveste de certeza e liquidez próprias dos títulos executivos, imprestável, portanto, para instruir uma execução contra devedor solvente. Também não pode haver a referida conversão, já que em razão do procedimento especial da ação monitória, não comporta ajustamento ao rito da ação de execução. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO TINOCO GOULART e CLEONICE DE MORAES GOULART. A exequente narra na inicial que firmou com os devedores, em 19/10/2000, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Em 19/12/2000, os executados deixaram de pagar as parcelas do financiamento. Após regular processamento, o imóvel hipotecado foi arrematado por conta de seu crédito (fls. 247 e 257/258). É o relatório. D E C I D O . Consta dos autos que a exequente e a parte executada firmaram um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, com garantia hipotecária, de nº 8.2001.6044386-1, relativo ao imóvel residencial localizado na Avenida João Barcelon nº 72, em Marília/SP, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob nº 31.884. Em face do

inadimplemento por parte dos executados, a CEF promoveu execução judicial do referido imóvel, arrematando-o por conta de seu crédito. Entendo que a dívida está quitada. O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, pelo qual deve o juiz optar pela medida coativa menos onerosa para o devedor e pela satisfação da prestação pelo meio que lhe seja menos prejudicial. Leonardo Greco ensina que a satisfação do credor deve ser buscada com o menor sacrifício possível para o devedor. Por isso, todas as medidas executórias devem sopesar esses dois interesses antagônicos: o interesse do credor à ampla e rápida satisfação do seu crédito e o interesse do devedor a sofrer o menor prejuízo possível em sua liberdade e em seu patrimônio. (in O PROCESSO DE EXECUÇÃO, Renovar, 2001, volume I, página 307). A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. Assim, se um determinado meio mostrar-se idôneo à satisfação do interesse creditício, não deve o credor perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova dissabores e constrangimentos ao devedor. Na hipótese dos autos, a parte executada pagou algumas parcelas do financiamento e, na impossibilidade de continuar pagando, a CEF levou o imóvel à leilão, arrematando-o por conta de seu crédito. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: SFH. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas. (TRF 4ª Região - AC nº 323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444). Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à leilão por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Apelação improvida. ISSO POSTO, por entender que a dívida já se encontra paga, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada a arcar com os ônus da sucumbência, incluídos nestes os honorários advocatícios já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 46). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003623-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA

Tendo em vista o recebimento dos recursos de apelação, interpostos nos autos dos Embargos à Execução nº 0000115-45.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fls. 165 e 166) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ (SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Fl. 152 - Determino a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 598 c/c art. 265, IV, a, ambos do CPC).

0002465-06.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEIR BATISTA

Tendo em vista a juntada do documento de fls. 92/99, suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC).Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0003028-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ EDUARDO MACHADO BERNARDO

Intime-se a exequente para recolher, COM URGÊNCIA, a taxa de impressão das informações do sistema InfoJud, conforme determinado no despacho proferido nos autos da carta precatória nº 0002029-38.2013.8.26.0464 distribuída para a 1ª Vara de Pompéia/SP e publicado no dia 06/02/2014, informando e juntando o comprovante de recolhimento no Juízo deprecado, se ainda não o fez.

0003030-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOYSES SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 32, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 51/52, intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado Marcelo Adriano de Oliveira no prazo de 10 (dez) dias.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 32.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente à fl. 124.Sem prejuízo, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005099-72.2013.403.6111 - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por EDUARDO BRANDINO DA SILVA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. **D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 26/10/2013 (fls. 13). **DO MÉRITO** Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO.** O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do *fumus boni juris* na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero *facere* da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/42). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.** 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). **ISSO POSTO**, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. **Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000101-27.2014.403.6111 - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ALBERTO APARECIDO SCARPARRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. **D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 26/10/2013 (fls. 11). **DO MÉRITO** Cuida-se de ação cautelar de exibição

de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 11, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 20/24). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000102-12.2014.403.6111 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RODRIGO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exhibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 26/10/2013 (fls. 13). DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 23/35). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000105-64.2014.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 26/10/2013 (fls. 13). DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte

interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui.(TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005).Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária.E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS.O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil.Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, inculpada no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal.No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27).Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.2. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005).ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000110-86.2014.403.6111 - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOÃO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório.D E C I D O.DA CARÊNCIA DA AÇÃONão procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 26/10/2013 (fls. 14).DO MÉRITOCuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;).De qualquer forma, o documento de fls. 14, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação.Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possui.(TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005).Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária.E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS.O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao

requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 23/28). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003952-0) - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA X SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA (MATRIZ) E FILIAL e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O processamento do feito foi suspenso em razão da decisão cautelar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008 (fls. 1078). Cessada, em 21/09/2013, a eficácia da referida medida cautelar, processou-se regularmente o feito. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da COFINS. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável (...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade

da lei.(STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991).Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011).E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes:PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.- As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. 2. O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. 3. Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. 4. O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). Por derradeiro, observo que a Suprema Corte, em recente decisão acerca da matéria proferida no dia 18/05/2011, ratificou entendimento quanto à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, consoante se verifica da seguinte notícia:STF JULGA CONSTITUCIONAL INCLUSÃO DO ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO:O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, nesta quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculos do tributo - também denominado cálculo por dentro - não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculos.Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu repercussão geral à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

PROCESSO Nº 0003518-53.2008.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa C W A INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em respeito à decisão cautelar proferida pelo STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, a qual determinava, em síntese, que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, Este Juízo determinou a suspensão dos feitos cujo objetivo fosse o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. Entretanto, a medida cautelar deferida na citada ADC nº 18, após várias prorrogações (sendo a última válida por 180 dias prorrogada em 06/2.010), perdeu a eficácia em 01/2.011. Desta forma, este Juízo entende que a ordem de suspensão dos feitos não mais persiste. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Os valores devidos a título de ICMS, que estão embutidos no preço da mercadoria, integram a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas nº 68 e nº 94: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, tenho por legítima a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) e do PIS (Programa de Integração Social), com base nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/03 e na Constituição Federal/88. De acordo com o artigo 195, I, da Constituição Federal, a COFINS incide sobre o faturamento, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal já discutiu e consolidou o conceito de faturamento (RE nº 150764-1 - PE, relator Ministro Marco Aurélio) como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas ratificou esse entendimento, o que resulta que a Lei nº 9.718/98 já tinha seu fundamento de validade na Constituição Federal (artigo 195, I), antes da modificação inserida pela referida Emenda Constitucional, o que permite concluir que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não produziu inovação na base de cálculo que não estivesse compreendida dentro do conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, referida Emenda Constitucional que, ao lado do faturamento, inseriu a receita, apenas refletiu tendência sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, de associar faturamento à receita, rejeitando interpretações restritivas como a de que faturamento seria apenas o produto de vendas a prazo, em operações com emissão de fatura. Assim, não constatando, nesta cognição, a alegada inconstitucionalidade das modificações inseridas na contribuição ao PIS/COFINS, pela Lei nº 9.718/98, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente. ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004979-68.2009.403.6111 (2009.61.11.004979-6) - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como

base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em 25/11/2009, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito somente em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, haja vista que em relação ao COFINS, não pode ser mais discutida. (fls. 380). Referido pedido foi recebido como emenda à inicial (fls. 381). O processamento do feito foi suspenso em razão da decisão cautelar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008 (fls. 387). Cessada, em 21/09/2013, a eficácia da referida medida cautelar, processou-se regularmente o feito. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da PIS/COFINS. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável (...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. (STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991). Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes: **PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** - O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. 2. O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. 3. Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. 4. O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). Por derradeiro, observo que a Suprema Corte, em recente decisão acerca da matéria proferida no dia 18/05/2011, ratificou entendimento quanto à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, consoante se verifica da seguinte notícia: STF JULGA CONSTITUCIONAL INCLUSÃO DO ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, nesta quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculos do tributo - também denominado cálculo por dentro - não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade. No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculos. Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu repercussão geral à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004253-55.2013.403.6111 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA. e apontado como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando seja concedida a segurança pleiteada para, reconhecendo-se encontrar-se o crédito que a Impetrante mantinha no PAES extinto pela prescrição (fls. 06verso, letra e). A impetrante alega que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES -, previsto na Lei nº 10.684/2003, no dia 18/12/2003. Em 29/05/2013 recebeu Notificação nº 77/2013, por meio do qual o fisco federal recomendava a formalização de sua exclusão do denominado PAES porque a impetrante, como entidade de pequeno porte, efetuou os pagamentos das parcelas do aludido programa, desde o instante em que a ele aderiu, no valor mínimos e não a partir da divisão do saldo devedor pela quantidade de cotas (180). A impetrante apresentou recurso e a Autoridade Coatora manteve a decisão da Receita Federal. Argumentou na petição inicial que como sempre realizou os pagamentos das parcelas do PAES em desconformidade com o dita a Lei nº 10.684/2003, pelo que configurada a situação de inadimplência já no ano em que operada a adesão à espécie, poderia Ela ter sido excluída do parcelamento desde então; vale dizer, desde 2003. E o direito de exclusão do parcelamento com a consequente cobrança do crédito fora da moratória, por força do artigo 155, II, parágrafo único (segunda parte) do CTN, deveria ter sido exercido até o ano de 2008. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante apresentou agravo de instrumento nº 521.293, processo nº 0031019-48.2013.4.03.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando que como o contribuinte aderiu ao regime de parcelamento denominado PAES (Lei nº 10.684/2003), os pagamentos realizados mensalmente pelo contribuinte, ainda que irrisórios, têm o condão de interromper o curso da prescrição a cada recolhimento efetuado. Como o contribuinte vem recolhendo até o presente momento os valores mensais do aludido parcelamento, embora ínfimos, implica afirmar que não se pode falar em prescrição, sob pena de caso fosse aceita a tese do interessado, estar-se-ia o mesmo beneficiando-se de sua própria torpeza. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. D

E C I D O .O CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA. aderiu ao Parcelamento Especial - PAES - no ano de 2003. Foi excluído 10 (dez) anos depois porque recolhia valor menor do que previsto em lei. Com fundamento no artigo 155 do Código Tributário Nacional, o impetrante sustenta que a exclusão do PAES deveria ter ocorrido até o ano de 2008, razão pela qual requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição quinquenal.Com efeito, em sua petição inicial o impetrante enfatizou que o artigo 155-A do CTN prevê aplicarem-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.O parcelamento de débitos tributários como REFIS, PAES e PAEX, apesar de ser reconhecido pela doutrina como moratória, com esta não se confunde, ao menos nos termos regulado pelo Código Tributário Nacional (artigo 155-A e parágrafos). É certo que ambos os institutos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso I e VI).Ocorre que na concessão de moratória em caráter individual não se interrompe a prescrição. Tanto é que na hipótese de moratória obtida mediante dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele poderá ser revogada de ofício com imposição de penalidade, hipótese em que o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição (CTN, art. 155, I c/c parágrafo único, primeira parte). A revogação da moratória, nos casos em que não se apurou o dolo do beneficiado, dar-se sem imposição de penalidade e desde que ainda não prescrito o crédito tributário (CTN, art. 155, II c/c. parágrafo único, parte final). A revogação da moratória motivada pelo dolo do beneficiado implica anulação do prazo prescricional já decorrido. Prescreveu-se, portanto, a suspensão retroativa do prazo prescricional, porque princípios éticos e morais impedem de favorecer com a consumação do prazo legal de cobrança o contribuinte que agiu com dolo. Isso significa que o suporte fático da suspensão do prazo prescricional não é a moratória, mas a sua revogação.Outrossim, a revogação da moratória, porque se apurou que o contribuinte não fazia jus a ela, ou que deixou de cumprir as condições estabelecidas para a fruição do benefício, sem que se possa imputar conduta dolosa do sujeito passivo, somente poderá ser feita antes de consumada a prescrição, o que, implica reconhecer a fluência do prazo prescricional durante o período abrangido pela moratória. Já o parcelamento, que foi acrescido ao elenco do artigo 151 do CTN pela Lei Complementar nº 104/2001 e implica confissão irretratável do débito, porque não se pode parcelar sem conhecer o montante exato do débito, interrompe a prescrição nos precisos termos do artigo 174, IV, do CTN, isto é, zera-se o prazo prescricional no ato da celebração do termo de parcelamento.Feita a distinção, verifico que na hipótese dos autos, a pretensão do impetrante diz respeito ao termo inicial da fluência do prazo prescricional quando da rescisão do parcelamento por inadimplência do beneficiado, argumentando que será da data em que o contribuinte cometeu a infração que implique sua exclusão automática do regime especial de pagamento, no caso, o ano de 2003, e não a partir da data da publicação do despacho da autoridade administrativa competente excluindo o contribuinte faltoso do regime de parcelamento.Todas as legislações que versam sobre parcelamento contêm dispositivos prevendo a rescisão do pacto pelo inadimplemento de duas prestações (Lei nº 10.522/02), ou de três prestações mensais consecutivas ou de seis prestações alternadamente (Leis ns. 9.964/02 e 10.684/03). Portanto, basta o implemento da condição prevista em lei para o rompimento automático do regime especial de pagamento, independentemente de qualquer formalidade por parte do fisco.Na hipótese dos autos, a Receita Federal apurou a inadimplência das prestações do parcelamento, haja vista que vem recolhendo mensalmente em torno de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), valor este que não é suficiente para pagar sequer os juros do parcelamento, cujo saldo devedor aumenta a cada dia (fls. 36). Para encerrar a controvérsia, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo na esteira da Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão do parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, estou convencido no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento, razão pela qual não prospera o entendimento da impetrante de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 521.293, processo nº 0031019-48.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004731-63.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a

remuneração, conforme preconiza o art. 195, I, a, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) auxílio-acidente; III) adicional de férias de 1/3 (um terço); IV) adicional de horas extras. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 27/11/2013, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 27/11/2008. DO MÉRITO. MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; II) Auxílio-Acidente; III) adicional de férias de 1/3 (um terço); IV) Adicional de horas extras. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao

número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas,

2003, p.143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. I) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS: O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade. Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004). A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal. Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.). Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções previstas na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGResp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº

2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde. III) DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei. O 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.I - O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.III - Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag nº 538420/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - julgado em 13/04/2004 - DJ de 24/05/2004 - p. 336). Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. IV) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto à verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias:I) Auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado;II) Auxílio-Acidente;III) Adicional sobre um terço de férias.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 27/11/2008, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de

02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000117-78.2014.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformado com a decisão de fls. 143/156, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 251/254 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000494-49.2014.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. Deixo de analisar o pedido de realização de depósito, pois o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, dispõe que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, bem como os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o feito. Consta, ainda, do 1º do art. 206, o qual se refere aos depósitos sucessivos, que os depósitos sucessivos, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

CAUTELAR INOMINADA

1000521-16.1994.403.6111 (94.1000521-3) - MARIA DE SOUZA TORRES RODRIGUES(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pelo DR. PAULO SÉRGIO RIGUETI em face da UNIVERSIDADE DE MARÍLIA. Foi homologado o cálculo apresentado pelo Contador Judicial à fl. 133 (fl. 138). Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 139 e 143, tendo requerido o levantamento da quantia depositada. Foi expedida guia de levantamento, conforme certidão de fl. 144, a qual foi devidamente cumprida (fl. 147). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004295-07.2013.403.6111 - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO(SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fl. 105, bem como para que se manifeste sobre o pedido de fls. 75 e 109/110.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002085-30.1994.403.6111 (94.1002085-9) - MARIA JULIA MARIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JULIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do despacho de fl. 223, ou seja, a habilitação do Sr. Alcebíades.

1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o inventariante nomeado no processo de arrolamento de bens (fls. 174/175), Sr. Jacob Silvestre Aguiar, para proceder a regular substituição processual e habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

1007817-84.1997.403.6111 (97.1007817-8) - NAIR RIBEIRO CEZAR(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR RIBEIRO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Contadoria Judicial atualizou os cálculos realizados em junho/1999, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: a) De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição... Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição... Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 123/124, pois os juros devem incidir até a data do cadastramento do ofício requisitório. Outrossim, tendo em vista que o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 123/124. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2) - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003740-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003740-9) - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MADALENA LEITE DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 187 e 188. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006226-89.2006.403.6111 (2006.61.11.006226-0) - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ e PAULO ROBERTO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 162. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 165 e 166. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a cota de fl. 207.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1) - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS PEIXOTO DOS SANTOS e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 353. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 356 e

357. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO BARBOSA SAMPAIO e CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 177 nestes autos e determino o desentranhamento do contrato de fl. 178 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2010.009505-9 (ordem nº 1040/2010), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 08) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIANA SOUZA MARTINS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 179 e

180.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MENDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MENDES DE AGUIAR e CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172 e 173.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETH VITORINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISABETH VITORINO DE MOURA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 208.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 211 e 212.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAGASSI ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL RAGASSI ORLANDO e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147 e 148.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS FIRMINO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIA MACHADO DA SILVA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 221.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 224 e 225, sendo o crédito da autora convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 234/235).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002934-23.2011.403.6111 - EDMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDMILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDMILSON JOSÉ FERREIRA e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 214 e 215, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 219/222).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI DO PRADO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARCI DO PRADO PEDROSA e JOSÉ ANDRÉ MORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 146. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149 e 150. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTO ROBERTO DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004169/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110027262-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 278/279). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 298. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 300. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO MICHELLI e RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172 e 173. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA HAVANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULA HAVANA MARTINS, ALANA MARTINS, JUAN CARLOS MARTINS, RONAN MARTINS e AGATHA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003838/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024619-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 117/118). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147, 148, 149, 150 e 151. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por

força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ SOARES BEZERRA e GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003999/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025588-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 131/132).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO LUCIANO DA SILVA e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003629/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022913-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116/117).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 137 e 138, sendo o crédito do autor convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 145/146).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS FRANCE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIS FRANCE DE BARROS, LUIZA FRANCE BRAGA, EMILY FRANCE BRAGA e CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003072/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017879-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 139/140).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175, 176, 177 e 178.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E

SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHOITI TERAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CHOITI TERAMOTO e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 138 e 139.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA TEIXEIRA ESPERANÇA e GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 354.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 357 e 358.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO JOAQUIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIO JOAQUIM AVELAR e FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CHRISTIANE NEVES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CHRISTIANE NEVES MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004280/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028066-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 111.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 113.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197 e 198.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CATELAN ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CATELAN ROSSI e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MARTINS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003691/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022869-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/125).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 147.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 149.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GIOVANA COSTA DOMINGOS e MARIA LÚCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003138/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110018449-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/126).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 146 e 147.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo

em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SCARMANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO SCARMANHA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192 e 193. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CLÁUDIA LOPES DE JESUS e ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003314/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110019775-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO LUCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO LÚCIO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003933/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024597-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/110). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 124. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 126. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELARDO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELARDO LEITE DOS SANTOS e CLARICE DOMINGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169. Os valores para o pagamento dos ofícios

requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172 e 173. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002884-60.2012.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108 e 109. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO MOREIRA e MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004039/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110026367-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 102. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 105 e 106. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELITA RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004069/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110026364-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/102). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 117. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado em conta-corrente, conforme extrato acostado à fl. 119, sendo o crédito convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 121/124). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANIR CAMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON CORREIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILTON CORREIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004482/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030627-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 122. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 125. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANALI SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004506-77.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS CREPALDI em face da UNIÃO

FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 67.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 69.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELEN SANTANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 144/147, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 139, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado aos autos nº 367/2012), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 19) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada.Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÚLIA FERREIRA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004438/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029729-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 65/66).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 81.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 83.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE LUIS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE LUIS BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004518/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030586-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 100/101).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 116.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTUKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAZUTO SHIOTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CAZUTO SHIOTUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003426/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021298-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 138.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 140.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZILDA DE FÁTIMA PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004229/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028077-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 103.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 105.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FELICIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004488/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030623-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 116.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARISVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA LUIZ GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÚCIA HELENA LUIZ GRANADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004258/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028086-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/74).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 90.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUDITH DA SILVA ROSA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123 e 124.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CORREIA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003902/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024599-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 96 e 97.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL CORREIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL CORREIA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004734/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110032424-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 71/72).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 82.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 84.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito

integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Tendo em vista a concordância tácita do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 177 referente ao crédito da parte autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e ante a notícia do falecimento da Dra. Maria das Mercês Aguiar, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário mencionado às fls. 204/206.

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 176. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 178. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 343/346 - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURO LIBERALI e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 207. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210 e 211. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS X ELIZA REGINA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZA REGINA DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA SANTOS e GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 187, 188, 189 e 190.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO DONIZETE RIBEIRO e MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002727/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016117-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 210/211).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 197/206 - Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo.O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso

o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Observado este fato, entendo que o pedido de execução provisória formulado às fls. 197/206 não é capaz de interromper o prazo para a apresentação do recurso cabível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso. (AG 2004.01.00.048219-5/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.407 de 11/12/2009). 2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o escoamento do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF da 1ª Região - AG 200901000601559 - Relator: Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.) - Data da decisão: 18/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.... 3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.... (TRF da 3ª Região - AI 201003000205269 - Relator: Juiz Lazarano Neto - Data da decisão: 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificados os agravantes acerca da decisão de fls. 69/73, que declinou da competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, ou seja, em 05/08/05 e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida, da qual foram intimados em 16/09/05. 2. O presente recurso foi interposto em 26/09/05, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. 3. Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível. 4. Precedentes: RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569; RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200503000759917 - Relator: Juíza Consuelo Yoshida - Data da decisão: 29/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para recurso, prazo este que tampouco é reaberto após decisão indeferitória do pleito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. In casu, a matéria questionada no agravo de instrumento já se encontrava preclusa quando da sua interposição.... (TRF da 4ª Região - AG 00013269420104040000 - Relator: Celso Kipper - Data da decisão: 17/03/2010) Por oportuno, esclareço, novamente, que a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito diverso das demais espécies de execuções ... (TRF da 3ª Região - AI 00067001620134030000 - Relatora: Therezinha Cazerta - Data da decisão: 29/07/2013). No caso destes autos, a execução/cumprimento de sentença implica submissão do feito ao artigo 730 do CPC c/c artigo 100 da CF e não ao art. 475-I e ss. do CPC. Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 184. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 270. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 273 e 274. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Fica o executado ciente de que, intimada para manifestar acerca da possibilidade de acordo, a Caixa Econômica Federal informou que o executado deve comparecer na Agência Pompéia da CAIXA e negociar o

pagamento/parcelamento diretamente com o Sr. Gerente do contrato 1205.160.0001183-60, que detém todas as informações processuais e econômicas, sendo que em caso de formalização, esta ação será extinta ou suspensa, conforme a hipótese (fl. 141).

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARIDA PIRES e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 199.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 202 e 203.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIGI AUGUSTO DE SOUZA e MARCELO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003498/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021262-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 117/118).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144 e 145.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 156 e 157.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA ALVIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÁZARA ALVIM DE SOUZA e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001224/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009126-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/125).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 148 e 149.Regularmente intimadas, as

exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA CARLOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA CARLOS GUERRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002703/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016095-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 111.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 114 e 115.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 112 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MARTINELI e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002439/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014913-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 57/58).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 73.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 76 e 77.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001377-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA CRISTINA COLOMBO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a juntada de eventual contrato de renegociação da dívida a fim de que este Juízo analise o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 29 pela Caixa Econômica Federal.

0001464-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 94 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo

791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000668-58.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE CRISTINA CARDOSO.Dos documentos que instruíram a inicial, constata-se que a arrendatária não foi notificada para o pagamento das taxas de arrendamento vencidas em 22/11/2013 e 22/12/2013.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, antes do ajuizamento deste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 5985

EXECUCAO FISCAL

1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Fl. 108: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequenta para manifestação. INTIME-SE.

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Em face da devolução da carta precatória de fls. 338/346, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP285295 - MICILA FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado acerca do Ofício acostado à fl. 207, da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo mencionado depósito ser efetuado naquele Juízo.CUMPRA-SE.

0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO X AYLTON DOMINGOS CALCA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALCA)

Fl. 267: defiro parcialmente, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores em nome dos executados. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada KOURIN INDUSTRIAL LTDA, C.N.P.J. nº 58.315.326/0001-98 e dos coexecutados CIRO ROBERTO KOURY, C.P.F. nº 025.354.328-20, ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO, C.P.F. nº 093.707.108-09 e AULTON DOMINGOS CALCA, C.P.F. nº 798.090.578-49. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Outrossim, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 269/271, visto que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, inclusive, a intercorrente, conforme entendimento de nossos tribunais, não havendo, portanto, omissão quanto às matérias trazidas à baila. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005403-28.2000.403.6111 (2000.61.11.005403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X NUTRIMAR COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA X LIBANIO DA CONCEICAO FARINHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 208/209: nada a decidir, visto que os autos já se encontram suspensos.Tornem os autos ao arquivo.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009474-73.2000.403.6111 (2000.61.11.009474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fls. 244: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ALTA PAULISTA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. nº 60.731.031/0001-44. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação/carta precatória dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0004679-82.2004.403.6111 (2004.61.11.004679-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de José Manoel Costa Ribeiro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Em face da concordância da Fazenda Nacional, quanto ao desdobramento e redução da penhora do imóvel rural matrícula nº35.229, defiro o requerido pelos executados às fls. 198/200. Intime-se os executados para providenciarem o desdobramento da área, conforme requerido, promovendo seu registro no CRI competente, bem como fazendo constar na matrícula a penhora da área que permanecerá penhorada (área A). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRSITINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Intime-se a executada para providenciar o parcelamento da dívida junto ao Conselho-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar que o fez, sob pena de prosseguimento do feito, com a realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 121. CUMPRA-SE.

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 312: defiro conforme o requerido. Em face da informação de que o executado RODRIGO OLIVEIRA TORRES e sua esposa, adquiriram 16/09/2010, o lote nº 23, da quadra 23, do loteamento Altos do Palmital e transferiu o mencionado imóvel à CARLOS ROBERTO TORRES, em 28/11/2013, DOU POR INEFICAZ a alienação, visto que se deu em fraude à execução, uma vez que o coexecutado foi incluído no polo passivo da presente execução em 04/05/2010 e citado em 07/05/2010. Outrossim, expeça-se mandado de reforço de penhora dos direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda do lote nº 32, quadra 11, do loteamento Altos do Palmital e a penhora do imóvel matriculado sob nº 26.892, do 2º CRI local, intimando-se os coexecutados acerca das penhoras e das avaliações. Intime-se o Sr. CARLOS ROBERTO TORRES e a empresa

Avante Incorporadora Ltda acerca desta decisão. Por derradeiro, officie-se ao 2º CRI local, encaminhando cópia desta decisão para fazer constar na matrícula 26.892 a declaração de ineficácia da alienação. CUMPRA-SE.

0001186-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001186-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA HIROMI ISHIKAWA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSA HOROMI HINOJOSA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 137: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, REVOGO o despacho de fl. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0000629-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002824-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003639-89.2009.403.6111 (2009.61.11.003639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 341: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.Após, tornem os autos ao arquivo.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000528-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000528-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se

houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000545-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000545-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000634-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000634-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA CRISTINA MEIRA ALECIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELIA CRISTINA MEIRA ALECIO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001035-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 149: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinação de fl. 148. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004218-03.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 204: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004933-45.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

Fl. 205: regularize, a executada, sua representação processual, juntado aos autos procuração ad judicium, visto que o substalecente não possui poderes de representação nestes autos. ITNIEM-SE.

0004960-28.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA-ME X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MAXXI PAES E DOCES DE MARILIA LTDA ME E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000768-18.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NEIDE RODRIGUES CRUZ

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face de NEIDE RODRIGUES CRUZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002992-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADONIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X SILVIA APARECIDA FAVERO ADONIS X MARCO ANTONIO FORTI ADONIS
Fl. 326: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para promover no prazo de 30 (trinta) dias o parcelamento administrativo de uma CDA por vez, no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo endereço consta na petição de fl. supra, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos a efetivação do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0003577-78.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)
Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 95, intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar seu interesse no parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito, com a realização de hasta pública do bem penhorado. INTIME-SE.

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Em face da manifestação da exequente de fl. 83, intime-se a executada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua pretensão em substituir o bem penhorado. CUMPRA-SE.

0001170-65.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA HIROMI ISHIKAWA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSA HIROMI ISHIKAWA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. *

0001353-36.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIMPEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LT X ADEMIR LOPES
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LIMPEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001991-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 646: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, REVOGO o despacho de fl. 640. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0001992-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 127: indefiro a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, visto que em execução fiscal, o prazo para oposição de embargos conta-se da intimação da penhora, conforme preceitua o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.O fato dos autos estar indisponível para carga, em razão da Correição Ordinária realizada nesta Secretaria, entre os dias 10 a 14/03/2014, não trouxe prejuízo à executada, uma vez que o prazo não se esgotou, sendo facultado à nobre advogada a retirada dos autos após a Inspeção Geral, ou ainda, utilizar-se de outros métodos para fotocopiar os autos.INTIME-SE.

0002109-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, no valor de R\$ 939.542,08.A executada foi regularmente citada (fls. 121) e no dia 04/07/2012 foram penhorados 16 (dezesesseis) veículos, avaliados em R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 133/140.Os embargos à execução fiscal nº 0002871-61.2012.403.6111 foram julgados improcedentes (fls. 157/175).Atendendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de eventual transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Marília para a EMDURB (fls. 216), excetuando-se as verbas relativas à prestação de serviço de apoio ao trânsito, verbas essas destinadas aos salários dos trabalhadores (fls. 227). A EMDURB informou que promove a Prefeitura o pagamento dos débitos referente a Ação de Desapropriação nº 680/89 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, motivo pelo qual também requereu a liberação de referido repasse (fls. 234/236 e 240/241), bem como ofertou à penhora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (fls. 248/251).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 252). É a síntese do necessário.D E C I D O .Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.777, de 24/06/2008:Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Marília autorizada a realizar transferência de recursos à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB -, durante os exercícios de 2008 a 2016, conforme abaixo indicado, no valor de R\$ 5.771.884,33, destinadas ao pagamento, mediante acordo, dos débitos referentes à ação de desapropriação promovida contra Nicola Tozoni e outros (Proc. nº 680/89, da 3ª Vara Cível de Marília). A EMDURB sustentou que referido repasse não pode ser objeto de bloqueio, primeiro por não se tratar de crédito da executada, e segundo por ser referido valor destinado ao pagamento de um acordo processual, efetuado em 2008, autorizado por lei, destinada tal verba exclusivamente para quitação do débito objeto da ação de desapropriação acima descrita (fls. 53).Tem razão a executada.Além das razões que apresentou (1 - o valor repassado não lhe pertence; e 2 - o repasse foi autorizado por meio de lei municipal em 2008), o posicionamento da exequente se afigura aplicável somente na hipótese de inexistência ou insuficiência de bens para garantia da ação executiva, o que não ocorre no caso dos autos, pois a EMDURB se comprometeu a depositar mensalmente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para amortização do crédito tributário, ou seja, em havendo outros meios para satisfação do crédito, deve-se obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil:Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.Verifica-se que o dispositivo legal não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, a finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, a fim de não sacrificá-lo em demasia, e possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.ISSO POSTO, defiro o pedido da EMBURB.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília para, em aditamento ao ofício nº 122/2014-JRG, requisitando a liberação dos valores destinados ao pagamento dos débitos referentes à Ação de Desapropriação - Processo nº 680/89 - 3ª Vara Cível de Marília, autorizado pela Lei Municipal nº 6.777, de 24 de junho de 2007.Por fim, promova a devedora o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, sendo que o primeiro deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003271-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fl. 86: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001109-73.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fl. 44: primeiramente, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-E. INTIME-SE.

0001110-58.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fl. 39: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE.

0001631-03.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 43/46: primeiramente, regularize o executado sua representação processual, visto que o subscritor da petição de fls. supra, não possui procuração nestes autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

0001651-91.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFFICE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARCIA MARQUES FARINHA X ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFFICE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, MARCIA MARQUES FARINHA e ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA. A executada- pessoa jurídica -, não foi encontrada no endereço constante dos autos e, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 a mesma teria encerrado suas atividades há quase um ano. Sobreveio aos autos requerimento da exequente para inclusão das sócias MARCIA MARQUES FARINHA e ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA no polo passivo da presente execução (fl. 32), requerimento deferido por este Juízo à fl. 61. Em 26/09/2013 as responsáveis tributárias foram citadas e deixaram transcorrer o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fl. 64). Em prosseguimento, foi determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias das coexecutadas, sendo que tal diligência restou infrutífera, razão pela qual expediu-se mandado de livre penhora de bens das coexecutadas. Em 29/11/2013, a coexecutada ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA apresentou petição alegando ausência de responsabilidade perante a empresa, uma vez que nunca foi administradora, gestora, ou participou ativamente da empresa executada e requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da execução. Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que na ficha cadastral da empresa consta o nome da excipiente na condição de sócia administradora, conforme alteração averbada em 23/01/2004. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os argumentos apresentados pela excipiente não merecem acatamento, tendo em vista que no documento acostado aos autos à fl. 35 demonstra de forma clara, que a sócia ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA figura como administradora da empresa, sendo inclusive, autorizada a usar o nome empresarial. Conquanto sua participação monetária na empresa seja mínima, isso não retira da mesma a responsabilidade pelas dívidas tributárias, mormente quando há documentos que comprovem sua atuação na gerência da empresa. Por outro lado, se as informações contidas na ficha cadastral da Jucesp não condiz com a realidade de sua atuação perante a empresa, deve ser alegada e comprovada em sede própria (embargos à execução), visto que em execução fiscal não é cabível dilação probatória. Quanto ao pedido de impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, por tratar-se de rendimento proveniente de benefício previdenciário, dou por prejudicado, haja vista que os valores foram desbloqueados, conforme se constata às fls. 73/76. Em razão disso, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 78/87 e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à exequente para indicar bens passíveis de penhora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001916-93.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANA C. DA SILVA BAZAR - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de ANA C. DA SILVA BAZAR - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, no valor de R\$

969.321,10.A executada foi regularmente citada (fls. 18) e através do Bacenjud foi bloqueada a quantia de R\$ 5.847,88 (fls. 23/25). Atendendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de eventual transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Marília para a EMDURB (fls. 34), excetuando-se as verbas relativas à prestação de serviço de apoio ao trânsito, verbas essas destinadas aos salários dos trabalhadores (fls. 49). A EMDURB informou que promove a Prefeitura o pagamento dos débitos referente a Ação de Desapropriação nº 680/89 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, motivo pelo qual também requereu a liberação de referido repasse (fls. 52/54), bem como ofertou à penhora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (fls. 59/61).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 62). É a síntese do necessário. D E C I D O .Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.777, de 24/06/2008:Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Marília autorizada a realizar transferência de recursos à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB -, durante os exercícios de 2008 a 2016, conforme abaixo indicado, no valor de R\$ 5.771.884,33, destinadas ao pagamento, mediante acordo, dos débitos referentes à ação de desapropriação promovida contra Nicola Tozoni e outros (Proc. nº 680/89, da 3ª Vara Cível de Marília). A EMDURB sustentou que referido repasse não pode ser objeto de bloqueio, primeiro por não se tratar de crédito da executada, e segundo por ser referido valor destinado ao pagamento de um acordo processual, efetuado em 2008, autorizado por lei, destinada tal verba exclusivamente para quitação do débito objeto da ação de desapropriação acima descrita (fls. 53).Tem razão a executada.Além das razões que apresentou (1 - o valor repassado não lhe pertence; e 2 - o repasse foi autorizado por meio de lei municipal em 2008), o posicionamento da exequente se afigura aplicável somente na hipótese de inexistência ou insuficiência de bens para garantia da ação executiva, o que não ocorre no caso dos autos, pois a EMDURB se comprometeu a depositar mensalmente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para amortização do crédito tributário, ou seja, em havendo outros meios para satisfação do crédito, deve-se obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil:Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Verifica-se que o dispositivo legal não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, a finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, a fim de não sacrificá-lo em demasia, e possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.ISSO POSTO, defiro o pedido da EMBURB.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília para, em aditamento ao ofício nº 122/2014-JRG, requisitando a liberação dos valores destinados ao pagamento dos débitos referentes à Ação de Desapropriação - Processo nº 680/89 - 3ª Vara Cível de Marília, autorizado pela Lei Municipal nº 6.777, de 24 de junho de 2007.Por fim, promova a devedora o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, sendo que o primeiro deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002955-28.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)
Fl. 67: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília, requisitando efetuar o bloqueio e repasse de eventual verba devida à executada, depositando à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em marília, para garantia desta execução. CUMPRA-SE.

0004010-14.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fl. 42: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004409-43.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 31: indefiro, por ora, tendo em vista o considerável valor da execução. Na hipótese de efetivar a penhora sobre o faturamento da empresa, forçoso seria aguardar um longo período de tempo para ver a dívida liquidada, o que contraria o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta da República. Outrossim, as penhoras de faturamento realizadas por este Juízo, não proporcionaram, até aqui, efetividade às execuções fiscais, seja pela falta de depósitos, seja pelos valores ínfimos que são depositados mensalmente pelas executadas. Por derradeiro, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já a executada intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa comprovando que o subscritor da procuração de fl. 37 responde pela executada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0004695-21.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUIÇÃO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em
face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código
de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente
expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se
necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos
do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e
arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000154-08.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E
SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DOS
PLASTICOS MARILIA LTDA - ME

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se
provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS VOLPE em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na
concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).O pedido de tutela antecipada foi deferido
(fls. 109/112).O INSS apresentou contestação alegando: 1º a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º ausência
dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia Previdenciária ofertou
proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 129/130).É o relatório.D E C I D O.DA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZConcede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima
de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce,
sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou
AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou
lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que
a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele
filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o
segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o
AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para
exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos
casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe
prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador
Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou
o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a
Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 38/44) e CNIS (fls. 45/47);II) qualidade de segurado: o
exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e
recolhimentos, como contribuinte individual, consignados no CNIS. O autor reingressou no RGPS como
contribuinte individual em 01/1997, e efetuou recolhimentos nos períodos de 01/1997 a 04/1999 e 06/1999 a
04/2010. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 03/04/2010 a 03/11/2010 e
12/11/2010 a 30/03/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da
Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 09/09/2011;III) incapacidade: os laudos periciais
elaborados por profissionais especialistas em ortopedia e neurologia são conclusivos no sentido de que o autor é
portador de a) Artrodese (fusão articular definitiva) em coluna cervical; b) Lesão medular cervical (sequela pós-
traumática; c) Acunhamento vertebral em coluna lombar (sequela de fratura); d) Espondilose generalizada; e)
Déficit neurológico, motor e sensitivo, em membros inferiores e superiores (quesito nº 01 do Juízo - fls. 103), bem
como de lesão da coluna cervical com comprometimento medular (quesito nº 01 do Juízo - fls. 158) e se encontra
total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a

perícia médica da área de ortopedia concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em abril/2011. Por sua vez, a perícia médica neurológica fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 19/04/2010. Em ambas as datas o autor detinha a qualidade de segurado. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 31/03/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício. DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE a parte autora requereu, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 6. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 7. doença que exija permanência contínua no leito; 8. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. No presente caso, a perícia médica concluiu pela necessidade da assistência permanente de terceiro, esclarecendo o perito que o autor necessita de assistência de terceiros para a prática de atos de sua vida cotidiana diária (fls. 139). Dessa forma, enquadra-se o segurado nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, gerando para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência permanente, a partir da cessação administrativa (31/03/2011) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: José Carlos Volpe. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/03/2011 - dia imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Assistência Permanente: Acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Data do início do pagamento (DIP): 17/05/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 51/54). Com a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou contestação e a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi revogada (fls. 82/83). As partes interpuseram agravo de instrumento. Após a realização de nova perícia, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 187/187verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 190). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2 de fls. 177/179), com data de início do benefício (DIB) em 01/08/2012 (data imediatamente posterior à cessação), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTONIO CARLOS DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Maria Siqueira Praxedes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alienação mental, como é o caso dos autos; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. A autora trabalhou na empresa Masson Acabamentos em Calçados no período de 01/09/2010 a 14/01/2011 e na empresa Denilson Guelfi ME entre 01/09/2011 e 01/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 04/06/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos CID 10 F33.3 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Em razão da enfermidade, a autora foi interditada judicialmente, nos autos da ação de Interdição nº 0014220-87.2013.8.26.0344 (ordem nº 1221/2013), que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, tendo-lhe sido nomeado como curador Maria Siqueira Praxedes (fls. 90); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito

judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2011, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (24/01/2012 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sonia Maria Pereira de Matos de Siqueira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.392-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/03/1976 A 22/09/1978. DE 07/04/1986 A 06/04/1989. DE 01/05/1990 A 30/07/1993. Empresa: Assistência Social São Vicente de Paulo. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Diversos/Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 114/129) e PPP (fls. 53/55). Conclusão: Consta do PPP que a autora: A) no período de 01/03/1976 a 22/09/1978 exerceu a função de Serviços Gerais, no Setor de Alas de Enfermaria da maternidade e demais dependências, Lavanderia e Cozinha do

hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Esteve em contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas, estando sujeito a esses agentes de maneira habitual e permanente, nas dependências hospitalar, realizando os serviços de limpeza geral; eB) no período de 01/05/1990 A 30/07/1993 exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Clínica Médica e Obstetrícia do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Esteve em contato direto com pacientes de diversas patologias, inclusive doenças infecto-contagiosas, estando sujeito a esses agentes de maneira habitual e permanente. Consta da CTPS que a autora, no período de 07/04/1986 a 06/04/1989, exerceu a função de Atendente de Enfermagem. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E ATENDENTE DE ENFERMAGEMAs atividades de serviços gerais de limpeza e atendente de enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/03/1979 A 12/07/1979. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 114/129) Conclusão: Consta da CTPS que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEMA atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou

seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/09/1989 A 12/03/1990. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 114/129) e PPP (fls. 56/57). Conclusão: Consta do PPP que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação (Ala E) do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: bactérias, fungos e vírus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem desempenhadas pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/05/1993 A 23/03/2010. Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Centro de Saúde. Função/Atividades: Atendente de Saúde. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 114/129), DSS-8030 (fls. 19), PPP (fls. 59) e Laudo Pericial Judicial (fls. 72/92). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora exerceu a função de Atendente de Saúde, no Setor de Centro de Saúde e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas de modo habitual e permanente. Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu a função de Atendente de Saúde, no Setor de Dir. de Saúde e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: bactérias, fungos. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 89) que as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações de contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem desempenhadas pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza ATÉ 23/03/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 151.178.392-0, 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Assistência Social São Vicente 01/03/1976 22/09/1978 02 06 22 Fundação Municipal de Ensino 14/03/1979 12/07/1979 - 03 29 Hospital de Caridade São 07/04/1986 06/04/1989 03 00 00 Santa Casa de Marília 02/08/1989 12/03/1990 - 07 11 Assistência Social São Vicente 01/05/1990 30/07/1993 03 03 00 Prefeitura Municipal Vera Cruz 10/05/1993 23/03/2010 16 10 14 TOTAL 26 07 16P(*) o Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/03/2010. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviços Diversos e Atendente de Enfermagem, na Assistência Social São Vicente de Paulo, nos períodos, respectivamente, de 01/03/1976 a 22/09/1978, de 07/04/1986 a 06/04/1989, de 01/05/1990 a 30/07/1993; 2) Atendente de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA., no período de 14/03/1979 a 12/07/1979; 3) Atendente de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 02/08/1989 a 12/03/1990; 4) Atendente de Saúde, na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no período de 10/05/1993 a 23/03/2010. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 151.178.392-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (23/03/2010 - fls. 11), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por THEREZINHA FERNANDES FONSECA, representado por seu(ua) curador(a), Sr. Aparecido Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia paranóide, estando atualmente incapaz, total e permanentemente, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu companheiro, Aparecido Fernandes, com 68 anos de idade, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; a.2) suas filhas, Érica Aparecida Fernandes e Angélica Aparecida Fernandes, com 19 e 21 anos de idade, respectivamente, ambas desempregadas, não auferem renda; a.3) seus netos menores impúberes, Gabriel Henrique Fernandes Pereira de Freitas, com 2 anos de idade e Pedro Gabriel Fernandes de Andrade, com 1 ano e 10 meses de idade, não auferem renda. b) sobrevivem, muitas vezes, da caridade de vizinhos que lhes fornecem dinheiro para alimentos e remédios; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu companheiro - Sr. Aparecido - não deve

ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/04/2009 - fls. 37) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Therezinha Fernandes Fonseca. Representante Legal: Curador (fls. 124). Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2009 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o senhor perito esclareceu que a enfermidade do autor é decorrente de acidente de motocicleta (fls. 41); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor manteve, dentre outros, vínculos empregatícios nos períodos de 15/03/2011 a 19/04/2011 e 10/10/2011 a 02/2012. Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 26/02/2012 e 21/08/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 03/10/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador Artrite pós-traumática a nível do Joelho,

Tornozelo e Pé Direito e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro. O perito esclareceu, todavia, que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tais como escriturário, porteiro etc.. Assim sendo, estando o autor incapacitado apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/02/2012, data em que o autor mantinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (21/08/2012 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/08/2012 - data imediatamente posterior à indevida cessação Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONISETE APARECIDO SAONCELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos

autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e

feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/05/1983 A 23/10/1986. Empresa: Pepsico do Brasil Ltda. (Raineri S.A. Indústria de Massas Alimentícias). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Entregador Motorista. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/32), DSS-8030 (fls. 21) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor Externo exercendo a função de Entregador Motorista e era caminhoneiro, transportava cargas acima de 12.500 toneladas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 24/10/1986 A 09/03/1989. Empresa: Pepsico do Brasil Ltda. (Raineri S.A. Indústria de Massas Alimentícias). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/32), DSS-8030 (fls. 22) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor Externo exercendo a função de Motorista. Não consta do formulário a exposição do autor a agentes de risco capazes de ensejar o exercício de atividade insalubre/periculosa. Consta do Laudo Pericial (fls. 124/125) que, por similaridade, as atividades desenvolvidas pelo autor devem ser consideradas como especiais. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 11/04/1989 A 28/06/1989. Empresa: Empresa Circular de Marília. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista de Ônibus. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/32), PPP (fls. 23) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Tráfego exercendo a função de motorista de ônibus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado

como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/07/1989 A 25/06/1999. DE 01/11/1989 A 17/07/2012. Empresa: Construtora Yamashita Ltda. Ramo: Projetos de Construção e Engenharia Civil em Geral. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26/32), PPP (fls. 24/25) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período de 10/11/1999 a 20/04/2011 trabalhou no Setor Transporte exercendo a função de Motorista e esteve exposto ao agente de risco do tipo físico ruído de 72 a 89 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 95/97 e 105) que o autor na empresa empregadora no Setor Transporte exercendo a função de Motorista de Caminhão e esteve exposto ao agente de risco do tipo físico ruído de 85 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Pericial que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 17/07/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Raineri S.A. 02/05/1983 23/10/1986 03 05 22 04 10 12 Raineri S.A. 24/10/1986 09/03/1989 02 04 16 03 03 28 Empresa Circular 11/04/1989 28/06/1989 00 02 18 00 03 19 Const. Yamashita Ltda. 03/07/1989 25/06/1999 09 11 23 12 11 05 Const. Yamashita Ltda. 01/11/1999 17/07/2012 12 08 17 17 09 17 TOTAL 28 09 06 39 02 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no

dia 17/07/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/07/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 17/07/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Sítio
Continental	01/10/1979	30/05/1981	01	08	00	--	--	
Prefeitura Municipal	12/11/1981	31/05/1982	00	06	20	--	--	
Raineri S.A.	02/05/1983	23/10/1986	03	05	22	04	10	
Raineri S.A.	24/10/1986	09/03/1989	02	04	16	03	03	
Empresa Circular	11/04/1989	28/06/1989	00	02	18	00	03	
Constr. Yamashita	03/07/1989	25/06/1999	09	11	23	12	11	
Constr. Yamashita	01/11/1999	17/07/2012	12	08	17	17	09	

TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 02 20 39 02 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 05 11

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/07/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo

com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Motorista de Caminhão, na empresa Pepsico do Brasil Ltda (Raineri S/A Indústria de Massas Alimentícias), nos períodos de 02/05/1983 a 23/10/1986 e de 24/10/1986 a 09/03/1989; 2) Motorista de Ônibus, na empresa Empresa Circular de Marília., no período de 11/04/1989 a 28/06/1989; 3) Motorista de Caminhão, na empresa Construtora Yamashita Ltda., nos períodos, respectivamente, de 03/07/1989 a 25/06/1999 e de 01/11/1999 a 17/07/2012. Referidos períodos correspondem a 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/07/2012, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/07/2012 (fls. 42). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Donisete Aparecido Saoncella. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/07/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSIENE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 64/65) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do túnel do carpo bilateral, já foi operada da mão direita e está em reabilitação, vai operar da mão esquerda em maio 2013. Devido a isto concluo que apresenta incapacidade total temporária. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o

sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 106/111; 114), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a. 1) seus filhos menores impúberes, Rafael Henrique Gomes da Silva e Beatriz Gomes Moraes, com 10 e 12 anos de idade, respectivamente, não auferem renda; b) sobrevive da caridade alheia de Instituição Beneficente e de amigos/conhecidos que lhe fornecem alimentos/dinheiro; c) mora em imóvel alugado em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se da certidão de fls. 114 que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (19/07/2012 - fls. 24) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Josiene Oliveira Gomes. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DA CUNHA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.079.665-1. 3º) Requereu, ainda, a correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 01/2005, de 11 e 12/2005 e 10/2009. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente

desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO

CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 15/09/1986 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial pela Autarquia Previdenciária. Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 29/04/1995 A 04/11/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 35/65), DSS-8030 (fls. 99); PPP (fls. 100), CNIS (fls. 128) e Laudo Pericial Judicial (fls. 149/175). Conclusão: Consta do DSS-8030 que no período de 15/09/1986 a 31/12/2003 o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão externo e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruídos produzido pelo motor do veículo além do transporte de produtos químicos e que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. Consta do PPP que o autor exerceu as funções de Motorista Caminhão Externo, no Setor de Motorista Externo/Transporte. No entanto os agentes de riscos não foram avaliados. Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 157) que na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) do caminhão dirigido pelo Requerente, obtendo os seguintes valores: -Caminhão MBB-1218 em marcha lenta: 70,0 a 78,0 dB(A). -Caminhão MBB-1218 em movimento: 80,0 a 85,0 dB(A). -Picos de até 86,0 dB(A). O perito concluiu que o autor laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados nos períodos acima descritos na função de motorista, exercida de modo habitual e permanente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desta forma, a atividade de Motorista de Caminhão desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO FÍSICO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP e laudo pericial judicial que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 04/11/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 150.079.665-1, computando-se o período já enquadrado como especial pelo INSS (de 15/09/1986 a 28/04/1995), verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum

(fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki (1) 15/09/1986 28/04/1995 08 07 14 12 00 26 Sasazaki (2) 29/04/1995 04/11/2009 14 06 06 20 03 26 TOTAL 23 01 20 32 04 22(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial nesta sentença. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.079.665-1. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/11/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/11/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 04/11/2009, Data do Início do Benefício - DIB -, ou seja, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Motorista Caminhão 02/01/1974

06/03/1974 00 02 05 - - -Motorista Caminhão 01/01/1975 02/05/1975 00 04 02 - - -Motorista Caminhão
26/12/1975 24/04/1976 00 03 29 - - -Motorista Caminhão 19/10/1977 14/11/1977 00 00 26 - - -Motorista
Caminhão 01/12/1977 27/05/1978 00 05 27 - - -Motorista Caminhão 31/08/1978 22/09/1981 03 00 23 - - -
Motorista Caminhão 13/10/1981 26/09/1983 01 11 14 - - -Motorista Caminhão 03/10/1983 19/12/1983 00 02 17 -
- - -Motorista Caminhão 19/01/1984 13/04/1984 00 02 25 - - -Motorista Caminhão 01/03/1986 08/09/1986 00 06 08
- - -Motorista Caminhão 15/09/1986 28/04/1995 08 07 14 12 00 26 29/04/1995 04/11/2009 14 06 06 20 03 26
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 26 32 04 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE
SERVIÇO 39 09 18(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial
nesta sentença. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da
condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo,
portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (04/11/2009), com a
Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição
Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator
previdenciário). DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor alega que nos meses de
01/2005, de 11 a 12/2005 e 10/2009, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-
contribuição o valor mínimo (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 66/70 e Demonstrativos de
Pagamento às fls. 71/76). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91,
com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28.
Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma
ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,
durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos
habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços
efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou
do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir
Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra
protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas
estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado pra compor as
parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo
Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma
de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados
facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude
o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais
segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para
cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de
cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para
segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base
de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida,
assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês,
destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a
forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente
prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato
ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira
leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de
incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao
trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de
uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação
pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida
paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em
benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão
somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem
retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio
tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa
disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a
remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está
inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples
palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador
ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos
que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-

contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Demonstrativos de Pagamento, às fls. 71/76, relativos aos períodos de 01/2005, 11 e 12/2005 e 10/2009 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Motorista de Caminhão, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 29/05/1995 a 04/11/2009, correspondente a 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 6 (dias) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 04/11/2009, Data do Início do Benefício - DIB -, 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, bem como condeno o INSS a utilizar os salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/2005, de 11 e 12/2005 e 10/2009, de acordo com os Demonstrativos de Pagamento, às fls. 71/76, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.079.665-1, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 04/11/2009 (fls. 66), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2009 e a presente demanda ajuizada em 11/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Laudo pericial juntado às fls. 118/119 e 138/140. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 145, com o qual a autora concordou (fls. 155). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 548.580.319-5), com data de início do benefício (DIB) em 25/10/2011 (requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP. Mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que

houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58 e 83), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 71 e 87). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 66. Além disso, independe de carência a concessão de e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, como é a hipótese dos autos (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, sustentou a senhora perita que a Data do Início da Doença FRATURA DO PÉ DIREITO teria se dado em 05/08/2012 e como trata-se de acidente de qualquer natureza deve ter a data de início da incapacidade determinada no mesmo dia (05/08/2012); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O autor manteve vínculo empregatício no período de 01/12/2009 a 09/08/2010 e verteu contribuições ao INSS entre 05/2012 e 07/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 15/10/2012 e 14/11/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 09/04/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Hérnia ventral sem obstrução ou gangrena, esclarecendo que o tratamento é cirúrgico e que enquanto permanecer o estado atual sem correção cirúrgica está contra indicado esforço físicos. A senhora perita informou, ainda, que o periciado possui idade fora do contexto, baixa escolaridade informada e se recuperado pós cirurgia poderá retornar as atividades que executava até 2010. Por esta razão, entendo que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, nenhum segurado da Previdência Social está obrigado a submeter-se a ato cirúrgico, para superar causa incapacitante, sendo esta, mais uma razão e a principal delas, para que a incapacidade para o trabalho do autor seja considerada total e permanente; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois a Data do Início da Doença fratura do pé direito teria se dado em 05/08/2012 e como trata-se de acidente de qualquer natureza deve ter a data de início da incapacidade determinada no mesmo dia (05/08/2012), esclarecendo que o periciado, após o sinistro da fratura do pé e incapacidade decorrente desta, teve a sobreposição de nova incapacidade que perdura até a presente data. Assim, em 05/08/2012, o autor detinha a qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/11/2012 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as

despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Rufino de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUZA FERNANDES NAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 61/61vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 75). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 542.863.939-0 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 E 6.7 de fls. 57), com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2010 (data do indeferimento administrativo) e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CREUZA FERNANDES NAKA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 58/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77). O MPF opinou pela homologação do acordo (fls. 78). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 54/55) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos

valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001991-35.2013.403.6111 - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 73/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 87). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceita integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 70), com data de início do benefício (DIB) em 26/04/2013 (data do indeferimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LOURDES GASPAR, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLOVIS XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 56/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 71). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 53), com data de início do benefício (DIB) em 19/11/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLOVIS XAVIER DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002238-16.2013.403.6111 - CLAUDEIR CANIN DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEIR CANIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo, CID: F25-2, mas concluiu que não há incapacidade, e que o autor pode exercer a mesma [atividade] anterior, ou seja, em metalúrgica, pode ser braçal, pedreiro, trabalhar em comércio, entre outras.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido do autor CLAUDEIR CANIN DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO MENDONÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS ofereceu proposta de acordo, o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 125). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 14/21 e extrato de CNIS de fls. 118/121. Além do mais, no caso dos autos, o autor é portador doença cardíaca grave (cardiopatia grave), sendo dispensada a carência nos termos do artigo 26, inciso I combinado com o artigo 151 da Lei nº 8.213/91;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor foi segurado empregado na empresa

Barreirinha Agropecuária Ltda. no período de 06/01/2003 a 15/09/2009. Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 23/10/2009 a 05/05/2010, de 14/06/2010 a 29/11/2010 e de 19/02/2013 a 20/05/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 14/06/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transplante do Coração com rejeição imunológica controlada com imunossupressão e Insuficiência Cardíaca Congestiva controlada com o uso de drogas específicas e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício na esfera administrativa (20/05/2013 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Celso Mendonça da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/05/2013 - data imediatamente posterior à cessação indevida.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de gonartrose de joelhos (CID M17,0), o que está causando limitação funcional acentuada de seus membros inferiores, mesmo com tratamento não terá melhora compatível com uma atividade profissional, estando atualmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento, pois o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade total permanente (fls. 53).Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com sua filha, Cilene Cristina Martins, com 27 (vinte e sete) anos de idade, que auferir renda variável/eventual de R\$ 300,00 mensais com a venda de doces e lingerie;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel localizado na periferia em péssimas condições Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente

eventual e variável. Os proventos auferidos de forma ocasional não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir que aquele montante agregue o capital familiar mensalmente. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/09/2009 - fls. 12) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Lourdes Martins. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2009 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002477-20.2013.403.6111 - LUIS PEREIRA CALIXTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS PEREIRA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceita integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 550.125.862-1 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 44), com data de início do benefício (DIB) em 21/03/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIS PEREIRA CALIXTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOROTI DE AGUIAR MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia

médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 73; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora manteve vínculo empregatício no período de 17/03/2009 a 05/02/2011, bem como esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 02/01/2010 e 20/10/2010. É cediço, porém, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de doença incapacitante; III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que a autora é portadora Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado F33.1 e Dor lombar baixa e dores poliarticulares e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Os peritos esclareceram ainda que a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades laborais. Assim sendo, estando incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu ser a doença incapacitante preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (28/06/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Doroti de Aguiar Machado. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/06/2013 - propositura da ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEM LÚCIA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM LÚCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação

alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se da CTPS (fls. 14/19) e do extrato do CNIS (fls. 66verso);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada/contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários anotados no CNIS (fls. 66/67), observando que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.345.102-0 no período de 26/11/2012 a 21/05/2013 (fls. 63). A autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (04/07/2013), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do citado artigo 15, inciso II, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 52/56 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cervico-lombalgia e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que há incapacidade parcial e temporária;IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 25 - 14/06/2013), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Carmen Lúcia Rodrigues.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/06/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002595-93.2013.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSALINA PERES MASSOCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 46/46 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 61).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 41), com data de início do benefício (DIB) em 19/08/2013 (data imediatamente posterior a cessação do último vínculo empregatício), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu

advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ROSALINA PERES MASSOCA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR IZIDORO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 24/04/1971 a 19/07/1979, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar a partir dos 14 (quatorze) anos de idade. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão emitida pela Justiça Eleitoral e Cópia da Inscrição do autor no Cartório Eleitoral datada de 03/09/1975, indicando a profissão do autor como lavrador e seu domicílio na Fazenda Rancho Feliz Retiro (fls. 13/14); 2) Certidão emitida pelo IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, atestando que em 10/09/1975, quando o autor fez a requisição da sua Carteira de Identidade, declarou ter a profissão de lavrador e que tinha por domicílio/local de trabalho a Fazenda Rancho Feliz Retiro, em Pompéia/SP (fls. 15). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - VALDIR IZIDORO

BRANDÃO:que o autor nasceu em 23/04/1957; que o depoente começou a trabalhar na lavoura quando ainda era muito pequeno; que iniciou o trabalho na fazenda Rancho Feliz Retiro, localizado em Pompéia; que o pai do autor, Manoel Ferreira Brandão, era meeiro nas lavouras de amendoim e milho; que a família do autor trabalhava em 3 a 4 alqueires de terras; que em 1977 a família do autor se mudou para o sítio Santa Elza, localizado em Lupércio, de propriedade do Francisco de Agamenon, onde o autor trabalhou por dois anos nas lavouras de amendoim e milho; que nesse sítio o pai do autor também era meeiro; que a partir de 1979 passou a trabalhar na fazenda São Paulo com registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que as testemunhas arroladas às fls. 7 conhecem o autor desde que era criança, na região de Pompeia. TESTEMUNHA - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA:que o depoente e o autor foram criados juntos; que a partir de 1965 ou 1966 o autor passou a trabalhar na fazenda Rancho Feliz Retiro, localizada em Pompéia, de propriedade do Dr. Mário Otoni de Rezende, onde o pai do autor, senhor Manoel Brandão, era meeiro nas lavouras de amendoim, milho, arroz e algodão; que junto com seu Manoel trabalhavam os filhos e a esposa; que em 1977 o autor mudou-se para o sítio Santa Elza, localizado em Lupércio, de propriedade do Agamenon de Souza Bonfim, onde o autor trabalhou na lavoura de café; que depois ele foi trabalhar na fazenda São Paulo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que no sítio Santa Elza, além da lavoura de café, a família do autor plantava milho e feijão; que assim que deixou o sítio Santa Elza o autor passou a trabalhar na fazenda São Paulo. TESTEMUNHA - MANOEL LUIZ DA SILVA FILHO:que o depoente conhece o autor desde que ele nasceu; que o autor começou a trabalhar na fazenda Rancho Feliz Retiro, localizada em Pompéia, de propriedade do Mario Antonio de Rezende; que o autor trabalhava junto com o pai, senhor Manoel Izidoro Brandão, nas lavouras de amendoim, milho e feijão; que depois o autor se mudou para uma propriedade agrícola próxima de Lupércio, onde plantava amendoim e milho; que em seguida o autor foi morar na fazenda São Paulo, onde teve registro na CTPS e onde o depoente, a partir de 1989, era o administrador. TESTEMUNHA - GENÉSIO JOSÉ DE ANDRADE:que o depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; que o autor trabalhou na fazenda Rancho Feliz Retiro, localizada em Pompéia, de propriedade do Ricardo Rezende; que o pai do autor, Manoel Ferreira Brandão, era meeiro nas lavouras de milho e feijão; que em 1977 o autor foi trabalhar na fazenda Santa Alvará, localizada próxima de Lupércio, de propriedade do José Carlos, onde o autor trabalhava na lavoura de café e amendoim; que nessa fazenda o autor ficou por pouco tempo. A documentação inclusa, aliada ao depoimento das testemunhas, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 24/04/1971 a 19/07/1979, totalizando 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural	EF
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Trabalhador Rural	
24/04/1971	19/07/1979	08 02 26	TOTAL DO TEMPO RURAL
08 02 26	Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural,	a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/07/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.	CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

ASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/07/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº

8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/07/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Atividade Rural com Registro em CTPS Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 24/04/1971 19/07/1979 08 02 26 - - -Faz São Paulo 20/07/1979 01/04/2003 - - - 23 08 12Faz São Paulo 01/10/2003 17/12/2003 - - - 00 02 17Faz Rancharia 01/04/2004 01/10/2004 - - - 00 06 01Faz Rancharia 14/02/2005 15/11/2005 - - - 00 09 02Faz Rancharia 04/05/2006 30/09/2006 - - - 00 04 27Faz Rancharia 24/05/2007 07/07/2007 - - - 00 01 14Faz São José 09/07/2007 31/08/2007 - - - 00 01 23Sítio São José 01/11/2007 07/01/2008 - - - 00 02 07Faz Rancharia 04/02/2008 24/10/2009 - - - 01 08 21Faz São Paulo 01/04/2010 04/07/2012 - - - 02 03 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 02 26 30 00 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 03 04A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 216 (duzentas e dezesseis) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/07/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 24/04/1971 a 19/07/1979, totalizando 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 04/07/2012, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/07/2012 (fls. 41), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: VALDIR IZIDORO BRANDÃO.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/07/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator

previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINEUSA BRAZ TONETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 22 e CNIS de fls. 90;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. A autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 08/05/2009 a 29/04/2010 e 23/06/2010 a 24/08/2011. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 18/09/2010 e 09/08/2011;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Insuficiência Venosa Crônica importante, Trombose Venosa Profunda, Hipertensão arterial, Diabetes Melito, Dislipidemia e história de Embolia Pulmonar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o(a) senhor(a) perito(a) fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2010, data em que o(a) autor(a) mantinha a qualidade de segurado(a).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (17/05/2013 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marineusa Braz Toneto. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002905-02.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 67; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora manteve vínculo empregatício na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A. no período de 26/08/1982 a 01/04/1985 e na Prefeitura do Município de Paço do Lumiar no período de 01/07/1988 a 12/2008. Além disso, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual nos períodos de 01/2010 a 03/2012 e 01/2013 a 06/2013. Por fim, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 27/03/2012 e 31/12/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 31/07/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Coxartrose de grau severo bilateral e ainda Gonartrose (Joelhos) e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o(a) senhor(a) perito(a) fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 2012, data em que o(a) autor(a) mantinha a qualidade de segurado(a) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (31/12/2012 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Lucia Dias. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/01/2013 - data imediatamente posterior à cessação indevida Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.083.850-5, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já enquadrado como especial o período de 10/08/1987 a 05/03/1997 (fls. 22/23). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/03/1997 A 25/01/2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Técnico na Masseira de Biscoitos, Operador Máquinas Controle, Operador Máquinas Fabricação III, Operador Máquina III. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 28/64), DSS-8030 (fls. 65/68), PPP (fls. 79/80 e 118/119) e CNIS (fls. 100). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 10/08/1987 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Fabricação Biscoitos/Masseira, exercendo a função de Auxiliar Técnico na Masseira de Biscoitos, Operador Máquinas Controle, Operador Máquinas Fabricação III, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,4 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do PPP que o autor, no período de 01/01/2004 a 04/12/2013, trabalhou no Setor Linha 8/9, exercendo a função de Operador Máquina III, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,90 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a

80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou-se dos formulários/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 25/01/2013, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 162.083.850-5, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 10/08/1987 05/03/1997 09 06 26 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 25/01/2013 15 10 20 TOTAL 25 05 16

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 25/01/2013. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 O autor requereu, ainda, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. **DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a

conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Auxiliar de Topógrafo 04/09/1981 29/12/1983 Auxiliar de Topógrafo 06/01/1984 13/04/1984 Auxiliar de Topógrafo 16/04/1984 31/03/1986 Auxiliar de Escritório 25/04/1986 09/07/1987 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Técnico na Masseuria de Biscoitos, Operador Máquinas Controle, Operador Máquinas Fabricação III, Operador Máquina III, no período de 10/08/1987 a 25/01/2013, na empresa Nestlé Brasil Ltda, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 162.083.850-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (25/01/2013 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003015-98.2013.403.6111 - ROBERTO GRATON (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO GRATON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural,

devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício

previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO autor nasceu no dia 24/09/1950, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 12. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 24/09/2010. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 08/05/1987, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14); b) cópia da CTPS do autor, onde consta vínculo rural no período de 27/08/1977 a 31/05/1988 (fls. 17); c) cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP e cópia de Escritura de venda e compra, dando conta da aquisição, pelo autor, de imóvel rural, em 12/11/1979, bem como informando a sua profissão como a de lavrador (fls. 18/21); d) cópia de Declaração de Imposto de Renda (fls. 22); e) cópia de Declaração Cadastral - Produtor, datada de 28/12/1997 (fls. 23); f) cópia de Declaração de Produtor Rural, competências de 1981/1985 (fls. 24/29); g) cópia de recibo de entrega de ITR, exercícios 1997/2004, 2006/2010 (fls. 30/43); h) cópia de Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 3/08/1980, 29/05/1981, 19/07/1982, 10/11/1983, 16/01/1984, 12/02/1986, 05/07/1988, 10/03/1989, 26/12/1990, 03/01/1991, 26/05/1993, 19/05/1994, 24/03/1995, 20/11/1996, 16/06/1997, 07/05/1998, 16/05/2000, 13/02/2002, 04/01/2001, 17/09/2003, 02/02/2004, 13/01/2005 e 07/03/2007 (fls. 45/67); i) cópias de GRPS relativas à competência de 12/1997 (fls. 68); j) cópias de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dos períodos de 1998/1999, 2000/2002 e 2003/2005 (fls. 69/72); ek) extratos de CNIS com recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de 04/1988 a 07/1988, 09/1988 a 05/1990, 07/1990 a 11/1990, 01/1991 a 11/1996, 12/1996 a 12/2005 (fls. 74/79). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - ROBERTO GRATON: que o autor nasceu dia 23/09/1950; que começou a trabalhar na lavoura ainda criança, no Sítio São Francisco, que inicialmente era de propriedade do avô do autor; que nessa época o sítio tinha 92 hectares; que a família do autor plantava café, milho, feijão, arroz, algodão e tinha um pouco de gado; que havia empregados só na época de colheita; que atualmente 32 alqueires desse sítio é de propriedade do autor; que o autor comprou essa área em 1988; que lá tem lavoura e gado; que nunca teve empregados; que na parte pertencente ao primo Paulo Graton havia empregados; que o autor também foi proprietário do rancho Belo Vale, de 1980 a 2005; que o rancho tinha 15 alqueires; que lá tinha gado e plantação; que no rancho não tinha empregados; que o autor também foi proprietário do sítio São José no período de 1985 a 1991; que o sítio media 6 alqueires e tinha como sócio um cunhado do autor; que atualmente é proprietário apenas do sítio São Francisco, onde atualmente planta mandioca e milho. TESTEMUNHA - FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO: que o depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; que o autor morava e trabalhava no Sítio dos Graton; que no sítio trabalhava a família do autor; que o depoente não se lembra de ter empregados no sítio; que o depoente não sabe dizer se o autor teve outras propriedades rurais. TESTEMUNHA - EUSEBIO JOSÉ DA SILVA: que o depoente conhece o autor desde 1965; que nessa época o autor morava num sítio junto com os pais, irmãos e primos dele; que o sítio está localizado em Echaporã e era de propriedade do avô do autor; que nesse sítio só morava a família do autor; que no sítio não tinha empregados; que até hoje o autor mora no sítio junto com o filho dele; que atualmente eles plantam milho e mandioca, sem ajuda de empregados; que o depoente não sabe dizer se o autor foi proprietário de outras propriedades agrícolas. TESTEMUNHA - ZELINDA APARECIDA PILAN: que a depoente conhece o autor desde quando ele era criança; que a mãe da depoente herdou uma propriedade agrícola próxima de Echaporã, que fazia divisa com o sítio São Francisco; que era de propriedade do pai do autor; que o sítio do autor não era muito grande e lá trabalhavam o autor, seus pais e irmãs; que no sítio do autor nunca teve empregados; que o autor trabalha no sítio até hoje; que atualmente trabalha o autor e o filho dele; que eles plantam mandioca e milho; que a depoente não tem conhecimento do autor ter sido proprietário de outras propriedades agrícolas. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (174 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de

trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (21/12/2010 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/12/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ROBERTO GRATON. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/12/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003070-49.2013.403.6111 - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA (SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA MELEIRO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 133). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 125; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS, do qual se colhe que a autora manteve vínculo empregatício junto à empresa José Fernandes Miranda Filho - ME no período de 01/06/2011 a 09/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 21/01/2012 a 02/05/2012 e 20/07/2012 e 30/08/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 09/08/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellito, Dislipidemia, Asma, Síndrome da Apnéia Obstrutiva do Sono, Cor-pulmonale e quadro clínico de insuficiência respiratória grave e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois os laudos periciais fixaram a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2012 e 10/2011, respectivamente, datas em que a autora mantinha a qualidade de segurada. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da presente ação (09/08/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Maria Meleiro Miranda. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/08/2013 - propositura da ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 99/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 113). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 542.379.788-4 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 95), com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA EVA DE SOUZA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003187-40.2013.403.6111 - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCILA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Laudo pericial juntado às fls. 53/57. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 59, com o qual o autor concordou (fls. 71). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 601.693.691-3 (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 - fls. 55), com data de início do benefício (DIB) em 02.08.2013 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.11.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP. Mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a

60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora LUCILA DE OLIVEIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003268-86.2013.403.6111 - ELZA RAMOS DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.811.919-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 23/01/1981 A 09/03/1981. Empresa: Irmãos Raineri S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Macarroneira. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/22) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de aprendiz de macarroneira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como aprendiz de macarroneira, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/08/1981 A 09/02/2009. Empresa:

Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais, Encarregado de Turma, Contra Mestre, Operador de Máquinas, Operador de Máquinas Fabricação II.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 21/22), DSS-8030 (fls. 23/24), PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 63).Conclusão: Consta da documentação de fls. 41/42 que o INSS enquadrou como especial o período de 26/08/1991 a 05/03/1997.Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 26/08/1981 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Biscoitos, exercendo a função de Serviços Gerais, Encarregado de Turma, Contra Mestre, Operador de Máquinas, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,9 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Consta do PPP de fls. 25/26 que o autor no período de 26/08/1981 a 20/08/2008 (data de emissão do PPP) trabalhou no Setor Multifuncional, exercendo a função de Operador Máquina Fabricação II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,9 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 20/08/2008 (data de emissão do PPP).Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 09/02/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.811.919-2, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 26/08/1981 05/03/1997 15 06 10Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 20/08/2008 11 05 15 TOTAL 26 11 25PPP(1) - período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - período reconhecido judicialmente como especial.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 09/02/2009.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na

aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais, Encarregado de Turma, Contra Mestre, Operador de Máquinas, Operador de Máquinas Fabricação II, no período de 05/03/1997 a 20/08/2008, na empresa Nestlé Brasil Ltda., que computado com o período já enquadrado como especial pelo INSS (de 2608/1991 a 05/03/1997 (fls. 41), totalizam 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.811.919-2, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data do Início do Benefício - DIB - (09/02/2009 - fls. 43), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/02/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUAREZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou

noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, destaco que o autor requereu o afastamento para a concessão da aposentadoria especial em relação aos seguintes períodos: 01/05/1981 a 31/03/1982, de 02/05/1984 a 16/07/1986 e de 29/07/1986 a 31/07/1986 (vide fls. 04). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 15/09/1986 A 29/01/2013. Empresa: Matheus

Rodrigues Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Meio Oficial Mecânico/Mecânico de Montagem C/Líder de Seção A.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 20/26), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 44). Conclusão: Consta do PPP que o autor, no período acima mencionado, trabalhou no Setor Fabril, exercendo as funções de Meio Oficial Mecânico/Mecânico de Montagem C/Líder de Seção A, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86 dB(A) e ao fator de risco químico óleos minerais e graxa. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Matheus Marília 15/09/1986 29/01/2013 26 04 15 TOTAL 26 04 15 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de

serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Meio Oficial Mecânico/Mecânico de Montagem C/Líder de Seção A, na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 15/09/1986 a 29/01/2013, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir de 29/01/2013, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Juarez da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois considerando a DIB no dia 18/10/2012, é notório que o valor da condenação não será superior a 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.446-7, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da

prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já enquadrou como especial os seguintes períodos: de 11/08/1990 a 22/02/1991, de 12/04/1991 a 30/04/1991, de 08/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 51/52). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/10/1984 A 31/07/1990. Empresa: Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/21), PPP (fls. 22/23) e CNIS (fls. 93). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado exerceu a função de atendente de enfermagem no Setor Geral e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 27/06/2012. Empresa: Santa Casa de Pompéia. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/21), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 93). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Santa Casa e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: secreções, sangue, vômitos, fezes e urina, de modo habitual e permanente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Auxiliar

de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 27/06/2012. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 27/06/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 158.442.446-7, verifico que o tempo de serviço especial, computando-se os períodos já enquadrados pelo INSS (1) com os reconhecidos judicialmente (2), totalizam 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Casa de Saúde São Francisco (2) 01/10/1984 31/07/1990 05 10 01 Sociedade Beneficente São (1) 11/08/1990 22/02/1991 00 06 12 Sociedade Beneficente São (1) 12/04/1991 30/04/1991 00 00 19 Santa Casa de Pompéia (1) 08/05/1991 28/04/1995 03 11 21 Santa Casa de Pompéia (1) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 Santa Casa de Pompéia (2) 06/03/1997 27/06/2012 15 03 22 TOTAL 27 06 22 PPP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/06/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1) Atendente de Enfermagem, na Casa Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda., no período de 01/10/1984 a 31/07/1990; 2) Auxiliar de Enfermagem, na Santa Casa de Pompéia, no período de 06/03/1997 a 27/06/2012. Referidos períodos especiais, computados com os enquadrados pelo INSS (fls. 51/52), totalizam 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.442.446-7, sem a

aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (27/06/2012 - fls. 77), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.300.617-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Requereu, ainda, a correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 01/1995, 04 a 05/1995, 07/1995, 10 a 12/1995, 01/1996, 03 a 04/1996 e 09 a 10/1996. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1981 A 01/02/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Escrivário, Auxiliar Eletrocardiograma, Auxiliar Métodos Gráficos e Auxiliar de A.D.T. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 32/57), PPP (fls. 72/76), CNIS (fls. 123) e Demonstrativos de Pagamento (fls. 60/70). Conclusão: Consta da CTPS e dos Demonstrativos de Pagamento que a autora recebia adicional de insalubridade. O INSS reconheceu administrativamente como exercido em condições especiais o período compreendido entre de 01/02/1981 a 05/03/1997 (fls. 100/101). Consta do PPP que a autora exerceu as funções de Escrivária, Auxiliar Eletrocardiograma, Auxiliar Métodos Gráficos, Auxiliar de A.D.T no Setor Clínica Médica, ECG, Núcleo de Acolhimento, Recepção-Núcleo de Acolhimento e esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique

similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de Escrivão, Auxiliar Eletrocardiograma, Auxiliar Métodos Gráficos, Auxiliar de A.D.T desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 01/02/2011. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 01/02/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 154.300.617-2, verifico que o tempo de serviço especial, considerando o período já enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 30 (trinta) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino (1) 01/02/1981 05/03/1997 16 01 05 Fundação Municipal de Ensino (2) 06/03/1997 01/02/2011 13 10 26 TOTAL 30 00 01 P(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido judicialmente como especial. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 01/02/2011. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor alega que nos meses de 01/1995, de 04 a 05/1995, de 10 a 12/1995, 01/1996, de 03 a 04/1996 e de 09 a 10/1996, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor mínimo nacional vigente (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 59 e Resumo de Benefício em Concessão às fls. 100/113). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 60/70 relativos ao período de 01/1995, de 04 a 05/1995, 07/1995, de 10 a 12/1995, 01/1996, de 03 a 04/1996 e de 09 a 10/1996 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Escriturária, Auxiliar Eletrocardiograma, Auxiliar Métodos Gráficos, Auxiliar de A.D.T, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 06/03/1919 a 01/02/2011. Referido período, que somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS (fls. 100/101), totaliza 30 (trinta) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, bem como deverá utilizar os salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/1995, de 04 a 05/1995, 07/1995, de 10 a 12/1995, 01/1996, de 03 a 04/1996 e de 09 a 10/1996, de acordo com os Demonstrativos de Pagamento de fls. 60/70, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 154.300.617-2, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (01/02/2011 - fls. 59), e, como

consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003666-33.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/07/1978 A 05/04/1979. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/22), PPP (fls. 23/24) e CNIS (fls. 53). Conclusão: Consta do PPP que a autora exerceu a função de Serviçal, no Setor de Pavilhão Infantil do hospital e esteve exposta aos fatores de risco biológico: bactérias, fungos e vírus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SERVIÇALA atividade de Serviçal desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2

do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluiu-se que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/05/1979 A 27/06/1979. DE 12/07/1994 A 24/07/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/22), PPP (fls. 25/26; 29/33; 116/119), Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 65/80) e CNIS (fls. 53). Conclusão: Consta do PPP (fls. 25/26) que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de risco biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Consta do PPP (fls. 29/33 e 116/119) que a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, nos Setores de Atendimento Particular e Convênios/Clínica Médica Especializada/Frente Preparação Medicamentos/Unidade de Emergência/Urgência e Emergência/HCI/Medicina Interna/Clínica Médica Especializada do hospital e esteve exposta aos fatores de risco biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Consta do Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 78/79) que a função de Auxiliar de Enfermagem é considerada insalubre por exposição a agentes de risco do tipo biológico. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente às referidas categorias profissionais ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluiu-se que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/11/1987 A 31/10/1993. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20/22), PPP (fls. 27/28) e CNIS (fls. 53). Conclusão: Consta do PPP que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de

Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos do tipo biológico. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM As atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente às referidas categorias profissionais ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluiu-se que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 04/07/1978 05/04/1979 00 09 02 Hospital das Clínicas Marília 09/05/1979 27/06/1979 00 01 19 Hospital Espírita de Marília 06/11/1987 31/10/1993 05 11 26 Hospital das Clínicas Marília 12/07/1994 24/07/2013 19 00 13 TOTAL 25 11 00 PPP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) serviçal, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 04/07/1978 a 05/04/1979; 2) atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 09/05/1979 a 27/06/1979 e de 12/07/1994 a 24/07/2013; 3) atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem, na Hospital Espírita de Marília, no período de 06/11/1987 a 27/06/1993. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o

benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/07/2013 - fls. 36). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pazinato Murba. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDETE FIALHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/11/1986 A 19/10/1988. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/22); PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 35/37). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu as funções de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: bactérias, fungos e vírus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1989 A 22/12/1990. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/22), PPP (fls. 23/24) e CNIS (fls. 35/37). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: bactérias e vírus. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/02/1992 A 20/06/2013. Empresa: Departamento de Higiene e Saúde. Ramo: Hospitalar/Pronto Atendimento. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/22), PPP (fls. 33/34) e CNIS (fls. 35/37). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Unidade Básica de Saúde e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: Contato Direto com o Paciente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era

considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 04/11/1986 19/10/1988 01 11 16 Santa Casa de Vinhedo 01/04/1989 22/12/1990 01 08 22 Departamento de Higiene e Saúde 10/02/1992 20/06/2013 21 04 11 TOTAL 25 00 19 P Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 04/11/1986 a 19/10/1988; 2) auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, no período de 01/04/1989 a 22/12/1990; 3) auxiliar de enfermagem, na Departamento de Higiene e Saúde, no período de 10/02/1992 a 20/06/2013. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/06/2013 - fls. 14). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das

custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Vandete Fialho de Carvalho.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/06/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.411-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem aplicação do fator previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a

conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar

e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 03/11/1978 a 30/01/1992 e de 01/02/1992 a 10/12/1998 (vide fls. 51 e 77). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 11/12/1998 A 18/10/2011. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral na Preparação, Operador Máquinas e Operador Máquinas III. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20/26), DSS-8030 (fls. 44/47) e PPP (fls. 71/72). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 03/11/1978 a 31/12/2003, trabalhou no Setor Masseur, exercendo a função de Auxiliar Geral na Preparação/Operador Máquinas, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do PPP que o autor, no período de 01/01/2004 a 18/10/2011, trabalhou no Setor Linha 4, exercendo a função de Operador Máquina III, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do

trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DO AGENTE FÍSICO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Dessa forma, conforme PPP, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação no período de 11/12/1998 a 31/12/2003. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 11/12/1998 A 31/12/2003. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 18/11/2011, na Data do Início do Benefício - DIB do benefício NB 156.896.411-8, verifico que, considerando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (1) e o reconhecido nesta sentença (2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 03/11/1978 30/01/1992 13 02 28 Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/02/1992 10/12/1998 06 10 10 Nestlé Brasil Ltda. (2) 11/12/1998 31/12/2003 05 00 21 TOTAL 25 01 29

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 18/11/2011. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral na Preparação, Operador Máquinas, Operador Máquinas III, no período de 11/12/1998 a 31/12/2003, na empresa Nestlé Brasil Ltda., totalizando, considerando os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 521 e 77), 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.896.411-8, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (18/10/2011 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004104-59.2013.403.6111 - MANOEL AUGUSTO FRANCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL AUGUSTO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1981 A 09/05/1986. Empresa: Fazenda São José, de propriedade de Wilson da Silva e Outro. Ramo: Agropecuária Função Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18/24), CNIS (fls. 42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/06/1986 A 16/10/1986. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/24) e CNIS (fls. 42). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Auxiliar de Produção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 20/10/1986 A 06/12/1996. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função Auxiliar Geral, Operador de Máquinas de Produção, Examinador de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18/24), CNIS (fls. 42) e PPP (fls. 25). Conclusão: Consta do PPP que o autor: A) no período de 20/10/1986 a 31/12/1993 trabalhou no Setor Solda Ponto Fábrica 2, exercendo a função de Auxiliar geral/Operador Máquina produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81 dB(A); B) no período de 01/01/1994 a 06/12/1996 trabalhou no Setor Solda Ponto Fábrica 2/Montagem 1, exercendo a função de Operador Máquina Produção/Examinador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,8 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 21/02/1997 a 21/12/2012. Empresa: Spil Tag Industrial Ltda. Ramo: Indústria. Função Auxiliar Linha de Produção e Auxiliar Linha de Produção 1. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18/24), CNIS (fls. 42) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou no Setor produção, exercendo a função de Auxiliar Linha de Produção/Auxiliar Linha de Produção 1, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 21/12/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 01/01/1981 09/05/1986 05 04 09 Sasazaki 20/10/1986 06/12/1996 10 01 17 Spil Tag 21/02/1997 21/12/2012 15 10 01 TOTAL 31 03 27

DDessa forma, o autor atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

Espécie	Fator Previdenciário
41 (opcional)	1,00
31 e 91	1,00
42	1,00
32 e 92	1,00
57	1,00
32	1,00
41 (opcional)	1,00
46	1,00

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Serviços Gerais na Lavoura, na Fazenda São José, de propriedade de Wilson da Silva e outro no período de 01/01/1981 a 09/05/1986; 2) Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Examinador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 20/10/1986 a 06/12/1996; 3) Auxiliar Linha de Produção, Auxiliar Linha de Produção 1, na empresa Spil Tag Industrial Ltda. no período de 21/02/1997 a 21/12/2012. Referidos períodos correspondem a 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/12/2012 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Manoel Augusto Franco. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/12/2012-req. administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/02/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004606-95.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1980 A 28/04/1982. Empresa: Fazenda Oriente, de propriedade de Pedro Alves Filho. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 21/24). Conclusão: Consta da CTPS (fls. 23) que o autor a função de Serviços Gerais na Lavoura, no ramo da Agropecuária. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 21/07/1982 A 06/08/1997.Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 21/24).Conclusão: Consta da CTPS (fls. 23) que o autor no período mencionado exerceu a função de Trabalhador Rural, no ramo da Agropecuária. A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades e não foi possível conseguir a documentação necessária referente ao autor para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.DA PERÍCIA POR SIMILARIDADEA respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente, razão pela qual não autorizo a realização de tais perícias. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADEPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 21/07/1982 A 28/04/1995.Períodos: DE 03/02/2003 A 09/08/2013.Empresa: Prefeitura Municipal de Oriente.Ramo: Público.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: 1) Item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.2) Item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99Provas: CTPS (fls. 21/24) e PPP (fls. 25/29), CNIS (fls. 20).Conclusão: Consta do PPP que o autor exerceu a função de Serviços Gerais, executando as funções de coveiro e manutenção do cemitério municipal, no Setor de Serviços Urbanos e esteve exposto a agentes de risco do tipo biológico.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.NA HIPÓTESE DE COVEIROImporta ressaltar que, embora a atividade de coveiro não se encontre expressamente inclusa em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como coveiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a agentes de risco biológicos - germes. Está devidamente enquadrada expressamente no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de coveiro exercida pelo autor no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que relaciona trabalhadores em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COVEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E

ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras d e g do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. (TRF da 2ª Região - APELRE nº 537.353 - Processo nº 2010.51.01805379-0 - Relator Desembargador Federal Abel Gomes - E-DJF2R de 16/04/2012 - página: 87/88) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP incluso demonstrou ter o autor se submetido a agentes de risco do tipo biológico no exercício de sua função de coveiro. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Oriente 01/01/1980 28/04/1982 02 03 28 Agropecuária Santa Maria 21/07/1982 28/04/1995 12 09 08 Prefeitura Municipal Oriente 03/02/2003 09/08/2013 10 06 07 TOTAL 25 07 13 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) serviços gerais na lavoura, na Fazenda Oriente, no período de 01/01/1980 a 28/04/1982; 2) trabalhador rural, na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, no período de 21/07/1982 a 28/04/1995; e 3) serviços gerais/coveiro, na Prefeitura Municipal de Oriente, no período de 03/02/2003 a 09/08/2013. Referidos períodos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (30/08/2013 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Carlos Borges. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem

aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 21/02/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000362-89.2014.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000362-89.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é pessoa idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/33. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 anos de idade (fls. 07). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Ademais, entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal

amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 68 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a sua renda mensal per capita é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), proveniente de renda eventual auferida pelo genro da autora no exercício de trabalhos informais. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. INTIME-SE a parte autora para comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo outorga do mandato de fls. 06. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000471-06.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000471-06.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 30/08/2013, concedido judicialmente (fls. 34). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de coxartrose bilateral leve, refere dor e incapacidade para exercer suas atividades (fls. 29). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/08/2013, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 05/02/2014. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o

deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0) - NADIR ROCHA GUIMARAES(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 138/146, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CACILDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 04/08/2011 e 13/09/2011. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A autora requereu condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 04/08/2011 e 13/09/2011. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito informou o seguinte às fls. 93: nos autos da perícia encontra-se anexado um atestado datado de 22/08/2011 como sendo de afastamento porém anterior a este período ou a partir de 04/08/2011 não tenho comprovações da incapacidade laboral concretamente apresentadas por atestados ou exames complementares. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002489-68.2012.403.6111 - ADRIANO DE NAZARE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 124/130. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003705-64.2012.403.6111 - APARECIDA CAMPOS DE GODOY (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA CAMPOS DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Godoy, que apesar de também ser idoso (64 anos), possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.000,00 mensais, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária (fls. 81/88). Além disso, recebe R\$ 814,06 mensais a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81); b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado. Ademais, restou evidenciado que o marido da autora é proprietário de um veículo automotor VW Santana, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004221-84.2012.403.6111 - PATRICIA QUIQUINATO (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.425-4, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia

Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.425-4. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA O principal pedido do autor é o reconhecimento do exercício de atividade especial e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Ocorre que vários períodos que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial não restaram comprovados. Com efeito, o autor alegou na petição inicial que perdeu a CTPS na qual constavam os seguintes vínculos empregatícios: PERÍODO EMPREGADOR DE 01/09/1972 a 30/03/1974 Xereta De 31/03/1974 a 31/12/1975 Servente de Pedreiro Autônomo De 01/01/1976 a 14/09/1976 Papelamar De 15/09/1976 a 20/10/1976 Raineri De 04/11/1976 a 17/11/1976 Sancarolo De 06/01/1977 a 15/02/1977 Sasazaki De 02/09/1978 a 30/09/1979 Fazenda Santa Adélia Compulsando os autos, constatei o seguinte: PERÍODO CNIS ou CTPS De 01/09/1972 a 30/03/1974 O INSS reconheceu o período. De 31/03/1974 a 31/12/1975 O INSS reconheceu o período de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme decisão de fls. 139. De 15/09/1976 a 20/10/1976 Consta do CNIS às fls. 63. De 04/11/1976 a 17/11/1976 Consta do CNIS às fls. 63. De 06/01/1977 a 15/02/1977 Consta do CNIS às fls. 63. De 02/09/1978 a 30/09/1979 Consta da CTPS às fls. 50. Observo que estes períodos já foram reconhecidos pelo INSS e computados no cálculo do tempo de contribuição, conforme deixa claro o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 144/147. Restam, então, os seguintes períodos: PERÍODO EMPREGADOR De 31/03/1974 a 31/12/1974 Servente de Pedreiro Autônomo De 01/01/1976 a 14/09/1976 Papelamar Dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, no que diz respeito ao reconhecimento do labor urbano, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade. Na hipótese dos autos, o autor juntou alguns documentos relativos aos períodos de 31/03/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 14/09/1976 (vide fls. 48), mas deixou de arrolar testemunhas, motivo pelo qual não reconheço o exercício de atividade urbana nos referidos períodos. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO

POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 02/01/1980 a 06/04/1981, de 22/04/1981 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995 (vide resumo de fls. 144/147). Dessa forma, na hipótese dos autos, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1972 A 30/03/1974. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Padeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento em 01/12/2008, nos autos do Procedimento Administrativo nº 0142.118.425-4 (fls. 133/139), Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4 (fls. 144/147), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27/30), Cópia de Declaração expedida pela empresa empregadora (fls. 38) e Cópia do Registro de Empregado (fls. 41). Conclusão: O vínculo empregatício acima mencionado foi reconhecido como válido para contagem do tempo de contribuição do autor, administrativamente, pela Autarquia Previdenciária, apesar da alegação de perda da CTPS pelo autor, conforme se verifica do acórdão da Terceira Câmara de Julgamento e Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar de padeiro como especial. Também, não há nos autos documento (laudo ou formulário) que indique qualquer fator de risco no exercício da atividade como auxiliar de padeiro, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/1975 A 31/12/1975. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 71). Conclusão: O autor alega que era servente de pedreiro. O único documento apresentado consta apenas a profissão de servente. A atividade de pedreiro não era considerada especial pelos decretos reguladores. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/09/1976 A 20/10/1976. Empresa: Raineri Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 60 e 63), Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4 (fls. 144/147) e Carta de Concessão do Benefício (fls. 27/30). Conclusão: O vínculo empregatício acima mencionado foi reconhecido como válido para contagem do tempo de contribuição do autor, administrativamente, pela Autarquia Previdenciária, apesar da alegação de perda da CTPS pelo autor, conforme se verifica do Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos autos documentos que comprovem qual atividade foi exercida pelo autor no período mencionado. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/11/1976 A 17/11/1976. Empresa: Sancarolo Engenharia Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 60 e 63), Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4 (fls. 144/147) e Carta de Concessão do Benefício (fls. 27/30). Conclusão: O vínculo empregatício acima mencionado foi reconhecido como válido para contagem do tempo de contribuição do autor, administrativamente, pela Autarquia Previdenciária, apesar da alegação de perda da CTPS pelo autor, conforme se verifica do Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos autos documentos que comprovem qual atividade foi exercida pelo autor no período mencionado. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/01/1977 A 15/02/1977. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 60 e 63), Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4 (fls. 144/147); Carta de Concessão do Benefício (fls. 27/30). Conclusão: O vínculo empregatício acima mencionado foi reconhecido como válido para contagem do tempo de contribuição do autor, administrativamente, pela Autarquia Previdenciária, apesar da alegação de perda da CTPS pelo autor, conforme se verifica do Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício

NB 142.118.425-4. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos autos documentos que comprovem qual atividade foi exercida pelo autor no período mencionado. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/09/1978 A 30/09/1979. Empresa: Fazenda Santa Adélia, de propriedade de José Maria Gonçalves Sebastião. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Registro de Emprego (fls. 43/47) e CTPS (fls. 50). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do

contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 29/04/1995 a 30/07/1996. DE 01/10/1996 A 30/05/1998.Empresa: Distribuidora de Bebidas Clarim Ltda.Ramo: Comércio de Bebidas em Geral.Função/Atividades: Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 49/59), CNIS (fls. 60/61 e 63/64), DSS-8030 (fls. 74/75), Laudo Pericial Judicial (fls. 211/239) e Extrato do Resumo de Cálculo do INSS para concessão do benefício NB 142.118.425-4 (fls. 144/147).Conclusão: Constou do DSS-8030 que o autor no período mencionado exerceu a função de motorista de caminhão no Setor de Ruas e Rodovias brasileiras e esteve exposto a agentes de risco: calor, ruído, poeira. No entanto, sem o laudo técnico respectivo, não é possível aferir a nocividade ou nível dos referidos agentes de risco.Constou do Laudo Pericial Judicial (fls. 227) que os trabalhos periciais não revelaram exposição do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, conforme Norma Regulamentadora NR-15.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de motorista de caminhão, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/06/1999 A 26/04/2000.Empresa: Guillen Móveis de Marília Ltda.Ramo: Comércio Varejista de Móveis Tapetes Estofados Colchões.Função/Atividades: Serviços Gerais e Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 49/59), CNIS (fls. 60/61 e 63/64), DSS-8030 (fls. 76) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/239).Conclusão: Constou do DSS-8030 que o autor no período mencionado exerceu a função de motorista de caminhão no Setor de Ruas e Rodovias e esteve exposto a agentes de risco: calor, ruído, poeira. No entanto, sem o laudo técnico respectivo, não é possível aferir a nocividade dos referidos agentes citados.Constou do Laudo Pericial Judicial (fls. 227) que os trabalhos periciais não revelaram exposição do Requerente à agentes de riscos

nocivos à saúde, conforme Norma Regulamentadora NR-15. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de motorista de caminhão, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 03/05/2000 A 06/11/2003. DE 02/05/2005 A 15/12/2007. Empresa: Fergo Transportes/Transfergo Ltda. Ramo: Transportes Rodoviários de Passageiros. Função/Atividades: Motorista de Ônibus (fls. 220 do Laudo Pericial Judicial). Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 49/59), CNIS (fls. 60/61 e 63/64), PPP (fls. 77/80) e Laudo Pericial Judicial (fls. 211/239). Conclusão: Constatou do PPP que o autor no período mencionado exerceu a função de motorista. No entanto, os possíveis agentes de risco existentes não foram avaliados. Constatou do Laudo Pericial Judicial (fls. 227) que os trabalhos periciais não revelaram exposição do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde, conforme Norma Regulamentadora NR-15. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de motorista de ônibus, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial que foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária totaliza apenas 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Motorista de Caminhão (1) 02/01/1980 06/04/1981 01 03 05 Motorista de Caminhão (1) 22/03/1981 30/08/1988 07 05 09 Motorista de Caminhão (1) 01/10/1988 30/09/1991 03 00 00 Motorista de Caminhão (1) 01/10/1991 28/04/1995 03 06 28 TOTAL 15 03 12 PPP (1) Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Como judicialmente nenhum período de trabalho do autor foi reconhecido como especial, não há como alterar o total de tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 140/147, impossibilitando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.425-4. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos principal e alternativo formulado pelo autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VICENZO DE PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do

benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.736.878-9, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/02/1976 A 31/12/1976. Empresa: Colégio Industrial Dom Bosco S/C Ltda. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE PROFESSORA atividade de magistério - professor desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Com o advento da EC nº 18/81, a qual dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade. Portanto, é possível o enquadramento por categoria até 30/06/1981 (data da entrada em vigor da referida emenda). Como professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Os Tribunais têm adotado a tese acima, como se pode verificar a seguir: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AMS nº 199960020015222 - Relatora Juíza Federal Daldice Santana - DJU de 29/11/2006 - pg. 491). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1977 A 02/09/1985. Empresa: Du Pont do Brasil S.A. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Engenheiro Agrônomo. Enquadramento legal: Código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 28/32), PPP (fls. 18/20) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: Consta do PPP que o autor desempenhou as funções de engenheiro

agrônomo, assistente de desenvolvimento, Representante de Desenvolvimento e Representante de Desenvolvimento SR., que consistiam em, respectivamente: serviços de desenvolvimento de produtos químicos, montando ensaios e campos de observação e assistência técnica em propriedades rurais (aplicação dos produtos, regulagem de pulverizadores manuais e tratorizados), instalação de campos de demonstração com aplicação de produtos, bem como posterior avaliação de funcionamento destes produtos a nível de campo. Testava produtos novos, enviados pela matriz e Estação Experimental de Paulínia, observando as melhores dosagens e condições de uso do novo produto. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO Levando-se em conta ser incontroverso que o autor exerceu o trabalho de engenheiro agrônomo, entendendo viável a verificação do enquadramento por presunção de categoria profissional. Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA - designa 18 atividades inerentes à profissão, inclusive com o posicionamento da competência de cada uma das modalidades de profissionais de engenharia. Deve ser dito, ainda, nos termos dos arts. 5º, 7º, 8º, 13 e 14 do mencionado diploma, que a atividade de engenheiro agrônomo alberga designações de tarefas comuns aos de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas. Diz o artigo 5º da Resolução nº 218/73: Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Por sua vez, o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 considera especial o trabalho desempenhado por profissionais de Engenharia, descritos como Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitas, o que autoriza concluir o cabimento da especialidade na atividade de engenheiro agrônomo desempenhada pelo autor, independentemente da comprovação da existência de agentes nocivos, mercê da existência de presunção legal por categoria profissional em favor do segurado. E nem poderia ser diferente, dado que se estaria criando tratamento diferenciado entre semelhantes modalidades de engenharia, o que acarretaria, sem sombra de dúvidas, violação ao mandamento constitucional da isonomia. Portanto, é possível o reconhecimento da atividade de engenheiro agrônomo como especial ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido, ainda sobre a atividade de engenheiro agrônomo, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte (vide AC nº 2007.70.00.003413-4/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 13/11/2009): [...]. No que diz respeito aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, importa destacar que a configuração da existência de insalubridade em virtude da exposição a hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica: inseticidas, herbicidas, fungicidas, agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados (agrotóxicos) não está relacionada ao tempo de exposição, uma vez que tais agentes são do tipo qualitativo e não quantitativo. Os agrotóxicos são um tipo de insumo espermatozóide, os quais podem ser definidos como qualquer produto de natureza biológica, física ou química, cuja finalidade consiste em exterminar pragas ou doenças que ataquem as culturas agrícolas. Os agrotóxicos de uso agrícola podem ser classificados de acordo com o seu tipo em: a) inseticidas: combatem as pragas, matando-as por contato e ingestão; b) fungicidas: agem sobre os fungos impedindo a germinação, colonização ou erradicando o patógeno dos tecidos das plantas; e c) herbicidas: agem sobre as ervas daninhas. A Organização Mundial da Saúde - OMS classificou os efeitos tóxicos dessas substâncias nas seguintes classes: a) Classe I (extremamente tóxicos e perigosos - tarja vermelha); b) Classe II (altamente tóxicos - tarja amarela); c) Classe III (mediamente tóxicos - tarja azul); d) Classe IV (pouco ou muito pouco tóxicos / perigosos - tarja verde). Os agrotóxicos são compostos químicos biocidas, razão pela qual essas substâncias podem afetar qualquer organismo vivo, inclusive o humano, dependendo principalmente das suas características químicas (da sua qualidade/classe toxicológica), das condições gerais de saúde da pessoa exposta (estado nutricional e imunológico, tabagismo, alcoolismo, etc.), a quantidade inalada, absorvida ou ingerida e, igualmente, a temperatura atmosférica (aumenta a volatilidade e a pressão do vapor das substâncias químicas, aumentando a sua disponibilidade para inalação e/ou absorção pelas vias respiratórias e dérmica e, em menor quantidade, também pela via oral), o esforço físico despendido, assim como o período de carência do defensivo (em que continua ativo, de até 45 dias). A ação dos agrotóxicos sobre a saúde humana costuma ser deletéria, muitas vezes fatal. Uma vez no organismo, podem causar quadros de intoxicação aguda (logo após o contato com o produto), subaguda (os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, de estômago, sonolência, etc.), ou crônica (após semanas, meses ou anos de exposição), mesmo em baixas

concentrações. Estes últimos, de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a múltiplos contaminantes, é situação bastante comum no trabalho agrícola como o desenvolvido pelo autor. Dentre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana apontados na bibliografia especializada são descritas alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso (lesões cerebrais irreversíveis), hematopoiético, respiratório, cardiovascular, geniturinário, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele (dermatites de contato), olhos (formação de catarata e atrofia do nervo ótico), reações alérgicas a essas drogas, alterações comportamentais, além de câncer/tumores malignos, etc. (Alavanja et alii, 2004; Brasil, 1997). [...]. No caso em questão, cabe ressaltar que no exercício da atividade de Engenheiro Agrônomo o autor manteve contato com os defensivos organofosforados (fosforados) durante mais de vinte anos, os quais, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Desse modo, laborava exposto sobretudo aos chamados efeitos crônicos dos agrotóxicos utilizados. Além dessas substâncias nocivas, o autor também esteve submetido a outros grupos químicos, indicados nos subitens 10.4.5 e 10.4.6 do referido laudo técnico (fls. 20-23 e 105-108). Assim, observa-se que esteve exposto a tais agentes nocivos químicos, e aos chamados efeitos crônicos decorrentes dessa exposição, pelo menos durante oito meses do ano, por mais de vinte anos, seja quando atuava na orientação e preparação de calda para aplicação de defensivos e na regulagem dos pulverizadores de barra e costais, seja nas vistorias durante as aplicações desses produtos e nas lavouras para ver a eficiência do defensivo aplicado, permitindo concluir-se que essa sujeição ocorreu de forma habitual e permanente. Em que pese a informação contida no laudo técnico juntado às fls. 20-23 e 105-108 no sentido de que o autor laborou exposto a herbicidas, fungicidas e pesticidas, por ocasião das culturas e nas épocas de plantio, em face da necessidade de fazer as aplicações, de modo habitual, não permanente, assim como de que a sua exposição se daria durante cerca de oito meses por ano, como referido anteriormente, entendo oportuno destacar que passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição permanente ao agente nocivo apenas a contar da vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-1995, por causa da nova sistemática por esta introduzida. [...]. Nesse contexto, entendo oportuno registrar que o segurado não necessitaria estar submetido aos referidos agentes agressivos químicos em todo o período laboral. Assim, no caso concreto, mesmo que o autor tenha desenvolvido o seu trabalho durante cerca de oito meses por ano durante mais de vinte anos, é inegável que desempenhava as suas funções exposto diuturnamente à alta nocividade dos hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica: inseticidas, herbicidas, fungicidas, agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados. Isso em razão do seu elevado potencial lesivo e do caráter cumulativo para o organismo humano, inclusive com considerável fator cancerígeno, ainda mais que trabalhava sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção individual, conforme expressamente afirmado pelo laudo técnico à fl. 22 (subitem 10.4.9). Outra não poderia ser a ilação que se extrai do caso concreto, tendo em vista o teor do Atestado de Saúde Ocupacional, subscrito em 01-09-1987, pelo Dr. Antônio Carlos Monteiro Ribas, Médico do Trabalho da extinta ACARPA, juntado à fl. 24, conclusivo pelo enquadramento de que o autor é portador de fibrose diafragmática e das moléstias a que se referem os códigos da CID (Rev. 1975) 550.9, 277.4, e 272.1, e suspeita de que acometido das enfermidades classificadas nos códigos 250, 401.1, 272.0 e 300.0. Igualmente porque o profissional manifesta-se de forma expressa no sentido de que já naquela oportunidade era possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre essas moléstias e o seu ambiente de trabalho. Desse modo, devidamente comprovado nos autos que o autor trabalhou exposto a tais agentes agressivos químicos de modo constante e efetivo, resta caracterizada a especialidade do labor nos interregnos de 01-01-1963 a 31-07-1971 e de 01-06-1973 a 29-03-1993. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 06/08/1986 A 04/05/1987. Empresa: Union Carbide do Brasil S.A. Ramo: ESC Central. Função/Atividades: Especialista de Produto Sênior. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Especialista de Produto Sênior ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/10/1987 A 13/07/1988. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Gerente Técnico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes

nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Gerente Técnico ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1991 A 30/06/1992. Empresa: Temar Terraplanagem Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Engenheiro Agrônomo. Enquadramento legal: Código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 28/32) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO Levando-se em conta ser incontroverso que o autor exerceu o trabalho de engenheiro agrônomo, entendo viável a verificação do enquadramento por presunção de categoria profissional. Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA - designa 18 atividades inerentes à profissão, inclusive com o posicionamento da competência de cada uma das modalidades de profissionais de engenharia. Deve ser dito, ainda, nos termos dos arts. 5º, 7º, 8º, 13 e 14 do mencionado diploma, que a atividade de engenheiro agrônomo alberga designações de tarefas comuns aos de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas. Diz o artigo 5º da Resolução nº 218/73: Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Por sua vez, o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 considera especial o trabalho desempenhado por profissionais de Engenharia, descritos como Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitas, o que autoriza concluir o cabimento da especialidade na atividade de engenheiro agrônomo desempenhada pelo autor, independentemente da comprovação da existência de agentes nocivos, mercê da existência de presunção legal por categoria profissional em favor do segurado. E nem poderia ser diferente, dado que se estaria criando tratamento diferenciado entre semelhantes modalidades de engenharia, o que acarretaria, sem sombra de dúvidas, violação ao mandamento constitucional da isonomia. Portanto, é possível o reconhecimento da atividade de engenheiro agrônomo como especial ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido, ainda sobre a atividade de engenheiro agrônomo, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte (vide AC nº 2007.70.00.003413-4/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 13/11/2009): [...]. No que diz respeito aos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, importa destacar que a configuração da existência de insalubridade em virtude da exposição a hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica: inseticidas, herbicidas, fungicidas, agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados (agrotóxicos) não está relacionada ao tempo de exposição, uma vez que tais agentes são do tipo qualitativo e não quantitativo. Os agrotóxicos são um tipo de insumo espermatozodeo, os quais podem ser definidos como qualquer produto de natureza biológica, física ou química, cuja finalidade consiste em exterminar pragas ou doenças que ataquem as culturas agrícolas. Os agrotóxicos de uso agrícola podem ser classificados de acordo com o seu tipo em: a) inseticidas: combatem as pragas, matando-as por contato e ingestão; b) fungicidas: agem sobre os fungos impedindo a germinação, colonização ou erradicando o patógeno dos tecidos das plantas; e c) herbicidas: agem sobre as ervas daninhas. A Organização Mundial da Saúde - OMS classificou os efeitos tóxicos dessas substâncias nas seguintes classes: a) Classe I (extremamente tóxicos e perigosos - tarja vermelha); b) Classe II (altamente tóxicos - tarja amarela); c) Classe III (mediamente tóxicos - tarja azul); d) Classe IV (pouco ou muito pouco tóxicos / perigosos - tarja verde). Os agrotóxicos são compostos químicos biocidas, razão pela qual essas substâncias podem afetar qualquer organismo vivo, inclusive o humano, dependendo principalmente das suas características químicas (da sua qualidade/classe toxicológica), das condições gerais de saúde da pessoa exposta (estado nutricional e imunológico, tabagismo, alcoolismo, etc.), a quantidade inalada, absorvida ou ingerida e, igualmente, a temperatura atmosférica (aumenta a volatilidade e a pressão do vapor das substâncias químicas, aumentando a sua disponibilidade para

inalação e/ou absorção pelas vias respiratórias e dérmica e, em menor quantidade, também pela via oral), o esforço físico despendido, assim como o período de carência do defensivo (em que continua ativo, de até 45 dias). A ação dos agrotóxicos sobre a saúde humana costuma ser deletéria, muitas vezes fatal. Uma vez no organismo, podem causar quadros de intoxicação aguda (logo após o contato com o produto), subaguda (os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, de estômago, sonolência, etc.), ou crônica (após semanas, meses ou anos de exposição), mesmo em baixas concentrações. Estes últimos, de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a múltiplos contaminantes, é situação bastante comum no trabalho agrícola como o desenvolvido pelo autor. Dentre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana apontados na bibliografia especializada são descritas alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, efeitos deletérios sobre os sistemas nervoso (lesões cerebrais irreversíveis), hematopoético, respiratório, cardiovascular, geniturinário, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele (dermatites de contato), olhos (formação de catarata e atrofia do nervo ótico), reações alérgicas a essas drogas, alterações comportamentais, além de câncer/tumores malignos, etc. (Alavanja et alii, 2004; Brasil, 1997). [...] No caso em questão, cabe ressaltar que no exercício da atividade de Engenheiro Agrônomo o autor manteve contato com os defensivos organofosforados (fosforados) durante mais de vinte anos, os quais, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Desse modo, laborava exposto sobretudo aos chamados efeitos crônicos dos agrotóxicos utilizados. Além dessas substâncias nocivas, o autor também esteve submetido a outros grupos químicos, indicados nos subitens 10.4.5 e 10.4.6 do referido laudo técnico (fls. 20-23 e 105-108). Assim, observa-se que esteve exposto a tais agentes nocivos químicos, e aos chamados efeitos crônicos decorrentes dessa exposição, pelo menos durante oito meses do ano, por mais de vinte anos, seja quando atuava na orientação e preparação de calda para aplicação de defensivos e na regulagem dos pulverizadores de barra e costais, seja nas vistorias durante as aplicações desses produtos e nas lavouras para ver a eficiência do defensivo aplicado, permitindo concluir-se que essa sujeição ocorreu de forma habitual e permanente. Em que pese a informação contida no laudo técnico juntado às fls. 20-23 e 105-108 no sentido de que o autor laborou exposto a herbicidas, fungicidas e pesticidas, por ocasião das culturas e nas épocas de plantio, em face da necessidade de fazer as aplicações, de modo habitual, não permanente, assim como de que a sua exposição se daria durante cerca de oito meses por ano, como referido anteriormente, entendo oportuno destacar que passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição permanente ao agente nocivo apenas a contar da vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-1995, por causa da nova sistemática por esta introduzida. [...] Nesse contexto, entendo oportuno registrar que o segurado não necessitaria estar submetido aos referidos agentes agressivos químicos em todo o período laboral. Assim, no caso concreto, mesmo que o autor tenha desenvolvido o seu trabalho durante cerca de oito meses por ano durante mais de vinte anos, é inegável que desempenhava as suas funções exposto diuturnamente à alta nocividade dos hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica: inseticidas, herbicidas, fungicidas, agrotóxicos granulados, fumegantes e polvilhados. Isso em razão do seu elevado potencial lesivo e do caráter cumulativo para o organismo humano, inclusive com considerável fator cancerígeno, ainda mais que trabalhava sem que lhe fossem fornecidos equipamentos de proteção individual, conforme expressamente afirmado pelo laudo técnico à fl. 22 (subitem 10.4.9). Outra não poderia ser a ilação que se extrai do caso concreto, tendo em vista o teor do Atestado de Saúde Ocupacional, subscrito em 01-09-1987, pelo Dr. Antônio Carlos Monteiro Ribas, Médico do Trabalho da extinta ACARPA, juntado à fl. 24, conclusivo pelo enquadramento de que o autor é portador de fibrose diafragmática e das moléstias a que se referem os códigos da CID (Rev. 1975) 550.9, 277.4, e 272.1, e suspeita de que acometido das enfermidades classificadas nos códigos 250, 401.1, 272.0 e 300.0. Igualmente porque o profissional manifesta-se de forma expressa no sentido de que já naquela oportunidade era possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre essas moléstias e o seu ambiente de trabalho. Desse modo, devidamente comprovado nos autos que o autor trabalhou exposto a tais agentes agressivos químicos de modo constante e efetivo, resta caracterizada a especialidade do labor nos interregnos de 01-01-1963 a 31-07-1971 e de 01-06-1973 a 29-03-1993. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 21/01/1989 A 20/01/2005. Empresa: Associação de Ensino de Marília Ltda. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Professor Universitário e Coordenador de Cursos (Zootecnia Engenharia Agrônoma). Enquadramento legal: Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 28/32), PPP (fls. 25/27), CNIS (fls. 44/45) e Laudo Pericial Judicial (fls. 78/86). Conclusão: Consta do PPP que o autor: 1) no período de 21/01/1989 a 31/12/1998 exerceu a atividade de professor universitário no Setor de Centro de Ciências Agrárias - Engenharia Agrônoma da universidade, sendo que o funcionário não esteve exposto à agentes nocivos; 2) no período de 01/01/1999 a 31/12/2003 exerceu a atividade de coordenador de cursos - Zootecnia e engenharia agrônoma no Setor de Faculdade de Ciências Agrárias - FCA da universidade, sendo que o funcionário não esteve exposto à agentes nocivos; 3) no período de 01/01/2004 a 20/01/2005 exerceu a atividade de coordenador de cursos - Zootecnia e engenharia agrônoma no Setor de Engenharia Agrônoma/Zootecnia da universidade, local onde não existia qualquer fator de risco. Consta do Laudo Pericial Judicial que a atividade laborativa desenvolvida pelo autor não se enquadra como atividade especial, visto que constatou-se na perícia que

realmente procede aplicação de defensivos agrícolas e outros agrotóxicos (inseticida e herbicida) durante as atividades desenvolvidas na Fazenda Experimental onde o requerente ministrava algumas de suas aulas. Só que a aplicação de tais produtos é realizada por funcionário da universidade, com função específica para esse fim, e tanto a aplicação quanto às aulas e/ou estágios realizados no local são ministrados de forma eventual. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, considerando os documentos e formulários juntados pelo autor, reconheço os seguintes períodos como atividades especiais: de 11/02/1976 a 31/12/1976, de 01/07/1977 a 02/09/1985 e de 01/07/1991 a 30/06/1992. ATÉ O DIA 25/04/2012, Data do Início do Benefício - DIB - NB 158.736.878-9, computando-se os períodos de exercício de atividade especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 23 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Professor 11/02/1976 31/12/1976 - 10 21 Engenheiro Agrônomo 01/01/1977 02/09/1985 08 08 02 Engenheiro Agrônomo 01/07/1991 30/06/1992 - 11 30 TOTAL 10 06 23 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como professor, na empresa Colégio Industrial Dom Bosco S/C Ltda., no período de 11/02/1976 a 31/12/1976; o exercido como engenheiro agrônomo na empresa Du Pont do Brasil S.A. Indústrias Químicas, no período de 07/01/1977 a 02/09/1985; e o exercido como engenheiro agrônomo na empresa Temar Terraplanagem Ltda., no período de 01/07/1991 a 30/06/1992; correspondentes a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 23 (treze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000637-72.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA, representado por sua curadora, Sra. Maria Aparecida Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade na infância, até os doze anos de idade (fls. 53/54, quesito 5 e 6; fls. 84), afirmando que o periciado é portador de incapacidade total e definitiva desde a infância. Mas, mesmo assim, foi admitido para trabalho. Não apresentou estrutura psíquica para lidar com a frustração de ser demitido e entrou em crise, sendo necessária a intervenção médica psiquiátrica (fls. 54, quesito 12). Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas tem por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Como o ingresso ao RGPS deu-se em 26/04/2010, na condição de empregado da Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. O laudo pericial é conclusivo quanto à incapacidade ter iniciado na infância, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a impossibilidade jurídica do pedido; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, desde tenra idade, entre 1964 a 1972, quando passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de

serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia do Registro Escolar da autora datado de 16/02/1962, em que consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 51/52); 2º) Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu/SP e Cópia da Matrícula nº 12.571, atestado a aquisição da propriedade rural, em 24/10/1963, pelo pai da autora e documentos referentes à regularização do Imóvel Rural (fls. 53/57 e 74/77); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento da irmã da autora, datado de 07/06/1964, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 58); 4º) Cópia de Notas fiscais de Produtor Rural emitidas pelos pais da autora (fls. 60/62, 64/73, 82/91, 93/97, 99/101 e 103/104); 5º) Cópia de comprovantes de pagamento de impostos referentes ao imóvel rural (fls. 92, 98, 102 e 105/111); 6º) Cópia de Escritura Pública de Doação do imóvel rural que os pais da autora fizeram às filhas no ano de 2012 (fls. 113). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 1962, data do registro de matrícula escolar da autora, que se trata do documento com data mais antiga (fls. 51/52). Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA: que a autora nasceu em 04/05/1952; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade, no sítio Irapuru, localizado em Irapuru; que o sítio tinha 8 alqueires e a família da autora plantava arroz, feijão e café; que também tinha um pouco de gado de leite; que no sítio só trabalhava a família da autora; que contava com ajuda de terceiros na época de colheita; que o sítio era de propriedade do pai da autora; que a autora morou no sítio até 1972 quando a autora se casou e se mudou para Marília. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a família da autora sempre foi da área rural; que a autora tinha 2 irmãs e um irmão e todos trabalhavam na roça; que a autora trabalhava no plantio e cuidava do gado; que foi à escola junto com sua irmã; que a plantação era para consumo da família, assim como a criação de cabritos e porcos; que quem vendia a produção era o pai da autora; que a autora se casou em 1972. TESTEMUNHA - LUZINETE LOPES DA SILVA AMARAL: VOZ 1: A senhora é D. Luzinete? VOZ 2: Sim. VOZ 1: D. Luzinete, fala um pouquinho mais próximo do microfone, fazendo favor. A senhora conhece D. Edna de Jesus? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Há quanto tempo a senhora conhece ela? VOZ 2: Ah, uns quarenta anos, mais ou menos. VOZ 1: Desliga o ar. Da onde a senhora conhece ela? VOZ 2: Da chácara que a gente era vizinha. VOZ 1: Que bairro? VOZ 2: Eu morava... que bairro? Não é bairro, é chácara. Num sei o nome assim. VOZ 1: A senhora morava nessa chácara também? VOZ 2: Não, eu morava vizinha. VOZ 1: Vizinha? VOZ 2: É o sítio do meu pai era vizinho. VOZ 1: E ela morava vizinha. Com quem que ela morava? VOZ 2: Com o pai. VOZ 1: E ele fazia o que nessa propriedade? VOZ 2: Ah ele tinha... mexia com leite, tinha coisas de... pra consumo deles né. VOZ 1: Que mais? VOZ 2: Mexia com um pedacinho de café, eles tocavam café, um pedacinho, tinha lei... é gado, vaca, tinha porco, galinha. VOZ 1: Quem que morava na propriedade? VOZ 2: Ah morava ela e os irmãos e os velhinho, que até hoje mora lá ainda. Até hoje... VOZ 1: E eles tinham empregados ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: E eles viviam da propriedade? VOZ 2: Viviam da propriedade. VOZ 1: O sustento era da propriedade? VOZ 2: Da propriedade, mexiam com leite. VOZ 1: E ela, quando ela se casou, ela morava lá ainda? VOZ 2: Ela morou uns tempos lá pra ajudar o velho, depois ela saiu. VOZ 1: Logo depois que ela se casou ela saiu? VOZ 2: É demorou uns tempos e ela saiu, eu não lembro a data né. VOZ 1: E ela foi pra onde? VOZ 2: Ela foi pra Marília. VOZ 1: Pra Marília? VOZ 2: Marília. VOZ 1: E a senhora... VOZ 2: E ela mora até hoje. VOZ 1: E ela mora até hoje? E a senhora presenciava ela trabalhando na propriedade? VOZ 2: Trabalhava bastante mais o pai dela. VOZ 1: E em Marília... VOZ 2: Café, que eles colhia café pro consumo né? VOZ 1: E em Marília ela não trabalha pra... em propriedade rural? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? A senhora se lembra, mais ou menos, que época foi isso que ela foi embora? VOZ 2: Eu não lembro... Acho que tem o que, uns trinta anos, mais ou menos. VOZ 1: Um pouco depois do casamento dela né? Certo. VOZ 2: É... um pouco depois do casamento. VOZ 1: Certo. Tá bom. Dra. Rafaela? Dr. Jaime? VOZ 3: Quem mora no sítio com ela? Morava os pais, quem mais? VOZ 1: Morava os pais e dois irmãos dela. VOZ 3: Dois irmãos dela? Qual que era o nome do sítio? VOZ 2: Ah, era pequenininho, era uma chácara. VOZ 3: Da pra saber quantos alqueires dois, três? VOZ 2: Uns setenta. Eu não sei, eles têm até hoje. VOZ 3: A família ainda tem? VOZ 2: É, tá lá. Cuida do velhinho que tá lá, tá acamado né. Os dois é acamado. VOZ 3: Quem mora lá agora, os dois irmãos? VOZ 2: Os dois velhinhos e ela sempre vem pra ajudar eles lá né. VOZ 3: Mas ninguém trabalha. VOZ 2: Não tá assim, tá lá né. VOZ 3: E ela deixou de trabalhar como rural desde que se mudou pra Marília? VOZ 2: É. VOZ 3: Sem perguntas. LEGENDA: VOZ 1: pertence ao Juiz. VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence ao procurador do INSS, Dr. Jaime Sarinho. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO MARTO DE OLIVEIRA: VOZ 1: Sebastião? Sebastião, fala um pouquinho mais próximo do microfone, um pouco mais alto, por favor. VOZ 2: Ok. VOZ 1: O senhor conhece a D. Edna? VOZ 2: Sim, conheço. VOZ 1: Há quanto tempo o senhor conhece ela? VOZ 2: Eu conheço a partir de 94, mais ou menos. VOZ 1: Por que de 94? VOZ 2: Porque eu morava em Campinas e a minha esposa, a família da minha esposa, a minha sogra, mora perto da casa dos pais dela e eu através dele passei a conhecer eles, a partir de 94. VOZ 1: Mas o senhor não foi

morar próximo à casa deles?VOZ 2: Eu moro agora, 97 eu mudei lá perto também, mas em 95 eu morava em Campinas, namorava minha esposa, aí em 96 (incompreensível) eu me casei e passei a morar perto da casa deles.VOZ 1: E ela morava com quem?VOZ 2: A Edna? Já morava em Marília, junto com o esposo dela.VOZ 1: Quando o senhor conheceu ela ela já morava em Marília?VOZ 2: Já morava em Marília já.VOZ 1: O senhor não conheceu ela quando ela morava aqui em Irapuru?VOZ 2: Não senhor.VOZ 1: Não? Certo. E o senhor sabe onde que ela morava antes de morar em Marília?VOZ 2: Ela morava com os pais dela quando era solteira e depois que casou...VOZ 1: E o senhor não chegou a vir para a cidade de Irapuru quando ela era solteira ainda?VOZ 2: Não senhor.VOZ 1: Não? Dra. Rafaela?VOZ 3: Nada, Excelência. VOZ 1: Dr. Jaime? Não?LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha . VOZ 3: pertence à advogada da parte autora Dra. Rafaela Myazaki, OAB/SP. VOZ 4: pertence ao procurador do INSS, Dr. Jaime Sarinho.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade rurícola em regime de economia familiar, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora rural 04/05/1964 23/12/1972 08 07 20 TOTAL 08 07 20DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos:1º) a comprovação do período de carência; e2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem.A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99.O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados.(STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091).Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada.2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper

(Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado.Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; oub) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETOA autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 04/05/2012, porquanto nascida em 04/05/1952 (fls. 22) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142.Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Computando-se o período rural reconhecido nesta sentença às anotações no CNIS, verifico que a autora conta com 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora rural 04/05/1964 23/12/1972 08 07 20Contribuinte Individual. 01/03/1988 30/06/1993 05 04 00Contribuinte Individual 01/12/2008 30/04/2010 01 05 00Contribuinte Individual 01/06/2010 28/02/2013 02 08 28 TOTAL 18 01 18 CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO.Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo

inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório.VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser

contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam o a

Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO (o grifo é meu). Portanto, os períodos que a autora trabalhou como rurícola em regime de economia familiar (de 04/05/1962 a 23/12/1972), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 113 (cento e treze) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/03/1988 30/06/1993 05 03 30 Contribuinte Individual 01/12/2008 30/04/2010 01 04 30 Contribuinte Individual 01/06/2010 28/02/2013 02 08 28 TOTAL 09 05 28 Para o ano de 2012, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de 04/05/1964 a 23/12/1972, totalizando 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural e, ainda, 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, na qualidade de contribuinte individual, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001933-32.2013.403.6111 - BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA X NILSA XAVIER DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Nilsa Xavier de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 12/09/1989, contando, na data do óbito, com 03 (três) anos de idade. No entanto, sua invalidez restou demonstrada apenas após o óbito de sua genitora, ocorrido em 09/04/1993 (fls. 69), tendo em vista que a requerente foi interditada em 21/05/2012, nos autos nº 2824/2010, que tramitaram na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme se depreende da certidão de fls. 10. Nesse sentido, a perita nomeada por este Juízo considerou que a autora, à época do óbito de sua genitora, não era portadora das enfermidades que ocasionaram sua interdição, conforme resposta a quesito judicial às fls. 39. Cumpre ressaltar, igualmente, que a invalidez que acometeu a autora restou constatada judicialmente após 12/09/2010, data em que a autora completou 21 anos de idade e deixou de fazer jus ao benefício. Ademais, esclareceu a senhora perita que a autora é portadora de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID 10 F19.2, mas concluiu que não há incapacidade laborativa, apesar de ser portadora da Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas e apresentar transtorno de funcionamento mental (Transtorno de Personalidade Anti Social), quadros estes que não interferem na sua capacidade de escolha, de realizar opções de vida. Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade na data do óbito, bem como quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho na data atual. De outro lado, a decisão que decretou a interdição da autora, em 21/05/2012, é posterior ao falecimento

de sua genitora e à data em que a requerente completou 21 anos de idade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre os cálculos. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002095-27.2013.403.6111 - BENEDITO VILERIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 27 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixa -findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-46.2013.403.6111 - SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002775-12.2013.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor

seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL,

portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 20/04/1950, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 12. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 20/04/2005. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em novembro/1973, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14); eb) cópia da CTPS da autora, onde consta vínculo rural no período de 01/06/1996 a 20/07/1996 (fls. 16). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - MARIA HELENA BARBOSA:que a autora nasceu em 20/04/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que trabalhou na fazenda do Aparecido, na região de Palmital; que na fazenda morava junto com seu pai, senhor João Rosa; que trabalhou na lavoura de café da fazenda do Aparecido até se casar, aos 23 anos de idade; que depois de casada com o Antonio Barbosa passou a morar na cidade de Echaporã e a exercer a função de bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou por dois anos na fazenda do Américo Cabrini; que passou a ter problemas de saúde e a partir de 1980 não exerceu mais atividade rural.TESTEMUNHA - ANTONIO XAVIER SOARES:que o depoente arrendava uma propriedade vizinha da fazenda do Laércio; que a autora e o marido moravam na fazenda do Laércio; que o marido da autora trabalhava como gado de leite; que o depoente não viu a autora trabalhando.TESTEMUNHA - ADRIANO FORTUNATO:que o depoente conhece a autora há 10 anos; que o depoente viu a autora chegar do trabalho no trator que transporta bóias-frias; que o depoente nunca viu a autora trabalhando na roça. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que faz três anos que o depoente não vê a autora retornar do trabalho de bóia-fria; que no trator de bóia-fria retornavam a autora e o marido dela.TESTEMUNHA - LUIS BEZERRA:que o depoente conhece a autora há dez anos; que tem conhecimento que a autora trabalhava como bóia-fria; que o depoente viu a autora pegar condução para ir trabalhar na roça; que o depoente trabalhou na fazenda Marco Zero por seis meses junto com a autora e o marido dela; que a autora ajudava um pouquinho o marido dela no trabalho; que isso foi há quatro anos atrás.No entanto, na hipótese dos autos, não há provas materiais concretas e suficientes para acolher o pedido da autora, pois verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (fls. 16 - cópia da CTPS da autora), do qual consta apenas um vínculo empregatício, datado de 01/06/1996 a 20/07/1996, não permite concluir com segurança que a autora exerceu atividade rural por período que ensejasse a concessão do benefício de aposentadoria. Ressalte-se que a própria autora alegou, em seu depoimento, que a partir de 1980 não exerceu mais atividade rural. Cumpre, também, destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima, não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002923-23.2013.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUREA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É

o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser

temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 04/08/1943, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 12. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 04/08/1998. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de documento da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Preto, em nome do marido da autora, datado de 14/07/1997 (fls. 13); b) cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 15/05/1960, constando como endereço o Sítio Novo Rio Preto, em Iguai/BA (fls. 14); c) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 13/02/2002, constando a sua profissão como lavrador (fls. 15); e d) cópias de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de Imóvel Rural, de 20/03/1992, constando como cessionário o marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 16/17). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - AUREA DE MORAES: que a autora nasceu em 04/08/1943; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 16 anos de idade; que com 16 anos se casou com o Dionésio Joaquim de Novaes e com ele foi morar na fazenda Sítio Novo Rio Preto, no município de Iguai, na Bahia, que era de propriedade do sogro da autora; que a propriedade era grande, mas a autora não se recorda o tamanho; que a família do marido da autora plantava mandioca, milho e feijão; que o marido da autora tinha seis irmãos; que em 1987 mudou-se do estado da Bahia para São Paulo; que foi abandonada pelo marido e se mudou para Marília, quando começou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou como bóia-fria nas fazendas São Paulo e Santa Antonieta; que quando veio para São Paulo tinha sete filhos pequenos; que não se lembra qual foi seu último trabalho na lavoura; que nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - CELSO SOUSA ROCHA: que o depoente conhece a autora há mais ou menos quarenta anos; que conheceu a autora no município de Iguai, no estado da Bahia; que nessa época o depoente morava na fazenda do avô e a autora morava numa fazenda vizinha; que o depoente não sabe dizer o nome da fazenda na qual a autora trabalhava; que nessa fazenda ela morava junto com o marido dela; que o nome do marido da autora é Mésio; que o depoente nunca viu a autora trabalhando na lavoura na Bahia, mas viu ela com traje de trabalhadora rural; que o depoente mudou-se da Bahia para Marília em 1973 e aqui passou a exercer a profissão de pedreiro; que a autora mudou-se para Marília em 1989; que passou a

trabalhar na lavoura como bóia-fria; que não sabe dizer os locais onde a autora trabalhou, mas viu ela saindo para o trabalho com trajes de lavradora; que a autora trabalhou como bóia-fria por mais ou menos dez anos, isto é, até 1999; que o depoente não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - ALVINO SOUSA ROCHA: que o depoente conheceu a autora ainda no estado da Bahia, no município de Iguai; que nessa época o depoente morava no sítio do seu pai, que ficava há 2 km do sítio do Anísio Novaes, onde a autora morava com o marido dela, senhor Dionésio Moraes; que na Bahia a autora trabalhava nas lavouras de café, mandioca, feijão, milho etc.; que em 1973 o depoente mudou-se para Marília e passou a trabalhar como pedreiro; que em 1979 a autora também se mudou para Marília e passou a trabalhar na roça como bóia-fria; que o depoente viu a autora saindo para trabalhar na roça; que o depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou como bóia-fria; que nunca viu a autora exercendo atividade urbana. TESTEMUNHA - JOSENILDES DA SILVA MORAIS: que no ano de 1978 a depoente conheceu a autora no município de Iguai, na Bahia; que nessa época a depoente morava no sítio dos avós e a autora no sítio do sogro dela; que o marido da autora era conhecido como Mésio; que no sítio a família da autora plantava feijão e milho, sem ajuda de empregados; que no mesmo ano de 1978 a autora se casou e se mudou para Marília; que a depoente não se recorda quando a autora se mudou da Bahia para o estado de São Paulo; que ela chegou em Marília com os filhos e passou a trabalhar como bóia-fria; que a depoente viu a autora sair para o trabalho com trajes de lavradora; que ela trabalhou como bóia-fria por mais ou menos 10 anos; que nunca viu a autora exercer atividade urbana. Na hipótese dos autos, embora a autora alegue haver trabalhado nas lides rurais desde 1960, não existem provas materiais dessa atividade, pois verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (Certidão de Casamento - fls. 14), não faz menção à atividade profissional desenvolvida por ela ou se marido. De outro lado, constato que os demais documentos estão em nome do marido da autora e foram lavrados em data posterior à separação de fato do casal, ou seja, após o ano de 1989, quando a requerente passou a residir no município de Marília/SP. Por sua vez, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AUREA DE MORAES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003331-14.2013.403.6111 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000931-38.2011.403.6111, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP, distribuído em 18/04/2011, no qual, conforme cópias de fls. 20/39, a autora pleiteava a concessão do benefício assistencial. A parte autora foi intimada para juntar aos autos atestado médico recente para a comprovação da doença descrita na inicial e para a verificação de ocorrência de coisa julgada, mas deixou transcorrer o prazo in albis (fls.43). É o relatório. D E C I D O . Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando o feito, verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Lins/SP, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente após a realização de perícia médica em juízo, a qual constatou que a autora era portadora de vitiligo, mas concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A sentença transitou em julgado. Analisando os autos, verifico que a autora repetiu a ação ajuizada anteriormente, não existindo fato novo a ensejar a propositura desta ação. Ora, pelos fatos narrados na petição inicial, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pela mesma autora, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003340-73.2013.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO (SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DOMINGOS ATANÁSIO

em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando: 1º) o restabelecimento da cobertura do plano de saúde à filha dependente; e 2º) a condenação da ECT ao pagamento de indenização por dano moral. O autor alega, em apertada síntese, que é titular do Benefício de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica oferecido aos empregados da ECT e a seus dependentes, denominado CorreiosSaúde, mas que a cobertura do plano de saúde foi indevidamente cessada com relação à sua filha, sob alegação de ausência de recadastramento. Regularmente citada, a ECT alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustentou a impossibilidade de nova inclusão da filha do autor como beneficiária da Assistência Médica diante de proibição expressa no Manual de Pessoal da ECT. É a síntese do necessário. D E C I D O. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse como autoras, rés, assistentes ou oponentes a União Federal, entidade Autárquica Federal ou Empresa Pública. Em face do acima exposto, parece evidente, à primeira vista, a competência da Justiça Federal para a apreciação de demandas ajuizadas contra a ECT, considerando-se a sua natureza jurídica de empresa pública federal. Todavia, compulsando os autos, verifico que o pedido inicial assenta-se em questão pertinente à relação de trabalho mantida entre as partes. De fato, o autor foi empregado da ECT e, nesta condição, é beneficiário da assistência médico-hospitalar e odontológica denominada CorreiosSaúde, a qual é disponibilizada pela ECT e operacionalizada mediante convênios firmados com entidades médicas credenciadas. O benefício da assistência médica (CorreiosSaúde) destina-se tanto ao autor como a seus dependentes, de modo que todos os beneficiários dispõem de assistência médica junto a entidades credenciadas. No caso dos autos, a filha do autor, Lucinéia da Silva Atanásio, maior e inválida, foi excluída da cobertura do plano de saúde conveniado, a despeito do fato de que a carteira de identificação do plano de saúde de Lucinéia possui validade até o ano de 2015 (fls. 17). Em sua defesa, a ECT alegou que a exclusão se deu porque o requerente não teria realizado o recadastramento da dependente, aduzindo, ainda, não ser possível a nova inclusão diante de proibição expressa fixada no Módulo 16, Capítulo 2, item 3.2.1 do Manual de Pessoal - MANPES (fls. 70), in verbis: O empregado em atividade e que venha a se aposentar poderá permanecer como beneficiário do CorreiosSaúde. Quando ocorrer o deligamento, em qualquer época, deverá assinar Termo de Adesão. O titular poderá permanecer com todos os dependentes cadastrados enquanto na ativa, respeitadas as regras gerais do CorreiosSaúde. A partir da data do desligamento não poderá ser incluído novo dependente, exceto no caso de inclusão ou alteração de cônjuge ou companheira(o). Como se vê, a controvérsia deduzida em juízo diz respeito à possibilidade ou não de se incluir dependente de empregado em convênio firmado pela categoria junto ao empregador. Logo, a questão de fundo está adstrita aos limites da relação de trabalho, cuja solução econtra disciplina em regras definidas pelo empregador (ECT), as quais estão previstas em acordo coletivo. Cumpre ressaltar que a Assistência Médico-Hospitalar (CorreiosSaúde) é regida pelo Manual de Pessoal - MANPES da ECT, cuidando-se de benefício de autogestão na modalidade coletivo empresarial patrocinada (registro na ANS de nº 35376-1), previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme Ata da Reunião final de Negociação (15ª) do dia 02/10/2009, acostada às fls. 45/63, que dispõe, in verbis: Cláusula 11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, na qualidade de gestora, prosseguirá no oferecimento de Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência desse Acordo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Desse modo, a análise de mérito exige a incursão do julgador em norma do acordo coletivo que rege a relação de trabalho, esfera que foge à competência da Justiça Federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 114, inciso I e VI, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; Portanto, estando a controvérsia atrelada à relação de trabalho, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça do Trabalho. Em análise de causa semelhante, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho. 2. A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes. 3. Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - ROMS nº 30859 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Dje de 22/11/2010). De conseguinte, acolho a preliminar arguida pela ECT e declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 112, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do

Trabalho de Marília/SP.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos documentos referentes à empresa Jema Ind. e Com. de Embalagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003393-54.2013.403.6111 - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003424-74.2013.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003562-41.2013.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento: 1º) da aplicação de taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS; e 2º) de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente.Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 69/70.É o relatório. D E C I D O.DOS JUROS PROGRESSIVOSInicialmente, cabe ressaltar, que deve ser observada a prescrição trintenária, tendo em vista que a parte autora somente ajuizou a ação em 12/09/2013, assim, prescritas as parcelas anteriores à 12/09/1983.Com efeito, os juros incidentes sobre as contas do FGTS foram regulamentados por quatro instrumentos legislativos, a saber: Lei n 5.107/66, Lei n 5.705/71, Lei n 5.958/73 e Lei n 8.036/90.A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4, estabeleceu a capitalização de juros progressivos de 3% a 6% nas contas do FGTS, conforme transcrição a seguir:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Sobreveio a Lei nº 5.705/71, que pôs fim a essa progressão, determinando, em seu artigo 1, que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei n 5.705/71, nos termos do seu artigo 2, mantendo, assim, o direito adquirido dos trabalhadores que optaram antes da vigência desta lei.Posteriormente, em 1973, a Lei n 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o seu advento, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 01/01/1967, ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, verbis:Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão

retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Por fim, a Lei n.º 8.036/90 determinou a centralização dos recursos do FGTS pela CEF. A capitalização dos juros passou a observar o disposto no artigo 13, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de 3% ao ano. Ressalte-se que o parágrafo 3 do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90 ressaltou que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em 22 de setembro de 1971 (data da promulgação da Lei n.º 5.705), a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista no artigo 4 da Lei n.º 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do caput do artigo 13. Assim, da análise da legislação pertinente, conclui-se que, somente têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que se enquadrem em duas situações: 1) opção pelo regime antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, ou seja, antes de 22 de setembro de 1971; 2) opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73. Neste sentido, colaciono precedente deste Regional: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EX-EMPREGADOS DA RFFSA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA (LEIS NºS 5.107/70 E 5.958/73). DESCABIMENTO. 1. A aplicação dos juros progressivos, de que trata a Lei n.º 5.107/71, com a redação dada pela Lei n.º 5.705, de 21/09/1971, somente é devida aos empregados que, na data da sua edição, eram optantes pelo regime do FGTS, e, também, àqueles admitidos até a data de 10/12/1973, que fizeram opção pelo referido regime, sendo-lhes assegurada, inclusive, a retroatividade dos seus efeitos, não alcançando, assim, os ex-empregados da RFFSA que somente passaram a se submeter ao regime celetista após a edição da Lei n.º 6.184/74.(...). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.07.000099-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 06/08/2008). No caso em exame, com relação à conta do FGTS, a parte autora optou pelo FGTS em 19/09/1978, como se verifica na cópia da anotação da CTPS e extrato do FGTS (fls. 16 e 22). Ocorre que não há prova de que a opção teria sido feita de forma retroativa. Ademais, como a opção foi feita na vigência da Lei n.º 5.958, de 10/12/1973, ou seja, foi realizada durante a vigência da legislação que previa a taxa única de juros, não faz jus à progressividade de acordo com a Lei n.º 5.107/66. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices de 01/1989, 04 e 05/1990, 02/1991 com aplicação dos seguintes percentuais: 16,65%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 63 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 70), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 25/06/2002 e a presente ação ajuizada somente no dia 12/09/2013, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito: 1º) com a resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento dos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2º) sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003700-08.2013.403.6111 - JURACY FIORENTINO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACY FIORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão de descontos efetuados pela Autarquia Previdenciária em seu benefício de pensão por morte NB 087.996.659-9, bem com a devolução dos valores já descontados. A autora alega que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 087.996.659-9 e que o INSS, após revisão administrativa do benefício, constatou incorreção no valor da Renda Mensal Inicial - RMI, o que gerou um crédito de R\$ 286.716,47 em favor da Autarquia Previdenciária,

descontando 30% (trinta por cento) do seu benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS afirmou que procedeu à revisão administrativa do benefício previdenciário pensão por morte e constatou que o RMI do benefício da parte autora deveria ser alterado para menor, já que encontrava-se acima do teto estabelecido pela legislação previdenciária, por conseguinte, gerou um débito de aproximadamente R\$ 286.716,47 relativos àquilo que fora paga a mais pelo INSS no período de 01/12/2003 a 30/12/2008, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. O dever de devolver os valores pagos indevidamente pelo INSS aos seus segurados tem previsão na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99, que assim dispõem. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido. 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizada por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimo, financiamento e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizada nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta forma, vê-se que os dispositivos legais preveem a restituição de valores recebidos indevidamente independente da existência de má-fé do segurado. Com efeito, constato erro no cálculo do benefício, ainda que proveniente de equívoco administrativo, e o pagamento valores superiores aos que são devidos, pode a Autarquia Federal fazer cessar, de imediato, o que está sendo pago a maior, a título de aposentadoria, bem como promover o desconto parcelado do que pagou erroneamente, até o limite de 30% (trinta por cento) da prestação previdenciária que o segurado percebe, em número de meses suficientes à liquidação do débito art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99). Em suma: o legislador expressamente autorizou que a Autarquia promova descontos no benefício previdenciário dos valores pagos a maior, ainda que o beneficiário os tenha recebido de boa fé, através de parcelamento do débito, impondo-se reconhecer a legalidade dos mesmos, sendo certo que os documentos carreados aos autos demonstram que foi devidamente respeitado o limite legal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos, não se vislumbrando, pois, qualquer impedimento à realização de tais descontos. ISTO POSTO, julgo improcedente e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - ELIO CARVALHO BERTOLETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIO CARVALHO BERTOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.024.620-4, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1976 A 01/02/1984. Empresa: Ambrozio S.A. - Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 12) e CNIS (fls. 85). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Biscoiteiro como especial. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1984 A 22/08/1988. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operário Biscoiteiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15), PPR (fls. 18/46) e CNIS (fls. 84). Conclusão: Não consta do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) menção específica as atividades desenvolvidas pelo autor, além de ter sido elaborado em 10/05/1997, ou seja, muito tempo após a saída do autor da empresa. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário Biscoiteiro como especial. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/04/1986 A 05/07/1986. Empresa: Raineri S.A. Indústria de Massas Alimentícias. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 3) e CNIS (fls. 84). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Serviços Gerais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 27/12/1988 A 03/01/1989. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 84). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Manutenção como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Auxiliar de Manutenção, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE

05/01/1989 A 03/08/2006. Empresa: Ailiram Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15) DSS-8030 (fls. 47/48), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 48/49), PPP (fls. 49/50) e CNIS (fls. 84). Conclusão: O INSS reconheceu como especial o período de 05/01/1989 a 28/02/1996, conforme decisão de fls. 51/52. Consta do DSS-8030 que o autor no período, nos períodos de 05/01/1989 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 31/12/2003, trabalhou no Setor Oficina de Manutenção de Balas/Embalagens de Biscoitos, exercendo a função de Mecânico de Manutenção de Balas/Biscoitos, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 a 109 dB(A) e 82,9 dB(A) e ao fator de risco químico manipulação de solventes, contato diário com óleos lubrificantes e graxa. Consta do PPP que o autor que o autor, no período de 05/01/1989 a 03/08/2006, trabalhou no Setor Oficina de Embalagem, exercendo a função de Mecânico Máquina Embalagem Pleno, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 82,90 dB(A) e umidade e ao fator de risco químico substâncias, compostos ou produtos químicos, fenol. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO UMIDADE O agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manipulação de solventes, contato diário com óleos lubrificantes e graxa e substâncias, compostos ou produtos químicos, fenol. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais

agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 18/09/2006 A 10/06/2009. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria Alimentícia Função/Atividades: Mecânico de Manutenção e Técnico de Manutenção Mecânica I e II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 11/15), PPP (fls. 72/73) e CNIS (fls. 84). Conclusão: Consta do PPP que o autor que o autor: A) no período de 18/09/2006 a 30/04/2007 trabalhou no Setor Manutenção Mecânica de Embalagem, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86 e 85,24 dB(A); B) no período de 01/05/2007 a 28/02/2008 trabalhou no Setor Manutenção Mecânica de Embalagem, exercendo a função de Técnico de Manutenção Mecânica I, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 84,49 e 84,97 dB(A); C) no período de 01/03/2008 a 29/12/2008 trabalhou no Setor Manutenção Mecânica de Embalagem, exercendo a função de Técnico de Manutenção Mecânica II, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 84,97 dB(A); D) no período de 30/12/2008 a 29/12/2009 trabalhou no Setor Manutenção Mecânica de Embalagem, exercendo a função de Técnico de Manutenção Mecânica II, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,74 dB(A); E) no período de 30/12/2009 a 30/10/2010 trabalhou no Setor Manutenção Mecânica de Embalagem, exercendo a função de Técnico de Manutenção Mecânica II, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 84,34 dB(A); Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO** a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.** 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite estabelecido pela legislação vigente nos períodos de 18/09/2006 a 30/04/2007 e de 30/12/2008 a 10/06/2009. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 18/09/2006 A 30/04/2007 E DE 30/12/2008 A 10/06/2009.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor,

durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 10/06/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 149.024.620-4, (fls. 10), considerando o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 05/01/1989 28/02/1996 07 01 24 Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/03/1996 03/08/2006 10 05 03 Marilan Indústria e Comércio. (2) 18/09/2006 30/04/2007 00 07 13 Marilan Indústria e Comércio. (2) 30/12/2008 10/06/2009 00 05 11 TOTAL 18 07 21 PP(1) - período especial reconhecido pelo INSS. (2) - período especial reconhecido nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor não requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Mecânico de Manutenção na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 05/01/1989 a 03/08/2006; 2) Mecânico de Manutenção e Técnico de Manutenção Mecânica II na empresa Marilan Alimentos S.A., nos períodos de 18/09/2006 a 30/04/2007 e de 30/12/2008 a 10/06/2009, respectivamente. Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003847-34.2013.403.6111 - SERGIO DE JESUS DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO DE JESUS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1985 A 28/02/1986. Empresa: Fazenda Santa Anna, de propriedade de Saul Nelly Dias Amaral. Ramo: Agropastoril/Agropecuária. Função/Atividades: Serviços gerais. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 22/25) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - Resp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/03/1986 A 16/02/1991.DE 01/04/1991 A 29/10/1994.Empresa: Granja Shintaku, de propriedade de Yoshimi Shintaku.Ramo: Avicultura.Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais.Enquadramento legal: 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/641.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/25), PPP (fls. 27/28) e CNIS (fls. 46).Conclusão: Na réplica, o autor afirma que deveria ter constado no PPP a exposição a vírus e bactérias, o quê resultaria na comprovação do exercício de atividade especial nos períodos. Ocorre que na CTPS do autor consta como cargo o de serviços gerais rurais. Por outro lado, consta do PPP que o autor desenvolveu a função de serviços gerais no setor de recria e suas atividades consistiam em: preparar e higienizar instalações e equipamentos utilizados na criação, selecionar, manejar aves e controlar sua sanidade, classificar e incubar ovos e realizar pequenas manutenções em instalações e equipamentos de aviário.Inicialmente, impende registrar que a atividade profissional desempenhada pelo autor na avicultura não se encontra prevista em regulamento, devendo, neste caso, comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.Em relação aos agentes biológicos, o Decreto nº 83.080/79 previa como especial os Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções de animais infectados (Código 1.3.1). No mesmo sentido o Decreto nº 2.172/97 (código 3.0.1). Como vimos acima, a comprovação da exposição a agentes nocivos até 2003 era feita por meio de laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho. A partir de 01/2004, o PPP, preenchido pelas Empresas com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, substituiu os laudos.Assim, de uma análise dos autos verifica-se que o autor não logrou demonstrar o desempenho de suas atividades sujeitas a agentes nocivos.Como se observa, o formulário acostado aos autos às fls. 27/28 apontou que o requerente, durante a execução de suas atividades não esteve em contado com resíduos de vísceras de animais mortos ou com produtos de animais infectados.Como dito alhures, em relação aos agentes biológicos nocivos a saúde, é necessário os trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados, o que não ocorreu no caso vertente. Não é porque o autor trabalhou em uma avicultura que estará sujeito ao contato com agentes nocivos à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 04/11/1994 A 08/02/2013.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Operador de Máquina de Produção e Soldador de Produção.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.7, 1.2.9, 1.2.10, 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 1.2.7, 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/25), PPP (fls. 29/30) e CNIS (fls. 46).Conclusão: Consta do PPP que o autor:A) no período de 04/11/1994 A 31/10/1995 trabalhou no Setor Solda Ponto Fábrica 1 exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 79 a 80 dB(A);B) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 trabalhou no Setor Montagem 2 exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,3 dB(A);C) no período de 01/01/2004 A 31/01/2008 trabalhou no Setor Montagem 1 exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,7 e 90,4 dB(A);D) no período de 01/02/2008 a 01/02/2009 trabalhou no Setor Montagem 1 exercendo a função de Soldador de Produção, esteve exposto aos fatores de risco físico ruído de 90,6 e 89,8 dB(A) e radiação não ionizante (Arco voltaico da Solda Mig); e aos fatores de risco químico poeiras minerais e fumos metálicos manganês;E) no período de 02/02/2009 A 30/04/2010 trabalhou no Setor Montagem exercendo a função de Soldador de Produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,8 dB(A) e radiação não ionizante (Arco voltaico da Solda Mig); e aos fatores de risco químico poeiras minerais e fumos metálicos manganês;F) no período de 01/05/2010 a 08/02/2013 trabalhou no Setor Montagem exercendo a função de Soldador de Produção PI, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 89,8 e 90,4 dB(A) e radiação não ionizante (Arco voltaico da Solda Mig); e aos fatores de risco químico poeiras minerais e fumos metálicos manganês.DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a

21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL

CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no

sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS E A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOSO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais e fumos metálicos de manganês. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Por sua vez, os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 01/06/1985 28/02/1986 00 08 28 Sasazaki 04/11/1994 08/02/2013 18 03 05 TOTAL 19 00 03 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos principal e alternativo formulado pelo autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE n.º 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004179-98.2013.403.6111 - AURINO ANTONIO DA SILVA X JOSELIA DIAS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURINO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 41/44). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º

do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto superveniente desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.171.591-7, concedido administrativamente. Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor - sentença condenatória - desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes e, conseqüentemente, reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 43: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico na especialidade de cabeça e pescoço, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004598-21.2013.403.6111 - OSVALDO ALVES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004901-35.2013.403.6111 - KATIA PARDO (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
KÁTIA PARDO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 28/43, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que V. Exa. em contrariedade a norma vigente, não valorou a vasta prova documental trazida aos autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no

dia 20/01/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 24/01/2014 (sexta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005090-13.2013.403.6111 - ADEMAR GONCALVES JAQUIER (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMAR GONÇALVES JAQUIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 124.602.335-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 14/08/2002, o benefício aposentadoria proporcional NB 124.602.335-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 14/08/2002 da aposentadoria proporcional NB 124.602.335-8, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a

eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeitação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99,

regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc,

suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo

liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeção poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005118-78.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005147-31.2013.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 137.606.233-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/09/2005, o benefício aposentadoria proporcional NB 137.606.233-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposear-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 22/09/2005 da aposentadoria proporcional NB 137.606.233-7, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposeção, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu

interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposeição. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a

título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo

de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à

devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005155-08.2013.403.6111 - VERA LUCIA MANSUR SCHELINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA MANSUR SCHELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 109.644.593-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido; e 2º) sucessivamente, requereu seja reconhecido o tempo de contribuição após a aposentadoria e concedido uma aposentadoria por idade.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 28/05/1998, o benefício aposentadoria proporcional NB 109.644.593-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, em relação ao pedido de desaposentação, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITODA DESAPOSENTAÇÃO autor é beneficiário desde 28/05/1998 da aposentadoria proporcional NB 109.644.593-7, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às

contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que

eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o

segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência

Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.

DO PEDIDO SUCESSIVO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. A autora pretende, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por idade utilizando na contagem do tempo de serviço somente os períodos trabalhados após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.644.593-7 e, conseqüentemente o recebimento concomitante de ambas aposentadorias. No entanto, o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: II - mais de uma aposentadoria; Sendo assim, demonstrado nos autos que o autor já recebe um benefício de aposentadoria da Previdência Social, não é possível o deferimento de outra aposentadoria vinculada ao mesmo Regime. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. MESMO REGIME JURÍDICO. RGPS. VIOLAÇÃO AO INC. II DO ART. 124 E parágrafo 2º DO ART. 18 DA LBPS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Segundo os expressos termos do art. 124, II c/c art. 18 parágrafo 2º da Lei de Benefícios da Previdência Social, impossível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada pelo Recorrente, tendo em vista que o mesmo já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a adquirida e a pleiteada pertencentes ao mesmo regime jurídico: Regime Geral da Previdência Social. 2. Inexistência de direito adquirido à cumulação. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 463986/AL - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJ de 04/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. VEDAÇÃO LEGAL. 1. No Regime Geral da Previdência Social não é possível a cumulação de duas aposentadorias, ainda que relativas a períodos e contribuições distintas, ante a vedação expressa do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91; 2. Caso em que autora pretende a cumulação de aposentadoria por idade, requerida na condição de prestadora de serviços junto à Secretaria Estadual de Educação e Cultura da Paraíba, no cargo de professora temporária, com a aposentadoria por tempo de contribuição que já percebe, deferida na qualidade de servidora pública municipal celetista; 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 7553/PB - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ de 13/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 142, II DA LEI 8213/91. I - A Lei 8213/91, em seu artigo 142, II, veda a cumulação de aposentadorias mantidas pelo Regime Geral da Previdência Social. II - Demonstrado nos autos que o autor já recebe um benefício da Previdência Social, não é possível o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 531.783/SE - Processo nº 0005610-60.2011.4.05.9999 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Desta forma, tem-se que a pretensão da autora carece de amparo legal, uma vez que é impossível juridicamente a concessão de duas aposentadorias vinculadas a mesmo Regime Previdenciário. Sendo assim, verifico que a autora, no momento do ajuizamento da presente ação, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseqüente, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido, tampouco o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido sucessivo, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro

Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000075-29.2014.403.6111 - ROSANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido como servente na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; e 2º) o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício previdenciário (desaposentação). A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que é das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000209-56.2014.403.6111 - SHIRLEY DONEGA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000269-29.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000293-57.2014.403.6111 - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000333-39.2014.403.6111 - ODAIR RUSSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR RUSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 057.216.835-7, concedido em 08/05/1993. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.216.835-7, tem como DIB o dia 08/05/1993 e a ação foi ajuizada no dia 27/01/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000335-09.2014.403.6111 - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LEME GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a REVISÃO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 151.178.484-6, concedido em 30/03/2010 oriundo da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NB 057.105.831-0, concedido em 20/09/1993.É o relatório. D E C I D O.DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei

8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 057.105.831-0, o qual originou o benefício de pensão por morte NB 151.178.848-6 concedido a parte autora, tem como DIB o dia 20/09/1993 e a ação foi ajuizada no dia 27/01/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência.A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, razão pela qual se considera a DIB daquele benefício. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000485-87.2014.403.6111 - RUTH PIRES DE OLIVEIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RUTH PIRES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O M É R I T ONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da

OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que,

entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como

legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000491-94.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até

mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de

inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000500-56.2014.403.6111 - RODRIGO GONCALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis,

decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do

então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000519-62.2014.403.6111 - GERALDO ALVES X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO X CIRILO CARDOSO DE SOUZA X MARIA INES DOS SANTOS X MARCIO ANANIAS RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO ALVES, APARECIDO DONIZETE RIBEIRO, CIRILO CARDOSO DE SOUZA, MARIA INES DOS SANTOS e MARCIO ANANIAS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor

nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de

que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de

09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000557-74.2014.403.6111 - IZIDRO JOSE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-81.2014.403.6111 - FELIPE FERRO X NEUZA MARIA TELES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Atendidas as determinações supra, cite-se o INSS. Defiro o benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 570

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Vistos etc. OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, juntamente com NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (fls. 856/872), e GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, juntamente com JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA (fls. 873/878), ofereceram, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 834/849. OJAS RAIMUNDO DE SOUZA e NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA visam alteração da pena, aduzindo que esta fora calculada em excesso, em razão de inobservância dos princípios da proporcionalidade, humanização e dosimetria da pena. Aduziram, também, cerceamento de defesa, em decorrência da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a não instauração do processo administrativo e apuração por perito técnico em contabilidade. Por fim, requereram o reconhecimento da prescrição. GERSON RAIMUNDO DE SOUZA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA requereram, também, seja declarada a prescrição e que seja concluído o procedimento administrativo instaurado pela Seguridade Social. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois ambos os embargos foram protocolados no dia 31/01/2014 (sexta-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão e não devem se revestir de caráter infringente. No caso em tela, não há omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o

recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 A denúncia foi recebida no dia 25/10/2012 (fls. 84/85). O réu foi citado no dia 29/11/2013 (fls. 110) e apresentou defesa preliminar às fls. 112/127 alegando o seguinte: 1º) a ocorrência da prescrição punitiva; 2º) dificuldades financeiras que impossibilitaram a empresa do denunciado recolher os tributos; e 3º) a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. O réu arrolou 2 (duas) testemunhas e juntou documentos de fls. 129/205. É a síntese do necessário. D E C I D O. A denúncia faz referência aos processos administrativos nº 11444.000769/2010-13 e 15901.000201/2010-19. Ambos são objetos das execuções fiscais nº 0004130-91.2012.403.6111 e 0003060-73.2011.403.6111, respectivamente, que também tramitam nesta vara e cujas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - foram anexadas a esta decisão. O crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 prevê a pena máxima de 2 (dois) anos e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos. Verifica-se das CDAs que o crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração lavrado no dia 02/07/2010. Constato dos autos ainda que o crédito tributário constante do auto de infração indicado na denúncia não foi impugnado administrativamente pelo contribuinte, razão pela qual o crédito tributário se constituiu definitivamente na data de sua lavratura, sendo o marco interruptivo do prazo prescricional. Com efeito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário. Entre a data da constituição do crédito tributário (02/07/2010) e o recebimento da denúncia (25/10/2012), não se passaram mais de 4 (quatro) anos, não se podendo falar em prescrição da pretensão punitiva. Além do mais, conforme ofícios de fls. 55 e 71 do inquérito policial em apenso, o contribuinte aderiu ao parcelamento normal previsto na Lei nº 10.522/2002 no dia 24/11/2011, mas o parcelamento foi cancelado no dia 31/01/2012, verificando-se a suspensão do curso do prazo prescricional. Dessa forma, a preliminar de ocorrência do fenômeno prescricional deve ser rejeitada. O réu requereu a absolvição sumária mediante o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade consistente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentada pela empresa na época dos fatos. Entretanto, não se aplica ao caso em testilha a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tendo em vista que não houve a demonstração inequívoca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período indicado na exordial acusatória. Os documentos carreados nos autos às fls. 129/205, consistentes nas execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, protestos de títulos, reclamações trabalhistas e demonstrativos de receitas brutas são apenas indícios de adversidades enfrentadas pela empresa. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal juntado aos autos do apenso. De igual forma, há fortes indícios de autoria, conforme depoimento prestado pelo acusado em sede inquisitiva. Ao serem interrogados às fls. 30/31, o acusado disse que era responsável pela administração da sociedade empresária, bem como sustentou que a referida empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras. Desse modo, a decretação da absolvição nesta fase do processo extrapola os limites da fase de prelibação. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTIGOS 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91 E 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do imputado ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas. 2. Em não afastadas, de plano, a autoria dos fatos, a sua tipicidade e materialidade, deve a questão, por indubitado, ser decidida em momento próprio, qual seja, o da sentença penal, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível a precipitação do desfecho do feito, à moda de absolvição sumária do acusado. 3. A Egrégia Terceira Seção desta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser desnecessária, para a configuração do delito previsto nos artigos 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, e 168-A do Código Penal, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social (EREsp 331.982/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/12/2003). 4. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 200302085660 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ de 17/12/2004 - pg. 00613). ISSO POSTO, rejeito a defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 112/127. Por derradeiro, não se

constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 76/77 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 15 de abril de 2.014, às 15h30min, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que o réu será interrogado, procedendo a serventia com as intimações e comunicações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Fls. 453: Em prosseguimento, designo audiência para o dia 15 de abril de 2.014, às 14h30min, para interrogatório dos réus. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002131-69.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS DELGADO(SP339587 - AMANDA FABRON GARCIA)

Vistos etc. CARLOS DELGADO ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 158/171, visando suprir omissão quanto à apreciação da ilegalidade do lançamento do crédito tributário, aduzida pela defesa, bem como omissão quanto a situação econômica do réu, que ensejou sua condenação na prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 02 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois foram protocolados no dia 10/01/2014 (sexta-feira). Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, o alegado pela defesa não procede, isto porque a questão da nulidade da ação penal, em virtude da nulidade insanável do ato administrativo que ensejou o lançamento tributário, já foi analisada por este Juízo, inclusive na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 120/121), bem como na sentença condenatória, mais precisamente às fls. 160/161, sendo certo que não vislumbro qualquer omissão quanto a sua análise, configurando-se mera procrastinação uma nova discussão quanto a tal fato. De igual sorte, não houve qualquer omissão quanto à situação econômica do réu, posto que sua condição de proprietário da empresa Carlos Delgado ME restou cristalina na sentença, não havendo que se falar em omissão. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 153.

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0002634-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Tendo em vista as certidões de fls. 151 e 154, intime-se a autora, ora exequente para indicar bens passíveis de arresto no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 143/144 e proceda-se a alteração da presente classe processual para a classe 229.

0004665-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a Caixa Econômica Federal, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a citação do réu, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, cumpra-se a decisão de fl. 48.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0) - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 117/118. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MADALENA MARTINS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe

salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e

comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 02/05/1958, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 09. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 02/05/2013. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 14/02/1976 (fls. 10); b) cópia da CTPS de seu marido em que constam apenas vínculos de natureza rural desde o ano de 1973 até 2009 (fls. 11/14); c) extrato do sistema Plenus comprovando ser o marido da autora aposentado por idade rural desde 03/10/2006 (fls. 28 verso). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - MARIA MADALENA MARTINS ROSA: que a autora nasceu em 02/05/1958; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que se recorda de ter trabalhado na fazenda Triunfo, localizada em Ipaussu, de propriedade do Mursia, mas não se recorda por quanto tempo trabalhou lá; que o marido da autora tinha registro na CTPS; que em seguida trabalhou na fazenda São José, também em Ipaussu; que a autora trabalhou nas mesmas propriedades agrícolas que seu marido; que atualmente mora com o marido na fazenda do Estado, no sítio Sonho Meu, de propriedade do Valdir; que no sítio do Valdir trabalha capinando pasto, tirando praga do pasto e na lavoura de cana. TESTEMUNHA - JOSÉ PINTO CARNEIRO: que o depoente conhece a autora há 20 anos; que ela mora na fazenda do Estado no sítio do Valdir, que é gerente de banco; que ela trabalha como bóia-fria nas propriedades agrícolas vizinhas; que o depoente tem um sítio na fazenda do Estado e a autora já trabalhou lá na lavoura de laranja; que o marido da autora chama-se Antonio e ele trabalha no sítio do Valdir. TESTEMUNHA - JOÃO ALVES VIEIRA: Voz 1: MM Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa. Voz 2: Testemunha João Alves Vieira. Voz 3: Advogada da autora Altieres Gimenez Volpe. Voz 1: Boa tarde, qual o nome do senhor? Voz 2: João Alves Vieira doutora. Voz 1: Sr. João o senhor esta aqui porque foi arrolado como testemunha pela dona Maria Madalena Martins Rosa... Voz 2: Sim. Voz 1: E na condição de testemunha o senhor deve dizer a verdade de tudo que o senhor sabe e de tudo que lhe for perguntado sendo que na hipótese do senhor faltar com a verdade estará cometendo crime de falso testemunho. Voz 2: Certo. Voz 1: Ta bom? Voz 2: Aham. Voz 1: O senhor conhece a dona Maria Madalena? Voz 2: Doutora, eu conheci a dona Maria nos trabalhos do Paraná, a gente trabalhou muito na roça lá e o trabalho que a gente tava junto ela sempre se encontrava também né. Trabalhamos na fazenda Santa Luzia, fazenda Turiba e outras fazendas né. Então, do doutor Roberto Marim, agora tem outros lugares também que eu também tava e ela também se encontrava que eu não me lembro o lugar, mas sempre foi na roça né, sempre foi no bóia fria a gente trabalhava junto. Voz 1: Faz quanto tempo que o senhor conhece a dona Maria? Mais ou menos né. Voz 2: A tem bastante anos viu doutora. Voz 1: Uns 20 (vinte) 30 (trinta) anos? Voz 2: É, tem mais ou menos que eu conheço da roça, trabalhando assim, vendo passar assim trabalhar na roça, mais ou menos uns 15 (quinze) anos. Voz 1: Uns 15 (quinze) anos? Voz 2: É. Voz 1: Vocês moravam vizinhos? Como que era? Voz 2: Ela morava no mesmo patrimônio que eu né, no Paraná. Voz 1: Que patrimônio que era? Voz 2: Distrito de Panema. Voz 1: Panema? Voz 2: Isso. Voz 1: E o senhor morava perto da casa dela? Voz 2: Não muito perto né, ela morava do lado da cidade do Patrimônio e eu morava no outro pra cima. Voz 1: E como é que vocês iam trabalhar nessas fazendas lá? Na Santa Luzia, Turiba, Roberto Marinho? Voz 2: Então, eles vinham buscar a gente no caminhão né, ele vinha todo dia cedo vinha buscar e trabalhava na roça, carpir soja, trigo, milho, essas plantações do Paraná né. Essas coisas assim. Voz 1: Tinha algodão lá também? Voz 2: Algodão também, sempre tinha. Voz 1: E quem aqui era dono do caminhão? Ou quem ia que ia buscar vocês, que eu não entendi? Voz 2: Olha doutora ai já muda muito porque caminhão já assim fretado né às vezes a fazenda mandavam um trator quando chovia, às vezes... Voz 1: Era a fazenda que ia buscar? Do patrão? Voz 2: Isso, às vezes o patrão mandava um trator, às vezes mandava um caminhão fretado né, quando era pro lado de bandeirantes catar algodão que nois ia era caminhão fretado que ia né. Quando era em fazenda mais próximo a gente ia ou no trator ou então no caso, quando era mais

perto do Patrimônio a gente ia a pé, né. E sempre eu via por lá a dona Maria também. Voz 1: E tinha algum gato? Algum empreiteiro? Que levava vocês? Voz 2: Tinha, tinha gato também. Era gato mesmo que levava. Voz 1: Era o gato que levava? Voz 2: Isso, exatamente. Voz 1: Então não era o dono da terra? Voz 2: Não. Voz 1: Então era o gato? Voz 2: Era o gato, era o gato que levava. Voz 1: E qual que era o nome desses gatos? Voz 2: Olha, acho... Era Valdomiro que eu me lembro. Já até faleceu ele já. Aliás, Valdomiro era o que sempre levava quando tinha trabalho pra fora era ele que levava a gente. Voz 1: Só o senhor Valdomiro? Voz 2: Só o senhor Valdomiro que eu me lembra né. E da fazenda que vinha buscar a gente de trator era vários que tinha também né. Um dia era um, outro dia era outro. Voz 1: E como é que eles contratavam vocês? Os patrões, os donos de terra? Voz 2: Ah... Eles buscavam a gente de manhã, a gente trabalhava a semana, e eles pagavam semanal pra nois. Voz 1: Não, sim. Como que ele entrava em contato pra falar: Ó amanhã vocês vão trabalhar. Como que era isso? Voz 2: Acho que eles passavam pro gato, e o gato contratava a gente. Voz 1: Era o gato que contratava? Voz 2: Isso, era o gato. Voz 1: E quem pagava vocês? Era o gato ou o dono da fazenda? Voz 2: Não, o patrão repassava o dinheiro pra essa pessoa, pro gato né e ele depois pagava a gente né. Voz 1: A dona Maria ia sozinha? Ela ia com alguém da família dela, com marido, com filho? Voz 2: Olha, eu sempre vi ela sozinha, as vezes o marido também acompanhava porque ele também trabalhava junto né, mas a maior parte do tempo só. Voz 1: Sozinha? Voz 2: É. Voz 1: E qual o nome do marido dela? Voz 2: Acho que... Se não me falho a memória, o nome dele eu sei que é senhor Antônio, agora assinatura dele eu não sei. Voz 1: Antônio? Voz 2: É. Voz 1: E o senhor Antônio também era trabalhador rural ou ele fazia outra coisa? Voz 2: Olha doutora ai eu já não sei, às vezes que eu vi ele trabalhando com ela lá foi muito pouco tempo, que ele trabalhava com ela na roça. Voz 1: O senhor não sabe se... Voz 2: Não, Não sei, ele trabalhava em outros lugares também. Voz 1: Se ele tinha outros? Se ele tinha outro trabalho? Se ele era pedreiro, carpinteiro? Voz 2: É, eu já não sei o que ele fazia mais. Voz 1: E a dona Maria, ela só trabalhava na roça ou ela também tinha atividade na cidade? Faxineira, copeira, cozinheira, costureira? Voz 2: Na cidade ela nunca trabalhou. Vi nada disso. Voz 1: O senhor nunca viu, nunca soube? Voz 2: Que eu vi foi só na roça mesmo. Voz 1: Senhor nunca souber dela ter uma atividade, por exemplo, fazer bico também de faxina, às vezes? Voz 2: Não, porque a cidade que a gente morava lá era um patrimôniozinho pequeno e as pessoas que tinha casa e que podia tomar conta eles mesmo tomavam, então nosso serviço mesmo ou era roça ou era nada. Era só isso. Voz 1: E o senhor sabe se ela tem filhos a dona Maria? Voz 2: Também não sei informar doutora. Voz 1: Não sabe? Voz 2: Não, não sei. Voz 1: Eles não acompanhavam? Quando ela ia, ia sozinha ou com o marido? Voz 2: É, porque assim, pelo o que eu via ela lá comigo, que eu pude acompanhar um pouco foi na roça o resto eu não sei. Voz 1: O senhor lembra assim mais ou menos quanto tempo faz a ultima vez que o senhor trabalhou junto com a dona Maria? Voz 2: A, já tem um tempo atrás, mas o último, que eu me lembre mais ou menos, acho que tem uns três anos. O último né? Voz 1: Aqui em 2010? Voz 2: 2010? Voz 1: É. Voz 2: 2010 eu já não lembro doutora. Eu sei que ela tá trabalhando. Voz 1: Não, que o senhor trabalhou com ela. Voz 2: A! Foi na fazenda santa Luzia, três anos atrás. É três anos, faz muito tempo atrás né. Voz 1: Não. Eu quero saber que ano que foi que o senhor trabalhou, por que o senhor falou três anos. Então não foi 2010? Foi antes? Voz 2: Foi bem antes. É. Voz 1: Foi bem antes? Voz 2: É. Voz 1: Foi durante três anos que o senhor trabalhou na fazenda, mas qual foi o último ano que o senhor trabalhou com ela? Voz 2: O último ano foi... Voz 1: Faz 10, 15, 20 anos? Voz 2: Faz uns dez anos. Voz 1: Dez anos atrás? Voz 2: É. Voz 1: Foi na fazenda Santa Luzia? Voz 2: Santa Luzia. Voz 1: E quem que levou vocês lá pra trabalhar na fazenda Santa Luzia? Voz 2: Lá também era gato também que levava né. Voz 1: Você lembra o gato que levou lá? Voz 2: O gato que levava assim, já era o trator mesmo que buscava a gente mas era pago pelo administrador memo né. Voz 1: Entendi. E quem foi buscar o senhor não lembra? Voz 2: Não, não lembro não. Voz 1: Não lembra. E o que vocês foram fazer lá na fazenda Santa Luzia? Voz 2: Carpi soja. Voz 1: Na época foi soja? Voz 2: Soja. Voz 1: E vocês trabalharam lá carpindo soja mais ou menos três anos? Voz 2: É, uns três anos. Voz 1: Mas vocês iam todos os dias ou era só na safra? Antes da safra? Voz 2: Doutora, a gente só ia assim quando o tempo tava bão, o tempo tava bão a gente ia direto assim, duas, três, quatro semanas assim direto, seguida. Quando o tempo chovia já não tinha como a gente trabalhar mais. Voz 1: Ai tinha que esperar? Voz 2: É, tinha que esperar. Voz 1: E ai foi lá na fazenda e a dona Maria foi junto com o senhor? Voz 2: É, também. Voz 1: Ficou lá mais ou menos três anos desse jeito, quando tinha tempo bom trabalhava. Pois não doutor? Voz 3: Excelência, nos outros locais que ele trabalhou junto com a senhora Maria quanto que deu o período? Voz 1: O senhor lembra? Voz 2: Não, não recordo. Voz 1: Na fazenda Turiba que o senhor falou, quanto tempo que o senhor trabalhou junto lá com ela? Voz 2: Na fazenda Turiba acho que foi uns quatro anos. Voz 1: É? E na do senhor Roberto Marim? Voz 2: Uns três anos mais ou menos. Voz 1: E o último lugar que o senhor trabalhou foi na fazenda Santa Luzia? Voz 2: É, Santa Luzia. Voz 1: Pois não doutor? Voz 3: Se ele sabe se depois que ele mudou de lá do Estado do Paraná Excelência, se a dona Maria continua lá trabalhando? Voz 1: O senhor sabe disso? Voz 2: Não, eu não sei mais doutora. Voz 3: Sem mais pergunta Excelência. Voz 1: Pois não. Declaro encerrado o depoimento da testemunha João Alves Vieira. TESTEMUNHA - JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS: Voz 1: MM Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Voz 2: Testemunha: José Paixão dos Santos. Voz 3: Advogada da autora: Ana Maria Neves Leturia. Voz 4: Procuradora Sheila Alves de Almeida (INSS). Voz 1: Sr. José boa tarde, o senhor comparece aqui na condição de testemunha no processo que a dona Maria Madelena Martins Rosa move em face do INSS buscando a aposentadoria dela. O senhor é parente dela... Voz 2: Não. Voz 1: Compadre... Voz 2:

Não, sou só conhecido. Voz 1: Só conhecido? Então o senhor presta compromisso de dizer a verdade sobre o que o senhor souber e lhe for perguntado sob pena de incorrer nas penas do crime de falso testemunho. O senhor conhece a dona Maria Madalena da onde? Voz 2: Lá do Paraná. Voz 1: Do Paraná? Voz 2: É. Voz 1: De que cidade? Voz 2: Santa Mariana. É um patrimônio do Cinco mas, é município de Santa Mariana, distrito né. Voz 1: Como chama o distrito? Panema é mais simples. Uns falam Panema outros falam Patrimônio do Cinco. O mais certo é Panema. Voz 1: É um distrito de qual cidade? Voz 2: Santa Mariana. Voz 1: Tá. O Senhor nasceu lá? Voz 2: Não, nasci na Bahia. Voz 1: O senhor nasceu na Bahia e mudou pra lá quando? Voz 2: Em 1960, quando vim da Bahia, com meus pais, toda vida morei lá. Voz 1: O senhor nasceu em que ano? Voz 2: Em 1954. Voz 1: Então o senhor veio novinho, veio criança para o Paraná. Voz 2: Isso, vim com 6 (seis) anos. Voz 1: O senhor, o pai do senhor? Voz 2: Já é falecido. Voz 1: E os irmãos, mãe? Voz 2: Minha mãe também já é falecida, mas meus irmãos moram tudo no Paraná. Voz 1: Mora tudo lá ainda? Voz 2: Tudo. Voz 1: E o pai do senhor trabalhava com o que? Voz 2: Toda vida na roça. Voz 1: Plantava? Era empregado? O que era? Voz 2: Teve uma época que ele trabalhava, naquela época era, como diz os outros, tinha empreita essas coisas, pegava forma do café, algodão. Voz 1: O senhor tava dizendo que o pai do senhor trabalhava com café, essas coisas. Aonde que era? Voz 2: Santa Mariana. Fazenda é tudo município de Santa Mariana. Voz 1: Mas qual fazenda que era? Voz 2: Naquela época eu era meio mulecão, mas eu sei que o dono era o Betinho Delamuta, o nome da fazenda exato eu não me lembro. Voz 1: O senhor chegou a trabalhar lá? Voz 2: Não cheguei não, que aí, depois que eu peguei meus 16 anos aí nos fomos pra Congoinhas e trabalhava com meu irmão lá, nessa fazenda eu não cheguei a trabalhar não. Voz 1: Certo. O senhor conheceu a dona Maria Madalena lá? Nessa fazenda ou não? Voz 2: Não, no Patrimônio lá. Voz 1: Na cidade? Voz 2: Não é cidade... Voz 1: No distrito lá. Voz 2: Isso. Voz 1: Ela morava aonde lá? Na fazenda também ou não? Voz 2: Quando eu conheci ela, ela morava na fazenda Monteiro. Voz 1: Que era próxima? Voz 2: É, vizinha de fazenda. Voz 1: Certo. Ela é mais nova ou é mais velha que o senhor? Voz 2: Isso eu não posso falar. Voz 1: Não sabe não? Voz 2: A idade dela ao certo não. Voz 1: Mas é mais ou menos a mesma idade ou não? Voz 2: Eu creio que sim pela feição dela. Voz 1: Aproximado? Voz 2: Isto, que eu vou fazer 60 né. Voz 1: Tá. Bom, o senhor disse que não trabalhava lá, até o senhor sair de lá. Voz 2: Aonde meu pai morava né. Que aí nessa época eu não conhecia ela. Conheci, ela em 1986 por aí. Voz 1: Há... tá, então o senhor veio conhecer ela bem tempo depois. Então o senhor tava me contando, o senhor saiu de lá e foi trabalhar com o irmão do senhor? Voz 2: Isso, em Congoinhas até essa época eu não conhecia ela, eu tinha na faixa de 16 a 17 anos. Voz 1: Ficou mais uns anos lá. Voz 2: É. Aí em 82 eu sai dali, eu voltei casado pra cá. Voz 1: Pra onde? Voz 2: Pra fazenda do Pedro Queiroz na fazenda Santa Luzia que foi o lugar que eu conheci eles. Voz 1: Essa região aí? Voz 2: Isso. Voz 1: O senhor disse que conheceu eles, eles quem? Voz 2: A dona Maria. Voz 1: Ela era casada ou não? Voz 2: Casada. Voz 1: Com quem que ela era casada? Voz 2: O marido dela chama senhor Antônio, o sobrenome certo eu não sei. Voz 1: Tá. Ela era casada com o senhor Antônio, tinha filhos já ou não? Voz 2: Já, tinha umas crianças, hoje já tão tudo casados. Voz 1: Que que o senhor Antônio fazia lá? Voz 2: Trabalhava na roça também. Voz 1: Também? Voz 2: Também. É vizinho da fazenda onde eu morava. Voz 1: Era o que? meeiro, empregado? Voz 2: Acho que ele trabalhava de empregado. Voz 1: Ele era empregado? Voz 2: É. Voz 1: Tá, dona Maria trabalhava também? Voz 2: Nessa época trabalhava todo dia eu acho né. Voz 1: Por dia? Voz 2: É. Não era registrada não. Toda vida ela trabalhou todo dia, sim. Quando eu conheci ela né. Voz 1: Nesse período? Voz 2: Isso. Voz 1: Então o senhor disse que conheceu ela, que ano que era isso... Voz 2: Era em 86 por aí. Até 88, nessa faixa aí. Voz 1: É esse período o senhor trabalhou lá com ela lá? Voz 2: Não. Eu morava na fazenda ela morava na fazenda do lado, só que aí eu conheci, ela trabalhava por dia né. Voz 1: O senhor trabalhava por dia também ou não? Voz 2: Não. Eu era empregado do senhor Pedro Queiroz na fazenda que eu morava. Voz 1: Ela chegou a trabalhar lá na fazenda em que o senhor trabalhava? Voz 2: Chegou a trabalhar por dia. Naquela época tinha um negócio de gato, empreiteira essas coisas né. Pegava serviço nas fazendas e arrumava aquele pessoal e levava pra trabalhar por dia. Voz 1: Então era só ela? O marido era funcionário? Voz 2: O marido trabalhava pra fazenda vizinha. Voz 1: Tá. Ela nesse trabalho dela, nessa lida por dia o que ela fazia? Era tudo ou era basicamente o café, qual que era? Voz 2: Tinha época que era o café né, na época da colheita né, depois tinha o plantio de soja, que vinha aquela época de carpir soja, apanhar algodão, sempre tinha, aquelas épocas. A data certa eu não posso falar que né... não tenho nada anotado. Voz 1: Tá. Então até mais ou menos 88. Quem saiu de lá primeiro, o senhor ou ela? Ou a família dela? Voz 2: Parece que foi eles que saíram de lá, eu fiquei, porque eu fui sair de lá em 2006 né. Voz 1: Então o senhor ficou muito tempo lá ainda. Voz 2: Fiquei. Voz 1: Então mais ou menos em 88 ela saiu, o senhor sabe pra onde que ela mudou ou não? Voz 2: Não, ficou naquela mesma região só que trabalhava nos outro lugar né. Voz 1: O senhor mantinha contato ou não? Voz 2: Sabia, porque a gente se viu, porque o Patrimônio é pequeno, todo mundo conhece todo mundo, então a gente sabia que tinha aquele pessoal que morava, um tal de senhor Luci, um tal de Juarez lá que arrumava o pessoal pra levar nas fazenda pára carpir soja, arrancar feijão, serviço de roça né. Voz 1: Então o senhor sabia que ela continuava trabalhando, mas não mantinha contato. Via de vez em quando. Voz 2: Via de vez em quando só. Voz 1: Tá certo. Doutora, alguma pergunta? Voz 3: Qual a última vez que ele encontrou com ela? Voz 1: Senhor se recorda? Voz 2: Como? Voz 1: Quando que você se encontrou com ela? Voz 2: Agora? Voz 1: Não, trabalhando. Voz 2: Eu vim de lá em 2006, depois eles vieram aqui para o Estado de São Paulo dever ser na faixa de 1999 a 2000, por aí. Voz 1: Certo. Voz 2: Porque eles vieram pra cá no

Estado de São Paulo, a data certo eu não me lembro. Aí eles ficaram pra cá e eu fiquei pra lá. Voz 1: Doutora? Voz 3: O senhor disse que trabalhou com ela na fazenda Santa Luzia... Voz 2: Não, eu não trabalhei com ela no mesmo serviço. Ela trabalhava lá, o gato levava o pessoal, eu morava lá na fazenda Santa Luzia. Voz 3: O senhor morava? Voz 2: É. Voz 3: E ela trabalhava aonde? Voz 2: Lá na fazenda, tinha o pessoal que levava, para o trabalho na soja, milho, às vezes feijão. Voz 3: Certo, então ela ia como diarista lá pra fazenda? Voz 2: Isso. Diarista. Voz 3: E ela ficou indo pra fazenda lá enquanto o senhor trabalhava na fazenda Santa Luzia o senhor disse que até 88 (oitenta e oito)? Voz 2: Eu entrei lá em 1982, depois de 88 (oitenta e oito) a 90 (noventa), eles, como diz o outro, o serviço lá funcionava assim uma época o gato levava em uma fazenda, depois levava em outra que ele era empreiteiro né. Voz 3: Certo. Então o senhor pode testemunhar em relação ao trabalho dela que desde que o senhor entrou lá na fazenda em 82 (oitenta e dois) o senhor via ela inda lá? 82 (oitenta e dois), 83 (oitenta e três)... Voz 2: Isso. Voz 3: Até 88 (oitenta e oito) mais ou menos? Voz 2: Que ela não trabalhava direto na fazenda doutora, sabe como que é? Voz 3: Eu sei. Voz 2: É por dia né. Voz 3: Mas ela sempre trabalhava na... Voz 2: Sempre, sempre na região. Voz 3: E me diga uma coisa, o senhor tem conhecimento que ela trabalhou em outros lugares? Como por exemplo a fazenda São José, o senhor tem conhecimento disso? O senhor lembra disso? Voz 2: Fazenda São José? Voz 3: O proprietário Luiz Sanção. Voz 2: O que eu me lembro bem é que ela trabalhou foi na fazenda em que eu morava, na Santa Luzia, ta aí né? Voz 3: É. Na Santa Luzia quem era o proprietário mesmo? Voz 2: Santa Luzia é do Pedro Queiroz. Voz 3: Pedro Queiroz? Voz 2: Carvalho de Melo, que é meu patrão. Voz 3: Certo. E o senhor trabalha nessa fazenda até hoje? Voz 2: Não, eu to morando aqui no Estado de São Paulo agora. Eu vim de lá de 2006 (dois mil e seis) pra cá eu to aqui. Voz 3: Certo. 2006 (dois mil e seis) pra cá. Voz 2: E eu tenho conhecimento também que ela trabalhou na fazenda Turiba, só que o nome dos patrão eu não sei, que eles são de São Paulo. Voz 3: Não sabe né? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor sabe atualmente se ela ainda continua na roça, o que que o senhor tem conhecimento? Voz 2: Eles moram em sítio. Voz 3: O senhor tem conhecimento que eles moram em sítio? Atualmente? Eu digo nos dias de hoje? Atualmente. Voz 2: Até hoje eles moram lá no sítio. Na fazenda do Estado, ali pra quem vai pra Marília. Voz 3: Pra quem vai pra Marília? Voz 2: É. Voz 3: E o senhor sabe o nome da fazenda ou não? Voz 2: Do sítio? Voz 3: Do sítio. Voz 2: Eu não sei. Voz 3: Não sabe não né? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor lembra se ela trabalhou em alguma fazenda com o nome fazenda Aurora? De Mário Bernadeli? Voz 2: Deve ser essa fazenda que eu to falando, Turiba não é? das vezes é ela, do conhecimento a gente, o apelido pega... Voz 3: Ela alega que também trabalhou nessa fazenda Santa Aurora. Voz 2: Santa Aurora... Assim, eu tenho certeza mesmo que ela trabalhou na fazenda que eu morava, que era a Santa Luzia e a fazenda Turiba. Voz 3: Essa fazenda Turiba ficava aonde? Voz 2: É no município lá mesmo, em Santa Mariana. Voz 3: Santa Mariana. Lá no Paraná? Voz 2: Fazenda Turiba, deixa eu ver bem. Não, fica em município de Leopólis. Só que a turma dali do Panema ia trabalhar lá. Voz 3: Mas isso tudo aí é no Paraná? Região do Paraná? Voz 2: Tudo no Paraná. E na Santa Heloisa também ela trabalhou. Na fazenda vizinha a Santa Luzia e Santa Luiza. Voz 3: Vizinha da fazenda Santa Luzia? Voz 2: Vizinha da onde eu morava. Voz 3: Certo. E quem trabalhava lá com ela ou era só ela? Era só ela? Voz 2: Não, tinha bastante gente. Voz 3: E em relação as pessoas da família? Quem trabalhava na roça junto com ela? Era o marido, filhos? Voz 2: Não, o marido dela trabalhava assim... Por mês né. Voz 3: Certo. Voz 2: Na fazenda lá. Só que morava no Patrimônio e ela trabalhava por dia, não era num lugar só. Voz 3: Certo. E o marido dela tinha emprego fixo na fazenda? Voz 2: Tinha. Voz 3: E o senhor lembra qual era a fazenda que o marido dela trabalhava? Voz 2: Fazenda do doutor Roberto que é a Santa Heloisa. Voz 3: Fazenda Santa Heloisa? Que o marido trabalhava direto né? Voz 2: Trabalhava. Voz 3: E o senhor atualmente ta trabalhando? Voz 2: Eu to. Voz 3: Como rural? Voz 2: É, serviços em gerais em fazenda, é rural né. Voz 3: O senhor trabalha então em fazenda atualmente? Voz 2: Fazenda Suíça. Município de Guaimbê. Voz 3: Mas o senhor trabalha fazendo o que? Plantando, colhendo? Voz 2: Faço de tudo, fazenda não tem ... não, vai fazendo um serviço. Voz 3: Como o que por exemplo? Voz 2: Eu não tiro leite porque fui operado da coluna, eu não posso nem agachar, mas mecho com cerca, trabalho com trator, roço o gramado, cuidado do jardim, faço o feno pro gado. Voz 3: Certo Seu José, to satisfeita. Sem mais perguntas Excelência. Satisfeita. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (15/05/2013 - fls. 29) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se

as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Madalena Martins Rosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/03/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a autora é analfabeta. Verifico, entretanto, que a autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA (SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, intimem-se os exequentes para se manifestarem em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004240-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DE LOURDES HANNA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 222/228, 266/268 e 270 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação de classe e/ou assunto.

0006052-46.2007.403.6111 (2007.61.11.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 495/496 - Determino o desbloqueio dos valores depositados nas contas do executado Moacir Spadoto Righetti. Intime-se o executado João Crisostomo Rodella, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer

impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, determino a transferência do valor de R\$ 1.204,95 para a agência 3972, da Caixa Econômica Federal, liberando-se o valor remanescente.

0004279-58.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 74/75 e 77 para os autos principais. Atendida a determinação supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

0004443-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO JORGE, referentes à ação ordinária nº 0008111-51.2000.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou que o montante devido é de R\$ 21.299,77, havendo excesso de execução de R\$ 9.056,87. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação sustentando que o valor do seu crédito é de R\$ 30.356,64. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, a parte autora, ora embargada, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos e a compensação das quantias recolhidas indevidamente a título da aludida contribuição social; o pedido foi julgado procedente e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, excluiu do direito de compensar a limitação contida no revogado art. 89, 3º, da Lei 8212/91 e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Trânsito em julgado da sentença no dia 02/09/2013. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 30.256,64 (fls. 356/361 dos autos em apenso). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou da argumentação da UNIÃO/Embargante. A Contadoria Judicial apresentou informações, às fls. 123. O pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos que apresentou. O embargante sustenta que a embargante e a Contadoria Judicial não computaram os expurgos inflacionários nos seus cálculos. Consta do v. acórdão o seguinte (vide fls. 101): Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. No que toca à correção monetária, portanto, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. Com efeito, a sentença proferida por este juízo determinou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos (vide fls. 54): (...). O indébito estará sujeito a atualização monetária, desde as datas dos respectivos pagamentos e até 31 de janeiro de 1995, de acordo com os índices e critérios a que alude o Provimento nº 26, de 18.9.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicáveis aos cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros, calculados com base na taxa referencial do Selic (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95): porém, a partir daquela data, não há incidência de correção monetária. Verifico na planilha de fls. 04 que a embargante fez os cálculos de acordo com o julgado, esclarecendo a Contadoria Judicial que as contas elaboradas pelo embargado encontram incorretas pelas seguintes razões: (...) o valor de R\$ 11.140,87 tomado da conta de fls. 72/73 dos autos principais engloba Principal e Juros nos valores de R\$ 5.391,44 e R\$ 5.749,43, respectivamente. Assim, para evitar a incidência de juros sobre juros, deve-se aplicar a taxa Selic somente sobre o valor do Principal de R\$ 5.391,44 desde 09/2000 até 09/2013 (fls. 123). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 02/03 destes autos, no montante de R\$ 21.299,77 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta sentença. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0008111-51.2000.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005141-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001156-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópia simples e integral do título executivo, devidamente preenchido e assinado pelas partes, constante dos autos da execução (fls. 05, 13/15 e 22/24), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS OLÉA e LÉA MARIA PEREIRA OLÉA.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença (fls. 185 e 191/192), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 193).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003311-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-76.2010.403.6111 (2010.61.11.001038-9)) ADRIANA KOURY DE CARVALHO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

0003774-96.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-65.2012.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuidam-se de embargos à execução ajuizados por TELMA MARIA BARION CASTRO DE PÁDUA em face da FAZENDA NACIONAL, referente a execução fiscal nº 0000103-65.2012.403.6111.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 129/141).Em 28/02/2014, a embargante requereu a desistência do tendo em vista a adesão ao parcelamento.É a síntese do necessário.D E C I D O .A embargante informou que aderiu ao PAES, e requereu a extinção dos presentes embargos, em face da ocorrência da confissão do débito quando do pedido de parcelamento (fl. 162).Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009 que:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data

da opção do respectivo parcelamento. Sendo, portanto, requisito básico à homologação da opção pelo PAES que a embargante renuncie ao direito sobre que se funda a ação, há que se extinguir os embargos com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, para atender o disposto no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Sem custas a teor do item 5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a embargante a pagar os honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Com o trânsito em julgado, traslade-se a cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000103-65.2012.403.6111. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 86/89, 106/111 e 113 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001134-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) ANTONIA ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) atribuindo o valor correto a causa, já que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 58); II) esclarecendo o motivo pelo qual os direitos decorrentes do contrato de locação do imóvel mencionado na inicial está em seu nome; III) juntando aos autos o contrato de locação e a matrícula atualizada do imóvel, cujos aluguéis foram penhorados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003403-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-05.2011.403.6111) CARMEN GARCIA ELIAS(SP253232 - DANIEL MARTINS SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CARMEN GARCIA ELIAS em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003071-05.2011.403.6111. A embargante alega que é casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Jamil Moysés Elias, que figura como devedor na aludida execução fiscal, na qual foi penhorada a parte ideal correspondente a 10/56 (dez cinquenta e seis avos) de um imóvel rural de 5 (cinco) alqueires, mas que mencionado bem não pode ser penhorado, pois o mesmo é de propriedade de terceira estranha ao processo, motivo pelo qual requereu a desconstituição da penhora sobre bem imóvel de sua propriedade, bem como o restabelecimento da alienação feita anteriormente e declarada ineficaz por este Juízo. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL sustentou que pelo menos uma pequena parte do imóvel pertence ao devedor Jamil Moysés Elias. e isso já é o suficiente para que se considere improcedente o pedido de desconstituição da penhora. É o relatório. D E C I D O . Em 12/08/2011, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Irmãos Elias Ltda., Farid Moysés Elias e Jamil Moysés Elias, este marido da embargante. Os executados foram regularmente citados no dia 25/08/2011 e nomearam à penhora bem imóvel de sua propriedade (fls. 08/12 dos autos em apenso), mas o imóvel foi arrematado em outro processo, ficando a execução sem garantia. A FAZENDA NACIONAL informou que o executado Jamil Moysés Elias alienou, em 24/11/2011, imóvel de sua propriedade, localizado na cidade de Osvaldo Cruz/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca sob o nº 1.375, e requereu a ineficácia da referida alienação e a penhora da parte ideal pertencente ao executado, pedidos que foram deferidos por este juízo. O Termo de Penhora foi lavrado no dia 21/06/2013 (fls. 68 dos autos da execução fiscal) nos seguintes termos: -Parte ideal, correspondente a 10/56 (dez, cinqüenta e seis avos), pertencente ao executado Jamil Moyses Elias, do: - UM IMÓVEL RURAL, denominado Chácara São João, localizado neste município e comarca de Osvaldo Cruz, com área de cinco (5) alqueires, equivalentes a 12,10 hectares de terras, confrontando com terras de: - AO NORTE, com a Estrada Municipal de Jangada - AO SUL, com Watanabe - AO LESTE, com José Ribeiro e - AO OESTE, com João Garcia Hernandez, contendo como benfeitorias: -02 casas de madeira com telhas de barro, sendo a terra, atualmente, sem nenhum tipo de cultivo agrícola. Imóvel registrado no C.R.I. local, sob matrícula nº 1375 -

AVALIAÇÃO - Avalio o imóvel acima descrito, com benfeitorias em sua totalidade (100%) em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e a parte ideal penhorada, ou seja, 10/56 (dez, cinquenta e seis avos) do imóvel acima descrito, avaliada em R\$ 22.321,42 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). A embargante e seu esposo foram intimados da penhora do dia 27/08/2013 (fls. 73 dos autos da execução fiscal), mas o executado não apresentou embargos à execução fiscal. Assiste à esposa do executado, intimada da penhora efetivada quanto ao bem da comunhão parcial do casamento, a via dos embargos de terceiro (artigo 1.046 e seguintes do CPC). Dispõem os artigos 1658 e 1659, incisos I e II, do Código Civil: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; Na hipótese dos autos, conforme a Certidão de Casamento acostada às fls. 26, a embargante é casada com o executado Jamil Moysés Elias sob o regime da comunhão parcial, sistema pelo qual se comunicam todos os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, ressalvados aqueles que sobrevierem por doação ou sucessão. Verifico que a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente a 10/56 (dez cinquenta e seis avos) do imóvel de matrícula nº 1.375. Conforme aduzido na inicial e ratificado pela embargada em sua contestação (fls. 33/34), a embargante CARMEN GARCIA ELIAS herdou 1/8 (um oitavo) do imóvel no ano de 2002 e recebeu por sucessão 2/56 (dois cinquenta e seis avos) no ano de 2011, o que corresponde a 9/56 (nove cinquenta e seis avos) do total, os quais não se comunicam com o patrimônio do executado. Dessa forma, a embargante demonstrou que seu casamento fora celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 (fls. 26), em regime de comunhão parcial de bens, bem como que parte do bem em discussão, correspondente a 9/56 foi adquirido por herança, em decorrência da morte de seu pai, restando indubitável a inexistência de condomínio, no tocante à referida parte do imóvel, entre a embargante e o seu marido, o executado Jamil Moysés Elias. No entanto, no dia 09/09/2011, a embargante adquiriu, juntamente com seu marido e executado Jamil Moysés Elias, parte ideal correspondente a 1/56 (um cinquenta e seis avos) do mesmo imóvel (Registro nº 13), tornando-se proprietária, portanto, de parte ideal equivalente a 10/56 (dez cinquenta e seis avos). Desse modo, apenas 1/56 (um inteiro e cinquenta e seis avos) do imóvel pertencia ao executado Jamil Moysés Elias. Em relação a essa parte do imóvel, a embargante não comprovou o inciso II do artigo 1.659 do Código Civil (os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares). Assim, resguardada a parte ideal que faz jus a embargante, é certo que a penhora deve recair apenas sobre 1/56 do imóvel, correspondente ao Registro nº 13 da matrícula nº 1.375 (fls. 24 verso). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por CARMEN GARCIA ELIAS para determinar a exclusão da meação e da parte ideal correspondente a 9/56 (nove inteiros e cinquenta e seis avos) do imóvel matriculado sob o nº 1.375 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz (SP) pertencente à embargante, bem como o levantamento da parte correspondente nos autos da execução fiscal nº 0003071-05.2011.403.6111, determinando, no mais, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante sucumbiu de parte mínima do pedido. No que se refere à fixação de honorários contra a Fazenda Nacional, entendo que a importância devida a esse título deve ser estipulada conforme apreciação equitativa do juiz, na forma do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se as alíneas do parágrafo anterior do mesmo artigo. Assim sendo, dada a simplicidade da demanda e considerando a ausência de maior complexidade dos temas jurídicos, em atenção às alíneas a, b e c do 3º, do artigo 20, do CPC, no caso concreto, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende ao critério da equidade. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA (SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 240/243 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente acerca da possibilidade de acordo, tendo em vista a manifestação de fl. 238.

0002883-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESTEVAO RAFAEL PELEGRINI

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003573-70.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004116-73.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a Caixa Econômica Federal, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a citação do executado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, cumpra-se o despacho de fl. 18.

0004222-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a Caixa Econômica Federal, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a citação dos executados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória, cumpra-se o despacho de fl. 80.

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Tendo em vista a certidão de fl. 34, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, a requerente ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por JOSÉ VICENTE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, o requerente ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. No caso destes autos, o requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, a requerente ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o

Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000260-67.2014.403.6111 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

,Vistos etc.Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência.Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Entretanto, o requerente quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial.É o relatório. D E C I D O .A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular.Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.No caso destes autos, o requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.(TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003)ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1007442-83.1997.403.6111 (97.1007442-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF MARILIA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 3357, 3383/3387, 3415/3427, 3430/3440, 3443/3450, 3452, 3464/3467, 3553, 3554, 3555 e 3557.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0006407-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006407-8) - CASA DE SAUDE SAO PAULO LTDA X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0008650-51.1999.403.6111 (1999.61.11.008650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007442-83.1997.403.6111 (97.1007442-3)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO

DO INSS DE MARILIA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e desansem-se estes autos, certificando-se.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 868/885, 888/892, 894/895, 907/909, 980, 981 e 983.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0001054-88.2014.403.6111 - E Y L DA SILVA KATANO - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E Y L DA SILVA KATANO ME e apontado como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.É o relatório. D E C I D O.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Se a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas.Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)....(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Pierro - DJF3 CJ1: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.Ao SEDI para retificar o pólo passivo.Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos acostados às fls. 70/154, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as impetrantes esclarecerem o motivo pelo qual juntou os documentos acostados às fls. 40/59, pois o número do CNPJ é diferente do número do CNPJ das impetrantes, bem como para juntarem aos autos cópia dos atos constitutivos que outorgou ao Sr. Avelino Silvio Nogueira Pereira e ao Sr. Mário Antonio Veronezi representarem as empresas embargantes em juízo, já que as atas acostadas às fls. 40/59 não demonstram

que os subscritores da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-las.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter os extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Excelência. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da instituição bancária na entrega dos extratos, mesmo que por mera reiteração, onde constasse a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência do primeiro pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, a requerente ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência do(a) obrigado(a) a reconhecer ou satisfazer o direito de que o(a) autor(a) se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. No caso destes autos, a requerente não comprovou a recusa do pedido na via administrativa. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000928-38.2014.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do CPF, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil c/c art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-94.2014.403.6111 - EDSON WANDER LEDESMA X CHRISTIANE ROSA LEAL(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001267-94.2014.403.6111: Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por EDSON WANDER LEDESMA e CHRISTIANE ROSA LEAL em face a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando fazer cessar os atos expropriatórios ou subsidiariamente qualquer efeito destes atos, em especial do leilão público - 1º leilão - que está previsto para ser realizado na presente data (fls. 05). Os autores alegam, em síntese, que firmaram com a CEF, aos 14/01/2011, um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 855550814542, mas em razão de dificuldades financeiras deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplentes. Desta forma, pleiteiam a concessão de liminar objetivando: 1) suspensão do leilão extrajudicial; ou 2) suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e, ao final seja declarado nulo de pleno direito, bem como todos os atos dele decorrentes, para que, ao final a pretensão dos autores seja acolhida. Atribuíram à causa o valor de R\$ 62.000,00 e juntaram documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos, dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Assim, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal ou periculum in mora e a plausibilidade do direito alegado ou fumus boni iuris, que, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que sejam

protegidos àqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. É pacífico esse entendimento nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.- Presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, é possível o deferimento de medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial. - Não se admite, a não ser em casos excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa.- Medida cautelar procedente.(STJ - MC nº 1795/PI - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 07/02/2000).PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITO - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.- A concessão de liminar em medida cautelar, sem o depósito integral do crédito tributário, não suspende a sua exigibilidade.- Não se defere liminar em medida cautelar se ausentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora (artigo 798 do CPC).- Recurso provido.(STJ - REsp nº 221.092 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 29/11/1999).Na hipótese dos autos, conforme Cláusula Sexta do contrato de mútuo, observo que o imóvel objeto do financiamento garante a avença mediante alienação fiduciária, sendo tal procedimento é regulado pelo artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, prevendo os artigos 26 e 27 o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a

propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Os autores alegaram na petição inicial que a partir de 03/2013 deixaram de cumprir o contrato firmado em razão da autora ter tido problemas de saúde e do autor ter ficado desempregado. Tentaram renegociar a dívida junto à Instituição Financeira, mas não obtiveram sucesso. Afirmaram que obteve junto a familiares o dinheiro para pagar os valores em aberto, contudo, para sua surpresa, a requerida negou-lhe esta possibilidade, asseverando que já havia iniciado o procedimento expropriatório. Na hipótese dos autos, o procedimento descrito nos referidos dispositivos legais, conforme documentação carreada aos autos até o momento, foi rigorosamente observado pela instituição financeira, que encaminhou o contrato ao Cartório do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta comarca, para fins de constituição dos autores em mora, mediante intimação a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral, mais juros convencionais, penalidades diversas, sob pena de promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (fls. 83). Dessa forma, os autores foram pessoalmente notificados para a purgação da mora no mês de 06/2013. Decorrido o quinquídio legal sem que os autores purgassem a mora, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira e efetuado o cancelamento da alienação fiduciária pendente sobre o imóvel. Os atos de cancelamento e consolidação foram averbados junto ao registro imobiliário em 06/11/2013 (fls. 82). Consolidada a propriedade, a CEF promoveu o leilão público para a alienação do imóvel, consoante prescreve o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, noticiando os autores, então ocupantes do imóvel, acerca da sua realização no dia 18/03/2014 (fls. 85), mesma data do ajuizamento desta ação cautelar. Como se viu, o procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 foi rigorosamente observado, com a notificação pessoal dos autores para a purgação da mora, nos termos do que prescreve o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, ou seja, para o pagamento da prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há que se invocar aqui, de outro lado, a suposta tentativa dos autores de purgar a mora com a utilização de recursos do FGTS. A um porque sequer comprovam que tenham efetivamente procurado a instituição bancária, no prazo assinalado, para as tratativas direcionadas ao pagamento das parcelas em atraso com os recursos havidos em suas contas fundiárias. A dois porquanto o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, ao passo que o artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, permite a utilização do FGTS para a quitação ou amortização do saldo devedor de contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Se realmente desejassem fazer uso dos recursos havidos em suas contas fundiárias e tivessem obtido a recusa da instituição bancária, deveriam recorrer - em tempo hábil - ao Poder Judiciário para ter satisfeita a sua pretensão. O que não se pode admitir é que, ultimado o todo procedimento executório com o cancelamento da alienação fiduciária e consolidação da propriedade em nome da ré, venham os autores - ressalte-se, no dia da realização do leilão - postular pela concessão de provimento jurisdicional para suspender a sua realização. Sendo assim, ante a manifesta inadimplência dos autores e diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade pela instituição financeira fiduciária, a relação contratual firmada inicialmente veio a termo, não sendo possível, por

consequente, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais ou pagar as prestações inadimplidas desde 03/2013. Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, não há nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o *fumus boni iuris*. Por tais razões, NEGOU A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, ex vi do artigo 802 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROZO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARTHUR VIEIRA PEDROZO, LUIZA VIEIRA PEREIRA e MARIA DE FÁTIMA PEDROSO DOS SANTOS e MARIA DAS MERCÊS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 240 e 251. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245, 246, 247 e 254. Foi determinado o bloqueio do valor depositado à fl. 254, de acordo com o ofício nº 1652/2013 (fl. 257). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), onde aguardarão eventual habilitação de herdeiros para levantamento do valor depositado na conta nº 1000101214970. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005615-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005615-5) - LINDAURA PEREIRA DE SOUSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X LINDAURA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X JOSE DALTON GEROTI X TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI X MARILIA CAIRES GEROTI X CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MITSUNARI NAGAISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria

Judicial.

0004819-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004819-6) - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que a médica perita, nomeada nestes autos, concluiu que a autora apresenta retardo mental leve (fl. 87) e apresenta incapacidade psiquiátrica total e permanente (fl. 90). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela à autora, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do autor incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para a autora, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para a requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X ANA DOS SANTOS FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer nesta Secretaria com seu RG e seu CPF, bem como a certidão de casamento, devidamente averbada, no prazo de 10 (dez) dias, pois para a expedição do ofício requisitório o nome cadastrado na Receita Federal do Brasil (ANA DOS SANTOS) deve guardar consonância com o nome lançado no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO desta Justiça Federal (ANA DOS SANTOS FIDELIS).

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIMIRO MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 204/207 e determino o desentranhamento do contrato de fl. 207 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento n.º 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 201, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo n.º 344.01.2012.015180-7 (ordem n.º 1574/2012), onde foi decretada a interdição da autora (fls. 142 e 147) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA CAVALCANTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária

na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico que a médica perita, nomeada nestes autos, concluiu que o autor é portador do transtorno esquizofrênico paranoide (fl. 79) e apresenta incapacidade psiquiátrica total e permanente (fl. 80). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do autor incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 126/127. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAILDES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001376-45.2013.403.6111 - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO SILVANI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada pelo AUTO POSTO SALLA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que tem direito à prestação de contas no tocante à conta corrente nº 14.063-0, da agência 0320, operação 03, uma vez que a instituição financeira vem, no período de 30/06/2011 a 15/02/2012, realizando lançamentos e registrando-os de forma genérica e lacunosa, e incluindo outros débitos de origem e natureza desconhecidos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1º) conexão com as execuções e embargos à execução que tramitam perante a 1ª Vara Federal em Ourinhos (SP); 2º) inadequação da via eleita; e 3º) que os extratos da conta corrente são suficientes para comprovar a movimentação financeira do cliente. A CEF juntou documentos às fls. 75/213. A autora apresentou réplica. Foi realizada audiência no dia 19/11/2013. A CEF juntou novos documentos às fls. 236/336. É o relatório. D E C I D O . DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA Consoante o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão quando há identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações. No caso em apreço, não se visualiza aludida identidade, tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi ajuizada para a cobrança de créditos consignados em cédula de crédito bancário firmado na cidade de Campos Novos Paulista (SP) e na ação de prestação de contas os recorrentes buscam obter a prestação de contas referente ao contrato de abertura de conta corrente nº 14.063-0 da agência localizada na cidade de Marília (SP). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos. Dessa forma, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o

ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. DO MÉRITO A ação de prestação de contas compõe-se de duas fases: na primeira decide-se se o réu é obrigado a prestá-las; na segunda, apura-se o quantum do débito ou crédito. Trata-se aqui de julgamento da primeira fase. O AUTO POSTO SALLA LTDA. sustenta que a CEF tem a obrigação de prestar contas, independentemente da apresentação de extratos bancários, diante da ausência de detalhamento dos lançamentos naqueles documentos. A instituição bancária recebe depósitos e realiza pagamentos do correntista, tendo, inclusive, o poder de realizar débitos dos encargos diretamente na conta (o que é, de regra, prévia e genericamente autorizado). Assim, questionada, deve prestar informações sobre a administração daquele bem. A regular emissão de extratos não configura cumprimento da obrigação, dentre outras razões, porque nem sempre traduz o real significado do lançamento efetivado pela instituição bancária. Dessa forma, concluo que o banco tem a obrigação de prestar contas acerca dos lançamentos efetuados nas contas de seus clientes. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. DETALHAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTROVERTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, mesmo tendo recebido extratos emitidos pelo banco, assiste ao correntista o direito de pleitear judicialmente prestação de contas. Precedentes. 2. O direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco em sua conta corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial (AgRg no Ag 814.417/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 19.03.2007) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGA nº 691.760/PR - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 10/12/2007 - pg. 371). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos. Não está configurada a inépcia da inicial e nem a falta de interesse de agir. 2. Havendo dúvida por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta e inexistindo por parte da instituição financeira predisposição de pormenorizar a situação e esclarecer dúvidas, tem direito o autor de aclarar qual o estado das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados. 3. Visa a parte autora o fornecimento de extratos de forma pormenorizada, permanecendo o interesse na ação de prestação de contas, embora a CEF tenha enviado extratos padronizados, mensalmente, ao cliente. 4. Considerando o valor da causa estipulado em R\$ 1.000,00, (um mil reais), não há falar em majoração da verba. 5. Apelações improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 200270090087809/PR - Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer - D.E. de 24/03/2008). Por fim, o fato de a CEF ter apresentado alguns dos documentos solicitados em juízo não a exonera de eventual pagamento dos ônus sucumbenciais, mormente porque tal apresentação só ocorreu após a provocação judicial, bem como porque resistiu à pretensão da autora, inclusive contestando o pedido. Nesse sentido, não destoam a jurisprudência: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a correntista solicitado a documentação relativa à sua conta corrente e não tendo obtido retorno da instituição financeira, afigura-se cabível o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento a fim de compelir a instituição financeira a fornecer a documentação. 2. O fato da instituição financeira ter apresentado a documentação em juízo não retira o caráter contencioso da medida cautelar, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.02.001022-0 - Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes - publicado em 13/04/2005). ISSO POSTO, afasto as preliminares suscitadas pela CEF e julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a CEF na prestação de contas no tocante à conta corrente nº 14.063-0, da agência 0320, operação 03, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a complexidade das operações, apresentando todos os contratos de abertura de crédito em conta corrente, além daquele já acostado aos autos, caso houver, que especifiquem a pactuação dos juros mês a mês nos patamares constatados na planilha técnica, justificando todos os lançamentos feitos em conta corrente, previstos contratualmente ou não, em especial a taxa de juros aplicada, a forma de computar esses juros, se capitalizados ou não, e todas as demais tarifas cobradas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, de acordo com o artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, que deverá ser atualizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, bem como no reembolso das custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000522-98.1994.403.6111 (94.1000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000521-16.1994.403.6111 (94.1000521-3)) MARIA DE SOUZA TORRES RODRIGUES (SP079230 - PAULO SERGIO

RIGUETI) X UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X PAULO SERGIO RIGUETI X UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO SÉRGIO RIGUETI em face da UNIVERSIDADE DE MARILIA. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 285. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 288, tendo requerido o levantamento da quantia depositada e, conseqüentemente, a extinção do processo. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 291. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0261/2014/3972, que o alvará acima mencionado foi devidamente cumprido (fls. 292/293). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3) - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL WILSON BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Consagrada como atividade fundamental ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 113 da Carta Magna, a advocacia possui natureza ímpar para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo indispensável administração da justiça. Diante a magnitude de sua relevância social, bem como das particularidades da carreira, a advocacia dispõe de regras próprias de normatização, cujo conteúdo disciplina a conduta, os deveres e benesses da profissão, dentre os honorários advocatícios. Nesse sentido, o artigo 23 da Lei 8.906/94, também conhecido como Estatuto da Advocacia, dispõe que o causídico possui direito autônomo e independente aos honorários, sendo possível destacá-los das demais verbas condenatórias. Desta feita, por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação das verbas sucumbenciais possui natureza de negócio jurídico (Livro III da Parte Geral do Código Civil), sendo, portanto, sujeita as disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual. Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União Federal, haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos. Diante tais fundamentos, resta clara a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir o rateio das verbas sucumbenciais, conforme decisão de fls. 388/390. Outrossim, em face do disposto nos artigos 25 da Lei nº 8.906/94 e 206 do Código Civil, indefiro o requerido às fls. 451/493 no tocante aos valores devidos aos autores Heloisa Rita Maniscalco, Mitiko Nakamura e Zacharias Jabur, pois o Dr. Vicente Eduardo Gomes Roig, substabelecido pelo Dr. Donato Antonio de Farias (fl. 35), foi regularmente intimado do retorno dos autos do TRF, em 31/05/2005, e para que se manifestassem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 12/07/2005, porém ficou-se inerte. Dessa forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 388/390, arquivando-se os autos até decisão final da Justiça Comum Estadual na questão relativa aos honorários advocatícios.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com os herdeiros do autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sobre o valor que cada herdeiro tem a receber. É o relatório. D E C I D O . É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o alvará ou o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto. Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a contrato que coloque a parte autora, cuja condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade, em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, já que existem limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados, ou seja, advogado não pode se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro de seu cliente. É certo, também, que é tolerável a estipulação contratual de até 30% do proveito obtido pelo cliente nas demandas previdenciárias, quando o advogado arcar com as despesas totais para a

execução do serviço, por se tratarem, em geral, de causas de menor complexidade e porque os honorários da sucumbência são revertidos ao advogado, independentemente, dos pactuados. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - RENÚNCIA DA CLIENTE AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS A FIM DE ENQUADRAR-SE EM RITO PROCESSUAL MAIS CÉLERE - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DA HONORÁRIA CONTRATADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELA CLIENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, nas causas previdenciárias e trabalhistas, o percentual de honorários de 30% não se mostra imoderado, vez que são ações de resultado incerto. Em razão dos princípios da modicidade e da proporcionalidade, não pode o advogado pretender receber verba honorária que iguale ou mesmo supere o valor recebido por seu cliente, sob pena de configurar a imoderação e a prática da associação à clientela, condenada pelo ordenamento. Assim, caso o cliente venha a optar por limitar o recebimento de valores a quarenta salários-mínimos para enquadrar-se em rito mais célere, não pode o percentual contratado da verba honorária incidir sobre todo o montante, mas apenas sobre o benefício econômico auferido pelo cliente, sob o risco de receber importância igual ou até superior a ele, configurando a imoderação e a associação ao cliente. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo - Proc. E-4.224/2013 - Relator: Dr. José Eduardo Haddad - v.u. de 16/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Data da decisão: 07/05/2013) Compulsando os autos, verifiquei que autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e o advogado requereu a dedução de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo autor de um total de R\$ 12.884,45 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Foram requisitados o crédito do autor, destacando-se os honorários contratuais, e os honorários de sucumbência, os quais foram depositados em conta corrente, à disposição dos beneficiários. Em 07/01/2014, foi noticiado o óbito do autor e, em 27/01/2014, habilitados os herdeiros, tendo o advogado requerido a dedução dos valores dos quinhões de cada herdeiro, juntando aos autos os respectivos contratos de honorários. Da análise dos autos, se extrai que foi depositado o valor de R\$ 9.019,12 ao autor, bem como o valor devido ao advogado, referente aos honorários contratuais (R\$ 3.865,33) e aos honorários de sucumbência (R\$ 1.288,44), totalizando um montante de R\$ 5.153,77. Em face do óbito do autor, o advogado requereu o pagamento adicional de R\$ 1.800,00 a título de honorários contratuais, que entendo indevido, pois não há lide nova, mas continuação de demanda existente, sendo necessária a intervenção e atuação do advogado para garantir o benefício auferido pelo cliente, que é a base de cálculo para a cobrança dos honorários contratuais. Assim, se em momento anterior, o advogado recebeu os honorários contratuais no percentual de 30%, a cobrança adicional pretendida pelo advogado se torna abusiva, que in casu seria de mais de 75% do valor auferido pelo seu cliente e incompatível com o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB que recomenda, como imperativo de conduta, que o advogado deve exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho. Ora, se destacado os honorários, tal como pretende o advogado, o valor dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 5.665,33) somados ao valor dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono (R\$ 1.288,44) alcançaria o montante de R\$ 6.953,77, praticamente o mesmo valor que restaria devido à parte autora (R\$ 7.219,12), mostrando-se assim, imoderados os honorários contratuais adicionais que o advogado pretende que sejam destacados da execução. POSTO ISSO, desconsidero os contratos acostados às fls. 229/232, cabendo ao advogado o percentual de 30% (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber, os quais já foram, inclusive, pagos (fls. 225/227). Decorrido o prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do quinhão de cada um dos herdeiros habilitados nestes autos, de acordo com o artigo 1786 e seguintes do Código Civil. Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fl. 242). Expedidos os alvarás de levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. CUMpra-se. INTIME-se.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVİ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA ANDREACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ BOLOGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCENA

Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002989-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE TERACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TERACAN(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003026-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO

Tendo em vista que o bloqueio de valores restou negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar

em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000134-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE SANTOS DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE SANTOS DA SILVA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial no dia 13/11/2006, através de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. No entanto, a arrendatária não honrou os compromissos assumidos. Em 25/08/2013, segundo a CEF, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não o fez. A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 24.734,52 e juntou documentos. Com fundamento nos artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 98 do Código de Processo Civil, foi deferida liminarmente a reintegração de posse. A CEF requereu a extinção do feito, pois a ré efetuou o pagamento da dívida (fl. 24). O mandado de reintegração de posse, citação e intimação, expedido nestes autos, foi devolvido sem cumprimento por determinação judicial (fls. 29/30). É o relatório. D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, foi deferida a reintegração da posse, não tendo os procedimentos judiciais determinados no presente feito atendidos em razão da arrendatária ter quitado a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face do pagamento integral das taxas de arrendamento e condomínio, das custas judiciais e honorários advocatícios, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, bem como cópia da inicial para a formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/04/2013, contra NELLY DIAZ GONZALES, melhor qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06 e SHEILA ROBERTA MIRANDA, melhor qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B da Lei nº 8069/90, c/c artigo 69 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 04 de Março de 2013, por volta das 11 horas, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Garça (SP), a codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ foi surpreendida no interior de ônibus da Empresa Expresso de Prata trazendo consigo 03 (três) porções de cocaína envoltas em bexiga verde e armazenadas em saco preto, com peso total de 2.978 gramas, as quais encontravam-se sob o assento ocupado pela referida codenunciada (fls. 02/06). A supracitada codenunciada confessou a prática delitiva e colaborou com os policiais militares em diligência até a Rodoviária de Garça (SP), a qual culminou com identificação da codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA como receptora das drogas (fls. 02/06, 08/09). Após periciadas as substâncias apreendidas, os laudos constataram: POSITIVO PARA COCAÍNA - fls. 29/30. Houve representação pela quebra de sigilo telefônico do numeral (14) 9162-8631, indicada pela codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ como telefone da destinatária das drogas que transportava, a qual fora deferida (fls. 55/57 e 120). Realizou-se perícia em 02 (dois) aparelhos celulares apreendidos em poder das codenunciadas e 01 (um) aparelho celular apreendido junto ao adolescente Vitor Eduardo Leite, filho de SHEILA ROBERTA

MIRANDA (fls. 63/102). Após a comparação entre os dados contidos no laudo pericial de fls. 63/102 e as informações repassadas pela Operadora Claro relativas ao número (14) 9162-8631 restou evidenciado que a codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA utilizava a referida linha na data dos fatos, bem como que os registros de ligações efetuadas e recebidas por meio do referido terminal estão em consonância com a narrativa dos policiais que realizaram a prisão em flagrante das denunciadas, o que corrobora, os indícios de autoria delitiva em relação à referida codenunciada (fls. 165/167 e 172/178). Tendo em vista que no momento da prisão em flagrante a codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ, mediante ação dolosa e de forma consciente, trazia consigo/transportava drogas sem autorização legal, bem como que a codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA importou/adquiriu as referidas drogas por meio daquela, depreende-se que suas condutas adequam-se ao tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Consta dos autos, ainda, que as denunciadas NELLY DIAZ GONZALEZ e SHEILA ROBERTA MIRANDA associaram-se para a prática do crime tráfico de drogas. Consoante apurado no inquérito policial em epígrafe, a codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ trouxe consigo/transportou drogas importadas/adquiridas pela codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, agindo ambas em conluio para a prática do delito de tráfico de drogas, crime de ação múltipla. Assim, conclui-se que as drogas importadas/adquiridas pela codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA foram obtidas e transportadas da República do Paraguai até a cidade de Garça/SP com auxílio e cooperação da codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ. Assim, agindo as codenunciadas NELLY DIAZ GONZALEZ e SHEILA ROBERTA MIRANDA, mediante ação dolosa, de forma consciente, associaram-se para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, incidindo suas condutas, portanto, ao disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico). DA TRANSACIONALIDADE DOS DELITOS/TRANSPORTE PÚBLICO: Tendo em vista que as drogas apreendidas em poder da codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ, na cidade de Garça (SP), e importadas/adquiridas pela codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, foram trazidas da República do Paraguai, resta evidente a transnacionalidade dos crimes por elas praticados, o que faz incidir a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, bem como fixa a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Além disso, tendo o crime sido cometido em ônibus da empresa Expresso de Prata, meio de transporte público, incidente também a causa de aumento prevista no inciso III do dispositivo legal retrocitado. DA CORRUPÇÃO DE MENOR: Dispõe o art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente ser crime: corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Consta dos autos que o adolescente Vitor Eduardo Leite concorreu para a prática do delito cometido pela codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, sua genitora, na modalidade participação, uma vez que o referido adolescente foi enviado por esta até as dependências da Rodoviária de Garça (SP) para auxiliá-la no propósito de condução da codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ até seu destino, sendo que, no momento em que fez contato com esta codenunciada, foi abordado pelos policiais militares que a acompanhavam e ambos foram conduzidos para a delegacia da cidade (fls. 02/09). Assim agindo, a codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, mediante ação dolosa, de forma consciente corrompeu o referido adolescente com ele praticando o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que contou com a participação do adolescente para concluir a operação de importação/aquisição das drogas transportadas pela codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ, incidindo sua conduta, portanto, ao disposto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores).As corrés foram presas em flagrante delito em 04/03/2013, sendo certo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, razão pela qual se encontram presas até a presente data (fls. 105/108).A denúncia veio instruída com o Inquérito da Polícia Federal nº 0064/2013-4 DPF/MII/SP (autos em apenso).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 04 (quatro) testemunhas.As denunciadas, notificadas para tanto, apresentaram defesa preliminar (fls. 211/226 e 233 e 268), nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que a defesa de ambas não arrolou testemunha.A denúncia foi recebida em 19/08/2013 (fls. 270/273).As corrés foram citadas e intimadas para a audiência de instrução (fls. 312/verso e 318), que foi realizada em 17/09/2013, quando foram interrogadas.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas mediante carta precatória nos dias 21/10/2013 e 25/11/2013 (fls. 341/344 e fls. 353/354).Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação das corrés, nos crimes enunciados na denúncia, pois os crimes a elas imputados restaram comprovados, incluindo a incidência da majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 no que tange a corré SHEILA (fls. 363/371).Por seu turno, em sede de alegações finais, o combativo defensor da corré NELLY pleiteou seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, alegando não restar demonstrado a transnacionalidade do delito. Aduziu, ainda, a nulidade do depoimento prestado no inquérito policial, tendo em vista que havia a necessidade de um intérprete para tradução da língua portuguesa. Por fim, requereu a absolvição da acusada, pois alega que não há dolo de se associar com permanência e estabilidade que se possam caracterizar o delito de associação, bem como ausência de transnacionalidade, e incerteza quanto ao fato do entorpecente estar dentro do ônibus, e, que em caso de condenação a pena aplicada seja a mais branda, bem como seu cumprimento, sendo-lhe, ainda, concedido o direito de apela em liberdade (fls. 377/395).Por fim, em suas alegações finais, em apertada síntese, a corré SHEILA alegou, igualmente, que não restou comprovado o dolo de se associar com permanência e estabilidade, que se possam caracterizar o delito de associação, bem como ausência de transnacionalidade, e

incerteza quanto à autoria pois seu reconhecimento pessoal foi feito de forma irregular na fase policial e não fora confirmado em juízo (fls. 398/402). É o relatório. D E C I D O . DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO Ao ser presa em flagrante, a acusada NELLY DIAZ GONZALES declarou à Autoridade Policial que ainda no Paraguai lhe foi mostrada uma fotografia da pessoa que receberia a droga, sendo que suas características físicas são, branca, loira e obesa. Os Policiais Militares que a prenderam confirmaram as declarações prestadas pela corré, pois Odair César Garcia, o condutor da presa, disse ao Delegado de Polícia Federal que questionada a respeito de conhecer a pessoa que receberia a encomenda, a conduzida afirmou que não, porém disse que teria visto uma fotografia da recebedora no Paraguai, indicando-a como sendo uma pessoa gorda, branca e loira. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Valter Rodrigues dos Santos. Dessa forma, a transnacionalidade do tráfico restou comprovada, na medida em que a corré admitiu, em seu interrogatório policial, que todos os preparativos para introdução da substância entorpecente em solo brasileiro teve início no Paraguai. DA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE A acusada NELLY sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto em flagrante, bem como do inquérito policial, sob a alegação de não foi oportunizada à ré a assistência técnica, através de intérprete, na fase policial. Contudo, ao contrário do sustentado pela defesa, não existe nulidade ou sequer irregularidade no fato de não ter sido a acusada assistida por intérprete na ocasião da lavratura de seu auto de prisão em flagrante delito. Trata-se de nacional da República do Paraguai, país limítrofe à República Federativa do Brasil, com quem o povo brasileiro mantém, há séculos, intensa interação sociocultural e comercial. De acordo com informações facilmente obtidas na Internet, os idiomas falados no Paraguai são o espanhol e o guarani, sendo a maior parte da população bilíngüe; contudo, o dialeto castelhano, que é de fato o empregado na região de fronteira, é, como a experiência comum revela, facilmente compreensível para falantes da língua portuguesa, e vice-versa. Em juízo, a acusada declarou que era vendedora e esteve no Brasil outras vezes, onde comprava roupas no Brás e vendia. Ademais, a acusada afirmou, em seu interrogatório em sede policial e em juízo, que tem residência na cidade de Pedro Juan Caballero: ora, trata-se de cidade que faz fronteira com Ponta Porá (MS), e é notório que o intenso comércio internacional naquela região obriga que seus habitantes, notadamente os trabalhadores do comércio, se comuniquem diariamente com estrangeiros, tornando-se cada vez mais hábeis a superar as diferenças linguísticas. Nem a acusada, quando depôs no apuratório, nem os policiais responsáveis por sua prisão em flagrante delito, ao prestarem declarações como condutor e testemunha, nem a autoridade policial que a interrogou em sede inquisitorial, referiram qualquer dificuldade de compreensão/comunicação. Portanto, vê-se claramente que a acusada conhece a língua portuguesa em grau suficiente para nela se expressar, e certamente compreendeu as acusações que contra ela pesava no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, bem como entendeu os direitos e garantias constitucionais a ela assegurados. Nessas circunstâncias, a atuação de intérprete é dispensável, de acordo com a jurisprudência, consoante se infere, por exemplo, dos precedentes assim ementados: PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTRANGEIRO. INTÉRPRETE. 1. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete, a teor da norma do art. 193 do CPP. A circunstância, entretanto, não impede que, na falta de intérprete do idioma do interrogado, o ato se desenrole em língua a ele acessível, permitindo-lhe entender os fatos, ter ciência de sua situação e fornecer respostas. 2. Em decorrência, não é nulo o auto de prisão em flagrante de acusado de origem austríaca, falando alemão, mas entendendo o inglês, idioma utilizado em seu interrogatório. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC nº 7.229/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 6ª Turma - julgado em 19/03/1998 - DJ de 06/04/1998 - página 164). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Mostra-se dispensável a nomeação de intérprete quando o interrogado estrangeiro demonstra compreender perfeitamente o idioma nacional. 2. Impõe-se a condenação das rés que foram presas em flagrante portando cocaína junto ao corpo. 3. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos crimes de tráfico de entorpecentes, é o integralmente fechado. Se o juiz, no entanto, determina a adoção de outro regime, não pode o Tribunal, sem provocação de recurso de acusação, alterá-la em desfavor do réu. (TRF da 4.ª Região - AC nº 2003.70.00.010424-6 - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJ de 10/03/2004). A par disso, observo que, segundo a sistemática das nulidades adotada em nosso Código de Processo Penal, não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP), registrando ainda que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). Na hipótese dos autos, a acusada NELLY foi abordada por Policiais Militares em ônibus que fazia a linha Ponta Porá (MS) para Bauru (SP), de posse de bagagem pessoal que, além de conter seus documentos pessoais, acondicionava volumosa quantidade de drogas: a prisão em flagrante delito, de acordo com a jurisprudência e com a melhor doutrina, gera robusta presunção juris tantum quanto à materialidade e autoria do delito. Vê-se que, nesse contexto, não havia linha argumentativa de que a acusada pudesse lançar mão em seu interrogatório, motivo pelo qual não considero demonstrado qualquer prejuízo à ré NELLY decorrente da pretensa nulidade por ausência de intérprete em seu interrogatório policial. Por derradeiro, basta ler a carta enviada pela ré a este juízo e verificar que ela conhece muito bem a língua portuguesa (fls. 403/405). Destarte, afastado a arguição de nulidade. DO MÉRITO A acusada NELLY DIAZ GONZALES foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal, enquanto a denúncia atribuiu à acusada SHEILA

ROBERTA MIRANDA os delitos previstos no artigos 33, 35 e 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), c/c artigo 69 do Código Penal. Os ilícitos penais capitulados nos artigos 33, 35 e 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 estão assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - (...). III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Por sua vez, dispõe o artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: 1º) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27 do Inquérito Policial nº 064/2013, em apenso); 2º) Laudo de Constatação Preliminar (fls. 29/30 do Inquérito policial nº 064/2013, em apenso); 3º) Laudo de Exame de Entorpecente nº 1009/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 109/112 do inquérito policial nº 064/2013, em apenso), o qual confirma que a substância apreendida é capaz de causar dependência física ou psíquica, por se tratar COCAÍNA, na forma pasta base, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista F1 (Lista de Substância Entorpecente - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil). A autoria revela-se igualmente demonstrada, uma vez que a corré NELLY foi presa em flagrante transportando consigo 03 (três) tabletes contendo, aproximadamente, 03 (três) quilogramas de cocaína na forma pasta base, no interior do ônibus coletivo da empresa Expresso de Prata. Com efeito, ainda na fase inquisitiva e perante a Autoridade Policial, a corré NELLY confessou a prática delitiva, fornecendo, inclusive, detalhes do planejamento da empreita criminosa, pois declarou o seguinte (fls. 08/09 do inquérito policial nº 064/2013, em apenso): QUE por diante da sua colaboração acabou por ser identificada e presa a pessoa que receberia a droga no município de Garça/SP; QUE reside no Paraguai; QUE foi contratada para trazer a substância apreendida para este país, sendo certo que entraria em contato com o recebedor através do telefone 0211491628631; QUE recebeu a droga na fronteira entre o Paraguai e o Brasil; QUE fez todo o trajeto fazendo uso do ônibus coletivo; QUE ainda no Paraguai lhe foi mostrada uma fotografia da pessoa que receberia a droga, sendo que suas características físicas são, branca, loira e obesa; QUE recebeu a droga de um rapaz, porém não sabe informar seu nome ou como pode ser localizado; QUE inicialmente entregaria a droga no município de Bauru/SP, porém, ao chegar naquela localidade e entrar em contato pelo telefone anteriormente informado, recebeu a ordem para deslocar até Garça; QUE o coletivo foi abordado na base da Polícia Rodoviária de Garça; QUE o entorpecente foi localizado debaixo de sua poltrona; QUE informou aos policiais como seria o contato e a entrega; QUE na rodoviária de Garça foi acompanhada por um policial, tendo ligado para o telefone mencionado; QUE BRENDA lhe perguntou a roupa que vestia e lhe disse para aguardar, uma vez que já estava se deslocando; QUE estava na rodoviária quando apareceu um rapaz e lhe disse VAMOS; QUE diante deste fato os policiais abordaram a CONDUZIDA e o rapaz; que ambos foram conduzidos para a delegacia daquela cidade; QUE naquela localidade o delegado a questionou a respeito dos fatos, momento em que respondeu a todas as perguntas; QUE logo após apareceram policiais conduzindo uma mulher, a qual a conduzida reconheceu como sendo a pessoa indicada para receber o entorpecente; QUE este reconhecimento se deu em razão da foto que havia visto ainda no Paraguai; QUE receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte da droga; QUE, nunca foi preso(a) ou processado(a) anteriormente. Quanto da prisão em flagrante, o Policial Militar Odair César Garcia declarou às fls. 02/04 que a conduzida disse que teria visto uma fotografia da recebedora no Paraguai, indicando-a como sendo uma pessoa gorda, branca e loira e que o depoente estava juntamente com a conduzida, quando por lá passou SHEILA juntamente com os policiais, momento em que a conduzida teria afirmado se tratar da pessoa para quem deveria entregar o entorpecente. No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo Policial Militar Valter Rodrigues dos Santos às fls. 05/06 do IPL em apenso, pois disse que a conduzida afirmou, também, que trazia o entorpecente do Paraguai, que a conduzida afirmou que não conhecia pessoalmente quem receberia o entorpecente, porém afirmou que teria visto uma foto dela quando do recebimento da droga; que segundo a conduzida, a recebedora seria branca, loira e gorda, concluindo que SHEILA foi conduzida até o Distrito Policial, local em que a conduzida NELLY a reconheceu como sendo a pessoa para quem deveria entregar o entorpecente. Dessa forma, verifica-se que os policiais militares, que foram arrolados como testemunha pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL confirmaram que a corré NELLY foi surpreendida, em inspeção de rotina no ônibus

coletivo da empresa Expresso de Prata, por estar transportando e trazendo consigo 03 (três) porções de cocaína envoltas em uma bexiga verde e armazenadas em um saco preto. Nessa mesma ocasião NELLY confessou aos policiais ter sido contratada para pegar a quantidade supra de entorpecente em Pedro Juan Caballero, Paraguai, e transportá-la até a cidade de Garça/SP, onde a entregaria a corrê SHEILA, denominada, até então, de Brenda, pessoa que importou a droga e seria responsável por sua receptação em território nacional. NELLY declarou ainda aos policiais que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 por este transporte. Nesse sentido foi o depoimento prestado pelo Policial Militar Odair César Garcia perante o Juízo Deprecado: TESTEMUNHA - ODAIR CÉSAR GARCIA: Voz 2: Só fazendo uma operação de rotina, na base da polícia rodoviária, abordamos o, posso falar a empresa, tranquilo né? Voz 1: Pode. Voz 2: Empresa é, Expresso de Prata, tinham poucos passageiros, a Kelly estava sentada na penúltima poltrona, a gente adentrou, eu adentrei primeiro a gente foi dando uma olhada nos passageiros e tal, ele me olhou um pouquinho assustada, aí eu fui diretamente nela, ela tava sozinha, ao lado tinha uma bolsa, com seus pertences, perguntei se tinha alguma coisa de ilícito, alguma coisa, ela disse que não, a gente tava olhando, tava olhando, aí eu vi embaixo da poltrona que ela tava sentada uma bolsa de nylon, eu perguntei se era dela, a principio ela negou, eu pedi pra que ela pegasse, a gente abriu tava dentro de uma bexiga, tinha aproximadamente 3 quilos de uma substância aparentando a cocaína, três tabletes. Voz 1: E aí o que ela disse? Voz 2: Ah, indagada a respeito, no inicio ela disse que estava vindo pra Garça visitar uns parentes mas não soube informar o endereço e tampouco quem seriam esses parentes, aí depois ela acabou confessando que realmente era dela, que ela pegou esse entorpecente no Paraguai e que traria a principio até Bauru, chegando em Bauru ela deveria fazer, ela fez contato via fone com uma pessoa que ela desconhece, informou pra que ela pegasse um ônibus num horário específico e desembarcaria em Garça, chegando em Garça ela deveria fazer um novo telefonema que essa pessoa viria buscar o entorpecente. Voz 1: ...ela pegou esse entorpecente...do Paraguai? Voz 2: A principio, a principio ela disse uma cidade que eu esqueci o nome, é, no Brasil, a principio, na divisa, na divisa. Voz 1: Lá perto. Voz 2: É, perto, é. Aí depois ela disse que não, que realmente pegou lá, que a principio o destino seria Bauru, e quando ela chegasse em Bauru ela deveria fazer um contato telefônico com uma pessoa, ela fez, essa pessoa informou ela que ela deveria novamente pegar ônibus em Bauru, e viria até Garça, porque na realidade a entrega não seria em Bauru, mas sim em Garça. Voz 1: Entendi, e quando vocês abordaram o ônibus ele tava indo pra Garça? Voz 2: É, no sentido de Garça, no caminha de Garça, ia passar por Garça, não me recordo se o destino final seria Marília. Voz 1: Entendi. Voz 2: Aí ela desceu na rodoviária, tinha um papel com o nome, com números, provavelmente celular, com nome Brenda, aí ela fez contato com essa suposta Brenda pelo telefone público, e essa pessoa ficou de vir buscar, então ela ficou sentada, eu fiquei no visual e... Voz 1: Ficar vendo se ela chegou? Voz 2: Então, quem chegou foi um adolescente, e se aproximou dela, segundo que ela me relatou depois, falou vamos, aí nisso eles levantaram ela olhou pra mim e fez o sinal positivo aí como já havia todo, tinham outros policiais também me apoiando, aí chegou e abordou, aí conduziu até a delegacia. Voz 1: E ela disse se, o que ela iria ganhar em troca desse transporte? Voz 2: Segundo ela, Três mil reais, três mil reais. Voz 1: Dr. Richard? Dada a palavra à acusação, às perguntas respondeu: Voz 3: O senhor já a conhecia? Voz 2: Não, não. Voz 3: O quê que levantou alguma suspeita pro senhor... Voz 2: Assim... Voz 3: Ou foi uma coisa rotineira, como é que foi? Voz 2: Não, foi rotineira, o que chamou a atenção foi quando a gente adentrou, haviam poucos passageiros e ela deu uma olhada meio, como se tivesse se assustado com a nossa presença, aí os outros policiais também entrou, foram verificar e eu já fui mais pro fundo, é que normalmente quando ocorre isso a pessoa normalmente tá no fundo do coletivo lá. Voz 3: Esse entorpecente tava no banco em que ela estava sentada? Voz 2: Embaixo da, da, da, da poltrona. Voz 3: Do assento? Voz 2: Do assento dela, é, exatamente. Voz 1: Doutores? Dada a palavra a defesa, às perguntas, respondeu: Voz 4: Se o depoente ele é lotado na Infantaria ou na Rodoviária Estadual? Voz 2: Não, na infantaria, na 4ª Companhia, 9º Batalhão. Voz 4: Existe competência legal pra Infantaria fazer operação de rotina na rodovia? Voz 2: Existe, sempre eles inclusive pedem apoio nosso inclusive pra abordagem de ônibus no final de semana com policiais femininos. É rotineiro. Voz 4: É rotineiro? Voz 2: Sim, sempre que eles, sempre há esses eventos. Voz 4: Abordagem de coletivo do Expresso Prata também é rotineiro? Voz 2: Não, sim, não tem uma empresa específica, não há. Voz 4: O senhor participou ou tem conhecimento da abordagem feita na Rodoviária em Bauru. Voz 2: Em Bauru? Não. Voz 4: O senhor não sabe como foi procedido lá? Voz 2: Em Bauru não. Voz 4: Quem mais estava no ônibus coletivo com a equipe do senhor nessa operação? Voz 2: O Santos, aqui da Companhia tava o Santos, o Tenente João Nunes que é o nosso comandante e a Soldado Feminino Gisele. Voz 4: Todos fardados? Voz 2: Sim, que eu me recordo, sim. Voz 4: E o senhor adentrou o ônibus sozinho ou algum outro colega da companhia acompanhou o senhor. Voz 2: Não, eu adentrei, o Tenente João Nunes também, e a Gisele que depois submeteu a menina a revista pessoal. Voz 4: O ônibus foi direcionado até Rodoviária de Garça, posteriormente, é isso? Voz 2: Posteriormente sim, acho que fazia parte do itinerário do ônibus. Voz 4: Algum policial acompanhou dentro do ônibus? Voz 2: Eu acompanhei. Voz 4: Ah, foi o senhor. Voz 2: Sim. Voz 4: O senhor está seguro disso? Voz 2: Sim. Voz 4: Chegando na Rodoviária qual foi o procedimento adotado? Voz 2: Eu descii, ela fez o contato através do orelhão. Voz 4: Ela quem? Voz 2: A Kelly. Voz 1: Não é Nelly? Voz 2: Nelly? Voz 4: Nelly. Voz 2: Nelly, perdão, Nelly. Voz 4: Ela fez contato através? Voz 2: É, através de um orelhão com essa suposta Brenda, que tinha o numero de telefone anotado. Voz 4: E o contato foi positivo? Voz 2: Sim, falou que a pessoa viria buscar. Voz 4: O senhor sabe com quem ela conversou no telefone? Voz 2: Então, essa

suposta Brenda. Voz 4: Quando essa Brenda chegou na Rodoviária? Voz 1: É Doutor, ele disse que foi o adolescente. Voz 2: Não, Quem, não, a princípio seria essa suposta Brenda, mas quem na realidade chegou na rodoviária, é o adolescente e se aproximou da Nelly e disse vamos, segundo a Nelly me passou, e ela fez um sinal positivo com a cabeça informando que seria. Voz 4: O senhor estava do lado da Nelly nesse momento? Voz 2: Não, estava um pouco afastado, alguns metros, mas no visual. Voz 4: Certo, sem mais perguntas. Voz 1: Doutor? Voz 5: Se foi ele que abordou o adolescente ou se foi outro PM? Voz 2: Quando eu informei já foi quase que instantâneo, eu me aproximei, as viaturas tavam próximas também já chegou e abordou, e posterior foi conduzido a Delegacia e depois alguns policiais que já vieram nos apoiar, eu fiquei no DP com a Kelly, com a Nelly, os policiais foram até a, vê se localizava a outra senhora. LEGENDA: Voz 1: Juiz Deprecado. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público. Voz 4: Advogado da corrê SHEILA. Voz 5: Advogado da corrê NELLY. Em juízo, o Policial Militar Valter Rodrigues dos Santos afirmou o seguinte: TESTEMUNHA - VALTER RODRIGUES DOS SANTOS: Voz 1: O senhor é Valter Rodrigues dos Santos né? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: Policial Militar né Valter? Voz 2: Sim senhor. Voz 1: O senhor será ouvido como testemunha e tem a obrigação de dizer a verdade. O processo é uma precatória que veio lá da Justiça Federal de Marília, referente a uma acusação contra Nelly Diaz Gonzalez e Sheila Roberta Miranda, que estão sentadas ali na ponta da mesa, referente ao crime de tráfico de drogas, numa ocorrência que se deu em 4 de março de 2013, por volta das onze horas da manhã, o senhor se recorda de ter participado disso aqui? Voz 2: Sim, tava tendo uma operação de fiscalização de ônibus, pela base da Rodoviária, foi abordado um coletivo do Expresso de Prata e cabou nem eu entrando no ônibus, o polícia que tava entrou, olhou a moça ali, conheceu o sotaque dela, começou dar uma olhada e achou de baixo do banco aproximadamente três quilos de entorpecente, a princípio ela falou que estaria destino a Garça pra visitar parentes porém não falava que tipo de parente que era, daonde que era, daí o policial montou no coletivo e deslocou até o terminal rodoviário eu fiquei na viatura, dado momento chegou o moto-taxi com o filho da pessoa Sheila, fez contato com ela, nós abordamos, eu fui até o ponto de taxi, fiz contato com a pessoa ali que seria o moto-taxista, ele informou que pela phideas castanho pelo Bairro São Lucas havia um pessoal solicitado uma corrida, eu fui até a residência que ele havia informado fiz contato com a moradora da casa e informou que quem tinha solicitado a viatura era a pessoa da Sheila, aí nós saimo em patrulhamento, localizei ela no bairro, conduzi ela pro DP, e de imediato lá na delegacia a pessoa que havia sido abordada no coletivo já diz que já tinha visto uma foto dela no Paraguai e descreveu ela, e quando viu ela disse oh, se trata dessa pessoa aí mesmo, aí nos apresentamos a ocorrência lá na Policia Federal. Voz 1: Que que a Sheila disse a respeito da acusação? Voz 2: A princípio ela negava. Voz 1: A Nelly Diaz Gonzalez confirmou? Voz 2: Sim, ela fez o, ela descreveu as características físicas da Sheila e quando eu cheguei com ela no DP ela falou é essa pessoa aí mesmo. Voz 1: Pra quem ela deveria entregar. Voz 2: Isso, ela havia sido contratada pra trazer esse entorpecente e entregar pra Sheila. Voz 1: O senhor sabe o que ela receberia em troca desse transporte? Voz 2: Segundo ela, dinheiro. Voz 1: O senhor já conhecia alguma delas? Voz 2: Não, A Sheila eu tinha informação do pessoal de Marília que ela morou um tempo em Vera Cruz e ultimamente ela tava residindo no Bairro São Lucas, segundo o pessoal do setor de investigação de entorpecente já havia trabalhado em algumas ocorrências dela, inclusive com escuta telefônica, e no outro dia, eu apresentei ocorrência durante o dia, no outro dia eu tava trabalhando a noite aí o Doutor Flávio que é o responsável pela investigação de Marília inclusive acabou cumprimentando a gente lá no DP, diz que ele tava trabalhando em vários inquérito dela, relacionados a tráfico de entorpecente. Voz 1: Dr. Richard? Dada a palavra a acusação, às perguntas, respondeu. Voz 3: O senhor sabe me dizer se a Sheila tem algum apelido? Voz 2: Ah, eu sei que no caso lá a carac, a pessoa que descreveu ela foi convicta e de imediato reconheceu, como eu sei que ela era da cidade de Vera Cruz, eu particularmente com ela nunca tinha atendido ocorrência. Voz 3: Entendi. Voz 1: Doutores? Dada a palavra a defesa, às perguntas, respondeu. Voz 4: O senhor mencionou que não entrou no coletivo? Voz 2: Oi? Voz 4: O senhor entrou no coletivo? Voz 2: Quando eu entrei no coletivo, quando viu que tinha poucas pessoas, os policiais que cabou ingressando, eu desci como é procedimento da polícia, a gente fica do lado observando pra ver se de alguma janela vai ser dispensado alguma coisa. Voz 4: Então o senhor não percorreu o coletivo? Voz 2: Não, mas tive informação do Sargento que saiu daqui que no banco de trás taria dentro de uma bexiga, num embornal, aproximadamente 3 kg de entorpecente, e de imediato ela assumiu, depois que ela viu que ficou constatado aí ela falou que ela tava saindo da cidade de Juan Pedro Caballero que ela havia sido contratada pra fazer o transporte desse entorpecente pra entregar pra uma pessoa de estatura obesa, na época tava de cabelo loiro e ela descreveu a pessoa com eu fui até o ponto de moto-taxi, a pessoa indicou o endereço que havia sido contratada a corrida, eu fui o até o endereço, a pessoa lá disse que era cumadre dela e falou oh, quem saiu daqui agora foi a Scheila e o filho dela embarcou na Moto-Taxi, aí nos fizemos o patrulhamento e localizei ela no bairro. Voz 4: Tá bom. De que forma vocês tomaram conhecimento pra abordar esse ônibus na rodovia? Voz 2: É uma operação que denominaram do Estado, que tem um período que é pra abordar motocicleta, outro período pra abordar moto, a gente foi até a base da rodoviária, o ônibus tava vindo o pessoal da rodoviária sinalizou e foi feita a incursão no ônibus pra realizar a abordagem. Voz 4: Parado Aleatório? Voz 2: Isso. De acordo com o sotaque dela o pessoal escolheu, aí ela começou a contar que ela tava vindo visitar um parente, porém ela não sabia informar onde que era, aí despertou a motivação pra fazer a busca. Voz 4: E por que a Policia Rodoviária não faz esse serviço? Precisou chamar vocês. Voz 2: Doutor, aí infelizmente é coisa do comando, eu sei que até onde eu sei todos ônibus

que vai com destino a presídio, de foz do Iguaçu, acredito eu que seja por causa do efetivo deles, que normalmente é dois policiais que trabalham na base, eu sei que eu recebi uma determinação que era pra catar minha viatura ir pra base pra realizar essa operação, agora...Voz 4: (06:21) incompreensível.Voz 2: Não, foi operação típica do policiamento de área, é que utiliza o espaço deles porque é na rodovia.Voz 4: Mas esse ônibus tava...Voz 2: Ele é oriundo da cidade de Bauru.Voz 4: Isso, Bauru/Garça né?Voz 2: Sim, o ônibus da empresa Expresso de Prata.Voz 4: Tá, o senhor tomou conhecimento da abordagem realizada na rodoviária de Bauru, antes dele sair de lá?Voz 2: Não, não tive conhecimento.Voz 4: O senhor recebeu contato por telefone só do comando ou de algum outro lugar?Voz 2: Como assim? Eu não entendi.Voz 4: O senhor falou que recebeu um contato por telefone.Voz 2: Não, eu recebi uma determinação, eu assumi o serviço na CL da Companhia nossa que é aqui na cidade de Garça, e falou oh, por volta de tantas horas a sua viatura vai participar de uma operação na base da polícia rodoviária.Voz 4: Sem mais perguntas Excelência.Voz 1: Doutor?Voz 5: Se foi dada busca na casa da Sheila?Voz 2: Sim, ela franqueou a entrada que a gente fosse na residência dela, inclusive foi acompanhado pelo delegado da cidade, Dr. Valdir, foi feita busca e nada foi localizado, a principio relacionado a essa ocorrência, foi feita apreensão acho que de dois celulares lá que segundo ela não sabia a origem porem estava na residência dela.Voz 5: Mas foi encontrado alguma coisa que ela tava com droga, dinheiro, anotação, alguma coisa ou não?Voz 2: Não doutor, eu informei pro senhor que foi localizado dois celulares na residência dela, ela não soube informar a procedência e foi apresentado na delegacia, o que que materializou foi primeiro a vizinha que ela tava ali na Phideas Castanha que segundo ela seria comadre dela. O taxista, o moto taxista que descreveu as características, que foi uma pessoa de tipo, porte grande, o cabelo loiro que solicitou uma corrida pra que levasse o filho dela até a rodoviária.Voz 5: Sim.Voz 2: Só isso.LEGENDA:Voz 1: Juiz Deprecado.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público.Voz 4: Advogado da corrê SHEILA.Voz 5: Advogado da corrê NELLY. Em juízo, a corrê NELLY DIAZ GONZALES confessou que fora contratada, mediante promessa de pagamento, para transportar o entorpecente, e que o trazia no interior do ônibus, quando fora abordada por policiais, entretanto, alterando a sua versão prestada por ocasião de sua prisão em flagrante, alegou que a droga lhe fora entregue em Ponta Porá (MS) e que deveria transportá-la até Bauru (SP):Voz 3: Senhora Nelly, a senhora residia no Paraguai?Voz 2: Sim.Voz 3: Em que lugar lá?Voz 2: É, bairro Jardim Aurora.Voz 3: Em que cidade?Voz 2: Pedro Juan.Voz 3: Pedro Juan Caballero?Voz 2: Sim.Voz 3: Que profissão que a senhora exercia lá?Voz 2: Eu sou vendedora.Voz 3: Vendia o que lá?Voz 2: Roupas.Voz 3: A senhora estudou até que série?Voz 2: Terminei a secundária, não sei como que fala no Brasil, secundária, eu fui pra faculdade mas não conclui.Voz 3: A senhora tem conhecimento da acusação que é feita contra a senhora aqui?Voz 2: Sim.Voz 3: O Ministério Público é, acusa a senhora aqui de Tráfico de Drogas Internacional, por ter trazido do Paraguai pro Brasil, num ônibus é, por volta de 3 (três) Quilos de Cocaína, é verdade essa acusação que é feita contra a senhora?Voz 2: É verdade, mas eu trouxe não foi do Paraguai, foi de Ponta Porã, que é Brasil né?Voz 3: Foi de Ponta Porã?Voz 2: Eu sou Paraguaia mas eu sai de Ponta Porã. Eu peguei de Ponta Porã e vim pra cá, de Ponta Porã.Voz 3: Como é que a senhora obteve esse entorpecente?Voz 2: Eu tava passando dificuldade, porque tenho quatro filhos pequenos, sou mãe solteira e me ofereceram pra fazer esse transporte né?Voz 3: A senhora conhece a pessoa que ofereceu esse transporte pra senhora? Como a senhora ficou conhecendo essa pessoa?Voz 2: Através de uma amiga, que eu acho que ela fazia isso mas eu não tenho certeza. É, como eu sempre vinha trazer, vender roupas, levar roupa pra vender, ela ofereceu e eu acabei aceitando.Voz 3: A senhora já sabia que era pra isso que a senhora viria pra cá?Voz 2: Sim.Voz 3: E daí, como foi? A senhora conversou com essa pessoa, entrou em contato com essa pessoa?Voz 2: Não, é, marcamos lá na rodoviária eu nem vi direito a pessoa, só passou pra mim as coisas e eu trouxe.Voz 3: Fora do ônibus mesmo ou dentro do ônibus?Voz 2: Não, fora do ônibus.Voz 3: Fora do ônibus, então a senhora que levou o entorpecente pra dentro do ônibus?Voz 2: Sim.Voz 3: A senhora já tinha estado no Brasil outras vezes ou não?Voz 2: Sim.Voz 3: É? Por que razão? A senhora tinha negócios...Voz 2: Eu comprava roupas no Brás e vendia...Voz 3: Brás, em São Paulo.Voz 2: Sim, sim.Voz 3: E, pra quem que a senhora deveria entregar essa, esse entorpecente quando chegasse no Brasil?Voz 2: É, pra uma senhora que eu não conheço, de nome Brenda.Voz 3: E mostraram pra senhora alguma foto?Voz 2: Em nenhum momento.Voz 3: Foto?Voz 2: Foto não.Voz 3: Disseram pra senhora como essa pessoa, quais as características físicas, se era loira, se era morena, se era magra, se era gorda?Voz 2: Só passaram pra mim um telefone pra chamar a pessoa que viria buscar, não conheço a pessoa, não sei quem é.Voz 3: E, quando a senhora chegou na base da Polícia Militar, o ônibus chegou até a base da Polícia Militar de Garça/SP, e os policiais foram até, foram revistar a senhora, foram então que eles encontraram substancia entorpecente?Voz 2: Sim.Voz 3: Como é que foi esse momento?Voz 2: É...Voz 3: Eles procuraram na bolsa da senhora primeiro, eles revistaram outras pessoas no ônibus?Voz 2: Em Garça?Voz 3: Em Garça, onde a senhora, onde eles encontraram o entorpecente.Voz 2: Em Garça revistaram as minhas coisas, revistaram a mim, não acharam nada, depois mandaram descer do ônibus e aí eles acharam no ônibus.Voz 3: Encontraram no ônibus e a senhora confirmou que era da senhora o entorpecente?Voz 2: Sim.Voz 3: E como foi que os policiais chegaram até a pessoa da Sheila Roberta Miranda, a senhora se recorda disso?Voz 2: Não, não tenho conhecimento, porque eu fui na Delegacia e eles me mostraram uma foto num celular, se era essa pessoa que eu tinha que entregar, mas como eu não conhecia a pessoa eu disse que não sabia se era ela ou não.Voz 3: Aqui consta no depoimento que a senhora prestou na Delegacia de Polícia que já no Paraguai alguma pessoa teria encaminhado pra senhora, teria mostrado pra senhora

uma foto da pessoa pra quem a senhor deveria entregar o entorpecente no Brasil. Voz 2: em nem um momento eu falei isso. Voz 3: A senhora chegou a ler o depoimento da senhora na Polícia? Voz 2: Não, não li, porque estava nervosa, e estava assim, desesperada, assinei sem ler, sem... Voz 3: Esse número de telefone que a senhora tinha em poder da senhora, é, a senhora chegou a ligar pra esse número depois que os policiais haviam encontrado o entorpecente e efetuado a prisão da senhora? Voz 2: Não. Voz 3: Vou ler aqui pra senhora um trecho que consta no interrogatório da senhora na Delegacia de Polícia: que na rodoviária de Garça foi acompanhado por um policial, tendo ligado para o telefone mencionado, o telefone foi atendido por uma mulher, a qual se identificou como sendo Brenda, que Brenda perguntou a roupa que vestia e lhe disse pra aguardar uma vez que já estava se deslocando, que estava na Rodoviária quando apareceu um rapaz que disse vamos, diante deste fato os policiais abordaram a conduzida, a senhora, e o rapaz. A senhora confirma isso o que a senhora disse? Voz 2: Não. Voz 3: Como as coisas aconteceram, o que aconteceu então no lugar disso aqui? Voz 2: É, eu tava na Rodoviária aguardando a pessoa que tinha que vir me buscar e apareceu um rapaz que eu não conheço, que eu não sei quem é, eu não sei, eu acho que ele veio pedir uma informação porque eu não conheço ele, nem, aí os policiais abordaram ele e eu, aí levaram nós pra Delegacia, daí depois surgiu essa senhora que eu não, que eu não conheço. Voz 3: Consta ainda que logo após apareceram policiais conduzindo uma mulher a qual, a conduzida, ou seja, a senhora, reconheceu como a pessoa indicada pra receber os entorpecentes. Aconteceu isso? Voz 2: Não. Voz 3: A senhora chegou a ver a senhora Sheila na Delegacia? Voz 2: É, a princípio eles mostraram a foto dela num celular pra mim... Voz 3: Mas pessoalmente, ela apareceu lá? Voz 2: Depois eu vi ela pessoalmente mas... Voz 3: E quando ela apareceu o que a senhora disse pros policiais? Voz 2: Que eu não sabia se era ela a pessoa, que eu não poderia acusar uma pessoa que eu não estava segura se era ou não. Voz 3: A senhora tem medo da senhora Sheila? Voz 2: Como? Voz 3: A senhora tem medo, receio, tem medo? Voz 2: Não senhor, não. Voz 3: A senhora chegou a telefonar pro número de telefone de celular, a senhora tinha um telefone celular na viagem? Voz 2: Sim, tinha. Voz 3: A senhora chegou a ligar pro número, pro número de telefone da senhora Brenda, que deram pra senhora? Voz 2: Não, não. Voz 3: Muito Obrigado, sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Ao defensor da Nelly, alguma repregunta? Voz 4: Nelly, você tem capacidade de fazer uma leitura da língua portuguesa, de uma redação em língua portuguesa, você consegue ler? Voz 2: Algumas palavras entendo, mas tenho um pouco de dificuldade. Voz 4: Quando na Delegacia de Polícia é, o seu depoimento que o Delegado apresentou, você conseguiu ler? Voz 2: Não, não li. Voz 4: Apenas firmou? Voz 2: Sim, sim, assinei sem ler. Voz 4: Sim, Quando da abordagem pelos policiais na base de controle rodoviário, havia policial feminina? Voz 2: Como? Voz 4: Havia uma polícia, polícia feminina? Voz 2: Onde? Voz 4: Na base de controle? Voz 2: Sim, havia. Voz 4: Quando chegou na Rodoviária em Garça, essa policial feminina estava lá, mulher? Voz 2: Sim, estava. Em Garça? Voz 4: Sim, na Rodoviária em Garça? Voz 2: Ah, não me recordo se era em Garça ou em Bauru que estava uma polícia feminina, mas eu não recordo se era em Garça ou em Bauru. Voz 4: Em Bauru, porque em Bauru? Voz 2: Não, em Garça, havia sim uma polícia feminina em Garça sim. Voz 4: Sim, sim, em Garça. Após a condução pra Delegacia de Polícia em Garça, essa policial permaneceu? Voz 2: Não. Voz 4: Não? Voz 2: Não. Voz 4: Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: O defensor da Sheila tem alguma repregunta? Voz 5: Boa Tarde, Se você se recorda o horário que em foi presa? Voz 2: Meio-dia creio eu, mais ou menos. Voz 5: Você se recorda em que horário você foi levada a Delegacia de Marília, na Polícia Federal? Voz 2: Marília, 5 (cinco) da tarde, mais ou menos. Voz 5: Cinco da Tarde mais ou menos. Voz 2: Creio. Voz 4: ...do meio-dia? Voz 2: Quatro ou Cinco. Voz 4: Meio-dia até quatro da tarde então na delegacia em Garça? Voz 2: Sim. Voz 4: Qual horário, se você se lembra, qual o horário que vocês foram levadas pra Delegacia, pra Cadeia em Pirajuí? Voz 2: Ah, Onze (11) da noite mais ou menos. Voz 4: Onze da noite. Voz 2: Sim. Voz 4: Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Tá, só pra, lá em Ponta Porã, é, a pessoa que entregou a droga pra senhora, entregou também o número do telefone? Voz 2: Sim. Voz 1: Foi num papel que ele deu pra senhora? Voz 2: Foi, num papel. Voz 1: A senhora guardou esse papel, ou a senhora digitou no seu celular? Voz 2: Sim, guardei, guardei. Voz 1: No celular? Voz 2: Não, no papel. Voz 1: No papel. Voz 2: Sim. Voz 1: De Ponta Porã, qual era o seu destino? Pra qual, onde a senhora foi em primeiro lugar? São Paulo? Voz 2: É, não, Bauru. Voz 1: Foi pra Bauru? Voz 2: Sim. Voz 1: Tá, em Bauru a senhora usou esse papel pra telefonar pra pessoa? Voz 2: Não. Voz 1: Não? Daí a senhora veio de Bauru para Garça, certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Em que momento que a polícia interceptou a senhora, quando foi a primeira vez que a polícia parou a senhora? Voz 2: É, em Bauru. Voz 1: No ônibus de Bauru pra Garça? Voz 2: Pode repetir a pergunta por favor? Voz 1: A senhora foi até Bauru certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Daí a senhora voltou pra Garça? Voz 2: Sim. Voz 1: De ônibus? Voz 2: Sim. Voz 1: Foi nesse momento que a polícia abordou a senhora? Voz 2: Sim. Voz 1: Eles foram direto a senhora no ônibus? Voz 2: Não. Voz 1: Todo mundo, vistoriou todo mundo? Voz 2: Sim. Voz 1: Aí encontraram a bagagem, a cocaína? Voz 2: Não, não encontraram na minha bagagem, estava no coletivo, no ônibus. Voz 1: Mas a bagagem era sua? Voz 2: Não, não estava dentro da bagagem, tava no coletivo, tava no... Voz 1: No bagageiro, debaixo do ônibus? Isso? Voz 2: Sim. Voz 1: Aí, quando a Polícia encontrou, a senhora falou que tinha que entregar pra uma pessoa que era naquele número de telefone. Voz 2: A polícia ligou pra aquele telefone ou a senhora que ligou? Voz 1: Sim, a polícia ligou. Voz 2: A polícia ligou. Voz 1: A polícia que ligou pra esse telefone? Voz 2: Sim, e mandou esperar aí, aí tava esperando e veio um menino... Voz 1: Mas então, depois que a polícia abordou a senhora lá dentro do ônibus você foi pra Rodoviária de Garça ainda. Voz 2: Sim. Voz 1: Sim? Voz 2: Sim, estava na rodoviária de Garça,

aí o policial aprendeu a mim e ao garoto...Voz 1: Esse menino perguntou o que pra senhora?Voz 2: É, não chegou a perguntar nada, quando veio falar comigo os policiais já, já...Voz 1: Já prenderam?Voz 2: Sim.Voz 1: Entendi. E a outra, a Sheila, a senhora foi conhecê-la pessoalmente na Delegacia já então?Voz 2: Na Delegacia.Voz 1: Falaram alguma coisa se a Sheila tinha a ver com esse menino que foi perguntar pra senhora na Rodoviária?Voz 2: Não sei, não, não tivemos contato em nenhum momento.Voz 1: Não teve nenhum contato?Voz 2: Não.Voz 1: Mas não falaram pra senhora que esse menino era filho da Sheila?Voz 2: Depois eu fiquei sabendo.Voz 1: É?Voz 2: Mas eu não sabia, não sabia nada.Voz 1: Tá certo, pode encerrar por favor.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Acusada NELLY.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado da corrê NELLY.Voz 5: Advogado da corrê SHEILA. Contudo, as circunstâncias do fato e as próprias declarações da acusada NELLY no momento da prisão demonstram que a substância tem origem paraguaia e que disto tinha ciência. A corrê NELLY, que é paraguaia, declarou que a empreita criminosa foi ajustada no Paraguai, onde mantém sua residência, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero, seu ponto de partida rumo ao Brasil. Ademais, conforme bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Pedro Juan Caballero, cidade onde NELLY alegou, inicialmente, ter recebido o entorpecente, está a apenas 04 (quatro) quilômetros da fronteira com Ponta Porã/MS, uma das principais rotas de entrada, no território nacional, de drogas originárias de países vizinhos.E ainda na fase inquisitiva, a acusada afirmou que ainda no Paraguai lhe foi mostrada uma fotografia da pessoa que receberia a droga, sendo que suas características físicas são, branca, loira e obesa (fls. 08 do IPL em apenso).Assim, todo o conjunto probatório leva a uma demonstração cabal da transnacionalidade do delito, que não pode ser afastada com a mera alteração da versão da corrê NELLY em seu interrogatório judicial, de que teria recebido em Ponta Porã (MS), ocasião na qual, inclusive, certificou-se perante este Juízo quanto a Ponta Porã (MS) localizar-se no Brasil, com o claro intuito de esquivar-se da majorante de transnacionalidade, e, assim, obter condenação mais branda. Demonstrada a transnacionalidade e incidindo a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 na prática do delito de tráfico de entorpecente, fixada, ainda, está a competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos.Também restou demonstrado que houve a utilização de transporte público para a internação do entorpecente em território nacional, pois os depoimentos dos policiais e da própria corrê NELLY foram unânimes no sentido de confirmar que a cocaína por ela transportada foi apreendida no interior do ônibus coletivo da empresa Expresso de Prata.De fato, no caso dos autos, NELLY se utilizou de ônibus para dificultar a fiscalização, vez que tal meio de transporte torna improvável a descoberta da droga em meio a diversas bagagens e dificulta a identificação do agente dentre os passageiros.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI ANTITÓXICOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006.1. A natureza e a quantidade de entorpecente apreendido foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006.2. A mera utilização, pelo agente, de ônibus para o deslocamento da droga, com finalidade lucrativa, atrai a majorante do artigo 40, III, da Lei de Drogas.3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e inexistindo circunstâncias capazes de ensejar o distanciamento do seu patamar máximo, é de ser aplicada a minorante em 2/3 (dois terços).(TRF da 4ª Região - ACR nº 5004169-19.2012.404.7002 - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen - D.E. de 08/01/2014). Sendo certo que às fls. 27 encontram-se os bilhetes de passagem rodoviário das empresas Expresso de Prata Ltda. e Viação Motta Ltda., esta última referente aos trechos Ponta Porã (MS) para Presidente Prudente (SP) e Bataguassu (MS) par Bauru (SP), apreendidos com NELLY, quando de sua prisão, incidindo, deste modo a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006.Por fim, evidenciado restou que NELLY dolosamente praticou a conduta imputada, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância que sabia ser entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que restou suficientemente comprovado nos autos.Além de sua confissão, outro elemento que confirma o dolo é o valor que seria pago para que NELLY realizasse tal serviço, qual seja, R\$ 3.000,00, conforme declarou a testemunha Odair César Garcia em Juízo e é o que se depreende da carta de fls. 403. Ressalte-se que a própria acusada admitiu, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, que lhe seria feito o pagamento.Vê-se, pois, à luz dos elementos constantes dos autos, que carece de supedâneo a versão dos fatos apresentada pela defesa de ambas corrés, restando incontornáveis a materialidade, autoria delituosa, a ciência da ilicitude e a culpabilidade das acusadas, e, ainda, a transnacionalidade do delito, o que afasta a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o delito em questão.DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTENarra a peça acusatória ainda que as corrés NELLY e SHEILA praticaram a conduta de se associarem, ainda que de forma não reiterada, para praticar o delito de tráfico internacional de entorpecente. Sobre o tema, aponta Guilherme de Souza Nucci, em sua obra LEIS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS COMENTADAS, 5ª edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, páginas 378/379, o seguinte:101. Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os arts. 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da Lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem

justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico. Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa. Nesse prisma: STJ: O tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei 11.343/2006 (REsp 1113728 - SC, 5ª T., rel. Felix Fischer, 29.09.2009, v.u.). TJMG: A atuação das rés *societas sceleris*, realizando, de forma estável e permanente, um programa delinquential e praticando crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente da droga denominada cocaína, dá ensejo à condenação pelo delito tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76 [revogada] (Ap. 1.0324.03.016270-9, rel. Paulo Cezar Dias, 23.11.2004, DJ 25.02.2005). Destaquemos, ainda, que o art. 35 terminou por confirmar a punição da associação para a prática do ilícito de drogas, não tendo ocorrido, portanto, nenhuma situação de *abolitio criminis* com a substituição do antigo art. 14 da Lei 6.368/76. Nesse prisma: STJ: HC 76.149-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 18.12.2007, v.u. (Grifei)(...).103. Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa. (Grifei). Digno de nota, também, a possibilidade de condenação mesmo que os demais acusados sejam absolvidos. Sobre a questão, valho-me dos ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior, em sua obra *CRIMES FEDERAIS*, 6ª edição, 2010, Editora Livraria do Advogado, pág. 674: À semelhança do que se dá com o crime de quadrilha, é possível a condenação sem que todos os agentes tenham sido condenados, desde que comprovada a sua existência. Sobre a matéria, já se pronunciou o STF, nos seguintes termos: Quanto ao crime de quadrilha, é de ter-se em conta não pressupor ele a condenação de todos os agentes, num mesmo processo, pela mesma sentença, sendo de considerar-se, portanto, que, conquanto um dos três denunciados tenha sido absolvido, resta o julgamento do terceiro, que, por ter sido preso na Suíça, teve o processo desmembrado, não se podendo descartar, de pronto, a sua responsabilidade, notadamente em face de tratar-se, ao que consta, do líder do grupo. (HC 72592/SP, Ilmar Galvão, 1ª T., u., DJ 6.9.96). Com efeito, a figura típica prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/07 configura delito autônomo em relação ao delito de tráfico de drogas. É uma forma anômala de quadrilha, eis que exige a associação de duas ou mais pessoas com o objetivo de cometer os crimes tipificados nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. O crime de associação para o tráfico independe, inclusive, da efetiva apreensão da droga, e sua comprovação poderá ser feita nos mesmos moldes do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, ou seja, exigindo-se a comprovação do animus associativo, e não mero concurso eventual de pessoas. Difere, entretanto, deste último delito, conforme acima já apontado, por exigir para a sua caracterização a presença de duas ou mais pessoas associadas para a prática reiterada ou não do delito de tráfico de drogas, ao passo que o delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP) somente se caracteriza quando associadas mais de três pessoas para a prática de crimes. Outrossim, quando identificado o delito de associação junto com o delito de tráfico de drogas, dá-se o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Assim, para configuração do delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, não basta a participação dos réus no tráfico internacional. A associação criminosa, para além da simples co-autoria, caracteriza-se pelo ajuste prévio e pela existência de um vínculo estável, ambos dirigidos para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. É o que ensina Vicente Greco Filho (*TÓXICOS*, São Paulo, Saraiva, 1996, 11ª ed., p. 104), que ressalta que o crime de associação para o tráfico exige a presença de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que determinaria a co-autoria. Importante salientar que para caracterizar o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, não se faz necessária a pluralidade de crimes, configurando-se o delito com a associação prévia, ainda que seja para a prática de um único delito de tráfico ilícito de drogas. Isso se conclui da redação do dispositivo legal, que descreve a conduta criminosa de Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou o entendimento de que para a configuração do delito, exige-se o dolo de se associar com estabilidade e permanência, afastando-se da sua configuração o mero concurso de pessoas, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, DA LEI 11.343/06. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CORRÉUS. ARTIGO 580, DO CPP. PENAL. DROGAS. TRÁFICO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ANIMUS DE ASSOCIAÇÃO. PENA-BASE.1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35, da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável.2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com

estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35, da Lei 11.343/2006.3. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. Precedentes do STJ. 4. Embargos infringentes e de nulidade providos para afastar a incidência da conduta descrita no artigo 35 da Lei 11.343/2006, estendendo-se os efeitos dessa decisão aos demais corréus, porquanto não fundamentada em motivos de caráter exclusivamente pessoal do Embargante (artigo 580, do CPP).(TRF da 4ª Região - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2007.71.03.001818-2 - 4ª Seção - Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose - Por Unanimidade - D.E. de 20/06/2011).Passando à análise do caso concreto dos autos, o conjunto da prova não demonstra a relação estável e permanente para a prática de delitos de tráfico de drogas, pois NELLY e SHEILA sequer se conheciam. Para encontrar SHEILA, a corrê NELLY contava com uma fotografia, que lhe foi mostrada no Paraguai, e um número de celular.Portanto, na hipótese dos autos, não restou configurada a conduta delituosa de associação ao tráfico, pois não se comprovou o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOREm relação ao crime de corrupção de menor, narra a peça acusatória o seguinte:Consta dos autos que o adolescente Vitor Eduardo Leite concorreu para a prática do delito cometido pela codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, sua genitora, na modalidade participação, uma vez que o referido adolescente foi enviado por esta até as dependências da Rodoviária de Garça (SP) para auxiliá-la no propósito de condução da codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ até seu destino, sendo que, no momento em que fez contato com esta codenunciada, foi abordado pelos policiais militares que a acompanhavam e ambos foram conduzidos para a delegacia da cidade (fls. 02/09).Assim agindo, a codenunciada SHEILA ROBERTA MIRANDA, mediante ação dolosa, de forma consciente corrompeu o referido adolescente com ele praticando o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que contou com a participação do adolescente para concluir a operação de importação/aquisição das drogas transportadas pela codenunciada NELLY DIAZ GONZALEZ, incidindo sua conduta, portanto, ao disposto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (corrupção de menores).Dispõe o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90 o seguinte: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.Por outro lado, extrai-se do artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.Trata-se, aqui, de verdadeiro conflito aparente de normas entre a majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, e o art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente já que a conduta parece se amoldar a ambas as regras.Atente-se para a doutrina de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:Conflito aparente de normas é a situação que ocorre quando, ao mesmo fato, parecem ser aplicáveis duas ou mais normas, formando um conflito apenas aparente. O conflito aparente de normas surge no universo da aplicação da lei penal, quando esta entra em confronto com outros dispositivos penais, ilusoriamente aplicáveis ao mesmo caso. (...) No cenário do conflito aparente de normas, existe uma ilusória ideia de que duas ou mais leis podem ser aplicadas ao mesmo fato, o que não é verdade, necessitando-se conhecer os critérios para a correta aplicação da lei penal.(in CÓDIGO PENAL COMENTADO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114/115).Entre as possíveis formas de solução desse conflito encontra-se o princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali), previsto no artigo 12, do Código Penal, segundo o qual a lei especial prepondera sobre a lei geral.De acordo com Luiz Flávio Gomes, uma lei é especial em relação a outra quando contém todos os requisitos descritivos típicos da lei geral e mais um ou alguns requisitos (chamados requisitos especializantes, que conduzem a uma distinção em abstrato dos injustos penais considerados). Para que se possa aplicar esse princípio deve haver uma relação de gênero e espécie entre as figuras típicas consideradas. A descrição típica especial contém um plus, leia-se, descreve dados extras que não aparecem na configuração típica geral (in DIREITO PENAL. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 78/79).E, mais, leciona que não interessa se o crime especial é punido com pena maior ou menor. Não se trata de uma relação gradativa entre os injustos penais, senão de uma relação comparativo-descritiva in abstrato. São os requisitos típicos das figuras delitivas consideradas que devem servir de parâmetro. Não a pena (obra citada, p. 79).Percebe-se que, diferentemente do que ocorre com o correlato artigo 244-B do ECA, tradicionalmente caracterizado como crime formal, com consumação antecipada, e presumindo a lei, em caráter juris tantum, a probabilidade de dano para o menor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO. 1. O crime de corrupção de menores, de que trata o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é classificado como de perigo, prescindindo, destarte, da efetiva corrupção do inimputável. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006 não se limita àquelas hipóteses em que o sujeito ofereça a droga ilícita às pessoas que estejam frequentando determinados locais, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga.3. Tendo sido encontrada substância

entorpecente no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06. 4. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido.(TRF da 3ª Região - ACR nº 49.946 - Processo nº 00014157420104036005 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1 de 8/12/2013).Com efeito, conforme entendimento firmado pela 3ª Seção do E. superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal (STJ - REsp 1.127.954/DF - 3ª Seção - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 01/02/2012).Por sua vez, a majorante específica prevista no inciso VI, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 traduz-se como espécie de mera conduta, de perigo abstrato, prescindindo de qualquer resultado naturalístico posterior e destacado.Embora provenientes de uma mesma matriz teleológica, a majorante da Lei de Drogas tende a exibir um espectro protetivo de maior abrangência e rigor, se confrontada com o modelo penal análogo tipificado pelo ECA. Neste, incriminam-se as condutas de corromper e facilitar a corrupção, ao passo que naquela se sanciona a prática delituosa que simplesmente envolva ou atinja criança ou adolescente, bastando, então, que se evidencie a especialidade da conduta jungida ao tráfico.A propósito do tema, o Professor Renato Marcão bem define o significado e alcance da incriminação disposta pela majorante do tráfico: Envolver criança ou adolescente tem o sentido de atuar conjuntamente, utilizar ou contar com a participação. É hipótese em que o agente atua em concurso eventual com criança ou adolescente, aliás, prática recorrente no ambiente do tráfico, notadamente em razão da facilidades na cooptação, e da condição de inimputabilidade a que os mesmos personagens - alvo estão submetidos. Visar atingir criança ou adolescente é ter como objetivo, meta final, destinar a droga a tais inimputáveis, que gozam de especial e justificada proteção jurídica, em face da sua particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase inicial de formação. O agente pode visar atingir criança ou adolescente, destinando a droga a consumo ou para que eles pratiquem o comércio espúrio em próprio nome, por conta e risco (fora dos limites do concurso de agentes).(in TÓXICOS, 4ª edição, Saraiva, p. 340).Disso resultam consequências práticas. Por exemplo, se o agente leva o menor a praticar conscientemente o tráfico (eventualmente ou associando-se a ele) ou induzi-lo nesse sentido, pratica somente o delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Contudo, acaso o agente venha prestar auxílio material ou moral ao menor, ou vice-versa (casos de participação, mas não de co-autoria, sob pena de configuração da corrupção de menor), afora a modalidade induzimento (porque também caracteriza a corrupção), incide a causa de especial aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, na hipótese dos autos, entendo que se deve aplicar a causa de aumento, pois no crime de tráfico houve o envolvimento de menor na atividade criminosa, o que seria figura diversa daquele delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ementa a seguir:TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA APLICOU ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343. APELAÇÃO MINISTERIAL. REQUER CONDENAÇÃO PELO ART. 244-B, ECA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALECE LEI DE DROGAS. PRECEDENTES. REQUER CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE.CONDENAÇÃO POR DOIS CRIMES DE TRÁFICO.IMPOSSIBILIDADE. CRIME PERMANENTE. DELITO ÚNICO QUE ABRANGE AS DUAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO.RECURSO DESPROVIDO.1 - Tem entendido este Tribunal que, em referência ao conflito aparente de normas do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, e o art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, prevalece o primeiro, em decorrência do critério da especialidade, e por ser mais favorável ao réu.2 - O delito de associação para o tráfico exige, para sua configuração, a comprovação de vínculo associativo estável e permanente entre os réus, não bastando a mera relação eventual.(TJPR - ACR nº 954.842-7 - Relator Desembargador Miguel Pessoa - 4ª Câmara Criminal - Dju 1245, de 11/12/2013).Com efeito, constata-se que o verbo envolver engloba a corrupção do menor para a prática do tráfico de entorpecentes.Dessa feita, havendo conflito de normas, prevalece o princípio da especialidade, o que, no caso em exame, resulta na aplicação da majorante inculpada na Lei de Tóxicos em detrimento do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, ou seja, fica evidente a especialidade do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, sobre o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, porque aquele requer a prática de algum dos crimes específicos dos artigos 33 a 37, da Lei de Drogas, para sua configuração, o que ocorre no caso em tela.Por derradeiro, destaco que conforme determinação basilar do direito processual penal, o réu deve se defender dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação jurídica, podendo o juiz, com base no disposto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, modificar seu enquadramento legal no momento da sentença, mesmo que isso implique em aplicação de pena mais gravosa.Trata-se da figura da emendatio libelli, que permite ao julgador adequar o fato à definição jurídica correta.Nesse viés, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o réu se defende dos fatos descritos na inicial acusatória e não de sua capitulação jurídica. Confira-se:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE ROUBO TENTADO. RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ORDEM DENEGADA.1. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fáctica, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado

dê nova definição narrado jurídica ao fato narrado na denúncia.2. Eventual capitulação errônea dos fatos narrados na denúncia não configura julgamento extra petita, tampouco tem o condão de eivar de nulidade posterior decreto condenatório, desde que observada a correlação entre a narrativa da exordial e a condenação, o que ocorre na espécie.3. Assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso acusatório, condenou o Paciente como incurso no crime de roubo majorado consumado pelos fatos descritos na inicial acusatória, dos quais o réu efetivamente se defendeu, que permitiam acolher definição jurídica diversa. Precedentes.4. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 141.413/PE - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 28/06/2011 - DJe de 01/08/2011).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno a corrê NELLY DIAZ GONZALES nas penas previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I e III, todos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal; e condeno a acusada SHEILA ROBERTA MIRANDA, nas penas previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, III e VI, todos da Lei nº 11.343/06, todos c/c artigo 69 do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal passo a dosimetria da pena de NELLY DIAZ GONZALES verificando:-A) analisando as circunstâncias estabelecidas nos artigos 59 do Código Penal e artigos 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade de NELLY DIAZ GONZALES, não há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes, os motivos do crime são normais à espécie e as consequências são próprias do crime em questão, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, alínea, d, do Código Penal, tendo em vista que a corrê confessou a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, contudo, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena base já foi fixada no mínimo legal.-C) dentre as causas de aumento e de diminuição de pena, reconheço e aplico as seguintes causas especiais de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06, cujos elementos restaram analisados no tópico referente à tipicidade (transnacionalidade da droga e infração cometida em transporte público), aumento a pena provisória em 1/5 (um terço), perfazendo 6 (seis) anos de reclusão. Por outro lado, consoante as informações existentes nos autos, a acusada é primária; a princípio, é seu primeiro envolvimento com o tráfico de drogas e não há comprovação de que tenha integrado organização criminosa. Com efeito, entendo aplicável o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (4o - Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). In casu, a quantidade de droga (quase 3 quilos de cocaína) traficada pela acusada inviabiliza a aplicação dessa minorante em seu grau máximo, de 2/3 (dois terços). Ao contrário, a exacerbada quantidade de drogas impõe uma redução mínima da pena, a fim de que a resposta estatal, in casu, seja proporcional à gravidade da conduta perpetrada. Com efeito, podendo a minorante oscilar entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) e militando, em desfavor da acusada a exacerbada quantidade de droga traficada (circunstância não avaliada na primeira fase de fixação da pena), tenho que a pena provisória deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos de reclusão e, a míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição, torno DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO para a corrê NELLY DIAZ GONZALEZ. -D) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal passo a dosimetria da pena de SHEILA ROBERTA MIRANDA, verificando:-A) Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos artigos 59 do Código Penal e artigos 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade de SHEILA ROBERTA MIRANDA, os motivos do crime são normais à espécie e as consequências são próprias do crime em questão. No entanto, há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes, conforme se verifica da folha de antecedentes encartadas no IPL às fls. 16/22, inclusive com condenação por crimes da Lei nº 6368/76 (Lei de Entorpecentes), razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. -B) Na segunda fase de aplicação da pena, dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 63 do Código Penal, tendo em vista que a corrê SHEILA é reincidente, conforme se verifica da certidão de fls. 407/410. Com efeito, dispõem os artigos 63 e 64 do Código Penal o seguinte: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Entre o término do cumprimento da pena imposta no processo penal 317/1998, que ocorreu no dia 25/11/2008, e a data dos fatos descritos na denúncia, qual seja, dia 04/03/2013, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a

doutrina e a jurisprudência têm entendido que, como regra, o percentual de agravamento da pena em caso de reincidência é o de 1/6 (um sexto), atendidos os critérios de proporcionalidade (Precedentes: STJ - HC 147.840/RJ - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 26/09/2011), razão pela qual elevo a pena base em 1/6, ou seja, em mais 12 (doze) meses de reclusão para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, totalizando uma pena provisória de 7 (sete) anos de reclusão.-C) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de aumento e de diminuição de pena, reconheço e aplico as seguintes causas especiais de aumento previstas nos incisos I, III e VI do artigo 40 da Lei 11.343/06, cujos elementos restaram analisados no tópico referente à tipicidade (transnacionalidade da droga, infração cometida em transporte público e por envolver adolescente). Pois, bem, nos termos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, a pena deve ser aumentada de 1/6 a 2/3, conforme incidirem majorantes. Assim, considerando a existência de 3 (três) majorantes, aumento a pena provisória em 1/4 (um quarto), perfazendo 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Por não ser a acusada é primária, deixo de aplicar o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (4o - Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Assim, a míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição, torno DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO para a corré SHEILA ROBERTA MIRANDA. -D) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENAINicialmente destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27/06/2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, nos seguintes termos:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, 3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.(STF - HC nº 111.840/ES - Relator Ministro Dias Toffoli - julgamento em 27/06/2012 - Tribunal Pleno).Assim, restou superada pelo Supremo Tribunal Federal a obrigatoriedade do regime inicial fechado nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente adotou posicionamento no sentido de que, ante o quantum de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no artigo 33 do Código Penal, bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de

não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.- Conforme entendimento sedimentado desta Corte, não há falar em bis in idem na consideração da quantidade e natureza de droga para aplicação do redutor em fração aquém do seu máximo, mas sim na utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. No primeiro momento do sistema trifásico, os parâmetros do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006 devem ser utilizados para fundamentar a pena-base, enquanto que na última fase da dosimetria os mesmos critérios serão observados para fixar a porcentagem da redução a ser imposta, em razão da minorante do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.- No caso concreto, a natureza e quantidade da substância apreendida - 3,4 kg (três quilos e quatrocentos gramas) de cocaína - são elementos hábeis a justificar a não aplicação da minorante em seu grau máximo de 2/3 (dois terços).- O Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e os a ele equiparados. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei.- No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu - comércio de expressiva quantidade de entorpecente: 3,4 kg (três quilos e quatrocentos gramas) de cocaína -, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC 203.546/MS - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) - Quinta Turma - julgado em 19/02/2013 - Dje de 25/02/2013).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO JULGADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível.2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.3. O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição (STF, HC 104.045/RJ).4. Devidamente fundamentada a dosimetria, no tocante, especificamente, à causa especial de diminuição, notadamente pela natureza e quantidade da droga - 522 tubetes de cocaína -, o quantum de redução aplicado fica indene ao crivo do habeas corpus, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.5. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida quanto à fixação do regime inicial fechado e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.6. In casu, a negativa de abrandamento do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos baseou-se, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores.7. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal.8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.(STJ - HC nº 252.743/SP - Relatora. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - julgado em 05/02/2013 - DJe de 18/02/2013).Na hipótese dos autos, a corré SHEILA foi condenada a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como é reincidente, razão pela qual o regime inicial para o cumprimento da penal será o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, letra a, do Código Penal.Com relação à condenada NELLY, diante dos supracitados precedentes, com observância ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, que dispõe que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á

com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, em observância às circunstâncias do caso concreto, para definição do regime inicial da pena, entendo que também deve ser fixado o regime FECHADO para início do cumprimento da reprimenda, pois as circunstâncias do delito, dada a quantidade e a natureza da droga apreendida, são desfavoráveis à ré NELLY. Nesse contexto, a reprovabilidade da traficância desse tipo de entorpecente, na quantidade traficada pela acusada, deve ser mais intensa, sendo recomendável, como resposta penal adequada, a fixação do regime inicial FECHADO para cumprimento da pena. Acerca da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena em casos análogos, manifestou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO DESPROVIDO. - A despeito do não conhecimento dos habeas corpus impetrados em substituição a recursos ordinários ou especiais, deve ser verificada a ocorrência de constrangimento ilegal evidente e corrigível de ofício pelo julgador. - Na hipótese, apesar de a pena ter sido fixada em 2 (dois) anos de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu (apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, - 42 PEDRAS DE CRACK - de alto poder destrutivo, na residência da agravante), JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Precedentes. Agravo desprovido. (stj - AgRg no HC nº 244.413/ES - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) - Quinta Turma - julgado em 19/02/2013 - DJe de 25/02/2013). HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. TRÁFICO DE DROGAS. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME FECHADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos no 2º do art. 33 do Diploma Repressivo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. 4. No caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, embora a pena tenha sido fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, A SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, TENDO EM VISTA A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - QUAL SEJA, 2KG (DOIS QUILOS) DE COCAÍNA, NA FORMA DE CRACK, ENTORPECENTE DE ALTO PODER ALUCINÓGENO E VICIANTE, EM QUANTIDADE APTA A ATINGIR CONSIDERÁVEL NÚMERO DE USUÁRIOS. Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus não conhecido. (stj - HC Nº 256.139/SP - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - julgado em 06/12/2012 - DJe de 12/12/2012). Considerando que ambas as rés responderam presas a todo o processo criminal, não poderão apelar em liberdade, além de ser efeito da sentença condenatória. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê nos seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. I - Existindo notícias nos autos segundo as quais os acusados mantinham drogas em depósito antes da simulação de compra feita pelos agentes policiais, impossível o reconhecimento de crime impossível em razão de flagrante preparado (HC 89.398/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJ

26.11.2007). Ademais, qualquer entendimento contrário, no sentido de que o paciente não possuía ou detinha a droga apreendida, in casu, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).III - Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta Corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06.IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.Writ denegado.(STJ - HC nº 96.361/SP - Relator. Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 26/05/2008 - p. 1).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NO FATO DE O RÉU TER ESTADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO NÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.1. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, mormente quando a negativa ao apelo em liberdade é fundada no fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal.2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória.5. Recurso improvido.(STJ - RHC nº 20.784/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 19/05/2008 - p. 1).HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. REQUISITOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA EM WRIT ANTERIOR.1. Não constitui constrangimento ilegal a negativa de apelar em liberdade aos acusados presos durante a instrução processual, pois a conservação na prisão é um dos efeitos do decreto condenatório. Precedentes. 2. A presença dos requisitos da custódia cautelar foi objeto de análise em habeas corpus anteriormente ajuizado, mostrando-se incabível a reiteração do pedido.(TRF da 4ª Região - HC nº 2008.04.00.006966-7/RS - Relator Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior - Oitava Turma - D.E. de 03/04/2008). Cumpre ressaltar, ainda, que, a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, ou deveria ter permanecido custodiado.Com efeito, se no decorrer da instrução criminal as corrés permaneceram presas, com mais razão merecem ser mantidas custodiadas quando tem contra si uma sentença condenatória, momento como, in casu, a sentença justifica a necessidade de custódia para garantia de ordem pública (STJ - HC nº 81.406/MA - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 319).Por fim, eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes e residência fixa, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia (STJ - HC nº 50.013/SC - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 01/02/2006).Por derradeiro, após o trânsito em julgado da sentença, as corrés terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). DO CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIACom a entrada em vigor da Lei nº 12.736/2012, foi conferido o parágrafo 2º, ao artigo 387 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.Ambas as corrés encontram-se presas preventivamente desde 04/03/2013, ou seja, por volta de um ano, aproximadamente. Contudo, tal período de prisão cautelar não é superior ao lapso para a primeira progressão de regime, tendo em vista às penas definitivas aplicadas as corrés, ambas não fazendo, destarte, jus ao benefício. Assim, FICA MANTIDO O REGIME FECHADO para início do cumprimento das penas impostas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3483

IMISSAO NA POSSE

0010774-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL invoca a tutela jurisdicional contra EUGÊNIO CORRER JUNIOR, objetivando que o réu e ocupante desocupe o imóvel, sendo a autora imitada na posse do imóvel registrado sob n. 84.411 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Deduz sua pretensão, em síntese, que em 24/03/2011 teve a propriedade do referido imóvel consolidada em seu favor, sendo devidamente registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis e como proprietária deve ser reconhecido seu direito de assumir a posse do imóvel. Às fls. 52/53 foi deferido o pedido liminar para determinar a desocupação do imóvel e imitada a autora na sua posse. Expedido mandado, este foi devolvido apenas com a intimação do atual ocupante para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias (fls. 57/58). Após, atendendo ao requerido pela CEF às fls. 61, foi determinada a expedição de novo mandado para desocupação compulsória do imóvel objeto da presente lide, o qual foi integralmente cumprido, conforme certidão de fls. 78/79. Às fls. 66/75 foi indeferido o requerimento de Maria Zilda da Silva Rufino, terceira interessada, tendente a assegurar a manutenção da posse do imóvel em seu favor e de seus familiares. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 52/55, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 60/77. É o breve relatório. Decido. No caso sub examine, o réu Eugênio Correr Junior firmou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, que não foi honrado. Cumprido os requisitos da Lei nº 9.514/97, ante a inadimplência do devedor-fiduciário, deu-se a consolidação da propriedade do respectivo imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, conforme averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26/31). Após, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do bem, em dois leilões sucessivos, conforme documentos de fls. 32/46, os quais restaram negativos. Nesse contexto, consolidada a propriedade em favor da credora-fiduciária, assiste-lhe o direito à imissão na posse do imóvel, porque a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de se imitido no bem, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. A respeito do tema é oportuno o seguinte julgado: Ementa CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Imissão de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a imissão na posse do imóvel situado na rua Altinho, nº 514, Conjunto Residencial Prive Copacabana, Janga, Paulista/PE, que estaria sendo indevidamente ocupado pela Ré. 2. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com alienação fiduciária em garantia, sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplina a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 4. Purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 5. Há nos autos uma certidão do Registro Geral de Imóveis do 1º Ofício de Paulista/PE, a demonstrar que a fiduciante fora intimada para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, não tendo purgado a mora, expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. 6. Ainda em observância ao regime legal, a Caixa promoveu a realização de dois leilões para a alienação do imóvel, porém, não foi recebido lance para arrematação, o que culminou com a extinção da dívida, nos termos do parágrafo 5º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97. Assim, observadas as exigências legais, merece acolhida a pretensão de imissão na posse. 7. Quanto à taxa de ocupação, fixada na sentença em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), deve ser mantida, tendo em vista que encontra respaldo legal no art. 27, parágrafo 8º, da Lei nº 9.514/97. 8. No tocante ao

pedido de concessão da gratuidade judiciária, falece à Recorrente o interesse de agir, tendo em vista que o mesmo já foi deferido na sentença, de modo que, embora vencida, a Ré não arcará com o ressarcimento de custas nem com os honorários advocatícios. Apelação improvida.(Processo nº0022111320104058300 - AC - Apelação Cível - 526714, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::28/02/2013 - Página::435)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de imissão de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100822-74.1994.403.6109 (94.1100822-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo as apelações da parte autora apenas em ambos os efeitosAo apelado (PFN) para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0001287-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001287-2) - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 08/63).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/121. Sobreveio petição informando o falecimento do autor e requerendo a suspensão do processo para habilitação de herdeiros (fl. 134). A suspensão do processo foi deferida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, alertando-se para a extinção do feito sem apreciação do mérito em caso de não manifestação após o decurso do prazo (fl. 136).Devidamente intimado (fls. 136 verso e 137), o advogado da parte autora permaneceu silente (fl. 138).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que o procurador constituído pelo autor informou o seu falecimento à fl. 134 esclarecendo que a juntada aos autos da certidão de óbito restou impossibilitada em virtude das escusas apresentadas pelos familiares do falecido.Em que pese a ausência de apresentação da certidão de óbito impeça o reconhecimento inequívoco do falecimento, diante da notícia trazida pelo patrono da parte e das ausências sucessivas do requerente às perícias agendadas, não é viável o prosseguimento da ação, já que se falecido o autor, revogada está a procuração que foi por ele outorgada, não havendo parte legitimada a prosseguir com o processo e nem procurador com poderes para atuar no feito.Some-se a isso o fato de que com as informações constantes dos autos é impossível a intimação de eventuais sucessores para promoverem a sua habilitação e dar andamento ao feito, posto que desconhecidos do Juízo.Logo, caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo impõe-se a sua extinção. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO.I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matériaIII - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito.IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual.VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida.VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.VIII - Prejudicados os embargos de declaração.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-

DJF3 30/05/2013)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001441-8) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA X RODNEY APARECIDO BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA X VALDNEI APARECIDO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X EDIVALDO APARECIDO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BENDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA e OUTROS (sucessores de SEBASTIÃO BARBOSA), qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em síntese, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos em relação à conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento das custas, honorários de advogado e demais consectários legais. Sustentam que o senhor SEBASTIÃO BARBOSA optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo determinada a regularização da polaridade ativa.Às fls. 115 foi deferida a habilitação dos herdeiros e a citação da CEF. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, argüindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; ônus da prova do autor; falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, a ré argüiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência. Réplica às fls. 150/153.Em decisão de fls. 155, o julgamento foi convertido em diligência a fim de oportunizar às partes a produção de provas.Às fls. 156 a parte autora informou que não havia necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito.Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC).Da carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, e em relação ao IPC de janeiro de 1989; da ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90: deixo de apreciar tais preliminares, uma vez que tais itens não fazem parte do pedido.E ainda que assim não fosse, quando muito a pretensão de creditamento do IPC de julho e agosto de 1994 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois relacionado com o mérito da demanda, não a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros: acolho esta preliminar, tendo em vista que no caso destes autos, a data de opção do autor é anterior à vigência da Lei 5.705/71, mais especificamente 25/02/1969, consoante se depreende do documento de fls. 19 (cópia da folha 42 da CTPS).Diante desta realidade, impõe-se a conclusão de que o autor é carecedor da ação em razão de não possuir interesse de agir, sendo certo que a aplicação da sistemática dos juros progressivos no contrato de trabalho vigente na época da opção era um impositivo legal, não existindo a pretensão resistida a justificar a propositura da ação.Ademais, não foram produzidas provas nos autos demonstrando que a progressividade não incidiu na conta fundiária do autor.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623600 Processo: 200003990526420 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089568 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicado o recurso dos autores. Ementa ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.I - Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, alguns dos autores optaram pelo regime de FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.II - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.III - O acordo requerido pela CEF não pode ser homologado neste processo, tendo em vista que a ação versa somente sobre pedido de aplicação da tabela progressiva de juros

prevista na Lei 5107/66.IV - Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso dos autores. (os grifos não estão no original). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOMessias Pedro de Paula Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 01/01/1971 a 31/05/1976 e o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/07/1976 a 14/03/1977, 10/11/1978 a 16/02/1980, 17/11/1980 a 30/01/1984, 01/02/1984 a 29/09/1986, 15/10/1986 a 30/09/1986, 01/10/1987 a 14/04/1992, 11/05/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 05/01/2000 e 06/01/2000 a 18/09/2003 (fls. 02/14 e 61).Juntou os documentos (fl. 15/51).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 63/71) alegando, preliminarmente, que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material do labor rural e a ausência de comprovação do labor especial, pugnando pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 74/101).As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória (fls. 43/125 e 133/135).O autor apresentou memoriais às fls. 139/142), juntando laudo técnico ambiental da empresa Itaúna Indústria de Papel (fls. 144/150) e da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fls. 151/220).Sobreveio petição do INSS alegando falta de interesse de agir do autor, eis que concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral em 04/11/2009 (fls. 222/233).O autor pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que tem direito de optar pelo melhor benefício e de receber os atrasados (fls. 238/241).Foi juntada declaração esclarecendo a divergência de ruídos no PPP e laudo ambiental relativamente ao período de 01/04/1995 a 18/09/2003 (fls. 245/246). Vieram os autos conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 01/01/1971 a 31/05/1976 e o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/07/1976 a 14/03/1977, 10/11/1978 a 16/02/1980, 17/11/1980 a 30/01/1984, 01/02/1984 a 29/09/1986, 15/10/1986 a 30/09/1986, 01/10/1987 a 14/04/1992, 11/05/1992 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 05/01/2000 e 06/01/2000 a 18/09/2003.Com relação aos períodos 01/01/1976 a 31/05/1976, 17/11/1980 a 30/01/1984, 01/02/1984 a 29/09/1986, 15/10/1986 a 30/09/1986, 01/10/1987 a 14/04/1992, 11/05/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/01/2000 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que o labor rural no primeiro período e a natureza especial do labor nos demais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 49/51).Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.Período RuralA respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período

pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos/PR, na qual consta o pai do autor como adquirente de parte de uma fazenda em 21/11/1955 (fls. 38/39);b) certidão do Juízo Eleitoral da 21ª Zona indicando que no título de eleitor emitido em 23/04/1976 constava como profissão do autor lavrador;c) declaração do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Siqueira Campos contendo a relação das escolas frequentadas pelo autor (fl. 41);d) matrícula de imóvel nº 2.941 no qual consta como transmitente da propriedade, em 23/03/1982, a mãe do autor (fl. 42);e) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos atestando que o espólio do pai do autor transmitiu parte da propriedade do imóvel rural à mãe do autor em 08/03/1972 (fl. 45); ef) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos atestando que o espólio do pai do autor transmitiu parte da propriedade do imóvel rural ao autor em 08/03/1972 (fl. 46). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Não acolho os documentos elencados nos itens a, c, d, e e f como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A declaração na qual constam as escolas frequentadas pelo autor não indica a sua profissão ou a de seus pais ou familiares. As certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis e a matrícula do imóvel apresentadas, ainda que em nome dos genitores do autor, não indicam a atividade profissional desenvolvida por ele ou por seus parentes. Assim, acolho apenas a documentação elencada no item b, que indica que a profissão do autor em 23/04/1976 era lavrador. De outra margem, a testemunha BRAZ GUIDO PEREIRA disse conhecer o autor desde 1971 quando se mudou para uma propriedade rural vizinha àquela pertencente à família do autor e que até deixar o local em 1975 sempre presenciou os trabalhos do autor na lavoura (fl. 134). As demais testemunhas arroladas objetivavam a prova da especialidade de outros períodos e não a comprovação do labor rural. Destarte, com base no documento aceito como início de prova material, em conjunto com a frágil prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão emitida pelo Juízo Eleitoral atestando que no título de eleitor do autor emitido em 23/04/1976 constava a profissão de lavrador (fl. 40), acolho apenas em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 23/04/1976 a 31/05/1976. O período que se seguiu a este, como já explicitado, foi reconhecido na esfera administrativa. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA

CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e

desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial, já desconsiderados os períodos reconhecidos na esfera administrativa, nos períodos de 19/07/1976 a 14/03/1977, 10/11/1978 a 16/02/1980 e 06/01/2000 a 18/09/2003. No período de 19/07/1976 a 14/03/1977 o autor trabalhou para Sucorrico S/A Indústria e Comércio (Sucocítrico Cutrale Ltda), no setor de produtos e derivados, onde exerceu a função de auxiliar geral, conforme o formulário de fl. 29. Em que pese o formulário indique a exposição do autor a ruídos, não traz a sua intensidade. Além disso, para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário, motivo pelo qual, ante as provas carreadas aos autos, não reconheço a especialidade do período. Ressalto que a prova testemunhal produzida pelo autor não é apta a comprovar a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância legalmente previstos. No período de 10/11/1978 a 16/02/1980 o autor trabalhou para Sucorrico S/A Indústria e Comércio (Sucocítrico Cutrale Ltda), no setor de produtos e derivados, onde exerceu a função de auxiliar geral, conforme o formulário de fl. 29. Em que pese o formulário indique a exposição do autor a ruídos, não traz a sua intensidade. Além disso, para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário, motivo pelo qual, ante as provas carreadas aos autos, não reconheço a especialidade do período. Ressalto que a prova testemunhal produzida pelo autor não é apta a comprovar a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância legalmente previstos. Vale lembrar, ainda, que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No período de 06/01/2000 a 18/09/2003, o autor trabalhou para Itaúna Indústria de Papel, no setor de máquina de papel, onde exerceu a função de contramestre e esteve exposto a ruídos de 91,8 dB(A), conforme o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/35, laudo técnico ambiental de fls. 144/147 e declaração de esclarecimento de divergências de fl. 246. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999 que tem aplicação retroativa. Considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial que ora reconheço, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía na data da DER (18/09/2003 - fl. 26) 22 anos, 09 mês e 09 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, na mesma DER, 18/09/2003, já possuía o autor, considerando o período rural e também o período de labor especial ora reconhecidos, 35 anos e 09 meses de tempo de contribuição, conforme a seguinte tabela. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Constato ainda

que a carência exigida, 180 (cento e oitenta) contribuições, também foi integralmente cumprida. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Ressalto, por fim que, conforme informação constante às fls. 222/233, a aposentadoria por tempo de contribuição integral foi concedida ao autor em 04/11/2009, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir, uma vez haver direito ao recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a: a) RECONHECER como tempo de labor rural do autor o período de 23/04/1976 a 31/12/1975; b) RECONHECER como tempo de labor especial o período de 06/01/2000 a 18/09/2003; c) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 18/09/2003 (fl. 26). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando-se que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Messias Pedro de Paula Filho Tempo de serviço comum (rural) reconhecido: a. 1) 23/04/1976 a 31/12/1975, laborado como rurícola em regime de economia familiar. Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 06/01/2000 a 18/09/2003, laborado na empresa Itaúna Indústria de Papel Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 129.447.439-9 Data de início do benefício (DIB): 18/09/2003 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8) - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ADEMIR DOS SANTOS FONSECA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural (12/1975 a 12/1987), de tempo de serviço comum (de 01/1988 a 08/1989) e de tempo de serviço especial (de 08/1989 a 06/2008), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do ajuizamento da ação (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/39). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que não restou demonstrado o efetivo exercício do labor rural e nem a especialidade do período laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 60/78). O autor manifestou-se em réplica (fls. 81/91). Foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 115/116 e 136/140). O autor apresentou memoriais (fls. 143/148), permanecendo o INSS silente (fl. 149). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 18/01/1988 a 14/08/1989, do período de labor rural que vai de 01/12/1975 a 31/12/1987 e do período de labor especial de 16/08/1989 a 20/06/2008. Período de labor urbano comum Inicialmente, considerando a declaração de fl. 13, defiro

os benefícios da justiça gratuita. Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 18/19). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o labor comum do autor no período de 18/01/1988 a 14/08/1989. Período de labor rural A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão do seu casamento celebrado em 28/11/1987 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 22); b) Título de eleitor expedido em 29/01/1980 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 23); c) Boletim da escola Mista Emerg. Bº Sta. Maria datado de 28/09/1972 no qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 24); d) Inscrição do seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga datada de 14/06/1976 (fls. 26/27); e) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, datada de 03/07/2008, e referente ao período de 12/12/1975 a 31/12/1987 (fl. 28); f) Declarações escritas de testemunhas acerca do trabalho rural exercido pelo autor (fls. 30/33); g) Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Votuporanga declarando que o autor inscreveu-se como produtor rural-parceiro em 15/07/1986 (fl. 34); e h) Alistamento militar datado de 23/01/1979 no qual consta como sua profissão lavrador, com residência no Sítio São Pedro (fl. 37). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens c), e) e f) acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. O boletim escolar do autor no qual consta como profissão do seu pai lavrador nada comprova acerca de eventuais atividades laborativas exercidas por ele, até porque à época contava com apenas cerca de 11 (onze) anos de idade. As Declarações das Testemunhas, apesar de escrita, se assemelha a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Já, a documentação acolhida, itens a), b), d), g) e h) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 115/116 e 136/140) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o alistamento militar do autor data de 23/01/1979, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 23/01/1979 a 31/12/1987. Período de labor Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria

especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40

ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor

pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante, entre outros, o reconhecimento do labor especial no período de 16/08/1989 a 20/06/2008. No período de 16/08/1989 a 20/06/2008 o autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, no setor de almoxarifado, onde exerceu a função de auxiliar de embalagem, op. qualificado, op. esp. 1º, almoxarife SR e almoxarife III, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. O autor esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, bem como pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Considerando os períodos comprovados como tempo de labor rural, de labor urbano comum e especial, constantes da documentação colacionada nos autos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento da presente ação. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. Ressalto, porém, que, em que pese tenha sido pleiteada a concessão da aposentadoria desde o ajuizamento da ação, considerando que não houve demonstração de que foi feito requerimento administrativo e que, antes da citação o INSS não tinha conhecimento da pretensão autoral, somente a partir dessa é que se pode conceder o benefício, ou seja, a partir de 02/03/2010 (fl. 58). No mais, a influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (02/03/2010 - fl. 58), com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR DOS SANTOS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período de 18/01/1988 a 14/08/1989; b) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 23/01/1979 a 31/12/1987; c) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 16/08/1989 a 20/06/2008; c) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 02/03/2010. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013 também do CJF. Condene ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADEMIR DOS SANTOS FONSECA Tempo de serviço comum reconhecido: 18/01/1988 a 14/08/1989 Tempo de serviço rural reconhecido: 23/01/1979 a 31/12/1987 Tempo de serviço especial reconhecido: 16/08/1989 a 20/06/2008 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): Não consta Data de início do benefício (DIB): 02/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ezair Maria Overa Sanches Negrini visando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como professora, de 1988 a 1995 e de 18/05/1994 a 05/03/2001, sua conversão em atividade comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, alegando a prescrição quinquenal e a impossibilidade de conversão dos períodos laborados na função de professora, uma vez que não o foi em regime de exclusividade. Aduziu, ainda, que com a EC 18/81 a atividade de professor deixou de ser considerada especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/38). A autora juntou nova certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 41/44), da qual teve vista o INSS (fl. 45). O INSS juntou o processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora (fl. 51), do qual ela teve vista (fl. 56). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como professora e a conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. Para a atividade de professor, portanto, a partir da vigência da EC 18 de 30/06/1981 não se permite mais a conversão do tempo de labor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe com redução dos tempos necessários à concessão do benefício. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: **AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC Nº 18/81. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 871704, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 16/10/2013) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO.** I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1757542, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 21/08/2013) No caso dos autos a autora trabalhou nos seguintes períodos: a) no interregno de 1988 a 1995, laborou na rede estadual de ensino vinculada à Secretaria de Estado da Educação, onde exerceu a função de professora, pelo período de 5 anos, 02 meses e 22 dias, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição nº 007095 juntada à fl. 42; b) no período de 18/05/1994 a 05/03/2001, laborou para a Casa da Criança em Barra Bonita, onde exerceu a função de professora, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 10. Assim, considerando a fundamentação acima exposta, bem como a comprovação do labor da autora como professora em períodos posteriores à EC 18/1981, não reconheço suas atividades como especiais. No mais, verifico pelo documento juntado à fl. 07 do processo administrativo em apenso que os períodos supra analisados já foram reconhecidos como de efetivo labor comum pelo INSS, não havendo, portanto, nada a ser reconhecido por esta sentença. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos réus, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004969-3) - ROSANGELA CANDIDO NOVAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Cândido Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/12/1987 a 09/09/1994, 12/12/1994 a 13/08/1998 e 14/08/1998 a 20/03/2009 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/84). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/100, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a averbação do período de 07/04/1999 a 25/11/2008 como especial (fls. 102/107). A autora juntou declaração de extemporaneidade da empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda (fls. 120/121). Sobreveio petição da autora desistindo do feito (fls. 122/123). Intimado, o INSS não concordou com a desistência, condicionando-a à renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 125). Intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente (fl. 128 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o INSS não concordou com o pedido de desistência, necessária se faz a apreciação do mérito da presente ação. Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 21/12/1987 a 09/09/1994, 12/12/1994 a 13/08/1998 e 14/08/1998 a 20/03/2009. Com relação aos períodos 21/12/1987 a 09/09/1994, 12/12/1994 a 13/08/1998 e 14/08/1998 a 09/12/1998 reconheço a falta de interesse processual da autora, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fls. 75/76). Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a

adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que

permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 10/12/1998 a 20/03/2009, já desconsiderados os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa. No período de 10/12/1998 a 20/03/2009 a autora trabalhou para Hudtelfa Textile Technology Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de liçatriz conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70. Inicialmente, verifiquei das cópias da CTPS às fls. 26/07 que a autora laborou na empresa no período de 14/08/1998 a 09/12/1998 e, nela só retornou em 07/04/1999, tendo, inclusive, recebido seguro desemprego no período (fl. 43), motivo pelo qual o período compreendido entre 10/12/1998 e 06/04/1999 não pode ser reconhecido. O PPP apresentado indica a exposição a ruídos de 97 dB(A), valor muito superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, motivo pelo qual reconheço o período de 07/04/1999 a 20/03/1999 como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fl. 76), a autora possui tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 26 dias na data da DER (20/03/2009 - fl. 14), razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, casso a tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSÂNGELA CÂNDIDO NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período 10/12/1998 a 20/03/2009; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da DER 20/03/2009 (fl. 14). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º

134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que em consulta realizada no sistema CNIS constata-se que a Autora continua trabalhando junto à empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda, e considerando ainda sua idade, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Rosângela Candido Novaes Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 10/12/1998 a 20/03/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.820.353-1 Data de início do benefício (DIB): 20/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002940-70.2010.403.6109 - SILVESTRE VICENTINI (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por SILVESTRE VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário e a sua conversão em aposentadoria especial com a inclusão dos períodos laborados sob condições especiais de 07/11/1968 a 09/12/1968 e de 02/05/1970 a 20/05/1972 (fls. 02/20). Juntou documentos (fls. 21/75). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 83). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84/85). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 89/104, alegando, a ocorrência de decadência. Alegou ainda a ausência de comprovação da especialidade dos períodos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/126. O autor juntou novos documentos (fls. 138/229), dos quais o INSS teve vista (fl. 230). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial, a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/08/1995 (fl. 68). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 22/03/2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009958-45.2010.403.6109 - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDICIO SILVA FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de período em que laborou em atividades exercidas sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/54).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito aduziu a falta de provas do efetivo exercício de labor rural e do labor sob condições especiais (fls. 59/74).Juntou documentos (fls. 75/87).O autor juntou declaração de extemporaneidade emitida pela empresa Polyenka Ltda (fls. 93/95).Por carta precatória foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 129/131) e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 145/148).A parte autora apresentou memoriais (fls. 153/154).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual do autor por ausência de requerimento administrativo, vez que ao contestar a ação a Autarquia Previdenciária fez surgir a contrariedade ao direito alegado.Passo à análise do mérito.O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 30/12/1975 a 30/09/1987.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Certidão emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região de que o autor trabalhou como rurícola no período de 28/03/1978 a 24/01/1988 (fl. 21);b) Certidão de casamento do autor celebrado em 30/12/1975, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 22);c) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública atestando que quando do requerimento da Carteira de Identidade pelo autor ele declarou como profissão lavrador (fl. 23);d) Instrumento particular de contrato de parceria rural firmado com o autor como parceiro com data de início em 01/10/1982 e data de encerramento em 30/09/1985 (fls. 24/25);e) Instrumento particular de contrato de parceria rural firmado com o autor como parceiro com data de início em 01/10/1986 e data de encerramento em 30/09/1987 (fls. 26/27);f) Escritura de imóvel em nome de André Loosli, proprietário da fazenda em que o autor trabalhou (fls. 30/31);g) Certificados de cadastro de produtor rural em nome de André Loosli datados de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 (fls. 32/35).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), f) e g) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A documentação relativa a imóveis do empregador, bem como ao seu cadastro como produtor rural não se presta a comprovar o período rural porque nada traz sobre a atividade do autor. Já, a documentação acolhida, itens b), c), d) e e) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra

margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 129/131 e 145/148) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão de casamento do autor de fl. 22 data de 30/12/1975, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 30/12/1975 a 30/09/1987. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 25/01/1988 a 16/01/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da

atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 25/01/1988 a 16/01/1997.No período 25/01/1988 a 16/01/1997 o Autor trabalhou para Polyenka Ltda, no setor de texturização, onde exerceu as funções de ajudante de serviços gerais, transportador, operador máquina produção B e operador máquina produção, e esteve exposto a ruídos de 91,4 a 98,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 e declaração de extemporaneidade de fls. 94/95. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Considerando os períodos registrados no CNIS, o período comprovado como tempo rural, constantes da documentação colacionada nos autos e ainda o período ora reconhecido como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía na data da citação (11/03/2011 - fl. 58) 15 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição.Ressalto que em que pese o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura de Rinópolis esteja registrado na CTPS, mas não conste do CNIS, não é possível o seu reconhecimento nesta sentença em respeito ao princípio da adstrição ao pedido.Conforme tabela a seguir o autor possuía, ao tempo da citação, 24 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação em 11/03/2011.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDICIO SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 30/12/1975 a 30/09/1987; eb) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 25/01/1988 a 16/01/1997.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EDICIO SILVA FREITASTempo de serviço rural reconhecido: 30/12/1975 a 30/09/1987Tempo de serviço especial reconhecido: 25/01/1988 a 16/01/1997Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): Não háData de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória proposta por ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1975 a 1981 (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/146).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência de provas do labor rural nos períodos pleiteados (fls. 151/154).Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 177/183), assim como o próprio autor (fls. 193/194).O autor apresentou seus memoriais (fls. 202/208), tendo o INSS permanecido silente (fl. 208).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 1975 a 1981.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de Exercício de Atividade Rural relativamente ao período de 1975 a 1976, datada de 31/07/2010 (fl. 22);b) Matrícula número 9.427 comprovando que as terras em que o autor trabalhava pertenceram ao senhor Manoel da Silva Prates (fls. 23/24); c) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia comprovando que as terras em que o autor trabalhava pertenciam a Manoel da Silva Prates (fl. 25);d) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Tupi Paulista e Região relativamente aos anos de 1977 a 1981 (fl. 26);e) Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista demonstrando que as terras em que o autor trabalhava pertenciam a Lúcio Donaires Sanches (fls. 27/28);f) Matrícula nº 3.450 demonstrando que as terras em que o autor trabalhava pertenciam a Lúcio Donaires Sanches (fls. 29/33);g) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 10/02/1977 no qual consta como profissão do autor lavrador (fl. 34);h) Histórico escolar do autor relativamente à Escola Estadual de 1º Grau de Monte Castelo, demonstrando a sua matrícula nos anos de 1976 a 1979 (fls. 35/36);i) Certificado de conclusão do 2º grau do requerente em cujo verso consta que o autor estudou na Escola Estadual de 1º e 2º Grau de Monte Castelo nos anos de 1980 e 1981 (fl. 37);j) Livro de matrícula da Escola Estadual de 1º Grau de Monte Castelo relativamente aos anos de 1977, 1978 e 1979, no qual consta como profissão do pai do autor lavrador (fls. 38/48);k) Atestado emitido pelo Sindicato Rural de Tupi Paulista de que o autor trabalhava mais de seis horas diárias em regime de economia familiar no Sítio Boa Vista (fls. 49 e 52); el) Notas fiscais de venda de café emitidas pelo Sítio Boa Vista em Monte Castelo, relativamente aos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981, nas quais consta como vendedor o pai do autor (fls. 53/61). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), c), d), e), f) h), i) e k) acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A documentação relativa a imóveis do empregador não se presta a comprovar o período rural porque nada traz sobre a atividade do autor. O histórico escolar da Escola Estadual de 1º Grau de Monte Castelo e o certificado de conclusão do 2º Grau que indica a realização do 1º Grau na Escola Estadual de 1º Grau de Monte Castelo, não trazem qualquer referência à profissão do autor ou à de seu pai, motivo pelo qual, nada provam relacionado ao objeto da lide. Já, a documentação acolhida, itens g), j) e l) supra, indicam a profissão do autor ou de seu pai como lavrador/agricultor ou o(s) indica(m) como vendedor(es) do café produzido. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 177/183) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 34 data de 10/02/1977, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 10/02/1977 a 31/12/1981. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e DECLARAR como tempo de serviço rural o período de 10/02/1977 A 31/12/1981. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL Tempo de serviço rural reconhecido: 10/02/1977 a 31/12/1981 Benefício concedido: Não há - ação meramente declaratória Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-76.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - RELATÓRIO VERA CRISTINA NILSON ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança de números 14032-0, agência 0317, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários do plano econômico do governo, notadamente o índice de janeiro de 1991 (19,91%). Juntou documentos (fls. 09/16). Deferido a gratuidade da justiça (fls. 21). Afastadas as prevenções (fls. 21 e 70). A CEF apresentou contestação (fls. 73/99), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do pretense direito objeto desta ação. Quanto à matéria de fundo, suscitou a inaplicabilidade do CDC ao caso e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustentou a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 102/111. O feito estava conclusos para sentença quando foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópias dos extratos da conta poupança n14032-0, agência 0317, dos meses de janeiro a março de 1991. Atendendo ao determinado a CEF juntou referidos extratos às fls. 115/118, tendo a parte autora se manifestado às fls. 121. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF juntou os extratos (fls. 116/118), documentação suficiente ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO(...). 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da atualização devida em sua caderneta de poupança referente ao expurgo decorrente do Plano Collor I (janeiro/91 - 19,91%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR I - DO ÍNDICE DE 19,91% DE JANEIRO DE 1991: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. A correção dos valores mantidos sob a responsabilidade da CEF continuou sendo a variação do IPC, até junho de 1990, quando da edição da MP nº 180, de 30.05.1990 (Lei nº 8.088/90), que determinou a atualização monetária dos depósitos de poupança pela BTN Fiscal. O critério foi novamente modificado, com a edição da MP nº 294, de 31.01.1991 (Lei nº 8.177/91), que elegeu a TRD (art. 7ª) como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, em substituição ao BTNF, com efeitos a partir do dia 01.02.1991, ou seja, sobre os períodos mensais iniciados após a sua vigência. Logo, para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO E MARÇO DE 1991. ERRO MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se aplica o IPC para corrigir os saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1991, porque desde a edição da Medida Provisória 189, de 30.5.90, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, o BTNF passou a ser o novo índice de correção monetária. 2. Não há direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo IPC de fevereiro e março de 1991, devendo-se observar o critério de atualização instituído pela Lei 8.177/91 (variação da TRD). Precedentes do STF e do STJ. 3. Incorre em omissão o acórdão que deixa de se manifestar sobre contas de poupança constantes do pedido inicial e do recurso de apelação. 4. Há

omissão se o acórdão embargado, ao dar parcial provimento à apelação dos autores, não se manifesta sobre os ônus da sucumbência.(Processo N200738000151802 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200738000151802, trf/1ª Região, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:293)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré (fls. 02/16). Alega que em dezembro de 2009, ao dirigir-se à agência bancária do Banco Bradesco S/A para receber a sua aposentadoria, foi informado de que os valores haviam sido transferidos para uma conta aberta em seu nome junto à Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo/SP. Afirma que foi confirmada a fraude, mas que a requerida não diligenciou para promover o cancelamento do cartão de crédito também emitido em seu nome, o que gerou débitos não pagos e, conseqüentemente, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 17/27). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 32/40) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, vez que a agência na qual supostamente ocorreram as fraudes está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP. No mérito aduziu que quando denunciou os fatos ocorridos o autor nada informou acerca da existência de um cartão de crédito, motivo pelo qual não pode a ré ser responsabilizada. Houve réplica (fls. 45/65). Intimadas a especificar provas, o autor pugnou apenas pela tomada do seu próprio depoimento e a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fls. 68/69 e 71). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal próprio formulado pelo autor, vez que somente a parte contrária pode requerê-lo, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Além disso, o autor poderia fazer suas alegações na própria petição inicial ou em réplica, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.2.1. Preliminares Alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, vez que os fatos supostamente fraudulentos ocorreram em agência localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Primeiramente, tratando-se de competência territorial e, portanto, de suposta incompetência relativa, deveria a instituição financeira ter apresentado a competente exceção, não sendo cabível a sua alegação em preliminar de contestação. Lado outro, conforme disposto na Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos, em que pese a alegação de que o autor de que não tem qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, não resta dúvida e nem foi contestado pela ré o fato do seu nome ter sido indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, foi ele atingido pela má prestação do serviço prestado pela ré a qual, conforme já explicitado, submeteu-se ao Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, nos termos do artigo 101, inciso I, do referido diploma, é este Juízo absolutamente competente para a análise do feito. Passo, ao exame do mérito.2.2. Mérito Compulsando os autos verifico que em sua contestação a Caixa Econômica Federal afirma: Cabe inicialmente destacar que em nenhum momento o Autor procurou a agência CEF para relatar o ocorrido sobre as supostas cobranças indevidas. Quando denunciou os fatos ocorridos junto à sua aposentadoria (transferência e saques), o mesmo foi prontamente atendido, e mais, devidamente ressarcido dos prejuízos sofridos. Nada foi mencionado naquela ocasião quanto a contrato de cartão de crédito, o que, caso tivesse feito, o mesmo procedimento seria adotado e, verificado a fraude, a atitude da CEF não seria diferente senão a anulação de suposta cobrança indevida. Das transcritas alegações extrai-se que a Caixa Econômica Federal não contestou os fatos que lhe são imputados, pelo contrário, admitiu-os tornando-os incontroversos. O que ela fez foi apenas tentar atribuir a culpa pelo ocorrido ao autor. Ocorre que tendo a instituição financeira sido informada e constatado que ocorreu fraude na abertura de conta em nome do autor é ela responsável pelo bloqueio ou cancelamento de qualquer produto vinculado a referida conta, até por questão de boa-fé e lealdade, princípios norteadores do sistema jurídico nacional. Não se pode exigir, exigir que o consumidor conheça todos os produtos que poderiam ter sido disponibilizados ao fraudador para que então requiera o cancelamento individual de cada um deles. Seria onerar o vulnerável e até tornar impossível a sua reclamação, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal. No caso dos autos, considerando que os fatos são incontroversos, que conforme o documento de fls. 25/26 o nome do autor permaneceu inscrito ao menos até agosto de 2010 por supostos débitos a partir de fevereiro de 2010, e que continuou havendo cobrança de valores relativos à conta fraudada ao menos até 08/11/2010 (fl. 26), clara está a responsabilidade da instituição financeira, que foi no mínimo negligente quando informada das fraudes

perpetradas por terceiros. Ressalte-se, ademais, que pela teoria acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativo por cerca de 06 (seis) meses e que as cobranças continuaram sendo feitas pelo prazo de ao menos mais 03 (três) meses, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. No mais, está claro que a relação jurídica entre o autor e a ré jamais existiu, motivo pelo qual será assim declarada. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO BEATO RIBEIRO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação; b) DECLARAR inexistente qualquer relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e o autor no condizente à conta nº 1207.013.14499-1, bem como qualquer produto bancário a ela vinculado. Por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente o fundado receio de dano irreparável, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com relação a débitos vinculados de qualquer forma à conta nº 1207.013.14499-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga em favor do autor. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-88.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO PERTILLE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco Pertille em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 05/05/1986 a 18/07/1990, 14/12/1998 a 02/10/2006 e 09/10/2006 a 12/12/2006 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/76). O autor recolheu as custas devidas à Justiça Federal, pugnano pelo julgamento antecipado do feito (fls. 79/80). Sobreveio petição do autor juntando aos autos PPP da empresa Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda e laudo técnico ambiental da empresa EET Brasil Alumínio e Parafinas Ltda (fls. 86/182). O INSS teve vista dos novos documentos juntados (fl. 183). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 05/05/1986 a 18/07/1990, 14/12/1998 a 02/10/2006 e 09/10/2006 a 12/12/2006, e a consequente conversão da sua aposentadoria para especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º

611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de

o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até

28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1984 a 01/02/1985 e de 06/03/1997 a 20/01/2012. No período 05/05/1986 a 18/07/1990 o Autor trabalhou para M Dedini S/A Metalúrgica, no setor de mecânica, onde exerceu a função de eletricitista de manutenção, conforme o formulário de fl. 27. O formulário apresentado relata que o autor exerceu, em caráter habitual e permanente a função de eletricitista de manutenção, que consiste em: executar serviços de manutenção elétrica, com voltagens em média acima de 250 volts (220, 380 e 440 volts), efetuando reparos em partes elétricas de máquinas operatrizes, painéis e comandos eletrônicos, instalações elétricas e equipamentos elétricos diversos, examinando e localizando defeitos.. Assim, verificando que o autor era exposto de forma contínua e permanente a voltagens médias superiores a 250 volts, reconheço a atividade como especial, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. No período de 14/12/1998 a

02/10/2006, o autor trabalhou para Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda, no setor de manutenção interna, onde ocupou o cargo de eletricista de manutenção especial, e esteve exposto a ruídos de 91,32 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 87. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. No período de 09/10/2006 a 12/12/2006, o autor trabalhou para EET Brasil Alumínio e Parafinas Ltda, no setor de manutenção, onde exerceu a função de eletricista, e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A) e fumos de parafina, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32 e o laudo técnico ambiental de fls. 89/142. A exposição a fumos de parafina, conforme informação constante à fl. 104 do laudo técnico ambiental, era apenas esporádica, e a legislação exigia e ainda exige uma exposição contínua e permanente, motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial levando-se em conta esse agente agressivo. Com relação ao agente agressivo ruído, conforme o PPP de fls. 30/32, tinha ele intensidade de 85 dB(A) e a legislação, conforme digressão já realizada nesta sentença, exigia uma exposição a ruídos de intensidade superior a essa. Logo, não reconheço a atividade como especial também com relação a esse agente agressivo. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somado àqueles já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, constato que em 05/08/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 20), contava o autor, consoante planilha que segue, com 27 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FRANCISCO PERTILLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 05/05/1986 a 18/07/1990 e 14/12/1998 a 02/10/2006; b) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.163.218-9) em aposentadoria especial a partir da DER 05/08/2010 - fl. 20. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO FRANCISCO PERTILLE Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 05/05/1986 a 18/07/1990, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica; ea.2) 14/12/1998 a 02/10/2006, laborado na empresa Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 153.163.218-9 Data de início do benefício (DIB): 05/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-82.2011.403.6109 - VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/03/1997 a 02/02/1998, 03/08/1998 a 18/11/2003 e 12/12/2009 a 19/07/2011 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/102, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a divergência de endereços da empresa nos PPPs apresentados e na CTPS do autor. Juntou documentos (fls. 103/114). Intimado a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 118). Sobreveio petição do autor juntando aos autos declaração da empresa Santos Madrugá & Cia Ltda esclarecendo as divergências de endereço apontadas (fls. 124/125). O INSS teve vista dos autos (fl. 126). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o

advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário

elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1997 a 02/02/1998, 03/08/1998 a 18/11/2003 e 12/12/2009 a 19/07/2011. No período de 05/03/1997 a 02/02/1998 o autor trabalhou para Santos, Madrugá & Cia Ltda, no setor de obras, onde exerceu a função de oficial encanador e esteve exposto a ruído de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 74/76. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite

de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período de 03/08/1998 a 18/11/2003 o autor trabalhou para Santos, Madruga & Cia Ltda, no setor de obra, onde exerceu as funções de mecânico montador e mecânico ajustador, e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 74/76. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período de 12/12/2009 a 19/07/2011 o autor trabalhou para Santos, Madruga & Cia Ltda, no setor de obra, onde exerceu as funções de caldeireiro e líder de mecânica, e esteve exposto a ruídos de 88,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 16/21. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa (fl. 84), além do tempo especial ora reconhecido, e que o autor pugnou pela reafirmação da DER para 19/11/2011, contava o autor à época com 32 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 19/07/2011.Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche os requisitos etário e do cumprimento do pedágio.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos 05/03/1997 a 02/02/1998, 03/08/1998 a 18/11/2003 e 12/12/2009 a 19/07/2011.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de contribuição. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Baerlocher do Brasil S/A não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Valdemir Franciso de OliveiraTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 05/03/1997 a 02/02/1998, laborado na empresa Santos Madruga & Silva Ltda;a.2) 03/08/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa Santos Madruga & Silva Ltda; ea.3) 12/12/2009 a 19/07/2011, laborado na empresa Santos Madruga & Silva Ltda.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 151.529.805-9Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-36.2011.403.6109 - JAIR DIAS DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JAIR DIAS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora juntou documentos (fls. 25/194).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 197).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 199/204) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Sobreveio petição de desistência às fls. 212.Intimado, o INSS não se manifestou ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 215).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que o INSS teve ciência do pedido, não o impugnando, ocorrendo, desta forma, concordância tácita pela autarquia previdenciária (fl. 215), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora ingressará com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto,

homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-03.2011.403.6109 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Salvador de Paula Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 26/09/1977 a 04/02/1978 e de 01/10/1980 a 18/02/1987, laborados na Têxtil Fávero Ltda. Juntou documentos (fls. 15/97). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/120), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 122/127). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.09.001058-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 54/58), o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade de diversos períodos dentre os quais os de 26/09/1977 a 04/02/1978 e de 01/10/1980 a 18/02/1987, objetos também dos presentes autos. Constatado, ainda, que o digníssimo Juiz naqueles autos deixou de reconhecer o trabalho nos referidos períodos como exercidos sob condições especiais em virtude da ausência de prova da exposição do autor a agentes agressivos, já que o laudo apresentado somente foi elaborado em 1996 e especificava que as condições de trabalho não eram as mesmas da época em que o autor havia exercido suas funções. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/85) confirmou a sentença do juiz de 1º grau, tendo transitado em julgado em 13/01/2011 (fl. 90). Em que pese o impetrante alegue que não se pode reconhecer a coisa julgada já que no mandado de segurança o Juiz entendeu não haver provas suficientes para o reconhecimento dos períodos especiais, verifico que ele manifestou-se especificamente acerca desses períodos à fl. 57 alterando, inclusive, entendimento anterior lançado nos autos. Ademais, analisou o mérito do pedido já que examinou os laudos e formulários apresentados não encontrando neles, porém, a prova do labor especial. Assim, não é que não havia provas nos autos, mas as provas apresentadas demonstravam a inexistência de qualquer especialidade do labor do autor para o período. Logo, eventual reexame da matéria já analisada naquele Juízo feriria a segurança jurídica e permitiria que, eternamente, o interessado ajuizasse ações em face de outrem até que um dia encontrasse julgador com entendimento diverso para a análise dos mesmos documentos. Além disso, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça que havendo identidade dos resultados pretendidos entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada quando a decisão proferida em algum dos autos já transitou em julgado. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie. 2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1232975, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/02/2014). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0008192-20.2011.403.6109 - ARI DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ARI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/121. Sobreveio petição informando o falecimento do autor e requerendo que se oficiasse o INSS para confirmação do óbito, já as patronas do requerente não conseguiram contato com a sua família (fl. 58). O pedido

foi indeferido ante a tela do DATAPREV juntada à fl. 56. A advogada do autor requereu, então, o prosseguimento do feito para pagamento dos atrasados aos herdeiros (fl. 61). Foram proferidos dois despachos determinando a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, sendo que em ambos não houve qualquer resposta por parte da advogada constituída pelo falecido (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que a procuradora constituída pelo autor informou o seu falecimento à fl. 58 esclarecendo que não conseguiu contato com a família do de cujus para habilitação de herdeiros. Em que pese a ausência de apresentação da certidão de óbito impeça o reconhecimento inequívoco do falecimento, diante da notícia trazida pela patrona da parte e da tela do DATAPREV juntada à fl. 56 que avisa que houve a cessação do benefício pela informação do óbito através do sistema SISOBI, que contém dados inseridos pelos próprios cartórios de registro civil, não é viável o prosseguimento da ação, já que se falecido o autor, revogada está a procuração que foi por ele outorgada, não havendo parte legitimada a prosseguir com o processo e nem procurador com poderes para atuar no feito. Some-se a isso o fato de que com as informações constantes dos autos é impossível a intimação de eventuais sucessores para promoverem a sua habilitação e dar andamento ao feito, posto que desconhecidos do Juízo. Logo, caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo impõe-se a sua extinção. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. II - O embargante sustenta que na CTPS carregada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carregados na inicial. Prequestiona a matéria. III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito. IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 30/05/2013) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-54.2011.403.6109 - JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ SANTIAGO TOLEDO VEIGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 18/03/2011 (fls. 02/11). Junto documentos (fls. 12/80). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 85/87). O autor manifestou-se em réplica (fls. 97/101). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por meio de carta precatória, sendo tudo registrado em

arquivo áudio-visual (fls. 114/117).O autor apresentou alegações finais (fls. 121/127) e o INSS permaneceu silente (fl. 128).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 1967 a 1992.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 30/12/1987, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 28);b) Declarações de testemunhas acerca do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1969 a 30/12/1987 (fls. 29/31);c) Histórico referente à matrícula nº 26.361 do Sítio São Francisco (fl. 36);d) Certidão de casamento do autor celebrado em 12/11/2005, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 42);e) Certificado de dispensa de incorporação datado de 05/04/1977 no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 58);f) Documento do Grupo Escolar de Engenheiro Balduino no Município de Monte Aprazível relativo ao ano de 1965, no qual consta que o autor foi promovido (fls. 59/60);g) Inscrição eleitoral datada de 13/08/1976 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 61);h) Certidão do Posto Fiscal de Jales declarando que o pai do autor inscreveu-se no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo, sob nº P-2.254, na qualidade de arrendatário do Sítio São Francisco a partir de 28/07/1977 (fl. 63);i) Processo para obter habilitação de motorista, datado de 16/09/1977, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 65);j) Guias de recolhimento de contribuição sindical rural em nome do autor datadas de 13/12/1978 (fl. 66) 28/02/1979 (fl. 67);k) Planilha de habilitação do Departamento Estadual de Trânsito na qual consta que o autor vivia na zona rural em 10/08/1981 (fl. 68); el) Ficha cadastral do Departamento Estadual de Trânsito na qual consta que o autor vivia na zona rural em 07/08/1987 (fl. 70).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), b), c) e d), f), k) e l) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A documentação relativa a imóveis do empregador não se presta a comprovar o período rural porque nada traz sobre a atividade do autor. As Declarações de testemunhas, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório.A certidão de casamento data de 2005 sendo, portanto, extemporânea ao período pleiteado.O documento relativo ao Grupo Escolar Engenheiro Balduino nada indica acerca da profissão do autor.Finalmente, a planilha de habilitação do Departamento de Trânsito e a Ficha Cadastral do mesmo Departamento, somente indicam que o autor residia na zona rural, nada comprovando acerca da sua atividade laborativa.Já, a documentação acolhida, itens e), g), h), i) e j) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 114/117) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a inscrição eleitoral de fl. 61 data do ano de 1976, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 13/08/1976 a 31/12/1992.Considerando o período de labor rural ora reconhecido e aqueles já averbados na esfera administrativa (fl. 76) constato, consoante planilha

que segue, que o autor possui 34 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 18/03/2011. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito do pedágio e nem o etário. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SANTIAGO TOLEDO VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período 05/04/1977 a 31/12/1992. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do(s) período(s) ora reconhecido(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Santiago Toledo Veiga Tempo de serviço rural reconhecido: 05/04/1977 a 31/12/1992 Número do benefício: 155.585.610-9 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010891-81.2011.403.6109 - DAVI ISIDORO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Vistos em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Davi Isidoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 27/06/2010. Juntou documentos (fls. 09/66). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/73, pugnano pela improcedência do pedido ante a desconsideração da atividade como insalubre do período cujo reconhecimento ora se busca. Houve réplica (fl. 78/87). A parte autora juntou documentos às fls. 92/195. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o autor assevera que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/07/2010, tendo-lhe sido concedido o benefício n. 42/152.820.435-0. Aduz, porém, fazer jus a aposentadoria especial desde aquela data mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 27/06/2010. Em sede de contestação, sustenta a autarquia previdenciária que o agente nocivo a que o autor estava exposto somente era enquadrado como especial até 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do

princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º

- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria comum em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 27/06/2010. No período de 06/06/1980 a 27/06/2010 o autor trabalhou para Companhia Paulista de Força e Luz, onde exerceu a função de eletricitista e esteve exposto a eletricidade com tensões acima de 250 Volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36. Reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 11/12/1998, uma vez que o autor laborou sob tensão acima do limite legal, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Ressalto que a recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06/03/1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, observo que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Já com relação ao período posterior a 11/12/1998, deixo de reconhecer sua especialidade, vez que estava em vigor a Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 e, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls 36, o Equipamento de Proteção Individual era eficaz para inibir os males causados pelo agente agressivo. Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somado àquele já reconhecido na esfera administrativa, na data do requerimento em 20/07/2010 o autor contava, consoante planilha que segue, com 18 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, conforme se pode verificar do documento de fl. 206, o INSS tinha reconhecido ao autor apenas 41 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o qual, conforme a fundamentação supra, deve ser revisto e alterado para 42 anos, 01 mês e 21 dias, conforme a tabela a seguir: A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVI ISIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 06/03/1997 a 11/12/1998; eb) determinar a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 20/07/2010. Deixo de determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Davi Isidoro da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 06/03/1997 a 11/12/1998, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/152.820.435-0 Data de início do benefício (DIB): 20/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011029-48.2011.403.6109 - FRANCISCO TOMAZ CASALE (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Tomaz Casale em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 01/06/1979 a 12/02/1980 e de labor especial no período de 03/05/1982 a 21/04/1987 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/39). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período e a ausência de recolhimentos registrados no CNIS para o período de labor comum. Réplica às fls. 65/72. A Usina da Barra S/A juntou aos autos ofício informando os períodos de safra e entressafra (fl. 77). O autor manifestou-se à fl. 80 e o INSS permaneceu silente (fl. 81). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Pretende o autor a averbação

do período de labor comum de 01/06/1979 a 12/02/1980, devidamente registrados em sua CTPS para o qual, entretanto, não consta informação sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Ressalto que o fato de não constar o registro da data da saída do autor da empresa (fl. 16) não contamina a prova, uma vez que à fl. 17 consta informação de contribuição sindical na referida empresa para o ano de 1980. Assim, reconheço o labor comum do autor no período pleiteado. Período Especial Pretende ainda o autor o reconhecimento do período laborado sob condições especiais 03/05/1982 a 21/04/1987. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das

informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº

8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/05/1982 a 21/04/1987.No período de 03/05/1982 a 21/04/1987 o autor trabalhou para Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool, nos setores de recepção de cana e laboratório de sacarose, onde exerceu a função de operário, conforme os formulários de fls. 29/30 e o laudo técnico ambiental de fls. 31/37. Inicialmente destaco que a atividade laboral do autor na referida empresa era dividida conforme a época de safra ou entressafra.Para facilitar a compreensão, dividirei o período acima em dois e cada um deles em período de safra e entressafra:a) Período de 03/05/1982 a 23/04/1985a.1) Safra (03/05/1982 a 23/12/1982, 28/04/1983 a 12/12/1983, 17/05/1984 a 31/10/1984 - fl. 77): dos documentos juntados, verifico o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 78,8 dB(A) (fl. 32), nível muito inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Assim, não reconheço esses períodos como especiais.a.2) Entressafra (24/12/1982 a 27/04/1983, 13/12/1983 a 16/05/1984 e 01/11/1984 a 23/04/1985 - fl. 77): dos documentos juntados, verifico que o autor esteve exposto a thinner, óleo diesel e querosene utilizados para a limpeza de peças durante a manutenção (fl. 32). Em que pese conste do formulário apresentado que a empresa fornecia EPI aos seus funcionários, não há no laudo técnico ambiental qualquer informação acerca da sua efetividade. Assim, nos termos do item XIII, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999, do item 13, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/1997 e do Anexo 13 da NR-15, reconheço a atividade como especial.Ressalto, por fim, que em que pese o laudo tenha sido elaborado em 2003, foi ele feito especificamente para o autor e para o período em que ele trabalhou na empresa, motivo pelo qual não há que se falar em extemporaneidade.b) Período de 24/04/1985 a 21/04/1987b.1) Safra (24/04/1985 a 05/12/1985, 05/05/1986 a 11/12/1986, 22/04/1987 a 05/12/1987 e 02/05/1988 a 15/11/1988 - fl. 77): dos documentos juntados, verifico que o autor esteve exposto a ruídos de 89,1 dB(A) (fl. 34), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial.Ressalto que, em que pese o laudo tenha sido elaborado em 2003, foi ele feito especificamente para o autor e para o período em que ele trabalhou na empresa, motivo pelo qual não há que se falar em extemporaneidade.b.2) Entressafra (06/12/1985 a 04/05/1986 e 12/12/1986 a 21/04/1987 - fl. 77): dos documentos juntados verifico que o autor foi exposto a tintas e névoas de tintas e solventes durante a aplicação com pistola (fl. 34). Em que pese conste do formulário apresentado que a empresa fornecia EPI aos seus funcionários, não há no laudo técnico ambiental qualquer informação acerca da sua efetividade. Assim, nos termos do item XIII, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999, do item 13, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/1997 e do Anexo 13 da NR-15, reconheço a atividade como especial.Ressalto, ainda, que em que pese o laudo tenha sido elaborado em 2003, foi ele feito especificamente para o autor e para o período em que ele trabalhou na empresa, motivo pelo qual não há que se falar em extemporaneidade.Finalmente, ainda que assim não se considerasse, considerando a época em que foi desenvolvida a atividade, é possível o enquadramento pela simples função desempenhada, independentemente do nome que lhe era dado, nos termos do item 2.5.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 26/28), constato que em 09/02/2011, data do requerimento administrativo (fl. 14), contava o autor, consoante planilha abaixo, com 34 anos e 18 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data da DER, 09/02/2011.Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito etário para a sua concessão.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO TOMAZ CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 24/12/1982 a 27/04/1983, 13/12/1983 a 16/05/1984, 01/11/1984 a 05/12/1987 e 02/05/1988 a 15/11/1988;b) RECONHECER e determinar a averbação do período de labor comum do autor no período 01/06/1979 a 12/02/1980.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei

que o autor encontra-se trabalhando na empresa Cerâmica Carmelo Fior Ltda, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Tomaz Casale Tempo de serviço especial reconhecido: 24/12/1982 a 27/04/1983, 13/12/1983 a 16/05/1984, 01/11/1984 a 05/12/1987 e 02/05/1988 a 15/11/1988, todos laborados na empresa Usina da Barra S/A. Tempo de serviço comum reconhecido: 01/06/1979 a 12/02/1980, laborado na empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. Número do benefício: 153.889.163-5 Benefício a ser concedido: Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012039-30.2011.403.6109 - MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/01/1975 a 30/06/1979) e de período em que laborou submetido a condições especiais (25/09/1979 a 15/05/1983, 01/07/1985 a 09/04/1987, 03/07/1987 a 11/04/1988, 03/02/1993 a 02/06/1998 e 02/05/2001 a 08/08/2006), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 31/08/2011 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há provas do exercício da atividade rural e nem do efetivo labor sob condições agressivas, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/121). Juntou documentos (fls. 122/125). Houve réplica (fls. 132/141). A autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Ambiental relativos ao período de 25/09/1979 a 15/05/2003 laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A (fls. 142/155). Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 170/173). Intimadas as partes a apresentar memoriais, a autora o fez às fls. 178/179, tendo o INSS permanecido silente (fl. 180). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/01/1975 a 30/06/1979. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE Nº 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Documentos pessoais do pai da autora (fl. 16); b) Certidão de casamento dos pais da autora, datada de 07/10/1955, na qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 17); c) Escritura de compra e venda de terreno rural datada de 18/09/1962 (fls. 18/19); d) Escritura de compra e venda de terreno rural datada de 22/11/1973 (fls. 20/21); e) Certidão emitida pelo 2º Cartório de Notas e Anexo da Comarca de Mirandópolis atestando compra e venda de terreno rural em 09/11/1954 (fls. 22/24); f) Nota fiscal de produtor em nome do pai da autora (fl. 25). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser

apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. No caso dos autos, além da autora não ter trazido cópia dos seus documentos pessoais apta a demonstrar a sua filiação, os documentos do senhor Adolfo Marani não indicam o exercício de labor rural, com exceção da sua certidão de casamento datada de 1955, muito tempo antes do próprio nascimento da autora que ocorreu em 05/07/1961. Além disso, as escrituras de compra e venda de imóveis rurais não apresentam qualquer relação com a vida laborativa da autora, não tendo restado estabelecido qualquer vínculo entre os documentos e a sua família. Finalmente, a única nota fiscal de produtor rural apresentada em nome do pai da autora não está sequer preenchida. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência são extremamente vagos e inconsistentes. Destarte, com base nos documentos apresentados e nos depoimentos colhidos, não reconheço o labor rural no período pretendido. A autora busca, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/09/1979 a 15/05/1983, 01/07/1985 a 09/04/1987, 03/07/1987 a 11/04/1988, 03/02/1993 a 02/06/1998 e 02/05/2001 a 08/08/2006. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º

4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente,

esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4

para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/09/1979 a 15/05/1983, 01/07/1985 a 09/04/1987, 03/07/1987 a 11/04/1988, 03/02/1993 a 02/06/1998 e 02/05/2001 a 08/08/2006. Com relação ao período de 25/09/1979 a 15/05/1983, a autora trabalhou para São Paulo Alpargatas S/A, no setor de Fábrica 03: Ziper, onde exerceu as funções de Reserva, Colocar Cursor e Tecelã de Fitas e esteve exposta a ruídos de 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 144/145 e o laudo técnico ambiental de fl. 146. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 01/07/1985 a 09/04/1987, a autora trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, no setor de unidade de enfermagem, onde exerceu a função de atendente de enfermagem e esteve exposta a Vírus, Bactérias e Fungos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26/27. Em que pese não haja responsável técnico assinando o documento, considerando a possibilidade de enquadramento da função da autora por equiparação nos termos do item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, tomo o PPP como formulário e reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 03/04/1987 a 11/04/1988, a autora trabalhou para Clínica São Lucas S/C, no setor maternidade, onde exerceu a função de Atendente de Enfermagem e esteve exposta a doenças infecto contagiosas, além de vírus e bactérias, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28. Reconheço a atividade como especial, uma vez que é possível o enquadramento da função desempenhada pela autora, por equiparação, no item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 03/02/1993 a 02/06/1998, a autora trabalhou para Fundação Saúde do Município de Americana, no setor U.T.I., onde exerceu as funções de Atendente de Enfermagem e Aux. De Enfermagem e esteve exposta a Vírus, fungos, bacterias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30. É possível o enquadramento da função desempenhada pela autora, por equiparação, no item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Entretanto o enquadramento pela função somente pôde ser feito para os trabalhos exercidos até 05/03/1997, como já explicitado nesta sentença, motivo pelo qual somente até essa data reconheço a especialidade do labor. Finalmente, no período de 02/05/2001 a 08/08/2006, a autora trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, no setor de UTI Neonatal, onde exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem e esteve exposta a Vírus, Bactérias e Fungos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. O PPP apresentado não traz qualquer responsável técnico pelas informações nele contidas e, não sendo mais possível desde 05/03/1997 o reconhecimento da especialidade da atividade apenas pelo enquadramento da função no rol previsto pela legislação, não reconheço a atividade como especial. Além disso, a partir de 11/12/1998 estava em vigor a Lei n.º 9.732 que permite a desconsideração da presença dos agentes agressivos se comprovada a existência de EPI eficaz à sua neutralização, como é o caso dos autos. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e ainda os períodos reconhecidos como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (31/08/2011 - fl. 33), 27 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que a autora não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 31/08/2011. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONE MARANI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 25/09/1979 a 15/05/1983, 01/07/1985 a 09/04/1987, 03/04/1987 a 11/04/1988 e 03/02/1993 a 05/03/1997. Deixo, porém, de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que a autora conta com apenas 52 anos, suas últimas contribuições se deram em 2011 como contribuinte

individual e não há qualquer prova no perigo na demora do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Ivone Marani dos Santos Tempo de serviço rural reconhecido: Não há Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 25/09/1979 a 15/05/1983, laborado na Alpargatas S/A; a.2) 01/07/1985 a 09/04/1987, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana; a.3) 03/04/1987 a 11/04/1988, laborado na Clínica São Lucas; e a.4) 03/02/1993 a 05/03/1997, laborado na Fundação de Saúde do Município de Americana. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.498.498-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-44.2012.403.6109 - FLORINDO CLIVELARI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por FLORINDO CRIVELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 21). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 23/40, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/52. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/04/1992 (fl. 16). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28/06/1997 e terminou em 28/06/2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 25/01/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDECIRO JOSE VIZZACCARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Laudecir José Vizzaccaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 25/02/2002 a 08/09/2005 e de 21/09/2005 a 15/03/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11). Juntos documentos (fls. 12/87). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/107, referindo não ter a parte

autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica às fls. 112/117. Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a

03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes

nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido

como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 25/02/2002 a 08/09/2005 e de 21/09/2005 a 15/03/2010.No período 25/02/2002 a 08/09/2005 o Autor trabalhou para a empresa WCA Serviços Empresariais, no setor de Expedição, onde exerceu o cargo de Operador de Empilhadeira e esteve exposto a ruídos de intensidade de 90 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço o período como especial conforme fundamentação acima exposta. No período 21/09/2005 a 15/03/2010 o Autor trabalhou para a empresa Buckeye Americana Ltda, no setor de Expedição/Recebimento, onde exerceu a função de Operador de Empilhadeira, no período de 21/09/2005 a 28/02/2009 e a função de Operador de Empilhadeira Especial no período de 01/03/2009 a 15/03/2010. Trabalhava sob ruído de 87,1dB(A) e 87,7dB(A), respectivamente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço os períodos como especiais conforme fundamentação acima exposta.Considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 78/80) e ainda os períodos que ora reconheço como especiais, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 21/11/2011. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, contando 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LAUDECIR JOSÉ VIZZACCARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 25/02/2002 a 08/09/2005 e 21/09/2005 a 15/03/2010. b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/11/2011 (DER).Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando a idade do autor e o fato ter vínculo empregatício.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LAUDECIR JOSÉ VIZZACCAROTempo de serviço especial reconhecido: 25/02/2002 a 08/09/2005 e 21/09/2005 a 15/03/2010.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 157.588.337-3Data de início do benefício (DIB): 21/11/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-92.2012.403.6109 - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Barion em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 02/09/1982 a 29/03/1985, 11/10/2001 a 30/06/2003, 21/07/2007 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 19/01/2009 (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/37).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.

40).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/53, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Juntou documentos (fls. 54/61).Houve réplica (fls. 65/68).Sobreveio Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Ford Piracicabana Automóveis Ltda (fls. 89/90), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 93/94) e o réu (fl. 95).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 02/09/1982 a 29/03/1985, 11/10/2001 a 30/06/2003, 21/07/2007 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 19/01/2009, e a consequente conversão da sua aposentadoria para especial.Com relação ao período de 11/10/2001 a 30/06/2003 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fl. 33).Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar

que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor

àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1984 a 01/02/1985 e de 06/03/1997 a 20/01/2012. No período 02/09/1982 a 29/03/1985 o Autor trabalhou para Piracicabana Automóveis Ltda, onde exerceu a função de mecânico, conforme o formulário de fl. 21. O documento apresentado, conforme já explanado nesta sentença, é bastante para a comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos óleo lubrificante, graxa e solvente na época do labor. Logo, reconheço a atividade como especial nos termos do item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, do item XIII, do Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999 e do seguinte Acórdão: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997. (...) 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Apelação/Reexame Necessário 608568, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJF3 15/10/2008) No período de 21/07/2007 a 30/08/2007, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A (OJI Papeis Especiais Ltda), no setor de oficinas, onde ocupou o cargo de mecânico de manutenção especializado, e esteve exposto a ruídos de 97,5 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. No período de 01/09/2007 a 19/01/2009, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A (OJI Papeis Especiais Ltda), no setor de oficinas, onde ocupou o cargo de mecânico de manutenção especializado, e esteve exposto a ruídos de 87,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, constato que em 19/01/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 35), contava o autor, consoante planilha que segue, com 26 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR BARION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 02/09/1982 a 29/03/1985, 21/07/2007 a 30/08/2007 e 01/09/2007 a 19/01/2009; b) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.824.732-0) em aposentadoria especial a partir da DER 19/01/2009 - fl. 35. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os

critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº.

11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PAULO CESAR BARION Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/09/1982 A 29/03/1985, laborado na empresa Piracicabana Automóveis Ltda; a.2) 21/07/2007 a 30/08/2007, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (OJI Papeis Especiais Ltda; ea.3) 01/09/2007 a 19/01/2009, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (OJI Papeis Especiais Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 148.824.732-0 Data de início do benefício (DIB): 19/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por MAICON JEFFERSON PAULINO, qualificado nos autos, em face da CAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela, a imediata cessação da cobrança da taxa de construção e, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas 7ª, II e 13ª, I, do contrato firmado com a CEF, que determinam a cobrança de juros antes da entrega das chaves, embutidos na chamada taxa de construção, tornando inexigível além da restituição de todos os valores já pagos a este título, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, e danos morais pela cobrança indevida. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos juros na fase de construção, requer seja a construtora (CAL) responsabilizada pelo seu pagamento no período anterior à entrega das chaves e condenada na restituição dos valores já pagos. Ou, ainda, pretende que a referida taxa de construção somente possa ser cobrada até o encerramento do prazo de construção das unidades habitacionais, ocorrido em novembro de 2011, ou o prazo previsto em contrato (janeiro/2012), e, em consequência, a condenação da CEF na devolução em dobro dos valores pagos no período, facultando a utilização do montante para amortização do saldo devedor do contrato. Juntou documentos (fls. 23/114) Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 116), sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela diferida para depois da contestação. Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 123/159 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, consignando que o autor adquiriu imóvel na planta, sendo o contrato assinado junto a CAIXA em 10/12/2010, com prazo de obras de 13 meses, sendo que não houve reprogramação no contrato inicial. A última parcela da obra liberada ocorreu em 15/06/2012, correspondente à última parcela do cronograma, porém, ainda está bloqueada, pois somente pode ser liberada após a regularização da obra, consistente na emissão do habite-se, no pagamento do INSS da obra e também na averbação da construção na matrícula da gleba, seguido da individualização das matrículas para todas as unidades. Informa que ainda não recebeu os documentos de regularização do empreendimento. Defende que o contrato firmado com ela prevê expressamente o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção, inclusive os juros, sendo eles plenamente devidos. Sustenta, ainda, ser descabido o pleito de indenização por danos morais e serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação. A co-ré CAL Participações e Empreendimentos Imobiliários e Agropecuária Ltda contestou (fls. 294/299) suscitando, em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a obra foi concluída antes do prazo contratual, em novembro de 2011, restando apenas a regularização e especificação das unidades junto ao CRI de Americana, providência que está sendo por ela tomada. Sustenta, ainda, que o prazo para entrega da obra não incluía o tempo necessário à averbação da construção e que não há previsão contratual quanto ao prazo para referida providência dada a complexidade e burocracia exigida em tal procedimento, sendo que a demora não é sua culpa. Ao final, pugna pela improcedência da ação e da impossibilidade de condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 300/316). Réplica às fls. 319/325. Quanto às provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, se reservando no direito de produzir prova testemunhal nos termos do artigo 407 do CPC (fls. 327) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 328). É o relatório. Decido. Compulsando os autos e especificamente os pedidos da parte autora, não vislumbro a presença de qualquer matéria dependente da produção de provas além das documentais já acostadas aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada por ambas as rés, eis que a questão relativa à legalidade da cobrança dos juros na fase de construção é afeta tanto à CAIXA, por questões contratuais, quanto à construtora (CAL), já que a parte autora pretende subsidiariamente a sua responsabilização pelo seu

pagamento ante a demora na regularização do empreendimento. A parte autora, em 15/05/2010, firmou com a co-Ré CAL Participações e Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários Ltda. um Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças (fls. 300/315), do apartamento nº632, do Bloco 06, do empreendimento Residencial Canto das Águas I (em construção), situado na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$94.500,00. Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 10/12/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 27/58. Alega a parte autora, de forma sucinta, que algumas das cláusulas contratuais pactuadas com a CEF são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados juros indevidamente na fase de construção, e que em razão da demora na regularização do empreendimento pela construtora teve diversos prejuízos, postulando assim a respectiva indenização. A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor; b) cobrança de juros bancários durante a construção e a responsabilidade pelo seu pagamento; c) Danos morais; d) Da antecipação de tutela pleiteada. a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor; Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009). Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora. b) cobrança de juros bancários durante a construção e a responsabilidade pelo seu pagamento; O contrato pactuado entre as partes dispõem: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no Mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB; CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: I) Durante a fase de construção, onde são devidos os encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e da comissão pecuniária FGAB e da Taxa de Administração, se devida, descrita na letra C deste instrumento. II) Após a fase de construção (...). Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de

contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros calculados sobre o saldo devedor, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Cível - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 04/06/2013 - Página: 159) Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais estendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Cível - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 96) Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento dos encargos contratuais durante a fase de construção. Lado outro, no tocante ao prazo de construção, o contrato firmado com a CEF preceitua que: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF. Findo o prazo fixado para término da construção, e ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se os DEVEDORES não cumprirem as obrigações estabelecidas. CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - (...) PARÁGRAFO QUINTO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. Nos termos das cláusulas acima transcritas o prazo máximo para construção é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme disposto na Resolução CCFGTS n485, de 11/11/2005, logo, independentemente da sua conclusão, considerando que o contrato foi firmado em 10/12/2010, a CAIXA deveria dar início ao vencimento das prestações de retorno, no mais tardar, em dezembro de 2012. No presente caso, pelos documentos apresentados pela CAIXA às fls. 161/162 e pela planilha de evolução do financiamento do autor de fls. 163/169, observo que em 16/07/2012 foi considerado o término de obra e o início da fase de retorno/amortização, com prestação no valor de R\$599,44, com vencimento da primeira prestação em 10/08/2012. Ademais, cabe ressaltar que não obstante as chaves tenham sido entregues ao autor em novembro de 2011, somente em 15/06/2012 é que ocorreu a liberação da última parcela da obra, correspondente à última parcela do cronograma, que permanece bloqueada para vendedora até que se conclua a regularização da obra, com

a emissão do habite-se, o pagamento do INSS da Obra e com a averbação da construção na matrícula da gleba, seguido da individualização das matrículas para todas as unidades. Sendo assim, não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade na cobrança do autor pela CEF dos encargos contratuais, em especial dos juros, eis que dentro do pactuado pelas partes, ou seja, durante a fase de construção. c) Danos morais; Ante o acima exposto, considerando que a CAIXA deu início à fase de amortização ao final da obra e dentro dos prazos contratuais e legais, tendo cobrado corretamente os juros durante a fase de construção, não há como se cogitar de qualquer ilicitude em sua conduta. Assim, não havendo nenhum ato ilícito, prejudicado o pedido de qualquer indenização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença, Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DENILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR (menor) e TERESINHA DE FÁTIMA ALVES QUEROZ, qualificados na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de ausência para fim previdenciário, de DENILSON NUNES DA SILVA. Juntou documentos às fls. 06/25. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/45, aduzindo, no mérito, que o falecido deixou de contribuir para a previdência social e não foi comprovada a dependência econômica, razão pela qual refutou as alegações da autora pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 55. Réplica às fls. 58/61. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas e foi tomado depoimento pessoal do autor fls. 94/99. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 105. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Aplicável, ainda, à hipótese dos autos o artigo 78 do mesmo diploma legal citado que dispõe sobre a concessão de pensão provisória no caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência. Em suma, no vertente feito, impende verificar o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência da morte presumida de DENILSON NUNES DA SILVA em razão da ausência por mais de seis meses, a qualidade de segurado do ausente DENILSON NUNES DA SILVA e a condição de dependentes dos autores. A ausência há mais de seis meses está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 21/24, que noticiam o desaparecimento de DENILSON NUNES DA SILVA desde 14 de fevereiro de 2009, além do boletim de ocorrência juntado fl. 25. A qualidade de segurado do ausente também se encontra comprovada pela CTPS de fl. 09, que informa o vínculo trabalhista com a empresa COMERCIAL SANTIN LTDA. De sorte que DENILSON NUNES DA SILVA, quando de seu desaparecimento em 14/02/2009, e mesmo seis meses após esta data, decurso de tempo necessário para o reconhecimento da situação de ausência, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Rejeito, neste ponto, a alegação do INSS de que quando da declaração de ausência, em junho de 2011 (fl. 21), o ausente não mais ostentava a condição de segurado e, dessa forma, os autores não teriam direito ao benefício pretendido. Importa que na data do desaparecimento o ausente era segurado da Previdência. A condição de dependente de DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR está comprovada pela certidão de nascimento de fl. 103, onde se encontra consignado ser ele filho de DENILSON NUNES DA SILVA e TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES QUEIROZ e pelo artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Com efeito, trata-se de filhos menores de 21 anos, cuja dependência econômica em relação ao pai é presumida. A condição de dependente de TERESINHA DE FÁTIMA ALVES DE QUEIROZ exige a comprovação da existência de união estável entre ela e o ausente DENILSON. São requisitos para o reconhecimento da união estável, segundo a melhor doutrina: a) subjetivos, a convivência more uxória (como se casados fossem) e o affectio maritalis (ânimo de constituir família); b) objetivos, a notoriedade, a estabilidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais, a relação monogâmica. Na hipótese dos autos restou comprovada a união estável pelos documentos juntados às fls. 11/17 e pelos depoimentos colhidos na audiência. Em seu depoimento pessoal, Teresinha de Fátima Alves Queiroz mencionou que seu marido saiu para trabalhar e não retornou. Afirmou que trabalhava como mecânico na empresa de Santin. Ressaltou que na oportunidade registrou um boletim de ocorrência. Destacou que todos os dias ele chegava no mesmo horário. Alegou que ele costumava beber e utilizava drogas. Asseverou que permaneceu oito meses separada dele, fato que ocorreu há sete ou oito anos atrás, mas depois retornaram. Aduziu que nas investigações policiais nada se apurou. Disse que a manutenção da casa era feita pelos dois e ele sempre ajudou muito. Esclareceu que não tinha conhecimento de que ele possuía algum tipo de doença. A testemunha Elenice Alves

Soares mencionou que conhece a autora há muito tempo. Alegou que a autora mantinha união estável com o senhor Denilson Nunes da Silva, que permaneceram por mais de dez anos. Destacou que ele costumava ser muito violento em virtude do uso de drogas. Não soube esclarecer se houve separação, pois ela sempre o perdoava. Disse que depois teve conhecimento do seu desaparecimento. Alegou que moravam como uma família na época do desaparecimento. A testemunha Rosemeire Amorim Buzzerio afirmou que quando conheceu a autora, morava com Denilson. Mencionou que ela teve um filho com ele. Esclareceu que ela sofreu muito com ele, pois costumava bater nela e nos filhos. Ressaltou que separaram uma vez, mas depois retornaram. No que tange ao desaparecimento, apenas teve conhecimento, sendo várias versões apresentadas pelas pessoas na oportunidade. Alegou que ele trabalhava em uma firma com caminhão. Destacou que Terezinha também laborava em uma fábrica de papel. Por fim, asseverou que na época em que desapareceu conviviam juntos. Mencionou que chegaram a adquirir um terreno juntos. A testemunha Sandra Gonçalves Ruas mencionou que conhece Terezinha há oito anos e que ela morava com Denilson, que é pai de seu filho. Alegou que aparentavam ser marido e mulher. Afirmou que soube do desaparecimento, mas não conseguiu precisar as circunstâncias. Aduziu que depois nunca mais deu notícias. Asseverou que Denilson trabalhava na Santin e a autora também laborava com faxina. Alegou ser Denilson quem sustentava a casa. Assim, os depoimentos foram firmes e harmônicas no sentido de confirmar a existência de união estável entre o segurado falecido e a autora. Por fim, resta examinar a data de início do benefício. O artigo 74, III, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida a partir da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, no presente caso concreto, a determinação legal deve ser mitigada não podendo os autores serem prejudicados pela demora na tramitação dos processos judiciais interpostos para o reconhecimento da união estável e para a declaração de ausência, ou mesmo do vertente processo. Assim, fixo a data de início do benefício na data da propositura do primeiro processo na Justiça Estadual, 25/09/2009 (fl. 14). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para para CONDENAR o réu a CONCEDER aos autores TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES QUEIROZ e DENILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR o benefício de pensão provisória por morte presumida, desde 25/09/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, por se tratar de verba alimentar também destinada a menor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor dos autores, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento em sede administrativa serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: TEREZINHA DE FÁTIMA ALVES QUEIROZ e DENILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 25/09/2009 Valor do benefício: A calcular Em face da sucumbência mínima em relação aos autores, no que tange apenas à data de início do benefício, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.]

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/06/1981 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 08/04/1992, 01/10/1992 a 30/03/1994 e 11/04/1994 a 31/08/2011 (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/79). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. A prova oral pleiteada para comprovação do exercício da função de soldador foi indeferida (fl. 98). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 12/06/1981 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 08/04/1992, 01/10/1992 a 30/03/1994 e 11/04/1994 a 31/08/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial

devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados

prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/06/1981 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 08/04/1992, 01/10/1992 a 30/03/1994 e 11/04/1994 a 31/08/2011. Nos períodos de 12/06/1981 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 08/04/1992 e 01/10/1992 a 30/03/1994 o Autor trabalhou para Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina, onde exerceu a função de auxiliar de produção e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental de fls. 75/77. Em que pese na CTPS do autor de fl. 17 conste como sua função auxiliar de produção, a justificação promovida administrativamente, com a participação do INSS, às fls. 60/66, indica que a função por ele desenvolvida era, na verdade, a de soldador tendo isso sido reconhecido, inclusive, pela funcionária responsável pelo relatório (fl. 66). Diante disso, o laudo ambiental apresentado indica que para a função de soldador os ruídos a que eram submetidos os trabalhadores eram de 90 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, no período, era possível o enquadramento pela função nos termos do item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivos pelos quais reconheço as atividades como especiais. No período de 11/04/1994 a 31/08/2011, o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, em diversos setores e funções e esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A) e calor de 22,4 IBUTG, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/46. Reconheço apenas em parte a atividade como especial, conforme explicito abaixo: a) Ruído: reconheço a atividade como especial no período de 11/04/1994 a 05/03/1997, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Não reconheço, porém o período a partir de 06/03/1997, vez que a legislação passou a permitir a exposição a ruídos até 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa a 06/03/1997 e o autor foi exposto a ruídos de apenas 82 dB(A); eb) Calor: não reconheço a atividade como especial pela exposição ao calor de 22,4 IBUTG vez que a atividade do autor, considerada pesada, nos termos dos quadros 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, permitia uma exposição a calor de até 25,5 IBUTG. Em resumo, reconheço como especial apenas o período de 11/04/1994 a 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/74), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/09/2011 - fl. 11) tempo de labor especial de 14 anos, 04 meses e 06 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Como pedido alternativo, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do labor reconhecido como especial em labor comu. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/74), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/09/2011 - fl. 11) tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 24 dias, motivo pelo qual fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 12/06/1981 a 01/02/1988, 02/05/1988 a 08/04/1992, 01/10/1992 a 30/03/1994 e 11/04/1994 a 05/03/1997; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 06/09/2011 (fl. 11). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Caterpillar Brasil Ltda e conta com apenas 49 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VANDERLEI DE ALMEIDA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 12/06/1981 a 01/02/1988, laborado na Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda; a.2) 02/05/1988 a 08/04/1992, laborado na Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda; a.3) 01/10/1992 a 30/03/1994, laborado na Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda; e a.4) 11/04/1994 a 05/03/1997, laborado na Caterpillar Brasil Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 157.021.441-4 Data de início do benefício (DIB): 06/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é portadora de esquizofrenia, doença grave e incurável, que a impossibilita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 36. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), alegando, em síntese, que a requerente já recebe o benefício de auxílio doença, estando com alta programada para 15/11/2012 e que, somente após essa data será possível aferir a manutenção ou não da incapacidade laborativa. Aduziu, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 53/55. Manifestação das partes sobre laudo às fls. 57/67 e 69. Réplica ofertada às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O período de carência e a qualidade de segurada estão comprovadas, posto que a autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença (fl. 27 e tela do CNIS que acompanha esta sentença). Resta a análise do preenchimento do requisito incapacidade. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo grave. Concluindo que essa condição prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Informou, ainda, que a incapacidade da autora perduraria por aproximadamente 18 (dezoito) meses. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Mas não restou demonstrada a incapacidade permanente necessária à concessão do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que, conforme as conclusões do senhor perito, faz a autora jus ao benefício de auxílio doença, o qual, porém, já vem sendo por ela recebido. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-98.2012.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO MARCELO PEDROSO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/64, alegando que a decisão proferida pautou-se em pedido inexistente, vez que os autos não

tratam de revisão do ato de concessão, mas sim de busca de outra concessão com base no melhor salário de benefício em data pretérita a do exercício do direito (DER/DIB). Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida sob o fundamento de que houve a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do seu benefício previdenciário ante o decurso de mais de 10 (dez) anos da data da concessão. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006610-48.2012.403.6109 - ANTONIO ALCIONE DE MATOS (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP302233B - BRUNO CUNHA COSTA)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ALCIONE DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE RIO CLARO E ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento telaprevir mediante tão somente a apresentação de receituário médico. A parte autora juntou documentos (fls. 09/34). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 64/73 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnando no mérito a improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 82/92 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. A Prefeitura Municipal de Rio Claro apresentou contestação (fls. 93/112), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do município de Rio Claro e pugnando no mérito a improcedência do pedido. Sobreveio petição de desistência às fls. 118. Intimados, o Estado de São Paulo, a União Federal e o Município de Rio Claro não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 121, 123 e 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de fls. 08 e a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que o Estado de São Paulo, a União Federal e o Município de Rio Claro tiveram ciência do pedido, não o impugnando, ocorrendo, desta forma, concordância expressa (fl. 121, 123 e 125), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido. Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve o fornecimento do medicamento na via administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-71.2012.403.6109 - ADVAIR MARIANO LEITE (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Advair Mariano Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/09/1982 a 23/05/1992 e 03/06/1994 a 28/11/2011 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 10/77). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/90, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica às fls. 104/108. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1982 a 23/05/1992 e 03/06/1994 a 28/11/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser

buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a

concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de benefício mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1982 a 23/05/1992 e 03/06/1994 a 28/11/2011. No período de 01/09/1982 a 23/05/1992 o autor trabalhou para Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, no setor de manutenção elétrica industrial, onde exerceu a função de ajudante manutenção/eletricista conforme o DIRBEN de fl. 18. Agente nocivo: Fazia manutenção na cabine de força com tensão superior a 380 volts. Exercia as seguintes atividades: Desempenhava serviços de manutenção elétrica; reparava defeitos elétricos; revisava motores; substituía peças gastas; carbonizadas ou danificadas; testava seus componentes elétricos para verificar corrente, fusíveis; realizava instalações e alterações de rede elétrica, bem como realizava serviços na subestação. Reconheço a atividade como especial, pois se enquadra no item 1.1.8, do Anexo III, Decreto 53.831/1964. Com relação ao período de 03/06/1994 a 28/11/2011 o autor trabalhou para Mineração Jundu Ltda, nos setores de Manutenção, Manutenção Elétrica, Manutenção Mecânica, onde ocupou o cargo de Eletro-Eletrônico, Supervisor Manutenção Eletro-Eletrônico, Técnico-Manutenção Eletro-Eletrônico e esteve exposto a ruído e a sílica livre cristalizada, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/22. Desenvolvia as atividades de Eletro-Eletrônico: Inspeccionar painéis e equipamentos elétricos com a finalidade de mantê-los em funcionamento. Auxiliar na manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos elétricos da produção. Registrar os serviços realizados em formulários pertinentes aos procedimentos de manutenção, assim como, manter os registros e os históricos dos equipamentos, conforme estabelecido nos respectivos procedimentos; Supervisor Manutenção Eletro- Eletrônico: Coordenar serviço de manutenção corretiva e preventiva da manutenção elétrica e serviço de aferição e calibração dos equipamentos da produção. Executar os serviços gerais do setor. Técnico Manutenção Eletro- Eletrônica: Executar manutenção elétrica, corretiva e preventiva, em equipamentos, centro de controle de motores, painéis e instalações indústrias, visando evitar interrupções no processo produtivo da unidade, mantendo a capacidade do processo e disponibilidade da planta. Ler e interpretar desenhos, visando reparar os circuitos elétricos. Efetuar bloqueio elétrico segundo as Normas de Segurança. Acompanhar serviços realizados por terceiros respeitando as normas existentes. Reconheço como especial o período de 03/06/1994 a 31/12/2003, já que o ruído é de 87,40 dB, acima do limite legal. Nos demais períodos o ruído fica abaixo do limite legal. Não reconheço a sílica livre cristalizada como agente agressivo, já que o EPI é eficaz. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 23/25), acrescido dos períodos ora reconhecidos, o autor possuía na data do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 42 anos, 03 meses e 15 dias. Assim, considerando que o INSS somente computou, ao conceder a aposentadoria ao autor, o tempo de 36 anos de contribuição, faz ele jus à revisão pretendida para ver computados os 42 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o que influenciará na sua renda mensal inicial e, conseqüentemente, no valor atual do benefício. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADVAIR MARIANO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos 01/09/1982 a 23/05/1992 e 03/06/1994 a 31/12/2003; eb) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/156.836.940-6 a partir da DER 28/11/2011 (fl. 15). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ADVAIR MARIANO LEITE Tempo de serviço especial reconhecido 01/09/1982 a

23/05/1992; 03/06/1994 a 31/12/2003 Benefício concedido: Revisão de benefício Número do benefício (NB): 42/156.836.940-6 Data de início do benefício (DIB): 28/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA (SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação sob rito ordinário distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, proposta por CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a exclusão imediata de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição indevida, a confirmação da tutela antecipada, além da condenação da requerida ao pagamento, a título de dano moral, do valor estimado de 40 salários mínimos, corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas e honorários advocatícios. Alega o autor ser portador de cartão de crédito da Caixa, pela bandeira da MasterCard, e quando do pagamento de sua fatura total de R\$2.800,98, no dia 25/10/2011, dirigiu-se a uma casa lotérica e efetuou duas operações, nos valores de R\$2.000,00 e R\$800,98, em razão do limite permitido pela CEF às operações de pagamento realizadas pelas lotéricas. Aduz, no entanto, que na fatura do mês subsequente, foi reconhecido apenas o pagamento de R\$2.000,00, e que a outra, no valor de R\$800,98 não foi debitada; que tendo entrado em contato com a operadora do cartão por intermédio do 0800, até a presente data não foi solucionado o problema, sendo que em julho de 2012 recebeu uma comunicação da requerida informando que seu nome havia sido incluído no SUINAD e, posteriormente, no SCPC. Juntou documentos (fls. 10/29). Às fls. 30 o Juízo Estadual declinou da competência sendo os autos remetidos a este Juízo Federal. Atendendo à determinação de fls. 33 a parte autora recolheu as custas devidas. O pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da contestação (fl. 36). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 41/55) informando ter aberto procedimento para apuração do ocorrido, sendo o parecer conclusivo no sentido de inexistir indícios de ocorrência de fraude ou falha no sistema, a impedirem o autor de efetuar o pagamento de sua fatura no valor de R\$800,98. Sustenta a inexistência de dano material e moral, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61. Regularmente intimadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 59 e 61). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da existência do débito debatido, e da responsabilidade da Ré pelo ocorrido, além da consequente existência ou não de danos morais a serem por ela ressarcidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. O autor juntou aos autos às fls. 13 os comprovantes de pagamento realizados em 25/10/2011, em casa lotérica, vinculada à agência nº0278 de Americana/SP, nos valores de R\$2.000,00 e R\$800,98, sendo que o primeiro foi apropriado corretamente, conforme documento de fls. 14 e o segundo estornado, conforme demonstrativo de fls. 15. No entanto, não houve qualquer esclarecimento a respeito do porque de tal providência, nem mesmo qualquer impugnação por parte da ré quanto à validade e efetividade do respectivo comprovante de fls. 13, sendo que a CEF nem ao menos trouxe qualquer documento em sua contestação. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pela não apropriação do pagamento efetuado pelo autor. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré e se não houve, esta não comprovou a regularidade de sua atuação no estorno do referido pagamento. Nesse Sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo

pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo n200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, reconheço a regularidade do pagamento efetuado pelo autor, no valor de R\$800,98, no dia 25/10/2011, devendo a CEF proceder a sua correta apropriação para o abatimento deste em sua fatura, recompondo-a, a partir de então, com a exclusão dos respectivos consectários legais e contratuais. Também é incontestável que a situação relatada, até porque o autor teve seu nome inscrito no SCPC (fls. 25), interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) RECONHECER a regularidade do pagamento efetuado pelo autor, no valor de R\$800,98, no dia 25/11/2011, devendo a CEF proceder à correta apropriação para abatimento deste em sua fatura, recompondo-a a partir de então com a exclusão dos respectivos consectários legais (IOF) e contratuais (multa e juros);b) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Sem prejuízo, nos termos do artigo 461, 3, do CPC, determino liminarmente que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, promova a recomposição da fatura do autor, nos termos definidos no item a supra, bem como excluía o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC), em razão do referido débito, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-05.2012.403.6109 - EDEMILSON PINTO DE MACEDO(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, proposta por EDEMILSON PINTO DE MACEDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MÓVEIS ESPLANADA LTDA, objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para que a ré promova a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) com a exclusão das restrições existentes e, ao final, seja confirmada a decisão antecipatória e condenada a ré a ressarcir danos morais sofridos. Alega que em fevereiro de 2012 adquiriu da requerida Móveis Esplanada bens de consumo relacionadas no orçamento n11/017.749/1; que, em princípio, pretendia pagar por financiamento bancário; que, no entanto, teve seu crédito negado e acabou por comprar referida mercadoria mediante pagamento à vista, no dia 15/02/2012, com desconto de 22,41%; que em abril e maio de 2012 recebeu avisos de cobrança emitidos pela CEF referentes a um parcelamento, com prestações de R\$250,00, relativo ao contrato n 6781 que teria sido firmado com a Móveis Esplanada, o qual nunca aconteceu; que apesar de ter diligenciado junto às requeridas para resolução do problema, acabou por ter seu nome inscrito no SCPC e SERASA pelo débito de um contrato que nunca existiu. Juntou documentos (fls. 14/28). Às fls. 29 o Juízo da Estadual declinou da competência para esta Vara Federal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita o pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da contestação (fl. 33). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 41/55) alegando não ser aplicável ao caso o CDC. Defendeu que não houve qualquer prática abusiva que justifique a condenação em danos morais, até porque incumbe ao autor o pagamento em dia de suas obrigações. Sustentou que em seu sistema consta o contrato n25.0316.125.0006781/18, modalidade 002 (Credíário Caixa Fácil), firmado pelo autor em 15/02/2012, no valor de R\$1.039,74, para pagamento de 5 parcelas de R\$250,00, o qual nunca foi honrado. Pugnou pela improcedência. A requerida Móveis Esplanada Ltda. contestou às fls. 56/74 suscitando da sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o autor teve seu pedido de financiamento negado pela CEF, tendo optado pela compra mediante pagamento à vista, após a loja conceder um desconto de mais de 20%, sendo categórica em afirmar que não houve nenhum contrato de financiamento autorizado pelo autor para efetuar o pagamento pelos produtos adquiridos. Informou, ainda, que ao saber do ocorrido entrou em contato com a operadora da CEF, a CONSULTEC, que se responsabilizou pela solução do problema. Pugnou pela improcedência da ação e da inexistência de dano moral e, na hipótese de condenação, seja reconhecida sua responsabilidade subsidiária e não solidária. Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré Móveis Esplanada requereu audiência de instrução para colheita de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Compulsando os autos e especificamente os pedidos da parte autora, não vislumbro a presença de qualquer matéria dependente da produção de provas além das documentais já acostadas aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral formulada pela ré Móveis Esplanada Ltda. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela requerida, Móveis Esplanada Ltda., eis que sua responsabilidade ou não é questão de mérito e com ele será analisada. No mérito, é incontroverso o fato do nome do autor ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) em razão de débitos decorrentes do contrato inadimplido com a CEF, fato esse que, além de não contestado, foi ainda confirmado pela ré e encontra-se documentalmente comprovado às fls. 25/27. Assim, a matéria controvertida no vertente feito restringe-se à existência do referido contrato e, conseqüentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não das rés pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Alega o autor que nunca firmou o contrato de n6781-18 com a Caixa Econômica Federal, sendo sua afirmação corroborada pela requerida Móveis Esplanada (fls. 58), que expressamente confirmou a negativa de crédito pela CEF ao autor e a finalização da compra mediante pagamento à vista, comprovada pelo documento de fls. 15. Ademais, competia à CEF fazer prova em contrário, mediante apresentação do referido instrumento, acaso existente, o que não ocorreu. Registre-se que a CEF não trouxe

qualquer documento em sua defesa. Portanto, não tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a existência do mencionado contrato, outra não pode ser a conclusão, a não ser a de que tais débitos se deram de forma indevida e a revelia do autor. Ressalto, por fim, que em relação à ré Móveis Esplanada Ltda. não restou comprovada nos autos sua participação no referido evento. Quando da solicitação do crédito em favor do autor, este lhe foi negado, tendo sido dada por encerrada a transação bancária por ela intermediada. Resta claro, portanto, que o erro se deu exclusivamente pela CEF que, sem a anuência do autor, levou a efeito a proposta de financiamento da compra, cadastrando em seu sistema contrato inexistente. Logo, o fato de seu nome ter sido inscrito indevidamente no SERASA (fls. 26/27), confere ao autor o direito a uma indenização, sendo incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Dessa forma, sendo a CEF responsável pela cobrança indevida do débito e a conseqüente inscrição em cadastro de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDEMILSON PINTO DE MACEDO em relação à requerida Móveis Esplanada Ltda. e PROCEDENTE EM PARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENA-LA:a) a CANCELAR os débitos decorrentes do contrato nº6781-18;b) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Presentes, a prova inequívoca das alegações do autor em face do ora decidido quanto à indevida inscrição em cadastro de devedores, e o manifesto periculum in mora, CONCEDO a antecipação de tutela para DETERMINAR à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa em favor do autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores, no que diz respeito ao débito objeto da presente ação, Contrato 6781-18. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à ré Móveis Esplanada Ltda., ante a improcedência da ação, condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-42.2013.403.6109 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por RHODES CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivado a anulação dos autos de Infração nº37.387.217-8 e nº37.387.216-0. Às fls. 70 foi conferido prazo para autora emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, bem como promover o recolhimento das custas devidas, o que foi atendido às fls. 71/73. Após, foi determinada a adequação da polaridade passiva da ação, sob pena de extinção do feito (fls. 74), tendo a parte autor comparecido às fls. 75/76 requerendo que polo passivo passasse a constar a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA. Considerando que os órgãos indicados são desprovidos de personalidade jurídica, novamente, às fls. 77 foi conferido prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento correto do despacho de fls. 74. A parte autora por sua vez emendou a inicial para que conste no polo passivo da demanda o Dr. Dailson Gonçalves de Souza, DD Procurador da Fazenda Seccional, vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, e o Dr. Luiz Antônio Arthuso, DD Delegado Titular da Receita Federal, vinculado à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. É o breve relatório. Decido. O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos formais da petição inicial, estabelecendo os conteúdos necessários para correta formação do processo. Dentre tais requisitos destaca-se o do inciso II que define a feição subjetiva da relação processual, atinente à correta indicação das partes envolvidas. De outra parte, estabelece o artigo 284 do mesmo códex, que caso não sejam os requisitos devidamente preenchidos o Juiz determinará que o autor emende ou complete a inicial dentro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (parágrafo único). No presente caso, apesar de ter sido regularmente intimada, por duas vezes para regularização da inicial, a parte autora incorreu no mesmo erro ao indicar para polaridade passiva da ação, primeiro, órgãos destituídos de personalidade jurídica e, depois, autoridades também sem legitimidade para responder à presente ação. Sendo assim, indefiro a inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso IV,

ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0000686-22.2013.403.6109 - JUNIVALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Junivaldo Medrado Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 03/05/1983 a 07/03/1985, de 05/05/1986 a 16/01/1999, de 03/05/1999 a 07/11/1999, de 03/02/2001 a 02/03/2002, de 04/03/2002 a 03/09/2007 e de 01/04/2008 a 14/09/2012 com a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 14/09/2012 (fls. 02/17).O autor juntou documentos às fls. 18/67. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 83/92.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais

modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser

entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 03/05/1983 a 07/03/1985, de 05/05/1986 a 16/01/1999, de 03/05/1999 a 07/11/1999, de 03/02/2001 a 02/03/2002, de 04/03/2002 a 03/09/2007 e de 01/04/2008 a 14/09/2012. No período de 03/05/1983 a 07/03/1985 o Autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto, nos setores de Armazém, onde exerceu o cargo de Servente de Usina. Trabalhava submetido a ruído de 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51. Considerando que a intensidade dos ruídos era superior ao limite legal de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, reconheço a atividade como especial. No período de 05/05/1986 a 30/04/1988 o Autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto, no setor pátio, onde exerceu o cargo de servente de usina, e esteve exposto a ruídos de 88 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51. Considerando que a intensidade dos ruídos era superior ao limite legal de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, reconheço a atividade como especial. No período de 01/05/1988 a 16/01/1999, o Autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto, no setor de mecanização industrial, onde exerceu as funções de tratorista I e operário de máquina II, III e IV e esteve exposto a ruídos de 91 dB, conforme o PPP de fls. 49/51. Considerando que a intensidade dos ruídos era superior ao limite legal de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 que tem aplicação retroativa e atinge o período posterior a 05/03/1997, reconheço a atividade como especial. No período de 03/05/1999 a 07/11/1999 o Autor trabalhou na empresa Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto, no setor Industrial, onde exerceu o cargo de Operador de Máquina I e esteve exposto a ruídos de intensidade de 86,7 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Considerando que a intensidade dos ruídos era superior ao limite legal de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial. No período de 03/02/2001 a 02/03/2002, o Autor trabalhou na empresa MGA Prestação de Serviços Ltda, no setor de Obras, onde exerceu a função de Operador de Máquinas e esteve exposto a ruídos de intensidade de 89,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial. No período de 04/03/2002 a 03/09/2007, o Autor trabalhou na empresa Construtora e Pavimentadora Cicat Ltda, no setor de Terraplanagem, onde exerceu os cargos de Operador de Pá Carregadeira e Operador de Retro-Escavadeira e esteve exposto a ruídos de intensidade de 94,49 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial. No período de 01/04/2008 a 14/09/2012, o Autor trabalhou na empresa Comercial Santin Ltda - EPP, no setor de Terraplanagem, onde exerceu a função de Operador de Escavadeira Hidráulica e esteve exposto a ruídos de intensidade de 91,7 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, que tem aplicação retroativa, reconheço a atividade como especial. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor perfaz o total de 26 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 14/09/2012, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUNIVALDO MEDRADO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 03/05/1983 a 07/03/1985, 05/05/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 16/01/1999, 03/05/1999 a 07/11/1999, 03/02/2001 a 02/03/2002, 04/03/2002 a 03/09/2007 e 01/04/2008 a 14/09/2012; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 14/09/2012 (fl. 20). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com

os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em razão da idade do autor e do fato de que ele se mantém empregado - empresa Comercial Santin Ltda -, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JUNIVALDO MEDRADO SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/05/1983 a 07/03/1985, laborado na empresa Raizen Energia S/A; a.2) 05/05/1986 a 30/04/1988, laborado na empresa Raizen Energia S/A; a.3) 01/05/1988 a 16/01/1999, laborado na empresa Raizen Energia S/A; a.4) 03/05/1999 a 07/11/1999, laborado na empresa Raizen Energia S/A; a.5) 03/02/2001 a 02/03/2002, laborado na empresa MGA Prestação de Serviços Ltda; a.3) 04/03/2002 a 03/09/2007, laborado na empresa Construtora e Pavimentadora Licat Ltda; ea.4) 01/04/2008 a 14/09/2012, laborado na empresa Comercial Santin Ltda EPP. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 161.346.807-2 Data de início do benefício (DIB): 14/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-73.2013.403.6109 - ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Almir Aparecida Alves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/01/2000 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 05/05/2005, 23/10/2006 a 26/09/2012 (DER), convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais ou recalculando a sua renda mensal se não preenchidos os requisitos para a conversão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 12/157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/164, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 169/173. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite

superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o

fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob

condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído, acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/01/2000 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 05/05/2005 e 23/10/2006 a 26/09/2012. No período de 03/01/2000 a 10/06/2003 o autor trabalhou para MVC Locações Ltda-EPP, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de caldeireiro, conforme o formulário de fl. 114. O autor esteve exposto a ruídos de 86,8 dB(A), intensidade superior ao limite legal a que se refere o Decreto 4.882, de 18/11/2003, que aplico retroativamente, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 11/06/2003 a 05/05/2005 o autor trabalhou para NG Metalúrgica Ltda., no setor de montagem aço carbono, onde exerceu a função de caldeireiro, descrita como: Fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, conforme o formulário de fl. 117. O autor esteve exposto a ruídos de 86,8 dB(A), intensidade superior ao limite legal a que se refere o Decreto 4.882, de 18/11/2003, que aplico retroativamente, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Finalmente, com relação ao período de 23/10/2006 a 26/09/2012 (DER) o autor trabalhou para MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., no setor de caldeiraria, na função de caldeireiro A, descrita como Monta estruturas e conjuntos metálicos de aço carbono (maior ênfase) e inox, de tipos, formas e portes diversos (esteira entre moendas, picadores, desfibradores e outros) para equipamentos industriais; executa operações de traçagem, corte furação e outras, bem como acompanha a execução de serviços de solda; planifica e executam o trabalho de acordo com programas de produção, procedimentos da qualidade e especificações técnicas de desenhos e processos de montagem; utiliza ferramentas e instrumentos manuais diversos (marreta, régua, cintel, compasso, treno, riscador e outros); atua na preparação de materiais, através da operação de máquinas e equipamentos diversos (maçaricos, calandra, guilhotina); orienta serviços realizados por praticantes. O autor esteve exposto a ruídos de 86,8 dB(A), intensidade superior ao limite legal a que se refere o Decreto 4.882, de 18/11/2003, que aplico retroativamente, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Reconheço apenas o período de 23/10/2006 a 22/08/2012 (data de emissão do PPP). Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 133/156), o autor possui tempo especial de 24 anos, 09 meses e 22 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. Autos nº: 0000993-73.2013.403.6109 Autor(a): Almir Aparecido Alves de Moraes Data Nascimento: 09/08/1959 DER: 26/09/2012 Calcula até: 26/09/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Dedini S/A

Indústrias de Base 05/01/1981 31/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 36 NãoDedini S/A Indústrias de Base 01/01/1984 14/04/1987 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 40 NãoM. Dedini Participações Ltda 14/03/1988 12/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 NãoBrastoft Máquinas e Sistemas Agro Industriais S/A 08/01/1990 24/09/1993 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 17 dias 45 NãoMausa S/A Equipamentos Industriais 01/02/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 28 dias 15 NãoMausa S/A Equipamentos Industriais 29/04/1995 03/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 NãoDedini S/A Indústrias de Base 01/12/1995 02/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 NãoDedini S/A Indústrias de Base 22/10/1997 04/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 16 NãoMVC Locações Ltda ME 03/01/2000 10/06/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 8 dias 42 NãoNG Metalúrgica Ltda 11/06/2003 05/05/2005 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 25 dias 23 NãoMefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda 23/10/2006 26/09/2012 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 4 dias 72 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 5 meses e 27 dias 167 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 15 dias 168 meses 40 anosAté 26/09/2012 24 anos, 9 meses e 22 dias 305 meses 53 anosAlternativamente, o autor pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe. Assim, conforme a tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 133/156), somado aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui 42 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Autos nº: 0000993-73.2013.403.6109 Autor(a): Almir Aparecido Alves de Moraes Data Nascimento: 09/08/1959 DER: 26/09/2012 Calcula até: 26/09/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? Weiser Veículos S/A 01/04/1976 01/12/1978 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 33 Não Não consta 01/08/1979 31/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 15 NãoDedini S/A Indústrias de Base 05/01/1981 31/12/1983 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 36 NãoDedini S/A Indústrias de Base 01/01/1984 14/04/1987 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 8 dias 40 NãoMesbla Lojas de Departamentos S/A 09/10/1987 26/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 NãoCalmescr Calderaria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda 10/11/1987 08/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 NãoMecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda 18/01/1988 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 NãoM. Dedini Participações Ltda 14/03/1988 12/05/1988 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 NãoCMI Const. e Mont. Ltda 19/05/1988 09/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 NãoLojas Americanas S/A 17/02/1989 08/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 NãoAssalim & Assalim Ltda EPP 01/04/1989 30/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoBarbosa Equipamentos Industriais Ltda 08/05/1989 10/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 NãoConger S/A Equipamentos e Processos 24/07/1989 21/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 NãoA.R. Lopes & Cia Ltda 27/09/1989 10/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 NãoFusati Indústria Comércio e Metalúrgica Ltda EPP 21/11/1989 20/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoBrastoft Máquinas e Sistemas Agro Industriais S/A 08/01/1990 24/09/1993 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 12 dias 45 NãoMetalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda 01/12/1993 12/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 NãoMausa S/A Equipamentos Industriais 01/02/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 15 NãoMausa S/A Equipamentos Industriais 29/04/1995 03/07/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 NãoTW Associados em RH Ltda 25/07/1995 31/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1 NãoMontreal Engenharia S/A 22/09/1995 01/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 3 NãoDedini S/A Indústrias de Base 01/12/1995 02/09/1996 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 10 NãoJBM Suporte Técnico e Organizacional 21/10/1996 23/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12 NãoCalling Assessoria em RH Ltda 29/09/1997 16/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 NãoDedini S/A Indústrias de Base 17/10/1997 21/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0 NãoDedini S/A Indústrias de Base 22/10/1997 04/01/1999 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 15 NãoPiervale Equipamentos Agroindustriais Ltda 01/07/1999 29/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 NãoMVC Locações Ltda ME 03/01/2000 10/06/2003 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 23 dias 42 NãoNG Metalúrgica Ltda 11/06/2003 05/05/2005 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 29 dias 23 NãoRZ Service Ltda ME 01/06/2005 29/05/2006 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 NãoMefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda 23/10/2006 26/09/2012 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 18 dias 72 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 15 dias 257 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 meses e 9 dias 260 meses 40 anosAté 26/09/2012 42 anos, 9 meses e 18 dias 409 meses 53 anos Pedágio 1 anos, 8 meses e 6 dias Assim, considerando que o INSS computou apenas o tempo de 38 anos 05 meses e 01 dia de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 140), faz ele jus à revisão pretendida mediante o cômputo de 42 anos 09 meses e 18 dias. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI

para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos: 03/01/2000 a 10/06/2003, laborado na empresa MVC LOCAÇÕES LTDA-EPP, 11/06/2003 a 05/05/2005, laborado na empresa NG Metalúrgica Ltda, 23/10/2006 a 22/08/2012, laborado na empresa MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA; e b) DETERMINAR a REVISÃO da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe (NB 161.654.047-5), desde a data do requerimento administrativo (26/09/2012). Deixo, de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES Tempo de serviço especial reconhecido: 03/01/2000 a 10/06/2003, laborado na empresa MVC LOCAÇÕES LTDA-EPP; 11/06/2003 a 05/05/2005, laborado na empresa NG METALURGICA LTDA; 23/10/2006 a 22/08/2012, laborado na empresa MEFSA MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 161.645.047-5 Data de início do benefício (DIB): 26/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-15.2013.403.6109 - LUIS ANTONIO BORTOLIN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Bortolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 03/05/1999, de 07/04/2000 a 16/03/2003, de 17/03/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2013 a 06/01/2013, com a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 07/01/2013. O autor juntou documentos às fls. 14/76. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/99, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 101/109. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97,

que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que

colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 03/05/1999, de 07/04/2000 a 16/03/2003, de 17/03/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2013 a 06/01/2013.No período de 06/03/1997 a 03/05/1999 o Autor trabalhou na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de Segurança Industrial, na função de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: inspeciona locais; instalações e equipamentos verificando as condições de trabalho e segurança, visando detectar fatores de riscos de acidentes. Inspecciona os equipamentos de proteção contra incêndio verificando as condições de funcionamento e providenciando se necessário sua manutenção; investiga acidentes ocorridos atentando para suas causas e tomando as providências necessárias para a prevenção de acidentes futuros. Laborava sob ruído de 85,6 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço o período como especial.No período de 07/04/2000 a 16/03/2003 o Autor trabalhou para Indústrias Marrucci Ltda, no setor de Administração, exercendo a função de técnico de segurança do trabalho. Laborava sob ruído de 87 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço o período como especial. No período de 17/03/2003 a 18/11/2003 o Autor trabalhou para a empresa Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda, no setor de administração de fábrica, onde exerceu o cargo de técnico de segurança do trabalho, sendo sua atividade descrita como: orienta e coordena o sistema de segurança do trabalho investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal, dos bens da empresa; exercer outras atividades correlatas. Laborava sob o ruído de 85,72

dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço o período como especial conforme fundamentação acima exposta. No período de 01/01/2013 a 06/01/2013 a Autor trabalhou para a empresa Fundação São Francisco Ltda, (CTPS às fls. 43), no setor de Segurança do trabalho, onde exerceu o cargo de Segurança do Trabalho, e esteve exposto a ruídos de intensidade de 87,5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 85 dB(A), reconheço o período como especial conforme fundamentação acima exposta. Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 71/72, o autor perfaz o total de 25 anos, 08 meses e 22 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 07/01/2013, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. PROCESSO 00012621520134036109 Homem data nascimento: 4/12/1966 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 29/10/2013 16:21 PROCESSO: 0001262-15.2013.403.6109 AUTOR(A): LUIS ANTONIO BORTOLIN RÊU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 10/3/1986 5/3/1997 40142 6/3/1997 3/5/1999 7893 7/4/2000 16/3/2003 10744 17/3/2003 18/11/2003 2475 19/11/2003 29/4/2009 19896 8/7/2009 16/4/2010 2837 19/4/2010 14/1/2011 2718 18/1/2011 31/12/2012 7149 1/1/2013 6/1/2013 6 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9387 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9387 TEMPO TOTAL APURADO 25 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3388 8 Meses 22 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 4/12/2019 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 9387 Data nascimento autor 4/12/1966 0 25 Idade em 29/10/2013 47 0 8 Idade em 16/12/1998 32 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO BORTOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 a 03/05/1999, de 07/04/2000 a 16/03/2003, de 17/03/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2013 a 06/01/2013, laborados. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 07/01/2013. INDEFIRO a antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do requisito periculum in mora, tendo em vista a idade do autor, nascido em 04/12/1966. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIS ANTONIO BORTOLIN Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 03/05/1999, de 07/04/2000 a 16/03/2003, de 17/03/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2013 a 06/01/2013. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 156.064.595-1 Data de início do benefício (DIB): 07/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI (SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

SENTENÇA Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra MARIA CRISTINA NAVARI, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.676,22 (três mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarence Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante o comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi designada audiência de conciliação à fl. 54, oportunidade em que foi deferido prazo para apresentação de contestação por escrito. A resposta à inicial foi juntada às fls. 56/61, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/70). A União manifestou-se às fls. 74 referindo não haver provas a produzir. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a União Federal a condenação da ré Maria Cristina Navari ao pagamento

de R\$ 3.676,22 (três mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) em razão de valores recebidos indevidamente a título de seguro desemprego. O artigo 3º elenca como requisitos necessários à percepção do seguro desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Sustenta a União Federal que a parte ré percebeu indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego (fl. 08/09), referente ao requerimento n. 1178920391, que teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas RioClarense Ltda., no dia 01/02/2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral (fl. 11). De acordo com as informações prestadas pela auditora fiscal no procedimento administrativo n. 46.219.031786/2002-22 (fls. 06), constatou-se em diligência que o proprietário da empresa Paula Comércio de Bolsas RioClarense não teve mais empregados após 1994, uma vez que a partir desse ano começou a vender as bolsas diretamente para outras fábricas. Na oportunidade, Vanderlei Roberto de Paula esclareceu que foi procurado por várias pessoas que possuíam registros em suas carteiras, razão pela qual realizou uma denúncia no Ministério do Trabalho, pois provavelmente estavam utilizando o nome de sua empresa, que se encontra desativada há muitos anos (fl. 06). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ocorre que não restou comprovado que o pagamento do benefício seguro desemprego foi indevido, ônus da prova que competia à parte autora. Lado outro, a ré apresentou documentação comprobatória do aludido vínculo empregatício às fls. 62/70, cuja presunção de veracidade não foi ilidida pela autora. Com efeito, verifica-se da cópia da CTPS juntada a existência do vínculo empregatício questionado (fl. 65). Ademais, constata-se pelos demais vínculos empregatícios registrados que a ré sempre trabalhou como costureira, por períodos curtos de aproximadamente um ano em cada empresa, inclusive na citada Paula Com. de Bolsas RioClarense Ltda. Nesse contexto, tendo a ré confirmado a existência do vínculo empregatício, não pode ser condenada a restituir o seguro desemprego, considerando o princípio da boa fé objetiva e a teoria da aparência. De acordo com a legislação pátria, o ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), que sustente a pretensão deduzida em juízo. Não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova pela é decorrente o julgamento de improcedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-45.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO MARQUIORI LTDA - EPP qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. No mérito, requer a concessão da segurança, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em apertada síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 179). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 186/201, alegando, preliminarmente, a ausência de periculum in mora, a ausência dos demais legitimados na ação, a ausência de clareza do pedido, o decurso do prazo decadencial, a ausência de ato de autoridade, o alcance do pedido para além do objeto da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A medida liminar foi deferida às fls. 203/205. A União apresentou embargos de declaração às fls. 216/223, sendo estes rejeitados, nos termos da decisão de fls. 225. A r. decisão foi agravada, conforme petição de fls. 228/253. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 256/259. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A inicial atende aos requisitos ao artigo 285 do CPC e as questões preliminares levantadas se confundem com o mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS atualmente encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo Decreto 99.684/90, sendo que a teor do disposto no caput do artigo 15 da referida lei, a base de cálculo do

FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Logo, a base de cálculo do FGTS deve se ater apenas sobre os valores pagos ao empregado que tenham como objetivo remunerar o trabalho efetivamente prestado, devendo ser excluídas as verbas de natureza indenizatória, por não se enquadrarem no conceito de salário. Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, porém também aplicável ao presente caso, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que as verbas apontadas pela impetrante têm natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configuram remuneração. Nesse passo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário

maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação , embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Portanto, é de se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias, em especial na hipótese dos autos, o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Ressalte-se, no entanto, que por não possuírem natureza tributária as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à contribuições para o FGTS (Súmula STJ n 353). Nesse sentido, ante a ausência de previsão legal dou indefiro o pedido de compensação, bem como o reconhecimento à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por não ser possível atingir o patrimônio de terceiras pessoas que não participaram da ação, já que as contribuições são creditadas diretamente na conta do empregado.Ademais, eventual restituição não pode ser deferida em sede de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança.A questão está sumulada pelo STF que assim dispôs: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Posto isto, confirmando a liminar, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0000663-76.2013.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuida-se de ação cautelar inominada proposta por MARIA MARCIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.A parte autora juntou documentos (fls. 07/11).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 15.Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 19/43) alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão deduzida.Houve réplica às fls. 46/53.Sobreveio petição de desistência às fls. 55.Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que a União teve ciência do pedido, não o impugnando, ocorrendo, desta forma, concordância expressa do ente (fl. 58), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi reaberto o prazo para a parte autora aderir ao Refis.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ

163/9, 173/126).Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

1. Defiro parcialmente o pedido da CEF de fls. 29.2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a parte autora manifestar-se a, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, nos termos da r. decisão de fl. 22/23. Cuide a Caixa Econômica Federal de fornecer os meios para integral cumprimento da decisão junto ao Juízo deprecado.Instrua-se com cópia de fls. 02/06, 22/23 e 42/45.Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006980-27.2012.403.6109 - HILTON GARDENIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Visto em DecisãoConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizado por Hilton Gardenio Bezerra de Oliveira em face do Banco Santander e Banco Central do Brasil, objetivando o depósito das parcelas de seu contrato de arrendamento mercantil para fins de revisão das cláusulas e dos valores que estão sendo cobrados. Juntou documentos (fls. 48/51).Citado, o Banco Santander apresentou contestação às fls. 66/82 e 92/108, alegando, preliminarmente, impossibilidade de cumulação de pedidos de declaração de nulidade de cláusulas com o acertamento econômico do contrato, ausência de interesse processual e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 125/132. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, verifica-se que o autor pretende consignar pagamento de dívida contraída com uma instituição financeira, além da revisão das cláusulas contratuais. De modo que inexistente interesse de agir do Banco Central do Brasil, considerando que não figura na relação contratual. Com efeito, não há utilidade prática uma vez que no caso de eventual deferimento do pedido, com determinação da revisão das cláusulas contratuais, não se faz necessária a atuação fiscalizadora do Banco Central. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. SENDO AS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL QUE ENSEJARAM A COBRANÇA QUESTIONADA TRAVADAS EXCLUSIVAMENTE ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE FIGURA COMO RÉ, E OS SEUS RESPECTIVOS CLIENTES, SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, NÃO HÁ FALAR EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO SE VISLUMBRA INTERESSE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO, TENDO EM VISTA QUE OS EFEITOS DA DECISÃO REPERCUTIRÃO APENAS ENTRE AS P ARTES.2. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DECORRÊNCIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELOS CONSUMIDORES NÃO TRADUZ PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL OU DE

RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTIGO 206, IV E V, DO CC/02), DE MODO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, DEVE SER REGIDO PELO ARTIGO 205 DO CC/02 (DEZ ANOS).3. O ARTIGO 52 DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, SEM CONDICIONANTES, REVELANDO-SE, PORTANTO, ABUSIVA A IMPOSIÇÃO DE TAXA E/OU TARIFA PARA O EXERCÍCIO DAQUELA PRERROGATIVA.4. NÃO COMPROVANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO APRESENTADA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA, DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, À LUZ DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CDC.5. A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.437/85 E NO ART. 87 DO CDC SÓ ALCANÇA A ASSOCIAÇÃO AUTORA E O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE SORTE QUE CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUCUMBENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.6. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU NÃO PROVIDOS. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, ATUANDO COMO CUSTUS LEGIS, PROVIDOS.(TJ-DF - APL: 483804120078070001 DF 0048380-41.2007.807.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 137) Neste contexto, excluo o Banco Central do Brasil do polo passivo da ação. Desse modo, com a exclusão do Banco Central do Brasil, não se encontram presentes as hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que determinam a competência da Justiça Federal, quais sejam: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, EXCLUO O BANCO CENTRAL DO BRASIL do presente feito e com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Araras/SP, com nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51/52 (testemunhas da autora que comparecerão independente de intimação) e 226/227 (testemunhas da co-ré Maria), para o dia 06/11/2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/99. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal fls. 106/107 e 112/113. Audiência de instrução e julgamento às fls. 141/144. Determinou-se a expedição de carta precatória para Nova Granada/SP à fl. 162. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Nova Granada/SP. Após, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS (espólio de José Antonio Novello) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de 25% no seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86. Sobreveio petição informando o falecimento do autor e postulando a habilitação de seus herdeiros às fls. 99/113. Determinou-se a realização de perícia médica indireta à fl. 116. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado à fl. 124. Intimem-se..... (OBS: CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTADA ÀS FLS. 130/215).....

0003677-73.2010.403.6109 - VALDIVINO ALVES CHICOTTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 22/05/2014 às 16:30 _____ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343. Int.

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 1180, para o dia 09/10/2010 às 17:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/158. Instadas a se manifestarem sobre provas, o INSS postulou a juntada dos documentos administrativos fl. 163 e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal fls. 167/168. Réplica ofertada às fls. 171/190. Determinou-se a expedição de carta precatória fl. 192. Houve a devolução da carta precatória integralmente cumprida às fls. 204/208. Foi deferida a prova pericial em relação à empresa OBER S/A OSCAR BERGGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO fl. 214, nomeando-se perito. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00060135020104036109 DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CLAUDINO SIMÕES BRANDÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/206. Réplica ofertada às fls. 213/215. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de pericial fls. 209/212. O pedido de prova pericial foi indeferido por ora fl. 218. Determinou-se a expedição de ofício à empresa Têxtil Canatiba fl. 255. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela

postulada.Cumpra-se o determinado fl. 265.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por FRANCISCO BISPO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e a revisão de aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/123.Réplica ofertada às fls. 127/133.Instados a se manifestarem sobre provas, a parte autora postulou a realização de prova pericial e testemunhal fls. 132/133, tendo sido em parte deferida fl. 134.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Reitere-se o despacho de fl. 139.

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) DECISÃO Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37.Instada a se manifestar sobre provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas fl. 45.Réplica ofertada às fls. 46/66.Determinou-se a expedição de cartas precatórias para Americana/SP e Santa Bárbara D'Oeste/SP fl. 70.Foi juntada aos autos a carta precatória de Santa Bárbara D'Oeste devidamente cumprida às fls. 82/90.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Americana/SP.

0010245-08.2010.403.6109 - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ LACERDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45.Réplica ofertada às fls. 50/74.Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 77/78), pedido este indeferido fl. 79.Determinou-se ao autor que apresentasse cópia LTCAT fl. 79.O autor pediu que fosse oficiado à empresa fls. 81/82, o que foi deferido fl. 83.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Oficie-se ao representante legal da empresa Cosan no endereço informado fl. 99 requisitando cópia do LTCAT que embasou os PPP's de fls. 34/40 do processo administrativo, os quais deverão acompanhar o ofício. Intimem-se.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSELENE APARECIDA MELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/68.Laudo médico pericial acostado às fls. 76/82.Relatório sócio econômico apresentado às fls. 92/94. Manifestação da parte autora sobre o relatório às fls. 108/109. Deferiu-se a juntada de laudo médico pela parte autora à fl. 118. Determinou-se a realização de nova perícia médica fl. 124.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 124.No mais, aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

0000872-16.2011.403.6109 - IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
DECISÃO DE FLS. 113: Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por IVANILDO SEVERINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e de períodos especiais, bem como o restabelecimento de benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/80.Réplica ofertada às fls. 89/94.Instadas a se manifestarem sobre provas, o INSS nada requereu (fl. 95), ao passo que a parte autora postulou a produção de prova oral fls. 101/102.Determinou-se a expedição de carta precatória para Lagoa da Itaenga/PE fl. 104.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Intimem-se. FLS. 125: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) (CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 245/260 - PRAZO MEMORIAIS) (CARTA PRECATORIA JUNDADA AS FLS. 245/260 - PRAZO MEMORIAIS) DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ SIRINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62.Réplica ofertada às fls. 208/214.Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi determinado fl. 232.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Aguarde-se a devolução da carta precatória para Nova Odessa/SP.Defiro a dilação do prazo requerido à fl. 241. Após, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003673-02.2011.403.6109 - ROQUE PACHE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROQUE PACHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/130.Réplica ofertada às fls. 137/143. Instadas a se manifestarem sobre provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 136) e a parte autora requereu a

produção de prova oral à fl. 143. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Americana/SP, de Patrocínio/PR e Altonia/PR (fl. 144). Foi juntada Carta Precatória de Americana fls. 178/179. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Patrocínio/PR e Altonia/PR. Após, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ADILSON ARIVABEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96. Réplica ofertada às fls. 100/105. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Oficie-se à empresa para que forneça o laudo conforme requerido fl. 117.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO EUDES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/120. Foi determinada a realização de relatório socioeconômico (fls. 105) Relatório socioeconômico acostado às fls. 135/146. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Reconsidero em parte a decisão de fls. 168, quanto a nomeação do perito, vez que em vários feitos apesar de intimado não fornece data para realização da perícia. Nomeio em substituição o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, intimando-se às partes. Fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intimem-se.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/96. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas

documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Fls. 127: Defiro a devolução do prazo ao autor. Fls. 129/132: No mesmo prazo manifestem-se o autor quanto à informação do senhor perito. Intimem-se

0006895-75.2011.403.6109 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as prevenções face os documentos juntados às fls. 66/156. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, impedir que o imóvel objeto do contrato juntado aos autos seja alienado, mantendo os autores na posse, e caso já efetivada a venda, suspender o registro desta no Cartório de Registro de Imóveis, até julgamento final. Por fim, requer a declaração de nulidade do referido procedimento executivo extrajudicial. Alega o autor que adquiriu o imóvel objeto da presente ação através de Instrumento Particular de Venda e Compra, com a Garantia Hipotecária e que a ré não respeitou as normas que vinculam o SFH, impondo-lhes um ônus injusto e excessivo, de forma que, não conseguindo honrar com seus compromissos, tiveram seu imóvel leilado, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Aduz a inconstitucionalidade da aludida execução extrajudicial bem como a ocorrência de ilegalidades e irregularidades quando do referido procedimento. Junta documentos e requer os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 65. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Consoante consta da inicial, o autor contratou com a ré um mútuo com obrigação e hipoteca para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado pela ré. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, interprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Por outro lado, as alegações de irregularidades no processo de execução extrajudicial, por dependerem de provas a serem realizadas durante a instrução processual, somente poderão ser verificadas após o exaurimento da fase cognitiva. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré (CEF). Intimem-se.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por AMAURI LUCIO RIZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/135. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial fl. 149. Deferido em parte o pedido, para produção de prova testemunhal fl. 163. Expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha fl. 166. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, manifestem-se sucessivamente as partes em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por GENY GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora postulou a produção de prova oral fl. 91. Determinou-se a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Limeira/SP e Araras/SP fl. 93. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intimem-se.

0000448-37.2012.403.6109 - ADERLI PEDRO HOMEM (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ADERLI PEDRO HOMEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral fls. 135/136. Determinou-se a expedição de carta precatória para Peabiru-PR fl. 138. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000903-02.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO GERMANO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ANTONIO GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como rurícola, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 178/194. Réplica às fls. 223/231. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Indefiro suspensão do processo, por não vislumbrar prejuízo à autora, vez que no caso de procedência de ambas as ações, esta pode optar pelo benefício mais vantajoso, sem afronta a coisa julgada. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos rurais e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106. Réplica ofertada às fls. 109/111. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para

a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ORACI ARRUDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu postulou a produção de prova oral fls. 76/77. Determinou-se a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Rio Claro/SP fl. 103. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0001639-20.2012.403.6109 - LUZIA CORREA BARBOSA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 09/10/2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0001820-21.2012.403.6109 - LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão aposentadoria urbana por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/139. Réplica às fls. 142/143. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 150/151). Audiência de instrução e julgamento designada para 04/09/2014 às 14:00 horas (fl. 156). É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Consta às fls. 145/149, informação de falecimento do autor, tendo sido apresentado documentos para habilitação da viúva MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento da sucessora. No mais, mantenho a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0002304-36.2012.403.6109 - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Espeça-se carta precatória para Comarca de Santana do Itararé/PR, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 22/05/2014 às 17:00 horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343. Cumpra-se e intime-se.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO FRANCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 116/117. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora postulou pela produção de prova oral (fls. 137/138) e o INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 139), o que foi deferido fl. 140. Determinou-se a expedição de carta precatória para comarca de Inhapim/MG e Caratinga/MG fl. 143. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado fl. 143.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96. Réplica ofertada às fls. 102/103. Foi designada audiência em 05/06/2013 (fl. 116). É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO MOYSES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/84. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Indústrias Máquinas Chinelatto Ltda (fl. 92), o que foi deferido à fl. 94. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado fl. 94.

0005301-89.2012.403.6109 - EDIVALDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) DESPACHO DE FLS. 119: Tendo em vista a informação de fls. 116/118 que noticia que a empresa Transmalte Transportes Ltda não mais tem sua sede no endereço informado, forneça o autor o endereço atualizado da referida empresa. Com a informação, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 101. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 121: 00053018920124036109 DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EDIVALDO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/100. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Transmalte Transportes Ltda para fornecimento do PPP fl. 103. Réplica ofertada às fls. 105/110. Determinou-se ao autor o fornecimento de novo endereço em razão de a empresa não ter mais sua sede no local informado fl. 119. É o relato do necessário. Decido. Defiro o benefício da assistência gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para

a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado fl. 119. Intimem-se

0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ALICE ARRIERO SUBIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/86. Réplica ofertada às fls. 92/100. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu postulou a produção de prova oral fl. 104. Determinou-se a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Limeira/SP fl. 105. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intimem-se.

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90 (que comparecerão independente de intimação), para o dia 18/09/2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por SONIA APARECIDA CRESPILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/60. Réplica às fls. 63/72. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica às fls. 72. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Reconsidero em parte a decisão de fls. 90, quanto a nomeação do perito, vez que em vários feitos apesar de intimado não fornece data para realização da perícia. Nomeio em substituição o perito médico Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (psiquiatra), para realização da perícia, que será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por CLAUDIO LUIZ LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/48. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in

casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado fl. 54. Intimem-se

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por FELICIO SANTOS PAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos rurais e de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/118. Réplica ofertada às fls. 121/123. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral fls. 123. Determinou-se a realização de audiência para o dia 07/08/2014 às 15:00 horas fl. 125. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JANAINA FELTRIN BASSO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença com pagamento dos valores atrasados. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 166/169. Réplica às fls. 176/181. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu prova pericial médica às fls. 174/175. Foi apensada cópia do processo administrativo e às partes intimadas. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a realização de PERÍCIA INDIRETA, nomeio o perito médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar, se o caso, todos os exames e laudos médicos que possuir. Após, intime-se o perito nomeado para realização da perícia indireta. Apresentado o laudo pericial, intime-se às partes a manifestarem-se, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007389-03.2012.403.6109 - GABRIEL FARIAS - INCAPAZ X ROSINEIDE DE JESUS BERTOLINO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por GABRIEL FARIAS, representado por sua genitora Rosineide de Jesus Bertolino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144. Instadas a se manifestarem sobre provas, o INSS requereu a realização de perícia médica fl. 154. Laudo médico pericial acostado às fls. 156/161. Manifestação das partes sobre laudo médico fls. 164 e 166/167. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido fls. 169/170. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias sobre relatório

sócio-econômico E APÓS O mpf.Intimem-se.

0007734-66.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DO SOCORRO CALUMBI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão de auxílio doença. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 26/31. Determinou-se a expedição ofício ao Hospital Amaral Carvalho, requisitando-se cópia do prontuário médico (fl. 40) Prontuário médico acostado aos autos às fls. 46/164. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Intime-se novamente o INSS, através da APSDJ para que no prazo de 20 (vinte) dias junte cópia dos procedimentos administrativos nº 546.925.339-9 e 156.262.499-4. Intime-se o perito nomeado às fls. 24 (Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur) para realização da perícia indireta. Com ajuntada do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, inclusive quantos os documentos juntados. Intimem-se.

0007814-30.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIETTA LAGRECA RAZUK(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Pederneiras com pedido de antecipação da tutela em face de MARIA ANTONIETTA LAGRECA RAZUK objetivando que seja estabelecido que o critério de reajuste do benefício previdenciário que a ré recebe passe a ser aquele previsto na Lei nº 8.213/1991 em substituição à equivalência salarial que ela pretende (fls. 02/07). Alega em apertada síntese que por sentença proferida em 29/11/1994 foi deferido à autora o reajuste do seu benefício previdenciário de maneira vinculada à variação do salário mínimo, mas que isso desrespeita a Lei nº 8.213/1991, bem como o artigo 58 do ADCT. Postula, assim, a nulidade da execução promovida nos autos nº 310/86 com a fixação da forma de reajuste prevista na Lei nº 8.213/1991, bem como a restituição dos valores já pagos em cuja aferição foi utilizado o salário mínimo para correção. Juntou documentos (fls. 08/114). Apesar de requerida pelo INSS não foi reconhecida a dependência dos autos para com a execução que tramita acerca do pagamento dos valores atrasados com fulcro na sentença que deferiu a correção do benefício da autora de maneira vinculada ao salário mínimo (fl. 115). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fl. 119), sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 123). Citada, a ré apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência, vez que passados mais de 20 (vinte) anos da prolação da sentença; a coisa julgada que somente poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória à época própria; e a irrepetibilidade de verbas alimentares (fls. 133/141). Juntou documentos (fls. 142/149). Houve réplica na qual o INSS aduziu que apenas pleiteia a declaração de nulidade da execução, vez que os valores apresentados pela ré não condizem com o que foi determinado na sentença de mérito já que nela não há qualquer determinação para que a equivalência com o salário mínimo seja mantida para além de dezembro de 1991 (fls. 155/156). Juntou documentos (fls. 157/173). É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. No caso dos autos, assim como alegado pela União Federal, representando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que se pretende é a desconstituição ou a interpretação do título executivo judicial produzido nos autos nº 310/86 cujo julgamento foi proferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP. Naqueles autos, dentre outras coisas, o INSS foi condenado a proceder a todos os reajustes a partir da aposentadoria com base na majoração do salário mínimo, inclusive nas mesmas épocas; A ré, então, executa naquele Juízo a sentença sob o entendimento de que o tipo de reajuste deferido deve ser aplicado indefinidamente; já o INSS pretende, nestes autos, que seja reconhecido que o reajuste da forma como deferido somente é possível até o início da vigência da Lei nº 8.213/1991. Nos termos do artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil a competência para execução do julgado e, conseqüentemente, para a apreciação de qualquer incidente com ela conexa é do juiz que proferiu a sentença em primeiro grau. Da mesma forma se dá com a pretensão na qual se busca a anulação da execução que tramita perante aquele Juízo. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ARTIGO 575, II, DO CPC. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, acrescentou à competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento das lides envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça comum estadual em data

posterior à vigência da EC n. 45/2004; todavia, a sentença homologatória transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução.3. Destarte, esta Corte Superior entende que, embora proferida por Juízo incompetente, não cabe desconstituir de ofício a sentença transitada em julgado, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Conflito de Competência 105485, Relator Benedito Gonçalves, DJE 04/09/2009)Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO QUE SE QUER ANULAR - CONFLITO PROCEDENTE .I - A querela nullitatis tem como pedido uma declaração que ultrapassa o interesse individual, vez que é de interesse público o banimento de decisões inexistentes, que afrontam tão gravemente o ordenamento jurídico, e, por essa razão, deve ser proposta em face do juízo que proferiu a decisão que se quer declarar inexistente .II - Conflito de competência procedente.(TJ-MA Conflito de Competência Negativo CC 143352009 MA (TJ-MA) Data de publicação: 31/07/200)Araken de Assis em seu livro Manual da Execução, 11ª edição revista, ampliada e atualizada, 2007, páginas 359/360, também leciona no mesmo sentido: Induvidosamente, à execução se aplicam as regras distribuídas nos arts. 102 a 109 e 111 do CPC. Logo, as modificações de competência ostentam regime comum nos processos de conhecimento e de execução. Assim, a teor do art. 108, o juízo da execução atrai a oposição do devedor (art. 736, parágrafo único, na redação da Lei 11.382/2006), e, a fortiori, a da impugnação (art. 475-L); os embargos de terceiro (ar. 1.049); as cautelares incidentais (art. 800, aª parte); a ação reivindicatória do bem penhorado, movida pelo verus dominus; e a ação anulatória do título, por exemplo..O mesmo autor, agora na página 420 do seu livro, prescreve que É lícito ao devedor arguir a nulidade, a qualquer tempo - responderá, porém, pelas custas derivadas do retardamento -, e ao juiz pronunciar-la de ofício, na própria execução, na impugnação (art. 475-L) ou nos embargos..Assim, não é este Juízo competente para o julgamento da medida.Em vista do exposto, por entender ser a 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneira o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial (fls. 02/07), da decisão que não reconheceu a dependência dos autos com relação ao processo executivo (fl. 115), da decisão declinando a competência (fl. 119) e da sentença prolatada nos autos principais (fls. 71/81) constantes dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ERNESTINA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão de pensão por morte. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 41/62.Réplica às fls. 68/73.Instadas as partes a manifestarem sobre provas, a autora requereu produção de prova oral (fl. 76/77), tendo sido expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 82).É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Aguarde-se o retorno da carta precatória. Com a juntada, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008360-85.2012.403.6109 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162/163 as quais comparecerão independente de intimação, para o dia 04/12/2014 às 14:00 horas.Expeça-se o necessário.Int.

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaSÉRGIO RENATO DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a sustação dos efeitos dos protestos tirados em seu nome, bem como a

exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Ao final, pretende a declaração de inexistência de débitos em relação às requeridas no importe apontado em cartório de protesto, bem como a nulidade dos mesmos, dando-se baixa definitiva nos referidos títulos, além da condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da contestação (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 39/51 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu não ser responsável pela expedição das referidas duplicatas, tendo recebido o título em operação de desconto de títulos, tendo procedido ao protesto em virtude do não pagamento após vencimento. Pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 61/64. As tentativas de citação da ré Comasa restaram infrutíferas até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se ação declaratória de nulidade de débito com pedido de tutela antecipada para sustação dos protestos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, eis que sua responsabilidade ou não pelos débitos é questão que se confunde com mérito e com ele será apreciado quando da sentença. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A alegação de inexistência da referida compra, por depender de provas a serem realizadas durante a instrução processual, somente poderão ser verificadas após o exaurimento da fase cognitiva. Anoto ser certo que não se pode exigir do autor que prove que não realizou a compra, prova negativa. No entanto, conforme narra o próprio autor em sua inicial, teve ele contato com a ré COMASA e poderia ter obtido, ao menos, uma declaração nesse sentido. Nada traz. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e o pedido de fls. 66/69 e determino o regular prosseguimento do feito. O pedido poderá ser reapreciado se presentes novos elementos e caso requerido. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor das certidões de fls. 82 (negativa) e 89 (endereço incompleto).

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/55. Foi designada perícia médica (fl. 60), não tendo o autor comparecido (fl. 73). Os autos foram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para realização de perícia médica (fl. 81). É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 81. Intimem-se.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ALENCAR MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173/176. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 184/186), ao qual foi negado provimento fls. 180/182. Laudo médico pericial fls. 198/205. Manifestação das partes sobre laudo pericial às fls. 208 e 219/220. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE

DE CASTRO PASTORE)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral fl. 97. Réplica ofertada às fls. 98/103. Foi designada audiência para o dia 10/04/2014 fl. 106. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125 (que comparecerão independente de intimação), para o dia 23/10/2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Espeça-se carta precatória para Comarca de Gália/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia _18/_05/2014 às 17:00 _____ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343. Cumpra-se e intime-se.

0001836-38.2013.403.6109 - FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 23/10/2014 às 16:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 10, para o dia 09/10/2014 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0004078-67.2013.403.6109 - VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120, para o dia 18/09/2014 às 16:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005179-42.2013.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário, cumulada com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em termo de responsabilidade decorrentes dos Processos Administrativos n11128.009914/2008-81, n10565.000.018/2009-16, n19815.001.017/2008-93 e

19815.001.016/2008-49, até julgamento final da presente lide. Ao final, pretende a declaração nulidade dos referidos processos administrativos. Sustenta, em síntese, que os atos administrativos praticados pelo Fisco, a partir do julgamento de seu primeiro recurso, contra a decisão de indeferimento do seu tempestivo pedido de extinção do Regime de Admissão Temporária pela unidade da SRFB de Piracicaba, são nulos de pleno direito, não podendo produzir qualquer efeito, eis que violadores das normas constitucionais previstas no art. 5, LIV e LV e art. 37 da CF. Juntou documentos (fls. 37/54). O pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da contestação (fls. 75). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e documentos às fls. 77/230, suscitando, ausência de interesse de agir quanto à impugnação da exigência das multas, por violação dos termos de responsabilidade, eis que ainda pendentes de decisão e, portanto, com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN). Defendeu a legalidade dos atos ora impugnados e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se ação declaratória de nulidade de débito com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos termos de responsabilidade decorrentes dos processos administrativos n1128.009914/2008-81, n10565.000.018/2009-16, n19815.001.017/2008-93 e 19815.001.016/2008-49. Logo, dou por prejudicada a alegada falta de interesse de agir, eis que as multas por violação dos referidos termos de responsabilidade não são objeto da presente ação. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A autora solicitou a concessão do regime de admissão temporária das mercadorias importadas através das Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) n 09/0000044-8, 09/00011939-4, 09/0001403-1 e 09/0011400-7, nos termos do artigo 10 da IN SRF n285/2003, que deram origem, respectivamente, aos PA n1128.009914/2008-81, n10565.000018/2009-16, n19815.001017/2008-93 e n19815.001016/2008-49. Posteriormente, foi requerida e deferida a prorrogação do regime de admissão temporária, sendo que após o término do prazo prorrogado, as unidades aduaneiras competentes, de Santos e de Campinas (Viracopos), intimaram a autora para que informasse as providências adotadas para a extinção do regime de admissão temporária, conforme artigo 15 da IN SRF 285/2003. Em resposta, nos termos do 1º, do referido artigo 15, a autora solicitou junto à DRFB Piracicaba (local onde se encontram os bens) a extinção do regime de admissão temporária ensejando a abertura do PA n13888.002506/2009-11. Ressalte-se, no entanto, que a autora, ao solicitar a nacionalização das quatro DSIs, pretendia que esta se desse em uma única Declaração de Importação (DI), o que restou indeferido. Inconformada, em 19/08/2009, a autora protocolizou pedido de reconsideração, que se não fosse acatado, deveria ser recebido como recurso hierárquico dirigido ao Superintendente da Receita Federal do Brasil - SRRF08, nos termos do artigo 56 da Lei n9.784/1999. Independentemente, em 19/03/2010, foi apresentada petição informando ter sido firmado contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiro, com a empresa Orientador Alfandegário Comercial Importadora e Exportadora Ltda., solicitando autorização para nacionalização das quatro DSIs, na modalidade de Importação Por Conta e Ordem e, novamente, pleiteando o registro destas em uma única Declaração de Importação. Seu pleito, através do Despacho Decisório n 0456, de 08/10/2010, foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal pelo fato de que a condição para a concessão do regime e conseqüente desembaraço aduaneiro através de DSI é que a operação comercial seja distinta e única sendo que as importações da empresa às quais foram aplicadas o regime de admissão temporária não se referem a uma só operação comercial e também que os procedimentos para importação por Conta e Ordem de terceiro haveriam de ser efetuados anteriormente à chegada dos bens no país. Por sua vez, a autora apresentou recurso direcionado ao Superintendente da SRFB da 8ª Região, que exarou o Despacho Decisório n 20 SRRF08/Disit, de 27/01/2011 declarando a inexistência da decisão da DRF Piracicaba, consubstanciada no Despacho Decisório 0456/2010 e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto no que se refere à nacionalização em uma única DI dos bens importados deixando de analisar o pedido para o procedimento se efetue na modalidade de importação por conta e ordem posto se tratar de matéria nova que não fora objeto da decisão recorrida. Após tomar ciência do decisum a autora apresentou novo pedido em 14/03/2011 requerendo a extinção do regime da Admissão Temporária das citadas DSIs através do procedimento de nacionalização na modalidade por conta e ordem de terceiro (Orientador Alfandegário), o qual não foi conhecido e arquivado, após o decurso de 30 dias para vista. Nestes termos, observo que o pedido da autora inicialmente deduzido e, depois reiterado em seu recurso, para suspensão do prazo de admissão enquanto pendente o requerimento de nacionalização, foi indeferido por falta de previsão legal. Sendo que a autora, importadora e beneficiária do regime, havia requerido apenas autorização para a nacionalização das DSIs em uma única DI, o que acabou por ser indeferido pela DRF em Piracicaba e dado por prejudicado em grau de recurso, pela SRRF08. Logo, não sendo autorizada a nacionalização nos termos pretendidos; não tendo sido suspenso o prazo para vigência do regime, por falta de previsão legal; e tendo ocorrido o termo final do regime sem que o interessado tenha adotado qualquer das providências do artigo 15 da IN SRF 285/2003, não havia outro caminho a ser tomado pela autoridade fiscal a não ser a execução dos respectivos termos de responsabilidade. Registre-se que o Termo de Responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei 37/1966, art. 72, 2º.) e, portanto, não carece a constituição do crédito de regular processo administrativo. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante

o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. P.R.I.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO 1. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por CLAUDETE RICARTE VICTOR, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional e, ao final, a quitação do saldo devedor do referido contrato, mediante a cobertura securitária integral na data em que a autora foi acometida pela invalidez permanente (17/07/2012), além da devolução em dobro de todos os valores pagos a título de prestação a partir de 17/07/2012. Juntou documentos (fls. 16/58). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ante a evidente natureza cautelar o pedido de antecipação de tutela será apreciado nos termos do 7.º do artigo 273 do CPC. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da medida cautelar vindicada. Consoante consta da inicial e documentos, a autora firmou em agosto de 2006, contrato por Instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, relativamente à aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 75.614, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Conforme cláusula vigésima, a autora ficou obrigada durante a vigência do referido contrato, a firmar seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, nos termos da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, a ser processado pela CEF. Assim, considerando que em 17/07/2012, veio a ser aposentada por invalidez pelo INSS (fls. 37) a autora, em princípio, faria jus à indenização securitária contratada. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, na medida em que a autora é obrigada a adimplir com as prestações do financiamento que, em tese, deveria estar quitado, e se acaso não o faça sujeitar-se-á à inclusão de seu nome em cadastros de devedores e à execução antecipada do contrato. Destarte, em exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança das prestações objeto do contrato de financiamento firmado pela autora. Ressalto, por oportuno, que a presente decisão não afasta os efeitos da mora. Citem-se as rés. Intimem-se.

0005593-40.2013.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC, com pedido de antecipação de tutela. Consideração a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, dou por prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0005882-70.2013.403.6109 - GILBERTO LUIZ BERNARDINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006105-23.2013.403.6109 - VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES X MILTON CESAR PIRES X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ X JOSE DONIZETI CLAUDINO DOS SANTOS X REGINALDO JOSE GALONE X THIAGO FERNANDO DE LIMA X OSMIR APARECIDO MARCONATO X ROBERTO DE JESUS GUERRA X BENEDITO CARMELINO SOUZA X RICARDO FERNANDO MARCONATTO X ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS X EDNEI SOUZA FRANCA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor individualizado de cada litisconsorte não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006162-41.2013.403.6109 - PAULO CESAR FERRACIU ALLEONI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006275-92.2013.403.6109 - ROSANE APARECIDA GRISOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006281-02.2013.403.6109 - RICARDO APARECIDO ARMELIN(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006426-58.2013.403.6109 - LUIS ROBERTO MARTINS(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006560-85.2013.403.6109 - JOEL JOSE DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006561-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006709-81.2013.403.6109 - LUIS CARLOS CICOLIN(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007038-93.2013.403.6109 - VALMIR ANTONIO PEDROSO(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007045-85.2013.403.6109 - APARECIDO DONIZETE OLIVATO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007151-47.2013.403.6109 - ANTONIO CESAR CHRISTOFOLETTI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007459-83.2013.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007648-61.2013.403.6109 - TANIA MARIA FRANZONI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007649-46.2013.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ORTIGOZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007650-31.2013.403.6109 - CESAR ALBERTO IAMBASSI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007732-62.2013.403.6109 - FRANCISCO FURLAN(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000008-70.2014.403.6109 - LUIZA DA SILVA RIBEIRO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000280-64.2014.403.6109 - PEDRO LOURENCO NUNES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000316-09.2014.403.6109 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000317-91.2014.403.6109 - DORACI PIN(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000514-46.2014.403.6109 - HELDIO JOSE DE OLIVEIRA TORRES(SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000536-07.2014.403.6109 - JAMES ROBERT SIMOES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E

SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária que à parte autora move contra a autarquia previdenciária, objetivando o recebimento de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$45.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando receber benefício assistencial, deveria indicar como valor da causa, o valor salário mínimo multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, considerando que o valor do salário mínimo atual é de R\$724,00, tem-se que a simples conta aritmética deste valor multiplicado por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$8.688,00 (R\$724,00 X 12), sendo este o valor a ser fixado. Corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente ao benefício patrimonial que à parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I e 260 ambos do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º,

c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000616-68.2014.403.6109 - EDSON VALDEMIR PIGORETTI(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000665-12.2014.403.6109 - DECIO OLIVEIRA DE GODOY(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA E SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000715-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR DE PADUA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000730-07.2014.403.6109 - SANDRA MAESTRO(SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000936-21.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Tutela Antecipada GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, objetivando, em síntese, o cancelamento do protesto lançado em desfavor da requerente relativamente à duplicata de nº 5739, vencida em 18/12/2013, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ao final pretende a declaração de nulidade do título protestado (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/16). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se ação declaratória de nulidade de débito com pedido de tutela antecipada para cancelamento de protesto. Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 22/28, bem como dos que acompanham a presente decisão, afasto as prevenções indicadas às fls. 17/19. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Conforme se pode verificar da inicial, pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto da duplicata nº 5739 que alega ter adimplido na data do vencimento, ou seja, em 18/12/2013. Ocorre que o pedido de cancelamento do protesto, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.492/1997 somente pode ser feito diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos mediante apresentação da carta de anuência do credor endossante, no caso dos autos a Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. Apenas em outros casos, que não o adimplemento, o cancelamento deverá ser pleiteado judicialmente, arcando o interessado com os emolumentos devidos para a prática do ato. Art. 26. O cancelamento

do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo..No caso dos autos, alega a autora que efetuou o pagamento, acostando, inclusive um email supostamente encaminhado a ela pela credora certificando a quitação do débito (fl. 13). Assim, em princípio, bastaria uma simples carta de anuência e o pagamento dos emolumentos que a questão poderia ter sido resolvida na própria esfera administrativa. Além disso, o cancelamento do protesto, ao contrário da sua sustação, é irreversível, o que viola os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada estabelecidos no artigo 273 e já explanados no início desta decisão. Finalmente, nos termos do 4º do artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, acima transcrito, o cancelamento de protesto realizado somente pode ser feito mediante a apresentação do trânsito em julgado da decisão judicial que o determinou. Nesse sentido também são os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE PROTESTO JÁ EFETIVADO. I. Não é possível conceder antecipação de tutela quando esta dirige-se a cancelamento de protesto já efetivado. 2. Agravo improvido. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 9704120290, Relatora Silvana Maria Gonçalves Goraieb, DJ 14/01/1998) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE CANCELAMENTO - INSTITUTOS DÍSPARES - REGISTROS PÚBLICOS - OBJETIVO - SEGURANÇA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS REGISTROS PÚBLICOS - NATUREZA JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, 26º, 30 E 34 DA LEI 9.492, DE 1997, C.C. ARTS. 1º E 250, I DA LEI 6.015, DE 1973 E ART. 1º DA LEI 8.935, DE 1994. - NOVA AÇÃO PRINCIPAL DE CANCELAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Incabível pedido de sustação ou cancelamento provisório de protesto já registrado, por absoluta impropriedade jurídica. II - Sustação e cancelamento são institutos díspares, não se confundem e nem se misturam, cada qual possuindo peculiaridades e exigindo providências de diferentes naturezas. III - Dado o seu caráter de irreversibilidade, notadamente jurídica, não encontra agasalho no ordenamento jurídico a antecipação de tutela para provisoriamente cancelar registro público em geral e, em especial, o registro do protesto. IV - Os registros públicos têm na estabilidade a razão inspiradora da confiança do público. Nenhuma interpretação legal que abale a sua credibilidade merece prosperar. V - As leis em vigor são absolutamente claras quanto à proibição de cancelamento de registro público por ordem judicial antes do seu trânsito em julgado. VI - Prosseguindo o feito pelo rito ordinário, após indeferimento da liminar de cancelamento de protesto, desnecessária a interposição de outra ação principal para discutir o cancelamento do protesto já efetivado. TJ-MG - 107010614769850011 MG 1.0701.06.147698-5/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE CANCELAMENTO - INSTITUTOS DÍSPARES - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - CARATÉR IRREVERSÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - OBJETIVO - SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DA LEI - LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS REGISTROS PÚBLICOS - NATUREZA JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 17, 26º, 30 E 34 DA LEI 9.492, DE 1997, C.C. ARTS. 1º E 250, I DA LEI 6.015, DE 1973, E ART. 1º DA LEI 8.935, DE 1994. - RECURSO IMPROVIDO - VOTO VENCIDO. Incabível pedido de sustação ou suspensão provisória de protesto já registrado, por absoluta impropriedade jurídica, sendo vedado ao julgador acolhê-lo, sob pena de ofensa frontal ao princípio da adstrição (art. 128 Código de Processo Civil). Sustação e cancelamento são institutos díspares, não se confundem e nem se misturam, cada qual possuindo peculiaridades e exigindo providências de diferentes naturezas. Os registros públicos têm na estabilidade a razão inspiradora da confiança do público. Nenhuma interpretação legal que abale a sua credibilidade merece prosperar. Decisão em sentido oposto ao pleiteado pela parte não significa ofensa ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. Ao se negar vigência a diversos dispositivos legais, claramente recepcionados pela ordem constitucional vigente, o intérprete afronta exatamente um dos mais importantes princípios da Constituição republicana, que vem a ser o da legalidade, traduzido na fórmula segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CR). O ordenamento jurídico em vigor é absolutamente claro quanto à proibição de cancelamento de registro público por ordem judicial antes do seu trânsito em julgado,

dispensando do intérprete qualquer contorcionismo. Interpretatio cessat in claris. Primeiro, os artigos 26, 4º, 30 e 34 da Lei dos Protestos. Segundo, o art. 250, I da Lei dos Registros Públicos. Legislação concernente aos registros públicos. Classificação jurídica sui generis. Leis de caráter instrumental, imperativas, coativas, preceptivas e permanentes, portanto de ordem pública e natureza cogente. v.v.: Oferecida caução para garantir eventual irreversibilidade da medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta deve ser deferida, especialmente face à alegação de inexistência de relação jurídica. A suspensão de seus efeitos não implica em seu cancelamento, porque propicia ao requerente tão-somente a obtenção de certidão com efeito negativo. V.VTJ-MG - 100240766505140011 MG 1.0024.07.665051-4/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 10/05/2008 Logo, em que pese a verossimilhança das alegações da autora, não se pode conceder em sede de tutela antecipada o cancelamento de protesto pretendido, ainda que com prestação de caução, a qual somente permitiria a sustação do protesto ainda não realizado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado de sentença eventualmente procedente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para tome ciência desta decisão, bem como para que responda à presente ação no prazo legal. P.R.I.

0000942-28.2014.403.6109 - NEIDE LUIZA DOS SANTOS PAULA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000943-13.2014.403.6109 - JOAO BATISTA CORREIA FILHO X ANTONIO DONIZETI ZAMBON (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que à parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Na hipótese de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor e não a somatória destes. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) No presente caso, foi atribuído o valor da causa de R\$48.390,11 (fls. 12), sendo R\$8.864,99 para o autor João Batista Correia Filho (fl. 30v) e R\$39.525,12 para o autor Antonio Donizeti Zambom (fl. 61v), valores estes inferiores à 60 salários mínimos. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000968-26.2014.403.6109 - EBANO GUIDO SPESSOTTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$56.682,88. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse

sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI nº 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título

de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.872,97 (fls. 12), bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.390,24 (fls. 12); tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$18.207,24 (R\$1.517,27 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$18.207,24, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0000985-62.2014.403.6109 - MAURICIO SAITO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se

0001179-62.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé

pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.032,50, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.201,20; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$2.024,40 (R\$168,70 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$2.024,40 (dois mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001181-32.2014.403.6109 - MARIA REGINA BIGARAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado

Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$678,00, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$774,92; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$1.163,04 (R\$96,92 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$1.163,04 (hum mil, cento e sessenta e tres reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo

Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001182-17.2014.403.6109 - ARISTIDES LEITE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo

3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.320,52, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.061,76 (1.838,48 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.061,76 (vinte e dois mil, sessenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001365-85.2014.403.6109 - VALDIR ELIAS SOBRINHO X FABIO MENGARELLI X RONALDO JOSE LUNGATTO X RUDNEI LUIS LUNGATTO X ADEMIR GERALDO OLIVEIRA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado individualmente para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0001525-13.2014.403.6109 - JOAO DE SOUZA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0001526-95.2014.403.6109 - LAUDECIR SAMUEL SEGALLA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS

SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 189: defiro. Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Salto do Pirapora - SP, solicitando-se a realização de perícia médica.À parte autora deverá a comparecer na perícia médica munida dos documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir.Instrua-se 02/15, 166, 140/141, 189 e deste despacho.Cumpra-se e intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000311-84.2014.403.6109 - CESAR AUGUSTO BENITEZ MARTINS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X NAO CONSTA

Despachado em inspeção.Cite-se o executado, no endereço de fls. 02, servindo a cópia da presente carta precatória de mandado.Tudo cumprido restitua-se a precata ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON WILLIANS VALIM

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Finco prazo, manifeste-se a CEF, independente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100595-50.1995.403.6109 (95.1100595-2) - RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X RUTH BONETTI MOSSO X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

1103343-55.1995.403.6109 (95.1103343-3) - ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELIANA VANIN TANCK(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação e quando obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em que pese os advogados das exequentes pugnem pela condenação da autarquia previdenciária nas penas da litigância de má-fé, não vislumbro a presença de indícios dessa prática.O INSS em sua manifestação apenas esclareceu os fatos, informando que a autora Eliana Soares Bueno já recebeu os valores que lhes eram devidos por meio dos autos nº 95.00.13851-4 e que a autora Eliana Vanin Tanck já recebeu por ter aceito uma proposta de transação que lhe foi apresentada.Os patronos das autoras, por sua vez, informaram que não houve qualquer malícia de sua parte, posto que pediram desistência da execução com relação à autora Eliana Soares Bueno e somente tomaram ciência de que a autora Eliana Vanin Tanck havia transacionado por meio da petição da autarquia.Assim, ao meu ver, o processo correu regularmente, sem que tenha havido litigância de má-fé ou deslealdade por qualquer das partes.Logo, não há que se falar em condenação decorrente da má-fé processual.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0042077-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042077-4) - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATTO X GISELA WINKEL OLENSKI X LISLANIA APARECIDA FREITAS QUEIROZ X REINALDO FERRARI BARROS X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação às autoras Ascensão de Fátima Martin Bilchi Ceccato, Gisela Winkel Olenscki e Lislania Aparecida Freitas Queiroz.Verifico que o autor Reinaldo Ferrari Barros não promoveu a execução, conforme fls. 614.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras Ascensão de Fátima Martin Bilchi Ceccato, Gisela Winkel Olenscki e Lislania Aparecida Freitas Queiroz.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito.P.R.I.

0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4) - ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Os autos permanecerão suspensos em relação à autora CYLENE MENDONÇA DA ROSA PACIULLO, pois a mesma não foi localizada (fls. 200 verso) a fim de regularizar a sua representação processual.Os demais autores promoveram a regularização da representação processual, assim cumpra-se o determinado às fls. 169

0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9) - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

(DESPACHO DE FLS. 229) 1. Considerando que os autores MARIO MASCARO SALERA, SERGIO PAVÃO DE GOGOY, FRANCISCA MESQUITA ALVES, ODEWALDO MASSARO, JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA, NELSON GALVAO, AMÉLIO PAULO CARDOSO e ABÍLIO CARVALHO PEREIRA procederam à regularização de sua representação judicial, determino a citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em conta os cálculos de liquidação de fls. 173/176.2. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.3. Com relação ao autor GILBERTO FLÁVIO SIQUEIRA, com razão a União Federal (fls. 228), sendo assim determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC até a regular sucessão dos herdeiros.4. No tocante ao autor JURANDIR GABRIEL DA SILVA, considerando que restou frustrada sua intimação (fls. 216/217) e tendo em vista que até a presente data não houve regularização de sua representação processual, permanece suspensa a ação, nos termos do artigo 265, I, do CPC, como determinado às fls. 181. Int. (DESPACHO DE FLS. 234) Fls. 231/232 - Considerando a regularização de representação processual, requeira o autor JURANDIR GABRIEL DA SILVA o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 239 em favor da advogada da parte autora devidamente constituída nos autos. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados à fl. 79 para a conta 0647.003.10450-0 de titularidade da ADVOCEF, informando este Juízo quando do cumprimento.Tudo cumprido, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008058-90.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-

61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de FRANCISCO MIOTTO FILHO. Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices oficiais de juros de mora e correção monetária, no que tange à Lei nº 11.960/09, de aplicação imediata, bem como fez incidir a verba honorária sobre base de cálculo incorreta. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$50.907,94, atualizado até abril/2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 23/24. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 26/27. Intimadas as partes, a embargada manifestou-se às fls. 34 tendo o INSS se quedado inerte (fls. 35). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais (fls. 352/357), o autor teve reconhecido em seu favor períodos trabalhados em condições especiais, sendo o INSS foi condenado a averbá-los e, conseqüentemente, proceder à contagem do tempo de serviço para implantação de eventual aposentadoria por tempo de contribuição, além de honorários advocatícios de 10% calculados sobre o valor total da condenação. No que diz respeito à verba honorária, referida dedução não pode ser considerada na sua quantificação. Ao contrário do pretendido pelo INSS, a r. decisão definitiva condenando-o ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o total da condenação. O fato do autor, ora embargado, ter recebido a partir de 01/04/2008 (fls. 282) valores decorrentes da implantação do benefício por força de decisão liminar concedida às fls. 260/269, em nada altera o valor devido, apenas permite a dedução dos valores percebidos, ante a vedação legal da cumulação de benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4, da Lei nº 8.742/93). Assim, estando acobertada pela coisa julgada, são devidos os honorários advocatícios sobre todos os valores devidos nos termos da r. sentença, independentemente da compensação com valores recebidos em razão de decisão liminar, devendo ser excluídos apenas eventuais prestações vincendas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (Processo nº 00026563120074036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839, TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. São devidos honorários advocatícios fixados no título exequendo sobre o montante da condenação, nesta incluídos os valores pagos administrativamente. (Processo nº 200771990057962, - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4ª Região, Turma Suplementar, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 27/04/2007) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PLANILHA DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. Apresentada pelo INSS demonstrativo de que foi efetuado pagamento de algumas parcelas na via administrativa, deverá ser efetuado o desconto dos referidos valores no cálculo da quantia exequenda, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa dos exequentes com o conseqüente prejuízo ao erário, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico. 4. Quanto aos honorários advocatícios, importa registrar que devem incidir sobre o valor da condenação constante do título executivo, inclusive considerando valores pagos administrativamente, ressalvando-se apenas que, nas ações previdenciárias, como a hipótese em tela, devem respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ, ou seja, os honorários advocatícios não devem incidir sobre prestações vincendas após a sentença. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para ressaltar que devem ser considerados na apuração dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente pelo INSS, e determinar que devem ser respeitados os termos da Súmula nº 111 do STJ. (Processo 200381000241930 - AC - Apelação Cível - 430759, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 171 - Nº: 61) Por fim, com o advento da Lei nº 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDel no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor, ora embargado, de fls. 372/375 dos autos principais, razão pela qual fixo a condenação em R\$57.580,73 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), atualizado para abril de 2011, sendo o principal R\$49.809,40 e honorários R\$7.771,33. Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010157-33.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, havendo excesso de execução. A parte embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 17 requerendo a remessa dos autos à contadoria. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 19/25 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo fixado o valor a compensar de R\$3.775,65 e honorários advocatícios de R\$625,45, atualizado até junho de 2011. Intimadas, tanto a Embargada (fls. 30/31) quanto a União (fls. 35) manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 19/25, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada por ambas as partes, tenho como corretos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 19/25, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria de fls. 19/25 determinando o prosseguimento da execução atribuindo-se como valor a compensar de R\$3.775,65 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$625,45 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2011. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como os cálculos de fls. 19/25 arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002079-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS

WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 66 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa sobre ponto essencial ao deslinde da questão, relativamente ao fato dos exequentes não terem observado em seus cálculos a compensação dos percentuais já concedidos pelas Leis ns 8.622/93 e 8.627/93, além de terem aplicado incorretamente o percentual de 28.86% sobre todos os adicionais, inclusive aqueles que não tinham natureza salarial. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Não obstante a r. sentença não tenha se debruçado objetivamente sobre referidas questões atinentes aos cálculos apresentados pelos exequentes, esta foi expressa em acolher o parecer e respectivo cálculos do contador, que concluiu haver equívocos nos cálculos de ambas as partes. Assim, irrelevante a discussão pontual levantada pela União. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 69/70, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 66). P.R.I.

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ADÃO JOSÉ DUTRA E OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, eis que: a) não apresentou o respectivo memorial de seus cálculos; b) incluiu honorários quando houve sucumbência recíproca; e c) apresentou valor idêntico para todos os autores, apesar de terem patentes e soldos diferentes, resultando em valor maior do que o devido. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 7/37, eis que realizados nos estritos termos do julgado. Ademais, além de não terem sido impugnados, restaram demonstradas nos autos as incorreções de cálculos realizadas pelos embargados. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da União Federal de fls. 07/37 fixando o valor da condenação em R\$145.810,57 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/37. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

De início, ressalto que a ação principal encontra-se suspensa, nos termos do artigo 265, I, do CPC, em relação aos autores GILBERTO FLÁVIO SIQUEIRA e JURANDIR GABRIEL DA SILVA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIO MASCAVO SALERA E OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, eis que: a) não apresentou o respectivo memorial de seus cálculos; b) incluiu honorários sobre o valor da causa, quando a sucumbência foi fixada em R\$2.000,00; e c) apresentou valor idêntico para todos os autores, apesar de terem patentes e soldos diferentes, resultando em valor maior do que o devido. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 7/29, eis que realizados nos estritos termos do julgado. Ademais, além de não terem sido impugnados, restaram demonstradas nos autos as incorreções de cálculos realizadas pelos embargados. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da União Federal de fls. 07/29 fixando o valor da condenação em R\$105.507,24 (cento e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos), em favor dos autores e R\$2.503,31 (Dois mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos) a título de honorários, tudo atualizado até outubro de 2009. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/29. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100594-65.1995.403.6109 (95.1100594-4) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYR DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARSSINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 558/576 - 1. Em relação aos exequentes ODYR DE BARROS SANTOS e PAULO PEREIRA DE CARVALHO, considerando que estes já receberam os valores discutidos na presente ação por outros meios, JULGO EXTINTA a execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.2. Em relação aos demais exequentes OCTAVIO ANTEZANA MORALES, NIVALDO JOSÉ VIDENCIAL DE BEM e PEDRO SCARSSINATTI, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.P.R.I.

1102038-31.1998.403.6109 (98.1102038-8) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003903-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003903-2) - JOSE CARLOS RAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE CARLOS RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X ANA CRISTINA ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, indefiro o pedido formulado pela advogada da autora às fls. 62, uma vez que basta o seu comparecimento a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102000-24.1995.403.6109 (95.1102000-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial,

com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 193 para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento, conforme requerido à fl. 502. Com a informação do cumprimento, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001541-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANO NICOLAU GALDINO

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO NICOLAU GALDINO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o contrato de abertura de crédito - veículos nº 000044833259 para aquisição de uma motocicleta. Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 8.583,97 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para 28/01/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: YAMAHA/FATOR YBR 125ED, RENAVAL 009612, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C6KE1500B0018895, NOTA FISCAL Nº 000.002.115 SÉRIE 1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16. Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem (fl. 20). O bem foi apreendido e depositado em mãos do leiloeiro indicado pela requerente (fls. 23/24). Apesar de devidamente citado (fl. 25), o requerido não purgou a mora e nem apresentou contestação (fl. 28). 2. FUNDAMENTAÇÃO A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fls. 11/13. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69. Além disso, não houve qualquer contestação por parte do requerido o que faz presumir verdadeiros todos os fatos alegados pela requerente, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual é procedente o pedido. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 20 e consolidando a propriedade do seguintes bem: YAMAHA/FATOR YBR 125ED, RENAVAL 009612, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C6KE1500B0018895, NOTA FISCAL Nº 000.002.115 SÉRIE 1 Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005641-04.2010.403.6109 - JOSE WILSON TEIXEIRA X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO. JOSÉ WILSON TEIXEIRA e MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA ajuizaram ação de usucapião especial urbana contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja declarada a aquisição do imóvel localizado na Rua Professor Arthur Madeira, 225, bairro Vila Cristina, Piracicaba/SP (fls. 02/18). Sustentam que firmaram um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel objeto da lide e, por problemas da vida não conseguiram arcar com as prestações pactuadas o que os levou a ajuizar uma ação revisional. Ocorre que a instituição financeira está alienando o imóvel, motivo pelo qual buscam um acordo para pagamento dos valores devidos e a aquisição da posse por meio de usucapião. Com a inicial juntaram documentos (fls. 19/43). Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). Foi expedido e publicado edital de citação de terceiros ou confinantes interessados (fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a inexistência de posse mansa e pacífica, bem como de boa-fé, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 58/65). Juntou documentos (fls. 66/73). A Prefeitura do Município de Piracicaba, devidamente intimada informou que o imóvel objeto da ação não atinge patrimônio Municipal (fl. 77). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o procedimento administrativo de alienação do imóvel (fls. 79/115). A União Federal pugnou pela juntada aos autos da planta do imóvel (fls. 121/122). A Caixa Econômica Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 124). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse na solução do feito (fl. 132). Os autores juntaram aos autos a planta do imóvel (fls. 137/139). A União Federal manifestou não ter interesse no feito (fls. 152/154). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos dos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No caso dos autos a posse direta dos requerentes sobre o imóvel por mais de cinco anos ininterruptos, a área do imóvel inferior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), a utilização do imóvel para moradia própria e a ausência de propriedade de outros imóveis pelos autores são fatos incontroversos. O ponto controvertido diz respeito apenas ao fato de ter havido oposição ou não a essa posse e se havia animus domini por parte dos requerentes. Diante disso, passo a traçar um breve cronograma acerca dos fatos ocorridos: a) Em 27/07/1997 os autores financiaram o imóvel objeto da lide junto à Caixa Econômica Federal (fls. 25/40); b) Em 10/11/1999 os autores foram notificados para purgar a mora, sob pena de execução extrajudicial do débito com a alienação do imóvel (fls. 81/92); d) Em 28/04/2000 foi publicado edital de leilão do imóvel (fls. 95/97); e) Em 10/05/2000 foi feita avaliação no imóvel, tendo o avaliador adentrado no imóvel conforme o campo 10 do laudo de avaliação nº 144 (fls. 107/108). Em que pese os requerentes tenham permanecido na posse direta do imóvel por mais de 05 (cinco) anos, tinham eles ciência de que o imóvel não lhes pertencia não podendo, portanto, alegar que agiam como se donos fossem. Havendo um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal que condiciona a aquisição plena da propriedade ao pagamento integral do débito, não há como alegar que os autores pensavam ser donos do imóvel e, portanto, não há que se falar em posse ad usucapionem. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto por Maricleide Gomes Caçula, contra decisão que, em sede de ação de usucapião, indeferiu a liminar requestada; 2. Não se pode cogitar a possibilidade de usucapião do imóvel em questão, tendo em vista que fora adquirido através do SFH pelo Sr. Alexandre Santana da Silva, que deixou de cumprir com suas obrigações; 3. O imóvel de que se cuida, a propósito, fora adjudicado pela Caixa (dada a inadimplência do antigo mutuário), e posteriormente já fora vendido a novo adquirente, também através do SFH, de modo que não são verossímeis os argumentos da agravante que, em verdade, sequer detém a condição de ex-mutuária; 4. Ademais, a jurisprudência desta E. Corte Regional tem sido uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de usucapir imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (grifo nosso); 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 131471, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 06/06/2013) CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da

inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel.3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional.4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (grifo nosso).5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Apelação Cível 482695, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/11/2010)Além disso, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou novamente. Aliás, os próprios requerentes afirmam em sua inicial que sabem não ser proprietários do imóvel e que acham justo que a Caixa Econômica Federal queira receber os valores contratados e aceitam pagar mediante acordo. Essas afirmações apenas corroboram todos os documentos juntados pela instituição financeira de que os requerentes foram devidamente notificados de todo o processo executivo extrajudicial e nunca agiram como donos efetivos do imóvel. Portanto, não preenchidos os requisitos legais da usucapião especial urbana, mais especificamente a posse mansa e pacífica ad usucapionem o pleito autoral será indeferido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a ausência de cumprimento dos requisitos necessários à usucapião especial urbana, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

SENTENCIADOS em inspeção.1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra MAURÍCIO DANDREA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 78.899,69 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 07/01/2008, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/03). Alega que firmou com o réu contrato de crédito educativo o qual, porém, tornou-se inadimplente. Juntou documentos (fls. 04/09). O réu, citado, apresentou embargos à monitoria pleiteando inicialmente a designação de uma audiência para tentativa de conciliação. No mérito, aduziu a abusividade dos cálculos. Pugnou, ainda, pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65/67). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 75/76. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo o requerido pleiteado o prazo de 10 (dez) dias para refletir sobre o acordo proposto (fl. 86). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que não foi realizado acordo na esfera administrativa (fl. 95). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, diante do pedido de fl. 66 e da declaração de fl. 69, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito alega o réu que não concorda com os cálculos apresentados pela requerente por entendê-los abusivos. Não impugna, porém, especificamente, qualquer de suas cláusulas. Em que pese seja ônus do réu a impugnação especificada dos fatos, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da autora, considerando trata-se de matéria de direito analisarei os questionamentos mais comuns nesse tipo de contrato.2.1. Do julgamento antecipado da lideO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.2.2. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasO contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) 2.3. Dos juros A análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 2.3.1. Da capitalização dos juros A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. 2.3.2. Da taxa de juros Como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999,

estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/05/1998; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a.a. Da leitura do contrato de fl. 72 verso é possível verificar que as taxas de juros nele fixadas são inferiores aos limites legais, motivo pelo qual não há o que ser alterado. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) até 15/01/2010; a partir daí até 09/03/2010, de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e, finalmente, a partir de 10/03/2010, de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano); e contínuo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009029-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR (SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI) X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES (SP122598 - THEREZA CHRISTINA VIEIRA MARCONDES)
SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR e AFONSO CELSO SALATI MARCONDES, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 12.125,78 (doze mil, centos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 2.976,68 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ambas atualizadas até 20/09/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com os réus o contrato de adesão ao crédito direto Caixa nº 25.1814.001.00003489-0 e o contrato de adesão ao crédito rotativo nº 25.1814.400.0001411-42 que não foram adimplidos ocorrendo, então, o vencimento das dívidas. Juntou documentos (fls. 05/29). O advogado do réu Marco Antonio Sicchiroli Lavrador foi intimado do despacho inicial à fl. 48, juntando aos autos procuração no mesmo dia (fls. 49/50). O réu Afonso Celso Salati Marcondes apresentou embargos efetuando o pagamento dos valores devidos pleiteando o encerramento da conta conjunta solidária nº 25.1814.001.00003489-0. Juntou procuração (fls. 57). Intimada a manifestar-se a Caixa Econômica Federal alegou insuficiência do depósito (fls. 60/74). O réu Afonso Celso Salati Marcondes, intimado, complementou o depósito e requereu a extinção do feito (fls. 78/81). A Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores

depositados (fl. 83).O réu Marco Antonio Sicchiroli Lavrador não apresentou embargos à monitória.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que os avisos de recebimento das cartas de citação de fls. 46/47, apesar de entregues nos endereços dos réus não foram por eles assinados e a autora não demonstrou terem os réus tomado conhecimento da ação por meio deles. Assim, a juntada dos referidos ARs não se prestam a estabelecer o termo inicial da contagem do prazo para a apresentação de embargos ou o pagamento do débito.Verifico, portanto, que o réu Marco Antonio Sicchiroli Lavrador, veio aos autos com a juntada da procuração dando-se por citado no dia 27/09/2012 (fls. 49/50); e o réu Afonso Celso Salati Marcondes, também veio aos autos apresentando embargos à monitória e procuração no dia 10/10/2012 (fl. 52).Logo, assim como alegado pelo corréu Afonso Celso Salati Marcondes, não há que se falar em pagamento de custas e honorários, posto que o depósito foi feito dentro do prazo estipulado. Ainda que tenha havido necessidade de complementação ela decorreu de mero equívoco de cálculo e não da intenção deliberada do réu em não pagar, tanto que quando intimado efetuou depósito complementar de imediato (fls. 77 e 78).Tendo havido o pagamento, a Caixa Econômica Federal mostrou-se satisfeita e pleiteou o levantamento dos valores, motivo pelo qual a monitória é procedente, e o débito já foi quitado.Destaco, finalmente, que o pedido de encerramento da conta corrente conjunta feito pelo corréu Afonso Celso Salati Marcondes deve ser feito diretamente perante a instituição financeira, posto não ser objeto do presente feito. Além disso, o encerramento de uma conta conjunta depende da manifestação, também, do outro titular.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente monitória tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Tendo havido o pagamento integral do débito não há execução a ser promovida. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que levante em seu próprio favor os valores depositados às fls. 57 e 81, informando este Juízo quanto ao cumprimento do ofício.Com a informação do cumprimento arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

SENTENCIADOS em inspeção.1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra RUBENS FONSECA FERRAZ NETO, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 29.492,82 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 26/07/2011, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o réu, em 04/08/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 25.1814.160.0000743-63.Juntou documentos (fls. 05/14).O réu foi citado e opôs embargos alegando a ilegalidade da capitalização dos juros e da utilização da tabela Price, a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de venda casada e a ausência de comprovação da utilização dos valores. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 27/35).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 39/46.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal juntando aos autos o demonstrativo de débito feito no cartão CONSTRUCARD do réu (fls. 50/53).O réu manifestou-se alegando a unilateralidade na produção do documento e que referido extrato nada comprova quanto à utilização do crédito (fls. 58/59).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante do pedido de fl. 34 e da declaração de fl. 24, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.No mérito alega o autor a ilegalidade da capitalização dos juros e da utilização da tabela Price, a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de venda casada e a ausência de comprovação da utilização dos valores.Passo à análise de cada um desses pontos.a) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/08/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista referida capitalização:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...)Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a

capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)b) Da utilização da tabela Price O contrato pactuado entre as partes dispõe que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais compostos pela prestação de amortização e juros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por qualquer outro sistema importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12% aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i/100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i} \text{ Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00}$$

$$\text{Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?}$$

$$0,01 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = \text{R\$ 206,04}$$

Nº	PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96	02 206,04
02	206,04	8,04	198,00	605,96	03 206,04
03	206,04	6,06	199,98	405,98	04 206,04
04	206,04	4,06	201,98	204,00	05 206,04
05	206,04	2,04	204,00	-	

O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. A tabela Price, portanto, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro (fls. 51/52) não retrata amortização negativa em nenhum momento. Assim, não há que se falar, novamente, em capitalização de juros e ilegalidade na aplicação da Tabela Price. c) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,75% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)d) Da venda casada Alega o requerido a existência de venda casada na medida em que foi compelido a abrir uma conta corrente junto à instituição financeira e também ficou vinculado a gastar o valor disponibilizado no cartão perante os estabelecimentos credenciados pela Caixa Econômica Federal.A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. No caso, o credenciamento de estabelecimentos pela instituição financeira não indica a existência de venda casada, mas apenas um cuidado do banco em permitir que o mutuário utilize os valores em instituições perante ele idôneas ou que aceitem o recebimento por meio do cartão CONSTRUCARD.Já no que diz respeito à abertura de conta corrente junto à autora, como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Além disso, não há nos autos provas dessa prática. O contrato de abertura de conta poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a mantê-lo com o Banco Réu.Finalmente, ainda que fosse possível o reconhecimento da venda casada, o que não é o caso dos autos, essa prática não retiraria o direito da Caixa Econômica Federal cobrar do requerido aquilo que ele efetivamente utilizou dos valores que lhe foram disponibilizados, não interferindo, portanto, no deslinde do feito.e) Da ausência de comprovação da utilização dos valores Alega, por fim, o requerido que não houve a demonstração efetiva da utilizados dos valores que lhe foram disponibilizados.Entretanto, conforme se pode verificar do demonstrativo de compras acostado à fl. 53, foi realizada uma compra no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 10/08/2010 na empresa denominada FERROFER.A alegação de que o documento foi produzido de forma unilateral pela requerente também não é acolhida, posto que não haveria para ela outra forma de comprovar o débito.Ademais, a utilização do cartão somente se dá mediante indicação da senha do seu titular. Assim, em caso de extravio do cartão ou fraude, a responsabilidade por avisar do banco quanto a esses acontecimentos é do titular do cartão, não se podendo inculcar à Caixa Econômica Federal a produção de prova da qual ela nem mesmo foi notificada, ainda mais quando essa prova só interessa ao requerido.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA

SENTENCIADOS em inspeção.1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCOS ROGÉRIO FACHOLA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 31.495,12 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), atualizada até 17/02/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o réu, em 18/05/2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 25.0341.160.0001136-16 no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e em 10/11/2010 um outro contrato do mesmo tipo mas de nº 25.0341.160.0001525-14 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, motivo pelo qual foi necessário o ajuizamento desta ação.Juntou documentos (fls. 05/32).O

r u foi citado e op s embargos alegando que tentou renegociar o d bito administrativamente e n o conseguiu. Aduziu, por fim, a abusividades dos juros cobrados pugnando, ao final, pelo deferimento da gratuidade judici ria e pela improced ncia do pedido (fls. 44/57).A autora apresentou r plica, onde sustenta a legalidade do contrato e a corre  o do valor cobrado (fls. 62/68).Ap s, vieram os autos conclusos para senten a.2. FUNDAMENTA  O  nica alega  o do requerido em sua defesa   a de que os juros cobrados s o excessivos e superam a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as institui  es financeiras submetem-se   disciplina do C digo de Defesa do Consumidor, exceto quanto   defini  o do custo das opera  es ativas e a remunera  o das opera  es passivas praticadas na explora  o da intermedia  o de dinheiro na economia. Em outras palavras, a defini  o da taxa de juros praticada pelas institui  es financeiras n o pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as institui  es financeiras n o est o sujeitas   limita  o da taxa de juros, conforme entendimento de h  muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na S mula 596:As disposi  es do Decreto 22626/1933 n o se aplicam  s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas opera  es realizadas por institui  es p blicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, n o se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cl usulas contratuais que fixam os juros remunerat rios, de 1,57% ao m s mais atualiza  o pela TR - Taxa Referencial para um dos contratos de de 1,75% ao m s mais atualiza  o pela TR - Taxa Referencial para o outro.No sentido de que a mera estipula  o de juros contratuais acima de 12% n o configura abusividade, que somente pode ser admitida em situa  es excepcionais, firmou-se a orienta  o do Superior Tribunal de Justi a:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANC RIO. RECURSO ESPECIAL. A  O REVISIONAL DE CL USULAS DE CONTRATO BANC RIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERAT RIOS. CONFIGURA  O DA MORA. JUROS MORAT RIOS. INSCRI  O/MANUTEN  O EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSI  ES DE OF CIO. DELIMITA  O DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUEST ES ID NTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTA  O 1 - JUROS REMUNERAT RIOSa) As institui  es financeiras n o se sujeitam   limita  o dos juros remunerat rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), S mula 596/STF;b) A estipula  o de juros remunerat rios superiores a 12% ao ano, por si s , n o indica abusividade;c) S o inaplic veis aos juros remunerat rios dos contratos de m tuo banc rio as disposi  es do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d)   admitida a revis o das taxas de juros remunerat rios em situa  es excepcionais, desde que caracterizada a rela  o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1 , do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante  s peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2  Se  o, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)Assim, carece de respaldo jur dico a  nica alega  o do requerido feita em sua defesa.Como  ltimo destaque esclare o que o pedido do requerido para que seja reconhecida a ma-f  da Caixa Econ mica Federal, posto que ela n o aceitou a renegocia  o do d bito na via administrativa   descabida na medida em que o credor n o   obrigado a renegociar, podendo optar pela via judicial para receber integralmente os valores que lhe s o devidos.3. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o t tulo executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o valor do d bito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execu  o.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADOS em inspe  o.I - RELAT RIOTrata-se de a  o ordin ria proposta por Marco Antonio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revis o do seu benef cio de aposentadoria por tempo de contribui  o e convers o em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos per odos especiais de 01/08/1979 a 15/01/1982 e 04/12/1998 a 04/07/2008 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/77).Os benef cios da Justi a Gratuita e o pedido de antecipa  o dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 82/83).Citado, o INSS contestou alegando n o haver provas nos autos da especialidade dos per odos pleiteados (fls. 99/101).Houve r plica (fls. 105/106).O autor juntou outro PPP relativo   empresa Goodyear do Brasil Ltda (fls. 116/119).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTA  OConforme se infere da exordial, busca o autor a revis o do seu benef cio previdenci rio bem como a sua convers o em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos per odos de 01/08/1979 a 15/01/1982 e 04/12/1998 a 04/07/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contempor neas   presta  o do servi o.A Lei n.  3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3 , previa que a aposentadoria especial ser  concedida ao segurado que, contando com no m nimo 50 anos de idade e 15 anos de contribui  es, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em servi os que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.  5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9 , estabelecia que a aposentadoria especial ser  concedida ao segurado que, contando com no m nimo 5 anos de contribui  o, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em servi os que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou

perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do

Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1979 a 15/01/1982 e 04/12/1998 a 04/07/2008. No período de 01/08/1979 a 15/01/1982 o autor trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu as funções de aprendiz de eletricitista de manutenção e eletricitista semi-oficial, e esteve exposto ao agente agressivo ruído, conforme o formulário de fl. 36, o laudo técnico ambiental de fl. 37 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/119. Não reconheço a atividade como especial, vez que no período de 01/08/1979 a

25/01/1981 não consta do laudo técnico apresentado qualquer informação acerca de intensidade do ruído a que o autor era submetido; e no período de 26/01/1981 a 25/01/1982, foi ele exposto a ruídos de 61,5 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Destaco, por fim, que em que pese a indicação de que o autor trabalhava com instalações elétricas, os documentos técnicos apresentados não apontam a intensidade da voltagem a que ele era exposto, o que impede o reconhecimento do labor como especial também relativamente ao agente eletricidade. No período de 04/12/1998 a 04/07/2008 o autor trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu as funções de aprendiz de eletricista especialista e engenheiro de segurança do trabalho e esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor, conforme o formulário de fl. 36 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/119. Nos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2008, conforme os documentos juntados, o autor trabalhou exposto a ruídos de 85,5 a 91,3 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já mencionado, tem aplicação retroativa. Assim, reconheço a atividade como especial. Já no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, o autor foi exposto a ruídos de 83,9 dB(A), intensidade inferior ao limite legal acima mencionado. Entretanto, conforme o PPP à fl. 117 verso, o autor trabalhava exposto a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, motivo pelo qual, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, reconheço o labor como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 55), acrescido dos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo (04/07/2008 - fl. 15) tempo de labor especial de 26 anos, 05 meses e 17 dias. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial do período de 04/12/1998 a 04/07/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 04/07/2008. Sobre os valores atrasados, feitas as devidas compensações em virtude dos valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Marco Antonio de Almeida Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 04/12/1998 a 04/07/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 144.429.761-6 Data de início do benefício (DIB): 04/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRINEO PULZ ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana (fls. 02/13). Alega que trabalhou como rurícola desde 1970, quando começou as atividades como sócio da empresa Comércio de Frutas Pulz Ltda, onde permaneceu até 1999, o que permitiu o cumprimento do requisito da carência para a concessão do benefício pleiteado. Afirma, porém, que o INSS não reconheceu parte do labor desenvolvido indeferindo o pedido administrativo de concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 14/58). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de comprovação da qualidade de empresário, vez que os recolhimentos apresentados a partir de 1976 estão sem qualquer autenticação e somente o contribuinte individual poderia recolher as contribuições de forma intempestiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/63). Houve réplica (fls. 67/70). Foram ouvidos por carta precatória o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 90/95). O autor juntou cópia da ficha cadastral na JUCESP das empresas Comercial de Frutas Pulz Ltda e Acre - Agrícola Comércio e Representação Ltda (fls. 96/113). A parte autora apresentou memoriais (fls. 116/119), não tendo o INSS se manifestado. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor é o benefício de prestação continuada de periodicidade mensal que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a

atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 06/05/1944 (fl. 21), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06/05/2009. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno do cumprimento da carência exigida ante o não reconhecimento, por parte do INSS, dos períodos de 01/1976 a 02/1977, 05/1977 a 05/1978, 07/1978 a 12/1978, 01/1979 a 01/1983, 05/1983 a 12/1984, 01/1985 a 05/1989, 07/1989 a 12/1989, 02/1990 a 06/1992, 08/1992, 10/1992 a 01/1993, 11/1993 a 08/1995, 02/1997 a 08/1997, 10/1997 a 05/1999 pela inscrição nº 1.092.530.789-8 e os períodos de 09/1992, 09/1995 a 12/1995, 01/1996 e 09/1997. Compulsando os autos verifico que o autor comprovou, conforme os extratos juntados às fls. 36/39, que foram efetuados os recolhimentos relativos aos períodos de 01/1976 a 12/1978, 01/1979 a 10/1981, 11/1981 a 03/1982, 06/1982 a 01/1983, 05/1983 a 12/1983 e 01/1984 a 12/1984, o que foi corroborado pela prova testemunhal que confirmou que durante todos esses períodos ele trabalhava com os demais familiares ou na empresa Comércio de Frutas Pulz Ltda ou na empresa Acre - Agrícola Comércio e Representação Ltda. O AUTOR em seu depoimento afirmou ser sócio de ambas as empresas, que eram familiares, tendo sempre recolhido suas contribuições previdenciárias. A testemunha EDEMILSON ROSSI disse ter sido o contador de ambas as empresas e que o autor sempre trabalhou nas sociedades como sócio gerente. Afirma que o autor recebia pro-labore e eram efetuados todos os recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias, como empresário, à base de cerca de 16%. Disse, ainda, que em determinada época os recolhimentos diminuíram e até cessaram em virtude de crise financeira, mas que tudo foi retomado assim que a situação melhorou. Esclareceu, por fim, que a empresa Comércio de Frutas Pulz Ltda existiu por mais de 20 (vinte) anos. A testemunha EDMILSON ALFREDO MULLER disse conhecer o autor há mais de 40 (quarenta) anos, pois eram vizinhos. Afirma que o autor tinha uma empresa familiar de beneficiamento e venda de laranja e tirava o seu sustento da atividade lá desenvolvida. Declarou que, posteriormente, outra empresa, também familiar, foi aberta, mas agora com o objetivo de comércio de defensivos e fertilizantes. Finalmente, a testemunha JOÃO APARECIDO SANTA ROSA, disse conhecer o autor desde 1973, pois eram vizinhos de sítio. Declarou que a família tinha um comércio de frutas que já funcionava em 1973 e que o autor fazia retiradas mensais para sua subsistência. Afirma que, posteriormente, foi aberta a empresa Acre, da qual o autor também era sócio. Finalmente, disse que o autor possui outro irmão que já se encontra aposentado. Ainda corroborando as alegações do autor, das telas do CNIS (fls. 34/35) constam recolhimentos como contribuinte individual para os períodos de 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 05/1989, 09/1987, 07/1989 a 13/1989, 02/1990 a 06/1992, 08/1992, 10/1992 a 01/1993, 10/1993 a 02/1994, 03/1994 a 08/1995, 02/1997 a 08/1997, 10/1997 a 05/1999. Pelo exposto, diante da comprovação de recolhimentos, reconheço o labor do autor nos períodos de 01/1976 a 12/1978, 01/1979 a 10/1981, 11/1981 a 03/1982, 06/1982 a 01/1983, 05/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 05/1989, 09/1987, 07/1989 a 13/1989, 02/1990 a 06/1992, 08/1992, 10/1992 a 01/1993, 10/1993 a 02/1994, 03/1994 a 08/1995, 02/1997 a 08/1997 e 10/1997 a 05/1999. Logo, somando-se o labor ora reconhecido, àquele já averbado pelo INSS administrativamente (fls. 55) e considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 07/05/2009, quando, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/1991, era exigível uma carência de 168 contribuições mensais, e que ele, naquela data, já possuía 244 contribuições mensais, conforme a tabela abaixo, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 07/05/2009, data do requerimento na via administrativa (fl. 16), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Autos nº: 0005215-89.2010.403.6109 Autor(a): IRINEO PULZ Data Nascimento: 06/05/1944 DER: 07/05/2009 Calcula até: 07/05/2009 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/01/1976 31/12/1978 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 Não 01/01/1979 30/10/1981 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 0 dia 34 Não 01/11/1981 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5 Não 01/06/1982 31/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Não 01/05/1983 31/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Não 01/01/1984 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não 01/01/1985 30/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não 01/08/1986 31/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 34 Não 01/07/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 Não 01/02/1990 30/06/1992 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29 Não 01/08/1992 31/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 1

mês e 1 dia 1 Não01/09/1992 30/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não01/10/1992 31/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 Não01/10/1993 31/01/1996 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 28 Não01/10/1997 31/05/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 26 dias 239 meses 4 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 11 dias 244 meses 5 anosAté 07/05/2009 20 anos, 4 meses e 11 dias 244 meses 15 anos3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IRINEO PULZ o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 07/05/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: IRINEO PULZ Tempo de serviço comum reconhecido: 01/1976 a 12/1978, 01/1979 a 10/1981, 11/1981 a 03/1982, 06/1982 a 01/1983, 05/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 05/1989, 09/1987, 07/1989 a 13/1989, 02/1990 a 06/1992, 08/1992, 10/1992 a 01/1993, 10/1993 a 02/1994, 03/1994 a 08/1995, 02/1997 a 08/1997 e 10/1997 a 05/1999 Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 149.129.839-9 Data de início do benefício (DIB): 07/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Batista Alabarces em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 30/04/1980 e do labor especial nos períodos de 14/05/1980 a 17/01/1984, 03/11/1992 a 13/08/1993, 14/05/1980 a 17/01/1984, 03/11/1992 a 13/08/1993 e 06/03/1997 a 02/03/2009. Pugnou, ainda, pela manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1993 a 05/03/1997 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/168, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos, bem como do efetivo exercício de atividade rural. O autor requereu a emenda da inicial para inclusão do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 25/02/1988 e de 01/07/1988 a 22/08/1991 (fls. 173/174). Houve réplica (fls. 175/181). Foi proferido despacho determinando a manifestação do INSS acerca do pedido de emenda da inicial e deferindo a produção de prova pericial (fl. 182). Foi reconsiderando em parte o despacho anterior apenas para nomear novo perito para a realização dos exames (fl. 191). Laudos periciais apresentados às fls. 195/254. Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 275/278). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 286/287), tendo o INSS ciência dos documentos à fl. 288. O autor apresentou suas alegações finais (fls. 298/299), tendo o INSS permanecido silente (fl. 300). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial e sua emenda, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 30/04/1980 e do labor especial nos períodos de 14/05/1980 a 17/01/1984, 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/07/1988 a 22/08/1991, 03/11/1992 a 13/08/1993 e 06/03/1997 a 02/03/2009. Pugnou, ainda, pela manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1993 a 05/03/1997. Inicialmente, no que diz respeito à manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1993 a 05/03/1997 vislumbro a falta de interesse de agir do autor, vez que não pende sobre o período qualquer controvérsia, não restando, assim, demonstrada, a necessidade de intervenção judicial. Período Rural Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 30/04/1980. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Cobrança de dívida ativa referente ao exercício de 1969 a 1975 em nome de José Batista Alabarce (fl. 60); b) Declaração de entrega de imposto de renda relativa ao ano base de 1974 em nome de José Batista Alabarce (fl. 61); c) Certidão negativa emitida em 1969 em nome do senhor Ferreira e esposa acerca de um lote de terras (fl. 61); d) Declarações de rendimentos em nome do pai do autor, relativas aos anos bases de 1969 a 1973, na qual consta como sua atividade culturas permanentes (fls. 62/65, 66/71 e 76/79); e) Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 1972 (fls. 72/75); f) Declarações para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor para os anos base de 1975 e 1977 (fls. 80/82 e 83/86); g) Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 20/07/1978 (fl. 88); h) Título eleitoral do autor emitido em 29/07/1978 no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 89); i) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas emitidas pelo pai do autor (fls. 90/97); j) Declaração anual para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor para o ano base de 1979 (fls. 98/99); k) Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai do autor (fls. 100/104). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Não acolho os documentos elencados nos itens a), b), c), d) e), f), g) e j) acima, vez que nenhum deles se refere à profissão do autor ou de seu pai. Além disso, na cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor consta expressamente que não há informações acerca da sua profissão à época. Já, a documentação acolhida, itens h), i) e k) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou informam a produção ou venda de produtos agrícolas por seu pai. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 276/278) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a nota fiscal nº 1236 emitida por Cerealista São José, tendo como vendedor o pai do autor (José Batista Alabarces), data de 18/11/1975 (fl. 90), acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 18/11/1975 a 30/04/1980. Período Especial Busca o autor, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1980 a 17/01/1984, 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/07/1988 a 22/08/1991, 03/11/1992 a 13/08/1993 e 06/03/1997 a 02/03/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º

53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/05/1980 a 17/01/1984, 01/02/1984 a 25/02/1988, 01/07/1988 a 22/08/1991, 03/11/1992 a 13/08/1993 e 06/03/1997 a 02/03/2009. Nos períodos de 14/05/1980 a 17/01/1984, 03/11/1992 a 13/08/1993, o Autor trabalhou para Diverplas Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de premissa e encarregado de injetoras e esteve exposto a ruídos de 86,2 e 85,9 dB(A), conforme os formulários de fl. 106/107 e laudo técnico ambiental de fls. 222/240. Para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da especialidade do labor. O laudo produzido indica que as informações nele contidas foram extraídas do PPRA/LTCAT da empresa elaborado em 19/12/2002. Aponta, também, que As partes reconhecem que houve alterações nos lay-out das máquinas, processos e máquinas injetoras existentes no período laboral, com ruídos diferenciados e superiores daqueles apurados no referido PPRA/LTCAT de 19/12/2002. Ocorre que as informações utilizadas para a elaboração do laudo foram prestadas pela parte autora com base no que ela lembra da época do labor, sem qualquer comprovação mais segura das

condições de trabalho. Além disso, a intensidade dos ruídos foi aferida conforme o PPRA/LTCAT da empresa elaborado em 2002, muito tempo depois do período em que o autor desenvolveu suas atividades na empresa. Logo, considerando que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Nos períodos de 01/02/1984 a 25/02/1988 e 01/07/1988 a 22/08/1991, o Autor trabalhou para Plastusi Ind. e Com. Plásticos Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de máquina, operador de máquina A e líder de produção, e esteve exposto a ruídos de 82.3, 86.2 e 85.11 dB(A), conforme os formulários de fls. 108/113 e o laudo técnico ambiental de fls. 195/221. O laudo produzido indica que a empresa encontra-se fechada e que, portanto, as informações seriam extraídas, por equiparação, da empresa Diverplas Indústria e Comércio Ltda. Indica, ainda, que as informações nele contidas foram extraídas do PPRA/LTCAT da empresa elaborado em 19/12/2002. Aponta, também, que As partes reconhecem que houve alterações nos lay-out das máquinas, processos e máquinas injetoras existentes no período laboral, com ruídos diferenciados e superiores daqueles apurados no referido PPRA/LTCAT de 19/12/2002. Ocorre que as informações utilizadas para a elaboração do laudo foram prestadas exclusivamente pela parte autora com base no que ela lembra da época do labor, sem qualquer comprovação mais segura das condições de trabalho. Além disso, a intensidade dos ruídos foi aferida conforme o PPRA/LTCAT de outra empresa que tinha lay out, maquinário, localização, quantidade de equipamentos diversos da empresa utilizada como paradigma. Some-se a isso o fato de que o laudo da empresa paradigma foi elaborado muito tempo depois do período em que o autor desenvolveu suas atividades na empresa. Logo, considerando que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. No período de 06/03/1997 a 02/03/2009, o autor trabalhou para Replasmac Ind. Com. De Plásticos Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de encarregado geral e líder de produção, e foi exposto a ruídos de 86,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 142/144), somado ao período de labor especial ora reconhecido verifico que o autor, à época do requerimento administrativo (11/08/2009 - fl. 31), contava com 15 anos, 05 meses de 07 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia e não faz jus à aposentadoria especial pretendida. Subsidiariamente, porém, o autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos reconhecidos como de labor especial em período de labor comum. Conforme a tabela a seguir, considerando os períodos de labor já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 142/144), somados aos períodos de labor rural e especial ora reconhecidos, na data do requerimento administrativo (11/08/2009 - fl. 31), contava o autor com 38 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO BATISTA ALBARCES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 18/11/1975 a 30/04/1980; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de

06/03/1997 a 02/03/2009; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 11/08/2009 (fl. 31). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e no fato de que o autor não se encontra trabalhando, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: OSWALDO BATISTA ALABARCE Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 18/11/1975 a 30/04/1980 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 02/03/2009, laborado na Replasmac Ind. Com. De Plásticos Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 150.133.557-7 Data de início do benefício (DIB): 11/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18/07/1983 a 27/04/1984, 08/10/1984 a 20/12/1990 e 01/04/1991 a 05/03/1997 e de labor comum nos períodos 09/10/1979 a 15/01/1980 e 03/10/1984 a 05/10/1984 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a ausência de recolhimentos registrados no CNIS para os períodos de labor comum. Réplica às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Pretende o autor a averbação de períodos de labor comum de 09/10/1979 a 15/01/1980 e 03/10/1984 a 05/10/1984, devidamente registrados em sua CTPS (fls. 13/14) para os quais, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos 09/10/1979 a 15/01/1980 e 03/10/1984 a 05/10/1984. Período Especial Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais 18/07/1983 a 27/04/1984, 08/10/1984 a 20/12/1990 e 01/04/1991 a 05/03/1997. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/07/1983 a 27/04/1984, 08/10/1984 a 20/12/1990 e 01/04/1991 a 05/03/1997.No período de 18/07/1983 a 27/04/1984 o autor trabalhou para Construtora Melmor Ltda, no setor canteiro de obra, onde exerceu a função de servente, sendo exposto a ruídos contínuos ou intermitentes de 81 dB(A) e a produtos químicos de cimento, conforme o formulário de fl. 33 e laudo técnico ambiental de fls. 34/36. Em que pese o autor tenha sido exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância para a época, o próprio laudo ambiental apresentado indica que esse ruído, por vezes, era intermitente, o que não permite a sua consideração, uma vez que a legislação exigia uma exposição contínua ao agente agressivo. Entretanto, verifico que o autor trabalhava na construção civil, nos termos do item 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual, ante a função desempenhada, reconheço a atividade como especial.No período de 08/10/1984 a 20/12/1990 o autor trabalhou para Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A, no setor industrial/ sala dos misturadores, onde exerceu a função de prensista classe D, sendo exposto a ruídos, calor e hidrocarbonetos aromáticos, conforme o formulário de fl. 37 e laudo técnico ambiental de fls. 38/45. Inicialmente, verifico que o laudo técnico ambiental

refere-se a empresa situada na Rua das Magnólias, 340, Cotia/SP e o formulário apresentado especificamente para o autor refere-se a empresa situada na Rodovia Raposo Tavares, Km 28,6 - Cotia/SP. Assim, não há como se valer do laudo juntado aos autos, motivo pelo qual, não se pode considerar os agentes agressivos ruído e calor que sempre exigiram laudo técnico ambiental para sua comprovação. Já com relação à exposição a hidrocarbonetos aromáticos como o xilool, tulool, anilinas, óleos minerais e outros, em que pese a análise à exposição seja apenas qualitativa, nos termos do Anexo 13, da NR-15, verifico que não consta dos autos qualquer declaração de extemporaneidade que permita considerar o formulário produzido em 2003 para atividade exercida cerca de 13 (treze) anos antes da sua elaboração. Assim, não reconheço a atividade como especial. No período de 01/04/1991 a 05/03/1997 o autor trabalhou para Vega Engenharia Ambiental S/A, no setor de coleta, onde exerceu a função de coletor e esteve exposto a ruídos de 84 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. Assim, foi ele exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 51/53), o autor possui tempo de contribuição, já considerando a reafirmação da DER para 31/12/2011, como requerido por ele à fl. 88 verso, de 35 anos, 01 mês e 29 dias. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrando o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data para a qual pediu a reafirmação da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos 09/10/1979 a 15/01/1980 e 03/10/1984 a 05/10/1984; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial nos períodos de 18/07/1983 a 27/04/1984 e 01/04/1991 a 05/03/1997. c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 31/12/2011 (fl. 88). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que do autor conta com mais de 60 (sessenta) anos, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 09/10/1979 a 15/01/1980, laborado na empresa Jesus Rodrigues Cia Ltda; ea.2) 03/10/1984 a 05/10/1984, laborado na empresa Uestan Empreiteira S. C Ltda. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 18/07/1983 a 27/04/1984, laborado na Construtora Melmor Ltda; ea.2) 01/04/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Veja Engenharia Ambiental S/A Número do benefício: 151.619.655-1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010977-86.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X WANOELAS RAMOS RIBEIRO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVANDRO LUIS SEGAL e GISLAINE MARGARETE SEGAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMERSON BORGES DE ASSUNÇÃO, HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNÇÃO e WANOELAS RAMOS RIBEIRO, objetivando em relação ao contrato celebrado entre as partes, na aquisição do imóvel situado na Rua 17, n3740, Parque Universitário, em Rio Claro /SP: a) em caráter liminar, a manutenção da posse dos requerentes no referido imóvel até o julgamento final do processo, bem como seja deferido o direito de depositarem judicialmente as prestações vincendas;b) ao final, a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Alegam os autores que em 15/08/2001 adquiriram o imóvel de Wanoeles Ramos Ribeiro, mediante contrato de compra e venda, assumindo a responsabilidade pelos pagamentos das parcelas vincendas junto à CEF, e que em 2007, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir com algumas prestações, sendo que em 30/11/2010 foram surpreendidos com um mandado de imissão de posse para entrega do imóvel. Sustentam, a inobservância de formalidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, pela falta de intimação e nulidade da citação por edital, além da ausência de laudo de avaliação e enriquecimento ilícito dos arrematantes. Juntaram documentos (fls. 40/112). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação (fls. 133) Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 143/202) alegando que o contrato firmado pelos autores com o mutuário não gera efeitos erga omnes. No mérito, suscitou que a venda ocorreu sem anuência do credor hipotecário, defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o cumprimento dos requisitos da execução, pugnando pela improcedência do pedido. Os Réus Emerson e Hellen apresentaram contestação às fls. 213/258 suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos requerentes. No mérito pugnam pela improcedência da ação. Wanoeles também contestou (fls. 259/291) suscitando sua ilegitimidade passiva ad casusam. No mérito, requereu seja acatada a resolução do contrato de compra e venda firmado com os autores, por quebra de cláusula contratual. Às fls. 292/327 o réu Wanoeles apresentou reconvenção requerendo a resolução do contrato de compra e venda firmado com os autores, por descumprimento de cláusula contratual e cobrança de multa de 10% sobre o valor do contrato, além de perdas e danos. Às fls. 328 foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita em favor dos réus Emerson, Hellen e Wanoeles, sendo determinada a citação dos autores para contestar a reconvenção apresentada. Sua resposta foi apresentada às fls. 330/335 suscitando da incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos deduzidos na reconvenção e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 336/346 e 349/352. Intimadas as partes para especificação de provas os réus Emerson e Hellen requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 354) e os autores requereram a produção de prova testemunhal. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Necessário, primeiro, a análise das preliminares suscitadas, em especial quanto à legitimidade dos autores. Na exordial noticiase a existência de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel financiado (contrato n. 8.0341.5838147-3) entre Wanoeles Ramos Ribeiro (cedente/vendedor) e Evandro Luis Segal (cessionário/comprador). Infere-se do artigo 303 do Código Civil que: O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Lado outro, verifica-se no caso em análise a existência de lei especial sobre o tema, vez que o artigo 1º da Lei 8004/90, alterado pela Lei 10150/2000, dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e prevê expressamente que: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Não se trata de mera comunicação da realização do ato de transferência, mas de verdadeira intervenção da credora hipotecária para sua concretização. Justifica-se este tratamento diferenciado porque os recursos do Sistema Financeiro da Habitação possuem destinação específica, de relevante interesse social, não podendo ser realizada a cessão civil com a mesma liberdade que nas relações privadas. Ademais, em caso de antinomia das leis prevalece a lei especial sobre a geral ainda que seja posterior. Neste contexto, os atuais ocupantes do imóvel não possuem vínculo legítimo com a Caixa Econômica Federal para postular a anulação do leilão extrajudicial. Destaque-se que a jurisprudência apenas admite a legitimidade do cessionário nos casos em que o contrato de cessão de direitos tenha sido celebrado até 25/10/1996 em virtude da expressa previsão do artigo 20 da lei 10.150/2000. Observa-se, no entanto, que a cessão do imóvel ocorreu em 15/08/2011 (fls. 50/51) e considerando que a Caixa Econômica Federal não participou da cessão de direitos, os cessionários não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Não obstante o acima exposto, ante as peculiaridades do presente caso, examino e verifico não haver guarida as alegações da parte

autora para se reconhecer a nulidade da execução extrajudicial questionada. Primeiro, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 (Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF) Ademais, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, tendo a ré apresentado os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado, e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que autor, por força do avençado nos instrumentos contratuais, e em razão da incontroversa inadimplência, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. O contrato original foi celebrado em 30/08/2000. Assim, com a inadimplência, e estando autorizada pelos termos contratuais, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 175/202, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas. Inicialmente foram enviados avisos de cobrança preliminares ao endereço do imóvel hipotecado no contrato em pauta (fls. 175/176), o mesmo informado pelo autor como sendo o de seu domicílio, que foram recepcionados pelos autores Evandro e Gislaíne. Nessa esteira, os documentos demonstram que, posteriormente, a partir de abril de 2009, as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro - SP. Observa-se, especialmente nos documentos de fls. 178 e verso, pela certidão do Escrevente autorizado, que o mutuário original não foi encontrado, sendo publicados os respectivos editais (fls. 179/181). Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado, o que ocorreu no caso da ora autora. Nesse ponto, a intimação da realização dos leilões também foi legalmente promovida como se pode constatar pelos documentos de fls. 182/193. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Quanto às afirmações da parte autora, de que seria irregular a imposição e a atuação de agente fiduciário na celebração do contrato de financiamento e no procedimento da execução extrajudicial do imóvel, são improcedentes. Ressalto que a escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, uma vez que a instituição financeira age em nome do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Ademais, a parte autora não indica quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000733811 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:265 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT -Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Data Publicação 05/03/2007. No mais, quanto aos valores da arrematação, observo que obedeceu aos ditames do Decreto-Lei n.º. 70/66. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário os pressupostos impostos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Enfim, mesmo que ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ad causam, o que não ocorreu na hipótese dos autos, meritoriamente o pedido seria improcedente. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

em honorários advocatícios, devido a cada um dos réus, que fixo em R\$500,00, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. DA RECONVENÇÃO No tocante à reconvenção, o autor reconvinde mostra-se carecedor da ação por ausência de conexão entre a causa inicial e a causa reconvenção. Pretende-se na reconvenção a resolução do contrato de compra e venda do imóvel firmado com o réu reconvinde, por descumprimento de cláusula contratual, questão esta totalmente estranha ao objeto da presente ação onde se objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, ainda que relativa ao mesmo imóvel, já que a causa de pedir e o pedido são plenamente dispares. Ademais, nos termos do artigo 109 do CPC, é pressuposto a competência absoluta do Juízo da causa para conhecer igualmente da reconvenção, o que não se verifica no presente caso, na medida em que a resolução de contrato firmado entre particulares é afeta à Justiça Estadual. Logo, ausentes as condições específicas para sua proposição, JULGO EXTINTA a reconvenção proposta por Wanoeles, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor reconvinde (Wanoeles) em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, em favor do réu reconvinde (Edson), condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Raposo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do período especial de 12/12/1998 a 03/08/2010, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1993 a 11/12/1998 efetuada na via administrativa, o reconhecimento e a averbação do período de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1991, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando a DER em 18/01/2011. Alternativamente requer a reafirmação da DER para data em que implementar os requisitos. Juntou os documentos de fls. 17/87. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/112, alegando que o período de labor rural anterior à Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência e, além disso, não existe prova de que a atividade foi efetivamente exercida e sob o regime de economia familiar. Quanto ao período de labor especial, aduziu que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos a ensejar o seu reconhecimento. Réplica ofertada às fls. 116/122. Produção de prova oral às fls. 134/140. A parte autora apresentou memoriais às fls. 145/146 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento do período especial de 12/12/1998 a 03/08/2010, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1993 a 11/12/1998 efetuada na via administrativa e o reconhecimento e a averbação do período de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1991 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de 03/11/1993 a 11/12/1998, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza do labor especial já foi reconhecida na via administrativa (fls. 79 e 80). Do Período Especial Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 03/08/2010 como sendo de atividade especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe

a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período especial de 12/12/1998 a 03/08/2010. No período de 12/12/1998 a 03/08/2010 o Autor trabalhou para a empresa Fibracel Têxtil Ltda, no setor de Produção de Viscose Fiocco, onde exerceu os cargos de Operário Qualificado, Operário de Produção II e Operário de Produção III e esteve exposto a ruídos de intensidade de 91 e 89,8 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52. Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite estabelecido em lei, reconheço a atividade como especial. Do Período Rural O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/01/1971 a 31/12/1991. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) documentos relativos ao período escolar, datados de 19/11/1968, 28/11/1969, 20/12/1970, 01/12/1971 e 19/12/1974 nos quais constam os resultados de aprovação para 2º ano letivo na Escola Municipal Bairro Ormezeze no Município de Bandeirantes no Estado do Paraná (fl. 53/62); b) escritura de propriedade rural - Matrícula nº 495, em nome de seu genitor Nelson Raposo da Silva, datada de 09/09/1976, onde é celebrado contrato de compra e venda entre o Transmitente Roberto Raposo e o Adquirente Nelson Raposo da Silva (fl. 22); c) declaração do Sindicato Rural de Bandeirantes, datado de 13/10/2010, no qual consta em anexo a Ficha de Inscrição de Associado do autor Aparecido Raposo da Silva, datada de 27/04/1983, a qual atesta ser ele o proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no Bairro Ormeze, na cidade de Bandeirantes-PR (fls. 65/68). d) certidão de casamento do autor, datada de 22/06/1985, onde se verifica que a sua profissão era Lavrador (fl. 69). e) certidão de nascimento da filha Michelle Raposo da Silva, datada de 31/03/1986, na qual consta como profissão do autor Lavrador (fl. 70). f) atestado da Polícia Civil do Estado do Paraná (nº 1232), datado de 05/08/2010, certificando que o autor Aparecido Raposo da Silva declarou, à época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade em 18/08/1982, exercer a profissão de Lavrador (fl. 72). g) certidão expedida pelo Juízo Eleitoral em 16/08/2010, certificando que o Autor foi eleitor na Comarca de Bandeirantes, com inscrição nº 25.740, datada de 13/02/1980, tendo declarado como profissão Lavrador (fl. 73). h) entrevista realizada pela Previdência Social, em que conclui o Sr. Técnico do Seguro Social ser a atividade exercida pelo Autor a de Lavrador, porém, deixando de se manifestar a respeito do período laborado como rurícola (fls. 74/75). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos a tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a, b e c acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A documentação relativa ao período escolar do Autor não se presta a comprovar o período rural porque nada traz sobre a sua atividade. A escritura de propriedade rural, ainda que em nome do pai do autor, não indica a atividade laboral exercida por ele. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. Já a documentação acolhida descritas nos itens b, d, f e g supra, há indicação da profissão do autor como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fl. 140) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura desde a infância. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral atestando que o autor foi eleitor na Comarca de Bandeirantes, data 13/02/1980, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 13/02/1980 a 31/12/1991. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada nos autos (CTPS, CNIS, etc) e ainda os períodos reconhecidos como tempo especial e o reconhecido como de labor rural, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía na data da DER (18/01/2011 - fl. 21), 36 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação em 01/04/2011, conforme requerido na exordial. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91, já sendo desconsiderado o período de labor rural. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da

aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da propositura da ação, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO RAPOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 12/12/1998 a 03/08/2010 e como tempo de labor rural de 13/02/1980 a 31/12/1991; b) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/01/2011. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Em face da pequena sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDO RAPOSO DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 12/12/1998 a 03/08/2010, laborado na empresa Fibracel Têxtil Ltda; Tempo de serviço rural reconhecido: a.2) 13/02/1980 a 31/12/1991, laborado como rurícola em regime de economia familiar. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/154.374.389-4 Data de início do benefício (DIB): 18/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006409-90.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BUZINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Buzinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983 e 03/01/1985 a 28/03/1987, 01/06/1987 a 30/12/1993 e 01/07/1994 a 08/11/2010. Juntou documentos (fls. 15/68). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Foi juntado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Antenor Pellisson Ind. e Com. De Tecidos Ltda (fls. 77/79). Houve réplica (fls. 82/83). O autor juntou novos documentos relativos à empresa Têxtil Nancim Elias Ltda (fls. 89/94 e 102/108). O INSS teve vista dos autos (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 01/07/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983, 03/01/1985 a 28/03/1987, 01/06/1987 a 30/12/1993 e 01/07/1994 a 08/11/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em

serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista

elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/07/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983, 03/01/1985 a 28/03/1987, 01/06/1987 a 30/12/1993 e 01/07/1994 a 08/11/2010. Nos períodos 01/07/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983 e 03/01/1985 a 28/03/1987 o Autor trabalhou para Têxtil Nacim Elias Ltda., no setor de Tecelagem, onde exerceu as funções de Magazineiro/Suplente, Tecelão/Engrupador, e esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 50, o laudo técnico

ambiental de fls. 51/53 e a declaração de extemporaneidade de fls. 89/90. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período 01/06/1987 a 30/12/1993 o Autor trabalhou para Antenor Pelisson Ind. e Com. De Tecidos Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu a função de Engrupador, e esteve exposto a ruídos de 94,6 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79 e declaração de extemporaneidade de fl. 104. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período 01/07/1994 a 26/02/2004 o Autor trabalhou para Antenor Pelisson Ind. e Com. De Tecidos Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu a função de Engrupador, e esteve exposto a ruídos de 98,3 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 105 e declaração de extemporaneidade de fl. 104. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, para o período posterior.No período 27/02/2004 a 08/11/2010 o Autor trabalhou para Antenor Pelisson Ind. e Com. De Tecidos Ltda, no setor de Tecelagem, onde exerceu a função de Tecelão, e esteve exposto a ruídos de 98.3, 95.4, 95.1, 92.9, 97.9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui tempo de labor especial equivalente a 25 anos, 11 meses e 03 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial pleiteada.

III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS BUZINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 01/07/1982 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 12/08/1983, 03/01/1985 a 28/03/1987, 01/06/1987 a 30/12/1993 e de 01/07/1994 a 08/11/2010;b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor, a partir da DER, 05/05/2011.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Carlos Buzinari Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/07/1982 a 06/01/1983, laborado na Têxtil Nacim Elias Ltda;a.2) 01/06/1983 a 12/08/1983, laborado na Têxtil Nacim Elias Ltda; a.3) 03/01/1985 a 28/03/1987, laborado na Têxtil Nacim Elias Ltda; a.4) 01/06/1987 a 30/12/1993, laborado na Antenor Pelisson Ind. e Com. Ltda; ea.5) 01/07/1994 a 08/11/2010, laborado na Antenor Pelisson Ind. e Com. Ltda.Revisão do Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 155.326.759-9Data de início do benefício (DIB): 05/05/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TERESA CIPRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09).Sustenta a autora que é portadora de doença de chagas, infarto agudo do miocárdio, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, osteoporose, dor lombar baixa e cervicálgia que a impossibilitam de trabalhar.Juntou documentos (fls. 10/195).Foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 198).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 206/207), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela

improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 208/215). Foi produzido laudo médico (fls. 216/228). A parte autora impugnou o laudo pericial, pugnano pela produção de nova prova pericial (fls. 231/235). Foi indeferido o pedido de novo exame pericial (fl. 237). Foi realizada nova perícia médica estando o laudo juntado às fls. 260/269. A autora manifestou-se sobre o novo laudo à fl. 271 e o INSS permaneceu silente (fl. 272). Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foram realizadas duas perícias médicas. O laudo médico apresentado pelo perito especialista em ortopedia asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito destacou que a autora é portadora de Protusões disco-osteofitárias posteriores em C5-C6 e C6-C7, Espondilose lombar, Abaulamentos discais L3-L4 e L4-L5, Esporão plantar em ambos calcâneos e Osteoporose densitométrica., concluindo que ela apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. O segundo laudo apresentado, por perito diverso do que elaborou o primeiro, asseverou que a osteopenia, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiulopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja decorrente de infarto ou Chagas, seja no exame físico seja nos subsidiários. Não há restrições para suas atividades habituais. Concluiu o senhor perito que não há doença incapacitante atual. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Ademais, a autora conta hoje com 53 (cinquenta e três) anos, estando em idade na qual é plenamente possível manter uma vida ativa. Além disso, a falta de escolaridade nunca foi empecilho para que ela trabalhasse e continua não sendo, posto ser sua atividade habitual a de doméstica ou auxiliar de limpeza, conforme se pode verificar das cópias das CTPS às fls. 15/26. Finalmente, destaco que a Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, e pelo fato do Perito ter afirmado que ela não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 66/76). Porém, não existe contradição entre a constatação da presença de determinadas doenças e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. Assim, ausente a incapacidade, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERESA CIPRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por WILSON APARECIDO LONGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que recebia (fls. 02/05).Sustenta o autor que é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F 41.2), tendo alto índice de abstenção ao trabalho, dificuldade de concentração e memória, dificuldade de relacionamento interpessoal e baixo rendimento em suas tarefas. Aduz, ainda, ser portador de melanoma maligno de pelo, grau II. Diante dessas doenças, afirma não ter condições de trabalhar para provar o seu próprio sustento.Juntou documentos (fls. 06/33).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/43), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/57).Foram juntados laudos médicos periciais às fls. 67/69 e 83/90, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 71/72 e 98.Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo perito especialista em psiquiatria asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito destacou que o transtorno misto ansioso e depressivo se dá quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado..Concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não o incapacita para o trabalho, sugerindo, ainda, a avaliação por um perito da área de clínica médica para avaliação quanto à doença melanoma.O lado apresentado pelo perito médico da área de clínica médica asseverou que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.Em exame, o perito médico apontou que o autor foi portador de neoplasia maligna que foi tratada com sucesso, atualmente há critério de cura do tumor (...) A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando. O trabalho, com orientação ergonômica e não exposto à luz solar, pode fazer parte do tratamento., concluindo que há Incapacidade parcial e permanente para trabalhar sob a luz solar, o que inclui a atividade de serralheiro e trabalhador rural. Não pode trabalhar sob a luz solar pelo menos desde a incidência do Melanoma, mas o tipo físico sempre contra-indicou trabalhar sob a luz solar, que foi uma constante na vida..Assim, no que diz respeito ao transtorno misto ansioso e depressivo não há incapacidade para o trabalho.Já no que concerne ao Melanoma, verifico que apesar da doença estar curada, o autor está permanentemente incapacitado de exercer as suas atividades habituais exposto ao sol.Poder-se-ia entender, então, que ele estaria apto a desenvolver outras atividades.Ocorre que, ante a patologia que acomete o autor, bem como as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, o autor está com 60 anos de idade e, sempre exerceu atividades exposto ao sol e que foram responsáveis por seu sustento. Primeiro trabalhou como rurícola em usina até os 25 (vinte e cinco) anos de idade. Depois, no Mato Grosso, trabalhou como tratorista por cerca de 07 (sete) anos. Posteriormente trabalhou como caminhoneiro por 10 (dez) anos. E, finalmente, trabalhou com serralheria, solda e telhados com estrutura metálica até ser diagnosticado com Melanoma (fl. 84).Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto à sua reinserção ao mercado de trabalho.Enfim, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento em face da difícil probabilidade de reinserção no

mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Destaco que em que pese o autor tenha pleiteado unicamente o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença, tendo sido constatada a incapacidade permanente para o seu trabalho habitual, bem como a impossibilidade de reinserção do mercado de trabalho em qualquer outra profissão, nos termos da jurisprudência pacificada, é possível o deferimento da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1305049, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 08/05/2012) Fixo como data do início do benefício o dia 12/04/2012 (fl. 33), quando foi cessado o auxílio doença que era pago ao autor, uma vez que desde essa data tinha o INSS condições de, por meio de perícia técnica, constatar a incapacidade permanente do autor e a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON APARECIDO LONGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ao autor, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, 12/04/2012. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: WILSON APARECIDO LONGATO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício: 548.400.760-3 Data de início do benefício (DIB): 12/04/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada às fls. 08/35, no valor MÁXIMO da tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009422-63.2012.403.6109 - ARLINDO BELO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) SENTENCIADOS em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Belo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/07/2002 a 12/01/2006 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/112). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/128 e juntou documentos fls. 129/138, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 142/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/07/2002 a 12/01/2006. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo

5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei

Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se

de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/07/2002 a 12/01/2006. No período 29/04/1995 a 05/03/1997 o Autor trabalhou para Vipa Viação Panorâmica Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de cobrador, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19 e CTPS de fl. 55. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era ela enquadrada no item

2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/07/2002 a 12/01/2006, o Autor trabalhou para Vipa Viação Panorâmica Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de manobrista e esteve exposto a ruídos de 85,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, constato que em 14/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28), contava o autor, consoante planilha que segue, com 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO BELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/07/2002 a 12/01/2006, ambos laborados na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 14/08/2012.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Arlindo Belo da Silva Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda; ea.2) 01/07/2002 a 12/01/2006, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB): 161.103.108-4Data de início do benefício (DIB): 14/08/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-05.2013.403.6109 - ARIIVALDO FRANCISCO FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENCIADOS em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Ariovaldo Francisco Forti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria, a que lhe for mais vantajosa, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/01/1984 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 15/04/2005, 01/09/2005 a 25/11/2005 e 01/02/2006 a 26/06/2012 (fls. 02/19).Juntou documentos (fls. 20/75).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77).Foi requerida a emenda da inicial para alteração do valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 78), o que foi deferido (fl. 81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/95, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Houve réplica (fls. 102/106).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do

serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a

concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1984 a 31/10/2001, 01/11/2001 a 15/04/2005, 01/09/2005 a 25/11/2005 e 01/02/2006 a 26/06/2012. No período de 02/01/1984 a 31/10/2001 o Autor trabalhou para Coop. Prod. De Cana, Açúcar e Álcool do Est. De SP - Copersucar, no setor de produção, onde ocupou o cargo de ajudante geral e esteve exposto a ruídos de 89,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e ao limite de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa. No período de 01/11/2001 a 15/04/2005 o Autor trabalhou para Coop. Prod. De Cana, Açúcar e Alcool do Est. De SP - Copersucar, no setor de produção, onde ocupou o cargo de operador de equipamento II e esteve exposto a ruídos de 89,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 que, como explicitado anteriormente, tem aplicação retroativa. No período de 01/09/2005 a 25/11/2005, o autor trabalhou para Usitep Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruídos de 83,7 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35. Não reconheço a atividade como especial, vez que o limite de tolerância a ruídos estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 era de 85 dB(A), tendo sido o autor exposto a intensidades inferiores do agente agressivo. No período de 01/02/2006 a 26/06/2012, o autor trabalhou para Usitep Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruídos de 83,7 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35. Não reconheço a atividade como especial, vez que o limite de tolerância a ruídos estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 era de 85 dB(A), tendo sido o autor exposto a intensidades inferiores do agente agressivo. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 69/70), o autor possui tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 05 dias. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Finalmente, ressalto que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que a soma dos períodos laborados sob condições especiais perfaz o total de 22 anos, 08 meses e 22 dias, tempo inferior aos 25 anos exigidos pela lei. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARIIVALDO FRANCISCO FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/01/1984 a 31/10/2001 e de 01/11/2001 a 15/04/2005; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 17/07/2012 (fl. 23). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que em consulta realizada no sistema CNIS constatei

que o Autor continua trabalhando junto à empresa NG Metalúrgica Ltda, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ariovaldo Francisco Forti Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/01/1984 a 31/10/2001 e de 01/1/2001 a 15/04/2005, laborado para Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.790.726-4 Data de início do benefício (DIB): 17/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-46.2013.403.6109 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CLAUDIO BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial - NB 46/0880719052, com data de início em 26/02/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos às fls. 30/189. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 191. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em preliminar a prejudicial prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. 193/197 Réplica às fls 203/246. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 16/01/2008. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial. A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem: (...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada

prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 26/02/1991 (fls. 04 e 35) - estando fora portanto, do período referido. Por decorrência, desnecessária a análise do valor de revisão requerido com o limite vigente.Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 16/01/2008 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por CLAUDIO BATISTA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.806,63 (dois mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-52.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por NÁDIA MORAES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/91).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93).Citado o INSS apresentou contestação alegando que o benefício assistencial foi cessado ante a constatação de que a autora já percebia pensão decorrente do falecimento do seu pai; e a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 103/107).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão dos descontos no benefício número 21/138.597.306-1 (fl. 123).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 127/130).O INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 133).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.Pelo conjunto probatório constante dos autos resta claro que a autora recebeu indevidamente a quantia de R\$ 30.271,47 (trinta mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), uma vez que no período de 18/10/2006 a 31/07/2011 percebeu o benefício assistencial juntamente com a pensão pela morte do seu pai. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo.Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil).No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE

RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o benefício assistencial foi concedido administrativamente à autora, tendo o INSS analisado o preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão. Posteriormente, quando da concessão da pensão por morte, tinha o INSS condições de verificar que a autora passaria a perceber simultaneamente dois benefícios incompatíveis. Portanto, o INSS incidiu em erro, ao permitir a cumulação. Assim, há que se reconhecer a boa-fé da autora na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos à autora no período de 18/10/2006 a 31/07/2011 (fl. 25), relativamente à percepção do benefício assistencial NB 87/120.763.519-4. Condene o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000741-70.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENCIADOS em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 15/09/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 07/01/1991 e de 02/07/1991 a 01/02/2012 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/81). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/94, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/112). Houve réplica (fls. 114/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 15/09/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 07/01/1991 e de 02/07/1991 a 01/02/2012, e a consequente conversão da sua aposentadoria para especial. Inicialmente, declaro a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/07/1991 a 28/04/1995, uma vez que tal reconhecimento já foi feito na via administrativa (fl. 71). Passo, agora, à análise do mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as

matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo

seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo

técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/09/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 07/01/1991 e de 02/07/1991 a 01/02/2012.No período 15/09/1981 a 20/06/1986 o Autor trabalhou para Funap - Fundação de Aços Piracicaba Ltda, no setor de produção/moldagem, onde exerceu a função de moldador, e esteve exposto a ruídos de 82,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos em intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 21/07/1986 a 07/01/1991, o autor trabalhou para Indústrias Marrucci Ltda, no setor de usinagem, onde exerceu a função de auxiliar de montagem e esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 29/04/1995 a 01/02/2012, o autor trabalhou para Equipe Indústria Mecânica Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de macheiro, e esteve exposto a ruídos de 86,04 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até

05/03/1997, e de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àquele já reconhecido como especial na esfera administrativa, constato que em 18/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 15), contava o autor, consoante planilha que segue, com 29 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 15/09/1981 a 20/06/1986, 21/07/1986 a 07/01/1991 e 29/04/1995 a 01/02/2012; b) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.306.339-0) em aposentadoria especial a partir da DER 18/04/2012 - fl. 15. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 15/09/1981 a 20/06/1986, laborado na empresa Funap-Fundição de Aço Piracicaba Ltda; a.2) 21/07/1986 a 07/01/1991, laborado na empresa Indústrias Marrucci Ltda; ea.2) 29/04/1995 a 01/02/2012, laborado na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 159.306.339-0 Data de início do benefício (DIB): 18/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENCIADOS em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Roberto Mondoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de labor comum como contribuinte individual competência 05/2010 e de labor especial de 01/07/1989 a 06/11/1994 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/153). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, pugnando o reconhecimento de prescrição e a improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 163/169). Réplica ofertada às fls. 174/176. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum da competência 05/2010 como contribuinte individual, do período especial de 01/07/1989 a 06/11/1994, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 09/01/1985 a 30/06/1989 e de 07/11/1994 a 17/03/1998. Com relação aos períodos 09/01/1985 a 30/06/1989 e de 07/11/1994 a 17/03/1998, reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fl. 44), não havendo controvérsia a ser resolvida. Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor comum da competência 05/2010. Nos autos foi acostada a guia da previdência social referente à competência mencionada fl. 127. Portanto, reconheço como tempo de labor comum a competência de 05/2010. Período Especial Pretende ainda o reconhecimento de labor especial no período de 01/07/1989 a 06/11/1994. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os

anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua

saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º

83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia também o reconhecimento do labor especial no período de 01/07/1989 a 06/11/1994. No período de 01/07/1989 a 06/11/1994 o autor trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de fundição, onde exerceu a função de planejador de produção e esteve exposto a ruído de 97 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31, com o desempenho de atividade a seguir descrita: Elaborar o planejamento de produção, visando a subsidiar a organização da atividade produtiva e o atendimento as encomendas; desenvolver tarefas diversas, como elaboração de cargas horárias de produção, estabelecimento de prazos para fases de produção e emissão de ordens de produção; verificar o andamento da produção quanto aos programas estabelecidos, analisando e relatando desvios encontrados. Reconheço o período como especial, já que o ruído foi superior ao limite legal. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 43/44), o autor possui tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete dias), razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não

cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 24/08/2012. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche os seus requisitos etário e de cumprimento do pedágio. Assim, parcialmente procedente o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO MONDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de período comum do período de competência 05/2010 e como tempo de período especial de 01/07/1989 a 06/11/1994. Deixo, porém, de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os seus requisitos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar perigo de demora, em razão da idade do autor. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Roberto Mondoni Tempo de serviço comum reconhecido: Competência 05/2010 Tempo de serviço especial reconhecido 01/07/1989 a 06/11/1994 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 42/161.103.314-1 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-67.2013.403.6109 - LUIZ JORGE ZAMBOM (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 87/90) em face da r. sentença proferida às fls. 82/85 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória, vez que ele pleiteou a desaposentação com a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria especial que hoje recebe, mas a decisão tratou da concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de convalidação e manutenção do tempo total de serviço ou contribuição já apurado administrativamente no atual benefício do embargante, somando-se a eles as contribuições vertidas pelo autor após o seu jubileamento. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que houve contradição na sentença na medida em que deferiu a sua desaposentação determinando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, quando o seu pedido foi de concessão de aposentadoria por idade, sustentando, também não houve pronunciamento acerca do seu pedido de convalidação e manutenção do tempo total de serviço ou contribuição já apurado administrativamente para a concessão do benefício que atualmente recebe. Assiste razão em parte ao embargante. De fato, verifico da petição inicial, que o autor pretende a desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição. Assim, todas as menções feitas na sentença a aposentadoria por tempo de contribuição devem ser substituídas por aposentadoria por idade. No mais, compulsando os autos verifico que o autor pleiteou em sua inicial o que se segue: a) A citação da autarquia-ré para que, querendo, defenda-se através do procedimento estabelecido, sob pena de revelia e consequente confissão, e se ver processar até a condenação final, na forma dos pedidos abaixo especificados; b) Seja declarado por sentença o direito do autor a renúncia ou desfazimento do ato concessório do benefício por NB 46/088.436.344-9 a partir do ajuizamento desta ação sem a restituição dos valores recebidos decorrente deste benefício e sucessiva e condicionalmente lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade nos moldes da legislação vigente com data de início de benefício a partir do ajuizamento desta ação e valor de renda mensal atualizado apurado através do computo dos salários de contribuição deste julho de 1994 até a presente data, nos exatos termos dos artigos 29, I e 34, I ambos da Lei nº 8.213/91 garantindo a aplicação ou não do denominado fator previdenciário caso resulte numa renda mensal mais vantajosa economicamente ao autor; b.1) Caso decida este juízo pela necessidade da restituição dos valores das prestações recebidas por força da renúncia ao benefício 46/088.436.344-9, seja concedido ao autor a possibilidade de desistência da ação ou que a restituição se efetive nos moldes do art. 115, VI da Lei nº 8.213/91, por meio de descontos no limite de 30% (trinta por cento) das prestações vincendas do novo benefício, até o total do valor a restituir. c) Seja o Instituto ré condenado a pagar ao autor as parcelas da renda mensal da nova aposentadoria desde a data do ajuizamento da presente ação, parcelas estas devidamente atualizadas, corrigidas pelos índices oficiais, com aplicação do juro de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês doravante a citação, descontando-se os valores efetivamente recebidos pelo autor decorrente do benefício NB 46/088.436.344-9 até a efetiva cessação deste benefício, mantendo-se a partir de então a nova aposentadoria e respectivas prestações; d) Em caso de comprovado descumprimento às determinações desse MM. Juízo, seja aplicada multa diária a ser revertida a favor

do autor, no valor que Vossa Excelência fixar;e) A intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente nos autos, todas as informações constantes do CNIS acerca das contribuições vertidas pelo autor aos cofres previdenciários desde o mês de julho de 1994 até o presente momento e seus vínculos com o RGPS;f) A condenação da autarquia-ré, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais, bem como na verba honorárias, a ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o montante das diferenças vencidas apuradas na forma do pedido e desta inicial;Como se vê, o pedido apresentado nos embargos de declaração não foi exarado na inicial, havendo, assim, um impedimento para a sua apreciação nesse momento.Do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para determinar a substituição do termo aposentadoria por tempo de contribuição pelo termo aposentadoria por idade.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-49.2013.403.6109 - JOSE NADIR MONTRAZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOSÉ NADIR MONTRAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 22/30, alegando, a ocorrência de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/45.Alegações finais do INSS às fls. 52/58Neste estado os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar PrescriçãoEm se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/02/2008. 2.2. Mérito.O argumento central do Autor é que os reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição logo após o início da vigência das ECs 20/1998 e 41/2003, não foram aplicados no mesmo montante aos benefícios previdenciários então vigentes, desrespeitando, assim, previsão expressa contida na EC 20/1998.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, mantendo-se, assim, a fonte de custeio dos benefícios.Logo, para o autor, a contrário sensu, não seria possível a correção dos valores dos salários de contribuição, majorando-os, sem que isso refletisse na correção aos salários de benefício na mesma proporção.Ocorre que referida disposição diz respeito ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição, como ocorreu com as ECs 20/1998 e 41/2003, o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.No mesmo sentido o seguinte Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.I - Agravo legal,

interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios dos falecidos cônjuges das autoras, em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social, fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - As agravantes alegam que a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Afirmam que houve reajuste dos tetos dos salários de contribuição em 1998 e 2003, e que o reajuste dos benefícios previdenciários foi muito menor, infligindo o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91. Reiteram as razões de mérito da inicial. III - Os benefícios dos de cujus, tiveram DIB entre 12/02/1992 e 9/11/1997, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época das concessões. IV - Apuradas as RMIs, os benefícios sofreram os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Dessa forma, não há possibilidade de extensão dos reajustes dos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1864463, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 18/10/2013) Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-30.2013.403.6109 - FRANCISCO DIVINO BATISTA RAMOS (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 90/92) em face da r. sentença proferida às fls. 85/88 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de convalidação e manutenção do tempo total de serviço ou contribuição já apurado administrativamente no atual benefício do embargante, somando-se a eles as contribuições vertidas pelo autor após o seu jubileamento. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que não houve pronunciamento acerca do seu pedido de convalidação e manutenção do tempo total de serviço ou contribuição já apurado administrativamente para a concessão do benefício que atualmente recebe. Não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos verifico que o autor pleiteou em sua inicial o que se segue: a) A citação da autarquia-ré para que, querendo, defenda-se através do procedimento estabelecido, sob pena de revelia e consequente confissão, e se ver processar até a condenação final, na forma dos pedidos abaixo especificados; b) Seja declarado por sentença o direito do autor a renúncia ou desfazimento do ato concessório do benefício por NB 42/145.751.795-4 a partir do ajuizamento desta ação sem a restituição dos valores recebidos decorrente deste benefício e sucessiva e condicionalmente lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente com data de início de benefício a partir do ajuizamento desta ação e valor de renda mensal atualizado apurado através do computo dos salários de contribuição deste julho de 1994 até a presente data, nos exatos termos da legislação de regência, valendo-se dos salários de contribuição informados pela empregadora. b.1) Caso decida este juízo pela necessidade da restituição dos valores das prestações recebidas em razão da renúncia ao benefício 42/145.751.795-4, seja concedido ao autor a possibilidade de desistência da ação ou que a restituição se efetive nos moldes do art. 115, VI da Lei nº 8.213/91, por meio de descontos no limite de 30% (trinta por cento) das prestações vincendas do novo benefício, até o total do valor à restituir. c) Seja o

Instituto ré condenado a pagar ao autor as parcelas da renda mensal da nova aposentadoria desde a data do ajuizamento da presente ação, parcelas estas devidamente atualizadas, corrigidas pelos índices oficiais, com aplicação do juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês doravante a citação, descontando-se os valores efetivamente recebidos pelo autor decorrente do benefício NB 42/145.751.795-4 até a efetiva cessação deste benefício, mantendo-se a partir de então a nova aposentadoria e respectivas prestações;d) A expedição de ofício à empregadora do autor, a fim de que apresente a relação de todos os salários de contribuição à Previdência, desde a data de julho de 1994 até a data do ajuizamento da ação.e) A intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente nos autos, todas as informações constantes do CNIS acerca das contribuições vertidas pelo autor aos cofres previdenciários desde o mês de julho de 1994 até o presente momento e seus vínculos com o RGPS;f) A condenação da autarquia-ré, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais, bem como na verba honorárias, a ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o montante das diferenças vencidas apuradas na forma do pedido c desta inicial;Como se vê, o pedido apresentado nos embargos de declaração não foi exarado na inicial, havendo, assim, um impedimento para a sua apreciação nesse momento.Do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004284-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de FERMENTEC S/C LTDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLICA, alegando excesso de execução.Sustenta que relativamente aos honorários e às custas não se opôs aos cálculos apresentados. No entanto, quanto aos valores a serem restituídos, evidenciaram-se equívocos na conta apresentada pela embargada, sendo devido apenas R\$75.683,83, para maio de 2013. O embargado, intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 29.Decido.Os presentes embargos restringem-se unicamente ao quantum a ser restituído à autora, ora embargada, à título de PIS, já que quanto às verbas de sucumbência houve expressa concordância com os valores executados. Os embargos têm como fundamento os cálculos realizados pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, os quais se encontram colacionados às fls. 5/25.Regularmente intimada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte, não oferecendo contrariedade.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 5/25, fixando o valor da condenação em R\$75.683,86 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 5/25 aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001438-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046324-93.2000.403.0399 (2000.03.99.046324-0)) COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em InspeçãoCuida-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência aos autos n. 0046324-93.2000.4.03.0399, movido por COVABRA SUPERMERCADOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos quais postula o cancelamento de bloqueio mediante BACEN-JUD, em contas bancárias de sua titularidade, no valor de R\$ 9.774,32 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e, em sede de antecipação de tutela, a restituição do referido numerário.Aduz, em síntese, que adquiriu fundo de comércio da empresa Supermercado Bom Jesus - atualmente denominação BJ Atacado e Supermercados Ltda. - apenas do ativo imobilizado, não existindo nenhum tipo de sucessão a justificar a determinação judicial de bloqueio de valores, até mesmo porque esta possui estabelecimento próprio. Juntou documentos às fls. 14/74.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do embargante foi alcançada tendo em vista o decidido às fls. 539, dos autos principais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004403-42.2013.403.6109 - ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA (PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E PR051569 - CAROLINA FOURAUX ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a liberação do veículo Chevrolet S10 LTZ, ano 2013, modelo 2013, Placa CBZ 711 - PY, apreendido pela autoridade coatora. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da apreensão; a condição de turista do condutor do veículo; a não intenção de internalizar o veículo ilegalmente; o duplo domicílio; a vedação à pena de confisco; o entendimento jurisprudencial pacificado. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 358 foi determinada a regularização dos autos, bem como postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 365/380, defendendo a legalidade do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0812500/GOEP000001/2013, objeto do PA nº 13888.720063/2013-12, tendo em vista a circulação no território nacional de veículo estrangeiro desacompanhado da documentação comprobatória de sua introdução regular no país (DSI). Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 382 a medida liminar foi indeferida, mas pelo poder geral de cautela, foi determinada a suspensão dos efeitos de eventual pena de perdimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Houve oposição de embargos de declaração às fls. 386 que foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 388. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, nos termos da petição de fls. 394/403, sendo ela mantida por seus próprios fundamentos (fls. 404). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 409/412 opinando pela denegação da segurança. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. In casu, a Impetrante, empresa paraguaia, sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo de sua propriedade, um Chevrolet S10 LTZ, ano 2013, modelo 2013, Placa CBZ 711 - PY, que se encontrava na posse de seu sócio diretor, de nacionalidade brasileira, Jecenei Moral Bianchini, em viagem de passeio a Piracicaba/SP para visita de familiares. Assim, a controvérsia discutida nos presentes autos consiste em verificar a legitimidade do ato de apreensão do veículo estrangeiro de propriedade da empresa impetrante e a consequente sujeição à pena de perdimento nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Reza referido dispositivo que se sujeita à pena de perdimento no caso das infrações aduaneiras que causem dano ao erário, dentre as quais a importação de mercadorias ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente. No entanto, a jurisprudência tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e a consequente pena de perdimento de veículos ou mercadorias, posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Caso em que condutora e proprietário do veículo apreendido possuem duplo domicílio, bem como que o dono do carro possui empresa e propriedades rurais no Paraguai, movimentando-se entre os dois países em razão de suas atividades comerciais. No auto de infração consta, ainda, que a condutora é empregada de empresa brasileira que existe em nome do Sr. Claudio Roberto Viero e que apresentou autorização para conduzir o veículo, com outorga de poderes do proprietário. 2. Dessa forma, não há como negar seu direito à utilização do veículo importado como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário diante da falta de intenção de deixar o veículo internalizado no Brasil. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (Processo nº 00000397920124036006 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338792, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Ementa VEÍCULO ESTRANGEIRO. TRÂNSITO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC Nº 131/94. DECRETO Nº 1.765/1995. PORTARIA MF Nº 16/95. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, internada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.765/1995 e a Portaria MF nº 16/95 denotam a existência de um regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional. No caso, a proprietária do automóvel é empresa com sede na Argentina, mas seu sócio-administrador reside no Brasil, portanto, para a configuração da internação ilícita de veículo no território nacional é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil. Pelas provas acostadas aos autos conclui-se que o automóvel estava em trânsito no território nacional, na posse de Juan Carlos Mencia, empregado da empresa Framm S/A. Portanto, o caso dos autos não autoriza a conclusão de que o veículo é mercadoria usada importada. Mercadoria é aquilo

que é objeto de comércio, mercancia. Aquilo que se comprou e se expôs a venda. (Aurélio). Por analogia com a interpretação restritiva que se empresta à sanção penal, da mesma forma aqui não se pode alargar o termo de forma a interpretá-lo extensivamente em prejuízo daquele que sofre a pena de perdimento do bem de sua propriedade. O termo há de ser entendido em sua acepção restrita. É de ser anulado o ato administrativo que determinou a pena de perdimento do automóvel, devendo o mesmo ser devolvido ao autor para que o reintroduza no País de origem. São indevidas as indenizações por danos morais e materiais. A autoridade alfandegária, ao investigar a ocorrência da possível importação irregular do veículo, não poderia ter tomado outra providência que não a apreensão do carro. Assim, a ré agiu dentro dos limites que a lei lhe autorizava para a investigação da possível ocorrência do ilícito fiscal. Por esse motivo, é descabida a indenização por danos morais e materiais decorrentes da apreensão do automóvel. Em razão da modificação da sentença, com a exclusão da condenação em danos materiais, é inegável a sucumbência recíproca no caso, nessa medida, de acordo com precedentes desta Corte, fixo os honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa para cada parte e compensados (CPC, art. 21).(Processo n200572000121932 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4ª Região, 1ª Turma, Relator(a) VILSON DARÓS, D.E. 26/06/2007) Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO. LIVRE CIRCULAÇÃO. VEÍCULOS COMUNITÁRIOS. CONFISCO. 1. Inaplicável a pena de perdimento sobre veículo paraguaio que ingressa em território brasileiro quando o proprietário possuir duplo domicílio. Demonstrado que o apelante estuda no Brasil e mantém negócios no Paraguai, utilizando o veículo apenas para deslocamento, resta caracterizada a situação que lhe exime do pagamento do imposto de importação. 2. Provisão da apelação.(Processo n200170020033017 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 822) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL., ART. 557, 1º, DO CPC. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não configura dano ao erário, a legitimar a apreensão e a aplicação da pena de perdimento, o ingresso de veículo estrangeiro pertencente à empresa cujo sócio e condutor possui duplo domicílio, movimentando-se entre Brasil e Bolívia em razão de suas atividades comerciais. 2. Agravo legal improvido.(Processo n00006686920064036004 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 300179, TRF/3ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) Note-se que o Sr. Jecenei não só é sócio da empresa paraguaia Impetrante (fls. 37/57), como também comprova ter firmado contrato de trabalho com a empresa paraguaia CONTEC (fls. 102/106), além de possuir Carteira de Admissão Permanente (fls. 90), carteira de habilitação (fls. 91), faturas de cartão de crédito paraguaio, com endereço no Paraguai (fls. 95/98). De outra parte, a Delegacia da Receita Federal em suas informações ressalta que o Sr. Jecenei, natural de Piracicaba/SP, é sócio administrador da empresa Strano Bar Ltda - ME (CNPJ 96.168.901/0001-66), com sede em Piracicaba/SP, sendo também responsável legal pela empresa Jecenei Moral Bianquini - Eventos - ME (CNPJ 08.399.957/0001-64), situada em Foz do Iguaçu/PR. Logo, pelos documentos carreados aos autos e pelas informações prestadas pela autoridade Impetrada resta caracterizado que o sócio da Impetrante, Jecenei Moral Bianquini, condutor do veículo, possui duplo domicílio, no Brasil e no Paraguai, situação legalmente prevista no Código Civil, que assim prevê: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem. Ressalte-se que o veículo apreendido é de propriedade da Impetrante, empresa paraguaia, nota fiscal do produto em nome da empresa, emplacamento do veículo firmada por ela e seguro carta verde para circular no Mercosul (fls. 61/86), disso se depreendendo que o veículo é utilizado apenas para seus deslocamentos em nosso País, sem demonstração de intenção de importação com burla às regras alfandegárias. Logo, restou comprovado que o condutor do veículo apreendido, possui duplo domicílio, movimentando-se entre os dois países em razão de seus vínculos de natureza familiar e negocial, não havendo razão para negar-lhe o direito à utilização do veículo importado como meio de transporte. Ressalte-se que nos termos do artigo 1º do Tratado de Assunção, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991, prevê a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem. Ademais, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados, que, ao contrário, deve caminhar no sentido de transformar o Mercosul em um verdadeiro mercado comum, com livre circulação de pessoas, capital, bens e serviços. Portanto, deve, no caso, prevalecer a garantia de livre locomoção no território brasileiro, direito esse constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5, XV, da CF, cuja restrição somente poderia ser admitida por força de lei. Assim, não havendo fraude na internalização do veículo, resta afastada a apreensão e a pena de perdimento, devendo o automóvel ser definitivamente restituído à Impetrante. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar insubsistente o auto de infração n0812500/GOEP00001/2013, objeto do PA N13888.720063/2013-12, determinando a restituição do

veículo de propriedade da Impetrante.No entanto, o bem deverá ficar retido até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 7º, 2º c/c artigo 14, 3, ambos da Lei nº12.016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sujeita ao reexame necessário.Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0014749-74.2013.403.6134 - SERGIO MESSIAS DE SOUZA - ME(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENCIADOS em inspeção.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÉRGIO MESSIAS DE SOUZA-ME, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento da PER/DCOMP 21.234.54828.270911.1.2.16-5361, com a consequente restituição do valor recolhido indevidamente, devidamente atualizado.Aduz, em apertada síntese, que é segurado do INSS e recolhe mensalmente as Guias da Previdência Social, sempre sobre o valor mínimo e no dia 20/07/2011, ao efetuar o pagamento via internet, ao invés de realizar o pagamento do valor de R\$ 59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), por um equívoco de preenchimento, a guia foi recolhida no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais). Requereu a restituição com a utilização do sistema PER/DCOMP em 27/09/2011, pleiteando a devolução da diferença recolhida a maior no valor de R\$ 5.935,05 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), sendo que o pedido recebeu o n. 21.234.54828.27092011.1.2.16-5361 e até o presente momento encontra-se em análise. Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte. Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora informou que o sistema PER/DCOMP procede à análise dos pedidos de restituição em rigorosa obediência à ordem cronológica de transmissão. Esclarece que o impetrante foi intimado, mediante Intimação DRF/PCA 0479/2013 de 29/11/2013, a apresentar documentação complementar para instrução do pedido no prazo de 45 dias. Assevera que tão logo o contribuinte atenda ao solicitado, o pedido de restituição será analisado e, no caso do deferimento ao seu favor, o efetivo pagamento ficará condicionado à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública (fls. 24/26).Foi parcialmente deferida a liminar determinando que a autoridade impetrada analisasse o pedido de repetição/ compensação no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação dos documentos complementares pelo impetrante (fls. 30/31).O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (fls. 38/39).Sobreveio petição da autoridade impetrada informando a análise e o deferimento do pedido de repetição/ compensação (fl. 42).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pelo impetrante permaneceu em análise de 27/09/2011 a 29/11/2013, não sendo razoável a demora por mais de dois anos na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, mantenho a liminar deferida EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de repetição/ compensação feito pela parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a decisão já foi atendida, não há mais o que ser cumprido. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0001406-52.2014.403.6109 - CLAUDIO LAERTE FANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO LAERTE FANTINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1968 a 28/02/1971, 01/02/1978 a 01/03/1983 e 01/09/1983 a 07/05/1993, conforme reconhecido em sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0005565-43.2011.403.6109, convertendo-os em tempo comum, obrigando-lhe a recontagem do tempo de

contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos com a inicial (fls. 09/55). Decido. Pretende o impetrante seja determinada a averbação de períodos especiais reconhecidos com base em sentença proferida em ação ordinária, pendente de apreciação de recurso pelo tribunal, na qual se antecipou os efeitos da tutela pretendida. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a decisão proferida na ação de nº 0005565-43.2011.403.6109, que reconheceu períodos laborados em condições especiais e determinou a conversão para tempo comum. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para este fim. Na verdade, o impetrante busca dar efetividade a decisão judicial, diga-se provisória, que lhe foi favorável, obtida em outro processo, mediante a impetração do presente mandado de segurança, quando deveria postular no processo originário o cumprimento da decisão. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS

SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMÓVEIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS e JOSÉ LAZARO MEDEIROS, objetivando a execução de duas cédulas de crédito comercial. Sustenta a Caixa Econômica Federal que os requeridos adquiriram duas cédulas de crédito comercial em 17/11/2004 nos valores de R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais) e R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), mas se tornaram inadimplentes. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, os devedores deram em alienação fiduciária os seguintes bens: CAMINHÃO MERCEDES-BENZ, ANO 2004 e sua carroceria FURGÃO CARGA SECA, MARCA FACHINI. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/45. Os requeridos juntaram cópia do contrato social da empresa (fls. 50/60). A Caixa Econômica Federal pleiteou a conversão da ação em cautelar de BUSCA E APREENSÃO (fls. 62/64). Foram juntadas procurações dos requeridos (fls. 65/66) e 68/69). Foi promovida a busca, apreensão, remoção e depósito dos bens (fl. 106). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que apesar do corrêu José Lázaro de Medeiros não ter sido encontrado para citação (fl. 105 verso), ao juntar sua procuração nos autos deu-se por citado (fl. 68/69), motivo pelo qual dispensado qualquer outro requisito formal. Passo, agora, à análise do mérito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso, houve o protesto do título inadimplido, conforme se pode constatar das fls. 06 e 19/20. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora dos devedores nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69. Além disso, não houve qualquer contestação por parte dos requeridos o que faz presumir verdadeiros todos os fatos alegados pela requerente, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual é procedente o pedido. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial consolidando a propriedade dos seguintes bens: CAMINHÃO MERCEDES-BENZ, ANO 2004 e sua carroceria FURGÃO CARGA SECA, MARCA FACHINI. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alienar o bem apreendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000062-70.2013.403.6109 - ROSELYBIA SANCHES DO NASCIMENTO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação da planilha de evolução do financiamento imobiliário contratado (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/36). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, vez que ela não consta nos seus cadastros como mutuária para o imóvel cujos documentos pretende a exibição. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora se vale da via jurisdicional para se ver dispensada do pagamento das taxas da via administrativa (fls. 50/55). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a exibição de planilha de evolução do financiamento habitacional relativo ao imóvel localizado na Rua Timbiras, 400, apartamento 24, bloco 6, Americana/SP. Compulsando os autos verifico que o contrato de financiamento do referido imóvel foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e o senhor Elvio Gallo e a senhora Eva Gallo (fls. 16/30). Constato, ainda, que o mesmo imóvel foi objeto de um contrato particular de compra e venda firmado entre os mutuários e a autora em 28/07/1999 (fls. 31/33). O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8004/90, com redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, impõe obrigatoriamente a interveniência da instituição financeira financiadora nos casos de formalização de venda ou promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH. É certo que os artigos 20 e seguintes da referida Lei n.º 10.150/2000 reconheceram a validade de transferências realizadas sem a interveniência das instituições financeiras financiadoras. Porém, estabeleceram um limite temporal, ou seja, somente para os contratos de gaveta comprovadamente celebrados até a data de 25/10/1996, requisito ao qual não se enquadra a requerente, já que o seu contrato, conforme se pode verificar à fl. 33 dos autos, foi firmado em 1999. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º). (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, Apelação Cível 972.112, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 08.04.2011) Assim, tem razão a Caixa Econômica Federal ao alegar ilegitimidade de parte, motivo pelo qual deve ser o presente feito extinto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003902-88.2013.403.6109 - JULIANA FORTES CASTILHO (SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENCIADOS em inspeção. 1. RELATÓRIO Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de limiar, proposta por JULIANA FORTES CASTILHO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando a suspensão da abertura de envelopes de propostas da concorrência pública n.º 0116/2013, aberta pela instituição bancária ré - CEF, em relação ao imóvel matriculado sob n.º 61.312 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Aduz a requerente que adquiriu o imóvel em 02/05/2000, mediante instrumento particular de cessão de direitos e demais avenças; que anteriormente o imóvel havia sido adquirido pelos vendedores financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e hipotecado em favor da CEF; que tomou posse do imóvel e lá reside há treze anos, com marido, filhas e mãe; que durante todo este tempo tentou a transferência do financiamento para seu nome, encontrando toda sorte de dificuldades; que não obstante o cumprimento de todas as exigências, não obteve êxito; que ingressou com várias demandas judiciais também sem sucesso; que recebeu em sua residência, na data de 18/06/2013, correspondência encaminhada pela ré CEF informando que o imóvel foi arrematado/adjudicado, devendo desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias; que compareceu à CEF tendo sido informada que o imóvel estava inserido em leilão a ser realizado no próximo dia 02/07/2013; que, assim, não restou alternativa a não ser a propositura da presente ação; que no trintídio legal proporá ação para obrigar a CEF a transferir a dívida do mutuário original do imóvel, vez que o ocupa desde maio/2000. Juntou documentos (fls. 10/55). Foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida (fls. 58/60). Citadas, a EMGEA e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação conjunta sustentando a correção da decisão que indeferiu a liminar e informando que o imóvel em discussão foi alienado a terceiro (fls. 66/69). Juntaram documentos (fls. 70/104). Intimada a apresentar réplica a autora permaneceu silente (fls. 105, 107 e 108). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃOAs medidas cautelares têm natureza instrumental e escopo de garantir a eficácia da tutela jurisdicional a ser obtida no final do processo principal. Nesse sentido os ensinamentos de ARAÚJO CINTRA, GRINOVER E DINARMARCO :A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita. Conforme se pode verificar dos documentos de fls. 102/104, o imóvel objeto de discussão no presente feito foi alienado à senhora Maria das Flores Campos em 24/06/2013 motivo pelo qual o financiamento que se pretende manter e transferir em futura ação principal não mais subsiste. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8004/90, com redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, impõe obrigatoriamente a interveniência da instituição financeira financiadora nos casos de formalização de venda ou promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH. É certo que os artigos 20 e seguintes da referida Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a validade de transferências realizadas sem a interveniência das instituições financeiras financiadoras. Porém, estabeleceu um limite temporal, ou seja, somente para os contratos de gaveta comprovadamente celebrados até a data de 25/10/1996, requisito ao qual não se enquadra a requerente. Lado outro, não fez a requerente prova de que tenha honrado com as prestações do financiamento, conforme se comprometeu na cláusula terceira do instrumento de cessão de direitos e outras avenças (fl. 53). Depreende-se do exame do aludido contrato que à época as prestações se encontravam com o pagamento em dia, sem parcelas em atraso. Além disso, a requerente obviamente era sabedora do valor da prestação mensal do financiamento. Se não concordava com o valor ou não tinha condições de honrá-lo, não deveria ter assumido o encargo. Ademais, tivesse efetuado os pagamentos o imóvel não teria sido objeto de leilão extrajudicial. Também, continuasse o pagamento, não haveria a premência de transferir o financiamento para o seu nome. No entanto, a requerente não fez prova nos autos do pagamento de sequer uma única prestação o que poderia demonstrar sua boa fé quando da celebração do referido contrato. Finalmente, em que pese a autora alegue que sempre buscou regularizar sua situação perante a Caixa Econômica Federal não comprovou tais alegações, não juntou um documento sequer de que tenha se dirigido ao banco para solucionar o problema. Além disso, os processos que alega ter ajuizado juntamente com os mutuários originais (fl. 04), foram, conforme consulta ao sistema processual, ajuizados exclusivamente por eles, não tendo a autora qualquer participação nos feitos. Em suma, o financiamento que pretende transferir para o seu nome não mais existe, foi extinto; o contrato de gaveta não tem efeitos perante a CEF; a requerente não demonstrou sua boa-fé. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA FORTES CASTILHO em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006159-86.2013.403.6109 - SUELI ANDREOLLI (SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Cuida-se de cautelar inominada proposta por SUELI ANDREOLLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação imediata da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida 15 JP n. 155, Casa 34-E, do Condomínio Residencial Chácara das Palmeiras, nesta cidade de Rio Claro, matriculado sob n. 52.364, com a concessão de prazo maior para pagamento dos valores devidos. Assevera que celebrou contrato de financiamento de imóvel em 28/06/2007, no valor de R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com encargo inicial de R\$ 442,15 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos). Afirma, ainda, que em 11/05/2010 propôs ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada sob n. 0004625-15.2010.403.6109, sendo o seu pleito indeferido e o processo arquivado. Destaca, por fim, que recebeu do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica a carta de notificação e intimação, datada de 27 de setembro de 2013 para pagar os seus débitos no prazo de 15 dias, o que é inviável. A requerente juntou documentos (fls. 05/13). A ação foi inicialmente distribuída por dependência ao processo n. 000462515220104036109, tendo sido determinada a livre distribuição, considerando a prolação da sentença e o arquivamento do feito (fl. 18). O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). Citada e intimada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/52), alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de interesse de agir, vez que a autora procedeu com a liquidação do contrato e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, considerando o pedido de fls. 03 e a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora procedeu a liquidação do contrato. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação,

algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APPARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHISSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTTILIA SARTO MENEGHINI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILIO SANTIAGO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO

TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X WLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente a todos os exequentes, com exceção de SALVADOR GARCIA LEAL, QUITÉRIA CORDEIRO SILVA e ASENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Outrossim, defiro o pedido de desmembramento do feito em relação aos três autores citados, determinando à Secretaria que providencie a extração das cópias pertinentes para distribuição da respectiva execução por dependência a estes autos.P.R.I.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002856-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002856-0) - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004223-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004223-7) - ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000437-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000437-0) - FRANCISLAINE SIMONETTI BENSUASKI X HELIO BENSUASKI JUNIOR(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela parte ré em razão de sentença de improcedência do

pedido dos autores o que ocasionou a sua condenação em honorários sucumbenciais. Foi feito o bloqueio de valores na conta dos autores/executados por meio do sistema BACENJUD (fls. 188/190). Os executados peticionaram informando o depósito judicial dos valores devidos, pugnando pela liberação da conta bloqueada (fls. 192/193). A Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o depósito efetuado e com o desbloqueio da conta dos executados (fl. 195). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Defiro o pedido de fl. 195, devendo a Secretaria oficial à Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) para que transfira os valores depositados à fl. 193 para a subconta/evento 02903-3 em favor da ADVOCEF. No mais, providencie-se com urgência o desbloqueio das contas dos executados (Banco Bradesco S/A, agência 3448, conta corrente 200010-5 em nome de Francislainé Simonetti Bensuaski, e Banco Santander S/A, agência 3426, conta corrente 01-001005-0 em nome de Hélio Bensuaski Junior), no que concerne ao débito oriundo destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000087-30.2006.403.6109 (2006.61.09.000087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAQUIM SALVADORI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ JOAQUIM SALVADORI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 91/93, alegando, em síntese, que não há valor algum a executar, uma vez que a sentença condenou a autora ao pagamento da verba honorária sobre o valor da condenação e nos autos não houve condenação. Realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 95. A parte exequente manifestou-se à fl. 97/103, alegando haver na sentença erro material e que a impugnação da CEF não merece prosperar. É relatório. DECIDO. Pretende a autora (CEF) demonstrar que não é devedora de verbas honorárias tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 42/45 que assim estabeleceu: Condeno ainda a autora ao pagamento da verba honoraria que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. A parte ré, ora exequente, aduz, por sua vez, que houve erro material na sentença, sendo possível aferir que o determinado foi, na verdade, que a autora pagasse honorários sobre o valor da causa na qual restou vencida. Verifica-se que na sentença proferida nos autos, realmente, houve erro material, por fixar a verba honorária sobre o valor da condenação, apesar de inexistir condenação na hipótese dos autos. Por tal motivo, fica a impugnante condenada a pagar a título de honorários advocatícios a importância equivalente a 10% do valor da causa. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, fixando assim o valor da condenação em R\$ 1.112,25 (mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos). Considerando que já foi realizado o depósito integral do valor à fl. 95, dou por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte ré/exequente (José Joaquim Salvadori) do valor depositado à fl. 95. Com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO (SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 99, nos termos requeridos. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO (SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 146 e 150, nos termos requerido. Após a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção.A presente ação foi julgada procedente, conforme decisão definitiva de fls. 49/54 e 71, sendo a ré, ora executada, condenada a creditar na conta vinculada do FGTS, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de fevereiro/89 (42,72%) e maio/90 (44,80%).Todavia, consta às fls. 68 Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças do FGTS.Quanto aos honorários, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$399,08 (atualizado até JULHO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5) - TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0014909-19.2005.403.0399 (2005.03.99.014909-9) - SUZANE ROCCO GOMES LIMA X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X NELSON GIMENES X ODAYR JOSE BORTOLAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIMENES X UNIAO FEDERAL X ODAYR JOSE BORTOLAZZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia foi juntada à fl. 261, não há valores a serem pagos aos exequentes, eis que eles já sofreram os respectivos reenquadramentos recebendo administrativamente os valores que lhes eram devidos.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046600-27.2000.403.0399 (2000.03.99.046600-9) - BENEDITO LUIS ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X JOSE ROBERTO ALVES X SERAFIM MANOEL COMIM(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LUIS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM MANOEL COMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de execução promovida por BENEDITO LUIS ROSA, NELSON DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE PADUA, JOSE ROBERTO ALVES E SERAFIM MANOEL COMIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e do documento de fls. 152/166 que os exequentes aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente

feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes BENEDITO LUIS ROSA, NELSON DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO DE PADUA, JOSE ROBERTO ALVES e SERAFIM MANOEL COMIM, JULGO O PROCESSO EXTINTO, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000072-66.2003.403.6109 (2003.61.09.000072-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor os valores depositados à fl. 298. Tudo cumprido arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005956-7) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 183, em conta(s) do(s) executado(s): B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA - CNPJ 46.676.235/0001-07. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar

planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100292-31.1998.403.6109 (98.1100292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GOLD BRASIL COM/ REPR. IMP/ EXP/ LTDA X EGISTO MASSON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 142, em conta(s) do(s) executado(s):GOLD BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CPF 00.757.255/0001-01;EGISTO MASSON - CPF 129.955.928-04; eMARCO ANTONIO GUIZZO - CPF 965.303.328-042. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 26-27 e 36v, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 26-27 e 36v ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

0006598-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BENEDITO CARLOS LEME DE MATTOS

Despachado em Inspeção.1. Decreto o sigilo nos autos em razão da natureza dos documentos de fls.52-58.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s):BENEDITO CARLOS LEME DE MATTOS - CPF 984.763.608-783. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos

veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 11. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 32v, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.12. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.14. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 32v ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.15. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.16. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.17. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

0005367-16.2005.403.6109 (2005.61.09.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) X FELTRIN INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN
Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 03, em conta(s) do(s) executado(s):LUIZ ANTONIO FELTRIN - CPF 874.072.488-34 Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 95-99, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 95-99 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0008521-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON ROBERTO BERTAIA - ME X EDSON ROBERTO BERTAIA
Fl.47: a nomeação de advogado dativo reclama o preenchimento de critérios subjetivos demonstrados em Juízo, sem o que o simples desejo do executado resta inoportuno.No mais, o executado foi devidamente citado(fl.47v), todavia não efetuou o pagamento do débito nem tampouco indicou bens à penhora.Assim, em prol da celeridade e economia processual tenho por rigor determinar a penhora on line de ativos, cuja comunicação será realizada por

meio eletrônico no sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do codex processual, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor em execução, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas da parte executada: 1- EDSON ROBERTO BERTAIA - ME; CNPJ 04.237.408/0001-32. 2- EDSON ROBERTO BERTAIA - CPF 276.885.738-66. 1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 6- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl.47 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 9- Cumpra-se e intemem-se.-----
BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0008745-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI X MARIANA SPADA ALIBERTI

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 46, em conta(s) do(s) executado(s): MARIANA SPADA ALIBERTI - CPF 266.825.298-992. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 33v, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 33v ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0008881-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

A parte executada foi citada em 12.01.2010 (fl. 76 verso), contudo não procedeu ao pagamento do débito nem

garantiu a execução. Ademais, o art. 655, I, do CPC, estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP, CNPJ 03.572.186/0001-41. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 6- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Frustradas as tentativas de constrição supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. 9- Cumpra-se e intemem-se. -----
BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0008883-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME X CRISTIANE SHEILA MILIORINI X SERVO MILIORINI

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s): MILIORINI E MILIORINI LTDA - CNPJ 00.969.499/0001-40; e SERVO MILIORINI - CPF 107.555.948-00. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 95-99, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 95-99 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se. -----
BACENJUD - PARCIALMENTE
POSITIVO RENAJUD - NEGATIVO

0005896-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L M LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI X LUIS ALBERTO CARCAIOLI

1. Primeiramente, cabe a aplicação do sistema Bacenjud, posto que o dinheiro tem preferência para a penhora, conforme preceitua artigo 655 do CPC. Assim, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 28.252,91 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), em conta(s) do(s) executado(s): 1) L M LIMEIRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CNPJ 61.755.518/0001-20; 2) LUIS ALBERTO CARCAIOLI, CPF n. 870.785.118-91; 3) MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI, CPF n. 272.651.528-24. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo do RENAJUD e da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s): EUROMETALL PEÇAS DE METAIS LTDA EPP - CPF 07.037.392/0001-02; e JEFFERSON RODRIGO PEREIRA - CPF 252.826.718-592. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de

bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 35v, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 35v ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0003747-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo do RENAJUD e da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 142, em conta(s) do(s) executado(s): USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO REZENDE LTDA - CNPJ n. 47.011.127/0001-70. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada

através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVORENAJUD
NEGATIVO

0007612-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS LONGO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL)

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 93, em conta(s) do(s) executado(s):ANTONIO CARLOS LONGO - CPF 866.873.368-00,. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 36, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 36 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

----- BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

0005940-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005940-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo do RENAJUD e da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

0003795-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003795-2) - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOFREI TADEU PENTEADO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 71, em conta(s) do(s) executado(s): JOFREI TADEU PENTEADO - CPF n. 139.437.778-98.2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

0007331-34.2011.403.6109 - BOMBACH E VICENTE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBACH E VICENTE S/C LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 193, em conta(s) do(s) executado(s):BOMBACH E VICENTE S/C LTDA - CNPJ 55.335.327/0001-06. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos

sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENCIADOS em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson José Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1955 a 16/09/1977, do labor comum nos períodos de 01/09/1977 a 28/02/1978 (apenas se não for reconhecida a natureza especial do labor), 01/01/1979 a 29/02/1980 (apenas se não for reconhecida a natureza especial do labor), 01/06/1992 a 30/03/1994, 01/03/1997 a 30/04/2004 e do labor especial nos períodos de 21/08/1976 a 18/08/1976, 01/09/1977 a 28/02/1978, 01/01/1979 a 29/02/1980, 12/05/1980 a 31/10/1980, 13/05/1981 a 19/02/1982, 01/08/1986 a 18/05/1987, 23/06/1987 a 13/02/1992, 01/03/1994 a 02/05/1994 e 27/09/1994 a 11/05/1995 (fls. 02/17).Juntou documentos (fls. 18/603).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 606).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência de comprovação do efetivo labor rural e da especialidade dos períodos pleiteados. Pugnou ao final pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 623/760).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 762/764).Houve réplica (fls. 780/784).O Autor juntou cópia do PPP e do laudo técnico relativos à empresa Walviwag Indústria e Comércio Ltda (fls. 790/803).O autor e as testemunhas arroladas por ele foram ouvidos por carta precatória (fls. 824/829).O autor apresentou memoriais finais (fls. 847/849) e o INSS permaneceu silente (fl. 850).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Período RuralO autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/05/1955 a 16/09/1977.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) traslado de escritura de compra e venda de imóvel rural pelo pai do autor, datada de 22/08/1939, e respectivo recibo de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fls. 59/63);b) escritura pública de compra e venda de imóvel rural pelo pai do autor, datada de 27/11/1946, e respectivo recibo de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fls. 65/70);c) escritura de

compra e venda de imóvel rural pelo pai do autor, datada de 15/02/1962, e respectivo recibo de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fl. 71/74);d) escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício firmada pelo autor e sua esposa em 16/09/1977 em favor de seus irmãos (fls. 77/80);e) carnês de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural em nome do autor (fls. 81/83);f) declarações de produtor rural do autor para os anos base de 1971 a 1976 (fl. 84/95);g) certidão de casamento do pai do autor, datada de 28/11/1977, casamento em 28/11/1935, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 96);h) certidão de óbito do pai do autor, datada de 07/03/1989, na qual consta como sua profissão agricultor (fl. 97);i) certidão de casamento do autor celebrado em 22/07/1961 na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 98);j) certificado de reservista no autor, datada de 18/04/1960, na qual consta como sua profissão arador (fl. 99);k) declaração da usina açucareira Ester S/A de que o autor foi seu fornecedor de canas de 1957 a 1990 (fl. 100); el) documentos escolares do autor (fls. 101/102); em) notas de produtor em nome do autor desde 14/12/1970 (fl. 356) a 1976 (fl. 603). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), c), d), e), f), k) e l) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As escrituras ou certidões relativas à propriedade de imóvel rural, bem como os carnês de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural, ainda que em nome do autor ou de seu pai, não indicam a profissão por eles desenvolvida à época. As declarações de produtor rural, ainda que prestadas para órgão público, são feitas de maneira unilateral, não demonstrando o efetivo labor rural no período. A declaração feita pela Usina Açucareira Ester S/A se assemelha à prova testemunhal, com o vício de não terem passado pelo crivo do judiciário. Os documentos escolares do autor nada comprovam acerca da sua atividade laboral. Já, a documentação acolhida, itens g) h) i), j) e m) supra, indicam a profissão do autor ou de seu pai como lavrador/agricultor, indicando a vocação rurícola da família. De outra margem, o depoimento colhido em audiência (fls. 824/829), especificamente o da testemunha JOSÉ FRANCISCO BARBOSA, somente corrobora o exercício de atividade rural pelo autor no período posterior ao seu casamento, celebrado em 22/07/1961. A testemunha, no final das suas declarações, afirmou que conheceu o autor quando ele ainda morava no sítio do pai, mas somente quando o autor casou a testemunha tinha idade suficiente para constatar que ele estava trabalhando e, nesse caso, o trabalho se dava no sítio que a esposa do autor havia herdado do seu pai. Ressalto, por fim, que o autor teve seu primeiro vínculo laborativo urbano em 21/08/1976, conforme cópia da CTPS de fl. 28, motivo pelo qual impossível o reconhecimento de qualquer labor especial posteriormente a essa data. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando, ainda, que o documento mais antigo, o certificado de reservista do autor data de 18/04/1960, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 18/04/1960 a 20/08/1976 (data da sentença de desquite do autor e sua esposa - fl. 98). Ressalto que a última data foi estipulada conforme o próprio depoimento pessoal do autor que afirmou ter vindo para a cidade após a sua separação. Período Especial Pretende também o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/08/1976 a 18/08/1976, 01/09/1977 a 28/02/1978, 01/01/1979 a 29/02/1980, 12/05/1980 a 31/10/1980, 13/05/1981 a 19/02/1982, 01/08/1986 a 18/05/1987, 23/06/1987 a 13/02/1992, 01/03/1994 a 02/05/1994 e 27/09/1994 a 11/05/1995. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como

limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 21/08/1976 a 18/08/1976, 01/09/1977 a 28/02/1978, 01/01/1979 a 29/02/1980, 12/05/1980 a 31/10/1980, 13/05/1981 a 19/02/1982, 01/08/1986 a 18/05/1987, 23/06/1987 a 13/02/1992, 01/03/1994 a 02/05/1994 e 27/09/1994 a 11/05/1995. No período 21/08/1976 a 18/09/1976 o Autor trabalhou para Viação Limeirense, onde exerceu as funções de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 28 e registro de empregados de fl. 124. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Nos períodos 01/09/1977 a 28/02/1978 e 01/01/1979 a 29/02/1980 o Autor trabalhou como motorista autônomo, conforme os documentos de fls. 103/123.a) certidão emitida pelo Diretor do Departamento Tributário da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Limeira que atesta que o autor permaneceu inscrito como motorista no período de 05/10/1977 a 30/12/1977 e 02/01/1979 a 29/02/1980 (fl. 103); b) alteração do seu cadastro na prefeitura e a atividade laboral motorista profissional (fl. 104); c) recibos de pagamentos feitos ao autor pela empresa Lazineiro - Transportes, Indústria e Comércio Ltda, datados de 23/06/1979 (fl. 105), 08/1979 (fl. 107), 01/1980 (fl. 114) e 22/02/1980 (fl. 123), nos quais consta como veículo seu um caminhão mercedes benz; d) consta comprovante de imposto de renda retido na fonte emitido pela Transportadora Perdígão Ltda, datado de 28/09/1979 indicando que o autor era proprietário de um veículo mercedes bens (fl. 109); e) recibos de repasse de frete da empresa Transporte Sideral S/A, datados de 29/10/1979 (fl. 110), 19/11/1979 (fl. 111), 03/12/1979 (fl. 113) e 11/01/1980 (fl. 115), indicando a origem e o destino dos carretos feitos pelo autor; f) consta recadastramento do autor junto à Prefeitura Municipal como motorista profissional (fl. 116); g) comprovantes de recolhimento de taxas de localização, expediente e licença para ocupação do solo em nome do autor, nos quais consta como sua profissão

motorista profissional (fls. 118/199);h) recibos emitidos pelo autor referentes a fretes realizados por ele para a empresa Transportadora Tabajara, datados de 20/12/1979 (fl. 112), 26/12/1979 (fl. 117), 02/01/1980 (fl. 120), 29/01/1980 (fl. 121) e 05/02/1980 (fl. 122). Para o período estava em vigor o Decreto nº 72.771/1973 que previa ser a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores autônomos que lhe prestavam serviços, nos termos do artigo 235, inciso I, a e do artigo 5º, inciso III, b, ambos do referido instrumento normativo: Art. 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea b, titulares de firma individual, diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas; Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se: (...) III - Trabalhador autônomo: a) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada; b) o profissional que presta serviços, sem relação de emprego, a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive o estivador, conferente e assemelhados; c) o que presta, sem vínculo empregatício, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; d) o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. Assim, no caso do autor, tendo ele demonstrado que prestou serviços ao menos para as empresas Lazineho - Transportes, Indústria e Comércio Ltda, Transportadora Perdigão Ltda, Transporte Sideral S/A e Transportadora Tabajara Ltda no período entre 23/06/1979 (documento mais antigo e fl. 105) e 22/02/1980 (documento mais recente - fl. 123), faz ele jus ao reconhecimento desse período. Diante dos documentos juntados e acima especificados, reconheço o labor especial do autor no período de 23/06/1979 a 22/02/1980 ante o enquadramento no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Ressalto que a simples inscrição como motorista profissional junto à Prefeitura Municipal não é apta a comprovar a especialidade do período. Além disso, também não demonstra que o autor prestou serviços a empresas, podendo ter trabalhado por si mesmo, o que caracteriza o trabalhador autônomo previsto no inciso II do artigo 235, do Decreto nº 71.771/1973, revertendo a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias ao próprio autor que, por sua vez, não demonstrou nos autos esses recolhimentos: II - os trabalhadores autônomos de categoria não compreendida no artigo 5º, item III, alínea b, os segurados facultativos e os que se encontrarem na situação prevista no artigo 10 deverão recolher sua contribuição mensal, por iniciativa própria, até o último dia do mês seguinte àquele a que a contribuição se referir; No período de 12/05/1980 a 31/10/1980, o autor trabalhou para a Cia Industrial e Agrícola São João, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 28 e registro de empregado de fl. 125. Não reconheço a atividade como especial, vez que os documentos juntados somente indicam a função desempenhada pelo autor sem fazer qualquer menção ao tipo de veículo dirigido ou os locais para os quais o transporte era realizado, o que impede o enquadramento pela função. No período 13/05/1981 a 19/02/1982, o autor trabalhou para a Empresa Viação Caprioli Ltda, onde exerceu a função de motorista de ônibus, conforme cópia da CTPS de fl. 29 e registro de empregado de fl. 126. Reconheço a atividade como especial, vez que o próprio registro na CTPS indica que o autor era motorista de ônibus, enquadrando-se, portanto, no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período 01/08/1986 a 18/05/1987 o autor trabalhou para Carvão Denardi Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 29 e registro de empregado de fls. 127/128. Não reconheço a atividade como especial, vez que os documentos juntados somente indicam a função desempenhada pelo autor sem fazer qualquer menção ao tipo de veículo dirigido ou os locais para os quais o transporte era realizado, o que impede o enquadramento pela função. No período 23/06/1987 a 13/02/1992 o autor trabalhou para Walviviag Indústria e Comércio Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 30 e registro de empregado de fls. 129/130. Não reconheço a atividade como especial, vez que os documentos juntados somente indicam a função desempenhada pelo autor sem fazer qualquer menção ao tipo de veículo dirigido ou os locais para os quais o transporte era realizado, o que impede o enquadramento pela função. No período 01/03/1994 a 02/05/1994, o autor trabalhou para Congel - Congelados Limeira Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 30. Não reconheço a atividade como especial, vez que o documento juntado somente indica a função desempenhada pelo autor sem fazer qualquer menção ao tipo de veículo dirigido ou os locais para os quais o transporte era realizado, o que impede o enquadramento pela função. No período 27/09/1994 a 11/05/1995 o autor trabalhou para Ideal - Empresa Prestadora de Serviços S/C Ltda, onde exerceu a função de vigia/porteiro, conforme cópia da CTPS de fl. 31. Não reconheço a atividade como especial, vez que não há qualquer indicação dos agentes agressivos a que o autor estava exposto, nem ao eventual porte de arma. Período de Labor Comum Pretende o autor, por fim, o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/09/1979 a 28/02/1978, 01/01/1979 a 29/02/1980, 01/06/1992 a 30/03/1994 e 01/03/1997 a 30/04/2004. Inicialmente, destaco que a questão relativa aos períodos 01/09/1977 a 28/02/1978 e 01/01/1979 a 29/02/1980 já foi analisada quando do exame dos períodos de labor especial, restando lá explicitado que parte desses períodos não são reconhecidos nem mesmo como de labor comum, uma vez que competia ao autor o recolhimento das contribuições previdenciárias e ele não as comprovou. Ressalto, ainda que, conforme certidão de tempo de contribuição acostada às fls. 707/708, o INSS já reconheceu administrativamente o tempo de contribuição comum do autor nos períodos de 01/09/1977 a 28/02/1978, 23/02/1980 a 29/02/1980, 01/11/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/09/1985,

01/03/1986 a 31/03/1986, 01/06/1992 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 28/02/1994 e 01/03/1997 a 12/05/2004, motivo pelo qual com relação a esses períodos reconheço a sua falta de interesse de agir. Resta, portanto, analisar os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 29/02/1980, nos quais o autor alega ter laborado como empresário e ter contribuído como facultativo. Seja como empresário, seja como facultativo, competia ao autor efetuar os seus recolhimentos, nos termos do artigo 12, inciso V, alíneas f e h e artigo 14, ambos da Lei nº 8.212/1991. Para comprovação dos recolhimentos, o autor juntou aos autos os respectivos carnês devidamente autenticados pelo banco quando do pagamento (fls. 146/158 e 159/160), motivo pelo qual, com base nos carnês juntados, reconheço o tempo de contribuição de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 29/02/1980. Considerando os períodos comprovados como tempo rural, como tempo especial e também como tempo de contribuição, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 37 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 13/05/2004. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON JOSÉ MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 18/04/1960 a 20/08/1976; b) RECONHECER como tempo de contribuição comum os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 29/02/1980; c) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 21/08/1976 a 18/09/1976, 23/06/1979 a 22/02/1980 e de 13/05/1981 a 19/02/1982; d) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 13/05/2004. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor conta já com 74 (setenta e quatro) anos e as verbas tem natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Nilson José Miranda Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 18/04/1960 a 20/08/1976 Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/01/1979 a 31/12/1979; ea.2) 01/01/1980 a 29/02/1980. Em ambos os períodos foram recolhidas contribuições individuais. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 21/08/1976 a 18/09/1976,

laborado na Viação Limeirense Ltda;a.2) 23/06/1979 a 22/02/1980, autônomo; ea.3) 13/05/1981 a 19/02/1982, laborado na empresa Viação Caprioli Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 134.698.884-3Data de início do benefício (DIB): 13/05/2004Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADOS em inspeção.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO ERNESTO DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural (07/05/1967 a 31/12/1971) e de período em que laborou submetido a condições especiais (19/02/1991 a 21/07/1995), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 11/08/2005 (fls. 02/21).Juntou documentos (fls. 22/106).Deferidos os benefício da Justiça Gratuita (fl. 109).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 07/04/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 11/03/1993, 01/10/1994 a 28/04/1995 e 01/01/1972 a 31/12/1973. No mérito alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/62).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há provas do exercício da atividade rural e nem do efetivo labor sob condições agressivas, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/116).Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/122).Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 137/141).O INSS juntou aos autos laudo técnico ambiental relativo à empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes (fls. 150/191).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Período RuralO autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 07/05/1967 a 31/12/1971.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando que o autor trabalhou no período de 07/05/1967 a 11/12/1972 como rurícola (fls. 71/72);b) Declarações de testemunhas de que o autor exerceu atividade de trabalhador rural no período de 07/05/1967 a 11/12/1972 (fls. 74/76);c) Matrícula de um imóvel rural na qual consta uma parte do bem em nome do seu pai, datada de 28/01/1976 (fls. 79/80); ed) Certificado de alistamento militar do autor, datado de 04/03/1971, na qual consta como sua profissão agricultor (fl. 82).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), b) e c) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As Declarações das testemunhas se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório.A matrícula do imóvel rural, ainda que em nome do seu pai, não indica a atividade profissional desenvolvida pelo

autor. Já, a documentação acolhida, item d) supra, indica a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 137/141) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de alistamento militar de fl. 82 do apenso data de 04/03/1971, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 04/03/1971 a 31/12/1971. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 19/02/1991 a 21/07/1995. Inicialmente, verifico que o período de 19/02/1991 a 31/07/1991 já teve a sua especialidade reconhecida administrativamente, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual com relação a ele. Passo, então, à análise do período de 01/08/1991 a 21/07/1995. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar

que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor

àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº. 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº. 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/08/1991 a 21/07/1995. Com relação ao período de 01/08/1991 a 21/07/1995, o autor trabalhou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, no setor de fiação, onde exerceu as funções de auxiliar geral, servente de produção e maquinista prensa/cotonia e esteve exposto a ruídos de 93 a 95 dB(A), conforme os formulários de fls. 46/48, laudo técnico ambiental de fls. 158/192 e declaração de extemporaneidade de fl. 157. Reconheço a atividade como especial, vez que no setor de tecelagem os níveis de ruído a que o autor foi exposto eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os períodos comprovados como tempo rural e ainda os períodos reconhecidos como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (11/08/2005 - fl. 03 do apenso), 29 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 11/08/2005. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ERNESTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 04/03/1971 a 31/12/1971; e b) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 12/02/1991 a 21/07/1995. Deixo, porém, de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional cujo prosseguimento tinha como objetivo único o recebimento de eventuais valores atrasados. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO ERNESTO DE MORAES Tempo de serviço rural reconhecido: 04/03/1971 a 31/12/1971 Tempo de serviço especial reconhecido: 19/02/1991 a 21/07/1995 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 137.330.957-9 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, na qual objetiva o Autor indenização por danos materiais e morais em razão de descontos realizados indevidamente em seu benefício (fls. 02/19). Alega que firmou contrato de empréstimo junto à primeira ré e, por isso, teve descontadas do seu benefício 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 205,83 (duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Ocorre que, mesmo integralmente cumprido o contrato, os descontos continuaram a ser promovidos, o que gerou uma restrição ao autor para firmar novos empréstimos ocasionando danos morais, além dos materiais. Juntou documentos (fls. 20/45). Foi proferida decisão declinando a competência para o julgamento do feito a esta Justiça Federal (fl. 46). Recebidos os autos, foi deferida a antecipação da tutela sendo determinada a interrupção dos descontos no benefício do autor (fls. 52/53 e 57). Citado, o INSS contestou (fls. 87/93) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os descontos promovidos no benefício do autor foram determinados por decisão judicial prolatada nos autos da execução nº 293/2000 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 94/112). Citada, a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo

dos Empregados da Elektro de Rio Claro contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o autor deu causa ao ajuizamento da execução e aos descontos promovidos no seu benefício ante o seu inadimplemento, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 118/124). Juntou documentos (fls. 125/423). Houve réplica (fls. 455/458). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. A ré Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Elektro de Rio Claro ajuizou a execução nº 293/2000 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro em face do autor em virtude do inadimplemento deste diante da nota promissória por ele emitida em 01/06/1998, com vencimento para 30/11/1999, no valor de R\$ 3.647,12 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos) (fls. 133/135). Considerando que houve autorização expressa do executado para desconto do débito em folha de pagamento quando da assinatura da proposta e do contrato (fl. 139 - item 3), foi determinado por aquele Juízo o desconto diretamente no benefício previdenciário percebido pelo autor (fl. 219), em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais (fl. 213) de R\$ 205,83 (duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos), o que foi atendido pela Autarquia Previdenciária em 10/01/2005 (fl. 267), tendo sido encerrados todos os descontos em 04/04/2008 (fl. 329). Sobreveio, então, naqueles autos, petição da co-ré Cooperativa de Economia Mútuo dos Empregados da Elektro de Rio Claro, informando que ainda faltam o correspondente a 7 (sete) consignações que não foram depositadas, embora conste do ofício de fl. 197 que foram descontadas do benefício do executado, requer que o INSS deve ser intimado para efetuar o recolhimento das consignações faltantes. (fl. 336), corrigindo depois o número de parcelas para 09 (nove) (fl. 338). Diante disso, o Ilustre Magistrado determinou que o INSS providenciasse o desconto e o depósito de mais 09 (nove) parcelas em conta judicial (fl. 342), no que foi atendido (fl. 345). A quitação dessas 09 (nove) parcelas foi informada em 25/05/2010 (fl. 407). De todo o relatado constata-se que os novos descontos somente foram promovidos porque o INSS, agindo com negligência, deixou de recolher à Cooperativa os valores que já tinham sido descontados do benefício previdenciário do autor. O INSS, por sua vez, como autarquia que é, responde objetivamente pelos danos decorrentes da sua conduta, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, está clara a sua negligência ao não repassar aos valores que descontou do seu beneficiário ao credor de direito. Além disso, conforme o extrato de fl. 427, houve desconto no benefício do autor no valor de R\$ 205,83 (duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos) em maio/2011, muito tempo após o cumprimento integral da decisão judicial que determinou os descontos, exatamente no mesmo valor daqueles e sem qualquer explicação por parte do INSS que, inclusive, pelo email juntado à fl. 272 do processo administrativo em apenso, deixa claro que a rubrica 203 em que foi promovido o desconto é a mesma daquela utilizada para promover os descontos determinados judicialmente. Assim, é o INSS responsável pelos danos materiais sofridos pelo autor em virtude de todos os descontos indevidos realizados no seu benefício previdenciário, ou seja, pelos nove descontos realizados conforme o ofício 584/21.029.050 de 18/08/2009 (fl. 345) e também pelo desconto posterior, conforme o extrato de fl. 427. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo o INSS responsável pelos débitos indevidamente promovidos no benefício do autor, tem ele o dever de indenizar. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, e considerando a natureza alimentar do benefício, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) **DETERMINAR** que o INSS deixe de promover descontos no benefício do autor com relação ao contrato de fl. 139 firmado entre ele e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Elektro de Rio Claro; b) **CONDENAR** o INSS a reparar os danos materiais sofridos pelo autor em virtude de descontos indevidos realizados em seu benefício no valor de R\$ 2.058,30 (dois mil e cinquenta e oito reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (data de cada um dos descontos) e com juros de mora desde a citação (20/08/2010 - fl. 60); e c) **CONDENAR** o INSS a reparar os danos morais sofridos pelo autor no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução

CORE/TRF3 nº 64.O INSS é isento de custas. Condeno-o, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.Com relação à co-ré COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dessa co-ré, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-33.2011.403.6109 - EDNA GABRIEL CAMARGO DE CAMPOS(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do não encerramento da sua conta quando solicitado, o que gerou um débito de R\$ 88,60 (oitenta e oito reais e sessenta centavos) (fls. 02/05).Com a inicial juntou documentos (fls. 06/59).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 70/77) alegando que nunca houve requerimento de encerramento da conta da autora, sendo ela movimentada até 26/02/2007 e que a autora apenas efetuava depósitos para cobrir os cheques emitidos sem, entretanto, efetuar um controle dos demais serviços bancários cobrados.Juntou documentos (fls. 78/135).Intimadas a especificar provas, a parte autora desistiu do feito (fls. 137/138).Intimada, a Caixa Econômica Federal somente concordou com o pedido mediante renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 142).A autora, intimada a manifestar-se, permaneceu silente (fl. 144).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 61, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, considerando que já houve a citação e que a Caixa Econômica Federal não concordou com o pedido de desistência feito pela autora, necessário o julgamento do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos.Verifico que com a petição inicial, a autora não juntou qualquer documento/ protocolo comprovando o seu requerimento de encerramento da conta cujos débitos ora se impugna.Além disso, a autora alega que requereu o encerramento da sua conta junto à instituição ré em 2006, entretanto, conforme se pode verificar do extrato de fl. 98, houve um depósito na referida conta no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em 15/12/2006 e um outro depósito no valor de R\$ 11,00 (onze reais) em 26/02/2007 (fl. 100), o que, ao contrário do que diz a autora, caracteriza, a princípio, a plena utilização da conta.Com esses documentos, o ônus de provar que a conta não estava mais sendo utilizada, voltou a ser da autora que, entretanto, não se incumbiu em produzir provas a seu favor, não conseguindo também demonstrar qualquer conduta negligente por parte da ré.Assim, não comprovada a conduta da ré, o pedido será julgado improcedente.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA GABRIEL CAMARGO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 365,47 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-24.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de danos morais.Alega que nos autos da ação de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 2009.61.09.006602-2, foi firmado acordo com o INSS para restabelecimento imediato do benefício. Entretanto, passados 06 (seis) meses da transação, nenhum pagamento foi feito.Postula, assim, indenização pelos danos morais gerados.Juntou documentos (fls.

08/13).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16).Citado, o INSS contestou alegando que, assim que intimado o órgão cumpridor de decisões judiciais, o benefício foi implantado, não havendo que se falar em mora e, muito menos, em danos morais (fls. 18/19).Juntou documentos (fls. 20/46).Houve réplica (fls. 49/52).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, alega o Autor o sofrimento de danos morais em virtude da mora do INSS em cumprir acordo proposto judicialmente.Dos documentos juntados aos autos verifico que a proposta de transação foi formalizada em 10/11/2010 (fls. 20/22); o autor aceitou o acordo em 03/12/2010 (fls. 24/25); a sentença homologatória do acordo foi proferida em 14/12/2010 (fl. 27), tendo a parte autora sido dela intimada em 23/02/2011 (fl. 29), e a Autarquia Previdenciária em 07/06/2011 (fl. 34). Constato ainda, que o benefício foi restabelecido em 29/06/2011, com data de início do pagamento em 01/06/2011 (fl. 38).Assim, entre a intimação do INSS em 07/06/2011 e a data do restabelecimento do benefício em 29/06/2011, passaram cerca de 52 (cinquenta e dois) dias, um prazo razoável considerando o volume de processos a que tem que responder o INSS, além da demanda administrativa.O autor, para alegar a mora da Autarquia Federal baseou-se na certidão de intimação de fl. 30 que, entretanto, foi equivocadamente remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional e não ao INSS, motivo pelo qual não se pode considerar a data nela indicada como a da ciência da sentença homologatória.Ademais, o pagamento do benefício foi retroativo à 01/06/2011, conforme documentos de fls. 38/43.De tudo o acima exposto, constato a inexistência de qualquer dano ao autor, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em danos morais.3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SÉRGIO BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-98.2011.403.6109 - RICARDO DABRONZO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RICARDO DABRONZO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 3.535,44 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), além de danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 02/17). Alega o autor que a sua conta corrente foi bloqueada por ordem judicial, via sistema BACENJUD em razão de uma execução trabalhista em trâmite junto à 3ª Vara do Trabalho de Campinas em face de um homônimo seu, o que lhe causou prejuízos materiais, com o atraso no pagamento de contas e de pensão alimentícia, e também morais, motivo pelo qual pleiteia indenização. Juntou documentos (fls. 18/61). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 64). Citada, a União Federal contestou aduzindo a legalidade do ato judicial que determinou a penhora, a impossibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais e a ausência de comprovação dos danos materiais e morais (fls. 66/75). Intimadas as partes a especificar provas e a parte autora a apresentar réplica, ambas permaneceram silentes (fl. 77). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso de responsabilização do Estado o dispositivo de regência é o artigo 37, 6º, da Constituição Federal que prevê responsabilidade objetiva ante a ação ou omissão dos seus agentes in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso, são inegáveis os danos gerados ao autor em virtude de atuação do Judiciário ao bloquear conta sua ante uma execução proposta em face de homônimo seu, mas cujos dados qualificativos encontravam-se corretamente descritos no processo em andamento (fl. 28) e diferem dos dados do autor (fl. 35). Comprovado o dano e o nexo causal, tratando-se de responsabilidade objetiva, surge o dever de indenizar. Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos em decorrências do bloqueio judicial indevidamente realizado em sua conta corrente. Entretanto, referidos danos, para serem ressarcidos, precisariam ser demonstrados, o que, no presente caso, somente ocorreu para as despesas com advogado, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme contrato de fl. 51. No que concerne à pensão alimentícia, como se pode verificar do documento de fl. 21 é ela descontada diretamente na fonte, não tendo sofrido qualquer impacto ante a realização do bloqueio judicial da conta do autor. Já com relação às demais despesas, os comprovantes acostados às fls. 53/61 são todos posteriores ao desbloqueio da conta, realizado em

24/06/2011 (fl. 41), motivo pelo qual o seu pagamento também não foi obstado em virtude do bloqueio judicial. Assim, fixo os danos materiais em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (09/05/2011 - fl. 51), sobre os quais deverão incidir juros de mora a partir da citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE SIGILO, PENHORA E BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil do Estado se estabelece a partir da ação ou omissão de agentes públicos, da existência de um dano e do nexo de causalidade entre ambos os fatores, surgindo então a obrigação de indenizar. O equívoco praticado pelo juízo trabalhista obrigou o autor a efetuar despesas com contratação de advogado e com o retorno antecipado de viagem que realizava, merecendo o ressarcimento devido por não ter dado causa ao fato gerador da indenização. Da mesma forma, de se reconhecer o prejuízo moral do recorrente, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido injustamente privado de numerário depositado em sua conta bancária, na qual recebia seus proventos de aposentadoria, tratando-se, pois, de verba com caráter alimentar, razão pela qual deverá a recorrida arcar com o ressarcimento dos danos sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral, por ostentar natureza subjetiva e por decorrer naturalmente do fato de ter sido privado repentinamente de bens de sua propriedade para quitação de dívida trabalhista que não deveria pagar. Apelação provida, para julgar procedente o pedido inicial, e condenar a União Federal ao pagamento da indenização pleiteada. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1557412, Relatora Juíza Convocada Raecler Baldresca, e-DJF3 06/09/2012) No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, considerando ainda que a conta foi prontamente desbloqueada depois de ser alertado de que se tratava de homônimo, fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (03/05/2011 - fl. 36). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO DABRONZO em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores despendidos com a contratação de advogado para desbloqueio da conta judicial do autor, no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (09/05/2011) até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação; b) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde o evento danoso (03/05/2011 - fl. 36). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/10). Alega que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil (FIES) e que, buscando regularizar a sua situação buscou a instituição financeira quitando integralmente o contrato em 30/09/2011. Ocorre que mesmo após o pagamento, continuou recebendo cartas de cobrança, o que o levou a procurar o banco para a solução do problema. Entretanto, apesar da tentativa, o seu nome fora negativado, fato que foi descoberto ao tentar efetuar compras a crédito. Postula, assim, indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 11/19). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que houve uma inconsistência do sistema do banco, o que gerou o equívoco. Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o nome do autor foi excluído rapidamente dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 27/42). Juntou documentos (fls. 43/91). O autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 95/96). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras

fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Entretanto, apesar de não se aplicar ao caso o CDC, considerando que a instituição ré, Caixa Econômica Federal, é pessoa jurídica de direito público, aplica-se a ela o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que estabelece, também, responsabilidade objetiva dessas pessoas jurídicas por falhas decorrentes dos seus serviços: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor realmente quitou o contrato cuja inadimplência gerou a negativação do seu nome (fl. 15), reconhecendo a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que o equívoco se deu por inconsistência do seu sistema. Assim, clara está a responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido, inclusive, ante a sua negligência, o que para o caso repita-se, seria desnecessário, já que ela responde objetivamente pelos danos causados. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativado por quase dois meses (fl. 14 - inclusão em 24/11/2011; e fl. 30 - exclusão em 16/12/2011), fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCOS ROGÉRIO LIVIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-19.2012.403.6109 - LUCIA ROCHA VIEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Visto em Inspeção. S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por LÚCIA ROCHA VIEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé (fls. 02/21). Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de revisão da perícia médica realizada, apurou valor pago indevidamente no importe de R\$ 9.730,47 (nove mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 22/128). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 134/256), alegando que, no período de 07/2009 a 07/2010, a autora recebeu o benefício de auxílio doença (NB n 31/537.634.160-3) mesmo estando apta a trabalhar, conforme revisão pericial realizada, o que gerou um valor a ser restituído equivalente a R\$ 8.818,24

(oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Aduziu que o valor pago a maior não pode ser caracterizado como alimentar. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 261/269). O INSS juntou cópia do processo judicial em que foi deferido o benefício à autora (fls. 270/344). A autora e o INSS pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 347/350 e 352/354). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito. Pelo conjunto probatório constante dos autos resta claro que a autora recebeu indevidamente a quantia de R\$ 8.818,24 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), uma vez que em uma das perícias regularmente realizadas nos beneficiários de auxílio doença foi constatada a sua capacidade laborativa. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o benefício de auxílio doença foi concedido judicialmente à autora e, competia ao INSS, após um ano da sua concessão, realizar nova perícia e decidir administrativamente acerca da sua manutenção ou não, conforme sentença proferida no Juizado Especial Federal (fl. 68). Portanto, o INSS incidiu em erro, ao permitir que o benefício se prolongasse mais do que posteriormente verificou-se devido. Assim, há que se reconhecer a boa-fé da autora na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos à autora, no período de 06/06/2008 a 06/07/2010 (fl. 112), relativamente à percepção do auxílio doença nº 31/537.634.160-3. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de promover cobranças relativas ao benefício de auxílio doença nº 31/537.634.160-3 relativamente aos valores percebidos pela autora no período de 06/06/2008 a 06/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003683-12.2012.403.6109 - APARECIDA BERTASSIN (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA BERTASSIN ajuizou a presente ação de conhecimento contra TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, a aplicação de desconto para quitação antecipada do débito decorrente de financiamento habitacional, o pagamento do seguro em decorrência da invalidez da Autora e a devolução dos valores sacados a maior da conta vinculada do FGTS de Ramiro Bertassin Silva (fls. 02/07). Foi deferida a gratuidade judiciária requerida (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa

da Autora, uma vez que a conta do FGTS para a qual pleiteia restituição não lhe pertence e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem qualquer relação com o seguro que se pretende receber. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e a ausência de incapacidade ensejadora de caracterização do sinistro para recebimento do seguro (fls. 37/48). A Caixa Seguros S/A, por sua vez, contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder por pedidos administrativos relativos a contratos de financiamento. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e a ausência de caracterização de incapacidade total apta a ensejar o pagamento do seguro (fls. 86/104). Finalmente, a co-ré Tenda Engenharia e Comércio Ltda contestou alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que não tem qualquer relação com os pedidos formulados e a ilegitimidade ativa da Autora, pois os valores que a Autora busca ver restituídos pertencem ao seu filho e não a ela. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 212/221). Intimada a apresentar réplica, a Autora requereu a desistência com relação à co-ré Tenda Engenharia e Comércio Ltda. Intimidadas as partes a especificar provas, somente a Caixa Seguradora S/A pugnou pela realização de perícia para atestar a incapacidade da Autora (fls. 250/251). A co-ré Tenda Engenharia e Comércio Ltda manifestou sua concordância com o pedido de desistência feito pela autora (fl. 252). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Alega a Autora que, juntamente com o seu filho Ramiro Bertassin Silva, firmou um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS para aquisição de uma unidade no Residencial Portinari no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), aderindo, para tanto, a um contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Aduz que em 02.09.2010, foi efetuada a quitação do contrato de financiamento com recursos advindos da conta vinculada do FGTS do seu filho, sem que, entretanto, fosse aplicado ao saldo devedor qualquer desconto, o que agora pleiteia. Afirma ainda que ela e o filho pagaram seguro de morte e invalidez permanente e que, apesar de devidamente notificada quanto à aposentadoria da Autora em virtude de invalidez, a Caixa Seguros S/A não promoveu o pagamento do sinistro, o que também requer no presente feito. Finalmente, alega que em virtude desses descumprimentos contratuais, para a quitação do financiamento, foi levantada uma quantia a maior do FGTS de Ramiro Bersassin Silva, valor que também pretende ver restituído.

2.1 Preliminares

Ilegitimidade Ativa Busca a Autora, dentre outras coisas, a restituição dos valores levantados da conta vinculada do FGTS do seu filho Ramiro Bersassin Silva. Com relação especificamente a este pedido, a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida, pois o único legitimado a pleitear a restituição de valores relativos à conta vinculada do FGTS é o titular da conta.

Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Alega a Caixa Econômica Federal não ter legitimidade para figurar no feito, uma vez que não possui qualquer relação com o seguro que a Autora pretende receber. Rejeito a preliminar, pois, além do seguro, discute a Autora a aplicação de desconto sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira e, para esse pedido, é a Caixa Econômica Federal legitimada.

Ilegitimidade Passiva da Caixa Seguros S/A Aduz a co-ré Caixa Seguros S/A sua ilegitimidade para apreciação de questões administrativas relacionadas ao contrato de financiamento imobiliário. Afasto a preliminar alegada, pois o seguro exigido para a assinatura do contrato foi firmado com essa seguradora e a ordem negativa de cobertura, conforme documento de fl. 44, foi por ela emitida. Além disso, a responsabilidade pela cobertura securitária também é da Caixa Seguros S/A.

Prescrição Nos termos do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Os Tribunais tem entendido, porém, que no caso de contrato de seguro firmado pelo mutuário, por ser ele obrigatório, há de se distinguir a figura do segurado, que é a Caixa Econômica Federal, da figura do beneficiário cujo direito é pessoal e, portanto, incide o artigo 205, do Código Civil que prevê um prazo prescricional de 10 (dez) anos para pleitear a respectiva indenização. Nesse sentido o seguinte Acórdão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.

3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. (grifo nosso)

4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das

parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos.6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.9. Preliminares rejeitadas.10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1774701, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 14/10/2013)No caso dos autos, a Autora teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral em 04.06.2008, data em que lhe foi concedida administrativamente, a aposentadoria por invalidez (fl. 34).A comunicação do sinistro à Caixa Seguros S/A ocorreu em 13.04.2009 (fl. 33) e a ciência da resposta negativa se deu em 05.06.2009 (fl. 05 e fl. 38).Assim, considerando o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil, tinha a Autora até 05.06.2019 para pleitear o pagamento do seguro, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição.2.2. MéritoSuperadas as preliminares, passo agora à análise do mérito.a) Pagamento do seguroPretende a autora ver paga indenização decorrente da ocorrência da contingência prevista no contrato de seguro firmado com a co-ré Caixa Seguros S/A.Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré, uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez é suficiente a comprovar a ocorrência do sinistro. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo para ser impugnados haver prova robusta de que foram incorretamente emitidos, prova essa que as rés não se incumbiram em apresentar. Nesse sentido o seguinte Acórdão:CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA.(...)3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrada a cobrança dos juros superior à taxa legalmente prevista que, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01 é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano.4. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e a consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário do SFH (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10; AC n. 00012521320044036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.10.09; TRF da 1ª Região, AC n. 200001000675790, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23.10.12; AC n. 200038030065882, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; TRF da 2ª Região, AC n. 200951040006191, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). (grifo nosso)(...)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1711569, Relator Desembargados Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/06/2013)Aceita a concessão da aposentadoria por invalidez como prova da ocorrência do sinistro, passo a analisar o pagamento do seguro.A cláusula vigésima primeira do contrato firmado entre a mutuária e a Caixa Econômica Federal prevê que Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES..No caso dos autos a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora foi juntada à fl. 34 e indica o início da incapacidade e, portanto, do pagamento do benefício, em 04/06/2008, o que, nos termos acima expostos, confere a ela o direito de ver quitada, por meio do seguro firmado, a sua parte no financiamento imobiliário desde aquela data.Porém, considerando que a seguradora recusou-se a pagar a indenização e que a instituição financeira já recebeu os valores integrais relativamente ao financiamento, tem a autora direito a receber, diretamente da seguradora e devidamente corrigidos, os valores do seguro que lhe competia, ficando ressalvada, porém, a parte correspondente ao seu filho, posto que para ele, não houve a ocorrência do sinistro.b) Desconto pela quitação antecipadaPleiteia, por fim, a autora, a incidência de um desconto sobre os valores devidos, posto que o débito foi integralmente quitado de forma antecipada.Conforme prevê a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes (fl. 21) O saldo devedor

deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS..Assim, quando a autora resolveu quitar o saldo devedor antecipadamente, deixou de pagar juros e correção monetária que incidiriam sobre o montante ainda devido, pagando-os somente até aquela data, motivo pelo qual qualquer outro desconto seria mera liberalidade do agente financeiro e decorrente de negociação entre as partes, não podendo, portanto ser exigido judicialmente. Logo, improcedente o pleito autoral nesse ponto. 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, com relação à co-ré TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, homologo a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação à co-ré CAIXA SEGUROS S/A, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) CONDENÁ-LA a pagar à autora a parte que lhe competia em caso de sinistro do seguro habitacional compulsoriamente contratado, corrigido monetariamente desde a data da informação do sinistro (13/04/2009 - fl. 31) e acrescida de juros de mora a partir da citação; e b) CONDENÁ-LA a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) à autora, além das custas processuais. Finalmente, com relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a ser dividido entre as rés Tenda Engenharia e Comércio Ltda e Caixa Econômica Federal, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/09). Alega que firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 103325018347-3 e que, assim como prevê o boleto para pagamento das parcelas, em que pese o vencimento de uma delas ocorresse no dia 05/03/2012, havia a possibilidade de pagamento até o dia 02/04/2012, data em que os valores foram quitados. Entretanto, a instituição financeira, em virtude desse atraso incluiu o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 10/18). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 23/28) alegando que não restou demonstrado o dano moral. Juntou documentos (fls. 31/44 e 48/49). O autor manifestou-se em réplica (fls. 50/51). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos restou demonstrado pelo documento de fl. 17 que o autor tinha até o dia 02/04/2012 para pagar a prestação com vencimento em 05/03/2012, e ele o fez. Restou ainda comprovado que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta praticada pela Caixa Econômica Federal em virtude desse débito (fl. 18). Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. O documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 41 com o intuito de demonstrar que o autor encontrava-se com o nome negativado também por outros motivos não se presta a tal finalidade, uma vez que da sua análise é possível constatar que na data da negativação com relação ao débito ora em pauta, não havia qualquer outra inscrição relativamente ao seu nome. Assim, não são os documentos aptos a ensejar a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009 Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Mora. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No entanto, a quantificação dos danos morais deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do

ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativado por apenas um mês (fl. 41), fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EDMAR MESSIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-48.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO Tratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/11 da principal e 02/06 da cautelar). Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/20 da ação principal e 07/19 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 3-17/09/2012 81, referente à CDA 75862 emitida em 20/08/2012 (fls. 23/25). Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 26/32 da ação principal e 30/36 da ação cautelar). Juntou documentos (fls. 33/44 da ação principal e 37/59 da cautelar). Houve réplica (fls. 50/68 da ação principal e 69/83 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, reafirmando, ainda, as razões lançadas em sua petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA 75862. Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade. Ocorre que dos documentos juntados às fls. 33/44 é possível constatar que a empresa foi fiscalizada (fl. 34), notificada (fl. 37 verso), apresentou defesa (fls. 39 verso/40) e foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 40 verso/41 verso). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança. Quanto à alegação de que a CDA protestada não traz elementos suficientes à possibilitar identificação do débito, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que no documento de fl. 17 há a identificação do sacador e do número da CDA, assim como consta da fl. 44, o que permite referida identificação. Ademais, tendo sido a autora intimada de que a CDA poderia ser levada a protesto (fl. 41 verso), no mínimo uma desconfiança sobre acerca de qual débito o protesto se tratava o departamento financeiro da empresa possuía condições de ter. Finalmente, a alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fl. 41 verso). Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a

liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0007386-48.2012.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 145,96 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para cada uma das ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-61.2013.403.6109 - MARCIO CASAGRANDE X GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA (SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, na qual objetivam os Autores indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/07). Alegam que foram informados pela requerida de que não deveriam efetuar o pagamento da prestação do financiamento imobiliário relativa ao mês de 08/2012, uma vez que os valores consignados no boleto estavam equivocados e, portanto, no novo boleto lhes seria enviado. Afirmam que quando receberam o novo boleto efetuaram imediatamente o pagamento e, ainda assim, seus nomes foram negativados. Pugnaram pela condenação do banco em danos morais. Juntaram documentos (fls. 08/40). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para apreciação do mérito e remetendo os autos a esta Justiça Federal (fl. 42). Os autos foram aqui recebidos (fl. 46), sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 56/68) alegando, preliminarmente, a carência de ação, já que os nomes dos autores não se encontram mais cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, aduziram a não ocorrência de dano moral, uma vez que a prestação estava em atraso, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/82). A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 86). Houve réplica (fls. 87/92), pugnando os autores pelo julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares Afasto a preliminar de carência de ação aventada pela Caixa Econômica Federal, posto que os nomes dos autores foram inscritos nos órgão de proteção ao crédito, sendo possível, assim, adentrar no mérito da matéria. O fato de já ter sido promovida a exclusão não impede a discussão de eventuais danos pretéritos. 2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos não restou demonstrada a alegação dos autores de que receberam, anteriormente ao boleto de fl. 40, outro em valor inferior. Também não restou comprovada a alegação de que a ré teria informado aos requerentes para não efetuar o pagamento desse suposto boleto, posto que outro, com o valor adequado, lhes seria remetido. Em que pese a aplicação do CDC, essas provas competiam aos autores já que dizem respeito a fatos por eles alegados. Entretanto, apesar de intimados a especificar provas, os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Portanto, a inadimplência não foi afastada e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito poderia ser feita. Já no que diz respeito à data da inscrição dos nomes dos autores no rol dos inadimplentes, verifico que foi ela feita antes do pagamento do débito em atraso. Conforme os documentos de fls. 16/20 e 25/26, a inscrição se deu em setembro, por volta do dia 20; já os documentos juntados às fls. 39/40 indicam que o pagamento da parcela com vencimento em 22/08/2012 deu-se em 26/09/2012, posteriormente, portanto, à referida inscrição que, assim, não pode ser considerada abusiva. Resta, por fim, analisar eventual mora da instituição financeira em retirar os nomes dos requerentes dos cadastros negativos. Apesar do pagamento do débito ter sido feito em 26/09/2012 os devedores continuaram recebendo cartas de cobrança e os seus nomes permaneceram negativados por mais de 20 (vinte) dias (18/10/2012), conforme se pode constatar das fls. 21, 23/24 e 27/31, o que, ante o excesso de prazo para promover a regularização, gera direito à indenização pelos danos morais sofridos. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela manutenção indevida da inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso

e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que os nomes dos autores, pelas provas carreadas aos autos, permaneceram negativados por apenas cerca de 20 (vinte) dias, fixo seu montante em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores, atualizado monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MÁRCIO CASAGRANDE e GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA CASAGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR aos autores danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores, atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Condene a CEF nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, por DJALMA APARECIDO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 02/11). Sustenta a parte autora que, em razão de acidente ocorrido em 1997, sofreu uma fratura exposta na perna direita o que a levou a permanecer afastada do trabalho até o dia 26/09/2007, quando recebeu alta médica e, cessou o benefício previdenciário que vinha percebendo. Aduz que as suas lesões consolidaram, restando como seqüela a redução no comprimento da sua perna direita, o que diminui a sua capacidade laborativa e, portanto, enseja a percepção do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 12/47). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 63/67), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 68/75. Houve réplica (fls. 77/84). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 116/118. O autor manifestou-se sobre o laudo à fl. 123. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 130/132). Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 133/134), os quais foram rejeitados (fl. 136). Houve apelação (fls. 138/144). Foi proferido Acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulando a sentença proferida em virtude da incompetência absoluta do Juízo (fls. 158/161). Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal (fl. 169) e vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. No caso, a condição de segurado é incontroversa, até porque, à época do acidente o autor era segurado, tanto que recebeu auxílio doença (fl. 15). Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que Apesar de eventual tratamento cirúrgico para correção da dismetria (encurtamento) e auxiliar na consolidação da fratura da tíbia, considerando-se o tempo de evolução não se espera melhora da função do tornozelo/ pé direito concluindo que Quadro apresentado CARACTERIZA situações que se enquadram nas definições de auxílio aciente do - anexo III - do regulamento da Previdência Social - INSS. Aduziu ainda o Sr. Perito que o autor Apresenta restrição/ limitação parcial e permanente para atividades que exijam deambulação excessiva, sobrecarga de peso, ficar de pé por longos períodos e posições desfavoráveis. Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual (ajudante de cozinha - fl. 45), ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido. Destaco, outrossim, que, nos termos do artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/1991, o benefício é devido ao autor desde o dia seguinte à cessação do auxílio doença que ele vinha recebendo, ou seja, desde 13/11/2007, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença. E, finalmente, ressalto, que o benefício ora deferido é

inacumulável com qualquer espécie de aposentadoria, motivo pelo qual deve cessar no dia imediatamente anterior à eventual concessão da aposentação, nos termos do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/1991.3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA APARECIDO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (12/11/2007). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Djalma Aparecido de Godoi Benefício concedido: Auxílio-acidente Número do benefício (NB): 31/504.049.019-0 Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008362-55.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038780-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038780-5)) SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Inconformada com as penhoras realizadas bem como com o seu excesso, a empresa SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que os imóveis foram alienados antes mesmo do ajuizamento da ação principal, motivo pelo qual não podem ser objeto de penhora, posto não pertencerem mais à executada. Alega, ainda, excesso de penhora, uma vez que os imóveis foram avaliados em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) e foram penhorados para garantir um débito de 40.860,63 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e sessenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 12/46). A União Federal manifestou-se alegando que a eventual alienação dos imóveis não lhe é oponível, uma vez que não consta do registro dos referidos bens. Quanto ao excesso de penhora, aduz ter a executada tido oportunidade de indicar bens tendo, porém, permanecido silente, motivo pelo qual não pode agora se insurgir em face do ato constitutivo (fls. 51/55). Sobreveio petição da União Federal alegando a inadequação da via eleita, uma vez que o executado deveria ter apresentado impugnação à execução e não embargos (fl. 61). 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita feita pela União Federal. Em que pese nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil a executada devesse realmente ter apresentado impugnação e não embargos à execução, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e duração razoável do processo, entendo desnecessária a procrastinação do feito pelo simples fato do instrumento utilizado ser diverso daquele indicado pela legislação. Ademais, a União Federal exerceu de maneira plena o seu direito ao contraditório, não tendo restado demonstrado qualquer prejuízo decorrente do alegado vício. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nos autos diz respeito à possibilidade de penhora de imóveis, conforme o auto de penhora e avaliação de bem imóvel de fls. 17/18, que supostamente foram alienados ou cedidos a terceiros sem que, entretanto, fosse promovido o respectivo registro. A Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça autoriza o manejo de embargos de terceiros por aqueles que pretendem defender a sua propriedade de boa-fé sobre imóvel adquirido, mas não registrado em seu nome. Por meio de simples interpretação é possível extrair do texto da súmula a sua intenção, qual seja, proteger o adquirente de boa-fé, ainda que em mora com o seu dever de registro do imóvel adquirido. O caso dos autos não é diferente. Em que pese não se trate de embargos de terceiros, é caso de impossibilidade de realização de penhora sobre os bens, pelos seguintes motivos: a) o apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Atlanta, situado na Rua Santa Cruz, 150, Centro, Piracicaba/SP, desde 17/03/1995, antes mesmo da sua construção e do ajuizamento da ação principal, foi permutado pelo terreno em que seria construído o edifício, sendo a propriedade do futuro imóvel transferida ao senhor Vlademir Melges Walder e esposa e à senhora Chistiane Fagundes Walder e esposo elencados à fl. 28 dos autos; eb) o apartamento 21, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Atlanta, situado na Rua Santa Cruz, 150, Centro, Piracicaba/SP foi alienado em 06/01/1996 ao senhor Valter Pompolo e senhora Mirza de Paiva Pompolo, conforme contrato apresentado às fls. 33/42. Logo, exatamente como alega a executada, os imóveis não lhe pertencem há cerca de 18 anos, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, motivo pelo qual não podem ser penhorados para pagamento de dívida sua que nenhuma relação tem com os terceiros adquirentes. Nesse mesmo sentido é o seguinte Acórdão: EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULO NÃO REGISTRADO -

PROTEÇÃO À POSSE1. Não é necessário o registro da escritura pública de venda e compra no Registro de Imóveis competente para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ.2. Comprovado o direito à posse do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada, devendo ser julgados procedentes os embargos de terceiro.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1096942, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 15/12/2010)No mais, a alegação da União Federal de que tendo a autora ingressado com a ação deveria saber que poderia perder, ter que arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais e, portanto, não poderia alienar bens de sua propriedade ante a possibilidade de futura penhora, carece de qualquer plausibilidade.Acatar referida tese seria inviabilizar a realização de negócios jurídicos com transmissão de bens para toda massa populacional que tem ação ajuizada, o que prejudicaria, inclusive, a economia do País.Finalmente, a alegação da União Federal de que não pode a executada defender interesse de terceiro também é afastada, uma vez que dar prosseguimento ao feito até uma eventual expropriação do bem e, posteriormente receber embargos de terceiros dos adquirentes dos imóveis é, novamente, procrastinar o processo de forma desnecessária, sendo mais proveitoso, nesse momento, buscar outras formas de satisfação da União Federal que não a expropriação de imóveis que serão certamente contestadas em outro momento.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos nos termos da fundamentação supra.Considerando que os embargos foram gerados ante a realização de penhora sobre imóveis cuja transferência de propriedade deveria estar registrada e não está e que, portanto, a União Federal não tinha a possibilidade de conhecer a situação dos bens, cada parte deverá arcar com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, levantem-se as penhoras realizadas às fls. 17/18, trasladando-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-48.2013.403.6109 - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA visando o reconhecimento do direito ao crédito, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores integrais despendidos com o recolhimento de PIS e COFINS no ato da importação de autopeças, o que equivale a: a) 13,1% do valor aduaneiro, tal como previsto na redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 vigente quando de cada importação, até a vigência da Lei nº. 12.844/13, conforme autoriza textualmente o art. 30 da IN SRF nº. 594/05; e b) 14,1%, calculados sobre a mesma base, daí em diante.Aduz, em apertada síntese, que a majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1% promovida pela Lei nº. 12.844/13 ocasionou a não correspondência entre as contribuições exigidas na importação e as devidas quando auferidas receitas pelo contribuinte, em desacordo com a IN SRF nº. 594/05, e em flagrante conflito com o entendimento oficial do próprio Fisco e com a sistemática da não cumulatividade, aplicável ao PIS/COFINS por expressa disposição constitucional.Juntou documentos às fls. 23/39. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/55, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 57/58 a preliminar de inadequação foi rejeitada e o pedido liminar indeferido.A Impetrante em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC comunicou a interposição de agravo de Instrumento (fls. 64/82), o qual teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 83.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85/87.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito ao crédito na alíquota de 13,1% do valor aduaneiro, até a vigência da Lei nº. 12.844/13, conforme autoriza o art. 30 da IN SRF nº. 594/05. Ora, se a legislação tributária textualmente admite o procedimento como aduz e fundamenta a impetrante, inexistente ato coator e, como consequência, interesse processual a obtenção de tutela jurisdicional nesse sentido.Quanto ao outro pedido, observo que, diferentemente da IPI e do ICMS em que a Constituição Federal expressamente determina a compensação do montante pago nas operações anteriores, no caso da Contribuição ao PIS e da COFINS ela não faz esta exigência, restando à lei sua regulamentação. Com efeito, a não cumulatividade nestas contribuições surgiu com o advento das Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, sendo certo que 12, do artigo 195, da Constituição Federal, acrescido pela EC 42/03, apenas faz referência à não cumulatividade, sem no entanto estabelecer critérios a serem observados. E na hipótese dos autos, o crédito está regulamentado pela Lei nº. 10.865/2004, artigos 17, 2º, 15, 3º c/c artigos 2º, e 1º, das Leis nº 10.636/2002 e nº 10.833/2003 c/c art. 3º, II da Lei nº. 10.485/2002.O fato da alíquota de incidência - PIS/COFINS Importação, 14,1% - ser diversa da alíquota para a apuração do correspondente crédito - 9,35%, 13,1% - não afronta a Constituição Federal, que não estabelece que a não-cumulatividade deva se dar mediante a compensação do montante pago na operação anterior,

como já dito. Também não afronta o próprio conceito, na medida em que aplicada a contribuição sobre receita, tal disposição, na ausência de um ciclo ou cadeia econômica a serem considerados, não-cumulatividade não passa de uma ficção. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF.

0007142-85.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo SUPERFINE STELL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA e FILIAIS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; a prescrição de cinco anos, nos termos da LC 118/2005; o direito a compensação, na forma do artigo 74 da lei nº 4.300/96, acrescido de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 37/508. O pedido liminar foi indeferido às fls. 512/514, sendo a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 525/554. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 556/573, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 578/580. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Analiso o mérito. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há

previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVÃO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do

faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Comunique-se desta decisão o Exmº Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF.

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; inaplicabilidade do artigo 166 e 170-A do CTN; o direito a compensação, na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, acrescido de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 20/27. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das

informações (fls. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/53, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/58, sendo a r. decisão agravada (fls. 63/76). No entanto o referido recurso teve negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 78/79. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81/83. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Análise o mérito. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVÃO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da

formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido.(AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Custas pela Impetrante.Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo.P. R. I. Vista ao MPF.

0001542-49.2014.403.6109 - ANGELO CONTIERO FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Vistos em inspeção.SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, por Ângelo Contiero Filho em face do Chefe da Agência do INSS em Rio Claro visando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.529.864-1 que recebe desde 31/01/2002 e a suspensão da cobrança dos valores já recebidos (fls. 02/08).Alega, em síntese, que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso após a reconsideração acerca da especialidade de alguns períodos, bem como da desconsideração de alguns períodos de labor comum. Afirma que, além disso, o impetrado vem cobrando os valores já recebidos pelo impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43).Foi deferida liminar determinando a reimplantação do benefício do autor (fl. 44).O INSS prestou informações às fls. 49/53 alegando a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a legalidade do procedimento de revisão após a constatação de irregularidades na concessão do benefício.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 59/60 alegando a incompetência absoluta do Juízo estadual.Foi proferida sentença concedendo a segurança e determinando a manutenção da aposentadoria do impetrante (fls. 62/63).O INSS apelou (fls. 68/74).Houve contrarrazões (fls. 78/79).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou-se incompetente para apreciação do feito, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83/84).O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 100/106).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a manutenção do reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/04/1964 a 16/06/1968, 02/09/1968 a 13/01/1975 e 01/02/1975 a 17/02/1975 e do labor especial no período 02/09/1968 a 13/01/1975.Período ComumOs períodos comuns que o INSS desconsiderou na revisão promovida no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foram os laborados na empresa Inpabra Ind. de Papel e Papelão, de 01/04/1964 a 16/06/1968, na empresa Fábrica de Balas São João, de 02/09/1968 a 13/01/1975, e na empresa Mecânica Alfa, de 01/02/1975 a 17/02/1975 (fl. 13).Compulsando os autos verifico que todos os períodos desconsiderados pelo INSS estão devidamente registrados na CTPS do autor às fls. 32/33.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos nela consignados, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Período EspecialO INSS, na mesma revisão do benefício do autor, desconsiderou a especialidade do período de 02/09/1968 a 13/01/1975, laborado na empresa Fábrica de Balas São João (fl. 13).Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de

11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário

respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início busca-se, com esta ação, o reenquadramento da atividade exercida no período de 02/09/1968 a 13/01/1975 como especial. No período de 02/09/1968 a 13/01/1975 o Autor trabalhou para Fábrica de Balas São João, no setor de produção, onde ocupou o cargo de ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos superiores a

80,0 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental de fls. 24/26 e declaração de extemporaneidade de fl. 21. Reconheço a atividade como especial, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período. Restituição de valores já recebidos O INSS está promovendo, ainda, administrativamente, a cobrança dos valores já recebidos pelo autor, o que ele requer seja suspenso por meio de decisão a ser prolatada no presente feito. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente ao autor mediante a documentação por ele apresentada. Portanto, se houve algum equívoco na concessão ele não foi, pelos documentos carreados aos autos, gerados pelo impetrante, mas sim pelo próprio INSS. Assim, há que se reconhecer a boa-fé do impetrante na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade. 3. DISPOSITIVO Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ÂNGELO CONTIERO FILHO para determinar que a autoridade coatora: a) AVERBE como atividade comum o labor do impetrante nos períodos de 01/04/1964 a 16/06/1968, 02/09/1968 a 13/01/1975 e 01/02/1975 a 17/02/1975; b) AVERBE como atividade especial o labor do impetrante no período de 02/09/1968 a 13/01/1975; c) MANTENHA ativo ou RESTABELEÇA o benefício previdenciário do impetrante, desde a data da eventual cessação (NB 42/122.529.864-1); ed) ABSTENHA-SE de promover descontos dos valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante ou de cobrá-los administrativa ou judicialmente. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ângelo Contiero Filho Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/04/1964 a 16/06/1968, laborado na empresa Inpraba Ind. Papel e Papelão; a.2) 02/09/1968 a 13/01/1975, laborado na empresa Fábrica de Balas São João; ea.3) 01/02/1975 a 17/02/1975, laborado na empresa Mecânica Alfa. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/09/1968 a 13/01/1975, laborado na empresa Fábrica de Balas São João. Benefício a ser mantido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/122.529.864-1 Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007386-48.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO Tratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de

Confecções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/11 da principal e 02/06 da cautelar). Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/20 da ação principal e 07/19 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 3-17/09/2012 81, referente à CDA 75862 emitida em 20/08/2012 (fls. 23/25). Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 26/32 da ação principal e 30/36 da ação cautelar). Juntou documentos (fls. 33/44 da ação principal e 37/59 da cautelar). Houve réplica (fls. 50/68 da ação principal e 69/83 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, reafirmando, ainda, as razões lançadas em sua petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA 75862. Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade. Ocorre que dos documentos juntados às fls. 33/44 é possível constatar que a empresa foi fiscalizada (fl. 34), notificada (fl. 37 verso), apresentou defesa (fls. 39 verso/40) e foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 40 verso/41 verso). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança. Quanto à alegação de que a CDA protestada não traz elementos suficientes à possibilitar identificação do débito, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que no documento de fl. 17 há a identificação do sacador e do número da CDA, assim como consta da fl. 44, o que permite referida identificação. Ademais, tendo sido a autora intimada de que a CDA poderia ser levada a protesto (fl. 41 verso), no mínimo uma desconfiança sobre acerca de qual débito o protesto se tratava o departamento financeiro da empresa possuía condições de ter. Finalmente, a alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fl. 41 verso). Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0007386-48.2012.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 145,96 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para cada uma das ações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038780-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038780-5) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 1491: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta nº 3969.280.00006597-6, cujos comprovantes encontram-se no apenso e também às fls. 1456/1466. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à transformação e também em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3527

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

1. Despachado em inspeção.2. Dado o lapso temporal decorrido, oportuno à Caixa Economica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para prestar as informações requeridas pelo Ministério Público Federal.3. Decorrido o prazo e havendo manifestação, vista ao Ministério Público. Não havendo manifestação, certifique-se o decurso de prazo e tornem conclusos.4. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 190/192: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido. Expeçam-se as cartas precatórias para suas oitivas.3. Indefiro a expedição de carta rogatória para depoimento do presidente da empresa JIANGASU WINWELL INTERNATIONAL GROUP LIMITED, considerando que a prova do erro no carregamento do container já foi produzida mediante documento escrito, conforme afirmado pelo próprio requerido. Ademais o erro mencionado em relação à importação não é o principal objeto em discussão no presente processo de improbidade, sendo prescindível, portanto a produção de tal prova, ante a já mencionada prova documental em relação ao fato.4. Fls. 270/271: Homologo as desistências requeridas pelo Ministério Público Federal em relação às testemunhas arroladas na inicial.5. Com a devolução das cartas precatórias tornem-me conclusos.6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003500-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X MARCOS ANTONIO PINEZI X FERNANDO MORENO PINEZI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 40/47: Considerando as alegações do executado Fernando Moreno Pinezi, corroborado com a documentação de fls. 42/47, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, da conta objeto de bloqueio, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 38 verso.3. No mesmo ato, procedo ao desbloqueio da conta de titularidade de Marcos Antonio Pinezi, nos termos do item 4 do despacho de fls. 31.4. Considerando a inexistência de veículos a serem penhorados, prossiga-se o feito pelo item 13 do despacho mencionado.5. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-72.2012.403.6109 - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia médica no autor o DR. HELIO FERREIRA GROSSO JUNIOR.Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 08 de abril de 2014 às 9 horas, na Rua Madre Cecília, nº 1858 - Centro - PIRACICABA/SP, TEL: 19-3433-9336, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003055-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003055-3) - FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos.Indefiro o pedido de fl. 96, por falta de amparo legal.Publicue-se o teor desse despacho para ciência do subscritor do pedido retro.Após, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópias da sentença e dessa certidão para os autos da execução fiscal objeto destes embargos, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006551-41.2004.403.6109 (2004.61.09.006551-2) - COML/ MACHADO BONATTO LTDA ME(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMIDT E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 53/55), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0000541-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000541-6) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS033641 - VOLNEI MINOTTO PEREIRA E RS045332 - EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 73 foi direcionada a pessoa diversa daquela que representa neste autos o polo ativo da demanda, intime-se a embargante novamente.Sem prejuízo, tendo em vista que os termos da r. sentença aqui proferida, desapensem-se estes autos do processo principal, independentemente de quaisquer outras diligências a serem realizadas, procedendo o traslado das peças de praxe.Após, cumprido todo o acima determinado, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0006652-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006652-2) - ANTONIO JOSE LASARO APRILANTE(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006653-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006653-4) - ANTONIO JOSE LASARO APRILANTE(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000157-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000157-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, limitando o suspensivo ao ponto recorrido (fixação dos honorários advocatícios).Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da

Execução Fiscal nº 200661090044645, desamparando-se. Dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões no prazo legal e, decorrido este, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003557-93.2011.403.6109 - CARLOS VALLE ME(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto em diligência. Considerando que o bem penhorado à fl. 53 da execução fiscal nº 200561090003821 foi arrematado em reclamação trabalhista ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, conforme petição de fls. 13/19 destes autos e petição de fls. 58/63 - dos autos principais, determino o prazo de 10 (dez) dias para o embargante regularizar a penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 200561090003821. Int.

0005316-92.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-65.2010.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o juízo de admissibilidade dos embargos à execução, providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação existente nas reclamações trabalhistas noticiadas na qual expressamente adimpliu a verba fundiária, seja de forma direta ao empregado como também por guia de recolhimento ao FGTS pertinente a tanto, além dos documentos necessários para se verificar a ligações entre os processos trabalhistas em comento e o débito em cobro. Ato contínuo e no mesmo prazo, esclareça a embargante também quais as razões pela qual não formulou pedido administrativo perante a Caixa Econômica Federal comunicando os pagamentos efetuados na esfera trabalhista, sendo-lhe facultado, desde já, a oportunidade de fazê-lo, inclusive por meio de formulário próprio a ser preenchido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem-me o feito novamente conclusos.Int.

0002993-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-62.2003.403.6109 (2003.61.09.006526-0)) GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 78, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.006526-0. Desamparando-se os autos.Int.

0007138-82.2012.403.6109 - PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PZ ELETRÔNICA LTDA., nos autos dos embargos à execução propostos em face da FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 209/209v., na qual julgou extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sustenta a embargante em fls. 215/216 a ocorrência de contradição da sentença, pois nomeou um bem imóvel de matrícula nº 46838 nos autos principais e, até o presente momento, não foi cumprido o despacho de fl. 203 da execução fiscal nº 00083922720114036109 O qual determina a expedição do mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado pela mesma. Com razão a embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, excepcionalmente, com efeitos infringentes, para aguardar o cumprimento do despacho de fl. 203 da execução fiscal nº 00083922720114036109, em apenso. Após, cumprida a diligência determinada no referido despacho, retornem os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008717-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003092-7)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200561090030927, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este

Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos

valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 200561090030927 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em

julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003161-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-20.2012.403.6109) VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0001154-20.2012.403.6109, com pedido de liminar, a nulidade da CDA, além da extinção do processo principal.Pelo despacho de fls. 59 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão acima.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista a desistência do patrono da parte embargante, intime-a pessoalmente dos termos desta r. sentença, concedendo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processualP.R.I.

0003518-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-54.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00027495420124036109, proposta para a cobrança de créditos decorrentes de não recolhimento de FGTS.Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal, além da exclusão dos juros e multa de mora, ante a natureza confiscatória, ou, se assim não se entender, a sua redução para patamares mais razoáveis.É o relatórioDecidoAusência de demonstrativo de débito - Carência de ação.No tocante a questão em comento, a embargante é carecedora do direito de ação, ante à absoluta ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 267, VI, CPC, pois, analisando o Anexo I que instrui a CDA, constato que há memória de cálculo demonstrando, de forma clara, o valor devido e a sua respectiva evolução.Matéria remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Ante o exposto, com relação à nulidade da ausência de demonstrativo de débito, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de

honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00027495420124036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003602-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-69.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026516920124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória. Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do

STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109;

2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00026516920124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003603-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-30.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00086873020124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere á aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ,

RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção

monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00086873020124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003604-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-57.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015465720124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor e o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, sustenta o excesso e a ilegalidade da penhora, haja vista que o débito exequendo é de R\$ 35.825,58, enquanto o valor do bem penhorado é de R\$ 6.000.000,00 e ainda alega que referido bem é essencial para o exercício das atividades da embargante, razões pelas quais requer a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, desconsiderando a penhora de fls. 33/35v.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem

como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo

legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8) Matéria remanescente - Excesso e ilegalidade da Penhora Considerando a indivisibilidade do bem penhorado há que se afastar a alegação de excesso e ilegalidade da penhora, mesmo que o valor do bem constrito seja superior ao valor do crédito da embargada, pois deve ser levado a hasta pública a integralidade do bem, sendo certo que o valor que sobrar será oportunamente restituído à embargante, nos termos do artigo 710 do CPC. Ademais, existem outras penhoras sobre o mesmo bem penhorado, conforme se verifica da matrícula 41.860 de fls. 41/49v dos autos principais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso e à ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00015465720124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa

situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003606-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-18.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00075821820124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória. Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do

Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.** 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.** (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00075821820124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003607-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-52.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006655220124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere á aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação

deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0006655220124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007484-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-35.2010.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Publicação para o embargante: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos. (...)

0011497-36.2013.403.6143 - IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X LUIZ ANTONIO DELARIVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL Homologo a desistência do recurso apresentado pela embargada (PFN).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 23/24, trasladando-se cópia de ambas para os autos de execução fiscal nº00114965120134036143. Requeira a parte vencedora o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007264-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007264-6) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Intime a embargante para que apresente planilha de cálculo Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001028-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102675-16.1997.403.6109 (97.1102675-9)) FLORIANO DAMAS CLARO(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista o julgamento proferido na ação principal, no qual extinguiu a execução e, por conseguinte, as

constricões ali determinadas, suspenso o processamento deste feito até trânsito em julgado daquela sentença ou sua reforma, devendo este processo aguardar em arquivo sobrestado. Com o advento da condição resolutiva da suspensão, tornem-me os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0005387-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-24.1999.403.6109 (1999.61.09.006169-7)) PRISCILLA VALERIO DE ALMEIDA X PAULO LUIZ VALERIO NETTO (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE FEDRIZZI - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO FEDRIZZI (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Priscilla Valerio de Almeida e Paulo Luiz Valerio de Almeida, objetando o afastamento da constrição efetuada sobre o imóvel com matrícula nº 49.054 do 2º CRI de Piracicaba/SP, em face da Fazenda Nacional e o Espólio de José Fedrizzi, pleiteando, ainda, a denunciação à lide no polo ativo do processo de Silvio Márcio Calixto de Oliveira e Eliana Cristina Verrêngia de Oliveira, alienantes do imóvel. Decido Recebo em parte a petição inicial, devendo o processamento da execução nº 1999.61.09.006196-7 e demais processos conduzidos por este, ser suspenso em relação exclusivamente ao móvel com número de matrícula 49.054, do 2º CRI de Piracicaba/SP. Em relação ao mais, primeiramente, o co-embargado Espólio de José Fedrizzi não é parte legítima na demanda, uma vez que a penhora efetuada não o foi por ato de sua vontade, e sim por requerimento exclusivo da exequente, no qual, inclusive, alegou a existência de fraude à execução (fls. 91/94 e 130). Quanto ao pedido de denunciação da lide, este igualmente deve ser indeferido, senão vejamos. A denunciação da lide consiste em chamar terceiro aparentemente alheio a lide (denunciado) para compor um dos seus polos, pois, se resultado da ação de conhecimento for desfavorável à parte denunciante, ato contínuo, o juízo já fixará o direito de regresso contra aquele integrado ao feito. O que se depreende disto é que este instituto tem por principal objetivo a economia processual, pois, com um processo, duas lides já se restam resolvidas; a originária (autor e réu) e aquela que surgiria logo após (denunciante e denunciado), aproveitando-se todos os atos processuais já praticados. Ademais, merece destaque que a fraude à execução é incidente processual específico, no qual apenas a eficácia de um determinado ato ou negócio jurídico é afastada exclusivamente perante um determinado processo e um determinado bem, com o único fim de parte do patrimônio que antes integrava o acervo do devedor responder pelo adimplemento forçado de uma obrigação. De sorte contrária, cumpre ressaltar que o reconhecimento de fraude contra credor é realizado exclusivamente em ação própria, e tem por escopo a anulação de um determinado ato ou negócio jurídico, deixando este de existir para todos os fins de direito, seja perante as partes processuais como para qualquer terceiro, a partir da sua decretação. Neste particular, a fim de consignar bem a diferença acima, o C. STJ, na Súmula 195, definiu que Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. No caso dos autos, os embargantes, ora denunciante, não têm interesse jurídico nesta demanda paralela, senão vejamos. A penhora objeto da presente demanda foi originada em decisão que declarou a existência de fraude à execução (fl. 153). Por outro lado, não há nestes autos qualquer informação de que o imóvel constrito já foi vendido judicialmente ou determinado a sua adjudicação para autor da ação principal. Logo, analisando a situação processual existente, a improcedência dos embargos de terceiro não acarretará de forma obrigatória a perda do direito de propriedade, mas tão somente a plena validade do ato de constrição que, isoladamente, não gera evicção, única razão jurídica para justificar a aceitação deste pedido. Para haver interesse processual na denunciação da lide no caso em tela, deve existir direito líquido e certo de regresso (art. 76 do CPC), o que não ocorre com mera penhora judicial, e sim com a expropriação do bem, seja ela em virtude da venda judicial forçada em hasta pública ou da sua adjudicação pelo credor. Pensar diferente implicaria no juízo proferir sentença condicionada, cuja vedação está expressamente declinada no art. 460, parágrafo único, do diploma processual, pois a decisão aqui proferida, se procedente, somente teria eficácia após evento futuro e incerto, já que o andamento da execução fiscal pode levar, por inúmeras vias paralelas, ao levantamento da penhora ora discutida, como por exemplo, a ausência de arrematantes em inúmeros leilões, o adimplemento da dívida, entre outros. Por fim, apenas para exaurimento da questão, a mera decretação de fraude à execução não autoriza a denunciação da lide, pois, diferentemente da fraude contra credor, o negócio jurídico se mantém plenamente hígido até a expropriação patrimonial, conforme explanado na fundamentação acima. Prosseguindo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo o Espólio de José Fedrizzi. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique-se a sua oposição nos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006196-7, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Com a resposta da embargada, nada sendo requerido em termos de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006533-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102675-16.1997.403.6109 (97.1102675-9)) RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o julgamento proferido na ação principal, no qual extinguiu a execução e, por conseguinte, as

constricões ali determinadas, suspenso o processamento deste feito até trânsito em julgado daquela sentença ou sua reforma, devendo este processo aguardar em arquivo sobrestado. Com o advento da condição resolutiva da suspensão, tornem-me os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) - FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 160, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 102, por mandado. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 200961090006580. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 638

EMBARGOS A EXECUCAO

0001837-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-76.2012.403.6109) TONI IND/ E COM/ DE FECULOS E DERIVADOS LTDA - EPP(SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Publicação para a EMBARGANTE:(...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102125-55.1996.403.6109 (96.1102125-9) - FISSURA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP056033 - GERALDO DE NARDI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Em face da Execução Fiscal nº 1106210-21.1995.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante afirma que antes da propositura da execução firmou parcelamento do débito, pagou parcelas até 22/05/1995, sendo que estas não teriam sido abatidas por ocasião da propositura da execução em apenso. Em sua impugnação de fls. 35/38, a embargada postula a improcedência dos embargos, ao argumento de que todas as parcelas pagas foram deduzidas antes da inscrição do crédito. Alega que a interrupção do pagamento das parcelas ficou sujeita aos acréscimos legais de acordo com os índices vigentes à época. Ao final, afirma que a embargante não logrou comprovar de plano suas alegações. Às fls. 46/117 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Em 01/07/1997 (fl. 123), a embargante postulou pela realização de perícia. Apresentados os quesitos por ambas as partes, às fls. 157/168 foi juntado o Laudo Pericial, que foi complementado às fls. 186/190. Instadas à se manifestar sobre o laudo, o fez a embargante às fls. 192/194 e a embargada às fls. 196/199. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. A execução fiscal em apenso está aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. A embargante, por sua vez, não demonstrou de plano, que as parcelas que informou como pagas, não teriam sido descontadas por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa. A perícia tampouco logrou demonstrar que as parcelas pagas não foram abatidas. Ao contrário, dos documentos trazidos pela embargada, observo à fl. 103 que houve manifestação expressa do senhor Supervisor de Equipe acerca da inclusão apenas do débito remanescente. Neste mesmo sentido é o documento de fl. 104, onde a própria embargada lista quais as parcelas já pagas para fins de abatimento. Observe-se que a última parcela constante nesta informação está de acordo com o que foi informado pela embargante na inicial, pois data de 22/05/1995. Tem-se assim que os dados constantes no processo administrativo estão em conformidade com o que foi afirmado pela própria embargante. E não é só. Na fl. 115 reitera-se a informação prestada pelo senhor Supervisor de Equipe a respeito dos procedimentos adotados para abatimento das parcelas já pagas. Deste modo, tem-se que a embargante não logrou comprovar que os valores pagos não foram devidamente abatidos. Em complemento, anote-se que a jurisprudência preceitua que a

presunção de certeza e liquidez de uma CDA só pode ser afastada por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido, segue o precedente que transcrevo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABATIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS NO PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. No caso, o débito previdenciário em cobrança, inscrito sob nº 55.723.859-5, refere-se às competências de 09/1993 a 04/1994 e 04/1995 a 10/1996, como se vê de fls. 50/56 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito inscrito). 3. A embargante requereu o pagamento do débito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais (fl. 103) e teve seu pedido de parcelamento deferido em 30/10/97 (fl. 24), tendo pago, no entanto, apenas 15 (quinze) parcelas. 4. Ao contrário do que alegam os embargantes, as parcelas pagas foram abatidas do montante inscrito, tendo sido suficientes para pagar o período de 02/1993 a 08/1993. É que, com a rescisão do parcelamento, deixaram de valer aquelas condições estabelecidas no acordo, acarretando na cobrança do débito com a apuração, no ato rescisório, do saldo devedor originário, atualização monetária e demais acréscimos e cominações legais, apurados na forma da legislação pertinente (cláusula 11, fl. 80). 5. Instados, pelo despacho de fl. 152, a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando quais os pontos controvertidos a serem comprovados, os embargantes quedaram-se inertes, como certificado à fl. 152vº. 8. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo os embargantes conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1211618, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002271-27.2004.403.6109 (2004.61.09.002271-9) - DROGAL FARM LTDA (SP059154 - JOAO ASSAD NETO E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 96/99: Diga a embargada sobre a satisfação do crédito, em 30 dias. Int.

0005419-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005419-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)
ELIANE PENTEADO SEGATTO, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 69/72. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)
ELIANE PENTEADO SEGATTO, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 69/72. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo José Corrêa Guarda, prolator da sentença, encontra-se em férias regulamentares, aceito a conclusão. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000433-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000433-7) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ante a informação de fl. 66, publique-se a sentença em nome dos patronos da embargante constantes à fl. 30.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença prolatada, para os autos da execução nº 00030493620004036109, dispensando-se.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, traslade-se igualmente as respectivas cópias. Int.. (SENTENÇA DE FLS. 61/v.:DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ofereceu Embargos à Execução Fiscal, alegando em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA, ilegalidade da cobrança da Taxa Selic, ilegalidade da aplicação da multa de mora em razão do parcelamento do débito .Requeru a procedência dos embargos.Às fls. 49 a embargante informou que é optante do REFIS III e requereu a desistência irrevogável de quaisquer defesas e recursos interpostos relativos a ação presente ação.Às fls. 53 e 58 a União concordou o o pedido.Relatei. Decido. O parcelamento do débito importa em suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Além disso, a embargante desistiu da presente ação, tendo a União concordado com o pedido. Outrossim, pelo acima exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, V do CPC, c.c.o artigo 1º, 3º, inciso II da MP 303/2006. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do débito consolidado, nos termos do artigo 1º, 4º da MP 303/2006.Custas pela embargante.Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.)

0000920-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000920-8) - THEREZINHA CARDOSO MENEHINI X LUCILA MENEHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA X ANTONIO BAILARIN MENEHINI X ARY MENEHINI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Às fls. 65, a embargada confirma o parcelamento do débito nos termos do disposto na Lei nº 11.775/2008. É o relatório. DECIDO.A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011339-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011339-5) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.09.000036-1, dispensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001856-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 00115898720114036109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA nº 61 que instrui a execução fiscal refere-se à suposta ínfima ou irrisória falta de produto em duas únicas embalagens de álcool de uso domissanitário. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização do qual resultou a citada CDA são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o

reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8°. Em sua impugnação de fls. 34/54, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. Instada a se manifestar à fl. 173, a embargante apresentou sua réplica argumentando que a embargada deixou de tecer comentários sobre o Decreto nº 56/1966 que está em vigor e demais temas abordados nos embargos. Ressalta que as duas únicas formas de defesa expressamente constante dos embargos são: a notória evaporação do álcool e o fato da análise ou exame feito pelo INMETRO, não constar a data de validade do produto. Por fim, apresentou quesitos para a realização de perícia. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que

a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPREM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Sustenta também a embargante vício no auto de infração elaborado pelo INMETRO, diante do fato de não constar a data de validade dos produtos, objeto da multa em cobrança na CDA nº 61. Porém, sem razão a embargante, pois observo que no termo de coleta de produtos pré-medidos - doc nº 1026915, juntado à fl. 121 dos presentes autos, consta a data de validade para o dia 03/06/2014. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002178-83.2012.403.6109 - DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 0003049-36.2000.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios foi indevido, tendo em vista que não foram observados os preceitos do artigo 135, do CTN, para sua inclusão. Em sua impugnação de fls. 16/26, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a ausência de garantia integral. No mérito, alega a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução, uma vez que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminarmente, ressalto que as preliminares suscitadas, de intempestividade dos embargos do devedor e ausência de garantia integral, restaram apreciadas pela instância superior, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargada (fls. 49/52). Mérito. Do redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao mérito em si, como é sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico, que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Solução diversa era dada com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei nº 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa perante a Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no artigo 135, III, do CTN. Entretanto, foi firmada jurisprudência no sentido de que, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos perante a Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracterizaria infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR), tendo

sido reafirmado o entendimento no sentido de que também quanto às contribuições previdenciárias a responsabilização dos administradores só poderia ser reconhecida se em consonância com os preceitos do artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Por último, com a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância. No caso, o art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza, em regra, infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa linha, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência, conforme já exposto acima, no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento (Súmula 435 nº 435 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, no caso dos autos, não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, eis que não certificada por oficial de justiça. A mera devolução da carta de citação não supre tal condição, uma vez que funcionários dos Correios não são dotados de fé pública (nesse sentido: Resp. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins). Além disso, conforme se infere dos autos da execução fiscal em apenso (fl. 130), a empresa compareceu espontaneamente nos autos e teve bens de sua propriedade penhorados para a garantia da execução, conforme certidão de fls. 156/159, afastando desta forma a presunção de dissolução irregular. Por fim, deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução por parte das pessoas físicas, uma vez que a documentação acostada nestes autos e na execução comprova que apenas a empresa requereu o parcelamento do débito. Portanto, diante da separação das personalidades jurídica e física, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com base no conjunto probatório existente, afetou somente a primeira. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir os embargantes DOVÍLIO OMETTO, MÁRIO DEDINI OMETTO, NARCISO GOBIN, TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM, LEOPOLDO GOBBIN e WALDYR ANTÔNIO GIANETTI, do pólo passivo da execução fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00030493620004036109, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, traslade-se igualmente as respectivas cópias. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005878-67.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 77: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos de fls. 35/48 não são documentos originais, mais sim cópias simples. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 74. Dispensada a vista da parte contrário, uma vez que não foi instaurada a relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007234-97.2012.403.6109 - TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00099130720114036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Às fls. 13/88 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 11. É o relatório. Decido Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/04, procuração de fl. 05, documentos de fls. 06/10 e 14/16, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00099130720114036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Com relação ao pedido de parcelamento do débito em parcelas iguais no valor de R\$ 200,00, ressalto que este não é o meio cabível para analisar tal questão, devendo ser efetuado o pedido no âmbito administrativo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009391-43.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-43.2007.403.6109 (2007.61.09.002774-3)) SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 2007.61.09.002774-3. Pelo despacho de fls. 36 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fl. 36-Vº. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. P.R.I.

0002745-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-78.2011.403.6109) FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00087967820114036109. Intime-se.

0002748-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-20.2011.403.6109) ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 49.864,32, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Tendo em vista os documentos juntados pela embargante às fls. 24/54, prossiga-se com o disposto no despacho de fl. 21, intimando-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00120722020114036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0003917-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-08.2012.403.6109) TREVECOM ENGENHARIA E COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00076150820124036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Às fls. 11/37 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 09. É o relatório. Decido. Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05, procuração de fl. 06, documento de fls. 12/14, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00076150820124036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Com relação ao pedido de parcelamento do débito em parcelas iguais no valor de R\$ 200,00, ressalto que este não é o meio cabível para analisar tal questão, devendo ser efetuado o pedido no âmbito administrativo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003918-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-40.2012.403.6109) TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00045804020124036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Às fls. 11/201 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 09. É o relatório. Decido Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05, procuração de fl. 06, documento de fls. 12/14, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00045804020124036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Com relação ao pedido de parcelamento do débito em parcelas iguais no valor de R\$ 200,00, ressalto que este não é o meio cabível para analisar tal questão, devendo ser efetuado o pedido no âmbito administrativo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003919-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-92.2012.403.6109) TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00009949220124036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Às fls. 11/138 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 09. É o relatório. Decido Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05, procuração de fl. 06, documento de fls. 12/14, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00009949220124036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Com relação ao pedido de parcelamento do débito em parcelas iguais no valor de R\$ 200,00, ressalto que este não é o meio cabível para analisar tal questão, devendo ser efetuado o pedido no âmbito administrativo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003920-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-67.2012.403.6109) TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00034536720124036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Às fls. 11/52 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 09. É o relatório. Decido Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/05, procuração de fl. 06, documentos de fls. 12/14, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00034536720124036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Com relação ao pedido de parcelamento do débito em parcelas iguais no valor de R\$ 200,00, ressalto que este não é o meio cabível para analisar tal questão, devendo ser efetuado o pedido no âmbito administrativo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003974-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-84.2012.403.6109) PLACEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) PLACEBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., nos autos dos embargos à execução propostos em face da FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 80/80v., na qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c artigo 16, parágrafo 1º da LEF. Sustenta a embargante em fls. 84/88, a ocorrência de omissão, pois em que pese ter indicado bem à penhora suficiente para garantir a execução em fls. 66/68 da execução fiscal nº 00001288420124036109, ocorreu o indeferimento da nomeação (fl. 69 - autos principais), decisão esta a qual não foi publicada. Alega, por fim, a existência de omissão diante da desconsideração do bem ofertado sem a anuência da embargante em relação à decisão tomada, prejudicando, pois o transcorrer dos presentes autos. Às fls. 89/92, a embargante juntou petição requerendo a reconsideração da sentença de fls. 80/80v. e o restabelecimento do prazo para que a embargante ofereça novo bem à penhora. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ressalto que a nomeação de bens à penhora não autoriza a oposição de embargos, conforme artigo 16, seus incisos e 1º. Ademais, não deve prosperar o pedido da embargante para o restabelecimento do prazo para oferecer novo bem à penhora, pois o indeferimento da nomeação - fl. 69 dos autos principais, não devolve ao executado o prazo para nova nomeação, mas sim implica em penhora livre de bens, observada a ordem do artigo 11 da LEF. Pois bem, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da sentença de fls. 80/80v. e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00039747520134036109. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-23.2011.403.6109) VINICIUS NEVES IUNES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00065042320114036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme Carta Precatória nº 28/2013 e certidão do oficial de justiça, ambos de fls. 60/61, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 15/07/2013. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 18/09/2013. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006697-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-13.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Publicação para a embargante: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.

0007637-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, a sua respectiva procuração para opor o presente feito e cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 199961090060929. Intimem-se.

0007638-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo

736, do Código de Processo Civil, a sua respectiva procuração para opor o presente feito e cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 199961090060929. Intimem-se.

0007639-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, a sua respectiva procuração para opor o presente feito e cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 199961090060929. Intimem-se.

0007640-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, a sua respectiva procuração para opor o presente feito e cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 199961090060929. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0) - LUIZ GUSTAVO TOSI (SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. À parte embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011078-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011078-0) - FELIPPE AGOSTINI COSTA X SUMAYA AGOSTINI COSTA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a penhora do imóvel não foi registrada, reconsidero a determinação de fls. 60, primeiro parágrafo. Intime-se a parte vencedora (embargante) para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003252-85.2006.403.6109 (2006.61.09.003252-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI X LUCILA MENEGHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO BAILARIN MENEGHINI (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X ARY MENEGHINI

Nada a prover com relação à manifestação para liberação do bem de fl. 27, pois observo que o mesmo não foi penhorado nestes autos. Fls. 94: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006090-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006090-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS (SP061721 -

PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fl. 63: Indefiro o pedido de suspensão do feito sob o fundamento de que a executada iria aderir ao REFIS, estabelecido pela Lei nº 11.941/09 e modificado pela Lei nº 12.865/13, por ausência de amparo legal, já a executada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que houve o pedido de adesão ao parcelamento, dentro do prazo do artigo 17 da Lei nº 12.865/13. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61, expedindo-se mandado para penhora livre de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003580-15.2006.403.6109 (2006.61.09.003580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS

Promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF, até o limite da importância executada, observando-se que deverá tal importância sofrer o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme decisão de fl. 175. Na sequência, desbloqueie-se o valor excedente. Intime-se a executada, por publicação, quanto a penhora realizada, para os fins previstos no artigo 475-J, 1º, do CPC. Após, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103766-78.1996.403.6109 (96.1103766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 96.1103765-1, que tem como objeto a cobrança de taxa de licença para funcionamento referente aos exercícios de 1990. Afirma a embargante que a cobrança da taxa de licença e funcionamento justifica-se com a realização de uma atividade estatal advinda do efetivo exercício do Poder de Polícia como fato gerador. Defende a necessidade de demonstração de efetiva prestação de serviço público a fim de justificar a cobrança da taxa, além da aplicação de base de cálculo baseada no custo do serviço efetivamente realizado. Neste sentido, requer o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de renovação da taxa de licença de localização. Em sua impugnação (fls. 32/41), a embargada requer a improcedência dos embargos, defendendo a possibilidade de cobrança de taxa de renovação de licença para localização funcionamento e instalação. Destaca que o exercício do Poder de Polícia prevê tanto atos preparatórios, como atos de continuidade. Esclarece que a taxa de licença para localização e funcionamento foi devidamente lançada e cobrada com base em dispositivos de leis municipais escorados por princípios constitucionais. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Ao contrário do que alega a embargante, a cobrança de taxa de licença para funcionamento é legítima, inclusive na forma de renovação anual, consoante entendimento jurisprudencial pacificado refletido nos precedentes que a seguir transcrevo: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 222246, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença

monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562). No mesmo sentido: TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 777921, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:05/09/2003. Assim sendo, considerando que a questão está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, a quem é competente a interpretação final em matéria de legislação constitucional, são desnecessários maiores considerações sobre a questão posta a julgamento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor de causa da execução embargada, devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005199-19.2002.403.6109 (2002.61.09.005199-1) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) Fls. 184/195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0005566-51.2013.4.03.0000/SP no Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007162-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007162-1) - ARIEL RODRIGUES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Ariel Rodrigues em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002951-0, em que a Fazenda Nacional move contra C. F. R. Construtora de Obras Civis Ltda. e José Roberto Raphael. Alega o embargante, em síntese, que a adquiriu de boa-fé o veículo Honda Civic, placa DIY 2737, na concessionária da Honda, sendo que na ocasião o bem já se encontrava em nome de terceiro, fato que demonstra que os executados não mais se encontravam na sua posse. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação a este bem (fls. 23/24). A embargada apresentou impugnação, via da qual defende, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de pressuposto processual, posto que a ação foi ajuizada em face da Fazenda Nacional, quando o correto seria contra a União. No mérito, aduz que a aquisição do veículo pelo embargante ocorreu em data posterior à citação do executado, razão pela qual irrelevante a sua alegada boa-fé. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. É certo que a embargada está correta quando afirma que a Fazenda Nacional ou a PGFN não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. No entanto, adotou-se, no âmbito da Justiça Federal, o procedimento de registrar como parte nas execuções fiscais patrocinadas pela PGFN a Fazenda Nacional, ao invés da União, talvez até com o intuito de distinguir esses feitos dos demais, patrocinados pela AGU. Tanto é assim que a própria embargada utiliza em sua impugnação a nomenclatura União/Fazenda Nacional, expressão também formalmente inadequada, mas comumente utilizada. No caso, o embargante distribuiu este feito por dependência à execução fiscal, indicando no pólo passivo a mesma parte da execução (Fazenda Nacional), razão pela qual deve ser afastada a preliminar. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou decretada a fraude à execução e determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado (Honda Civic, placa DIY 2737) foi havido pelo embargante no dia 14/12/2005, da Concessionária Aversa Automóveis Ltda, conforme nota fiscal acostada à fl. 14. O documento de fl. 16, por sua vez, aponta para a existência de outro proprietário, anteriormente ao embargante, que não os executados. No caso, a execução fiscal em apenso, mais antiga, foi distribuída no dia 06 de dezembro de 1999. O coexecutado, proprietário do bem, foi incluído no polo passivo da ação no dia 29/11/2001 e foi citado no dia 01/04/2002 (fls. 27 e 30v do feito nº 1999.61.09.002951-0). Pela decisão proferida às fls. 101/102 do feito acima citado, foi reconhecida a ineficácia das alienações lá referidas, pois realizadas pelo coexecutado em fraude à execução. Pois bem, levando-se em conta exclusivamente as datas das transações mencionadas e aquela em que incluído no polo passivo e citado o coexecutado e proprietário dos bens, a primeira transação seria, a princípio, ineficaz em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de alienação em fraude à execução, por isso que essa solução foi adotada na decisão de fls. 101/102 do feito nº 1999.61.09.002951-0. E, uma vez declarada a ineficácia da alienação, os atos posteriores de transmissão inter vivos não teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude à execução que atingiu o

ato negocial em que o transmitente havia recebido o domínio e posse do bem por parte do executado. Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-fé do embargante, na medida em que o bloqueio judicial do bem se efetivou em 23/07/2008 (fl. 132), ou seja, após a primeira alienação do veículo pelo executado, e também após a aquisição do bem pelo embargante, já de um terceiro. É certo que, uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. No entanto, o adquirente, transmitindo o domínio do bem a terceiro, estranho à relação anterior, não há se falar na aludida presunção, ao menos em relação a esse novo negócio jurídico, sendo certo que, neste caso, caberá ao credor se valer da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução inócurre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 835089/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0097772-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 21/06/2007 p. 287) Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. TRANSFERÊNCIA NO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CADEIA DE ALIENAÇÕES. PENHORA LEVANTADA. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, é necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Em caso de veículo automotor, quando for objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do conluio fraudulento, não se configura fraude à execução. Correta a liberação da penhora. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200435000123440 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200435000123440 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRF1 OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 14/11/2008 PAG: 442 Decisão por unanimidade) Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Ariel Rodrigues em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo Honda/Civic LXL, placa DIY 2737. Em consequência, fica revogada, nesse ponto, a decisão de decretação de ineficácia da alienação do bem em questão, exarada às fls. 101/102 dos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002951-0. A embargada requereu a decretação de fraude à execução já ciente da cadeia de alienações, bem como contestou o pedido formulado nesta ação, de modo que, em face do princípio da causalidade, deve ela suportar os ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 inciso I do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002951-0 e apenso, desapensando-se os feitos e remetendo estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN para que promova a baixa da restrição judicial incidente sobre o veículo objeto destes embargos, com a indicação do número do feito executivo que deu ensejo à ordem de bloqueio. Na mesma ocasião, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002301-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002301-1) - BANCO FINASA S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Banco Finasa S/A em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002951-0, em que a Fazenda Nacional move contra C. F. R. Construtora de Obras Civis Ltda. e José Roberto Raphael. Alega o embargante, em síntese, que em 22/05/2007 firmou com Fábio de Souza Bento Costa contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, cujo objeto era o veículo motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa DHB 5021. Relata que na data da contratação não pendia sobre o bem qualquer restrição, seja judicial ou administrativa. Relatou a existência de ação de busca e apreensão do bem, em razão de inadimplência do devedor. Defende que em razão de sua condição de proprietário e possuidor do bem, a restrição deve ser afastada. Os embargos foram recebidos para discussão, sem concessão de liminar. A embargada apresentou impugnação, via da qual defende, preliminarmente,

preclusão das alegações da embargante, tendo em vista o indeferimento do mesmo pedido nos autos da execução fiscal; a carência de ação, por ausência de pressuposto processual, posto que a ação foi ajuizada em face da Fazenda Nacional, órgão sem personalidade jurídica; falta de interesse de agir, já que não houve constrição do bem, mas apenas seu bloqueio; litisconsórcio passivo necessário com os executados. No mérito, aduz que a aquisição do veículo pelo embargante ocorreu em data posterior à citação do executado, razão pela qual correta a decisão que reconheceu a alienação em fraude à execução. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. É certo que a embargada está correta quando afirma que a Fazenda Nacional ou a PGFN não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. No entanto, adotou-se, no âmbito da Justiça Federal, o procedimento de registrar como parte nas execuções fiscais patrocinadas pela PGFN a Fazenda Nacional, ao invés da União, talvez até com o intuito de distinguir esses feitos dos demais, patrocinados pela AGU. Tanto é assim que a própria embargada utiliza em sua impugnação a nomenclatura União/Fazenda Nacional, expressão também formalmente inadequada, mas comumente utilizada. No caso, o embargante distribuiu este feito por dependência à execução fiscal, indicando no pólo passivo a mesma parte da execução (Fazenda Nacional), razão pela qual deve ser afastada a preliminar. Da mesma forma, vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC. No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato constritivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, os executados não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, pois não indicaram os bens à penhora. Assim, indefiro tal pedido. Rejeito, ainda, o argumento de preclusão da matéria. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro. No caso em apreço, o conformismo da embargante com o indeferimento de seu pedido de levantamento da restrição, nos autos da execução fiscal, não prejudica seu direito de veicular a matéria em sede de embargos de terceiro, ação adequada para tanto. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou decretada a fraude à execução e determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado (moto Honda CBX 250 Twister, placa DHB 5021) foi objeto de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, firmado em 22/05/2007, com Fábio de Souza Bento Costa, conforme fls. 12/17. O documento de fl. 17 comprova que nessa ocasião o veículo já estava em nome de um terceiro, e não mais em nome do executado. No caso, a execução fiscal em apenso, mais antiga, foi distribuída no dia 06 de dezembro de 1999. O coexecutado, proprietário do bem, foi incluído no polo passivo da ação no dia 29/11/2001 e foi citado no dia 01/04/2002 (fls. 27 e 30v do feito nº 1999.61.09.002951-0). Pela decisão proferida às fls. 101/102 do feito acima citado, foi reconhecida a ineficácia das alienações lá referidas, pois realizadas pelo coexecutado em fraude à execução. Pois bem, levando-se em conta exclusivamente as datas das transações mencionadas e aquela em que incluído no polo passivo e citado o coexecutado e proprietário dos bens, a primeira transação seria, a princípio, ineficaz em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de alienação em fraude à execução, por isso que essa solução foi adotada na decisão de fls. 101/102 do feito nº 1999.61.09.002951-0. E, uma vez declarada a ineficácia da alienação, os atos posteriores de transmissão inter vivos não teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude à execução que atingiu o ato negocial em que o transmitente havia recebido o domínio e posse do bem por parte do executado. Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-fé do embargante, na medida em que o bloqueio judicial do bem se efetivou em 23/07/2008 (fl. 149 dos autos em apenso), ou seja, após a primeira alienação do veículo pelo executado, e também após a aquisição do bem pelo embargante, já de um terceiro. É certo que, uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. No entanto, o adquirente, transmitindo o domínio do bem a terceiro, estranho à relação anterior, não há se falar na aludida presunção, ao menos em relação a esse novo negócio jurídico, sendo certo que, neste caso, caberá ao credor se valer da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à

penhora.2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).5. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 835089/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0097772-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 21/06/2007 p. 287)EmentaEMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. TRANSFERÊNCIA NO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CADEIA DE ALIENAÇÕES. PENHORA LEVANTADA. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, é necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Em caso de veículo automotor, quando for objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do conluio fraudulento, não se configura fraude à execução. Correta a liberação da penhora. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 200435000123440 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000123440 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRF1 OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 14/11/2008 PAG: 442 Decisão por unanimidade)Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias.Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Banco Finasa S/A em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo moto Honda CBX 250 Twister, placa DHB 5021. Em consequência, fica revogada, nesse ponto, a decisão de decretação de ineficácia da alienação do bem em questão, exarada às fls. 101/102 dos autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002951-0.A embargada requereu a decretação de fraude à execução já ciente da cadeia de alienações, bem como contestou o pedido formulado nesta ação, de modo que, em face do princípio da causalidade, deve ela suportar os ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002951-0 e apenso.Por fim, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CIRETRAN para que promova a baixa da restrição judicial incidente sobre o veículo objeto destes embargos, com a indicação do número do feito executivo que deu ensejo à ordem de bloqueio. Na mesma ocasião, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Corrija a Secretaria a numeração dos autos, a partir da fl. 28. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104597-58.1998.403.6109 (98.1104597-6) - CASA DE CARNES QUATRO S LTDA X ANTONIO SCARASSATI(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES QUATRO S LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 29), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5672

MANDADO DE SEGURANCA

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 155. Fica, ainda, cientificada, que decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso processual acerca da sentença de fls. 148/150, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A Contra ato reputado coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na qual busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos em outras verbas trabalhistas, b) férias gozadas, c) adicional de férias (1/3), d) salário maternidade e seus reflexos, e) remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente e f) adicional de hora extra e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, bem assim, a exclusão dessas verbas da base de incidência das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e as recolhidas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, de inscrevê-las em dívida ativa e que expeça regularmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. A decisão de fls. 69/74 verso deferiu em parte o pedido liminar. Informações da autora impetrada às fls. 85/138, articulando matéria preliminar. No mérito, aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fls. 141/145), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09 e defendeu o ato impugnado (fls. 147/166). O pedido de ingresso deferido à fl. 168. Sobreveio comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 0030542-25.2013.403.0000, interposto pela União (fls. 170/187). II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade passiva De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela autoridade impetrada, invocada com fundamento nos artigos 487 e seguintes da IN nº 971/2009 da RFB. Ocorre que mencionada Instrução Normativa expressamente dispõe que o domicílio tributário é o eleito pelo contribuinte ou, na sua falta, aquele que decorra da aplicação do art. 127 do CTN. Entretanto, a autoridade impetrada não demonstra qual é o domicílio eleito pela impetrante, invocando apenas sistema automático de registro de estabelecimento matriz ou centralizador pelo sistema da Receita Federal. Nestes termos, aplicável à espécie tratada o mencionado dispositivo, que dispõe: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: ... II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; ... Sem demonstração de eleição, pelo contribuinte, e não pela Receita, de um domicílio, considera-se como tal a sede ou cada estabelecimento, quanto às obrigações destes, sendo certo que a presente impetração aproveita apenas ao estabelecimento especificado (Filial 193, CNPJ 33.200.056/0189-43). Bem por isso, desponta como autoridade legítima para responder e figurar no polo passivo aquela indicada na exordial. Ilegitimidade ativa Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante não busca direito algum que seria exclusivo de seus

empregados. Busca forrar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária devida por ela própria. A exordial não restringe o pedido à chamada cota patronal nem à cota do trabalhador, mas cabe consignar a legitimidade do Impetrante para buscar a suspensão da exigibilidade também da contribuição devida pelos empregados. Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das exações em relação à parte patronal, a Impetrante também detém obrigação como substituta tributária da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se igualmente sujeito passivo dessa obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional. Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação. Ademais, se o não recolhimento das contribuições pode trazer consequências em termos de custeio da previdência e eventualmente em benefícios aos segurados, isto é matéria que, embora relevante, não leva à ilegitimidade da Impetrante. Certo é que se trata do próprio sujeito passivo, como contribuinte em relação a uma parte e como substituta em relação a outra, e como tal tem interesse e legitimidade em discutir quaisquer tributos a cujo recolhimento esteja compelida. Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, a Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão. Entretanto, reconheço ilegitimidade parcial, apenas em relação ao pedido de compensação. É que o art. 166 do CTN autoriza a restituição em hipótese como tal, em que o sujeito passivo se apresenta como substituto tributário, somente se demonstrar que obteve autorização dos substituídos, o que não ocorre no caso. Cabimento da via eleitoral igualmente, não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias patronais, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança. Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas. A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. No deslinde dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a interveniência da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a autorizar a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo. Se o writ se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado. Mérito Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art.

201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero.?

adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não**

se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? aviso prévio indenizadoTambém não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Prossigo em relação às demais rubricas.? férias gozadasA jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo

exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional. Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição. Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados. Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a

mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional). Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias. Nestes termos, não procede a irrisignação da Impetrante. ? salário maternidade Mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.... 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...Poder-se-ia dizer que o fator de discrimen seria a diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confira-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social):Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.Com isso, deixando de contribuir nos meses em que receba o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior.Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência.Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência.Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia.Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal . É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS:De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido.(...)O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV.O

princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Procede a impetração, portanto, também em relação a essa rubrica. ? adicional de horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1222246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) Não procede o pedido quanto a esta rubrica. Reflexos Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Impetrante, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada. Compensação Sustenta a autoridade impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP). Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Em relação à da correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando parcialmente a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e dos segurados) sobre: aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), salário maternidade e remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim para, de igual modo, excluir essas mesmas verbas da base de incidência das contribuições devidas a outras

entidades, nomeadamente as pagas a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e as recolhidas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Mantém-se a incidência em relação a férias gozadas e adicional de horas extras. Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada cota patronal), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini, relator do agravo de instrumento nº 0030542-25.2013.403.0000, nos termos dos artigos 149, III, do Provimento COGE 64/2005. Providencie-se a Secretaria cópia de segurança das mídias de fls. 56 e 67. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0000729-13.2014.403.6112 - PAULA CRISTINA MARTINS BARBOSA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ECUCACAO E CULTURA - APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 47: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista para manifestação, bem como ao MPF. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 48/57: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 40. Int.

Expediente Nº 5673

EXECUCAO FISCAL

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS (PR049582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)
Fls. 496/500: Requer o co-executado Ronald Ricci Florentino Santos o desbloqueio do valor creditado em sua conta bancária nº 01-069449-9, Banco Santander (033), agência 4299, porquanto os numerários apanhados em sua conta-salário seriam saldos de empréstimo pré-aprovado para eventuais coberturas, sendo portanto, ativo não pertencente ao executado. Instada a se manifestar, às fls. 504-verso, a Exequite não se opôs ao pedido de liberação e desbloqueio do valor em conta, desde que a constrição tenha sido determinada neste feito. Do cotejo do extrato da conta submetida ao bloqueio judicial (fls. 503), verifica-se que houve a transferência para depósito judicial, ficando a conta-corrente do executado a descoberto, no valor de R\$ 2.501,51, em 04/02/2014. Assim, defiro o pedido formulado pelo executado. Oficie-se ao Banco Santander S/A, agência 4299, banco 033, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado no importe de R\$ 2.501,51 (dois mil, quinhentos e hum reais e cinquenta e hum centavos), sacado na conta corrente nº 01.069449-9, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos. Após, abra-se vista à credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União/Fazenda Nacional em face da Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema e João Gracindo da Costa, consubstanciada nas certidões de dívida ativa nºs. 35.465.742-9 e 35.465.743-7. Regularmente citada a parte executada (folhas 22 e 27), foram penhorados um imóvel urbano, objeto da matrícula 3.744, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; e os veículos marcas/modelos VW/Saveiro, placas CEE 7058, VW/Gol, placas CEE 6355 e VW/Gol, placas CEE 6357 (auto de penhora e depósito de folhas 132/133). Conforme requerido pela Exequite (folha 240), foram designadas datas para a realização de hasta pública, agendadas para os dias 15 e 29 de abril do corrente ano (decisão de folha 242). Expedido o mandado de intimação, constatação e avaliação, certificou a senhora Oficiala de Justiça às folhas 246/247, que o imóvel e os veículos objetos das placas CEE 7058 E CEE 6357, já foram arrematados, o que impossibilitou a constatação e avaliação de referidos bens. De outra parte, procedeu a reavaliação do veículo placas CEE 6355 (folha 248). Intimada a se manifestar a respeito, a União esclareceu e comprovou documentalmente a arrematação do imóvel matrícula 3.744, e requereu a manutenção da data designada para a

realização de hasta pública relativamente ao veículo VW/Gol placas CEE 6357. Decido:- Inicialmente observo que, no tocante ao veículo penhorado marca/modelo VW/Gol, placas CEE 6355, reavaliado à folha 248, há notícia nos autos às folhas 184/185, acerca de sua arrematação nos autos do processo nº 2000.61.12.00005317-3. Considerando-se, ainda, a arrematação do imóvel suso mencionado, comprovada documentalmente pela Exequente à folha 253/257, e a eventual arrematação, certificada pela senhora Oficiala de Justiça à folha 246, dos demais veículos penhorados nos autos, inclusive daquele cuja hasta pública requer a União, determino, ad cautelam a suspensão do leilão designado nestes autos, para melhor apuração dos fatos. Outrossim, determino a intimação pessoal da parte executada para esclarecer a este juízo acerca do paradeiro dos veículos marca/modelo VW/Saveiro placas CEE 7058 e VW/Gol placas CEE 6357. Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3271

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se a parte ré para que esclareça os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, com os respectivos endereços, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS) Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Estância Pontal, localizado no Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Estância Pontal? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Estância Pontal conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Estância Pontal são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 21- A do Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.377.963 e N-7.583.796 - DATUM SAK 69 - (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)? 8. Os imóveis descritos no

item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP? 11. Se, por hipótese, o Loteamento Estância Pontal pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), juntar cópia do ato de criação e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). 14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a oitiva das testemunhas arroladas à folha 169 e dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 170/172. Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Determino a exclusão dos réus Rodolpho Cesar Magalhães e Marzel Sachs do polo passivo desta ação, tendo em vista que não integram o quadro social do Pesqueiro Morada do Sol. Solicite-se ao SEDI, as devidas anotações. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 53°05'18,8w, 22°36'50,3s, denominado Pesqueiro Morada do Sol, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais

específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos.Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 257/264.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Ante a certidão da folha 50-verso e a pesquisa juntada à folha 52, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002691-08.2013.4.03.6112, para cobrança do valor de R\$ 47.088,42, decorrente de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO.Os embargantes impugnam a taxa de juros acima da legalmente prevista; capitalização de juros; a TR como índice de correção monetária; início da aplicabilidade da correção monetária e dos juros. Pedem a redução da penhora para limites que satisfaçam o valor devido.A inicial foi emendada para atribuir valor à causa (fl. fl.17).Citada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 22/50).Os embargantes se manifestaram (fls. 70/77).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência.Da limitação constitucional dos juros:Com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Capitalização mensal de jurosA respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de

Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ:ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491838 PROCESSO: 200201722909 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 18/09/2003 DOCUMENTO: STJ000517307 FONTE DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:302 RELATOR(A) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.1. A SEGUNDA SEÇÃO JÁ ASSENTOU QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS DA ESPÉCIE NÃO SÃO LIMITADOS.2. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SEJAM ELES REMUNERATÓRIOS SEJAM ELES MORATÓRIOS.3. NÃO HÁ IMPEDIMENTO DA COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL.4. SENDO A LEI QUE REDUZIU A MULTA DE 10% PARA 2% POSTERIOR AO CONTRATO, NÃO INCIDE NO CASO.5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.Ademais, são falhos os embargos executórios opostos com fundamento em excesso de execução quando não apresentam quaisquer cálculos, nem especificam o montante que se entenda correto. Não basta alegação genérica, pois os embargos à execução têm natureza autônoma e, assim, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à verificação da alegação de incorreção dos cálculos exequendos. Os embargos devem preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, mesmo quando apensados aos autos do processo de execução. Atualmente, tal regra foi expressamente consignada no parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, o qual impõe que o embargante especifique, na inicial, o valor controvertido e apresente memória do cálculo com o montante que entende correto, o que não ocorreu.Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do valor da causa, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitoria. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes.Por último, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 493-DF, deixou posto que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.Quanto à taxa referencial, é pacífico na jurisprudência que não pode ser aplicada como índice de atualização monetária, todavia, conforme se pode verificar pela leitura da cláusula segunda, esta se refere expressamente a juros remuneratórios e não à correção monetária. Não há vedação para que se utilize a TR como índice de juros remuneratórios (fl. 56).Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução.Condeno os embargantes no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0002691-08.2013.4.03.6112 em apenso.P.R.I.Presidente prudente, 25 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001154-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)) UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008915-59.2013.403.6112 - J B MATIAS & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual deseja sua reinclusão ao programa REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria nº 30/2013, de 29/07/2013, que determinou a SUA exclusão do referido sistema de parcelamento. (folha 74).Concisamente, alega que está recolhendo regular e pontualmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a Autoridade Impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS.Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 30/157).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 37/38 e 159).A medida liminar foi deferida. (folhas 160/161 e vvss).Regular e pessoalmente cientificados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações de ambos. O primeiro, defendendo a legalidade do ato de exclusão e a impossibilidade de quitação do débito mediante a forma de parcelamento, porque não bastaria o inadimplemento para justificar a exclusão do impetrado, haja vista que nunca se atingiria a finalidade do contrato. Informou que depois de doze anos de recolhimentos das prestações do parcelamento aderido, o saldo devedor do débito do impetrante teria se elevado 104,32%, ou seja, seria superior ao saldo devedor do início do parcelamento, descaracterizando a finalidade intrínseca do parcelamento. Destacou posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese e aduziu que a finalidade precípua do REFIS é a recuperação das empresas através de efetiva regularização de débitos, mas de forma factível, garantindo a satisfação do crédito fiscal e não transformando o programa em remissão ou anistia da dívida. Pugnou pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. Em parecer similar, a União Federal defendeu a legalidade e constitucionalidade do ato de exclusão do impetrante. Pleiteou e teve deferido seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte. Também pugnou pela denegação da segurança. (fls. 167/184, 185/189, vvss, 190/191, vvss, 192/196, vvss, 197, 199/200 e 204/205).Em petição apartada, a União (Fazenda Nacional), inconformada com a decisão liminar, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento e requereu o exercício do juízo de retratação. A decisão agravada foi integralmente mantida e ao recurso interposto foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. (folhas 190/191, vvss, 192/196, vvss, 197, 201 e 208/213).O Parquet Federal opinou pela improcedência da ação, sob o argumento de inexistência de ato coator. (folhas 215/219).É o relato do essencial. DECIDO.Inexistentes questões preliminares, passo de imediato à análise do mérito.A ação mandamental é improcedente.Pretende, o Impetrante, ordem mandamental que compila a Autoridade Impetrada a reincluí-lo e a mantê-lo no programa de recuperação fiscal denominado REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, alegando, sinteticamente, que o fundamento motivador da Portaria que o excluiu do referido programa não se subsume à realidade fática, porquanto sempre manteve a pontualidade dos recolhimentos das parcelas, estando absolutamente inadimplente.Pois bem.O Programa Especial de Parcelamento, instituído pela Lei nº 9.964/2000, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. Convém registrar que a Lei nº 9.964/2000, no seu artigo 9º, inc. III, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências. Relata a parte impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar débito pendente junto à Fazenda Nacional e, para tanto, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no percentual da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu - para fins de excluí-la do REFIS -, que os valores pagos seriam irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracterizaria o inadimplemento que é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei nº 9.964/2000.A controvérsia instaurada nesta ação mandamental reside na verificação em torno da legalidade do ato de exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, concretizado pela Portaria nº 30, de 29/06/2013, editada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), em face da infringência da regra posta no art. 5º, II, da Lei 9.964/00. (folha 74).Conforme informação da Autoridade Impetrada, por ocasião da consolidação o débito da Impetrante perfazia o montante de R\$ 1.415.788,11 (um milhão quatrocentos e quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos) e, decorridos doze anos de recolhimentos das prestações - ainda que pontuais -, o saldo devedor, em maio/2013, correspondia a R\$ 2.892.770,66 (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), (último parágrafo da folha 169), ou seja, ao invés de diminuir, a dívida aumentou, sendo incontestável a ausência de

amortização do débito originário pela empresa-contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, porquanto irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento - inadimplemento, autorizando a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo de suas atividades (da empresa). Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5% da receita bruta auferida no mês anterior - dependendo do enquadramento tributário do contribuinte. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, por se caracterizar a inadimplência da empresa. Neste sentido: Processo: APELREEX 200770150018250 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 07/04/2010 Ementa: REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E. Processo: AC 200770000240925 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 30/09/2009 Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa. Processo: AC 200770000128256 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: D.E. 23/10/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. Destarte, resta

evidente que os valores recolhidos pela Impetrante - ainda que de forma pontual - se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por conseguinte, o ato de exclusão da empresa do REFIS não se acha maculado/eivado de ilegalidade ou de abuso de poder, não merecendo, portanto, nenhum reparo via mandamental. Verificada a inoccorrência de lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heróico constitucional. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial, revogo a liminar inicialmente deferida e denego a segurança impetrada. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001177-83.2014.403.6112 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X COORDENADOR DE ESTAGIO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. COORDENADOR DE ESTÁGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, que excluiu o impetrante de programa de estágio em razão de ter sido condenado em processo crime por sentença penal não transitada em julgado. Alega que foi preterido no certame em que foi devidamente aprovado devido à sentença condenatória em Ação Penal, contra a qual foi interposta apelação pendente de julgamento pelo órgão julgador de 2ª instância. Assevera que é aluno regularmente matriculado em curso de Direito e que tal condenação, ainda sem trânsito em julgado, não pode obstar seu ingresso ao estágio em comento, mesmo porque a hipótese não se encontra prevista no edital do certame. Entende que o ato coator viola o princípio da presunção de inocência e fere seu direito líquido e certo de ser admitido no programa de estágio da Procuradoria da República. Sobreveio requerimento de juntada de cópia da decisão que deferiu liminar em habeas corpus em favor do Impetrante e extrato referente ao processo crime. Recebo a petição da folha 48 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. O objeto do presente mandamus é corrigir a ilegalidade da decisão administrativa que julgou incompatível a admissão do impetrante ao estágio na Procuradoria da República em razão de haver sido condenado em processo crime por sentença penal condenatória não definitiva. O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer tal princípio. É certo que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas em desconformidade com a lei, podendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos. No entanto esse direito-dever de punir do Estado deve respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei. Por isso tal princípio assegura que enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o suposto autor será presumido inocente. Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o candidato não pode ser excluído do concurso público se na fase de investigação social foi constatada a existência de ação penal com sentença condenatória ainda não definitiva: AROMS_200702787867 (Acórdão) STJ Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:06/09/2012 ..DTPB: Decisão: 28/08/2012. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado. Observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental improvido. Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 769433 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Se ainda na fase de investigação social não se admite a exclusão do candidato, com mais razão não poderá ser excluído se houve aprovação. Assim, o ato que impediu o impetrante de realizar estágio por ter sido condenado em ação penal por sentença penal não transitada em julgado provocou lesão ao direito líquido e certo do impetrante a ser reparada pela via do mandado de segurança. O perigo da demora reside no fato de o impetrante estar cursando o último ano de Direito, após o

que estará impossibilitado de ingressar em programas de estágio. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao i. Coordenador de Estágio da Procuradoria da República em Presidente Prudente, que proceda à nomeação do Impetrante no programa de estágio daquela Procuradoria. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial da Procuradoria da República. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009010-46.2000.403.6112 (2000.61.12.009010-8) - RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA (SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000916-21.2014.403.6112 - VAGNER MARINELLI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, tendo em vista que inexistente previsão legal. Ante a certidão da fl. 66, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais ou junte declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 3272

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009327-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) EDINEI ALVES DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009328-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) DONIZETE BARROS DE ARAUJO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1-Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão das fls. 397/398, ao SEDI para alteração da situação processual do réu CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSIAS para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001390-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 04 de março 2010, em face dos acusados qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, c e d, c.c. os artigos 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010 (fl. 157). No mesmo ato foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos corréus EDUARDO FERNANDO ROCHA e PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA por terem sido beneficiados pela suspensão condicional do processo. Darcy Almeida peticionou nos autos requerendo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 166/169). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 173/174, negando direito ao benefício por falta dos requisitos legais. O pedido foi indeferido (fl. 178). Darcy de Almeida foi citado e intimado (fl. 180). Em seguida apresentou resposta por escrito (fls. 184/186). Sobreveio a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 190/191). O

recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 193). Vieram as certidões criminais (fls. 209/211, 216, 225, 226, 227, 229 e 242). O laudo merceológico foi juntado às fls. 231/235. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, na mesma audiência em que foram realizados os debates orais pelas partes e proferida sentença que julgou procedente a ação penal, condenando Darci Almeida (fls. 243/248). A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 269/275). A acusação contra-arrazou (fls. 278/283). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença (fls. 313/314). É o relatório. DECIDO. A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apresentação e apreensão das fls. 09/10; auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 102/144) e laudo de exame merceológico (fls. 231/235). A autoria restou comprovada. Ouvida no auto de prisão em flagrante, a testemunha Marco Antonio Poltronieri declarou que (...) abordaram os veículos VW/Saveiro, placas de Barueri/SP, conduzida por Eduardo Fernando Rocha e o veículo Fiat/Fiorino, placas de Itapevi/SP, conduzido por Darci Almeida, para fiscalização; que a equipe iniciou a fiscalização primeiramente no veículo VW/Saveiro e de pronto Eduardo informou que trazia na caçamba do referido automóvel 40.000 e ainda mil dólares em perfume; que disse ainda que as mercadorias foram carregadas na cidade de Foz do Iguaçu/PR; que Eduardo disse que os veículos seriam entregues na cidade de Campinas/SP para uma pessoa identificada como Aparecido Mioto e que as mercadorias, tanto do VW/Saveiro como do Fiat/Fiorino pertenciam a Aparecido; que logo em seguida passaram a vistoriar o Fiat/Fiorino e segundo o motorista deste automóvel, em seu interior havia aproximadamente 30 caixas de cigarros, 3.000 mídias e 800 carregadores de celular; que no veículo Fiat/Fiorino além de Darci Almeida estava a pessoa de Paulo Roberto Fernandes da Silva; que Eduardo receberia pelo transporte R\$ 1.500,00 e Darci e Paulo receberiam R\$ 600,00. (fls. 02/03). No mesmo sentido foi o depoimento de Carlos Henrique Belini Magdaleno (fl. 04). Ambos reproduziram as declarações prestadas na fase policial. Interrogado, o réu não negou a autoria dos fatos, admitindo expressamente a imputação que lhe foi feita na denúncia. Apurou-se que os denunciados Eduardo Fernando Rocha, Darci Almeida e Paulo Roberto Fernandes da Silva, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, se deslocaram até Foz do Iguaçu onde cientes da origem estrangeira, clandestina e ilícita das mercadorias acima mencionadas, procederam a aquisição e recebimento destas, desacompanhadas de qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros que não identificaram. Segundo a denúncia, as mercadorias apreendidas no veículo conduzido por Darci Almeida, tendo Paulo Roberto Fernandes da Silva por acompanhante foram avaliadas em R\$ 11.724,60, o que importa na ilusão de tributos, na ordem de R\$ 37.753,98, incluindo II, IPI, PIS e COFINS, conforme informação fiscal de fls. 113. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades previstas pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Nesse contexto, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta,

não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 8.100,00 e carregador de celular e mídia virgem DVD, estes avaliados em R\$ 3.624,60, totalizando R\$ 11.724,60 (fl. 131). Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 5.862,30. A propósito, registre-se que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I, da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador

mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00.A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a RS 10.000,00.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PENAL.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.ª Região. SER 20096000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Desse modo, revendo posicionamento adotado à época da sentença anulada, absolvo o acusado. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo DARCI ALMEIDA, qualificado nos autos da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009169-86.2000.403.6112 (2000.61.12.009169-1) - JOSEFA MACHADO ARAGAO VIEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8) - JOSE OLIVATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010308-63.2006.403.6112 (2006.61.12.010308-7) - SHIRLEI DE CASSIA THEODORO MARACCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória de acordo transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1) - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008151-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008151-9) - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003221-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003221-5) - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006279-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006279-7) - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Em vista da certidão da fl. 135, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002155-02.2010.403.6112 - IRENE MARIA MARIQUITO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/560.181.529-8, cessado em 27/3/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/60). Determinada a realização de perícia administrativa, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 62 e 67/97). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 98/99 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 102/104). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade. Aduziu a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Sustentou que o requerente começou a contribuir individualmente em 8/2005, quando já contava com 58 anos de idade e já teria a alegada incapacidade. Afirmou que, ainda que o benefício tenha sido concedido administrativamente, verifica-se, agora, a pré-existência da doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 105, 107/114 e 115). A parte autora requereu complementação do laudo pericial que, deferida, veio ao encadernado, com posterior manifestação do vindicante e cientificação do INSS (fls. 118, 119, 122, 126 e 127). Por requerimento do Ente Previdenciário, foi deferida diligência para a vinda aos autos de documentos médicos do postulante, anteriores ao ano de 2006 (fls. 128, 13/138, 141/152, 153/155, 156/179 e 180). Quanto aos documentos fornecidos e àqueles que deixaram de ser apresentados, as partes foram instadas a falar (fl. 181), sobrevivendo as manifestações das folhas 183 e 184 vs. Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte demandante (fls. 187/190). Ato seguinte, o Autor foi intimado para especificar eventuais outras provas a produzir, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais (fl. 191). A parte vindicante requereu a vinda do procedimento administrativo, após o que se requisitou o pagamento do médico perito (fls. 193/195). Com a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, disse apenas o Autor e, finalmente, juntaram-se extratos atualizados do CNIS em seu nome (fls. 199/205, 208/212, 214 e 216/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.181.529-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o vindicante é portador de doenças de natureza ortopédicas que lhe conferem total e definitiva incapacidade para a atividade profissional de pedreiro, podendo ser reabilitado ou readaptado para outra função. Portanto, trata-se de incapacidade relativa que, com os elementos dos autos e exames clínicos não foi possível precisar a data do início (fls. 102/104). O laudo complementar reafirmou a impossibilidade de fixar a data do início da incapacidade (fl. 122). Analisando o histórico contributivo do demandante, verifico que ele ingressou no RGPS em 8/1985 quando contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, tendo contribuído individualmente até 5/1986, portanto pelo período de 10 (dez) meses. Após, tornou a verter contribuições em 8/1987, o que fez até a competência 3/1988, portanto contribuiu por mais 8 (oito) meses. Voltou a contribuir entre 4/1989 e 5/1989, ou seja, por 2 (dois) meses, após o que perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la apenas em 8/2005 quando contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e voltou a verter contribuições individuais, o que fez até a competência 8/2006 (13 meses de contribuição), quando passou a ser beneficiário do auxílio-doença NB 31/560.181.529-8, que esteve em vigor entre 3/8/2006 e 27/3/2007. Cessado o benefício, contribuiu novamente no período compreendido entre 12/2007 e 2/2008 (fl. 217). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Ainda que as doenças das quais o Autor é portador lhe incapacitem para sua atividade habitual de pedreiro, não é comum que as patologias de natureza ortopédica como as que o acometem adquiram força incapacitante em período tão curto, ou seja, assim que reingressou ao RGPS em 2005, levando a crer que, se a parte demandante já estivesse com indicativo de incapacidade na data do requerimento administrativo do benefício que pretende seja restabelecido, tal quadro advinha de período anterior. Friso que as doenças descritas nos documentos que instruem a inicial e no laudo técnico não poderiam, por sua própria natureza, debilitar o Autor de forma repentina, inesperada, notadamente porque a artrose é degenerativa e de progressão lenta. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, por si só, não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto, ainda que houvesse comprovado a incapacidade, ela preexistiria à data de início do vínculo com a Previdência Social. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser restabelecido o auxílio-doença que, entendo, foi indevidamente concedido na via administrativa uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS vedam a concessão dos benefícios por incapacidade se ela resultar de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Não bastasse, ainda que os requisitos para os benefícios por incapacidade tivessem sido devidamente preenchidos à época do NB 31/560.181.529-8, ainda assim, o requerente não teria direito ao restabelecimento do benefício. É que a manutenção do benefício depende da comprovação da persistência da situação de incapacidade do segurado em obrigatórios exames médicos-periciais a serem realizados na via administrativa. Vale dizer, cabe ao INSS o acompanhamento da situação da parte autora, avaliando através de suas perícias administrativas a manutenção da incapacidade, ficando a cessação do auxílio-doença submetida à recuperação da capacidade ou mesmo à reabilitação profissional. De acordo com o disposto no artigo 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, o auxílio-doença cessa, entre outras causas, pela recuperação da capacidade para o trabalho. Essa recuperação, diga-se de caminho, deve ser aferida por meio de perícia médica, que conclua pela capacidade do segurado para voltar a exercer a atividade laborativa habitual. Cessado o prazo que tenha sido estimado pela perícia para recuperação do segurado, o Ente Previdenciário, caso o beneficiário ainda se sinta incapacitado, deverá submetê-lo a nova avaliação médica para fins de eventual prorrogação do benefício. É o que prescreve o art. 277, 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES n 9

45, de 6 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010). Pois bem, vê-se que a sujeição aos exames periódicos não é uma faculdade do segurado, mas uma obrigação e, assim, a afirmação de que não mais quis se sujeitar a realizar novas perícias (fl. 3), o que pode ter levado à cessação do benefício, lhe retira a garantia de manutenção do auxílio-doença nesse momento. Ora, é desarrazoada a pretensão autoral já que, em 27/3/2007, não mais quis se sujeitar a realizar novas perícias e, agora, se socorre ao Judiciário para ter as parcelas anteriores restabelecidas com juros de mora, correção monetária, além do ônus ao INSS em relação à verba honorária. Repito, comparecer às perícias administrativas é obrigação e não faculdade do segurado. Indeferido o restabelecimento do auxílio-doença, fica prejudicada a análise do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 94 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003583-19.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devidamente recalculado na forma prevista no art. 29, II da LBPS e, acrescido de danos morais e salário-família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 22/56). Por determinação deste Juízo, o autor foi submetido à perícia médica administrativa laudo. (fl. 59). Sobreveio aos autos o laudo da perícia administrativa e, em face da conclusão, sucedendo-se manifestação judicial que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo judicial aos autos. (folhas 61/65, 66, 69/70 e vvss). Realizada a perícia médico-judicial sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 73/77 e 78). O INSS contestou o pedido sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, mormente a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS e do PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 80/81, vvss e 82/85). Provocado por manifestações do Autor, o perito procedeu aos esclarecimentos vindicados. Em face das novas informações, o Autor pugnou pela realização de nova perícia, com médico do trabalho, conforme sugerido. (folhas 88/91, 96/97 e 99/102). Deferida a realização de nova perícia, com médico do trabalho e, realizado o exame, sobreveio aos autos o novo laudo judicial. Sobre este se manifestou apenas o autor. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer in albis o prazo sem nada dizer. (folhas 103, 109/115, 118/120 e 121). Os requerimentos do autor - de realização de perícia específica com engenheiro de segurança do trabalho e requisição à sua empregadora do Perfil Profissiográfico Previdenciário - foram indeferidos no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais da perita médica. Não sobreveio recurso. (folhas 122 e 124). Foram requisitados os honorários profissionais da jusperita e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folha 123). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa,

total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Segundo conclusão do laudo da primeira perícia judicial realizada por especialista em oftalmologia nomeado por este Juízo, o autor Apresenta déficit visual em olho direito devido à lesão coriiorretiniana permanente sem possibilidade, portanto, de melhora ou tratamento. No entanto, devido à boa visão do olho esquerdo não está incapacitado para a função que exercia [exercício do cargo de magarefe]. (folhas 73/77). Impende consignar, que nos seus esclarecimentos, ponderou que seria interessante a realização de perícia por engenheiro do trabalho (folha 96). E a conclusão a que chegou a médica do trabalho que realizou a segunda perícia não discrepou desta. Concluiu a expert que: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, no momento o autor NÃO apresenta INCAPACIDADE para atividades laborais que lhe garantam a subsistência no ponto de vista do campo visual. Observou, entretanto, que o demandante apresenta outra patologia em evidência que a estenose da coluna lombar. Contudo, pontuou que ele não apresentou exames que comprovassem a referida enfermidade, tendo informado que aguardava o resultado de exames e o retorno ao ambulatório de neurologia. (folhas 109/115). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial judicial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. O que prevalece é o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado em ambos os laudos periciais, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial elaborada por especialista em oftalmologia ficou constatado que esta condição inexistente. E, como bem pontuado pelo magistrado prolator do r. despacho da folha 122, a pretensão inicialmente deduzida se referia à questão oftalmológica e, em relação à esta, a prova amplamente produzida nestes autos evidencia a inexistência de incapacidade laborativa sob o aspecto oftalmológico. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, é importante ressaltar que há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS e dos requerimentos autorais de dano moral e salário-família, porque consectários do principal. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000608-87.2011.403.6112 - LUCINDA DOS SANTOS PINTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006229-65.2011.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 51: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo da perícia psiquiátrica, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007806-78.2011.403.6112 - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia da parte autora em relação ao despacho da fl. 123, tome as providências para que a testemunha João Araújo da Silva compareça à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se o INSS do despacho da fl. 117. Intimem-se.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 64: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória de acordo transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a declaração de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15/123). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após elaboração de simulação do tempo de contribuição do Autor, pela Contadoria Judicial (fl. 126). Apresentado parecer do Contador do Juízo, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 130/131, 133 e vs e 134). Citada, a Autarquia Previdenciária informou que o vindicante já recebe aposentadoria por idade, devendo optar entre aquele benefício e o judicialmente deferido. Ato seguinte apresentou resposta requerendo a revogação da decisão antecipatória. Teceu considerações quanto ao fator de conversão de 1.2, à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, mesmo porque não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Forneceu documentos (fls. 137, 138, 139/160 e 161/165). Em réplica, o postulante manifestou sua opção pela aposentadoria por tempo de contribuição e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 171/181). O requerente informou que o benefício ainda não fora implantado (fls. 184/186). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte demandante, após o que foi determinada a implantação do benefício deferido judicialmente, que foi cumprida (fls. 188/192, 193 e 195). Determinou-se a realização de prova técnica, que foi deprecada (fls. 196, 202 e 203). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 211/213). As deprecadas expedidas foram devolvidas sem cumprimento (fls. 222/223 e 240). O vindicante manifestou desistência quanto à produção da prova técnica e, finalmente, o INSS cientificou-se de todo o processado (fls. 247 e 248). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 156.065.043-2, ou seja, 17/5/2011. Sustenta que trabalhou na atividade rural e em atividades urbanas comuns, ambas já reconhecidas administrativamente, e em atividades especiais na empresa CBPO Engenharia Ltda nos períodos de 12/10/1974 a 8/1/1977, 17/2/1977 a 15/2/1980, 4/3/1980 a 21/3/1984, 30/7/1984 a 11/11/1981, 2/3/1994 a 20/12/1994 e de 14/6/1997 a 21/12/1998; e na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 2/2/2009 a 1º/4/2010. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições

especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo que, se comprovada a exposição habitual e permanente em ambiente com ruído acima do referido nível, é de ser considerado especial. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, ainda que tivessem sido fornecidos pelas empresas e mesmo que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de

serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Anoto que, embora administrativamente tenha sido requerido o reconhecimento do período de 17/1/1992 a 7/12/1992 trabalhado na empresa CPBO Engenharia Ltda, como sendo especial, tal período não foi demandado, consoante exposição dos fatos (fls. 3/4) e item 3 do pedido (fls. 12/13). Ademais, ainda que o tivesse sido, não há a necessária prova técnica que comprove a exposição ao agente físico ruído, conforme se verá. Verifico também a ocorrência de erro material quanto ao início do último período trabalhado na empresa CPBO, porquanto consta da CTPS e do CNIS que o contrato de trabalho se iniciou em maio e não em junho de 1997 (fls. 42 e 189). Dito isso, observo que quanto ao período trabalhado no campo como meeiro, de 1º/1/1971 a 31/12/1972, inexistente controvérsia, e perfaz o tempo de 2 (dois) anos de trabalho campesino (fls. 86 e 116). Já os períodos urbanos comuns de 02/5/1974 a 23/9/1974, 17/1/1992 a 7/12/1992, 8/2/1993 a 24/2/1994, 1º/7/1996 a 13/6/1997, 19/3/1999 a 5/7/1999, 14/4/2000 a 1º/8/2001, 18/2/2005 a 14/8/2006 e de 16/7/2007 a 19/1/2009 também são incontrovertidos e perfazem o total de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Dos períodos controversos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO. Sustenta o vindicante que desenvolveu suas atividades profissionais naquela empresa nos períodos demandados, exposto ao fator de risco ruído, para o que, segundo já fundamentado alhures, a intensidade deve ser comprovada mediante laudo técnico. Assim, para comprovar a exposição àquele agente, trouxe aos autos Formulários DIRBEN-8030 acompanhado de Laudos Periciais discriminando que, no período de 12/10/1974 a 8/1/1977 esteve exposto habitual e permanentemente a ruídos na intensidade média de 90 dB(A); de 17/2/1977 a 31/12/1978, 1º/1/1979 a 15/2/1980, 4/3/1980 a 31/7/1982, 1º/8/1982 a 31/3/1983, 1º/4/1983 a 21/3/1984, 30/7/1984 a 31/3/1986 e de 1º/4/1986 a 11/11/1991 na intensidade média de 91 dB(A), conforme se denota dos documentos juntados como folhas 88/103. Referidos laudos fazem prova cabal do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos especificados, que soma 16 (dezesseis) anos 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho que, convertidos pelo fator 1,4 perfaz o tempo de 23 (vinte e três) anos 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de trabalho comum. As atividades desempenhadas nos períodos de 2/3/1994 a 20/12/1994 e de 14/6/1997 a 21/12/1998 não restaram comprovadas como especiais, porquanto ausentes os laudos referentes a tais períodos e totalizam 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias. Ressalte-se que a própria parte autora desistiu da produção da prova técnica (fl. 247). O período de 2/2/2009 a 1º/4/2010 trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A está comprovado como especial por meio do PPP juntado como folhas 75/80, donde se extrai que, durante todo o período o postulante trabalhou sob o fator de risco ruído contínuo, na intensidade de 93,30 dB(A). Referido período especial soma 1 (um) ano e 2 (dois) meses de trabalho que, convertido pelo fator 1,4, perfaz o total de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo comum. Note-se que a circunstância de os laudos e o PPP não serem contemporâneos às atividades avaliadas não lhes retiram absolutamente a força probatória, conforme precedentes. No presente caso, o Autor apresentou laudos relativos aos períodos postulados como especiais, os quais são claros e precisos quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído nos períodos ora reconhecidos, assim como o PPP, não tendo as conclusões sido infirmadas pela Autarquia Previdenciária. Tem-se, assim, que o período rural incontrovertido é de 2 (dois) anos; o período urbano incontrovertido, aí incluso o não reconhecido como especial (de 2/3/1994 a 20/12/1994 e de 14/6/1997 a 21/12/1998), soma 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias; e os períodos especiais já convertidos pelo fator 1,4 totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias. Portanto, a somatória do tempo trabalhado, com a devida conversão, é de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos acima indicados, que devem ser multiplicados pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado

pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiarme, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 12/10/1974 a 8/1/1977, 17/2/1977 a 31/12/1978, 1º/1/1979 a 15/2/1980, 4/3/1980 a 31/7/1982, 1º/8/1982 a 31/3/1983, 1º/4/1983 a 21/3/1984, 30/7/1984 a 31/3/1986, 1º/4/1986 a 11/11/1991 e 2/2/2009 a 1º/4/2010, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/5/2011, data do requerimento do benefício NB 42/156.065.043-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Revogo em parte a respeitável decisão antecipatória, apenas para retificar o período reconhecido como especial. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 126). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS3. Número do CPF: 781.348.898-914. Nome da mãe: Joana Francisca dos Santos5. NIT: 1.061.255.508-66. Endereço do segurado: Rua Arduino Zangirolami, nº 629, Jardim Iguaçú, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 17/5/201111. Data início pagamento: 1º/9/2012 - fl. 211P.R.I. Presidente Prudente, 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010114-87.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000787-84.2012.403.6112 - TATIANE MENEZES BARRACAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensoa das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001034-65.2012.403.6112 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001189-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Atenda-se com urgência o solicitado pelo INSS/APSDJ no ofício da fl. 426. 2. Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001803-73.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002122-41.2012.403.6112 - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/560.220.898-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 77/78). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 81/83). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 85, 86/89 e 90). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 94/99). Concedido prazo à parte autora para esclarecimentos e providências necessárias a fim de regularizar os autos no tocante à grafia do seu nome (fls. 100/113). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-

lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 95. Relatou o perito, às folhas 81/83, que a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, obesidade e síndrome vertiginosa, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico para oclusão de CIA (comunicação interatrial) e para gastroplastia redutora, e apresenta, como comorbidade, histórico de arritmia cardíaca. Informou o médico: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, cognitivos ou mentais para o trabalho. Ao exame físico segmentar e ao exame neurológico não se observam sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular. As afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Foi realizada cirurgia cardíaca para correção de CIA sem intercorrências e os exames complementares pós-operatórios mostraram-se satisfatórios. Os exames complementares da coluna vertebral ratificam o parecer clínico de aptidão laboral relativa à afecção da coluna. A síndrome vertiginosa é passível de tratamento clínico com bons resultados. (sic) Segundo o médico, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 19, indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a prova pericial (fls. 21/22 e vsvs). Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 26/28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminarmente a complementação do laudo pericial após a vinda aos autos de prontuários médicos da Autora. No mérito, pugnou pela total improcedência aduzindo a preexistência da incapacidade. Forneceu documentos (fls. 29, 30/33 e vsvs e 34 e 35/39). Sobre o laudo e a contestação, disse a vindicante, após o que foi deferido o pedido de vinda aos autos de

seus prontuários médicos, que vieram ao encadernado (fls. 42/44, 45 e 49/91 e 92/115). Sobre os prontuários, disseram a parte autora (fl. 118) e ré (fls. 119). Sobre a manifestação do INSS, nada disse a postulante (fl. 121). Juntou-se ao feito extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 123/125). Arbitrados honorários periciais, na mesma respeitável manifestação judicial que oportunizou à Autora a especificação de provas (fl. 126). Requisitado o pagamento do Senhor Perito pelo Sistema AJG (fl. 127). Certificou-se o decurso de prazo para a requerente especificar provas (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Desnecessário o retorno dos autos ao expert, como preliminarmente requerido pelo INSS (fl. 31), porquanto a conclusão quanto à data do início da incapacidade pode ser feita pelo exame ictu oculi dos prontuários médicos trazidos aos autos (fls. 49 e ss). Sustenta o demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 18/11/2010, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/543.605.787-6, por ser portador ter sido acometida de Acidente Vascular Cerebral - AVC que, segundo alega, a incapacitou de exercer qualquer atividade laborativa, necessitando, inclusive, de cuidados especiais. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Anoto que, em relação ao cumprimento da carência, excetuam-se os casos previstos no art. 151 da Lei Básica da Previdência Social, dentre os quais a paralisia irreversível e incapacitante. Faço tal observação porque, segundo consta da inicial, a Autora estaria com o lado direito do corpo praticamente paralisado (fl. 2). Todavia, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e juntado como folhas 26/28, a vindicante, apesar de ter sofrido Acidente Vascular Cerebral que a tornou total e definitivamente incapaz para o trabalho, não relatou paralisia, mas diminuição leve de força dos membros superior e inferior direito, com dificuldade de deambulação, o que afasta a incidência do dispositivo supracitado. Segundo a perícia judicial, a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de novembro de 2010, sendo possível que a doença exista previamente a esta data (fl. 27). Já, pela análise dos prontuários médicos juntados como folhas 49/115, especialmente na anotação que consta da Ficha de Atendimento Ambulatorial - FAA da folha 57 indicada pelo INSS na folha 119, consta que a Autora teve AVC anterior, em janeiro de 2010, quando havia vertido apenas 10 (dez) contribuições individuais à Previdência Social, portanto, antes de completar o período de carência (fl. 124). Ademais, analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ele ingressou no RGPS tardiamente (05/2009), quando já contava 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fls. 35, 39 e 124). Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, assevera o artigo 25, inciso I, da LBPS, que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Desta forma, desde a filiação da parte autora ao RGPS, em nenhum momento houve o cumprimento do período de carência de 12 (doze) meses, legalmente exigido para a concessão dos benefícios por incapacidade. Lembro que, tendo a postulante se declarado empregada doméstica, profissão que teria exercido por mais de 20 (vinte) anos sem registro dos contratos de trabalho em sua CTPS, foi intimada para especificar provas, nada tendo requerido (fls. 126 e 129). Nestes termos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar

improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002881-05.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA GODOFREDO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Em face da sentença proferida (fls.126/128), deixo de apreciar os documentos apresentados pela autora às fls. 130/142. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

REGISLAINE DA SILVA CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar em lote de assentamento rural de seu sogro no assentamento Santa Rosa localizado no município de Mirante do Paranapanema (SP), além de também prestar serviços como diarista para terceiros. Assevera que no dia 23 de maio de 2008 (23/05/2008) deu à luz ao filho Renato Carvalho Antunes, tendo exercido o labor campesino tanto antes quanto depois do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a demandante não teria trazido aos autos início de prova material, sendo inadmissível o reconhecimento da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal, vedação insculpida no verbete sumular nº 149, do C. STJ. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. (folhas 15, 16/18, vvss e 19). Réplica da autora à folha 22/24. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal, e também foram inquiridas duas testemunhas por ela indicadas. No mesmo ensejo, manifestou desistência quanto à inquirição da testemunha Maria Geracina Silva. (folhas 38/43). A Autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem apresentar memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 46/47). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e, nestas condições, os autos foram promovidos à conclusão. (folhas 49/50). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Maria Geracina Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Maria Geracina Silva, à folha 38. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 23/05/2008, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 03/04/2012, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. No mérito, a ação não procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91 c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99. A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária e prova testemunhal idônea e robusta. No presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos dez meses que precederam o nascimento do filho Renato Carvalho Antunes. Isto porque, há uma evidente fragilidade quanto à prova documental apresentada, causando estranheza o fato de ela [a Autora], que alegou, em seu depoimento pessoal (...) Eu estou nesse lote há uns 07 (sete) anos. (...) Nesse lote eu mexo com plantação de mandioca e milho. O meu esposo também mexe com o sítio, trabalha com esse mesmo sítio. Eu nunca trabalhei na cidade, sempre trabalhei na roça., não possuir documentos idôneos capazes de comprovar sua atividade como lavradora no período de carência que precede o nascimento do filho Renato Carvalho Antunes, razão pela qual se impõe a aplicação da súmula nº 149 do C. STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade

rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Muito embora a certidão de nascimento de seu filho Felipe da Silva Carvalho contenha a sua qualificação como trabalhadora rural, não pode servir de lastro para comprovação de fato pretérito, porque lavrado em data posterior ao nascimento do filho Renato, nascido no dia 23/05/2008. (folha 09). O fato do pai da criança estar qualificado como lavrador na certidão de nascimento de Renato Carvalho Antunes, também não dá ao documento a característica de início de prova documental, porque também lavrado posteriormente ao nascimento da criança. Não há nos autos documentação apta à comprovação do exercício do labor rural no período de carência. Não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, mas, é imprescindível que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício e não posterior, porque o período de carência se refere ao período que precede ao nascimento da criança para fins de gerar o direito ao benefício vindicado e não posterior, como no presente caso, que os dois únicos documentos apresentados são de períodos diversos e, portanto, inservíveis a tal finalidade. Ademais, além de não ser contemporânea ao fato que se pretende comprovar o efetivo exercício de atividade rural - período de carência do benefício -, impende consignar que consta da observação da certidão de nascimento do filho Felipe da Silva Carvalho, que a inserção da qualificação de trabalhadora rural, foi confeccionada por solicitação da própria genitora, circunstância que a torna inservível como início de prova material do período que se deseja comprovar. Desta forma, a demanda fica sem início de prova material e, como consabido, é vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pelas Súmulas 149, do C. STJ e 27, do E. TRF/1ª Região. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003220-61.2012.403.6112 - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004005-23.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 13/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 19 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 21, 22/24 e vsvs e 25, 26/33). A vindicante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e, após, apresentou rol de testemunhas (fls. 36/39 e 40/41). Deferida a produção de prova oral, o ato foi depreçado (fl. 42), estando registrado nas folhas 71, 73 e 75/76. As partes apresentaram alegações finais (fls. 84/85 e 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalha no campo há mais de 40 anos, exercendo a função de rurícola em várias propriedades rurais do município de Pirapozinho e região, sem anotação dos contratos de trabalho em sua CTPS. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de

aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 14. A Autora completou 55 anos de idade em 19/9/2005. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fl. 16). Orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, antes do ano de 2011, porque a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Contudo, com a prova oral a Autora não logrou êxito em complementar o tênue início de prova material por ela trazido aos autos. A autora Maria do Carmo de Almeida, em audiência realizada em 27/3/2013 no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho, assim declarou na folha 71: Eu moro na cidade de Pirapozinho há cerca de 6 (seis) meses. Anteriormente eu morava no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Presidente Bernardes, onde morei por 25 (quinze) anos. Antes eu morei no 42, que fica entre o município de Presidente Bernardes e Tarabai. Eu morava de favor na fazenda e trabalhava como diarista em outras propriedades e na fazenda também e meu marido fazia alguns serviços, como conserto de cerca na propriedade, além de trabalhar como diarista. Meu marido faleceu há 8 (oito) anos e continuei morando nessa propriedade, sendo que meus filhos faziam serviços para a fazenda, quando necessário. A testemunha Vagner jogava bola com meus filhos e, por isso, frequentava minha a minha residência, mas nunca trabalhei com ele. A Francisca era vizinha, já que morava na mesma fazenda, e nós trabalhamos juntas. Quando cheguei ela já morava lá e eu sai antes dela. Na fazenda existia gado, mas nem eu e meu marido trabalhávamos com ele, apenas na lavoura. Por seu turno, naquele mesmo Juízo, na folha 75 a testemunha Vagner Francisco Delicooli declarou: Eu conheço a autora há cerca de 20 (vinte) anos. Ela sempre morou na cidade de Pirapozinho, próximo à FEPASA. Eu conhecia os filhos da autora, já que eles jogavam bola comigo e sei que eles trabalhavam em propriedades rurais, assim como a autora. Não conheci seu esposo. Presenciei a autora chegando do serviço, mas nunca a vi trabalhando diretamente na roça. Já Francisca Gabriela Araújo disse (folha 76): Eu conheço a autora há cerca de 30 (trinta) anos. Ela sempre morou na linha da FEPASA, nesta cidade. Às vezes, eventualmente, ela ia morar em sítios, mas sempre retornava, já que mantinha residência na cidade. Conheci seu esposo muito pouco e sei que ela tem 2 (dois) filhos, que trabalham na roça, mas há 5 (cinco) anos eu não tenho mais contato com eles. Nunca trabalhei diretamente com a autora, mas presenciei a requerente trabalhando na propriedade do Osvaldo Coutinho e Mário Japonês, isso há cerca de 10 (dez) anos, já que eu morava nas proximidades. Como anteriormente dito, a prova testemunhal produzida não corroborou o tênue início de prova material carregado aos autos. Divergem frontalmente o depoimento pessoal e os testemunhais quanto à moradia da autora. Diz ela morar em Pirapozinho há cerca de 6 (seis) meses e que, antes, por 15 (quinze) anos morou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Presidente Bernardes e, antes disso, morou de favor em uma fazenda localizada entre os municípios de Presidente Bernardes e Tarabai (fl. 73). Já as testemunhas afirmaram que a vindicante sempre morou na cidade de Pirapozinho, próximo à FEPASA, onde mantinha residência. Não bastasse, a primeira testemunha nunca viu a postulante no exercício da aludida atividade rural, sendo que a autora disse ter trabalhado no campo com a testemunha Francisca, o que ela incisivamente nega. Tais desencontros e contradições retiram completamente a credibilidade mínima necessária à prova oral que, aqui, não corroborou o frágil início de prova material apresentado (fl. 16). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos

por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar daquele Diploma Legal, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Tendo ela implementado o requisito etário no ano de 2005, necessária a comprovação de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de trabalho, ou seja, 12 (doze) anos. Como dito, incongruências e contradições como as apontadas, retiram total e completamente a credibilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovado o exercício da atividade rural pela vindicante, na forma autorizada pelo artigo 48 I da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004524-95.2012.403.6112 - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória de acordo transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005906-26.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 21/22). Realizada a prova técnica, na área de psiquiatria, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial, acompanhado de outros documentos médicos (fls. 28/33 e 34/37). Citado, o INSS ficou inerte no prazo para a contestação (fls. 38/38vº e 39). Em razão da sugestão contida no laudo médico, acerca da necessidade de avaliação do autor com médico neurologista, foi designada a realização de perícia com médico desta especialidade, a pedido do demandante (fls. 41/42 e 43). Juntados aos autos o laudo referente à nova perícia realizada, manifestou-se a parte autora e o INSS após ciência (fls. 48/51 e 54/55). Anexados ao feito extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 57/61). Arbitrados os honorários dos médicos peritos e requisitados os respectivos pagamentos (fls. 65//67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da

Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento das folhas 58/59. O pedido administrativo indeferido pelo INSS data de 15/05/2012 e a presente demanda iniciou-se 28/06/2012. O laudo das folhas 28/33, realizado por especialista em psiquiatria, informou que o autor foi diagnosticado com transtorno cognitivo leve, apontando a necessidade de perícia com neurologista. Da perícia com especialista em neurologia (fls. 48/51), concluiu o médico que não há incapacidade para a atividade habitual. Relatou o perito: O periciado não apresenta doença incapacitante. Apesar das queixas referidas não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame clínico não indica doença incapacitante. O exame de tomografia encefálica (p. 17 dos autos) mostrou-se normal e ratifica o parecer pericial de aptidão. O autor faz uso do medicamento vertigium apenas. O exame neurológico é normal. Não há prejuízos cognitivos. (sic) De forma reiterada, afirmou o expert que não há incapacidade laboral, estando o demandante apto para o trabalho sem redução da capacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Renata Gerônimo Menoni, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 14 de março de 2012 (14/03/2012), nasceu seu filho Lincoln Gabriel Gerônimo Martins, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegou a não comprovação de qualquer atividade rural no período de carência, além da ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Levantou prequestionamentos, pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (fls. 19, 20/22, vvss, 23 e 24/31). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, sua defesa manifestou desistência em relação à oitiva de Edson Alves. (folhas 45/50). A autora não apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 53/54). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 56/58). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Edson Alves, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Edson Alves, à folha 45. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 14/03/2012, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 04/07/2012, portanto, muito antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme detrás mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da caderneta de campo elaborada por servidor da Fundação Instituto de Terras, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, indicando que o lote de nº 18, do assentamento Roseli Nunes é titularizado por Sérgio Roberto Menoni, pai da demandante, além da esposa e três filhos, dentre os quais ela própria; notas fiscais do produtor em nome de seu genitor, de venda de bovinos, referente às competências 06/2004, 01/2006, 06/2007, 09/2008 e 06/2011, onde consta o endereço do lote agrícola especificado na caderneta de campo. (folhas 10/15). Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento do depoimento testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas, no lote pertencente ao pai, explorando-o em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Lincoln Gabriel Gerônimo Martins. As testemunhas declararam de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da criança. Nilza do Carmo Rocha declarou: Eu moro Roseli Nunes, mesmo assentamento da Renata. Eu a presencio trabalhando nesse lote. Ela já estava no lote quando ficou grávida. Nesse período que a conheço ela sempre se dedicou à lavoura. Os pais dela também trabalham nesse lote. Agora fugiu da minha cabeça o nome dos pais dela. Eles plantam milho, feijão, essas coisas. Ela trabalhou ao longo da gestação. Que eu saiba, ela nunca trabalhou na cidade, somente no sítio. Eu me lembrei do nome: é Sérgio. (Mídia da folha 50). Já a testemunha Valmir Aurora da Rocha, assim se pronunciou: Eu conheço a Renata há bastante tempo. Ela mora no assentamento Roseli Nunes e eu também, nós somos vizinhos. Ela está ali há uns 07 (sete) anos, mais ou menos. O lote é do pai dela. Ela ajuda nos trabalhos do pai. Ela trabalha na lavoura do pai, faz colheita... Tem algumas plantações. Ela já estava ali quando ela ficou grávida e já trabalhava. Ela também trabalhou durante a gestação. Ainda hoje ela está ali trabalhando. (Mídia da folha 50). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Eu moro no assentamento há 08 (oito) anos. O lote é definitivo. É do meu pai e da minha mãe. Eu já estava no assentamento quando eu fiquei grávida do filho. Eu ajudo nos trabalhos, eu planto mandioca, milho, vendo leite... Eu já trabalhava antes de

estar grávida e trabalhei durante a gestação. Eu sou solteira. (Mídia da folha 50).A prova oral produzida em audiência foi suficiente para infirmar a matéria deduzida na contestação e, aliada à regra da experiência, segundo a qual, em casos de mãe solteira residente na zona rural, na propriedade dos pais, sem fonte de renda, a necessidade de sobrevivência determina que alguma atividade seja exercida de modo a assegurar o sustento da família. Concluo, portanto, encerrada a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente exerceu atividades rurais no período gestacional do filho Lincoln Gabriel Gerônimo Martins e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 03/04/2013. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Nilza do Carmo Rocha e Valmir Aurora da Rocha, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Lincoln Gabriel Gerônimo Martins. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (13/07/2012 - folha 19). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: RENATA GERÔNIMO MENONI3. Número do CPF: 332.886.478-424. Número do RG.: 41.384.273-3 SSP/SP5. Nome da mãe: Ildina Maria Gerônimo Menoni6. Número do NIT/PIS: 1.902.322.841-67. Nome do filho: LINCOLN GABRIEL GERÔNIMO MARTINS 8. Data nascimento do filho: 14/03/2012 - folha 099. Endereço do segurado: Sítio Alvorada, Assentamento Roseli Nunes, lote nº 18, Cep: 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 13/07/2012 - Folha 1914. Data início pagamento: 21/03/2014.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006720-38.2012.403.6112 - ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 01/09/2014, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP).

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0007265-11.2012.403.6112 - NILZA RAMOS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/546.500.985-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 26/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 50/51). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 58/80). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 81, 82/87 e 88). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação. Requereu a realização de nova perícia com médico ortopedista (fls. 91/96). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 97). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 97/98). Juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 102. Concluiu a perita, à folha 73: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta limitações próprias de sua idade. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Apresentou doença estrutural e degenerativa (desgaste natural) e entre o primeiro e o segundo exame complementar realizado houve melhora da patologia a doença não apresenta sequelas ou limitações, complicações ou indicação cirúrgica respondendo ao tratamento clínico realizado pela autora. Doença não é sinônimo de incapacidade, e não leva ao quadro de invalidez. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual atual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Segundo a médica, a autora é portadora de patologias degenerativas crônicas, mas que atualmente não causam incapacidade nem redução de sua incapacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-

lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007356-04.2012.403.6112 - ANGELINA PAULA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.851.864-5, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 25/26). Comunicada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão acima mencionada (fls. 31/46). Convertido o referido recurso em agravo retido (fl. 47). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/54). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, alegando ausência da qualidade de segurado e preexistência da doença, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 55, 56/62 e 63/65). Apensados ao feito os autos do agravo de instrumento nº 0026746-60.2012.4.03.0000, em 05/02/2013. Manifestou-se a parte autora requerendo reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente/SP, bem como à clínica Santa Catarina, solicitando informações sobre a realização de exames da autora (fls. 69/70). Indeferido o pedido de expedição de ofício no mesmo despacho que fixou a análise da apreciação da antecipação de tutela para o momento da sentença (fl. 71). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da demandante (fls. 74/76). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 77/78). Convertido o julgamento em diligência para a regularização do laudo pericial pelo médico nomeado pelo Juízo (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento

da folha 75 dá conta de que a autora, quando da concessão do benefício NB 31/550.851.864-5, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Efetuou recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 07/2009 a 12/2009 e 03/2011 a 05/2012. De 05/04/2012 a 31/05/2012, esteve em gozo do benefício que ora requer o restabelecimento. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 10/08/2012, demonstrando, portanto, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo pericial elaborado, às folhas 48/54, aponta que a autora é portadora de doença que a incapacita para o seu trabalho. É costureira auxiliar e apresenta espondilouncoartrose de c4c4, c5c6 e c6c7, com redução nos discos com esclerose subcondral e osteofitose marginal, em RX de coluna cervical de 13/08/2012, cifose dorsal com espondiloartrose, em RX de coluna dorsal de 13/08/2012, artrose das articulações femorotibiais com redução dos espaços articulares, osteofitose e cistos subcondrais, artrose femoro patelar, genu-varo, subluxação femoro tibial, em RX de joelhos de 13/08/2012. A incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, mas que não impede a vindicante de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à data inicial da incapacidade da autora para o trabalho, o perito informou que ela (demandante) relatou em 2008 e apresentou exame e atestado de 2012. Segundo o médico, a incapacidade verificada decorreu de agravamento ou progressão de doença. A autora possui grau de escolaridade primário. O perito concluiu que a pleiteante pode ser submetida a um processo de reabilitação profissional, desde que para atividades que não exijam esforços acentuados. A data inicial da incapacidade, a meu ver, não foi fixada de forma precisa no laudo médico, uma vez que o perito judicial fez referência a relato da autora, de incapacidade em 2008, e a exames e atestados por ela apresentados, datados de 2012, sem, no entanto, estabelecer conclusão objetiva a respeito. A simples alegação da autora não é suficiente para definir a data de início da incapacidade. O atestado e o laudo trazidos aos autos pela pleiteante são do ano de 2012, documentos estes utilizados pelo perito para a elaboração do exame médico das folhas 48/54, e que demonstram de forma contundente o início da incapacidade da autora para o trabalho. Incapaz, portanto, desde 2012. Esclareça-se, por oportuno, que as doenças que vitimam a demandante são sabidamente de natureza progressiva e degenerativa, circunstância que enseja seu enquadramento na exceção prevista no único do artigo 59, que é claro no sentido de que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaquei). A existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurado ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurado. No caso dos autos, a sua filiação se deu anteriormente à causa incapacitante. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação do segurado no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da autora à época de sua filiação. Ainda, foi relatado pelo perito que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente para a atividade habitual, mas que não a impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente, a faixa etária da autora (61 anos de idade), que está acometida de doença degenerativa, seu grau de escolaridade (primário) e sua condição socioeconômica - fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquela que sempre exercera -, não tendo como se readaptar a nenhuma outra profissão que exija alto nível de qualificação, o que eleva o grau de sua incapacidade para total, impondo-se, destarte, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho habitual desenvolvido até então pela autora, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Assim, é de ser restabelecido à autora o auxílio-doença NB 31/550.851.864-5, desde o dia seguinte à data da cessação indevida, ou seja, a partir de 01/06/2012 (fl. 75), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ocorrida em 09/11/2012 (fl. 55). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.851.864-5, retroativamente ao dia 01/06/2012 (dia seguinte ao da cessação indevida - fl. 75), até a data da citação do INSS, ou seja, 09/11/2012 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo

cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.851.864-5. 2. Nome da Segurada: ANGELINA PAULA ALVES. 3. Número do CPF: 030.412.378-14. 4. Nome da mãe: Valdomira Paula Alves. 5. Número do NIT: 1.116.222.101-6. 6. Endereço da segurada: Rua Aquiles Tolomei, nº 448, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/06/2012 (dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença - fl. 75); e, em 09/11/2012, conversão em aposentadoria por invalidez (data da citação - fl. 55), 11. Data início pagamento: 20/03/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007884-38.2012.403.6112 - RENATO MARCHIOLI (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado em 27/04/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 95/96). Realizada a prova técnica, na área de psiquiatria, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial (fls. 100/106). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Juntou documento (fls. 107, 108/111 e 112/113). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 117/119). Juntados aos autos relatórios dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 121/128). Em razão da sugestão contida à folha 104, foi designada a realização de perícia com médico neurologista (fl. 129). Juntados aos autos o laudo referente à nova perícia realizada, acerca do qual o INSS após sua ciência e a parte autora quedou-se inerte (fls. 132/134 e 136/136vº). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº

8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento das folhas 139/140. O benefício NB 31/548.899.827-2 foi cessado em 27/04/2012 e a presente demanda iniciou-se em 28/08/2012. O laudo das folhas 100/106, realizado por especialista em psiquiatria, aponta que o autor foi diagnosticado com epilepsia, ainda com crises, e transtorno do humor (afetivo) não especificado, estável com medicação. Afirmou a perita que não há incapacidade para o trabalho e concluiu: O examinado apresentou melhora do transtorno do humor e deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial, por prazo indeterminado. Deve também manter tratamento neurológico, visto que segundo informa o examinado ele ainda tem episódios de crises de convulsivas que hoje é o que ainda o incomoda. Portanto sugiro avaliação com neurologista quanto a incapacidade, pois da psiquiatria, do transtorno de humor, encontra-se CAPAZ para o trabalho. (sic) Do ponto de vista psiquiátrico, portanto, não foi detectada incapacidade para o trabalho. Da perícia com especialista em neurologia, concluiu o médico que não há incapacidade para a atividade habitual. Informou o perito: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O transtorno do humor apresenta resposta adequada com a conduta médica vigente. O autor faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem (carbamazepina 400mg ao dia) há 6 anos conforme dados colhidos na anamnese. Não há sinais ao exame neurológico ou aos exames complementares indicativos de doença incapacitante. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes, cicatrizes superficiais recentes oriundas de crises convulsivas, ajuste medicamentoso recente, terapêutica ou investigação congruentes com doença refratária ou de difícil controle. O autor renovou sua CNH em 15.07.2009, categoria B. Ao exame físico segmentar há sinais claros de labor manual recente. Há calosidades exuberantes nas mãos, espessamento da epiderme palmar, pequenas escoriações nas mãos e graxa na pele. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008638-77.2012.403.6112 - JOSE ALVES ROLIM (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 45/46 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 50/57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 59, 60/63 e 64/66). O demandante impugnou a perícia e que requereu a realização de novo exame com expert especialista em ortopedia (fls. 68/71). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que

arbitrou honorários periciais e determinou o pagamento do perito (fl. 72).Requisitados os honorários periciais (fl. 73).Juntados aos autos extratos do CNIS, em nome do Autor, que sobre eles nada disse (fls. 76/78 e 80).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 72, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 50/55).Examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o Senhor Perito ao afirmar que ele não apresenta incapacidade para o trabalho, a despeito de ser portador de lesão crônica da mão direita, do nervo mediano com formação de fibrose ao nível do túnel do carpo e alterações fibrocicatriciais dos tendões flexores nesse nível (seqüelas pós-traumáticas) - mãos em garra (fl. 51).Concluiu o perito estar o periciando apto para as atividades laborais e de seu cotidiano (fl. 55). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil).Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de

imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009160-07.2012.403.6112 - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009503-03.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão de licença-paternidade, nos mesmos moldes do benefício previdenciário de espécie salário-maternidade. Alega o demandante que convivia maritalmente com Thais Neves de Oliveira que deu à luz Igor Kauã Neves Queiróz em 22/07/2012 e, após o parto, contraiu meningite bacteriana sucedida de choque séptico e veio a falecer no dia 25/07/2012. (folhas 16 e 17). Assevera que em face destas circunstâncias, o menor está exclusivamente sob seus cuidados e, por isso, necessita de tempo livre para cuidar do filho que, como qualquer recém-nascido, necessita de atenção e cuidados especiais durante os primeiros meses de vida. Informa que é segurado da previdência social com contrato formal de trabalho regularmente anotado em sua CTPS desde 22/11/2011, procurou o INSS, mas foi informado da impossibilidade de concessão administrativa do benefício - pela falta de previsão legal ao genitor - e que só seria possível mediante ordem judicial, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 27, verso e 28). Regular e pessoalmente citado na pessoa de seu representante legal, o INSS contestou o pedido suscitando sua ilegitimidade passiva para integrar a lide e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduziu a ausência de previsão legal para o caso dos autos e pugnou pela improcedência. Juntou extratos do CNIS do autor e PLENUS/DATAPREV/INFBEN do benefício concedido. (folhas 32, 46/49, vvss e 50/52). Insatisfeito com a decisão antecipatória, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, mas ao mesmo foi negado seguimento e determinada a remessa à Vara de origem. (folhas 34/38, vvss e 62/64). O autor informou o descumprimento da ordem judicial que determinou a implantação e pagamento do benefício, pugnou pela reiteração da ordem e juntou documentos. Determinou-se o aguardo da decisão do agravo de instrumento, oportunizando-se, no mesmo ensejo, a réplica à contestação. (folhas 39/45 e 53). Réplica do autor às folhas 55/60. As partes foram cientificadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento através da mesma manifestação judicial que lhes oportunizou a especificação de provas. A autora sinalizou a inexistência e, o INSS, retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer in albis o prazo sem nada dizer. (folhas 65, 66/68). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 70/73). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de salário-maternidade, haja vista que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91. Também se mostra descabida a alegação de que seria obrigação da empresa o pagamento do referido benefício, invocando o único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, que preceitua que: Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de

demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122/2007), porque conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à folha 15 e também pelo extrato do CNIS da folha 71, por ocasião do nascimento do filho, o autor ainda encontrava-se com o vínculo empregatício com a empresa DAMO Engenharia e Construções Ltda. ativo, tendo se rescindido na competência 07/2012, circunstância que torna pertinente sua integração à lide, no polo passivo desta demanda. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, entre a data de nascimento da criança (22/07/2012) e o ajuizamento desta demanda (18/10/2012) não decorreu o prazo quinquenal. MÉRITO. No mérito, a ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. Tecendo algumas reminiscências acerca do histórico do benefício, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136/74, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967 e foi reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A CF/88, como já mencionado à epígrafe, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Referido benefício encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 01 ano de idade; 60 dias, se entre 01 e 04 anos e, 30 dias, se de 04 a 08 anos. Vale esclarecer que o direito da adotante ao salário-maternidade foi inovação introduzida pela Lei nº 10.421/2002. O dever do Estado em dar à família, base da sociedade, especial proteção, está insculpido nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal do Brasil: Harmonizando-se com os referidos dispositivos, a Constituição Federal prevê também a isonomia dos pais na gestão da sociedade conjugal, em seus artigos 5º, inc. I e 226, 5º, quando estabelece que: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, além da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. A finalidade do benefício da licença-maternidade é proporcionar à mãe período de tempo integral de convívio com a criança, assegurando-lhe todos os cuidados essenciais à sua sobrevivência e ao seu pleno desenvolvimento. Na ausência da mãe, o pai deve prestar-lhe estes cuidados, devendo o Estado assegurar-lhe tal direito, vez que além de todas as necessidades de que o recém-nascido demanda, ainda há a dor da perda da mãe e da companheira. Embora não haja previsão legal e constitucional para concessão de licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, se o pai está investido da função precípua da mãe, a ele não é de ser negado o direito originariamente a ela devido, porque exercendo as atribuições desta, devem preponderar os princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o da legalidade estrita, que concede apenas às mulheres o direito do gozo de licença-maternidade (denominação de âmbito trabalhista) e, por extensão o salário-maternidade, benefício de natureza previdenciária. É certo que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que, nos casos de adoção, se presume a menor necessidade de auxílio quanto maior for a idade do adotado. O benefício não se presta apenas a resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à mãe biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à palavra maternidade conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e ao aleitamento, e ressaltando-se o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela Constituição, no artigo 227, e instituído como dever da família. Em obra específica sobre o tema, extrai-se o excerto a seguir, o qual ilustra um novo sentido conferido à maternidade: Em regra geral, uma mulher dá à luz através do parto, ato ou efeito de parir, que significa expelir do útero. Ocorre, contudo, que a maternidade, para efeitos jurídicos, não pode ser mais considerada somente aquela decorrente de parto (maternidade natural). Hoje, a maternidade dita adotiva assume papel relevante no mundo jurídico, tendo em vista que não se pode discriminar os filhos adotivos dos naturais. Para o estudo do risco maternidade, devem ser levadas em consideração tanto a maternidade natural (biológica) como a adquirida, pelo fato de ambas possuírem proteção social específica. Ainda no âmbito doutrinário, importante destacar o comentário de Miguel Horvath Júnior acerca da Lei nº 10.421/2002: Já que a própria Constituição Federal prevê igualdade entre homens e mulheres, e considerando-se que tanto homens quanto mulheres, casados ou solteiros podem adotar, muito provavelmente, em futuro próximo, os tribunais terão de se pronunciar sobre a extensão da licença-adoção aos pais. No presente caso, o pai adquiriu a condição de viúvo e exige do magistrado (intérprete do sentido essencial da legislação), manifestação acerca da possibilidade de concessão do benefício ao genitor. Embora a Lei de Benefícios utilize o gênero feminino ao dispor sobre o salário-maternidade, referindo-se à segurada, à empregada ou à trabalhadora, é certo que existe uma lacuna no que diz respeito à hipótese tratada nestes autos - omissão, de fato, pois não é de todo desarrazoado supor a existência de inúmeros casos assemelhados, em que tenha ocorrido o falecimento da mãe ou a adoção apenas pelo homem [esta última hipótese mais hodiernamente]-, permitindo-se, com a devida temperança, a aplicação dos expedientes previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010. Assim, mostra-se plenamente plausível que na hipótese de falecimento da mãe, considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, a

concessão do benefício, por analogia, ao pai, então viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Peculiaridade do caso, o genitor receberá o benefício diante da ocorrência do óbito de sua companheira, porque teve que assumir a função de mãe nos cuidados da criança, por isso que pertinente sua concessão. Por fim, em reanálise dos requisitos intrínsecos para concessão do benefício, conforme cópia da certidão de nascimento da criança e da CTPS do autor, documentos juntados como folhas 15/16, à época do nascimento do filho Igor Kauã Neves Queiróz, ocorrido no dia 22/07/2012, o Autor encontrava-se regularmente empregado na empresa DAMO Engenharia e Construções Ltda., restando comprovada a sua qualidade de segurado e a paternidade em relação à criança, fazendo jus ao benefício porque preenchidos os requisitos pertinentes. Não há que se alegar que o sistema previdenciário possui caráter contributivo, vedada a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, porque o benefício vindicado está previsto na legislação previdenciária, por prazo determinado, com sua respectiva fonte de custeio, e foi concedido a segurado regularmente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, ratifico a decisão antecipatória da tutela a fim de consolidar o direito do autor, no período em que devido o benefício (120 dias), acolho o pedido e condeno o INSS a pagar-lhe o benefício da licença-paternidade nos moldes do salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73, da Lei 8.213/91, retroativamente à data do nascimento do filho Igor Kauã Neves Queiróz (22/07/2012 - folha 16). Em face da decisão inicial, que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, vê-se ao autor já foram pagas todas as parcelas do benefício (extrato PLENUS/DATAPREV/INFBEN da folha 72), inexistindo, portanto, valores pretéritos a serem executados. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/161.232.440-9 - folha 72. 2. Nome do Segurado: PAULO CÉSAR DE QUEIRÓZ SILVA 3. Número do CPF: 222.932.888-384. Número do RG.: 40.764.134-8 SSP/SP 5. Nome da mãe: Lígia Aparecida de Queiróz 6. Número do NIT/PIS: 2.069.856.687-97. Nome do filho: IGOR KAUÃ NEVES QUEIRÓZ 8. Data nascimento da criança: 22/07/2012 - folhas 169. Endereço do segurado: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 12.334, Itapura II, CEP: 19045-000 - Presidente Prudente (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 12. RMI: A calcular pelo INSS 13. DIB: 22/07/2012 - Folha 1614. Data início pagamento: n/c. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista da carta precatória devolvida sem cumprimento à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010832-50.2012.403.6112 - MAURO BRAGATO (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor dado à causa, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0011089-75.2012.403.6112 - PRISCILA MUNHOZ DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011145-11.2012.403.6112 - MILTON MOREIRA LIMA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/551.470.037-9, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/54). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 57/58). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial, acompanhado de outros documentos médicos em nome do autor (fls. 64/66 e 67/71). Citado, o INSS contestou, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Juntou documento (fls. 72, 73/76 e 77). Em sua oportunidade de manifestação, o autor requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da conclusão do laudo médico, que aponta ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 79/81). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 83/85). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 84. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 18/05/2012 e a presente demanda iniciou-se em 10/12/2012. Segundo o laudo médico das folhas 64/66, o demandante é portador de doenças, mas não incapacitante. O autor está acometido de escoliose lombar, uncoartrose em C6/C7 de forma discreta, discopatia degenerativa em C4/T1, cervicobraquialgia, síndrome do túnel do carpo em punho esquerdo (em grau leve) e em punho direito (em grau moderado) e tendinite em ombro direito. Relatou o perito que as queixas do autor são incompatíveis com seu exame físico, que resultou normal, pois não apresentou dor nas manobras do exame nem limitações nos movimentos, não apresentando também perda de força ou parestesia em seus membros. Concluiu o médico que o vindicante se encontra apto para as atividades laborais e de seu cotidiano. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de

que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011263-84.2012.403.6112 - CREUZA FERREIRA VIANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000533-77.2013.403.6112 - DALVENICE DA CONCEICAO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000893-12.2013.403.6112 - OLIVIO PAULO DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença calculado errado, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs de eventuais benefícios posteriormente concedidos ou desdobrados, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Pede, ainda, a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade mediante a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (sic) Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente por força de acordo firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, além da prescrição quinquenal e que a edição do Memorando-Circular-Conjunto/DIRBEN/PFE/INSS nº 21/10, não interromperia a prescrição e que a edição do Decreto nº 6.939/09, não interferiria no curso do prazo prescricional. Levantou prequestionamentos e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 28, 29/31, vvss e 32/42). Réplica do autor às folhas 45/55. É o relatório. DECIDO. Conforme documentação trazida pelo INSS com a contestação, vê-se que o autor também foi titular de outro auxílio-doença, o de número 31/137.607.150-6, razão pela qual, considerando seu requerimento para revisão dos benefícios

analiso o pleito também em relação a este. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a falta de interesse do autor em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Ainda que assim não fosse, em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV/HISCAL/INFBEN/REVSIT e ART29NB que acompanham a contestação, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse da parte quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão levada a efeito. PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei n 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente. Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei n 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto n 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar

conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir ao disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI dos auxílios-doença NBS ns 31/137.607.150-6 e -31/138.429.948-0 a ele concedidos, respectivamente, em 15/07/2005 e 09/11/2005, alegando que na apuração do salário-de-benefício não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos que acompanham a contestação (folha 35/36), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Quanto à pretensão relativa à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, não se aplica por absoluta impossibilidade, haja vista que em consulta realizada no sistema CNIS/PLENUS, verifica-se que ambos os benefícios cuja revisão se pretende encontram-se cessados a partir de 07/10/2005 e 08/10/2007, respectivamente, não tendo sido convertidos em aposentadoria por invalidez. (folhas 35 e 39). Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBS ns. 31/137.607.150-6 e 31/138.429.948-0, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando, que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, conforme exposto nas linhas atrás, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do Memorando-Circular-Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de março de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000988-42.2013.403.6112 - LUZIA VEZETIV(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 111 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 22/04/2014, às 14:15 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP).

0001559-13.2013.403.6112 - JULIA SERAFIM DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Recebo o apelo ADESIVO do IBAMA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 37 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. No prazo improrrogável de cinco dias, junte a parte autora aos autos, o laudo pericial realizado nos autos do processo de curatela e interdição mencionado à fl. 65. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002387-09.2013.403.6112 - LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 16/04/2014, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

0002928-42.2013.403.6112 - JAIR AMANCIO DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensoa das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002964-84.2013.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo determinação exarada à fl. 90, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista da contestação e do laudo médico pericial das fls. 92/96, pelo prazo de dez dias, sendo que neste mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, os autos serão remetidos ao réu, por igual prazo, para especificação de provas.

0003017-65.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do(a) autor(a) e das suas testemunhas para o dia 20/05/2014, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP).

0003380-52.2013.403.6112 - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003477-52.2013.403.6112 - BENTO BATALHA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO)

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.794.170-5, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/77).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 80/83).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 88/91).Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92, 93/98 e 99/110).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 112/113).Arbitrados os honorários do médico perito, com a conseqüente requisição do pagamento (fls. 114 /115).Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 117/118).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelos documentos das folhas 117/118. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 26/02/2013 e a presente demanda iniciou-se em 25/04/2013.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido.O laudo médico das folhas 88/91 aponta que o autor está acometido: de síndrome do túnel do carpo bilateral de grau moderado, sendo mais acentuada no lado direito, que lhe traz quadro algico em membros superiores, acompanhados de parestesias, limitação dos movimentos e diminuição de força; de esporões plantares de calcâneos, causadores de dor e dificuldade de deambulação; de discopatia degenerativa em coluna lombar, com protusão discal em L4/L5 e L5/S1, e artrose em L2 à S1, com quadro de dor em sua coluna; de tendinopatia em ombro esquerdo, com dor e limitação de movimentos; e, de hipertensão arterial e episódios de angina precordial, dispneia e fadiga aos pequenos esforços. Tais patologias causam no vindicante incapacidade total e temporária para as atividades laborais, não apresentando condições de prover sua subsistência. Apresenta prognóstico de reabilitação com tratamento cirúrgico que está aguardando, para a correção das patologias de síndrome do túnel do carpo, ainda sem data marcada. No tocante à data inicial da incapacidade, relatou o perito que, em 26/02/2013, quando o autor solicitou auxílio-doença junto ao INSS, já se encontrava incapacitado.Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez.Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total.Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se a concessão do auxílio-doença NB 31/600.794.170-5, até que o autor seja reabilitado ou readaptado para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a DIB a ser considerada é 26/02/2013 (fl. 27).Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.794.170-5, retroativamente ao dia 26/02/2013 (data do requerimento administrativo indeferido - fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações

natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.794.170-5.2. Nome do Segurado: BENTO BATALHA DA SILVA.3. Número do CPF: 054.154.968-58.4. Nome da mãe: Maria da Silva Batalha.5. Número do NIT: 1.212.941.544-1.6. Endereço do segurado: Sítio Mandacaru, Lote 5, Assentamento Lagoinha, Presidente Epitácio/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 26/02/2013 - fl. 27.11. Data início pagamento: 21/03/2014.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004536-75.2013.403.6112 - CLAYTON ANTONIO BRITO DE PAULO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não havendo crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 51, Sra. SIMONE FINNK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006043-71.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/21: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006059-25.2013.403.6112 - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0006265-39.2013.403.6112 - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.436.843-8, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 41/46). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47, 48/53 e 54/56). Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 58/61). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, que acompanha esta sentença, mostra que, após o último vínculo empregatício mantido pela autora, no período de 17/05/2011 a 04/2013, iniciou-se o gozo do benefício NB 31/601.436.843-8, que ora se requer o restabelecimento, de 15/04/2013 a 30/06/2013. A vindicante ingressou em Juízo com a presente demanda em 19/07/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. No laudo pericial das folhas 41/45, concluiu o perito: Pericianda em tratamento para OBSTRUÇÃO INTESTINAL, COM PÓS-OPERATORIO TARDIO DE COLOSTOMIA, fazendo uso de BOLSA DE COLOSTOMIA na data desta perícia, (desde 05/04/2013, conforme seu relato), com previsão de REANASTOMOSE DE ALÇA INTESTINAL (reversão de colostomia) para os dias 09/10/2013, caso suas condições clínicas permitam. Pericianda encontra-se incapacitada, pois ainda se reabilitando de cirurgia; também pelo uso de colostomia, incompatível com qualquer atividade laboral; pela restrição alimentar; pelo quadro de fraqueza; pela instabilidade emocional; e porque ainda aguarda nova cirurgia em continuação de seus tratamentos. Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere ao tratamento proposto, inclusive cirúrgicos. Contudo, ainda em tratamento e não apresenta condições de prover sua subsistência, motivo pelo qual sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA, desde já e mantendo-o no mínimo por mais 06 (seis) meses após realização de nova cirurgia, para que o INSS não lhe cause outros transtornos em meio ao seu tratamento. (sic) Informou o médico, no laudo da perícia judicial, que a autora ainda se encontrava incapacitada na data de sua alta pelo INSS, ou seja, em 06/2013, quando, inclusive, fazia uso de bolsa de colostomia. Portanto, se há incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se o restabelecimento da concessão do auxílio-doença NB 31/601.436.843-8, até que a demandante seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 01/07/2013 (vide extrato que acompanha a sentença). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.436.843-8, retroativamente ao dia 01/07/2013 (vide extrato que acompanha a sentença), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações

natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.436.843-8. 2. Nome da Segurada: MARIA REGINA SILVA. 3. Número do CPF: 276.033.668-95. 4. Nome da mãe: Maria de Lourdes Cardoso da Silva. 5. Número do NIT: 1.269.572.414-6. 6. Endereço da segurada: Rua José Rufino da Silva, nº 422, Jardim Bela Vista, CEP 19.200-000, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/07/2013. 11. Data início pagamento: 24/03/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006612-72.2013.403.6112 - DANIEL RUBENS PROCOPIO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pelo autor e dou-lhe nova oportunidade de realização da prova pericial. Designo perícia para o dia 28/04/2014, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com a mesma médica designada à fl. 48 (Dra. SIMONE GINK HASSAN), ficando reaberto o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA será tida como DESISTÊNCIA da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Vindo o laudo, cite-se. Int.

0007455-37.2013.403.6112 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 32/33, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva das testemunhas do autor para o dia 23/04/2014, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, SP).

0007745-52.2013.403.6112 - VERA LUCIA WELZEL OLIVA HONDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o reconhecimento do período trabalhado exposto a agentes insalubres para o fim de ser concedida aposentadoria especial. Alega a Autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva a conversão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, em razão de haver

trabalhado exposta a agentes prejudiciais à sua saúde. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 30/105). Deferida a justiça gratuita em despacho que determinou a juntada do indeferimento administrativo e regularização do CPF da autora (fl. 108). A autora requereu a juntada de novas cópias dos PPPs, justificando que as que compõem os autos estejam ilegíveis (fls. 110/120). Sobreveio interposição de Agravo Retido objetivando a revogação do despacho que determinou a vinda do indeferimento administrativo, pois entende já haver tal indeferimento a partir do momento que lhe foi concedido benefício distinto ao que tem direito (fls. 121/129). Requereu juntada do CPF regularizado (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da folha 110 e os documentos que a acompanham (fls. 111/120), bem como o documento (CPF) juntado às folhas 130/131, como emenda à inicial. Recebo o Agravo Retido interposto (fls. 121/129) e revogo a parte do despacho da folha 108 que determinou a vinda aos autos do indeferimento administrativo, vez que o pedido de benefício que trata a cópia do procedimento administrativo acostado aos autos (fl. 77) refere ao reconhecimento de período especial, só tratado em aposentadoria especial, como também o fato de que a opção da autora por aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 85) se deu em data posterior a análise do período especial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reconhecimento do período especial para conversão de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Considero também que a autora, inobstante estar em gozo de benefício de aposentadoria, ainda mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, o que afasta o requisito do periculum in mora (fl. 45). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 21 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009188-38.2013.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO Nº 211/2014Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades. Presidente Prudente, 24 de março de 2014

0000839-12.2014.403.6112 - MARCOS SILVA DOS SANTOS X LUCIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.300,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do

decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, compreendido de 06/03/1997 a 17/11/2003 não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta no item 1, da folha 105, da cópia do Acórdão acostada às folhas 104/106. Observo que o período não reconhecido é o mesmo compreendido na vigência do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que estipulava, no caso do agente agressivo ruído, que o nível a partir do qual se considera a atividade como especial deveria ser superior a 90 dB, até a edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível para 85 dB. Não obstante os motivos lá elencados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 44/45, não contém o período específico em que o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, efetuou tais registros, o que, mesmo tendo a Autarquia reconhecido período compreendido pelo PPP em referência, a ausência de tal especificação requer regularização. Deste modo, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, emendar a inicial juntando documento que substitua o acima citado sanando as irregularidades apontadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o INSS. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de Março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000987-23.2014.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001798-61.2006.403.6112 (2006.61.12.001798-5) - MARTA HASEGAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 94/96: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 95, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003746-72.2005.4.03.6112, antigo 2005.61.12.003746-3, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto nada deve à parte embargada que executa a importância de R\$ 8.882,08, valor posicionado para abril de 2010. Instruíram a inicial os documentos das folhas 13/30. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação por fac-simile (fls. 33/45) e em original (fls. 46/58). Por determinação judicial,

os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 59, 61/63 e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo as determinações para o Embargado apresentar procuração em original, porquanto a i. causídica que o representa nestes embargos também o faz nos autos principais, onde há regular instrumento de mandato (fl. 12 do feito principal). Quanto aos juros de mora aqui requeridos, o STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que os envolvem no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431, de forma que não há óbice ao julgamento deste feito. Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. A Corte Especial do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquela Corte, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nada mais sendo devido à parte embargada, além do que já fora anteriormente pago. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0003746-72.2005.4.03.6112, antigo nº 2005.61.12.003746-3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008046-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGANTE intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000622-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001028-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001034-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
A parte autora apresentou inicial de execução com cálculos (fls. 89/90) e requereu a citação do réu. Sem apreciação do pedido, o INSS teve vista dos autos e interpos embargos à execução, dentro do prazo considerado a partir da carga (fl. 93). Assim, Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001089-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO

X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CICERO DA SILVA CAVALCANTI(CPF nº 089.221.268-33), JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI(CPF nº 969.776.638-04), DORALICE CAVALCANTE MARTINS(CPF nº 353.844.778-06), APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI(CPF nº 463.909.109-59), CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES(CPF nº 084.964.818-16), CILENE CAVALCANTE MACEDO(CPF nº 831.846.279-34), SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA(CPF nº 337.198.528-81) e DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS(CPF nº 109.089.688-33) como sucessores de Jorge Tenorio Cavalcanti. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos sucessores ora habilitados. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para rateio do valor depositado à fl. 630 em favor de cada sucessor. Com a vinda dos cálculos, autorizo o levantamento dos valores por meio de alvará de levantamento. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0) - INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA - ME, conforme comprovante da fl. 538. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerido(s). Intimem-se.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CELSO PRADO MARTINS(CPF nº 316.912.188-04) como sucessor de Joaquina Prado Martins. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 203. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0) - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001881 e 20130001882, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 172/173 e 176/177).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 178 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 25 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE SOUZA TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006372-88.2010.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001817 e 20130001818, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 181/182 e 185/186).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 187 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 25 de março de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004281-20.2013.403.6112 - CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor para CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP
Considerando a manifestação de desistência da execução formulada pela UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA)

(folha 299), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código c.c. art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia deste decisum aos autos da ação ordinária registrada sob nº 1201390-84.1997.4.03.6112.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003133-42.2011.403.6112 - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001099-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apreciar pedido de liminar em embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005135-14.2013.403.6112 proposta contra Andrea Ramires dos Santos para recebimento de crédito tributário devidamente inscrito no valor total de R\$ 33.727,10. Alega nulidade absoluta do título exequendo, vez que originário de decisão proferida em processo investigatório, cujo juízo se declarou incompetente. Oferece como garantia do juízo a penhora de crédito proveniente de condenação em ação judicial para recebimento de alimentos, com sentença transitada em julgado, a ser liquidada quando do recebimento dos direitos do genitor da Embargante na ação em trâmite perante a Justiça Federal, ainda em fase recursal. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento de medida liminar requer estejam presentes os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora. A nulidade arguida pela Embargante requer comprovação de que a dívida inscrita provém de decisão proferida por juízo incompetente, comprovação inexistente nos presentes autos. Assim, ausente o pressuposto autorizador da medida, indefiro a liminar requerida. A garantia ofertada pela Embargante não é fungível, como também, se liquidada, trata de pensão de alimentos, que é impenhorável. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, parágrafo 1º. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Ante o exposto, promova a Embargante a garantia do juízo no prazo de dez dias sob pena de extinção sem conhecimento do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.I. Presidente Prudente, 26 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAUARA BRATIFICHI DA SILVA(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1203004-27.1997.403.6112 (97.1203004-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PULLING(SUC-DE-PULLING-E-CAMPOS-LTDA) X SILVIO PULLIG - ESPOLIO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Constatação e reavaliação nas fls. 200/201.

Cálculo atualizado do débito na fl. 204. Intimem-se.

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 532 e 532-verso: A União Federal requereu a condenação do interveniente Banco ABN AMRO Real S/A no pagamento de multa processual correspondente a 20% do valor da Execução Fiscal em favor da credora, porque praticou, em tese, ato atentatório ao exercício da jurisdição, por violação ao artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Reiterou pedido para que o interveniente informe a localização do veículo. Sobrevieram informações acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo interveniente em questão, ao qual foi negado seguimento, e em seguida a ocorrência do decurso de prazo para o recurso cabível (fls. 533/537 e 538/540). Relatei. Decido. Indefiro os pedidos formulados pela União Federal às folhas 532 e 532-vs. Uma porque ao tempo da insistência sucessiva da interveniente, não havia decisão definitiva quanto ao Agravo interposto, o que só ocorreu em 21/03/2014. Duas porque a localização do veículo já fora informada às folhas 505 e 508. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à folha 518. Com o retorno desta, se devidamente cumprida, determino seja efetuada nova constatação e reavaliação do bem penhorado: o veículo Ford/F1000 HSD XL, placas BLI-4793/SP, cor preta, ano fabricação e modelo 1997, chassi 9BFE2UEH6VDB42559, localizado no endereço constante à folha 508. Após, se em termos, retornem conclusos para designação de leilão judicial. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 24 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Fl. 389: Defiro o prazo de dez dias requerido pela União para que proceda às providências administrativas no sistema da dívida ativa em relação ao executado. Por esta razão, deixo, por ora, de apreciar os pedidos do executado para expedição de Certidão Conjunta Negativa, esperando o cumprimento administrativo pela União no prazo deferido. Quanto à substituição da folha 355, entendo desnecessária, visto não estar afetada sua legibilidade. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 100: Vista à advogada exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003383-75.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO LUIS DANIOTTI GALLARDO(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO LUÍS DANIOTTI GALLARDO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, à folha 03, referente às anuidades dos anos de 2006 a 2007. Regularmente citado, o executado insurgiu-se através de impugnação que foi recebida como exceção de pré-executividade. O incidente foi julgado improcedente, mantendo-se íntegra a CDA. (fls. 52/53 e vvss). Na petição de folha 58, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos constantes da CDA que aparelha o processo executivo fiscal e do exposto requerimento do Conselho-exequente, à folha 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando que a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora já em momento anterior à penhora via eletrônica solicitada ao Banco Central, continua rejeitando a substituição dos valores constrictos, e que a constrição

se deu antes do pedido de parcelamento, indefiro o desbloqueio dos valores. Oportunamente, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

0007413-85.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X STETSOM ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Fls. 101/103: Defiro. Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a exclusão do nome da executada, STETSOM ELETRONICA LTDA, CNPJ: 61.974.911/0001-04, dos registros da SERASA, em sendo o único motivo o decorrente do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da SERASA. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3273

ACAO CIVIL PUBLICA

0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP).Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se realizar qualquer nova construção em APP; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; c) obrigação de fazer consistente em abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; d) e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. No mérito, pede também que os réus se abstenham de utilizar e explorar a área, bem como a desocupação e demolição de todas as construções existentes na APP; recomposição da cobertura florestal, pagamento de indenização e multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso).A liminar foi deferida (fls. 45/46 e versos). A União e o IBAMA manifestaram interesse de ingresso no feito (fls. 59/61 e fls. 65/70, respectivamente).Citados (fls. 61 e 262), os réus não apresentaram a contestação.O MPF, na manifestação de fls. 92/93, requereu a suspensão do feito por 6 (seis) meses, o que foi deferido.O despacho de fls. 98 determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 104.Com a manifestação de fls. 109/117 o MPF juntou documentos (fls. 203/252) e requereu expedição de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA. Tal requerimento foi indeferido pela decisão de fls. 189/190.Nova manifestação do Parquet às fls. 192/202, com juntada de documentos - fls. 203/252. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoInicialmente observo que apesar de citados os réus não apresentaram contestação, concluindo pela revelia de ambos. No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelA corré Aparecida Soaris admite a propriedade de 50 % do imóvel objeto desta demanda, e que a outra parte pertence ao ex-esposo José Tavares de Menezes - declaração de fls. 138 do apenso. Afirma, ainda, que reside no imóvel.Tal circunstância também é demonstrada pelo documento de fls. 91, também do apenso. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus.2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da ÁreaÉ a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter

relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Ademais, consta da folha 124 do apenso, no Relatório Técnico de Vistoria, que a caracterização da área é de expansão urbana. Não obstante, é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal.

2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e

seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 104), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, os demais documentos do apenso deixam claro que, uma vez considerado o limite de 50 metros como área de APP, não há intervenção antrópica no local. Não obstante, as fotos que existem nos autos demonstram que apesar de não haver intervenção direta, a área de APP não foi objeto de reflorestamento, sendo quase toda gramada, objeto de pequena cobertura florestal, devendo tal situação ser objeto

de solução. De referido laudo, e especialmente dos demais documentos que constam dos autos, é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem, por si só, a regeneração da vegetação nativa, mas há necessidade de reflorestamento da área de APP para correta preservação do meio ambiente.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; 2.b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Decreto-lhes a revelia. Anote-se. Dada a natureza mandamental da sentença, mantenho os termos da tutela anteriormente deferida e determino a intimação dos mesmos do ora decidido. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, para intimação dos réus Aparecida Soaris, com endereço residencial na Barranca do Rio do Peixe, próximo à Pousada do Carlinhos, lote n. 9-B, Distrito do Campinal, Presidente Epitácio, SP, e José Tavares de Meneses (conhecido como Zé Dental), com endereço no Distrito do Campinal, Presidente Epitácio, SP, para que tomem ciência da sentença prolatada e cumpram-na integralmente. P. R. I. C.

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando

combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, bem como paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas; b) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; c) obrigação de abster-se de conceder o uso da área a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 44/45 e versos deferiu a liminar pleiteada. Citados, os réus Hélio e Eunice apresentaram contestação (fls. 60/74). Não suscitaram preliminares. No mérito, disseram que a área em questão é de natureza urbana. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Trouxeram questionamentos acerca da Resolução 303/02 do CONAMA. Formularam requerimento de provas. Juntaram fotos. A União e o IBAMA manifestaram seu interesse no feito (fls. 78/80 e 82/83, respectivamente). Citados, os réus Edmilson e Neci contestaram o pedido inicial (fls. 140/159), utilizando-se dos mesmos argumentos dos réus Hélio e Eunice. Os réus Edmilson e Neci arrolaram testemunhas (fls. 184/185). Réplicas do MPF às fls. 96/109 e 166/176. Manifestação da União (fls. 187/199), pugnando pelo julgamento antecipado da lide e procedência do pedido. Passo a sanear o feito. Do requerimento de provas indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos em apenso, especialmente os de fls. 71/87 são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de oitiva de testemunhas, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, os próprios réus, em contestação admitem os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontroversos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. P. R. I. C.

DESAPROPRIACAO

0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Trata-se de feito que tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Judicial de Presidente Venceslau, sob o nº 198/90, tendo sido posteriormente remetido a este Juízo, em razão da sucessão da RFFSA pela UNIÃO. Sucede que ainda pende de levantamento o valor depositado na conta judicial nº 26-003474-1, subconta 1.1, vinculada a estes autos e decorrente de Sequestro determinado pelo Presidente Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 1181740/91-feito nº 383/2006. Verifica-se pela cópia do ofício acostado às fls. 285 que o TJ/SP já havia determinado o levantamento do montante depositado, o que acabou não ocorrendo em razão da redistribuição do feito a esta Vara Federal, conforme informação de fl. 826. Diante disso, atendendo ao requerido pela UNIÃO às fls. 808/810, solicito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau que determine ao Gerente do PAB instalado nas dependências daquele Fórum a transferência do percentual de 67,12% do valor depositado na conta n. 26-003474-1, Subconta 1.1 para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, conforme os parâmetros informados pela UNIÃO à fl. 810. Solicito, outrossim, que informe àquele Posto de Atendimento que o valor restante deverá ser transferido para a conta n. 4504-7, Banco do Brasil, Agência n. 6628-1 - Prefeitura Municipal

de Presidente Venceslau. Cópia deste despacho, instruído com cópias das folhas 808/810, 816, 817, 820, 826 e 832, servirá de OFÍCIO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0010223-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010223-3) - JOSELITA CRUZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Regularize-se a representação processual do habilitante, devendo vir para os autos o competente instrumento procuratório. Regularizada, ao SEDI para as retificações de praxe, expedindo-se alvará judicial em nome do sucessor habilitado. Retirado o alvará, arquivem-se. Int.

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003612-69.2010.403.6112 - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À vista dos dados informados pela UNIÃO FEDERAL, à parte autora para providenciar o pagamento dos honorários. Int.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a autora Aline Rodrigues dos santos, na pessoa de seu defensor, para que traga aos autos o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 122. Intime-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista da implantação do benefício a parte autora, promova a parte autora a execução do julgado na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Observo que a petição das fls. 160/162 não pertence a estes autos e sim aos autos 0000784-61.2014.403.6112(apenso). Assim, desentranhem-se a referida petição, juntando-a aos autos aos quais ela pertence. Encaminhem-se ao Setor de Protocolo cópia da presente manifestação judicial, e da petição acima mencionada, a fim de que seja regularizado o seu registro nos autos acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.O autor arrolou duas testemunhas à fl. 53, sendo que apenas uma foi ouvida, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Rosana - SP (fl. 73). Sendo assim, designo o dia 10 DE JUNHO DE 2014, ÀS 13H30 para realização de audiência, onde será ouvida a testemunha Élio de Camargo, moradora em Presidente Prudente - SP.Fica a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0009286-57.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico bem assim da complementação dele, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredimida, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o

destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003155-32.2013.403.6112 - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS ANGELO GONCALVES, representado por sua genitora Márcia Aparecida Ângelo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. O postulante alega ser portador de deficiência física e que, portanto está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/12. Despacho de fl. 14 suspendeu o andamento do feito para formulação de requerimento administrativo do benefício. Comprovante de requerimento administrativo juntado aos autos à fl. 20. Despacho de fl. 21 determinou a antecipação de provas e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às folhas 25/26. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 29/39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/50. Réplica e manifestação acerca do auto de constatação e laudo pericial às fls. 57/60. Com vistas ao Ministério Público, este requereu a citação do réu. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação (fls. 63/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a

transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).Pois bem, no caso vertente, o requerente afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 29/39, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão de Comunicação Inter Atrial (CIA) e de Marca Passo Cardíaco. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua genitora, de 42 anos e suas duas irmãs (resposta ao quesito nº. 3 de fl. 25). Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho como faxineira, realizado duas vezes por semana pela genitora do requerente, no valor de R\$280,00 e do benefício do programa Bolsa-Família no valor de R\$160,00, além do recebimento de pensão alimentícia divididos entre o requerente e suas duas irmãs no valor de R\$300,00 (quesitos nº. 5.1 e 5.3 e 6 de fl. 25). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que o requerente possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 500,00 mensais o requerente faz uso de remédios porém estes são obtidos no Posto de Saúde (quesitos 14 e 15 de fl. 26). Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede ou dificulta de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Matheus Ângelo Gonçalves; NOME DA MÃE: Márcia Aparecida Ângelo; CPF: 457.637.508-37; RG: 55.859.194-2 SSP/SP; NIT: 2.672.926.384-7; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jorge Rabelo, nº 520, Anhumas/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.285.504-3; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 16/05/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$6.842,36 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais, e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$684,23 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003670-67.2013.403.6112 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): FRANCISCA CASSIANO DA SILVA, residente na Rua Francisco Severino, 730, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunhas e respectivos endereços: JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA, Avenida José da Costa Machado, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP; EREMILDO VICENTE DA SILVA, Avenida José da Costa Machado, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP; FRANCISCO VICENTE DA SILVA, Rua Maria Alice de Jesus, 841, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005416-67.2013.403.6112 - SIRLEI PEREIRA ROSA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico bem assim da complementação dele, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro experto, para perícia ergonômica. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco a Vossa Excelência a realização de perícia técnica na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA., com endereço na Avenida Presidente Médici, 1340. Jardim Mutinga, Osasco, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005785-61.2013.403.6112 - ARTHUR VAZ CRUZ PAULUCI X ELAINE CRISTINA VIEIRA DA CRUZ(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006223-87.2013.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Por oportuno, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE MAIO DE 2014, às 15 horas.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como para que em querendo arrole testemunhas.Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007233-69.2013.403.6112 - EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora nasceu com uma enfermidade, situação está que a incapacita para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/69.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 71/74. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relatório Social às folhas 81/88.Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 89/100.Citado, o réu apresentou contestação (fl. 102/110), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fl. 111/121.Réplica às fls. 124/132.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de existência de todos os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (fls. 135/140).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não

especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203,

parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que nasceu com quadro de Encefalopatia Evolutiva, que lhe impossibilitam de ter uma vida normal, inclusive se exerce atividade laborativa. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é acometido por Encefalopatia Progressiva com Sequela de Atraso Mental Moderado, responsável por acarretar inúmeras deficiências, como auditiva, visual etc. Assim o expert indicou que o autor é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exija qualquer tipo de habilidade, até mesmo aquelas comuns de todo ser humano. Frise-se que, de acordo com a inicial, o autor nasceu com essa deficiência, doença esta que não tem cura, portanto toda a sua vida está comprometida, de forma que nunca será possível que leve uma vida comum. Desde sua infância, seus professores constataram que, ele não consegue fixar atenção por muito tempo, apresenta dificuldades em realizar atividades, tem um comportamento inquieto e tem baixo-estima. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside juntamente com seus pais, e dois irmãos. Logo, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do emprego de seu pai, o qual auferi mensalmente R\$ 1070,00 (um mil e setenta reais), afirmam ainda no auto de constatação que, ele e seus irmãos, recebem bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 294,40 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor é de padrão médio, o gasto com alimentação é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), entre outras despesas. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVARG: 20.797.777-SSP/SP NOME DA MÃE: Maria Aparecida Nunes; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eminio Henrique Azevedo. Nº 235, Conj. Habitacional Ana Jacinta, nesta comarca de Presidente Prudente NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.215.319-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 11/04/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01

salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.257,12 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 825,65 (oito centos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-07.2013.403.6112 - VICENTE ERMBERSISC X BRAZ OLIVEIRA SILVA X JOSE TINTINO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007557-59.2013.403.6112 - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Pelo despacho da folha 31, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para elaboração de cálculo referente à eventual valor devido em caso de procedência da ação.A Contadoria, à folha 33, apresentou o valor de R\$ 89.970,79.Delibero. Ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, fixo, como valor da causa, o montante de R\$ 89.970,79.No mais, por ora, antes de apreciar o pedido liminar, defiro a realização de auto de constatação a ser realizado no núcleo familiar da parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 89.970,79. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000746-49.2014.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Pelo r. despacho da folha 46, fixou-se prazo ao autor para que trouxesse aos autos cópia do feito n. 0007346-3.2001.403.6112 (petição inicial, sentença e acordão), bem como demonstrativo quanto ao benefício econômico objetivado. Em resposta, a parte autora requereu a concessão de prazo para apresentação de sentença e acordão do feito indicado no termo de prevenção da folha 45, bem como para trazer aos autos o demonstrativo de cálculo. Juntou documento (folhas 49/77).É o relatório.delibero.Observo que a cópia da inicial juntada como folhas 49/77 refere-se aos presentes autos e não ao feito 0007346-3.2001.403.6112.Assim, desentranhe-se a mesma e devolva-a à parte autora. No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada aos autos da cópia da inicial, sentença e eventual acordão do feito n. 0007346-3.2001.403.6112, bem como discriminativo de cálculos do proveito econômico visado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, reconsidero parcialmente o despacho da folha 2.272 para fins de determinar a realização de prova oral. Muito embora as alegações da embargante, observo que as questões controvertidas podem ser solucionadas mediante a juntada, pela própria requerente, de laudos e documentos pertinentes. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 06 de maio de 2014, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. No que diz respeito à prova pericial, mantenho, por ora, a decisão da folha 2.272, ressaltando que será analisada sua necessidade por ocasião da realização da audiência, devendo, a parte embargante, no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas, apresentar, também, quesitos, de forma a se verificar a conveniência da produção da prova técnica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Tratam-se de embargos de declaração opostos por SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I em face da sentença de fls. 671/680, ao argumento de que referida sentença seria omissa em relação a possibilidade de redução da multa punitiva com base na Lei nº 11.941/2009 e com relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos funcionários das Transportadoras Transhizza e Transponencial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada merece prosperar parcialmente, senão vejamos. Embora a sentença tenha se manifestado sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos funcionários da Transhizza e Transponencial que lhe prestaram serviços (item 2.3 da sentença), o fez de maneira implícita, razão pela qual se passa a sanar a omissão parcial apontada. Conforme restou demonstrado, a Empresa Sol se valeu de fraude tributária para simular a contratação de mão-de-obra da empresa Camargo e Galli Ltda, quando na verdade os funcionários que lhe prestavam serviços eram funcionários próprios. Em relação aos supostos funcionários da Transhizza e Transponencial que lhe prestaram serviços (na condição de freiteiros e carreteiros), o que se observa é que a empresa Sol Indústria Comércio e Distribuição Imp Exp Ltda, na condição de tomadora de serviço, estava obrigada a reter os valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços, mas não o fez. Apesar da embargante afirmar que os freiteiros e carreteiros não eram contratados da empresa, mas eram empregados da empresa Transhizza e Transponencial não trouxe aos embargos nenhuma prova neste sentido, se limitando a afirmar que a prova de suas alegações teria sido juntada aos autos do processo administrativo. Após a Juntada do processo administrativo em apenso, a embargante em momento algum indicou quais seriam as provas de que referidos freiteiros e carreteiros seriam funcionários de citadas empresas e que não teriam lhe prestado serviços. A Fazenda, por sua vez, juntou aos autos comprovantes de pagamento de fretes (Documento 29) demonstrando o pagamento realizado a alguns freiteiros e carreteiros, mas não é possível verificar pelos recibos juntados que os prestadores de serviço eram funcionários de empresa terceirizada. Voltando os olhos ao processo administrativo fiscal em apenso é possível vislumbrar a existência de notas expedidas pela empresas Transponencial e Transhizza às fls. 613/629. Mas não são notas de prestação de serviços, mas sim notas de saída e transporte de mercadorias (no caso cerveja) destinadas à empresa embargante, no que tange à empresa Transponencial. E notas de entrega de peças (provavelmente), no que tange a empresa Transhizza, já que neste caso o remetente era a Empresa Mepar Empilhadeira Ltda. A alegação de que a mercadoria era entregue diretamente pelas transportadoras não se apresenta crível, pois o destino da mercadoria era justamente a empresa embargante. A alegação de que não houve prestação de serviços direta por freiteiros e carreteiros a embargante não se coaduna com a prova dos autos. Não obstante, quer os responsáveis pelo frete

fossem de terceira empresa (o que não restou provado), quer fossem autônomos, a empresa estaria obrigada a recolher contribuição previdenciária, na condição de tomadora de serviços, sob pena de responsabilidade solidária. Lembre-se que para se eximir da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, o tomador do serviço deve reter valores a título de contribuição previdenciária, efetivando o respectivo recolhimento, ou deve apresentar os comprovantes de recolhimento efetivado pelo prestador de serviços, ônus do qual não se desincumbiu o embargante, pois se limitou a afirmar que os freteiros e carreteiros das empresas Transhizza e Transponencial não lhe prestavam serviços, o que não se coaduna com a prova administrativa fiscal mencionada. A embargante não logrou desconstituir o título executivo, posto que seu fundamento (caracterização de prestação de serviços) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário. Remete-se, neste ponto, às fls. 129/145 do processo administrativo fiscal, o qual demonstra que os pagamentos foram feitos a pessoas físicas e não para empresas terceirizadas. Da mesma forma, referidas empresas transportadoras não faziam a entrega direta da mercadoria, sendo que a Transhizza sequer entregava cerveja para a embargante. Acrescente-se, por fim, que a relação juntada às fls. 636/640 do processo administrativo fiscal não ilide tais conclusões, pois a relação apresentada não coincide com os frentistas mencionados pela fiscalização às fls. 129/157 do processo administrativo fiscal. Da mesma forma, os pagamentos efetuados a taxista devem ser computados como pagamento a autônomos, pois o fato de referido taxista ter inscrição na Prefeitura, não descaracteriza a prestação de serviços observada pela fiscalização. O mesmo se diga em relação a honorários de advogado remunerado como autônomo. A empresa deveria ter retido a contribuição previdenciária devida. Mas não o fazendo, responde pela contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga. No que tange à multa punitiva, aplicada em percentual de 60%, segundo a embargante, o que se observa é que apesar do percentual elevado, não resta caracterizada hipótese de confisco e nem de ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois referida multa tem patamares elevados justamente por conta de seu caráter pedagógico, voltado para a prevenção e repressão de infrações tributárias. O percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco, nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. Confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. AMPLA DEFESA. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.065/1995. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem, a priori, a presunção de legitimidade, estando a carga do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (LEF). 2. Não houve óbice ao exercício do direito de defesa do executado, pois além de constar na CDA o número do processo administrativo respectivo, dela também constam os atos normativos utilizados no cálculo, com a exposição de todos os parâmetros utilizados na aferição da importância devida, os quais poderiam ter sido impugnados especificamente nesta via, o que não ocorreu. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 4. A multa punitiva imposta à embargante, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 5. O art. 61 da Lei 9.430/1996, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 200401990289367. Oitava Turma. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. E-DJF1 de 29/10/2009, p. 750) No que tange ao pedido de redução da multa com base na aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, - lei mais benéfica em matéria de penalidades -, tenho que se trata de hipótese que não se aplica ao caso concreto, pois, em caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, não se aplica referida redução. Além disso, o art. 10 de referida Lei nº 11.941/2009 prevê hipótese de redução em caso pagamento integral, o que não ocorreu. Confira-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MORA. MULTA. REDUÇÃO. DÉBITO. ORIGEM. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RJ Projetos e Empreendimentos Ltda. em que alega a prescrição do débito exequendo, a ausência dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa e o excesso de execução em razão de aplicação de multa confiscatória. O MM. Juízo acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). 2. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j.

09.08.10). 3. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 13.03.12). 4. Agravo de instrumento provido. Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que não é o caso de se alterar o mérito de improcedência da sentença com base na omissão alegada, conforme se demonstrou anteriormente. Não obstante, se esclarecem os fundamentos e a omissão apontada, a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença, inclusive no que tange à integral improcedência dos embargos. Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, reconsidero parcialmente a decisão da folha 1.626/1.628 para fins de determinar a realização de prova oral. Muito embora as alegações da embargante, observo que as questões controvertidas podem ser solucionadas mediante a juntada, pela própria requerente, de laudos e documentos pertinentes. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 08 de maio de 2014, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. No que diz respeito à prova pericial, mantenho, por ora, a decisão das folhas 1.626/1.628, ressaltando que será analisada sua necessidade por ocasião da realização da audiência, devendo, a parte embargante, no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas, apresentar, também, quesitos, de forma a se verificar a conveniência da produção da prova técnica. Intimem-se.

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 171: tem razão o IBAMA, pois a autuação teve por fato gerador a ausência de documento comprobatório da origem do pescado. Dê-se, pois, ciência à embargante e tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação apresentada e para que especifique as provas manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000159-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-53.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELVANIRA RIBEIRO LISBOA, sob a alegação de que a excepta reside em cidade que não pertence a esta Subseção Judiciária. Intimada (fl. 07), a Excepta não se manifestou. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não

haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como réis é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). De acordo com a alegação do excipiente, consta no CNIS que a autora reside na cidade de Santo André, SP. É certo que o fato de constar tal endereço no CNIS não pode ser considerado como prova absoluta de que realmente o segurado resida naquele endereço. Contudo, intimada a manifestar sobre a presente exceção de incompetência, permaneceu a excepta/autora inerte, de modo que se presume como verdadeira a alegação do excipiente. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Portanto, mantendo a excepta/autora residência no município de Santo André, SP, a competência para processar e julgar o feito é da 26ª Subseção Judiciária, sediada na cidade de Santo André. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda a 26ª Subseção Judiciária e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1205453-55.1997.403.6112 (97.1205453-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias quando ao eventual decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão que determinou a exclusão de Niuton Minoro do polo passivo da execução referida na folha 702. Decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da reunião ou apensamento de feitos.

0011359-17.2003.403.6112 (2003.61.12.011359-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDVARD PESSA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Intime-se a exequente para que e manifeste sobre a petição das fls. 130/131. Intime-se.

0006461-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada apresentou manifestação de fls. 253/254 e de fls. 256/257, no sentido de que com a abertura do prazo para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, poderia quitar integralmente o débito com desconto. Na petição de fls. 269 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que quando da edição da Lei 12.865/2013 já havia transcorrido o prazo

para embargos, sendo que a transformação em pagamento definitivo é mera providência formal. Argumentou que a própria determinação de transformação em pagamento definitivo foi realizada em data anterior à entrada em vigor da Lei 12.865/2013 e a efetivação da ordem de transformação em pagamento definitivo teria ocorrido em data anterior a do pedido da executada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pelo que consta dos autos, os débitos objeto desta execução fiscal se encontram quitados, mediante transformação de valores penhorados em pagamento definitivo, decorrente de ordem emanada do juízo, a qual levou em conta o fato de que a execução não estava embargada. A controvérsia que surgiu diz respeito ao fato de que o executado entende que com a abertura do prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, poderia quitar integralmente o débito com desconto significativo do valor total. Afirmou que teria optado pelo parcelamento. Pois bem. Volvendo os olhos a execução observo que o executado informou adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas tal adesão não foi confirmada pela Fazenda, posto que não restou consolidado o parcelamento (vide fls. 53/57). Apesar do executado ter formalizado pagamentos mínimos, o parcelamento não restou consolidado e a decisão de fls. 169/171 afastou expressamente o reconhecimento de consolidação do parcelamento. Desta decisão o executado agravou, mas não obteve efeito suspensivo (fls. 192/193) e teve, no mérito, o agravo denegado (fls. 262/266). Muito embora a execução ainda não houvesse sido extinta quando do pedido formulado pelo executado às fls. 253/254 e fls. 256/257, é preciso ter em mente que quando da edição da Lei nº 12.865/2013 (que reabriu o prazo para parcelamento e pagamento com desconto previsto na Lei nº 11.941/2009) já havia sido determinada a transformação em pagamento definitivo, bem como a própria efetivação da ordem de transformação em pagamento definitivo já havia ocorrido. Lembre-se também que a efetivação de conversão de valores penhorados em renda em favor da Fazenda é providência meramente formal, que independe de qualquer valoração das provas processuais, caso não haja medida suspensiva em vigor. Isto significa dizer que apesar da tese do executado de que deveria ter sido agraciado com o desconto novamente previsto por conta da Lei nº 12.865/2013 ser razoável e, portanto, impossível de ser afastada de plano, tenho que a sumariedade do rito legal da execução fiscal; o fato de que a decisão de fls. 169/170 não reconheceu a consolidação do parcelamento; a existência de controvérsia sobre as providências adotadas; a expressa oposição da Fazenda Nacional; aliada ao fato de que já houve a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo, com extinção total do crédito tributário, impede que o pedido posto pelo executado seja deferido no bojo da própria execução fiscal (já extinta, conforme mencionado). Não obstante, faculto ao executado pleitear, por meio de ação própria, a restituição dos valores que entende terem sido pagos indevidamente por conta da conversão em renda de valores penhorados, sem o benefício previsto nas Leis nº 11.941/2009 c/c nº 12.865/2013. Sem prejuízo, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 2 08 037042-73; 80 6 08 142120-66; 80 6 08 142121-47), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Ciência à executada dos valores depositados em seu favor às fls. 282/283, relativos a montante restituído pela Fazenda Nacional, bem como para que requeira o que de direito. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), este deverá ser agendada por um dos advogados da executada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011606-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011606-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores e de nova pesquisa junto ao Renajud na consideração de que ditas medidas já foram adotadas sem sucesso nestes autos. Assim, suspendo o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 187/197 a parte executada apresentou embargos de declaração com o intuito de que seja declarada preclusa a manifestação da Fazenda Nacional acostada à fl. 165, bem como que seja declarada a prescrição das competências do ano de 2004 tendo em vista a falta de comprovação da Fazenda Nacional, uma vez que o documento 14 (extrato de 2008) demonstra claramente que o lançamento já havia sido constituído nas competências alegadas na exceção. Decido. A manifestação judicial atacada com os presentes embargos de declaração não se trata de uma sentença, mas sim de decisão interlocutória que, embora seja passível de modificação por embargos declaratório, no caso, não padece de qualquer contradição, obscuridade ou omissão que mereça reparo. A par disso, por oportuno, deixo claro que a petição da Fazenda Nacional (fl. 165) não pode ser considerada preclusa. Isto porque, as questões tratadas por ela, assim como na exceção de pré-executividade sobre a qual enfrentou (prescrição e decadência), são de ordem pública e podem ser conhecidas pelo juiz a qualquer

tempo. Na verdade, preclusão é um fenômeno estritamente processual que leva a perda do direito da parte praticar um ato processual e se origina, por questão lógica, temporal ou então por assim já ter procedido. No caso, a consequência para a Fazenda pelo fato de não ter se manifestado sobre o despacho da fl. 163, no prazo nele constante, limitava-se à prolação da decisão sem ser ouvida, jamais a impossibilidade de apresentar documentos pertinentes ao convencimento do direito material. No que toca à parte da manifestação que busca reconhecimento da prescrição, para que não se diga que ficou sem apreciação jurisdicional, recebo-a como pedido de reconsideração. Todavia, não vislumbro razão para modificar o que restou decidido. Isto porque, ao contrário do que alega a embargante/executada, o documento acostados às fls. 52/53 (doc. 14) não demonstra a ocorrência de lançamento tributário nos anos de 2004 e 2005, o que veio a ocorrer somente com a declaração tributária contida em GFIP na data de 09/10/2009. Assim, rejeitos os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão das fls. 174/175 nos termos que foi prolatada. No mais, vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005494-66.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do imóvel elencado(s) na petição anexa. Feita a penhora, INTIME a parte executada, nas pessoas de seus representantes legais, MAURA DA MOTTA NEMÉSIO FARIA e PEDRO NEMÉSIO FARIA, da constrição procedida, bem como o cônjuge, se casado(a/s) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD. NOMEIE depositários do bem penhorado MAURA DA MOTTA NEMÉSIO FARIA, CPF n. 543.970.228-87 e PEDRO NEMÉSIO FARIA, CPF n. 558.588.568-53, responsáveis legais da empresa executada e proprietária do imóvel, com endereços na Rua Antonio Rodrigues, 1024 ou Rua Aviador Bussacos, 544, Jardim Aviação, nesta cidade, colhendo suas assinaturas, seus dados pessoais, advertindo-os de que não poderão abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 5.861,30, posicionado para 02/2014. Anexos: fl(s) 51/55.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000574-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000423-5)) CARLOS MARONI EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o Inquérito Policial nº 200761120004235 (autos de origem nº 8-0690/2006), encontra-se relatado, os bens nele apreendidos passam a ficar sob custódia da Justiça Federal. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial das folhas 22/23 e, determino a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para informar de que o barco apreendido nos autos de inquérito acima mencionados, encontra-se liberado para a devida restituição ao requerente, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 22/23, servirá de OFÍCIO nº 233/2014, ao Senhor André Timachi Madrid, Capitão da Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000423-88.2007.403.6112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006633-48.2013.403.6112 - DAYANA GOMES DE ALMEIDA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua matrícula do curso de Medicina ministrado pela Unoeste. Falou que se afastou do curso em comento em 2006, em decorrência de complicações em sua gravidez, além de ter sofrido por artrite reumatóide. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 43). Notificado, o Magnífico Reitor da Unoeste prestou sua informações (folhas 52/55). Alegou que a impetrante não pediu formalmente seu reingresso na Instituição de Ensino, tendo, apenas, sido informada pela Secretaria do Curso de que, em decorrência de sua desistência, não possuía mais vínculo acadêmico, necessitando prestar novo processo seletivo, o que foi feito. Falou, ainda, que a impetrante não renovou matrícula, tampouco pediu o trancamento do curso. Assim, sem qualquer manifestação durante 7 anos, foi considerada aluna desistente do curso. Por fim, discorreu acerca da necessidade da vinculação acadêmica. O representante judicial do FIES, por sua vez, apresentou suas informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (folhas 61/67). Falou que o problema da impetrante é com a Instituição de Ensino, haja vista que não efetuou o trancamento de sua matrícula

ou o mencionado jubramento. Discorreu acerca da Lei 10.260/2001, que disciplina o FIES, sustentando que é uma das condições para contratação do financiamento estar o aluno regularmente matriculado na Instituição de Ensino. Falou, ainda, que para obtenção do financiamento, é necessário o cumprimento de outros requisitos, a teor do que dispõe o artigo 4º da Portaria n. 10, de 30/04/2010. Assim, pediu sua exclusão do pólo passivo. A liminar foi indeferida (folhas 76/77), sob o fundamento de que a impetrante não teria logrado êxito em demonstrar, naquela análise preliminar, que não abandonou o curso em questão, sem regularizar sua situação acadêmica. A parte impetrante, às folhas 80/95, sustentou ofensa à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que o ato tido como coator não lhe foi comunicado, publicado ou divulgado. Sustentou a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a Universidade não levou em consideração, para efetuar seu desligamento, os problemas de saúde que sofreu. Reiterou seu pedido liminar. O representante judicial da impetrada apresentou seu Regimento Geral (folhas 108/148). Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva A preliminar suscitada deve ser acolhida. Esclareço. Dispõe o artigo 1º da Lei 10.260/2001, que disciplina o Fundo Nacional de Financiamento Estudantil: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Já o artigo 1º da Portaria Normativa n. 10/2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que a contratação do financiamento somente é possível àqueles estudantes que estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior não gratuito. No caso destes autos, ainda que a impetrante alegue que deixou de frequentar as aulas ministradas no Curso de Medicina por problemas de saúde (gravidez e artrite reumatóide), certo é que não se encontra matriculada. A matrícula, para fins de obtenção do financiamento, pelo que se extrai dos artigos mencionados acima, é requisito básico, ou melhor dizendo, primário. Não estando matriculada, não há que se conceder financiamento. Por outro lado, observo que a Lei 12.016/2009 menciona que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conclui-se, assim, que cabe mandado de segurança quanto à ato praticado por autoridade. Pois bem, o ato tido como coator, não partiu do Senhor Coordenador do FIES, não sendo ele parte legítima para compor a polaridade passiva. Segundo a própria impetrante narra em sua inicial, a negativa em proceder a sua rematrícula no Curso de Medicina se deu pela Instituição de Ensino, sendo, a autoridade que a representa (Reitor), a impetrada. Em síntese, estando a impetrante regularmente matriculada e cumprindo os demais requisitos exigidos, poderia ser eleita ao financiamento. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida devendo o Senhor Coordenador Geral do FIES ser excluído do pólo passivo da demanda. 2.1 Do mérito Sem razão a impetrante. Com efeito, os documentos apresentados pela imperante com a inicial apenas demonstram o nascimento de sua filha, ocorrido no ano de 2007, mas não as alegadas complicações advindas da gravidez. Já os documentos médicos das folhas 29/31, aparentemente comprovam que a impetrante, nos anos de 2011 e 2012, sofreu por determinada patologia. A despeito disso, a negativa da impetrada em rematricular a requerente no curso de Medicina se deu sob o fundamento de que a mesma, após o primeiro semestre letivo do ano de 2006, simplesmente, abandonou o curso, não renovando sua matrícula, não comunicando a Instituição de ensino, tampouco pedindo trancamento temporário. Em síntese, a impetrante não tomou nenhuma providência para manter seu vínculo acadêmico com a Instituição de Ensino. Os documentos das folhas 60 e 148 demonstram que Dayana Gomes foi considerada desistente de sua vaga com aluna no Curso de Medicina e, em consequência, sua matrícula cancelada em definitivo, conforme estabelece os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 48 do Regimento Geral (folha 121 - Subseção VI - do Trancamento e do Cancelamento de Matrícula). Também não prospera a alegação da impetrante de que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ora, a requerente, tendo permanecido inerte por 7 anos, pleiteia, agora, rematricular-se no curso em questão. Melhor sorte não socorre à impetrante no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em estima que não levou à consideração da autoridade impetrada, à época, seus alegados problemas de saúde, somente o fazendo por meio do presente mandamus. Por outro lado, considero relevante a informação da autoridade impetrada de que a impetrante inscreveu-se e participou de processo seletivo recente (2012, ano letivo 2013), conforme documentos das folhas 57/58, embora não tenha sido classificada. Tal conduta aparentemente revela ciência da impetrante quanto a não possibilidade de sua rematrícula no Curso de Medicina, nos termos em que pleiteado nestes autos. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) com relação ao Senhor Coordenador Geral do FIES, tendo sido acolhida a

preliminar arguida, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC;b) com relação ao Magnífico Reitor da Unoeste, confirmo a r. decisão das folhas 76/77, denegando a segurança pretendida e JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da sentença ora prolatada. Intime-se o Senhor Coordenador Geral do FIES acerca da sentença ora prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008170-79.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0000885-98.2014.403.6112 - JANAINA GABRIEL MARCELINO DA ROCHA (SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Janaina Gabriel Marcelino da Rocha impetrou este mandado de segurança, em face do Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 8º Termo do Curso de Medicina, participando das aulas da grade curricular do termo concomitantemente com a matéria que está em dependência (DP). Disse que cursou normalmente o 7º Termo do Curso em questão e, quando foi efetuar a matrícula do termo seguinte, foi impedida pela impetrada sob o fundamento de que possuía reprova na disciplina Saúde Coletiva II, referente ao 6º Termo letivo (folhas 25/26). Falou que a Universidade descumpriu o Regimento Interno do Curso de Medicina, uma vez que não aplicou a sanção cabível à época, permitindo que cursasse o termo seguinte (7º Termo). Agora, a Universidade quer reparar seu erro impedindo de matricular-se no 8º Termo. Alegou, ainda, que a impetrada está tentando prejudicá-la, uma vez que não há choque de horários entre as disciplinas normais do 8º termo e aquela que está em dependência. Notificada, a autoridade impetrada falou que, a despeito da reprova da impetrante na matéria Saúde Coletiva II, no 2º semestre letivo de 2012, a Coordenação do Curso permitiu que a requerente fizesse duas avaliações visando alcançar nota satisfatória na disciplina, o que não ocorreu. Alegou que a impetrante, apesar da reprova em tal matéria, estava cursando, sem autorização, o 7º Termo do Curso de Medicina. Argumentou que, para não prejudicar a aluna, já que o Semestre letivo de 2013 havia se iniciado, permitiu que Janaína frequentasse as aulas do 7º Termo e, posteriormente, no semestre seguinte, cursasse apenas a disciplina reprovada. Sustentou que a impetrante concordou com a decisão da Coordenação do Curso e, agora, valendo-se de uma situação excepcional, pretende ser matriculada no 8º Termo letivo. Ressaltou que a tal situação é impossível, ante a colidência de horários entre as aulas do 8º Termo letivo e aquelas da disciplina Saúde Coletiva II, haja vista que as mesmas são presenciais. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido liminar, convém observar que a Universidade possui autonomia para estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. No uso dessa autonomia, editou o regulamento referente ao Curso de Medicina por ela oferecido, estabelecendo as normas para aprovação e retenção de seus alunos. Pois bem, o documento da folha 20 demonstra, realmente, a reprova da impetrante na disciplina Saúde Coletiva II, no 6º Termo do Curso de Medicina. Não cumprindo a impetrante/aluno as normas curriculares, uma vez que não concluiu a disciplina Saúde Coletiva II, a Universidade aplicou seu regulamento, impedindo a matrícula da requerente no 8º Termo do Curso de Medicina. Ocorre que a sanção aplicada se deu a destempo, tendo em vista que a Unoeste permitiu que a impetrante, mesmo reprovada em uma disciplina do 6º Termo, cursasse todo o 7º Termo e alcançasse nota satisfatória para pleitear sua matrícula no termo seguinte. Entretanto, considero relevante a informação da Coordenação do Curso de que, mesmo sabedora da reprova da impetrante na matéria Saúde Coletiva II, não a arguiu, na época, para não prejudicar a aluna, uma vez que já havia transcorrido parte do 7º Termo letivo (folha 51). Há que se considerar, ainda, a informação de que a impetrante/aluna teria concordado com a decisão tomada pela Coordenação do Curso. Por outro lado, não se descuida de que o impedimento à participação nas aulas da disciplina de Saúde Coletiva II, concomitantemente àquelas ministradas no 8º Termo do Curso de Medicina, ocasionará um atraso muito grande na conclusão do Curso, uma vez que a impetrante apenas cursará uma disciplina em todo o semestre letivo de 2014. A despeito disso, os documentos das folhas 53/56 demonstram que a participação da aluna/impetrante nas aulas de Saúde Coletiva II e as ministradas no 8º Termo letivo possuem horários colidentes, em sendo as mesmas presenciais. Há que se destacar a informação da autoridade impetrada (folha 37) de que Janaína Gabriel não obteve aprovação na matéria Saúde Coletiva II, em decorrência de faltas

(menos de 75% de frequência). Assim, para obter aprovação em tal matéria necessitará, entre outros requisitos, de participação satisfatória nas aulas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para que a autoridade impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, tome ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por João Luiz de Santana em face da União Federal, por meio da qual busca o proponente obter certidão positiva com efeito de negativa, relativamente a débito tributário objeto de execução fiscal ainda não garantida por penhora, oferecendo, em contrapartida de garantia, caução consistente do bem imóvel que indica. Pede, também, a não inclusão ou exclusão de seu nome do CADIN. Juntou procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16/126). Em decisão proemial foi deferida a liminar para que o requerente não ficasse impedido de obter certidões de regularidade fiscal por meio de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 136/137). Termo de caução foi lavrado (fl. 140). A União Federal, citada, contestou o pedido. Suscitou preliminar de incompetência do juízo (Comarca de Rancharia), dizendo improcedente o pedido no mérito que lhe é próprio (fl. 166/202). Acolhida a alegação de incompetência do juízo, o feito, que tramitava perante a Justiça Estadual em Rancharia, veio para esta Justiça Federal redistribuído, e para esta vara foi distribuído. A título de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 270). A União Federal teve vista dos autos e pediu fosse feita a constatação e avaliação do imóvel dado em caução, o que foi deferido. Em seguida, requereu a averbação da caução no registro imobiliário, pleito também atendido. A carta precatória expedida para averbação da caução retornou sem cumprimento, em razão da ausência de autenticação das peças copiadas (fls. 312/325). É o breve relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito. Sem preliminares a apreciar, cumprindo apenas pontuar que caso não é de inépcia, como suscitado na apurada peça contestatória, na consideração de que a presente cautelar reveste natureza satisfativa. O pedido é procedente. Na esteira de entendimento pacificado no seio do colendo Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 779121/SC DJ 07.05.2007). Na prática, antecipam-se os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. No caso dos autos, a requerente, antecipando-se à penhora nos autos da execução fiscal que tramita perante a Comarca de Rancharia (processo 1465/05), ofereceu em caução da dívida tributária imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado, avaliado em quantia bem superior ao montante do crédito tributário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o devedor o responsável pela indicação dos bens de seu patrimônio em garantia ao débito executado, como se observa do seguinte julgado: Ementa AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Precedentes desta Turma. 2. No que tange ao CADIN, verifico que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome do contribuinte no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 3. Há prova de oferecimento de garantia idônea ao Juízo, qual seja, o bem imóvel indicado, a fim de evitar a sua inscrição no CADIN. 4. Agravo inominado desprovido (AI 00183402120104030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409671 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 562). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR. 1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução. 2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização. 3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis. 4. Recurso especial improvido. (REsp 612.686/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 205) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido (Processo ERESP 200601384819 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL - 815629 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO DJ DATA:06/11/2006 PG:00299 ..DTPB).Assim, por todo o exposto, confirmando a medida liminar deferida, julgo procedente o pedido posto na presente ação cautelar, assegurando à requerente o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa relacionada ao crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal 1465/2005, da Comarca de Rancharia.Caberá ao requerente comunicar a este juízo, para fins de levantamento da constrição (caução), a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.Expeça-se nova carta precatória para averbação da caução tomada a termo, devendo a precatória ser instruída com cópias autenticadas das peças necessárias.Comunique-se o juízo da execução fiscal o teor da presente sentença, por meio de mensagem eletrônica.Sucumbente, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-16.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Sinval Peres Cantero e Fábio Alexandre da Silva Ferrairo ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face Caixa Econômica Federal, pretendendo a suspensão de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial, localizado à Rua Mansur Naufal, 157, Jardim Pioneiro, em Martinópolis, SP. Disseram que o primeiro requerente, Sinval Peres Cantero, celebrou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de moradia. Posteriormente, vendeu o imóvel para Fábio Alexandre da Silva, tendo este quitado as prestações do bem em atraso (folha 45). Alegaram que, por problemas de saúde familiar, o co-requerente Fábio Alexandre atrasou parcelas do financiamento, o que ensejou uma renegociação contratual. Ocorre que, passados alguns meses, não recebeu os boletos para pagamento do contrato renegociado. Sustentaram que a CEF enviou um telegrama comunicando a realização de leilão de seu imóvel, que ocorrerá no dia 01/04/2014. Argumentaram que não receberam nenhuma notificação para purgação da mora, em total desacordo ao 1º do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a procuração foi outorgada apenas pelo co-requerente Fábio Alexandre da Silva Ferrairo (folha 14). No que diz respeito ao pedido liminar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (I) requerimento da parte, (II) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (III) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (IV) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, entendo, ao menos neste juízo preliminar e de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, da forma como pedida. De fato, não ficou demonstrado que o co-requerente Fábio Alexandre renegociou com a Caixa o contrato de mútuo, até porque, todos os documentos referentes ao imóvel em questão estão em nome de Sinval Peres. Há, em nome dos requerentes, tão somente, um contrato particular de compra e venda do imóvel. Entretanto, considero relevante a informação dos requerentes de que não foram notificados a pagar as prestações em atraso, o que acarretou grande surpresa quando da ciência do leilão público de seu imóvel. Além disso, de acordo com o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 273, 7º do CPC, verifico que a designação de leilão extrajudicial para o dia 01/04/2014, enseja a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela. Assim, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro, cautelarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que se possa, tão logo instaurado o contraditório, numa análise mais detalhada, verificar se de fato houve ou não respeito integral às próprias disposições do DL 70/66. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá de mandado de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá de mandado de INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 505, Sobreloja, Vila Nova, nesta cidade, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome de Sinval Peres Cantero, sob pena de cassação da liminar ora deferida. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo optado pelo benefício que já recebe, apresente o autor, por sua conta e risco, os cálculos do que entende devido, promovendo a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA X KATIA NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, àqueles foram decididos nos Embargos à Execução. Intime-se.

0000388-55.2012.403.6112 - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora. Nome do(a) segurado(a): CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Ozília Maria de Oliveira Data de nascimento: 29/06/1954 CPF: 080.370.688-03 RG: 25.280.889-1 SSP/SP Endereço da segurada: Rua José Medina Rodrigues, 989, nesta cidade. Cumprida a determinação, renove-se o prazo para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da RPV expedida em razão de anterior requisição de pagamento - fl. 118 - esclareça a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, àqueles foram decididos nos Embargos à Execução. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-71.2014.403.6112 - JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SEM IDENTIFICACAO

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Apensam-se aos autos n. 00064816820114036112 Após, aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 15 de abril de 2014, às 10h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu.

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15 de março de 2013, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal (fls. 148/151).Segundo a peça acusatória, o acusado JORGE PAULO DOS SANTOS foi preso em 19 de setembro de 2012, transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional.As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 117/120.A denúncia foi recebida no dia 03 de abril de 2013 (fl. 156). Devidamente citado (fl. 169), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 170/173, sem arrolar testemunhas. Parecer ministerial (fls. 180/186). Afastada a hipótese de absolvição sumária à fl. 187.Na fase instrutória do feito, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 245 e 252) e o réu interrogado (fl. 254), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual.Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 261) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 263). O MPF apresentou alegações finais de fls. 266/269, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 273/276. Pugnou pela absolvição, com base no princípio da insignificância.É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d do CP, por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional.O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade.Autoria e MaterialidadeA materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros.No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 117/119 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e da marca conhecidamente comercializada naquele país.Além disso, o próprio réu Jorge Paulo dos Santos reconheceu a propriedade e o transporte dos cigarros apreendidos. Na fase policial disse que pagou o valor de R\$ 6.000,00 pela mercadoria para comercializa-los, além de afirmar que realiza este tipo de comercialização desde o ano de 2007. Disse ainda, que buscou as mercadorias na cidade de Maringá. Em juízo, reafirmou a prática do fato.Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal.Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade.No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências.Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em

que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 4.305,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 2.152,50. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Da Análise da insignificância da conduta no caso concreto No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Em que pese a fundamentação acima e apesar de em feitos semelhantes ter-se admitido e aplicado a tese da insignificância, nos presentes autos, sopesando a atitude do acusado - que preparou o automóvel para a prática do crime, já que não possuíam o banco traseiro para aumentar o espaço interno e instalação oculta de radiotransmissor, bem como as informações obtidas no INFOSEG, as quais indicam a reiteração de condutas por fatos similares, deixo de reconhecer a possibilidade de tal benesse, no caso concreto. De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto,

tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 24/30) demonstram que o réu é primário, possuindo três outros apontamentos por fatos similares. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses, de modo que fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -F) Não há penas de multa fixada para o tipo penal.-G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- H) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:-H-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), consistente no valor da fiança prestada (fls. 44), (R\$ 12.440,00 na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual, descontado o valor das custas processuais (280 UFIR = R\$ 297,95), a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;H-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal) (19/09/2012 - data da prisão em flagrante - a 25/09/2012). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente (19/09/2012 a 25/09/2012).-I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu JORGE PAULO DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena pecuniária em renda em favor da instituição designada pelo Juízo da Execução (art. 45, 1º, CP). A mercadoria apreendida já foi dada destinação legal (fl. 164). Em relação ao radiocomunicador encontrado, conforme termo de entrega (fl. 99), tendo em vista que não se encontram homologados pela Anatel, estão sujeitos a pena administrativa. Destarte, oficie-se a Polícia Federal autorizando sejam os aparelhos remetidos à Anatel para as providências cabíveis. Deixo de aplicar o pena de perdimento ao veículo apreendido, uma vez que não se trata de produto ou proveito do crime, bem como tendo em conta que o veículo não estava adremente preparado para ocultar os cigarros, ficando desde já consignado que está decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu ter incidido na prática deste crime em outras três oportunidades, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 178/2014 à Polícia Federal para que encaminhe à ANATEL o radiocomunicador apreendido no Inquérito Policial 336/2012-4-DPF/PDE/SP, armazenado na embalagem plástica n.º 0300098283 lacrada sob n.º 0021552 12.2010); 2) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu JORGE PAULO DOS SANTOS, RG n.º 33.032.950-9 SSP/SP e CPF n.º 272.506.998-94, residente na Rua Duque de Caxias, nº 2-30, Vila Gerônimo, CEP 19470-000, em Presidente Epitácio/SP, telefone (67) 9946-1797, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 59: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 29/04/14, ÀS 17:30 horas, em consultório médico localizado à Avenida 9 de Julho, 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto. Devendo a autora apresentar no momento da perícia médica seus documentos pessoais e documentos médicos pertinentes à presente ação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LARocca X MARIA DE FATIMA LARocca(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 394: intime-se a CEF para que cumpra o acordo firmado em audiência de conciliação (fls. 379/380 e verso)

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015247-53.2005.403.6102 (2005.61.02.015247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308826-86.1996.403.6102 (96.0308826-9)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES ESTERCE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

...remetam-se os presentes autos e a ação ordinária nº96.0308826-9 ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

..vista a parte autora(informações bancarias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO JOSE SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca das informações/cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial.Intime(m)-se.

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
Intime-se a executada para que comprove nos autos o recolhimento das 12 últimas parcelas. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 3891

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-44.2012.403.6102) UNICENTER COMERCIAL LTDA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) acerca da impugnação apresentada.

0000426-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-76.2012.403.6102) THIAGO DE MOTA LANNA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) acerca da impugnação apresentada.

0001254-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0001260-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X ANTONIO PINTO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CELIO VIEIRA PONTES

Diante da informação supra, anote-se. Após, republique-se(Tendo em vista a manifestação retro da exequente

CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, juntamente com os autos em apenso nº 0310646-53.1990.403.6102, nos termos do artigo 791, III, do CPC).

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido dos executados às fls.423/428.Com a anuência, providencie a baixa nas constrações efetuadas.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.Int.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Fls. 197: o edital foi publicado à fl. 195.Assim, vista à CEF.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Reconsidero o despacho de fl. 157, em face do evidente equívoco. A exeqüente CEF requereu a penhora e avaliação de um veículo que, em tese deveria estar em posse de um dos executados. No entanto, nenhum deles até o momento foi citado pessoalmente, sendo certo que o foram através de edital, conforme fls. 115/122.Assim, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Reconsidero o despacho de fl. 127, em face do evidente equívoco. A exeqüente CEF requereu a citação do executado, informando os endereços à fl. 126. No entanto, o executado já foi citado, conforme certidão de fl. 20. A situação processual do presente feito se encontra na fase de penhora de bens, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça de fl. 123, que restou prejudicada porque não localizou o veículo indicado, muito menos o executado. Assim, prestigiando o princípio da celeridade processual, determino, desde já, que seja deprecada penhora, avaliação e venda em hasta pública do veículo indicado à fl. 122, junto aos endereços de fl. 126.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Manifeste-se a CEF.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Reconsidero o despacho de fl. 126, em face do evidente equívoco. A exeqüente CEF requereu a penhora de um veículo informado à fl. 121. No entanto, não há veículo algum informado, existindo tão somente extrato referente ao desbloqueio de valores, conforme determinado à fl. 114. Assim, nova vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE
Pesquisa junto ao sistema Renajud: defiro. Providencie-se.Após, vista à CEF.

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA
Manifeste-se a CEF.

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)
Pesquisa junto ao sistema Renajud: defiro. Providencie-se.Após, vista à CEF.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA
Ante a negativa da Carta Precatória nº0001991-62.2013.8.26.0549, requeira a exeqüente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI
Manifeste-se a CEF.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO
Nova vista à CEF, tendo em vista a informação de fl. 83 de que o executado teria falecido.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS
Ante a negativa de acordo na audiência de tentativa de conciliação, requeira a exeqüente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009205-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS FRANCO X PAULO CESAR FRANCO
Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 87

0009686-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Pesquisa junto ao sistema Renajud: defiro. Providencie-se.Após, vista à CEF.

0000543-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELMA SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)
Manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF à fl.53.Int.

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES

Manifeste-se a CEF.

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FLAVIO MARQUES DA SILVA(MG117593 - SHARINA LANDI RODRIGUES) X JOAO DE DEUS BRAGA X ROSALINO JOSE DA COSTA X MANOEL AMERICO VASCONCELOS X MARCELO ADRIANO ALVES DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 394/395).Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecidas as formalidades legais, com a observação de que as razões lá serão apresentadas.Int.

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

1. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação residem em outros municípios, conforme informa o MPF (fls. 327), solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pitangueiras a devolução da carta precatória n. 0003359-85.2013.8.26.0459, independentemente de cumprimento.2. Expeçam-se novas cartas precatórias à Comarca de Taquaritinga e ao Foro Distrital de Rio das Pedras/SP, para oitiva das testemunhas comuns, Gilberto José Ferreira e Benjamin Claudino, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento, devendo constar os endereços indicados pelo MPF na manifestação de fls. 327.3. Manifeste-se a defesa de Reginaldo Novais acerca da certidão de fls. 325, no que se refere à testemunha arrolada, Edson Carlos Menin, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) Autos n. 0009197-69.2009.403.61021. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 749/757.2. Intime-se a defesa para as contrarrazões.3. Após, subam os os autos ao TRF-3, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0013074-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADILSON MEDEIROS ALVES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA) X AMADEU BATISTA CHAVES

Despacho de fls. 286 (parte final): ... à defesa para alegações finais.

0006006-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVYDSON SARRASSINI GOMES(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) Despacho de fls. 784 (parte final): ...Dê-se vista à defesa para alegações finais,por memorial, em cinco dias.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

1. Verifico que a defesa de Geraldo Magela foi intimada para apresentar alegações finais, porém trouxe aos autos petição com razões de apelação, invocando o artigo 593, inciso II, do CPP. O recurso interposto pela defesa não comporta acolhimento. O mero indeferimento de uma diligência que a própria parte poderia empreender não se insere na previsão do mencionado artigo. Isto posto, deixo de receber a apelação por falta de previsão legal. Intime-se para apresentação das alegações finais. 2. Certidão retro: tendo em vista que os advogados constituídos dos demais acusados não apresentaram as alegações finais, proceda a secretaria a sua intimação a fim de constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos intimandos se irão constituir novo defensor ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os advogados constituídos.

0007279-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Sâmara da Silva Casimiro não apresentou as alegações finais, intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração da intimanda se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. Intimação em Secretaria em : 10/03/2014

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA

1. Fls. 679: homologo a desistência de oitiva da testemunha Adolfo Alves Garcia. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal de Barretos, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Birigui/SP. 2. Advirto às partes para que tomem as cautelas necessárias para que não sejam apostas anotações manuscritas no processo. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 26/03/2014

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 299-306. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 227, item 3, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 15.04.2014, às 14h30, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, nos autos da carta precatória n. 3000313-29.2013.8.26.0300 (dquele Juízo), para a oitiva das testemunhas do autor. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** republicado em face da alteração da representação processual do Autor.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 360: defiro. Solicite-se, com urgência, ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jandaia do Sul/PR a devolução da deprecata nº 309/2013 (n. 0004441-40.2013.8.16-0101 daquele Juízo - fl. 343), independente de cumprimento, uma vez que a testemunha já foi ouvida em outra Comarca. **CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE OFÍCIO AO D. JUÍZO DEPRECADO.** 2. Cumpra-se o r. despacho de fl. 314, item 4, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. **Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** prazo do item 2.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Indefiro o aditamento à inicial (fls. 175/177), tendo em vista a discordância da ré (fl. 201) e o princípio da estabilização da demanda (art. 264 do CPC). 2. Indefiro, também, a realização de provas oral e pericial, pois a controvérsia pode ser resolvida apenas por documentos e, neste particular, considero que a lide se encontra suficientemente instruída. Por oportuno, tendo em vista que a avaliação técnica realizada pela instituição financeira merece credibilidade, faculto ao autor a apresentação de documentos que demonstrem eventuais inconsistências no cronograma físico/financeiro de fls. 61/72 e vistoria de fls. 73/100, no tocante aos atrasos, às trocas de materiais e aos itens não orçados. Apresentados os documentos, vista à CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 123: A corre CEF pede a produção de prova oral e depoimento pessoal do Autor com o fim de demonstrar ausência de culpa pelo dano moral alegado. Não há que se perquirir acerca de culpa pelo fato apontado como danoso, quando este, por si só, se existente, é capaz de provocar o dano. E a prova de sua existência é essencialmente documental. Indefiro, pois, o requerimento ora formulado. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0009001-94.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO LOPEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de suas CTPSs, especialmente para os vínculos com as empresas INDUCAM, CRIOGEN e THAMIL, para verificação das funções exercidas, uma vez que não constam outros documentos. 2. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao INSS e após, conclusos. Int.

0000135-29.2014.403.6102 - JOSE MAURICIO LEAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 92), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.632,93 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000329-29.2014.403.6102 - CAROLINA FERREIRA PALMA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 276/299 e 328/338/v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a Autora sobre as preliminares deduzidas na contestação de fls. 300/317.3. Fls. 349/350: vista à Autora.4. Fls. 339 e 352/353: com urgência, intime-se o CESPE, através da PGF local, para que, em até 05 (cinco) dias: a) demonstre que avaliou o recurso cuja interposição foi noticiada pela autora (acerca da nota da prova subjetiva), bem como a totalização dos pontos obtidos nessa fase depois da referida análise; b) no tocante à situação da autora-candidata no concurso AGU (fl. 350), retire a expressão INAPTO até ulterior deliberação; e c) providencie o quanto necessário à renovação de prazo, por 05 (cinco) dias, para que a autora promova sua inscrição definitiva no certame.5. Oportunamente, conclusos.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntados esclarecimentos do CESPE. Prazo autora.

0000367-41.2014.403.6102 - GISELDA LIMA DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 42), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000380-40.2014.403.6102 - PAULO ROQUE DOURADO(SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000389-02.2014.403.6102 - ELIANE MASSON X ISRAEL RIBEIRO VILACA X LEANDRA DOS ANJOS RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X MARCIO AURELIO FABRICIO DE LIMA(SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO E SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000392-54.2014.403.6102 - JULIANO ALDO JOVANELLI(SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente verifico que as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da Lei 10.259/2001 (a Autora é microempresa - fls. 09/15 e a ré, Empresa Pública Federal - ECT), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001301-96.2014.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais. 2. Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

EXECUCAO FISCAL

0003959-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003959-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos. Intime-se a executada para que no prazo 3 dias comprove o pagamento do remanescente do débito, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com o leilão já designado. Publique-se com URGÊNCIA.

0001614-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fls. 85/90 (Drª Luciana Amorim OAB/SP 219.055) sua representação processual, nos presentes autos, trazendo cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 85/90. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

Expediente Nº 1413

CAUTELAR FISCAL

0005263-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Recebo ass apelações de ambas as partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17 da Lei nº 8.397/1992, considerando que o requerido não ofereceu a garantia na forma do artigo 10 da referida lei. Intimem-se os apelados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2636

EXECUCAO FISCAL

0001487-91.2007.403.6126 (2007.61.26.001487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP156151 - LIGIA RODRIGUES)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, prossigam-se nas demais hastas para tentativa de alienação dos demais bens penhorados. Intimem-se.

0000805-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO VALLE

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que providencie a alocação do valor do parcelamento na CDA em cobro nestes autos, para só então apresentar o valor do saldo remanescente e requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cristina Rossi Andrade, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de leucemia e que, mesmo diante da manutenção do quadro clínico que lhe propiciou a concessão do auxílio-doença, este foi cessado e indeferido o pedido de seu restabelecimento. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que a própria autora requereu a produção da prova pericial na inicial, tendo, inclusive, apresentados quesitos. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3758

MANDADO DE SEGURANCA

0001128-97.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMA AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretendem que não lhe sejam exigidas a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91 (artigo 22, I), alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as verbas em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) pagas aos seus funcionários, a saber: a) férias gozadas ou usufruídas, b) férias indenizadas, c) descanso semanal remunerado (DSR), d) salário maternidade e seus reflexos, e) auxílio creche e seus reflexos e f) adicional de horas extras. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim a contribuição previdenciária patronal paga em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se como não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (artigo 74, da Lei nº 9430/96), observada a prescrição quinquenal e atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 10/49). É o breve relato. I - Fls. 56/83 - Em face das cópias reprográficas trazidas aos autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispendência com os autos dos processos 0005455-27.2010 e 0001127-15.2014.403.6126, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 50/51. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

0005820-76.2013.403.6126 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às empresas Termomecânica São Paulo S/A e Mercedes Benz do Brasil Ltda., para que o GERENTE GERAL informe se os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 31/33 e 34/37, respectivamente, possui autorização da empresa para emitir este documento. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 20/60. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 68/93) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos apresentados e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95/97. Fundamento e decido. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.170.796-0, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 51). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita,

obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/43. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 51/71) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 73. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a

conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 20/23, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.2008 e de 01.06.2010 a 23.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 33/34 e 41), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2008 e de 01.06.2010 a 23.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.588.484-0e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/64. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 74/93) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/166.342.081-2, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 52). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra

sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-02.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/45. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 55/74) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação deduzida acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá

observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 27/31, comprova que no período de 03.12.1998 a 30.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42 e 44), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 30.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.588.025-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/38. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 45/66) alegando, em preliminar, a decadência e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 68. Fundamento e decidido. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que da data do indeferimento do requerimento administrativo (31.10.2013) e a data da propositura da presente demanda (17.02.2014), não decorreu mais de cento e vinte dias, conforme estabelece o artigo 23 da Lei 12.016/09. Rejeito, também, a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superadas as preliminares que foram apontadas pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.342.195-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 33). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-14.2014.403.6126 - PAULO CESAR FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 57/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 22, 23 e 24/25, comprovam que nos períodos de 29.01.1987 a 31.08.1990, 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 01.02.2002 a 09.09.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43 e 46/47), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 29.01.1987 a 31.08.1990, 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 01.02.2002 a 09.09.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.766.296-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001073-49.2014.403.6126 - VITOR LUIS BARIZON (SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por VITOR LUIS BARIZON em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 25.02.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Segundo documentação acostada às fls. 18/19, o número de créditos do Impetrante é de 47. A liminar foi indeferida às fls. 25 e verso. O impetrante apresenta documentos de fls. 30/32, consistentes na recusa da impetrada e na manutenção da vaga de estágio oferecida ao impetrante. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 29 e os documentos de fls. 30/32, em aditamento à exordial. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de aprovação em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H que perfazam o mínimo de 50 créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos

que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Faurecia Automotive do Brasil Ltda. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001161-87.2014.403.6126 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Regularize o Impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando duas contrafês, uma para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009 e outra para a autoridade coatora. Após a regularização, requirite-se informações da autoridade coatora no mesmo prazo. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5707

DEPOSITO

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN NARCISO DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0008308-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE MOURA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009958-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010356-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MARTINEZ DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.60, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Ante a certidão de fls. 72, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001988-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA NOGUEIRA PUPO MERCIEL

Ante a certidão de fls. 46, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ

Recebo os embargos monitórios de fls. 53/73, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002110-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR FLORINDO GOZZA

Ante a certidão de fls. 54, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002199-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA MARIA COSTA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 68/72, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003990-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Ante a certidão de fls. 52, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004119-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prsseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004282-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Ante a certidão de fls. 66, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004332-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR

Ante a certidão de fls. 46, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004351-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROBERTO BATISTA CAVALCANTI

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004360-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA SANTOS CRUZ LIMA

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004800-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE LIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 90/93v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004843-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN GONCALVES DE ARAUJO

Ante a certidão de fls. 41, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Ante a certidão de fls. 52, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004894-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LINS DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 49, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004914-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FRANCISCO FRANCA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO

Fls. 81: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANIA RODRIGUES FRANCA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-

07.2013.403.6104) FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010019-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-27.2013.403.6104) CLAUDEMIR SILVA GALDINO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010274-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-49.2011.403.6104) ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011202-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-89.2013.403.6104) ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0011311-33.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-91.2013.403.6104) MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008608-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-30.2012.403.6104) OSMAR HILDEBRANDO DA SILVA(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000098-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA DA SILVA

Ante a certidão de fls. 79, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000236-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE

Fl.60. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de fls.109/114. Int. Cumpra-se.

0002308-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

Ante a certidão de fls. 126, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003223-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Expeça-se novo mandado para citação por Hora Certa da ré TELMA PESSOA CAVALCANTE, no endereço da Rua Teixeira de Freitas, 88, apto. 16. Sem prejuízo, ante o certificado às fls. 436, proceda a secretaria pesquisa junto à JUCESP a fim de verificar o quadro societário da empresa executada. Int. e cumpra-se.

0004830-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA DONIZETI MONTEIRO LESSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 57/58 e 61/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004837-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE JESUS

Fl.43. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0005280-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HAROLDO TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Ante o decurso de prazo fixado na decisão de fls. 59, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Pena: extinção do feito. Int.

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33.Int.

0006212-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edelvan Martins de Oliveira, na qual objetiva a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.A liminar foi concedida às fls. 23/24.O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 85, mas o veículo objeto desta ação não foi localizado.Às fls. 87/88, a CEF requer a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução.Decido.De início, impõe registrar que o contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especificamente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução.Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe.Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça o valor cobrado, com seus acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para integral garantia da execução. A teor do disposto no art. 652 A do CPC, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da dívida. O executado deverá ser cientificado de que tem o prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução. Autorizo ao Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0007937-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Apesar dos esclarecimentos das fls. 228/229, a alteração do nome do autor da ação impõe que seja regularizado o sistema processual, visto que este funciona de acordo com as informações constantes na banco de dados da Receita Federal. Assim, provova o autor a regularização, devendo, trazer aos autos os estatutos social que indique a alteração do nome da empresas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 286/290, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 231/234, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 194/204: dê-se ciência a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004356-15.2011.403.6311 - PEDRO VALETIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/95 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

F. 214/25: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 438/441, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 232/243, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 230/243: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA MACHADO REGALLO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de que a ré fosse condenada a substituir a empresa LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. da administração do Condomínio Camboriú.Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/90.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 91. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, para incluir no polo passivo a empresa LOGOS, administradora do condomínio, bem como informasse quantas unidades compõem o condomínio e para que a CEF apresentasse a cópia da Convenção Condominial apontada à fl. 85v, o que foi cumprido às fls. 94/167.A Logus apresentou contestação às fls. 173/354. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram (fls. 373 e 374).Tendo em vista que a parte autora noticiou a existência de diversas outras demandas semelhantes a esta, com o mesmo objeto, porém propostas por autores diversos determinou-se que os requerentes prestassem esclarecimentos, informando se possuem interesse no prosseguimento do feito (fl. 377).Às fls. 379/388, a parte autora informou que não tem mais interesse em dar andamento a presente ação. Relatados. Decido.Considerando o informado pela parte autora às fls. 379/388, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Com efeito, a pretensão deduzida nestes autos foi alcançada sem qualquer determinação deste Juízo, além dos autores, por seus arrendatários vizinhos, já possuírem ação judicial na qual se discutem as mesmas questões.Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e

custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora, os 10 (dez) subsequentes aos réus e o restante a CEF. Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 716/718, que reconheceu a prescrição da pretensão da autora e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega omissão e contradição na sentença embargada no tocante à matéria prescricional acolhida, bem como em face do dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Afirma que, considerando a data do financiamento original - 1º/11/1983, a apólice não ofereceria risco de comprometimento do FCVS; tece argumentos sobre a continuidade dos sinistros ocorridos no imóvel, que impediria a fixação de marco inicial para a contagem do lapso prescricional. Argumenta, ainda, que o fato de não ser segurada direta, mas, sim, terceira, beneficiária do seguro firmado pelo agente mutuante não inviabiliza a aplicação das Súmulas n. 101 do STJ, 124 do TFR e 194 do STJ, aplicando-se a prescrição vintenária, por se tratar de direito pessoal. Pede esclarecimentos do Juízo acerca das questões suscitadas, para que seja afastada definitivamente a prescrição anual e reapreciada a matéria à luz do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou do artigo 206. 3º, X, do Código Civil vigente na atualidade. Decido. Não há as alegadas omissões e contradições na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teve início com a entrega do imóvel ao mutuário original, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (18/10/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável à autora, finda a relação contratual em 05/2001 - quando quitado o saldo devedor pelo FCVS - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 05/2001 e a da propositura da ação - 18/10/2004. Por outro lado, a aplicação do prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 também não beneficiaria a autora, pois, conforme expressamente consignado na sentença embargada, o prazo de vinte anos já houvera sido suplantado quando da propositura da ação. A questão acerca de se tratar de apólice pública não foi objeto da sentença, eis que já fora decidida às fls. 691/692, encontrando-se preclusa. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 716/718, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO X MARCELO CHIANDOTTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, tais como: método de amortização, capitalização

de juros, indexador utilizado no reajuste do saldo devedor, taxa de administração, seguro habitacional, inconstitucionalidade do Decreto 70/66, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Registro ademais que, conforme informado pela CEF em contestação, o contrato objeto da lide foi repactuado para o Sistema SACRE. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010610-72.2013.403.6104 - DANIEL BEZERRA SANTANA X ANA PAULA SANTANA TAVARES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)
Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011496-71.2013.403.6104 - WALDEMAR MARTINS X MIRABEL DE ASSIS MARTINS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF e manifestação da União Federal no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a Caixa Economica Federal/CEF e União Federal na qualidade de assistente simples. 3- Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012628-66.2013.403.6104 - JOAO LUIZ BARTOLOTTI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, quais seja: taxa de administração, aplicação do CES, capitalização do juro, sistema de amortização, método de amortização, utilização da TR como critério de correção para o saldo devedor, seguro habitacional, etc., prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Acrescente-se, ademais, que o contrato foi repactuado pelo sistema SACRE, conforme instrumento de fls. 47/51. Int

0000059-91.2013.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal do autor, bem como para ouvir o representante do empregador BENITO BALBOA RODRIGUES como testemunha do Juízo e as testemunhas a serem arroladas pelo autor que tenham eventual conhecimento sobre os alegados vínculos empregatícios (01/06/1977 a 30/05/1978; 01/06/1978 a 30/05/1984 e 01/06/1984 a 30/09/1985). Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2014, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, bem como para que o autor indique o endereço onde poderá ser encontrado o representante do empregador BENITO BALBOA RODRIGUES, a fim de viabilizar sua intimação para comparecimento à audiência. Na data da audiência, o autor deverá trazer suas carteiras de trabalho originais, a fim de que sejam analisadas pelo juiz e pela parte contrária. Intimem-se.

0001074-03.2014.403.6104 - DENISSON FELIX SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 598/599 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. 3- Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0001832-79.2014.403.6104 - JOAO PINTO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, cite-se a CEF. 3- Em seguida, intime-se a União Federal (AGU), para, querendo, manifestar-se o seu interesse de ingressar no feito. Int. Cumpra-se.

0001963-54.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ X MARIA OLIMPIA DE JESUS(SP249569 - ALESSANDRA CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após, intime-se a União Federal para, querendo, manifestar o seu interesse de ingressar na lide. Int.

0002072-68.2014.403.6104 - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Cite-se a Caixa Economica Federal e após intime-se a União Federal o seu interesse de integral a lide. Int. Cumpra-se.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a comprovação da renda de um dos mutuários às fls. 33, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006471-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006471-6) - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006779-16.2013.403.6104 - CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTE FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTOS, com pedido liminar para anular o Termo de Inspeção, Interdição e Infração lavrado pela autoridade sanitária (Auto de Infração n. 0505880135 - fl. 19, Termo de Interdição n. 2260460/077/13 - fl. 20 e Termo de Inspeção . 2260460/057/2013 - fl. 21), com a consequente liberação dos produtos - insumos farmacêuticos, importados por meio da LI n. 13/1996015-9.Sustentou atuar no mercado de importação de insumos farmacêuticos há mais de 25 anos e, no exercício de seu mister, ter importado os produtos objeto da lide.No entanto, durante a fiscalização sanitária, foi surpreendida pela retenção de seus produtos, em decorrência da não-renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE.Alegou que o indeferimento do pedido de renovação da AFE só se referia à importação de medicamentos, não se estendendo à importação de insumos para a indústria farmacêutica.Afirmou, ademais, que na data da negociação da mercadoria com o fornecedor estrangeiro (04/04/2013), a AFE ainda era válida, eis que o requerimento para sua renovação ainda não-houvera sido analisado.A inicial veio instruída com documentos.As informações da autoridade aduaneira foram prestadas às fls. 40/44.Inicialmente indeferida a liminar, foi esta parcialmente deferida às fls. 90/90 verso, exclusivamente, para afastar o óbice referente à inexistência de Autorização para Funcionamento da Empresa, para desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do mandamus, eis que comprovado o deferimento da AFE no âmbito administrativo, após a impetração.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97, sem opinar sobre o mérito da causa.É o relatório. Decido.Dispõe a Lei n. 6.360/1976:Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, facionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.(...)Art. 68 - A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.Assim, a teor do artigo 2º da Lei n. 6.360/76, a importação de insumos farmacêuticos é condicionada à autorização do Ministério da Saúde e a licenciamento prévio do Órgão sanitário, representado pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.No caso destes autos, indeferida a renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa impetrante por não cumprimento das exigências legais, os produtos adquiridos pela mesma no exterior, desembarcados no Território Nacional, após a publicação da referida decisão, foram

interditados pelo Termo de Interdição n. 2260460/077/13, tendo sido lavrado pela autoridade sanitária o Auto de Infração n. 0505880135, obedecidos os ditames legais e os princípios que regem a administração pública. Não há o que censurar no ato da autoridade impetrada. Entretanto, comprovado, posteriormente, o deferimento na esfera administrativa, da autorização de Funcionamento da empresa impetrante, desapareceu o óbice que justificara o ato administrativo de interdição dos produtos objeto da LI n. 13/1996015-9, não sendo razoável a manutenção do referido ato, se outro óbice não houver. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, tão somente, para afastar o óbice representado pela inexistência de autorização para funcionamento da empresa impetrante, à importação das mercadorias objeto da Licença de Importação n. 13/1996015-9, interditadas pelo Termo de Interdição n. 0505880135, resguardando todos os atos decorrentes do poder/dever de atuação da autoridade impetrada. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, Tendo em vista ser indispensável a comprovação da necessidade econômica para análise do pedido de justiça gratuita pleiteado por pessoa jurídica, cujo ônus a impetrante não se desincumbiu, indefiro. Comprove a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008123-32.2013.403.6104 - HUANGLONG LTDA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/309, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. MANUEL PEREIRA SOARES NETO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Solicitadas informações, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 46). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009368-78.2013.403.6104 - STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 113/119, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa EKO DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para suspensão da exigência do recolhimento da COFINS e PIS/PASEP-Importação, com alíquota majorada pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo, restringindo o cálculo das referidas contribuições sobre o valor aduaneiro. Pediu, ainda, seja-lhe assegurado o direito à restituição por compensação dos valores já pagos em razão da majoração impugnada. Alegou a impetrante, em suma, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a importação, viola a Constituição Federal, eis que esta se refere à incidência das referidas exações sobre o valor aduaneiro, cuja definição é extraída do direito Privado, nela não se incluindo aqueles itens de majoração. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 43, pugnando pela extinção do feito por falta de interesse processual, ante a edição da Lei n. 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Instada à manifestação, a impetrante insistiu no interesse processual quanto ao pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A liminar foi indeferida à fl. 47. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 53. É o relatório. DECIDO. Com a edição da Lei n. 12.862/2013, que deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, a base de cálculo para a cobrança do PIS COFINS importação passou a ser o valor aduaneiro das mercadorias importadas, excluindo-se o acréscimo relativo ao valor do ICMS e das próprias contribuições. Assim, quanto a esse aspecto, falta interesse processual à impetrante. Entretanto, o pedido abrange, também, a declaração da inconstitucionalidade daqueles acréscimos, relativamente aos cinco anos anteriores à data da impetração, com o fim de obter o reconhecimento do direito à restituição por compensação, dos valores recolhidos àquele título, com tributos federais vincendos. Quanto a esse aspecto remanesce o interesse da impetrante. Em decisões anteriores sobre a matéria, este Juízo vinha entendendo pela constitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria reconhecida como de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559937, concluiu que era inconstitucional a regra contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, que determinava a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, por extrapolar os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que prevê o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e custos com frete e seguro, como base de cálculo para as contribuições sociais. Considerando tal decisão proferida pela Corte Suprema, a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 1401, alterou o cálculo do PIS/COFINS importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além das alíquotas das próprias contribuições, vindo, posteriormente, o legislador a alterar a Lei n. 10.965/2004. Assim, rendo-me à decisão proferida pela mais alta Corte do País e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, e, conceder a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações, acrescidas do valor do ICMS e das próprias contribuições, e para reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação, dos valores comprovadamente recolhidos a mais, em decorrência dos referidos acréscimos. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010886-06.2013.403.6104 - ANGELA MARIA GAMBA X CLAUDEMIR DE ROSSI X CLAUDIA LOPES DE FIGUEIREDO OLMOS X ISMAEL DIAS DE AMORIM X LINDALVA TAVARES DE ALMEIDA X MARCIO LEITE X MARIA ALZIRA IZIDORO X MARIA NILCE DOS SANTOS CENEDESE X MARIO

FERREIRA DO NASCIMENTO X VALDENIA LEITE ALVES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANGELA MARIA GAMBA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 261/263. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 275). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011277-58.2013.403.6104 - DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. DANIELLA DANIOTTI SILVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 37/39. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 46). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A

movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011527-91.2013.403.6104 - ELISANGELA SARA DA FONSECA (SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ELISÂNGELA SARA DA FONSECA, qualificada nos autos impetra este mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, foi determinado o recolhimento das custas processuais; contudo, a autora quedou-se inerte, mesmo intimada em duas oportunidades (fls. 19 e 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Tal artigo é aplicável aos feitos em que a lide não foi instaurada definitivamente, ou seja, quando ainda não angularizada a relação processual. É o que ocorre in casu. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do CPC. Custas processuais pela autora. Incabível a fixação de honorários ante a ausência de citação. P.R.I.

0011633-53.2013.403.6104 - DENIS CAMPOS VIEIRA DE CASTRO (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Vistos. DENIS CAMPOS VIEIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 35/37. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 43). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto

Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011649-07.2013.403.6104 - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ALNATI FREIRE DA ROCHA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 116. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 122). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em

verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011720-09.2013.403.6104 - LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 31/33.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 40).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011723-61.2013.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. TRIU4991024.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, preliminarmente, que a impetrante não tem legitimidade ativa, pois atua como agente de carga consolidador, não sendo, assim, proprietária nem do contêiner nem das mercadorias nele contidas. No mérito, esclareceu que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no

interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. A liminar foi indeferida às fls. 50/520 Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificado o abandono das mercadorias, o processo de apreensão da carga abandonada deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a omissão, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Desta feita, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de

perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(AMS 00060142120084036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0011812-84.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. CARLOS ROBERTO DE VERAS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 136. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 142). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011993-85.2013.403.6104 - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.ADRIANA CALDAS ANDRÉ e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 141.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 147).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0012013-76.2013.403.6104 - IRENE ALVES DE ANDRADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. IRENE ALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 35. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 41). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012413-90.2013.403.6104 - ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANA CARLA DE ALMEIDA LIBERTI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 29/31. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 37). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que

sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012597-46.2013.403.6104 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SATÉLITE ESPORTE CLUBE, com filiais inscritas no CNPJ sob o nº 62.449.178/0002-52 e nº 62.449.178/0005-03 impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal sobre valores pagos a título de: a) adicional sobre horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requereu a concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade das indigitadas contribuições e pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 122/675. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 682/686, aduzindo, em suma, litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0018504-14.2013.403.6100, e ilegitimidade passiva, posto que a autoridade competente para cumprir a ordem judicial é o Delegado da Receita Federal em São Paulo, local em que se situam as matrizes da empresa. Subsidiariamente, requereu nova oportunidade para prestar informações de mérito. Às fls. 696/698 foi proferida decisão que rejeitou as preliminares levantadas pela impetrada, tendo sido concedido novo prazo para apresentação de informações, as quais foram prestadas às fls. 703/718. A liminar foi deferida em parte pela decisão de fls. 719/723. Inconformada, a parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 736/753). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos para pugnar pela confirmação parcial da decisão liminar (fl. 755). É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à preliminar novamente alegada pela autoridade impetrada, ratifico as decisões de fls. 696/698 e 719/723, eis que esgotaram a matéria. Passo, assim, à análise do mérito dos pedidos, no que reitero o decidido em liminar. Pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal sobre valores pagos a título de: a) adicional sobre horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; e f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício

previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A) Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) B, C e D) Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigosos Os adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração. E) Transferência de localidade (ajuda de custo) A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perdem essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.... 7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. [AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:477] Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo empregatício. À míngua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não procede. F) Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido

reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênia para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. Uma vez comprovado o recolhimento indevido, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito. À vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados por este órgão. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, ao contrário do sustentado pela impetrante, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. O requerimento deduzido no item c às fls. 26 e 27 trata-se de mera consequência da procedência, ainda que parcial dos pedidos, de modo que eventual inobservância da autoridade deverá ser combatida pela via adequada (judicial ou administrativa) se e quando necessário. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, apenas para

suspender a exigibilidade das contribuições do artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pago aos seus empregados. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0012620-89.2013.403.6104 - ANTONIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO X EDILEUZA ANDRADE SANTOS X EVANDRO JOSE GUIMARAES X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS MARTINS X JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA X MARIA ALAIR DOS SANTOS PINTO X ROSANGELA CRUZ PASSOS X RUBENS BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANTONIO PINHEIRO FERREIRA ALBINO e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 123. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 129). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012777-62.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HAPAG-LLOYD AG, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº HLXU 535.700-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e

ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Liminar indeferida às fls. 89/91. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pela instância Superior (fls. 100/112). O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei deixou de se manifestar, assim, foi mantida a decisão e vieram os autos à conclusão para sentença (fls. 114/116). Relatado. DECIDO. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita alegada pela autoridade impetrada, por tangenciar o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. No mérito, conforme já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas

no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança quanto à liberação do contêiner n.º HLXU 535.700-8. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0000557-95.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA (SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
UNILOG - UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n.º CNIU 215985-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, e serão objeto de leilão, a ser realizado no dia 14 de fevereiro de 2014. Afirma que tão logo se realize o leilão, com ou sem a alienação das mercadorias, o contêiner será liberado à impetrante (fls. 63/65). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 78/79. O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou sobre o mérito (fls. 89). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações de fls. 63/65, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado, estando na iminência de serem desunitizadas, em razão de leilão. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta é a hipótese presente nos autos, pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, para entrega imediata do cofre à impetrante, uma vez que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Isso posto, confirmo a decisão de deferiu parcialmente a liminar, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança para determinar a desunitização das cargas e entrega do contêiner CNIU 215.985-5 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do dia 14 de fevereiro de 2014. Custas pela impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0001027-29.2014.403.6104 - MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na

conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

MARCELO FRANCISCO FARIA, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 A 20/09/2013, como trabalhado em condições especiais.Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, previsto na Lei n. 8.213/1991, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstos nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, no período que menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria e em dissonância aos laudos apresentados.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, pugnando pela extinção do feito por inadequação da via mandamental, e no mérito, requerendo a denegação da segurança (fls. 90/102).Passo a decidir o pedido liminar.Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009).O INSS deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 A 20/09/2013 porque, conforme o documento da fl. 65, o perfil profissiográfico previdenciário não conteria elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Além disso, consta observação de houve uso de EPI eficaz.Em juízo de cognição sumária, parece que há plausibilidade na tese de equívoco do INSS na apreciação da documentação juntada pelo impetrante. Para o período discutido, trabalhado na empresa Usiminas, há perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/42) informando que o impetrante esteve sujeito à tensão superior a 250 Volts. É verossímil, portanto, a alegação de que trabalhou, durante tal período, em condições especiais, as quais, em que pese não enquadradas no anexo IV do Decreto 3048/99, inserem-se naquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, e na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, que seguiu dando o mesmo tratamento à matéria, ao considerar perigosa a atividade que exponha o trabalhador à energia elétrica. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como

especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...)- Agravo legal provido.(AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo impetrante, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Cumpre ressaltar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:27/08/2008Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL . CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia , de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial , mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso).Assim, somado o período de 06/03/1997 a 20/09/2013 com aqueles já enquadrados como de tempo especial pelo INSS (fl. 77/80), verifica-se, em análise adequada a este momento processual, o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, conforme tabela que segue, o que, em princípio, faz surgir o direito à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a relevância da fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009). De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Ademais, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao impetrante. Vale dizer também que, caso não concedido o benefício, deverá continuar trabalhando em atividade que produz danos a sua saúde.Logo, deve ser deferida a liminar, a fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial ao impetrante.Diante do exposto, defiro a liminar e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria especial a MARCELO FRANCISCO FARIA (NB 46/164.786.505-8). Intimem-se e oficie-se para cumprimento.Por fim, tendo em vista o disposto na Lei 8.213/91, em seu art. 57, 8º, c/c o art. 46, fica registrado que o autor não deverá permanecer exercendo atividades em condições especiais, a partir da implementação do benefício em questão, sob pena de cancelamento da aposentadoria especial. Dê-se vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença.

0001167-63.2014.403.6104 - GEORGE DA SILVA ESPINDOLA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

GEORGE DA SILVA ESPINDOLA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar

para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001168-48.2014.403.6104 - MAGDA AVELINO PINHEIRO(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MAGDA AVELINO PINHEIRO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001211-82.2014.403.6104 - ADRIANA JORDAO DE MORAES CRUZ X ADRIANA DO NASCIMENTO FRANCA DE LIMA X DENISE SANTOS DE MENDONCA X EDVALDO SCHARMANN RAMOS X JOSUE SOUZA BRITO X MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA PITA X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MADALENA DA SILVA X ZITOMIR JOSE DA ROCHA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial.ADRIANA JORDÃO DE MORAES CRUZ, DENISE SANTOS DE MENDONÇA, EDVALDO SCHARMANN RAMOS, JOSUE SOUZA BRITO, MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PITA, RITA DE CASSIA DA SILVA, SILVANA MADALENA DA SILVA e ZITOMIR JOSE DA ROCHA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que sejam determinadas as liberações dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa

Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.Int.

0001222-14.2014.403.6104 - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial.ANA RITA BUENO CORREA, ANTONIO MOCO DA SILVA, CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI, EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS, JANE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA, ROSA HELENA CECILIA DE BRITO, TARCITO FONTES DAS NEVES e VALDICELIA NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que sejam determinadas as liberações dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.Int.

0001300-08.2014.403.6104 - NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante 001309039058593, acondicionadas no contêiner DRYU900338-5, objetos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/51795/13 (Processo nº 11128-000.443/2012-11).Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de eletrodomésticos industriais e familiares no Paraguai, há mais de 67 anos, e que é proprietária da marca Tokyo. Sustenta que importou as bolas de futebol que se encontram apreendidas, por suspeita de falsificação, a fim de oferta-las aos clientes, como meio de promoção comercial, sendo que não atua no comércio desse tipo de produto, não sendo assim, concorrente da marca Adidas. Aduz que após a retenção da mercadoria, a empresa Adidas foi notificada, e não tomou as providências previstas no art. 606 do Decreto 6.759/09, de modo que é de rigor o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que: a) existe periculum in mora inverso, pois trata-se de liminar de natureza satisfativa; b) o produto foi apreendido pois consiste em falsificação de desenho industrial; c) a Adidas se manifestou no sentido de que os produtos imitam

padrões por ela utilizados; d) ainda está pendente juízo definitivo sobre a ação fiscal que culminou com a apreensão das mercadorias reivindicadas; e) o art. 198 da Lei 9.279/96 autoriza que a mercadoria contrafeita seja apreendida de ofício. Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficiência da medida caso concedida somente ao final. No caso em apreço, a liminar deve ser indeferida. Trata-se de mercadorias apreendidas por suspeita de falsificação, uma vez que consistem em bolas de futebol que, em tese, imitam as bolas produzidas pela empresa Adidas, denominadas Jabulani. Com efeito, o próprio impetrante não contesta a alegação da autoridade impetrada de que se trata de mercadoria que imita desenho industrial registrado por outra empresa. Outrossim, quando notificada, a Adidas apresentou laudo de constatação que concluiu tratar-se de falsificações as bolas apreendidas (fls. 135/139). O argumento do impetrante de que o despacho aduaneiro deve prosseguir porque a interessada, in casu, a Adidas, não tomou as providências no sentido de requerer a apreensão judicial das mercadorias não merece prosperar. Isso porque, nos termos do art. 198 da Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações referentes à propriedade industrial, a fiscalização aduaneira pode apreender, de ofício, produtos contrafeitos no ato de conferência, sendo esta a hipótese dos autos. Nesta linha, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. VIOLAÇÃO À LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996). BENS FALSIFICADOS. APREENSÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. 1. O artigo 198 da Lei 9.279/1996 estabelece a apreensão, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, dos produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 2. Rejeitada a alegação de que o laudo pericial, juntado depois da interposição do recurso de apelação traz aos autos fato novo. Embora a perícia tenha concluído não se tratarem os produtos apreendidos de réplicas e possuírem eles detalhes e cores diferentes dos originais, é certo que, nos termos da Lei 9.279/1996, a falsificação configura-se tão somente pela alteração ou imitação do produto, capaz de induzir os consumidores em erro ou confusão. Violação, ainda, a acordos internacionais, em especial o Acordo TRIPS, e aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. Não há nexos entre a greve dos servidores e a não liberação das mercadorias em questão, pois se tratam de produtos comprovadamente falsificados e apreendidos nos termos da lei. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00084008220124036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS PELA ALFÂNDEGA. SUSPEITA DE FALSIDADE. PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO. LEI 9.279/96, ART. 198. MEDIDA PROVISÓRIA 2.113-30/01. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA. 1. A questão tratada nestes autos de ação de rito ordinário diz respeito à possibilidade (ou não) do reconhecimento de algum vício na atuação da Administração Pública Federal quanto à retenção de mercadorias pela Receita Federal. Na realidade, as três autoras adquiriram produtos de origem chinesa, sendo que as mercadorias foram retidas sob a suspeita de se tratarem de bens falsificados. 2. O art. 198 da Lei n. 9.279/96 confere à autoridade alfandegária o poder de reprimir o uso indevido de marca. O art. 514, VII, do Regulamento Aduaneiro permite a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influencie no seu tratamento tributário ou cambial. Então, as mercadorias legitimamente apreendidas com supedâneo no art. 198 da Lei n. 9.279/96 sujeitam-se à pena de perdimento. 3. O art. 68 da Medida Provisória 2.113-30/2001 regula mais especificamente o poder de retenção de mercadorias importadas nos casos de indícios de infração punível com pena de perdimento. Há base legal para a retenção de mercadorias sobre as quais paira a suspeita de falsificação. 4. Nos termos do art. 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, a prova pericial será considerada desnecessária quando houver outros elementos de prova reputados hábeis e adequados à demonstração do fato que se pretende provar. 5. Inexiste direito à liberação das mercadorias quando houver constatação de que realmente havia sinais de falsificação dos produtos, ainda que tal conclusão tenha sido alcançada após o decurso do prazo previsto na normativa aplicável à época. 6. Consoante a análise da prova documental, há ainda certas mercadorias que não poderiam ser liberadas diante da existência de prova da falsidade das mercadorias importadas. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas; apelação dos autores improvida. (AC 200150010065635, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/07/2010 - Página:125/126.) Por fim, cumpre esclarecer que o prazo a que se refere o art. 606 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) refere-se à queixa, que dá início à ação penal privada, conforme disposto no próprio art. 606 e no art. 199 da Lei 9.279/96, porquanto eventual inércia da parte interessada em promover ação penal, se o caso, não obsta as medidas cabíveis, de ofício, na esfera administrativa, pela autoridade aduaneira. Isto posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001376-32.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE

DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL
PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº PCIU 291.955-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que o consignatário da mercadoria não iniciou o despacho de importação em tempo hábil, sendo que a carga passou a ser considerada abandonada, tendo sido emitida Fica de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 137/13. Além disso, sustenta que as mercadorias também estão sendo alvo de procedimento especial de fiscalização pelo SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega da RFB do Porto de Santos). Assim, ainda não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a declaração de mercadoria abandonada não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em

que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001443-94.2014.403.6104 - ANA ROSA RUIVO X ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS X ANA MARIA DOS SANTOS X CLARA YURI CHINEN X CLARILDE DE FATIMA CURSI X GIOVALDO ALVES AMORIM X LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO X MIRELLA PATRICIO FRASAO X MARIA TEREZINHA TEODORO X SOLANGE VIEIRA DE MORAES (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial ANA ROSA RUIVO, ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS, ANA MARIA DOS SANTOS, CLARA YURI CHINEN, CLARILDE DE FATIMA CURSI, GIOVALDO ALVES AMORIM, LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO, MIRELLA PATRICIO FRASÃO, MARIA TEREZINHA TEODORO e SOLANGE VIEIRA DE MORAES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que sejam determinadas as liberações dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Int.

0001795-52.2014.403.6104 - MARILIA DO NASCIMENTO (SP317482 - ANDRESSA FRAGA E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MARÍLIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001860-47.2014.403.6104 - FABIO SCHIAVETTI VILTRAKIS(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FÁBIO SCHIAVETTI VILTRAKIS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001997-29.2014.403.6104 - LETICIA SILVA LIMA(SP329340 - FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002423-41.2014.403.6104 - ROSANGELA TRE LEITE(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ROSANGELA TRE LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n.

8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.Int.

0002548-09.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 121/122. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002551-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 121/122. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002552-46.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 121/122. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002646-91.2014.403.6104 - MAYARIE ANDRADE JORGE(SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYARIE ANDRADE JORGE contra ato do Reitor da Universidade Católica de Santos. Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Santos no ano de 2009, com duração de cinco anos, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção de uma matéria, na qual adquiriu dependência, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 27 de março de 2014. Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, conseqüentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que já efetuou o pagamento de todas as despesas referentes à formatura. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a relevância do fundamento (art. 7º, III, Lei 12016/2009). A própria impetrante confessa estar com dependência em uma matéria da grade curricular do Curso de Arquitetura e Urbanismo, posto que não pode frequentar regularmente todas as aulas. Assim, se não houve o cumprimento de todas as matérias exigidas para a conclusão do curso, não é verossímil a tese de que teria o direito de participar da cerimônia de colação de grau. Por outro lado, a cerimônia de colação de grau agendada para o dia 27 de março não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o ato solene pelo qual ocorre a entrega do certificado de conclusão de curso (ou documento equivalente), pela autoridade competente. O fato de ter contratado e pago pelas festividades em nada altera a situação da impetrante nem o caráter formal da solenidade. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Lilian Rezende Romero em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré a fim de que apresente os extratos bancários, desde janeiro de 2011, referentes às contas do senhor Elcio Romero, de quem a demandante é herdeira. Foram concedidos a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Na contestação (fls. 49/63), a ré aduziu a falta de interesse processual, requereu a improcedência do pedido e juntou os extratos e outros documentos referentes àquelas contas. Réplica às fls. 68 e 69. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de ausência de interesse processual superveniente. Segundo ESPÍNOLA, o interesse processual é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código

Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também nesse sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Do que consta nos autos, verifica-se que os extratos pretendidos foram apresentados no decorrer do trâmite processual pela parte requerida independentemente de ordem judicial. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. E, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e com o fim de evitar o aviltamento do trabalho prestado pelo advogado da requerente. Note-se a esse respeito que a autora comprovou o requerimento administrativo em 30/07/2012, inclusive com identificação da agência e funcionário da ré (fls. 29 e 30), sem que houvesse qualquer resposta até o ajuizamento desta ação, em 18/01/2013. P. R. I.

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o teor da contestação de fls. 34/48, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre se há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001465-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOAO SILVIO JAMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista o valor informado pela União Federal às fls. 84/87, comprove o requerente o recolhimento da diferença referente ao débito objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011262-89.2013.403.6104 - VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de que a ré se abstenha de executar a parte autora. Sustenta a demandante que foi firmado contrato de financiamento de imóvel junto a ré, bem como contrato de seguro, que prevê quitação do débito em caso de falecimento da devedora contratante. Aduz que a parte autora que a contratante faleceu, sendo que seus herdeiros procuraram a CEF para regularização do contrato, ante a ocorrência do sinistro. A CEF, contudo, teria ignorado a documentação apresentada, e intentado ação de execução de título extrajudicial em face da devedora. Relatados. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de feito distribuído por dependência aos autos da execução nº 0004646-98.2013.403.6104. Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o presente feito, em razão da conexão entre este e o processo de execução referido. No caso em apreço, requer a parte autora a suspensão da execução, pleiteando, para tanto a concessão de medida liminar. No entanto, verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, compulsando os autos da execução nº 0004646-98.2013.403.6104, observo que o andamento daquele feito encontra-se suspenso, por determinação em audiência, exatamente para que a exequente, ora ré, verifique o fato noticiado a respeito do falecimento da então executada. Outrossim, está pendente de julgamento os embargos à execução nº 0010983-06.2013.403.6104, opostos pela parte autora, e que tem como objeto não só a suspensão, como também a extinção da execução extrajudicial em comento. A propósito, cumpre ressaltar que nos autos dos embargos também consta decisão determinando que se aguarde o prazo fixado em audiência, estando, neste momento, suspensa a execução (fl. 44 do autos dos embargos). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual

superveniente, eis que o pedido aqui formulado perdeu seu objeto em face do decidido nos autos nº 0004646-98.2013.403.6104, e diante do pedido constante dos embargos à execução. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas, ante a concessão da gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002117-72.2014.403.6104 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta pela parte autora em face da União, com pedido de liminar, objetivando ordem para que o veículo FIAT SIENA FIRE, placa DQG 4674, seja excluído do arrolamento decorrente do Processo Administrativo nº 15983.000983/2009-81, determinando-se que o órgão de trânsito competente proceda ao desbloqueio do automóvel. Alega que, diante da necessidade de vender o veículo em questão, indicou outro automóvel para ser arrolado em substituição, tendo protocolizado o requerimento em 01/11/2013. Informa que já alienou o veículo, e que, em 06/03/2014, requereu o desbloqueio do mesmo junto a ré, que, até o momento, permaneceu inerte. É o relatório. Decido. A hipótese dos autos impõe o imediato indeferimento da inicial, nos termos do disposto no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa. Extrai-se do pedido que a autora pretende obter prestação jurisdicional não para si, mas para terceiro, adquirente do automóvel que consta de arrolamento administrativo, não lhe socorrendo autorização legal para defender em juízo direito alheio, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º do CPC, in verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Artigo 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Artigo 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Com efeito, previsto na Lei n. 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. Outrossim, tal arrolamento, procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos bens, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF (Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Tanto assim o é que a própria autora afirma que já alienou o veículo, tendo comunicado o fato a ré, de modo que não mais lhe cabe pleitear direito sobre patrimônio de terceiro. Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerimento que ora defiro, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5772

USUCAPIAO

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELAINE AMORIM CANELA

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls 28. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0002541-51.2013.403.6104 - NEY AMARAL BARBOSA X MARIA APARECIDA PARREIRA AMARAL BARBOSA(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA E SP125903 - ANA CARLA RUIZ ROCHA) X SYLVIA AZEVEDO COELHO X AMADEU COELHO X NORMA SILVA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autores, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do imóvel residencial consistente no apartamento n. 65, do Edifício Santa Mônica, situado na Av. Presidente Wilson, n. 127, no Município de Santos/SP, com área construída de 105,29 m, cuja posse com ânimo de donos e sem qualquer contestação nem oposição, alegam, há mais de dez anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse. Emenda à inicial às fls. 31/33. Os réus foram citados por edital (fls. 92/93) e, não tendo se manifestado, foi-lhes nomeado curador especial através de convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 111). Às fls. 104/108, a União Federal manifestou interesse no feito, por se tratar de bem registrado no Serviço de Patrimônio da União sob o regime de ocupação. O Estado de São Paulo e o Município de Santos, por sua vez, não manifestaram interesse no feito (fls. 113 e 116). Contestação dos réus, por sua curadora às fls. 117/120. Réplica às fls. 123/124 e 126/127. O Ministério Público manifestou-se às fls. 129/130. Em razão do interesse da União, vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 148/157. Réplica às fls. 159/161. Vieram os

autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7071.0012813-29, em regime de ocupação, em nome de Escolástica Melcherts Telles. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Santa Mônica, - que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, o qual se encontra regularizado na SPU/SP desde a década de 50, ocupando área total de 1.300,00m, dos quais, 885,00 m são enquadrados como terreno de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, o imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, n. 126, no Município de Santos, Estado de São Paulo, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. Assim, por estar o terreno, onde se situa o edifício, localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00. Quanto aos honorários da Sra. Curadora Especial nomeada à fl. 110, expeça-se ofício à Defensoria Pública do Estado para pagamento por sua atuação no feito até a prolação desta sentença, de acordo com os termos do convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, e intime-se a Defensoria Pública da União para que a substitua no encargo daqui por diante. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA

ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 92/112. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Apresente o autor, querendo, contaminuta aos Agravos Retidos de fls. 1785/1791 e 1794/1802. Após, venham para apreciação dos pedidos de provas. Int. e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de ação popular proposta por Fausto Lopes Filho em face da CODESP e outros com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a ilicitude e lesividade do contrato DP/37.2006 e seus respectivos aditamentos, bem como condenar os réus no ressarcimento dos danos decorrentes. Os réus foram regularmente citados. Contestações apresentadas às fls. 300/453, pela Codesp, fls. 454/503, pela corrê CONSTRUTORA OAS, fls. 504/516, pelo corrêu JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA. Revéis os corrêus ALENCAR SEVERINO COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTIKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE e RENATO FERREIRA BARCO, conforme certificado à fl. 603. Liminar concedida às fls. 533/534. Réplica às fls. 617/619. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a corrê CONSTRUTORA OAS requereu realização de perícia técnica. O MPF apresentou manifestação às fls. 654/656, na qual requereu o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, postulado pela corrê CONSTRUTORA OAS, pugnou pelo reconhecimento de conexão desta ação com a ação civil pública n. 0008838-11.2012.403.6104, bem como pela suspensão da tramitação desta demanda. É a síntese do necessário. Vieram-me os autos conclusos. Decido. De início, registro a ausência de preliminar a ser superada, uma vez que já apreciada às fls. 533/534. A ação versa sobre a apuração de supostas ilegalidades no contrato firmado entre as corrés CODESP e CONSTRUTORA OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos. Oportuno registrar que a ação civil pública n. 0008838-11.2012.403.6104, distribuída por dependência a esta ação popular, de igual modo, tem por objeto o contrato supramencionado, mas trata de imputação de ato de improbidade administrativa aos responsáveis por sua celebração. Dessa forma, observadas as especificidades e âmbito de atuação inerente a cada uma das demandas em cometo, ambas objetivam verificar a regularidade do contrato 37/2006 e seus dez aditivos. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, é apropriada a análise conjunta da necessidade e pertinência da instrução probatória em ambos os feitos, pois possível realização de perícia técnica poderá abranger as questões deduzidas nas duas demandas. Diante disso, determino o apensamento de ambos os processos e a oportuna remessa conjunta para apreciação das provas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.430. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI)

Fls. 1573: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham para apreciação dos pedidos de provas. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Apresente a ré, querendo, contraminuta ao Agravo Retido de fls. 982/988. Após, intime-se os litisconsortes ativos, da decisão de fls. 960/961. Com as respostas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, resposta ao ofício n.º 1192/13, encaminhado ao PAB do TRF da 3ª Região. Decorridos, com ou sem resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001440-76.2013.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CLAUDEMIR APARECIDO CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X ROSIMARA CORREIA CAZARINI(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X NIVALDO SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Pela natureza da relação jurídica discutida nestes autos, ocorre o litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel em questão, indicado às fls. 102/103, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Isso posto, no prazo de dez dias, promova a autora a citação do arrematante do imóvel objeto da matrícula n. 6735 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá, para responder aos termos desta demanda, sob pena de extinção do feito, a teor do parágrafo único do dispositivo legal supra referido. Int

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/319: tendo em vista o cancelamento dos requisitos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206831-24.1996.403.6104 (96.0206831-0) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 106/107 - Defiro. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença e intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.812,37 (atualizado até fevereiro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 17 de março de 2014.

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela União Federal às fls. 468/469Int.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 20 de Março de 2014.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAU E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a informação supra, ratifico a decisão de fl. 325.Publicue-se novamente o despacho de fl. 325.Santos, 17 de março de 2014.REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 325: Fl. 324: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, à Dra. Yasmin Azevedo Akau Paschoal OAB/SP 123.263.Intime-se.

0007890-26.1999.403.6104 (1999.61.04.007890-2) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 25 de março de 2014.

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)
Dê-se ciência as partes do ofício juntado à fl. 905 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais complementares indicados às fls. 392/396.Int.

0008739-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008739-7) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS E SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 25 de março de 2014.

0007552-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007552-0) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Fls. 558/566: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)
Fls. 935/937: embora a parte não tenha capacidade postulatória, intime-se o Sindicato dos Estivadores a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, considerado que o nome de Roberto Gonçalves Alho não consta das listas apresentadas às fls. 949/963.Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS
Fls. 65/69 e 78 - Defiro. Apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido pela exequente. Com a juntada da informação da CEF proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Dê-se ciência à requerente.Int.Santos, 18 de março de 2014.

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 196 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 25 de março de 2014.

0010768-64.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 25 de março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 25 de março de 2014.

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO

DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 24 de março de 2014.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se nova vista a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 884v. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Até a presente data não foram proferidas decisões concedendo efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pela CEF e pela parte autora. Assim, reconsidero a decisão de fl. 365 no tocante a determinação de suspensão do feito. Retornem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fl. 337. Intime-se. Santos, 20 de março de 2014.

0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2) - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Até a presente data não foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Assim, reconsidero a decisão de fl. 476 no tocante a determinação de suspensão do feito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes. Intime-se. Santos, 20 de março de 2014.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0202642-32.1998.403.6104DECISÃOÀs fls. 562/3, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 560, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento do feito tendo em vista que até a presente data não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, a decisão embargada não contém omissão, como alegado, tendo em vista que este juízo, expressamente, aliás, determinou o prosseguimento do feito tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Vale anotar que o agravo, retido ou de instrumento, em regra, não possui efeito suspensivo, de modo que a r. decisão, proferida há mais de dois anos, deve produzir efeitos e o processo prosseguir em seus últimos termos.Argumentar em sentido inverso é atribuir efeito suspensivo ao recurso em primeira instância, o que se não coaduna com o regime legal do recurso em questão.Ante o exposto, REJEITO os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos observo que até a presente data não foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF.Assim, reconsidero a decisão de fl. 476 no tocante a determinação de suspensão do feito.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Neuza Balsalobre, consoante determinado à fl. 466.Int.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201121-23.1996.403.6104 (96.0201121-1) - NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPOLIO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPOLIO X WALTER BERNARDO LOUREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0201121-23.1996.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPÓLIO e outrosRÉU: UNIÃO

FEDERALSentença Tipo CSENTENÇANELLIO TORRES MONTEIRO - ESPÓLIO, PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPÓLIO e WALTER BERNARDO LOUREIRO ajuizaram a ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter a condenação desta ao restabelecimento da vantagem pessoal nominalmente identificada, ou sua incorporação, bem como revisão do cálculo de incorporação da vantagem pessoal e reflexos mensais nos salários, gratificações e demais adicionais remuneratórios.A sentença de fls. 736/741 julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao ESPÓLIO DE NELLIO TORRES MONTEIRO; improcedente o pedido formulado na inicial referente aos coautores WALTER BERNARDO LOUREIRO e ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR MACAMBIRA MONTENEGRO; e, por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.Interposto recurso, os autos foram remetidos ao TRF3 que negou seu seguimento e manteve a sentença anteriormente proferida (fl. 774).Transitada em julgado (fl. 777), a parte autora quedou-se inerte (fl. 778-v) e a União, tendo em vista o baixo valor da verba honorária em questão, desistiu da presente execução (fl. 780).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a União, ora exequente, requereu a desistência da execução, haja vista o baixo valor das verbas sucumbenciais (fl. 780).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de

impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010287-24.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: GILBERTO RAMOS DUARTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA GILBERTO RAMOS DUARTE propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou os cálculos de liquidação efetuados e respectivos créditos na conta vinculada do exequente (fls. 165/170), e este demonstrou cálculo complementar relativo aos honorários advocatícios (fls. 183/184). O exequente apresentou cálculos referentes aos honorários (fls. 256/259). Acostadas guias de depósitos judiciais (fls. 269/276) e expedidos alvarás de levantamento (fls. 283/285), devidamente liquidados (fls. 287/290). Decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011499-26.2013.403.6104 - IVO CAMILO PERES X TEREZINHA CELIA ESTEVES PERES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0011499-26.2013.403.6104 Embargante: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO BRADESCO SEGUROS S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1220/1221, que declinou da competência para a Justiça Estadual. Instada à manifestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL prestou esclarecimentos às fls. 1237/1255. À fl. 1256, Ivo Camilo Peres e outros requerem o retorno dos autos à Vara de origem. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No caso concreto, a CEF esclareceu que há interesse jurídico a justificar o seu ingresso na lide, consoante já decidido pelo C. STJ, por se tratar de apólice pública, demonstrado o déficit do Fundo Público. Em relação à afetação do FCVS, trouxe a empresa pública elementos que a comprovam. Dessa forma, no mérito, assiste razão ao embargante, pois o feito deve prosseguir nesta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar a decisão de fls. 1120/1220 e determinar a intervenção da CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de administradora do FCVS, para viabilizar a defesa dos interesses desse Fundo. Em decorrência, indefiro o requerimento de retorno dos autos à Vara de origem (fl. 1256). Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito Intimem-se. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº. 0009752-17.2008.403.6104 Milton dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 72/73 e alegou, em síntese, que requereu a assistência judiciária na ação principal, entretanto, teria sido condenado a pagar honorários, nestes autos. Não conheço dos embargos opostos (fls. 78/79), tendo em vista que a sentença atacada condenou a embargante, UNIÃO FEDERAL, no ônus da sucumbência. Intime-se. Santos, 21 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016954-21.2003.403.6104 (2003.61.04.016954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ANTONIO PIEDADE (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0016954-21.2003.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: WILSON ANTONIO PIEDADE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA WILSON ANTONIO PIEDADE propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários

advocáticos.A executada colacionou depósito judicial relativo às verbas honorárias (fls. 109/112).Expedido alvará de levantamento (fl. 119), devidamente liquidado (fls. 124/125).Instado à manifestação quanto à satisfação do julgado, decorreu in albis o prazo do exequente (fl. 129).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001000-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-81.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CARLOS DE SOUZA ROSARIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAUTOS Nº 0001000-46.2014.403.6104EXCIPIENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAREXCEPTO: CARLOS DE SOUZA ROSARIODECISÃOAGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, onde está localizada sua sede e foro, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 9.961/2000.Intimado, o excepto quedou-se inerte (fl. 13v.).É o breve relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber qual é o foro competente para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo praticado pela ré, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Do ponto de vista jurídico, anoto que, em que pese o disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, o art. 100, inciso IV, b do CPC, prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas. No caso exame, constato que o ato jurídico questionado nesta demanda foi editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, consoante documento acostado à fl. 13, dos autos principais. Tendo em vista tratar-se de relação diversa daquela considerada relação de consumo ou relação contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede ou filial da autarquia federal. Configurada, pois, a impossibilidade da ANS ser demandada nesta Subseção de Santos/SP, onde não possui agência ou sucursal, de modo que a ação deve ser processada e julgada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Diante do exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a qual deverão ser encaminhados os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012568-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-83.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)
3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0012568-93.2013.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: WILSON MIRANDADecisãoCAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o presente incidente processual ao argumento de ter sido desconsiderado pela impugnada a regra insculpida no artigo 259, inciso V, do CPC.Aduz a impugnante que o valor do contrato é de R\$ 20.443,96, o que, somado ao dano moral pleiteado, é inferior ao teto do Juizado Especial Federal.Intimada, a impugnada apresentou rejeição da impugnação.É o relatório.Fundamento e Decido.Observo dos autos principais que, instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte impugnada apresentou emenda à inicial, na qual esclareceu ser o dano material correspondente ao valor de R\$ 31.873,20 e entendeu ser credora de danos morais no montante de R\$ 18.330,77 (fls. 31/32 dos autos principais).Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - (...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)Portanto, somado ao valor do dano material, cujo ressarcimento é almejado pelo autor, aquele correspondente ao dano moral pretendido, a causa insere-se na competência deste juízo.No caso em comento, aplica-se a regra geral supracitada (art. 259, II do CPC) e não vislumbro dos fatos narrados manobra do impugnado para furtar-se à incidência da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Não merece prosperar, pois, a impugnação da ré no tocante à falta de pressuposto para o valor atribuído à causa, pelo autor.Por estes fundamentos, rejeito a impugnação.Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal.Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 19 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS

LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0023592-72.2009.403.6100CAUTELAR
INONIMADAEXEQUENTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e outroEXECUTADO: COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a UNIÃO promoveram execução judicial, em face de COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, nos autos da ação cautelar inominada, em relação à sentença de fls. 1220/1228, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a requerente, ora executada, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa. A UNIÃO demonstrou o cálculo das verbas honorárias arbitradas (fls. 1362/1364) e a CODESP requereu a expedição de alvará de levantamento do valor já depositado anteriormente (fl. 1365). Expedido alvará de levantamento em favor da CODESP (fl. 1375 e 1386), devidamente liquidado. A União requereu a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, dado o diminuto valor arbitrado (fl. 1412). Decorreu o prazo para manifestação das partes (fl. 1416). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução em relação à CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, em relação à União, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202462-55.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: PETROCOQUE SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA PETROCOQUE SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO move a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a repetição de indébito, acrescido de juros moratórios e correção monetária. Cálculos apresentados pela exequente (fls. 151/154). Citada, a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes em sentença de fls. 172/176. Foram interpostos recursos que restaram providos parcialmente pelo TRF3 (fl. 183) e totalmente pelo STF (fl. 218), que determinou o prosseguimento da execução baseado no valor apurado pela Contadoria (fl. 241). Ofícios requisitórios expedidos e alvará de levantamento (fls. 273/274, 284/285 e 306) e acostado comprovante e extratos de pagamento (fl. 290 e 297/300 e 307/308). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 309). Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-

81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Mantenho a decisão de fls. 66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os embargados para impugnação. Desapensem-se estes autos da execução fiscal de nº. 00098238120114036114, certificando-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002573-60.2012.403.6114 - G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Vista à requeute para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003405-93.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006530-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0)) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Vista à requeute para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006856-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7)) CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Vista à requeute para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000961-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2013.403.6114) GILBERTO MITSUO GANIKO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.53: Promova o embargante ao pleiteado nos autos principais, comprovando suas alegações, tendo em vista que não há notícia de penhora naquele feito. Cumpra-se tópico final da r. sentença prolatada. Int.

0006610-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-54.2010.403.6114) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUST - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do executivo fiscal em fase da oposição dos

embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006972-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA e carta de fiança (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006973-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP159298 - EMERSON BONFIM RIBEIRO E SP272725 - NATHALIA PEREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA e carta de fiança (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007376-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-

43.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007377-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-05.2012.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0008042-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-86.2013.403.6114) ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Inicialmente, cumpra o embargante o determinado às fls.21 nos autos do executivo fiscal. Int.

0008529-23.2013.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008584-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-46.2011.403.6114) LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial da massa falida, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003874-42.2012.403.6114 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
Certidão de fls.85: Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 81; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petição de fls.83; e 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.72/75. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

0003880-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CAMARGO DA SILVEIRA X SARVELINA LOPES DA SILVEIRA(SP307955 -

LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Certidão de fls.75: Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 85; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petítório de fls.86; e 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.63/67. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

0003881-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ EDUARDO PIZZINI(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Certidão de fls.102: Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 100; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petítório de fls.98; 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada; e 4) Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transferência do depósito judicial acostado às fls.84 para os autos de n. 0009107-35.2013.403.6114. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.90/94. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

0003882-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) KOPpany TAMAS MARCONDES PALINKAS X FABIOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Certidão de fls.107: Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 100; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petítório de fls.105; 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada; e 4) Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transferência do depósito judicial acostado às fls.82, 87, 89 e 109 para os autos de n. 0009107-35.2013.403.6114. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.93/97. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

0003888-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Certidão de fls.90: Cumpra o embargante, integralmente, o determinado na sentença prolatada, juntando aos autos do executivo fiscal planilha informativa dos pagamentos efetuados e daquelas parcelas por vencerem, indentificando no referido documento: valores dos pagamentos, datas dos pagamentos e prazos de início e fim do parcelamento relativo ao preço do bem imóvel indicado na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Outrossim, expeça-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 85; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petítório de fls.86 e 3) Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transferência do depósito judicial acostado às fls.72 para os autos do executivo fiscal n. 0009107-35.2003.403.6114. Cumpra-se e intime-se.

0003889-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARISA RANPIN RODRIGUES(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Certidão de fls.114: Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 109; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petítório de fls.111; 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada; e 4) Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para transferência do depósito judicial acostado às fls.87, 95/96 e 105/106 para os autos de n. 0009107-35.2013.403.6114. Após, trasladem-se as devidas cópias para os

autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.93/97. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

0008021-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo extratos da conta bancária (meio eletrônico) indicada na petição inicial (conta nº 0116457-0, agência 0109, Banco Bradesco S/A), desde a data da sua abertura. No mesmo prazo deverá a parte embargante apresentar a este Juízo documento no qual a instituição financeira informe se houve, ou não, em algum momento, concessão de talões de cheque e cartões eletrônicos para Fábio Ricardo Virgens, co-titular da conta bancária supramencionada, e se tais instrumentos foram utilizados para movimentação da conta em questão. Após a vinda de tais documentos, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)

Fls.1335/1462: Trata-se de petição de terceiros, Aurilene Bezerra Batista Silva e Paulo Flor de Moraes, requerendo a revogação da imissão de posse em favor do arrematante. Alegam, em síntese, que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel arrematado por 24 anos, bem como a ocorrência de danos morais e materiais, tendo em vista que houve excessos praticados pelos arrematante, tais como: quebrando tudo que encontravam pela frente do portão a dentro, inclusive cadeados do portão, telhado e cabo de energia elétrica. O fato se deu em 01/03/2014, quando estava presente no imóvel somente o menor, filho da requerente. Lavraram boletim de ocorrência. Alegam, por fim, que a imissão da posse deverá se dar em autos próprios de reintegração de posse. Apresentam documentos, dentre os quais constam contas de água e esgoto em nome de Associação desportiva Classista Diana, contas telefônicas em nome da requerente, declarações de vizinhos, cópias dos boletins de ocorrência e notas de materiais de construção. Pois bem. Compulsando os autos, observo que às fls. 303/373 a executada, ofereceu o imóvel em discussão, apresentando cópia da matrícula do imóvel (fl.305), comprovando sua propriedade, bem como laudo de avaliação, por perito particular, no qual indica a construção existente no imóvel, como sendo uma casa do caseiro (foto 3 às fls.314), o que demonstra o conhecimento, pela executada, da presença de caseiro no imóvel oferecido à penhora. Com a expressa concordância do exequente, foi determinada a penhora do bem imóvel. Auto juntado às fls.476/478. O executado fora intimado às fls.497/504 do prazo para oposição de embargos à execução. Registro da penhora em 02/09/2012. Mandado de constatação e avaliação (fls.750) em 13/02/2012. As fls.1067 foram designadas datas para leilão do imóvel. Publicação de edital para ciência e intimação de interessados em 26/08/2013 - fls.1145/1146. Em 25/09/2013 vem aos autos notícia da arrematação do imóvel - fls.1147/1148. Findo o prazo para oposição de embargos de arrematação, foi determinada às fls.1193 a expedição de Certidão de Viabilidade (fls.1194 em 12/09/2103) e Carta de Arrematação(fls.1195/6 em 14/10/2013). Às fls. 1310/1322 o arrematante vem aos autos requerer a expedição de mandado de imissão da posse, face a dificuldades de manutenção da posse, decorrente da resistência injustificada da caseira da executada. Em 11/03/2014 (fls.1325) determinação de expedição de mandado de imissão da posse, com ressalva de que o arrematante possui livre entrada no imóvel. Mandado às fls.1327. Assim passo a decidir. A penhora do bem imóvel se deu de forma regular e legítima. Os títulos de propriedade do bem foram carreados aos autos. Todos os prazos que asseguram a ampla defesa e o contraditório foram observados. Em especial o prazo para oposição de embargos de terceiros, que tem como termo inicial a turbação e esbulho, ou sua ameaça até 05 (cinco) dias da arrematação (Art. 1.048 do CPC.). Findo o prazo para sua oposição, verifico a ocorrência da preclusão. Muito embora não conste do mandado de penhora e avaliação a existência de terceiros no imóvel, o edital de intimação e ciência do leilão designado torna público o ato de apreensão judicial e sua venda (Art. 686 e ss do CPC). Assim, neste juízo houve preclusão para o

direito invocado pela requerente, sendo, contudo, assegurado pelos Art. 1210 e ss do Código Civil c/c Art. 920 e ss do CPC as ações de manutenção de posse e reintegração de posse. Quanto à alegação de necessidade de via própria pelo arrematante, devendo o mesmo propor ação de reintegração de posse, não merece prosperar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, segunda turma, decidiu que não é preciso que o arrematante em hasta pública de bem em poder do executado ingresse com ação própria para obter a posse do imóvel. É oportuno salientar que a carta de arrematação, documento que transmite a posse e propriedade do imóvel, foi expedida em 14/10/2013, muito antes do alegado arrombamento do imóvel arrematado em 01/03/2014. Observe-se, ainda, que as fls. 1314-verso, há registro no oficial de imóveis competente em 07/11/2013. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 1325 e o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, contados da intimação do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de auxílio de força policial para cumprimento do comando judicial. Int.

0002914-43.1999.403.6114 (1999.61.14.002914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Diante da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 181/182 e a petição apresentada pela executada noticiando o atual paradeiro dos bens penhorados, SUSTO as Hastas anteriormente designadas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP, deprecando-se a constatação, reavaliação, reforço e intimação. Cumpra-se. Int.-se.

0005569-46.2003.403.6114 (2003.61.14.005569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINERGIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X CELIO GALHARDO ANDREETTO X LUIZ ANDRE DANESIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 188/195. Diante da manifestação apresentada pela exequente SUSTO os leilões anteriormente designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Traslade cópia da penhora realizada nestes autos para a Execução Fiscal de nº. 0000594-73.2006.403.6114. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.-se.

0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 436/444. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 193/201. Diante da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, SUSTO os leilões anteriormente designados haja vista a impossibilidade de proceder a avaliação do imóvel penhorado. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Após, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-54.2013.403.6114 - ITAIANE RITA DEL BONNE(SP301790B - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO E SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Fls. 349/351. Considerando a devolução da medicação pela parte autora em face da ausência de resposta satisfatória ao medicamento e recomendação médica para sua suspensão, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Defensoria Pública da União, após o Município, o Estado e a União Federal.

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme declinado na inicial.Após, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9098

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-96.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9105

MONITORIA

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007481-4) - GERALDO DE SOUZA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005134-23.2013.403.6114 - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em abril de 2012 recebeu carta do MTE informando que tinha direito ao abono-salarial relativo ao ano de 2010. Em maio quando se dirigiu à CEF para o saque foi informada que o valor já havia sido sacado em uma agência da CEF em São Paulo - Vila Esperança/Penha. A CEF negou-se a abrir a contestação de saque. Requer a

condenação da ré ao pagamento do valor de um salário mínimo, a restituição dos valores em dobro nos termos do artigo 42 do CDC e indenização de danos morais no valor de cem salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Audiência de conciliação frustrada tendo em vista a recusa da autora, às fl. 45/46. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A inicial é apta contendo todos os elementos da ação e os requisitos descritos no artigo 282 do Código Processual Civil. A ré é parte legítima para responder a ação pois a ela é imputada falha no serviço que gerou danos à autora. O fato do valor do abono salarial do PIS ter sido sacado mediante o uso do cartão cidadão não afasta a responsabilidade da CEF. A autora impugnou o levantamento, afirmando que não foi ela quem realizou o saque. Deveria a ré então colocar à disposição as imagens do saque realizado em sua agência. Não o fez. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo da autora. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor do abono salarial - R\$ 622,00 (fl. 22). Não há a incidência do artigo 42 do CDC, uma vez que da autora não foi cobrada qualquer quantia. Os danos morais também foram comprovados e decorrem do próprio saque indevido de abono salarial no valor de um salário mínimo O valor pretendido de cem vezes o valor do abono mostra-se sem razão de ser, pois a indenização de dano moral não é fonte de enriquecimento para os lesados. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Cito precedentes:(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é

matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE PIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, é fato incontroverso nos autos que foi realizado um saque indevido na conta do PIS do Autor, em 13/01/1986, fato este que foi consignado na cópia do inquérito policial acostado aos autos, no qual restou apurado em laudo pericial que as assinaturas questionadas divergiam totalmente dos padrões apresentados para exame, sendo notória a falha na prestação de serviço. 4 - Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e resta configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, correta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). 5 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Assim, merece ser reduzida a indenização a título de dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta justa e compensatória. 6 - Apelação da CEF conhecida e provida, em parte, para fixar a quantia de indenização, a título de dano moral, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TRF2, AC 200151010166790, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/10/2006 - Página::181) Não constato a existência de litigância de má-fé por parte da Ré: apresentou sua defesa alegando toda a matéria em seu proveito. A rejeição da defesa não se traduz em litigância de má-fé. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do saque (20/04/12). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0005475-49.2013.403.6114 - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 29/09/1998 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0005571837.2006.403.6114. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 108.249.588-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo, encerrado em 28/06/2006. Em 18/09/2006, impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença concedendo em parte a segurança, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 30/10/2010. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do

pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação (fls. 31/46), argumentando: (i) prescrição quinquenal; (ii) a decisão proferida no mandado de segurança produz efeitos somente no seu bojo; (iii) prescrição do fundo de direito; (iv) legalidade da conduta administrativa. Pugna pela improcedência do pedido. Houve replica. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Alegada prescrição pelo INSS, sob o fundamento de que o indeferimento administrativo deu-se em 28/06/2006, sem o ajuizamento, antes de 14/08/2013, da demanda necessária à satisfação da pretensão do autor. Não merece acolhida essa alegação, porquanto, em razão da impetração do Mandado de Segurança e da notificação da autoridade coatora a prestar informações, em 18/09/2006 e 26/09/2006, respectivamente, houve interrupção do prazo prescricional, iniciado em 29/06/2006, que voltou a correr somente a partir do trânsito em julgado da decisão proferida quando julgada a apelação interposta no referido mandado de segurança, em 30/07/2010. Desse modo, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 30/07/2010 e, em razão do ajuizamento desta demanda em 14/08/2013, dentro do quinquênio legal, não há falar-se na fluência do seu termo final, de modo que afasto a alegação de prescrição. A notificação da autoridade coatora, posto semelhante à citação no procedimento ordinário, interrompe a prescrição, na forma do art. 202, I, do Código Civil, uma vez que afasta a inércia do titular do direito subjetivo discutido na ação mandamental, pressuposto para incidência dos prazos extintivos, a exemplo do lapso prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. SÚMULA 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É assente na jurisprudência que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que, somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. No caso, a parte autora é beneficiária de benefício de prestação continuada restabelecido pela sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança já transitado em julgado. 3. Como se verifica nos autos, o benefício foi suspenso em 1997, sendo impetrado mandado de segurança perante a Justiça Federal em 1998. Em 1999, por sua vez, a sentença proferida garantiu o restabelecimento do benefício. Entretanto, somente em 2008, com o julgamento final do Mandado de Segurança, a promovente teve seu benefício implantado. Pleiteia, pois, o pagamento das parcelas devidas durante o período da suspensão (de 01/10/1997 a 01/11/1999 e 01/03/2006 a 01/03/2008). 4. Dessa forma, considerando que a presente ação foi interposta em 09/05/2008 e que houve interrupção do prazo prescricional entre a data da impetração do Mandado de Segurança (1998) até o trânsito em julgado da decisão proferida (2008), não há que se falar em prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas entre 01/10/1997 a 01/11/1999. 5. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ e correção monetária nos índices do INPC/IBGE. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Quanto às custas processuais, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, Lei n.º 8.620/93. Autor beneficiário da assistência judiciária. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente provida, apenas no tocante à isenção das custas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00028930720134059999 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28379, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::456). Em igual orientação: TRF 3, AC 0041304862007403999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá. Não obstante a decisão proferida no MS 0005571837.2006.403.6114 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 108.249.588-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 29/09/1998 até o início do pagamento administrativo, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005571837.2006.403.6114, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na

Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 174/185. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registre-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, segundo sua livre convicção, decidir a lide, não ficando adstrito à conclusão do laudo pericial, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes; porém, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.09.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978). Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006023-74.2013.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 04/01/1982 a 30/07/1982, 18/08/1982 a 18/08/1983, 22/05/1995 a 02/05/1996 e 13/06/1996 a 22/04/1998 o autor laborou exercendo a função de ferramenteiro em indústrias metalúrgicas, consoante anotações nas CTPS e documentos de fls. 46/49, 38, 41/42 e 53. Conforme mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria

profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca da atividade de ferramenteiro, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de ferramenteiro como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. Nos períodos de 22/5/1995 a 2/5/1996 e 13/6/1996 a 22/4/1998, o autor laborou no cargo de ferramenteiro e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados, esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89,26 e 79 decibéis, respectivamente. Assim, os períodos de 04/01/1982 a 30/07/1982, 18/08/1982 a 18/08/1983 e 22/5/1995 a 2/5/1996 deverão ser computados como tempo de serviço especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 29/6/2012, somando-se os períodos já computados administrativamente com os reconhecidos na presente decisão, possuía 17 anos, 6 meses e 15 dias de tempo especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, contava o requerente com 26 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço. Também insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/01/1982 a 30/07/1982, 18/08/1982 a 18/08/1983 e 22/5/1995 a 2/5/1996. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50. P. R. I.

0006434-20.2013.403.6114 - SALETE GARCIA RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 104/105. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registre-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, segundo sua livre convicção, decidir a lide, não ficando adstrito à conclusão do laudo pericial, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes; porém, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.09.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978). Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS,

Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 159/162.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007618-11.2013.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 111/112.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008575-12.2013.403.6114 - AMARILDO PEREIRA DE SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114

ACÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001027-96.2014.403.6114 - JUDIVAM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.P.R.I.Sentença tipo C

0001133-58.2014.403.6114 - PAULO DE TARSIO PEREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito.Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto.Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.P.R.I.Sentença tipo C

0001139-65.2014.403.6114 - JURACI NARCISO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

0001141-35.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ANTUNES SILVEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

0001142-20.2014.403.6114 - CLAUDIO DE JESUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

0001143-05.2014.403.6114 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada, para sanar a irregularidade encontrada, ficou-se inerte, é de

rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

0001722-50.2014.403.6114 - PAULO WITKOWSKI (SP138260 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA C MARTINS BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao

empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O embargado opôs embargos em face da decisão (fls. 435), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o embargado a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004292-43.2013.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos etc.O Impetrante opôs embargos em face da decisão (fls. 261/266), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não se manifestou a respeito da retenção e recolhimento das contribuições dos empregados.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Com efeito, não há necessidade de manifestação acerca das contribuições dos empregados, pois a base de cálculo é a mesma e o termo contribuição previdenciária é amplo, abrangendo todas aquelas previstas no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos etc.O Impetrante opôs embargos em face da decisão (fls. 563/569), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão e contradição, pois acolheu parcialmente o pedido inicial.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o Impetrante a pagar ao Impetrado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

0008131-76.2013.403.6114 - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOKI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para se reconhecer que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo deve ser entendido como as despesas necessárias para a manutenção de suas atividades empresariais, sem que estejam necessariamente vinculadas ao processo produtivo, afastando-se o conceito trazido pelas Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, posto ilegais.Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas supracitadas, conceitua insumos, para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo, como bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, equiparando o conceito àquele aplicável ao IPI, o que refoge aos ditames das Leis 10.637/02 e 10.833/03, aí residindo a ilegalidade dos atos infralegais mencionados.Dentre as atividades que exerce, encontra-se a comercialização de produtos, que exige a contratação de representação comercial, despesa cujo creditamento, para o fim relatado, não é admitida pela Receita Federal do Brasil. No entanto, cuida-se de insumo e, como tal, deve gerar crédito no sistema não cumulativo nas citadas contribuições. Relata orientação pretoriana, no Superior Tribunal de Justiça, e administrativa, emanada do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, no sentido das alegações deduzidas na peça exordial. Prestadas informações, fls. 143/160, em que se alega inexistência de direito líquido e certo, porquanto as contribuições - PIS e COFINS incidem sobre a receita e não sobre o lucro, de modo que não admite o creditamento de qualquer despesa, exceto aquelas previamente definidas pelo legislador; o que garante a legalidades das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 162. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Para o deslinde da causa, na forma da causa de pedir formulada, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Cuida-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado. Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles validos de modo indireto no processo de produção. A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos indiretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos. A vingar a tese da impetrante, ter-se-ia, na verdade, nova contribuição social sobre o lucro, reduzindo, sem base normativa idônea, a materialidade do PIS e COFINS, que incidem, repito, sobre a receita e não sobre o lucro. O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais. Essa, inclusive, é a orientação vigente nas Cortes Regionais e no Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, conforme arestos trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO. 1. Os arts. 128 e 460 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A produção da prova pericial foi indeferida pelas instâncias de origem ao fundamento de que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o suporte fático da causa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não atacou a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a alegada nulidade do auto de infração e para justificar que as aquisições oriundas do exterior não geram créditos de PIS e de COFINS. Incide, em relação a essas questões, o óbice da Súmula 283/STF. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100528606 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1244507, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITACÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900897398 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1128018, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 04/12/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: (...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.. (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Apelação cível, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:503). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO DE CREDITAMENTO PREVISTO ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL DE ÍNDOLE LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE INSUMO. ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A EXPLORAÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS. 1. Discute-se se os pagamentos efetuados pela impetrante às pessoas jurídicas, detentoras dos direitos de exploração das obras literárias que comercializa, podem ser compreendidos como despesas com insumo, autorizando o creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas com mesma redação. 2. A impetrante sustenta que sua receita é gerada a partir da venda de livros e que, no processo industrial de sua produção, adquire e transforma bens materiais (papel, tinta, cola, embalagem etc) e imateriais (conteúdo literário), de modo que o custo da exploração do direito autoral deve ser considerado como despesa com insumo. 3. O regime não-cumulativo foi originariamente previsto na Constituição para o IPI (art. 153, 3º, II) e ICMS (art. 155, 2º, II), por se tratarem de tributos que incidem sobre bens ou serviços cujo destinatário final da cadeia é o consumidor, e consiste em técnica

de tributação que autoriza o sujeito passivo, ao longo da cadeia tributária de produção ou comercialização, o abatimento do tributo recolhido na operação anterior da base de cálculo do tributo devido na operação seguinte. 4. Em relação ao PIS e à COFINS, por se tratarem de contribuições que incidem sobre a receita ou o faturamento mensal de pessoa jurídica de direito privado (art. 195, I, b), a Constituição não assegurou, originariamente, o regime não-cumulativo, que somente foi previsto no 12 ao art. 195 da CF/88, após a EC nº 42/2003, que deixou a sua regulação a critério da legislação ordinária. 5. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a incidência do PIS e da COFINS sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, 1º e 2º), estabelecendo, ainda, os valores que poderão ser excluídos da base de cálculo (3º do art. 1º), além daqueles que, uma vez recolhidos, gerarão o direito ao creditamento do sujeito passivo (art. 3º). 6. Tanto a prévia exclusão de valores da base de cálculo, como o creditamento daqueles já recolhidos para descontos futuros, por constituírem benefício fiscal em relação à regra geral de incidência sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser examinadas à luz do art. 111, I, do CTN, especialmente por inexistir direito constitucional ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. 7. Dentro desse contexto, o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a possibilidade de creditamento dos valores recolhidos sobre os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação do produto ou prestação do serviço, dispositivos que vieram a ser regulamentados pelas INs nºs 247/02 e 404/04, compreendendo o insumo como elemento transformado ou consumido em uma ou outra atividade. 8. Sequer poderia ser empregada uma interpretação extensiva do conceito de insumo, sob o pretexto de barateamento do custo dos livros, a fim de possibilitar um maior acesso à cultura, pois o direito de creditamento, ao contrário do que ocorre com a isenção, não traz repercussão sobre o preço do produto que chega ao consumidor final, porque aqui o tributo já foi computado e repassado na cadeia, gerando, apenas, uma receita posterior ao sujeito passivo titular desse crédito. 9. A partir dessa idéia de insumo como elemento consumido e transformado na produção de bem ou prestação de serviço, não é possível concluir que os valores desembolsados para a exploração dos direitos autorais dos livros editados e comercializados pela impetrante possam gerar direito ao creditamento de que tratam os arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10. O conteúdo literário, objeto do direito autoral, já é uma obra concluída, que não será alterada ou consumida na edição do livro, mas, ao contrário, constitui, justamente, o elemento imaterial que se manterá intacto no processo produtivo, não sofrendo qualquer tipo de desgaste, perda ou transformação. 11. Analisando a questão sobre outro aspecto, considerando que a pretensão autoral se restringe aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas detentoras dos direitos comerciais de exploração e não às pessoas físicas autoras do conteúdo literário, fica evidente que o contrato não se refere à prestação de serviço para criação da obra, tampouco pode ser enquadrado como aquisição de direito autoral já transferidos às contratadas, pois a negociação fica restrita à exploração comercial desse direito, do qual àquelas se mantém titulares. 12. A depender da negociação ajustada, poderíamos compreender os pagamentos efetuados não como custo da impetrante, mas como repartição de receitas entre estas e as contratadas, notadamente quando ajustado percentual sobre o resultado das vendas realizadas. 13. Provimento da apelação da União e da remessa necessária. (TRF 2, APELRE 201151010166368APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 578886, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma, E-DJF2R - Data: 24/02/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 247/02 E 404/04/SRF. INCIDÊNCIA. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do disposto do artigo 20 do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. 5. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF 3, AC 00102964620104036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da

promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00065645120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331262, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida. (TRF 4, AC 200971070011535AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma,

26/05/2010).Diverso do quanto contido na petição inicial, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Superior Tribunal de Justiça não coincide com a tese ventilada, tratando-se, na verdade, de precedentes isolados que não espelham o entendimento de nenhum dos órgãos prolatadores das decisões colacionadas, de sorte que não servem como paradigma. Para a execução do objeto social descrito no contrato social, fls. 28/29, a contratação de representação comercial não atua diretamente no processo produtivo, ou seja, não se revela como insumo direto, mas como meio indireto de possibilitar a comercialização dos produtos fabricados. Logo, não se enquadra na descrição do art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impossibilitar o creditamento desses custos no regime não cumulativo instituído pelas referidas leis. No caso dos autos, eventuais custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia produtiva, destinando-se à posterior comercialização dos produtos, por isso não podem ser tidos como insumos, diretos ou indiretos, ainda que se adote concepção ampla do referido termo. Havendo opção legislativa a vedar o creditamento de insumos indiretos, como disse várias vezes, não cabe ampliação do rol legal, não por incidência na espécie do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas por falta de margem ao julgador para assim proceder. Trata-se de papel atribuído constitucionalmente ao órgão legislativo, sem possibilidade de usurpação pelo Poder Judiciário. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0008841-96.2013.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. O Impetrante opôs embargos em face da decisão (fls. 119/124), aduzindo que a sentença prolatada apresentou omissão, pois não acolheu o pedido de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno o Impetrante a pagar ao Impetrado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000440-74.2014.403.6114 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de permanência no programa de recuperação fiscal, nas condições aceitas na opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta do mês anterior. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do parecer PGFN/CDA n.1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS (R\$ 124.040,50, cento e vinte e quatro mil e quarenta reais e cinquenta centavos), sob pena de exclusão, considerando ínfimo os valores pagos até então. O aludido parecer sustenta-se no fundamento de que o pagamento irrisório equivalente ao não pagamento e admite, por conseguinte, a exclusão do referido programa de parcelamento. Na dicção do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de modo que, atendidos os requisitos, tem o contribuinte direito subjetivo à observância dessas regras, imodificáveis por ato infralegal. Prestadas informações, fls. 48/49, em que se alega inexistência de direito líquido e certo. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 70/71. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte como forma de recuperação de créditos tributários, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n. 9.964/2000,

inaugurando a avalanche de parcelamentos especiais criados a partir da última década, adota como parâmetro para o cálculo das parcelas a aplicação de um percentual sobre a receita mensal de cada contribuinte, variável consoante a atividade econômica. Esse regramento, ao não prever número mínimo de parcelas, gerou situação absurda que conduzirá, em certo momento, ao não pagamento da dívida, especialmente se reduzida drasticamente a receita bruta mensal. Porém, cuida-se de opção legislativa válida dentro das margens estabelecidas, especialmente porque formuladas para manter a higidez econômico-financeira dos contribuintes, do que se presume que foram observadas essas consequências. O Parecer PGFN/CDA n.1206/2013 fundamenta-se na necessidade de quitação do crédito tributário, uma vez que o parcelamento presta-se exatamente à sua satisfação, do contrário seria moratória instituída sem previsão legal. Com o devido respeito, não se pode, por mero parecer, modificar lei formal, oriunda do órgão legislativo atuante dentro da sua margem de discricção, exercendo a competência que a Constituição lhe atribuiu. Além disso, contraria-se disposição do próprio Código Tributário Nacional, forte no sentido de que o parcelamento observará as regras contidas na lei específica que o instituiu. Nessa esteira, tendo sido previstas regras específicas para o cálculo das parcelas no âmbito do REFIS, aceitas pelo contribuinte que a aderiu sem poder discuti-las, não se pode, posteriormente, modificá-las, a pretexto de se preservar o crédito tributário. O objetivo, embora nobre, não encontra amparo legal. Ademais, criada a Lei n. 9.964/00 pela própria União, por meio do seu órgão legislador, cabe-lhes observá-la na integralidade, sem criar subterfúgios para subvertê-la à sua conveniência, a pretexto de interpretá-la. Entendo, pois, que cabe ao contribuinte recolher as parcelas do REFIS segundo os percentuais mínimos previstos no art. 1º, 4º, II, alíneas, ou exceder aqueles mesmos percentuais, se assim o desejar, ou seja, a critério seu. Se houver prolongamento indefinido do prazo para pagamento da dívida parcelada, incumbe à Administração Tributária acompanhar a saúde patrimonial do contribuinte, para possibilitar eventual cobrança do crédito tributário no futuro, na via adequada, o que não se admite, contudo, é a majoração indevida do valor de cada parcelamento, com base no malsinado parecer acostado aos autos. Caso haja apuração incorreta da receita bruta mensal, com a omissão de algumas, deverá o Fisco adotar as providências adequadas, com a realização da necessária auditoria junto ao contribuinte e, constatada a omissão, proceder à exclusão do parcelamento, desta feita com fundamento concreto e válido. Na espécie, tem o impetrante direito subjetivo à observância das regras específicas previstas no art. 1º, 4º, II, c, da Lei n. 9.964/00, recolhendo cada parcela do REFIS com o percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante a manter-se no Programa de Recuperação Fiscal, nas condições manifestadas quando da opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, tornando sem efeito o novo valor apurado pela Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À míngua de pedido expresso, deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000693-62.2014.403.6114 - PLÁSTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA X COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR-GERAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, AMBOS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de permanência no programa de recuperação fiscal, nas condições aceitas na opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta do mês anterior. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do parecer PGFN/CDA n.1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS (R\$ 131.527,06, cento e trinta e um mil e quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), sob pena de exclusão, considerando ínfimo os valores pagos até então. O aludido parecer sustenta-se no fundamento de que o pagamento irrisório equivalente ao não pagamento e admite, por conseguinte, a exclusão do referido programa de parcelamento. Na dicção do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de modo que, atendidos os requisitos, tem o contribuinte direito subjetivo à observância dessas regras, imodificáveis por ato infralegal. Postergada a análise da liminar para a sentença. Interposto agravo, processado por instrumento. Prestadas informações, fls. 398/402, em que se alega inexistência de direito líquido e certo. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 428/429. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte como forma de recuperação de créditos tributários, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo

inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n. 9.964/2000, inaugurando a avalanche de parcelamentos especiais criados a partir da última década, adota como parâmetro para o cálculo das parcelas a aplicação de um percentual sobre a receita mensal de cada contribuinte, variável consoante a atividade econômica. Esse regramento, ao não prever número mínimo de parcelas, gerou situação absurda que conduzirá, em certo momento, ao não pagamento da dívida, especialmente se reduzida drasticamente a receita bruta mensal. Porém, cuida-se de opção legislativa válida dentro das margens estabelecidas, especialmente porque formuladas para manter a higidez econômico-financeira dos contribuintes, do que se presume que foram observadas essas consequências. O Parecer PGFN/CDA n.1206/2013 fundamenta-se na necessidade de quitação do crédito tributário, uma vez que o parcelamento presta-se exatamente à sua satisfação, do contrário seria moratória instituída sem previsão legal. Com o devido respeito, não se pode, por mero parecer, modificar lei formal, oriunda do órgão legislativo atuante dentro da sua margem de discricão, exercendo a competência que a Constituição lhe atribuiu. Além disso, contraria-se disposição do próprio Código Tributário Nacional, forte no sentido de que o parcelamento observará as regras contidas na lei específica que o instituiu. Nessa esteira, tendo sido previstas regras específicas para o cálculo das parcelas no âmbito do REFIS, aceitas pelo contribuinte que a aderiu sem poder discuti-las, não se pode, posteriormente, modificá-las, a pretexto de se preservar o crédito tributário. O objetivo, embora nobre, não encontra amparo legal. Ademais, criada a Lei n. 9.964/00 pela própria União, por meio do seu órgão legislador, cabe-lhes observá-la na integralidade, sem criar subterfúgios para subvertê-la à sua conveniência, a pretexto de interpretá-la. Entendo, pois, que cabe ao contribuinte recolher as parcelas do REFIS segundo os percentuais mínimos previstos no art. 1º, 4º, II, alíneas, ou exceder aqueles mesmos percentuais, se assim o desejar, ou seja, a critério seu. Se houver prolongamento indefinido do prazo para pagamento da dívida parcelada, incumbe à Administração Tributária acompanhar a saúde patrimonial do contribuinte, para possibilitar eventual cobrança do crédito tributário no futuro, na via adequada, o que não se admite, contudo, é a majoração indevida do valor de cada parcelamento, com base no malsinado parecer acostado aos autos. Caso haja apuração incorreta da receita bruta mensal, com a omissão de algumas, deverá o Fisco adotar as providências adequadas, com a realização da necessária auditoria junto ao contribuinte e, constatada a omissão, proceder à exclusão do parcelamento, desta feita com fundamento concreto e válido. Na espécie, tem o impetrante direito subjetivo à observância das regras específicas previstas no art. 1º, 4º, II, c, da Lei n. 9.964/00, recolhendo cada parcela do REFIS com o percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante a manter-se no Programa de Recuperação Fiscal, nas condições manifestadas quando da opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, tornando sem efeito o novo valor apurado pela Receita Federal do Brasil e qualquer ato administrativo de exclusão do impetrante do REFIS. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À míngua de pedido expresso, deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao Relator, com as nossas homenagens, a prolação desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001128-36.2014.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de permanência no programa de recuperação fiscal, nas condições aceitas na opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta do mês anterior. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do parecer PGFN/CDA n.1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS (R\$ 80.540,31, oitenta mil e quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos), sob pena de exclusão, considerando ínfimo os valores pagos até então. O aludido parecer sustenta-se no fundamento de que o pagamento irrisório equivalente ao não pagamento e admite, por conseguinte, a exclusão do referido programa de parcelamento. Na dicção do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de modo que, atendidos os requisitos, tem o contribuinte direito subjetivo à observância dessas regras, imodificáveis por ato infralegal. Postergada a análise da liminar para a sentença. Interposto agravo, processado por instrumento. Prestadas informações, fls. 149/150, em que se alega inexistência de direito líquido e certo. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 166/167. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte como forma de recuperação de créditos tributários, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para

arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n. 9.964/2000, inaugurando a avalanche de parcelamentos especiais criados a partir da última década, adota como parâmetro para o cálculo das parcelas a aplicação de um percentual sobre a receita mensal de cada contribuinte, variável consoante a atividade econômica. Esse regramento, ao não prever número mínimo de parcelas, gerou situação absurda que conduzirá, em certo momento, ao não pagamento da dívida, especialmente se reduzida drasticamente a receita bruta mensal. Porém, cuida-se de opção legislativa válida dentro das margens estabelecidas, especialmente porque formuladas para manter a higidez econômico-financeira dos contribuintes, do que se presume que foram observadas essas consequências. O Parecer PGFN/CDA n.1206/2013 fundamenta-se na necessidade de quitação do crédito tributário, uma vez que o parcelamento presta-se exatamente à sua satisfação, do contrário seria moratória instituída sem previsão legal. Com o devido respeito, não se pode, por mero parecer, modificar lei formal, oriunda do órgão legislativo atuante dentro da sua margem de discricão, exercendo a competência que a Constituição lhe atribuiu. Além disso, contraria-se disposição do próprio Código Tributário Nacional, forte no sentido de que o parcelamento observará as regras contidas na lei específica que o instituiu. Nessa esteira, tendo sido previstas regras específicas para o cálculo das parcelas no âmbito do REFIS, aceitas pelo contribuinte que a aderiu sem poder discuti-las, não se pode, posteriormente, modificá-las, a pretexto de se preservar o crédito tributário. O objetivo, embora nobre, não encontra amparo legal. Ademais, criada a Lei n. 9.964/00 pela própria União, por meio do seu órgão legislador, cabe-lhes observá-la na integralidade, sem criar subterfúgios para subvertê-la à sua conveniência, a pretexto de interpretá-la. Entendo, pois, que cabe ao contribuinte recolher as parcelas do REFIS segundo os percentuais mínimos previstos no art. 1º, 4º, II, alíneas, ou exceder aqueles mesmos percentuais, se assim o desejar, ou seja, a critério seu. Se houver prolongamento indefinido do prazo para pagamento da dívida parcelada, incumbe à Administração Tributária acompanhar a saúde patrimonial do contribuinte, para possibilitar eventual cobrança do crédito tributário no futuro, na via adequada, o que não se admite, contudo, é a majoração indevida do valor de cada parcelamento, com base no malsinado parecer acostado aos autos. Caso haja apuração incorreta da receita bruta mensal, com a omissão de algumas, deverá o Fisco adotar as providências adequadas, com a realização da necessária auditoria junto ao contribuinte e, constatada a omissão, proceder à exclusão do parcelamento, desta feita com fundamento concreto e válido. Na espécie, tem o impetrante direito subjetivo à observância das regras específicas previstas no art. 1º, 4º, II, c, da Lei n. 9.964/00, recolhendo cada parcela do REFIS com o percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante a manter-se no Programa de Recuperação Fiscal, nas condições manifestadas quando da opção, mediante o recolhimento da parcela no percentual de 1,2% sobre a receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, tornando sem efeito o novo valor apurado pela Receita Federal do Brasil e qualquer ato administrativo de exclusão do impetrante do REFIS. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. À minguada de pedido expresso, deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao Relator, com as nossas homenagens, a prolação desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5) - MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIANA DE FATIMA LINO X LUCIENE DE FATIMA LINO X LUCIEDER LINO X MARCILENE DE FATIMA LINO X LUCILENE DE FATIMA LINO SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE

FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X TEODORA PAULINA CALIXTO X ILDA DA CRUZ CALIXTO X MARIA ISABEL CALIXTO X SANTA ADALBERTA CALIXTO X NILZA PAULINA CALIXTO X LUIZ GONZAGA CALIXTO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004015-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004015-1) - ANTONIO OMILDO CENTURION (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO OMILDO CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - ANTONIO GAETA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDOMIRO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios

após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003646-67.2012.403.6114 - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MCAUCHAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007939-80.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
VISTO Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0003992-81.2013.403.6114 - JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior

Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001084-08.2000.403.6114 (2000.61.14.001084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X JULIAN GONZALEZ FABRA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS GONZALEZ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

VISTOSDiante do pedido de desistência da execução da sentença proferida nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo C

Expediente Nº 9107

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IVAN ALBERTO contra ato coator do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em Diadema, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta.O Impetrante afirma que foi diagnosticado como portador da doença de Parkinson e, para custear o tratamento médico, necessita dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.A inicial veio instruída com os documentos.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O Impetrante narra que o débito que motivou o indeferimento da certidão solicitada está garantido por penhora de bens em ação de execução fiscal. Não obstante, outro bem de maior valor foi oferecido em substituição ao anterior.A inicial veio instruída com os documentos.Recolhidas custas às fls. 93.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRONILDES ALVES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra IRONILDES ALVES DA SILVA, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré, acompanhada de defensor, aceitou a proposta de

suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 149/150). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 156/183. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 86). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3303

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001293-85.2011.403.6115 - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X YELLEN CHRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNEI TEODORO DE ASSUNCAO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ELCIONE CUSTODIO VASCONCELOS X SAMIR ROSSI BICHARA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

AUTOS N.º 2005.61.06.004152-2 - alterado para 0004152-14.2005.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS FERREIRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 470/472), alegando o seguinte:(...)Conforme os autos, no dia 4 de maio de 2004, por volta das 16 horas, na Rua Assis Brasil, 216, Vila

Angélica, e na Rua Francisco José Caputo, 1.016, Jardim Nazaré, São José do Rio Preto, policiais civis apreenderam produtos veterinários estrangeiros sem cobertura fiscal, os quais foram adquiridos em pelo menos duas ocasiões por José Carlos Ferreira de fornecedores no Paraguai, e de Bruno César Bichara de Queiroz no território nacional após este tê-los importado clandestinamente. Foram elaborados o auto de prisão em flagrante de folhas 4 a 12, o boletim de ocorrência de folhas 57 a 58 e os autos de apreensão de folhas 59 a 66. Os produtos foram encaminhados à Delegacia Federal de Agricultura no Estado de São Paulo e destruídos. Segundo o laudo de exame merceológico de folhas 352 a 359, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal com base nos elementos dos autos, as mercadorias são na sua maioria de origem estrangeira e valem R\$ 166.108,88 ao todo. Foram praticados no caso os delitos do artigo 334, caput, e parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em concurso. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação dos acusados na forma da lei. (...) Rol de testemunhas: 1) Marcelo Humberto de Macedo (f. 4) 2) Fernando Simão Pereira (f. 5). [SIC] Recebi a denúncia em 25 de fevereiro de 2010 (fls. 473/474), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 482/485, 494/496, 498/500, 505/507, 512/513), citação (fls. 521/524) e apresentação de respostas às acusações (fls. 529/538). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao coacusado Bruno César Bichara de Queiroz (fls. 515/v). Manteve-se o recebimento da denúncia, ocasião em que se afastou a preliminar de inépcia da denúncia e determinou-se ao Ministério Público Federal manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo ao coacusado José Carlos Ferreira, pois que propôs a benesse ao coacusado Bruno César Bichara de Queiroz (fls. 545/546). O Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo ao coacusado José Carlos Ferreira, por entender que ele não atendia aos requisitos legais (fl. 547). Foi proposta em audiência a suspensão condicional do processo ao coacusado Bruno César Bichara, que a aceitou (fls. 572/v), sendo que na sequência inquiri as testemunhas de acusação e interroguei o coacusado José Carlos Ferreira. Na ocasião, ainda, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para informar se houve lavratura de auto de infração referente ao fato descrito na denúncia, que deferi. Por fim, determinei o desmembramento do feito, diante da suspensão condicional do processo relativamente ao coacusado Bruno César Bichara Queiroz (fls. 573/576). Juntou-se a informação da Receita Federal do Brasil (fl. 583). Em alegações finais (fls. 585/590), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado José Carlos Ferreira, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, provadas nos presentes autos. Em relação à materialidade delitiva, afirmou que a comprovação se dava pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 4/12), o Auto de Exibição e Apreensão (folhas 59/66), e o Laudo de Exame Merceológico (Apenso I). Relativamente à autoria, sustentou que José Carlos Ferreira confirmou em seu interrogatório que adquiriu produtos veterinários de um fornecedor do Estado do Paraná desacompanhados de nota fiscal e que tinha conhecimento de sua internalização irregular no território nacional. Por fim, pediu a condenação de José Carlos Ferreira nos termos do artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Em alegações finais (fls. 594/601), a defesa de José Carlos Ferreira sustentou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a inépcia da inicial e a nulidade do laudo merceológico. No mérito, sustentou que a Receita Federal não lavrou auto de infração em nome do acusado, portanto, as mercadorias apreendidas não possuem valor exato, motivo pelo qual não se há falar em crime. Ademais, a constituição de um juízo correto e imparcial para apreciar as provas estaria comprometida, uma vez que o presente caso está apenas embasado em suposições de um laudo irregular e nulo. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, frente à inexistência de prova. Por fim, em caso de condenação, requereu que fosse substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce nele apenas a apreciação da conduta do coacusado José Carlos Ferreira, haja vista que o coacusado Bruno César Bichara de Queiroz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 572/v). A - DAS PRELIMINARES. 1 - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada às fls. 545/546 e, diante da inexistência de recurso, restou preclusa. A. 2 - Prescrição Afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado arguida pela defesa, uma vez que José Carlos Ferreira está sendo acusado da prática do delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, que possui pena de reclusão de um a quatro anos. Ademais, o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal, estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desta forma, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito é de quatro anos, o prazo prescricional é de oito anos. Portanto, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto não decorreu o prazo de oito anos entre a data do fato (4 de maio de 2004) e o recebimento da denúncia (25 de fevereiro de 2010). B - MÉRITO Passo, então a analisar o fato narrado na denúncia relativamente ao coacusado José Carlos Ferreira, acusado de praticar conduta criminosa prevista no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou

importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 4/12), o Boletim de Ocorrência (fls. 17/18), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 59/66) e o Laudo de Exame Merceológico (Apenso I), o qual demonstra que as mercadorias são na sua maioria de origem estrangeira e totalizam o valor de R\$ 166.108,88 (cento e sessenta e seis mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos).O coacusado sustenta, veementemente, em sua defesa, a nulidade do laudo merceológico. Acontece que esta questão também se encontra preclusa, uma vez que devidamente analisada na decisão de fls. 545/546, em que assim restou consignado:(...) De início, verifico que o LAUDO de exame MERCEOLÓGICO N.º 3331/2008/-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado em 03/07/2008 de folhas 352/359, em que pese descrever certas dificuldades no exame indireto das mercadorias, refere-se aos Autos de Exibição e Apreensão, onde elas estão discriminadas, o que pode ser observado às folhas 59/77 destes autos.Além do mais, nos quadros constantes de folhas 356/357 dos presentes autos, percebe-se facilmente que em relação aos tipos de mercadorias examinadas, em 9 (nove) delas tinham como País de origem a Argentina, o que, permite concluir pela suposta prática do delito de descaminho, ante a falta de apresentação da respectiva documentação fiscal(...). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, visto que o próprio coacusado José Carlos Ferreira, tanto na fase policial quanto em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia.Na fase policial o acusado disse o seguinte (fls. 6/7): O interrogado informa que atua na área de televendas há cerca de 15 anos, possuindo a empresa BATAGRO há cerca de dois anos; Em razão de dificuldades financeiras na realização de suas vendas por telefone, teve que mudar sua atuação, passando a buscar produtos mais baratos no Paraguai e os revendê-los a seus clientes; no início adquiria vermífugos devidamente embalados e rotulados; A partir de determinado momento passou a ter amizade com uma pessoa conhecida como JORGE PARAGUAIO, com o qual realizou vários negócios envolvendo tais produtos, e, adquirindo maior confiança, o referido passou a trazer as mercadorias diretamente daquele país para sua empresa, desconhecendo como este transportava tais produtos, sendo que ultimamente os frascos vinham com o conteúdo e sem a embalagem, sendo que as notas fiscais que emitia para acompanhar o traslado de suas vendas eram emitidas as vezes pela BATAGRO e em outras pela BOI FORTE, porquanto a mercadoria era trazida sob a emissão das notas da COMERCIAL MAESSE; Que adquiria os produtos como se fossem fortificantes para animais, não sabendo informar se eles possuem de fato o princípio ativo constantes nas bulas, bem como, hormônios de uso proibido em nosso país ... (negritei) Também na fase judicial o coacusado José Carlos Ferreira confessou o delito, dizendo que praticou o ato devido a dificuldades financeiras e que não tinha conhecimento sobre a ilicitude do produto. Concluo, então, estar devidamente configurado a solidez do propósito delitivo (dolo) do acusado, que ao adquirir, manter em depósito e ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, praticou, incontestemente, o delito do artigo 334, caput, e 1º, c e d, do Código Penal. As testemunhas de acusação também foram unânimes e lógicos ao confirmar os fatos assim como narrados na denúncia, de que, em abordagem ao coacusado, foram encontrados diversos produtos medicinais veterinários importados, sem o acompanhamento de notas fiscais. E admito os testemunhos prestados por policiais, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunhas de acusação os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. Tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA.1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573) (sublinhei e negritei) Deixo consignado que as mercadorias apreendidas perfazem a quantia de R\$ 166.108,88 (cento e sessenta e seis mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos). Em nova consulta do site <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/viajantes/IsenTribBagagem.htm>, encontrei as seguintes informações:Isenção de Tributos sobre a BagagemATENÇÃO: Os bens integrantes de bagagem que forem desembaraçados com isenção de tributos não podem ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com autorização da Aduana e com o pagamento dos tributos cabíveis. Isenções de Caráter Geral O viajante que ingressa no Brasil tem direito à isenção de tributos sobre os bens que ele trouxer do exterior desde que estes estejam incluídos no conceito de bagagem e nos limites e condições a seguir. Se incluídos no conceito de bagagem acompanhada: Roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; Livros, folhetos e periódicos; e Outros bens, observados simultaneamente o limite de valor global (cota de isenção) e o limite quantitativo, aplicável o limite de valor global corresponde a: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados

Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Desse modo, o valor citado [R\$166.108,88 (cento e sessenta e seis mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos)] supera em muito a quota de isenção que é de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, motivo pelo qual não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo que recai ao erário, estende-se às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL - DESCAMINHO (art. 334, 1º, c e d do CP.) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABÍVEL - PROVAS - DOLO-CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA-COMPROVADAS- RECURSO IMPROVIDO.1- Se a mercadoria apreendida ultrapassou o valor da isenção permitida, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.2- Dolo configurado, eis que tinha o acusado consciência de que estava transportando mercadorias alienígenas, sem a cobertura dos documentos necessários. 3- Delito caracterizado, tendo em vista que o objeto tutelado é o erário público, o qual efetivamente foi lesado pela evasão de tributos. 4- Autoria e materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório sólido carreado para os autos.5- Condenação mantida.(TRF da 3ª Região - Rel. Juiz ROBERTO HADDAD - Proc. nº 2001.03.99.051299-1/SP - 1.ª Turma, DJ de 06/05/2002 - pág. 257). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu JOSÉ CARLOS FERREIRA na pena prevista no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. O réu pagará o valor das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do fato [4 de maio de 2004 (fls. 470/472)] e a data do recebimento da denúncia [25 de fevereiro de 2010 (fls. 473/474)]. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001482-66.2006.403.6106 (2006.61.06.001482-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nestes autos, no dia 18/01/2011, requisitei os honorários advocatícios da Dra. FLÁVIA ELI MATA GERMANO, no valor de R\$200,75. Assim, o requerido pela causídica às folhas 315/316 tornou-se inoperante.

0009696-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009696-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SIDNEI BESSANI X BENEDITO SERGIO BESSANHE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO SIDNEI BESSANI e BENEDITO SÉRGIO BESSANHE como incurso nas penas do artigo 334, segunda parte, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para os acusados (fl. 212), que foi aceita por eles e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (fls. 234/235). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade dos acusados em face do cumprimento das condições (fls. 240/291). Observo às fls. 240/291 que os acusados cumpriram regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficaram subordinados. Em outras palavras, compareceram pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e fizeram a doação mensal de R\$70,00 (setenta reais), cada um, a entidade filantrópica cadastrada pelo Juízo deprecado. Além do mais, não há notícia de terem mudado de residência, se ausentado da comarca onde residem sem autorização do Juízo ou de terem sido processados por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação aos acusados SÉRGIO SIDNEI BESSANI e BENEDITO SÉRGIO BESSANHE relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 334, segunda parte, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, devolva-se o valor depositado a título de fiança a SÉRGIO SIDNEI BESSANI (fl. 53). Feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autos nº 0000293-14.2010.403.6106. Ação penal (classe 240) Autor: Ministério Público Federal Réus: Adriano Dalapria Ferreira e outros Vistos, Fls. 410/411: Trata-se de pedido de restituição da importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), formulado pelo advogado constituído de Marcos Terassani. Sustenta que, com a morte do réu Marcos Terassani, foi declarada extinta a punibilidade em relação a ele, tendo sido inclusive expedido alvará de levantamento da fiança (fls. 330 e 343). Todavia, resta pendente a restituição do valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), também pertencente a Marcos. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando-lhe o direito a comprovar o alegado por meio da via adequada. Segundo o Parquet, não restou comprovado nos autos que a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) pertencia exclusivamente ao réu Marcos Terassani. Ademais, a extinção da punibilidade deste, em razão de sua morte, não inviabiliza o perdimento da quantia apreendida, eis que ausente a devida comprovação do direito do requerente, a ação penal continua para os demais denunciados (fls. 413/414). É o relatório. DECIDO. O pedido há de ser indeferido. Conforme bem salientou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 413/414, da análise dos autos, não há prova cabal de que a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) pertencia exclusivamente ao acusado Marcos Terassani, uma vez que ele próprio afirmou, por ocasião de seu interrogatório (fl. 19), que dessa quantia, R\$ 1.000,00 (mil reais) pertenciam ao denunciado Adriano Dalapria Ferreira. Dessa forma, caso o requerente pretenda a restituição do numerário, deverá comprovar o seu direito por meio da via adequada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 410/411. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0003412-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ILSO ALVES DE OLIVEIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE)

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ILSO ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (fls. 45/46), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (fls. 92/93). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (fls. 100/106). Observo às fls. 100/106 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e fez a doação mensal de R\$100,00 (cem reais). Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado ILSO ALVES DE OLIVEIRA relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-13.2009.403.6106 (2009.61.06.005986-6) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MANOEL AZEVEDO MENDES X OLIVEIROS AVELINO DA SILVA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos, O Ministério Público Federal apresentou denúncia (fls. 365/369) contra Manoel Azevedo Mendes e Oliveiros Avelino da Silva, que recebi em 1º de abril de 2013 (fls. 370/372). Após a juntada dos antecedentes criminais (fls. 382, 392/397 e 415) e apresentação de respostas pelos acusados (fls. 407/412 e 437/443), verifiqui, numa análise melhor da denúncia, que eles foram denunciados como incurso nas penas do art. 203, caput, do Código Penal, isso por terem, em tese, frustrados direitos trabalhistas nas relações de emprego em que COPAMA (Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível), localizada na cidade de Mirassol/SP, figurava como fornecedora de mão-de-obra, e o Presidente e preposto da mencionada Cooperativa, respectivamente, eram Manoel Azevedo Mendes e Oliveiros Avelino da Silva. Ou seja, eles teriam impelido a trabalhadores rurais situação coletiva de indignidade humana, ferindo direitos fundamentais e desequilibrando a relação de trabalho, conforme se apurou

da representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, no período de 30.4.2009 a 19.5.2009. Como se sabe, a competência da Justiça Federal é estabelecida pelos crimes que afrontam o chamado sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, ou seja, crimes contra a organização do trabalho, nos termos da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes do STJ. No caso em tela, observo que a alegada frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho atingiu um pequeno grupo (27 trabalhadores rurais - cortadores de cana-de-açúcar advindos da cidade de São Vicente Ferri/MA), empregados de uma empresa de pequeno porte (COPAMA - Cooperativa Agrícola de Monte Aprazível), além de não ter sido a infração penal praticada em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, após cuidadoso exame, concluo que a competência para processar e julgar a ação penal em relação ao delito do artigo 203 do Código Penal, é da Justiça Estadual. Nesse sentido, muitos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais, alguns a seguir transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 203 E 207 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos termos da Súmula 115 do Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. (grifei) Declara a competência do Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Barretos. (STJ - CC - Processo n.º 2001.01.28036-6/SP - TERCEIRA SEÇÃO, public. DJ 09/12/2003, pág. 208, Relator Ministro PAULO MEDINA, VU) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. I. A despeito do significativo número de trabalhadores eventualmente lesionados em seus direitos trabalhistas, todos pertencentes a uma mesma empresa, não se verifica ofensa a órgãos ou instituições responsáveis por zelar pelo direito dos trabalhadores, nem a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. (grifei) 2. In casu, as condutas delituosas (arts. 203 e 207, do CP), objeto de investigação criminal, atentaram contra direito individual daqueles trabalhadores envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual de primeiro grau, o suscitado. (STJ - CC - Processo n.º 2001.01.98217-7/SP, TERCEIRA SEÇÃO, public. DJ 16/06/2003, pág. 258, Relator Ministra LAURITA VAZ, VU) CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, não atentando contra a Organização Geral do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual. (grifei) II. Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento da causa o Juízo de Direito da 12.ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitado. (STJ - CC - Processo n.º 2002.00.91203-6/MG, TERCEIRA SEÇÃO, public. DJ 10/02/2003 PÁGINA:170, Relator Ministro GILSON DIPP, VU) CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MERA LESÃO A DIREITO TRABALHISTA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tais como a frustração de direito assegurado por lei trabalhista, pela fraude praticada contra determinado grupo de trabalhadores, com a utilização do serviço executado por estes e sem o devido registro na Carteira de Trabalho, não configuram crime contra a organização do trabalho, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da Constituição Federal. Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - CC - Processo n.º 2000.00.40394-6/SP, TERCEIRA SEÇÃO, public. DJ 05/05/2003, pág. 216, Relator Ministro VICENTE LEAL, VU) POSTO ISSO, declaro a incompetência para apreciar a decidir à suposta prática do delito descrito no caput do artigo 203 do Código Penal e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP (vide endereço da empresa COPAMA e dos acusados às fls. 365/366). Intime-se o MPF. Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 430, no valor mínimo da tabela. Requisite-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000572-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS X ESTEVAO DAVID DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 233.

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 251.

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 557.

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI, a ser realizada no dia 31/03/2014, às 14:15m, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

0005607-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista ÀS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0002852-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO)

Vistos, Em relação ao pedido do acusado de ser rejeitada a denúncia em razão da ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, não merece acolhida, na medida em que, na narrativa da denúncia, a acusação teve o cuidado de asseverar que o acusado foi surpreendido, no dia 27.1.2013, por policiais militares ambientais praticando atos de pesca nas margens do Reservatório de Marimbondo (Rio Grande), utilizando caniço de náilon com molinete, contendo em seu poder 5 (cinco) espécimes da fauna ictiológica nativa conhecidos como piavuçu, bem como no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, período da piracema, é proibida a pesca de espécies nativas, como é o caso dos autos. De modo que, a alegação do acusado de ausência de provas suficientes a justificar sua acusação, impondo-se o reconhecimento de improcedência da ação ou mesmo de sua absolvição ao final, demanda instrução probatória a ser realizada nestes autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fl. 68), assim como da ausência de testemunhas arroladas tanto pela defesa quanto pela acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP para interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9) - JERONIMO SAMUEL DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como a informação de fl.529, em que comprova a implantação do benefício previdenciário.Após, examinarei o pedido constante na petição de fl.512.Intime-se.

0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9) - MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5

(cinco) dias, para que se manifeste acerca dos de fls. 166. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 165.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Defiro a restituição de prazo para os autores, conforme requerido às fls. 237/239. Após, conclusos. Int.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006100-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006100-9) - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2

- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social por e-mail a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de

embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de extração dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaboração cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007741-67.2012.403.6106 - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se o autor sobre petição e documentos de fls. 113/117.Int. Dilig.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade

de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo consolidada na DIB pretendida, e não simplesmente valor aproximado da RMI.Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005954-66.2013.403.6106 - CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).2) Anote-se.3) Demonstre a autora, por meio de memória de cálculo, como chegou ao valor da RMI de fls. 20.Int.

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PEREZ MEDEIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a) , por força do declarado por ele(a).2) Anote-se.3) Entendo deixar registrado que venho observando uma demora na propositura de ações previdenciárias patrocinadas pelos advogados signatários da petição inicial, isso quando confronto algumas datas dos documentos e procurações com a data da propositura das mesmas, que presumo ser a finalidade de escapar do Juizado Especial Federal.4)CITE-SE o INSS para resposta.

0000811-62.2014.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).2) Anote-se.3) Em face da sentença prolatada nos Autos nº 0002214-03.2013.4.03.61.06, que, aliás, transitou em julgado, viola a coisa julgada formal a pretensão da autora de tentar por esta via obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIB em 28/09/2011, devendo, assim, retificar sua memória de cálculo para efeito de análise da competência deste Juízo. Int.

0000986-56.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO GOLIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 06/02/2014 (fl.26), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

0001027-23.2014.403.6106 - SANDRA HELENA FORTUNATO RODRIGUES X JOAO JUVENIL PADOVANI X PAULO ROBERTO FURLAN X ANTONIO VALENTIM MASSITELLI(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Afasto a prevenção apontada no termo por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme informação processual juntada. Apresentem os autores memória de cálculo do que entendem devido, tendo em vista que, para efeito de fixação da competência do Juizado Especial Federal, deve ser levado em consideração a parcela de cada autor separadamente.Intime-se.

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0001047-14.2014.403.6106 - CLARICE DE JESUS DEL MOURA - INCAPAZ X IVA DE LOURDES DEL MOURA LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 03/01/2011 (fl.23), acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVELLI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005100-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-30.2013.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a remessa dos autos principais nº 0002930-30.2013.403.6106 para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o argumento, em síntese que faço, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser o Conselho-réu pessoa jurídica com sede na cidade de Brasília/DF, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, alegando ser improcedente a exceção (fls. 16/20). É o essencial para o relatório. DECIDO É sabido que a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, sendo, portanto, a Justiça Federal de onde está localizada sua sede o foro competente para processar e julgar ações contra ela intentadas, nos termos da previsão contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal c.c. artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Por outro lado, prescreve o artigo 1º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB que o responsável pela preparação e realização dos exames de ordem é o próprio Conselho Federal da entidade, mediante delegação aos Conselhos Seccionais. No caso em tela, entendo que em razão da delegação do Conselho Federal aos Conselhos Seccionais para preparação e realização do Exame de Ordem, o foro competente para processamento e julgamento da ação ordinária proposta, é o da Subseção Judiciária de São Paulo, pois, não há nenhuma dúvida, de que não possui Conselho Seccional da

exame médico pericial e a um minucioso estudo social para a colheita de informações sobre suas condições financeiras. O Laudo Médico foi apresentado às fls. 147/164 e o Estudo Social às fls. 140/146. Por sentença prolatada em 29/10/2013 (fls. 205/211vº), foram considerados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, concedendo-se em seu favor o benefício pleiteado, a partir da data de realização do exame médico pericial (20/03/2012). A Autora e o INSS apelaram da sentença, mas a autarquia previdenciária, em 26/02/2014, apresentou a petição de fls. 251/253 (acompanhada dos documentos de fls. 254/281vº), informando a este Juízo que a Autora teria ajuizado ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, julgada absolutamente improcedente (em 21/02/2014), com base nas conclusões de estudo social realizado em tal processo, concluindo pela ausência de uma verdadeira situação de miserabilidade. Por conta disto, pugnou o INSS pela extinção deste feito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os autos, vejo que, neste processo (nº 0003446-21.2011.4.03.6106), a Autora indicou a Rua Prof. Lucia Maria Gali, 900 - Jd. Santo Antonio - São José do Rio Preto, como sendo o seu endereço residencial, sendo realizado neste local o estudo social de fls. 140/146 (instruído por fotografias do imóvel - fls. 145/145), que concluiu pela existência de uma situação financeira precária. Apurou-se, em tal oportunidade, que a Autora pagava aluguel e vivia em companhia, tão somente, de uma filha deficiente mental (Vera Lúcia Luppi), mencionando-se, no entanto, a existência de uma outra filha, residente em Campo Grande/MS (Márcia Regina Luppi), e de um filho residente em São José do Rio Preto/SP (Weslley Soares Luppi). De outro lado, examinando os documentos relativos à ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, vejo que é distinto o endereço residencial indicado na petição inicial, no qual foi realizado o estudo social que embasou a sentença de improcedência: Rua Agapanto, nº 52, Bairro Conjunto Habitacional Estrela Dalva III - CEP 79.034-765 - Campo Grande/MS. As fotografias de fls. 275vº/276vº retratam um imóvel bem equipado com eletrodomésticos e móveis em ótimo estado de conservação, o que permitiu a conclusão, acertada, em meu sentir, pela improcedência daquele feito. Diante de tal quadro, considerando as datas já mencionadas, é possível antever que a autora, na melhor das hipóteses, mudou-se de São José do Rio Preto/SP para Campo Grande/MS, para morar com a outra filha. Se, em decorrência de tal fato superveniente, houve uma melhora significativa em sua situação financeira e de moradia, o benefício concedido na sentença prolatada nos presentes autos (com implantação determinada em sede de antecipação de tutela) pode e deve ser imediatamente revisto - ou melhor, suspenso - pelo INSS, com base nas disposições do art. 21 da Lei nº 8.742/93, não havendo a necessidade de nova manifestação deste Juízo a respeito, pois já esgotada a prestação jurisdicional de primeiro grau. De qualquer maneira, para que sejam colhidas informações precisas quanto ao ocorrido - como subsídio para qualquer nova decisão nestes autos, inclusive em segunda instância - determino a expedição de Mandado de Constatação, a ser cumprido na Rua Prof. Lucia Maria Gali, 900 - Jd. Santo Antonio - São José do Rio Preto, para que o Sr. Oficial de Justiça possa levantar dados (inclusive junto aos vizinhos) e responder às seguintes indagações: a) FLORCEMA SOARES mora ou morou no imóvel já descrito? Em companhia de quem? b) já desocupou o imóvel? Em caso positivo, quando isto ocorreu; por qual motivo; e, por quanto tempo permaneceu no local (se possível, juntar documentos relativos ao término da locação); c) em que local (e endereço) ela reside atualmente? Expeça-se mandado com urgência e, após o devido cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação a respeito. Na sequência, voltem conclusos.

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 139. Tendo em vista a proximidade da audiência, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a qualificação das testemunhas que serão ouvidas, indicando ao menos data de nascimento e CPF, inclusive em relação à testemunha cuja substituição já foi deferida às fls. 125. Com a juntada das informações, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8176

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA

CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), fazendo constar o patrono da requerida como exequente.Fl. 199: Defiro. Intime-se a executada, CEF, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

OFÍCIO Nº 272/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA.AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.Tendo em vista o extrato de fl. 53, onde se constata que a Carta Precatória expedida à fl. 48 (nº 364/2013), encontra-se sem movimentação desde 12/11/2013), solicite-se informações.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico para a 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, que deverá ser instruído com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Sem prejuízo, fica advertida a CEF, que nos termos da decisão de fl. 48, deverá a exequente acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, máxime porque a providência deprecada aguarda o recolhimento de custas pela exequente.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000814-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR SILVA DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 75/2014Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: JUNIOR SILVA DOS SANTOS, RG. 45.150.755-1 SSP/SP, CPF/MF 315.963.288-19, residente na Rua Consolação, nº 1158-Vila Esplanada- São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$ 35.714,42, posicionado em 05/02/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000928-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Ainda, promova a juntada de procuração outorgada ao advogado Fabrício Pereira Santos, bem como da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos efeitos de recebimento dos embargos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE

BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 296, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0706369-38.1995.403.6106 (95.0706369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 370, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 811, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003238-66.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 381/382: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X LEVY BARBOSA JUNIOR

Fls. 502 e 678/685: Pleiteiam as exequentes, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, BARBOSA e CIA LTDA e a inclusão de seus administradores: LAMIR BARBOSA, LARI BARBOSA e ESPÓLIO DE LEVY BARBOSA (representado por LEVY BARBOSA JUNIOR), a fim de que a execução incida sobre o patrimônio dos mesmos.Assevera a UNIÃO FEDERAL, com base na certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 486), e nos documentos por ela juntados, a presunção da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros pertinentes.Decido.Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL.A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão no Código Civil, em seu art.50, cujo teor é o seguinte:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A possibilidade de desconsideração diretamente na fase executiva é acolhida pela jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.- É irrelevante, na

presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que desconsiderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.- O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.- Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial não conhecido. STJ, REsp 920602 / DF, Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 23/06/2008. Com base em tais fundamentos, comprovada a insuficiência de recurso patrimonial da empresa devedora e o descumprimento pelos seus sócios da obrigação da publicidade dos atos relacionados à sociedade, ensejando a presunção da dissolução irregular da empresa, DEFIRO o pleito das Exequentes para incluir no pólo passivo LAMIR BARBOSA (CPF 278.424.528-49), LARI BARBOSA (CPF 278.427.898-00) e ESPÓLIO DE LEVY BARBOSA (representado por LEVY BARBOSA JUNIOR - CPF 070.721.798-95). Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) sua inclusão no pólo passivo. Expeça-se o necessário para intimação das pessoas acima acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art. 475-J, do CPC). Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal. Intime(m)-se.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Fls. 526, 527/529, 532/533, 534, 535/549, 551, 552, 553/562, 564, 565/567: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido, certificando-se. Considerando-se o ocorrido, declaro precluso o prazo para levantamento dos valores pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Determino a destinação solidária dos valores em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF (fl. 107 e verso), venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 214/215: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAMON FERREIRA DA COSTA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 237/239: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA (Advogado: Dr. MARCOS AURÉLIO DE MATOS, OAB 152.909) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada obstante meu entendimento pessoal em sentido diverso, em cumprimento à determinação do TRF3, determino o prosseguimento do feito. Verifico, por oportuno, que em idênticas situações (00028370420124036106 e 00058227720114036106), o TRF3 determinou a competência da Justiça Federal em Catanduva. Posto isso, depreque-se - servindo a presente como tal - à subseção de Catanduva, para que seja feita a prova pericial requerida, cabendo às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos naquela subseção, quando determinado pelo juízo deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se com cópia integral dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 244, certifico que os autos encontram-se com vista à TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000043-39.2014.403.6106 - ADIEL CARVALHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000656-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR LUIS DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES MOREIRA DA SILVA

MANDADO Nº 77/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: JURANDIR LUIS DA SILVA E OUTRO Defiro a emenda à inicial de fl. 24 verso. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo de Conceição Fernandes Moreira da Silva, CPF 106.266.328-46. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/17 para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, oportunidade em que será feita a citação dos requeridos, se resultar infrutífera a conciliação, Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação dos requeridos, JURANDIR LUIS DA SILVA e CONCEIÇÃO FERNANDES MOREIRA DA SILVA, ambos com endereço na RUA JOÃO CARLOS GONÇALVES, nº 421 - BLOCO B, APTO 11 - JARDIM YOLANDA, no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para comparecimento à audiência ora designada. O(a) requeridos deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 8196

MONITORIA

000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003304-90.2006.403.6106 (2006.61.06.003304-9) - ANA ZELIA MAGNANI DE CARVALHO - INCAPAZ X GISLAINE RABELO DE CARVALHO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 283: Intime-se a autora para que esclareça quanto à divergência da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, diante daquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 11), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 278/281), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 37.825,33, atualizado em 30/04/2010, sendo R\$ 34.446,37 em favor da autora e R\$ 3.378,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 273, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004831-33.2013.403.6106 - CAETANO DO CARMO APOLINARIO(SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO E SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAETANO DO CARMO APOLINÁRIO contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSS, com pedido de liminar, objetivando o imediato pagamento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 41). Informações prestadas à fl. 51. Parecer do MPF (fls. 53/55). Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 57), o que restou deferido à fl. 69. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Inicialmente, verifico que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não argüidas preliminares, diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.O impetrante objetiva o imediato pagamento do benefício de auxílio-doença, requerido em 10.09.2013, alegando que o impetrado negou-lhe o benefício por já ser aposentado do RGPS, o que fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, para sua sobrevivência, continuou trabalhando como empregado e recolhendo as contribuições previdenciárias.Verifica-se, pelo documento de fl. 59, que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.04.2013 (NB-163.290.985-2), e, tendo continuado trabalhando como empregado, requereu auxílio-doença posteriormente, em 10.09.2013.Entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou

abusivo da autoridade impetrada, haja vista a vedação constante do 2º, do artigo 18 da Lei 8.213/91, in verbis: Lei 8.213/91.(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destaquei) Nos termos do dispositivo legal citado, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita ao regime, que é o caso do impetrante, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado, sendo indevido, portanto, ao impetrante, a concessão de auxílio-doença. O mérito do mandado de segurança repousa, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Não há que falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

0005402-04.2013.403.6106 - SPEGIORIN & SPEGIORIN LTDA - EPP(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X RAQUEL C JUNQUEIRA MARTINEZ X ANTONIO UMBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SPEGIORIN & SPEGIORIN LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, RAQUEL C. JUNQUEIRA MARTINEZ, ANTÔNIO UMBERTO GARCIA e o INSS, com pedido de liminar, requerendo a revogação da ordem da autoridade impetrada que visa impor-lhe a readaptação do funcionário José Luiz Passini. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, informando interesse no acompanhamento do feito (fl. 37), o que restou deferido à fl. 116. Informações prestadas às fls. 41/42, juntando documentos às fls. 43/115. Manifestação do INSS à fl. 122. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O impetrante busca a revogação da ordem das autoridades impetradas em impor-lhe a readaptação do funcionário José Luiz Passini. Alega que o funcionário José Luiz Pazzini lesionou-se e, sem possibilidades de exercer suas atividades, recebeu auxílio-doença por 05 anos, desde 2008. Tendo este sido encaminhado para reabilitação, o benefício foi cessado, tendo as autoridades impetradas imposto à impetrante que restabelecesse o funcionário na empresa, mesmo não havendo qualquer função a que ele se adeque, por ser uma empresa de pequeno porte, comportando apenas 4 funcionários. Em suas informações (fls. 41/42), as autoridades impetradas informaram que, no programa de reabilitação do segurado José Luiz Pazzini, foi solicitada à empresa impetrante a sua readaptação profissional, mas esta não foi possível, em razão de não ser encontrada função compatível disponibilizada pela empresa para readaptação. Ainda, informa que não está determinando que a impetrada seja obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com o segurado José Luiz Pazzini, mas, tão somente, que o comunicado enviado a impetrante é no sentido de que a autarquia cumpriu sua obrigação legal de reabilitação profissional do segurado. Esclarece que a impetrante apenas foi comunicada da finalização do processo de reabilitação, cabendo a ela decidir quanto ao destino do contrato de trabalho do segurado. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005715-62.2013.403.6106 - CAROLINE CASIMIRO MARQUES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAROLINE CASIMIRO MARQUES contra ato

supostamente coator do REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA -SP e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, com pedido de liminar, sob alegação de que a impetrante foi impedida de efetuar matrícula para o 8º período do curso de Serviço Social, sob alegação de perda do prazo fixado para tanto. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas pelo Reitor do Centro Universitário de Votuporanga às fls. 29/31. Dada vista à impetrante, não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. Entendo que a Faculdade, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a matrícula do aluno se já a autorizara a freqüentar o curso em semestre anterior, ainda que inadimplente. Ademais, não se pode presumir que a faculdade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigi-las - e recebê-las - não poderá evitar a matrícula do aluno. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a matrícula? No caso concreto, porém, em se tratando de curso de Serviço Social, onde a instituição efetua gastos praticamente apenas com professores, vinga a tese de onde cabem tantos alunos, cabe mais um. Os custos da instituição são fixos no curso de Serviço Social, em relação aos alunos freqüentadores do curso e aos professores. Assim, a concessão da segurança não exime a impetrante do ônus de arcar com a matrícula e mensalidades vincendas, sendo que o atraso superior a 3 (três) mensalidades vincendas será suficiente para o desligamento do aluno do curso, sob pena de injusta exigência da instituição, a qual não possui cunho filantrópico. Fato passado e indiscutível, portanto. Com relação à matrícula, entendo que a faculdade poderá exigir o seu pagamento, assim como as parcelas vincendas (inclusive aquelas vencidas após a data da matrícula), mas não poderá exigir a quitação das parcelas vencidas anteriormente, ao menos não como condição para a matrícula, em virtude de liberalidade no não recebimento das mensalidades. Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se a impetrante a efetuar a matrícula pleiteada, desde que - e somente se - efetuar a quitação da taxa exigida para tal mister, assim como efetuar a quitação das demais mensalidades vencidas e vincendas (estas na época oportuna), devidas após a matrícula em questão, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Não há, portanto, muito que se falar. Já decidi questões análogas, de forma análoga. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no 8º período do curso de Serviço Social, desde que efetuada a quitação de seu débito, na forma da fundamentação acima. A concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que os impetrados - ou quem de direito, pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, servindo cópia desta como ofício, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.C.

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 301/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 78/2014.Impetrante: ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-19.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 304/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 79/2014.Impetrante: FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fls. 59/60: À vista dos documentos de fls. 65/81, verifico que não há prevenção, pois os objetos das ações são diversos.Suficiente a comprovação de ajuizamento de recuperação judicial (documento 5, do CD-R encartado à fl. 35) para fins de concessão da gratuidade de justiça à impetrante. Anote-se a gratuidade de justiça.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 261/265: Certifique a Secretaria, em livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido (fl. 260).Após, intime-se a procuradora da autora, Dra. Miliane Rodrigues da Silva, para que esclareça a divergência da grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003749-69.2010.403.6106 PARTE AUTORA: ANTÔNIO DESTEFANI REQUERIDO: INSS Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, presente o patrono do INSS, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: determino a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação. Em cumprimento à referida determinação, aos 27 de março de 2014, às 14:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 142/143). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 111 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002728-24.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ANTÔNIO INÁCIO BUZZINI DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, presente o patrono do INSS, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: determino a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação. Em cumprimento à referida determinação, aos 27 de março de 2014, às 14:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de

audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 234). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 69 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005279-40.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JURACY SILVESTRE BARBOSA DE BRITO REQUERIDO: INSS Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, presente o patrono do INSS, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: determino a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação. Em cumprimento à referida determinação, aos 27 de março de 2014, às 14:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 111/112). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 54 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0004725-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) COSVEL VEICULOS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos do processo principal (0007597-79.2001.403.6106), prosseguindo-se a execução das despesas processuais naqueles autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8198

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001092-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Apense-se este feito aos autos da ação penal 0000790-86.2014.403.6106, certificando-se. Indefiro o pedido do requerente, invocando as razões postas pelo Ministério Público Federal (fls. 33/34), aliado ao fato da denúncia já ter sido recebida, mantendo-se a prisão preventiva na íntegra em suas razões e fundamentos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 257/286, a fim de remetê-la ao SEDI, com cópia do parecer ministerial de fls. 288/289, para distribuição, por dependência a estes autos, como Pedido de Liberdade Provisória, certificando-se.No mais, intime-se a defesa da decisão de fls. 234/235, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Cumpra-se.

Expediente Nº 8199

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001096-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido do requerente, invocando as razões postas pelo Ministério Público Federal (fls. 61/64), aliado ao fato da denúncia já ter sido recebida, mantendo-se a prisão preventiva na íntegra em suas razões e fundamentos. Intimem-se.

0001098-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-86.2014.403.6106) TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido dos requerentes, invocando as razões postas pelo Ministério Público Federal (fls. 82/85), aliado ao fato da denúncia já ter sido recebida, mantendo-se as prisões preventivas na íntegra em suas razões e fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Informação de fl. 649: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, a fim de constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, proceda-se à retificação das

requisições, dando-se ciência às partes do teor dos ofícios. Transmitida as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/169: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO FEDERAL X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, e considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, observando os valores fixados na referida sentença (fls. 298/verso), atualizado em 31/05/2013, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 87 meses para exercícios anteriores, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório. Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o MPF.

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 796/799: Certifique a Secretaria, em livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido (fl. 795). Certidão de fl. 800: Tratando-se de órgão público e considerando a divergência da grafia do nome do exequente constante no cadastro da Receita Federal e no sistema processual, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastro, fazendo constar no polo ativo Município de Ariranha, conforme documento de fl. 801, visando à expedição de ofício requisitório. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 789, dando ciência às partes do teor da requisição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

0709935-58.1996.403.6106 (96.0709935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710307-07.1996.403.6106 (96.0710307-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 185), a requerimento da Credora (fl. 181) e com sua ciência em 01/02/2008.Referida decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 206 e 224), também a requerimento da Credora (fl. 200) e com sua ciência (fl. 231).É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.879,77) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e/ou sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709937-28.1996.403.6106 (96.0709937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

A presente execução fiscal acha-se apensada aos autos da EF nº 0709935-58.1996.403.6106 desde 03/04/1998 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença.Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 185-EF principal), a requerimento da Credora (fl. 181-EF principal) e com sua ciência em 01/02/2008.Referida decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 206 e 224 - ambas da EF principal), também a requerimento da Credora (fl. 200-EF principal) e com sua ciência (fl. 231-EF principal).É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.556,58) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e/ou sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0710307-07.1996.403.6106 (96.0710307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

A presente execução fiscal acha-se apensada aos autos da EF nº 0709935-58.1996.403.6106 desde 03/04/1998 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença.Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 185-EF principal), a requerimento da Credora (fl. 181-EF principal) e com sua ciência em 01/02/2008.Referida decisão foi sucessivamente reiterada (fls. 206 e 224 - ambas da EF principal), também a

requerimento da Credora (fl. 200-EF principal) e com sua ciência (fl. 231-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.625,87) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e/ou sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Suspendo a realização dos leilões designados para os dias 13 e 26 de maio (fl. 691), apenas no tocante aos IMÓVEIS penhorados nos autos e reavaliados às fls. 730/732, devendo, todavia, prosseguir-se quanto aos bens móveis descritos nos itens 5 e 6 do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 730/732. Face a impugnação ao valor da avaliação de fls. 736/738, nomeio como perito avaliador do Juízo o engenheiro civil, Sr. José Ricardo Destri, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em vinte dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e o Sr. perito.

0007670-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTRELA DA REDENTORA RESTAURANTE LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Ante a certidão de fl. 238, onde noticia a arrematação do imóvel penhorado à fl. 138, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 72, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Ante a informação de fls. 75/77, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão) com os bens remanescentes (penhora de fl. 28). Intimem-se.

0001772-23.2002.403.6106 (2002.61.06.001772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Em face do pleito de fl. 193, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CIRETRAN local, a fim de cancelar a restrição de fl. 126 e à CVM para cancelamento da anotação de

indisponibilidade, conforme informação de fl. 116, independentemente do trânsito em julgado da sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO À CVM. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009774-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.I.RAMOS-ME X MARIA INES RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009605-87.2005.403.6106 (2005.61.06.009605-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J. R. DE SOUZA FILHO & GONCALVES LTDA ME X PAULO GILBERTO GRAEFF X TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA)

Em face do pleito de fl. 131 e das informações de fls. 136/139, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002871-86.2006.403.6106 (2006.61.06.002871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORBAN & CIA LTDA - ME X JULIO CESAR PIERANGELLI X KARLA CHOUERI CORBAN X GILBERTO CHEDID CORBAN X KATY CHOUERI CORBAN(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Fls. 226/227: anote-se. Em face do pleito de fls. 223/225 e das informações de fls. 252/255, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova a Secretaria o cancelamento das restrições impostas aos veículos descritos às fls. 208 e 209, através do sistema Renajud. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da

extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima contado do dia seguinte à publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006648-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010366-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010366-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO VELANI(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Em razão da composição das partes (fls. 88/91) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a remessa de parte do valor depositado de fl. 44 ao exequente (conta de fl. 89 - R\$ 3.304,72 - atualizado até a efetiva transferência) e a devolução do restante ao executado através de transferência bancária, descontado o valor remanescente das custas processuais. Intime-se o executado através do Diário Eletrônico para que forneça, no prazo de dez dias, um número de conta, agência e Banco de sua titularidade. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Prestada a informação pelo devedor e atualizado o valor das custas, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas ao recolhimento destas, à remessa ao exequente e a devolução do valor remanescente ao executado. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. CONTA INFORMADA PELO EXEQUENTE - fl. 89: Caixa Econômica Federal - agência 1370 - operação 003 - conta corrente 000489-8. Cumpridas as determinações acima e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003550-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Em face do pleito de fls. 198 e das informações de fls. 203/211, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 193 que, segundo consta dos autos, sequer foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que

manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006129-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Em face das informações de fls. 146/147, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 43), onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Intime-se a viúva do Executado, Sra. Miriam de Oliveira Santos, através de publicação (procuração - fl. 53), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual existência de Inventário em nome do falecido, bem como para que comprove nos autos se a mesma é representante do Espólio. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 83/91. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404477-79.1995.403.6103 (95.0404477-8) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos nº 0400704-89.1996.403.6103 em apenso à União Federal (PFN), manifestou-se favorável ao levantamento dos valores depositados nesses autos em favor dos exequentes, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404477-

79.1995.403.6103 (95.0404477-8)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, desapensem-se e em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fl(s). 188, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0)) ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154/155. Indefiro, vez que é ônus da parte autora-exequente, apresentar os cálculos necessários para posterior citação da parte executada nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0030109-71.2002.403.0399 (2002.03.99.030109-1) - JOSE VALTER JANUARIO X JOSE MARIA DE BRITO X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOSE DO CARMO CARNEIRO X MARIA TEIXEIRA CARNEIRO X CARLOS ADRIANO TEIXEIRA CARNEIRO X ROGERIO TEIXEIRA CARNEIRO X LUCIANA CRISTINA TEIXEIRA CARNEIRO X WELLINGTON TEIXEIRA CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 321/322. Requeira o Dr. Ednei Baptista Nogueira - OAB/SP 109752o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA

MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOSE PAULO PICCAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004900-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento sumário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do Benefício de Pensão por Morte, nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6) - SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0001388-40.2000.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000671-28.2000.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003386-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003386-8) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 438/444).Int.

0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0) - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002326-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002326-9) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria a providência determinada nos autos principais nº 0003386-72.2002.403.6103. Int.

0009236-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CANAVER LTDA - ME X ELI TIAGO CAMPOS X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEXANDRE CIVIDANESENDEREÇO: Rua Lázaro Felix, nº 70 - Centro, Jacarei/SP - CEP 12308-440 Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, fl(s). 82 defiro. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO FERNANDES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 60. Fl(s). 60: 1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Int. Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 56. Fl(s). 56: I) Fl. 51: Defiro. Anote-se. II) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC. Int. Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo

atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003171-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007701-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO EDERVAL VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO EDERVAL VALENTIM

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002646-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 37.FI(s). 37: Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: DAMARIS DE AGUIAR SANTOS Endereço: Rua Mirassol, nº 276, C 2 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 22.527,32, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 6079

EMBARGOS A EXECUCAO

0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007453-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007454-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007605-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007958-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007960-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007973-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X

JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6099

MONITORIA

0004000-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X K J ENGENHARIA LTDA ME X JOANA DARC DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face K J ENGENHARIA LTDA ME e JOANA DARC DA SILVA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativa - Cheque Azul Empresarial, firmado em 28/07/2006. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após três tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 03 de fevereiro de 2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 03 de janeiro de 2007 e não paga (fl.18). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 03 de janeiro de 2007 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 19/11/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (02 de fevereiro de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 03 de janeiro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES)

AÇÃO MONITÓRIA nº 200961030070252AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, ERALDO APARECIDO DA SILVA e JOSE GERALDO DA SILVA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria visando o recebimento de quantia devida em razão do

suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 0314.185.000377498, firmado em 12/11/2002. Juntou documentos. Os réus Maria Aparecida da Silva e José Geraldo da Silva foram citados e o réu Eraldo Aparecido da Silva deu-se por citado, oferecendo embargos monitorios, com alegação de preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Marcia Aparecida da Silva. Impugnação aos embargos pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ERALDO APARECIDO DA SILVA e JOSE GERALDO DA SILVA. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 1. Preliminar - inadequação da via eleita e falta de documento necessário à propositura da ação monitoria A cognição praticada na ação monitoria é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitoria constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.22/30) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.13/19, a qual registra o inadimplemento a partir de 07/2008 e o vencimento antecipado da dívida, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há inépcia da inicial. 2. Mérito Passo ao exame do mérito. - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010) - Tabela Price O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. O primeiro

contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 12/11/2002, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (cláusula Décima Quinta), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando,

assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

0314.185.000377498, a capitalização mensal de juros, em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitória, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula décima sexta), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.- Da Comissão de Permanência Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, além de não haver previsão de sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo), não restou demonstrada a sua aplicação, consoante se depreende da memória de cálculo do débito apresentada pela CEF. O pedido, neste ponto, é improcedente.- Das multas A cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação; o parágrafo segundo prevê multa para o caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, no patamar de 2% sobre o débito apurado; o parágrafo terceiro da mesma cláusula contempla pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. Não há dupla penalização, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados. Por fim, a asserção genérica de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão (fls.62) não encontra amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que fica rejeitada na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Portanto, os presentes embargos monitórios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, apenas para o fim de afastar a incidência da cláusula dez do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº0314.185.000377498, firmado em 12/11/2002, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, em relação às prestações inadimplidas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA
AÇÃO MONITÓRIA Nº 200961030083532AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME, SILVANA APARECIDA DA SILVA e JOÃO APARECIDO TEIXEIRA Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº25.1634.734.0000129-84, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais).A inicial foi instruída com documentos. Citadas as duas primeiras rés. Silvana Aparecida da Silva ofereceu embargos monitórios. Foi requerida a inclusão, no pólo passivo do feito, de João Aparecido Teixeira, o que foi deferido. Citado, não ofereceu embargos monitórios.Autos conclusos para sentença aos 10/09/2013.2. Fundamentação Pretende a CEF receber valor que alega devido em razão da utilização de crédito rotativo em conta-corrente (GIROCAIXA Fácil), pactuado através do contrato nº25.1634.734.0000129-84, conforme alegado na inicial. No entanto, observo que o instrumento contratual acostado às fls.07/12, embora esteja assinado pela ré Silvana Aparecida da Silva e tenha como objeto a liberação de crédito rotativo em conta-corrente (na modalidade GIROCAIXA Fácil), não se identifica com aquele no qual estaria estribada a presente cobrança. Com efeito, consoante indicado na inicial, o contrato no qual fundamentada a cobrança buscada através da presente ação é o de nº1634.0934.00000012984, o qual, consoante extratos juntados às fls.13/15, foi firmado em 17/01/2008, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) e com prazo de vigência de 12 (doze meses).O instrumento contratual de fls.07/12, apresentado como prova escrita de dívida, sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A do CPC), no entanto, encontra-se registrado sob o nº734000031016, firmado em 2008, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) meses (cláusula oitava).De fato, há cabal divergência entre o contrato informado na inicial (que é o mesmo apontado na memória de cálculo do valor em cobrança) e aquele que está a aparelhar o presente processo. Não há identidade entre os elementos nos quais lastreada a cobrança pretendida pela CEF.Diante disso, entendo que, no caso de ação monitória, cujo objetivo é a constituição de título executivo judicial, o instrumento cujo descumprimento deu origem ao débito invocado constitui documento essencial à propositura da demanda e seu regular processamento. Sobre o tema, as ementas a seguir transcritas:AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200470030009384 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ.22/11/2006, pg. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A planilha demonstrativa da evolução do débito não é prova escrita capaz de embasar ação monitoria, pois, nos termos da Súmula 247 do STJ, tal documento tem caráter acessório ao contrato de abertura de crédito rotativo de conta corrente, este sim fundamental e suficiente para demonstrar de plano a liquidez, a certa e a exigibilidade da obrigação.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 333810 - Relator Marcelo Navarro - DJ. 17/07/2007, pg. 136) Dessarte, restando configurada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, impõe-se a extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o qual, configurando matéria de ordem pública, pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da triangularização da relação processual e do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

0004275-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI AÇÃO MONITÓRIA nº 0004275-45.2010.403.6103 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.336,50, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 001634160000136166, firmado em 30/04/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça, bem como resultaram negativas as duas audiências de conciliação e julgamento, em face da ausência do réu, que não foi localizado para intimação. Instada a se manifestar acerca da não localização do réu, a autora requereu suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência,

o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento). 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007572-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA

AÇÃO MONITÓRIA nº 0007572-26.2011.403.6103 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Alexandre Nogueira Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança de valores supostamente devidos em razão de contrato de abertura de crédito para construção - materiais de construção - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF noticiou a renegociação da dívida, conforme documento juntado às fls. 46/49. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007702-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA nº 0007702-16.2011.403.6103 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.110,50, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 035116000091501, firmado em 12/04/2010. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas as duas tentativas de citação da ré, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23 e 39/40), bem como resultaram negativas as duas audiências de conciliação e julgamento, em face da ausência da ré, que não foi localizada para intimação. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO.

INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial - , no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento). 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

AÇÃO MONITÓRIA nº 00026458020124036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOÃO RAFAEL MARTINS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.199,71 (vinte e seis mil cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos) decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº 40.91.160.000040026, firmado em 24/02/2010. Juntou documentos. Citado, o réu opôs embargos à ação monitória, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando as partes regularmente representadas. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, sequer a pericial, requerida pelo embargante, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 2.1 Das preliminares 2.1.1 Da inépcia da inicial pela falta de discriminação dos índices de reajustes aplicados Inicialmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de

Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitória. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitória, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitória quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitórios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 No caso em apreço, vê-se que o contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.12/18) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ainda, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.06/08, a qual registra o vencimento antecipado da dívida por falta de pagamento, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas, quais seja, atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, conforme previsão em cláusula (Décima Quarta) da avença firmada. Portanto, não há inépcia da inicial. 2.2 Do mérito Trata-se de ação monitória voltada à cobrança de valor devido em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 24/02/2010, através do qual o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$22.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Campânulas, 51, São José dos

Campos/SP, para pagamento em 54 encargos mensais, vencendo-se a primeira parcela em trinta dias após a consolidação da dívida, ocorrida no vencimento do prazo para utilização do limite concedido. Segundo a planilha juntada com a inicial, do crédito liberado foram utilizados R\$21.998,84 (fls.06). Conforme tal documento, foram realizados apenas 13 (treze) pagamentos, sendo que, a partir de 06/2011, o requerido tornou-se inadimplente. Citado, o embargado, quanto ao mérito, arguiu a ausência de notificação para sua constituição em mora, a não discriminação dos juros e correção monetária aplicados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o contrato de financiamento não lhe foi fornecido. Inicialmente, faço consignar que é cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Pois bem. De antemão, a arguição, como defesa contra a cobrança iniciada pela embargada, de que o contrato não teria sido fornecido ao embargante, encontra-se deveras enfraquecida, já que o instrumento carreado aos autos encontra-se por ele devidamente assinado. Não há que se falar em ausência de notificação apta à constituição do devedor em mora, já que, no caso de obrigação líquida e com termo determinado para cumprimento, o simples advento do dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil, in verbis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No mais, como inicialmente pontuado, a cobrança veiculada através desta demanda encontra-se lastreada em contrato de empréstimo de valor para compra de materiais de construção (CONSTRUCARD) e demonstrativo de débito, no qual indicados os encargos incidentes sobre o valor do saldo devedor, quais sejam atualização monetária (pela TR), juros remuneratórios (de 1,57%) e juros moratórios (de 0,033333%, por dia de atraso), todos de conformidade com o disposto na Cláusula Décima Quarta. Importante consignar que a aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Assim, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o embargante do pagamento dos honorários a que condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE SANTIAGO

AÇÃO MONITÓRIA nº 00059438020124036103AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO JOSÉ SANTIAGO Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO JOSÉ SANTIAGO visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.787,70, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa nº214304000000378768 e

Contrato de Crédito Rotativo nº2143019501000112994, firmados em 30/03/2011 e 24/01/2011, respectivamente. A petição inicial foi instruída com documentos. Restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, conforme informação do sr. Oficial de Justiça. Instada a se manifestar acerca da não localização do réu, transcorreu in albis o prazo concedido para a CEF. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014.2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento).3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001191-31.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Ação Monitória nº 00011913120134036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato De Empréstimo CONSTRUCARD nº 0314160000134489. À fl. 27, a

parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este apresentou impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que o cálculo do embargado apresenta incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. 2.

Fundamentação Ab initio, impende consignar que o pedido de revisão dos cálculos apresentados pelo ora embargado, sem aplicação da SELIC, com fundamento no art. 475-B, 3º do CPC, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa e de excesso de execução (at. 741, V, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Assim, considerando que o devedor não se desincumbiu do ônus de declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC, seria o caso de não se conhecer o fundamento de excesso de execução. Todavia, a reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, além da instrumentalidade das formas e, ainda, utilizando-me da faculdade prevista no art. 475-B, 3º do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se, in casu, sopesar o parecer do contador do Juízo visando a apuração do correto valor da condenação. Com efeito, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$21.800,90 (vinte e um mil, oitocentos reais e noventa centavos), apurado em 07/2013, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 66/67. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$21.800,90 (vinte e um mil, oitocentos reais e noventa centavos), atualizados para 07/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-28.2010.403.6103) MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00058034620124036103 EMBARGANTES: MARIA HELENA LOPES RIBEIRO e GUSTAVO LOPES RIBEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob alegação de que nenhum valor mais é devido pelos embargantes, os quais teriam pago R\$7.025,93 (sete mil e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), em acordo entabulado com representante da embargada. Distribuídos os autos por dependência, foram os presentes embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a embargada, ofereceu impugnação, esclarecendo que o valor apontado pelos embargantes foi vertido a título de amortização do saldo devedor e não pagamento. Tentativa de conciliação infrutífera. Instadas à especificação de provas, a embargada pugnou pela produção de prova documental e testemunhal. Autos conclusos para prolação de sentença em 19/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de provas pela Caixa Econômica Federal. Os presentes Embargos impugnaram a Execução de Título Extrajudicial nº00034292820104036103, em apenso, lastreada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº25.4091.1110.4139-72, firmado em 30/10/2008 pelo esposo e pai dos embargantes (respectivamente), Sr. Adhemar Ribeiro, falecido aos 25/04/2009. Apenas reforçando o que já foi delineado por este Juízo nos autos da execução ora embargada, o direcionamento da execução aos sucessores do falecido (ora embargantes) é legítimo, encontrando suporte nos artigos 1997, 1784 e 1792 do Código Civil, ficando, no entanto, a busca pela satisfação do direito do credor restrita ao limite dos quinhões hereditários transferidos àqueles. Pois bem. Da leitura da peça inicial denota-se que o único fundamento apresentado contra a execução instaurada é a suposta quitação da dívida, em cumprimento de acordo firmado entre os embargantes e representante da requerida, pelo pagamento do valor de R\$7.025,93 (sete mil e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), na data de 10/08/2009. Os presentes embargos assentam-se assim no inciso V do artigo 745 do CPC, já que transação é matéria também passível de alegação em processo ou fase de conhecimento. Segundo o disposto nos artigos 840 e 841 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas e só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. A transação pressupõe concessões mútuas pelos interessados e produz entre estes efeito de coisa julgada, passível de desconstituição apenas por vício comprovado (erro essencial, dolo ou coação), conforme estatuído pelo artigo 849 da Lei Substantiva. No caso presente, entretanto, malgrado a veemente asserção dos embargantes no sentido de terem entabulado acordo com a embargada e, assim, quitado a dívida cujo pagamento é perseguido na execução em apenso, não há prova nesse sentido. Não foi apresentado nos autos nenhum termo de acordo extrajudicial, tampouco houve, quando de audiência especificamente designada, conciliação entre as partes. Na verdade, o documento juntado às fls. 12 (pelos próprios embargantes) é claro ao dispor que o pagamento avulso efetuado na data de 10/08/2009 foi a título de amortização do saldo devedor contratual ainda pendente e não de pagamento integral do débito. Assim, se não há prova do alegado acordo e se o pagamento do valor indicado pelos embargantes (R\$7.025,93) destinou-se apenas a abater parte do total da dívida para com a CEF, não há que se falar em quitação do débito e extinção da execução por duplicidade de cobrança, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) Fl(s). 83/85. Indefiro. Os sucessores do fAlecido respondem pelos débitos em nome do autor da herança até o limite dos seus respectivos quinhões (arts. 1997, 1784 e 1792 do Código Civil). Com efeito, o objeto da presente ação executiva decorre do inadimplemento de obrigação pecuniária, cujo crédito líquido, certo e exigível encontra-se incorporado em título extrajudicial. O falecimento do devedor no curso da lide implica a substituição de partes (art. 43 do Código de Processo Civil) por seu espólio ou pelos sucessores - in casu, os herdeiros legítimos e necessários (cônjuge sobrevivente e descendentes)-, devendo os substitutos responderem pelo débito do falecido até os limites da herança. Compulsando os autos, observo que os valores e veículos bloqueados são de propriedade exclusiva dos sucessores, ou seja, não se trata de bens de propriedade do de cujus que a eles se transmitiram quando da abertura da sucessão. Desarte, determino o desbloqueio dos bens constrictos neste autos. Venham os autos conclusos para decisão nos Embargos à Execução. Int.

0009977-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CARLOS FRANCISCO

EXECUÇÃO Nº 00099773520114036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIS CARLOS FRANCISCOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF peticionou noticiando a liquidação da dívida pelo executado (fls.41). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001572-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AIRTON XIMENES DE OLIVEIRA

Execução de Título Extrajudicial nº 00015727320124036103 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSÉ AIRTON XIMENES DE OLIVEIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignado nº 0351011000008715244, proposta em 01 de março de 2012. À fl. 25, quando da tentativa de citação do executado, houve informação de seu falecimento. Em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por determinação deste Juízo, foi confirmado o falecimento do executado em 06 de fevereiro de 2011 (fl. 33). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação. A morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente o pressuposto processual de existência, qual seja a capacidade de direito e gozo dos direitos, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, uma vez que seu óbito ocorreu antes de ser parte nestes autos, não se admitindo a alteração do polo passivo da execução. Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, ante a ausência do pressuposto processual subjetivo de existência. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008721-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOTERICA GONCALVES MAIA LTDA - ME X DANIELE MAIA DA SILVA X SORAYA REGINA MAIA TESSARO

Execução de Título Extrajudicial nº 00087218620134036103 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LOTERICA GONÇALVES MAIA LTDA - ME e OUTROS Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo da concessão de Cédula de Crédito Bancário a favor dos executados, nº 253013734000009958. À fl. 37, a parte exequirente apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequirente, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº 00056033920124036103, em apenso.

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº 00036008220104036103, em apenso.

0403607-63.1997.403.6103 (97.0403607-8) - BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 04036076319974036103 EXEQUENTES: BENEDITO RAIMUNDO GOMES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu em relação ao exequirente ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 85/86), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução para o exequente ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00064498220014030399EXEQUENTES: HELIO PEREIRA DE FARIA e BENEDITO JOSÉ DA CUNHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ.Às fls.227/228 o INSS esclarece que cumpriu o decidido judicialmente. Deixo de apreciar a admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte autora às fls.209/211, pois não cabível.Os recursos ordinários são os recursos cabíveis para impugnar decisões havidas nos casos previstos no art. 539 do CPC e são julgados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, a da CR/88) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, a, da CR/88). Da decisão de fls.207/208 caberia recurso de agravo, tendo seu prazo já escoado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005145-1) - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X ZULEICA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0005145-32.2006.403.6103EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006695-8) - ARNALDO DE PAULA FREIRE(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DE PAULA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 297/299 e 300/302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006979-0) - MARIA CLEONICE DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLEONICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00069797020064036103EXEQUENTE: MARIA CLEONICE DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00092513720064036103EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.176/183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001535-9) - TEREZINHA DE JESUS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015352220074036103EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002479-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 163/166 e 167/170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2) - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIUS VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIUS VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00036891320074036103EXEQUENTE: MARCIUS VERDIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, informa a executada que não há crédito para o exequente, tendo em vista que por tutela já havia sido implantado o benefício guerreado, havendo somente verba honorária a ser paga. Houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com

depósito da importância devida a título de sucumbência, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.204/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007315-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007315-3) - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00073154020074036103EXEQUENTE: MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000523-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000523-1) - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200861030005231EXEQUENTE: VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.155/161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO EGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO EGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fl.154), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00063278220084036103EXEQUENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006731-5) - ROGERIO MOREIRA LEITE(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00067313620084036103EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA LEITEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas, sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.126/131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405119-81.1997.403.6103 (97.0405119-0) - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 04051198119974036103EXEQUENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDAEXECUTADA: INSS/FAZENDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida às fls.194. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da União (PFN) de fls.197, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.25.576-3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 194, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando, neste processo, extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1) - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00017377220024036103EXEQUENTES: JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO e ANTONIO CARLOS DE TOLEDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido inicial declarou o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do atual contrato de mútuo fosse quitado pelo FCVS, bem como seu direito à obtenção da Carta de Quitação do referido financiamento, procedendo-se ao cancelamento da respectiva hipoteca. Condenou, ainda, em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor à causa. Em sede de apelação pela parte ré, ora executada, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, onde declara a integral quitação do contrato de financiamento habitacional do mutuário, bem como junta guia de depósito referente à verba honorária, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.285/292). Instada a se manifestar, a parte exequente deu-se por ciente e requereu alvará para levantamento do valor depositado a título de sucumbência (fl.420vº). Autos conclusos aos 25/02/2014. Fundamento e decido. A análise do petitório e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da quitação do contrato de financiamento habitacional do mutuário, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a guia que comprova o depósito da verba sucumbencial, com a devida ciência da parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de

fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, em face da nova procuração juntada aos autos às fls.424, cumpra a Secretaria a determinação de fls.422, expedindo-se alvará de levantamento a favor da advogada solicitante (fls.420vº). Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L S NEVES E CIA/ LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L S NEVES E CIA/ LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

EXECUÇÃO nº200561030055518EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: L S NEVES E CIA/ LTDA, LUIZ DA SILVA NEVES e LUCIA MARIA DA SILVA NEVES Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução de título judicial formado com base no 3º do art.1.102-C do CPC, para fins de pagamento do valor de devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº03000255029, firmado em 11/02/2004. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, na fase do rito especial da ação monitória, apenas os executados L S NEVES E CIA/ LTDA e LUIZ DA SILVA NEVES foram citados (em 25/05/2010 - fls.96). Às fls.117 foi proferida decisão declarando a constituição do título executivo de pleno direito, ante a não oposição de embargos monitórios. Autos conclusos em 10/09/2013. 2. Fundamentação De antemão, REVOGO O DESPACHO DE FLS.117, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para retorno à classe anterior. A litisconsorte passiva Lúcia Maria da Silva Neves sequer chegara a ser citada na forma do artigo 1.102-B do CPC. Não houve a triangularização da relação processual da ação monitória, não havendo que se falar em decurso de prazo para oposição de embargos e tampouco em formação de título executivo judicial. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, impede o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 07/03/2005 e não paga (fl.08). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 07/03/2005 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 26/09/2005, a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente, não chegou a ser triangularizada oportunamente, o que somente se perfaria com a citação de Lucia Maria da Silva Neves, através de edital, ainda que através de curador especial, acaso comprovada real situação de incapacidade, meramente sugerida na certidão do oficial de justiça (fls.96). Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ocorre que, antes mesmo de ser efetivada a citação de L S NEVES E CIA/ LTDA e LUIZ DA SILVA NEVES, em 25/05/2010 (o que, nos termos do artigo 202 do Código Civil interromperia o curso do prazo prescricional), já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional de cinco anos (termo a quo em 07/03/2005 - início do inadimplemento), de forma que restou operada, na data de 07/03/2010, a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Sem condenação em despesas e honorários, tendo em vista a que a relação jurídico-processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI, na forma acima determinada.

0004278-97.2010.403.6103 - SILVIA HELENA CATTER(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CATTER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinta a ação, condenou o réu, ora executado, ao pagamento das despesas da parte e verba honorária em seu favor. Intimada a exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 312, ficou-se inerte (fl. 319). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a petição de fl. 318, pois em desacordo com o julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para que corrija os pólos da ação, devendo constar como exequente SILVIA HELENA CATTER e como executada a UNIÃO FEDERAL. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002499-0) - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THEREZA MARIA JOANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0010340-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010340-6) - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007569-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007569-5) - MARIA JOSE RICOTTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE RICOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE PINELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos. 5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.10. Int.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0) - ADRIANA PIRASSOL DE MARINS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PASCOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10.

Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001192-50.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO RODOLFO VIANA DOS SANTOS X MARIA CLAUDETE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para

dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002096-70.2012.403.6103 - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006986-52.2012.403.6103 - DANIEL CANDIDO DE LIMA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL CANDIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6163

MONITORIA

0003273-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA

Autor/Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exeqüente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exeqüente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 69 há mais de 1 mês, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exeqüente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exeqüente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral

cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Vistos em inspeção. Face ao pedido de prosseguimento do feito apenas em relação à Injeletrônica Ltda Me e Elizeo Aparecido de Oliveira, anteriormente citados, venham os autos conclusos para sentença em relação à Reinaldo Petrus. Quanto ao pedido de constrição pelo sistema BACENJUD, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): AUTO POSTO ABA LTDA E OUTROS Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, cumpriu parcialmente a determinação de fl(s). 62 e 73. Assim, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA Réu: FERNANDO ROCCO ROCCO FERNANDES Réu: FAUSTINO FERNANDES Réu: LENIR MARTINS CARDOSO FERNANDES Endereço: Rua da Alegria, nº 48, aptº 31 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual. Tendo em vista que quando do cumprimento do mandado anteriormente expedido, o oficial de justiça foi a outro endereço que não o informado no mandado, determino nova tentativa de citação. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), LENIR MARTINS CARDOSO FERNANDES, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.791,68, atualizado em 05/2008, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do réu Sebastião Alves para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), sendo o demandado pessoa física residente na cidade de Caraguatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado

acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo, por abertura de Crédito Direto Caixa e de Cheque Especial. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)
Considerando que o Recurso Especial interposto ainda encontra-se conclusos com a Vice Presidência, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Int.

0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a suspensão destes embargos, conforme anteriormente determinado às fls.204. Int.

0004001-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-95.2010.403.6103) SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo de produção de nenhuma outra prova além das

já existentes nos autos, remetam-se o mesmo concluso para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006749-19.1992.403.6103 (92.0006749-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI Fl(s). 120. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

I) Primeiramente, providencie a Secretaria, junto a agência da CEF para que informe nos autos as contas onde forem depositados os valores penhorados às fls.77/83.II) Com a resposta da CEF, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s).III) Fls. 116/122: Num primeiro momento, defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome dos executados (pessoas físicas e pessoa jurídica) por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da executada. Int.

0007505-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Proferi, nesta data, despacho nos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402935-65.1991.403.6103 (91.0402935-6) - TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X CENTER PECAS J B A LTDA X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X KATY PERFUMARIAS LTDA X LINO GOMES NETO X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SAMY PERFUMARIA LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLELA COML/ ATACADISTA E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CENTER PECAS J B A LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X UNIAO FEDERAL X KATY PERFUMARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LINO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCEARIA MARINS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CORVAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMY PERFUMARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente(s): TRANSPORTE COLETIVO SÃO JORGE LTDA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OficioOficie-se ao PAB da Justiça Federal (1181 do TRF da 3ª Região), determinando que sejam tomadas as providências necessárias para a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.505312513, 1181.005.505312556 e 1181.005.506090735 (fl(s). 782, 784, 806 e 825/826), para o PAB da Caixa Econômica Federal - CEF da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, em conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, vinculadas respectivamente aos processos nºs 2002.61.18.001660-8, 2000.61.18.000264-9 e 2007.61.18.000489-6, tudo conforme cópias anexas da decisão

e dos depósitos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo e nos autos supramencionados da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP os extratos das operações bancárias, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, informando que foram tomadas as providências necessárias para a transferência dos valores depositados e bloqueados junto ao PAB da Justiça Federal (1181 do TRF da 3ª Região) e que os autos encontram-se aguardando informações do cumprimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Oficie-se a E. 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP informando a transferência efetuada, instruindo com cópias de fls. 407/410, ficando desde logo o Sr. Diretor de Secretaria desincumbido do encargo de depositário fiel, por tê-lo cumprido na íntegra em relação a esta penhora específica, independentemente da lavratura de auto ou termo nos autos. 2. Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência XV de Novembro, para que transfira o total do saldo existente nas contas nº 150012940853 (fls. 317), nº 3400131591071 (fls. 362) e nº 4400128332104 (fls. 380) para uma nova conta judicial a disposição do Juízo da Comarca de Tremembé/SP a ser aberta no Banco do Brasil S.A., agência 6773-3 - Tremembé/SP, vinculada ao processo nº 634.01.2005.004002-7. Deverá a agência do Banco do Brasil comprovar nestes autos e nos autos da Comarca de Tremembé/SP documentalmente a referida transferência. 3. Após, informe-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté que já preexistiam penhoras àquela por ele solicitada, as quais também possuíam a União Federal como credora (ou seja, a mesma credora) e que superavam o crédito decorrente destes autos. Informe-se, outrossim, que em respeito à ordem de preferência das penhoras e à ordem de cronologia das penhoras, os valores já foram transferidos à disposição de outros juízos, não remanescendo valores para atender a carta precatória de fls. 319/322. Desde já, por tais razões, fica essa referida penhora desconstituída e o Diretor de Secretaria desincumbido do encargo de depositário fiel das importâncias em relação a esta penhora específica, independentemente da lavratura de auto ou termo nos autos. 4. Fls. 397/399: Considerando-se que não existe pendência de juntada aos autos, solicite-se à E. 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, cópia do mencionado ofício 385/2013. 5. Int.

0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6) - OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0001442-2011.403.6103, a qual colocou termo à execução, determino a arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0403555-33.1998.403.6103 (98.0403555-3) - ROQUE PETRONI JUNIOR (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROQUE PETRONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 205/207. Anote-se. Fl(s). 205/207. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9) - VANDERLEI ROBERTO LOPES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da execução proferida nos autos dos Embargos à Execução 200961030018254, a qual restou transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão do feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0001927-69.2001.403.6103 (2001.61.03.001927-2) - JAIME TOMAS DE SOUZA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME TOMAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/25 e 257/266: nada a ser apreciado, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Arquivem-se.Int.

0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES DE CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSUTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 178, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 178 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 154/169.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 171/172, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002465-35.2010.403.6103 - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673751-88.1991.403.6103 (91.0673751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte executada se manifestar sobre o despacho de fls.

252. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, abrindo-se vista dos autos à União (PFN) e em seguida tornando conclusos para sentença. Int.

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2). Int.

0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Eduardo Roberto Dyonisio e Pedro Dyonisio Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 551 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizada a diligência supramencionada, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002917-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Eduardo Roberto Dyonisio e Pedro Dyonisio Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 371/376 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizada a diligência supramencionada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0003300-72.2000.403.6103 (2000.61.03.003300-8) - ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA (SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA
Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA Vistos em Despacho/Ofício Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item II do despacho de fl(s). 173. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 141 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 475/476: a aferição da exatidão ou não dos valores apresentados pela CEF é ônus cabível aos exeçúentes, não podendo o Poder Judiciário substituir-se às partes no tocante à realização das diligências que lhe são cabíveis. Dessarte, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo e

abro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente diga sobre os cálculos/valores apresentados pela CEF. O silêncio será tomado por assentimento e eventual manifestação de caráter protelatório não será objeto de apreciação e de nova deliberação, devendo ser, em ocorrendo qualquer destes casos, os autos remetidos imediatamente à prolação da sentença de extinção da execução.

0004895-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004895-8) - NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUEDIO SILVA SANTOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO SABATINO X SUELI AUREA PEREIRA SABATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUEDIO SILVA SANTOS X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS
Autor/Exequente: NORBERTO SABATINO Autor/Exequente: SUELI AUREA PEREIRA SABATINO Réu/Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Executado: SUEDIO SILVA SANTO Executado: CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o determinado no item 4 da(s) fl(s). 383, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Advirto a exequente que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIVERARDO BERTASI VELASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 222/256: Tendo em vista que foi prolatada sentença julgando extinta a execução (fls. 214 e verso), já transitada em julgada, verifica-se preclusa a rediscussão da matéria, conforme pretendido pelo exequente, em observância à coisa julgada. Assim, tornem os autos ao arquivo.

0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Osias de Barros Anunciação e Judite Cristina do Quental Anunciação Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 329/334 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizada a diligência supramencionada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4) - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 308/313: a presente ação NÃO tem como objeto a capitalização de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, mas apenas a sua atualização monetária, pelos índices já

acobertados pela coisa julgada material. Portanto, a manifestação da CEF não cumpre o julgado. Diante disso, concedo à executada (CEF) o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que comprove nos autos o cumprimento da sentença em relação aos autores que não firmaram acordo extrajudicial, quais sejam, ESPÓLIO DE IDAZIL FLORIANO SANTOS (representado por MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS) e RONALDO ASSUNÇÃO JACOMINI. Int.

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fl(s). 383/385 e 392/393. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3203 de Taubaté/SP, com endereço na Avenida Independência, nº 574 - Independência, Taubaté/SP - CEP 12031-000, solicitando informações quanto à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia de fl(s). 380/381. Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MENDES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Roberto Mendes Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 159 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizada a diligência supramencionada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARTINS DA SILVA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Geraldo Martins da Silva Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados à(s) fl(s). 66/68 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizada a diligência supramencionada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6) - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 200761030095306EXEQUENTE: MATHIAS MARCONDES DO AMARAL EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 84/91, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, inclusive das verbas de sucumbência. Diante das impugnações da parte exequente (fls. 96/99 e 127/128), os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 105/108 e 135/137), e foram apresentados depósitos complementares pela executada (fls. 122/123 e 145). A parte exequente requereu o levantamento de todos os valores depositados nos autos (fls. 142). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado peticionário de fl. 142, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Marcelo Augusto Fernandes e Sirlei Cassia Pimentel Fernandes Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos

valores depositados à(s) fl(s). 79/82 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000134-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000134-4) - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003412-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003412-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005737-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005737-4) - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACINTA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA VIEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008605-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008605-6) - VALNEY CESAR PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALNEY CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DE FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SILVERIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALIETE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006374-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006374-7) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006734-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006734-0) - JURACI MIGUEL DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURACI MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0) - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELLEN GABRIELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELMA DE MORAIS MOURA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001191-02.2011.403.6103 - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X EDMEIA DE FATIMA MORAIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CAPACA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CAPACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-39.2010.403.6103 - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da audiência designada para o dia 23/04/2014, às 08:30hs na Comarca de Pindoretama/CE. Int.

0007174-16.2010.403.6103 - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Francisca Adriano Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01 de julho de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Edna Aparecida Domingues Reis, Rua Rafael Jose Ribeiro, 477, Bandeira Branca, Jacarei/SP; Edila Maria Celeste Silva, Rua Odalia Eurides Bezerra da Silva, 267, Residencial União, SJCampos/SP; Tereza Maria Nunes da Silva, Rua Odalia Eurides Bezerra da Silva, 267, Residencial União, SJCampos/SP; Maria Nazere Magalhaes, Rua Bertoga, 270, Jd Satellite, SJCampos/SP Int.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Autor: Maria Aparecida Gonçalves CarvalhoRé: INSS e outroVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade.PA 1,10 Deverão os patronos das partes providenciarem o comparecimento de seus clientes.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Araçatuba, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de daquela subseção (aracatuba_sedi@jfsp.jus.br). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Carlos Henrique de Andrade, rua Menezilia Moreira dos Santos, 128, Jd Colonial, SJCampos/SP;Rogerio dos Santos Paulino, Rua Arariboia, 130, Jd Satellite, SJCampos/SP ;Evany Rodrigues dos Santos, Rua Escorpion, 69, Jd Satellite, SJCampos/ Cleonice Martins dos Santos, Rua Luiza de Marilac, 554, Araçatuba/SP;Sueli Candido Rodrigues, Rua Luiza de Marilac, 573, Araçatuba/SP;Eunice Silva Ribeiro Dias, Rua Elza de Almeida Lemos, 466, lote 16, quadra 5, Araçatuba/SP.Int.

0003244-53.2011.403.6103 - MARILIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 01 de julho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES)
Determino a prova testemunhal. Designo desde já a audiência, marcada para o dia 03 de julho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono das partes providenciarem comparecimento de seus clientes Intime-se eletronicamente o INSS Cientifiquem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0005763-98.2011.403.6103 - ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA(SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA E SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL
Autor: Elisabete de Carvalho BragaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 17 de julho de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas, exceto Marluce Carvalho, que deverá comparecer independentemente de intimação, uma vez que não consta o endereço completo para intimação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasMaria Nunes da Silva Santos, Rua Balbino Gonçalves, 70, Vila Guarani, SJCampos/SP;Maria Lenilza Cruz Ribeiro, Rua Balbino Gonçalves, 113, Vila Guarani, SJCampos/SP;Int.

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Autos nº0002196-25.2012.403.6103Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a matéria versada nos presentes autos, a qual depende de oitiva de testemunhas para esclarecimentos acerca da efetiva função desempenhada pelo autor, assim como, que houve o expresso requerimento do autor para produção de prova oral, consoante se depreende de fl.127, reputo imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Desde já, designo o dia 05 de agosto de 2014, às 15 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverão as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretendem ouvir em audiência, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade das partes apresentarem as testemunhas na data designada, deverão justificar a imprescindibilidade de intimação destas.Intimem-se.

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de julho de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0003254-63.2012.403.6103 - JOAO ALVES DE MORAIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições;2. Redesigno a audiência mencionada em fl. 154 para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 (24/06/2014), TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800;3. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo;4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0003734-41.2012.403.6103 - SELMA BAPTISTA DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições;2. Fl. 38: anote-se;3. RECONSIDERO O DESPACHO DE FL. 41 e redesigno a audiência para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 (24/06/2014), TERÇA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800;4. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) à audiência acima designada;5. Intimem-se pessoalmente as testemunhas (1) Elizabeth Alves de Oliveira Silva (Rua das Amoras, 223, Frei Galvão, São José dos Campos/SP), (2) Marisa da Silva Rosa (Rua Roberto de Paula Ferreira, 123, Vila Rodhia, São José dos Campos/SP) e (3) Sandra Regina Evaristo (Rua Consolação, 262, Santana, São José dos Campos/SP), servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação;6. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004827-39.2012.403.6103 - VALDILENE TERTO DA SILVA FARIA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal, designando desde já audiência, marcada para o dia 31 de julho de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0005251-81.2012.403.6103 - JOSIMAR LIMA DE LIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Josimar Lima de Lira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 03 de julho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasCarlos de Souza Maciel, Av Elisio Galdino Sobrinho, 813, Cidade Morumbi, SJCampos/SP;Damião Souza da Silva, R Setenta e Oito, 360, Campo dos Alemães, SJCampos/SP;Int.

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Aparecida Rodrigues da Silva BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 01 de julho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a primeira testemunha, uma vez

que as demais comparecerão independente de intimação, conforme consignado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Erli Aparecida G Silva, Av. Maria de Lourdes Medeiros de Assis, 230, Campo dos Alemães, SJCampos/SP;Int.

0007353-76.2012.403.6103 - MARIA NEUSA BUENO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas, redesignada para o dia 15 de abril de 2014, às 13:30h, na sede do Juízo do 2ª Ofício Judicial da Comarca de Santa Isabel, conforme informado às fls. 80.Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria do Carmo Gimenez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 31 de julho de 2014, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Rosa Pereira de Oliveira, Rua Elis Regina, 359, quadra 23, lote 03, SJCampos/SP; Juracy Gonçalves dos Santos, Rua Elis Regina, 370, SJCampos/SP;Int.

0003466-50.2013.403.6103 - DAMIAO ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições; 2. Designo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014 (24/06/2014), TERÇA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800; 3. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(atores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo; 4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

0004542-12.2013.403.6103 - MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas, redesignada para o dia 07 de maio de 2014, às 14h, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP, conforme informado às fls. 80/81. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº0003184-12.2013.403.6103 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as oitivas colhidas antes dos autos serem remetidos a este Juízo deram-se na seara administrativa (fls.57/59), assim, reputo imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural. Desde já, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da apresentação das testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Intimem-se.

Expediente Nº 6182

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-06.2005.403.6103 (2005.61.03.004470-3) - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 -

ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 245, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 245 verso).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 230/231 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003519-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003519-6) - SERGIO DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005146-17.2006.403.6103 (2006.61.03.005146-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 264, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 264 verso).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 237 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 224, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 224 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 217/223.Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 201/202, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0) - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRA ELISA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6) - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008818-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008818-1) - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CAMPOS GOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AIRTON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002630-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002630-1) - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ONIAS CELESTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DURVALINA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000496-14.2012.403.6103 - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESARIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, torno sem efeito a determinação de reexame necessário exarada na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o transito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para

dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004980-72.2012.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 9. Int.

0008991-47.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-98.2014.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 00000729820144036103; Parte autora: LUIS CARLOS RIBEIRO; Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Converto o julgamento em diligência. Inicialmente cumpro considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000532-85.2014.403.6103 - EMILIANO ALVES DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000557-98.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO TAVARES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000558-83.2014.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES X FRANCISCO HENRIQUE LUCIANO MAIA X APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000584-81.2014.403.6103 - PAULO APARECIDO DO PRADO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000585-66.2014.403.6103 - CICERO MENESES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000604-72.2014.403.6103 - VILMAR JOAO DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000632-40.2014.403.6103 - TERTULIANO JOSE RIBEIRO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000633-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000665-30.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000666-15.2014.403.6103 - MARIA DAS DORES RAIMUNDO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000709-49.2014.403.6103 - MARCELO MONTEIRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000724-18.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000726-85.2014.403.6103 - CARLOS ASSIS DE PAULA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000728-55.2014.403.6103 - RENATO JOSE MACHUCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000734-62.2014.403.6103 - ANTONIO VAZ DOS SANTOS X CLAUDIA MORAES LOPES X JOSE CARLOS ESTEVES X JOAO LUIZ DA CUNHA X LAERCIO LEITE BARBOSA X LUIZ PAULO DE ASSIS X LUIZ SERGIO DA SILVA X MARCOS VITOR TEIXEIRA LIMA X NELSON JOSE GONCALVES X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000761-45.2014.403.6103 - GILSON LOPES X JOSE BRAZ CARDOSO X JOSE CLEMENTINO DE SOUZA

X JOSE DE FATIMA SANTOS X JOSE FAUSTINO DE LIMA X JOSE VITOR GUEDES X JOAQUIM INACIO DA SILVA X JOSE SILVERIO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000772-74.2014.403.6103 - TACITO AMANCIO DE CAMARGO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000773-59.2014.403.6103 - MARCELO ROSA CAXIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000924-25.2014.403.6103 - JOSE APARECIDO LOPES BEZERRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000925-10.2014.403.6103 - VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000926-92.2014.403.6103 - RAUL DONIZETE VALVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000950-23.2014.403.6103 - AMILTON VITOR DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000951-08.2014.403.6103 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA COSTA X ELIZETE ALVES DOS SANTOS X LUIS CARLOS BATISTA X MARIA MARGARIDA PEQUENINO E OLIVEIRA X ORLANDO BALSANELLI X ROSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA X SERGIO WALKELI PINHEIRO X VERA LUCIA LOPES X VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001200-56.2014.403.6103 - GIOVANI GALVAO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001201-41.2014.403.6103 - DOUGLAS WILLIAN TEODORO SERAFIM(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001214-40.2014.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS GOMES X SIMONE RAMOS MONTEIRO FORTES(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2014, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a juntada do laudo, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema Cnis e após, cientifiquem-se as partes e o MPF.Int.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não dispõe de datas para novos exames, destituo-o nomeando para o exame o Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão de fls. 70/71. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de abril de 2014, às 19 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005810-72.2011.403.6103 - RODRIGO CAMERA RODRIGUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2014, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001674-61.2013.403.6103 - ROSELY ALVESW DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2013610300239381, de fls. 47/49 para posterior retirada pela subscritora, uma vez que alude à cópia de petição estranha aos autos .Fl. 58: desentranhe-se para posterior juntada aos autos a que se referem.Como última oportunidade, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2014, às 16:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA

PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002527-70.2013.403.6103 - RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004080-55.2013.403.6103 - CELSO PINTO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito ortopedista dispõe de agenda disponível, destituiu a perita anteriormente nomeada, designando para o exame o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 20/21.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2014, às 19 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006396-41.2013.403.6103 - MARA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2014, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9) - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Conforme v.acórdão, nomeio para novo exame o Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de maio de 2014, às 19 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Int.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X Nanci FERNANDES MARTINS MONTEIRO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 112/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, OAB/SP 197.124.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014. 4. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Int.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

Fls. 52/58: A conta sobre a qual recaiu a constrição tem natureza jurídica de conta-salário, possuindo impenhorabilidade (artigo 649, IV, do CPC). Assim, DEFIRO o desbloqueio conforme requerido. Considerando que já houve a transferência de valores para uma conta judicial, aguarde-se as informações do PAB local da CEF sobre o recebimento do valor e oportunamente expeça-se alvará de levantamento. Após, abra-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 28/02/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ademais, o índice questionado já foi imposto no próprio julgamento da demanda, transitado em julgado, assunto sobre o qual operou-se o efeito da coisa julgada. Int.

0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0) - MARCIO DONIZETE DE BELO (SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL. Observo que o ofício requisitório 20130000336 (fls. 109) foi cancelado por divergência na grafia do nome da advogada da parte autora (fls. 110/113). Assim, subam os autos à transmissão eletrônica do ofício requisitório corrigido 20140000252.

0402631-66.1991.403.6103 (91.0402631-4) - TAPECARIA LUBA LTDA X AMBROGI & GIULIANO LTDA X TRAMAK - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA X J A MORGADO NETTO X JAYME GUIMARAES & CIA/ LTDA (SP103072 - WALTER GASCH E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zélia Maria Ribeiro, OAB/SP 84.228. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/03/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção e para desincumbir o Diretor de Secretaria do encargo de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. 5. Int.

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Executada: União Federal. VISTOS EM DESPACHO/OFFÍCIO. Ante a certidão de fls. 388, verso, observo que o crédito decorrente da condenação já foi requisitado mediante ofício precatório de fls. 249, cujos pagamentos de fls. 266 e fls. 281 foram penhorados por débitos em trâmite na 4ª Vara Federal local, Execuções Fiscais nº 2000.61.03.005641-0, nº 2000.61.03.006657-9 e nº 2000.61.03.005642-2. Apesar da penhora realizada no rosto dos autos, a credora União Federal peticionou posteriormente não se opondo ao levantamento das quantias pagas (vide fls. 383/387). Em face do exposto, oficiase à E. 4ª Vara Federal local, indagando se a penhora aqui realizada perdeu o objeto (caso em que deverá a Secretaria desta 2ª Vara informar se os autos estão em termos para expedir alvará) ou se persiste o interesse daquele Juízo e da União Federal na penhora no rosto destes autos, decorrente de dívidas exequêndas nas Execuções Fiscais nº 2000.61.03.005641-0, nº 2000.61.03.006657-9 e nº 2000.61.03.005642-2 (caso em que deverá a Secretaria desta 2ª Vara oficial para a transferência determinada no item 1, do despacho de fls. 346). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 383/387. Int.

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X

AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO BOROVINA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MERCADANTE MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X MANUEL FARTO SEDANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA DEL DUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA GORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DI LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 85/2014 até 101/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/03/2014.4. Fls. 1206/1209: Providencie a sucessora do falecido Isaac Rodrigues de Souza cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como documento que comprove que está habilitada a receber a pensão por morte junto ao INSS.6. Int.

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela parte exequente na letra a, consignando que o PAB local da CEF deverá apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6) - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARIO BERTHOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 84/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 12/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0) - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 28/02/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário

para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ademais, o índice questionado já foi imposto no próprio julgamento da demanda, transitado em julgado, assunto sobre o qual operou-se o efeito da coisa julgada. Int.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 28/02/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ademais, o índice questionado já foi imposto no próprio julgamento da demanda, transitado em julgado, assunto sobre o qual operou-se o efeito da coisa julgada. Int.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X CLEBER DIAS FONSECA X DANIEL DIAS FONSECA X ROSEMEIRE DIAS FONSECA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2014, 108/2014 e 109/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Luís de Moraes, OAB/SP 104.663. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/03/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Int.

0004131-18.2003.403.6103 (2003.61.03.004131-6) - ANTONIO LOURENCO X ZILDA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000058-95.2006.403.6103 (2006.61.03.000058-3) - EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005262-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005262-5) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005586-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005586-9) - MARILU PEREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006330-08.2006.403.6103 (2006.61.03.006330-1) - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0) - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006593-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006593-0) - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GETULIO SOUZA PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos

9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6) - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/290: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0001113-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001113-5) - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003576-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003576-0) - IVONE APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004933-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004933-3) - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006075-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006075-4) - ANTONIO JOSE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006322-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006322-6) - GEOVANE FERREIRA DA SILVA X ANA LIBIA FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006961-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006961-7) - FLORISVALDO DEO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISVALDO DEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007157-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007157-0) - FRANCISCO MORAL(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007604-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007604-0) - JOSE ANTONIO RAMIRO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 314.2. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 3. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 10. 4. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007285-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007285-2) - LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA CRISTINA SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007559-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007559-2) - HELENA DUTRA CALDAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DUTRA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUARDO JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000786-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000786-4) - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é assinado por pessoa estranha aos autos.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6) - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados JOAQUIM RICO ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito o advogado que atuou foi o Dr. Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB/SP 27.946) e, a dois, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 09. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0003970-27.2011.403.6103 - ERIKA MICHELLE LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA MICHELLE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre as informações/cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos, apresente a parte autora-

exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 110/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Adalúcia de Aragão, OAB/SP 38.415.3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402611-31.1998.403.6103 (98.0402611-2) - DULCE DE SA FERNANDES(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 105/2014, 106/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Ines Quelhas, OAB/SP 42.701.3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4) - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA

Ao contrário do que alega a parte executada, os documentos de fl(s). 452/454 fazem prova de que não houve a validação do pedido de parcelamento do débito tributário. Outrossim, as alegações da executada, após o trânsito em julgado da presente lide, que julgou improcedente o pedido, desmonstram a intenção de discutir, nesta ação, questões fáticas alusivas a eventual pedido de parcelamento do débito, o que importa em obstar a execução do julgado. Dessarte, tendo em vista que decorreu o prazo legal para que a executada efetuasse o pagamento da verba sucumbencial, proceda-se, na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil - CPC, ao bloqueio judicial, via BACENJUD. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Por fim, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados à fl. 364. Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 111/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Fabiano F. S. Grilo, OAB/SP 233.162.3. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014.4. Cumpra a parte executada a parte final do despacho de fls. 499.5. Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) Fl(s). 142/151. Tendo em vista que os valores bloqueados são provenientes do FGTS, determino o desbloqueio.Determino nova tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 119/2014, 120/2014, 121/2014, 122/2017, 123/2014, 124/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcel Alberto Xavier, OAB/SP 163.383.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Sandra F da S Marques Joias EPP e Sandra Ferreira da Silveira MarquesVISTOS EM DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 104/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES, CPF 800.021.106-87, providenciando a Secretaria sua intimação por carta com AR.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.6. Int.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 115/2014, 116/2014, 117/2014, 118/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Tatiana Romano Camolez, OAB/SP 272.763.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para estornar à CEF o valor remanescente.5. Int.

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 102/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mauro Castrioto, OAB/SP 169.263.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 13/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

0002760-38.2011.403.6103 - EVANDRO LEONARDO REIS(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO LEONARDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2014 e 114/2014.2. Compareça a parte interessada

em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Margarida P. Menecucci, OAB/SP 129.992.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/03/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução.5. Int.

Expediente Nº 6213

MONITORIA

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa nº250314190000016629, firmado entre as partes em 19/04/2005. A petição inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, arguindo preliminar e, no mérito, sustentando a ilegalidade da incidência de comissão de permanência e a incidência de taxas e juros abusivos. Afirma erro no cálculo apresentado pela CEF, que deveria ter deduzido as parcelas já quitadas. Foram concedidos ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi nomeado advogado dativo em favor do embargante. A embargada, intimada, ofereceu resposta aos embargos e o embargante manifestação sobre esta última. Foi deferida a produção de prova pericial (perícia contábil). Foram oferecidos quesitos pela partes. Houve tentativa de conciliação das partes, que restou frustrada. O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 283/293, dele sendo cientificadas as partes. O embargante ofereceu manifestação e a embargada permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Não há que se falar em irregularidade da representação processual ativa. A outorga de poderes da autora ao advogado Dr. Ricaro Valentim Nassa (OAB/SP nº105.407), substabelecete de fls. 04, deu-se por instrumento público de procuração, lavrado por Tabelião de Notas, cujos atos gozam de fé pública. Incabível falar-se em necessidade de assinatura, no instrumento público, das partes outorgante e outorgada(s). Ainda, observo que, embora a Caixa Econômica Federal, inicialmente, no momento do ajuizamento da ação, não tenha instruído a inicial com a cópia do Contrato de Crédito Direto Caixa nº250314190000016629, firmado em 19/04/2005 (com base no qual elaborada a memória de cálculo do débito cuja satisfação requereu - fls. 14), apresentado outro instrumento subscrito pelo autor - o que não se constata tenha ocorrido pela primeira vez em processos dessa natureza - vejo que o embargante curou carrear aos autos a cópia do instrumento correto (fls. 104/108), com o que tenho por suprida a irregularidade primariamente constatada. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 154 do CPC, segundo o qual é válido o ato processual realizado sem observância de forma especial prescrita pela lei, desde que, ainda que por outro, modo atinja a finalidade essencial por esta visada, e desde que a lei, para a preterição da forma exigida, comine sanção diversa da nulidade. De curial relevância pontuar, também, que, malgrado, excepcionalmente, tenha sido levada a termo a realização de perícia contábil nestes autos, as questões envolvidas - delimitadas pelo embargante, quais sejam: a suposta ilegalidade da incidência de comissão de permanência e a incidência de taxas e juros abusivos, com alegação de pagamento de parcelas não consideradas pela CEF - demandam, em sua essência, prévio pronunciamento de direito, diante do que acabou por restar de pouco proveito a prova técnica realizada, cuidadosamente analisada por este magistrado. Passo, assim, ao exame do mérito dos presentes embargos monitorios. É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários

subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº

648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. A planilha de fls. 14 demonstra a posição da dívida existente para o dia 30/10/2006, sendo que o inadimplemento teve início em 18/10/2005. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima do contrato - fl. 106), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade a critério do banco revela-se abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas

em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASNa verdade, ainda que houvesse a comissão de permanência do contrato do embargante sido fixada em percentual fixo, dela haveria de ser excluída a taxa de rentabilidade, a qual possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão às embargantes.Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo bancário foi firmado aos 19/04/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Outras asserções genéricas de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas, na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. A propósito, a arguição do embargante de que a CEF não teria deduzido, do cálculo da dívida apresentada, o valor das parcelas já quitadas, não procede. O perito judicial foi categórico ao esclarecer sobre a redução do valor contratato (renegociado) pelo pagamento efetuado pelo embargante (fls.284). Assim, os presentes embargos merecem parcial guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas embargantes nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W F PIZZARIA LTDA ME, RICHARD BAYCSI SERAFIM e FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial (contrato nº01972741030000328), firmado em 16/04/2004. Alega a autora que o réu é devedor da quantia de R\$15.494,54 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e que se encontra inadimplente desde 31/01/2007 (fl.07). A petição inicial foi instruída com documentos. Foi localizada apenas a corré Francys Lilian Baycsi Serafim, que citada, embargou a ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, pugnando pela improcedência da ação. Instada a CEF a se manifestar em réplica, quedou-se inerte. Nova tentativa de citação das demais corrés em endereços fornecidos pela autora, restou infrutífera. Autos conclusos em 03/02/2014. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em janeiro de 2007 e não paga (fl.7). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 31 de janeiro de 2007 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 08/10/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos corrés W F Pizzaria Ltda Me e Richard Baycsi Serafim, por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, com relação a W F PIZZARIA LTDA ME e RICHARD BAYCSI SERAFIM, em face da sua não citação, tem-se que, desde o seu termo a quo (31 de janeiro de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 31 de janeiro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Em relação a corré citada FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM, a alega ilegitimidade passiva, demonstra-se existente nestes autos. Embora a referida corré tenha, efetivamente, firmado contrato de crédito rotativo com a CEF, na qualidade de sócia da empresa, o fez em 01/02/2005, com limite do crédito rotativo fixado à época em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls.09/17), não mais constando o seu nome como co-devedora no aditamento seguinte firmado em 27/01/2006 (fls.19/20). Pela própria documentação acostada pela CEF, extratos de fls.22 e seguintes, resta evidenciado que a inadimplência se fez após dezembro de 2005, sendo considerada vencida em 31/01/2007, data em que a corré Francys Lilian Baycsi Serafim já não mais participava da sociedade, conforme documento juntado às fls.89/91 pela corré. Por se tratar de uma sociedade limitada em que a responsabilidade do sócio, pela regra do art. 1052 do Código Civil é restrita à integralização do capital social, verifica-se que a corré Francys era possuidora de quotas no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e o valor originária da dívida

era de R\$ 15.494,54 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Ainda que se aplique ao caso, o art.1003, parágrafo único do Código Civil, pelo qual, quando o sócio deixa a sociedade, permanece, pelo prazo de dois anos na condição de responsável pelas obrigações existentes da sociedade, quando de sua saída, por não mais fazer parte da sociedade, à época da constituição em mora da empresa devedora, não poderia a corré ser responsabilizada pelo débito cobrado via ação monitoria. Finalmente, quando houve o Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancária operação 183 (fls.19 e 20), Francys não o assinou, ocasião em que se a exequente concedeu novo empréstimo aos outros corréus já estava, certamente, ciente de que Francys não pertencia mais à sociedade, caso contrário não teria concedido novo empréstimo dispensando a assinatura de um dos co-executado que assinaram o primeiro contrato de empréstimo. Assim, inequívoca a ilegitimidade da corré FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM no polo passivo desta ação monitoria.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus W F PIZZARIA LTDA ME e RICHARD BAYCSI SERAFIM, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.E, em relação a corré FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade de parte) do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, em relação aos corréus W F PIZZARIA LTDA ME e RICHARD BAYCSI SERAFIM.Em relação a corré FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM, arbitro honorários advocatícios a seu favor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIVRO DE IDIOMAS COMÉRCIO LTDA ME, FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS e OSMAR SERGIO CASTANHO visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativa - Cheque Azul Empresarial, firmado em 18/05/2006.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação dos executados, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.Autos conclusos em 03 de fevereiro de 2014.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 02 de fevereiro de 2007 e não paga (fl.7).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02 de fevereiro de 2007 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 19/11/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (02 de fevereiro de 2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 02 de fevereiro de 2012, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na

forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIUSEPH FIORELLI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu: GIUSEPH FIORELLI.Vistos em Despacho/Mandado.Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para apresentar cálculo atualizado da dívida e fornecer o endereço atualizado do réu e requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE

Fl(s). 95/96. Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu: SANDRO DA SILVA GUERRA.Vistos em Despacho/Mandado.Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 33 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para apresentar cálculo atualizado da dívida e fornecer o endereço atualizado do réu e requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 49, manifeste-se a CEF, em 30 dias.Int.

0001737-23.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0004377-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004377-62.2013.403.6103Inicialmente, cumpre considerar que à fl.40, constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja, o feito nº0008094-53.2011.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Analisando o extrato de consulta processual relativo àquela ação, verifico que na execução processada na 3ª Vara Federal local, houve a cobrança do contrato de financiamento com alienação fiduciária, no valor de R\$40.664,06, na qual buscava a parte autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia (fl.46). No presente feito, a CEF pretende a cobrança dos contratos nº0314195000734336 e nº0314400000406153, relativos a crédito rotativo e CDC, no valor de R\$17.228,27. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como mandado.Pessoas a serem citadas:- MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO: com endereço na Rua Fernando Sabino, nº153, Vila Branca II, Jacarei/SP.Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$17.228,27 (atualizado em 15/04/2013 - fls.03, 24 e 28), com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC. ADVERTINDO-SE-O(a,s) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Int.

0008704-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENE REINALDO GONCALVES ANDRADE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RENE REINALDO GONÇALVES ANDRADEEndereço: Av. Pedro Friggi, 3100, ap 64, Vista Verde, SJCampos - SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 60.759,65, atualizado em 11/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLÁUDIA MONTEIRO LOBATOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 101, AP 302, Pq Residencial Aquarius, SJCampos - SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 43.700,40, atualizado em 12/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000426-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIA ELISA FERNANDES PINELLI Endereço: Rua Raimundo B Nogueira, 450, bl 12, ap 01, Palmeiras de São José, SJ Campos - SP Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 50.330,17, atualizado em 12/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, os quais concordaram com o valor apresentado pelo INSS. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 113, mas sem confecção dos cálculos de conferência, ante a concordância dos embargados. Intimados, os embargados requereram a confecção dos cálculos de conferência pela Contadoria Judicial, o que foi deferido (fls. 117 e 121). Apresentados os cálculos de conferência pela Contadoria Judicial (fls. 123/136), os embargados manifestaram aquiescência e o embargante manifestou discordância, apontando erro material (fls. 145/165). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos de retificação (fls. 168/180), com os quais ambas as partes concordaram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 68.634,66 (sessenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado em 10/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 168/180, da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$634,66 (sessenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurado em 10/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-59.2013.403.6103) MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400711-52.1994.403.6103 (94.0400711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECNOPOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO

AMARAL SANTOS) X HUGO TADEU JORIO EBOLI(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ANA BEATRIZ AGUIAR SOUTO EBOLI
Em face do tempo decorrido desde a retirada dos mandados de levantamento retirados pela parte interessada, conforme certidão de fl.561 e, considerando a ausência de qualquer requerimento, conclui-se que foi cumprido o seu desiderato.Determino, pois, o arquivamento do autos, com as cautelas legais.Int.

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fls. 360/363: compete à advogada realizar as diligências necessárias para efetiva intimação de de seu representado quanto à renúncia dos poderes outorgados. Nada a ser apreciado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em especial no que se refere ao contido às fls. 331/332.No mesmo prazo, providencie os meios necessários para o cumprimento da deprecata expedida (fls. 336/343).Decorrido o prazo sem manifestação da exequente e, considerando o ano do processo, as metas do CNJ, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal para dar efetivo andamento processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se com urgência.Int.

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SULCLORO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDAExecutado: BENEDITO GONÇALVES FILHOExecutada: DENISE PEREIRA GONÇALVESExecutada: IRENE ANTONIA DA SILVA GONÇALVESVistos em Despacho/OfícioComprove a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento do ofício nº 684/2013.Oficie-se à Comarca de Lorena/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 123/2013 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 416 e 419/420.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fls. 156/177: dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se.

0000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELLY DALLA BERNADINA

Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Vistos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 153/157), revogo a determinação de fls. 144, devendo ser intimada a CEF para apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restou decidido pela Superior Instância, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS

GAIA

Fls. 242/251: defiro o requerimento formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MAURO SOUZA PACHECO ME. (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua José Machado Faria, 238, Jd. Colorado, SJCampos - SP Executado: MAURO SOUZA PACHECO Endereço: Rua Ernesto H de Souza, 15, Centro, SJCampos - SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 69.355,62, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Exequente: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE Executado: JOÃO DE DEUS NETO Executado: MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 202/2013, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA FARIAS RODRIGUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA FARIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 273, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 273 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 270/272. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 264/265, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o subscritor da petição de fl(s).285 (Dr. Ney Santos Barros - OAB/SP 12305), a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº200961030010747, em apenso.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 193/198. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 2. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9) - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 193, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 193 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 189/191. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAILA IMACULADA TOZZI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005750-36.2010.403.6103 - ZELIA ROSA RANGEL(SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009472-10.2012.403.6103 - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA

CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9) - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009031-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009031-5) - ANTONIO COELHO DE ABREU(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002985-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002985-0) - JESSICA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO NOGUEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JESSICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003160-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003160-1) - JORGE HIDEO ONOE(SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

saque.

0002742-27.2005.403.6103 (2005.61.03.002742-0) - HILDA DE JESUS SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA DE JESUS SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007316-93.2005.403.6103 (2005.61.03.007316-8) - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1) - INEZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006823-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006823-2) - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008170-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008170-4) - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003212-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003212-6) - LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO DE BARROS FAURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5) - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA BORELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4) - KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA(SP226619 -

PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KELLY CRISTINA DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010135-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010135-5) - VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEVINO PORFIRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 6217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-76.2001.403.6103 (2001.61.03.000478-5) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002712-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002712-6) - YUTAKA KANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X YUTAKA KANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004251-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004251-6) - EDNA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000049-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000049-6) - FAUSTO HENRIQUE MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FAUSTO HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002863-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002863-2) - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON

ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA DA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-e autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002870-0) - ENOMAR ALVES ANDRADE(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar instrumento de procuração constando o nome do autor representado pelo seu curador.Int.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00077204220084036103Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando seja reconhecido o direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, mediante a utilização do FCVS.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação atual do contrato de financiamento firmado pelo autor Afonso Domingues de Paiva (contrato nº916649000118-0), bem como se houve liquidação com utilização do FCVS e em qual data.Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 134: anote-se.Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0) - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF a ordem de fl. 73, em 10(dez)dias.Int.

0000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUSA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 158: intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de nascimento e outro documento que porventura o menor Kauan Romão de Souza tenha em seu nome, seja RG e CPF, necessários para que o INSS cumpra a ordem de concessão do benefício.Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do depósitos dos honorários efetuados pela CEF.Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 226, constando a CEF no polo passivo. Com o retorno, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela autora..PA 1,10 Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0001309-07.2013.403.6103 - LUCAS KAWA RODRIGUES DA SILVA X VANESSA APARECIDA RODRIGUES SOUZA(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestação do Parquet de fl. 40/41: manifeste-se a parte autora acerca do que foi arguido, em 10(dez) dias.Int.

0018805-37.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.0009010-2) - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP236662 - ROSANGELA

LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001015-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001015-9) - LI JENN JIA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9) - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006252-72.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANESSA SANTOS ALVARENGA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002907-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002016-09.2012.403.6103 - DIAMANTINO GONCALVE DE ARAUJO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005895-24.2012.403.6103 - MARILEI DE ARRUDA PENTEADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006193-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007471-52.2012.403.6103 - ELVIRA DE CARVALHO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001923-12.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000770-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000770-7) - PAULO DONIZETE GODOI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001319-0) - LINDOMAR SERPA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANALETE MENDONCA DE FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LINDOMAR SERPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001063-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001063-5) - JURACI REIS DE MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURACI REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002943-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002943-4) - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004909-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004909-3) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CLAUDIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE CARDOSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006911-81.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002801-05.2011.403.6103 - JORGE ALBERTO PERETTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005746-62.2011.403.6103 - ALVARO SERGIO FORTES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO SERGIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400391-60.1998.403.6103 (98.0400391-0) - ANTONIO GOMES X BENEDITO MONTEIRO SALGADO X CLAIR PRESOTO X DIRCEU FLORIANO X ELIEZER DE SOUZA NETO X JOSE ADILSON MOREIRA X JOSE MILTON MOTA X LUIZ CARLOS DO PRADO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO)

Fls. 372: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo coautor VALDIR FERREIRA CUNHA.Cumprido, publique-se o despacho de fls. 375.

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 472-473, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Fls. 440: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do termo de adesão da coautora TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, bem como o cálculo do valor lhe devido.Cumprido, dê-se vista à parte autora e, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. Defiro o requerido pelo perito Judicial às fls. 488-489. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 439, quanto a apresentação dos documentos que demonstrem os aumentos salariais. Cumprido, retornem-se os autos ao perito e, em caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 553-557: Manifeste-se a CEF.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico a ocorrência de erro quando da expedição do ofício de fls. 261: a transferência do valor a ser efetivada à ADVOCEF deveria ser o valor parcial existente em conta, correspondente ao valor consignado no Alvará de Levantamento nº 12/3ª/2013, entretanto constou no referido ofício transferência do valor total. Desta forma, a fim de evitar prejuízo à executada determino à CEF que proceda a devolução do valor excedente já transferido para conta 647.0003.10450-0 em nome da ADVOCEF para conta à disposição deste Juízo.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 490-491, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Publique-se o despacho de fls. 488. Intimem-se.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 251: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 79: Vista às partes dos documentos de fls. 87.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Determinação de fls. 338: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 317/335: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se do requerido ALDERIGE e por fim a CEF. Requisite-se ao o pagamento do perito. Após, na mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0005250-62.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 170). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008677-67.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401004-80.1998.403.6103 (98.0401004-6) - ABEL RIBEIRO MENDES X ACACIO PEREIRA LOPES X GELTON PINTO DOS SANTOS X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X JOAQUIM GONCALVES RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ RODRIGUES X MAURO ADRIANO MAIA X NELSON GONCALVES FILHO X PAULO VALDIR ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZOLINA MOREIRA DA SILVA BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 232: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para manifestação. Int.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para manifestação.Int.

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências, bem como a uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para manifestação.Int.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos,Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos,Int.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Rejeito a preliminar suscitada pelos réus. De fato, os autores atribuem à CEF parte da responsabilidade pela não-concretização da venda do imóvel, ou da concretização parcial, o que é suficiente para firmar a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Resolver se a CEF deve responder por esses fatos é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada).Desta forma, afastada a preliminar, sendo as partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a suprir, dou o processo por saneado.Verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 18/06/2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as

alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 18 de junho de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 48, bem como arroladas pelas corrés, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Caso a testemunha indicada se enquadre na hipótese do art. 412, 2º do CPC, deverá ser indicado chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a curadora nomeada às fls. 50. Comunique-se ao INSS e dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394: Considerando que foram arroladas 05 (cinco) testemunhas, além do Magnífico Reitor do ITA, deixo para apreciar a necessidade de sua oitiva quando da audiência de instrução já designada. Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 110: Dê-se vista às partes, bem como ao MPF.

0005207-28.2013.403.6103 - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Considerando que esta Vara estará em inspeção geral ordinária no período de 19 a 23 e maio de 2014, redesigno para o dia 1º de julho de 2014, às 14h30min a realização de audiência, mantendo nos demais termos o já decidido às fls. 805. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Intimem-se a curadora especial e o MPF. Expeça-se o necessário.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Vara estará em inspeção geral ordinária no período de 19 a 23 e maio de 2014, redesigno para o dia 25 de junho de 2014, às 15h a realização de audiência, mantendo nos demais termos o já decidido às fls. 96. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Expeça-se o necessário.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Vara estará em inspeção geral ordinária no período de 19 a 23 e maio de 2014, redesigno para o dia 26 de junho de 2014, às 15h a realização de audiência, mantendo nos demais termos o já decidido às fls. 96-97. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2806

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007347-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP165453 - FÁBIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)
Decisão de fls. 52/53:Fls. 40/49: 1. Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 40/43 e 47/19, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do executado nos bancos Itaú e Bradesco (fls. 50/51). Às fls. 40/43 o devedor alegou que os valores bloqueados no Itaú são provenientes de salário e absolutamente impenhoráveis. Quanto ao bloqueio efetuado no Banco Itaú, de acordo com o extrato de fls. 47/48, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 264,41, na data de 10/10/2013, também existe, em 04/10/2013, o crédito de R\$ 690,00 (DEPÓSITO EM DINHEIRO), restando claro que a referida conta não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.Quanto ao valor bloqueado na conta do Bradesco, nenhum requerimento foi feito. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 3. Juntem-se aos autos pesquisas efetuadas por meio do Sistema Renajud, por determinação deste magistrado, das quais se infere que o veículo constante do documento juntado à fl. 20 não pertence mais ao executado e que não há nenhum outro veículo em seu nome.4. Quanto ao imóvel cuja matrícula foi juntada às fls. 22/24, verifica-se que se trata da residência do executado (fl. 34), motivo pelo qual deixo de determinar a penhora sobre o mesmo.5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int. Decisão de fl. 68:1. Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 65/67), expeça-se alvará de levantamento em favor do devedor, somente do valor bloqueado na conta de titularidade do executado no Banco Itaú, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. 2. Em face da declaração de pobreza juntada à fl. 63, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se a CEF acerca da decisão de fls. 52/53.Int.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004831-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)
AÇÃO PENAL Nº 0004831-70.2003.403.6110ACUSADO LUIZ CLAUDIO CASSALHO e outroDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 468/469.2. Designo o dia 15 de abril de 2014, às 13h30min para realização de audiência destinada à proposta do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos denunciados Luiz Claudio Cassalho e Osvaldo Roberto Padovan, que deverão ser intimados pessoalmente para que compareçam à audiência ora designada acompanhados de defensor.Cópia desta servirá como carta precatória, destinada à intimação dos denunciados, que deverão comparecer no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima designada .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá ofertar a proposta por escrito através de manifestação prévia antes da audiência. 4. Intime-se, via diário eletrônico, o defensor constituído, para que comunique os denunciados da audiência ora designada.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO

LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Tendo em vista as mensagens eletrônicas recebidas da 2ª Vara da Justiça Federal em Manaus/AM (fls. 970/972 e 976/977), da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 978, 979 e 982) e da 2ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP (fls. 980/981), designo as seguintes datas para as oitivas das testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência:a) Dia 08 de maio de 2014, às 15h00 (horário de Brasília) para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Realez Figueira (arrolada pelo réu Mariano).Juntem-se aos autos os documentos de agendamento com o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Manaus/AM, o setor administrativo deste Fórum Federal de Sorocaba e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 343892).Dê-se ciência ao Juízo deprecado, por e-mail, do inteiro teor deste despacho.b) Dias 13, 15, 16, 26 e 28 de maio de 2014, às 10h30min em todos os dias, para as oitivas das testemunhas de defesa André Takashi Hamatu, Marcelo Carmo Galdi, Carlos Alberto Shimaoka, Paulo Pedro da Silva Júnior, Marcelo Francisco Augusto Dias, Joaquim Dias Alves, Mário Lúcio Venturini Gonçalves, Alexandre Gargano Cavalheiro, Everardo Tanganelli Júnior, João Eduardo Diogo, Sandra Márcia Busatti, João Antônio Gonçalves Rosa, Valdir Jacinto dos Santos, João Carlos da Silva, Pedro Inácio da Silva, Emerson Luiz de Carvalho, Swami Augusto Neves de Faria, Nelson da Silva Pereira, Osvany Zanetta Barbosa, Landis Fuzinato Júnior, Luivo José de Souza Barros, Sueli Aparecida Neute, Eduardo Paes de Lira Neto e Sérgio Wesley da Cunha. Juntem-se aos autos os documentos de agendamento com o Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP e o setor administrativo deste Fórum Federal de Sorocaba.c) Dia 21 de maio de 2014, às 14h00 para a oitiva da testemunha de defesa Julio Cesar da Silva.Consigno que a data foi pré-agendada pelo Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por contato telefônico. Juntem-se aos autos os documentos de agendamento com o setor administrativo deste Fórum Federal de Sorocaba e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 343899).2) Dê-se ciência aos Juízos deprecados, por e-mail, do inteiro teor deste despacho.3) As videoconferências ocorrerão neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio.4) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-58.2003.403.6110 (2003.61.10.004987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(a)(s) exequente(s), no prazo de 05(cinco) dias, o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) Juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual das comarcas de Barueri/SP e Itapeverica da Serra/SP).Recolhidas as custas pelo(a) exequente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 154.Int.

0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes.Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta precatória (negativa), juntada às fls. 176/181, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 93, considerando que já houve diligência no endereço indicado às fls. 93, conforme se verificam através das certidões dos oficiais de justiça às fls. 76 verso/77. Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 120. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM Ante a manifestação da exequente às fls. 93, abra-se vista a mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006253-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 188. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 2 (dois) anos.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls 85, tendo em vista que analisando a pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal, fls. 74/76, bem como a ficha cadastral de fls. 77/78, verifica-se que a sócia administradora do executado é MARIA JOSÉ EVARISTO DE SOUZA, eis que ALTAIR EVARISTO DE SOUZA retirou-se da sociedade, fls 78. Além disso, analisando o documento de fls. 21, referente à ficha de cadastro de pessoa jurídica, verifica-se que o Sr. Altair não tinha autorização para contrair dívida de acordo com o contrato e estatuto social.Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do ALTAIR EVARISTO DE SOUZA do polo passivo.Após, expeça-se Carta Precatória de citação, penhora,

avaliação e intimação em face da sócia administradora, MARIA JOSÉ EVARISTO DE SOUZA, no endereço fornecido às fls. 62, conforme despacho de fls. 63.

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 125/126, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para que procedam a avaliação do veículo penhorado, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência. Com retorno da carta precatória devidamente cumprida, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006811-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 43/49, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 62, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57. Defiro, concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005210-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA CRISTINE BRUNO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 32/33, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006636-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 53/54, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO Indefiro os requerimentos formulados pela exequente à fl. 84/85, tendo em vista que não houve intimação do executado para oposição de embargos à execução fiscal, bem como já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, conforme se verifica às fls. 22/23, não sendo demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Abra-se vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0005747-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL SANDOVAL SOARES
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0006585-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 46/47/no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001133-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NEI ROSARIO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001136-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MONICA CORREA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001156-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALDA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES DIENER

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006957-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSEMAR SILVA DE SOUZA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

Ante a impossibilidade do comparecimento das testemunhas arroladas à audiência designada para o próximo dia 31/03, conforme informado a este Juízo por mensagem eletrônica (fls. 412/413); redesigno para o dia 08 de maio de 2014, às 14h, a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Cancelada a audiência do dia 31/03/2014, libere-se a pauta. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0900592-08.1997.403.6110 (97.0900592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Republicação da determinação proferida em 14 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 463: Intime-se o executado para que forneça à este juízo, cópia atualizada do bem imóvel ofertado à penhora às fls. 453/459, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005528-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

publicação da determinação proferida em 26 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 43. Indefiro, por ora, o pedido de localização de endereço da executada através do Sistema BACENJUD. Tendo em vista a informação contida na ficha cadastral de fls. 44/46, acerca da falência da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a executada como massa falida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução, termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO

CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010069-25.2012.403.6120 - ALCIDES REVOLTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CEF de fl.

57.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003696-3) - ARISTIDES FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARISTIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003947-40.2005.403.6120 (2005.61.20.003947-6) - LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão do C. Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao agravo interposto pelo réu contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, prevalecendo o acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido da autora, proceda à secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1) - TEREZA PINTO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA X SUSANA BARBOSA X LUIS CARLOS BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X TEREZA PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão do C. Superior de Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo interposto pelo réu contra decisão que inadmitiu recurso especial, prevalecendo o acórdão que reformou a sentença e determinou a implantação da pensão por morte aos autores, proceda à secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0) - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9) - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005566-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005566-1) - MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006058-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006058-9) - WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, compensando-se as parcelas já pagas

administrativamente. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Lembramos ao autor que nesta ocasião deverá optar pelo benefício que achar mais vantajoso, uma vez que lhe foi concedido judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, datada de 29/08/2002 e que informações extraídas do Sistema Único de Benefícios revelam que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 10/09/2009. Após, tornem os autos conclusos.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007365-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007365-1) - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA X SALVATORE GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE GAMBACURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária

competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA EMILIO CALABRESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO BEZERRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008406-12.2010.403.6120 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA GONCALVES PALHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007249-67.2011.403.6120 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE RENATA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). ra da juntada do comprovante Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA POLSON BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLEDADE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório para reembolso dos custos da perícia no valor máximo da tabela, resolução 558, de 22 de maio de 2007, CJF. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002217-1) - JEFERSON ARNALDO BASSI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003061-07.2006.403.6120 (2006.61.20.003061-1) - ANTONIO SORBARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO SORBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002434-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002434-6) - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X

RAQUEL BORGES RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculos e créditos de fls. 65/69..Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWMART - LOGISTICA LTDA.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se o executado (Newmart Logística Ltda), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado no valor de R\$ 74.582,43 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5) - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GERALDO DOMINGOS RINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento, depósito de fl.155,nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências.Após, dê-se vista à parte autora, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008761-85.2011.403.6120 - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA (SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IVANILDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista do depósito judicial à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009601-95.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NORBERTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010068-40.2012.403.6120 - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONILDA VIVEIRO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e créditos de fls. 96/116. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010158-48.2012.403.6120 - MOACIR ZANATTA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MOACIR ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-97.2001.403.6120 (2001.61.20.006429-5) - NOEDY SOUZA REZENDE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001202-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001202-0) - TRANSPORTADORA ARASUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno do feito do arquivo sobrestado, bem como da juntada da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 0100750-44.2007.403.0000. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002611-69.2003.403.6120 (2003.61.20.002611-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Melhor analisando os autos, verifico que os depósitos voluntários efetuados pela autora foram transferidos para os autos do mandado de segurança nº 0001396-58.2003.403.6120, em tramite perante a 1ª Vara desta Subseção, conforme determinado na sentença de fls. 142/146 e comprovado através dos documentos de fls. 211/213. Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, V, do CPP, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004398-36.2003.403.6120 (2003.61.20.004398-7) - CLIMAI CLINICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que houve um equívoco no cumprimento da determinação de fl. 234, pois a conversão em renda requerida pela Fazenda Nacional à fl. 233 refere-se aos depósitos judiciais voluntários - que se encontram nos autos suplementares em apenso -, efetuados pela autora, e não aos honorários sucumbenciais. Assim, Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta 2683-005-351-5, mediante o código 2864, bem como para que realize a transformação em pagamento definitivo do valores depositados na conta 2683-635-665-4, informando nos autos. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a juntada dos laudos dos assistentes técnicos dos réus (fls. 826/837 e 845/863), concedo novo prazo para às partes aditarem ou apresentarem seus memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, começando pelas autoras, após, o Banco Santander (Brasil) S.A. e, por último, a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, conforme requerido à fl. 838. Int. Cumpra-se.

0004975-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004975-6) - ADONIAS SIMAO FELIX(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS SIMAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de julgado em que restou acolhido pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Realizada liquidação, apurou-se crédito no importe de R\$ 77.590,63. Intimadas as partes, o INSS, embora acorde com a conta, ressalvou que não foi observado o reexame necessário, face ao valor apontado, superior a sessenta salários mínimos, condição de eficácia da sentença, consoante previsão do artigo 475 do CPC. É a síntese do necessário. De fato, por ocasião da prolação da sentença, presumiu-se que os valores devidos em decorrência da concessão do benefício não alcançariam o valor de alçada para imposição da abertura da instância recursal, subtraindo o reexame necessário. No entanto, liquidados, apurou-se crédito superior ao teto legal, o que demanda o duplo grau de jurisdição, constituindo o reexame, condição de eficácia da decisão e causa obstativa do trânsito em julgado. Assim, acolho o requerimento formulado pelo INSS e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a secretaria o retorno dos autos a sua classe originária e as comunicações necessárias. Int.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Considerando que desde dezembro/2012 (fl. 77-v) o autor foi intimado pela primeira vez para apresentar o exame requerido pelo perito; Considerando que o presente processo tramita desde o ano de 2009; Considerando a imprescindibilidade do exame para a conclusão do laudo, defiro o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias requerido pela parte. Com a vinda do documento, intime-se novamente o perito para concluir seu laudo. Int.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Defiro.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando que a carta precatória nº 114/2013, expedida para oitiva da testemunha do autor, foi arquivada definitivamente em 06/02/2014, ao que parece, equivocadamente, conforme certidão de fl. 77 e extratos de movimentação processual juntados as fls. 80/83-v, expeça-se nova precatória à Comarca de Grandes Rios/PR para a realização do ato. Int. Cumpra-se com urgência.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Lorival Tangerino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 06/03/97 a 28/04/2010, 01/08/73 a 03/12/74 e 03/06/76 a 09/01/78, não computados quando do requerimento do benefício em 14/05/2010. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e

sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 53/87). O autor apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 89/97). Ato contínuo, acostou aos autos novo PPP (fls. 98/101). Foi revogada a concessão da justiça gratuita e determinado ao autor que recolhesse as custas devidas (fl. 104). O autor agravou (fls. 110/119) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 125/126). Custas recolhidas (fl. 129/130). Intimados a especificarem provas, o autor reiterou a prova documental e apresentou quesitos para o caso de o juízo entender necessária a realização de perícia (fls. 131/136), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 137). O autor informou o provimento de agravo legal junto ao TRF3 deferindo a justiça gratuita e pediu a devolução das custas recolhidas (fls. 140). Acórdão proferido em agravo legal juntado às fls. 141/142. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considero desnecessária a realização de prova pericial eis que os PPP juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido. No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo objeto do presente feito foi formulado em 14/05/2010 e a ação ajuizada no mesmo ano. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a

comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há

alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 2002618300040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE

FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Antes, porém, anoto que o INSS ao analisar o requerimento de benefício 46/152.094.431-1 enquadrou os seguintes períodos: 01/02/75 a 01/08/75, 12/01/78 a 04/01/79, 09/04/79 a 17/07/86, 23/09/91 a 14/02/95 e entre 15/02/96 a 05/03/97 (fl. 44). Logo, os períodos controvertidos são os seguintes:Período Função / agente Empresa Formulário01/08/73 a 03/12/74 Ruído de 80 a 88 dB Mazetto Ind. Com. Alumínio LTDA SB40 - fl. 21Laudo fls. 24/2803/06/76 a 09/01/78 Ruído de 72 a 85 dB Ceccato DMR Ind. Mecânica Ltda DSS8030 - fls. 3006/03/97 a 29/04/10 Eletricidade - tensão superior a 250 volts CTEEP CIA PPP - fls. 15/16, 100/101O INSS indeferiu o enquadramento dos períodos em razão de os laudos periciais serem extemporâneos e não confirmarem a manutenção do layout (Mazzeto e Cecatto), inexistência de agentes agressores (CTEEP), ausência de previsão na legislação de regência (Mazzeto) e referência à voltagem do agente eletricidade (Ceccato) - Fl. 44.De início, observo que o formulário da Mazzetto supre a ausência de informação no laudo da mesma empresa acerca de eventual mudança no layout, ainda que não mencione expressamente a configuração física do setor, pois afirma que no período em que o funcionário exerceu a função, os agentes agressivos permaneceram os mesmos que constam no laudo (fl. 21). Ora, se a permanência aos agentes agressivos manteve-se tal como era na época do laudo é crível que nenhuma alteração substancial tenha sido feita no layout.Já em relação à empresa Ceccato, consta do DSS8030 que a empresa mudou de endereço em 18/12/1975 e novamente em 29/12/1988, este último onde foi feita a perícia técnica e, portanto, provavelmente teve alteração de layout. Entretanto, se não se exige que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer, mas apenas é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), e que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor, caberia ao INSS provar que as condições de exposição aos agentes agressivos - muito mais do que o layout - se alteraram de tal forma que a exposição existente na época do laudo (momento posterior à prestação do serviço) não existiam anos antes, o que é improvável quando se sabe que as condições de trabalho e a preocupação com a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho eram muito inferiores e menores do que nos últimos vinte anos.Assim, tenho como válidos para a prova da exposição a agentes agressivos os laudos apresentados nos autos tanto da empresa Mazzeto quanto da Ceccato. Voltando ao período entre do período entre 01/08/73 a 03/12/74 o formulário difere em parte do laudo pericial no que toca ao nível do ruído eis que neste consta que o mesmo variava de 80 a 88 dB, enquanto no formulário consta exposição tão-somente a ruído de 88 dB. Seja como for, é inequívoca a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância para a época (80 dB). Registre-se que o fato de o valor mínimo do nível de ruído ser igual a 80 dB não impede o enquadramento já que bastaria uma variação mínima de 0,1 dB para ser superior ao limite legal.Relativamente ao período entre 03/06/76 a 09/01/78, o formulário indica ruído variável de 72 dB a 85 dB no setor em que o autor exercia suas atividades (Elétrica). De acordo com o formulário, o autor trabalhava na montagem de painel elétrico, segundo o esquema elétrico; na ligação da cablagem dos equipamentos elétricos e nos testes finais (fl. 30). De acordo com o laudo, o nível de ruído foi medido em diversos postos de trabalho dentro da mesma área e somente na sala do gerente o nível de ruído permaneceu abaixo dos 81 dB (fl. 36). Acontece que o autor não exercia atividade de gerência, mas de montagem de painel elétrico, de modo que o fato de o nível de ruído na sala do gerente (72 dB), localizada dentro da área elétrica ser inferior ao nível limite não afasta o direito ao enquadramento porque o laudo é expresso ao afirmar que nas bancadas de montagem de painéis elétricos o nível de pressão sonora era de 82/83 dB e na bancada de testes de 81 dB.Assim, cabe enquadramento do período em face da exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Por fim, quanto ao período entre 06/03/97 e 29/04/2010, em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo eletricidade, entendo que caiba enquadramento somente até a edição do Decreto nº 2.197/97. Logo, não cabe o enquadramento para o período pleiteado.Em resumo, os períodos

de 01/08/73 a 03/12/74 e entre 03/06/76 a 09/01/78 devem ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 17 anos, 10 meses e 9 dias e não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 01/08/73 a 03/12/74 e entre 03/06/76 a 09/01/78 convertendo-os em comum pelo fator 1,4. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Quanto ao pedido de restituição das custas (fl. 140), defiro-a, devendo o autor observar a Ordem de Serviço n. 285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro pela qual a parte interessada poderá solicitar a restituição diretamente ao SUAR, via e-mail (suar@jfsp.jus.br), com os documentos que especifica. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0005487-16.2011.403.6120 - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 90/94), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0008737-57.2011.403.6120 - WALTER CANDIDO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Fls. 90/97: Considerando que o feito encontra-se suspenso em virtude do falecimento do autor, deixo de receber, por ora, a apelação até que o advogado regularize sua representação processual através da habilitação de herdeiros. Advirto o advogado que decorrido o prazo de suspensão de sessenta dias, deferido à fl. 85-v, começará a contar o prazo de apelação, fim do qual ocorrerá o trânsito em julgado da sentença, devendo o serventuário efetuar as certificações pertinentes e encaminhar os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int. Cumpra-se.

0009465-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS BENEDICTO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final da deliberação de fl. 48: ...vista às partes para alegações finais, no prazo de quinze dias, primeiramente a parte autora.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de falecimento do autor (extrato em anexo), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Conquanto tenha ressalvado na sentença proferida nos autos em apenso (n. 0009219-39.2010.4.03.6120) que o INSS teria reconhecido e enquadrado como especial os períodos entre 09/04/79 a 17/07/86 e 23/09/91 a 14/02/95 o fato é que no benefício objeto da presente ação de revisão não houve referido enquadramento (fls. 120/122). Tal fato é, no mínimo, de causar dúvida neste magistrado já que, ou bem a autarquia previdenciária entende que é possível o enquadramento (fl. 24) ou não (fls. 122). Adoção dessa conduta, além de desesperadora do ponto de vista do segurado, já que lhe causa insegurança, demonstra absoluta discrepância de parâmetros de avaliação pelos peritos do INSS num curto espaço de tempo (cerca de dois meses) sugerindo um estado de indesejável insegurança no serviço público previdenciário. Assim, oficie-se à agência do

INSS em Araraquara requisitando-se os processos administrativos dos benefícios n. 46/152.094.431-1 e 42/153.421.974-6 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 156: Vista às partes acerca do pensamento dos processos administrativos dos benefícios em nome do autor.

0010401-26.2011.403.6120 - ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA(SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 78/92: Vista à parte autora.

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0012931-03.2011.403.6120 - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de dez dias, se houve a tentativa de solução administrativa do conflito, conforme sugerido no despacho de fl. 179.

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, observando-se o novo valor da causa fixado na sentença à fl. 57 (21.8000,00), e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se novamente à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fl. 79.

0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 85/106: Vista à parte autora.

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de recebimento de apelação em ambos os efeitos, ressalvando o capítulo em que eventualmente confirmada ou concedida tutela antecipada, em que excluído o efeito suspensivo. Sustenta obscuridade na decisão que não identificou o capítulo do apelo que foi recebido no

efeito devolutivo. Não procede a pretensão. A decisão é genérica e a exclusão do efeito suspensivo fica condicionada a confirmação ou concessão de tutela antecipada. Compulsando os autos, verifico que a tutela antecipada foi negada liminarmente (fls. 244/246) e não foi renovada. Também não foi reapreciada por ocasião da prolação da sentença (fls. 321/324). Logo, desatendido o pressuposto para supressão do efeito suspensivo, contido na deliberação atacada, remanesce a regra geral e o recebimento do recurso interposto pela regra geral, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem destaque. Não há que se falar em obscuridade, tratando-se apenas de atividade interpretativa, para individualização da situação em concreto, face à generalidade da norma encerrada no comando questionado. Ante o exposto conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento, uma vez ausente o vício apontado. Int.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0009004-92.2012.403.6120 - JOSE MARIA MAJELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2012 (extrato em anexo), intime-se o INSS para trazer aos autos o RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como a ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL do NB. 161.715.035-2. Após, vista à parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0011827-39.2012.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Visto em inspeção. Fls. 120/121: Defiro. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao autor Marcos Eli da Costa. Após, determino o desmembramento dos autos em relação ao autor supracitado, para tanto, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI. Int. Cumpra-se.

0012334-97.2012.403.6120 - NOBOR MIURA (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Após, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes não residentes na cidade sede desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo. Int. Cumpra-se.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão das informações de natureza bancária e fiscal juntadas nos autos, decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216: dê-se vista ao réu e ao MPF.

0000938-89.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção, Fls. 33/36 - O INSS, em preliminar na contestação, alegou competência do Juizado Especial

Federal considerando que o valor da causa é inferior àquele atribuído pela parte na petição inicial. Argumenta que sendo reconhecido o direito ao acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor os atrasados eventualmente devidos não ultrapassariam o limite de sessenta salários mínimos. Razão assiste ao INSS. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. De outra parte, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Em ação previdenciária deve ser calculado considerando o valor das prestações vencidas e vincendas, igual a uma prestação anual, no caso, doze vezes o valor do benefício que a parte autora pretende, ou seja, R\$ 406,16 (acréscimo de 25% calculado sobre a renda mensal na data do ajuizamento da ação - fl. 17). No caso, porém, o autor fixou o valor da causa em R\$ 74.500,00 já que pede a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a DER (12/09/2000). Acontece que a importância devida certamente não retroagirá até a DER (12/09/2000) considerando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (08/02/2013). Então, aplicando a regra acima, o valor da causa seria de R\$ 29.243,52. Por outro lado, o INSS argumenta que não há prova do pedido do acréscimo na via administrativa de modo que o acréscimo de 25% seria devido somente a partir do ajuizamento o que reduziria ainda mais o valor da causa, já abaixo daquele fixado para competência do Juizado. Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 29.243,52, cifra que corresponde à soma do valor de R\$ 406,16 referente ao acréscimo de 25% na RM na data do ajuizamento da ação. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a quem competirá apreciar a preliminar de coisa julgada na contestação. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0005016-29.2013.403.6120 - JOANA APARECIDA SALATINO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 141: Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo NB/ 31/504.247.971-2.

0008033-73.2013.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 40: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor mediante substituição por cópias simples. Intime-se.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)
Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, ficam intimados os advogados da ré a juntarem cópia autenticada ou original da procuração pública de fl. 234, a fim de regularizarem suas representações, no prazo de dez dias. e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.,

0012832-62.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0013794-85.2013.403.6120 - WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.),

além do documento de identificação pessoal recente.

0015390-07.2013.403.6120 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2014, às 17h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo prazo improrrogável de dez dias para integral cumprimento da decisão de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão os autores, no prazo fixado, corrigir o valor da causa ao proveito econômico de maior amplitude. No caso, pretendem, além de reduzir os encargos da mora, obstar a adjudicação, evidenciando a necessidade de correspondência com a expressão econômica do bem jurídico tutelado de maior grandeza. Assim, o ajuste deve equivaler à avaliação do imóvel financiado, não se descurando, em igual prazo, de promover o recolhimento das custas pertinentes a nova acomodação. Face à restrição da impugnação aos encargos moratórios e o reconhecimento do débito principal, no período de inadimplência, deverão, também, efetuar o depósito dos valores incontroversos, não se prestando à caução a este fim, uma vez que se trata de dívida confessada. Nesta mesma oportunidade, deverão, ainda, acompanhar a sua manifestação com demonstrativo de evolução do débito controvertido, decompondo as prestações mensais em aberto, precisando os valores admitidos e os que serão discutidos judicialmente. Int.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Considerando o relato da autora de que sempre exerceu atividade especial, esclareça se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, emendando a petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 49/51 - Com efeito, o Juizado Especial não é a via adequada para processar ações em que a prova dos fatos alegados pela parte exigir prova pericial complexa, sendo de rigor o seu processamento pelo juízo comum ordinário a fim de evitar prejuízo relevante à parte que pretende a realização da prova. Assim, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento do presente feito reconsiderando a decisão de fls. 45/47. Em tutela, a autora pede a suspensão de descontos realizados em seu benefício previdenciário eis que não contratou nenhum empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, se por um lado se pode presumir e supor que a autora não tenha vindo a juízo maliciosamente para tentar se livrar dos pagamentos das parcelas de um empréstimo que alega não ter firmado (e se o fez deve estar ciente das consequências da litigância de má-fé), também é possível que tenha havido erro da instituição financeira ou do INSS para que o empréstimo fosse consignado em seu benefício. Ademais, sendo o benefício verba de caráter alimentar um desconto na parcela mensal no valor de R\$ 528,89 pode causar prejuízos relevantes à parte autora. Sob a ótica do Banco, por sua vez, se realmente houve o tal empréstimo, também não sofrerá um prejuízo tão grande que não possa ser reparado com rapidez e, da mesma forma, cabendo à autora os ônus da mora de eventual empréstimo que tenha de fato feito, se é que o fez. Em suma, não só existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como há verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que o INSS suspenda imediatamente os descontos no pagamento do benefício da autora até ulterior decisão referente à empréstimo consignado da Caixa Econômica Federal, ora ré. Cite-se a CEF. Intime-se. Oficie-se com urgência ao AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS).

0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados sob o argumento de que o agente agressor não foi especificado (composição química) conforme IN 45/2010 e em razão do EPI atenuar o agente agressor (fl. 50). A par dessa discussão, observo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme consulta ao CNIS) se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001599-34.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo as fls. 53/56, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.019,32. Ao Sedi para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de ação de ordinária objetivando a anulação parcial de acórdão de 28/01/2008, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no bojo do processo administrativo n. 13851.000766/97-11 de ressarcimento de crédito presumido de IPI, acerca do qual foi intimada em 30/03/2012, eis que tem direito à atualização, pela SELIC, ou por outro índice que venha substituí-la, dos valores reconhecidos e pagos administrativamente. Diz que parte incontroversa do valor foi ressarcida em 09/11/1999 e o restante, após os recursos, em 09/08/2013, ou seja, 15 anos depois de discussão administrativa. Justifica o pedido de tutela antecipada com base no direito demonstrado à saciedade e no fato de que, ao surgirem débitos passíveis de serem compensados, estará impossibilitado de fazê-lo a sua integralidade onerando indevidamente seu patrimônio já que terá que despender recursos para quitação de obrigações tributárias quando tem crédito de R\$ 5.851.347,31 a receber a título de atualização ora pleiteada, quantia que alega ser indispensável para a consecução do seu objeto social. Vieram os autos conclusos. A autora pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja assegurado a escrituração de créditos presumidos de IPI, correspondente à diferença entre os créditos que foram reconhecidos administrativamente e o que deveria ser creditado, se esses créditos fossem corrigidos de acordo com a variação da taxa SELIC. No entanto, sem entrar no mérito da plausibilidade jurídica da tese defendida na inicial, o fato é que a pretensão da autora não pode ser atendida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões que seguem. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o

mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. A autora sustenta que o art. 170-A do CTN não se aplica ao presente caso, ...uma vez que tal dispositivo aplica-se somente quando o crédito a ser compensado é objeto de alguma controvérsia jurídica. Ou seja, a restrição à compensação, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, decorre da necessidade de certeza quanto à existência do indébito tributário. [...] Isso não ocorre na hipótese versada nos presentes autos, pois os mesmos são inquestionavelmente devidos, haja vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, inclusive, em sede da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante demonstrado nos tópicos anteriores. Todavia, embora reconheça o esforço argumentativo da inicial, não compartilho dessa leitura acerca do âmbito de incidência do art. 170-A do CTN. Ao condicionar o exercício da compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, o dispositivo limita a compensação às hipóteses em que há certeza jurídica acerca do direito ao crédito, atributo que não se confunde com a alta probabilidade ou verossimilhança da existência desse crédito. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional) Considerando que a questão é preponderantemente de direito, apresentada a contestação venham os autos conclusos para sentença.

0001880-87.2014.403.6120 - MARIA NIRCE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUIEL ROSSI SALVADOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção, Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção, Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição

de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002053-14.2014.403.6120 - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 20/11/2008. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas empregadoras para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela trazer os laudos ou comprovante de que a empresa recusou-se a fornecê-los. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002697-54.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-89.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X RUTH SILVIA DE MEDEIROS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Visto em inspeção. Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001238-7) - OSMAR FERRARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final da ação rescisória nº 0012183-27.2013.4.03.0000. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3359

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007252-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) LILIAN IANELLI ROCHA X LEONOR AMARAL IANELLI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 116/118:- Dê-se ciência à requerente. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001561-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-21.2013.403.6120) LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho celular apreendido por ocasião de flagrante de roubo (art. 157, 2º, I e II, do CP). Para tanto afirma que adquiriu o aparelho com o dinheiro de seu trabalho e que não interessa mais ao processo eis que já foi devidamente periciado. Instrui o pedido, entre outros, com seus documentos pessoais, incluindo carteira de trabalho e cupom fiscal de compra do celular. O MPF se opôs ao pedido considerando que o nome no cupom fiscal é de terceira pessoa. É o relatório. DECIDO: Prescreve o art. 118, do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. Ocorre que o feito principal já foi sentenciado e o requerente condenado pelo crime de roubo (art. 157, 2º, I e II, CP). Naquela oportunidade restou consignado que De acordo com o auto de apresentação e apreensão das fls. 19-22, foram apreendidos um veículo VW/Gol CL ano 1990, placa JES 2387, um aparelho celular e algumas peças de vestuário. O veículo não interessa ao processo; (...) de modo que deve ser restituído ao proprietário, independentemente do trânsito em julgado da ação penal. Os demais bens igualmente devem ser devolvidos aos proprietários, mas somente depois do trânsito em julgado desta sentença. Como se vê a questão da restituição já foi objeto de apreciação judicial e caso o requerente tenha se sentido lesado com a determinação contida naquela decisão deveria ter se insurgido pelo meio processual adequado para tanto, considerando que constou da sentença, não podendo este juízo, agora, alterar o que determinado naqueles autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença, consoante determinação do juízo. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMERICAN WELDING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a empresa American Welding Ltda regularizar sua representação processual. No mais, antes de apreciar os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 82/84, bem como, a denúncia ofertada às fls. 87/89, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca da liquidação ou parcelamento de débitos referentes às NFLDs nºs 35.281.901-4 e 35.281.902-2. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

... Intimar a defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias....

0005892-86.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GREGOR MOGILEWSKY(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 275:- Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu acerca da sentença. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0007961-91.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANÉSIO PAVÃO pela

prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 2006 (ano-calendário 2005), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas conta-corrente e poupança de sua titularidade. Foram creditados nas conta-corrente/poupança mencionadas, ao longo do ano, R\$431.920,94, sem origem comprovada e sem declaração ao fisco. O denunciado, no ano calendário, apresentou DIRPF com rendimentos de R\$15.440,00. A denúncia foi recebida em 06/06/2012, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 dos autos (fl. 21). O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 64/69, alegando que o erro foi cometido pelo seu contador. Foi negada a absolvição sumária (fl. 75). Em audiência, foi realizado o interrogatório do acusado e as partes não requereram diligências complementares (fls. 84/86). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 91/99 requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais requerendo a improcedência da demanda (fls. 126/131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/1990. De acordo com a inicial acusatória, O denunciado, consciente e voluntariamente, no exercício de 2006 (ano-calendário 2005), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-corrente e poupança de sua titularidade. Foram creditados nas conta-corrente/poupança mencionada, ao longo do ano, R\$ 431.920,94, sem origem comprovada e sem declaração ao fisco. O denunciado, no ano calendário, apresentou DIRPF com rendimentos de R\$ 15.440,00. Importante observar o fato desses valores terem sido creditados nas contas corrente/poupança do denunciado que, portanto, sobre eles adquiriu todos os atributos da propriedade, deles podendo usar, gozar, fruir e dispor. Trata-se de renda omitida. Em virtude da omissão mencionada, foi efetivado lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 116.590,85, além de multas de ofício e juros legais. O valor total lançado foi de R\$ 250.937,47 (atualizado até novembro de 2009); Tem-se, portanto, que o denunciado omitiu informação das autoridades fazendárias (o auferimento de renda), logrando, com isso, suprimir tributos. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que no ano-calendário de 2005 o réu suprimiu IRPF, mediante omissão de receitas ao fisco. Em resumo, a fiscalização da Receita Federal constatou que no ano-calendário de 2005 o réu declarou rendimentos no montante de R\$ 15.440,00, cifra muito desproporcional à movimentação bancária do contribuinte nesse mesmo exercício (R\$ 431.920,94). A autoria delitiva é incontroversa, sendo que o réu confessou a infração. Segue a transcrição livre das declarações prestadas pelo réu em juízo: Realmente eu sabia que estava sonhando, mas não sabia que era tanto assim. Primeiro que não passou tanto dinheiro assim pela minha conta, e eu não ganhei tudo assim. É que isso aconteceu numa época em que eu peguei amizade com determinada pessoa e fiquei querendo ter alguma coisa sem ter condições; então eu criava situações de passar dinheiro, de pegar dinheiro de um e passar pra outro, pra eu tentar comprar uma propriedade. Naquela época eu tinha uma empresa de vender máquinas de café expresso; aí, na ganância, tentei comprar uma coisa que eu não poderia comprar... e aquela pessoa, pra ter vantagem junto comigo, se aproveitou da situação... hoje essa pessoa está bem por aí e eu fiquei amargurando um prejuízo terrível. Então realmente existiu isso, embora não seja tudo aquilo que está na denúncia... mas que teve parte, isso eu reconheço; errei e tenho que pagar. Essa pessoa que mencionei não era meu contador. O contador era o que menos aparecia... ela só fazia as declarações. Essa pessoa a que me referi apareceu na minha vida dizendo que a gente iria ganhar dinheiro, comprando uma propriedade aqui, vendendo ali... e eu entrei de cabeça nisso... e me dei mal. Eu praticamente emprestei a minha conta para essa pessoa e vez ou outra servi de laranja pra ele. O nome dele é Roberto. Esse dinheiro que passou pela conta não era da minha empresa, que na época estava em dificuldade. Uma parte do dinheiro eu tomei de agiotas... eu estava passando dificuldades financeiras, mas os negócios deram todos errado. O Roberto me iludia dizendo que se não ganharmos dinheiro nessa operação, ganharíamos em outra. Eu queria era trabalhar com compra e vende de imóveis, mas deu tudo errado. Naquela época nós chegamos a comprar uma propriedade rural que foi registrada no meu nome... mas como não consegui pagar, tive que devolver. Mesmo devolvendo essa terra continuei devedor na praça. O contador fez as declarações de acordo com os documentos que eu apresentava para ele. O contador não tem nada a ver com isso aqui. Nunca comentei com ele sobre as operações que deram origem a esse processo. Desde 2006 nunca mais vi o Roberto. Os extratos do banco mostram que muito do movimento na conta era de cheques que foram devolvidos; ainda tenho cheques que foram devolvidos mas que eu ainda não inutilizei. Esse imóvel que referi era de Boa Esperança do Sul. Na verdade eu adquiri esse imóvel da empresa do Roberto, mas quando devolvi ele foi repassado pra outras pessoas. Não sei quem era o sócio do Roberto naquela empresa. Esse imóvel valia mais de meio milhão de reais. Nossa intenção era comprar a propriedade, dar uma arrumada nela e vender, apurando um lucro sobre isso. Meu erro era que eu não tinha experiência nisso. Acho que o Roberto tinha mais pose que experiência. Num período de minha vida eu fui gerente de banco, o que me deu experiência na área de vendas, mas não de imóveis. Hoje em dia moro de aluguel e não tenho nenhum imóvel. Também por conta desses fatos me divorciei. Admito que deixei de declarar rendimentos para a Receita Federal, mas não toda aquela movimentação; nem tudo aquilo era rendimento. Hoje eu vejo que errei muito, porque quando já estava atrapalhado nas dívidas larguei tudo de mão (que se dane); se eu tivesse acompanhado, talvez fosse viável parar a dívida. Tenho minha empresa desde 1998. Naquela época, o que entrou na minha conta era dos rolos em que me

meti; não tem nada a ver com a minha empresa de venda de máquinas de café. As operações foram todas realizadas em 2005; em 2006 meu nome já estava estourado. Até hoje me pergunto como fiz isso, tendo sido gerente de banco. Toda a movimentação financeira foi um teatro armado para eu tentar auferir lucro, mas não deu certo. Do que foi movimentado na minha conta, só uns cem ou cento e poucos mil realmente era dinheiro meu; o resto era dinheiro que saía de um buraco pra tapar outro. Nunca tive intenção de fraudar o fisco. Tentei o Refis, mas não consegui pagar, mas meu objetivo é voltar a pagar. Hoje eu sobrevivo com uma renda de R\$ 3.600,00. A alegação do réu no sentido de que não teve a intenção de fraudar o fisco, reputando a conduta ao fato de que foi enredado por terceiro para se aventurar em negócios que se revelaram ruinosos, não se sustenta, embora encampada pela Defesa técnica. Quanto a isso, a Defesa articulou o seguinte: entende que não se comprovou a INTENÇÃO do agente, ou seja, o preceito primário da norma e, o subjetivo, a real e inequívoca intenção de cometer o tipo, a correspondência à atitude psíquica interna, sendo que no caso em comento, em nenhum momento o ACUSADO agiu no sentido de efetivamente assumir os resultados criminosos de sua conduta. Sucede que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990 é genérico, ou seja, para configuração do crime não se exige a demonstração de elemento subjetivo específico, consubstanciado na vontade dirigida de sonegar tributos. É importante destacar que o réu não está sendo processado sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. A imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2005, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para suprimir ou reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos o réu tivesse declarado todas suas operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivesse cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhido o tributo, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. Por fim, anoto que a alegação do réu no sentido de que a receita omitida foi substancialmente menor que a registrada na denúncia não afasta a ocorrência do crime. A uma porque a alegação não está amparada em nenhum elemento que não a palavra do réu. E a duas porque a eventual comprovação de que a omissão foi menor do que o constatado pela autoridade fiscal não teria repercussão para a configuração do crime, mas, quando muito, na primeira fase da dosimetria da pena, no que tange às consequências do crime. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu nas sanções do art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, a pena não é alterada nesta fase, pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Não incidem causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena de reclusão definitiva em 2 anos de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2009, mês em que o débito restou definitivamente constituído. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ANÉSIO PAVÃO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2009, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-05.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NASCIMENTO DE LIMA COSTA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 120/123: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Nascimento de Lima Costa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de

causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que houve erro de proibição de sua conduta e requer a aplicação do princípio da insignificância. Considerando a decisão de fl. 93/95, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prosiga-se com a instrução. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para audiência, por videoconferência, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 51). Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO JOSÉ AVELINO, KLEBER BRAZ AVELINO e AURO DINIMARQUIS SACILOTTO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Segundo a peça acusatória, Os denunciados, consciente e voluntariamente, na condição de administradores da Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis LTDA (CNPJ nº 05.216.109/0001-84), no exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), suprimiram imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPJ, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, mediante omissão, de sua DIPJ - SIMPLES, de rendimentos relativos a valores creditados nas contas de titularidade da empresa. Os denunciados, ainda, na mesma qualidade, suprimiram contribuição previdenciária, mediante omissão de sua DIPJ - SIMPLES, de das mesmas receitas, auferidas no ano de 2004. A Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis LTDA auferiu, no ano de 2004, R\$352.496,09, na forma de depósitos em contas da pessoa jurídica, não declarados ao fisco (fl. 95): A denúncia foi recebida em 24/10/2011, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 dos autos (fl. 96). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 98/134). Os acusados apresentaram resposta à denúncia às fls. 160/162, alegando que não cometeram ilícito penal. Negada a absolvição sumária (fl. 181), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas seis testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 204/205, 212/213, 222/228). Em audiência, foram realizados os interrogatórios dos acusados e as partes não requereram diligências complementares (fls. 231/233). As partes apresentaram alegações finais às fls. 235/240 e fls. 247/253. Foram juntadas folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé às fls. 257, 260/263, 267/300, 302/307. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia narra o seguinte: Os denunciados, consciente e voluntariamente, na condição de administradores da Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda (CNPJ nº 05.216.109/0001-84), no exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), suprimiram imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPJ, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante omissão, de sua DIPJ - SIMPLES, de rendimentos relativos a valores creditados nas contas de titularidade da empresa. Os denunciados, ainda, na mesma qualidade, suprimiram contribuição previdenciária, mediante omissão de sua DIPJ - SIMPLES, e das mesmas receitas, auferidas no ano de 2004. A Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis LTDA auferiu, no ano de 2004, R\$ 352.496,09, na forma de depósitos em contas da pessoa jurídica, não declarados ao fisco (fl. 95). Importante observar o fato desses valores terem sido creditados nas contas da empresa geridas pelo denunciado e, portanto, esta adquirir sobre tais numerários todos os atributos da propriedade, ou seja, podendo deles usar, gozar, fruir e dispor. Durante o procedimento administrativo fiscal, a pessoa jurídica alegou que grande parte dos créditos em conta constituíam empréstimos, sem fazer prova do alegado. Importa destacar, aqui, que os valores dos depósitos/créditos que tinham correspondência com débitos em conta da empresa foram excluídos da tributação, assim como os valores que tinham origem na própria instituição financeira (empréstimos/financiamentos) e ainda todas as transferências entre contas de mesma titularidade. Perante a autoridade policial, entretanto, os denunciados admitiram a fraude, imputando sua atitude às dificuldades financeiras que a empresa enfrentava. Os denunciados, que sequer mantinham escrituração de suas atividades, não provaram que os valores creditados/depositados nas contas da pessoa jurídica não constituíam omissão de receitas, ônus que lhes coube. Ao contrário, admitiram o fato perante a autoridade policial. Lavraram-se então (PAF 18088.000031/2007-98), autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.474,85, de PIS, no valor de R\$ 3.474,85, de Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 10.072,17, de COFINS, no valor de R\$ 20.144,39 e de Contribuição para a Seguridade Social, no valor de R\$ 23.826,39. O crédito tributário total é de R\$ 61.052,65. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram o inquérito policial e a Representação Fiscal para Fins Penais que instruem a denúncia. Esses elementos, em especial aqueles compilados na Representação Fiscal para Fins Penais, apontam que fiscalização que teve por objeto a regularidade fiscal da Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda - empreendimento administrado pelos acusados - no ano-calendário 2004 constatou que a empresa não possuía escrita contábil regular, bem como que suas movimentações bancárias foram desproporcionais ao faturamento indicado na Declaração do Simples referente àquele ano-

calendário. Essa desproporção entre o numerário que circulou nas contas e o faturamento declarado não foi esclarecida pelos responsáveis pelo empreendimento, o que levou os fiscais da Receita Federal concluírem a ocorrência de omissão de receitas ao fisco. Por meio da técnica do arbitramento, lavraram-se autos de infração referentes aos tributos iludidos (impostos e contribuições sociais). Apesar dos robustos elementos indicando a omissão de tributos, os réus negam a ocorrência dos crimes que lhes são imputados. Segue o resumo das declarações prestadas pelos acusados em juízo, em transcrição livre: Pedro José Avelino: Eu me julgo inocente dessa acusação; na verdade, essa empresa foi aberta no nome da minha mãe e da irmã do Auro; só que essa empresa nunca gerou imposto; ela só foi criada praticamente pra gerar empréstimo nos bancos, uma vez que a gente (eu e os corrêus) estava passando por muita dificuldade financeira pra atuar no ramo da laranja; esse dinheiro que circulou nas contas era de empréstimos que circulavam de uma conta para outra, não podendo ser considerado faturamento; a maior parte do dinheiro era de empréstimos bancários, mas a gente também tomava dinheiro de agiotas; onde que dava certo a gente emprestava; chegamos nessa situação em razão da crise da laranja; tomamos alguns prejuízos na nossa atividade de arrendatários e também por conta dos juros excessivos cobrados pelos bancos nos empréstimos; eu fiz o que fiz porque não tinha outro jeito, porque sempre morei em Itápolis e queria honrar meus negócios; também recebia pressão do gerente do banco; mas nunca imaginei que circular dinheiro de uma conta pra outra acabaria nisso aqui; atualmente estou parado; na prática, quem tocava a empresa era eu e os corrêus; eu cuidava da parte financeira, meu irmão (Kleber) da parte comercial e o Auro da parte de campo, tocar o sítio, essas coisa; eu deixava os outros cientes do que se passava na firma, mas eu quem alavancava essa parte financeira; no dia a dia eu é que ia no banco; hoje em dia não tenho renda; tenho quase 50 anos e ainda estou procurando alguma coisa pra fazer; não dei sorte, essa é a grande verdade; abrimos a firma em nome de minha mãe porque já estávamos com problemas; friso que aquele dinheiro que circulou nas contas não era faturamento. Kleber Braz Avelino: A acusação não é verdadeira; nós três trabalhávamos como arrendatários de pomares, mas quem cuidava da parte financeira era o Pedro, meu irmão; eu mexia mais com a parte operacional (compra e venda das frutas); o Pedro informava sobre a situação da empresa, mas tinha a liberdade para fazer todas as operações; a empresa Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis nunca teve faturamento; ela só foi aberta para operações financeiras, pra injetar recursos na atividade de compra e venda de laranjas; fizemos isso porque como arrendatários tínhamos muita dificuldade em conseguir empréstimos; no fim, esse negócio também não deu certo; até um ano eu ainda insistia na laranja, mas depois parei; dependo exclusivamente da renda de minha mulher; ficamos com muitas dívidas na praça; eu e o Auro tínhamos uma noção do que se passava, mas quem cuidava dessa parte era o Pedro, que tinha ampla liberdade para atuar; muita gente nos deu calote; tem mercadeiro no Rio que deve mais de R\$ 500.000 pra gente; eles compravam frutas in natura pra vender em supermercado. Auro Dinimarquis Sacilotto: Os fatos não são verdadeiros, uma vez que a empresa não teve faturamento; o dinheiro que circulou nas contas era referente à venda de laranjas por nós na condição de arrendatários; essa empresa foi constituída só para usarmos a conta; até onde tenho conhecimento, essa empresa nunca operou; minha parte era mais a agrícola; quem tratava da parte financeira era o Pedro; a maior parte do dinheiro que circulou nas contas tinha origem em empréstimos que contraímos para continuar no negócio; chegamos nessa situação por conta da crise da laranja; crise braba, preço muito ruim; mesmo trabalhando muito, aconteceu isso; não dava pra cobrir nada, a gente trabalhava pra sobreviver mas virou nisso; além disso, tomamos muito calote de terceiros; fizemos de tudo pra tentar a sobrevivência, e dentre essas coisas, fomos orientados a abrir essa outra empresa; na empresa, o Pedro cuidava do gerenciamento, o Cleber da parte de compras e insumos e eu da parte agrícola; apesar dessa divisão, um tinha conhecimento da atuação do outro; que eu saiba, o Pedro nunca escondeu nada da gente; eu sabia da existência dos empréstimos e das outras operações financeiras, mas que cuidava disso realmente era o Pedro. As testemunhas de Defesa confirmaram que os réus foram muito prejudicados pela crise no setor de citricultura. A testemunha de Defesa Edmar Bonini é concunhado do réu Auro Dinimarquis Sacilotto; sabe que o acusado operava com os outros réus uma empresa que lidava com a exportação de frutas; tem conhecimento de que o empreendimento passou por séria crise financeira, causada principalmente pela inadimplência de clientes; não sabia que a empresa deixou de recolher tributos, mas acredita que se isso ocorreu, foi em razão dos problemas financeiros da empresa; acredita que os réus não tinham conhecimento de que o não recolhimento de tributos constitui crime; já faz um bom tempo que a empresa não está mais operando; não sabe quem era o responsável pela área financeira do empreendimento, mas seguramente não era o réu Auro; o acusado Auro dedicava-se apenas à parte operacional da empresa (compra e venda de laranjas, captação de clientes etc.); quem sustenta a casa de Auro é a esposa dele; acredita que os filhos do casal estudam em escola pública, mas não tem certeza; sabe que sua sogra emprestou dinheiro diversas vezes para Auro, em razão das dificuldades financeiras pela qual o acusado passava. A testemunha Osmar de Freitas Bonifácio morou muitos anos em Itápolis e continha frequentando aquela Cidade, e em razão disso conhece os três réus; não sabe quem administrava de fato a empresa Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda, mas sabe que os três réus são sócios no empreendimento; nunca trabalhou nessa empresa, mas sabe que o estabelecimento passou por séria dificuldade financeira, assim como as demais empresas que atuavam nesse ramo; em razão desses problemas os réus tiveram uma substancial diminuição patrimonial; acredita que atualmente os três acusados moram de aluguel; não sabe se a empresa tomou empréstimos para tentar se reerguer; não sabe se a empresa deixou dívidas em

aberto. Os depoentes Carlos Alberto Garieri e Edson Anastácio abonaram as condutas dos réus. Ambos afirmaram que a empresa que os réus administravam passou por sérias dificuldades financeiras. Por fim, a testemunha José Roberto da Costa foi contador da empresa no período dos fatos; fazia as declarações fiscais de acordo com os documentos apresentados pelos acusados; sabia que a empresa tinha uma movimentação bancária intensa, mas isso não refletia faturamento, mas sim empréstimos que circulavam entre as contas, sempre para tentar colocar em dia as finanças; sabe que os réus tomaram vários empréstimos, principalmente no Bradesco e no Banco do Brasil; não sabe se os acusados tomaram empréstimos com particulares; só teve acesso aos extratos de movimentação bancária depois da quebra do sigilo bancário, já durante a fiscalização pela Receita Federal. Em síntese, os réus articulam que os valores que foram tomados em consideração para o arbitramento dos débitos tributários não constituíam faturamento ou outro fato gerador de tributo, bem como que a empresa Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda teve apenas existência formal, tendo sido constituída para servir de meio para capitalizar a atividade que até então era desenvolvida por meio de outro empreendimento administrado pelos Acusados - de acordo com a Defesa técnica, os réus eram administradores de SAAVE Comercio Importação e Exportação Ltda, que atuava no mesmo ramo da Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda; no entanto, a SAAVE, mais antiga, endividou-se e daí surgiu a sugestão do Banco, através de seu preposto, para aumentar a possibilidade de crédito. Nasceu, no papel, a Comercial Santo Antonio que, na verdade, nunca existiu, razão pela qual não faturou, não teve rendas e, portanto, não foi jamais devedora de tributos. Há ainda outra tese defensiva de caráter subsidiário, igualmente encampada pela Defesa técnica: a responsabilidade pelas operações financeiras do empreendimento (inclusive o recolhimento de tributos) recaia apenas sobre o acusado Pedro José Avelino. Pois bem. De partida, cumpre anotar que a crise no setor da citricultura não precisa ser provada porque é fato notório. A região de Araraquara sempre foi conhecida por ser a terra da laranja, fama de nível nacional que chegou ao meu conhecimento há muitos anos, quando ainda morava no interior do Rio Grande do Sul e sequer projetava ingressar na magistratura e muito menos judicar nestas paragens. Daí porque foi com uma boa dose de surpresa que ao aqui chegar me deparei com uma paisagem rural bem distinta daquela que havia idealizado: em vez de pomares a perder de vista, o que encontrei foi a conhecida miragem de mar verde que as plantações de cana-de-açúcar criam, numa paisagem que pouco diferia do que eu vira no interior do Mato Grosso do Sul, onde fui lotado antes de me remover para esta Vara Federal. Com o tempo descobri que a substituição dos pomares pela cana-de-açúcar decorre de um processo que se intensificou há cerca de uma década, movido principalmente pela perda de valor dos produtos cítricos brasileiros no mercado internacional, fenômeno de múltiplas causas, dentre as quais se destacam a imposição de barreiras comerciais por nações que são grandes consumidores de cítricos, o desenvolvimento da cultura em outros países - que passaram a competir com o Brasil - e a queda no consumo de suco. Outros fatores que contribuíram para a crise foram a ampliação dos pomares próprios das indústrias de processamento de cítricos - algumas se tornaram quase autossuficientes, o que criou um desequilíbrio entre a oferta e a procura - e a incidência de alguns surtos epidêmicos de cancro cítrico na região. Contudo, embora reconheça que os réus certamente foram afetados pela crise que assolou e assola a citricultura, a ocorrência desse fenômeno não afasta a tipificação do crime. Vale lembrar que os réus não estão sendo processados sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990 e art. 337-A do Código Penal. A imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes aos rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para suprimir ou reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos os réus tivessem declarado todas as operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivesse cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhidos os tributos, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. A alegação de que a Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda teve existência meramente formal, ou seja, nunca existiu, razão pela qual não faturou, não teve rendas e, portanto, não foi jamais devedora de tributos não se sustenta. Quanto a isso, cabe o seguinte questionamento: se a Comercial E Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda jamais operou, a qual empreendimento devem ser imputadas as operações de compra e venda de cítricos desenvolvida pelos réus em 2004? Sim, porque não se põe em dúvida que os acusados atuaram na compra e venda de cítricos no período dos fatos descritos na denúncia, operações que, tudo indica, não foram contabilizadas. Os acusados argumentam também que o dinheiro que circulou na conta da Comercial Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda não pode ser reputado como faturamento, uma vez que resulta de empréstimos bancários (a maior parte regular e o restante tomado de agiotas) e de transferências entre contas correntes. Contudo, a fiscalização da Receita Federal desconsiderou os aportes referentes a empréstimos bancários e as movimentações entre contas bancárias dos contribuintes. Sobre isso, significativo transcrever a seguinte passagem da Representação Fiscal para Fins Penais: Através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras enviadas ao Banco do Brasil e ao Bradesco, foi solicitado o extrato das contas correntes (C/C) mantidas pelo contribuinte nestas instituições. Com a chegada dos extratos bancários, esta fiscalização relacionou os valores a serem comprovados, retirando desta relação os valores oriundos de transferência entre C/C do contribuinte, empréstimos, e qualquer outro valor que por seu histórico esteja comprovada sua origem. Feita esta relação, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem destes depósitos, também na mesma data (18/10/06) em que foi enviada uma outra intimação solicitando seus livros contábeis, e caso estes não estejam devidamente escriturados, intimamos o contribuinte a

faze-lo no prazo de vinte dias, sob pena de sofrer o arbitramento de seus lucros. Em resposta a solicitação de 18/10/06, o contribuinte informou em 27/11/06 em síntese que: a) Não possui os livros contábeis solicitados, b) Muitos dos depósitos em suas C/C referem-se a operações de crédito (empréstimos) - Mas não os relacionou. Por aí se vê que as alegações dos acusados no sentido de que não houve omissão de receita ficou isolada nos autos. Tal qual se passou no processo administrativo fiscal, os réus não lograram comprovar a origem dos vultosos recursos que transitaram na conta corrente da Comercial e Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda. Indo adiante, observo que apesar da tentativa da Defesa de concentrar a responsabilidade penal apenas sobre o réu PEDRO JOSÉ AVELINO, penso que a responsabilidade penal recai sobre os três acusados. Aqui é importante um esclarecimento. Os réus não são sócios da empresa Comercial e Exportadora Santo Antonio Itapolis Ltda, mas sim responsáveis pelo empreendimento por força de procuração outorgada pelas sócias-gerente do empreendimento. Na verdade, essas sócias nunca tomaram pé da empresa; apenas emprestaram o nome para a constituição do negócio, que desde sempre foi capitaneado pelos réus, mediante a outorga de amplíssima procuração. O mesmo ocorreu antes com a empresa SAAVE Comércio Importação e Exportação Ltda, que ostenta como sócias as mesmas pessoas que fundaram a Comercial e Exportadora Santo Antonio Itapolis Ltda, e que posteriormente outorgaram procuração aos réus. Voltando à questão da autoria delitiva, observo que a procuração outorgada pelas sócias da Comercial e Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda. transferiu a administração do empreendimento aos três réus, sem reservar poderes específicos para este ou aquele outorgado. A procuração é taxativa ao outorgar aos mandatários amplos, gerais e ilimitados poderes de administração para agirem em conjunto ou isoladamente. Além disso, a eventual divisão de tarefas na condução dos negócios não afasta a responsabilidade dos demais administradores pelo que se passa no empreendimento. É mais do que comum que num empreendimento coletivo a execução das tarefas seja distribuída entre as pessoas que o integram, sem que isso (a divisão de funções entre os administradores) desvirtue o caráter coletivo do empreendimento. No presente caso, não restou demonstrado que a omissão de informações ao fisco resultou de conduta autônoma e independente do réu Pedro José Avelino, antes pelo contrário. Tanto Kleber quanto Auro admitiram que Pedro José Avelino não ocultava informações, de modo que todos tinham plena consciência dos rumos do empreendimento. Logo, a omissão deve ser imputada aos três réus que, conjuntamente e ostentando os mesmos poderes, geriam a Comercial e Exportadora Santo Antônio Itápolis Ltda. Por fim, consigno que a omissão perpetrada pelos réus teve por consequência a supressão de impostos e contribuições sociais, de modo que consumado tanto o crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/1991 quanto do art. 337-A, III do Código Penal, crimes que, no caso concreto, estão alinhados em concurso formal próprio. Tudo somado, comprovada a materialidade e autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar os réus de pena, impõe-se a condenação dos acusados às sanções dos arts. 1º, I da Lei nº 8.137/1991 e 337-A, III do Código Penal. Passo a dosar as penas. A) PEDRO JOSÉ AVELINO A1) Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonegado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente. Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, salvo a decorrente do concurso de crimes, que será tratada adiante. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007. A2) Art. 337-A, III do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonegado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente. Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento, salvo aquela concernente ao concurso de crimes, que será tratada adiante. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007. A3) Concurso de crimes Ambas as infrações foram cometidas em concurso formal, de modo que impõe-se a exasperação da pena, de acordo com a regra prevista no art. 70, 1ª parte, do CP. Tendo em vista que as duas penas privativas de liberdade são idênticas (dois anos de reclusão), aumento essa pena em 1/6, resultando a condenação definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Anoto que as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, nos termos do art. 72 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. A4) Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo

uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 4 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.B) KLEBER BRAZ AVLINOB1) Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonogado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente.Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, salvo a decorrente do concurso de crimes, que será tratada adiante.Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007.B2) Art. 337-A, III do Código Penal.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonogado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente.Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento, salvo aquela concernente ao concurso de crimes, que será tratada adiante.Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007.B3) Concurso de crimesAmbas as infrações foram cometidas em concurso formal, de modo que impõe-se a exasperação da pena, de acordo com a regra prevista no art. 70, 1ª parte, do CP. Tendo em vista que as duas penas privativas de liberdade são idênticas (dois anos de reclusão), aumento essa pena em 1/6, resultando a condenação definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.Anoto que as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, nos termos do art. 72 do CP.O regime inicial de cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.B4) Substituição da penaPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 4 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.C) AURO DINIMARQUIS SACILOTTOC1) Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonogado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente.Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, salvo a decorrente do concurso de crimes, que será tratada adiante.Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007.C2) Art. 337-A, III do Código Penal.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que o valor sonogado não atinge grandes cifras. As circunstâncias não fogem do corriqueiro. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. Tendo em vista a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e conduta social do agente.Dessa forma, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.Ausentes agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento, salvo aquela concernente ao concurso de crimes, que será tratada adiante.Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão. Condene o réu à pena pecuniária de 10 dias-multa, devendo o dia-multa ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007.C3) Concurso de crimesAmbas as infrações foram cometidas em concurso formal, de modo que se impõe a exasperação da pena, de acordo com a regra prevista no art. 70, 1ª parte, do CP. Tendo em vista que as duas penas privativas de liberdade são idênticas (dois anos de reclusão), aumento essa pena em 1/6, resultando a condenação definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.Anoto que as penas de multa são aplicadas distintas e

integralmente, nos termos do art. 72 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. C4) Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 4 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 5 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu Pedro José Avelino à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e à pena de multa de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 1º, I da Lei 8.137/1991 e 337-A, III, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. B) CONDENAR o réu Kleber Braz Avelino à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e à pena de multa de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 1º, I da Lei 8.137/1991 e 337-A, III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. C) CONDENAR o réu Auro Dinimarquis Sacilotto à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e à pena de multa de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2007, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 1º, I da Lei 8.137/1991 e 337-A, III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, se necessário, será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença para a Acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado desta sentença, não sendo o caso de extinção da punibilidade, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008597-86.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-07.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO APARECIDO THEODORO (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Wladimir Luiz dos Santos e Sergio Aparecido Theodoro, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Consta do presente Inquérito Policial que, no dia 08 de julho de 2009, no imóvel localizado na Avenida Alfredo Gabriel Haddad, nº 525, em Araraquara/SP, WLADIMIR LUIZ DOS SANTOS e SERGIO APARECIDO THEODORO mantinham em depósito ou, de qualquer forma, utilizavam, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente ou que sabiam serem produtos de introdução clandestina no país ou mesmo de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia anônima, compareceram no local supramencionado, onde apreenderam 05 (cinco) máquina caça-níqueis, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência de fls. 10/14, do apenso I. Ao oferecer a denúncia, o MPF arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 05/10/2011 (fl. 93). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo, em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão de suspensão condicional do processo (fl. 123). Citado, o acusado Wladimir apresentou resposta à acusação na qual alega erro na tipificação expressa na denúncia, inépcia da inicial e requer a aplicação do princípio da insignificância, sustenta, ainda, que a denúncia é improcedente, pois não há provas de que o acusado praticou a conduta de descaminho. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 129/134). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta do acusado Wladimir à fl. 137. Foram afastadas as alegações preliminares feitas pelo acusado Wladimir, negada sua absolvição sumária e determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Sérgio (fl. 142). Foram expedidos editais de citação e intimação ao acusado Sérgio (fls. 152/153 e 158/159). O MPF requereu a suspensão do processo (fl. 164), o que foi deferido a seguir (fl. 165). Foi encontrado novo endereço do acusado Sérgio no sistema WebService da Receita Federal e foi determinada sua citação (fl. 168). Citado (fl. 173), o acusado Sérgio apresentou resposta à acusação na qual alega erro na tipificação expressa na denúncia, inépcia da inicial e requer a aplicação do princípio da insignificância, sustenta, ainda, que a denúncia é improcedente, pois não há provas de que o acusado praticou a conduta de descaminho. Não arrolou testemunha (fls. 174/179). Foram afastadas as alegações preliminares feitas pelo acusado Sérgio e negada sua absolvição sumária (fl. 183). Em audiência foram inquiridas três testemunhas de acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 193/196). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu Sérgio (fl. 202/213). A defesa apresentou memoriais reiterando as alegações feitas na resposta à acusação (fls. 222/227). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida assento que as preliminares arguidas pela Defesa se confundem com o exame da tipicidade e autoria delitiva, de modo que serão enfrentadas no exame do mérito da denúncia. Conforme narra a denúncia, Consta do

presente Inquérito Policial que, no dia 08 de julho de 2009, no imóvel localizado na Avenida Alfredo Gabriel Haddad, nº 525, em Araraquara/SP, WLADIMIR LUIZ DOS SANTOS e SERGIO APARECIDO THEODORO mantinham em depósito ou, de qualquer forma, utilizavam, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente ou que sabiam serem produtos de introdução clandestina no país ou mesmo de importação fraudulenta por parte de outrem. A materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10-14 do apenso I), que relata a apreensão de cinco máquinas caça-níqueis no local apontado na denúncia, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 03-05 do apenso I) e pelo Laudo de Exame Merceológico nº 802/2010 (fls. 54-57 e 76-79). Esses documentos, em especial o laudo de exame merceológico, apontam que as máquinas foram montadas com diversos componentes de origem estrangeira (placas de vídeo, noteiros, processadores etc.) não tendo sido comprovada a importação regular desses equipamentos. Trato agora da autoria delitiva, tomando como ponto de partida as provas colhidas na audiência de instrução. As três testemunhas ouvidas no feito são policiais militares que participaram da diligência que culminou na apreensão das máquinas. A testemunha Martha Cristina Alvarenga lembra que as máquinas foram apreendidas num bar que pertenceria ao réu Sérgio, o qual estava presente no local no momento da apreensão. As máquinas estavam acondicionadas num cômodo na parte de trás dos vestiários da quadra esportiva que pertence ao acusado. As máquinas não estavam em funcionamento e encontravam-se depositadas num cômodo fechado. Por ocasião da entrevista inicial o réu disse que as máquinas eram de sua responsabilidade, embora a testemunha não lembre se ele disse ser o proprietário ou o locatário desses equipamentos. Aqui cabe abrir um parêntese para registrar uma imprecisão nas declarações da testemunha Martha Cristina Alvarenga. De fato, como o próprio réu defende e seu interrogatório, ele não estava presente no local dos fatos no dia da apreensão. É certo que a testemunha conversou com o corréu Wladimir, o qual, naquele momento, teria ligado para Sérgio para perguntar onde estava a chave para abrir o cômodo onde as máquinas foram encontradas. Evidentemente esse lapso pode ser atribuído ao longo tempo transcorrido entre a diligência e o depoimento da testemunha (mais de 4 anos). O depoente Jairo Chiamonte disse que chegaram à quadra esportiva que pertence ao réu por meio de denúncia anônima, que dava conta de que no local havia máquinas caça-níqueis. No momento da apreensão não havia ninguém utilizando a máquina, mas o depoente não lembra se elas estavam em funcionamento. As máquinas estavam num cômodo localizado nos fundos da área de vestiários da quadra esportiva, cômodo que podia ser acessado pela lateral do bar que também funciona no local. O réu teria assumido a responsabilidade das máquinas, mas o depoente não lembra se ele era o proprietário ou locatário dos equipamentos. Não tem certeza se a pessoa com quem conversou naquela ocasião era o réu presente à audiência. A testemunha Renato Soares Coutinho não trouxe nenhum dado relevante acerca dos fatos. Não participou diretamente da diligência, e tem conhecimento precário dos fatos porque na ocasião servia de motorista para um sargento cujo nome não recorda, que esteve no local. Apenas viu que retiraram máquinas do local, mas não sabe quem seria o responsável pelo equipamento, pois sequer desceu da viatura. Em seu interrogatório o réu sustentou que não tem qualquer responsabilidade pelas máquinas apreendidas. Disse que acertou com o corréu Wladimir a locação de um bar e da quadra esportiva que funciona naquele local, mas nem chegou a abrir o bar, já que antes de iniciar as atividades as máquinas foram apreendidas. Não sabe se as máquinas foram colocadas no local por Wladimir ou por terceiro, mas negou qualquer responsabilidade com o equipamento. Alegou que sequer estava presente no local dos fatos no dia da abordagem. Admite que na fase policial assumiu a responsabilidade pelas máquinas, mas assim procedeu por orientação de Wladimir; sequer viu as tais máquinas. Depois da apreensão acabou desistindo do negócio da locação. Conforme visto, ao ser interrogado em juízo o acusado mudou inteiramente a versão que apresentada na fase policial. Quando ouvido no curso do inquérito, isentou de responsabilidade o corréu Wladimir Luiz Dos Santos, assumindo a posse das máquinas apreendidas, e até mesmo deu detalhes de como foram parar em suas mãos; - as máquinas teriam sido entregues por um sujeito de São Carlos. Cumpre observar que a harmonia entre os depoimentos dos acusados Sérgio e Wladimir e foi um dos elementos que fundamentou a absolvição deste, em sentença de minha lavra também. No entanto, ao ser ouvido em juízo, tudo mudou. O réu Sérgio, que até então assumia sozinho a responsabilidade pelo equipamento, passou a acusar Wladimir de ser o único responsável pelas máquinas caça-níqueis. Sustentou que mentiu na fase policial por orientação do próprio Wladimir, embora não tenha explicado a contento porque assim procedeu, ou seja, por que cargas-d'água assumiu a responsabilidade pelas máquinas, correndo o risco de ser implicado criminalmente por algo que, assim sustenta, não fez. Por aí se vê que a tentativa do réu de, quatro anos depois do acontecido, virar o jogo, imputando para o corréu Wladimir a responsabilidade pelas máquinas caça-níqueis, não foi bem sucedida. A alegação do réu está isolada nos autos, contrastando inclusive com a palavra do próprio acusado, que em sede policial deu versão totalmente dissociada da apresentada em Juízo. Tenho a impressão que Sérgio só procedeu assim porque o interrogatório em juízo se deu depois da prolação da sentença que absolveu o corréu Wladimir, de modo que nada teria a perder se transferisse a culpa para este. Contudo, embora convencido de que o réu era o responsável pelas máquinas apreendidas, tenho que não restou provado que o acusado Sérgio importou as máquinas apreendidas, ou mesmo que tinha conhecimento de que estas continham componentes de origem estrangeira, circunstância que afasta a ocorrência do crime. Explico. Inicialmente cumpre observar que para a configuração do crime em questão exige-se que o agente esteja utilizando em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ao descrever a elementar normativa que sabe ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o tipo acaba por caracterizar modalidade especial do crime de receptação (art. 180 do CP). Nesse sentido, o magistério de DAMÁSIO DE JESUS :A alínea c, em sua segunda parte, define fatos que deveriam ser, em tese, crime de receptação. O agente vende etc. mercadoria objeto de contrabando ou descaminho cometidos por terceiro. Nesse caso, não basta v. g., a simples venda. É necessário que o sujeito tenha plena certeza da origem delituosa da coisa. Pelo princípio da especialidade, ele não responde por receptação (CP, art. 180, caput), mas sim pelo delito descrito na alínea c. A alínea d descreve o delito de quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Estão definidas condutas que, normalmente, são consideradas receptação dolosa (CP, art. 180, caput): as ações pressupõem a entrada ilícita no país de mercadoria estrangeira, que chega ao sujeito: a) sem a documentação exigida pela lei; b) com documentação falsa, de conhecimento do agente.(...) Os verbos típicos são os da receptação dolosa: adquirir (contrato gratuito ou oneroso), receber (ter posse, a qualquer título, que não se trate de propriedade) e ocultar (esconder). O objeto material é a mercadoria de origem estrangeira sem documentação legal (guias de despacho aduaneiro, notas fiscais ou faturas) ou com documentos falsos. O dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas descritas no tipo. Além disso, exige-se dois elementos subjetivos do tipo: que o sujeito tenha pleno conhecimento da introdução ilícita da mercadoria em nosso território e que aja em proveito próprio ou alheio. Na hipótese de mercadoria acompanhada de documento falso, o dolo deve abranger o conhecimento da falsidade. O sujeito, nesse caso, não responde por delito de uso de documento falso, de responsabilidade penal de quem lhe entregou o objeto material. Depreende-se, pois, que a configuração do crime indicado na denúncia depende, dentre outros elementos, da demonstração de que o agente tinha conhecimento tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da irregular importação, dado que tal compreensão constitui elementar do tipo. No caso em tela, a instrução não apontou que o acusado tenha importado as máquinas ou mesmo que soubesse que no interior desses equipamentos havia componentes de natureza estrangeira que em algum momento - não se sabe quando nem por quem - foram introduzidos irregularmente no país. Em suma: a instrução não permite concluir pela existência do elemento subjetivo próprio exigido pelo tipo penal, consubstanciado na ciência inequívoca da importação irregular de componentes contidos nas máquinas. Dessa forma, não havendo provas de que o réu concorreu para a infração penal indicada na denúncia, impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, V do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu SERGIO APARECIDO THEODORO, com fulcro no art. 386, V do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008955-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO LUIZ MADARO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, O denunciado, consciente e voluntariamente, nos exercícios de 2007 a 2011 (anos-calendário de 2006 a 2010), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de pagamentos a ele feitos, por pessoas físicas e jurídicas, relativos aos serviços de contabilidade que a elas prestou.(...) A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 07.01.2012 (30 dias após ciência do auto de infração, sem impugnação) e o valor devido, atualizado até 12/2011, soma R\$421.114,53. A denúncia foi recebida em 12/09/2012, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 dos autos (fl. 464). O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 509/512, alegando tratar-se de mera inadimplência. Foi negada a absolvição sumária (fl. 514). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 527/530). Em audiência, foi realizado o interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 535/538). A defesa requereu reconsideração da decisão proferida em audiência (fls. 546/548), o que foi indeferido a seguir (fl. 559). O Ministério Público Federal apresentou memoriais requerendo a condenação do acusado (fls. 551/558). A defesa juntou suas alegações finais às fls. 562/567 alegando nulidade processual e requerendo a absolvição do acusado. Juntou documentos (fls. 568/969). Com vista dos documentos, o MPF reiterou suas alegações finais (fls. 972/973). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito as preliminares arguidas pela Defesa. Na decisão da fl. 535 assentei que a parte final do art. 222 do CPP determina a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, não da designação da audiência. No mesmo sentido é a orientação da súmula nº 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. No entanto, a Defesa argumenta que não foi intimada acerca da expedição da carta precatória, mas apenas da determinação do Juízo para que a deprecata fosse expedida. Sucede que a intimação da decisão da fl. 514 serviu exatamente para cientificar a parte sobre a expedição da precatória. Não é por outra razão que a decisão foi

publicada poucos dias depois da Secretaria certificar a expedição da precatória, ou seja, para que a partir dali a Defesa diligenciasse junto ao Juízo deprecado a distribuição da precatória e o agendamento da audiência. Logo, não há que se falar em nulidade processual; nulidade haveria se a decisão fosse publicada antes da expedição da precatória ou depois da realização do ato deprecado. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de cerceamento de defesa por conta do indeferimento da realização de perícia. Quanto a isso, tomo como ponto de partida a decisão que rejeitou o pedido de realização de perícia contábil formulado como diligência complementar (art. 402 do CPP), lançada nos seguintes termos: A denúncia imputa ao réu o delito de sonegação fiscal praticado, em tese, por meio da omissão de rendimentos nas declarações de ajuste do Imposto de Renda nos exercícios de 2007 a 2011. A prova da materialidade nos crimes de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/1990) decorre da constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa; aliás, antes disso sequer se pode falar em crime, uma vez que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a IV da Lei 8.137/90 antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24). Por aí se vê que a realização de prova pericial somente se justifica nos casos em que a denúncia ou a defesa estão escoradas em outros documentos que não aqueles que integram o processo administrativo fiscal, o que inoocorre no caso concreto. É bem verdade que a Defesa faz menção a documentos que poderiam ser apresentados para ser objeto de análise do perito (livros caixa), mas o fato é que tais elementos deveriam ter sido trazidos aos autos no momento oportuno, por ocasião da resposta à denúncia. Ademais, se o interesse da Defesa é demonstrar a existência de vícios no procedimento fiscal com o intuito de afastar a configuração do crime, pode fazê-lo independentemente da designação de perícia pelo Juízo, por meio da apresentação de pareceres técnicos, planilhas, o tal livro caixa etc., providências que até podem ser facilitadas em razão da formação do réu (técnico em contabilidade). Atento à parte final da decisão acima transcrita, juntamente com as alegações finais a Defesa juntou um calhamaço de documentos que identificou como sendo os livros-caixa do escritório no período dos fatos descritos na denúncia. Tal circunstância não modificou meu entendimento quanto à necessidade de realização de prova pericial; antes pelo contrário, reforçou a convicção acerca da irrelevância desse meio de prova para o caso concreto. Digo isso porque perscrutando as cerca de 400 laudas apresentadas pelo réu, cheguei à conclusão que esse calhamaço está longe de ser denominado livro-caixa. Numa definição para lá de singela, livro-caixa é um documento no qual são registradas as entradas e saídas de dinheiro num dado intervalo de tempo. No caso dos autos, contudo, o livro-caixa apresentado pelo réu tem a peculiaridade de contemplar unicamente débitos; ou seja, trata-se de um livro que escritura apenas saída de numerário; - o caso é tão insólito que deve ser frisado: não há um único lançamento positivo nas 60 competências abrangidas pelos documentos que o réu identifica ostensivamente como sendo livros-caixa. Tomadas como corretas as informações contidas nesses documentos, a conclusão é de que entre 2006 e 2010 o escritório do acusado não recebeu um único centavo, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, - durante cinco anos, tudo o que houve foram despesas dedutíveis, que foram se acumulando mês a mês. Para justificar a necessidade de perícia a Defesa invoca os arts. 6º e 7º da Lei 8.134/1990, dispositivos que tratam das hipóteses de dedução de despesas para apuração da base de cálculo do imposto de renda. Assim, a perícia seria necessária para demonstrar a aplicação das deduções no cálculo do imposto devido, a fim de demonstrar que o autor declarou como rendimento o resultado dessas operações de dedução, de modo que não omitiu receitas da tributação. Sucede que o 2º do ar. 6º da Lei nº 8.134/1990 estabelece como ponto de partida para a comprovação da veracidade das receitas e das despesas a existência de documentação idônea, escriturada em livro-caixa. A referência que o dispositivo faz a receitas e despesas mostra que o livro-caixa deve necessariamente documentar essas duas operações, o que reforça a conclusão de que os documentos apresentados pelo réu nas alegações finais são imprestáveis para tal finalidade. Como se isso não fosse suficiente, vejo que dos dispositivos da Lei 8.134/1990 pode ser extraído outro complicador: o 3º do art. 6º estabelece que As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. Ocorre que, conforme visto, os documentos trazidos pela Defesa não informam receitas, mas apenas despesas, de modo que não há base de cálculo que torne possível a realização de dedução. Por aí se vê que submeter esse material a um perito contador seria apenas perda de tempo, e pouco ou nada acrescentaria para a instrução da ação penal. Logo, por não se tratar de prova pertinente, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de seu indeferimento. Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/1990, com base na descrição dos seguintes fatos: O denunciado, consciente e voluntariamente, nos exercícios de 2007 a 2011 (anos-calendário de 2006 a 2010), suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPF, mediante omissão de rendimentos provenientes de pagamentos a ele feitos, por pessoas físicas e jurídicas, relativos aos serviços de contabilidade que a eles prestou. Em procedimento fiscal, ficou provado que o denunciado, nos anos mencionados, prestou serviços a diversas pessoas físicas e jurídicas, emitindo notas fiscais. Dos valores recebidos no seu exercício profissional - e que constituem renda -, o denunciado declarou ao fisco apenas uma pequena parte. Mesmo durante o procedimento fiscal, permaneceu com sua conduta fraudulenta, alegando não ter emitido notas e, posteriormente, alegando seu extravio. O fisco, entretanto, diligenciou junto aos tomadores de serviços e obteve as segundas vias de diversas notas fiscais emitidas pelo denunciado e cujos valores

não foram declarados, ficando evidente a omissão de rendimentos. A materialidade do crime está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que nos anos-calendário de 2006 a 2010 o réu suprimiu imposto de renda, mediante omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas e jurídicas. Em resumo, a Receita Federal constatou que nos referidos anos-calendários o réu declarou rendimentos muito inferiores àquilo constatado pela fiscalização mediante a análise da segunda via de notas fiscais emitidas pelo acusado e que estavam na posse de diversos tomadores de serviço do réu. Colho da denúncia quadro sinótico das irregularidades constatadas pela fiscalização tributária: Ano-Calendário DIRPF Informação prestada à fiscalização Apurado pela fiscalização 2006 23.980,00 22.720,00 73.650,00 2007 25.900,00 26.440,00 75.476,40 2008 22.500,00 23020,00 110.504,54 2009 49.250,00 42.960,00 128.994,80 2010 33.010,00 49.770,00 139.095,20

O réu, por sua vez, se diz inocente da imputação. Segue a transcrição livre do depoimento prestado em juízo: A acusação não é verdadeira. Eu não soneguei tributos. O que aconteceu é que a fiscal da Receita não considerou os parceiros e as despesas que eu tenho. Eu tenho um escritório, mas eu tenho dois parceiros que trabalham junto - numa época eu tinha três. Eles não trabalhavam direto por mês, mas sim por comissão. Eu tinha uma parte do escritório e eles outra, e as despesas a gente dividia. A fiscal não aceitou nada disso; ela jogou tudo em cima de mim porque a nota era emitida no meu nome. A prestação de serviço era no meu nome, mas nos contratos que eu firmava com os clientes constava que a prestação do serviço seria feita por mim ou por meus parceiros, no endereço do meu escritório, mas a fiscal da Receita não aceitou nada disso. Atualmente eu ainda trabalho com dois parceiros; um terceiro se desligou a coisa de três ou quatro anos. O parceiro que saiu se chama Leandro Zambianco; os que ainda estão comigo se chamam Adriano Camargo e José Márcio Oliveira... ou de Souza Oliveira. O Leandro e o José não tinham curso de contabilidade... depois o José foi estudar. Esses parceiros não são empregados, não tinham horário... eram como eu... trabalhavam fora do horário como eu... levavam serviço pra casa. Todo o dinheiro dos parceiros era coletado no meu nome, como se eles fossem empregados; mas eles não recebiam salário e sim uma comissão, que variava de um para outro. Eu também tinha funcionários. O que diferenciava um funcionário do parceiro era o fato de que aquele era registrado, tinha salário fixo e cumpria horário, o que não acontecia com o parceiro. Na prática, o parceiro correspondia a uma terceirização de parte dos serviços do escritório. Entre parceiros e funcionários, nunca tivemos mais de 7 ou oito pessoas trabalhando no escritório, contando comigo. Não havia contrato de parceria ou algum documento formalizando essa relação; isso de dava de modo informal. Eu disse para a fiscal que eu poderia mostrar a parte do INSS de quando começou a parceria, que estava individualizado por prestador de serviço, mas ela não aceitou nada disso. O sistema do INSS está alimentado com esses dados. Nenhum parceiro me acionou na Justiça do Trabalho. Sei que os parceiros entregavam declarações do imposto de renda, mas nunca vi o conteúdo dessas declarações. Eu sempre ficava com a maior parte das receitas, e depois dava uma comissão para os parceiros. A fiscal da Receita jogou o valor bruto na minha declaração, nem descontou as despesas que eu tinha no escritório. Quando eu tomei conhecimento da fiscalização, expliquei a situação das despesas pra fiscal da Receita Federal, mas ela disse que estava muito atarefada naquele momento, então me orientou a assinar o termo de fiscalização e depois mandar os documentos com as despesas para abater. Eu mandei esses documentos, mas ela disse que aquilo não era mais com ela, que a fiscalização havia sido passada para outro servidor e essa pessoa nem quis falar comigo. O novo fiscal me deu um prazo um prazo de 5 ou dez dias para apresentar toda a documentação, mas esse prazo não era suficiente. Em razão disso, não entreguei todos os documentos à Receita Federal. O que lancei nas minhas declarações a título de documento era a renda líquida que me sobrava; o lançamento da Receita Federal não levou em consideração minhas despesas. Eu também expliquei pra fiscal que se fossem buscadas informações no INSS, seria esclarecida a diferença entre as notas e o que declarei ao fisco. Eu que preenchia minha própria declaração. Durante a fiscalização, dois talões não foram encontrados. Em razão disso, eu mesmo indiquei as empresas a quem prestei serviços, para que o fisco pudesse fiscalizar. Eu não omiti nada do fisco, tanto que fui às empresas, peguei as segundas vias das notas e entreguei à fiscal. A fiscal não requereu a apresentação dos livros, e por isso eu não os apresentei. Depois me deram um prazo para apresentar os livros e alguns documentos, mas como o prazo era muito exíguo não deu tempo de localizar os documentos. Eu havia mudado de endereço e, por isso, estava com dificuldade de encontrar os documentos. Eu admito que seja devedor do fisco, mas só devo aquilo que declarei e não tive condições de pagar. A divisão das receitas entre os parceiros era controlada por meio de registros no computador. Eu ainda trabalho com dois parceiros, mas atualmente nós trabalhamos por meio de outra empresa, na qual são sócios esses dois parceiros e minha esposa; fora isso eu continuo com meu escritório. Eu não impugnei o auto de infração, mas não o fiz porque a fiscal me enganou. Ela me deu a palavra que eu teria um prazo para apresentar documentos que comprovassem a dedução dos tributos, mas quando eu fui apresentar os documentos já havia se escoado o prazo para impugnação. Quando eu informei à Receita Federal que não emitia notas, eu estava me referindo a algumas empresas, não todas. No meu livro caixa constavam todas as despesas que eu tinha no escritório, de modo que eu só declarei aquilo que me sobrava. Entre 2006 e 2010 minha situação financeira era muito ruim, especialmente por conta de problemas de saúde de minha mãe, que sucumbiu a um câncer. Eu ainda tenho os documentos com as despesas dedutíveis que não apresentei ao fisco. No curso da instrução foram duas testemunhas arroladas pela Defesa. Segue a transcrição de seus depoimentos: Darcy Marques Salles: Não tenho conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Acho que o

réu é uma boa pessoa. Faz tempo que ele faz a contabilidade do nosso Cartório. Nunca tive nem sei de ninguém que teve problema com ele. É uma pessoa respeitada na sociedade. José Luiz Martinéli Aranas: Não tenho conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Sei que o réu presta serviço de contabilidade a vários cartórios da Comarca, inclusive no meu, o Segundo Tabelionato de Notas, há muitos anos. Nós pagamos e ele nos fornece os documentos fiscais. Do fato dele não recolher tributos eu desconheço. A conduta dele conosco nunca teve problemas; nossos tributos estão todos em dia. A cada seis meses tiramos uma certidão negativa, e nunca tivemos problemas. Em resumo, se vê que no interrogatório o réu negou a ocorrência do fato, argumentando que não houve omissão de receitas, mas sim um mal-entendido na fiscalização da Receita Federal. Assim foi porque a auditora fiscal imputou ao réu toda a receita espelhada nas notas fiscais recolhidas durante a fiscalização, sem levar em conta que boa parte desses rendimentos foi pago a título de comissão a parceiros que dividiam com o acusado o serviço do escritório. Não bastasse isso, a fiscalização não levou em consideração a existência de despesas que deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido. Essas alegações não foram aprofundadas pela Defesa técnica nas alegações finais, que, quanto a isso, se limitou a afirmar que ... no interrogatório deixou o Réu assente que agiu de boa-fé e não praticou qualquer ato ilícito. No mais, a Defesa técnica asseverou que não restou provada a materialidade e autoria delitiva; na visão da Defesa, Quando muito pode ser imputado ao Réu a inadimplência de sua obrigação de pagamento do tributo (principal), porém as obrigações acessórias (de informação e declaração) foram efetivamente prestadas. Para analisar as teses articuladas pela Defesa, tomo como ponto de partida uma síntese do procedimento que redundou na representação fiscal para fins penais. A fiscalização teve início com o Termo de Diligência Fiscal nº 001/190/2011, emitido em 05/04/2011, mediante o qual a Receita Federal instou o contribuinte a apresentar vários documentos relacionados ao exercício de sua atividade profissional (fl. 08). Em atenção à requisição do fisco, o réu apresentou as informações juntadas às fls. 14-17 e 22, que trazem a relação dos clientes e os respectivos pagamentos que recebeu destes entre 2005 e 2011. A Receita Federal então intimou o contribuinte a apresentar os talões de notas fiscais emitidas nos últimos cinco anos. Em resposta, o contribuinte informou que ... não emiti notas fiscais a empresas em que presto meus serviços, emito recibo de cobrança simples, sendo que, as empresas recolhem a contribuição social ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente a meu serviço. Disse também que ... os recibos ficam em meu poder até que o cliente efetue o seu pagamento num prazo máximo de seis (6) meses, depois são descartados, pois são utilizados apenas para o controle de conta a receber. Conforme visto, no interrogatório em juízo o réu procurou contextualizar essa informação, dando a entender que foi mal interpretado, uma vez que não queria dizer que não emitia notas fiscais, mas sim que para algumas empresas não emitia notas fiscais, apenas recibos. Todavia, não há como extrair tal conclusão da informação. O que a intimação da Receita Federal tem de objetiva (talões de notas fiscais emitidas nos últimos 5 anos) a resposta do contribuinte tem de taxativa: não emite notas fiscais, mas apenas recibos que depois de alguns meses são descartados. O que acontece é que o réu busca conferir um novo sentido a essa informação porque logo adiante foi pego na mentira pela fiscalização. É que tão logo recebeu a informação de que o escritório de contabilidade não emitia notas fiscais pela prestação de serviços (de modo que não tinha talões a exibir), a Receita Federal confrontou o contribuinte com algumas notas que naquela altura já estavam em poder da fiscalização, obtidas diretamente de clientes do fiscalizado (fls. 30-35). Diante disso, o contribuinte - que até então sustentava não emitir notas fiscais, mas apenas recibos - encaminhou à Receita Federal os talonários das notas emitidas de 2006 a 2010; na mesma oportunidade, informou que os talões de notas fiscais de nº 270 a 875 não foram encontrados e ... estão no momento extraviados, em razão da mudança de local do escritório, os quais estavam a cargo de um funcionário, que tinha a guarda e função de emissão de recibos e notas fiscais. O mesmo funcionário levou a culpa pela informação de que o escritório não emitia notas fiscais: Esclareço, ainda que afirmo não ter emitido notas fiscais porque é normal a emissão de recibos por tais serviços prestados às empresas e pagamentos dos tributos nas datas estabelecidas nas leis federal, estadual e municipal e este serviço (emissão de recibos ou notas fiscais) para os clientes comuns e Cartórios ficava a cargo do funcionário acima mencionado, o qual por estes e outros motivos negligentes e graves, foi demitido. Nessa mesma correspondência o contribuinte pede desculpas pelo mal entendido (peço vênia pelas falhas e assumo total responsabilidade, mesmo porque é meu escritório e a minha vigilância foi falha) e informa que aguarda o cálculo do tributo devido (fl. 37-38). Na sequência a Receita Federal insistiu no pedido de apresentação das notas de nº 270 a 875, recebendo a mesma resposta do contribuinte: ... estes talonários faltantes [...] estão no momento extraviados, em razão da mudança de local do escritório, os quais estavam a cargo de um funcionário que tinha a guarda e função de emissão de recibos e notas fiscais. Diga-se de passagem, a notícia de que mais de 600 formulários de nota fiscal sumiram não foi amparada sequer em comunicado de extravio, cautela mínima a ser observada por qualquer um que atue no comércio ou na prestação de serviços - o que não dizer de um escritório de contabilidade. No passo seguinte a Receita Federal diligenciou junto aos principais tomadores de serviço do contribuinte, obtendo centenas de notas fiscais que comprovavam o pagamento de valores muito superiores aos rendimentos declarados pelo réu em sua declaração de imposto de renda. Intimado a prestar esclarecimento sobre essa divergência, o contribuinte silenciou; intimado novamente, nada esclareceu, limitando-se a renovar o pedido de desculpas pelas falhas e informar que aguardava o cálculo dos impostos devidos e eventuais acréscimos legais para pagamento (fl. 61). O processo fiscal então foi concluído, sendo lavrado auto de infração no montante de R\$ 421.114,52, do qual o

contribuinte foi pessoalmente notificado em 07/12/2011 (fls. 384-385). Em 06/01/2012, no último dia do prazo para oferecer impugnação, o contribuinte protocolou requerimento solicitando a concessão de um desconto para o pagamento do valor apurado. Evidentemente que esse pedido não deu em nada, uma vez que até as pedras sabem (e o técnico em contabilidade deve saber disso mais do que os outros) que a concessão de desconto para o pagamento de tributos depende de expressa previsão legal, não havendo espaço para o exercício de discricionariedade pelo agente fiscal. Em resumo, essas foram as principais ocorrências no processo administrativo-fiscal. Com base nesse panorama, passo a tratar das teses levantadas pelo réu e por sua Defesa. O primeiro ponto que deve ser destacado é que há um flagrante descompasso entre o que o réu afirmou no processo administrativo fiscal e as justificativas que apresentou nesta ação penal. Em linhas gerais, no processo administrativo a defesa do contribuinte se centrou na alegação de que as irregularidades constatadas pelo fisco estavam relacionadas aos desmandos de certo funcionário do escritório que fora demitido antes do início da fiscalização por estes e outros motivos negligentes e graves. Em seu interrogatório, contudo, o caso do funcionário relapso acabou esquecido. No lugar disso, o réu desfiou teses que até então não haviam sido mencionadas no processo administrativo fiscal, tampouco nesta ação penal. Com efeito, no interrogatório o réu argumentou que o débito existe porque todos os rendimentos constatados na fiscalização foram a si imputados pela fiscalização, que não levou em consideração que parte dessas remunerações dizia respeito a parceiros que trabalhavam em seu escritório. Segundo o acusado, embora todas as notas fiscais fossem emitidas em seu nome, havia um sistema de parcerias no escritório com outros três profissionais, os quais eram remunerados mediante comissão proporcional ao trabalho de cada um. Não bastasse isso, a Receita Federal não levou em consideração a dedução de despesas que deveriam ser glosadas da base de cálculo na apuração do imposto devido. Não creio que a demonstração efetiva nesta ação penal da existência do sistema de parceria teria o condão de afastar a existência do crime ou a autoria delitiva, uma vez que, conforme informado pelo próprio réu, se tratava de arranjo que não estava detalhado na escrita fiscal do escritório. Todavia, a valoração disso está prejudicada, uma vez que a tese não ultrapassou o campo das alegações. O réu não trouxe um único elemento apontando para a existência do tal sistema de parceria, embora isso estivesse ao seu alcance. A Defesa sequer arrolou algum desses parceiros como testemunha e tampouco juntou algum documento apontando para a existência desse acordo. No seu depoimento, o acusado mencionou que as operações entre os parceiros eram registradas no computador, mas não trouxe esses dados. Alegou que as guias de recolhimento de contribuição previdenciária demonstrariam a existência do sistema de parceria, mas tampouco isso foi fornecido. Referiu em seu depoimento que nos contratos que firmava com seus clientes, constava cláusula mencionando que a prestação de serviço seria efetuada diretamente por ele ou por um dos parceiros, mas nem isso foi provado, embora se trate de alegação de fácil comprovação; - bastaria trazer aos autos a segunda via de um desses contratos. Calha abrir um parêntese para registrar que em minha compreensão o fato não só não está provado como se afigura inverossímil. As atribuições cometidas ao profissional da área da contabilidade (tanto o técnico contábil como o contador) encerram um leque amplo de atribuições, que vão muito além da apuração de tributos e preenchimento de guias e formulários fiscais. Uma boa assistência contábil é essencial para o bom desempenho financeiro de uma empresa, não apenas em razão da regularidade fiscal, mas também porque uma escrita contábil bem feita abastece o empresário dos dados essenciais para gerenciar os rumos de seu empreendimento. Assim como um bom restaurante começa por um banheiro limpo, uma boa empresa começa por uma boa contabilidade - séria, correta e organizada. E tudo indica que o serviço prestado pelo réu conta com esses atributos; - vale lembrar que as testemunhas abonaram a conduta profissional do acusado, salientando que são clientes há muitos anos e nunca tiveram problemas na escrita contábil de seus respectivos cartórios notariais. Por tudo isso, custa crer que o réu, profissional com mais de 30 anos de experiência, tenha mantido um arranjo de parceria tal qual sustentado em seu interrogatório, baseado na informalidade e sem mínima documentação. Já que mencionei a larga experiência profissional do acusado, aproveito o ensejo para registrar que não há como levar a sério a alegação do acusado no sentido de que não ofereceu impugnação no processo administrativo fiscal porque foi enganado pela auditora fiscal, que lhe teria assegurado verbalmente que seria concedido prazo para apresentar documentos. Aqui há dois problemas: o primeiro é que a auditora-fiscal não foi arrolada como testemunha, de modo que a alegação do acusado se sustenta apenas em sua palavra, o que é muito pouco, especialmente se levado em consideração que o fato descrito não corresponde a conduta-padrão que se espera dos agentes do fisco. O segundo problema é que mesmo que admitido por hipótese que a auditora tenha prometido prazo extra para a apresentação de documentos, é inconcebível que o réu (de novo: profissional contábil com trinta anos de experiência) tenha se fiado nisso. Voltando o fio à meada, trato da alegação de que no cálculo do imposto devido o fisco não efetuou a dedução de despesas que redundariam na diminuição da base de cálculo do imposto. Neste ponto, igualmente não assiste razão ao réu. A uma porque os limites cognitivos da ação penal não permitem a discussão em profundidade da questão tributária em si, vale dizer, a certeza, exigibilidade e, principalmente, a liquidez do crédito tributário que fundamenta a denúncia - ademais, se o réu detinha documentos que retratavam deduções, por que não os apresentou à fiscalização da Receita Federal? E a duas porque a eventual comprovação de que a omissão foi menor do que o constatado pela autoridade fiscal não teria repercussão para a configuração do crime, mas, quando muito, na primeira fase da dosimetria da pena, no que tange às consequências do crime. Em suma, penso que a sonegação fiscal restou devidamente comprovada. Contra fatos não há

argumentos: o minucioso trabalho da Receita Federal mostrou de forma clara e objetiva que nos anos-calendário de 2006 a 2010 o réu omitiu informações ao fisco, declarando rendimentos muito inferiores ao que efetivamente embolsava. Tal conduta encontra perfeita adequação no art. 1º, I da Lei 8.137/1990: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É importante salientar que neste caso não se está diante de lançamento tributário por arbitramento. A formalização do crédito tributário passou ao largo de presunções: tudo o que foi apurado o foi com base em segundas vias de notas fiscais, documentos que permitem identificar com clareza as receitas omitidas. É possível até que a omissão seja ainda maior, uma vez que as diligências não lograram recuperar os originais ou segundas vias de todas as notas fiscais emitidas pelo réu no período fiscalizado. Também é importante observar que, diferentemente do alegado pela Defesa nas alegações finais, o réu não está sendo processado sob a acusação de deixar de pagar tributos, conduta que, por si só, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990. A imputação decorre da omissão de informações ao fisco, concernentes aos rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2006 a 2010, ou seja, pela utilização de meio fraudulento para reduzir tributos. Assim, se no período dos fatos o réu tivesse declarado todas suas operações financeiras e mantido a escrita contábil regular, ou seja, tivesse cumprido com as obrigações tributárias acessórias, ainda que não recolhido o tributo, não haveria crime, mas mero inadimplemento tributário. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação do réu nas sanções do art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação do réu como profissional contábil, com larga experiência no ramo (mais de 30 anos) intensifica a consciência da ilicitude. A folha de antecedentes mostra que o acusado tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, o acusado não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado, de modo que esses antecedentes não devem ser valorados de forma negativa (súmula nº 444 do STJ). As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o lançamento definitivo do crédito tributário superou quatrocentos mil reais, cifra deveras expressiva, principalmente se levado em consideração que se está diante de sonegação de imposto de renda de pessoa física. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo duas circunstâncias particularmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências do crime), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 e 4 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por cinco exercícios (de 2007 a 2011), a exasperação deve se afastar da fração mínima. Sopesando essa circunstância, majoro a pena em 1/3, resultando em um acréscimo de 9 meses e dez dias. Não havendo outras causas de aumento, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos, 1 mês e 10 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO LUIZ MADARO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2012, pela prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011375-29.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOUGLAS TIAGO LEAO DE SOUZA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)
Juntamente com suas alegações finais, a Defesa apresentou guia de depósito referente aos valores recebidos pelo

acusado a título de seguro-desemprego. Sobreveio sentença de mérito que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007. Após o trânsito em julgado para a acusação, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Como o MPF não interpôs recurso, a sentença extintiva da punibilidade igualmente transitou em julgado. Sucede que logo depois da prolação da sentença condenatória, o réu atravessou petição requerendo a expedição de guia de levantamento do valor depositado a título de reparação do dano, e após a extinção da punibilidade, reforçou a pretensão, ... haja vista a ocorrência da prescrição punitiva estatal. O pedido não pode ser acolhido. O réu depositou o valor correspondente ao montante que recebeu indevidamente a título de seguro-desemprego, com o nítido propósito de reparar o dano antes do julgamento do feito, certamente de olho na atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal. A sentença condenatória reconheceu a reparação do dano, mas consignou que a presença da atenuante não teria repercussão na fixação da pena-provisória, pois a pena-base fora estabelecida no mínimo legal e não incidiam agravantes. Sucede que a ausência de efeito concreto decorrente da atenuante da reparação do dano não confere ao autor do fato o direito de voltar atrás em seu gesto de redenção. A reparação do dano não pode ser vista como ato condicional ou precário, sujeita aos desdobramentos da sentença e que está à disposição da parte para recuar da manifestação de vontade quando bem lhe aprouver. Ao contrário: trata-se de ação irretroatável, de efeitos perenes e indisponíveis. Numa rápida analogia, requerer a devolução do montante destinado à reparação do dano é tão ilógico quanto mudar de ideia em relação à confissão judicial, nos casos em que a presença dessa atenuante também não surtir efeitos concretos na diminuição da pena. Tudo somado, indefiro o pedido de expedição de alvará. Intimem-se. Preclusa esta decisão, converta-se o depósito em renda em favor do órgão responsável pela manutenção do programa de seguro-desemprego. Na sequência, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0008056-19.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENI MARANGONI BIRIBILI X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) Fls. 284:- Primeiramente, esclareço à ré Maria Conceição de Annunzio que a advertência para comparecimento de testemunha independentemente de intimação foi somente para os réus Geni e Pedro, conforme se verifica na parte final do r. despacho de fls. 281/281vº. Todavia, em razão da informação de que as testemunhas Dirceu Borghi Júnior e Priscila de Oliveira Bial (arroladas às fls. 265) são funcionários do INSS, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 281/281vº, intimando-se todos os interessados e fazendo as comunicações necessárias, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Penal.

0014692-98.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Fls. 487/489:- Nomeio a Dra. Patrícia Érica Freire Perruchi, OAB/SP nº 253.713, como defensora dativa do réu Wellington Luiz da Silva de Oliveira. Intime-se o causídico para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo-lhe cópia da decisão de fls. 403/403vº, nos termos do artigo 396-A do CPP. Fls. 490/496:- Intime-se o Dr. Herivelto Carlos Ferreira, OAB/SP nº 84.282, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição apresentada, assinando-a. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelos demais acusados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA

TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4103

CARTA PRECATORIA

0001114-59.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON COSTA PRADO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Fls. 49. Defiro pelo prazo de dez dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001274-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001274-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIROITI KOYAMA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)
Execução Penal EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO : LUIZ HIROITI KOYAMA Vistos em sentença. Trata-se de execução penal extraída da Ação Penal nº 94.0604717-9 proposta pelo MPF em face de LUIZ HIROITI KOYAMA, como incurso no art. 168, 1º, III, CP, condenando-a à pena privativa de liberdade de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, transitando em julgado em 19/03/2002, sendo certo que o apenado não cumprira as penas restritivas de direito impostas, determinando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade original, com regressão do regime para semi-aberto (decisão de fls. 582). Às fls. 599/600, o MPF pugna pela não ocorrência da prescrição executória da pena, nos termos do art. 117, V e 2º, do CP, ao argumento de que, a teor do referido dispositivo, a contagem da prescrição terá por base o cálculo da pena remanescente e que, no caso dos autos, o prazo prescricional é de 08 anos, na medida em que a pena restante é de 02 anos, 01 mês e 13 dias e que a última prestação de serviços pelo apenado conta de 06/10/2009 (fls. 448). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora possa se discutir acerca da forma do cálculo da prescrição em decorrência do não cumprimento da pena imposta, a teor do art. 117, V e 2º, do CP - se se trata de marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional - o certo é que não resta dúvida de que a interrupção ocorre na data do primeiro comparecimento, conforme citado pelo MPF (8ª Ed. Código Penal e sua Interpretação, 2007, de Alberto Silva Franco e Rui Stoco). Conforme destacado pelo MPF em sua manifestação de fls 599/600, o último comparecimento do apenado à entidade para prestação de serviços deu-se em 06/10/2009. Do que consta dos autos, à época dos fatos, o sentenciado era menor de 21 anos, já que os fatos apurados ocorreram em dia incerto de janeiro de 1993 e o condenado nasceu em 08/09/1973, de modo que imperativa a aplicação do art. 115 CP, com a redução pela metade do prazo prescricional. No caso dos autos, a pena estabelecida foi de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, de modo que a prescrição executória da pena seria de 08 anos - nos moldes dos arts. 110 e 109, IV, CP. Entretanto, considerando-se que o último comparecimento à entidade para prestação de serviços conta de 06/10/2009 e o fato do sentenciado ser menor de 21 anos na época dos fatos, a prescrição da pretensão executória conta-se pela metade - 04 anos -, de modo que a pretensão executória prescreveu em 05/10/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da condenado pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, art. 110, caput, e art. 117, V e 2º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Oficie-se aos órgãos de estatística. Expeça-se contra-mandado de prisão, encaminhando-se aos órgãos de praxe. P.R.I.(21/03/2014)

0001761-25.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RICARDO DE GODOI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Intime-se o defensor a comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento das penas impostas, juntando relatório dos meses de fevereiro e março/14, sob pena de regressão da pena.

0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 90. Pugna o MPF pelo indeferimento do pedido de revogação da ordem de prisão preventiva do condenado ao argumento de que o mesmo não comprovou efetivamente o impedimento para continuar a prestação de serviços perante a entidade indicada nesta cidade, bem como por não ter comprovado - na ocasião em que intimado em 12/12/2012 (fls. 49) - qualquer cumprimento da pena, tampouco informou o Juízo a tempo sua alteração de endereço. Pugna ainda pela designação de audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da pena em regime aberto. Acolho a manifestação ministerial, nos termos em que já decidido às fls. 54 e 77. O simples fato de ter alterado seu domicílio não justifica o não comparecimento à entidade indicada. Ademais, com razão o MPF, o condenado manteve-se silente quanto ao início do cumprimento da pena e quanto à informar a tempo sua alteração de endereço. Ressalve-se, apenas, que não há como o apenado comprovar o cumprimento da pena

perante a Comarca de Itatiba, como referido pelo MPF, sem que este Juízo depreque tal fiscalização àquela Comarca. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado, após o qual se designará audiência admonitória. Int. Bragança Paulista, data supra.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000313-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-42.2014.403.6123) ROMUALDO FERREIRA SANTOS (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 24/03/2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, nos autos de prisão em flagrante nº 0000311-42.2014.403.6123. Os autos de prisão em flagrante tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia (autos 0002091-31.2014.8.26.0048), tendo aquele Juízo declinado da competência em favor deste, considerando-se que o flagrante se refere à prática, em tese, de crimes praticados em situação apta a indicar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Redistribuído o feito a este Juízo e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou (fl. 23) pela manutenção da prisão preventiva do indiciado, tendo requerido, nesta oportunidade, a juntada das folhas de antecedentes criminais e certidões criminais de estilo em nome de ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS e, ainda, que o investigado comprove atividade laborativa lícita, tendo em vista que deixou de exercer atividade laboral em 11/01/2014. I. Da Homologação do Flagrante Tendo em vista a manifestação singela realizada anteriormente acerca do auto de prisão em flagrante, passo a complementar a análise anteriormente feita, todas realizadas nesta mesma data. O auto está formalmente em ordem, já que o autuado recebeu, no mesmo prazo (art. 306, 2.º, do CPP), a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 10 e 11) e, mais, pôde comunicar a prisão ao seu filho WILDES FERREIRA SANTOS (folha 10). Ademais, foi dada ciência da prisão ao Ministério Público e houve, por parte da autoridade policial, respeito integral ao disposto no art. 304, caput, e, do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese dos crimes previstos nos artigos 180, 304, e 311, todos do Código Penal. De acordo com o teor dos relatos do condutor e das testemunhas, tem-se, em síntese, que ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 24/03/2014 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, pois foi flagrado, durante abordagem policial realizada na Rodovia Fernão Dias, conduzindo caminhão que fora anteriormente roubado, que se encontrava com adulteração dos sinais verdadeiros de identificação, e, durante a averiguação policial, apresentou certificado de registro e licenciamento de um caminhão diverso, sendo que tal documento havia sido furtado da CIRETRAN da cidade de Amparo, conforme relato constante à fls. 07/08. Afere-se, em tese, a subsunção às disposições contidas nos dos delitos tipificados pelos artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal. Ademais, tendo em vista a apresentação dos documentos a policiais rodoviários federais, tem-se caracterizado, pelo menos em um primeiro momento, a competência para a Justiça Federal. À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela regularidade da prisão em flagrante realizada. I. Da Prisão Preventiva Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante do indiciado, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do CPP). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58) Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. Os crimes em análise, artigos 180, 304 e 311, todos do Código Penal, são previstos na modalidade dolosa e tem em seus preceitos secundários cominação máximas de 4 (quatro), 6 (seis) e 6 (seis) anos de reclusão, respectivamente, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do CPP. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um

suposto autor (fumus commissi delicti) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus commissi delicti resta preenchido pela própria prisão em flagrante decorrente da apreensão do veículo anteriormente roubado e receptado, assim com a adulteração do mesmo e a apresentação, de documento furtado, aos policiais rodoviários federais, visando aparentar licitude. A posse do veículo roubado, com sinais adulterados, e a apresentação do documento inidôneo ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o modus operante evidencia que se trata de organização criminosa, em que se faz necessário reconhecer seus outros integrantes e coibir sua atuação. Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão do indiciado, pois sendo possível integrante de organização criminosa, acrescido ao fato da linha criminosa progressiva praticada, em que subsiste roubo do veículo, furto de documento, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e, ainda, apresentação de documento público inverídico às autoridades policiais, visualiza-se a necessidade do encarceramento cautelar do indiciado, pelo menos neste momento procedimental. O modus operandi por si só também já é suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso porque a forma como praticados os crimes pelo indiciado evidenciam se trata de atuação de uma grande organização criminosa, pois jamais pode ser enquadrada tais formas de atuação como sendo de mero ato esporádico. Ademais, tem-se, certamente, que outros indivíduos estão envolvidos, sendo que a liberdade do indiciado prejudicaria a eventual busca e identificação dos demais integrantes da organização. Conceder liberdade, nesse caso, implicaria em possibilitar a manutenção da empreitada criminosa e, com isso, permitir e colaborar com a manutenção dos danos deletérios irreversíveis à coletividade. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendo por bem manter a prisão de ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS, haja vista que as características dos crimes cometidos indicam, insofismavelmente, o envolvimento em grande organização criminosa. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ROMUALDO FERREIRA DOS SANTOS e, conseqüentemente, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o indiciado já se encontra recolhido. Requisite-se a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo em nome do acusado, para que sejam fornecidas URGENTEMENTE, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Após sua juntada, dê-se vistas ao MPF e, ato contínuo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação. Dê-se vista à defesa do indiciado e ao Ministério Público Federal para ciência. Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva e a autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança Paulista, 27 de março de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Trata-se de ação penal em que o acusado MARCOS URBANI SARAIVA fora beneficiado pela suspensão condicional do processo (fls. 891 - em 25/06/2012), tendo deixado de cumprir as condições impostas, algumas delas aliás sequer iniciadas. Fls 950. Pugna a defesa pela designação de nova audiência para restabelecer as condições, argumentando não poder cumprir a doação das cestas básicas. Fls. 953. O MPF pede a revogação do benefício ao argumento de que o acusado não justificou o descumprimento, tendo se limitado apenas a alegar a impossibilidade de cumprimento da doação de cestas básicas. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se que o acusado não cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, resta revogado o benefício nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. Considerando-se que o acusado MARCOS URBANI SARAIVA já fora citado (fls. 889 verso), intime-se o defensor constituído para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 810. Ciência ao MPF. Int.

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA)

X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Face à certidão supra, intime-se a defesa, pela derradeira vez, para no prazo de dez dias, comprovar documentalmente a reparação do dano, com os devidos pareceres dos órgãos ambientais, sob pena de revogação do benefício

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : OLAVO MASSAYUKI HIGA Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OLAVO MASSAYUKI HIGA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alíneas c e d, do CP. Segundo consta da denúncia, em 13/02/2007, foi apreendido na residência do acusado, nesta cidade de Bragança Paulista, mercadorias de origem estrangeira - objetos para montagem de máquinas caça-níqueis, máquinas caça-níqueis montadas e outros itens diversos - , desacompanhada da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-1201/09 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia fora recebida em 25/08/2010 (fls. 147). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 136/138. Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 154/155, 159/161 e 167. O acusado foi regularmente citado (fls. 173/174). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 178/195). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 214/217) e interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 218) e a defesa requereu a realização de nova perícia, o que restou deferido pelo Juízo. Expedida precatória deprecando-se a perícia nos objetos, a mesma retornou sem cumprimento em razão da defesa não ter depositado os honorários periciais, tendo este Juízo declarado a preclusão da prova (fls. 256). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 257/259) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 262/272) pugna pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII, CPP, ao argumento de que não fora realizada perícia nas mercadorias apreendidas, não se podendo afirmar a origem estrangeira, de modo que não se configura a materialidade do delito de contrabando. Ademais, os equipamentos constituíam sucata sem valor comercial, não restando comprovado o dolo por parte do acusado. É o relatório. Decido. 1. Da imputação e materialidade A denúncia imputa ao acusado a prática do delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d do CP, por ter sido surpreendido com mercadoria estrangeira que, consciente e voluntariamente, adquiriram desacompanhada da devida documentação legal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. 1 Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A comprovação da materialidade resta superada face ao contido no laudo merceológico de fls. 28/34 e 136/138, que dispõem conclusivamente sobre a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, nos seguintes termos: trata-se de mercadoria de importação proibida e/ou mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Ademais, ficou bem demonstrado, nos exibição e apreensão das mercadorias que estas estavam desacompanhadas das respectivas notas fiscais, sendo que as apreensões tem o valor de R\$ 53.220,00. Dessa forma, não merece acolhida o arguido pela defesa no sentido de que não fora realizada perícia capaz de confirmar a origem estrangeira da mercadoria apreendida. 2. Da autoria Em sede de instrução criminal, as testemunhas arroladas pela acusação - Edson Zonatto e Luis Fernando Ruy - investigadores de polícia civil, disseram que participaram da diligência e encontraram máquinas caça-níqueis montadas e desmontadas, uma delas em funcionamento durante a operação policial e que o local era usado para montar as máquinas. Disseram que havia, ainda, instrumentos para reforma e fabricação de videogames e de mesas de bilhar. Disseram que o réu afirmou, durante a operação, que reformava máquinas caça-níqueis e comprava peças da Santa Efigênia em São Paulo. As testemunhas arroladas pela defesa - Aparecido Lervolino de Moraes, Luiz Geraldo Vieira e Rafael Costa Leme - não trouxeram nenhum elemento relevante para os fatos. Em sede de interrogatório, o acusado admitiu os fatos. Disse que as máquinas caça-níqueis são montadas utilizando CPUs de computadores e chips, os quais também eram usados para montar aparelhos de videogames. Disse que comprava caça-níqueis para desmontar e montar videogames. Afirmou que estava na posse de máquinas caça-níqueis, mas disse que as comprava como sucata, embora elas estivessem em estado de serem aproveitadas. Primeiramente, insta asseverar que restou comprovado nos autos que o acusado efetivamente manteve em depósito ou de qualquer forma utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por outrem. Ainda, que o acusado adquiriu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, temos que restou

comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam em poder do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência da origem da mesma. Não merece acolhida a tese arguida pela defesa - em sede de defesa preliminar - no sentido de que as máquinas eram imprestáveis para uso, constituindo lixo, sem valor comercial e que nos autos que tramitaram pela Justiça Estadual (1ª Vara Criminal de Bragança Paulista - autos 142/07) o réu fora absolvido do delito de receptação pelas mesmas mercadorias objeto desta ação. A uma, porque a defesa requereu e este Juízo deferiu a produção de nova prova pericial sobre tais bens, não sendo a mesma realizada por não ter o acusado recolhido o valor dos honorários periciais, sendo a prova declarada preclusa (fls. 221 e 256). A duas, porque o motivo da absolvição do acusado pelo delito de receptação é a incerteza acerca da origem do material apreendido (fls. 193) e porque não houve vinculação a nenhum crime anterior e a decisão daquele Juízo em nada vincula este. De se destacar recentíssima manifestação sobre o tema do E. TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011223-74.2008.4.03.6102/SPRELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES APELANTE : Justica Publica APELADO(A) : PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA APELADO(A) : MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA e outro EXCLUIDO : FERNANDO EMILIANO DE SOUZA PANZA (desmembramento) No. ORIG. : 00112237420084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONFIGURADO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I - A importação dos equipamentos eletronicamente programáveis denominados máquinas caça-níqueis é proibida em nosso ordenamento jurídico, o que decorre da própria proscrição da exploração de jogos de azar, conduta tipificada como contravenção penal no art. 50 do Decreto-lei 3688/1941. II - Diferentemente do que ocorre nos crimes de natureza patrimonial, não se presta para este propósito a análise do valor das mercadorias ou dos tributos iludidos pela importação irregular - como fez o juízo recorrido - mesmo porque não está sujeita à tributação enquanto mercadoria proibida. III - A questão já foi analisada pelas três Turmas que integram a 1ª Seção deste Tribunal, tendo-se concluído, sem discrepância, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nessa modalidade delituosa. IV - Adentrando ao exame da materialidade, da autoria e do dolo, verifica-se que restaram inequivocamente demonstrados. V - Ao examinar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, pondere-se que a culpabilidade e as circunstâncias do crime exigem maior censura, dada a quantidade de máquinas caça-níqueis apreendidas, bem como a sua instalação em imóvel residencial, com o nítido objetivo de melhor ocultar o exercício da atividade ilegal. VI - O comportamento desleal das rés observado durante o processo e que justificou a revogação do benefício do art. 89 da Lei 9.099/95 permite concluir que as acusadas têm personalidades altamente propensas ao descumprimento das normas e das decisões judiciais, o que impõe maior rigor na reprimenda. VII - Provida à apelação ministerial. TRF 3 - 2ª Turma - Data acórdão 25/02/2014 - Publicação Diário Eletrônico 13/03/2014 DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário, muito embora conste certidão de objeto e pé as fls. 167/168 indicando condenação pelo delito do art. 16, único, IV, Lei 10826/03, com trânsito em julgado em 22/04/2008, sendo os fatos aqui sindicados datado de 13/02/2007. Assim, em primeira fase, considerando a personalidade do acusado e o montante das máquinas apreendidas, exaspero a pena-base para fixá-la em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 03 (três) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada em favor da UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado OLAVO MASSAYUKI HIGA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, SUBSTITUINDO-A pelas penas restritivas de direito acima expostas. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, anote-se no Rol dos Culpados, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 236). P.R.I. (21/03/2014)

0001733-23.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 270/287. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos

arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se que a defesa do acusado já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para contrarrazões. Após cumprir-se o já determinado às fls. 249, in fine. Intime-se.

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do laudo pericial de fls. 53/57, em que o perito sugere a avaliação com médico neurologista, e da manifestação de fls. 62, em que o autor requer tal avaliação, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, com a posterior remessa dos autos à sentença. Int.(21/02/2014) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do laudo pericial de fls. 66/74, em que o perito sugere a avaliação com médico neurologista, e da manifestação de fls. 77/81, em que o autor requer tal avaliação, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, com a posterior remessa dos autos à sentença. Int.(26/02/2014) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001338-94.2013.403.6123 - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 14h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001706-06.2013.403.6123 - RAFAEL CRISTIANO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Expediente Nº 4115

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 794/796. Indefiro. Matéria debatida já atingida pela preclusão, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 440/441), e, reiterada pela executada (cf. decisão de fls. 621). Desta forma, mantenho na íntegra os atos constitutivos e expropriatórios efetivados na presente execução fiscal (fls. 792/793 - auto de arrematação de bem imóvel). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14H50_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0000996-89.2013.403.6121 - BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA LIMA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14H30_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 15H50_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 15H30_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0002544-52.2013.403.6121 - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 16H45_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 16H30_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 16H10_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 15H10_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X

GERALDO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS X TEREZINHA DE FATIMA ROCHA X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA JURADO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Antes de deliberar sobre o pedido formulado às fls. 599/600, manifeste-se o antigo patrono se tem interesse em ver destacado nestes autos verba proveniente de contrato firmado com o de cujus. Caso negativo, ou no silêncio, dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 590/591. Sobrevindo o contrato aos autos, retornem conclusos.

0001067-40.2003.403.6122 (2003.61.22.001067-7) - JOSEFINA ROQUE LOPES X FUMIKO KUSHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Eg. STF. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001891-96.2003.403.6122 (2003.61.22.001891-3) - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000655-75.2004.403.6122 (2004.61.22.000655-1) - TEREZA DE SOUZA CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4) - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X SERGIO FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES) X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA - INCAPAZ (DIRCE ALVES MENDES)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001241-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001241-5) - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000504-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000504-0) - ANGELA APARECIDA CAVALHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001087-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001087-3) - ELZA FERREIRA DIAS - INCAPAZ X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 345, na medida em que o Ofício Precatório que foi expedido nos termos do que preceitua o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Veja-se que a referida verba tem natureza complementar, visto que solicitada em complementação ao primeiro precatório, em razão de erro reconhecido no cálculo de liquidação do INSS. Assim, aguarde-se o pagamento dando integral cumprimento a decisão de fl. 337.

0002095-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002095-0) - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000334-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000334-8) - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)(s) segurado(a)(s) falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0000562-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000562-0) - MARIA D LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001295-05.2009.403.6122 (2009.61.22.001295-0) - DIRCEU GARCIA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000520-53.2010.403.6122 - CLARICE BAFIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000974-33.2010.403.6122 - JESUINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001192-61.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANDRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001018-18.2011.403.6122 - REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001958-80.2011.403.6122 - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000624-74.2012.403.6122 - GERSON FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001459-62.2012.403.6122 - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001544-48.2012.403.6122 - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000254-61.2013.403.6122 - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000829-69.2013.403.6122 - FATIMA REGINA LOPES NUNES DE ABREU(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001937-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001937-0) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000347-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000347-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001133-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001133-7) - MAIRA ANGELICA RODRIGUES DE SOUZA(SP156261 - ROSELI RODRIGUES E SP145549 - ERICA SIMONE FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001465-06.2011.403.6122 - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001337-49.2012.403.6122 - JOAO FIRMINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5) - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 480/481. O título judicial exequendo está exaurido. A revisão da pensão por morte está fora de seus limites objetivos. Assim, a revisão deve ser buscada pela autora perante a agência do INSS. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro. Intimem-se.

0000359-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000359-1) - MARIA DE SOUZA COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000886-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000886-2) - JOSE CARLOS GUTIERRES X RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES X ANDREIA SILVEIRA GUTIERRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000373-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000373-0) - BENEDITO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9) - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo condenou o INSS a pagar auxílio-doença para a autora até 05/02/2009. Como esta recebeu referido benefício até 03/2013, ou seja, por período maior a que teria direito, a Autarquia efetuou a subtração destes valores com o crédito do período de 2008 não pago, razão pela qual o cálculo restou negativo. Deste modo, resta ao devedor quitar apenas a sucumbência, sendo que a autora nada tem a receber. Assim, indefiro parcialmente o pedido de fl. 380. Intimem-se. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento da sucumbência. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000386-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000386-5) - JORGE LUIS PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000472-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONILDA RUIZ FERNANDES X HILDA FERNANDES GAVELHA X EMIDIO RUIZ X OSVALDO RUIZ X JOSE RUIZ X ANTONIO RUIZ FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001352-18.2012.403.6122 - MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0001808-65.2012.403.6122 - PAULO EIJI SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EIJI SHIROSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material é aquele

perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro).No caso, o item I dos termos do acordo firmado entre as partes (fl. 54) possui redação que não se compatibiliza com o que fora efetivamente acordado em audiência, referindo, erroneamente, que o INSS reconhece o tempo de trabalho do autor em 10 anos, 10 meses e 22 dias, até a data do primeiro requerimento administrativo (18/02/2009), tendo como rural sem anotação, o período de 01/01/1967 a 30/04/1979.No entanto, conforme se pode observar da tabela de contagem de tempo elaborada, o total de tempo de serviço apurado corresponde, em verdade, a 41 anos, 10 meses e 22 dias.Assim, reconhecendo a existência de erro material, deve ser retificada a sentença exarada, mais precisamente o item I dos termos do acordo celebrado, que passa a ter o seguinte texto:I) O INSS reconhece o tempo de trabalho do autor em 41 anos, 10 meses e 22 dias, até a data do primeiro requerimento administrativo (18/02/2009), tendo como rural sem anotação, o período de 01/01/1967 a 30/04/1979. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000094-36.2013.403.6122 - LUIS SANCHES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, para manifestação acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Encontrando-se os cálculos do INSS em consonância com as determinações do título executivo, solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários. Caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no total apurado pela contadoria. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001293-93.2013.403.6122 - ESMERALDO FIDELIS PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMERALDO FIDELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-79.2013.403.6122 - EUNICE DA SILVA MARDEGAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE DA SILVA MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-04.2013.403.6122 - VERNER OSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERNER OSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-84.2013.403.6122 - TERESA CAETANO COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA CAETANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-69.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA HERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-42.2013.403.6122 - AURINEIDE SUARES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINEIDE SUARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-83.2013.403.6122 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-68.2013.403.6122 - VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-46.2013.403.6122 - PAULO CESAR GONCALVES(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis,

nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-31.2013.403.6122 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-16.2013.403.6122 - ADELIA DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-53.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-38.2013.403.6122 - MARIA DUARTE DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-23.2013.403.6122 - GENACI COSTA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENACI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com

o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-08.2013.403.6122 - MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-90.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-67.2013.403.6122 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-52.2013.403.6122 - ANTONIA VERATI DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA VERATI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000736-72.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a crédito tributário constituído, mas que aguarda cobrança judicial, a fim de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Por ser consumível o bem inicialmente ofertado - óleo diesel -, facultou-se prazo a fim de a requerente ofertar bem passível de caução, providência cumprida às fls. 71/74. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da ação cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por certo, não tem a presente ação como objeto a discussão concernente ao crédito tributário, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelamente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe assiste razão. Em decorrência da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter certidão positiva com efeito de negativa, tal como prevê o art. 206 do CTN (não negativa, pois dívida possui com a ANTT), consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por conta disso, a jurisprudência, destacaria a do Superior Tribunal de Justiça, acolhe a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, que se prestará para a futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN, já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntico natureza de penhora. Ao ensejo, seguem arrestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão. 3. Recurso especial improvido. RESP 568209/PR, DJ 07.11.2005, Ministro CASTRO MEIRA Desta feita, demonstrado está o fumus boni iuris e, da mesma forma, o periculum in mora, haja vista a necessidade premente de a autora obter a certidão positiva com efeito de negativa para possibilitar a participação do certame licitatório e dar continuidade à sua atividade empresarial. No mais, a requerente ofereceu garantia idônea - ônibus modelo Mercedes Benz - ano 1980 -, nada obstando que, em se apurando a insuficiência do valor do bem oferecido, seja chamada a realizar reforço da penhora. Portanto, tendo em vista o provável valor da execução, que segundo o documento de fl. 46 corresponde há pouco mais de R\$ 15.000,00 (R\$ 15.669,56), referente aos processos administrativos números 50515.045938/2010-15 - (AI 872142), 50515.045995/2010-96 - (AI 872154), 50515.045988/2010-94 - (AI 872152), 50520.004353/2007-62 - (AI 614341) e 50515.045940/2010-86 - (AI 872143), viabilizada está a expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que expeça, em favor da requerente, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outro crédito a obstar sua expedição, além daqueles constantes dos processos administrativos números 50515.045938/2010-15 - (AI 872142), 50515.045995/2010-96 - (AI 872154), 50515.045988/2010-94 - (AI 872152), 50520.004353/2007-62 - (AI 614341) e 50515.045940/2010-86 - (AI 872143). Em relação aos órgãos de proteção ao crédito, há prova somente de apontamento no SERASA. Assim, oficie-se requisitando a exclusão até ulterior ordem judicial. Tendo que a ação cautelar em tela é exauriente, dispensa-se demanda principal. Expeça-se o mandado para formalização da caução ofertada, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado. Após, cite-se a ré. Oficie-se. Intimem-se. Tupã, 26 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-20.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-72.2010.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, devidamente autenticadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001119-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.2013.403.6125) PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000203-07.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores. II- Providencie a embargante, em igual prazo, cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito e do auto de penhora e depósito, declarando sua autenticidade. III- A documentação requerida pela parte autora (cópia do procedimento administrativo de lançamento tributário), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. IV- Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001488-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-27.2009.403.6125 (2009.61.25.004384-5)) CHRISTIANE GADOTTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autue-se em apenso aos autos da execução fiscal n. 0004384-27.2009.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a UNIÃO (P.F.N.) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nada obstante a declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 05, verifico que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 500.000,00 e não está sendo utilizado como moradia própria ou da família, já que ela reside na cidade de Londrina-PR. Assim, não comprovando que os frutos do rendimento estão sendo

revertidos para o seu sustento, não há como conceder a benesse da Lei n. 1.060/50. Com a resposta da UNIÃO, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que a matéria tratada é unicamente de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-29.2001.403.6125 (2001.61.25.000231-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SALVADOR GOMES FERNANDES

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALVADOR GOMES FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 191, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

Tendo em vista a certidão de fl. 348, dê-se vista dos autos à causídica DRa. LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, ao arquivo conforme determinado à fl. 326. Int.

0000323-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA

I- Tendo em vista que houve a arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 2943 do CRI de Ourinhos (f. 175-176) e a adjudicação da outra parte ideal (f. 213-214), determino o cancelamento da penhora que incidiu sobre o bem, devendo ser expedido o competente mandado em relação ao presente feito, bem como aos autos em apenso. II- Autorizo a(s) parte(s) interessada(s) a retirar(em) o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. III- Após, dê-se ciência à exequente e tornem os autos ao arquivo, na forma do despacho da f. 212. Int.

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003729-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TALENTO COMERCIAL LTDA - ME, LÚCIA HELENA MAININI e MARIA DO ROSÁRIO MAININI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 223, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Indeferido o pedido de fls. 226/227, para que o executado/empregador individualize os valores em tabela, indicando a qual(is) empregado(s), se refere(m) os recolhimentos efetuados, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedida mediante fiscalização a cargo do agente

do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOJEIRO & SANFELICE LTDA X JOSE CARLOS FRAGATA TOJEIRO X ALBINO PAULINO SANFELICE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

Defiro a intimação da viúva HELOÍSA HELENA CARVALHO TOJEIRO, nos termos requerido à fl. 227. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 112/113, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001631-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANT ANA E SILVA S/C LTDA X LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 143/144 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e

acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado SANT ANA E SILVA S/C LTDA, CNPJ 51.510.444/0001-08 (fl. 153), por meio do Sistema INFOJUD, apenas da última declarações. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004058-43.2004.403.6125 (2004.61.25.004058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 170-178. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004060-13.2004.403.6125 (2004.61.25.004060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002898-46.2005.403.6125 (2005.61.25.002898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X SEBATIO ROBERTO DA SILVA

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Requer a exequente à f. 135/136 que lhe seja restituído, ou aberto o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 122/123, sob o argumento de que, quando do encaminhamento dos autos para a Procuradoria Federal, assim foi feito não com vistas a sua intimação sobre referida decisão, mas sim para que fossem adotadas providências preparatórias a realização da audiência de tentativa de conciliação designada à f. 125, tais como a exibição do débito exequendo atualizado. Assim sendo, e ainda segundo a exequente, quando da retirada do feito da Secretaria pela parte credora, os autos não foram encaminhados para a unidade jurídica da Procuradoria Federal, mas sim para a sua unidade de apoio, a qual competiria a elaboração dos sobreditos cálculos exequendos atualizados. Expostos os fatos e argumentos deduzidos pela exequente, com o fito de embasar seu pleito, cabe a este Juízo tecer algumas considerações apropriadas à decisão que ora se deve dar. Em circunstâncias normais, não seria suficiente à parte credora alegar que após a retirada do feito da Secretaria, tenham sido encaminhados os autos a setores diversos que o da sua unidade jurídica, motivo pelo qual não teria sido perfectibilizada sua intimação. Isso porque, conforme dito acima, em regra, efetuada a carga de autos pela credora, dá-se a mesma como intimada da decisão pendente de intimação, além do que a destinação que venha a ser dada aos autos, após sua retirada de Secretaria, é de sua inteira responsabilidade. Entretanto, não pode este Juízo, no caso em concreto, omitir-se quanto ao fato de estar ciente de que todos os processos relacionados para as audiências de tentativa de conciliação que ocorreram nos dias 12 e 13 de março de 2014 (58 audiências no total, envolvendo 79 execuções fiscais), foram retirados da Secretaria pela exequente, quando já restavam menos de 15 (quinze) dias para a realização das audiências conciliatórias, para o fim único de elaboração e apresentação de demonstrativos de débitos atualizados. Também não pode olvidar que por uma consequência lógica do decidido na audiência de tentativa de conciliação realizada aos 12.03.2014, quando se concedeu o prazo de quinze dias à parte executada para refletir sobre o aceite ou não quanto a proposta de parcelamento ofertada pela exequente, encontram-se os autos sobrestados, até que se decorra o prazo concedido às partes executadas. Ante todo o exposto, a fim de que não seja ocasionado gravame a qualquer das partes, quando justamente pretendia este Juízo a solução da lide via

conciliação, determino que primeiramente aguarde a Secretaria a fluência do prazo concedido aos executados para que se manifestem favoravelmente ou não quanto a proposta de parcelamento ofertada. Decorrido esse prazo, sem que se tenha obtido a conciliação, determino a formal intimação da exequente sobre a decisão de f. 122/123, momento a partir do qual passará igualmente a fluir seu prazo para manifestação sobre tal decisum. Int.

0001468-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILCE MARIA LEIRIAO DE BARROS(SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI)
Expedida a Carta de Venda Direta, proceda-se à entrega do bem ao adquirente Gustavo Gazzola Smarito, lavrando-se o competente termo em Secretaria, uma vez que o bem encontra-se depositado neste juízo. Com a entrega, fica o depositário desonerado desse encargo. Após, cumpram-se os itens V e VI do despacho da f. 124.

0002349-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002349-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BORTOLATO BORTOLATO CIA LTDA ME(SP317325 - GABRIEL BORTOLATO)
Cuida-se de ação de execução físcal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BORTOLATO, BORTOLATO CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 132/133, a exequente noticiou que o executado quitou a dívida para com o FGTS. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução físcal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Indeferido o pedido de fls. 133, para que o executado/empregador individualize os valores em tabela, indicando a qual(is) empregado(s), se refere(m) os recolhimentos efetuados, porquanto o levantamento das informações requeridas pode ser procedida mediante fiscalização a cargo do agente do Ministério do Trabalho, a quem incumbia, inclusive, a verificação quando procedida a apuração do débito ora extinto. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001948-61.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002231-84.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução físcal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fls. 123, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução físcal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já

incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Expeça-se mandado para intimação da penhora sobre numerário a ser realizado na RUA DOM JOSÉ MARELLO, 104, VILLA MANO, ou, na RUA JÓAO PEDROTTI, 223, NOVA OURINHOS (endereço do atual representante legal, SR. MARCELO GOMES LEITE), ambos em OURINHOS-SP.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeria o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000320-66.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO JUDAS OURINHOS LTDA(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Droga São Judas Ourinhos Ltda, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 50, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-60.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor penhorado à fl. 21.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.PA 1,10 Int.

0000466-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME

Tendo em vista que os embargos não suspenderam o curso da Execução Fiscal em apenso, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeria o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000204-89.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIATI CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Manduri-SP, Comarca de Piraju-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Piraju-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.107, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de abril de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001114-19.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001312-51.2013.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001450-18.2013.403.6138 - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001480-53.2013.403.6138 - JANDIRA DE BRITO SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-92.2010.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004130-78.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002176-26.2012.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000632-66.2013.403.6138 - ANTONIO PEREZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005661-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005661-5) - EDIVALDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001003-92.2011.403.6140 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada,

a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000579-79.2013.403.6140 - VIRGILIO DOS SANTOS(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001521-14.2013.403.6140 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao

contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001810-44.2013.403.6140 - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001811-29.2013.403.6140 - JOSE VALTENIO DE LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA:

2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001831-20.2013.403.6140 - JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002022-65.2013.403.6140 - MARURO MARCOS BERTONCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos.

Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos

valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-91.2011.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001501-91.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para

extinção da execução.

0002390-45.2011.403.6140 - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados

pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SPI32906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e

se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010201-56.2011.403.6140 - JURANDIR LIMA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR LIMA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES FERREIRA DA SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001377-40.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do

executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002242-63.2013.403.6140 - MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1206

CARTA PRECATORIA

0002190-70.2013.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Fls. 19/21: acolho a justificativa e redesigno a audiência para o dia 10 de 04 de 2014, às 14h40min. Intimem-se pessoalmente o réu e a testemunha, informando o Juízo deprecante por e-mail.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Em razão do teor da certidão retro (fls.946), verifico que houve equívoco de digitação no termo de fls. 933, pelo que determino sejam efetuadas novas intimações, com urgência, consignando-se que a audiência para oitiva da testemunha Sebastião Pedro da Rosa Leite será realizada no próximo dia 10 de abril de 2014, às 14 horas, quinta-feira. Ciência ao Ministério Público Federal. FLS. 946: CERTIDÃO Certifico que, melhor compulsando estes autos, constatei que se designou às fls. 933 audiência para o dia 20 de abril, p.f., dia este que é domingo. Itapeva, 27 de março de 2014. HAROLDO ALVES DOMINGUES GOMES TÉCNICO JUDICIÁRIO - RF 7581

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020724-60.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0007962-13.2012.403.6183 - TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001100-54.2013.403.6130 - FABIANO AMARANTE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001758-78.2013.403.6130 - JOSE DE PADUA FELIPE(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002235-04.2013.403.6130 - ANDRE SANTAMARCO FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002237-71.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002239-41.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002240-26.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES PINTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002241-11.2013.403.6130 - BENEDITO ROSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002434-26.2013.403.6130 - EMILIO BOTELHO FRANSCISON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002436-93.2013.403.6130 - ADEMIR PEREZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002558-09.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002560-76.2013.403.6130 - JOAO DOMINGOS REGHINE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002829-18.2013.403.6130 - NOU COSTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002837-92.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002840-47.2013.403.6130 - ELVIO CAPEL RUIZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002841-32.2013.403.6130 - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002844-84.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002846-54.2013.403.6130 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002847-39.2013.403.6130 - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002995-50.2013.403.6130 - ISAIAS SAMPAIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002996-35.2013.403.6130 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003095-05.2013.403.6130 - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003269-14.2013.403.6130 - GILBERTO MOLINARI JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003321-10.2013.403.6130 - ANA IVANI DA SILVA(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003684-94.2013.403.6130 - RUBENILSON ROCHA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003709-10.2013.403.6130 - DAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004059-95.2013.403.6130 - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004235-74.2013.403.6130 - JOSE TRAMONTINO FILHO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004236-59.2013.403.6130 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Intime-se.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 585/611, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a falta de consenso entre o perito e a parte autora, no que diz respeito ao valor estipulado dos honorários periciais, fixo os honorários periciais em R\$3.654,00, ou seja 70% do pedido inicial do perito. Ressalto que em caso de procedência desta ação, este valor será restituído pelo réu à parte autora. Assim, tendo em vista o depósito efetuado às fls.259/261, ao perito para início dos trabalhos.Intimem-se as partes e o perito.

0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 281/283: Nada a ser deliberado, uma vez que as partes já haviam sido intimadas quando da concessão da liminar, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002792-48.2013.403.0000/SP, que conferiu efeito suspensivo ao recurso, cassando a decisão de antecipação de tutela concedida por este Juízo (fls. 182/183, 193, 194 e 194-verso).Nessa esteira, intemem-se as partes do julgamento do mérito do recurso. Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença.Intemem-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/297: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.79/83 e 84/88, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Intemem-se.

0003198-12.2013.403.6130 - OSMAIR GUARNIERI(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intemem-se.

0003510-85.2013.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intemem-se.

0003945-59.2013.403.6130 - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intemem-se.

0004111-91.2013.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

199/201. A parte autora alega a superveniente perda do objeto da ação e requer a extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante disso, manifeste-se a ré sobre as alegações e pedido da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intemem-se.

0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.97/102, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intemem-se.

0004815-07.2013.403.6130 - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intemem-se.

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Honório José Saraiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a

determinar a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.453.646-3, com início em 26/10/2005. Sustenta, porém, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especiais determinados períodos de trabalho. Juntou documentos (fls. 21/82). Requereu a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 84, ocasião onde foi instada a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 85/86. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adailton Gomes de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/02/2012, cadastrado sob o NB 159.305.297-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 58). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 08/67). Requereu o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 70, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa, a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos e a juntar ao feito procuração original, providências cumpridas às fls. 71/75. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 71/75 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepugnáveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, também mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 28/12/2011, cadastrado sob o NB 158.891.096-0, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 183). Sustenta ter apresentado

documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 29/183).Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 185, ocasião onde foi instado a esclarecer o valor da causa, providência cumprida às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 186/187 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nicodemo Nunes de Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/07/2013, cadastrado sob o NB 165.708.821-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 94).Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 20/97).Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 100, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 102/107. É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 102/107 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito somente seja reconhecido ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepitíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/105, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Não vislumbro a possibilidade de prevenção tendo em vista os documentos de fls.74/105, carreados aos autos pela parte autora. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela.Intimem-se.

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/53, recebo como aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer as cópias do aditamento para composição da contrafé.Intimem-se.

0000037-57.2014.403.6130 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Benedito José Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 12/01/1996, NB 101.490.727-3, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 71.Juntou documentos (fls. 11/67).A parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 68/69, determinação cumprida às fls. 73/124.É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito somente seja reconhecido ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nelson Palhas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/12/2010, cadastrado sob o NB 155.032.465-6, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado.Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 23/100).Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos à fl. 103, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 107/112.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 107/112 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edevane Quinto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 89)Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 02/89).A autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 92). A determinação foi cumprida às fls. 93/98.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 93/98 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Ademais, qualquer alegação de urgência é mitigada ao se levar em conta o período decorrente entre o falecimento de segurado e a propositura da ação, uma vez decorridos mais 07 (sete) anos. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000355-40.2014.403.6130 - JAMIL SIMON ASSAF(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 364/366: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Sem Prejuízo proceda a serventia a materialização dos documentos digitalizados no CD de fls. 09, juntando-os aos autos. Intimem-se.

0000486-15.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS DI LELLO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANTONIO CARLOS DI LELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.683,00 (cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta e três reais). Juntou documentos (fls. 15/84). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.650,78 (dois mil seiscientos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.739,46 (um mil

setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 20.873,52 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.873,52 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000487-97.2014.403.6130 - FRAGA BARRACHO FILHO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por FRAGA BARRACHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.971,00 (oitenta mil novecentos e setenta e um reais). Juntou documentos (fls. 15/93). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.926,67 (um mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.678,35 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 751,68 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 9.020,16 (nove mil, vinte reais e dezesseis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.020,16 (nove mil, vinte reais e dezesseis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000488-82.2014.403.6130 - ANTONIO VICENTE IRMAO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANTONIO VICENTE IRMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.539,60 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Juntou documentos (fls. 15/35). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que nos autos preventos o assunto é concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço, enquanto que estes autos versam sobre desaposentação. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença

entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 13, a renda mensal atual do autor é de R\$ 721,00 (setecentos e vinte e um reais), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.419,13 (um mil e quatrocentos e dezenove e nove reais e treze centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 698,13 (seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 8.377,56 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.377,56 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000534-71.2014.403.6130 - GERSON VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por GERSON VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.760,00 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta reais). Juntou documentos (fls. 13/62). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 05, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.822,92 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.730,56 (três mil setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 907,64 (novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se

o montante de R\$ 10.891,68 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.891,68 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000591-89.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOÃO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 160.635,00 (cento e sessenta mil seiscentos e trinta e cinco reais). Juntou documentos (fls. 42/71). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que nos autos preventos o assunto é revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço, enquanto que estes autos versam sobre desaposentação. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 47, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.220,08 (um mil duzentos e vinte reais e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.966,61 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado às fls. 29. A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 746,53 (setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 8.958,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.958,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000707-95.2014.403.6130 - PEDRO ENRIQUE ARCE BRICENO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por PEDRO ENRIQUE ARCE BRICENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 18/79). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu

direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 13, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.062,39 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.327,85 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.934,20 (vinte e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.934,20 (vinte e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000855-09.2014.403.6130 - ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosineide Francisca de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra, em síntese, ter protocolado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.592.332-8), indeferido por suposta falta de tempo de contribuição (fls. 88). Sustenta, porém, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especiais determinados períodos de trabalho. Juntou documentos (fls. 20/95) Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito somente seja reconhecido ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000651-62.2014.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA (SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Designo o dia 21.05.2014 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012002-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Trata-se de Embargos à Execução interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra MARIA LUIZA DELFINA. Às fls. 188/189 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os embargos. Visando à reforma da sentença prolatada, o embargante interpôs recurso de apelação às fls. 191/216. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença que combinado com o art. 188 do mesmo Diploma perfaz o total de 30 (trinta) dias. Na hipótese sub judice, houve ciência da sentença em 06/12/2013, conforme certidão exarada à fl. 190vº, considerando-se o início do prazo o dia 09/12/2013 (primeiro dia útil subsequente). Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínua a contagem do prazo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 10/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 191, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora às fls. 191/216, em virtude de sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e, dê-se ciência à embargada para requerer o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 171/198, ante a concordância do exequente.

Indefiro o pedido do patrono do autor para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimento do STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o desta que da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do

(s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Em termos, expeçam-se os ofícios precatórios, intimando-se as partes acerca do teor.Int. Cumpra-se.

000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha, MANUEL VITORINO DA SILVA, para o dia 02 de abril de 2014, às 9h30min, perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN. Int.

0000796-46.2013.403.6133 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação de fls. 77, desentranhe-se a petição de fls. 70/76 e remeta-se ao SEDI para protocolo nos autos corretos. Fls. 63/69: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a autora que requereu o benefício em 27.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000491-28.2014.403.6133 - JOSE ALBERTO TALARICO(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com sua qualificação completa, uma vez que a procuração de fls. 28 possui lacuna na profissão e estado civil; 3. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, informando e comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77) ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do benefício e conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0000521-63.2014.403.6133 - BENEDITO BERALDO PEREIRA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Após, conclusos.Intime-se.

0000523-33.2014.403.6133 - MESSIAS DONIZETI LOURENCO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Após, conclusos.Intime-se.

0000524-18.2014.403.6133 - JOIDE DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF), tendo em vista que a CNH de fls. 13 está com o prazo de validade expirado;2. esclareça o termo inicial do benefício pretendido, tendo em vista a coisa julgada em relação ao processo n. 0001243-64.2008.403.6309, conforme cópias de fls. 74/83; e,3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, uma vez que o termo final do contrato de locação de fls. 25/26 expirou em 20/01/2014; e,2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, devendo a autora observar que o valor pretendido a título de dano moral não deve ultrapassar o montante do dano material. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000605-64.2014.403.6133 - DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.051,26 (cinco mil e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000610-86.2014.403.6133 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000612-56.2014.403.6133 - MANOEL DA LUZ DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000642-91.2014.403.6133 - ADELSON DE ALMEIDA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000643-76.2014.403.6133 - JOAO GOMES DE SOUZA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.308,74 (quarenta e três mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000644-61.2014.403.6133 - KATIA VALERIA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acostada aos autos pelo INSS (fls. 692/693), cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 679, 681, 683, 685 e 686. Fl. 703: Defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 30(trinta) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para informe nos autos se houve concessão de pensão por morte derivada dos benefícios dos autores, BENEDITO FLORENTINO, CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO e CLEMENTINO ALVES, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço dos beneficiários. No mais, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 678, 680, 682, 684, 687, 688, 689 e 690. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 89

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal. Fl. 47: defiro como requerido pela CEF para que seja expedido novo mandado de busca e apreensão nos moldes do expedido às fl. 28, observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 47, ainda não diligenciado - rua Ismael da Silva Mello, 310- Mogi das Cruzes/SP. Em caso de diligência negativa, fica desde já autorizada a nova tentativa nos endereços constantes dos autos para que o réu comprove a venda do veículo a terceiros. Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de LÁZARO DO NASCIMENTO SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento nº 000047903192, estando o crédito garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma encontrar-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter logrado êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 11) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora,

em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 12). Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 16). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 17/19-verso, detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo KA, cor PRATA, chassi nº 9BFZK03A09B011982, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EDC 8107, RENAVAM 958219605, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Mario Bochetti, 498, SUZANO/SP, CEP: 08690-265 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu LÁZARO DO NASCIMENTO SILVA, CPF n 337.626.708-11, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000698-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO(SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES E SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO)
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/47. Custas devidamente recolhidas, fl. 48. Inicialmente distribuída junto à Subseção de São José dos Campos, a ação foi encaminhada a esta Subseção Judiciária, fl. 61. À fl. 68 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 112), o réu opôs Embargos Monitorios, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de abusividade de diversas cláusulas, ilegalidade na fixação dos juros além da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, como a Taxa de Rentabilidade, fls. 80/110. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 114/116. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 117/122 e requereu a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de empréstimo celebrado em 24.03.2009 (fls. 08/12 e 13/21), o requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de até R\$ 7.000,00, para utilização através das modalidades crédito direto e cheque especial. Conforme planilhas de fls. 22/46, o início do inadimplemento se deu em 29/01/2010, momento no qual a dívida totalizava R\$ 2.275,72. Após atualização e utilização de outros valores pelo Embargante, a CEF apurou débito no valor de R\$ 10.977,16 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) atualizados em outubro de 2010, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Pois bem. Inicialmente nota-se ter a autora instruído a inicial com o Contrato de Empréstimo (fls. 08/21) e a planilha que demonstra a evolução do débito (fls. 22/46), documentos necessários a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Tais documentos são os suficientes para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante o Enunciado de Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da

inadimplência do embargante no contrato em questão. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Acerca do tema consolidou-se a jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede de embargos o contratante insurge-se contra o valor apresentado pela CEF. Afirma haver excesso de cobrança, pois a CEF teria atualizado o débito indevidamente, além de pugnar pela abusividade da relação jurídica contratual. Inicialmente, deve-se ressaltar inexistir qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão, uma vez que o princípio da autonomia de vontade não foi por ele eliminado, permanecendo garantida a liberdade do contratante em aderir ou não a estipulações padronizadas. No caso em tela, apesar de arguir não haver grifo em cláusulas que acredita limitarem o direito de consumidor e afirmar estar a redação do contrato truncada, vê-se que ao discutir a abusividade do contrato o Embargante pretende rever, desde logo, os encargos que considera abusivos. Com efeito, não obstante seja o CDC aplicável aos contratos bancários, para que seja configurada a abusividade das cláusulas contratuais faz-se necessário seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a ilegalidade atuação financeira, ou seja, de que as cláusulas de fato lesaram o consumidor por serem contrárias ao ordenamento jurídico. No caso de alegar-se excessividade do lucro, por exemplo, deve-se comprovar serem as taxas de juros praticadas pela instituição superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. O Embargante não especificou como as cláusulas dificultaram sua compreensão a ponto de afetar a dívida ou a execução do contrato, restando alegações genéricas, as quais não possuem o condão de viciar o contrato. Em relação aos encargos, a evolução do débito demonstrada nas planilhas de fls. 22/46 demonstra que o saldo devedor inicial era de R\$2.275,72 atualizado para R\$ 10.977,16 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) atualizados em outubro de 2010, de forma consentânea com os termos do contrato livremente firmado entre as partes. A CLÁUSULA SEXTA do contrato firmado prevê a incidência de juros, IOF e tarifa de contratação sobre o valor de cada utilização, a partir da data do empréstimo. Ainda, na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, prevê para os casos de impontualidade no pagamento, a cobrança de comissão de permanência, composta pelo CDI (certificado de depósito interbancário) mais a atualização monetária pela taxa TR, assim como o acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Em relação aos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III -

Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24.03.2009, sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula 14, fl. 21 dos autos. Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, a cláusula 14 do contrato prevê a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Ocorrer que a referida Taxa de Rentabilidade, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, não pode ser cumulada com a referida taxa de CDI. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório: DECISÃO (monocrática) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU

ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24/03/2009. Não obstante, é ilícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida cumulada com a Taxa de Rentabilidade, com correção monetária, encargos decorrentes da mora, juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, haja vista compreender tão-somente a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa de juros contratada para período de normalidade), calculados na forma acima explicitada. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE** os Embargos Monitórios opostos por LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO e **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a CEF a recalculá-la a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, atualizando-a somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, sem cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001666-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS RUIZ

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JULIA MARIA MATHEY BORROZINI, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto. Sustenta que foram firmados contratos de empréstimo 21.0642.400.0001524/25 (R\$ 5.000,00); 21.0642.400.0001579/07 (R\$ 4.900,00) e 21.0642.0001646/01 (R\$ 415,00) e que não está honrando com os pagamentos, vindo a dívida a ser de R\$ 15.054,71 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu apresentou embargos à fl. 79/85. À fl. 96 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré. Foi designada audiência de conciliação na qual a ré ofereceu proposta de pagar o valor de R\$ 6.252,61 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em parcelas de até R\$ 300,00 (trezentos reais). Foram deferidos 05 (cinco) dias para que a autora manifestasse acerca da proposta ofertada. A CEF não se manifestou. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, a nulidade de diversas cláusulas contratuais em razão sobretudo da limitação volitiva contida nos contratos de adesão, bem como acerca da abusividade na cobrança dos juros compostos. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles,

instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo e uma extensa fundamentação jurídica, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu, pois inexistem nos autos qualquer documento/cálculo que demonstre a iliquidez do título. Ademais, revelam-se inoportunas as alegações do réu relativas à cobrança dos juros e demais cláusulas contratuais, pois trata-se de contrato assinado com base na Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, a qual deu origem à Lei 10.260/2001, além da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não se mostram ilegais ou abusivas, posto decorrerem dessas normas. Apesar de argüir excesso de cobrança, o Embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se, na verdade, de embargos genéricos, o que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Além disso, o inadimplemento está plenamente caracterizado, não havendo justa causa para justificar a cessação dos pagamentos ou afastar os encargos decorrentes da mora, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos em tela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ANTÔNIO DE ASSIS, para a cobrança de dívida decorrente de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/28. Custas devidamente recolhidas, fl. 29. Regularmente citado (fl. 44), o réu deixou de oferecer embargos (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 13/09/2010 (fls. 09/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 18.900,00 (cláusula primeira) destinado à construção do imóvel localizado na Alameda Armando Alcântara, n. 1093, Município de Suzano/SP. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 18.800,00, conforme extrato de fl. 28 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 15/01/11 se deu o vencimento antecipado da dívida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 20.013,22 (vinte mil e treze reais e vinte e dois centavos), atualizada até 07/06/2011 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor, fl. 28. Regulamento citado (fl. 44), o réu não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do

Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.013,22 (vinte mil e treze reais e vinte e dois centavos), atualizado até 07/06/2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 15 de janeiro de 2014.

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Intime-se.

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)
Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de PATRÍCIA PEREIRA VASCONCELOS, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/33. À fl. 41 foi nomeado advogado dativo à ré. Devidamente citada (fl. 43), a ré ofereceu embargos monitórios, alegando em linhas gerais a inadequação da via eleita para a cobrança da dívida, assim como não ser a memória de cálculo apresentada pela parte autora clara no tocante à constituição da dívida. Impugnação aos embargos à fl. 54/59. É o relatório. **DECIDO**. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, a inadequação da via eleita, assim como a iliquidez do título executivo, tendo em vista que memória de cálculo apresentada pela parte autora não se encontra clara no tocante à constituição da dívida. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação

monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art.1.102-C do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à Embargante, porquanto não há nos autos qualquer documento/cálculo a demonstrar a iliquidez do título.Ademais, revelam-se inoportunas as alegações do réu relativas à cobrança dos juros e demais cláusulas contratuais, pois trata-se de contrato assinado com base na Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, a qual deu origem à Lei 10.260/2001, além da Resolução n.º 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não se mostram ilegais ou abusivas, posto decorrerem dessas normas.Apesar de argüir excesso de cobrança, o Embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se, na verdade, de embargos genéricos, o que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Além disso, o inadimplemento está plenamente caracterizado, não havendo justa causa para justificar a cessação dos pagamentos ou afastar os encargos decorrentes da mora, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos em tela.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 41, Dr. LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS, OAB/SP 261.688, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007898-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, expressamente, sobre os valores depositados pelo réu, sob pena de considerar-se o silêncio como anuência ao montante pago.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Mogi das Cruzes/SP, 13 de janeiro de 2014.

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, para a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção-CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas, fl. 27.Regularmente citado, deixou de oferecer embargos.Vieram-me os autos conclusos (fl. 45).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 24/03/2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 40.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Gato Cinzento, n. 910, Município de Suzano/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 11). Do crédito

liberado foi utilizada a importância de R\$ 40.000,00, conforme extrato de fl. 26 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 12/07/2011 se deu o vencimento antecipado da dívida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 41.848,16 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada até 26/08/2011 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. Regulamento citado (fl. 44), é fato não ter o réu oferecido embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 41.848,16 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até 26/08/2011, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu no pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 13 de janeiro de 2014.

0007908-37.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Intime-se.

0008137-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO DONIZETE JACINTHO, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/30. Custas devidamente recolhidas, fl. 31. Devidamente citado (fl. 47), o réu opôs Embargos Monitórios, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de abusividade do valor cobrado, o qual não seria condizente com a documentação dos autos, fls. 48/51. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 57/59, requerendo a rejeição destes e requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 56. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, verifica-se estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.** O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. **2.** Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287).Ademais, verifica-se que as alegações ofertadas pelo requerido são excessivamente vagas e desprovidas de elementos concretos para contraposição. Apesar de argüir excesso de cobrança, pois os valores apontados não condiz com qualquer documento ou título que habilite a cobrança das referidas mensalidades (sic-fl.50), o Embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se na verdade de embargos genéricos, fato que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Não obstante os embargos tenham sido genéricos, ressalto que o contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que:Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13).Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 22.02.2010, estando a capitalização mensal prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos autos). Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei, não havendo abusividade a ser declarada. De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento e que: não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por MAURO DONIZETE JACINTHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE ALMEIDA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Veio a inicial acompanhada de documentos. Citado, o réu ofereceu embargos alegando, que por diversas vezes procurou a agência para renegociar a dívida, mas a gerente da agência o orientou a aguardar um programa de desconto para inadimplentes do CONSTRUCARD. Requereu o refinanciamento da dívida ou a procedência dos embargos. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à fl. 63/75. À fl. 77 foi designada audiência de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo a fim de que as partes pudessem se compor administrativamente. À fl. 84 a parte autora informou que não houve acordo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento

de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, a sua vontade em refinanciar sua dívida. Ocorre, porém, que conforme verificado não foi possível o acordo extrajudicial. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu, pois inexistem nos autos qualquer documento/cálculo a demonstrar a iliquidez do título. Deve-se ressaltar tratar-se de contrato assinado com base na Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, a qual deu origem à Lei 10.260/2001, além da Resolução n.º 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não se mostram ilegais ou abusivas, posto decorrerem dessas normas. Ademais, o inadimplemento está plenamente caracterizado, não havendo justa causa para justificar a cessação dos pagamentos ou afastar os encargos decorrentes da mora, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos em tela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, que serão executados conforme disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/32. Custas devidamente recolhidas, fl. 33. Devidamente citada (fl. 46), a ré opôs Embargos Monitórios, arguindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de abusividade de diversas cláusulas, ilegalidade na fixação dos juros, na utilização de correção monetária, da utilização da Tabela Price, da pena convencional, multa moratória contratual, além da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, fls. 47/65. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 70/117 e requereu a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não prospera a preliminar arguida pela Embargante, no sentido de não ser a via eleita inadequada para a cobrança do crédito

pleiteado. Isso porque a inicial está acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos que NÃO são considerados títulos executivos, mas suficientes a embasar a pretensão da autora, possibilitando o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta- corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287). Assim, correta a via escolhida pela Autora, razão pela qual rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de empréstimo celebrado em 17.12.2008 (fls. 09/14) e Aditamento de fls. 15/18, a requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 8.000,00, para utilização no imóvel situado a Rua Oito, Jardim Bernadino, s/n, Município de Suzano/SP. Conforme documentos de fls. 25/30, em 17 de setembro de 2010 a Embargante estava inadimplente para com a CEF no valor de R\$ 11.648,73, motivo pelo qual se firmou o Aditamento de fls. 15/18, concedendo-se novo prazo de sessenta meses para amortização da dívida. No entanto, de acordo com a planilha de fl. 32, a Autora se tornou inadimplente após o pagamento de uma prestação, motivo pelo qual se deu o vencimento antecipado da dívida. Após atualização a CEF apurou débito no valor de R\$ 15.219,41 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) atualizado em 24 de agosto de 2011, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Acerca do tema consolidou-se a jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede

de embargos o contratante insurge-se contra o instrumento contratual, afirmando haver abusividade, violação de normas de ordem pública e interesse social. Pois bem. Inicialmente, deve-se ressaltar inexistir qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão, uma vez que o princípio da autonomia de vontade não foi por ele eliminado, permanecendo garantida a liberdade do contratante em aderir ou não a estipulações padronizadas. No caso em tela, apesar de arguir violação de normas, vê-se que ao discutir a abusividade do contrato a Embargante pretende rever, desde logo, os encargos que considera abusivos. Com efeito, não obstante seja o CDC aplicável aos contratos bancários, para que seja configurada a abusividade das cláusulas contratuais faz-se necessário seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a ilegalidade atuação financeira, ou seja, de que as cláusulas de fato lesaram o consumidor por serem contrárias ao ordenamento jurídico. No caso de alegar-se excessividade do lucro, por exemplo, deve-se comprovar serem as taxas de juros praticadas pela instituição superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. A Embargante não especificou como as cláusulas violam normas essenciais de ordem pública, restando alegações genéricas, as quais não possuem o condão de viciar o contrato. Em relação aos encargos financeiros, passa-se a analisar cada impugnação individualmente. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) A evolução do débito demonstrada nos extratos de fls. 25/31 e planilha de fl. 32 demonstra que o saldo devedor era de R\$ 11.648,73 em 17 de setembro de 2010, totalizando R\$ 15.219,41 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) atualizado em 24 de agosto de 2011, de forma consentânea com os termos do contrato livremente firmado entre as partes. A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13). Em relação aos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.12.2008, sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula 15, fl. 13 dos autos. Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, a cláusula 14 do contrato prevê a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Ocorre que a referida Taxa de Rentabilidade, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, não pode ser cumulada com a referida

taxa de CDI. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório: DECISÃO (monocrática) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24/03/2009. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Cláusula Oitava da avença firmada entre as partes determina a aplicação da taxa de juros de 1,69% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) aos meses, incidente sobre o saldo devedor, valor este que não denota abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Como se verifica na cláusula décima quinta, parágrafo segundo do contrato, foi fixada a cobrança de juros de mora de 0,033333% por dia de atraso, portanto,

compatível com a determinação acima. DA TABELA PRICE Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, mantenho a Cláusula Décima do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DOS ENCARGOS Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a cláusula décima quinta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 13), infere-se não haver previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Assim, considerando-se que o contrato não prevê e a Autora não cobrou comissão de permanência sobre a dívida vencida, aplicando sobre o valor vencido a correção monetária pela taxa TR + os juros remuneratórios de 1,69% ao mês, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, de forma capitalizada. Como já dito acima, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. As cláusulas relativas à multa moratória e pena contratual consistem em cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há ilegalidade em estabelecer que o devedor inadimplente incorra em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa contratual fixada em 2% (cláusula décima oitava) está em consonância com o limite máximo estabelecido no artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 8078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, devendo, portanto, ser mantida neste patamar. Finalmente, observo não ter sido fixada multa convencional ou compensatória de incidente sobre o saldo devedor. DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. Desta forma, sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores que

admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Não se pode obstar a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. Em conclusão, verificando-se não haver justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e estarem as cláusulas contratuais de acordo com a legislação vigente, é de rigor a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios opostos por JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES

Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls.58/60, haja vista petição anterior de fls. 52/57 com requerimento de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000285-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREMILDA PEREIRA DA SILVA

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0000286-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY JOSE MENDES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fl. 38), a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Na espécie constata-se que, devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar embargos. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ostentar natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO **PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000370-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARLOS JOSÉ DA SILVA BARBOSA, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 22. Devidamente citado (fl. 31), o réu opôs Embargos Monitórios, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de abusividade dos juros cobrados, fls. 32/37. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 65/97, requerendo a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, verifica-se estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287). No mérito, não prospera a pretensão do Embargante, pois as taxas de juros cobradas decorrem das Medidas Provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13). Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado

entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20.07.2011, estando a capitalização mensal prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos autos). Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei, não havendo abusividade a ser declarada. De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento e que: não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais a princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por CARLOS JOSÉ DA SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK

Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado

no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0001339-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO APARECIDO FURLAN DOS SANTOS

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para cientificar a CEF do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00013398320124036133, bem como, para intimá-la a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA Tipo B Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXSANDRO APARECIDO FURLAN DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 57), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 58). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Intime-se.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

FL. 106: Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber como embargos a petição de fls. 104/105, uma vez que não foi apontada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ensejar oposição em face da sentença de fls. 100/102. Não obstante, em consulta ao sistema processual, verifico que o teor da publicação certificada à fl. 103 verso não corresponde à sentença prolatada às fls. 100/102. Assim sendo, promova a Secretaria a regular publicação da sentença de fls. 100/102. Intimem-se. FLS. 100/102: MONITÓRIAPROCESSO: 0001909-69.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOAO ANDRADE DE OLIVEIRASENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que não consta dos autos planilhas detalhadas do crédito, indicando as taxas de juros e demais encargos aplicados bem como, os instrumentos contratuais, alegando inépcia da inicial pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alega que o contrato de financiamento em questão ofende do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, ocorrência de cláusulas abusivas, excesso de execução e a ocorrência da prática ilegal do anatocismo - capitalização mensal de juros, requerendo ainda a realização de audiência de conciliação (fls. 62/76). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 79/96. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto as preliminares de falta de documentação essencial e inépcia da inicial. Com efeito, há nos autos cópia do contrato, onde se verifica todos os encargos e condições que compõem a relação jurídica ora em debate (fls. 09/15). Também consta dos autos planilha discriminada com os valores exigidos (fls. 21/47). A petição inicial atente aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, não havendo que se falar em inépcia. Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos

bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O réu embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que concerne à ilegal capitalização de juros, observo que os precedentes judiciais não a admitiam mensalmente, de modo que, sobre a totalidade do débito, só seria permitido ao credor fazer incidir a correção monetária. Os juros, quando incidentes, não se incorporariam ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, ratificado pela Súmula 121 do STF. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse passo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou a possibilidade da mencionada capitalização, nos termos da Medida Provisória referida, desde que o contrato tenha sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, consoante se depreende do seguinte acórdão: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **EDARESP nº 201202292526**, Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma, DJE de 14/02/2013. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 05/01/2010 (fls. 09/15).

Da prática de anatocismo (juros sobre juros) e do uso da Tabela PRICE (Sistema Francês de Amortização) O anatocismo é uma prática expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura e Súmula nº 121 do STF), que ocorre quando se verifica a amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para liquidar o valor total dos juros, acumulando-se os juros não pagos com os juros do mês posterior - capitalização dos juros. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), abstratamente lícito no que toca à sua compatibilidade com o ordenamento legal, não implica necessariamente a incidência de juros sobre juros. Entretanto, em determinados casos concretos, a lógica matemática encerrada no sistema acaba por acarretar o ilegal anatocismo. Em sendo esta a hipótese, cumpre ao Poder Judiciário, uma vez provocado pela parte prejudicada, rever as disposições contratuais correspondentes, restaurando a harmonia entre o pacto e as leis aplicáveis. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). 6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). 7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 8. Agravo regimental desprovido. **..EMEN:(AAGARESP 201202309208, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:15/05/2013.)** Ressalto que a prática de anatocismo deve ser demonstrada por meio de cálculos, ônus que cabe ao embargante e medida que deixou de tomar a fim de justificar suas alegações. Resumiu-se o embargante à exposição de alegações genéricas, de ofensa à lei consumerista. Entretanto, os documentos juntados não sustentam

as alegações, nem tampouco rechaçam a inadimplência motivadora da ação de cobrança. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pelo parte réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para cientificar a CEF do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00037301120124036133, bem como, para intimá-la a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 842/2013 Folha(s) : 123 MONITÓRIA PROCESSO: 0003730-11.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 33), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 34). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR (SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LENI ALVES DA SILVA AMADOR, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/46. Custas devidamente recolhidas, fl. 47. Substabelecimento juntado às fls. 49/51. À fl. 52, determinou-se à Autora a emenda da petição inicial, feita às fls. 53. Devidamente citada (fls. 57 e 58), a ré opôs Embargos Monitórios, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de iliquidez do título, pois se exigiria valor apurado posteriormente à celebração do contrato, com encargos pactuados também posteriormente, fls. 59/61. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 67/70, requerendo a rejeição destes. Ademais, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 71. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, verifica-se estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE

INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287).Ademais, verifica-se que as alegações ofertadas pelo requerido são excessivamente vagas e desprovidas de elementos concretos para contraposição. Apesar de incerteza e iliquidez, pois a parte adversa está exigindo do executado uma importância apurada depois da celebração do contrato de empréstimo e os encargos financeiros foram pactuados depois contrato inicial (sic- fl.60), a Embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se na verdade de embargos genéricos, fato que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Não obstante os embargos tenham sido genéricos, ressalto que por óbvio a quantia apurada foi elaborada após a assinatura do contrato, pois a esta foram acrescidos os encargos, DEVIDAMENTE PACTUADOS, conforme assinatura da Embargante à fl. 21.O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que:Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13).Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15.10.2009, estando a capitalização mensal prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos autos). Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei, não havendo abusividade a ser declarada. De igual modo, não há nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Estando plenamente caracterizado o inadimplemento, não havendo justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e ou impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. Inclusive, os argumentos tecidos pela Embargante no sentido de que não pactuou encargos é nitidamente protelatório, pois é óbvio que qualquer pessoa, ainda leiga, ao efetuar empréstimo sabe que estará sujeita à encargos. O oferecimento de embargos com base em tais alegações consistem em manifestação temerária, destinada a provocar incidente manifestamente infundado, o que enseja a condenação por litigância de má-fé. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por LENI ALVES DA SILVA AMADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Por considerar a Embargante LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, V, do CPC), condene-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA E OUTROS, para a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 08/41. Custas devidamente recolhidas, fl. 42. Regularmente citados (fls. 56/57), os réus deixaram de oferecer embargos (fl. 59). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 01/08/2000 (fls. 11/16), o requerido CLAUDINEI obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 14.197,32 (cláusula terceira) destinado ao financiamento do curso de Licenciatura em Matemática junto à Universidade Braz Cubas em Mogi das Cruzes/SP. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 5.653,60, conforme extrato de fl. 35 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 25/08/2009 se deu o vencimento antecipado da dívida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 14.074,42 (catorze mil e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 31/10/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor, fl. 35. Regulamente citados (fl. 56/57), nem o réu nem seus fiadores ofereceram embargos monitorios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a)s demandado(a)s a pagarem em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.074,42 (catorze mil e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 31/10/2012, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeneo, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 13 de janeiro de 2014.

0000373-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 39/41, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

0000494-17.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN BELLETTI
Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intime-se.

0001004-30.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDUIR SEBASTIAO RIBEIRO
Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do

Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0002831-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CACERES LOUREIRO ROMANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl.24: Anote-se. Int.

0002832-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE ARMANDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl.25: Anote-se. Int.

0003364-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALLIANDRA FIUZA WANKA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE MARCOS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003653-65.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

APARECIDA LIRA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000049-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000581-36.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO FERREIRA MATTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-73.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DONIZETE NUNES DA SILVA X MARINA MONTEIRO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias,

contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003572-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M-SIM SUZANO FERRAMENTARIA E MOLDAGEM LTDA - EPP

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000414-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000416-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0000575-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME X MICHAEL DELLA TORRE NETO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000576-14.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALDEMIR DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

0000577-96.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 124/125: trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 36/36v, a qual julgou procedente a Ação Cautelar ajuizada por ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA. Alega haver contradição e omissão no julgamento, pois a sentença não teria respeitado o prazo fixado pelo próprio Juízo para a apresentação de documentos pela CEF, sendo proferida antes de escoado o prazo. Além disso, a decisão não examinou os documentos e condenou a CEF nos honorários sucumbenciais, quando esta não teria dado causa à ação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Conforme se observa da certidão de fl. 41, a sentença foi publicada no dia 28 de agosto de 2013, um mês após a apresentação da Contestação pela Embargada, essa protocolizada em 22/07/13 (fl. 19). Não houve qualquer prazo fixado pelo Juízo e não observado por ele mesmo. Ademais, ainda que a CEF tivesse apresentado os documentos requeridos após a citação, ainda teria dado azo à condenação nas verbas sucumbenciais, pois só satisfaz a obrigação ter a parte autora se socorrido do Judiciário e este instado a CEF a se manifestar, exatamente o princípio da causalidade, que rege a fixação da sucumbência. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no

agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada omissão, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 36/36v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 14 de janeiro de 2014.

0001944-92.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000993-98.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Diante da petição de fls. 41, defiro como requerido pela CEF. Assim, expeça-se novo mandado de intimação para notificar o réu Noedson Almeida Lira, acerca da presente ação cautelar de notificação. No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0001883-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MAURICIO DA COSTA BRANDAO X MARIA RODRIGUES BRANDAO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Manifeste-se a autora acerca da devolução da Carta de Intimação expedida e devolvida pelos Correios (fl. 28/29) tendo em vista que o réu mudou-se daquele endereço constante dos autos. Assim, informe a CEF o atual endereço do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo(s) endereço(s), expeçam-se mandado de intimação ou carta precatória no endereço indicado. Int.

0002826-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LILIANE PEREIRA DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000225-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA GODOY DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000233-18.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABRÍCIA ESCOBAR QUAGLIA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as

formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000235-85.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO APARECIDO DE SANTANA X LUCIA DA SILVA AZEVEDO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000583-06.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FLAVIA MEDEIROS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000586-58.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000587-43.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AMILSON RESENDE DE MORAES

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000588-28.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LEANDRO WAGNER RAMOS X PRISCILA CALLEGARI

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0000653-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RICARDO CARVALHO FERREIRA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002981-91.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CABRAL X ELZA DE SOUZA CABRAL

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 39: defiro como requerido pela CEF. Manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão de fls. 37. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-14.2011.403.6133 - MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Diante da informação de fls. 186, expeça-se novo ofício à CEF para que os valores depositados a título de honorários advocatícios sejam transferidos para Conta da Única do Tesouro Nacional - no código da receita 2864. Intimem-se.

0010456-35.2011.403.6133 - CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 2ª Vara. Intime-se a ré, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 24.129,33), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 117/118. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003454-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CELESTE MARTA DE CÁSSIA LORENÇO, qualificado na inicial, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fl. 31). À fl. 35 foi nomeado advogado dativo para ré, lhe sendo deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Contestou a presente ação, primeiramente alegando a nulidade da demanda, por estar baseada em contrato não registrado e somente declarado como verdadeiro pelo advogado. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Requer seja deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 39/46). Audiência de conciliação realizada em 25.04.2013, em que foi determinada a suspensão do processo, tendo em vista a manifesta possibilidade de acordo. À fl. 69 foi determinada a intimação das partes a fim de que se manifestassem acerca de eventual acordo realizado. À fl. 72 o réu requereu a produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do requerente e requerido. À fl. 73 a parte autora informou que não houve acordo e requereu a concessão da medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o requerido pela parte ré à fl. 117 para a produção de provas caso necessário, posto que em verdade não se trata de especificação de provas mas de manifestação genérica que não orienta o curso processual. Verifico que a ação comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os pontos controvertidos apresentados pela parte ré podem ser avaliados com a prova documental já encartada aos autos, sendo desnecessário a extensão da fase instrutória. Destaco que embora tenha a parte requisitado produção de prova em audiência, observo que nos termos de sua contestação, os questionamentos levantados prescindem de produção de prova testemunhal ou outra dilação probatória, notadamente ao se observar que o inadimplemento não é negado pela parte ré. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o

arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (fl. 21/23). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado,

considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno as partes Requeridas no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 35, Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, OAB/SP 278.810, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0004443-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como, considerando que o endereço que consta dos autos para intimação da ré é o mesmo do imóvel constante às fls. 89/90, já reintegrado à Caixa Econômica Federal, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, novo endereço para intimação da ré para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 93/95. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CÁSSIA JOÃO FELÍCIO. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 27 consta notificação extrajudicial endereçada ao réu. À fl. 37/38 foi deferida parcialmente a liminar requerida. Contestou a presente ação pugnando pela improcedência do pedido. Requer seja deferido os benefícios da justiça gratuita. Audiência de conciliação realizada em 15.08.2013, na qual a ré apresentou proposta de acordo. Foi determinada a suspensão do processo, tendo em vista a manifesta possibilidade de acordo. À fl. 77 a autora informou a impossibilidade de realização do acordo naqueles termos ofertados pela ré. É o relatório.

Decido. Verifico, outrossim, que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e

uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento (fl. 27). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por último, cabe acrescentar que não merece guarida a impugnação apresentada pela ré

sobre a forma do contrato juntado aos autos, bem como acerca da inexistência de registro do mesmo instrumento perante o Registro de Títulos e Documentos. Como cediço a comprovação da falsidade do documento contido em juízo é ônus de quem alega e, na hipótese presente, como visto, o réu não contesta o fundamento do pedido, é saber, a existência do contrato de arrendamento. No mais, cabe realçar que o registro de qualquer ato perante uma serventia notarial ou de registros tem o fim precípua de possuir efeitos perante terceiros, é dizer, perante a coletividade e não um pressuposto de validade da avença entre as partes contratantes, notadamente ao se rememorar que a forma específica do ato jurídico tem de estar prevista em lei ou ancorada em disposição expressa das partes. No que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 19/20). Com efeito, estão presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

000024-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CINTIA BRANDAO DE MORAES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CINTIA BRANDÃO DE MORAES, qualificado na inicial, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fl. 19/20). À fl. 26 foi nomeado como defensor dativo o Dr. Felipe Antônio Savio da Silva, OAB/SP 302.251. À fl. 29/34 o requerido contestou a ação, aduzindo haver nulidade contratual e inadimplemento em razão de força maior. Apresentou proposta de acordo. Réplica da parte autora à fl. 40/42 rechaçando as alegações do réu e afastando a possibilidade de acordo nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a ação comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os pontos controvertidos apresentados pela parte ré podem ser avaliados com a prova documental já encartada aos autos, sendo desnecessário a extensão da fase instrutória. Destaco que embora tenha a parte requisitado produção de prova em audiência, observo que nos termos de sua contestação, os questionamentos levantados prescindem de produção de prova testemunhal ou outra dilação probatória, notadamente ao se observar que o inadimplemento não é negado pela parte ré. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de

reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificados para pagamento (fl. 13/14). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos réus (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno as partes Requeridas no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 26, Dr. Felipe Antônio Savio da Silva, OAB/SP 302.251, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 81: defiro como requerido pela parte autora. Expeça-se novo mandado de citação com autorização para atuação da Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a citação da ré por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 78: defiro como requerido pela parte autora. Expeça-se novo mandado de citação com autorização para atuação da Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a citação da ré por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 45: defiro como requerido pela parte autora. Expeça-se novo mandado de citação com autorização para atuação da Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a citação da ré por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002943-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL GUIMARAES JUNIOR

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 31/32, uma vez que a publicação foi feita em nome de outro advogado. Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2013. Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL GUIMARÃES JÚNIOR. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 26 consta notificação extrajudicial endereçada aos réus. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial 10.05.2013. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. _____

0003655-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENICE DE JESUS GOIS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDENICE DE JESUS GOIS DOS SANTOS. Alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto esse deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 24/25 consta notificação extrajudicial endereçada ao réu. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os

pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula vigésima do contrato). A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial 02.06.2013. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intemem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

000034-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TIAGO SIPRIANO DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de TIAGO SIPRIANO DA SILVA, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Francisco Martinez Casanova, 482, Bloco 08, Ap. 34, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em SETEMBRO/2011. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de ABRIL/2013, além de uma parcela da taxa condominial referente ao mês de DEZEMBRO/2012. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os

ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Francisco Martinez Casanova, 482, Bloco 08, Ap. 34, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Expediente Nº 174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (01.08.1985 a 02.08.2000 e de 31.05.2007 a 24.08.2011), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 24/74.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94).Contestação do INSS às fls. 97/124, na qual, preliminarmente aduz falta de interesse de agir, uma vez que quando do o PPP acostado a estes autos é estranho ao processo administrativo. No mérito pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 135/157. É o relatório. DECIDO.Da preliminar:Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que PPP acostado ao procedimento administrativo fls. 45/47 e o de fls. 32/35 foram emitidos pela mesma empresa, qual seja, Majpel Embalagens Ltda, sendo que o apresentado para o ajuizamento da ação, nada mais é do que o PPP do procedimento administrativo atualizado.Do mérito:Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir em relação ao período de 01.12.1995 a 03.12.1998, na medida em que o Instituto já o computou, conforme se verifica da contagem de fls. 65. Na verdade, não foram confirmados pela autarquia os períodos de 01.08.1985 a 30.11.1995, de 04.12.1998 a 02.08.2000 e de 31.05.2007 a 24.08.2011.O pedido é parcialmente procedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada

pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Portanto, no presente caso, faz jus o autor ao reconhecimento de tempo especial compreendido no interregno de 01.08.1985 a 30.11.1995, eis que o PPP de fls. 32/35 demonstra que o requerente laborou na função de Empacotador e Refilador C, sendo submetido a um nível de ruído entre 80 e 90 dB, além dos agentes químicos solventes e tintas. De outra parte, verifica-se que o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 04.12.1998 a 02.08.2000 e de 31.05.2007 a 24.08.2011, uma vez que o PPP (fls. 32/35) traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 24.08.2011: Contudo, o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia é suficiente apenas à concessão do benefício na forma proporcional, o qual deixo de conceder, na medida em que o autor não fez pedido específico nesse sentido e continuou a trabalhar após a data do requerimento administrativo, situação que pode lhe assegurar o benefício integral em novo requerimento administrativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01.08.1985 a 30.11.1995 e, por conseqüência, a convertê-los em comum. Instituto-réu vencido em parte mínima, ficando o autor isento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000532-29.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (06.03.1997 a 09.03.2001 e de 11.06.2001 a 09.01.2013), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/100. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 102). Contestação do INSS às fls. 105/131, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº

3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 09.03.2001, uma vez que o PPP de fls. 75/77 informa que o autor esteve submetido ao nível de ruído de 88,4 dB, inferior ao limite que à época era de 90 dB, bem como o período de 11.06.2001 a 09.01.2013, uma vez que o PPP (fls. 78/79) traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000947-12.2013.403.6133 - DONIZETI RAMOS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETI RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - DER, em 16.06.2011. Em síntese, alega que na oportunidade do primeiro requerimento administrativo em 16/06/2011 seu benefício foi injustamente indeferido pela Autarquia, a qual deixou de considerar tempo de contribuição relativo a período trabalhado junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por considerar a certidão fornecida pelo órgão irregular. Posteriormente, em 28/12/2012 o INSS acabou considerando como válido o mesmo documento e concedeu o benefício ao autor, motivo pelo qual este ora pleiteia a alteração da DIB. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada dos documentos de fls. 07/42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citado (fls. 53), o INSS ofertou contestação (fls. 54/58) arguindo preliminar falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 28.12.2012. No mérito aduz a impossibilidade de concessão do benefício em questão, sob o argumento de não fazer jus o autor à contagem recíproca. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Apesar de ser a questão suscitada pela parte autora de fato e de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação do feito sem necessidade de produção de prova em audiência, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art.

330, I, do CPC. Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pelo Réu, senão vejamos. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo. Ademais, a concessão do benefício pleiteado em dezembro de 2012 não retira a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, haja vista permanecer a controvérsia sobre a validade da certidão emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o direito do autor à concessão da aposentadoria já em 2011. Destarte, rejeito a preliminar de carência da ação e passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a alteração da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o primeiro requerimento administrativo, em 16.06.2011. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. De acordo com o

documento de fls. 04, o autor exerceu função pública no período de 16.06.1976 a 10.07.1996, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Mogi das Cruzes, podendo este período ser computado ao RGPS para fins de aposentadoria. Quanto ao período de 13.03.1989 a 16.06.2011, este encontra-se em CTPS, fls. 30. Frise-se, ainda, terem sido ambos os períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente quando do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor, não tendo havido alteração dos documentos apresentados, o que leva à conclusão de que o direito à aposentadoria já poderia ter sido concedido em junho de 2011. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 16.06.2011, data do primeiro requerimento administrativo: Destarte, o demandante faz jus à alteração da DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 16.06.2011, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante desde a data do primeiro requerimento administrativo (16.06.2011 - fls. 40), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo serem descontados destas os valores já recebidos pelo Autor à título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.626.887-5, o qual deverá ser cessado. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: DONIZETI RAMOS INSCRIÇÃO: 12381368444 RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 16.06.2011 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR ALVES TENÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (12.03.1979 a 07.02.2011), bem como a concessão do benefício de especial, desde a data do requerimento administrativo e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/19. Contestação do INSS às fls. 30/66, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º} A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 12.03.1979 a 07.02.2011. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 12.03.1979 a 11.12.1998, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 17), exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 90 dB, quando ocupava o cargo de Ajudante de Matéria Prima (12.03.1979 a 31.03.1980), Ajudante Geral da Máquina de Papel (01.04.1980 a 28.02.1981), Preparador de Massa Trainee (01.03.1981 a 31.08.1981) e Preparador de Massa (01.09.1981 a 11.12.1998), na Empresa Melhoramento Papéis. Quanto ao período compreendido entre 12.12.1998 a 07.02.2011, não há que ser considerado especial, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei nº 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício, o autor não possuía tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial conforme tabela abaixo: Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio

processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 12.03.1979 a 11.12.1998 e, por conseqüência, a convertê-los em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002060-98.2013.403.6133 - CELSO CALIXTO BARBOSA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO CALIXTO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (06.03.1997 a 18.09.2006), bem como a concessão do benefício de especial, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/68. Contestação do INSS às fls. 73/93, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado

agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 06.03.1997 a 18.09.2006. A documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 14/15), exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de especialista em manutenção eletromecânica e profissional de nível médio técnico em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei nº 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei nº 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 18.09.2006 (fls. 58/60), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.09.2006 e, por consequência, a convertê-los em comum; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, devendo ser cessado o benefício 42/142.196.561-2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 14.03.2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos descritos na inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/117. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 120. Citado (fl. 124), o INSS ofertou contestação (fls. 125/130) alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, assim como a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia os EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.10.2010 (fl. 22) e a demanda proposta em 10.07.2013 (fl. 02), sem esquecer ser o pedido desta ação o de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos períodos: - 14.09.1972 a 19.08.1977, trabalhado na empresa General Electric do Brasil S/A; - 05.04.1978 a 19.04.1981, trabalhado na empresa Siderúrgica Coferraz; -

11.10.1984 a 10.07.1985, trabalhado na empresa Refratários Brasil S/A;- 01.08.1985 a 14.06.1989, trabalhado na empresa Senda e Cia Ltda; - 05.07.1989 a 23.04.1991, trabalhado na empresa Refratários Brasil S/A;- 11.01.1994 a 29.11.1997, trabalhado na empresa Risel S/A Comércio e Indústria;De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos especiais requeridos, afirmando não haver comprovação da especialidade dos períodos requeridos.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF3, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R, Data: 18/06/2012, Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. De acordo com os formulários SB-40 de fls. 58/60, no que tange ao período trabalhado na empresa General Electric do Brasil S/A, no período de 14.09.1972 a 19.08.1977, o autor exercia a função de ajudante de produção, e estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 91 dB. Quanto ao período de 05.04.1978 a 19.04.1981, o formulário de fls. 62 informa que o autor trabalhou na empresa Siderúrgica Coferraz S/A, na função de torneiro, exposto ao agente ruído de 95 dB. Consoante se depreende do formulário DSS 8030 de fls. 72, no que tange ao período trabalhado na empresa Senda e Cia Ltda. entre 01.08.1985 a 14.06.1989 o autor exercia a função de torneiro mecânico, operando o torno para confecção de peças, interpretava desenho mecânico, lixava, esmerilhava

e debastava peças em aço, aço inox, ferro fundido, bronze e latão, e estava exposto a ruído, óleos minerais, óleo solúvel, graxa e querosene, de modo habitual e permanente. Por sua vez, no período trabalhado na empresa Risel S/A Comércio e Indústria, de 11.01.1994 a 26.11.1997 o autor: exercia função de torneiro mecânico, com a utilização de produtos químicos como graxa, óleo solúvel, diesel, Oc4, BPF, querosene de modo habitual e permanente, de acordo com o formulário SB 40 de fls. 86. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos períodos de 14.09.1972 a 19.08.1977; 05.04.1978 a 19.04.1981; 01.08.1985 a 14.06.1989 e de 11.01.1994 a 26.11.1997, tendo em vista sua exposição aos agentes agressivos graxa e óleo e ruído. Por outro lado, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos: 11.10.1984 a 10.07.1985 e de 05.07.1989 a 23.04.1991, porquanto já reconhecido em sede administrativa, conforme contagem de fls. 88. Assim, os períodos de 14.09.1972 a 19.08.1977; 05.04.1978 a 19.04.1981; 01.08.1985 a 14.06.1989 e de 11.01.1994 a 26.11.1997; devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, fazendo o demandante jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29.10.2010). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 14.09.1972 a 19.08.1977; 05.04.1978 a 19.04.1981; 01.08.1985 a 14.06.1989 e de 11.01.1994 a 26.11.1997; b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.709.667-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, inclusive em relação ao fator previdenciário, no prazo de trinta dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSAINSCRIÇÃO: 10290869150NB 154.709.667-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.09.1972 a 19.08.1977; 05.04.1978 a 19.04.1981; 01.08.1985 a 14.06.1989 e de 11.01.1994 a 26.11.1997 RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (29.10.2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002757-22.2013.403.6133 - SERGIO RICARDO BIANCHI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO RICARDO BIANCHI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 93). Citado (fl. 94), o INSS ofertou contestação (fls. 95/122) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos interregnos de 22.10.1984 a 31.08.1987; 06.03.1997 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 03.11.2009 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais

referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Na espécie, inviável o enquadramento dos períodos postulados como atividade especial, uma vez que: - entre 22.10.1984 a 31.08.1987, de acordo com o PPP

de fls. 26/29 emitido pela empresa Clariant S/A, o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 80 dB, ou seja, não superior ao determinado na legislação da época (Decreto n. 53.831/64) para o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, o aludido documento descreve ser a função exercida a de auxiliar de escritório, auxiliando na elaboração de relatórios financeiros, separação de materiais de escritório para entrega às seções da fábrica, o que corrobora a não exposição à ruído de alta intensidade;- já no período de 06.03.1997 a 31.12.2006, o PPP de fls. 26/29 informa que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 80,9 a 82,6 dB, enquanto o limite mínimo de tolerância é 85 dB, nos termos do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 e enunciado da Súmula 32 da TNU anteriormente exposto;- de 01.01.2007 a 03.11.2009, PPP de fls. 30/31, emitido por Oxiteno S/A Ind. e Com, o autor esteve submetido ao ruído de 74,68 a 79,83 dB e, também inferior ao limite mínimo de tolerância, que é 85 dB, nos termos do enunciado da Súmula 32 da TNU.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 02.02.2012: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **SÉRGIO RICARDO BIANCHI** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO PIRES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (14.07.1986 a 30.01.1988 e de 04.12.1998 a 28.06.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 34/103. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 106). Contestação do INSS às fls. 109/144, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de

então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, ser possível somente o reconhecimento do período de 14.07.1986 a 30.01.1988, trabalhado na empresa De Carlo, Setor: Produção, Cargo: Serviços Gerais, conforme PPP de fls. 71, que demonstra que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 89,98 dB. Quanto ao período de 04.12.1998 a 28.06.2013 INSS corretamente deixou de reconhecer como especial, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Referida documentação apresenta o nível de calor ao qual esteve exposto o autor 25° C, o que não podendo ser considerado especial, nos termos do código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 e, além disso, a função exercida também não encontra previsão nas categorias profissionais descritas nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, visto que após o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador deixou de ser possível. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço em atividade especial, a teor da planilha: Assim, considerando que o autor não possui tempo necessário à concessão do benefício a pretensão deve ser acolhida para averbar em prol do autor o tempo de atividade especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 14.07.1986 a 30.01.1988. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003190-26.2013.403.6133 - IRINEU ANTONIO JOSAFÁ (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRINEU ANTONIO JOSAFÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 48 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 48. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003192-93.2013.403.6133 - JOAO DE FATIMA DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DE FÁTIMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 38 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 38. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003194-63.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 49 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 49. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu

deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-33.2013.403.6133 - JOSE RAMOS MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RAMOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 49 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 49.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-10.2013.403.6133 - PEDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DE SIQUEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 52 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha e juntasse declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 52.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-77.2013.403.6133 - JOSE DA COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 39 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha e juntasse declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 39.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de

questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003286-41.2013.403.6133 - BENEDITO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 40 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha e juntasse declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 40. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003290-78.2013.403.6133 - MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 46 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha e juntasse declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 46. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-38.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BENEDITO ALVES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, visando seja declarado seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/134.241.413-3, concedido em 03.05.2004 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 22/65. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido

dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004223-22.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos em face dos cálculos apresentados às fls. 78/84 dos autos principais. Alega que os valores já foram pagos na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos. Manifestação da parte autora às fls. 12/13. Autos remetidos à Contadoria às fls. 231. Parecer contábil às fls. 233/235. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos presentes embargos. Verifico que nos autos principais foi determinada a expedição de ofício requisitório nos moldes do decidido nos embargos à execução 0001106-52.2013.403.6133, cuja cópia foi juntada nestes autos. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. DUPLA CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE DO SEGUNDO ATO. 1. A mera atualização monetária do débito cobrado não demanda nova citação do devedor, com base no art. 730 do CPC, para opor embargos à execução. 2. Nulidade da segunda citação e dos atos subsequentes (arts. 248 e 249 do CPC). Correta a extinção dos novos embargos do devedor por ele opostos. 3. Apelação não provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 00025825120134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/12/2013) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desanuse-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do parecer contábil de fls. 233/258 para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 48/50, alegando omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram observados os artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, 22, 2º e 58 da Lei n. 8.906/94, bem como a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para suprir a contradição quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios. Considerando, de um lado, o valor da causa (R\$1.188,80 - um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e de outro o trabalho desenvolvido pelo advogado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e modifico a sentença apenas neste ponto. Quanto à Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP, verifico que não se aplica à fixação dos honorários sucumbenciais e sim aos honorários contratuais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO. PEDIDO PARA REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PB. A TABELA DE HONORÁRIOS DE SECCIONAL DA OAB APENAS SE APLICA AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO SINDICATO/DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A CEF alega terem sido irrisórios os honorários sucumbenciais em que os demandantes foram condenados; que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 10, de 2002, da Seccional da OAB, na Paraíba, devem ser determinados honorários advocatícios inferiores a R\$ 500,00. 3. O valor mínimo a ser pago ao advogado, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, se aplica apenas aos honorários convencioneados e não aos honorários sucumbenciais. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00041677320104058200, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 276) Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, na forma da fundamentação acima, para suprir contradição, ficando, no mais, mantida a sentença. P.R.I.

0004187-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 51/53, alegando omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram observados os artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, 22, 2º e 58 da Lei n. 8.906/94, bem como a Tabela de Honorários Mínimos da

OAB/SP.É o relatório.DECIDO.Acolho os embargos de declaração para suprir a contradição quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios.Considerando, de um lado, o valor da causa (R\$1.108,80 - um mil, cento e oito reais e oitenta centavos), e de outro o trabalho desenvolvido pelo advogado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e modifico a sentença apenas neste ponto.Quanto à Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP, verifico que não se aplica à fixação dos honorários sucumbenciais e sim aos honorários contratuais. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO. PEDIDO PARA REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PB. A TABELA DE HONORÁRIOS DE SECCIONAL DA OAB APENAS SE APLICA AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO SINDICATO/DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A CEF alega terem sido irrisórios os honorários sucumbenciais em que os demandantes foram condenados; que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 10, de 2002, da Seccional da OAB, na Paraíba, devem ser determinados honorários advocatícios inferiores a R\$ 500,00. 3. O valor mínimo a ser pago ao advogado, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, se aplica apenas aos honorários convencioneados e não aos honorários sucumbenciais. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00041677320104058200, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 276)Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, na forma da fundamentação acima, para suprir contradição, ficando, no mais, mantida a sentença.P.R.I.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 50/52, alegando omissão quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram observados os artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, 22, 2º e 58 da Lei n. 8.906/94, bem como a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP.É o relatório.DECIDO.Acolho os embargos de declaração para suprir a contradição quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios.Considerando, de um lado, o valor da causa (R\$1.222,44 - um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), e de outro o trabalho desenvolvido pelo advogado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e modifico a sentença apenas neste ponto.Quanto à Tabela de Honorários Mínimos da OAB/SP, verifico que não se aplica à fixação dos honorários sucumbenciais e sim aos honorários contratuais. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO. PEDIDO PARA REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PB. A TABELA DE HONORÁRIOS DE SECCIONAL DA OAB APENAS SE APLICA AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPATÍVEIS COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO SINDICATO/DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A CEF alega terem sido irrisórios os honorários sucumbenciais em que os demandantes foram condenados; que, de acordo com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 10, de 2002, da Seccional da OAB, na Paraíba, devem ser determinados honorários advocatícios inferiores a R\$ 500,00. 3. O valor mínimo a ser pago ao advogado, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, se aplica apenas aos honorários convencioneados e não aos honorários sucumbenciais. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00041677320104058200, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 276)Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, na forma da fundamentação acima, para suprir contradição, ficando, no mais, mantida a sentença.P.R.I.

0000103-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133) WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante a ocorrência da prescrição sobre o débito cobrado. Alega, também, que já aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual não poderia ter havido a penhora de seus ativos financeiros, eis que a execução está garantida. Requer a concessão do efeito suspensivo aos embargos, bem como sua procedência, o levantamento do bloqueio de sua conta e, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 26 os embargos foram recebidos no efeito devolutivo e foi indeferido o pedido de desbloqueio das contas, ante a ausência de documentação.Imugnação da Fazenda Nacional às fls. 49/51, na qual requer a extinção do feito, tendo em vista a opção pelo parcelamento comprovada às fls. 15. Aduz que não ocorreu a prescrição e pugna pela improcedência dos embargos.O

embargante manifestou-se às fls. 66/70.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Por ora não há que se falar em extinção dos embargos a execução, em razão do parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, uma vez que, pelo documento acostado pela Fazenda Nacional às fls. 52, o pedido de parcelamento efetuado pelo embargante às fls. 15 ainda está em fase de negociação.Quanto à alegação de prescrição do crédito ora executado, melhor sorte não lhe assiste.Analisando os autos, verifica-se que o débito executado se refere ao IRPJ, CSLL e COFINS, do período de 1997 e 1998. Pelos documentos de fls. 52/53, verifica-se que o embargante aderiu ao parcelamento em 27.04.2000, sendo excluído do mesmo em 01.10.2001, em razão de inadimplência do pagamento do REFIS.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de parcelamento é inegável ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição.No presente caso, o prazo prescricional, voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01.10.2001, cuja contagem reiniciada não ultrapassou os cinco anos, uma vez que a citação válida se deu em 07.06.2005, com a juntada do AR da carta de citação (fls. 18, vº, dos autos da Execução Fiscal 0007193-92.2011.403.6133).Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, não vislumbro o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 649, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem tratar-se de conta salário ou poupança. Todavia, a questão não preclui e pode ser reexaminada nos autos principais, a qualquer tempo, mediante a juntada de novos documentos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, comunique-se o Relator, encaminhando cópia da presente decisão.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000150-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-98.2011.403.6133) MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL

MUNICÍPIO DE GUARAREMA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que é indevida a penhora incidente sobre os imóveis de matrícula 29.073 e 28.498, sob a alegação de que os mesmos já foram penhorados e adjudicados pelo embargante.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/31.Os embargos foram recebidos e a execução fiscal cujos bens estão sendo discutidos foi suspensa.Contestação da Fazenda Nacional, às fls. 37/38, alegando seu direito de preferência, nos termos do art. 187, CTN, pugnando pela improcedência dos embargos.É o relatório.DECIDO.Os embargos merecem provimento.De acordo com a documentação existente, o imóvel de matrícula 29.073 foi arrestado nos autos da execução fiscal n. 146/02, movida pela Prefeitura de Guararema em 13.02.2006, tendo sido convertido em penhora em 04.04.2007. Em 03.12.2009, de acordo com o documento de fls. 17, referido imóvel foi adjudicado pelo embargante. Por sua vez, o imóvel de matrícula 28.498 foi penhorado pelo embargante em 30.06.2010, nos autos de execução fiscal 146/02, e em 22.08.2013 foi adjudicado.Verifico que as penhoras efetuadas pela Fazenda Nacional foram registradas em 27.10.2010 nos dois imóveis, ou seja, posteriormente às penhoras efetuadas pelo Município de Guararema.Tratando-se de bem imóvel que foi objeto de adjudicação, em procedimento no qual foi respeitado o princípio da legalidade e da boa-fé objetiva, não assiste razão à Fazenda Nacional em manter a penhora sobre tais bens.Ainda que o art. 187 do CTN preveja preferência para União Federal na cobrança de crédito tributário, em detrimento da embargante, no caso em tela já houve a consumação da adjudicação por ato jurídico perfeito, motivo pelo qual se deve desconstituir a penhora efetuada pela União Federal. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS. TERMO DE ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO CIVIL PARALELA. ATO JURÍDICO PERFEITO.1 - O termo de adjudicação consiste em ato jurídico perfeito, realizado em consonância com os princípios da legalidade e boa fé-objetiva, na medida em que lavrado em data anterior ao registro da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, quando não se tinha conhecimento deste ato construtivo.2 - Conquanto se reconheça a existência da preferência do crédito tributário sobre o privado em casos de pluralidade de penhoras, na hipótese presente não poderá prevalecer a penhora da União, sob pena de violação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(TRF 3ª Região, AI 0021185-89.2011.4.03.0000/SP. Relator Desembargador Federal Mairan Maia, D.E 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre os imóveis de matrícula 29.073 e 28.498 originada nos autos de execução fiscal 0006145-98.2011.403.6133.Considerando que o município pretende usar os terrenos para construção de creches, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nsº 29.073 e 28.498, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes. Como cautela, para evitar a irreversibilidade da decisão, deve o Oficial de Registro de Imóveis, após levantar as penhoras e registrar as adjudicações, anotar o bloqueio de transferência dos bens imóveis por parte do Município de Guararema até o trânsito em julgado destes embargos. Oficie-se para cumprimento.A embargada deve arcar com honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oficie-se, de imediato, ao Juízo de Guararema a fim de que sejam remetidos os valores depositados pelo Município, relativos à diferença entre o valor da avaliação e o valor do débito, para os autos da execução fiscal 0006145.98.2011.403.6133, referentes aos dois imóveis adjudicados (matrícula 29.073 e 28.498). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001876-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMILIE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X MARIA ANGELICA MOREIRA PONTES ROSATI(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X ANGELO CARLOS ROSATI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILIE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 89). Às fls. 110/113, a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 35, a exequente noticiou que os débitos estão extintos face a quitação integral dos créditos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-87.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PET BULL ESTETICA CANINA LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PET BULL ESTETICA CANINA LTDA-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 12/13, a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LEEEX4 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Não houve citação da executada. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80, tendo sido deferido em 10.10.2005 (fls. 50). Às fls. 51 o Juízo declinou da competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal em 13/05/2011. Feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal por força do Provimento 393/2013 CJF. Em 14.01.2014, às fls. 54 a exequente foi intimada para manifestar-se. A Fazenda Nacional às fls. 56 manifestou-se reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do

presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-39.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PRODALI ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PRODALI ALIMENTOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Não houve citação da executada. Às fls. 30 foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios da executada. Às fls. 31, certificou-se a citação de Elisabete Aparecida Benedicto de Oliveira e de Mauro dos Santos, sem ter havido penhora. Exceções de pré executividade opostas às fls. 37/38 e 44/45, as quais foram rejeitadas às fls. 83. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, Lei 6.830/80, tendo sido deferido em 13.12.2005 (fls. 111). Às fls. 112 o Juízo declinou da competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal em 13/05/2011. Feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal por força do Provimento 393/2013 CJF. Em 14.01.2014, às fls. 115 a exequente foi intimada para manifestar-se. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 117 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório.

DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-91.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DIAS D AVILA - ME

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO DIAS D AVILA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Citação às fls. 13. Às fls. 15 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, com base no art. 20, da MP 1.973-63 de 29.06.2000, que foi deferido em 19.02.2001. Às fls. 18 o Juízo declinou da competência. Em 14.01.2014, às fls. 21 a exequente foi intimada para manifestar-se. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos, aguardando provocação da exequente, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-61.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DIAS D AVILA - ME

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO DIAS D AVILA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Citação às fls. 14. Às fls. 47 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, que foi deferido em 12.12.2005. Às fls. 49 o Juízo declinou da competência. Em 14.01.2014, às fls. 52 a exequente foi intimada para manifestar-se. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 54 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a

determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-03.2013.403.6133 - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDNILSON BEZERRA CABRAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. Às fls. 23/24 a análise da liminar restou postergada até a chegada das informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 33/46. Foi deferida parcialmente a liminar, às fls. 48/50. O MPF deixou de opinar em razão de interesse social no caso, fls. 53/54. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do

expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000369-15.2014.403.6133 - LILIANE DONIZETI DOS SANTOS PEREIRA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto, pleiteando a concessão de liminar para a sustação do protesto registrado sob nº 0145-14/02/2014-24, referente a certidão de dívida ativa sob nº 8011201713089, no valor atualizado de R\$ 2.318,11 (dois mil, trezentos e dezoito reais e onze centavos), em que figura como credor a Fazenda Nacional. Alega que referido débito são indevidos, uma vez que já ocorreu a prescrição dos mesmos, fato que será demonstrado em ação principal a ser oportunamente ajuizada. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 17/18. Às fls. 20 a requerente indicou seu carro para garantir a dívida. Instada a se manifestar a União Federal rejeitou o bem dado, bem como requereu a improcedência do pedido, fls. 30/31. É o relatório. DECIDO Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção sobre os pedidos formulados e passo ao julgamento antecipado da lide. Na espécie dos autos, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade em relação ao protesto ora combatido, realizado com fulcro da Lei n. 12.767/2012, a qual inseriu parágrafo único ao art. 25 da lei n. 9.492/97. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo que se reveste de certeza e liquidez. Lei n. 12.767/2012(...) Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR) Além disso, os atos praticados pela Fazenda Nacional são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, a autora não logrou êxito em afastar, já que não provou cabalmente suas alegações. No que tange à alegação de decadência e prescrição, melhor sorte não assiste à parte autora, em que pese o imposto devido ter seu vencimento em 29.04.2005, a demandante em 28.03.2009 apresentou Declaração Retificadora, conforme documento de fls. 32. Neste sentido: Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Cabimento limitado. 1. Agravo de instrumento alegando prescrição/decadência, ilegalidade da inclusão do sócio corresponsável no pólo passivo da execução fiscal e nulidade do título executivo. 2. É viável analisar na via da exceção a matéria atinente a decadência e prescrição, quando os documentos e elementos constantes dos autos são suficientes para formar a convicção do órgão julgador. Inteligência dos enunciados das Súmulas 393 e 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tratando-se de crédito tributário constituído por declaração entregue pelo contribuinte (GFIP), que foi objeto de retificação posterior, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal é contado da declaração retificadora, que tem o condão de interromper a prescrição. Art. 174, caput, e parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Inocorrência da decadência e/ou prescrição. 4. Reconhecida a dissolução irregular da sociedade, apta a justificar a integração dos sócios ao pólo passivo da execução fiscal, independente de seus nomes constarem da certidão da dívida ativa, com respaldo no art. 134, inc. VII, c/c art. 135, do Código Tributário Nacional, e Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, cabe aos sócios ilidir essa presunção nos embargos à execução, e não na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Alegação de falta de liquidez da certidão da dívida ativa em questão que exige a demonstração via documental própria de embargos ou de outra via ampla, não se fazendo possível, pelo caminho da exceção de pré-executividade, apreciá-la, por não se fazer acompanhar da prova respectiva. 6. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. Hipótese em que a certidão contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, informando a fundamentação legal que dá origem ao débito e a forma de calcular os juros e correção monetária, além dos termos iniciais para atualização monetária. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AI 0002305-24.2013.405.0000, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho,

DJE 13.06.2013, p. 302). Quanto ao bem oferecido em juízo não há como ser aceito, uma vez que o veículo tem difícil liquidez, se comparado ao dinheiro, bem como pode se aferir que o mesmo encontra-se com alienação fiduciária, conforme documento de fls. 22 e, a medida cautelar de sustação de protesto não é instrumento apto para computar referida garantia, que, conforme alega a União Federal, pode ser apresentada na ação principal. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em função dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe concedo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-66.2011.403.6133 - MANOEL FRANCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 252). Às fls. 276, a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-22.2011.403.6133 - MILTON MOREIRA - ESPOLIO X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 133). Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fls. 150/155, e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003496-63.2011.403.6133 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 210). Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 185 e 242, bem como o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-90.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA FRANCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvarás de levantamento de fls. 164 e 165 e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000232-04.2012.403.6133 - ANA MARIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X MARINALVA DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 243). Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fls. 283/286, bem como o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001705-25.2012.403.6133 - VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARLY ELIZABETH DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do art. 58, ADCT e Súmula 260, TFR conforme sentença de fls. 46/48, decisão em embargos de declaração de fls. 51. Iniciada a liquidação de sentença o INSS, às fls. 87/91, informou o óbito do autor, bem como erro no cálculo, uma vez que se trata de ex-servidor da Rede Ferroviária Nacional, que por tal motivo recebeu complementação de seu benefício na paridade com os servidores ativos da extinta REFSA. Requereu o refazimento da conta de liquidação, bem como o cancelamento do RPV. Às fls. 109 foi indeferido o pedido do INSS, eis que deveriam ter sido realizados em sede de embargos e não em simples petição. Agravo de Instrumento interposto às fls. 113/122 pelo INSS, o qual foi dado parcial provimento para limitar a condenação do INSS a promover a revisão, desde o primeiro reajuste da renda mensal inicial, nos moldes da Súmula 260, TFR, com o pagamento das diferenças, LIMITADAS AO MÊS DE MARÇO/1989 e observada a prescrição quinquenal (fls. 257/258). Às fls. 170 foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor. Às fls. 240 foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados até o julgamento do agravo interposto pelo INSS. Dessa decisão agravou a parte autora às fls. 244/249, o qual restou prejudicado às fls. 271/272. Às fls. 261 foi declinada a competência. Às fls. 274 deu-se início à execução invertida. O INSS peticionou às fls. 278/279 informando a inexistência de valores a executar. A parte autora manifestou-se às fls. 294/295. Parecer da Contadoria às fls. 297/298. Manifestação da parte autora às fls. 306/307 e do INSS às fls. 310/311. É o relatório. DECIDO. Primeiramente indefiro o pedido da parte autora para oficiar ao INSS, eis que o Parecer Contábil foi elaborado de acordo com a sentença e a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Conforme detalhadamente explicado pelo Contador Judicial às fls. 297/298, não há valores a serem recebidos ou verbas sucumbenciais a serem executadas, não havendo falar-se em valores positivos ou negativos. O referido parecer, cujos argumentos contábeis acolho como razões de decidir, esclarece que em se tratando de ex-servidor da extinta REFSA, só haveria diferença a executar se a parcela previdenciária superasse o valor do salário bruto devido pela União, fato este que não ocorreu, pois o valor da diferença entre o salário bruto e a renda paga pelo INSS é maior do que o valor da diferença resultante da revisão da parcela do INSS. Assim, vislumbro correto o cálculo apresentado pelo INSS. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial pessoa equidistante ao interesse das partes, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-83.2011.403.6133 - MARCIANA DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANA DE MIRANDA

Vistos, etc. Fls. 312: mantenho o indeferimento de fls. 311, uma vez que não é possível a cobrança de valores, nestes autos principais, de valores supostamente pagos a mais em precatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO PARTICULAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCABIMENTO, VALOR RECEBIDO A MAIOR. PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS EXCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. O recebimento a maior pela exequente, quando do pagamento do precatório, impede que a mesma postule a expedição de precatório complementar. 2. A existência de crédito em favor da executada somente poderá ser exigida em processo específico para tal cobrança, se já foi levantado pela parte exequente todo o valor expedido em precatório, inclusive em quantia excedente ao efetivamente devido. 3. Apelações da Fazenda Nacional e do particular improvidas. (TRF 5ª Região, AC 7422, Relator Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 17.04.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR. NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO VIR A SER PERSEGUIDA MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. LIMITAÇÃO DO ART. 115, II, DA LEI 8.213/91, À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO. (TRF 5ª Região, AGTR 95.940, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, 23.08.2011) Assim, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA

DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES FERREIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001, ajuizada primeiramente junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos. Inicial (fls. 02/07) acompanhada dos documentos de fls. 08/62. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 74, na qual foi deferido o pedido da ré em depositar o valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a fim de se abater o valor da dívida. Audiência de conciliação às fls. 87, que restou infrutífera, tendo em vista a audiência de preposto, sendo redesignada audiência para o dia 02.12.2010, que novamente foi redesignada para o dia 26.01.2011 (fls. 103). Expedido alvará de levantamento da quantia depositada pela ré, às fls. 90, e comprovante de seu levantamento às fls. 109/110. Às fls. 127 foi realizada audiência de conciliação, na qual foi deferido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que as rés efetuassem o pagamento integral do débito (R\$ 2.787,88 referente à taxa condominial e R\$ 204,76 referente a parcela de janeiro de 2011). As fls. 131 as rés requereram o sobrestamento do feito por mais 45 (quarenta e cinco) dias e informaram o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para quitação da dívida, que foi deferido às fls. 136. Declinada a competência às fls. 140/143. Às fls. 150 foi nomeado advogado dativo à ré. A autora às fls. 161/162 apresentou valor atualizado do débito e requereu a procedência do pedido, e às fls. 168/173 juntou planilha de cálculo. Às fls. 182 foi determinado à parte autora que apresentasse nova planilha de débitos, levando-se em consideração os depósitos efetuados, que foi cumprido às fls. 192/193, revelando que as rés ainda se encontram inadimplentes. Relatados. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; III - uso inadequado do bem arrendado; IV - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado; III - devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, IV - no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, V - se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. VI - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento das arrendatários, que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato, conforme discriminados às fls. 193. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG

200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial, bem como para condenar as rés a pagarem os valores correspondentes às taxas condominiais, taxas de ocupação, tributos e demais despesas vinculadas ao imóvel no período compreendido entre a inadimplência e a desocupação do mesmo, acrescido dos encargos legais e contratuais pertinentes, indeferindo perdas e danos não comprovados nos autos.Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 30 (trinta) dias para que as rés procedam à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 150, Dr. Fernando Henrique Ortiz Serra, OAB/SP 310.445 em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução N. 558, de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.P.R.I.

Expediente Nº 189

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Diante do depósito de fls. 273 e o saldo remanescente indicado pela CEF às fls. 333 (referente ao valor depositado às fls. 28/verso), requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa ré.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001884-22.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS(SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 78/100 onde os réus requerem extinção da ação nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Suspendo por ora a ordem de reintegração de posse de fls.77.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ter publicado o edital de intimação para desocupação voluntária, em jornal local, nos termo do artigo Art. 232, III, do CPC.No caso de ainda não ter sido feita a publicação, deverá retirar a cópia do edital expedido e publicado nesta Secretaria.Após, aguarde-se o decurso de prazo para desocupação voluntária.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Vistos.Ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor às fls. 522, dou por encerrada a instrução processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, intime-se a defesa dos réus para apresentação de seus memoriais, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Áureo Pires do Amaral Pessini objetivando o reconhecimento de seus atos como atos de improbidade administrativa, sua condenação ao ressarcimento do dano causado, no montante de R\$ 186.466,51 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e às sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92.Alega a autora que, através do processo administrativo n. 2951.2010.A.000067, restou apurado que o réu, valendo-se de seu emprego de Técnico Bancário, lotado na agência bancária da CEF em Francisco Morato/SP, teria praticado ato de improbidade administrativa, causando dano ao patrimônio público e auferindo vantagem indevida.Segundo narra, o réu, agindo com dolo caracterizado pela burla aos sistemas de risco da Caixa, teria contratado empréstimos de valores superiores à capacidade de pagamento dos tomadores, escriturado de forma incorreta e deliberada documentos que geraram débitos sem autorização em contas de clientes, além de ter desviado valores em benefício próprio e de terceiros, como de sua namorada e de empresa de sua propriedade.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/110).Notificado nos termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92, o réu peticionou (fl. 120) solicitando a nomeação de um defensor dativo. No meado o defensor (fl. 130), foi apresentada manifestação por negativa geral (fls. 137/137v.).O Ministério Público se manifestou às fls. 139/139v.A petição inicial foi recebida nos termos do 17, 9º da Lei n. 8.429/92.Citado, o réu contestou a ação por negativa geral (fls. 144/144v.).Determinada a especificação de provas, o réu se reservou o direito de produzir contraprova (fl. 149) e a autora requereu a oitiva de uma testemunha (fl. 150). À fl. 164 a autora desistiu da produção de prova testemunhal e requereu o julgamento antecipado da lide. Após requerimento do Ministério Público, foi juntada aos autos mídia digital contendo o inteiro teor do processo administrativo n. 2951.2010.A.000067.O Ministério Público manifestou pela total procedência da ação (fls. 176/180).Finalmente, o réu requereu o julgamento da ação (fl. 183).É o relatório. Decido.Fundamentação:A Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa tem previsão no art. 37, 4º da Constituição Federal:Art. 37, 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Apesar do resumido tratamento constitucional, já é possível perceber sua natureza sancionatória, vez que a prática de atos de improbidade administrativa, segundo a Constituição, importarão em penalidades civis, como a perda de direitos e da função pública.Dando cumprimento ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.429/92 que, confirmando sua natureza sancionatória, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Preâmbulo da Lei n. 8.429/92).Para estancar qualquer dúvida sobre a natureza da Ação de Improbidade Administrativa, cumpre destacar que o art. 12 da Lei n. 8.429/92, que traz as cominações às quais estão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa, está inserido no Capítulo III - Das Penas. Assim, não há dúvidas quanto à natureza sancionatória desta ação. Partindo dessa premissa, cumpre tecer algumas considerações quanto às suas implicações no processamento e julgamento do feito.Como uma ação que visa a aplicação de uma pena, além dos preceitos de direito Processual Civil e de Direito Constitucional, devem ser aplicados, cum grano salis, princípios de Direito Penal e Processual Penal. É certo que a ação tem natureza civil, mas também é certo que, como as sanções previstas têm conteúdo punitivo, princípios penais, como a presunção de inocência e a necessidade de produção de provas em juízo, devem ser aplicados.Sobre o tema, cumpre citar a

doutrina de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 693): A evidência da natureza complexa do instituto da improbidade Logo, essa mesma disposição basta para confirmar a natureza complexa da improbidade administrativa. Trata-se de um instituto que conjuga princípios e regras de direito civil, de direito administrativo, de direito penal e de direito constitucional. Há incidência do direito civil porque se impõe ao infrator o dever de recompor os prejuízos acarretados por sua conduta. A reparação do dano está abrangida na responsabilidade civil. Há incidência do direito administrativo porque incidem sanções tais como a perda do cargo ou da função. E há uma conotação de direito constitucional, na medida em que o elenco sancionatório compreende a perda de cargos eletivos e, mesmo, a suspensão de direitos políticos. As sanções administrativas e de natureza constitucional são incorporadas no âmbito do direito penal. Há forte carga penal, uma vez que as sanções têm cunho punitivo, traduzindo a repressão a condutas reputadas como dotadas da mais elevada gravidade, que compreendem inclusive a indisponibilidade patrimonial. Em suma, a peculiaridade marcante do instituto da improbidade administrativa reside nessa integração de institutos de diversa natureza, produzindo um conjunto heterogêneo, dotado de função de defesa dos valores essenciais à gestão administrativa. A improbidade não é apenas administrativa, nem somente penal, mas um instituto administrativo-penal-civil. (Destaquei). Na mesma linha, de julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível extrair a aplicação de alguns princípios orientadores do Processo Penal à ação de improbidade administrativa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, 8o. DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, entenderam inexistentes os pressupostos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ante a ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento no art. 11 da referida Lei; rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 2. Segundo a orientação desta Corte a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, 8o. da Lei 8.429/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios da prática do ato improprio. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27704 / RO. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). (Destaquei). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. (...) 6. Destarte, nulo é o processo que veicula ação de improbidade sem obediência ao devido processo legal, in casu, pela desobediência de notificação prévia a que se refere o art. 17, 7, da Lei nº 8.429/92, denotando ausência de condição de procedibilidade, também considerada como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), resultando em sentença terminativa do feito. 7. Outrossim, nula a citação posto ausente a antecedente notificação, é lícito ao juiz declarar de ofício a prescrição, por isso que a Ação de Improbidade tem natureza sancionatória, também, lideira às lides penais, admitindo, in bonam partem, o conhecimento ex officio da prescrição, à semelhança do que ocorre com as ações criminais. Conseqüentemente, ausente de antijuridicidade a decisão que impôs a extinção do processo sem análise do mérito por falta de pressuposto processual. (...) 9. Recurso Especial provido, com ressalvas. REsp 693132 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX. (Destaquei). Dessa forma, tendo em vista o conteúdo misto da ação de improbidade administrativa, bem como sua natureza punitiva, entendo que eventual decisão condenatória não pode se apoiar, exclusivamente, em provas produzidas no âmbito administrativo. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal propôs a presente ação com fundamento em processo administrativo disciplinar que culminou na demissão por justa causa do réu. Segundo a conclusão do Relatório Conclusivo, constante no arquivo Volume IX.pdf (fl. 134 digital), do processo administrativo, constante na mídia de fls. 174, o réu: 9.1 (...) Áureo Pires do Amaral Pessini, no exercício de suas atividades, foi responsável pela análise de risco de crédito irregulares, tendo inobservado pré-requisitos indispensáveis à formalização de dossiês, e deliberadamente burlado os sistemas corporativos para viabilizar a contratação de empréstimos de Crédito Consignado CAIXA para funcionários da Prefeitura de Francisco Morato, sem a necessária capacidade de pagamento. 9.1.1 A burla consistiu no registro de rendas de valores superiores ao comprovado pelos clientes ou mediante o uso de contracheques falso ou com indícios de falsificação. 9.1.2 Na operacionalização dos contratos, procedeu ao desvio de parte dos recursos liberados, por meio da emissão de cheques administrativos nominativos a terceiros estranhos à transação, sendo que para tanto, escriturou documentos com inexatidão e induziu colegas de trabalho ao erro no intuito de dissimular as suas ações. 9.1.3 Agrava a situação o fato de que, em especial, a emissão de cheques administrativos favoreceu sua namorada, comerciante titular de firma individual também favorecida, e terceiro declarado como sendo empregado da mesma empresa. Apesar da juntada integral do processo administrativo através da mídia de fls. 174, não foi produzida, em juízo, qualquer prova que corroborasse suas conclusões. Não foi produzida, sequer, prova quanto à regularidade do

processo administrativo. Após uma primeira oitiva na condição de testemunha, o réu se negou a responder às perguntas da comissão processante alegando que não lhe teria sido oportunizada a vista completa dos autos. Em juízo, não foram ouvidos os integrantes da comissão processante. Além disso, o réu é acusado de burlar o sistema de controle de risco da autora tendo, para isso, utilizado contracheques falsos ou com indícios de falsificação. Não há nos autos quaisquer desses documentos. O réu também é acusado desviar parte dos recursos liberados através da emissão de cheques administrativos em favor de sua namorada e de empregado dessa. No entanto, tais cheques administrativos não foram trazidos para o processo, nem foi realizada a oitiva da suposta namorada do réu ou de seu funcionário. Através da análise do processo administrativo, é possível perceber que a conclusão a respeito do dolo do réu teve por fundamento, também, os depoimentos de seus colegas de trabalho, que afirmaram que aquele se aproveitava de momentos de grande movimento na agência para emitir os cheques administrativos. Entretanto, novamente, nenhum funcionário do banco foi ouvido como testemunha neste processo. Por fim, cabe ressaltar que o processo administrativo, única prova dos autos, foi produzido pela própria autora. Tal fato, por si só, não elide sua força probante. No entanto, esse não pode ser o único elemento de prova a ensejar uma condenação. Sendo assim, tendo em vista a ausência de provas suficientes para a condenação, deve o réu ser absolvido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 128/129 designo audiência para o dia 27/05/2014, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 272 designo audiência para o dia 10/06/2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 13 designo audiência para o dia 03/06/2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 266, munida(s) de documento de identidade pessoal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 95/96 designo audiência para o dia 10/06/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 102/103 designo audiência para o dia 03/06/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de

Jundiáí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 11 designo audiência para o dia 10/06/2014, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiáí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 122 designo audiência para o dia 03/06/2014, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiáí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução do julgado que transitou em julgado, no qual foi reconhecido o tempo de atividade rural no período de 12/09/1958 a 31/01/1980 e condenou o réu a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral com data de início em 11/08/2000. Intimada a parte autora a promover a execução do julgado, e apresentar os cálculos dos valores que entendesse devido (fl. 74), a parte autora limitou-se a requerer a citação e apresentação dos cálculos pelo INSS (fl. 75/76). O INSS apresentou os cálculos, informando que, com relação ao benefício concedido judicialmente a renda mensal inicial alcança o valor de R\$ 1.330,53 (mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) em agosto/2013 e os valores em atraso somam o montante de R\$ 25.635,42 (vinte e cinco mil, seiscentos trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). No entanto, também informa que administrativamente foi concedido benefício com renda mensal inicial mais vantajosa no valor de R\$ 1.528,41 (mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Ao final, requer que o autor opte pelo benefício que pretende receber. Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, a parte autora requer o recebimento do benefício concedido administrativamente com renda mensal inicial mais vantajosa e os valores atrasados calculados com base no benefício concedido judicialmente. Decido. Razão assiste à executada. Em caso de opção pelo recebimento de benefício administrativo, não há que se falar em recebimento de atrasados no processo judicial e nem mesmo de honorários advocatícios, inclusive porque estes são fixados em percentual do principal, e não haverá principal. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 500714, 8ª T, TRF 3, de 29/07/13, Rel. Des. Federal David Diniz) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias efetue a opção pelo benefício que pretende receber (fls. 79/91). Decorrido o prazo sem que tenha especificado os valores a serem executados, prossiga-se na execução dos valores relativos ao benefício concedido judicialmente. Jundiáí, 19 de março de 2014.

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade de Jundiaí-SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, sob a presidência do Juiz Federal Substituto Dr. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos termos dos artigos 331 e 450 do Código de Processo Civil, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora Angélica Muracca Yoshinaga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.634.797-3 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 311.216.748-10, acompanhada de seu advogado, Dra. Luzia Aparecida Tripiquia, OAB/SP nº 327.558, a ré Caixa Econômica Federal, representada por seu preposto Senhor Elvis Vanderlei dos Santos Barbosa Madeira, portador do RG nº 34649292 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 326.061.308-04, acompanhada de sua patrona, Dra. Luiza Helena Munhoz Oki, OAB/SP 324.041, que requereu a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição apresentada pelo preposto, o patrono da ré Bella Colônia Empreendimentos Imobiliários Ltda., Dr. Cauan Hubner Domingos, OAB/SP 341.423. Ausentes as rés Bella Colônia Empreendimentos Imobiliários Ltda (preposto) e Angela Branca Amaral Cunha - ME (preposto), bem como o patrono dessa última. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição dos depoimentos, tendo as partes manifestado o consentimento. Após, nada mais foi requerido. Iniciados os trabalhos, pela patrona da autora foi dito: Não houve o comparecimento da ré Conquista Consultoria em audiência, o que seria fundamental para o deslinde da causa, e pelo patrono da ré Caixa Econômica Federal foi dito: Requeiro a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição. Pelo Juiz Federal Substituto foi dito: 1- Desde logo, defiro a juntada dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, e registro a ausência da ré Conquista Consultoria. 2- Diante da ausência de outras provas a serem produzidas pelas partes, abra-se prazo para a apresentação de alegações finais logo após a Correição Judicial a ser realizada nessa 1ª Vara Judicial de Jundiaí. Intimem-se as partes para tanto. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do alegado pela autora às fls. 179/195, intime-se a ré para que cumpra integralmente a decisão de fls.101 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desobediência, observando-se inclusive a multa já fixada na referida decisão no caso de atraso no cumprimento.Int.

0009042-46.2013.403.6128 - GERALDO MILTON DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O presente feito, inicialmente distribuído sob o n. 2878/2002, e regularmente processado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, foi encaminhado a esse Juízo Federal aparentemente em fase de execução de sentença (fl. 520), recebendo nova numeração (n. 0009042-46.2013.403.6128).Aos 24/06/2013, enquanto ainda tramitava perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve a certificação do respectivo trânsito em julgado (fl. 508, verso).A parte autora, contudo, opôs Embargos de Declaração em 11/06/2013 (fls. 512/519), manifestação essa ainda pendente de apreciação.Diante do ora exposto, e tendo em conta a protocolização dos Embargos de Declaração supracitados em data anterior àquela da certificação do trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência e determino a imediata remessa dos presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, para exame do quanto requerido às fls. 512/519.Cumpra-se e intime-se.

0009050-23.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Irineu Correa Júnior em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, objetivando a suspensão dos efeitos da inscrição em Dívida Ativa do débito tributário oriundo do procedimento administrativo n. 13839600120/2012-42 (Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPJ - ano calendário 2003). Informa o autor que, no ano de 2003, laborava para a sociedade empresária Dorsa Indústria e Comércio Ltda., e o imposto de renda era imediatamente deduzido

de seus vencimentos (fls. 14/30). Surpreendentemente, em 14/10/2013 recebeu aviso de intimação do Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá (protocolo n. 0470-14/10/2013-29 - fl. 31), para a realização do pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.1.12.1142-62 (Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPJ - ano calendário 2003), acrescido de custas e emolumentos, sob pena de efetivação do protesto. Ajuizou ação cautelar de sustação do protesto - distribuída nesse mesmo Juízo Federal sob o n. 0006628-75.2013.403.6128 -, cuja liminar foi deferida aos 17/10/2013. Sustenta que a responsabilidade pelo repasse à Receita Federal dos descontos então efetuados em seus vencimentos (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) seria da própria sociedade empregadora, pelo que indevida a expedição da Notificação de Lançamento n. 2004/608445056683114 em seu nome (fl. 36). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o apensamento dos autos n. 0006628-75.2013.403.6128 a esses, principais. Os documentos acostados às fls. 13/40 acompanharam a inicial. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque entendo necessária a prévia oitiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN no caso em análise. Destarte, a parte autora não delimitou quais seriam os efeitos da inscrição em Dívida Ativa do débito tributário a serem suspensos. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação de sua distribuição, fazendo constar uma distribuição por dependência à Ação Cautelar de Sustação de Protesto n. n. 0006628-75.2013.403.6128. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao seu apensamento. Cite-se e intime-se. Jundiá, 18 de novembro de 2013.

0002815-06.2014.403.6128 - AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA (SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por AERCAMP Indústria e Comércio de Embalagens e Máquinas Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, objetivando o cancelamento ou suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente ao Auto de Infração n. 1881/2013 e, em consequência, a não inscrição daqueles mesmos débitos tributários e não-tributários em Dívida Ativa. Informa a parte autora que o Conselho-réu, de forma indevida e inapropriada, estaria fiscalizando suas atividades sob o fundamento do exercício de funções típicas de engenharia, sem o respectivo registro perante o órgão competente - qual seja, o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP -, o que teria resultado na lavratura imprópria do Auto de Infração n. 1881/2013 (fl. 50). Sustenta que, como exercente de atividades relacionadas exclusivamente ao envase de produtos químicos, estaria obrigada a efetuar seu registro tão somente perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região (o que efetivamente fez, consoante os documentos de fls. 44/47), sendo indevida a exigência de pagamento de uma segunda anuidade profissional (bitributação). Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho-réu e, em consequência, a anulação de todas e quaisquer cobranças referentes à eventuais anuidades, multas e juros impostas por esse último indevidamente. Custas judiciais devidamente recolhidas (fls. 53/54). Junta documentos às fls. 15/54. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. O artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 prevê o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, mas apenas e tão somente nas situações em que suas atividades básicas decorrerem do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Dessa maneira, nas ocasiões em que a atividade da empresa abrange mais de um ramo profissional, imperiosa a exclusão daquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. Segundo o seu contrato social, a parte autora possui como objeto (a) a atividade de indústria e comércio de máquinas para produtos enlatados em spray; e (b) o envasamento em aerosol, fabricação, comercialização e terceirização de produtos de higiene e toucador, saneantes, em líquido e aerosol e produtos farmacêuticos em geral (quinta alteração contratual - fl. 38). Ao menos aparentemente, portanto, sua atividade básica envolve o trabalho especializado de químicos ou engenheiros químicos, e não de engenheiros e / ou agrônomos. Destarte, consoante comprovado pela própria parte autora às fls. 44/47, está ela devidamente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo, portanto, inexigível sua inscrição em mais um Conselho Profissional. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da

legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. III - Apelação improvida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1520361, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado aos 04/10/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 11/10/2012). Ante o exposto, comungando do entendimento supracitado, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, SUSPENDENDO a exigibilidade dos créditos tributários e não-tributários contidos no Auto de Infração n. 1881/2013, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e determino ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP, a retirada do nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da administração pública, até deliberação ulterior deste Juízo, tudo com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Conselho-réu para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda ao integral cumprimento da presente decisão judicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato original, em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social. Logo após, cite-se o Conselho-réu, solicitando-lhe o fornecimento de cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (SF - 001407/2013) - que culminou na lavratura do Auto de Infração n. 1881/2013 - na mesma oportunidade da apresentação de sua contestação. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2014.

CARTA PRECATORIA

0001950-80.2014.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E MS009983 - LEOPOLDO FERNADES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Tendo em conta que no dia 17/04/2014 não haverá expediente forense, redesigno a audiência de oitiva de testemunha agendada à fl. 59 para o dia 29/05/2014, às 15:00 horas, Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Intime-se.

0003405-80.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X NEIDE APARECIDA UVINHA MIGUEL(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 24/06/2014, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

0003416-12.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP X NAIR ROSA DE SOUZA(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 24/06/2014, às 15h:00 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128) EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Trata-se de embargos à execução fiscal garantido por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em

julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal correspondente. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000080-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA E SP208059 - AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA)

VISTOS ETC. Tendo em conta que o crédito exequendo está garantido por depósito judicial (à fl. 32), suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000366-12.2013.403.6128.Int.

0002536-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0002980-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0003827-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face da sentença judicial de fl. 27, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/1980. Funda-se em omissão e contradição, alegando que a r. sentença judicial ora impugnada não considerou a quantia atualizada do débito exequendo, que excederia o quádruplo das anuidades cobradas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de fls. 30/39 porque tempestivos. Quanto ao mérito, entendo que merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, define as anuidades a serem cobradas pelas entidades de fiscalização profissional, suprimindo as lacunas legais que se expressaram no universo jurídico, mediante a revogação da Lei n. 6.994/1982. Objetivando evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, a legislação em comento encontrou respaldo nos princípios da utilidade e da economia processual quando vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Restringiu a cobrança de anuidades, mas isso sem incentivar o contribuinte ao não cumprimento de suas obrigações, uma vez que ainda existente a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito, ou a aplicação das demais sanções previstas no parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Outra alternativa ainda seria o aguardo da somatória de anuidades suficientes ao ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do estatuído no dispositivo legal supracitado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já havia pacificado entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n. 252965/SP; RE n. 275345/SP; RE n. 275353/SP; RE n. 276503/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Registro que eventual extinção do executivo fiscal não implicaria na inviabilização das atividades do Conselho Profissional exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a

legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1918766, autos n. 0006699-45.2010.403.6108, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado aos 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 29/11/2013). Destarte, falece interesse ao próprio Conselho Profissional exequente no prosseguimento do executivo fiscal quando insignificante o valor inscrito em Dívida Ativa. Novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 assim estabelece: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal em 12/07/2011, constavam da inicial quatro Certidões de Dívida Ativa, todas representativas da inadimplência de anuidades: (i) CDA n. 198225 (anuidade do exercício de 2006); (ii) CDA n. 227941 (anuidade do exercício de 2007); (iii) CDA n. 270293 (anuidade do exercício de 2008); (iv) CDA n. 293182 (anuidade do exercício de 2009) (fls. 04/07). Ou seja, nos termos do acima explicitado, o Conselho Profissional ora embargante atuou corretamente: aguardou a somatória de quatro anuidades para a inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Esperou o momento oportuno em que a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes à satisfação de seu crédito. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 30/39, prestando-lhes caráter infringente, para determinar o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os presentes autos ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0004096-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS & TAVARES - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP302841 - DANIELA DOS SANTOS) Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o teor da petição de fls. 88. Após, voltem os autos conclusos.

0004238-69.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FEBOR TOZETTO Antes de apreciar o pedido de fls. 38, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda. Após, voltem os autos conclusos.

0004442-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA BRANCO Antes de apreciar o pedido de fls. 37, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda. Após, voltem os autos conclusos.

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, em face da sentença judicial de fl. 39, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/1980. Funda-se em contradição, alegando que a r. sentença judicial ora impugnada equivocadamente não observou o permissivo legal existente na Lei n. 6.316/1975 quanto à cobrança de anuidades. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de fls. 42/93 porque tempestivos. Quanto ao mérito, entendo que merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, define as anuidades a serem cobradas pelas entidades de

fiscalização profissional, suprindo as lacunas legais que se expressaram no universo jurídico, mediante a revogação da Lei n. 6.994/1982. Objetivando evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, a legislação em comento encontrou respaldo nos princípios da utilidade e da economia processual quando vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Restringiu a cobrança de anuidades, mas isso sem incentivar o contribuinte ao não cumprimento de suas obrigações, uma vez que ainda existente a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito, ou a aplicação das demais sanções previstas no parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Outra alternativa ainda seria o aguardo da somatória de anuidades suficientes ao ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do estatuído no dispositivo legal supracitado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já havia pacificado entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n. 252965/SP; RE n. 275345/SP; RE n. 275353/SP; RE n. 276503/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Registro que eventual extinção do executivo fiscal não implicaria na inviabilização das atividades do Conselho Profissional exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1918766, autos n. 0006699-45.2010.403.6108, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado aos 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 29/11/2013). Destarte, falece interesse ao próprio Conselho Profissional exequente no prosseguimento do executivo fiscal quando insignificante o valor inscrito em Dívida Ativa. Novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 assim estabelece: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal em 04/12/2009, constou na inicial uma única Certidão de Dívida Ativa n. 942, constituída pela inadimplência de quatro anuidades, quais sejam, aquelas referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fl. 04). Ou seja, nos termos do acima explicitado, o Conselho Profissional ora embargante atuou corretamente: aguardou a somatória de quatro anuidades para a inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Esperou o momento oportuno em que a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes à satisfação de seu crédito. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 42/93, prestando-lhes caráter infringente, para determinar o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os presentes autos ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0004742-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO OLIVEIRA CRUZ

Manifesta-se a parte exequente à fl. 43, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A

PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004773-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X CARLOS ROBERTO BASTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em face da sentença judicial de fl. 22, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei n. 6.830/1980. Funda-se em omissão e contradição, alegando que a r. sentença judicial ora impugnada não considerou a quantia estatuída como valor da causa, que excederia o quádruplo das anuidades estabelecido no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de fls. 25/31 porque tempestivos. Quanto ao mérito, entendo que merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, define as anuidades a serem cobradas pelas entidades de fiscalização profissional, suprimindo as lacunas legais que se expressaram no universo jurídico, mediante a revogação da Lei n. 6.994/1982. Objetivando evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, a legislação em comento encontrou respaldo nos princípios da utilidade e da economia processual quando vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Restringiu a cobrança de anuidades, mas isso sem incentivar o contribuinte ao não cumprimento de suas obrigações, uma vez que ainda existente a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito, ou a aplicação das demais sanções previstas no parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Outra alternativa ainda seria o aguardo da somatória de anuidades suficientes ao ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do estatuído no dispositivo legal supracitado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já havia pacificado entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n. 252965/SP; RE n. 275345/SP; RE n. 275353/SP; RE n. 276503/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Registro que eventual extinção do executivo fiscal não implicaria na inviabilização das atividades do Conselho Profissional exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1918766, autos n. 0006699-45.2010.403.6108, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado aos 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 29/11/2013). Destarte, falece interesse ao próprio Conselho Profissional exequente no prosseguimento do executivo fiscal quando insignificante o valor inscrito em Dívida Ativa. Novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida

justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 assim estabelece: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal em 21/06/2011, constavam da inicial cinco Certidões de Dívida Ativa, quatro das quais representativas da inadimplência de anuidades: (i) CDA n. 2008/009143 (anuidade de 2007); (ii) CDA n. 2009/008291 (anuidade de 2008); (iii) CDA n. 2010/007634 (anuidade de 2009); (iv) 2011/005770 (anuidade de 2010); e (v) CDA n. 2011/024520 (multa eleição de 2009). Ou seja, nos termos do acima explicitado, o Conselho Profissional ora embargante atuou corretamente: aguardou a somatória de quatro anuidades para a inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Esperou o momento oportuno em que a expressão monetária pretendida justificaria todos os atos tendentes à satisfação de seu crédito. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 25/31, prestando-lhes caráter infringente, para determinar o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os presentes autos ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0004846-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MAURO LUIZ FRANCA (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0004975-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

VISTOS ETC. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Fls. 637. Defiro pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004978-27.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-72.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) VISTOS ETC. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004975-72.2012.403.6128.

0004979-12.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-72.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) VISTOS ETC. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004975-72.2012.403.6128.

0004980-94.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-72.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

VISTOS ETC. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004975-72.2012.403.6128.

0004981-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-72.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

VISTOS ETC.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004975-72.2012.403.6128.

0004982-64.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-72.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)
VISTOS ETC.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0004975-72.2012.403.6128.

0005359-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JUNDROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP130044E - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jund-Rol Comércio e Importação de Rolamentos Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 002549-03. Às fls. 86/88 a exequente noticiou a extinção da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 050536-04 por anulação - derivada daquela primeira, anteriormente indicada -, e requereu a extinção da presente execução fiscal. Regularmente processado o feito perante o r. Juízo Estadual - n. 309.01.2006.016872-0 (ou n. 1909/2006) -, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 89), e redistribuídos sob o n. 0005359-35.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante da anulação / cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 050536-04, derivada daquela inscrita sob o n. 80 7 06 002549-03, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção da Certidão de Dívida Ativa, fazendo constar aquela derivada, qual seja, a de n. 80 7 06 050536-04. Logo após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0006941-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CARITA MARA ALVES ROSA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 02 da respeitável decisão judicial de Fls. 08 exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0006971-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME

Manifesta-se o exequente às fls. 27/28, informando que os créditos tributários em cobro nos presentes autos constam também como objeto do executivo fiscal n. 309.01.2010.021566-5. Solicita a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que somente os presentes autos foram redistribuídos perante esse Juízo Federal em nome da parte executada Drog Almerinda Jundiaí Ltda. - ME (CNPJ n. 04.591.998/0001-05). Destarte, quando distribuídos perante o r. Juízo Estadual, mais especificamente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os presentes autos receberam a mesma numeração apontada na manifestação de fls. 27/28, qual seja, n. 309.01.2010.021566-5 (ou n. 4236/2001). Diante de todo o exposto, e da impossibilidade de comprovação da litispendência então alegada, converto o julgamento em diligência para intimar o exequente a apresentar nova manifestação, requerendo o que de direito quanto à eventual prosseguimento do presente feito. Mantendo o mesmo requerimento contido às fls. 27/28, apresente o exequente cópia reprográfica integral do aludido executivo fiscal, a fim de possibilitar eventual extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0007030-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA PAULA ENGHOLM

Antes de apreciar o pedido de fls. 38, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda. Após, voltem os autos conclusos.

0007031-78.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE RAMOS VENTURA

Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008237-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 86, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda e requerer o que for de seu interesse. Após, voltem os autos conclusos.

0008639-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO

Fls.: 19/22. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 27/28 Inicialmente, para concessão da tutela antecipada requerida devem-se considerar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra à verossimilhança das alegações apresentadas e a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. A análise das pretensões postas em juízo pelo excipiente não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0008825-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUBENS LARRUBIA JUNIOR(SP165253 - NADIA MARIA ABDO ECKSCHMIEDT)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RUBENS LARRUBIA JUNIOR. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0009294-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMAR BORGES

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009530-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Prest-Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40.273.365-7. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 04/09/2012 (fl. 15) e, logo após, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/29), requerendo o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa supracitada, e a consequente extinção do presente executivo fiscal. Sustentou a parte excipiente a ausência dos requisitos legais de liquidez e certeza, em razão própria da não recepção da legislação regradora do salário-educação pela nova ordem

constitucional, bem como da inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SESI e SENAI) e INCRA. A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 41/65), sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Sustenta a parte excipiente que as contribuições exigidas a título de salário-educação não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a fixação da respectiva alíquota teria sido perpetrada por ato do Poder Executivo (Decreto-lei n. 1.422/1975). Aduz ainda que a edição da Lei n. 9.424/1996 e da Medida Provisória n. 1565-2/1997 não teriam permitido sua regularização em conformidade com a nova ordem constitucional, tendo em conta a incompleta previsão do respectivo fato gerador e, em consequência, sua colidência com o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A discussão em tela não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Vale destacar que a contribuição em tela está amparada no artigo 212, 5º da Constituição Federal, o qual porta a seguinte redação: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (redação original). 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional

de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Já o artigo 15 da Lei n. 9.424/1996 prevê todos os aspectos da regra-matriz de incidência de tal tributo: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, não vislumbro que essa norma implica na alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária - , seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. Quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, observo que não ostentam elas qualquer inconstitucionalidade, uma vez que, se constituindo como contribuições de intervenção no domínio econômico (artigo 149 da Constituição Federal), não necessitam de lei complementar para sua veiculação. Isto porque (i) se caracterizam como adicionais às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC - recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal -; e (ii) a elas não se aplica o quanto estatuído no 4º do artigo 195 da Carta Magna. Destarte, se apresentam como perfeitamente exigíveis de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculadas à eventual contraprestação dessas mesmas entidades, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto às contribuições devidas ao INCRA, por sua vez, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. Incidentes na folha de salários de empresa urbana, elas também detêm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim sendo, e tendo em conta a sua não extinção com o advento das Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991, entendo-as como plenamente exigíveis tanto do empregador urbano quanto do empregador rural, por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Saliento que, em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, as contribuições destinadas ao INCRA foram consideradas como legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 11. São inconstitucionais as expressões autônomas e administradores e avulsos, autônomos e administradores contidas, respectivamente no inciso I da Lei nº 8.212/91 (STF, ADI nº 1.102-2/DF) e inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (Resolução nº 15/95 do Senado Federal). 12. É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, segundo julgamento do Plenário do E. STF, no RE nº 228.321/RS. 13. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 14. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 15. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 16. A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 351 do C. STJ, sujeita-se a alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco: a) desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ; ou b) que decorre da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 17. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 18. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 19. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S. 20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 24. A UFIR

pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 25. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 26. As CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os períodos da imposição fiscal, os fundamentos legais da cobrança, a incidência dos juros, multa e consectários. 27. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor. 28. Em todos os temas postos a exame (nulidade das CDAs, salário-educação, SAT, contribuições ao Sistema S - SESI, SESC, SENAC, SENAI e SEBRAE -, INCRA, Taxa Selic, UFIR, cumulação de consectários, multa e juros moratórios) o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção do Pro Labore declarado inconstitucional pelo STF. 29. A respeito deste tributo, deve ser mantida a cobrança posterior a maio/96, em razão do início da vigência da LC 84/96 - que superou questionamentos anteriores a respeito da inconstitucionalidade do tributo, especialmente aqueles centrados na exigência de lei complementar (art. 195, 4º da CF). 30. Em razão da sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 31. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos. 32. Recurso adesivo prejudicado. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1247289, autos 0003562-52.2001.403.6114, Judiciário em Dia - Turma A, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011 página 532). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014.

0010069-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, para concessão da tutela antecipada requerida devem-se considerar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra nenhum prejuízo irreparável à parte excipiente. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0010485-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Fls. 39 Indeferido, tendo em vista a não justificativa do pedido e diante do parcelamento em andamento, mantenha os presentes autos no arquivo sobrestado até a manifestação das partes requerendo o efetivo andamento do processo. Intime-se.

0010971-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NELMA TERESINHA SOARES

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010985-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos da respeitável decisão judicial in fine anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0008072-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X MARCELO KAUFFMANN X FERNANDO IERVOLINO

VISTOS ETC.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012973-84.2008.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia de fls. 49 e fls.53 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos, procedendo-se antes ao seu desapensamento.Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0010674-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOSMOS TECNO IND. E COM. LTDA

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010678-19.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ARRUDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010679-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TONOLI E DAL BELLO LTDA

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010681-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BONET E PASTORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010682-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao exequente, por meio da imprensa oficial, da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000075-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA ALEGRO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000409-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREST-SERV JUNDIAI
TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Prest-Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40.856.956-5. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/03/2013 (fl. 14) e, logo após, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/28), requerendo o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa supracitada, e a consequente extinção do presente executivo fiscal. Sustentou a parte excipiente a ausência dos requisitos legais de liquidez e certeza, em razão própria da não recepção da legislação regradora do salário-educação pela nova ordem constitucional, bem como da inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SESI e SENAI) e INCRA. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 41/66), sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Aviso de recebimento anexado à fl. 69 dos presentes autos (entrega da carta de citação). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Sustenta a parte excipiente que as contribuições exigidas a título de salário-educação não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a fixação da respectiva alíquota teria sido perpetrada por ato do Poder Executivo (Decreto-lei n. 1.422/1975). Aduz ainda que a edição da Lei n. 9.424/1996 e da Medida Provisória n. 1565-2/1997 não teriam permitido sua regularização em conformidade com a nova ordem constitucional, tendo em conta a incompleta previsão do respectivo fato gerador e, em consequência, sua colidência com o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A discussão em tela não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Vale destacar que a contribuição em tela está amparada no artigo 212, 5º da Constituição Federal, o qual porta a seguinte redação: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (redação original). 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Já o artigo 15 da Lei n. 9.424/1996 prevê todos os aspectos da regra-matriz de incidência de tal tributo: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, não vislumbro que essa norma implica na alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária - , seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. Quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, observo que não ostentam elas qualquer inconstitucionalidade, uma vez que, se constituindo como contribuições de intervenção no domínio econômico (artigo 149 da Constituição Federal), não necessitam de lei complementar para sua veiculação. Isto porque (i) se caracterizam como adicionais às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC - recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal -; e (ii) a elas não se aplica o quanto estatuído no 4º do artigo 195 da Carta Magna. Destarte, se apresentam como perfeitamente exigíveis de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculadas à eventual contraprestação dessas mesmas entidades, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto às contribuições devidas ao INCRA, por sua vez, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. Incidentes na folha de salários de empresa urbana, elas também detêm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim sendo, e tendo em conta a sua não extinção com o advento das Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991, entendo-as como plenamente exigíveis tanto do empregador urbano quanto do empregador rural, por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Saliento que, em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, as contribuições destinadas ao INCRA foram consideradas como legais. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 8. A CDA

discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 11. São inconstitucionais as expressões autônomos e administradores e avulsos, autônomos e administradores contidas, respectivamente no inciso I da Lei nº 8.212/91 (STF, ADI nº 1.102-2/DF) e inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (Resolução nº 15/95 do Senado Federal). 12. É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, segundo julgamento do Plenário do E. STF, no RE nº 228.321/RS. 13. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 14. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 15. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 16. A contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 351 do C. STJ, sujeita-se a alíquotas diferenciadas conforme o grau de risco: a) desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ; ou b) que decorre da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 17. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 18. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 19. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S. 20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 24. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 25. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 26. As CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os períodos da imposição fiscal, os fundamentos legais da cobrança, a incidência dos juros, multa e consectários. 27. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor. 28. Em todos os temas postos a exame (nulidade das CDAs, salário-educação, SAT, contribuições ao Sistema S - SESI, SESC, SENAC, SENAI e SEBRAE -, INCRA, Taxa Selic, UFIR, cumulação de consectários, multa e juros moratórios) o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção do Pro Labore declarado inconstitucional pelo STF. 29. A respeito deste tributo, deve ser mantida a cobrança posterior a maio/96, em razão do início da vigência da LC 84/96 - que superou questionamentos anteriores a respeito da inconstitucionalidade do tributo, especialmente aqueles centrados na exigência de lei complementar (art. 195, 4º da CF). 30. Em razão da sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 31. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos. 32. Recurso adesivo prejudicado. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1247289, autos 0003562-52.2001.403.6114, Judiciário em Dia - Turma A, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011 página 532). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PREST-SERV JUNDIAÍ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.. Intimem-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

0000640-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DIAS

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000673-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA PAULA PORTA FAVARO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0000757-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000776-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho a petição de fls. 48. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor da CDA fazendo constar R\$ 5.658,94 atualizado até 14/02/2012. Após, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0000930-88.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO) Vistos etc. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 49. Intime-se.

0001062-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO ROCHA CAMARGO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 04 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0004844-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHIAVELLI E PEDROSA LTDA - ME

Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0006428-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO Fls. 26: indefiro. Proceda-se a pesquisa de endereço do executado via sistema Web Service e, caso seja o mesmo diligenciado nos autos, via sistema Bacenjud, expedindo-se a carta de citação, se for o caso. Fls. 29/39: anote-se e observe-se.

0008129-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, diante do lapso temporal intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 718

USUCAPIAO

0401658-72.1995.403.6103 (95.0401658-8) - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA X HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, encaminhando cópia faltante da planta do imóvel usucapiendo, para que sejam feitas as comparações necessárias com memorial descritivo já encaminhado anteriormente. Após, com a resposta, ciência as partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP286894 - PAULA MARTIN PIGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283 : indefiro o pedido, eis que compete a parte autora a indicação dos endereços dos confrontantes para a regular citação, sendo que, em 20 (vinte) dias deverá o requerente informar ao Juízo o endereço atualizado, ou comprovar com documentos que esgotou todas as tentativas em localizá-lo. Após se em termos, cite-se.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Concedo a parte autora, o prazo ultimo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retire nesta Secretaria as Cartas Precatórias expedidas, de nºs 195/2013, 196/2013, 201/2013, 203/2013, 204/2013, para as devidas distribuições na Justiça Estadual, onde deverão ser recolhidas as custas necessárias ao cumprimento dos mandados. Providencie também a parte autora: 1) A indicação do endereços atualizados dos confrontantes (a) NELSON TAMEIRÃO RODRIGUES PINTO; (b) YVONNE MASSET; (c) RICARDO TAMEIRÃO PINTO , ou comprove com documentos que esgotou todas as tentativas em localizá-los; 2) A indicação dos respectivos herdeiros, ou informação a respeito da existência de inventários abertos, e os nomes dos inventariantes dos espólios de ANTONIO AGNELLO SERRA, e ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, tendo em vista informações trazidas às fls. 265 e 284.

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, as copias necessárias (petição inicial, memorial descritivo e planta) para composição dos mandados de citação da União Federal, e intimação das Fazendas Públicas, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002908-3) - AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP122610 - JOAO ROLANDO TENUTO ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho de fl. 860: Vistos. Diante da manifestação do INCRA (fls. 914/917), demonstrado o interesse jurídico, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 4887/03, admito o seu ingresso na lide no polo passivo da ação. Quando da redistribuição do processo para justiça federal, apesar de regularmente intimada (fl. 938), a autora não recolheu as custas e também não retificou o valor atribuído à causa, desta forma, sob pena de extinção, pela última vez, retifique a autora o valor da causa, nos termos da decisão de fl. 928, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Retifique-se no SEDI o polo passivo.

Expediente Nº 724

USUCAPIAO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista informação trazida à fl. 151, providencie a Secretaria nova expedição de Carta Precatória para citação de JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO. Dê-se ciência a parte autora, para que retire em Secretaria a referida Carta Precatória, e distribua na Comarca de Barueri/SP, onde deverá recolher as custas necessárias ao cumprimento do mandado. Providencie ainda a parte autora, cópias da planta, do imóvel usucapiendo, para atender ao requerido pela União Federal às fls. 130/134.Int..

Expediente Nº 725

USUCAPIAO

0404924-67.1995.403.6103 (95.0404924-9) - JOAO NITRI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE PAULA LINO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA ALAM X JOAO ALAM(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente por JOÃO NITRI e MARIA MOREIRA GOMES NITRI, com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel situado na Rua Benedito Zacarias Arouca, nº 325, no Bairro Ipiranga, município de Caraguatatuba, tal como especificado na inicial. Alegaram os autores que o imóvel foi adquirido pelos reque-rentes por cessão de posse em 26.01.1971 dos antecessores Maria das Dores Soares da Cunha, José Arlindo do Prado, Benedita Evilázia Cunha e Lázaro Mar-celino da Cunha. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba. Citada a União para se manifestar acerca de eventual interesse na causa, ela apresentou contestação, às fls. 107-111, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão do imóvel em questão confrontar com terreno de marinha. Ao final, pugnou pela remessa do feito para esta Justiça Federal. Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fl. 123), determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Por decisão de fl. 519 o Juízo Federal de São José dos Cam-pos declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba. Por despacho de fl. 525, foram recebidos os autos neste Juí-zo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal (fl. 510), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A parte autora, em 28/08/2012 requereu dilação de prazo de 50 (cinquenta) dias para recolher as custas, sendo que foi deferido em 17/06/2013 o prazo de 30 (trinta), consoante despacho de fl. 525. Devidamente intimada, passaram-se mais de 2 (dois) meses sem que parte cumprisse a ordem, pelo que foi certificado o decurso para o cumprimento em 03/09/2013 (fl. 526). É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora reiteradamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte nos prazos sucessivamente concedidos. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso IV, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP265169 -

SARAH MERCON VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora do feito, ora embargantes, apontam contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 443-451. Segundo a parte embargante a sentença, ao julgar procedente o pedido, incorreu em omissão quanto à circunstância de que tal retificação de perímetro e de área, acarreta, à luz do art. 176, II, item 3, b, da Lei de Registros Públicos, a necessidade de elaboração de nova planta e novo memorial descritivo, em substituição aos que foram elaborados pelo I. expert (fls. 356 e 365/367) para fins de efetivação do registro do título aquisitivo expresso na sentença. Por fim, requereu o provimento dos embargos, a fim de que seja declarada a omissão e determine este Juízo que o perito judicial elabore nova planta e memorial descritivo da área usucapienda com a metragem de 49.328,80m, bem ainda a intimação da União Federal em face da limitação dos terrenos de marinha. Não obstante, às fls. 466-469, manifestou-se mais uma vez a parte autora, ora embargante, apresentando nos autos nova planta e memorial descritivo elaborada pelo perito judicial (fls. 470-473), com os quais concordou a União Federal em sua manifestação de fls. 479-480. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, passo a examiná-los. Insurge-se a parte embargante em face do teor do dispositivo da sentença em que constou: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área descrita na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 365/367, que integra a presente sentença, mas observada a retificação de perímetro e área apontada pelo SPU para a área de marinha (fl. 435). Da análise das razões expostas nos embargos declaratórios (fls. 453-454), bem como nas razões do recurso de apelação interposto pela União (fls. 458-461), novos levantamento planimétrico e memorial descritivo (fls. 470-473) - com os quais houve expressa concordância da União (fls. 479-480) -, ACOELHO os presentes embargos para reconhecer a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença proferida, que passará a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor dos autores, sobre uma área de terras designada de Sítio das Flechas, localizada na lateral direita da Avenida Mário Covas Júnior, nº 11.986 - SP 131, Bairro das Flechas, Município de Ilhabela, com área alodial de 49.328,80m, com exclusão da área de terreno de marinha 3.080,30m, conforme parecer Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 435 e 470-473), que passam a integrar a presente sentença. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - parecer da SPU, Memorial Descritivo e Planta Planimétrica (fls. 435 e 470-473) para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 49.328,80m, com expressa exclusão da área de terreno de marinha de 3.080,30m. Quanto ao demais, mantém-se in totum a sentença tal como proferida. Por oportuno, decididos os embargos nestes termos, manifeste-se a União Federal quanto ao interesse no processamento do seu recurso de apelação, visto que suas razões, ao que consta, se identificam com as apresentadas nos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 726

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 94, o teor do ofício da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 39/44), a ausência de oposição pela União quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 95), bem como o interesse demonstrado pelas partes e o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação nos autos. Do exposto, designo o dia 02 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, neste Juízo. Devem as partes serem intimadas para trazer aos autos eventuais documentos novos que retratem a atual situação do imóvel e sua ocupação, bem como relativas a eventual regularização em sede administrativa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

MONITORIA

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 22, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-54.2013.403.6136 - EDINO FACHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,15 Vistos. PA 0,15 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento dos autos, requerendo o que de direito, tendo em vista as fls. 106/122 e 124/125, que indicam que parte do período controverso nesta lide (fevereiro de 1979 a julho de 2007) está sendo discutido na ação de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1850/04 (fevereiro de 1979 a outubro de 2003), distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em 27/09/2004, e ainda pendente de julgamento definitivo tendo em vista a apelação interposta. PA 0,15 Int.

0001309-05.2013.403.6136 - MARIO BALDUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO AVistos. MÁRIO BALDUÍNO, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário Por Idade Rural, em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente na Justiça Estadual, vindo a ser distribuída em 03/12/2010, junto a 2ª Vara Cível do Fórum de Catanduva/SP. Petição Inicial de fls. 02/06 e respectivos documentos às fls. 07/66. Concedido o benefício da justiça (fls. 67). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 68/73, na qual suscita que o autor não faz jus à revisão; porquanto a concessão de sua aposentadoria por idade rural se deu aos moldes do artigo 143, da Lei nº 8.213/91; benefício que não tem como um dos requisitos o período base de cálculo, pois fixado em um salário-mínimo. Às fls. 79 há a abertura de prazo para apresentação de réplica, o que foi feito às fls. 81/82 e; às fls. 87, foi oportunizada a especificação de provas. A parte autora às fls. 89/90, requereu a concessão de prova emprestada, ocasião em que juntou cópia de peças do processo nº 2007.63.14.003188-1, o qual teve seu trâmite no âmbito do Juizado Especial Federal desta cidade de Catanduva/SP. Este possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, mas teve julgada sua incompetência absoluta, em razão da alçada. Ainda às fls. 100, a parte autora carrou aos autos cópia de decisão de Turma Recursal desta 3ª Região. Com a petição de fls. 105, a Autarquia-ré afirmou que não tem provas a produzir e; instada a se manifestar se concorda com a produção de prova emprestada (fls. 106), apresentou sua discordância. Na mesma oportunidade, pugnou pela revogação da tutela antecipada concedida ainda no bojo do processo suso mencionado, com a respectiva devolução dos valores recebidos (fls. 107). Em despacho de fls. 113, dada a não concordância da prova emprestada, novamente se abriu espaço para o oferecimento de novas provas. A parte autora nada acrescentou (fls. 115), mas o INSS pleiteou pelo depoimento pessoal da parte autora. Designada audiência às fls. 118, às fls. 121 foi reduzida a termo a desistência da oitiva, a pedido do Procurador da parte ré. Finalmente, às fls. 123, há decisão da lavra da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Julga-se a lide antecipadamente. De início, esclareço que o juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas

nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. Assim sendo, a sentença proferida no bojo do processo nº 2007.63.14.003188-1 foi declarada nula com a publicação do acórdão expedido pela Turma Recursal 09/03/2010, motivo pelo qual, teve declinada sua competência. É bem verdade que os fundamentos e o dispositivo que foram expressos na sentença então prolatada, em nada vinculam este juízo. Mas, por outro lado, todos os atos não decisórios podem e devem ser aproveitados, conforme redação do parágrafo 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil; uma vez que a jurisdição é una e a competência apenas um critério de organização do processamento e julgamento dos feitos. Ao apreciar o fato concreto desta demanda, verifico que o cerne da lide está no não reconhecimento da carência referente ao período compreendido entre 16/02/1983 a 19/11/1991. De notar-se que tal interregno está devidamente anotado às fls. 10/24 da CTPS do autor (fls. 16/19 dos autos) e foi averbado pelo INSS, de acordo com o extrato CNIS de fls. 75/77. Segundo o INSS, a aposentadoria por idade, NB nº 121.596.751-6, concedida em 23/07/2001, teve por escopo a norma insculpida no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Isto se deu porque a Autarquia Federal computou aquele período apenas como tempo de serviço e não como carência propriamente dita. Ao proceder desta forma, a Autarquia-ré se pautou pelo que dispõe o 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 que diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, assiste razão a parte autora. Explico. Assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos empregados é de responsabilidade da empresa, empregador ou equiparado (vide artigos 30, incisos I e X; 25 e; 22, incisos I e II, todos da Lei nº 8.212/91), no mesmo sentido é a norma insculpida no artigo 15, da Lei Complementar nº 11/71: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. As normas em comento, emprestam presunção absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, empregador ou equiparado, os quais deverão responder exclusivamente pelo ingresso do recurso junto ao erário, de acordo com o que dispõe o artigo 33, 5º, da Lei nº 8.212/91. Eis, inclusive, o teor da Súmula 18, do Conselho de Recursos da Previdência Social, in verbis: Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Diante deste quadro, resta ao autor apenas comprovar o vínculo laboral e o valor da remuneração que recebia, o que foi feito com a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Este é, aliás, o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme excertos que ora colaciono: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. Data 03/12/2013. AC 00405850220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563693. Des. Fed. Baptista Pereira. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE PROPORCIONAL. TERMO INICIAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 1971, e registros em CTPS de trabalhos rurais datados entre 1972 a 1980, constando a atividade rurícola do autor, sendo corroborada por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149. - Entende-se que os períodos trabalhados como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência e para cômputo de contribuições. - Ressalte-se que os vínculos pretendidos de 10.02.1973 a 07.12.1975 e de 30.09.1978 a 30.09.1980 encontram-se inseridos nos registros em CTPS, confirmando a atividade rural do

autor. Data. 16/12/2013. AC 00476447020124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1810135. Des. Fed. Fausto de Sanctis. Quanto à tutela antecipada então deferida, entendo que deva ser revogada pelos seguintes motivos. O posicionamento ora esposado nesta sentença ainda é controverso no âmbito jurisprudencial. Apesar de ter incluído apenas dois, de muitos exemplos que trilham no mesmo sentido, é verdade que há outros tantos que pensam diametralmente diferente. Portanto, a reforma desta sentença e, a reboque, da tutela, tem reais chances de ocorrer; o que dificultará eventual ressarcimento. O autor, desde há muito recebe regularmente seu benefício (23/07/2001). Somente a partir de 13/04/2009, passou a perceber valor corrigido a maior. Portanto, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do Código de Processo Civil), ou seja, não há o periculum in mora, com o cancelamento da medida; pois o autor passou a maior parte do tempo recebendo o valor originário desde sua implantação. Por fim, volto a carga à redação do 2º, do artigo 113, do Diploma Adjetivo Civil. Não resta dúvida de que o deferimento de tutela antecipada tem nítido caráter decisório, sendo assim esta é nula automaticamente. (EDAGA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG - Des. Fed. REYNALDO FONSECA - TRF 1, em 22/11/2011). Desta forma, com fulcro no 4º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser revogada a concessão da tutela antecipada; a fim de que o valor do benefício de aposentadoria por idade rural em nome do Sr. MÁRIO BALDUÍNO, NB 121.596.751-6, seja restabelecido àquele que foi deferido originariamente. Quanto as diferenças já recebidas desde então, estas só deverão ser devolvidas após o trânsito em julgado, caso a demanda seja julgada improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a REVISAR o benefício de Aposentadoria por Idade Rural com NB nº 121.596.7510, a partir da DER em 23/07/2001 e, para tanto, RECONHECER e COMPUTAR para efeitos de carência (contribuição) o período de 16/02/1983 a 19/11/1991 como atividade rural; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99. O cálculo de liquidação será realizado com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO a concessão da tutela antecipada, apenas e restritivamente para que o valor do benefício de aposentadoria por idade rural em nome do Sr. MÁRIO BALDUÍNO, NB 121.596.751-6, seja restabelecido àquele que foi deferido originariamente. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS, para o devido cumprimento. Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias adequa a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Condeno ainda, o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Catanduva/SP, 19 de março de 2.014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008289-65.2013.403.6136 - GILSON SERGIO AMARAL(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de Ibirá/ SP na jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, reconsidero o despacho de fl. 24. No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,84. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, valor da causa, inclusive nas ações de indenização por dano moral, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA

MICHELETTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à certidão da Oficiala de Justiça às fls. 32/33, ao auto de penhora e avaliação de fl. 34/35 e ao ofício da Ciretran de fl. 41/43, referentes à penhora e bloqueio de transferência do veículo Honda CG 125/Fan KS, placa ESH-9126, renavam 00407646779, de propriedade da empresa coexecutada.Int.

0008129-40.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARENA DO CUPIM RESTAURANTE LTDA ME(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES) X SERGIO APARECIDO TINTI X OSWALDO MEUCCI NETO

Fls. 64/69: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a petição do coexecutado informando que quitou o débito objeto dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-47.2013.403.6136 - MERCINDO ANTUNES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCINDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito.Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias.

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO - SUCESSOR(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANICE GALVAO MARTINS - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à exequente a fim de que se manifeste, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto aos termos do despacho de fl. 322, informando o valor a ser requisitado para cada herdeiro habilitado quando da expedição dos ofícios requisitórios.Com a manifestação, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho referido.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 740

EXECUCAO FISCAL

0017535-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X ELCIO BRIGATTO X CELSO BRIGATTO JUNIOR

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº10717/04 (nº antigo), número atual 00175356420134036143.Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal, bem como do teor da sentença proferida pelo então juízo estadual à fl. 79.Aguarde-se o trânsito em julgado, após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-25.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de ação em que o requerente objetiva o ressarcimento de valores que pagou a segurado, então empregado da requerida, a título de auxílio-doença, no período de 11.05.2009 e 30.09.2009. Sustenta, em síntese, que a requerida concorreu com negligência para o acidente de trabalho, pelo que sua responsabilização decorre do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A requerida, em contestação (fls. 218/229), defendeu a improcedência da pretensão ao ressarcimento. O requerente apresentou réplica (fls. 233/246). Feito o relatório, fundamento e decidido. A presente ação não tem natureza administrativa ou previdenciária, mas cível. A prescrição, portanto, é regida pelo Código Civil vigente quando da ocorrência do fato gerador, que prevê: Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 3º. Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil O benefício decorrente de acidente do trabalho foi pago pelo Instituto entre 11.05.2009 a 30.09.2009 (fls. 21), pelo que a ação encontrava-se prescrita quando de seu ajuizamento em 14.05.2013. O termo inicial da prescrição coincide com o pagamento do benefício. Não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. É inaplicável o disposto no artigo 37, 5º, parte final, da Constituição Federal, que se refere expressamente a dano causado ao erário por agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, que não é o caso dos autos. A jurisprudência é ilustrativa: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELREEX 1751143, 5ª Turma, e-DJF3 10.07.2013). De acordo com o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À publicação, registro e intimações.

0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais e pelo trabalho rural exercido. Anexa os documentos de fls. 09/95. O requerido contesta (fls. 99/108), alegando o seguinte: a) em relação ao trabalho rural, não foram trazidos documentos idôneos para sua comprovação; b) quanto à atividade especial, os laudos e formulários trazidos não são aptos a demonstrar a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Réplica a fls. 114/120. Foram ouvidas testemunhas (fls. 207/210). Feito o relatório, fundamento e decido. A primeira pretensão da requerente é o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 20/03/1953 a 20/03/1970 e de 01/08/1992 a 01/11/1997. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Diante dos documentos de fls. 67/71 e 78/85, que configuram início de prova material, dou como provado o exercício, pelo requerente, de atividade rural no período entre 06/02/1958 (data em que o autor completou 14 anos, nos termos do art. 157, IX da Constituição Federal de 1946) e 20/03/1970. Tal período restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas a fls. 209/210, pela certidão de casamento do autor (fls. 15), datada de 26/10/1966, e das certidões de nascimento de seus filhos, em 30/04/1968 e 31/07/1969 (fls. 16 e 21), onde consta que a profissão do requerente era lavrador. Por outro lado, deixo de reconhecer o intervalo de 01/08/1992 a 01/11/1997, uma vez que as testemunhas ouvidas nada puderam atestar quanto a este período. Portanto, apenas o período de 06/02/1958 a 20/03/1970 deve ser averbado pelo requerido como tempo de serviço, independentemente de recolhimento de contribuições. Com efeito, antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 era possível a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Saliente-se que realmente houve a tentativa de se impedir a utilização do tempo de serviço rural para que se procedesse à contagem recíproca, conforme previa a Medida Provisória nº. 1.596-14/97. Entretanto, a espécie legislativa volátil foi rejeitada pelo Congresso Nacional, restando mantida a redação original do 2º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em homenagem à interpretação sistemática das normas que incidem no caso em apreço, impera e prevalece a redação desse dispositivo legal sobre a disposição geral do artigo 96, inciso IV, da Lei de Benefícios, o qual determina que o tempo de serviço anterior e posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de serviço (artigo 94). Em outros termos, para a simples contagem de tempo de serviço rural, desenvolvido anteriormente à vigência da Lei nº. 8.213/91, para que seja acrescido a período urbano, não há a necessidade de indenização (contribuição). Deveras, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador rural está dispensado de indenizar à autarquia previdenciária as contribuições referentes ao tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei nº. 8.213/91. A propósito: (...) 3. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3 - REOAC 638846 - Juíza Suzana Camargo) Contudo, o tempo de atividade rural anterior a 1991, se pode ser computado como de serviço para concessão de aposentadoria de trabalhador rural, fica impedido de ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade de natureza urbana, a menos que haja a indenização de que trata o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não houve esta indenização. Passo à análise dos períodos trabalhados sob condições especiais. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 24/03/1970 a 31/08/1972, de 27/05/1974 a 29/06/1979, de 02/10/1979 a 09/01/1984, de 02/04/1988 a 08/04/1989 e de 02/10/1990 a 14/07/1992. Quanto ao intervalo de 24/03/1970 a 31/08/1972, em que o requerente laborou na Tecelagem Jacyra Ltda., foi apresentado formulário a fls. 74, comprovando que, no desempenho de suas funções, havia exposição a agentes tóxicos, enquadrando-se no código 1.2.11 do anexo I ao Decreto 83.080/79 (trabalho em indústrias têxteis - tinturaria). Também deve ser considerado especial o período de 27/05/1974 a 29/06/1979, em que trabalhou na Indústria Gessy Lever S/A, pois foi juntado aos autos o formulário de fls. 72, que atesta a submissão a agentes químicos, nos termos do código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. Por sua vez, os períodos de 02/10/1979 a 09/01/1984 e de 02/10/1990 a 14/07/1992 devem ser computados como comuns, pois consta na CTPS do requerente que as funções por ele exercidas eram a de ajudante de produção (fls. 34) na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, e porteiro (fls. 38) na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda, categorias estas não enquadradas como especiais pelos Decretos, sendo que não foram apresentados outros documentos que atestassem exposição a agentes agressivos. Por fim, o período de 02/04/1988 a 08/04/1989 merece ser reconhecido como especial, já que o formulário DSS-8030 a fls. 65 afirma que o requerente desempenhava a função de vigia, no Condomínio Edifício Jardim Embaixador, enquadrando-se no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, provido. (APELREEX 00059189420074036183 - TRF3 - Juiz convocado Marcus Orione - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009) Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 33 anos, 1 mês e 28 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício com valores proporcionais e coeficiente de 85%, desde o ajuizamento da ação: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, com valores proporcionais, desde a data do ajuizamento da ação (02/10/2003), respeitada a prescrição quinquenal e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação. Americana, 24 de março de 2014.

0006328-95.2013.403.6134 - JOSE NUNES RAIMUNDO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. A fls. 194, foi concedido ao requerente o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, apresentando planilha com memória discriminada do benefício pretendido para retificação do valor da causa, bem como cópias para contrafé. A determinação foi reiterada a fls. 195. A fl. 196, foi certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Verificando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá o juiz conceder prazo para ser sanado o defeito (art. 284 do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Em que pese a oportunidade e o razoável prazo para cumprimento da ordem emanada a fls. 194 e reiterada a fls. 195, a parte requerente deixou de proceder à diligência que lhe cabia. Destarte, a sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0007617-63.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados de benefício de aposentadoria concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese: a) que restam a

serem pagas as parcelas do benefício no período entre 13/07/2007 e 03/09/2008; b) que o requerido não computou todo o tempo de contribuição reconhecido no mandado de segurança, só o fazendo em abril de 2013, havendo, assim, diferenças a serem pagas sobre as parcelas dos meses de setembro de 2008 a março de 2013. O requerido apresentou resposta (fls. 71/73), em que, preliminarmente, propôs acordo. No mérito, alegou que não deve ser condenada ao pagamento de juros de mora, ou, subsidiariamente, que estes devem incidir a partir da data da citação realizada nesta ação. A fls. 82/83 a parte requerente esclareceu que não tem interesse na proposta apresentada. As partes, a fls. 86 e 90, manifestaram que não há outras provas a serem produzidas. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pelas vias ordinárias, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, constata-se que à parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do mandado de segurança nº 2008.61.09.007377-0. Cópias da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal foram juntadas a fls. 26/52, e cópia da certidão do trânsito em julgado a fls. 53. Em tais documentos, denota-se que o tempo total reconhecido foi de 40 anos, 04 meses e 02 dias, conforme consta na parte final da decisão recursal a fls. 50, bem como na planilha de fls. 52. A parte requerente também demonstrou que o pagamento administrativo teve início apenas em setembro de 2008, conforme extrato de relação de créditos a fls. 55/56. Também restou comprovado que o requerido, quando do cumprimento da decisão judicial, computou tempo menor do que o apurado no processo acima referido, como mostra a carta da concessão de fls. 59, documento em que também se observa que a data do início do benefício se deu em 13/07/2007. Ainda, o próprio requerido reconheceu que não houve o pagamento das parcelas questionadas, em razão do proposto em sua resposta a fls. 71/73. Desse modo, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 13/07/2007 a 03/09/2008, bem como das diferenças devidas em razão do cômputo de tempo distinto do apurado judicialmente pelo INSS. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, que se deu em 29/10/2012 (fls. 53), enquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/07/2013. Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve o pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no mandado de segurança nº 2008.61.09.007377-0, entre 13/07/2007 a 03/09/2008, nos termos do que restou decidido em tal processo, bem como as diferenças devidas entre setembro de 2008 e março de 2013. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo, quanto à aplicação destes e da correção monetária, ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) que é genitora de David Garcia Bondezan e que dependia dele economicamente; b), que ele era segurado da Previdência Social, pois trabalhou para a Prefeitura de Americana até a data do óbito, ocorrido em 05/07/2010; c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela autarquia ré. Apresenta os documentos de fls. 11/61. O requerido contestou (fls. 66/68), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da dependência econômica. Apresentou os documentos de fls. 69/74. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 93/97). Alegações finais das partes a fls. 100/101 e 102v. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de David Garcia Bondezan, que faleceu em 05/07/2010 (fls. 27); b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que trabalhava para o Município de Americana na época de seu óbito (fls. 69). Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. A requerente afirma que residia na

companhia de seus filhos, David e Elaine. Diz que o filho era solteiro e arcava com as despesas do lar. Compulsando os autos, verifico que a filha da requerente casou-se em 07/03/1998, sendo que a requerente e seu filho passaram a residir na companhia do casal. As testemunhas ouvidas afirmaram que, na residência, tanto David quanto Elaine e o marido trabalhavam. A requerente, por sua vez, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/07/2008, no valor de R\$ 1638,66: Resta saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com a renda proveniente do seu benefício previdenciário, juntamente com as rendas auferidas por sua filha e seu genro que, como visto, residem com ela. Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Americana, 24 de março de 2014.

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 55/57, que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, por não ter mencionado a exposição do requerente a agentes biológicos na prestação do serviço, bem como quanto à ocorrência de danos morais. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, sem razão a parte embargante. O PPP de fls. 28/29 não atesta que o requerente estava exposto habitual e permanentemente a doentes ou materiais infectocontagiosos, motivo pelo qual tal período não se enquadra aos moldes do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 (serviços em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes) ou 1.3.4 do anexo I ao Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes...). Ressalte-se que tal documento afirma que o requerente apenas transportava os pacientes, dirigindo a ambulância quando solicitado, motivo pelo qual tal período deve ser computado como comum. Assim sendo, ante a improcedência dos pedidos, não há que se falar em condenação por danos morais. Diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015234-74.2013.403.6134 - CELSO APARECIDO CORACIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na referida sentença, que deixou de analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial entre 06/09/2008 e 26/10/2012. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. O embargante não tem razão. Na petição inicial apresentada pelo requerente há pedido expresso pela concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período reputado insalubre de 06/09/2008 a 26/10/2012, além de outros períodos tidos como incontroversos. Contudo, conforme relatado na sentença embargada, tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processo nº 0012539-67.2009.403.6109, que também trata da concessão do mesmo tipo de benefício, cujo pedido, em primeira instância, foi julgado parcialmente procedente, para conceder a aposentadoria especial desde 15/10/2008, conforme certidão de objeto e pé a fls. 34. Observa-se que há coincidência entre o pedido aqui veiculado e o que é tratado no processo mencionado, o que justifica a manutenção da sentença questionada. Embora a causa de pedir seja parcialmente diversa, porque abrange, além dos períodos objeto daquela ação, o lapso de 06/09/2008 a 26/10/2012, sua admissão exigiria a renúncia ao benefício já concedido. Caso contrário, ter-se-ia uma verdadeira desaposestação, figura não prevista em lei. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. À publicação, registro e intimação.

CARTA PRECATORIA

0015372-41.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X WALDEVIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
(Ciência às partes do agendamento da perícia a ser feita no dia 23 de abril de 2014, às 14:00 min nas dependências da empresa TOYOBO DO BRASIL S/A, pelo perito judicial, Eng. Bruno Thomaz Rodrigues)

0000106-77.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
(Ciências às partes do agendamento da perícia a ser feita no dia 25 de abril de 2014, às 14:00 min nas dependências da empresa INDÚSTRIAS NARDINI S/A, pelo perito judicial, Eng. Bruno Thomaz Rodrigues)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008164-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-21.2013.403.6134) MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 302, que julgou extinto o processo, homologando o pedido de desistência formulado pela empresa Moroaba Indústria e Comércio Ltda., em razão de seu ingresso em programa de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defende que, ao aderir o executado a parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi excluído, cabendo, assim, o arbitramento de honorários. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço dos embargos. A sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, deixou de arbitrar verba honorária, uma vez que o deferimento do parcelamento em favor do devedor já pressupõe a inclusão nos valores homologados da verba honorária, o que inviabiliza nova estipulação. Ocorre que tal parcelamento se deu pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/09, consoante consta a fls. 301, o que supõe que o pagamento se dará com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, nos termos do 3º do artigo acima citado. Assim, os valores de verba honorária de que tratam os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 não serão pagos no referido parcelamento, o que enseja a aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil ao presente feito. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, reconhecendo a contradição na sentença de fls. 302 quanto à parte que dispensa o pagamento de honorários advocatícios pela parte desistente. Em substituição a tal parágrafo, faço constar: Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela parte embargante.. A publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

0012577-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-77.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da informação retro, reconsidero a determinação de fl.86. Certifique-se o teor da sentença proferida às fls.27/32 nos autos principais, e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região para julgamento do recurso interposto, procedendo, se o caso, ao seu desamparamento. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEUZA ALVES MONTEZUMA BENDILATTI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 20). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0004460-82.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMERCIO DE ROUPAS MAHF LTDA - MASSA FALIDA X ADSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A embargante, por meio da petição de fls. 192/195, alega omissão quanto aos fundamentos da sentença de fls.

189/190, que extinguiu a presente execução sem resolução de mérito, pelo fato de a devedora principal ter sido submetida a processo de falência. Fundamento e decidido. Apesar de o encerramento da falência ser causa eficiente para a extinção da execução fiscal, observo que devem ser ressalvados os casos em que haja possibilidade de redirecionamento do executivo contra os sócios da empresa. No presente caso, observa-se que o sócio Adson Vasconcelos de Oliveira encontra-se no polo passivo da presente execução, inclusive tendo sido citado, conforme certidão de fls. 95, verso. Consta dos autos inclusive, manifestação do referido sócio, a fls. 127 e 130. Ademais, defende a exequente que houve dissolução irregular da empresa executada, bem como informa a violação de deveres impostos pela lei falimentar pelo sócio, o que foi demonstrado pelos documentos de fls. 178/182. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, presente a omissão, dou-lhes provimento para anular a sentença de fls. 189/190. Prosseguindo a execução, defiro em parte o requerimento da Exequente de fls. 167, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, observando-se o valor atualizado apontado pela exequente a fls. 167, bem como o que já restou penhorado em diligências anteriores (fls. 118/126), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome das partes executadas. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, as partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0005253-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Ciência ao interessado do trânsito em julgado da sentença. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005930-51.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA SANTAROSA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP222754 - IVAN FERNANDES NERIS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0007754-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X COMERCIO E CONFECÇÃO TAYMA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 178- Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

0009094-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LL COMERCIO E IND DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 190). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009713-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X

USHIRODA & FARIAS LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência ao interessado do trânsito em julgado da sentença. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012095-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTTEIS ARANTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fls. 94 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012576-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de arquivamento do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo confirmação do pedido de arquivamento nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0013222-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIO E CONFEECAO TAYMA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comércio e Confecção Tayma Ltda. A fls. 61 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do código de processo civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013243-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 77). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013392-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO S/C LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP148103 - GRAYCE SILVA TUCCI SEMEGHINI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 118). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nºs 0013393-44.2013.4.03.6134 e 0013394-29.2013.4.03.6134. Após, ao arquivo.

0013532-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013579-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 107). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013593-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Newton Moreira e Cia Ltda. A fls. 192 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013819-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA MARCHESIN(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 89). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013827-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ATALAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Atalaia Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. A fls. 131/132 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do código de processo civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0015152-43.2013.403.6134 - MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 71). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 73). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela

requerente.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a afirmação da Caixa Econômica Federal às f. 539-540 de que, pelo menos por sua parte, impossível a composição entre as partes, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada à f. 536. Solicite-se a devolução dos mandados descritos nos itens 1, 2 e 3 da certidão de f. 536-verso, independentemente de cumprimento. Após a intimação das partes, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de f. 521, registrando-se estes autos para sentença. Intimem-se.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Ciência aos autores da petição (f.470), apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedendo aos mesmos o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para entrega da documentação e assinatura do contrato de financiamento.

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Intimem-se as partes, de que a perita Dr^a. Maria Teodorowic, designou o dia 28 de abril de 2014, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Av. Mato Grosso, nº 4324, Jardim Copacabana, fone: 3326-1183, nesta Capital.

0012478-14.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA X AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição de f. 488/496 refere-se aos autos 0014944-73.2013.403.6000 e não a estes, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento com posterior juntada no processo correto.

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Autos n *00032492520134036000*DECISÃO Através da presente ação pretende o autor a manutenção de seu benefício de auxílio-doença acidentário em razão de fato ocorrido em 22/10/2007. Ainda quando tramitava na Justiça Estadual, a antecipação da tutela foi indeferida, sendo determinada tão somente a antecipação da realização da perícia, que concluiu, em novembro de 2010, que o autor estava incapaz parcialmente e temporariamente para o desenvolvimento das atividades costumeiras, destacando que a patologia não guardava nexos com o labor habitual do demandante. Assim, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. Novamente, foi indeferido o

pleito emergencial e, determinada realização de nova perícia médica, eis que já havia transcorrido mais de dois anos da última. Após avaliar o autor, o perito judicial concluiu que o autor sofre de patologia denominada dor lombar, CID10 M51, proveniente de degeneração crônica das estruturas articulares, estando incapaz parcial e definitivamente para o labor, especialmente para as atividades laborais habituais desempenhadas pelo autor (trabalhador pecuário). Destacou que ele pode desempenhar outras atividades como: vigia, auxiliar de vendedor, porteiro e similar. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto. O assunto está normatizado pela Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença, ainda que acidentário, até 22/10/2007, não há dúvidas que manteve a qualidade de segurado até os doze meses posteriores. Também, tendo em vista que seu vínculo empregatício da época era referente ao período de 02/09/2002 a 09/07/2007, preenchido, também o requisito legal de carência previsto no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Resta, então, apurar a alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a sua extensão. E, de acordo com o laudo pericial, importante ferramenta no auxílio ao convencimento do Juízo, o demandante encontra-se incapaz definitivamente para o desempenho das atividades laborais que costumava desempenhar, ou seja, voltadas à pecuária, mas que pode desempenhar outros trabalhos, especialmente os que não exigem esforços físicos. Noutros termos, ao menos em princípio não há como conceder a aposentadoria por invalidez ao demandante. Por outro lado, havendo fortes indícios de que não pode desempenhar as suas atividades laborais habituais, entendo estarem presentes os requisitos legais à concessão do auxílio-doença. Assim, por ora, defiro a antecipação de tutela para que o réu lhe conceda, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Ainda, ante à possibilidade de o demandante desempenhar atividades que não comprometam ainda mais a sua saúde, aliado ao fato de que não se trata de uma pessoa idosa, já que tem apenas 45 anos, determino que o INSS lhe inscreva no Programa de Reabilitação Profissional previsto no art. 89 da Lei n.º 8.213/91. Frise-se que a manutenção desta decisão emergencial fica condicionada a efetiva participação do autor no referido programa. Deverão as partes, no prazo máximo de vinte dias após a conclusão do mencionado programa, informar ao Juízo os resultados obtidos pelo demandante. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0014944-73.2013.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3057

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES
Cite-se o réu MILTON BENITES, por edital, com prazo de 30 dias

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1- Tendo em vista que não houve manifestação sobre a proposta de honorários periciais para realização de perícia

sobre os danos causados ao veículo, dou por prejudicada esta prova.2- Quanto à perícia sobre os lucros cessantes, intime-se o perito para que esclareça se o documento de f. 241 atende ao exigido por ele às fls. 216.Int.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer à perícia designada pelo perito Dr. José Roberto Amin, para o dia 28 de maio de 2014, às 08:30 horas, sem seu consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

Expediente Nº 3058

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-33.2013.403.6000 (2001.60.00.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a embargante FUFMS, em dez dias, sobre a impugnação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, especifiquem o embargado as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002830-05.2013.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a anulação do processo administrativo nº 2010/000057, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, com os seguintes fundamentos:- a pena de suspensão do exercício profissional e censura reservada seria incongruente, indagando a impetrante como será aplicada a censura;- o auto de infração estaria incompleto, inteiramente mutilado, sem descrição das circunstâncias, individualização da conduta e assinatura do autuante (f. 419). Ademais, não indica o dano que teria causado pela prática do ato alegadamente ilícito praticado por sua pessoa, tampouco indicação do dispositivo legal ofendido (f. 421). - a decisão do Tribunal Regional de Ética e Disciplina não menciona quem e quantos votantes estavam presentes na sessão. Ademais, as atas referidas no julgado não foram anexadas no processo (f. 419);- o Conselho Federal teria anulado o julgamento, no entanto o Conselho Regional, em vez de individualizar a pena, como determinou o órgão superior, acrescentou uma multa, que foi paga (f. 419-20);- o documento lavrado por sua pessoa, objeto das infrações alegadas, seria de caráter meramente informativo, porquanto o CFC não teria competência para instituir documento de uso obrigatório e de fé pública;- Invoca o art. 5º da CF para asseverar que não há crime sem lei anterior que o defina, fazendo remissão também do art. 41 do CPP, pois, o auto não indica qual a conduta infracionária, nem especifica em quais os documentos de sem base legal foram utilizados;- não foi cientificada das datas dos julgamentos procedidos pelo CRC e CFC.- a penalidade foi aplicada com base em motivo inexistente.- Violou-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou procuração e documentos (fls. 25-412). No despacho de fls. 415-6 a impetrante foi instada a esclarecer a inicial. Emenda a inicial às fls. 417-26 e juntada de documentos (fls. 427-71). A liminar foi deferida suspendendo os efeitos da pena de suspensão aplicada (fls. 475-8). Notificada (fls. 483-4), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 489-501) e juntou documentos (fls. 502-37). Defende a legalidade do ato em conformidade com a Resolução CFC nº 1.309/2010. Alega ter sido a impetrante devidamente intimada, tanto do primeiro julgamento - cuja decisão foi anulada-, quanto do segundo, tendo recorrido de ambos. Sustenta não haver previsão legal para intimação da autuada quanto à data do julgamento do processo, e que a sustentação oral não foi previamente requerida, nos termos do que dispõe o art. 60 da Resolução CFC nº 1.309/10. Acrescenta possuir a impetrante mais 15 processos administrativos instaurados contra si, tratando-se de reincidente em infrações disciplinares. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 540-3). É o relatório. Decido. O art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art.2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter:(...)III - data, hora e local em que deve comparecer;(...)V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;(...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. Por sua vez a Resolução CFC nº 1.309/2010 que regulamenta os procedimentos processuais dos Conselhos de Contabilidade, estabelece: Art. 9º Dos atos do processo de que resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, deverá ser intimado o autuado para conhecimento ou para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Art. 10 A intimação deverá conter: I - identificação do intimado; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deverá comparecer ou prazo para se manifestar; IV - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá ser representado; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou manifestação; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. No caso, apesar de intimada para apresentar defesa, não restou comprovado nos autos ter sido a impetrante intimada da data dos julgamentos havidos no processo administrativo. Tal fato é suficiente para configurar ilegalidade no procedimento, vez que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, segundo doutrina de Vicente Greco Filho o contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: (...); d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar observações que desejar; (...). (in Direito Processual Civil Brasileiro; 2º vol., 1984, Ed. Saraiva, p. 80). Por isso já decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.178.164 - RS: PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Tanto a sentença, quanto o aresto recorrido partiram da premissa fática segundo a qual não houve intimação da ora recorrida sobre a data de julgamento do processo administrativo. 2. Assim, as questões decorrentes desse fato, se a intimação do representado deveria ter sido pela via postal com aviso de recebimento ou pelo Diário Oficial da União não podem ser discutidas sem o revolvimento de matéria probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não provido. DECISÃO Em exame recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. UNIMED. MÉDICO COOPERADO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. 1. Não merece prosperar o argumento de que o procedimento administrativo infringiu as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 8.894/94, violando o princípio da ampla defesa, uma vez que nos documentos que instruem os autos estão apontados indícios suficientes para dar ensejo ao processo administrativo, não havendo ilegalidade no procedimento. 2. Todavia, no que se refere à alegação de falta de intimação da data de julgamento, melhor sorte assiste à parte autora. Em que pese tenha havido intimação da data de julgamento do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 45 da Lei nº 8.884/94, caracterizando-se transgressão aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Remessa oficial improvida, ficando mantida a sentença que julgou procedente o pedido da UNIMED para anular o procedimento administrativo e a respectiva penalidade imposta em face de aplicação da cláusula de exclusividade na prestação de serviço dos médicos cooperados. (REsp nº 1.178.164 - RS, Ministro CASTRO MEIRA, J. 09/09/2010). Declarada a nulidade do processo administrativo, este retornará ao status quo, ficando, assim, prejudicados os demais pedidos da inicial, visto que deverão ser objetos de novo procedimento e apreciação. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para anular o procedimento administrativo nº 2010/000057 - CRC/MS, a partir da data do julgamento. Sem honorários. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame. P. R. I. Campo Grande, MS, 20 de março de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008126-08.2013.403.6000 - RODRIGO VILALBA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

RODRIGO VILALBA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR (A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A como autoridade coatora. Sustenta que apesar de ter se matriculado no décimo primeiro semestre do curso de Medicina e iniciado seus estudos neste período, foi reprovado na matéria Estágio Supervisionado II, do décimo semestre. Alega ter sido reprovado injustamente, tendo em vista que a referida Universidade atribuiu notas zero aos relatórios 6 e 7 da disciplina, não considerando as notas já lançadas pelos preceptores. Pede concessão da segurança para que seja realizada a revisão de notas e a consequente aprovação no décimo semestre do curso de Medicina. Juntou documentos de fls. 15-60. Posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 62). Notificada à f. 67, a autoridade impetrada apresentou as

informações de fls. 69-72. Defende que não há ilicitude em seu ato, de forma que a responsabilidade pela reprovação atribui-se ao fato do impetrante não ter cumprido os requisitos de avaliação do curso. Juntou documentos de fls. 73-112. Determinei a intimação da autoridade impetrada para que prestasse informações coerentes com a matéria pleiteada na petição inicial (f. 113). Diante da inércia da autoridade impetrada, determinei que a Coordenadora do Curso de Medicina entregasse ao Oficial de Justiça as informações relativas às notas obtidas pelo impetrante nos estágios realizados no décimo semestre (f. 118). Às fls. 121-5 a Coordenadora do Curso de Medicina apresentou informações acerca de seus métodos avaliativos, bem como sobre as respectivas notas obtidas pelo impetrante na matéria em questão. Afirma que o impetrante recebeu nota 3 no relatório 5 em razão de falta e nota zero nos relatórios 6 e 7 em razão dos mesmos serem plágios do trabalho entregue por outro aluno. A Anhanguera Educacional manifestou-se às fls. 127-33 e 134-41. Indeferi o pedido de liminar à f. 142. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 149-150). É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada. Diz o art. 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O impetrante quando firmou contrato de adesão com a Universidade estava ciente do regimento de seu estágio supervisionado e das possíveis sanções aplicáveis nos termos ali previstos. Logo, as notas constantes nos relatórios obedeceram aos critérios estabelecidos pelos métodos avaliativos da instituição e, em razão das faltas e da constatação da prática de plágio, resultaram na reprovação do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
JOSÉ FABIO GOMES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega ser militar do Exército e que foi transferido, por interesse da Administração, de Palmas, TO, para Cruzeiro do Sul, AC, no ano de 2010 e de lá para Campo Grande, MS, em 2013. Explica que em 2008 servia na cidade de Palmas, TO, e foi aprovado para cursar Ciências Contábeis, onde cursou até transferir-se para o Acre. Sustenta que em Cruzeiro do Sul a Universidade Federal do Acre, não oferecia o mesmo curso, pelo que trancou sua matrícula na Universidade Federal do Tocantins. Em 2011 tentou a transferência para o Curso de Direito da Universidade Federal do Acre, mas seu pedido foi indeferido por não haver afinidade entre os cursos. Chegando nesta cidade, pleiteou a transferência para o curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por não haver curso de Ciências Contábeis, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não era estudante regular na cidade de origem (Cruzeiro do Sul). Pretende que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Administração, mediante transferência de instituição de ensino superior pública de Palmas, TO, para a UFMS desta cidade. Apresentou procuração e documentos (fls. 9-50). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 60-9) e juntou documentos (fls. 70-84). Alegou que o impetrante não era estudante regular na localidade de origem, requisito exigido pelo art. 49 da Lei n. 9.394/1996 para a transferência compulsória, de modo que deveria estar matriculado em Cruzeiro do Sul, AC, para ter direito à matrícula. Indeferi a liminar às fls. 86-9. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 99-101). É o relatório. Decido. A transferência ex officio de que trata a Lei 9.394/96 (art. 49, parágrafo único), foi regulamentada pela Lei 9.536/97 (art. 1º), a qual impõe, como uma das condições para ser efetivada, que o servidor interessado tenha mudado de domicílio em função de remoção ou transferência de local de trabalho de ofício, ou seja, que tenha decorrido de interesse da Administração: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Porém, verifico que o impetrante não era estudante na cidade de origem (Cruzeiro do Sul, AC). É certo que o impetrante teve seu pedido de transferência negado pela Universidade Federal do Acre (fls. 35-8). Todavia, cabia a ele discutir na ocasião eventual desacerto daquela decisão que considerou a inexistência de afinidade entre os cursos, mormente porque a instituição oferece outros cursos além de Direito. Ademais, o parecer alinha outros fundamentos para o indeferimento do pedido, como, por exemplo, a demora de dois anos para manifestar interesse na continuidade dos estudos e requerer a transferência para aquela localidade. Por fim, ainda que superado esse entrave, a lei fala em transferência para cursos afins, o que não restou demonstrado pelo impetrante, visto que pretende mudar de curso (de Ciências Contábeis para Administração), sob o argumento de que o primeiro não é oferecido pela UFMS. Com efeito, é mais uma razão para denegar a ordem vindicada, sobretudo se nesta localidade existem outras instituições de ensino superior que o oferecem regularmente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de março de 2014. PEDRO

0013751-23.2013.403.6000 - VANICE MARQUES(MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

VANICE MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter concluído o curso de Contabilidade (Ciências Contábeis) em 1991, quando teria se inscrito no referido Conselho Profissional na categoria de Contadora. Mais recentemente requereu o restabelecimento de sua inscrição ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS. Todavia o impetrado condicionou sua inscrição profissional à comprovação de aprovação no Exame de Suficiência. Entende que não está obrigada a submeter-se ao referido exame, vez que colou grau antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010, que o instituiu. Argumenta possuir direito adquirido ao registro, pois a redação anterior do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/1946 não exigia a aprovação prévia em exame para o registro profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 12-9). Não houve pedido de liminar. Notificada (fls. 53), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-32) e juntou documentos (fls. 33-51). Sustenta a legalidade do exame de suficiência e a sua obrigatoriedade quando o registro profissional estiver baixado há mais de dois anos (art. 36 da Res. CFC 1389/2012). Defende a impossibilidade de atender ao pedido da impetrante, vez que ela tem domicílio em jurisdição diversa (MT), sendo caso de transferência de registro e não de restabelecimento. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 56-7). É o relatório. Decido. Embora na inicial a impetrante tenha pedido sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, verifiquei dos documentos juntados aos autos (fls. 15-9) e das informações apresentadas (fls. 27), que se trata de pedido de restabelecimento de registro. A impetrante concluiu o curso de Ciências Contábeis em 17.12.1991 (f. 17), ao tempo em que vigorava a seguinte redação do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/1946: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Como se vê, não havia a exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional, de modo que a impetrante já preenchia os requisitos para exercer a profissão, tanto que já foi registrada no CRC-MS. Neste sentido cito recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RESTABELECIMENTO DO REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Nos termos do art. 12, 2º, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Resolução CFC n.º 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência. A impetrante concluiu o curso em 28 de janeiro de 2005 e possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei n.º 12.249/2010. Remessa oficial desprovida. (REOMS 344152, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, DJF 12/12/2013). Entendimento semelhante já foi adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença concessiva da segurança. 2. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o Contador, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 3. Contudo, na hipótese em reexame, a impetrante colou grau em março de 1999, e, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: (...) embora esteja legalmente prevista a exigência do exame de suficiência como requisito para o registro perante os Conselhos de Contabilidade, tal requisito não pode atingir aqueles que já se encontravam aptos ao exercício da profissão antes da edição da Resolução n. 1.301/2010. 4. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA: 1214.) 5. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei n.º 12.249/2010 (REO n.º 0030964- 96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª

Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120).6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.(APELAÇÃO CÍVEL N. 0004125-65.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, 7ª Turma, DJF 18/10/2013) destaquei.Não há que se falar em transferência de registro, mesmo porque não é possível transferir o que inexistente. Somente após o restabelecimento do registro é que se poderá cogitar na transferência, se o CRC julgar imprescindível tal providência. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que efetue o restabelecimento do registro profissional da impetrante, independentemente de aprovação em exame de suficiência, se cumpridas as demais exigências. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

0001297-74.2014.403.6000 - CEZAR VASCONCELLOS SANFIM CARDOSO(RJ086568 - LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de pedido de liminar no sentido de suspender o concurso público objeto de Biologia no Campus de Ponta Porã, com a determinação de que a autoridade coatora considere a soma das notas dos candidatos que realizaram as três provas para fins de classificação final, na forma do artigo 7º III, da Lei 12.016/09. Alega que foi desclassificado após a realização de todas as etapas do concurso para professor, por não mais constar, após o exame dos recursos apostos na primeira fase, entre os seis primeiros candidatos. Aduz que essa regra do edital restou prejudicada com a sua convocação e realização das demais etapas do concurso, produzindo efeitos concretos, de sorte que não poderia ter sido excluído do certame. Explica que se considerada todas as suas notas, a soma seria maior do que a obtida pela 3ª classificada. Decido. O impetrante concorria a uma vaga para o cargo de professor de Biologia, Câmpus Ponta Porã, MS. De acordo com o documento de f. 26 foi reprovado por não atender aos subitens 6.4.2 m e 6.4.3 c do Edital 002/2013 - CCP - IFMS, após julgamento do recurso, os quais cito a seguir: 6.4.2 Prova Escrita (objetiva e/ou dissertativa) de caráter eliminatório e classificatório.(...)m Serão considerados aprovados na Prova Escrita os candidatos que obtiverem nota mínima igual a 50 (cinquenta) pontos e serão classificados, em ordem decrescente de notas, de acordo com o número de candidatos previstos para a Prova de Desempenho Didático. 6.4.3 Prova de Desempenho Didático de caráter eliminatório e classificatório.(...)b) Para a Prova de Desempenho Didático serão convocados somente os candidatos que tenham obtido 50 (cinquenta) pontos na Prova Escrita e classificados até a quantidade prevista no quadro abaixo:(...)c) Todos os candidatos que obtiverem a mesma nota do último classificado na Prova Escrita ou que entrarem com recurso contra o resultado da mesma serão também convocados para realizar a Prova de Desempenho Didático. O quadro referido no item 6.4.3, b aponta que, havendo uma vaga, como é o caso, seriam convocados seis candidatos para a segunda fase. Note-se que o edital destacou que a prova escrita tinha caráter classificatório e eliminatório. A realização pelo impetrante das demais provas não implica na sua aprovação na primeira fase, pois mesmo os candidatos que não alcançaram tal condição, mas entraram com recurso, participaram das demais etapas. Ademais, diante da possibilidade de inclusões de outros candidatos, era esperada a aprovação de uns e consequente eliminação de outros, na prova escrita. Outrossim, eventual ofensa ao princípio da ampla concorrência não deságua na reinclusão do impetrante na primeira fase do concurso, mas em eventual nulidade do edital, com a reabertura do processo para contemplar todo o universo de interessados. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, não é o caso de citação dos aprovados. A eventual inclusão do impetrante não deságua na desclassificação dos demais candidatos, uma vez que, pela nota, seria o oitavo classificado na primeira fase. Ademais, trata-se de apenas uma vaga e a colocação final do impetrante em terceiro não alteraria o direito do primeiro e segundo colocados. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no sistema (MV CJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001522-94.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-62.2014.403.6000) SAMIA MILAN SIMOES(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

SAMIA MILAN SIMÕES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIDERP - ANHANGUERA como autoridade coatora. Sustenta que pretende participar, a título comemorativo e sem qualquer efeito legal, da colação de grau da turma com a qual frequentou o curso de Medicina Veterinária da Universidade UNIDERP - ANHANGUERA. Afirmo ter se ausentado do curso durante o período de agosto a dezembro do ano de 2011, retornando em janeiro do ano seguinte. Porém, esclarece que não deixou de cumprir as obrigações contratuais firmadas com a empresa DZM Eventos, responsável pelos eventos inerentes a formatura dos acadêmicos. Pede concessão da segurança para que seja autorizada a participar das festividades da formatura. Juntou documentos de fls. 9-30. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual e às fls. 31-3 foi declarada a incompetência daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. A ação foi distribuída a este Juízo por dependência ao mandado de segurança n.º 0000580-62.2014.403.6000 (f. 36). É o relatório. Decido. Observo que o objeto desta ação é idêntico ao da ação n.º 0000580-62.2014.403.6000, também em trâmite perante esta Vara, pelo que vislumbro a ocorrência da litispendência. Com efeito, o pedido formulado

aqui reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, justificando-se a extinção deste processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil (litispendência). Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.

0001566-16.2014.403.6000 - LARA MARIA DA SILVA RONDON - INCAPAZ X TAMA DANIELA SILVA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a matrícula da impetrante. Explica que foi aprovada para o curso de Eletrotécnica Industrial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas foi impossibilitada de realizar a matrícula porque não apresentou comprovante de conclusão do ensino médio. Afirma que está cursando o Ensino Médio na modalidade técnico e por essa razão ele tem duração de sete semestres. Entretanto, afirma que já cursou os seis semestres referente ao ensino regular, faltando apenas as matérias relacionadas com a parte técnica do curso, de modo que entende possuir direito a cursar o último semestre concomitantemente com o ensino superior. Decido. Admito a emenda a inicial. Quanto ao pedido de liminar, não assiste razão à impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. No caso, prazo para matrícula ocorreu entre 31.01 a 04.02.2014, segundo informa na inicial. É nessa data que a impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga, de modo que não é razoável permitir o ingresso de estudante sem que atenda a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração dos registros, mantendo-se apenas a Reitora da FUFMS no polo passivo da ação.

0001847-69.2014.403.6000 - DANIEL RODRIGUES MACHADO - ME(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

DANIEL RODRIGUES MACHADO - ME impetrou a presente ação, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV como autoridade coatora. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto áreas de rações, acessórios e medicamentos para animais, sem qualquer envolvimento em fabricação de rações ou dos medicamentos revendidos, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede liminar para determinar o imediato sobrestamento dos feitos administrativos relacionados no início deste petítório, bem como determinar a suspensão das execuções fiscais nº 0006149-15.2012.403.6000 e 0006135-31.2012.403.6000. Com a inicial apresentou declaração de hipossuficiência, Auto de Multa nº 209/2013 e respectivo Boleto de Cobrança, cópia de Requerimento de Empresário e de foto que seria do Estabelecimento comercial da impetrante. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. Como se vê no documento Requerimento de Empresário, o impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, menciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS.

REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armarinho e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010) Assim, está presente o *fumus boni iuris*, mas somente em relação ao Auto de Multa nº 209/2013, uma vez que, em relação às execuções referidas no pedido, o impetrante não apresentou qualquer documento que demonstrasse tratar-se da mesma questão. O *periculum in mora* decorre dos prejuízos que a exigibilidade da multa poderá trazer à sua atividade comercial. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo administrativo relativo ao Auto de Multa nº 209/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001905-72.2014.403.6000 - ANA CELLY LEITE DOS SANTOS (MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovada para o curso de Tecnologia em Estética e Cosmética da Universidade Anhanguera - UNIDERP, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Acrescenta que na data do ENEM ainda não havia completado 18 anos. No entanto, entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangeli 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à

pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012).Deixo de examinar o pedido de reserva de vagas, dado que a Universidade Anhanguera - UNIDERP não é parte no processo.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.Requisitem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal.

0002100-57.2014.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Requisitem-se as informacoes. Cite-se o litisconsorte.Cientifique-se a Procuradoria Juridica do IFMS.Manifestem-se a autoridade e o IFMS sobre o pedido de liminar, em 5 dias.Requisitem-se as informacoes. Cite-se o litisconsorte.Cientifique-se a Procuradoria Juridica do IFMS.Manifestem-se a autoridade e o IFMS sobre o pedido de liminar, em 5 dias.

0002501-56.2014.403.6000 - MADALENA MATIAS DOS SANTOS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, junte cópia do processo administrativo, bem como para que demonstre eventual ausência de Inquérito Policial em seu nome ou em nome do condutor do veículo.

0002506-78.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Requisitem-se as informações.2 - Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação do Órgão Jurídico da FUFMS, para o que fixo o prazo de 5 dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 683

CARTA PRECATORIA

0005858-78.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X ALVARO LUIZ COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se o executado Álvaro Luiz Coelho de Paula para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a manifestação da credora (f. 45). Vinda a manifestação, dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a oferta, formalize a penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010040-83.2008.403.6000 (2008.60.00.010040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-52.2006.403.6000 (2006.60.00.006962-1)) WILLIAN MAKSOUD FILHO - espolio X NADJA SAID VELASQUEZ MAKSOUD(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de folhas 134-178, em seu efeito devolutivo. Neste caso, as contrarrazões já foram apresentados (f. 182-187).Recebo o recurso de folhas 188-192, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.Cópia na execução fiscal. Desapensem-se os autos.

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)
Registre-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003378-31.1993.403.6000 (93.0003378-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Paulo Guenka opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, na qual alega a nulidade das CDA de fls. 03-05 dos autos 030003378-31.1993.403.6000, fls. 04-05 dos autos 030003369-69.1993.403.6000, fls. 04-05 dos autos 030003377-46.1993.403.6000 e de fls. 04-06 dos autos 030003345-41.1993.403.6000, face à ocorrência de prescrição. Argumenta que entre o vencimento dos créditos exigidos e o ajuizamento da execução fiscal - em 10-09-93 - decorreram mais de 05 (cinco) anos. Juntou os documentos de fls. 410-411. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 416-423, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. O excipiente alega a ocorrência da prescrição com relação aos créditos executados nestes autos nº 93.0003378-6 e nas execuções reunidas nº 93.0003345-0, 93.0003369-7 e 93.0003377-8. A análise da tese prescricional remete à necessidade de conhecimento da data de constituição definitiva dos créditos. Compulsando os autos, vê-se que as CDA executadas consignam cobrança que teve origem em Autos de Infração, com notificação pessoal da empresa contribuinte. Neste caso, a constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação do contribuinte para o pagamento dos valores lançados de ofício. Excetua-se a essa regra as ocasiões em que há interrupção do prazo prescricional (art. 174 CTN) ou suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN), como, por exemplo, quando há apresentação de defesa pelo contribuinte em sede administrativa. No presente caso, não consta nos autos cópia dos processos administrativos em questão, o que impossibilita a apreciação adequada e segura da tese prescricional. Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004658-32.1996.403.6000 (96.0004658-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA - LOJA CENTAURO(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Os executados ofertaram à penhora os imóveis descritos às f. 267-268. Com vista, a credora requereu a intimação

dos devedores para juntarem as matrículas atualizadas dos bens em comento, bem como o consentimento dos respectivos cônjuges, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da LEF. Assim, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem a manifestação da União (Fazenda Nacional). Com a vinda dos documentos, dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias. Não havendo qualquer óbice, penhorem-se os imóveis. Expeça-se mandado.

0010783-30.2007.403.6000 (2007.60.00.010783-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA)

A executada Fátima Heritter Corvalan requer o desbloqueio do valor constricto, por considerar impenhorável, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC. Alega que a manutenção do bloqueio infringe a dignidade da pessoa humana. Com vista, a União (Fazenda Nacional) discordou da pretensão, por não ter sido comprovada, de forma satisfatória, que mencionados recursos são indispensáveis à sua sobrevivência. Demais disso, não restou comprovado que os valores bloqueados são decorrentes exclusivamente de salário. Argumenta, por fim, que ainda que se restasse comprovada a natureza salarial dos valores, a jurisprudência pátria permite a constrição, desde que resguardado o mínimo à subsistência da executada (f. 48-49). É a síntese do necessário. O salário da executada, segundo o comprovante de rendimentos de f. 40, é bem abaixo das quantias movimentadas em sua conta-corrente (f. 42-46). Assim, antes de resolver a questão, necessário se faz que a executada seja intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os fatos que, inclusive, foram objeto de indagação pela credora. Intime-se, portanto, a executada. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente, por 5 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos.

0006333-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ARI RIBEIRO LOPES(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Intime-se o executado das CDAs retificadas apresentadas pelo credor nas folhas 385 a 532 dos autos.

0010116-39.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Joaquim Ribeiro de Oliveira - ME opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional pleiteando a extinção da execução fiscal face ao reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 91-93). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 103-104, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. O excipiente alega a ocorrência da prescrição com relação aos créditos presentes nas CDA n.º 13.2.10.000042-24, 13.6.10.000229-06, 13.6.10.000230-40 e 13.7.10.000042-39, com origem no Processo Administrativo n.º 10140.451070/2001-71. Primeiramente, ressalto que a informação de parcelamento pela Lei n.º

11.941/09, juntada pelo excipiente às fls. 69-84, não se refere às inscrições executadas nestes autos, como se vê pelos documentos de fls. 77-84. Pois bem. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, verifica-se que a constituição dos créditos deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte em 31-03-00. A contagem do prazo prescricional quinquenal teve início com a notificação pessoal, em 31-03-00. Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 01-01-02 (fl. 127). Novo pedido de parcelamento foi realizado em 11-07-03, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional (fl. 123). Segundo consta no despacho proferido no processo administrativo, este parcelamento foi rescindido na data de 05-09-06 (fls. 142 e 169). Por sua vez, o excipiente afirma que a rescisão ocorreu após a existência de três parcelas em atraso (fl. 92). A tese formulada pelo excipiente demanda a verificação do processo administrativo no qual se deu o parcelamento das CDA, a fim de que sejam verificadas as circunstâncias de sua rescisão, bem como o número de parcelas adimplidas e suas correspondentes datas de pagamento. No entanto, constata-se que não foi juntada aos autos tal documentação. Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. De fato, deveria o executado ter efetuado a juntada de cópia do processo administrativo em questão, assim como dos demais documentos que corroborassem sua tese, a fim de possibilitar a apreciação adequada e segura da prescrição suscitada. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006076-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO COELHO PINTO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

0013574-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-57.1998.403.6000 (98.0006359-5)) HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1393 - MICHELLI MORAES DA SILVA)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

0006635-78.2004.403.6000 (2004.60.00.006635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-46.2003.403.6000 (2003.60.00.007396-9)) BONATO E CIA LTDA(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA) X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES X MAIRA PIRES REZENDE(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1397 - ALEX ALVES LESSA)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

0001239-52.2006.403.6000 (2006.60.00.001239-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

0004605-65.2007.403.6000 (2007.60.00.004605-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0003461-08.1997.403.6000 (97.0003461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EREMILCE RODRIGUES BRAGA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SANTOS BRAGA E CIA. LTDA.

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

0007104-66.2000.403.6000 (2000.60.00.007104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X EREMILCE RODRIGUES BRAGA X SANTOS E BRAGA E CIA. LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

0001654-11.2001.403.6000 (2001.60.00.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 2996

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0004737-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-21.2013.403.6000) EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Por ordem do Juiz, nos termos do inciso I, alínea d do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria n. 01/2014-SE01, intime-se a defesa, inclusive nomeado como curador do réu, de que foi designada para o dia 09 de abril de 2014, às 13:00 horas, em Sala Reservada neste Juízo Federal de Dourados/MS, a realização de perícia de insanidade mental no acusado EDER DE PEDER.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000815-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) CICERO PANTALEAO FERRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença-tipo MRELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por CÍCERO PANTALEÃO FERRO contra a sentença de fls. 185/186 com o escopo de obter integração no julgado, a fim esclarecer que, de fato, o Embargante/Requerente é pai do arrendatário do contrato de locação de folha 12 (Douglas Brandão Ferro - o qual empreendeu fuga no momento da apreensão), alegando ainda que não foi indiciado nos autos da ação penal, bem como que o crime do artigo 334 do Código Penal não comporta perdimento na seara penal.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Não obstante as alegações tecidas pelo embargante, não é crível o desconhecimento por parte do pai em relação às atividades desenvolvidas pelo filho, especialmente, ao se verificar o contrato de locação de folha 12, que intencionalmente isenta o locador de responsabilidades civis e criminais do que vier a acontecer com o veículo ora mencionado, inclusive pela manutenção (mecânica) em geral do veículo, acidentes e multas de transito. Portanto, referido contrato teve o condão de tentar afastar do embargante, ora requerente, quaisquer responsabilidades em relação aos veículos locados ao filho, numa verdadeira tentativa de fraudar eventual responsabilidade criminal.Quanto ao fato de o embargante não ter sido indiciado, isto não influi no

decisum em razão da natureza híbrida do incidente de restituição. Ademais, contrariamente, ao que afirma o embargante, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal comporta perdimento na seara penal como efeito da condenação, consoante prevê o artigo 91, II, b, do Código Penal. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão/contradição alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
Vistos, etc. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação e suas razões, fls. 138/140, posto que tempestivo. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet Federal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001995-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1345 - JOSE ANTONIO ALENCAR) X JOSE ARNAR RIBEIRO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X NELSON MIRANDA FINAMORE(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS007722 - JORDANA DE FARIA HARFOUCHE)
SENTENÇA ODILSON ROBERTO DIAS, JOSÉ ARNAR RIBEIRO e NELSON MIRANDA FINAMORE, qualificados nos autos, estão sendo processados como incursores em condutas ilícitas relacionadas a suposta aplicação indevida de verbas públicas por ODILSON, ex-prefeito municipal de Vicentina/MS, que teria contratado a empresa inidônea dos corréus JOSÉ ARNAR e NELSON para a construção de um ginásio de esportes, que desabou em seguida. A denúncia foi recebida em 06/11/2001 (ODILSON ROBERTO DIAS) e 04/12/2002 (JOSÉ ARNAR RIBEIRO e NELSON MIRANDA FINAMORE). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere conclusão do feito. Em alegações finais o MPF pediu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em relação a ODILSON. Em relação aos demais corréus JOSÉ ARNAR e NELSON pediu a condenação. A defesa de ODILSON foi no mesmo sentido do MPF. Já as defesas de JOSÉ ARNAR e NELSON disseram da inépcia da denúncia e, no mérito, defenderam atipicidade e fragilidade do conjunto probatório. Relatei o necessário. DECIDO. As provas constantes dos autos são suficientes para a conclusão segura de que ODILSON, na então qualidade de prefeito de Vicentina/MS, contratou a empresa Montana Construtora LTDA., sabendo que estava ela impedida de exercer atividades no ramo da construção civil. Entretanto, como bem ressaltou o MPF em memoriais, houve prescrição em relação aos tipos a ele imputados. Também restou comprovado que o desabamento do ginásio se deu porque a empresa dos corréus JOSÉ ARNAR (dono da empresa) e NELSON (responsável técnico pela obra) obrou com falhas sérias relacionadas à estrutura metálica da cobertura, que veio ao chão em seguida. A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Surte límpido dos autos que a obra não foi executada da maneira que o ordenamento exige, a partir dos princípios da Legalidade, moralidade e eficiência administrativas. Com efeito, aferiu-se que os serviços foram executados sem observância às especificações técnicas e projetos e com baixa qualidade dos serviços. No ponto, rechaço a tese defensiva, de que

o objeto da licitação era a mera prestação de serviços. Isso porque alterar a substância, qualidade ou quantidade de mercadoria fornecida pode envolver na entrega de mercadoria falsificada ou deteriorada, mas não está limitada a estas hipóteses. Logo, é de concluir que a conduta descrita no inciso IV é mais ampla que a prevista no inciso II. O verbo do núcleo do tipo é alterar, que significa modificar, mudar algo. No caso, a substância, a parte essencial de um determinado bem objeto do contrato, ou a sua qualidade que as faz distinguir de outras da mesma espécie ou ainda, a quantidade contratada. O tipo não está prevendo a mera substituição de uma mercadoria por outra, já que esta conduta está descrita no inciso III, mas sim a alteração da mercadoria contratada. E nos autos resta claro que a obra foi feita de modo a reduzir os custos da empresa, eis que noticiado nos documentos técnicos soldas mal executadas, vigas emendadas e quantidade de aço bem menor que o montante contratado. Assim, ratificando toda a instrução travada pelo juízo estadual, tenho que a condenação de JOSÉ ARNAR e NELSON é de rigor. **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e: i) **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO** em relação aos tipos imputados a ODILON ROBERTO DIAS, nos termos do artigo 109, V, do CP; ii) **CONDENO JOSÉ ARNAR RIBEIRO e NELSON MIRANDA FINAMORE** nas penas do artigo 96, IV, da Lei 8.666/93 Dado as reprimendas **JOSÉ ARNAR RIBEIRO** Dadas as circunstâncias do artigo 59 estarem dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em 3 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias multa. Pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. **NELSON MIRANDA** Dadas as circunstâncias do artigo 59 estarem dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em 3 anos de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 30 dias multa. Pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de os réus apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AMARILDO DE SOUZA NUNES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X NILSON APARECIDO GONCALVES VALENTE(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Uma vez que os réus **AMARILDO DE SOUZA NUNES e NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE** não tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido nos presentes autos e abaixo qualificado, conforme certidão de fl. 274, determino a doação à entidade **APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais**, devendo ser destruído o chip do aparelho, conforme já determinado no despacho de fl. 264. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor desta decisão para que providencie a entrega em caráter de doação a entidade acima citada, bem como providencie a destruição do chip, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara. Oficie-se, ainda, a **APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais**, dando-lhes ciência desta decisão. Com a juntada dos devidos termos, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:** a) **OFÍCIO Nº 0244/2014-SC01/EAS**, a Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ. Cópia em anexo: fls. 139. b) **OFÍCIO Nº 0245/2014-SC01/EAS**, a Diretora da **APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais**, **COM ENDEREÇO NA RUA GENERAL OSÓRIO, N. 3625, JARDIM ITAIPU, EM DOURADOS/MS. QUALIFICAÇÃO DO BEM APREENDIDO:** 01 (um) aparelho de telefone celular, marca LG, modelo BX6170, cor prata, com bateria, nº de série 411BRNU030199, sem número de identificação.

0002945-20.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO em face da sentença de fls. 206/208, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão quanto à análise da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. A sentença embargada analisou expressamente a causa de diminuição de pena pretendida, conforme consta no seu quinto parágrafo de fl. 208. Rejeito, assim, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão no julgado, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000949-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000949-9) - MARIA JOSE DE JESUS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a União (AGU), ora executada, não oporá embargos à execução, conforme conteúdo de sua petição nas folhas 122/123, providencie a Secretaria a expedição da respectiva RPV, intimando-se as partes de sua expedição. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 219, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) (folha(s) 206/207), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Tendo em vista o conteúdo da petição do Autor na folha 390, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Providencie a Secretaria as anotações junto ao SIAPRO.Cumpra-se.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora esta sob o pálio da assistência judiciária intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente à despesa com a perícia socioeconômica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 547/562, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União e a FUNAI, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a FUNAI ser intimada também das sentenças de folhas 532/534 verso e 543/545.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

0002480-16.2010.403.6002 - EDIMAR INOCENCIO VENANCIO X ESPOLIO DE ADEMAR INOCENCIO X HELENA MARIA VENANCIO INOCENCIO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 786/787: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA-incapaz X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 159/165 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela inserida na decisão, na esteira do art. 520, inciso VII do CPC.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 102/106, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta.Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 126/130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta.Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 89/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta.Em caso positivo,

tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000181-32.2011.403.6002 - MARINEUSA MACHADO TROSDOLF(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Resta prejudicado o pedido do INSS de fls. 95/97, uma vez que, já foi prolatada sentença de improcedência nos presentes autos, às fls. 79/80, com trânsito em julgado em 12/10/2013. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004092-52.2011.403.6002 - JACIR LUSITANI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 160/165 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-44.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Tendo em vista sua tempestividade, recebo o recurso de apelação de folhas 323/340, apresentado pela Energética Santa Helena S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões, conforme peça inserta nas folhas 342/368, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-21.2013.403.6002 - ELIETE PAES NANTES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do interesse da Caixa Econômica Federal intervir no feito, na qualidade de substituta processual da Seguradora Federal de Seguros, conforme 92/145, remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo. Contudo, considerando o novo valor atribuído pela autora, trata-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/852: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretender produzir. Cumpra-se.

0003153-04.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista sua tempestividade, recebo o recurso de apelação de folhas 266/279, apresentado pelo Município de Fátima do Sul/MS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o IBAMA já apresentou suas contrarrazões, conforme peça inserta nas folhas 282/303, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Seara Alimentos LTDA e outros em que objetivam, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Vieram os autos conclusos. De início, recebo a petição de fls. 62/64

como emenda à inicial. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Neste sentido vejamos a jurisprudência atualizada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, AGRESP 201001534400, Fonte: DJE, data 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INEXIGIBILIDADE: 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A jurisprudência da T7/TRF1 é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. Precedentes: AMS 0004858-42.2010.4.01.3304/BA, minha relatoria, T7, e-DJF1 de 13/04/2012 e AC 0006948-44.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal convocado Ronaldo Castro Destêrro e Silva, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/06/2012. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 4- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. (TRF1, AMS 0042714-07.2010.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.1540 de 31/10/2012). 5- Agravo de instrumento provido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:1046). Logo, tem-se como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais. No prazo de 10 (dez) dias, intimem-se as partes autoras para juntarem aos autos cópia original do instrumento de procuração. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa tendo como parâmetro 200.000,00 (duzentos mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Celina Escobar em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e União com o objetivo de ser indenizado por danos morais e materiais. Informa a autora, em síntese, que na data de 28/07/2002, trafegava pela BR-163, km 310,8 no município de Rio Brillhante/MS, quando se envolveu em um acidente de trânsito em razão de um buraco na pista de rolamento. Aduz que o acidente teve como causa a falta de manutenção na pista de rolamento. O

marido da autora, Rubens Ramos condutor do veículo Fiat FNM 180, ano 1975, placa HQR 3262, morreu em virtude do acidente. É o relatório. Fundamento e Decido. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Desta feita, as provas constantes dos autos não autorizam de imediato a conclusão pela responsabilização das rés. De fato, impende serem ouvidas a fim de que se esclareça a dinâmica dos fatos, bem como para que se propicie um exame mais aprofundado do assunto. O instituto da tutela antecipada não pode transformar-se em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória para apurar a origem e grau dos danos. Ademais, faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para concluir-se pela responsabilidade do acidente ocorrido e suas consequências. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Ademais, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia original do instrumento de mandato. (fl. 22) Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, devidamente intimada, a Advogada que patrocina a ação deixou de atender a determinação contida no despacho de folha 156, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002060-8) - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos médico e da assistente social. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive os referentes às despesas com as perícias médica e socioeconômica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000645-76.1998.403.6002 (98.2000645-7) - IZABEL PEDROSO VERAO X RAUL DE ALENCASTRO VERAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WILSON LEITE CORREA) X IZABEL PEDROSO VERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 280, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001443-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001443-0) - AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 513, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Remetam-se estes autos, provisoriamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5) - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal que determina: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, indefiro o pedido da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 200/203. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de folha 198. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 194, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) (folha(s) 193), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 149, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) (folha(s) 148), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALDENI ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de folhas 199/207 contra o despacho de folha 188, o qual, em juízo de retratação, mantenho. Considerando o parágrafo primeiro do artigo 21, da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal onde determina que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, cumpra a Secretaria os termos do despacho de folha 194, dando ciência às partes de suas expedições para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZA SORANE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 349, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) (folha(s) 343/344), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ODAIR RICALDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios de fls. 120/122, que foram ALTERADOS CONFORME FLS. 126/128. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

Fls. 243/249: Defiro. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROBERTO ROSSETO, CPF 368.627.039-00 (R\$ 1.322,28), OSWALDO FRICK FERREIRA, CPF 216.540.260-34 (R\$ 2.378,14), WALDOMIRO PEZZARICO, CPF 015.344.679-04 (2.378,14) e RAMÃO DE SOUZA, CPF 027.992.781-91 (2.378,14), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito apresentado. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ató

contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7 - Resultando negativo o bloqueio, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 263, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s) (folha(s) 262), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7) - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 211, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 210, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Considerando que o Advogado que patrocina a ação, embora devidamente intimado, conforme folha 182, deixou de atender a determinação contida no despacho de folha 173, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9) - MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a expedição de ofício na modalidade precatório, conforme extrato de folha 168, determino à Secretaria que providencie o sobrestamento deste processo, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Cumpra-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 192/198, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004012-25.2010.403.6002 - KENJI KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Folha 176. Defiro a suspensão requerida pela Fazenda Nacional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0004951-05.2010.403.6002 - NENA YOSHIKO KAWASOKO(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

000517-36.2011.403.6002 - MARIA LUCIA LOURENCO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-21.2011.403.6002 - JOAO GONCALVES SALTARELI(SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC)

Ficam o Autor e a Fazenda Nacional intimados para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil S/A nas folhas 208/229.

0002429-68.2011.403.6002 - NELY VIEIRA DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-21.2012.403.6002 - GEORGE TAKIMOTO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 70/83, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 67/68, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003234-50.2013.403.6002 - IRIE E IRIE INCORPORADORA LTDA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve a citação da Caixa Econômica Federal, completando assim, a tríade processual, intime-a para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação às fls. 74/75.Cumpra-se.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 33, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004724-15.2010.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sua tempestividade, recebo o recurso de apelação de folhas 166/174, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 162/163 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 140/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 145/153, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0) - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 220, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000183-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000183-0) - BERNARDO MARTINS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X BERNARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 171, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X

UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 159, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000282-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000282-1) - VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X VALDEMIR ESPINDOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 233, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 162, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 180, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 195, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4) - ROSELI OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO

FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado que patrocina a ação para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de folha 144. Decorrido o prazo sem atendimento, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 183, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 234, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 263, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 129, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em

julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 170, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELA DUTRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 150, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 160, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X LIDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 187, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 108, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar,

datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 96, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 170, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003293-09.2011.403.6002 - RAFAEL ALVES RIBEIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 91, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas, fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000492-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000492-4) - R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 220/221. Defiro o requerimento da União, ora Exequente, devendo a Secretaria oficial à Receita Federal do Brasil, nos termos ali explicitados. Com a resposta, abra-se vista à União para requerer o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5223

INQUERITO POLICIAL

0004256-46.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DOUGLAS GONCALVES LINS(GO012194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA E GO023681 - MARA ARAUJO LEITE E GO027229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA E GO025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA E GO035620 - DYEGO CESAR LIMA)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2014, às 15H00MIN (horário de MS). Nesta ocasião o réu Douglas Gonçalves Lins será interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção

Judiciária de Goiânia/GO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, Dourados/MS.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Goiânia/GO para que proceda à intimação do referido réu, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 4. Não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, no dia e horário determinados, e, considerando a inexistência de pauta disponível neste Juízo para videoconferência nos próximos trinta dias e por tratar-se de feito com réu preso, solicite-se o interrogatório pelo sistema convencional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5225

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

fls. 791/794 e 795/796: Defiro. Intime-se Esmael Dias do Prado acerca da audiência designada para o dia 02/04/2014 às 16h00m, oportunidade em que será ouvido como testemunha arrolada pela parte autora. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas Américo Koji Tanji Júnior e Tiago Marques Silveira, conforme requerido. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ESMAEL DIAS DO PRADO, que poderá ser encontrado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, nesta cidade. CÓPIA ANEXA: despacho de fls. 790.

Expediente Nº 5226

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001277-82.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória de fl. 164, para a oitiva das testemunhas comuns, Luís Cláudio de Souza e Romualdo Homobono Paes de Andrade, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com audiência marcada naquele Juízo para o dia 01/04/2014 às 13:30 horas, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3506

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002606-58.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-52.2012.403.6003) CRISTIAN B DE SOUZA & CIA LTDA - ME(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do início dos trabalhos periciais, no dia 24/04/2014, às 08:00 horas, a ser realizada no pátio/depósito da Receita Federal do Brasil, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 1952.

Expediente Nº 6306

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000285-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de medida cautelar preparatória à ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da Associação Beneficente de Corumbá - ABC (título do estabelecimento: Santa Casa), da empresa Rodrigues, Basso, Cazzolato, Oliveira e Vieira Sociedade Simples Ltda (título do estabelecimento: CEON Corumbá - Centro Especializado em Oncologia de Corumbá) e do Município de Corumbá (f. 2/158-verso - inicial e documentos). Colhe-se da inicial que a Santa Casa de Corumbá é habilitada perante o Ministério da Saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON. Esse serviço de atenção à saúde é prestado pela Santa Casa de Corumbá na Clínica de Oncologia Hugo Costa. A habilitação pressupõe que a entidade disponha de condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação do serviço. Por outro lado, na qualidade de UNACON, a entidade recebe recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Relata-se ainda que parte substancial dos recursos recebidos pela ABC teria sido repassada à empresa CEON, por força de contratos celebrados entre as duas entidades. Também em razão dessas avenças, a CEON teria recebido valores destinados à sua estruturação e à implementação de novo serviço, decorrente da habilitação da ABC como UNACON. As entidades teriam ainda pactuado a cessão onerosa de um espaço físico em favor da CEON, nas dependências do hospital mantido pela ABC. Noticia-se que há investigações em curso tendo por objeto contratos celebrados entre a ABC e a CEON. Os autores registram que o aluguel devido pela CEON é pago mediante desconto de 5% do valor repassado pelo Fundo Nacional de Saúde. Relatam que, após a habilitação da ABC como UNACON, a CEON se comprometeu a investir R\$ 500.000,00 para a prestação de novos serviços e teria recebido R\$ 510.590,52, sem precisar comprovar sua aplicação. Ainda em relação aos recursos recebidos pela CEON, mencionam que houve repasse integral de recursos à empresa (R\$ 157.647,63 por mês), sem comprovação da prestação dos serviços. A partir do momento em que os repasses se pautaram pelas emissões de Autorizações para Procedimento de Alta Complexidade - APACs, teria sido comprovada a prestação de serviços na ordem de R\$ 49.538,00. Sustentam que os recursos públicos não serviriam para a estruturar uma clínica privada, até porque o regramento da UNACON imporia ao habilitado a obrigação de dispor de toda a estrutura necessária ao serviço. Sendo assim, recursos utilizados para aquisição de equipamentos deveriam ser revertidos ao patrimônio público. Afirmam ser

imprescindível que esses bens permaneçam na Santa Casa para continuidade do serviço público. Ponderam também que, após realização de auditoria, deverão ser restituídos aos cofres públicos recursos cuja regular aplicação não venha a ser comprovada. Nesse cenário, os bens supostamente adquiridos pela CEON e aplicados na Santa Casa, para atendimento em oncologia, deveriam ser afetados e destinados ao patrimônio público como compensação de débitos que venham ser apurados. A justificar o interesse público envolvido na questão, destaca-se a existência de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS no custeio dos tratamentos e atendimentos realizados, bem como o fato de a Santa Casa estar sob intervenção, administrada por uma junta nomeada pelo Município de Corumbá. A administração municipal teria revisto os contratos e a forma de remuneração da CEON, constatando pagamento diverso do contratado e falta de prestação de contas dos valores decorrentes de APACs. Narram ainda que, às vésperas do término do contrato com a CEON, o sócio-administrador da empresa teria obstado tentativas de efetuar levantamento do patrimônio empregado na prestação do serviço. E mais: na manhã do dia 20.03.2014, teriam sido retirados bens móveis utilizados pelos pacientes da quimioterapia. Ao final, sintetizam a situação do serviço de oncologia na cidade de Corumbá da seguinte forma: sem prestação de contas; sem inventário dos bens - adquiridos com verba pública - utilizados para prestação do serviço; sem indicação de como se dará a continuidade da prestação do serviço daqui a menos de 30 dias, quando o vínculo da atual prestadora de serviços será encerrado; sem possibilidade de verificação da atual situação do local sem intervenção judicial. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requereram a concessão de provimento jurisdicional nos seguintes termos: 1 - decretar, inaudita altera pars, a indisponibilidade de todos os bens presentes na Clínica de Oncologia Hugo Costa, na Rua América, face sul da Santa Casa Local, e bens utilizados pela Santa Casa de Corumbá para prestar seus serviços como UNACON ora realizados pela contratada Clínica CEON; 2 - obrigação de não-fazer em desfavor de RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA e VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, no sentido de não impedir a entrada de servidores da Prefeitura de Corumbá para vistoriar e inventariar os bens existentes na Santa Casa de Corumbá, Clínica Hugo Costa, prestados pela contratada CEON, bem como se abster de retirar qualquer bem constante nesses locais, sob pena de desobediência do representante legal da empresa, Sr Marco Antônio Cazzolato, e multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da empresa requerida; 3 - Prestação de contas de todos os recursos recebidos em virtude da habilitação da Associação beneficente de Corumbá como UNACON, por parte do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, empresa RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA e VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ, no prazo máximo de 15 dias, ante o término do contrato previsto para o dia 21/04/2014, sob pena de desobediência de seus representantes legais, e multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da empresa e associação requeridas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Competência da Justiça Federal. A competência para processar e julgar a presente demanda, cautelar preparatória de ação civil pública visando apurar a regularidade do emprego de verbas do SUS, oriundas do Fundo Nacional de Saúde, pertence à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Essa asserção alinha-se ao entendimento jurisprudencial predominante sobre o tema, uma vez que compete à União a distribuição de recursos do SUS, também compostos por recursos federais, bem como a fiscalização da regular aplicação desse montante. Aliás, ao receberem verbas do SUS, Estados e Municípios devem prestar contas perante o Tribunal de Contas da União - TCU. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 122555 RJ 2012/0097833-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) o processamento e julgamento de causas que tenham como objeto o desvio de verbas do Sistema Único de Saúde, repassada a Município pela União, por se constatar, na espécie, objetivamente, o interesse da União, por força do art. 23, inciso II, da CF/88. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal. 2.

Possui o Ministério Público Federal legitimidade ativa para propor ação visando o ressarcimento do erário por desvio de verbas do SUS. (art. 37, inciso I, Lei Complementar nº 75/93). 3. Agravo retido não conhecido (art. 523, 1º do CPC). 4. Apelação provida para anular a v. sentença apelada, devendo os autos serem remetidos a esta Corte, ex vi do art. 84, 2º do CPP. (TRF-1 - AC: 21790 MG 2000.38.00.021790-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 21/06/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2005 DJ p.17). Reconhecida, portanto, a competência da Justiça Federal, passo à análise dos pedidos de tutela de urgência. II. Análise do pedido de concessão de liminar em relação aos itens 1 e 2 do pedido. Em relação aos itens 1 e 2 do pedido (f. 16-verso), o exame da petição inicial e respectivos documentos revela verossimilhança nas alegações apresentadas pelos autores. Os elementos existentes nos autos até o presente momento indicam que os bens que guarnecem a Clínica de Oncologia Hugo Costa, sediada dentro da Santa Casa de Corumbá, são destinados à prestação do serviço público de saúde, mais precisamente de serviços voltados à assistência de alta complexidade em oncologia. São esses bens que permitem à Santa Casa de Corumbá atuar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON. Estão, pois, destinados a atender pessoas que necessitam de atendimento nessa especialidade, prestado no âmbito do SUS. Nesse cenário, há indícios de que sejam bens públicos, entendidos como: [...] todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público [...], bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 29 ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 929, destacou-se) Essa conclusão não se deve à certeza quanto à titularidade desses bens - que, como será exposto a seguir, enseja questionamentos -, mas ao fato de estarem predispostos à prestação de um serviço público. Nesse contexto, os recursos materiais e humanos empregados no desenvolvimento dessa atividade não são regidos exclusivamente por regras de direito privado. Ao contrário, há um conjunto de normas (regras e princípios) de direito público que deve ser observado por agentes públicos e privados, a fim de que não haja prejuízo ou desrespeito aos direitos dos usuários do serviço. O princípio da continuidade está entre os vetores que norteiam a prestação do serviço público e é o que de forma mais intensa pode ser atingido, caso os bens existentes no interior Clínica de Oncologia Hugo Costa ou, desde que voltados ao atendimento de oncologia, em qualquer outra dependência da Santa Casa de Corumbá sejam retirados nas próximas semanas, sem qualquer controle por parte da Santa Casa ou do Município de Corumbá. Aliás, ainda que houvesse certeza absoluta de que os bens pertencem à CEON, o Poder Público poderia se valer do instituto da requisição, com fundamento no art. 5º, XXV, da Constituição Federal e no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90. Eis as regras em comento: Constituição Federal Art. 5º [...] XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Lei n. 8.080/90 Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: [...] XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; Deve ser frisado que a CEON sempre esteve ciente de que foi contratada para atuar na Santa Casa de Corumbá prestando atendimento pelo SUS. O próprio representante da empresa disse à Polícia Federal que o atendimento pelo SUS responde por 90% da demanda (f. 154-verso). O exame dos dois contratos anexos à inicial (f. 33/35 e 53/57) confirma que a empresa sempre teve ciência de atendia usuários de um serviço público, e não apenas privado. No primeiro contrato, há expressa referência à Portaria SAS/MS n. 651, de 11.10.2011, e à Portaria GM/MS n. 2.646, de 18.10.2011 (f. 33), bem como à implantação do novo serviço habilitado pelo Ministério da Saúde (f. 34). Exatamente por meio dessas portarias, a Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá foi habilitada como UNACON (f. 97), estabelecendo-se o recurso anual de R\$ 2.702.530,87, a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá, com a expressa disposição de que os recursos seriam destinados ao custeio da Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá (f. 96). No segundo contrato, celebrado entre ABC e CEON, houve expressa menção a repasses de verbas do SUS à CEON. Para maior clareza, reproduzo duas cláusulas desse contrato (f. 53): Sendo assim, a relação contratual existente entre essas duas entidades não pode ser interpretada exclusivamente à luz de regras de direito privado, devendo ser adotada interpretação que imponha a todas as rés medidas aptas a garantir a continuidade do serviço público. De igual forma, o princípio da transparência deve ser invocado ao caso presente, novamente com amparo na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: 7) princípio da transparência, impositivo da liberação a mais ampla possível ao público em geral do conhecimento de tudo o que concerne ao serviço e à sua prestação [...] (Curso de Direito Administrativo, 29 ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 694) A CEON é remunerada pela ABC com recursos públicos. Na quadra do que se afirmou anteriormente, a empresa tem ciência de que recebe esses recursos porque presta um serviço público de assistência à saúde. Nesse cenário, não se justifica a recusa a permitir que os bens existentes na clínica sejam vistoriados e inventariados pelo Município de Corumbá - que interveio na Santa Casa de Corumbá para assegurar os serviços de saúde do Município (f. 146-verso) - ou criar qualquer obstáculo à transição entre a gestão que se encerra e a que deve ser iniciada. A título de argumentação, ressalta-se que, ainda que se tratasse de um contrato

estritamente privado, a aplicação do art. 422 do Código Civil poderia ensejar a obrigação da ré de aceitar a vistoria e o levantamento do acervo existente na clínica. Some-se a essas considerações, a incerteza quanto à propriedade dos bens que guarnecem o serviço de oncologia prestado dentro da Santa Casa de Corumbá, especialmente dentro da Clínica de Oncologia Hugo Costa. Essa incerteza não pode ser desatrelada do fato de os termos dos dois contratos firmados entre a ABC e CEON serem mais sucintos e menos precisos do que a natureza do serviço, o interesse público e os recursos públicos envolvidos nessa contratação recomendariam. Alguns registros elucidam essa afirmação. O primeiro: o cotejo entre o contrato datado de 21.10.2011 (f. 33/35) e o contrato datado de 17.12.2012 (f. 53/57) indica diversas disposições semelhantes, sem que o segundo instrumento esclareça, por exemplo, se houve novação ou aditamento ao contrato anterior. O segundo: o contrato datado de 17.12.2012 (f. 53/57) é intitulado instrumento particular de contrato de comodato. Comodato, nos termos do art. 579 do Código Civil, é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Porém, na primeira cláusula desse instrumento consta que o objeto do contrato é a cessão onerosa de uso de um espaço físico nas dependências do Hospital da Associação Beneficente de Corumbá. O terceiro: a cláusula 3.1 do contrato datado de 21.10.2011 (f. 34) indica que a contratante [isto é, a ABC] disponibilizará equipamentos de apoio ao serviço. Essa redação sugere que o mobiliário e os equipamentos destinados à implementação do serviço seriam da própria ABC. Porém, a cláusula 4.1.1, item a, dispõe que os repasses integrais correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2011 seriam valores necessários para implantação do novo serviço habilitado pelo Ministério da Saúde. Uma vez que a ABC se comprometeu a disponibilizar os equipamentos de apoio ao serviço, falta clareza a propósito do que a CEON ainda precisaria adquirir para implantar o novo serviço. O quarto: no Capítulo V do contrato datado de 17.12.2012, consta que a comodatária [leia-se: a CEON] faria um investimento estimado em R\$ 500.000,00, em reformas, equipamentos, mobiliários, medicamentos e despesas com pessoal (f. 55). As partes não pactuaram os destinos dos equipamentos e mobiliários ao término do contrato. De toda sorte, o depoimento do representante da CEON evidencia que esse investimento foi feito com recursos repassados pelo Ministério da Saúde e que o próprio depoente tinha dúvida sobre quem seria o proprietário dos bens. Segue trecho de seu depoimento perante a Polícia Federal (f. 156): A dúvida a respeito de quem deve ser considerado o proprietário dos bens instalados na unidade destinada ao serviço de oncologia da Santa Casa de Corumbá, mais precisamente na Clínica Hugo Costa; os indícios de que a aquisição dos bens em questão foi custeada com recursos públicos repassados à ABC e, em seguida, à CEON; e o fato de esses bens estarem sendo utilizados para a prestação do serviço público de saúde - em uma especialidade sensível como a oncologia -, constituem fundamentos suficientes para a concessão de provimento jurisdicional que assegure a permanência desses bens dentro da clínica e, além de impedir a retirada, vede qualquer ato de disposição sobre esses bens, por parte de todos os réus, até ulterior deliberação deste juízo. O perigo da demora está igualmente presente, pois o retardamento da intervenção judicial com vistas à garantia de continuidade do serviço público de saúde pode comprometer a efetividade da prestação jurisdicional que venha a ser concedida na ação principal, e mesmo nesta cautelar. Ao que se depreende das declarações do representante da CEON, há cerca de 100 pessoas que atualmente são submetidas a tratamento quimioterápico em Corumbá. Admitir a retirada dos móveis do interior da clínica pode significar deixar essas pessoas desassistidas, com claro risco às suas vidas. A concessão do provimento inaudita altera parte é justificada. A presente demanda somente foi distribuída depois que surgiram indícios de que móveis que guarnecem a Clínica de Oncologia Hugo Costa estariam sendo retirados do estabelecimento e levados até uma casa na cidade. Há claro risco de que esse procedimento de retirada dos bens seja levado adiante caso se aguarde até a manifestação das rés. O risco de irreversibilidade não se apresenta para o caso de deferimento dos pedidos. Constatada a propriedade privada dos bens, os equipamentos podem ser devolvidos e eventuais prejuízos ressarcidos pelos agentes que se beneficiarem da medida de urgência, como autoriza o art. 811 do CPC. Aliás, mesmo que se tratasse de requisição na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal e o art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90, eventual indenização estaria assegurada. Por outro lado, o indeferimento dos pedidos pode acarretar inegáveis prejuízos à coletividade, estes sim passíveis de irreversibilidade. Sem estar devidamente equipada e mobiliada, a ABC dificilmente terá condições de seguir funcionando como UNACON já a partir de 22.04.2014. Havendo solução de continuidade, serão paralisados o diagnóstico e o tratamento de câncer na cidade de Corumbá, doença que apresenta alto índice de mortalidade. Em suma: o indeferimento da medida cautelar traria maiores riscos de irreversibilidade do que seu deferimento. Sendo assim, há que ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de: (a) determinar que, até ulterior deliberação deste juízo, a CEON se abstenha de retirar quaisquer bens existentes na Clínica de Oncologia Hugo Costa, situada dentro da Santa Casa de Corumbá, ou quaisquer outros bens utilizados pela Santa Casa de Corumbá para prestar serviços na qualidade de UNACON, devendo esses bens permanecerem afetados à prestação de atendimento de alta complexidade em oncologia pela Santa Casa de Corumbá na qualidade de UNACON; (b) vedar, até ulterior deliberação deste juízo, qualquer ato de disposição dos bens indicados no item anterior, por parte de todos os réus; (c) determinar que a CEON não impeça a entrada de servidores do Município de Corumbá para vistoriar e inventariar os bens existentes na Clínica de Oncologia Hugo Costa, situada dentro da Santa Casa de Corumbá, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 por dia de recalcitrância e, se necessário, emprego de força policial para viabilizar a vistoria e o inventário. Eventual descumprimento de quaisquer das determinações contidas nos itens (a), (b) e (c) ensejará, além de aplicação das

sanções previstas no art. 14 do CPC, a adoção de medidas destinadas à apuração de responsabilidade civil e criminal de quaisquer pessoas envolvidas nestes atos. III. Análise do pedido de concessão de liminar em relação ao item 3 do pedido Quanto à prestação de contas pelos réus, não diviso a existência do periculum in mora com aptidão para justificar o deferimento do pedido sem a oitiva dos demandados. O término do contrato firmado entre a ABC e a CEON não desvinculará essas instituições da obrigação de prestar de contas, sobretudo porque o negócio jurídico por elas celebrado foi remunerado com recursos públicos. Ademais, não há risco grave e atual de dano irreversível, pois o que se pretende é a prestação de contas de verbas públicas que já foram direcionadas aos réus. Vale ressaltar que a existência de periculum in mora deve escorar-se na comprovação concreta de uma emergência crítica, o que não se verifica quanto ao item ora analisado, cujo indeferimento nas circunstâncias atuais não ensejará riscos à efetividade do provimento jurisdicional final. Portanto, indefiro o pedido de liminar concernente ao item 3 do pedido. IV. Conclusão e demais providências Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de: (a) determinar que, até ulterior deliberação deste juízo, a CEON se abstenha de retirar quaisquer bens existentes na Clínica de Oncologia Hugo Costa, situada dentro da Santa Casa de Corumbá, ou quaisquer outros bens utilizados pela Santa Casa de Corumbá para prestar serviços na qualidade de UNACON, devendo esses bens permanecerem afetados à prestação de atendimento de alta complexidade em oncologia pela Santa Casa de Corumbá na qualidade de UNACON; (b) vedar, até ulterior deliberação deste juízo, qualquer ato de disposição dos bens indicados no item anterior, por parte de todos os réus; (c) determinar que a CEON não impeça a entrada de servidores do Município de Corumbá para vistoriar e inventariar os bens existentes na Clínica de Oncologia Hugo Costa, situada dentro da Santa Casa de Corumbá, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 por dia de recalcitrância e, se necessário, emprego de força policial para viabilizar a vistoria e o inventário. Eventual descumprimento de quaisquer das determinações contidas nos itens (a), (b) e (c) ensejará, além de aplicação das sanções previstas no art. 14 do CPC, a adoção de medidas destinadas à apuração de responsabilidade civil e criminal de quaisquer pessoas envolvidas nestes atos. Intimem-se os autores e réus acerca do teor desta decisão. Proceda-se à citação dos réus para responder aos termos desta demanda. Intimem-se os autores para, em 5 dias: (i) informarem se houve, pelo TCU, auditoria acerca das verbas em discussão nessa lide e, em caso afirmativo, noticiar o resultado do procedimento; (ii) informarem se obtiveram cópia do processo administrativo que resultou na habilitação da ABC como UNACON (cf. informação de f. 12-verso, nota de rodapé 9) e, em caso afirmativo, providenciarem a vinda dessas cópias aos autos desta cautelar.

Expediente Nº 6307

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000279-06.2014.403.6004 - MARIA MADALENA CHAVES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora, MARIA MADALENA CHAVES, pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial (f. 2-12), instruída por documentos (f. 13-29), a parte autora afirma ser idosa e deficiente, não dispondo de condições financeiras para prover o próprio sustento, que também não pode ser custeado de forma digna por sua família. Alega que preenche, assim, os requisitos previstos na Lei n. 8.742/93 para concessão do benefício. Houve pedido de justiça gratuita. Este é o relatório. D E C I D O. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Inicialmente, observo que a procuração juntada à f. 13 não foi lavrada em consonância com as formalidades previstas para o caso. No entanto, embora a procuração outorgada por analfabeto deva ser formalizada por instrumento público, há que se levar em conta as dificuldades socioeconômicas que habitualmente se colocam às pessoas não alfabetizadas. Por isso, torna-se consentâneo com o ideal de acesso à justiça a busca de formas menos onerosas de se garantir a segurança jurídica. Nesse caso, o comparecimento pessoal da parte autora perante a Secretaria desta Vara para ratificar os termos da procuração revela-se medida adequada. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: (a) apresente procuração ad iudicia outorgada por instrumento público; ou (b) compareça pessoalmente à Secretaria desta Vara para ratificar os termos da procuração apresentada. Não obstante, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consignando, porém, que caso não seja regularizada a representação processual no prazo acima assinalado, o processo será extinto sem resolução do mérito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela requesta, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que a parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente, em que pese possuir 70 anos de idade e a LOAS tutelar também o idoso em situação de vulnerabilidade social. Vale destacar que quando se pede, em Juízo, o benefício assistencial ao deficiente, a parte deve comprovar não só a hipossuficiência econômica, mas também a existência da deficiência. No entanto, quando se tenciona o benefício assistencial ao idoso, dispensa-se a comprovação da deficiência, sendo necessário apenas aferir a hipossuficiência econômica. Nessa esteira, ao menos neste momento,

não vislumbro a necessidade de comprovação da deficiência alegada, o que não muda a sorte desta decisão, já que não entrevejo a verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que necessita de dilação probatória. Pelo exposto, na falta de requisitos que justifiquem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Com a regularização da representação processual da parte autora, proceda-se à realização da perícia socioeconômica, com a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar o estudo socioeconômico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do ofício, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o parte autora, marca, modelo e ano. Ato contínuo, cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) no bojo do(s) qual(is) foi(ram) indeferido(s) o(s) benefício(s) assistencial(is) à parte autora. No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa em razão de linfedema. A inicial foi instruída com os documentos (f. 10-36). Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora esteja claro, pelos documentos que acompanham a inicial, que o requerente é portador de problemas de saúde, há necessidade de realização de perícia médica judicial que ateste se há incapacidade, em qual grau e desde quando. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório, sobretudo para melhor análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurado e a preexistência - ou não - da patologia quando do ingresso no RGPS. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Em razão da natureza da demanda e visando conferir celeridade à tramitação do feito, determino desde já a produção de prova pericial médica, fixando os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da

doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Acerca da nomeação de perito, registra-se que esta Subseção Judiciária não conta com médicos cadastrados no sistema AJG, o que vem dificultando a realização de perícias no próprio Município de Corumbá. Sendo assim - e mais uma vez buscando imprimir celeridade ao feito - concedo à parte autora 5 (cinco) dias para esclarecer se tem condições e disponibilidade de se deslocar até Campo Grande, a fim de se submeter a exame pericial. Com a resposta - positiva ou negativa - tornem conclusos para deliberações sobre a nomeação de perito. Apresentada a manifestação da parte autora nos termos do parágrafo anterior e proferida decisão nomeando perito judicial, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: a) Em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) intimação quanto à data, horário e local da perícia médica, facultando-se-lhe a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato. b) Em relação à parte autora: intimação para, sob pena de preclusão, comparecer ao exame pericial, munida de documento de identidade com foto e de todos os exames relacionados com as patologias indicadas na inicial, ciente de que poderá se fazer acompanhar de assistente técnico. Com a apresentação de contestação e a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do que consta dos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, o INSS deverá informar se há proposta de transação. Em caso afirmativo, a parte autora deverá declarar sua aceitação ou recusa nos mesmos 10 (dez) dias destinados à sua manifestação sobre o que mais consta dos autos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 46/2014, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, n. 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Isto posto, a fim de se preservar o direito dos réus de audiência e de presença aos atos processuais a serem realizados perante o Juízo processante, cancelo a audiência designada e determino a Secretaria designe nova data para sua realização, procedendo-se à intimação pessoal dos acusados. Intimem-se.

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Às fls. 2721/2722, o MPF requereu a oitiva de duas testemunhas a DPF Sabrina Eloisa de Freitas e o DPF André Correa da Costa Meirelles de Oliveira, o que foi deferido por este Juízo. Ocorre que tal diligência ainda não foi cumprida. Depreque-se com urgência a oitiva das referidas testemunhas. 2. A defesa deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitando a remessa da mídia da audiência realizada no dia 16/12/2013, tendo em vista que a mídia acostada às fls. 3218 encontra-se danificada. 4. Diante da informação de fls. 3262, intime-se a defesa do réu LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os diálogos que deverão ser objeto da perícia fonográfica. 5. Atenda-se ao Ofício de fls. 3272. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2399

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1) Diga o agravado (autor) em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. 2) Após, conclusos.

0004663-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004663-0) - IVO NEULS X IVONI MARIA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1) Diga o agravado (autor) em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. 2) Após, conclusos.

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA (fls. 138/144), que a autarquia não analisou se JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS podem ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - em obediência ao despacho de fl. 118, o qual deferiu as diligências requeridas pelo órgão ministerial às fls. 112/117. Veja-se que o item c da manifestação de fl. 117 não foi adequadamente respondido. Acrescente-se a isso que, segundo documento de fl. 139, há no PA Itamarati II - MST (local onde se localiza o lote ocupado pelos demandados) 33 (trinta e três) lotes disponíveis para ocupação. Há, como se vê, vagas excedentes no P.A. e há a possibilidade de os réus preencherem os requisitos para serem beneficiados pelo Projeto, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que o INCRA verifique se os demandados podem ser beneficiários do Projeto de Reforma Agrária com o lote n. 996 do Assentamento Itamarati II. Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.

000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA (fls. 138/144), que a autarquia não analisou se ALUIZA DOS SANTOS pode ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - em obediência ao despacho de fl. 123, o qual deferiu as diligências requeridas pelo órgão ministerial às fls. 116/121. Veja-se que os itens a e b da manifestação de fls. 120/121 não foram adequadamente respondidos. Baixo, portanto, os autos em diligência e determino que o INCRA verifique se a demandada pode ser beneficiária do Projeto de Reforma Agrária com o lote n. 329 do Assentamento Itamarati II - CUT, bem como indique a existência ou não de candidatos excedentes no mencionado PA. Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.

0001888-89.2012.403.6005 - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de vinte dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003110-29.2011.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA (fls. 138/144 dos autos n. 0000496-17.2012.403.6005), que a autarquia não analisou se JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS podem ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - em obediência ao despacho de fl. 118 dos referidos autos, o qual deferiu as diligências requeridas pelo órgão ministerial. Veja-se que o item c da manifestação do parquet não foi adequadamente respondido. Acrescente-se a isso que, segundo documento de fl. 139 dos autos n. 0000496-17.2012.403.6005, há no PA Itamarati II - MST (local onde se localiza o lote ocupado pelos demandantes) 33 (trinta e três) lotes disponíveis para ocupação. Há, como se vê, vagas excedentes no P.A. e há a possibilidade de os autores preencherem os requisitos para serem beneficiados pelo Projeto, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que o INCRA verifique se os demandantes podem ser beneficiários do Projeto de Reforma Agrária com o lote n. 996 do Assentamento Itamarati II. Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.

0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA (fls. 138/144 dos autos n. 0000540-36.2012.403.6005), que a autarquia não analisou se ALUIZA DOS SANTOS pode ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - em obediência ao despacho de fl. 123 dos autos referidos, o qual deferiu as diligências requeridas pelo órgão ministerial. Veja-se que os itens a e b da manifestação do parquet não foram adequadamente respondidos. Baixo, portanto, os autos em diligência e determino que o INCRA verifique se a demandante pode ser beneficiária do Projeto de Reforma Agrária com o lote n. 329 do Assentamento Itamarati II - CUT, bem como indique a existência ou não de candidatos excedentes no mencionado PA. Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.

0000712-41.2013.403.6005 - VANI CAMARGO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico, pela análise da documentação acostada pelo INCRA (fls. 120/131), que a autarquia não analisou se VANI CAMARGO pode ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - em obediência ao despacho proferido em audiência, à fl. 113, o qual deferiu as diligências requeridas pelo órgão ministerial, in litteris: Requeiro ainda, que seja feita nova análise do INCRA quanto à possibilidade de inclusão da autora no

cadastro de interessados em lote de reforma agrária e quanto à possibilidade de regularização da ocupação tratada nos autos, tendo em vista os requisitos legais que caracterizam o perfil de beneficiária da reforma agrária. Acrescente-se a isso que há no P.A. Itamarati II - MST (local onde se localiza o lote ocupado pela autora) 33 (trinta e três) lotes disponíveis para ocupação. Há, como se vê, vagas excedentes no P.A. e há a possibilidade de a autora preencher os requisitos para ser beneficiada pelo Projeto, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino que o INCRA verifique se a autora pode ser beneficiária do Projeto de Reforma Agrária com o lote n. 744 do Assentamento Itamarati II. Intime-se o INCRA para dar cumprimento a esta decisão.

Expediente Nº 2400

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000021-90.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) GERALDO FERREIRA LIMA NETTO (SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Defiro o requerido pelo advogado do requerente. Concedo, sob pena de preclusão, o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa juntar aos autos laudo pericial do veículo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 348/349). 2. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação. 3. Após, intime-se o MPF a apresentar contrarrazões. 4. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001832-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXANDRE CALIAN DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1. Manifeste-se a defesa quanto ao interesse na testemunha ELLEN ROBERTA SIQUEIRA DA SILVA, ficando ciente que, havendo interesse em seu depoimento, deverá trazer aos autos seu endereço atualizado. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos ao MPF.

0000178-68.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEBER LOPES CABRAL MAIA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

1. Indefiro o pedido feito pela defesa acerca da realização de novo exame de insanidade mental, uma vez que o laudo elaborado pelo perito do juízo, médico neuropsiquiatra, respondeu de forma satisfatória todos os quesitos apresentados pelas partes. 2. Vista dos autos às partes para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3 do CPP, oportunidade em que o MPF deverá se manifestar sobre os bens eventualmente apreendidos. 3. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

0001857-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIO RODRIGUES (SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X AILTON ZANIN DE MELLO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Intime-se a advogada do réu Cláudio Rodrigues para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do réu, a fim de que seja deprecado seu interrogatório, uma vez que o réu não foi localizado no endereço constante nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2401

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000380-40.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-52.2014.403.6005) ELCIVALDO DE MORAES SILVA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTIÇA

PUBLICA

Autos n. 0000380-40.2014.4.03.6005 Vistos, Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ELCIVALDO DE MORAES SILVA, de nacionalidade brasileira, pelos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e de receptação culposa (art. 180, 3º, do Código Penal), cometidos, em tese, em 18.02.2014, no Posto Policial Capey. Alegou, em síntese, que: tem residência fixa em Planaltina/DF, na casa de sua irmã, conforme comprovante de residência e declaração prestada em cartório, anexos; comprovou ter ocupação lícita, como pintor; com relação à divergência dos documentos de identificação, explicou que tem um documento emitido pelo Estado de São Paulo, o qual foi extraviado, e outro do Distrito Federal; os mandados de prisão que constam na Rede Infoseg já foram revogados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A prisão do requerente deve ser mantida, porque subsistem os motivos que orientaram a conversão do flagrante em preventiva, bem como os fundamentos apresentados na decisão de fls. 62/63. Ou seja, o encarceramento cautelar do réu é medida necessária para preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação aos dois mandados de prisão expedidos em desfavor do réu, verifico que um deles foi revogado, conforme demonstrou o requerente, à fl. 77. Entretanto, o segundo mandado de prisão, expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, em 15/01/2013, encontrava-se em aberto, até a prisão de ELCIVALDO em flagrante, em 18/02/2014, ou seja, mais de um ano depois de sua expedição. O Juízo de Rio Preto/SP, inclusive, deprecou a realização de audiência de advertência do regime aberto (fl. 80), a qual o réu se furtou em oportunidade anterior, razão pela qual foi expedido o mandado de prisão. De outro modo, os documentos juntados pelo requerente não comprovam que possui residência fixa à Quadra 01, conjunto 1-H, casa 43, Planaltina/DF, porque está em nome de terceiro (Elcilene de Moraes Silva) e diverge do endereço informado pelo réu na inicial e sem sede policial (fl. 02, 17/18 Quadra I, conjunto A, casa 27, Planaltina/DF), sendo também divergente dos que constam na Rede Infoseg (um em Barra do Garças/MT e outro em Ribeirão Preto/SP). Ou seja, há pelo menos quatro endereços diferentes relacionados ao requerente. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 27 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2402

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 85 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000003-06.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 31/32 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 15 de abril de 2014, às 15h10min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 15 de abril de 2014, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra acometido por doenças crônicas e degenerativas, como lombalgia, problemas de pele e olhos (CID - C44.9 - carcinoma com neoplasia maligna), além de suspeita de hanseníase, que o incapacita para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna na pele (carcinoma basocelular nodular), além de outras doenças, conforme demonstram os documentos de fls. 30/34, o que, inclusive, resultou no seu encaminhamento para tratamento no hospital do câncer, em 17/03/2014 (fl. 48). Considerando que o autor, hoje com 59 anos de idade, é trabalhador braçal/rural, tem-se que não dispõe de condições atuais para o trabalho, dada a peculiaridade da enfermidade que o acomete, sendo desaconselhável a sua exposição ao sol, sob pena de agravamento do seu estado de saúde. Por sua vez, a qualidade de segurado encontra-se comprovada no CNIS de fls. 15/18. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o julgamento do mérito do pedido. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o

comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista que a procuração e declaração juntadas às fls. 11/12 não se encontram datadas, determino a sua regularização, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.